PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 203 | PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 31 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 1902/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022448-10.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao município de Alvorada d'Oeste (RO), para realizar ações de acompanhamento e desenvolvimento de servidores em estagio probatório e respectivas lideranças, no período de 05 a 10/11/2018, o equivalente a 5 ½ (cinco e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CARLOS ANTÔNIO VENÂNCIO	Auxiliar Operacional, Padrão 20, Agente de Segurança	203362-3	Seotran - Seção de Operações de Transporte
FÁTIMA ALVES GONÇALVES ACURSI	Analista Judiciária, Padrão 18,	203215-5	Sease - Seção de Acompanhamento e Adaptação de Servidores
GIUSEPPE DE LIMA MOURA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205321-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional
MARCOS PAULO SOARES DA SILVA	Analista Judiciário, Padrão 16, Psicólogo	205352-7	Sepo - Seção de Psicologia Organizacional

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0928503e o código CRC F1B3E656.

Portaria Presidência Nº 1903/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022435-11.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER à servidora CAROLINE DA SILVA MODESTO, cadastro 204498-6, Técnico Judiciário, Padrão 13, exercendo o cargo em comissão de Diretora de Cartório, DAS3, lotada no Cartório

da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para entrega da premiação do Prêmio Boas Práticas Institucionais - Ato n. 1396/2018, no período de 26 a 27/10/2018, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0928507e o código CRC 56C47BD5.

Portaria Presidência Nº 1904/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022467-16.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do I módulo das oficinas de Educação Financeira - 4ª Turma, no período de 29/10 a 01/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
CLEONICE BERNARDINI	Técnico Judiciária, Padrão 15, Diretora de Cartório, DAS3	204360-2	JIP4CIVCAR - Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO
EDNA GOMES DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Telefonista / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204261-4	JIPCC - Cartório Contador do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO
GEISON BANDEIRA DAS MERCÊS	Técnico Judiciário, Padrão 01, Secretário de Gabinete, FG4	207167-3	PIB2CIVGAB - Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
PAULO SÉRGIO MIGUEL DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205243-1	ARI3CIVCAR - Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0928520e o código CRC 028F989E.

Portaria Presidência Nº 1905/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022432-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para entrega da premiação do Prêmio Boas Práticas Institucionais - Ato n. 1396/2018, no período de 25 a 27.10.2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DANILO HIROSHI DE ARAUJO KAMIYA	Técnico Judiciário, Padrão 07, Chefe do CEJUSC, FG5	205602-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO
HUDSON AMBROSIO BELIM	Auxiliar Operacional, Padrão 19, Agente de Segurança / Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203813-7	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
JOÃO PAULO DE GUSMÃO	Técnico Judiciário, Padrão 17, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	203645-2	Administração do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
MARCOS ALEXANDRE SANTANA	Técnico Judiciário, Padrão 01, Assistente de Direção do Fórum/Prédio II, FG4	206917-2	Administração do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
MARIA APARECIDA FOLGADO	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206343-3	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
PETERSON VENDRAMETO	Técnico Judiciário, Padrão 13, Diretor de Cartório, DAS3	204567-2	Cartório Criminal da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO

RAIELI STEPHANY MENEZES FONTINELE	Técnico Judiciária, Padrão 07, Conciliador, FG4	205610-0	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO
ROMULO VIEIRA SOBRINHO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Chefe do Serviço de Atermação, FG4	205486-8	Serviço de Atermação da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ROSIMEIRE ALVES ZETOLES DE ALMEIDA	Técnica Judiciária, Padrão 09, Chefe do CEJUSC, FG5	205291-1	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
SILAS SARAN TAVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 07, Conciliador, FG4	205733-6	Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Cacoal/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0928533e o código CRC BB81055F.

Portaria Presidência Nº 1907/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022501-88.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Colorado do Oeste (RO), para atender ações do projeto - Acompanhamento psicossocial a servidores em readaptação, no período de 06 a 09/11/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FRANCISCO DE ASSIS MARQUES FERREIRA	Analista Judiciário, Padrão 22, Assistente Social	204017-4	Desau - Departamento de Saúde e Bem-Estar Social
JOSÉ MARIA SOLSOL DE OLIVEIRA	Auxiliar Operacional, Padrão 15, Serviços Gerais	204108-1	Seotran - Seção de Operações de Transporte

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0929830e o código CRC CB8FA557.

Portaria Presidência Nº 1908/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI n. 0022533-93.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONCEDER, à senhora ELIANE BARROS DE SOUZA, como Colaboradora Eventual, deste Tribunal de Justiça de Rondônia, pelo deslocamento às localidades de Calama, Ressaca, Papagaios, Santa Catarina, Nazaré, Cavalcante e São Carlos – Porto Velho/RO, para criar o assento de Nascimento e Casamento dos jurisdicionados que estarão participando das audiências", no período de 08 a 17/11/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930749e o código CRC DDC7BDDD.

Portaria Presidência Nº 1909/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022530-41.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento às localidades de Calama, Ressaca, Papagaios, Santa Catarina, Nazaré, Cavalcante e São Carlos - Porto Velho (RO), para fazer a escolta da equipe que realizará os trabalhos da referida Operação na triagem/audiência, garantindo a ordem pública e a segurança dos servidores e autoridades presentes, no período de 08 a 17/11/2018, o equivalente a 9 ½ (nove e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	Agregado Militar - Soldado	206129-5	Asmil - Assessoria Militar
GENILCE MENDES CHAVES DE CASTRO	Agregado Militar - Sargento	206119-8	Asmil - Assessoria Militar
SÁVIO TEIXEIRA MAIA	Agregado Militar - Soldado	206130-9	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930866e o código CRC D306BCF1.

Portaria Presidência Nº 1910/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022534-78.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à cidade de Brasília (DF), para participar do 13 º Congresso de Inovação do Poder Judiciário, no período de 05 a 07/11/2018, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias e passagens aérea.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ÁLISSON GLEIKE MORAES	Analista Judiciário, Padrão 03, Matemático / Serviço Especial I, FG5	206478-2	Divisão de Informação/Dejad/SCGJ
JACOB RODRIGUES NERY	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Divisão, DAS3	206302-6	Divisão de Orientação e Monitoramento Judicial/Dejud/SCGJ

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930931e o código CRC B135D298.

Portaria Presidência Nº 1911/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022556-39.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento ao distrito de São Domingos do Guaporé - Costa Marques (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7000664-45.2018.8.22.0016, no dia 22/10/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
DIONE ALVES DA SILVA MARQUES	Analista Judiciária, Padrão 20, Assistente Social	204523-0	Núcleo Psicossocial da Comarca de Costa Marques/RO
SÍLVIO ROBERTO ALVES DE MELO	Técnico Judiciário, Padrão 07, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205715-8	Cartório Contador do Fórum da Comarca de Costa Marques/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931553e o código CRC 32A6EEC2.

Portaria Presidência Nº 1912/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022557-24.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE, cadastro 206846-0, Analista Judiciário, na especialidade de Psicólogo, Padrão 01, lotado no Núcleo Psicossocial da Comarca de Guajará-Mirim/RO, pelo deslocamento ao distrito de Nova Dimensão - Nova Mamoré (RO), para realização de estudo psicossocial, conforme determinação exarada nos autos n. 7001892-58.2018.8.22.0015 e 7001899-50.2018.8.22.0015, no dia 24/10/2018, o equivalente a ½ (meia) diária.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931861e o código CRC 647F47B1.

Portaria Presidência Nº 1913/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022529-56.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER ao servidor LUCIANO DE SOUZA CORTES, cadastro 203943-5, Analista Judiciário, na especialidade de Analista de Sistemas, Padrão 24, Diretor de Departamento, DAS5, lotado no Departamento de Sistemas, pelo deslocamento à cidade de Brasília (DF), para participar de reunião de trabalho para formatação da Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico, no período de 15 a 18/10/2018, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias e passagens aéreas.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931892e o código CRC 6AE74CAA.

Portaria Presidência Nº 1914/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022523-49.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 04 a 11/11/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTONIO EDEVALDO DE SOUZA	Agregado Militar - Cabo	206121-0	Asmil - Assessoria Militar
ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA	Agregado Militar - Soldado	207233-5	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931903e o código CRC 0726D1CA.

Portaria Presidência Nº 1915/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0022522-64.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos militares abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Ariquemes (RO), para realizar atividade de Segurança Institucional de interesse do PJRO, no período de 28/10 a 04/11/2018, o equivalente a 7 ½ (sete e meia) diárias.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ANTÔNIO JORGE JUREMA DA SILVA	Agregado Militar - Sargento	206744-7	Asmil - Assessoria Militar
ISAC BORGES VITORINO	Agregado Militar - Sargento	206742-0	Asmil - Assessoria Militar

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 26/10/2018, às 10:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0931914e o código CRC 7EDA2F3A.

Ato Nº 1644/2018

Altera o Ato n. 530/2018-PR, que designa magistrados e servidores para comporem o Comitê Gestor Regional da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição e do Orçamento de Primeiro Grau (CGR1G), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o constante da Ata de Reunião, realizada no dia 24/8/2018,

CONSIDERANDO o Processo n. 0020738-52.20187;

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 1º do Ato n. 530/2018-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

.....

II – Servidores:

Técnico Judiciário titular: ANILTON DOS SANTOS;

Técnico Judiciário suplente: GILSON DA SILVA BARBOSA

Técnico Judiciário titular: ANA ZÉLIA VAZ DE OLIVEIRA;

Técnico Judiciário suplente: CLAUDISTONE DA CUNHA BENTO;

Servidor indicado pelo Sinjur: ADRIEL GEOVANE DINIZ LOPES.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0920808e o código CRC E7CFA429.

Ato Nº 1669/2018

Altera o Anexo Único do Ato n. 1214/2018, o qual publica os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Processo n. 0000910-70.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o Anexo Único do Ato n. 1214/2018, que publica os nomes dos gerentes dos projetos e responsáveis por lançamentos para solicitação de diárias, em função da inclusão do Projeto "Viagens e Deslocamentos Institucionais da Presidência".

Art. 2º O Anexo Único do Ato n. 1214/2018 passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 16:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0929891e o código CRC A9190B2A.

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1214/2018 (Alterado pelo Ato n. 1669/2018)

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Aprendizagem Organizacional	ALBERTO NEY VIEIRA SILVA	EMERON	ILMA FERREIRA DE BRITO	Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça	ADRIANA MOREIRA DOS REIS LIDIANE S. COUTINHO NORONHA EVANICE CUNHA DA SILVA BATISTA JOSE MIGUEL DE LIMA BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA
				Projeto de aperfeiçoamento de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congresso, encontro e seminários fora do estado.	
				Projeto de capacitação de magistrados e servidores por meio de eventos culturais, congressos, jornada encontros, fóruns e palestras, dentro do estado.	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados 2018	
				Projeto de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores 2018	
			ALESSANDRA ALAINE RODRIGUES MOURA	Projeto de Pós-Graduação em Gestão Cartorária Judicial - 2018	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Repressão a Organizações Criminosas	
				Projeto de Pós-Graduação Lato Sensu em Terapia Familiar Sistêmica - 2018	
				Projeto de Pós-Graduação Latu Sensu em Direito para Carreira da Magistratura - 2018	
Aprimoramento da Estrutura do PJRO	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SA	EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA	Adequação e Manutenção da Infraestrutura das instalações do PJRO	ADNA DOS SANTOS E ALCANTARA EDUARDO LUIZ WILL BEZERRA MARIA APARECIDA RIBEIRO TORRES
		COSEPH	FÁBIANO SÉRGIO PAIVA DIAS DE SÁ	Sistema de Vigilância Eletrônica	CLAUDINÉIA IAGLA GRAVATÁ
Fortalecimento da Governança Judiciária	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES	SEPOG	RAFAEL DA COSTA SEMEN	Alinhamento Estratégico	ALEXANDRO PINHEIRO ALMEIDA JOSÉ LUIZ RODRIGUES DA SILVA ANGELINA GOMES DE BRITO ALMEIDA MELINE LISANDRA DE SOUZA DINIZ
		DEC	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO	Compras Estratégico	CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO JOICE VIEIRA DE CARVALHO FELIPE PINHEIRO DOS SANTOS
		DIPAT	EDSON BRAZ DOS SANTOS	Contratação de Empresa de Mudança	EDSON BRAZ DOS SANTOS RAYAN ALAN DAMÁZIO FARIAS FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR
				Entrega de Mobiliário em Geral e Equipamentos de Informática	
				Inventário Preventivo e Anual dos Bens Patrimoniais - 2018	
				Modernização do Sistema de Patrimônio	
				Manutenção de bens patrimoniais	
		CCOM	SIMONE GONÇALVES NORBERTO	Imagem Institucional	SIMONE GONÇALVES NORBERTO JUCIANA RIBEIRO DE BRITO
				Comunicação Estratégica	
		CCE	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA	Eventos e Viagens Institucionais	EDIELSON BARBOZA PEREIRA DE SOUZA
		ALMOX	ELISÂNGELA PRÁ	Gestão de Materiais de Consumo	ELISÂNGELA PRÁ ADRIANO DO AMPARO NASCIMENTO
		DITRAN	BRÁULIO PENHA BIDÁ	Gestão de Serviços de Transporte	BRÁULIO PENHA BIDÁ HALYNY CARLA DE JESUS
		SEAIC	ANTÔNIO ANDRADE FILHO	Plano Anual de Auditoria Interna - PAAI 2018	WANDERLEY DE OLIVEIRA SOUSA JÚNIOR MAIARA RIBEIRO DE MORAES MARIA DE FÁTIMA SILVA SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA
		DECOM	SHIRLEY QUEIROZ CALDAS	Viagens e deslocamentos institucionais da Presidência Viagens e deslocamentos institucionais	MAXLUTIANO LEANDRO DOS SANTOS JANEMAR KATIA JOHNSON MÁIQUE BRITO DA SILVA
		SA	GIANFRANCESCO DE OLIVEIRA GOMES		CLÁUDIA GONÇALVES GALINARI LUIZ BATISTA PEREIRA FILHO
		ASMIL	VANDERLEY DA COSTA	Viagens e deslocamentos institucionais	ISAC BORGES VITORINO MICHEL DAVEIS GALEAZZI ÉMILE GONÇALVES DE SOUZA

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	CGJ	SIMONE DA COSTA SALIM	Apadrinhando uma História - CEJA 2018 - Porto Velho	CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA FELIPE IDALGO ESTIGARRIBIA JAQUELINE GONÇALVES LEITE KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA
			CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Atividades da Corregedoria 2018	
			JANAINE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI	Despertar - Pimenta Bueno	
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Família pela Paz - 2018 - Santa Luzia	
			GISSELA ANA BISCARO GIACOMINI	Justiça para Todos	
			ROSIMAR MIRANDA DE SOUZA O. DEGAM	Justiça Rápida-Machadinho do Oeste	
			CELINA PONTES DA COSTA FRANÇA	Mega Operação Justiça Rápida Itinerante 2018	
			CAMILA ALESSANDRA SCARABEL	Miracema	
			RÔMULO VIEIRA SOBRINHO	Operação Justiça Rápida Comarca Santa Luzia - 2018	
			JOSÉ ROBERTO SAMPAIO	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Colorado do Oeste em 2018.	
			KASUELINDA NAKASHIMA VIEIRA	Operação Justiça Rápida Itinerante na Comarca de Porto Velho 2018	
			JUÍZA ÚRSULA GONÇALVES T. DE FARIA SOUZA	Conciliadores Voluntários 2018	
			ADRIANA LUNARDI	Projeto de Capacitação Extrajudicial 2018	
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	COREF	ROSEMEIRE MOREIRA FERREIRA	Fiscalização, Correição, Inspeção e Visita nas Serventias Extrajudiciais.	FABIANE MARQUES DE SOUZA ANDRÉ DE SOUZA COELHO ALCILENE LIMA DA SILVA
		COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 1º JIJ	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE	Realizar estudos psicossociais	ELIETE CABRAL DE LIMA ADALUCE COELHO JORGE
		COORD. DO NÚCLEO PSICOSSOCIAL DO 2º JIJ	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA EMERIANA SILVA MARIA DA GUIA LIMA VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL CAMILA ALESSANDRA SCARABEL HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO VERA LÚCIA DE JESUS FARAH ANA KARYNA LIRA GOMES	Realizar estudos psicossociais	SAYONARA DE OLIVEIRA SOUZA RITA DE CÁSSIA PRESTES PICANÇO MARIA DE FÁTIMA BATISTA DE SOUZA EMERIANA SILVA MARIA DA GUIA LIMA VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL CAMILA ALESSANDRA SCARABEL HELENA DE JESUS ABREU ARAÚJO VERA LÚCIA DE JESUS FARAH ANA KARYNA LIRA GOMES
		SERVIÇO DE APOIO PSICOSSOCIAL ÀS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PVH/RO	FREDSON DOS SANTOS BATISTA VALDÊNIA GUIMARÃES ZENO GERMANO DE SOUZA NETO	Realizar estudos psicossociais	FREDSON DOS SANTOS BATISTA VALDÊNIA GUIMARÃES ZENO GERMANO DE SOUZA NETO
		VEPEMA - PVH	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCIANA LIMA MARTINS ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLAR	Realizar estudos psicossociais	ANA PAULA BALDEZ SANTOS LUCIANA LIMA MARTINS ELIANA TAVARES DE AQUINO CUELLA

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS ALVORADA DO OESTE	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ROGER ANDRADE BRESSIANI ÂNGELA MARIA BERNARDO DA SILVA
		NPS - ALTA FLORESTA	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA	Realizar estudos psicossociais	ELISÂNGELA SOBREIRA DE OLIVEIRA CLODOALDO OLIVEIRA VIEIRA
		NPS ARIQUEMES	LÉCIA CRISTINA ALVES MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA LARISSA FELCHAK FOLLADOR MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI	Realizar estudos psicossociais	LÉCIA CRISTINA ALVES MARIA SOCORRO DA SILVA BEZERRA WÍDIA SUERLÂNDIA MARINHO PAIVA LARISSA FELCHAK FOLLADOR MARTA PRISCILA CAMBUI MILANI
		NPS BURITIS	CRISTINA TIENGO SILVA JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA	Realizar estudos psicossociais	CRISTINA TIENGO SILVA JUSSARA CARDOSO EZEQUIEL FERNANDES DE OLIVEIRA
		NPS CACOAL	CÁTIA CRISTINA DA SILVA WILSON PLASTER	Realizar estudos psicossociais	CÁTIA CRISTINA DA SILVA WILSON PLASTER
		NPS COLORADO DO OESTE	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS	Realizar estudos psicossociais	NAIANE CAMARGO HONORATO MICHELIN ELIETE FERREIRA DE FREITAS
		NPS CEREJEIRAS	VANESSA SIMÕES DE FREITAS JÉSSICA DEINA	Realizar estudos psicossociais	VANESSA SIMÕES DE FREITAS JÉSSICA DEINA
		NPS COSTA MARQUES	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA	Realizar estudos psicossociais	DIONE ALVES DA SILVA MARQUES JANAÍNA FERREIRA DE ALMEIDA LIMA
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS ESPIGÃO DO OESTE	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO TELMA SUELI SARMENTO	Realizar estudos psicossociais	DJALMA ROBSON DE ANDRADE FILHO TELMA SUELI SARMENTO APARECIDO FELIPE CORREIA
		NPS GUAJARÁ MIRIM	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE	Realizar estudos psicossociais	MARIA DE FÁTIMA SANTOS BRAGA FERREIRA RISÉRGIO VASCONCELOS TORRES THIAGO RODRIGO RODRIGUES MAYNHONE
		NPS JARU	ANA PAULA MAFIA POLICARPO PEREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ANA PAULA MAFIA POLICAPO PEREIRA JOSELINE SOUZA CASTRO MARIA GILZÔNIA MOTA SILVA
		NPS JI-PARANÁ	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO CLAIR FREITAG CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA REGIANY MARTINS COSTA VIANA	Realizar estudos psicossociais	ANDRESSA PACHECO ZANOLLO CLAIR FREITAG CRISTINA HIRATA PRADO MARTINS CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA PHILIANE FERREIRA PAULINO DA SILVA REGIANY MARTINS COSTA VIANA
		NPS MACHADI-NHO	RIZÂNGELA MARTINS GOMES SIRLEI FELBERG	Realizar estudos psicossociais	RIZÂNGELA MARTINS GOMES SIRLEI FELBERG
		NPS NOVA BRASILÂNDIA	ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS	Realizar estudos psicossociais	ANDERSON RICARDO MARTINS KARINE MORENO PEREIRA SANTOS

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PROGRAMA	GERENTE DE PROGRAMA	UNIDADE RESPONSÁVEL	GERENTE DE PROJETO	PROJETO	RESPONSÁVEL PELO LANÇAMENTO DE DIÁRIAS
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS OURO PRETO DO OESTE	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA	Realizar estudos psicossociais	JOANA CRISTINA CORDEIRO DE ALENCAR MARIANA SATHIE NAKAMURA DAIANE PEREIRA DOS SANTOS MACIEL VALÉRIA SCHEIDEGGER SILVA
		NPS PIMENTA PUENO	ELIANE BASSO IUNA PEREIRA SAPIA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO	Realizar estudos psicossociais	ELIANE BASSO IUNA PEREIRA SAPIA JANAÍNE CARLA SILVA DE FREITAS BERNARDI LEANDRO APARECIDO FONSECA MISSIATTO
		NPS PRESIDENTE MÉDICI	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO	Realizar estudos psicossociais	ANGÉLICA GRAZIELI SILVA COSTA DEIME JACQUELINE DOS SANTOS GERALDO
		NPS ROLIM DE MOURA	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA RITA DE CÁSSIA VIOLETTI ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO	Realizar estudos psicossociais	CELINA CARLA MARTINS FRAGA FERREIRA RITA DE CÁSSIA VIOLETTI ANTÔNIO CARLOS ZANDONADI CLEICIVANIA VALIATTI DA SILVA RAQUEL LUZA TESSILA DE MELO
		NPS SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA	Realizar estudos psicossociais	ALESSANDRO LAURIANO EVERALDO SEBASTIÃO FORNELLI DA SILVA
		NPS SANTA LUZIA	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WIILLYAN ARAÚJO E SILVA	Realizar estudos psicossociais	CLÁUDIA CASSANDRA MENDES TROVÃO ROBERTH WILLYAN ARAÚJO E SILVA
Judiciário Efetivo	MÁRCIA DUARTE DA SILVA	NPS SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI	Realizar estudos psicossociais	JUCERLÂNIA DA SILVA REINALDO RIBEIRO THAYSSA DE OLIVEIRA SANTINI
		NPS VILHENA	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN	Realizar estudos psicossociais	GIRLEYNE DOMINGOS DE SOUZA MELISSA MARQUES DE OLIVEIRA MARCELO HELLMANN
Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA	STIC	FABIANO DE SOUSA GUTIERREZ	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	SIDNEI ROBERTO FELICIANO DA SILVA SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA
			SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	Manutenção e aperfeiçoamento do Processo Judicial Eletrônico (PJe)	
Valorização e Humanização da Gestão de Pessoas	JEAN CARLO SILVA DOS SANTOS	Deadec	CARLA JANAÍNA MENDONÇA DE MELO	Gerenciamento do Programa de Avaliação de Desempenho no Estágio Probatório - PADEP	VANDERLI DE AZEVEDO COSTA MEDEIROS
				Implantação de Trilhas de Aprendizagem no TJRO	DANIELY AMÁDIO DE OLIVEIRA
				Desenvolvimento de Liderança	NÚBIA GENY SOUZA NOGUEIRA
				Implantação de Banco de Boas Práticas de Trabalho	DANIELY AMÁDIO DE OLIVEIRA
		Desau	ALEX CASTIEL BARBOSA	Prevenção ao Adoecimento Psíquico no Trabalho	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Projeto de Intervenção Psicossocial a Servidores e Magistrados do Poder Judiciário de Rondônia nas Comarcas do Interior	BEATRIZ HELENA PEREZ ALVES GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Projeto de Preparação para Aposentadoria - Preparando o Amanhã	DANIELE REGINA PACHER GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Se Cuidar é Legal - Fortalecendo o Aprendizado do Cuidado Emocional	DENISE TOFANI MALHEIROS GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Campanhas Temáticas de Promoção da Saúde	ROSANA RAMALHO FEITOSA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Educação Financeira	DANIELLA DE SOUZA E PEREIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Ergonomia no Tribunal de Justiça	NADYA MACHADO BARBOSA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO
				Acompanhamento psicossocial a servidores em readaptação	PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA GEOMAR DE SOUZA AMORIM MARIA ANÉSIA PAIVA PATRÍCIO DE BRITO

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Ato Nº 1686/2018

Suspende o expediente forense na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO nos dias 23 a 29 de outubro de 2018 e realiza a migração dos processos do cartório da referida vara para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o cronograma de migração dos processos judiciais eletrônicos para a CPE, definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 029/2016-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das instalações físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002682-93.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Suspender o expediente forense na 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO nos dias 23 a 29 de outubro de 2018.

Art. 2º Realizar a migração dos processos judiciais eletrônicos do cartório da vara referida no art. 1º para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

Art. 3º A partir de 30 de outubro de 2018 o funcionamento da 3ª Vara Cível ocorrerá normalmente.

Art. 4º Permanece inalterado o expediente forense nas demais unidades administrativas e judiciárias do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 16:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932447e o código CRC 98E6D8CA.

Ato Nº 1687/2018

Determina a migração dos processos judiciais eletrônicos do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para a Central de Processos Eletrônicos (CPE).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 029/2016-PR, que dispõe sobre a criação da Central de Processos Eletrônicos (CPE);

CONSIDERANDO o cronograma de migração dos processos judiciais eletrônicos para a CPE, definido pela Corregedoria-Geral da Justiça, conforme o parágrafo único do art. 3º da Resolução n. 029/2016-PR;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das instalações físicas das unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para assegurar a continuidade da prestação dos serviços aos cidadãos;

CONSIDERANDO a Portaria n. 006/2018 – 2ª Vara Cível, publicada no DJE n. 181 de 27/9/2018;

CONSIDERANDO o Processo n. 0002542-59.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Determinar a migração dos processos judiciais eletrônicos do Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho para a Central de Processos Eletrônicos (CPE) nos dias 28/9/2018, 1/10/2018 e de 3/10/2018 a 5/10/2018.

Art. 2º A partir de 8 de outubro de 2018 o funcionamento da 2ª Vara Cível ocorrerá normalmente.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 27/9/2018.

Publique - se.

Registre - se.

Cumpra - se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 16:23, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932593e o código CRC 465071C7.

Ato Nº 1691/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022520-94.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento, ocorrido no período de 15 a 16/10/2018, para participar da Reunião de trabalho - Rede de Governança do Processo Judicial Eletrônico, na cidade de Brasília/DF.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 30/10/2018, às 12:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0932940e o código CRC 68BC1C34.

RESOLUÇÃO N. 040/2018-PR

Dispõe sobre alteração da Estrutura Organizacional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura organizacional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia em função das atividades desenvolvidas na Comarca de Ji-Paraná;

CONSIDERANDO o disposto no art. 36-A da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010, que dispõe sobre a Carreira dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno Administrativo em sessão realizada no dia 22 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o processo SEI n. 0000797-04.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar parcialmente a estrutura organizacional do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, nos termos desta Resolução.

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 2º Fica extinta na estrutura organizacional da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia (Emeron) a unidade Subseção das Comarcas, subordinada diretamente ao Departamento Pedagógico.

Art. 3º Fica criada na Comarca de Ji-Paraná o Núcleo Pedagógico da Emeron (Nuped-Jipa), subordinado diretamente ao Departamento Pedagógico da Emeron.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do Núcleo Pedagógico da Emeron fica representada conforme organograma constante no Anexo I desta Resolução.

CAPÍTULO II

DOS CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 4º Os cargos e função gratificada remanescentes da Subseção das Comarcas ficam remanejadas da seguinte forma:

I – 1 (um) cargo efetivo de Analista Judiciário – Pedagogo para o Núcleo Pedagógico da Emeron na Comarca de Ji-Paraná;

II – 2 (dois) cargos efetivos de Técnico Judiciário para o Núcleo Pedagógico da Emeron na Comarca de Ji-Paraná;

III – 1 (uma) função gratificada de Chefe de Seção I (FG-5) para a Secretaria Geral da Emeron, renomeando-a para Serviço Especial I (FG-5).

Art. 5º Fica remanejado 1 (um) função gratificada de Serviço Especial II (FG-4) da Secretaria Geral da Emeron para o Núcleo Pedagógico da Emeron na Comarca de Ji-Paraná.

Artigo 6º O quadro de pessoal do Núcleo Pedagógico da Emeron na Comarca de Ji-Paraná fica representando conforme demonstrado no anexo II desta Resolução.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Compete à Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica a atualização do Quadro de Pessoal, do organograma do Tribunal de Justiça, do Manual de Processos e de Atribuições das unidades reestruturadas por esta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 29/10/2018, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0927249** e o código CRC **FFA15969**.

ANEXO I
RESOLUÇÃO N. 040/2018-PR

Organograma do Núcleo Pedagógico da Emeron na Comarca de Ji-Paraná

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

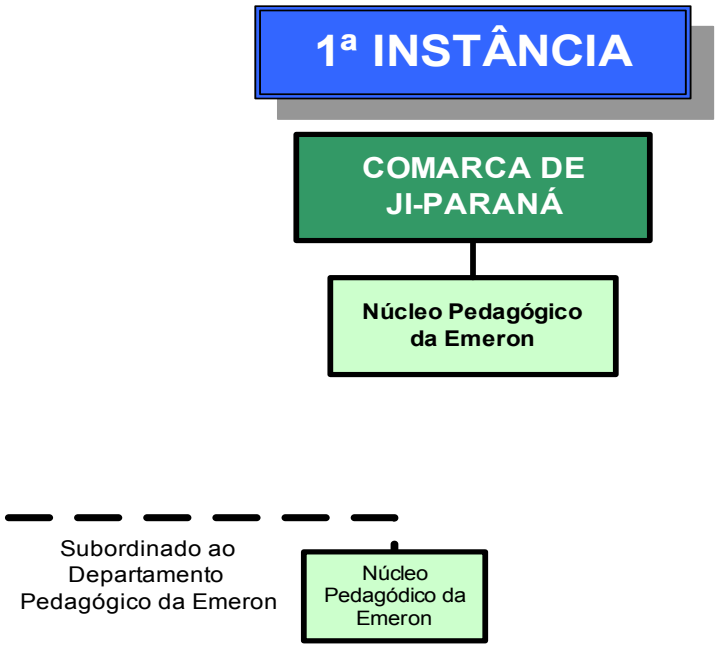

ANEXO II
RESOLUÇÃO N. 040/2018-PR

Quadro de cargos do Núcleo Pedagógico da Emeron na Comarca de Ji-Paraná

CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS		ESPECIALIDADE	COMARCA DE JI-PARANÁ Núcleo Pedagógico da Emeron
CARGOS EFETIVOS	Analista Judiciário	Pedagogo	1
	Técnico Judiciário		2
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS		3
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-4	Serviço Especial II	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS		1

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

INSTRUÇÃO N. 013/2018-PR

Estabelece os procedimentos internos relativos ao cumprimento do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Transitórias, introduzidos pela Emenda Constitucional n. 94, de 15 de dezembro de 2016, e alterados pela Emenda Constitucional n. 99, de 14 de dezembro de 2017, que disciplinou a possibilidade de utilização pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores atualizados dos depósitos judiciais e administrativos para quitação de precatórios mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados integralizado com a parcela restante dos depósitos judiciais.

-

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Emenda Constitucional (EC) n. 99/2017, de 14 de dezembro de 2017, que alterou, dentre outros, o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir o novo regime especial de pagamento de precatórios;

CONSIDERANDO a necessidade de padronização do procedimento de habilitação dos Entes Federados nos termos do que está previsto nos arts. 4º e 11 da Lei Complementar Federal n. 151/2015, aplicados de forma subsidiária e no que não conflita com as regras acrescidas pela EC n. 99/2017;

CONSIDERANDO que os fundos garantidores mencionados nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da Constituição Federal (CF) devem observar os limites estritos dos percentuais neles fixados, que devem ser mantidos durante todo o período de vigência do regime especial;

CONSIDERANDO que o levantamento dos recursos de depósitos deve atingir a finalidade do regime especial constitucional, permitindo, ao final do regime especial constitucional, a quitação integral dos precatórios devidos pelos Entes Federados, sem acarretar qualquer prejuízo aos depositantes, garantindo-se a futura devolução dos recursos utilizados;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos no âmbito do Tribunal de Justiça para controle e acompanhamento das transferências, das devoluções, dos fluxos de composição e recomposição dos fundos garantidores referidos nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF;

CONSIDERANDO a existência de contrato de prestação de serviços para centralização de depósitos judiciais em uma única instituição financeira, que atuará como Depositária Judicial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO, finalmente, que o TJRO efetuará rigoroso controle e administração não apenas dos pedidos de habilitação dos Entes Federados ao regime especial constitucional ou legal para pagamento de precatórios, como também dos valores dos depósitos judiciais levantados e do saldo mantido em fundos garantidores;

CONSIDERANDO o Processo n. 0014577-60.2017,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

CAPÍTULO I

DA UTILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS POR ENTES PÚBLICOS SUBMETIDOS AO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

-

Art. 1º O Estado de Rondônia e seus municípios, sujeitos ao regime de que trata a Emenda Constitucional n. 99/2017, poderão, por força do art. 101, § 2º, incisos I e II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal (CF), optar pela utilização dos depósitos judiciais e administrativos para pagamento de seus débitos de precatórios, nas seguintes proporções:

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte o Estado ou Município, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II – até 5% (cinco por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade vinculados a processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 1º Do percentual indicado no inciso I, serão excluídas as contas mencionadas nos incisos de I a VI do art. 18 desta Instrução.

§ 2º Do percentual indicado no inciso II, 50% (cinquenta por cento) serão destinados para o Estado de Rondônia e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizando como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 2º O Poder Executivo do Ente Federado deverá editar ato normativo pertinente estabelecendo a opção pelo uso de depósito judicial.

Art. 3º O Ente que optar pela utilização dos recursos previstos no art. 1º desta Instrução terá obrigação de manter fundos garantidores equivalente à:

I – quanto aos depósitos de que trata o inciso I do art. 1º desta Instrução, 1/3 dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

II – quanto aos depósitos de que trata o inciso II do art. 1º desta Instrução, em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa Selic para títulos federais ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados.

Art. 4º O Ente Federado deverá requerer habilitação individualizada para utilização dos depósitos indicados no inciso I do art. 1º e outra para os indicados no inciso II do mencionado artigo, se pretender fazer uso dos dois tipos de depósitos.

-

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA A HABILITAÇÃO DO ENTE FEDERADO

-

Art. 5° Para habilitação ao recebimento das transferências referidas no art. 1º desta Instrução, o Ente Federado deverá encaminhar à Presidência do Tribunal de Justiça, os seguintes documentos:

I - requerimento de habilitação, de acordo com os Anexos I e II desta Instrução, indicando o percentual dos depósitos que pretende utilizar para pagamento de seus precatórios, observados os limites máximos dos incisos I e II do art. 1º desta Instrução;

II - Termo de Compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo do Ente e seu Secretário de Fazenda ou Finanças, que deverá conter expressamente, dentre outras, as seguintes previsões:

a) utilização dos valores recebidos por força do inciso I ou II do art. 101 do ADCT da CF, exclusivamente para pagamento de precatórios;

b) transferência pelo Banco Depositário do percentual dos depósitos judiciais e administrativos diretamente para a Conta Especial vinculada ao pagamento dos Precatórios devidos pelo Ente Federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça;

c) destinação automática ao fundo garantidor do valor correspondente à parcela não utilizável dos depósitos judiciais e administrativos, condição a ser observada a cada transferência recebida;

d) expressa manutenção, na instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, do(s) fundo(s) garantidor(es), observando o valor mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 101 do ADCT da CF;

e) obrigação da recomposição do fundo garantidor, em até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação da instituição financeira, sempre que seu saldo estiver inferior ao percentual previsto nos incisos I ou II do art. 3º desta Instrução, sob pena de sequestro via BacenJud dos valores necessários ao cumprimento das obrigações, no caso de descumprimento do prazo estipulado;

f) autorização para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia movimentar os recursos do fundo garantidor para fins do disposto nos arts. 8º e 10 da Lei Complementar Federal n. 151/2015;

g) compromisso em assumir as despesas decorrentes da operacionalização da utilização dos recursos, inclusive devendo firmar pertinente instrumento com a instituição gestora dos depósitos judiciais, tendo o Tribunal de Justiça como interveniente, o qual apontará os parâmetros que entender necessários;

h) prazos de restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos utilizados, observado o disposto no art. 24 desta Instrução;

i) manifestação expressa pela integral e irretratável concordância com os termos da presente Instrução;

j) declaração de que tem ciência, concorda e autoriza a realização das transferências mensais, a débito do(s) fundo(s) garantidor(es), previstas no art. 16 desta Instrução.

III – cópia da norma regulamentadora dos procedimentos, inclusive orçamentários, devidamente publicada no Diário Oficial, para a execução da transferência dos depósitos judiciais e administrativos, assim como da restituição dos valores levantados, após o término do Regime Especial constitucional;

IV – anualmente, o Plano de Pagamento aprovado pela Coordenadoria de Gestão de Precatórios (Cogesp) e Presidência do Tribunal, que demonstre a viabilidade da quitação de seus débitos até 31 de dezembro de 2024, nos termos do caput do art. 101 do ADCT da CF.

§ 1º A falta de apresentação anual do plano de pagamento no prazo estipulado neste artigo importa em automática desabilitação do Ente Federado, o que deverá ser imediatamente comunicado à instituição financeira depositária.

§ 2º O prazo para o Ente Federado aderir à habilitação referida no caput deste artigo é de 120 dias, contados da publicação desta Instrução.

Art. 6° A Coordenadoria de Gestão dos Depósitos Judiciais (Coged), subordinada à Coordenadoria de Receitas do FUJU (Coref), deverá autuar em processo eletrônico os documentos encaminhados pelo Ente Federado para habilitação e emitir parecer técnico, informando o cumprimento ou não pelo requerente das formalidades previstas na EC n. 99/2017, no que couber, e nesta Instrução.

Art. 7° A Cogesp do Tribunal de Justiça deverá emitir certidão informando o regime especial de pagamento de precatórios a que está sujeito o Ente Federado requerente, definido pela EC n. 99/2017, e remeter imediatamente os autos à Presidência para apreciar a regularidade do Termo de Compromisso e o pedido de habilitação requerido, assim como, anualmente, o plano de pagamento atualizado.

Art. 8º Existindo precatórios de exercícios anteriores não pagos ou repasses do regime especial vencidos, a Cogesp comunicará tal ocorrência imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça informando o Ente Federado devedor, os dados cadastrais dos precatórios e o valor atualizado pendente de pagamento.

Art. 9º A Cogesp publicará anualmente, no mês de fevereiro, no DJe e no site do Tribunal de Justiça, a relação dos Entes Federados habilitados, discriminando, individualmente:

I - a relação de precatórios não pagos de exercícios anteriores, de acordo com o caput do art. 101 do ADCT;

II - a existência de dotação orçamentária suficiente para pagamento dos precatórios exigíveis no exercício corrente;

III - se foi apresentado Plano de Pagamento Anual e se este plano viabiliza a obrigação de quitação de seus débitos até o encerramento do regime especial de pagamento de precatórios;

IV - a existência de repasses pendentes atinentes ao regime especial de pagamento de precatórios.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do disposto no caput, o Ente Federado deverá apresentar o plano de pagamento anual até 31 de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 10. O(A) Juiz(a) Auxiliar da Presidência e Conciliador(a) de Precatórios, de posse do parecer técnico da Coged/Coref e da certidão da Cogesp, decidirá pela habilitação ou não do Ente Federado a receber os recursos oriundos dos depósitos judiciais e administrativos, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 11. Caberá à Coref, em caso de deferimento do pedido de habilitação:

I – encaminhar para publicação a declaração de habilitação no Diário da Justiça Eletrônico (DJe);

II – comunicar a habilitação aos Órgãos Jurisdicionais de Primeiro e de Segundo Graus, responsáveis pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos;

III – dar ciência ao Banco Depositário Judicial, quanto à habilitação do Ente Federado, encaminhando o termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo beneficiário, bem como informar a Conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DA INSTITUÇÃO FINANCEIRA OFICIAL RESPONSÁVEL PELOS DEPÓSITOS JUDICIAIS

Art.12. Após a ciência a que se refere o inciso III do art. 11 desta Instrução, o Banco Depositário Judicial dará início ao procedimento de repasses dos recursos para a Conta Especial destinada ao pagamento dos Precatórios devidos pelo Ente Federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça, após a formalização do contrato com o Ente Federado habilitado e o recebimento dos seguintes documentos:

I - habilitação do Ente Federado na sistemática da EC n. 99/2017, de acordo com os Anexos I e II desta Instrução;

II - decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, publicada no DJe, que habilitou o Ente Federado ao uso dos depósitos judiciais;

III - relação com a identificação, por parte do Tribunal, dos depósitos judiciais que serão repassados ao Ente Federado.

Parágrafo único. O Tribunal de Justiça, até o quinto dia útil após o mês de referência, encaminhará ao Banco Depositário Judicial relação das novas contas de depósitos judiciais para fins de cumprimento dos repasses previstos no art. 1º desta Instrução.

Art. 13. Para fins da EC n. 99/2017, o Banco Depositário Judicial, na qualidade de prestador de serviços ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia, manterá controle permanente sobre os depósitos a que aludem os incisos I e II do art. 1º desta Instrução, devendo, portanto:

I – tratar de forma segregada os depósitos judiciais, tributários, não tributários e administrativos;

II – constituir fundo garantidor com a parcela não repassada dos depósitos judiciais, destinado a assegurar a restituição ou pagamentos referentes aos depósitos, conforme decisão proferida no processo judicial;

III – remunerar os valores recolhidos ao fundo garantidor, pela taxa Selic para títulos federais ou outra taxa que venha a substituí-la, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; e

IV – manter escrituração de forma individualizada para cada depósito, discriminando o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, e o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, acrescido dos

rendimentos previstos no inciso III deste artigo, sem que isto implique cobrança de ônus e encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

V – o Banco Depositário Judicial deverá informar ao Ente Federado e ao Tribunal de Justiça, de forma individualizada, os depósitos judiciais repassados para cada um dos incisos referidos no art. 1º desta Instrução.

VI – o Banco Depositário Judicial informará aos Entes Federados habilitados, diariamente, se o saldo de seus fundos garantidores estão de acordo com os montantes mínimos indicados nos incisos I e II do caput do art. 3º desta Instrução, para que, em caso negativo, procedam à recomposição desses limites.

Art. 14. Havendo ordem de levantamento, por autoridade competente, de valor depositado em processo judicial ou administrativo, cumprirá ao Banco Depositário Judicial disponibilizar o numerário em favor do respectivo titular do direito, no prazo de 3 (três) dias úteis, a ser sacado do fundo garantidor constituído para essa finalidade, acrescido da remuneração estabelecida no art. 101, § 2º, inciso I e II, do ADCT da Emenda Constitucional n. 99/2017, de responsabilidade direta e imediata da instituição depositária.

Art. 15. As contas judiciais destinadas ao pagamento de precatórios, bem como as contas dos fundos garantidores de cada Ente Federado, continuarão vinculadas ao Tribunal de Justiça e seus saldos serão considerados para fins do cálculo da Média dos Saldos Diários (MSD) dos depósitos judiciais, sendo referência para o repasse financeiro previsto em contrato de prestação de serviços.

Art. 16. O Ente Federado habilitado na EC n. 99/2017 fica ciente, concorda e autoriza que a parcela da remuneração resultante do diferencial entre a taxa Selic e a atualização pelos índices e critérios aplicados aos depósitos judiciais será mensalmente apurada sobre os saldos médios diários e debitada dos fundos garantidores constituídos sob a vigência da EC n. 99/2017, sendo transferida ao TJRO, até o 5º dia útil do mês imediatamente posterior, pela instituição financeira gestora dos depósitos judiciais, em razão dos serviços de controle e fiscalização da sistemática prevista na presente Instrução, ficando o Ente Federado habilitado responsável pela recomposição dos fundos garantidores em até 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Para controle, a transferência dessa parcela e o seu valor deverão ser informados mensalmente à Coref pelo Banco Depositário Judicial.

Art. 17. O Banco Depositário Judicial fornecerá relatório à Coref, por meio eletrônico, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, o qual conterá toda a movimentação financeira de cada Ente Federado ocorrida no mês imediatamente anterior.

§ 1º As informações demandadas no caput deverão ser apresentadas em relação a cada depósito judicial, tributário e não tributário ou administrativo, discriminando, também de forma individualizada, a comarca, vara, processo, nome das partes e o CPF/CNPJ, o número da conta judicial, os valores históricos do principal, dos juros e da correção alusivos a cada ingresso, resgate ou transferência, inclusive das recomposições do fundo garantidor, demais ingressos e saídas, informando também os resgates visando pagamento aos depositantes.

§ 2º Se, houver constatação de movimentação excedente dos valores tratados pelos incisos I e II do art. 1º desta Instrução, o Banco Depositário Judicial deverá confirmar e informar até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao TJRO a ocorrência da movimentação indevida, por meio de relatório eletrônico, evidenciando de forma individualizada os depósitos judiciais respectivos.

§ 3º O envio das informações discriminadas nos parágrafos anteriores não desobriga a instituição financeira de atender quaisquer solicitações que a Presidência do Tribunal de Justiça entender necessárias, bem como não enseja direito à cobrança de ônus ou encargos tarifários ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 18. Não fazem parte, para efeito de transferência de depósitos judiciais, os valores das contas:

I – especiais, abertas pelo Ente Federado em cumprimento da Emenda Constitucional n. 62/2009;

II – especiais, que recepcionam recursos provenientes de penas pecuniárias, as quais serão informadas pelo Tribunal ao Banco Depositário;

III - de depósitos judiciais sob a guarda de qualquer outra Corte que não seja o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

IV - de depósitos judiciais sem identificação do processo judicial correspondente ou de qualquer uma das partes;

V - de depósitos judiciais que se refiram a conflito entre Entes Federados;

VI - de depósitos judiciais cujo saldo seja inferior a R$ 1.000,00 (hum mil reais).

Art. 19. A qualquer momento, caso seja identificado que o repasse realizado não corresponde ao processo em que sejam partes os entes interessados, a entidade devedora que se beneficiou da transferência deverá recompor a respectiva quantia atualizada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da intimação para o cumprimento do ato.

-

CAPÍTULO IV
DAS OBRIGAÇÕES DA Coged / Coref

-

Art. 20. Sem prejuízo de outras obrigações constantes nesta Instrução e em outras normas, a Coged/Coref, tendo por base o extrato mensal de movimentação fornecido pela instituição financeira, deverá:

I – acompanhar as transferências efetuadas diretamente para a conta Especial vinculada ao pagamento dos precatórios devidos pelo Ente Federado, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como a formação e recomposição do fundo garantidor;

II – acompanhar o levantamento dos valores pelos depositantes, devidamente atualizados e acrescidos de correções legais;

III – verificar se o Ente Federado continua sujeito ao regime especial de pagamento de precatórios, portanto, fazendo jus à continuidade do repasse dos depósitos judiciais previstos no art. 101, § 2º, incisos I e II, do ADCT da CF;

IV – encaminhar, mensalmente, para publicação no DJe, em cumprimento ao princípio constitucional da transparência, a relação de Entes Federados com os valores transferidos no mês, os valores acumulados e saldos dos respectivos fundos garantidores, para fins de acompanhamento da aplicação dos recursos repassados na quitação de precatórios.

§ 1º Para fins do inciso III, a Cogesp deverá informar, imediatamente, à Coref sobre a decisão que declarou encerrado o regime especial de pagamento de precatórios de cada Ente Federado.

§ 2º Encerrado o Regime Especial de Pagamento de Precatórios do Ente Federado, por decisão da Presidência do Tribunal de Justiça, a Coref cientificará a instituição financeira para fins de suspensão dos repasses dos depósitos.

-

CAPÍTULO V
DA IDENTIFICAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE SALDO PARA A COBERTURA DOS LEVANTAMENTOS DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS E SUAS CONSEQUÊNCIAS

-

Art. 21. A instituição financeira contratada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na qualidade de depositária judicial, quando identificar a insuficiência de saldo no fundo garantidor para a cobertura dos levantamentos dos depósitos ou verificar que o saldo está abaixo dos limites estabelecidos no art. 3º desta Instrução, adotará as seguintes providências:

I – a imediata notificação do Ente Federado para proceder, em até 48 (quarenta e oito) horas, à recomposição do fundo garantidor;

II – não sendo o fundo recomposto no prazo constante no inciso I, providenciará a imediata suspensão de repasse das parcelas correspondentes aos novos depósitos para as contas especiais administradas pelo Tribunal de Justiça, até que o valor integral, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída, seja colocado à disposição do depositante e o saldo do fundo garantidor esteja regularizado;

III – a imediata comunicação à Presidência do Tribunal de Justiça do descumprimento pelo Ente Federado do Termo de Compromisso firmado, referente à obrigação de recomposição do fundo garantidor, com informação detalhada sobre o déficit apurado, que, por seu turno, deverá utilizar todos os meios legais previstos no ordenamento jurídico para exigir a imediata recomposição dos limites mínimos dos fundos.

IV – a imediata comunicação ao Órgão Jurisdicional responsável pelo julgamento do litígio, ao qual se refira o depósito cujo Termo de Compromisso foi descumprido, informando o valor remanescente no fundo garantidor e a diferença desse valor para o total devido ao credor ou à conta judicial.

Art. 22. Na hipótese de descumprimento por 3 (três) vezes da obrigação de recomposição de qualquer um dos fundos garantidores, nos termos do inciso I do art. 21 desta Instrução, o banco depositário judicial providenciará a exclusão do Ente Federado da sistemática de que trata o art. 101, § 2º, do ADCT da CF, comunicando imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça ao órgão jurisdicional responsável pelo litígio ao qual se refira o depósito e ao Ente Público.

§ 1º A exclusão do Ente Federado importará na obrigação de pronta devolução dos recursos, com a restituição dos valores correspondentes à totalidade dos depósitos judiciais e administrativos utilizados para as respectivas contas, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da ciência pelo Ente Federado da notificação expedida pelo banco depositário judicial, sob pena de sequestro via BacenJud.

§ 2º Após cumpridas as obrigações dispostas no parágrafo anterior, o Ente Federado excluído da sistemática de que trata o caput deste artigo, poderá requerer nova habilitação.

§ 3º O requerimento da nova habilitação será submetido à análise da Presidência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

-

Art. 23. Os repasses dos recursos para a conta vinculada ao pagamento de precatórios do Ente Federado, com base na Emenda Constitucional n. 99/17, cessarão ao término do período de vigência do regime especial.

Art. 24. A restituição integral dos depósitos judiciais e administrativos deverá ocorrer, considerando a situação de cada Ente Federado, ao término do período de vigência do regime especial, não podendo ultrapassar o número de exercícios de utilização dos valores oriundos dos depósitos judiciais se outro prazo não vier a ser estabelecido, devendo o Ente Federado apresentar o respectivo plano de devolução dos valores dos depósitos judiciais utilizados.

Art. 25. Fica vedado ao Banco Depositário Judicial estabelecer condições ou requisitos diversos dos dispostos nesta Instrução para transferência dos recursos de que trata a EC n. 99/2017, sob pena do previsto no § 3º do art. 101 do ADCT da CF, exceto com relação à formalização, com o Ente Federado habilitado, de contrato de prestação de serviços objetivando a implementação das rotinas

relacionadas aos repasses de depósitos judiciais e constituição dos fundos garantidores e de reserva, contendo previsão de remuneração a título de tarifa pelo serviço de administração da sistemática de controle e transferência dos depósitos judiciais.

Art. 26. Não se confundem os repasses de recursos constantes na Lei Orçamentária Anual (LOA), com os valores levantados oriundos dos depósitos judiciais, instrumento incluído pela Emenda Constitucional 99/2017.

Art. 27. Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 28. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 30/10/2018, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0935651** e o código CRC **D3235C0F**.

ANEXO I

Instrução n. 013/PR-2018

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO
(Depósitos em que o Ente Federado é parte no processo judicial/administrativo)

(Nome do Ente Federado) _____
CNPJ/MF n. _____
(Nome do representante do Ente Federado) _____
CPF n. _____ RG n. _____
Ato de nomeação/designação _____

Requer a habilitação nos termos do art. 5º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018, e indico o percentual de __% (_____ por cento) dos depósitos referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o (nome do Ente Federado) seja parte e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, observado o limite máximo definido no inciso I do art. 1º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018, para pagamento de precatórios.

_____, _____/_____/_____
(Nome do Ente Federado e data)

_____
(Assinatura e Identificação do representante do Poder Executivo)

ANEXO II

Instrução n. 013/PR-2018

REQUERIMENTO DE HABILITAÇÃO
(Depósitos em que o Ente Federado não é parte, ou seja, em que terceiros figuram como parte no processo judicial/administrativo)

(Nome do Ente Federado) _____
CNPJ/MF n._____
(Nome do representante do Ente Federado) _____
CPF n._____ RG n._____
Decreto (nomeação/designação) _____

Requer a habilitação nos termos do art. 5º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018, e indico o percentual _____% (_____por cento) dos demais de-pósitos judiciais da localidade vinculados a processos sob a jurisdição do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observados os dispostos no inciso II e § 2 do art. 1º da Instrução n. (número desta Instrução)/2018.

_____, _____/_____/_____
(Nome do Ente Federado e data)

_____
(Assinatura e Identificação representante do Poder Executivo)

ATO DO VICE-PRESIDENTE

Ato Nº 1700/2018

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 25 do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015, e Resolução 012/2018-PR, DJE 038, de 28/2/2018;

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 27/06/2018;

Considerando o constante no Processo SEI nº 0022793-73.2018.8.22.8000,

R E S O L V E :

I - CONCEDER uma diária e meia, bem como passagens aéreas ao Desembargador WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em virtude do deslocamento para participar do 13º CONGRESSO DE INOVAÇÃO NO PODER JUDICIÁRIO, na cidade de Brasília/DF, com saída no dia 5/11/2018 e retorno no dia 6/11/2018.

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Publique-se.
Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Desembargador (a) Substituto, em 30/10/2018, às 12:50, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0935906e o código CRC EC74FA7C.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

DESPACHO

Conselho da Magistratura
Despacho DO RELATOR
Processo Administrativo
Número do Processo :0006193-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7058916-57.2016.8.22.0001
Comunicante: ROSEMEIRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS PEREIRA DE SOUZA
Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justica do Estado de Rondonia
Relator:Des. Eurico Montenegro
Decisão
Vistos.
Trata-se de alegação de suspeição por motivo de foro íntimo da magistrada Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza nos autos n. 7058916-57.2016.8.22.0001 .
O art. 145 do Código de Processo Civil, em seu §1º, prevê a possibilidade do magistrado declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem a necessidade de expor suas razões.
Nestes termos, proceda o DECOM o registro da declaração de suspeição nos assentamentos do comunicante.
Publique-se e cumpra-se, em seguida arquive-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 177/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0025738-67.2017.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 0119/2014-EMERON, publicada no DJE n. 213, de 13/11/2014, referente à servidora MARISMEIRI ARISTIDES FERREIRA LIMA, cadastro 002118-0, para onde se lê "no período de 23 a 26/10/2014, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 23 a 25/10/2014, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias".

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 25/10/2018, às 09:01, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 25/10/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0893336e o código CRC B22F1A01.

Portaria Emeron Nº 178/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0022605-17.2017.8.22.8000,

R E S O L V E

TORNAR sem efeito a Portaria Presidência n. 31/2018-EMERON, publicada no DJE n. 40, de 02/03/2018, que alterou os termos da Portaria n. 0123/2016-EMERON, publicada no DJE n. 104, de 07/06/2016, referente às servidoras MÁRCIA KANAZAWA, cadastro 2036495 e CINTIA VECCHI DE CARVALHO FERREIRA, cadastro 2036436, para onde se lê "no período de 17 a 19/06/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias", leia-se "no período de 17 a 18/06/2016, o equivalente a 1 ½ (uma e meia) diária".

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 25/10/2018, às 09:01, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467
sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 25/10/2018, às 10:23, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006. Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0894016e o código CRC CCE3F915.

Portaria Secretaria-Geral Nº 769/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000510-47.2018.8.22.8003,

R E S O L V E:

RELOTAR a servidora DALVIMARA SOUZA DA SILVA, cadastro 2072017, Técnica Judiciária, da Administração do Fórum para o Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO, com efeitos retroativos a 25/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0892363e o código CRC 1ACD8BAB.

SECRETARIA GERAL

PORTARIAS

Portaria Secretaria-Geral Nº 771/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0000273-68.2018.8.22.8017,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor JEAN ALCANGE DE OLIVEIRA, cadastro 2053152, Técnico Judiciário, do Cartório Contador para o Cartório da Vara Criminal da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO, com efeitos retroativos a 13/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898060e o código CRC 56FB940E.

Portaria Secretaria-Geral Nº 772/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0019856-90.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor LUCAS OLIVEIRA RODRIGUES, cadastro 2071835, Técnico Judiciário, do Gabinete da Secretaria Judiciária para o 2º Departamento Judiciário Cível, com efeitos retroativos a 01/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0898134e o código CRC A1A0FCF0.

Portaria Secretaria-Geral Nº 773/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0021403-68.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor ALEX FRANCELINO DE ARAÚJO, cadastro 2066424, Técnico Judiciário, da Seção de Processamento de Contratação/DIAC/DEC/SA para a Seção de Instrução e Preparação de Contratos/DIC/DEC/SA, com efeitos retroativos a 08/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899049e o código CRC C417D11F.

Portaria Secretaria-Geral Nº 774/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

CONCEDER gozo de licença prêmio por assiduidade aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, nos termos do art. 123 da LC 068/92.

Nome	Cadastro	Processo Eletr. SEI	Lotação	Lustro	Período aquisitivo	Período de Fruição	
						Data Inicial	Data Final
EVERALDO MELO DA SILVA	2057387	0021678-17.2018.8.22.8000	Núcleo de Segurança da Comarca de Jaru/RO	3º	2012/2017	15/10/2018	13/11/2018
JOSE DE ALMEIDA	0021237	0021659-11.2018.8.22.8000	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Cacoal/RO	6º	2007/2012	16/10/2018	14/11/2018
RAIMUNDO NONATO PEREIRA MIGUEL	0041912	0021247-80.2018.8.22.8000	Seção de Segurança e Vigilância/Diacom/ Depad/SA	4º	2008/2013	01/10/2018	29/11/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899178e o código CRC 1C243BBE.

Portaria Secretaria-Geral Nº 775/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta nos processos eletrônicos SEI descritos abaixo,

R E S O L V E:

DESLIGAR os estudantes abaixo relacionados, do Quadro de Estagiários do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, termos do Art. 25, inciso III da Resolução n. 026/2012-PR.

Nome	Cadastro	Lotação	Processo eletrônico SEI	Efeitos do Desligamento
WLADMIR PENEDO CÉSAR JÚNIOR	8054088	Central de Processos Eletrônicos/RO	0002846-58.2018.8.22.8800	05/10/2018
HENRIQUE RAMOS DE FREITAS JUNIOR	8053731	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO	0001030-92.2018.8.22.8007	08/10/2018

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899761e o código CRC FA3AE8EA.

Portaria Secretaria-Geral Nº 776/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI descrito abaixo,

R E S O L V E:

TRANSFERIR, por imperiosa necessidade do serviço, gozo de licença prêmio por assiduidade, concedido ao servidor abaixo relacionado:

Nome	Cadastro	Processo eletrônico SEI	Lotação	Lustro	Período Aquisitivo	Programadas para		Período de gozo		Quantidade de dias
						Data Inicial	Data Final	Data Inicial	Data Final	
VANILDO PEIXOTO DE FREITAS	206798-6	0000217-20.2017.8.22.8001	Cartório da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO	1º	2010/2015	04/09/2017	03/10/2017	23/07/2018	21/08/2018	30

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0899771e o código CRC 65ECC85A.

Portaria Secretaria-Geral Nº 777/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no protocolo eletrônico SEI 0021833-20.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR o servidor DIEGO SOUSA ARAÚJO, cadastro 2061023, Técnico Judiciário, da Seção de Movimentação de Bens Patrimoniais/Dipat/Depad/SA para o Departamento de Patrimônio, Material e Documentação/SA, com efeitos retroativos a 01/10/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0901069e o código CRC AA781371.

Portaria Secretaria-Geral Nº 778/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021529-21.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR as servidoras, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 09/10/2018.

CADASTRO	NOME	LOTAÇÃO	NOVA LOTAÇÃO
2068648	JULIANA BISCONSIN	Divisão de Projetos de TIC/Degov/STIC	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC/Degov/STIC
2031795	ARNALDINA DO SOCORRO CHAGAS	Divisão de Estratégia e Serviços de TIC/Degov/STIC	Divisão de Projetos de TIC/Degov/STIC

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902275e o código CRC 407C30A5.

Portaria Secretaria-Geral Nº 780/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0021710-22.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

RELOTAR os servidores qualificados abaixo, com efeitos retroativos a 10/10/2018.

Cadastro	Servidor	Lotação Atual	Nova Lotação
2069881	ANDERSON ANELE KRUSE	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível/Disus/Desein/STIC
2041464	ANDERSON CHIAMENTI	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC	Seman - Seção de Manutenção de Equipamentos/Disus/Desein/STIC
8051550	CLEWERTA OYANA RAMOS DE OLIVEIRA	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk/Disus/Desein/STIC	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC
2031418	CLIDOMAR BOTELHO	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC	Seman - Seção de Manutenção de Equipamentos/Disus/Desein/STIC
8053995	ESTEPHANY DHULYAN MARTINS DA SILVA	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk/Disus/Desein/STIC
8051542	EVERSON RODRIGO FERREIRA PINTO	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC
2046113	FABIANA CRISTHIE PRESTES MOREIRA	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível/Disus/Desein/STIC
0029793	GERALDO EVANGELISTA SILVA FILHO	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível/Disus/Desein/STIC
8054665	JAMISSON DA SILVA TICO	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk/Disus/Desein/STIC
8052352	MATHEUS ALMEIDA MATIAS	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC
8052069	MATHEUS NOBOA DOS SANTOS	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	SEHD - Seção de Atendimento de 1º Nível - Help Desk/Disus/Desein/STIC
8051356	PEDRO HENRIQUE ALVES MOURÃO CEOBANIUC	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC
0025321	VERONILSON DE SOUZA MEDEIROS	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC	Seasis - Seção de Atendimento a Sistemas - 2º Nível/Disus/Desein/STIC
8051402	WILLIANS DOUGLAS MARTINS DA SILVA	Disus - Divisão de Suporte aos Usuários/Desein/STIC	Seat - Seção de Apoio Técnico - 2º nível/Disus/Desein/STIC

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0904271e o código CRC D6C03F04.

Portaria Secretaria-Geral Nº 781/2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0013336-17.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

TORNAR pública à disposição da Superintendência de Estado para Resultados - EpR de Rondônia para o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, do servidor BRUNO DA SILVA PINHEIRO, matrícula 300117460, ocupante do cargo de Técnico em Informática, a fim de desempenhar suas funções no Gabinete da Presidência, pelo período de 3 (três) meses, com ônus para o órgão de origem, com efeitos retroativos a 25/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por SÉRGIO WILLIAM DOMINGUES TEIXEIRA, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, em 29/10/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0904876e o código CRC 0549FD6A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi
Processo: 0800092-63.2017.8.22.0000 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Recorrente : Município de Ouro Preto do Oeste
Procuradora : Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Recorrido : Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia
Vistos.
A parte recorrente interpôs o presente recurso com espeque na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no entanto, não indicou o dispositivo constitucional pretensamente afrontado, situação que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 959926, relator Ministra Cármen Lúcia, j. em 15/04/2016, DJe 28/04/2016).
Recurso Extraordinário, portanto, não admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/02/2018 10:40:45
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7016367-32.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016367-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8.354) e outros
Embargada: Rosalina de Souza Neckel
Advogado: Velci José da Silva Neckel e Leivando Soares Farias (OAB/RO 5.969)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Prequestionamento.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Apelação n. 7005534-18.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005534-18.2017.8.22.0001- Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.
Advogados: Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB/SP 115.665), Andrea Pereira do Nascimento (OAB/SP 218.978), Luana Maria de Sousa Gioielli (OAB/SP 343.135), Maria de Cássia Amorim Campos de Almeida (OAB/SP 125.496) e Adriana Cristina Papafilipakis Graziano (OAB/SP 133.127)
Apelado: Reginaldo Rodrigues Dos Santos
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/3/2018
Decisão
Vistos. Juntada petição às fls. 106 (ID 4669209) na qual o recorrente se manifesta pela desistência do recurso de apelação interposto.
Acolhe-se a desistência. Prejudicado o recurso, com base no art. 123, VI, do RITJRO, e art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento.
Ao Departamento para certificar o trânsito em julgado.
Após, remetam-se os autos à origem.
Publique-se. Intime-se.
1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, Outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 15/7/2018
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800751-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Embargante: Helder Turci Sidney
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Embargado: Banco Bradesco
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Omissão.
Demonstrada a omissão na análise da decisão que culminou em reconhecimento indevido de nulidade de decisão proferida pelo juízo a quo, faz-se impositivo o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício, tornando sem efeito o acórdão embargado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça
1º Departamento Judiciário Cível
Agravo de Instrumento n. 0803019-65.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) (PJE)
Origem: 0004934-87.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA (OAB/RO 4.117), TIAGO FAGUNDES BRITO (OAB/RO 4.239)

Agravado: FERNANDA EUFRASIA MACIEL DA SILVA
Advogado: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 29/10/2018
C E R T I D Ã O
Certifico e dou fé que, os autos originários do presente Agravo de Instrumento tramitam por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e, nos termos do art. 1.017, § 5º do CPC, é dispensada a juntada de peças obrigatórias.
Certifico, ainda que, o valor referente ao preparo não foi recolhido corretamente, conforme previsto no art. 16 da Lei n. 3.896/2016 (Atualização de valores da Tabela I da referida lei, publicada no DJE n. 233 datado de 19/12/2017), em que pese a guia de recolhimento recursal ter sido anexada nos autos no Id n. 4762315.
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 1007, § 4º do CPC, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Belª. GREYCE AVELLO CORREA
Assistente Jurídica – 1ºDejucivel/TJRO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/04/2018 11:42:54
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800799-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000001-63.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Paulo Bandeira da Silva, Genival de Souza Silva, José Barbosa Filho e outros
Advogadas: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios ausentes. Inviabilidade.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar algum dos vícios estabelecidos na lei processual (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Não estando configurado nenhum deles, os embargos não devem ser providos.
A prestação jurisdicional prescinde de menção expressa aos argumentos, termos e dispositivos legais utilizados pela parte para se livrar de eventuais máculas, contentando-se o sistema processual com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Apelação n. 0002101-67.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0002101-67.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Canisio Hartmann
Advogados: Glaci Kern Hartmann (OAB/RO 3.643), Luzileide Alves da Silva (OAB/RO 5.296)
Apelado: Sindicato dos Trabalhadores da Saúde de Rondônia
Advogados: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461), Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051), Julio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 20/8/2018
Decisão
Vistos.
Canisio Hartmann apresenta recurso de apelação contra sentença que julgou extinta a ação de cobrança, nos termos do art. 487, II do CPC/15 e arts. 206, §5º e 2.028 do Código Civil.
Em análise dos requisitos de admissibilidade recursal, verifica-se que o apelante tomou ciência da sentença em 03/05/2018, portanto, a contagem processual para apresentação do recurso de apelação iniciou-se em 04/05/2018, e findou-se em 24/05/2018.
Considerando o feriado no dia 24/05/2018 da Nossa Senhora Auxiliadora, padroeira do Município de Porto Velho, o prazo é prorrogado para o dia 25/05/2018.
O presente recurso foi apresentado no dia 01/06/2018. O apelante alega que nos dias 25, 28, 29 e 30 de maio de 2018 o expediente forense foi suspenso em razão da greve geral de caminhoneiros, entretanto, conforme publicado no DJE n. 098, de 29 de maio de 2018, a redução do horário de expediente e a suspensão de prazo em todos os órgãos do Poder Judiciário do Estado de Rondônia começou a partir do dia 28/05/2018.
Portanto, intempestivo o recurso apresentado.
Nos termos do art. 932, III do NCPC, não conheço o recurso.
Deixo de intimar a recorrente para sanar o vício, como determina o parágrafo único do referido dispositivo legal, por se tratar de vício insanável.
Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

AÇÃO RESCISÓRIA n. 0800878-10.2017.8.22.0000 (PJE 2º GRAU)
Autor: M DE L ARAÚJO - ME
Advogado: FAGNER JOSÉ MACHADO CAMARGO (OAB/RO 6873)
Réu: JOSÉ CLOVIS ROSSI
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 05/04/2017 23:22:44
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação rescisória proposta pela pessoa jurídica de direito privado M de L Araújo - ME, com fundamento no art. 966, inciso VI, do Código de Processo Civil/15, objetivando desconstituir sentença prolatada nos autos da ação monitória n. 0003108-13.2010.8.22.0007, que tramitou na Comarca de Cacoal/RO.

Na referida decisão, ficou consignado que regularmente citada a requerida não ofereceu embargos. De forma que foi constituído de pleno direito o título executivo judicial no valor de R$ 2.902,13, e condenou a empresa ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa (Id 1581305).
Decido.
Considerando a inadmissibilidade manifesta da presente ação rescisória, decido a demanda monocraticamente, de acordo com o art. 123, IV, do RITJRO.
Em que pese o autor da ação rescisória não ter juntado aos autos a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, em consulta ao processo principal (0003108-13.2010.8.22.0000), verifica-se que a decisão objeto da presente ação rescisória transitou em julgado no dia 25/10/2012 (Data da sentença rescindenda em 04/10/2012). No entanto, a presente ação rescisória fora autuada em 05/04/2017, ou seja, mais de quatro anos do trânsito em julgado da decisão discutida.
De modo que, conforme disciplina o art. 975, do Código de Processo Civil de 2015, o direito à rescisão se extingue em dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo e, como no presente caso, a distribuição da inicial se deu após quatro anos, a extinção do feito, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.
Ainda, considerando que fora oportunizado a autora comprovar sua hipossuficiência em razão do pedido da gratuidade judiciária, ou proceder o recolhimento das custas processuais (Id 2400899), e não se comprovou a hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade.
Assim, julgo extinta, sem resolução de mérito, a referida ação rescisória, nos termos dos arts. 485, I e IV, e 975, do CPC c/c art. 123, IV, do RITJRO, devendo a requerente recolher as custas processuais, eis que a condeno nesse ônus.
1ª Câmara Cível.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 7005162-30.2017.8.22.0014 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7005162-30.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Apelado: Nelmo Preussler
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 12/6/2018
Decisão
Vistos.
Considerando a preliminar arguida na contestação, intime-se o apelante para, querendo, se manifestar, nos termos dos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7023092-37.2016.8.22.0001 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7023092-37.2016.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Adim. Administradora e Incorporadora de Imóveis Eireli
Advogada: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4.726)
Apelada/Recorrente: Helena Maria Barros Portal
Advogados: Acsa Liliane Carvalho Brito, Carolina Gioscia Leal de Melo
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 28/6/2018
Decisão
Vistos.
Recurso de apelação interposto por ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS EIRELI – EPP em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos dispostos na ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c reparação por danos morais, promovida por Helena Maria Barros Portal.
A apelante pugna pela concessão da gratuidade judiciária. Alega que atualmente não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Destaca que o proprietário da empresa é arrendatário e beneficiário do programa de baixa renda, e que sua empresa se encontra com as atividades paralisadas.
O apelante não procede com a juntada de novos documentos e conforme já enfrentado pelo juízo de origem, os documentos correlacionados nos autos não são suficientes para o deferimento do benefício pretendido, vez que a demonstração de existência de dívidas trabalhistas, por si, não revelam a real situação financeira da empresa.
Assim, nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias para que a apelante ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS EIRELI – EPP apresente provas/ documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.
Consta-se ainda que, Helena Maria Barros Portal apresenta recurso adesivo e contrarrazões. Portanto, necessária a intimação da ADIM ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE IMÓVEIS EIRELI – EPP também para, no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001383-71.2012.8.22.0012 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0001383-71.2012.8.22.0012 - Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Iveco Latin América Ltda.
Advogados: Daniel Rivoredo Vilas Boas (OAB/MG 74.368), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5.687) e Otto Monteiro Gonçalves (OAB/MG 115.332)
Apelante/Recorrida: Venezia Comércio de Caminhões Ltda.
Advogados: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1.528) e Katyane Cervi (OAB/RO 4.972)
Apelada/Recorrente: Organic. Homeopatia Animal Eireli – EPP
Advogados: José Antônio Correa (OAB/RO 5.292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), Sergio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255), Andrea Melo Romao Comim (OAB/RO 3.960) e Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5.510)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 15/8/2018
Decisão
Vistos.
Tratam-se de recursos de apelação interpostos por Iveco Latin America Ltda e Venezia Comércio de Caminhões Ltda em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, formulado por Organic Homeopatia Animal Ltda – ME.
O apelado Organic Homeopatia Animal Ltda – ME apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID Num. 2197190 – Pág. 84) e recurso adesivo (ID Num. 2197190 – Pág. 98).

Ambas as partes apelantes apresentaram contrarrazões ao recurso adesivo.
Na análise dos requisitos de admissibilidade recursal, os recursos são tempestivos. Entretanto, conforme disposto pelo juízo de origem no ID Num. 2197191 – Pág. 28 os preparos recursais foram juntados a menor, portanto, insuficientes.
Intimado pelo juízo a quo, o apelante Iveco Latin America Ltda procedeu com a complementação do preparo recursal.
Considerando que o apelante Venezia Comércio de Caminhões não foi intimado para proceder com o saneamento do feito, intime-a para que proceda com a complementação do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802451-49.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7003427-25.2018.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Agravante: Unimed Vilhena Cooperativa De Trabalho Médico
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB /RO 4.683)
Agravada: Graciosa Favero Pickler
Advogados: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7.554), Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B) e Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 3/9/2018
Decisão Vistos.
O presente recurso foi manejado pela Agravante a fim de desconstituir decisão, proferida pelo juízo a quo, que deferiu tutela de urgência em favor da Agravada para que, em 5 dias, a Agravante promovesse a realização do procedimento cirúrgico de implante percutâneo de prótese biológica valvar aórtica (TAVI) às suas expensas.
A Agravante pleiteou a concessão de efeito suspensivo, o qual foi monocraticamente indeferido por não terem sido verificados os requisitos para tanto (ID 4433750). No mérito, a Agravante requereu a reforma da decisão para que a tutela antecipada pleiteada pela Agravada fosse indeferida.
Consultando os autos de origem, porém, verificou-se que a cirurgia, objeto da tutela concedida e deste Agravo de Instrumento, foi realizada com sucesso em 14/09/2018. Diante desse cenário, resta evidenciada tanto a satisfação da tutela de urgência em favor da Agravada quanto a perda do objeto recursal da Agravante – já que o pedido é restrito à desconstituição do deferimento da tutela. Por isso, nego seguimento ao recurso em razão deste restar prejudicado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801514-39.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0022353-57.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargantes: Euzebio André Guareschi, Marlene Francisca da Conceição Guareschi, Sandra Regina Guareschi Pena e Willy José Pena Mujica
Advogados: Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Embargado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1727), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919) e Monamares Gomes (OAB/RO 903)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 15/10/2018
Despacho
Vistos.
Ante o pedido de efeitos infringentes aos embargos de declaração, faculto ao embargado manifestar-se, caso queira, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018
RADUAN MIGUEL FILHO
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Agravo de Instrumento n. 0802075-63.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7002312-19.2016.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1.853) e Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221.386)
Agravada: Daiane Aparecida Alves Correa
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5.822)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Data distribuição: 30/07/2018 16:52:05
Despacho
Vistos.
A petição ID 4696492 será analisada pelo juízo de origem, onde também foi feito o pedido.
Aguarde-se o trânsito em julgado.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Apelação (Agravo Retido) n. 0009107-57.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0009107-57.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante/Agravados: Rosiane Araújo da Silva, Cleisson de Souza da Costa, C. R. A. da C. Representada por sua genitora Rosiane Araújo da Silva
Advogados: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196) e Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707)
Apelado/Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 12/6/2018
Despacho
Vistos.
Considerando a preliminar arguida na contestação, intime-se o apelante para, querendo, se manifestar, nos termos dos arts. 9º, 10 e 1.009, §2º, ambos do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Apelação n. 7002313-24.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7002313-24.2017.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cielo S/A
Advogados: Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/RO 8.158)
Apelada: Dienifer Comercio de Tecidos Ltda - ME
Advogados: Cristiane Ribeiro Bissoli (OAB/RO 4.848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6.464)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 2/5/2018
Decisão
Vistos.
O apelante CIELO S/A requer que todas as publicações sejam realizadas em nome do advogado Alfredo Zuca Neto, OAB/SP 154.6494.
Entretanto, não há substabelecimento juntado nos autos. Assim, intime-se o recorrente para regularizar a representação processual, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 76, §2º, do CPC/2015.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Apelação (Agravo Retido) n. 0003206-79.2013.8.22.0001 (PJE)
Origem: 0003206-79.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Agravdo: SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: MARCO AURELIO CARBONE (OAB/RJ 56576)
Apelado/Agravante: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
Advogados: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB/SP 128341), RAFAEL D ALESSANDRO CALAF (OAB/DF 17161), LEONARDO PRETTO FLORES (OAB/DF 14638), OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR (OAB/DF 16275)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 04/05/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação interposta por Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde, Previdência Social no Estado de Rondônia – SINDSPREV em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais para o fim de revogar a tutela antecipada concedida anteriormente, condenar o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causada e extinguir o feito com resolução do mérito com base no art. 487, I do CPC.
Em análise inicial, verifica-se que o recurso é tempestivo, entretanto, o preparo recursal é insuficiente. Nos termos do art. 1.007, § 2º do CPC, intime-se o apelante para que proceda com a complementação do preparo, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

Agravo de Instrumento n. 0802787-53.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 00022826-44.2013.8.22.0001 – Porto Velho / 2ª Vara de Família
Agravante: Carmen Lucia Bucci Leal
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravados: Carolina Gioscia Leal de Melo, Ana Paula Gioscia Leal Ortis, Daniela Gioscia Leal, Juliana
Gioscia Leal
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 09/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o requerimento da Agravante que visa o reembolso da inventariante anterior, informando que não mais serão autorizados quasquer levantamentos de valores nos autos em favor das partes (exceto para pagamento de dívidas do espólio), tendo em vista que sequer foram quitadas as dívidas do autor da herança; e que na ocasião de eventual partilha a Agravante poderá ser ressarcida quanto às despesas por ela custeadas.
Não há pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se as Agravadas para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0804189-43.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7011381-23.2016.822.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: UNIMED JI PARANÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Advogados: CHRISTIAN FERNANDES RABELO (OAB/RO 333-B), DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES (OAB/RO 5.963), YURI ROBERT RABELO ANTUNES (OAB/RO 4.584) e JOÃO CARLOS VERIS (OAB/RO 906)
Agravado: MARCELO MARQUES MENEZES GONÇALVES
Advogados: FRANCISCO BATISTA PEREIRA (OAB/RO 2.284) e DÁRIO ALVES MOREIRA (OAB/RO 2.092)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 21/12/2016 17:23:35
Decisão Vistos.
Em consulta aos autos de primeiro grau, verificou-se que foi proferida sentença em 23/10/2017, sobre a qual houve a interposição de Apelação.
Diante disso, o presente recurso restou prejudicado em razão da perda superveniente do seu objeto, motivo pelo qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802066-04.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7021180-34.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Agravante: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogados: THALINE ANGELICA DE LIMA (OAB/RO 7.196), WILSON VEDANA JÚNIOR (OAB/RO 6.665), FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS (OAB/RO 1.641), JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9.117), IRAN DA PAIXÃO TAVARES JÚNIOR (OAB/RO 5.087), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4.923)
Agravado: CAIXA CONSÓRCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogados: JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP 88.492), FRANCISCO ROLANDO DE BIASI FILHO (OAB/SP 388.326), MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO (OAB/SP 96.226)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 30/7/2018
Despacho Vistos.
Diante do pedido de reconsideração constante na contraminuta apresentada pela Agravada (ID 4348650), não verifico razões que ensejem a modificação da decisão monocrática de ID 4224877 – que determinou o retorno do bem à posse da Agravante até que o mérito recursal seja resolvido –, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos.
Outrossim, tendo em vista a inexistência de prioridade legal no presente recurso, sua apreciação seguirá a ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0802962-47.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001117-77.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante: Sueli Silvana Medeiros da Silva
Advogados: Genival Rodrigues Pessoa Júnior (OAB/RO 7.185), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4.624)
Agravado: Santiago Marcelino Teles Silva
Defensor: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 23/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que reconheceu de ofício a nulidade da sentença extintiva ora exarada, determinando sua exclusão e o prosseguimento regular do cumprimento de sentença.
Apesar de requerer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a Agravante não demonstrou os prejuízos imediatos advindos do prosseguimento deste Agravo de Instrumento até sua análise meritória, isto é, não evidenciou o preenchimento dos requisitos (art. 995, parágrafo único, CPC/15) para concessão do referido efeito. Sendo assim, indefiro tal pleito.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0803162-25.2016.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7000855-88.2016.8.22.0007 - Cacoal/4ª Vara Cível
Agravante: Centrais Elétricas de Rondônia S.A CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714)
Agravado: Alvim Antônio Ferreira Neto
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data de distribuição: 16/09/2016
Decisão Vistos.
Verifica-se que nos autos de origem (nº 7000855-88.2016.8.22.0007) houve a prolação de sentença em 26/01/2018, a qual julgou improcedente o pedido inicial formulado pelo Agravado/autor, e sobre a qual houve interposição de recurso de Apelação.
Dessa forma, o presente Agravo de Instrumento resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, motivo pelo qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/05/2017 11:16:29
Data julgamento: 09/10/2018
Apelação n. 0005705-91.2013.8.22.0015 (PJe)
Origem: 0005705-91.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Mauro Firmo de Araújo
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2.596)
Apelado: Madson Luiz Zaramella
Advogados: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3.133) e Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2.754)
Terceiro Interessado (Parte Ativa): Ana Lúcia Montenegro Vieira
Defensoras Públicas: Silmara Borghelot e Rithyelle de Medeiros Bissi
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão em via preferencial. Culpa comprovada. Ausência de habilitação. Dano material. Dano moral.
Comprovando-se que a colisão ocorreu pela conduta imprudente do motorista que invadiu a via preferencial, este deverá indenizar a vítima pelos danos causados.
A ausência de habilitação para a condução de veículo não gera a presunção de culpa.
No âmbito da responsabilidade civil em acidentes de trânsito, o dano moral está atrelada à dor suportada pela vítima que sofre ofensa à sua integridade física, repercutindo, inevitavelmente, em seu equilíbrio emocional.
Há necessidade de reparação dos prejuízos comprovadamente suportados em decorrência de ato ilícito.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 11/07/2017 08:45:22
Data julgamento: 09/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802306-61.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7024724-35.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravantes: Waldirney Guimarães de Rezende, Dinalva Alves de Souza Rezende e CED – Centro Ensino a Distância Porto Velho Ltda.
Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962) e Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717)
Agravados: IBET – Instituto Brasileiro de Ensino por Teletransmissão Ltda.
Advogados: Luiz Alfredo Angelicó Soares Cabral (OAB/SP 166.420) e Enrico Francavilla (OAB/SP 172.565),
Agravada: Aprovação Franqueadora Ltda.
Advogados: Jane Oriete de Souza Fonseca Lourenço (OAB/PR 47.940) e Ahyrton Lourenço Neto (OAB/PR 43.087)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento. Franquia. Art. 2º, caput, da Lei nº 8.955/94. Grupo econômico. Não configuração. Atos constritivos em empresas franqueadas. Impossibilidade. Empresas distintas e sem relação com a lide.
Os grupos econômicos são uma concentração de empresas que integram participações societárias, resultando no controle de uma ou umas sobre as outras, obedecendo todas a uma única direção econômica, o que não se confunde com franquia. No caso em tela, nem a empresa franqueadora da marca aludida nem as empresas franqueadas participaram da controvérsia tratada nos autos, tampouco ficou evidenciada a formação do alegado grupo econômico, de maneira que o propósito da parte exequente (promoção de atos constritivos em empresas alheias à demanda) queda inconsistente por seu próprio substrato.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) SANSÃO SALDANHA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0803994-58.2016.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7017105-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) e Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798)
Agravado: Silvano Alves Cunha
Advogados: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6.358) e Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data de distribuição: 06/12/2016
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a prolação de sentença em 13/12/2017, sobre a qual houve interposição de Apelação.
Diante disso, tem-se que o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802279-10.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7000062-96.2018.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Itau BMG Consignado S.A.
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Agravado: Milton Teodoro
Advogado: Douglas Carvalho Dos Santos (OAB/RO 4069)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 17/08/2018
Despacho
Vistos.
Com razão o agravante. O comprovante do pagamento das custas está acostado aos autos, ID 4317493.
Solicite-se as informações do juízo.
Ao agravado para contraminutar.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/11/2017 16:18:31
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7020561-12.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7020561-12.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rosana Gomes da Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657), Elaine Caroline Reis Dias (OAB/PA 21.176), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Majoração.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/05/2018 09:09:12
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801533-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005665-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargada: Idathy Cardoso de Almeida
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Prequestionamento. Vícios ausentes. Inviabilidade.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar algum dos vícios estabelecidos na lei processual (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Não estando configurado nenhum deles, os embargos não devem ser providos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 03/05/2017 12:12:47
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 0010319-74.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0010319-74.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: VRG Linhas Aéreas S/A (GOL)
Advogados: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84.367), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3.728), Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Sally Anne Bowmer Beca (OAB/RO 2.980) e outros
Embargados: Severino Zanchett, Milton José Zanchett, Ana Paula Zanchett e outros
Advogados: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3.249), Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1.084), Silvane Secagno (OAB/RO 5.020), Luiza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6.828), Mateus Pavão (OAB/RO 6.218) e Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OB/RO 1.135)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Prequestionamento.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
1ª Câmara Cível
Agravo de Instrumento n. 0800121-79.2018.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7051007-27.2017.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões
Agravante: F. G. G. de A.
Advogada: Teresa Cristina Aranha de Brito (OAB/RO 5.798)
Agravada: B. R. da S.
Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2.238)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído em 22/1/2018
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de primeiro grau, foi constatado que as partes entabularam acordo, o qual foi homologado em audiência conciliatória realizada em 08/05/2018.
Dessa forma, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 04/12/2017 17:29:41
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7044887-02.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7044887-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A (Incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. – Atual Mantenedora da UNOPAR)
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (AB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Leonardo Augusto Leão Lara (OAB/MG 74.173), Fabiano Alberto Barboza (OAB/SP 208.093), Renata Mariana Brasil Feitosa (OAB/RO 6.818) e outros
Apelada: Eliene Rocha Santos
Advogados: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7.683)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários de sucumbência. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 07/02/2017 12:55:44
Data julgamento: 11/09/2018
Apelação n. 7004009-23.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7004009-23.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional S/A (incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino Ltda. e atual Mantenedora da UNOPAR – Universidade Norte do Paraná)
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44.952), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Leonardo Augusto Leão (OAB/MG 74.173), Fabiano Alberto Barboza Lollo (OAB/SP 208.093) e outros
Apelada: Ana Paula de Souza Silva
Advogada: Márcia Rodrigues Dantas Tupan (OAB/RO 1.803)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Recurso de apelação. Sentença. Fundamentos não atacados. Princípio da dialeticidade. Litigância de má-fé. Inexistência.
As razões de apelação devem se basear nos fundamentos da sentença, apontando onde estaria o erro a ser corrigido na instância superior, a fim de proporcionar a discussão jurídica instalada no feito, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e, em consequência, não conhecimento do recurso.
Estando ausentes as hipóteses previstas no ordenamento processual vigente, não se aplica a litigância de má-fé.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0802818-73.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7002780-31.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Agravante: Cometa Ji-Paraná Motos Ltda.
Advogado: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Agravado: Sebastião Orlando de Souza Morais
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu (OAB/RO 2792)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 05/10/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão – proferida em sede de cumprimento de sentença – que indeferiu momentaneamente o arresto do veículo do Agravado por não haver comprovação de urgência na medida, e intimou o executado/ Agravado para comprovar o cumprimento do acordo, sob pena de penhora de bens.
O Agravante requer a antecipação de tutela recursal para que seja viabilizado o arresto do veículo, no entanto essa pretensão se confunde com o próprio mérito do recurso, não sendo possível, portanto, deferi-la em análise prefacial. Nada obstante, não se vislumbram prejuízos imediatos advindos do prosseguimento do feito até sua análise meritória. Dessa forma, indefiro o pedido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800407-28.2016.8.22.0000 (PJE 2º Grau)
Origem: 0005305-90.2011.8.22.0001 - Porto Velho/8ª Vara Cível
Embargante: Banco Daycoval S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Fábio Roberto de Almeida Tavares (OA/BSP 147.386), Rafael Antônio da Silva (OAB/SP 244.223)
Embargado: K. D. A. R.
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844)
Opostos em 7/3/2016
Decisão
Vistos.
Embargos de declaração interpostos por Banco Daycoval S/A contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento nos termos do art. 525, II c/c 527, I e 557 caput do CPC/73.
O Embargante sustenta que a decisão monocrática é omissa, tendo em vista que a fundamentação utilizada pelo juízo não se coaduna com o que foi requerido pelo embargante, uma vez que nas razões recursais do agravo de instrumento não pretendeu a discussão de incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC (como fundamentado pelo juízo), mas a impugnação do último cálculo elaborado pela contadoria.
Diz que sua irresignação é com os cálculos que foram elaborados fora dos limites do título executivo judicial.
Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam esclarecidas as obscuridades e sanada a omissão.
Decisão.
A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:
"DECISÃO. Banco Daycoval S.A. agrava por instrumento da decisão proferida no processo de cumprimento de sentença movido em seu desfavor por Ilna Ereira Dantas Reis e K. D. A. R., representado por I. E. D. R.
Na decisão agravada, o magistrado rejeitou a impugnação oposta pelo agravante, sacramentando os cálculos apresentados pela contadoria, determinando o prosseguimento da execução para satisfação do crédito remanescente, no valor de R$ 11.014,70, a ser pago no prazo máximo de 48 horas, sob pena de bloqueio nos ativos financeiros do banco agravante (fls. 19-20).
Em suas razões, o agravante aponta que os cálculos realizados pela contadoria basearam-se em premissas equivocadas, incluindo a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, incabível no caso, já que houve depósito espontâneo em valor até mesmo superior ao devido pela casa bancária (R$ 60.702,36), resultando em saldo devedor dos agravados, da ordem de R$ 3.406,34, o que fora inclusive reconhecido anteriormente pela contadoria.

Aduz que os argumentos ora apresentados e os documentos colacionados aos autos demonstram o perfazimento dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo (risco de dano irreparável ou de difícil reparação e relevância da fundamentação), notadamente por ter a decisão agravada determinado o recolhimento do valor remanescente no prazo máximo de 48 horas, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros. Isto posto, requer seja concedido o efeito suspensivo ao recurso e, quando do julgamento do mérito, dê-se provimento, para que seja julgada procedente sua impugnação ao cumprimento de sentença, excluindo-se a multa do artigo 475-J do CPC do valor exequendo, bem como reconhecendo-se a existência de saldo devedor por parte dos agravados, no valor de R$ 3.406,34, conforme cálculos anteriormente apresentados pela contadoria judicial (fls. 2-13).

É a síntese. Decido. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a multa prevista no artigo 475-J não incide automaticamente quando a obrigação for ilíquida, sendo necessária a intimação do devedor, podendo ser na pessoa de seu advogado, quanto ao valor líquido da sentença, para que possa incidir a (Precedentes: AgRg no REsp 1287040/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA referida multa TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 16/04/2012; AgRg no REsp 1274496/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012; REsp 1221905/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 28/02/2011).

Ocorre que, no caso em análise, apesar de a tese do agravante basear-se no suposto descabimento da incidência da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o que redundaria em excesso de execução, não instruiu os autos recursais de modo a permitir a esta relatoria aferir se, de fato, foi intimado quanto ao valor líquido da execução e se deixou transcorrer em branco o prazo para sua satisfação, sendo insuficiente para tanto mera menção, em despacho interlocutório do magistrado primevo, quanto à existência de depósito espontâneo pelo Banco BMG, também executado no feito originário (f. 76). É obrigação do recorrente instruir o agravo de instrumento com as peças necessárias ao conhecimento integral dos fatos relatados e da controvérsia posta para análise, conforme exegese do artigo 525, I e II, do Código de Processo Civil, a seguir transcrito (grifo nosso):

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis. Na via estreita do presente recurso, cabe à parte trazer no ato da interposição todas as peças obrigatórias e, também, as facultativas, porém necessárias a demonstrar a veracidade de suas alegações, para que o julgador possa confrontar as teses lançadas pelas partes nos autos principais e promover o entendimento e correto julgamento da controvérsia. Conquanto não se confunda com as peças de juntada obrigatória, referidas no inc. I do art. 525 do CPC, são também peças necessárias, porque complementares daquelas e essenciais ao conhecimento da tese recursal e equacionamento da controvérsia.

Em notas ao art. 525 do CPC, na 28ª edição de sua já consagrada obra, Theotonio Negrão leciona: "O inciso I especifica as peças obrigatórias. Mas existem, ainda, peças necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.[…] "É dever do agravante juntar as peças essenciais (tanto as obrigatórias como as necessárias – v. nota anterior) à compreensão da controvérsia. Se não fizer, seu recurso corre o risco de não ser conhecido, por instrução deficiente".

Esse entendimento é ratificado pela jurisprudência desta Corte. Confira-se precedentes: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ausência de peças. Julgamento monocrático. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Decisão mantida. Recurso improcedente. Não instruído o agravo de instrumento com as peças obrigatórias, bem como daquelas, embora facultativas, sejam necessárias a possibilitar a perfeita delineação dos fatos e a compreensão da lide, patente é o não conhecimento de tal recurso por infringência ao disposto no art. 525, inc. I e II, do Código de Processo Civil.

[…] (Agravo, N. 00001224420118220000, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 01/03/2011) Agravo interno em Agravo de instrumento. Ausência de peças facultativas. Deficiência na formação do instrumento. Ônus do agravante.

É ônus do agravante a instrução do feito no momento de sua interposição. No caso de agravo de instrumento, observar-se-á, em primeiro lugar, as peças previstas no inciso I do artigo 525 do CPC – peças obrigatórias; depois, dependendo dos objetivos recursais, o recorrente deve preocupar-se em acrescentar ao recurso aquelas peças necessárias para que o julgador tome conhecimento da situação a ser analisada, possibilitando-lhe a correta apreciação do caso. (Agravo, N. 0000008594682010822000 0, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 03/08/2010)".

Por todo o exposto, não tendo o agravante instruído devidamente os autos recursais, ônus que lhe incumbia, conclui-se pela manifesta improcedência deste agravo de instrumento, motivo pelo qual lhe nego seguimento, nos termos dos arts. 525, II, combinado com 527, I e 557, caput, todos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Porto Velho, 18 de fevereiro de 2016. Desembargador Moreira Chagas. Relator"

A alegação do embargante de que a decisão monocrática foi omissa ao deixar de enfrentar as razões recursais no que se refere ao enriquecimento indevido pelo agravado/embargado, não prospera.

Conforme se depreende da decisão agravada, após reiteradas análises dos cálculos pela contadoria judicial, foi determinado o pagamento pelo executado/embargante no valor de R$ 11.014,70 reais, decisão esta que foi impugnada e que o juízo de origem rejeitou a sua impugnação.

A decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença foi fundamentada no sentido de que os novos cálculos apurados pela contadoria consideraram o valor já depositado em juízo e a incidência da multa e por isso o valor deveria ser pago pelo executado/embargante.

Considerando que a irresignação do embargante é sobre os cálculos que determinaram o pagamento do valor dito acima e que não havia nos autos documentos suficientes para comprovação do alegado pelo agravante/embargante, não se fala em decisão obscura, nem omissa, já que motivada de acordo com o que foi requerido e com base nos documentos acostados nos autos de agravo.

A discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza a interposição de embargos de declaração, que têm pressupostos específicos, os quais não podem ser ampliados, razão pela qual, ausentes os vícios ensejadores, rejeitam-se os embargos de declaração, mantendo a decisão.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.

Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Agravo de Instrumento n. 0802830-87.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7030179-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235033),Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026), Erik Martins Sernik (OAB/SP 305254)

Agravados: José Alves de Oliveira, Maria Raimunda Campos dos Reis, Maria de Lourdes Marcolino Brito, Mirian Freitas de Albuquerque, Belmiro Afonso da Silva, Francisco Junior Cunha de Oliveira, Rosa Maria Lopes, Conniberto Teixeira Nunes, Maria Helena Santana de Lima, Maria Nilce Temes da Silva

Advogados: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Gustavo Lauro Korte Junior (OAB/SP 14983)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antonio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/SP 215212)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279767), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP 92114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 08/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão saneadora que afastou as preliminares de conexão e ilegitimidade ativa arguidas pelo Agravante e fixou os pontos controvertidos da demanda.
O Agravante requer a concessão de efeito suspensivo, no entanto não se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso e, por conseguinte, também não se verifica o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, advindo do prosseguimento do feito para análise do mérito, requisitos necessários para que seja concedida a medida (art. 995, parágrafo único, CPC/15). Dessa forma, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0802668-92.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7005177-89.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Nazareno De Freitas Silva
Advogados: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795), José Nildon Matos Rios (OAB/RO 9250)
Agravado: Felismar Rosa Martins da Silva
Advogados: Marlete Maria da Cruz Correa da Silva, Alisson Henrique Gonçalves Rosario, Gustavo Henrique Querino Carmo (OAB/RO 8855), Rosimari da Costa Querino Carmo (OAB/RO 2883)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 24/09/2018
Decisão Vistos.
O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão que deferiu, inaudita altera pars, o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela Agravada na origem, determinando ao Agravante que proceda à transferência, para seu nome, do veículo em questão, bem como das dívidas relativas ao bem, desde a data da compra e venda, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R$500,00 até o limite de R$5.000,00.
O Agravante alega, em suma, que não realizou negócio jurídico com a Agravada. Aduz que a decisão deveria se atentar a provas documentais cabais capazes de demonstrar que este compactuou com aquela a compra e venda do bem, tais como cópia de recibo de transferência da motocicleta, o comunicado de vendas da motocicleta junto ao DETRAN/RO, dados pessoais e comprovante de endereço do comprador da motocicleta, o que não foi comprovado nos autos. Dessa forma, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento ao recurso para suspender a tutela provisória de urgência ora concedida.
Ocorre que as razões trazidas pelo Agravante veiculam questões que não foram apreciadas pelo juízo a quo, o que impossibilita o exame da controvérsia nesta seara recursal, posto que, caso contrário, estaria se configurando a supressão de instância e a afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição.
Diante disso, não conheço do recurso, com fundamento no art. 932, III, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 22/11/2017 17:46:07
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7004684-32.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004684-32.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Almir Soaris de Holanda
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Adriano Rodrigues de Oliveira (OAB/RJ 81.918), Ágatha Agnes Von Baranow Ferraz (OAB/SP 320.389) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Majoração. Honorários de Sucumbência. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0802839-49.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 002427-29.2018.8.22.0001 – Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Lucas Lopes Lima
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogados: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Uerlei Magalhaes de Morais (OAB/RO 3822), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 09/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que determinou que o Agravante/exequente adeque sua planilha de cálculo, tendo em vista que o valor da condenação por danos morais foi alterado por esta Corte, de forma que a atualização e incidência de juros deve correr da data de prolação do acórdão e não da sentença reformada.
Embora o Agravante pleiteie a concessão de efeito suspensivo ao recurso, não restaram demonstrados prejuízos imediatos advindos do prosseguimento do feito até análise meritória. Assim, não concedo o referido efeito ante o não preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 995, parágrafo único, CPC/15.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se a Agravada para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 23/11/2017 11:47:45
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 0007799-83.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0007799-83.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rosimeiri Rodrigues Nascimento
Advogados: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3.846) e Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)

Apelado: Banco Safra S/A
Advogados: José Lidio Alves dos Santos (OAB/RO 8.598), Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192.649), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Viviane Sodre Barreto (OAB/RO 7.389) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a fixação do valor indenizatório em quantia suficiente a compensar a vítima e desestimular o causador do dano, sem, contudo, causar o enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/11/2017 12:27:15
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 0274613-74.2007.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0274613-74.2007.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Signo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP
Advogados: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Sicilia Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5.940) e Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175)
Apelado: Beckembauer Lima da Silva
Curador (Defensoria Pública): Kelsen Henrique Rolim dos Santos, Rafael de Castro Magalhães e Taciana Afonso Ribeiro Xavier de Carvalho
Apelada: Raimunda Ferreira da Silva
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Reintegração de posse. Revelia. Presunção de veracidade. Documentos. Juntada posterior. Ausência de manifestação da parte contraria. Cerceamento de defesa. Sentença anulada.
A revelia induz presunção relativa de veracidade, podendo ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos.
Sempre que uma das partes anexar documentos aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte, que disporá do prazo de quinze dias para manifestar-se a respeito, sob pena de caracterizar cerceamento de defesa e, consequentemente, ensejar a anulação da sentença.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/11/2017 12:08:03
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7004811-93.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7004811-93.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Marinete Dondoni
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1.453)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Wilson Belchior (OAB/RO 6.484), Anastácio Jorge de Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15.095), Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Cobrança. Envio de mensagens de texto para celular de familiar. Dano moral não configurado.
O envio de mensagem de texto para familiar, objetivando a cobrança de dívida, não enseja, por si, o direito ao recebimento de indenização por danos morais, pois não demonstrada efetiva afronta aos direitos de personalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Agravo de Instrumento n. 0802946-93.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7036130-48.2018.8.22.0001 - Porto Velho - 10ª Vara Cível
Agravante: VIAÇÃO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogado:MARCIO SILVA DOS SANTOS (OAB/RO 838)
Agravado: AGEU PIRES BARBOSA
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 22/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela Agravante, por entender que a pretensão é matéria de mérito.
Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo, comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Fica dispensada a intimação do Agravado para contraminuta em razão de não ter sido formada a relação jurídico-processual na origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 31/07/2018 10:15:45
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802083-40.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009651-52.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8.352), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983) e outros
Agravados: Gelcimar Silvestre Pereira, Maria Luciléia da Silva Carvalho, K. C. P. representado por sua genitora Maria Luciléia da Silva Carvalho e outro
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Princípio da precaução.
É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados pelo desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Processo: 7005280-16.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7005280-16.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: DAMIÃO CANDIDO DA SILVA FILHO
Advogados: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO (OAB/RO 2.047), JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO (OAB/RO 324-A), MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA (OAB/RO 5.708)
Apelado: ANDREIA CRISTINA FAUSTINO DE MORAIS
Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA (OAB/RO 5.176)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 25/01/2017 15:13:30
Decisão
Vistos.
Damião Cândido da Silva Filho interpõe recurso de apelação contra sentença que homologou o acordo quanto ao reconhecimento da união estável, guarda e regime de visitas celebrado em audiência, bem como julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido/apelante a prestar alimentos às suas filhas em dois salários-mínimos; determinou a partilha de bens na forma do acordo extrajudicial, bem como condenou o requerido ao pagamento de aluguel por uso de bem exclusivo em R$ 400,00 mensais desde a citação até a afetiva partilha do bem.

Em preliminar, o apelante requer a concessão da gratuidade judiciária sob a alegação de que não tem condições financeiras de arcar com eventual ônus processual sem prejuízo do sustento próprio além de que, está desempregado.
Entretanto, em contrarrazões, a parte apelada discorda da afirmativa e alega que o apelante é empresário do ramo de oficina mecânica com ponto próprio tendo renda suficiente para arcar com as custas bem como os alimentos.
Por não conter os autos elementos suficientes para comprovar o alegado pelo apelante, nos termos do art. 932, § único, CPC, concedo o prazo de 5 dias para que o mesmo apresente provas/ documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, sob pena de não conhecimento do recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/11/2017 09:04:26
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 0000017-54.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000017-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350), Carmem Eneida da Silva Rocha Lima (OAB/RO 3.846) e outros
Apelado: Alexandro Cipriano do Nascimento
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Extinção do processo. Inércia do autor. Intimação pessoal. Ausência. Necessidade.
Não promovendo o autor a citação do requerido, não pode o processo ser extinto sem que haja a intimação pessoal para impulsionar o feito no prazo legal.
RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/10/2017 10:53:20
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n.7013638-30.2016.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7013638-30.2016.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda.
Advogados: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Emílio Theodoro Filho (OAB/RO 6.274), Emmanuel Mariano Henrique dos Santos (OAB/SP 333.274), Suara Lucia Otto Barboza de Oliveira (OAB/RO 2.228), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Apelado: Joabson da Silva Cruz
Advogado: Eliel Santos Gonçalves (OAB/RO 6.569)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Legitimidade passiva da empresa titular da bandeira de cartão de crédito. Competência da Justiça Federal. Caixa Econômica não é parte. Preliminares afastadas. Descontos indevidos de parcelas. Negativação indevida. Dano moral. Valor. Manutenção.
Sociedades titulares de bandeiras de cartões de crédito que integram a cadeia de fornecimento respondem de forma solidária com as administradoras e, portanto, são parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que reclamam a falha na prestação dos serviços prestados.
Deve ser rejeitado o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal, quando evidenciada a ausência de interesse da CEF no feito.
Comprovado que a negativação do nome da parte foi indevida, o dano moral é in re ipsa, que dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor arbitrado na origem, quando fixado com razoabilidade e proporcionalidade.
PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 29/06/2017 09:21:52
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7005849-62.2016.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7005849-62.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: CGMP – Centro de Gestão de Meios de Pagamento Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312) e Daniela Proença Matheus (OAB/SP 250.662)
Apelado: Bosso Transportes Ltda. – ME
Advogada: Suzy Mara Buzanello (OAB/RO 7.246)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Tarifa de pedágio. Serviço sem parar. Contratação. Lançamentos indevidos. Restituição. Valor.
Demonstrado que houve cobrança indevida de pedágio em período em que o veículo não trafegou pelas rodovias registradas, assim como quando não mais pertencia à empresa contratante do serviço "sem parar", há que se determinar a restituição dos valores devidos, deduzindo-se a quantia estornada na via administrativa.
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 10/11/2017 12:17:17
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7002189-88.2015.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002189-88.2015.8.22.0009 – Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: I. F. dos S.
Advogados: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356) e Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065)
Apelados: L. P. K., L. P. K. J. e A. K.
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Prazo prescricional. Trienal. Início da contagem.
Tratando-se de indenização que objetiva a reparação civil, o prazo prescricional é trienal, conforme a disposição do artigo 206, § 3º, V, do CC/2002 e, estando comprovado ter ocorrido cessão de crédito entre as partes, relativo a valores a serem recebidos em ação trabalhista e, ainda, por ter sido demonstrado que, no ato, a cedente tinha ciência da existência de valores a maior, o prazo prescricional inicia-se a partir da data da cessão e, transcorrido mais de três anos entre a cessão e o ajuizamento da ação, tem-se por operada a prescrição.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Habeas Corpus n. 0802435-95.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7054310-49.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Impetrante: O. dos S. G.
Advogados: Alcione Lopes da Silva (OAB/RO 5.998) e Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1.297)
Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família da comarca de Porto Velho - RO
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 31/8/2018
Decisão
Vistos.
Em consulta aos autos de execução de alimentos nº 7054310-49.2017.8.22.0001, verifica-se que no ID 21746293 foi concedida a

expedição de alvará pelo juízo em face da homologação de acordo apresentado naqueles autos.
Assim, nos termos do art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus em razão da perda do objeto.
Publique-se. Arquive-se.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 24/09/2018 18:02:08
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802469-70.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7027423-91.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Agravantes: L. S. D. N. , L. S. L. e L. S. L
Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Morgana Ligia Batista Carvalho
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Agravo interno. Ausência de fundamento novo. Manutenção da decisão agravada.
Não trazendo a parte novos argumentos capazes de modificar a decisão monocrática ou desconstituir a jurisprudência indicada na decisão recorrida, deve ser mantida a conclusão externada.
Assistência judiciária gratuita indeferido. Ação de inventário. Responsabilidade do espólio pelo recolhimento das custas processuais. Possibilidade de postergação do momento para o pagamento das custas. Concretização do amplo acesso ao Judiciário.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
1ª CÂMARA CÍVEL
Ação Rescisória n. 0800045-89.2017.8.22.0000 (PJe-2ºgrau)
Autora: Studio Bella Photo Ltda. - ME
Advogados: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4.700) e Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7.460)
Réu: Vitor Hugo Almeida da Silva
Advogados: Jairo Carneiro Magalhães (OAB/RO 3.337) e Karytha Menezes e Magalhães Thurler (OAB/RO 2.211)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data de distribuição: 13/01/2017 09:44:50
Despacho
Vistos.
Trata-se de ação rescisória proposta pela pessoa jurídica Studio Bella Photo LTDA-ME, com fundamento no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil/15, objetivando desconstituir sentença prolatada nos autos da ação reivindicatória que tramitou na Comarca de Porto Velho/RO – 4ª VC.
Em razão da inércia do autor em providenciar o recolhimento das custas e do depósito prévio (Id 1649155), o feito foi julgado extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/15 (Id 3215401).
Retornam os autos da contadoria judicial contendo os cálculos atualizados das custas judiciais a serem recolhidas (Id 3455254).
Decido.
Intime-se o autor da ação rescisória para efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme cálculos apresentados pela contadoria judicial (Id 3455254), sob pena de inscrição da dívida ativa, nos termos do artigo 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR/CG (art. 2º).
1ª Câmara Cível.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 08/09/2017 11:05:08
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 0008081-06.2015.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0008081-06.2015.8.22.0007 – Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2.464), Everaldo Braun (OAB/RO 6.266), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43.973), Antônio Lopes de Araújo Júnior (OAB/TO 5.436)
Apelada: Fernanda Martins Costa Machado
Advogado: Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5.725)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação cível. Consumidor. Compra e venda de imóvel. Contrato. Comissão de corretagem. Validade da cláusula.
Nos contratos imobiliários de aquisição de imóvel, é válida a cláusula contratual que preveja o pagamento da Comissão de Corretagem, desde que, todavia, esteja previamente capitulada no contrato, descrita seu valor nominal e apresentada antecipadamente ao consumidor.
O pagamento realizado a título de corretagem é válido, devendo ser afastada a condenação à restituição a este título.
PRELIMINAR REJEITADA NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) ROWILSON TEIXEIRA

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/12/2017 11:32:44
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7013501-51.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013501-51.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Gabrieli Magno Passos
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6.926), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1.447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3.268) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória de inexistência de débito. Negativação devida. Danos morais inexistentes. Sentença de improcedência mantida.
Constatada a existência do débito, conforme a prova trazida nos autos, tem-se como regular a cobrança e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes dos órgãos creditícios, não havendo se falar em dever de indenizar, pois considera-se que o credor agiu em exercício regular de direito.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0800558-23.2018.8.22.0000 - (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7001986-16.2017.8.22.0023 - Costa Marques/Vara Única
Agravantes: A. S. E. e J. R. E.
Advogado: Eliabes Neves (OAB/RO 4.074)
Agravado: T. E. F.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data de distribuição: 05/03/2018
Decisão Vistos.
A Certidão de ID 4717158 contém a informação de que nos autos de origem consta a prolação de sentença homologatória de acordo

entabulado entre as partes, o que pode ser confirmado em consulta ao primeiro grau.
Nesse sentido, ante a superveniente perda do objeto recursal, nego seguimento a este Agravo de Instrumento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 6/9/2018
Data julgamento: 16/10/2018
Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800840-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119), Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Embargado: Leandro de Oliveira dos Santos
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração em agravo de instrumento. Prequestionamento. Vícios ausentes. Inviabilidade.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar algum dos vícios estabelecidos na lei processual (omissão, contradição, obscuridade ou erro material). Não estando configurado nenhum deles, os embargos não devem ser acolhidos.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 12/12/2017 12:52:56
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7002375-43.2017.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7002375-43.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192), Elysa Paula de Araújo (OAB/RJ 133.795), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152.229), Maurício Izzo Losco (OAB/SP 140.561), Raphael Rezende Rodrigues (OAB/RJ 123.779) e outros
Apelado: Valdir Secchi
Advogados: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3.065) e Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4.356)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Réu revel. Discussão da matéria de fato em apelação. Impossibilidade. Preclusão.
Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.
RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7030535-39.2016.8.22.0001 - (PJe)
Origem: 7030535-39.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: F. de O. G.
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3.913)
Apelada: M. E. da S. G
Defensor Público: Guilherme Luis de Ornelas Silva
Apelada: M. G. de O.
Apelado: G. de O. G.
Apelado: J. O. G.
Apelada: M. de J. H. G.
Apelada: M. H. G. V.
Apelada: M. A. G.
Apelada: A. de O. G. C.
Apelado: A. da S. G.
Apelado: P. de O. G.
Apelado: J. R. de O. G.
Relator: Desembargado Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 13/2/2017
Despacho
Vistos.
Nos termos do art. 10 do CPC, intimem-se as partes para se manifestarem sobre a intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 30/07/2018 18:15:33
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802079-03.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7040850-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Welcon Incorporadora Imobiliária Ltda.
Advogados: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/AC 3.507), Gilliard Nobre Rocha (OAB/AC 2.833) e Felippe Ferreira Nery (OAB/AC 3.540)
Agravado: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini
Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini (OAB/RO 1.248)
Relator Desembargador Raduan Miguel
Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Honorários advocatícios. Juros de mora e correção monetária. Termo inicial. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Matéria não discutida na decisão recorrida. Ausência de insurgência em momento oportuno. Preclusão.
As questões apresentadas nas razões de recurso devem manter correlação com o que analisado na decisão recorrida. A pretensão recursal que busca a revisão de questões já resolvidas e fulminadas pela preclusão, não merece ser conhecida por ofensa ao princípio da dialeticidade e da preclusão.
PRELIMINARES ACOLHIDAS PARA NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 06/11/2017 10:42:30
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7001715-31.2017.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7001715-31.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Cecilia Sebold de Jesus
Advogado: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Contrato bancário. Empréstimo consignado. Custo Efetivo Total - CET. Informação prévia. Não demonstração. Dever de indenizar. Ausência. Instrumento válido. Abusividade. Não comprovação.

A ausência de demonstração do custo efetivo total em contrato de empréstimo bancário não tem o poder de anular o negócio jurídico.
Tendo o consumidor firmado contrato de empréstimo e se beneficiado deste, não há que se falar em danos morais ou materiais na medida em que não foram constatadas quaisquer ilicitudes a ensejar o cabimento de indenização.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0803073-02.2016.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 0002495-18.2010.8.22.0021 - Buritis/1ª Vara Cível
Agravante: Nivaldo Rodrigues Souza
Advogados: Pedro Peres Ferreira (OAB/SP 56.046) e Marcelo Zola Peres (OAB/SP 175.388)
Agravada: Catâneo & Cia Ltda - EPP
Advogados: Severino José Peterle Filho (OAB/RO 437) e José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data de Redistribuição: 26/09/2016
Despacho Vistos.
Compulsando os autos de primeiro grau ante o lapso temporal entre a interposição do recurso e a pretensa apreciação da sua matéria, verificou-se que no dia 10/08/2018 houve a expedição de Certidão do Oficial de Justiça, cujo teor é o seguinte:
Certifico, para os devidos fins de direito, que estive em diligência na BR-421, KM 120, Lote 110/111, Gleba Buritis, em Campo Novo de Rondônia, acompanhado da Policia Militar (Comandante TEN Gonçalves), no dia 06/08/2018, e após as formalidades legais, REINTEGREI a posse à parte CATÂNEO & CIA LTDA, estando como representante, Sr. Felizberto Nogueira (RG 1639349/PR); sendo que o Sr. NIVALDO RODRIGUES DE SOUZA não estava presente na oportunidade, estando no local a Sra. HYARA MARTINS DO NASCIMENTO (esposa), bem como seus genitores. Foram retirados das residencias todos os objetos, moveis, eletrodomésticos, utensílios, etc., bem como todas as ferramentas laborais e outros objetos e insumos que estavam nos barrações, destaca-se: 109 – sacos de mineral, marca Guabi; 9 - sacos de sal branco; 8 - sacos de ração; 1 – carroceria de metal de camioneta hilux; 1 – ordenha; 1 – tanque de leite; 7 – arreios; 2 – bombas motorizadas; 2 – motosserra, sendo um com furadeira; 1 – roçadeira; 4 – galões para nitrogênio. Foram também retirados: 9 (nove) carneiros; 17 (dezessete) vacas leiteiras; 1 (um) touro leiteiro; 20 (vinte) rezes de bezerros e bezerras leiteiras; e, 18 (dezoito) unidades animal de equinos e muares. A Sra. HYARA indicou quatro endereços para onde os bens deveriam ser encaminhados, o primeiro na zona urbana de Campo Novo de Rondônia, o segundo da Linha Martendal, Faz. Do Sr. Anacleto, o terceiro também na região da Linha Martendal, na chácara de seu genitores, e o último numa chácara próximo a cidade de Buritis (os quais foram transportados pela parte CATÂNEO & CIA LTDA). O rebanho de gado de corte da propriedade, composto por 1.410 (um mil e quatrocentos e dez) rezes de bovinos, conforme auto em anexo, que foram depositados em guarda do Sr. Felizberto Nogueira (representante CATÂNEO & CIA LTDA), o Sr. Roberto Ramos (sogro do Sr. Nivaldo) acompanhou a contagem do gado. Ressalto ainda duas reses do gado de corte tinha a marca HY que segundo o Sr. Roberto Ramos são de propriedade Sr. Hyara; além disso, ao final do dia a Sra. Hyara questionou de duas caixas d'água, sendo que uma seria de seu genitor, Sr. Roberto, na oportunidade o representante da parte CATÂNEO & CIA LTDA comprometeu-se em ficar como depositário delas, e se caso não fosse possível entregá-las, as indenizaria para o Sr. Roberto Ramos.
(Grifei)
Tendo em vista que o objeto do presente recurso se restringe ao pedido de devolução das reses e sua evolução ao Agravante, faz-se necessária a averiguação da pertinência do prosseguimento deste feito após ter sido cumprido o mandado pelo Oficial de Justiça nos moldes supracitado, devendo o Agravante informar se houve a devolução do gado.
Nesse sentido, intime-se o Agravante para que, no prazo de 5 dias, se manifeste acerca de eventual perda de objeto do recurso ou do seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, hipótese em que deverá esclarecer a fase processual da demanda na origem.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 25/07/2018 10:39:00
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802033-14.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032396-26.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Agravados: Elton Melo da Silva, Perla Jussara da Silva Souza, E. C. S. D. A. e E. A. M. D. S.
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.
É cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução e da teoria da carga dinâmica do ônus da prova nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados pelo desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.
PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803283-19.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7011613-29.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Recorridos: Jaime Nunes Moreira, Lourival Almeida dos Santos, José Carlito de Almeida e Orlando da Cruz Anderson
Advogado: José Júnior Barreiros (OAB/RO 1.405)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 24/5/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 240, 332, §1º, 485 VI, 494, I, 524, §2º, e 1.035, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano

irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802992-82.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7016730-19.2016.8.22.0001 - Porto Velho /7ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861)
Agravados: Sônia Passos Rodrigues, Erivaldo Damázio de Lima, E. H. R. D. e E. I. R. D.
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/10/2018
Decisão Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, considerando a hipossuficiência da Agravada, atribuiu à Agravante, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimentos dos honorários periciais, sob argumento de que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma hidrelétrica.
A Agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso, no entanto não logrou êxito em comprovar sua real necessidade, posto que a iminência da realização da prova pericial, por si só, não configura lesão grave e de difícil reparação, considerando seu potencial econômico em relação ao Agravantes e a possibilidade de o resultado da perícia isentá-la da responsabilidade que esta sustenta não possuir nos autos. Além disso, não se vislumbra a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista os resultados dos julgamentos das demandas onde figura a mesma Agravante e se discute o mesmo objeto por este Tribunal. Assim, indefiro o efeito suspensivo requerido.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Recurso Especial e Recurso Extraordinário em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7022831-72.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022831-72.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Recorrente: Crefisa S/A Crédito Financiamento e Investimentos
Advogados: Lázaro José Gomes Júnior (OAB/MT 8.125) e Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8.659)
Recorrido: Gerson Pontes de Oliveira
Advogados: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7.238), Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6.899) e Pryscila Lima Araripe (OAB/RO 7.480)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interpostos em 19/7/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 927, do Código Civil.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente ao artigo 5º, II, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, portanto, admitido.
Subam os autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/11/2017 16:27:38
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7000455-58.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000455-58.2017.8.22.0001 – Porto Velho/
Apelante: Antônio José Ferreira da Silva
Advogado: Dennis Giovanni Sousa dos Santos (OAB/RO 4.557)
Apelada: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento
Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070), Ana Paula Alves Freire Rego (OAB/SP 240.295), Bernardo Haas Fiori (OAB/RJ 131.399) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Declaratória de inexistência de débito. Busca e apreensão. Venda do bem. Saldo remanescente. Responsabilidade do devedor. Legitimidade da dívida. Improcedência.
O devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado com a venda do bem alienado fiduciariamente após o ato de busca e apreensão, sendo legítima a negativação em razão do inadimplemento do valor remanescente.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/11/2017 18:03:55
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7030349-16.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7030349-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Edinaldo de Oliveira Scheel
Advogados: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3.987) e Kátia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno de Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Saque em caixa eletrônico. Cédula falsa. Prejuízo extrapatrimonial não demonstrado. Dano moral inexistente.
A hipótese de saque de cédula falsa realizado em caixa eletrônico, por si só, não acarreta o direito à indenização por dano moral, quando não comprovado que, do fato, o consumidor foi exposto à situação humilhante e vexatória. O mero transtorno ou desconforto não possuem gravidade suficiente para culminar em abalo psíquico e, por isso, não há se falar em dever de indenizar.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801602-14.2017.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Rondônia
Procuradores da Fazenda Nacional: Rubens Ricardo Machado do Prado e Rodolpho dos Santos Moraes
Recorrida: Pato Branco Empreendimentos Comerciais S/A
Advogados: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7.680) e Euclides Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MT 5.222)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 14/6/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: art. 57, da Lei n. 11.101/05; art. 191-A, do Código Tributário Nacional; art. 10-A, da Lei n. 10.522/2002.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 09/08/2018 22:56:37
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0802188-17.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 700986-59.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Agravante: Mauro Giovanni Lippi Filho
Advogado: Carlos de Campos Neto (OAB/AM 8.670)
Agravado: Leonete Alves Moreira
Advogados: Fernanda Primo Silva (OAB/RO 4.141), André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4.667) e Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3.814)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Penhora de salário. Pensão. Esgotamento das possibilidades de recebimento do crédito. Dignidade da pessoa humana. Sustento do devedor.
A impenhorabilidade de salário é regra. A relativização pode ocorrer se demonstrada a impossibilidade de obtenção do crédito por outros meios e que tal fato não afetará a dignidade do devedor.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 20/07/2018 15:39:13
Data julgamento: 16/10/2018
Agravo de Instrumento n. 0801995-02.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7000300-79.2018.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Paulo Eduardo Prado (OAB/SP 182.951), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504), Reinaldo Tadeu Luís Rondina Mandaliti (OAB/SP 257.220), Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178.033) e outros
Agravado: Wilson José de Lima
Advogado: Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Antecipação de tutela. Cancelamento de registro em cadastro negativador. Astreinte. Prazo exíguo. Valor excessivo. Não configuração.
O nome do devedor não deve permanecer registrado em mecanismos de proteção ao crédito quando em discussão o valor da dívida, a menos que sejam comprovados a urgência e o perigo de dano irreparável para o credor.
O valor fixado a título de astreinte deve desestimular o não cumprimento da determinação judicial, bem como compelir a parte a cumprir determinada obrigação, a fim de torná-la efetiva, devendo ainda ser compatível com a urgência e necessidade da medida.
Incabível a dilação do prazo para cumprimento da determinação quando este se mostrar razoável, máxime quando se leva em consideração a notória informatização do sistema bancário brasileiro.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Opostos em 12/9/2017
Data julgamento: 18/09/2018
Embargos de Declaração em Apelação n. 7014178-81.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014178-81.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Jean Oliveira Feitosa
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5.991), Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Contradição. Indenização por danos morais. Correção monetária. Termo inicial.
Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, devem apontar os vícios estabelecidos no artigo 1.022 do CPC. Se constatada a contradição, devem ser acolhidos para sanar o vício.
A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento, em caso de responsabilidade contratual.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803969-45.2016.8.22.0000 (Pje)
Origem: 7055118-88.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Adriana Viana da Silva
Defensor Público: Fábio Roberto de Oliveira Santos
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 05/12/2016 09:18:17
Decisão Vistos.
Em consulta aos autos de origem, constatou-se que foi proferida sentença em 21/06/2018, sobre a qual houve manejo de Apelação.
Assim, o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação n. 0000509-17.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0000509-17.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312) e Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/RO 5.002)
Apelado: Marcos Antônio Pitaluga Cunha
Advogados : Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3.920) e Rosiney Araújo Reis (OAB/RO 4.144)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído em 11/9/2017
Decisão
Vistos.
Ford Motor Company Brasil Ltda apresenta recurso de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Antônio Pitaluga Cunha nos autos da ação de reparação de danos, condenando a requerida/apelante ao pagamento de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais) a título de danos morais com correção monetária e juros simples de 1% ao mês, ambos a contar a partir da data da sentença, custas e honorários sucumbenciais recíprocos.
A irresignação do apelante versa sobre a aplicabilidade do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Alega que não deve ser aplicada ao caso em concreto, tendo em vista que restou demonstrado que a demora em reparar o dano no veículo adquirido à época pelo apelado ocorreu pela necessidade de importação da peça para substituição, e que em momento algum ouve omissão ou recusa no atendimento. E considerando o exposto, não se fala em indenização por danos morais.
Requer o recebimento deste recurso em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo e que o mesmo seja provido, para o fim de afastar a condenação por danos morais, ou subsidiariamente, reduzir o montante arbitrado.
Contrarrazões ID Num. 2277802.
Petição do apelante ID Num. 4671247 requerendo prosseguimento do feito.
É o relatório.
Decisão.
O recurso é tempestivo e está instruído com o devido preparo.
A apelante pugna pela concessão do efeito suspensivo. Conforme art. 1.012 do NCPC, via de regra a apelação terá efeito suspensivo, sendo hipóteses excepcionais de recebimento da apelação somente no efeito devolutivo, os casos previstos no §1º, do referido dispositivo, o que não é o caso dos autos. Assim, prejudicado o requerimento de atribuição de efeito suspensivo.
Quanto à petição apresentada – ID Num. 4671247 - pelo apelante, que requer o prosseguimento do feito e análise do mérito recursal, têm-se que, por não se tratar de nenhuma das hipóteses de preferências legais, deve ser observado a ordem cronológica de conclusão para proferir acórdão – art. 12, NCPC.
Aguarde-se o julgamento do recurso.
Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Ação Rescisória n. 0801144-94.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7001359-25.2015.8.22.0009 - Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Autores: Ana Paula Fernandes, Flávio Augusto Severo Monteiro, Rosemeri Beltram Monteiro e outro
Advogados: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765) e Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)
Réu: Banco da Amazônia S/A
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído em 6/5/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de ação rescisória proposta por Ana Paula Fernandes, Flávio Augusto Severo Monteiro, Rosemeire Beltram Monteiro e pela pessoa jurídica D&C construção e acabamento LTDA, com fundamento no art. 966, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil/15, objetivando desconstituir sentença prolatada nos autos dos embargos à execução n. EE 7001359-25.2015.8.22.0009, que tramitou na Comarca de Pimenta Bueno/RO.
Na referida decisão, os embargos foram julgados improcedentes e, em consequência, elevou-se os honorários da execução para 15%.
Decido.
Os reclamantes requerem a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária alegando que são pobres na acepção do termo e não possuem condições financeiras para arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo dos próprios sustentos (Id 1694151).
No artigo 98 e seguintes, o Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, prevendo que a pessoa natural, ou jurídica, brasileira ou estrangeira, que não dispuser de recursos para pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios tem direito ao benefício da gratuidade judiciária.
No entanto, a presunção de hipossuficiência não é absoluta, devendo os requerentes da assistência judiciária apresentarem comprovação de suas alegações, bem assim o magistrado, analisando as provas juntadas, proferir sua decisão.
No presente caso, apesar de os autores da presente ação rescisória alegarem ausências de recursos financeiros, observa-se que nada trouxeram aos autos para demonstrar a impossibilidade atual e momentânea em recolher as custas recursais bem assim do depósito prévio.
De forma que devem ser intimados os autores para comprovar, por meio de documentação ou informações, as situações de incapacidades financeiras em arcar com o preparo recursal, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

1ª Câmara Cível.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0803818-79.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7044035-75.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
AGRAVANTE: GRACILENE DOS SANTOS FEITOSA
Advogado: ALMIR RODRIGUES GOMES (OAB/RO 7.711)
AGRAVADO: DANIEL DE ANDRADE SIQUEIRA
Advogado: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB/RO 5.769)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 18/11/2016 19:21:23
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a prolação de sentença em audiência realizada na data 28/09/2017, sobre a qual houve interposição de Apelação.
Diante disso, tem-se que o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800077-60.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7045786-63.2017.8.22.0001 – 8ª Vara Cível/ Porto Velho
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/DF 33.642), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250) e outros
Recorridos: Cosme Alves da Costa, Isabel Rodrigues de Moura representada por seu cônjuge Cosme Alves da Costa, R. R. da C. e A. P. R. da C. representados por seu genitor C. A. da C.
Advogados: Valnei Prestes da Silva (OAB/RO 8.519) e Richard Souza Schlegel (OAB/RO 5.876)
Relator: Desembargador Walter Waltemberg Silva Júnior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA
Recurso Especial em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0802774-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016616-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Antônio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146.997), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Recorridos: Maurino Alves Gonçalves, Leilson da Silva Almeida, Ozil Rabelo Ferreira e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 14/6/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 102, 103, 105, 106, 253, I e 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973; art. 93, do Decreto-Lei 221/1967; art. 24, da Lei n. 11.959/09.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803616-05.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem: 7006123-17.2016.822.0010 - Rolim de Moura 1ª Vara Cível
AGRAVANTE: VANIA MENEZES GUEDES
Advogado: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI (OAB/RO 7.249)
AGRAVADA: DALVA MARIA DE PAULA
Advogado: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA (OAB/RO 5.178)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 27/10/2016 20:03:58
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem, constatou-se a prolação de sentença, em 22/01/2018, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pela Agravante/autora, bem como verificou-se que o feito está em fase de cumprimento de sentença.
Diante disso, tem-se que o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 14/11/2017 12:56:59
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7001181-27.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7001181-27.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.872-A) e Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094)
Apelado: Li T'Sui Marrero
Advogados: Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694), Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7.533) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Fila de banco. Tempo de espera. Excesso. Lei municipal. Constitucionalidade. Dano moral. Valor. Manutenção.
É constitucional a lei municipal que regula o tempo de espera do consumidor nas agências bancárias, porquanto o funcionamento interno, bem como as atividades-meio dessas instituições são de interesse local, cuja competência legislativa é do município.
A espera por atendimento em fila de banco quando ultrapassa o período de duas horas é reconhecida faticamente como provocadora de sofrimento moral e enseja condenação por dano moral, cuja indenização será fixada consoante os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800261-50.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003039-93.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogados: Anderson Pereira Charão (OAB/SP 320.381 e OAB/RO 8.905-B), Marcos Sérgio Forti Bell (OAB/SP 108.034), , Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/MG 102.568), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4.751) e outros
Recorrida: Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogados: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7.680), Euclides Ribeiro da Silva Júnior (OAB/MT 5.222) e Rubem Mauro Vandoni de Moura (OAB/MT 12.627)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interpostos em 4/9/2017
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 49, §§1º e 2º, da Lei 11.101/05.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802885-38.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7000191-56.2018.8.22.0017 - Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Agravante: Vinícius Turci de Araújo e Ines Turci de Araújo
Advogado: Luciano Alves Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8.205)
Agravados: João Batista da Costa Filho, Hercia Lopes Santos e L. H. S. B.
Advogados: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2.295) e Helainy Fuzari (OAB/RO 1.548)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 16/10/2018
Decisão Vistos.
Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais em virtude de acidente de trânsito, a qual indeferiu a denunciação à lide ao Departamento de Estradas e Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia (DER/RO).

Para substanciar a necessidade da denunciação pretendida, o Agravante, requerido na origem, alega, em suma, que a pista se encontrava em obras realizadas pelo DER/RO, que não havia sinalização adequada o suficiente e que tais circunstâncias ocasionaram o acidente com vítima.
Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
O art. 995, parágrafo único, CPC/15, institui os requisitos para concessão de efeito suspensivo, quais sejam o risco de dano grave, de difícil, ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em tela, não se vislumbra o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação neste contexto, haja vista a possibilidade de assistir razão ao Agravante, quando da análise meritória do recurso, ao passo que, caso sucumba na sua pretensão, seu direito de regresso está resguardado. Ou seja, qualquer decisão que sobrevenha nos autos poderá ser revertida a seu favor, caso assista razão ao Agravante em suas alegações, as quais dependem da análise documental do feito, o que não se dá em Juízo preliminar.
Noutra ótica, também não restou demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, tendo em vista que a denunciação da lide não é absoluta, mas relativa, e seu deferimento depende do sopesamento dos seus efeitos em relação aos autores da ação, familiares da vítima do acidente fatal sobre o qual se discute a responsabilidade da causa.
De todo modo, o indeferimento do efeito suspensivo não causa prejuízo ao Agravante, mas seu deferimento (que gera a paralisação do processo na origem) provoca danos aos Agravados, que verão a solução do conflito sendo postergada.
Assim sendo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intimem-se os Agravados para, querendo, no prazo legal, apresentarem contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803535-22.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7009421-44.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI
Advogados: Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14.371), Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56.630), Júlia Tresoldi (OAB/SC 40.188), Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39.613), Natália de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79.844), Emily Reichert Seibel Barcellos (OAB/RS 801.101) e outros
Recorrido: Evanildes Alves Trindade
Advogados: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1.510) e Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 29/6/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 5º e 6º, do Decreto-Lei n. 806/1969; art. 18, da Lei Complementar n. 109/2001.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 05/12/2017 09:27:16
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7059618-03.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7059618-03.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 44.046), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631) e outros
Apelada/Recorrente: Amelita Pereira Diniz
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Inscrição indevida. Dano moral in re ipsa. Valor. Honorários sucumbenciais. Manutenção.
Comprovado que a negativação do nome da parte-autora ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a manutenção do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra suficiente ante a lesão causada ao ofendido, a fim de compensar a vítima e desestimular o causador do dano sem, contudo, causar enriquecimento sem causa do vencedor da demanda.
Fixados os honorários de advogados com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.
RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Apelação n. 7028536-17.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7028536-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Paulo Fueth Mourão
Advogado: Israel Augusto Alves da Cunha (OAB/RO 2.913)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Distribuído por sorteio em 12/4/2018
Vistos.
Indefiro o pedido de gratuidade em favor do apelante, vez que este não se desincumbiu de provar sua hipossuficiência, o que poderia ocorrer com facilidade acaso tivesse juntado aos autos seu comprovante de renda, como contracheque, pro labore ou, ao menos, o comprovante de declaração de imposto de renda, o que não o fez.
Por certo, em princípio, suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe a norma vigente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça.
No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, em que não restou configurada a necessidade da parte.
Intime-se o apelante para que no prazo de 5 dias, junte aos autos o comprovante do recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção da apelação.
Publique-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Apelação (Recurso Adesivo) n. 7065179-08.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7065179-08.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 3.920)
Apelado/Recorrente: Barbara de Oliveira Leal
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 27/6/2018
Decisão
Vistos.
Intime-se o Banco Itaucard S/A para, no prazo legal, querendo, apresentar as contrarrazões ao recurso adesivo interposto por Barbara de Oliveira Leal.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800347-21.2017.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7010455-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
AGRAVANTE: HDI SEGUROS S.A.
Advogados: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (OAB/PR 39.162), TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH (OAB/PR 35.463)
AGRAVADO: FABIANO BENITEZ VENDRAME
Advogado: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA (OAB/RO 7.167)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 14/02/2017 11:57:15
Decisão Vistos.
O Agravante veio aos autos, mediante petição de ID 4688995, informar a prolação de sentença extintiva do feito na origem, sobre a qual não houve interposição de recurso, o que ocasionou seu trânsito em julgado. Diante disso, aponta a perda de objeto do presente recurso.
Assim sendo, em virtude da perda superveniente do objeto recursal, nego seguimento a este Agravo de Instrumento por restar prejudicado.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/12/2017 09:24:32
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7041815-07.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7041815-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gessias Jardim dos Santos
Advogados: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A – em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Mônica Calmon Cezar Laspro (OAB/SP 141.743) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Descontos indevidos em contracheque. Repetição de indébito. Forma simples. Não caracterizada má-fé. Dano moral comprovado. Valor.
A repetição de indébito deve ocorrer na forma simples quando não evidenciada ofensa à boa-fé objetiva.
O fato de terem sido realizados descontos indevidos no contracheque do consumidor gera dano moral, devendo ser reparado por valor que atinja o caráter pedagógico da indenização, mas não importe em enriquecimento indevido da parte
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Agravo de Instrumento n. 0802804-89.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 7004246-89.2018.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste /1ª Vara Cível
Agravantes: Agemir Ferreira da Silva e Ivone Silva Santos
Advogado: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Agravada: Cooperativa de Credito de Livre Admissão da Região Central de Rondônia - Sicoob Ourocredi
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 05/10/2018
Decisão Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça requerida, determinou o recolhimento diferido das custas dos Embargos à Execução e indeferiu a antecipação da tutela sub fundamento de que a penhora recaiu sobre imóvel indicado pelo próprio executado/embargante/agravante.
O Agravante pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.
No caso em apreço, restaram caracterizados os requisitos ensejadores do referido efeito, considerando que o risco de dano grave de difícil reparação advém possibilidade de adjudicação do imóvel do Agravante, o que se conecta com a probabilidade de provimento do recurso ante a alegação de impenhorabilidade do bem por sê-lo de família.
Assim, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Comunique-se e solicitem-se informações ao Juiz da causa quanto à decisão agravada e sobre eventual reconsideração, em atenção ao disposto no art. 1.018 do CPC/15.
Intime-se o Agravado para, querendo, no prazo legal, apresentar contraminuta, em cumprimento ao art. 1.019, II, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801148-97.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7003481-27.2018.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Cível
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogados: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673)
Agravada: Elissandra de Souza Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4.996)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 25/04/2018
Decisão Vistos.
Em petição de ID 4637239, a Agravada vem informar que as partes pactuaram acordo em audiência de instrução e julgamento realizada no primeiro grau em 11/09/2018, razão pela qual se constata a perda superveniente dos Agravos de Instrumento e Interno ora interpostos.
Dessa forma, a notícia foi averiguada mediante consulta aos autos originários, o que culmina na negação de seguimento dos presentes recursos, pois prejudicados em razão da perda superveniente dos seus objetos.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803333-79.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003013-11.2011.822.0009 -
Agravante: Banco Itau Veiculos S.A.
Advogados: Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12.450), Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/RO 7.478), José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208.109)
Agravado: Milton Ricardo Ferretto
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3.765)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 13/10/2016
Decisão Vistos.
O Agravante se insurge contra decisão que rejeitou de plano a sua impugnação à execução ora ofertada, nos seguintes termos:
Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, da qual o executado foi intimado para se manifestar sobre os valores apurados em liquidação pelo exequente mas deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 4059892).
Em razão da inércia do executado, os cálculos apresentados pelo exequente foram homologados (ID 4125048) e o executado foi intimado para pagar espontaneamente o valor exequendo ou apresentar impugnação.
No entanto, embora o executado tenha apresentado impugnação à execução, verifica-se que a única matéria por ele arguida, qual seja, excesso de execução, já está preclusa para análise, uma vez que o executado deveria ter se manifestado a respeito dos cálculos na fase de liquidação, como devidamente intimado.
Portanto, REJEITO de plano a impugnação ofertada pelo executado.
Com isso, DEFIRO o pedido de penhora on line realizado pelo exequente (ID 4853913).
[…]
Em suas razões recursais, porém, o Agravante sustenta a mesma tese abordada na sua impugnação rejeitada na origem, questionando os cálculos apresentados pelo Agravado/exequente e homologados pelo juízo a quo – tanto é verdade, que a peça do Agravo de Instrumento e a peça de impugnação à execução possuem o mesmo formato e conteúdo.
Ocorre que a decisão na qual o Agravante respaldou a interposição do presente recurso não versou sobre a correção ou incorreção dos cálculos homologados, mas tão somente sobre o fato de que a irresignação do Agravante/executado se tratava, naquele momento, de matéria preclusa, o que impossibilitou a análise do petitório no que se refere à controvérsia de valores, posto que o Agravante deixou transcorrer in albis seu prazo para se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo Agravado/exequente, razão pela qual não mais poderia ventilar a questão ante sua impertinência.
Diante desse cenário, verifica-se que o Agravante em nenhum momento das suas razões recursais impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida – que rejeitou sua impugnação à execução – , qual seja a preclusão da matéria arguida, motivo pelo qual nego seguimento a este recurso, com fulcro no art. 932, III, parte final, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803614-35.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000870-67.2011.8.22.0003 - Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: José Alves da Silva
Advogados: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5.906) e Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3.486)
Agravada: Carla Vanessa Vieira
Advogados: Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1.725) e Luciano Filla (OAB/RO 1.585)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 27/10/2016
Decisão Vistos.
Em consulta aos autos de origem (processo SAP nº 0000870-67.2011.8.22.0003), verificou-se que o feito foi arquivado definitivamente após ter sido prolatada sentença (em 05/04/2018) que julgou extinta a execução ante o adimplemento da obrigação.
Diante disso, tem-se que o presente recurso resta prejudicado pela perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seu seguimento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.
Agravo de Instrumento n. 0802068-71.2018.8.22.0000 - (PJE)
Origem: 7040076-62.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: MARIA RUZILEILA TAVARES RAMOS ALENCAR
Advogados: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR (OAB/RO 5.087), JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA (OAB/RO 9.117), THALINE ANGELICA DE LIMA (OAB/RO 7.196), ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO (OAB/RO 303), PAULO BARROSO SERPA (OAB/RO 4.923)
Agravado: CAIXA CONSÓRCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS
Advogado: JOSE FRANCISCO DA SILVA (OAB/SP 88.492)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 30/7/2018
Despacho Vistos.
Diante do pedido de reconsideração constante na contraminuta apresentada pela Agravada (ID 4508165), não verifico razões que ensejem a modificação da decisão monocrática de ID 4403254 – que determinou o retorno do bem à posse da Agravante até que o mérito recursal seja resolvido –, de modo que a mantenho por seus próprios fundamentos.
Outrossim, tendo em vista a inexistência de prioridade legal no presente recurso, sua apreciação seguirá a ordem cronológica de julgamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª Câmara Cível
ACÓRDÃO
Data distribuição: 01/12/2017 17:29:58
Data julgamento: 16/10/2018
Apelação n. 7019746-44.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7019746-44.2017.8.22.0001 – Porto Velho/
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.123) e outros
Apelado: Emerson dos Santos Silva
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Ação indenizatória. Réu revel. Discussão da matéria de fato em apelação. Impossibilidade. Preclusão.
Operada a revelia com relação à matéria fática deduzida nos autos, ocorre a preclusão de sua discussão em grau recursal, não podendo o réu invocar matéria de defesa em sede de apelação senão aquelas de ordem pública.
RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE O ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
Desembargador(a) RADUAN MIGUEL FILHO

Processo: 0803897-58.2016.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJE-2º GRAU)
Origem: 7044185-56.2016.8.22.0001 Porto Velho 4ª Vara Cível
AGRAVANTE: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI (OAB/RO 4542)
AGRAVADA: MARIA DAS GRAçAS GARCIA GUIMARÃES
Advogado: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO (OAB/RO 2769)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 10/03/2017 12:04:02
DECISÃO Vistos.
Compulsando os autos originários (nº 7044185-56.2016.8.22.0001), constatou-se que houve a prolação de sentença em 15/02/2017, sobre a qual não houve interposição de recurso. Além disso, o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Diante disso, tem-se como prejudicado o recurso ante a perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Agravo de Instrumento n. 0804049-09.2016.8.22.0000 (PJE-2º GRAU)
Origem 7057152-36.2016.822.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível
AGRAVANTES: Shikou Sadahiro e Helena maria Brondani Sadahiro
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/RO 1742), Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
AGRAVADOS: WVL Empreendimentos Imobiliários LTDA e Alphaville Urbanismo S/A
Advogados: Luciana Nazima (OAB/SP 169.451)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Data distribuição: 09/12/2016 18:23:05
Decisão Vistos.
Compulsando os autos de origem (nº 7057152-36.2016.8.22.0001), constatou-se a prolação de sentença em 16/02/2018, sobre a qual foi interposta Apelação.
Diante disso, tem-se que o presente recurso restou prejudicado em razão da perda superveniente do seu objeto, razão pela qual nego seguimento a este Agravo de Instrumento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relato

Agravo de Instrumento n. 0802918-28.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 7001645-86.2018.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Agravante: BANCO BMG S/A
Advogados:URBANO VITALINO DE MELO NETO (OAB/PE 17700), ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23255)
Agravado: EROCI NUNES VIEIRA
Advogados: HURIK ARAM TOLEDO (OAB/RO 6611), MARCIO GREYCK GOMES (OAB/RO 6607)
Relator: Desembargador Raduan Miguel
Distribuído por sorteio em 19/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco BMG S/A face a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste que, nos autos de ação indenizatória por danos morais ajuizada por Eroci Nunes Vieira, deferiu o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar ao banco réu que se abstenha de lançar/enviar cobranças ao autor, bem como de inscrevê-lo em serviços de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R$ 200,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Em suas razões o agravante alega que a agravada aderiu ao contrato de livre e espontânea vontade, ocasião em que tomou ciência de todas as cláusulas e que a cobrança realizada por si decorre do exercício regular de direito pelo não pagamento. Afirma também não haver qualquer indício de que venha descumprindo ou tenha a intenção de descumprir a determinação judicial, além de ser a multa excessiva diante dos seus valores e periodicidade. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, pela reforma da decisão agravada para que possa retornar os descontos.
É o relatório.
A atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento só se dará em situações que possam resultar em dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.
No caso em análise, entendo que o dano ocorre de modo inverso, pois a concessão de efeito suspensivo fará com que o agravado permaneça por mais tempo sofrendo com descontos, os quais afirma serem indevidos, em seu benefício previdenciário, o que certamente, lhe causará maiores prejuízos. Por outro lado, caso considerados devidos os descontos, o agravante poderá retomá-los, além de poder promover ação executiva caso se faça necessário.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo do art. 1.019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, data da assinatura digital.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7052140-07.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7052140-07.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Apelada : Mariana Regina de Carvalho Albuquerque
Advogado : Marcell Barbosa da Silva (OAB/RO 5265)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 11/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes. Ilegalidade. Indenização por dano moral. Quantum indenizatório mantido. É devida indenização por dano moral ao consumidor em razão da manutenção indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes após o pagamento da dívida. Quantum indenizatório fixado no primeiro grau não será modificado quando atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0801846-06.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7036082-26.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravantes : Enos Cella e outra
Advogada : Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656-A)
Agravado : Clederson Germiniani
Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/07/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Intempestividade. Ausência de fato superveniente. Inaplicabilidade do art. 525, §11, do CPC. Honorários recursais. Não cabimento. Decisão mantida. Inexistindo fato superveniente ao início do cumprimento de sentença, o prazo para impugnação começa a correr após findo o prazo do cumprimento voluntário sendo, portanto, intempestiva a impugnação dos cálculos apresentada diversos meses depois. Nos termos do art. 85, §§ 1º e 11, do CPC/15, os honorários recursais somente são cabíveis quando houver anterior condenação ao seu pagamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7050510-13.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7050510-13.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado : Roberval Vieira Junior (OAB/SP 244234)

Advogado : Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado : Vagner Silvestre (OAB/SP 275069)
Apelada : Adriana Santana Santos
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Busca e apreensão. Princípio da dialeticidade. Ofensa. Recurso não conhecido. O recorrente deve afrontar fundamentadamente a motivação utilizada no ato decisório, sob pena de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
ABERTURA DE VISTA
Processo: 0003223-96.2010.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 0003223-96.2010.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa Rondoniense de Carne Ltda - COOPEROCARNE
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Advogada: Débora Cristina Moraes (OAB/RO 6049)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/SP 305896)
Agravadas: Cairu Transportes Ltda e outra
Advogada: Katia Simone Nobre (OAB/RO 3490)
Advogado: Éder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogada: Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)
Advogada: Deborah May (OAB/RO 4372)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interposto em 26/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (DJe 01/02/2017), ficam as agravantes intimadas para recolher em dobro o valor das custas do Agravo Interno, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Rosimara Bergonzini
Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7012323-33.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7012323-33.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado : Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado : James Ferreira Lourenço
Advogado : Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
DECISÃO: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR,
À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Graduação. Perícia médica. Abatimento do valor pago administrativamente. Sentença reformada. O valor do seguro obrigatório deverá ser fixado de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme constatado em perícia médica. É devida a complementação da indenização securitária, todavia deve ser abatido o valor pago administrativamente.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7006005-29.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem : 7006005-29.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada : Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelados : Armelina Domingues de Souza Silva e outro
Advogado : Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7737)
Advogada : Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018
DECISÃO: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO
NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Incompetência e prescrição. Não ocorrência. Prova. Incorporação subestação. Obrigatoriedade. Ressarcimento devido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. A incorporação da subestação é obrigatória, seja ela fática ou jurídica, bem como o ressarcimento ao proprietário dos valores despendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7000284-68.2017.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7000284-68.2017.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante :Nemoel Santos Alves – ME
Advogado :Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6607)
Apelado :José Martins Sobrinho
Advogado :Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Cheque furtado. Ocorrência policial. Sustação. Recebimento por terceiro. Negligência. Exigência de identificação do emitente. Embargos à Execução. Procedência.
Ao receber cheque de terceiro, deve-se acautelar e solicitar identificação do emitente, caso contrário, impõe-se a assimilação do prejuízo, quando se constata que o título havia sido objeto de furto ou roubo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0005480-27.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0005480-27.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante :Cooperativa de Credito de Livre Admissão de Associados do Vale do
Juruena - Sicredi Univales MT
Advogado :André de Assis Rosa (OAB/RO 7318)
Advogada :Janaina Mesquita Marreiro (OAB/RO 5452)
Apelada :Cacoal Segurança e Telefonia Ltda – ME
Advogado :Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À

UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Pessoa jurídica. Associação a cooperativa de crédito. Abertura de conta-corrente. Incidência de encargos. Ausência de pagamento. Inclusão nos cadastros de inadimplentes. Exercício regular de direito. O dano moral implica ofensa a direito da personalidade que, no caso da pessoa jurídica, se adstringe a gravame em sua honra objetiva ou reputação. Deve ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais quando demonstrado serem devidos os encargos incidentes na conta-corrente da empresa associada à cooperativa de crédito e não há provas do pagamento, ensejando a regularidade da inclusão nos cadastros de inadimplentes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
0009915-04.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009915-04.2011.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :José Ricardo Linhares
Advogado :Éder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado :Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelada :SBS Empreendimentos Ltda
Advogado :Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Compra e venda de imóvel com sub-rogação. Erro na aplicação do índice de atualização da dívida. Pagamento a menor. Obrigação de quitar o saldo devedor apurado em perícia judicial.
Não pode a parte que sub-rogou os direitos sobre o imóvel se beneficiar do equívoco constatado na aplicação do índice de atualização avençado no contrato de compra e venda originário, devendo pagar o saldo devedor apurado em perícia judicial, sob pena de enriquecimento ilícito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7002888-15.2016.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7002888-15.2016.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Apelante/Apelada: Maria Helena Francisca
Advogada :Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado :Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Apelado/Apelante: Banco BMG S/A
Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cartão de crédito. Ausência de provas da adesão. Descontos indevidos em contracheque. Erro injustificável. Repetição do indébito em dobro. Dano moral. Quantum indenizatório. Critérios de fixação. Honorários de advogado fixados de acordo com a legislação vigente. Manutenção.Não havendo provas da adesão a cartão de crédito, a instituição financeira deve indenizar os danos decorrentes dos descontos indevidos efetuados em contracheque. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ao se fixar a quantia compensatória do dano moral, deve ser considerada a existência de outros apontamentos restritivos de crédito. Arbitrados de acordo com a legislação vigente, a manutenção do percentual dos honorários de advogado é a medida a ser imposta.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 10/10/2018
7022132-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022132-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante :Banco BMG S/A
Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado :Arnaldo Carvalho da Silva
Advogado :Clovis Avanço (OAB/RO 1559)
Advogada :Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo consignado não contratado. Desconto indevido. Erro injustificável. Devolução em dobro. Dano moral. Quantum indenizatórios. Critérios de fixação.
Evidenciado o erro injustificável da instituição financeira, é devida a devolução em dobro do desconto indevido. Responde a instituição financeira pelo dano moral decorrente do desconto indevido de empréstimo consignado não contratado. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo nem irrisório.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
0801323-91.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de
Instrumento (PJE)
Origem : 0018990-96.2013.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Embargante : Sparflex Fios e Cabos Especiais Ltda
Advogado : Matheus Inácio de Carvalho (OAB/SP 248577)
Advogado : José Arnaldo Vianna Cione Filho (OAB/SP 160976)
Embargada : Eletrônica Criativa Ltda - EPP
Advogado : Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5868)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Interpostos em 12/09/2018
DECISÃO: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Contradição. Inexistência do vício. Rejeitado. Prequestionamento. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistentes os vícios indicados. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, ainda que rejeitados os Embargos de Declaração, consideram-se incluídos no
ACÓRDÃO os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
PROCESSO Nº: 0007142-15.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0007142-15.2013.8.22.0001 – Porto Velho/9ª Vara Cível
APELANTE: VANDERLEI FRANCA BRASIL
Advogado: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR (OAB/RO 2811)
Advogada: JEANNE LEITE OLIVEIRA (OAB/RO 1068)
APELADA: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: FRANCISCO LUIS NANCI FLUMINHAN (OAB/MS 5526-B)
Advogada: LUCIANA SALES NASCIMENTO (OAB/RO 5082)

Advogado: EVERSON APARECIDO BARBOSA (OAB/RO 2803)
Advogada: RAFAELA PITHON RIBEIRO (OAB/BA 21026)
Advogado: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193)
Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER (OAB/RO 3861)
Advogada: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 4982)
Advogada: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/RO 4786)
Advogada: ARIANE DINIZ DA COSTA (OAB/MG 131774)
RELATOR: ALEXANDRE MIGUEL
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/09/2018 15:59:06

Despacho
Vistos.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4539668) existe, com relação a origem de nº 0007142-15.2013.8.22.0001 (ação de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no sistema SAP 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 03/07/2013, sob o n. 0005964-34.2013.822.0000, no âmbito a 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Alexandre Miguel, que julgou pelo parcial provimento do recurso, monocraticamente, em 30/07/2013.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Alexandre Miguel, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 21 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0802475-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7008948-12.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Agravante :Banco Bradesco
Advogado :Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Agravados :Roque Mutilin e outro
Advogado :Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Banco Bradesco interpõe agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que homologou os cálculos apresentados pelos agravados e determinou o levantamento do valor remanescente.
Sustenta que não concordou com os cálculos encartados pelos agravados, por considerar excessivo, tendo apresentado impugnação ao cumprimento de sentença, argumentando que o juízo não poderia ter homologado.
Alega que o saldo exequente remanescente não pode subsistir, uma vez que inclui nos cálculos o valor de R$10.000,00 atualizado desde 04/09/2014, sem que exista determinação judicial neste sentido, inexistindo inclusive justificativa para a origem deste valor.
Aduz que o valor devido é apenas R$1.858,86, correspondente as custas judiciais iniciais que devem ser restituídas, sendo excessivo R$18.924,97, o que certamente, se mantido, causará enriquecimento ilícito dos agravados.
Prequestiona a matéria.
Objetiva liminarmente a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso.
É o necessário.
Relatados, decido.
Em consulta aos autos originários – n. 0012526-10.2014.8.22.0005, constato que foi determinado que se aguarde a decisão do recurso.
Desse modo, tenho que não há qualquer perigo de dano iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Após, retornem para julgamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.
Juiz Johnny Gustavo Clemes
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800915-03.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000813-86.2018.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: L. F. Imports Ltda
Advogada: Andreya Monti Osorio (OAB/MT 12605)
Advogado: Thiago Rebellato Zorzeto (OAB/MT 14338/A)
Agravada: HPE Automotores do Brasil Ltda
Advogado: Eduardo Lazzareschi de Mesquita (OAB/SP 182166)
Advogada: Isabela Tamy Hashimoto (OAB/SP 389212)
Advogada: Bárbara Gomes Navas da Franca (OAB/SP 328846)
Advogado: Marcelo Adala Hilal (OAB/SP 106360)
Advogado: Caio Julius Bolina (OAB/SP 104108)
Advogado: Marcelo Rocha (OAB/SP 120681)
Advogada: Liliane Estela Gomes (OAB/SP 196818)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Despacho
Vistos.
Os artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil contemplam o princípio do contraditório ao estabelecerem que se deve ouvir a parte antes da prolação de uma decisão com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado a ela oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual se deva decidir de ofício.
Assim, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da tese de perda de objeto arguida pela agravada (ID n. 4722102).
Publique-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7024466-25.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem : 7024466-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco Votorantim S/A
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelada : Maria do Desterro Costa Santos
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO
PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de exibição de documentos. Ajuizamento na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Preliminar de

ausência de previsão legal. Rejeição. Princípio da causalidade. Ausência de resistência quanto à pretensão. Ônus da sucumbência afastado. Proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de previsão legal. Apresentada a documentação pleiteada antes da prolação da sentença, não se caracteriza a resistência ao pedido inicial, não sendo cabível a condenação da parte requerida aos ônus da sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7005429-63.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005429-63.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Rodrigo Sanches de Paiva (OAB/SP 220343)
Advogado: Edemilson Koji Motoda (OAB/RO 4281)
Apelado: Rafael Gonçalves Ribeiro
Advogada: Paola de Barros Silva (OAB/RO 7235)
Advogada: Marta Francisco de Oliveira (OAB/RO 5900)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio 22/08/2017
Decisão
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Disal Administradora de Consórcios Ltda nos autos da ação de busca e apreensão movida contra Rafael Gonçalves Ribeiro.
improcedente o pedido em razão de a parte requerida depositar em juízo, no curso dos autos, os valores relativos às parcelas vencidas que fundamentaram o pedido de busca e apreensão.
Na sentença (ID 2210701) o pedido inicial foi julgado improcedente e revogada a liminar de busca e apreensão, devendo o banco devolver o veículo no prazo de 5 dias, sob pena de multa. Por ter dado causa à demanda, o requerido foi condenado ao pagamento das custas judiciais e honorários de advogados fixados em 20% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora (depósito judicial).
Sustenta o banco apelante (ID 2210703) que o contrato de alienação fiduciária é regido pelo Decreto-Lei 911/1969 e não é possível a purgação da mora, razão pela qual deve ser reformada a sentença para reconhecer a procedência do pedido inicial e declarar vencidas todas as parcelas do contrato, devendo a parte apelada ser intimada para pagar a integralidade da dívida, sob pena de nova busca e apreensão, pois o veículo foi devolvido à parte.
Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (ID 2210711).
É o relatório.
Decido.
Analiso os autos de forma unipessoal em razão da existência de julgado de recurso repetitivo.
Compulsando os autos verifico que a apelada firmou com a apelante contrato de alienação fiduciária relativo a consórcio Grupo 2610, Cota 067, plano de 81 parcelas com vencimento inicial em 22/10/2015, para aquisição de um veículo Gol, Prata, Volkswagem, Placa NDM3417, 2013/2014.
Apresentou o valor devido correspondente às parcelas vencidas e vincendas consoante os cálculos que acompanharam a exordial (ID 2210676).
Devidamente citada, a parte requerida não pagou a integralidade da dívida, no entanto, pagou as parcelas ditas vencidas e requereu a restituição do bem por ter, no seu entendimento, purgado a mora, o que foi atendido na sentença.
Pois bem.
Embora tenha o Juízo a quo decidido o mérito da ação com vistas aos implícitos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de buscar um ponto de equilíbrio entre as alegações da apelada e o rigor do Decreto-Lei n. 911/69, fato é que a decisão está em confronto com o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da dívida pendente em ação de busca e apreensão.
Com efeito, após o advento da Lei n. 10.931/04, que alterou a redação do art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69, não mais se admite a purgação da mora advinda de contrato de alienação fiduciária, cabendo ao devedor fiduciante, no prazo de cinco dias após a execução da liminar, efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do veículo pelo credor.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso repetitivo, sobre o assunto nos seguintes termos:
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR.
1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”.
2. Recurso especial provido.
(REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 27/05/2014).
Dessa forma, por ser incontroverso o não pagamento da integralidade do débito, isto é, as parcelas vencidas, vincendas e encargos, não subsiste à parte apelada o direito de continuar com o exercício da posse indireta do veículo objeto da lide.
Posto isso, nos termos do art. 932, V, “b”, do CPC/2015, por decisão unipessoal, dou provimento ao recurso para desconstituir a sentença e restabelecer a liminar de busca e apreensão, devendo, o apelante apresentar, na origem, planilha atualizada do débito, descontando os depósitos efetuados pela parte apelada.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, remeta-se ao primeiro grau.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Nº: 0802482-69.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70009023-97.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante :Sebastião Batista dos Santos
Advogado :Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Agravada :Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogada :Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator :DES. ALEXANDRE MIGUEL
Distribuído por Sorteio em 05/09/2018
DECISÃO
Vistos.
Sebastião Batista dos Santos interpõe agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que determinou a juntada de cálculo atualizado, com aplicação da Súmula 362 do STJ.
Argumenta que o
ACÓRDÃO proferido na fase de conhecimento reduziu o valor da indenização compensatória por danos morais para R$3.000,00, mas manteve os termos da sentença no que se refere aos juros e correção monetária, ponderando que se o

ACÓRDÃO pretendesse que a correção monetária fosse a partir do
ACÓRDÃO teria feito isso expressamente.
Colaciona jurisprudência que entende em seu favor.
Objetiva a reforma da decisão para o fim de considerar correto o cálculo apresentado previamente, abrindo-se novo prazo para apresentação, em caso contrário. Pugna pelo efeito suspensivo.
É o necessário.
Relatados, decido.
É pacífico o entendimento da Corte Superior que a correção monetária e os juros legais, como consectários da condenação, são matéria de ordem pública, não se lhes aplicando os óbices do julgamento extra petita ou da reformatio in pejus – AgInt no AREsp 1060719/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.
Além disso, observo que a parte agravante não apresentou em suas razões recursais qualquer construção argumentativa quanto a existência de perigo iminente, requisito necessário para a concessão do efeito suspensivo (art. 300 do CPC), motivo pelo qual indefiro a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.
Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.
Após, retornem para julgamento.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 19/09/2018
7016849-43.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem :7016849-43.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes :WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Advogada :Luciana Nazima (OAB/SP 169451)
Advogado :Luis Claudio Kakazu (OAB/SP 181475)
Advogada :Paula Jaqueline de Assis Miranda (OAB/RO 4245)
Apelada :Júlia Sânia Miranda de Oliveira
Advogada :Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 06/06/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Empreendimento imobiliário. Entrega. Atraso. Rescisão. Cláusula penal. Inscrição Indevida. Dano moral. Ocorrência. Evidenciado pela prova dos autos que houve descumprimento contratual da construtora quanto à conclusão de empreendimento imobiliário, é cabível a rescisão do contrato e restituição dos valores pagos pelo consumidor. A demora na entrega do empreendimento, por si só, não é capaz de gerar o direito à compensação por dano moral, inexistindo a comprovação de fato que extrapole os transtornos do dia a dia, caracterizando mero aborrecimento pelo descumprimento contratual.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 17/10/2018
7010738-59.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem : 7010738-59.2016.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelantes : William de Almeida e outros
Advogada : Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado : Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada : Fernandes & Moreira Ltda – ME
Advogado : Lucas Thiago Oberdoerfer (OAB/RO 7051)
Advogado : Rhanoy da Cruz Lima (OAB/RO 7945)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 27/03/2018
DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Laboratório de análises clínicas. Erro no diagnóstico. Exames confirmatórios não realizados. Dano moral. Ausência. Para o diagnóstico definitivo da enfermidade é necessária a realização de exames confirmatórios, não ensejando indenização por danos morais a informação equivocada sobre o primeiro resultado.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802994-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0802994-52.2018.8.22.0000 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Agravante :Santo Antônio Energia S/A
Advogada :Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogado :Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
Advogado :Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado :Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado :Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados :Manoel da Silva Parente e outra
Advogado :Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado :Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. nos autos da "ação de indenização por dano moral e ambiental" movida por Manoel da Silva Parente e Dalva Monteiro Oliveira.
Insurge-se contra a decisão de ID n. 14981957, págs. 1/4 (dos autos originários), proferida pelo juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, a seguir transcrita parcialmente:
[…] Superadas as preliminares arguidas e inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas, dou o feito por saneado.
Fixo como pontos controvertidos da lide os seguintes: a) a ocorrência de alagação do imóvel dos autores (total ou parcial); b) se os autores permaneceram no imóvel após a cheia noticiada na inicial; c) se os autores possuem a posse ou propriedade da área onde residem; d) a configuração de responsabilidade civil da requerida por eventual prejuízo aos autores por não poderem gozarem do imóvel (total ou parcialmente); e) a ocorrência de dano material e; f) a ocorrência de dano moral.
Defiro a produção da prova pericial, consistente na avaliação técnica da área possuída pelos requerentes, especialmente quanto ao fato de estar ou não inserida na área declarada de utilidade pública e/ou de ter sofrido alagação, total ou parcial em decorrência do lago formado pela obra da requerida.
Para realização da prova pericial, nomeio perito do juízo o Dr. José Eduardo Guide, Engenheiro Civil, a quem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar o laudo pericial, a contar da intimação de depósito dos honorários periciais.
Concedo, ainda, às partes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, sob pena de preclusão.
Apresentado os quesitos, intime-se o perito para que apresente proposta de honorários periciais, bem como currículo e dos co-peritos que atuarão em conjunto, informando os dados de qualificação dos profissionais (artigo 156, § 4º, CPC/2015), bem como comprovar a especialização, contato profissional, em especial o endereço eletrônico para onde serão dirigidas as intimações pessoais (artigo 465, §2º, do CPC/2015), no prazo de 5 dias.
Desde logo, considerando a hipossuficiência da requerente, atribuo à requerida, em inversão do ônus da prova, a responsabilidade pelo recolhimento dos honorários periciais. Tal se dá em razão da reconhecida hipossuficiência dos autores e da notória capacidade financeira da demandada, sendo que esta deve arcar com os ônus inerentes ao empreendimento do porte da construção de uma

hidrelétrica.
Apresentada a proposta de honorários, intime-se a requerida a efetivar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de dispensa da prova e, também, de se considerarem verdadeiros os fatos que a parte autora pretendem comprovar. Apresentado o laudo, dê-se vista às partes para suas manifestações, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Defiro a juntada da prova emprestada, da qual poderá se manifestar os autores no prazo de 15 (quinze) dias.
Após a entrega do laudo pericial, será analisada a pertinência das demais provas requeridas. [...]
Os embargos de declaração opostos pela requerida não foram acolhidos (ID 22090451).
Sustenta, em síntese, que a decisão agravada atenta contra o princípio da motivação (CF, art. 93, IX), por não expor fundamento concreto para conceder a inversão do ônus da prova.
Alega que o ônus da prova foi fixado em desacordo ao que determina a legislação e não cabe a inversão por constituir em prova negativa, além de que implicará no pagamento integral dos honorários periciais, por ser providência acessória.
Ainda, argui que a questão posta nos autos originários tem natureza meramente patrimonial. Defende, com isso, que deve ser aplicada ao caso a regra geral de distribuição do ônus da prova não tendo lugar nem para as regras consumeristas, o princípio da precaução e a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, e, ainda que tivesse, não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão.
Pede a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a sua reforma para afastar a aplicação do princípio da precaução para a inversão do ônus probatório.
É o relatório.
Decido.
Os autos envolvem argumentos acerca de ausência da fundamentação da decisão agravada (CF, art. 93, IX) e inversão do ônus da prova (CPC/15, art. 1.015, XI).
Inexiste nos autos demonstração de prejuízo iminente à parte que indique a concessão do efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual indefiro a liminar pleiteada.
Em atenção ao disposto no art. 1.019, II do NCPC, determino a intimação dos agravados para apresentarem resposta ao recurso.
Vista à Procuradoria de Justiça para manifestação (NCPC, art. 178, I).
Após, tornem os autos conclusos para apreciação.
Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802841-19.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001312-16.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste / Vara Única
Agravante: Ramão de Souza Oliveira
Advogado: Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ramao de Souza Oliveira contra decisão proferida nos autos da ação civil pública (Processo n. 7001312-16.2018.8.22.0019), ajuizada pelo Ministério Público de Rondônia, por meio da qual se deferiu o pedido liminar, determinando-lhe que se abstenha de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área afetada descrita no Auto e Infração ambiental, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 12, da Lei n. 7.147/85 e multa de R$ 1.000,00 (mil reais) por hectare de área degradada.
Narra que a referida demanda foi ajuizada em 22/06/2018, com escopo de obter decisão judicial para lhe obrigar a se abster de realizar qualquer atividade agrosilvopastoril na área descrita na exordial e a recomposição desta, além da sua condenação ao pagamento de multa e custas processuais.
Destaca constar na inicial que os fatos ocorreram essencialmente em 2008 e 2016, não havendo que se falar em perigo de dano.
Insurge-se, ainda, porquanto não fora fixado limite máximo para a multa aplicada, podendo chegar, em cinco anos, a um montante de R$ 1.825.000,00 (um milhão, oitocentos e vinte e cinco mil reais), superando em muito o preço da propriedade – R$ 150.000,00.
Outrossim, diz ser o valor muito elevado.
Sustenta não ser razoável também a proibição de se realizar qualquer atividade agrosilvopastoril, a qual se insere no contexto dos fundamentos da República Federativa do Brasil, previstos no artigo 1º, incisos III e IV da Constituição Federal e se coaduna com o princípio da função social da propriedade.
Aduz não haver prova que praticara a conduta narrada pelo órgão ministerial.
Requer seja conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a fim de que sejam sobrestadas as medidas cautelares decretadas e, no mérito, que seja o recurso provido, reformando-se a decisão agravada.
Examinados.
Decido.
O inc. I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
In casu, ao menos em juízo perfunctório, verifica-se que os documentos acostados com a exordial nos autos de origem demonstram que foi detectada a prática de dano ambiental em área de reserva legal, sendo cabível a imposição de multa para o caso de descumprimento, nos termos do artigo 12, da Lei n. 7.347/85.
Outrossim, observa-se que embora o agravante sustente a inexistência de perigo de dano a fim de legitimar a concessão da tutela de urgência, também assevera a intenção de continuar suas atividades na área descrita no Auto de Infração Ambiental ao sustentar não ser razoável a sua proibição, aduzindo que tal se coaduna com a função social da propriedade, revelando-se, portanto o risco de maior degradação do meio ambiente.
À luz do exposto, nego a liminar.
Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer resposta, observando-se o estatuído no artigo 180, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, à Procuradoria de Justiça, para manifestação, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do mesmo Código.
Publique-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7043712-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7043712-70.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante :Banco BMG S/A
Advogado :Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)

Advogado :Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Apelado :Evandro de Souza Silva
Advogado :Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4871)
Relator :DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/10/2017
DECISÃO
Vistos.
Dentre as questões apontadas estão valores cobrados a título de Tarifa de Cadastro, Despesas de Prestação de Serviços de Terceiros.
Ocorre que tais matérias são objeto do Recurso Especial n.º 1.578.526/SP, DJe 02/09/2016 de relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, que foi afetado e determinada a suspensão dos processos pendentes que versem sobre essas questões, como representativo da seguinte controvérsia: "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem".
Nos autos do supracitado REsp foi determinada a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.
Isto posto, em nome da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do feito até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça no REsp. 1.578.526/SP.
Publique-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Paulo Kiyochi Mori.
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802987-60.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003803-84.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Agravados: Miguel de Souza Falcão e outros
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão interlocutória prolatada pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho que nos autos da ação ordinária n. 7003803-84.2017.8.22.0001, em inversão do ônus da prova, determinou que a requerida pagasse os honorários do perito.
Afirma que não tem cabimento a inversão do ônus da prova e a responsabilidade pelo pagamento da perícia em virtude da hipossuficiência dos autores, devendo ser rateada a despesa quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.
Argumenta que o pedido dos agravados tem cunho patrimonial individual, sendo injustificada a determinação de arcar com todo o custo da prova pericial, mormente porque não lhe será útil.
Sustenta que o art. 95,§3º prevê as soluções para quando o responsável pela perícia for beneficiário de gratuidade de justiça, o que não tem o poder de inverter o ônus do pagamento à outra parte.
Insurge-se a agravante, alegando que a decisão não está fundamentada, em ofensa ao art. 489, II do CPC.
Discorre acerca da natureza dos pedidos, entre os quais não consta dano ambiental, aduzindo ser inaplicável o princípio da precaução e que o agravado não demonstrou a verossimilhança de suas alegações, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Tece considerações acerca da teoria da carga dinâmica da prova e da finalidade da inversão do ônus probatório.
Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo do recurso, e para que seja acolhida a preliminar de nulidade da decisão por falta de fundamentação, ou, subsidiariamente, seja dado provimento ao recurso afastando-se a inversão do ônus da prova.
Examinados, decido.
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que inverteu o ônus da prova, determinando que a requerida, ora agravante, pagasse os honorários e designou perito.
Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do Código de Processo Civil, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do Código de Processo Civil.
No caso em comento, ao menos em um juízo liminar, a probabilidade do direito e o receio de que a manutenção da decisão cause lesão grave dificilmente reparável a direito do agravante estão demonstrados porquanto redistribuído o ônus probatório, é a Agravante a maior interessada na realização da perícia, meio de prova apto a verificar o nexo de causalidade entre o dano sofrido e a atividade por ela desenvolvida.
Desse modo, deixo de conceder efeito suspensivo ao recurso.
Nos termos do art. 1.019, inc. II, do Código de Processo Civil, intimem-se os agravados para, querendo, oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias.
Haja vista a existência de interesse de incapaz, encaminhe-se os autos ao Ministério Público, conforme art. 178, II, do Código de Processo Civil.
Comunique-se ao juiz da causa.
Após, tornem conclusos.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori
Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 0802969-39.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7032427-12.2018.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Agravante: Bradesco Saúde S/A
Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogado: José Guilherme Gerin (OAB/SP 264515)
Agravada: Lisandra da Silva Farias Sales
Advogado: Ermelino Alves de Araújo Neto (OAB/RO 4317)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 26/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bradesco Saúde S/A nos autos da ação tutela provisória de urgência movida por Lisandra da Silva Farias Sales contra a decisão de fl. 1, ID 4744227, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, a seguir transcrita:
O TRIBUNAL DE JUSTICA DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPACAO DE TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR QUE O REQUERIDO AUTORIZE A REALIZACAO DO PROCEDIMENTO CIRURGICO SOLICITADO, COM TODOS OS MATERIAIS INDICADOS NO RELATORIO MEDICO ACOSTADO A EXORDIAL. ASSIM, CUMPRA-SE A DECISAO DO TRIBUNAL

DE JUSTICA E INTIME-SE COM URGENCIA O REU BRADESCO SAUDE S/A, PARA CUMPRIMENTO DA DECISAO NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIARIA DE R$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) POR DIA, ATE O LIMITE DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). SERVE COPIA DESTA DECISAO DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTICA.

O agravante pretende, em suma, a reforma da decisão que aplicou a multa diária, por entender ser excessiva. Subsidiariamente, requer a redução do valor da multa ou o aumento do prazo para cumprimento da determinação.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto à imposição de pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00, o plano de saúde aduz que o valor está demasiadamente acima do patamar aplicado pelo judiciário. Acrescenta que a quantia não é compatível com a obrigação instituída e por esta razão pleiteia sua revogação ou diminuição.

Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça tem firme entendimento no sentido de que o valor da multa diária por descumprimento judicial apenas é possível quando a quantia arbitrada for irrisória ou exorbitante (STJ - AgRg no AREsp: 543745 SC 2014/0167072-4, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, DJ: 05/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, DJe 13/03/2015).

No caso em apreço, tenho que o valor fixado é razoável e não pode ser considerado excessivo a ponto de causar a ruína financeira do Bradesco Saúde.

O valor da multa não se mostra elevado, especialmente considerando a capacidade de solvência do plano de saúde agravante, sendo suficiente para compeli-lo a cumprir a ordem judicial, bem como a natureza da medida, que diz respeito à necessidade de se realizar procedimento cirúrgico com urgência.

Em relação ao prazo de 5 dias estabelecido para cumprimento da decisão, tenho que também é razoável considerando a urgência da medida. Neste sentido, colaciono trechos da decisão proferida por este relator, que deferiu a tutela antecipada recursal para que a cirurgia fosse realizada:

[…] No caso em análise, entendo presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela recursal. Isto porque a autora demonstra que é beneficiária do plano de saúde agravado, que o tratamento foi indicado por médico especialista que acompanha o tratamento e que o procedimento não foi autorizado integralmente. Há, nos autos, também, "relatório complementar de urgência", subscrito por médico neurocirurgião, que atesta a necessidade do procedimento. Veja-se:

"Paciente agendou consulta de urgência em meu consultório, pois informou piora dos sintomas lombares. Nesta manhã, ao acordar não conseguiu levantar da cama em virtude de dor "insuportável" na coluna lombar. Informou que está tomando elevadas doses de anti-inflamatórios e analgésico, sem melhoras e que desencadearam uma gastrite. Não consegue dormir e que seu relacionamento com seus familiares está ruim em decorrência das flutuações de humor. A dor é tamanha que não sabe mais o que fazer. Durante exame neurológico, tivemos que interromper algumas vezes em virtude de dor extrema. Presença de fraqueza para a elevação do é esquerdo, comprovando compressão da raiz nervosa. Solicito procedimento cirúrgico de urgência e caso não ocorra, o déficit neurológico poderá ser de caráter irreversível e permanente.

Mantenho conduta cirúrgica de urgência com técnicas minimamente invasivas. As cirurgias minimamente invasivas são técnicas mais atuais utilizadas por cirurgiões atualizados em suas especialidades. Foram desenvolvidas para melhorar a qualidade de vida de pacientes que sofrem de dores na coluna e não conseguem realizar suas atividades diárias. Outros benefícios tais como, menos tempo de internação, consequentemente menor risco de infecção hospitalar, menor risco de sangramento e retorno mais rápido ao trabalho."

Cumpre destacar que, conforme definições estabelecidas pela Portaria n. 354/2014 do Ministério da Saúde, emergência é a "constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte, exigindo portanto, tratamento médico imediato", enquanto a urgência é a "ocorrência imprevista de agravo à saúde como ou sem risco potencial à vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata" – destaquei.

Portanto, conforme relatório médico indicando a urgência do tratamento, sob pena de "deficit neurológico de caráter irreversível e permanente", é certo que a agravante necessita de assistência médica imediata [...].

Assim, entendo demonstrada a urgência da medida, o que justifica a imposição de multa diária e prazo de 5 dias para seu cumprimento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, do NCPC c/c Súmula 568 do STJ, considerando a dominância do assunto na Corte e no STJ, nego provimento unipessoal ao recurso e mantenho a decisão em todos os seus termos.

Comunique-se o juízo de primeiro grau.

Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0802929-57.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7009246-67.2018.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Agravante: Rosemeire Monteiro Paulino

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Junior (OAB/RO 6718)

Agravado: Guilherme Dias Granja Neto

Advogado: Izaac Pinto Castiel (OAB/RO 2953)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 07/06/2018

Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosemeire Monteiro Paulino contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, nos autos da ação indenizatória por dano moral que move contra Guilherme Dias Granja Neto.

Transcrevo trecho da decisão agravada (fls. 27/28, ID Num. 4722105):

Vistos.

Trata-se de indenização por dano moral em que ROSEMEIRE MONTEIRO PAULINO, move em face de GUILHERME DIAS GRANJA NETO, com requerimento de tutela de urgência para o especial fim de impedir o réu de citar ou vincular o nome da autora em seu site de notícias, e ainda retirar as notícias divulgadas naquele site, cominando multa. Afirma a autora que foi acusada pela suposta prática do crime de estelionato, sendo que a matéria constante do site, tem cunho difamatório, da sua honra e imagem. Outrossim, aduz que a matéria veiculada traz inverdades, visto que se trata de procedimento investigativo, sem condenação, e que em razão disto vem sofrendo consideráveis prejuízos. É o relatório.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de

conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.
Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu a autora fato imputado pelos policiais, repassando a notícia, qual seja de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples narração de um crime com a exposição do primeiro nome da autora, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população local sobre aquilo que acontece no cotidiano das cidades, principalmente para evitar que situações semelhantes se repitam.
Ademais, a informação em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.
Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.
[...].
Inicialmente a agravante formulou pedido de gratuidade judiciária, a fim de ser isentada das custas e despesas processuais, por não possuir proventos suficientes para custeá-las sem prejuízo de seu próprio sustento.
A agravante informa, em síntese, que há divulgação de notícia no site do agravado https://www.informarondonia.com.br/ consistentes de duas reportagens, em que lhe vinculam a suposta prática de crime de estelionato contra pessoas de pouca idade e pouca escolaridade, agindo principalmente contra aposentados, na região de Nova Dimensão.
Alega, em suma, que foi atingida em sua moral, dignidade, bem como sofreu ataques a sua honra e imagem pessoal e profissional por meio da conduta do agravante, a qual alega ter ultrapassado os limites estabelecidos constitucionalmente para o exercício da liberdade de informação ao veicular matérias ofensivas.
Em antecipação de tutela requer que seja cessada a divulgação e publicação da notícia na mídia digital a qual lhe imputou a pratica de crime de estelionato, bem como que seja retirado de circulação a publicação ofensiva realizada pela Agravada em seu site eletrônico.
Ao final, pede a concessão da antecipação de tutela e, no mérito, o provimento do recurso.
É o relatório. Decido.
O pedido da agravante cinge-se na reforma da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para cessar a divulgação de matéria jornalística no site da agravada a qual diz lhe vincular em notícia de suposta prática de crime de estelionato.
É certo que a Constituição Federal assegura, em seu art. 51, X, a inviolabilidade da imagem e da honra das pessoas, ao passo que o art. 220, caput, da Carta Maior estabelece que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição.
A uma primeira vista parece haver uma antinomia entre as normas constitucionais supracitadas. Contudo, o princípio da convivência pacífica das liberdades públicas afasta o aparente conflito.
De acordo com o Ministro Marco Aurélio de Mello
"não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (Informativo 185, CPI e sigilo bancário).
Como dito alhures, a Constituição Federal consagra o direito à manifestação do pensamento, vedando qualquer tipo de censura. No entanto, por regra de hermenêutica constitucional, este direito não pode ser interpretado de forma absoluta, sob pena de reduzir-se a nada o direito à inviolabilidade da honra também constitucionalmente assegurado.
Diante do caso concreto, deve o magistrado, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resolver o aparente confronto entre estes dois preceitos constitucionais e estabelecer qual deles deve prevalecer, tudo de forma a dar a mais completa aplicação a cada um dos postulados.
Registre-se que no julgamento da ADPF 130 que declarou a inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, o Supremo Tribunal Federal externou o entendimento de que a liberdade de informar deve ser a mais ampla possível e que o excessos e danos decorrentes da atividade devem ser objeto de reparação na esfera civil.
Particularmente e há muito tempo (100.001.2004.014343-0, 100.001.2004.000835-4, 100.002.2005.002729-0 e outros), antes mesmo do aludido precedente do STF, comungo do entendimento de que a imprensa deve gozar da mais ampla liberdade, somente podendo ser responsabilizada quando evidenciado que agiu com dolo de denegrir a imagem ou honra de alguém, com excessos no noticiar ou mesmo em casos de manifesta imperícia ou negligência de seus prepostos no momento de se confeccionar o que será objeto de veiculação.
Diga-se, ainda, que é dever do profissional da informação e, no caso, do site, tomar cuidado para que as matérias não venham a causar prejuízos morais ou materiais às pessoas que venham a ter relação com a notícia, sendo que tal posicionamento encontra respaldo na interpretação sistemática do texto constitucional no artigo 5º, IV, V e X.
O STJ, também já ponderou que:
A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)
Assim, os direitos à informação e à liberdade de imprensa são agasalhados pela Constituição, contudo, a Carta Maior ressalta que o exercício de tal direito encontra limites no momento que passa a violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.
Deste modo, conforme o julgamento da ADPF 130 o que deve ser punido são os excessos, os abusos cometidos pelos órgãos de imprensa, e não a mera exposição dos fatos que tem por escopo tão-somente informar a sociedade acerca do ocorrido.
Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, "b", do CPC, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão agravada.
Feitas as anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7000189-87.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7000189-87.2016.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Edivaldo Minervino de Farias
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Apelados: Marciano Lúcio Medeiros e outra

Advogada: Elenara Ues Cury (OAB/RO 6572)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 26/03/2018
Despacho
Vistos.
Analisando os autos, verifico a inexistência de instrumento de procuração e/ou substabelecimento em que a parte apelante Edivaldo Minervino Farias outorgue poderes ao advogado Jefferson Magno Dos Santos, subscritor da apelação.
Assim, determino a intimação da parte para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Em ato contínuo, determino a intimação de Edivaldo Minervino Farias para recolher o preparo recursal em dobro, considerando o valor da causa atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC.
Ressalte-se que somente será aceita a comprovação do ato por meio digital, inserida no Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7032527-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032527-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: J. de A. L. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: V. A. de A. representado por J. A. de A.
Advogado: Leonardo Goncalves de Mendonca (OAB/RO 7589)
Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por J. DE A. L. J. contra sentença proferida nos autos da ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos que lhe move V. A. DE A. REPRESENTADO POR J. A. DE A..
O apelante faz pedido de concessão da gratuidade da justiça, alegando não possuir condições de arcar com as custas processuais sob o argumento de que aufere renda R$ 1.400,00, e é o responsável pelo sustento de sua família. Alega que os bens imóveis e móveis pertencem a terceiros (pais e amigos) e que o único bem, o veículo FORD RANGER, ano 1996, foi vendido.
Pois bem, conquanto se reconheça que o artigo 99, §3º do CPC estabeleça a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência financeira, quando o pleito é feito exclusivamente por pessoa física, anoto que tal presunção é relativa e, portanto, pode ser sindicada pelo magistrado, inclusive com determinação de apresentação de documentos comprobatórios de renda e despesas.
Acrescente-se que houve anterior pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual restou indeferido pelo juízo a quo.
Em que pesem suas alegações, a concessão da gratuidade somente é admitida no caso de comprovação incontroversa da incapacidade financeira, o que não restou devidamente demonstrado pelo agravante.
Ademais, ainda que o agravante seja assistido pela Defensoria Pública, não há como se presumir a necessidade da justiça gratuita ao requerente (AgRg no AREsp 772756 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2015/0216146-7, Terceira Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 01/09/2016, DJe 12/09/2016).
Assim, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, determino que o agravante junte a estes autos documentos que comprovem seus rendimentos, bem como seus gastos, no prazo de cinco dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de gratuidade para isenção do pagamento do preparo, que é requisito de admissibilidade do recurso.
Ultimadas estas providências, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Porto Velho – RO, 29 de outubro de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 7033371-82.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033371-82.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Apelado: Juares Marconatto
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 10/04/2018
Despacho
Vistos.
Considerando que inexiste nos autos procuração e/ou substabelecimento que outorgue poderes ao advogado Edson Antônio Souza Pinto, este que outorga poderes ao subscritor da apelação, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, determino a intimação da parte apelante Banco Bradesco S.A para regularizar sua representação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da apelação.
Ressalte-se que somente será aceita a regularização por meio digital, inserida no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJE).
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018
JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0006157-57.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0006157-57.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Valtecy de Souza Ferrari
Advogado: Sammuel Valentim Borges (OAB/RO 4356)
Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (OAB/RO 3065)
Apelados: Douglas Dalfior Carneiro e outro
Advogado: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497)
Advogada: Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
Despacho
Vistos,
VALTECY DE SOUZA FERRARI apela da sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos da ação de reparação por danos morais que lhe move os apelados, DOUGLAS DALFIOR CARNEIRO e OUTRO.
Verifico que a sentença condenou o apelante ao pagamento da importância de R$5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos apelados, logo a condenação foi de R$10.000,00 (dez mil reais).

O preparo recurso foi de R$150,00 (cento e cinquenta reais), valor insuficiente, eis que caberia recolher o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação (Lei 3.896/16, art. 12, II).
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante complemente o preparo recursal sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
PROCESSO Nº: 0016183-37.2012.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)
ORIGEM: 0016183-37.2012.8.22.0002 – ARIQUEMES – 2ª VARA CÍVEL
APELANTES/APELADOS: CELITO PIANA E OUTROS
ADVOGADO: MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB/SC 7701)
ADVOGADO: LUIZ VALDEMIRO SOARES COSTA (OAB/CE 14458)
ADVOGADA: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA (OAB/RO 1338)
ADVOGADO: REGINALDO FERREIRA LIMA (OAB/RO 2118)
APELADA/APELANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO (OAB/RO 5882)
ADVOGADO: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER (OAB/RO 7226)
ADVOGADO: EDUARDO JOSE DE SOUZA LIMA FORNELLOS (OAB/PE 28240)
RELATOR: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
REDISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO: 10/09/2018 12:50:27
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4442660) existe, com relação a origem de nº 0016183-37.2012.8.22.0002 (ação ordinária de responsabilidade), a interposição de recurso de apelação distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SDSG.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de recurso de apelação distribuído em 10/04/2013, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, sob o n. 0016183-37.2012.8.22.0002, no âmbito da 2ª Câmara Cível em que, julgou pelo provimento do recurso, monocraticamente, em 28/08/2014.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de setembro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Vice-Presidente em substituição regimental do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0001142-81.2013.8.22.0006 Apelação (PJE)
Origem: 0001142-81.2013.8.22.0006 Presidente Médici / 1ª Vara Cível
Apelante: Lojas Avenida S/A
Advogado: Luciano Da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Advogada: Naiany Cristina Lima (OAB/RO 7048)
Advogada: Valeria Cristina Baggio De Carvalho Richter (OAB/MT 4676)
Advogada: Kharen da Costa Luchtenberg (OAB/MT 15621)
Apelada: Mariane Sichinel
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído em 31/07/2017
Despacho
Vistos,
LOJAS AVENIDA S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da comarca de Presidente Medici, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais que lhe move a apelada, MARIANE SICHINEL.
Verifico que a sentença condenou o apelante ao pagamento da importância de R$8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, valor este que deve servir de base de cálculo para o recolhimento do preparo.
O preparo recurso foi de R$100,00 (cem reais), valor insuficiente, eis que caberia recolher o percentual de 3% (três por cento) sobre o valor da condenação (Lei 3.896/16, art. 12, II).
Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o apelante complemente o preparo recursal sob pena de deserção.
Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.
I.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ABERTURA DE VISTA
Agravo Interno em Ação Rescisória n. 0802334-58.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0002011-27.2011.8.22.0002 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017-S), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579) e Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831)
Agravado: Francisco Silva de Freitas
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 16/10/2018
Nos termos do artigo 1.007, §4º do CPC fica o agravante intimado para recolher, em dobro, o valor das custas do agravo interno, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJRO

1ª CÂMARA ESPECIAL

0802998-89.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Edneide do Nascimento Saldanha
Advogada: Leide Diana Semler de Vargas Chiquetti (OAB/RO 4225)
Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)
Impetrado: Secretário de Saúde do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Procurador-Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data de Distribuição: 26/10/2018
Decisão
VISTOS.
Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Edneide do Nascimento Saldanha contra suposto ato coator autuado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, consubstanciado no indeferimento para exploração e extração de madeira.
Relata a impetrante exercer atividade de exploração de madeira e ter protocolado junto a SEDAM/RO projeto de manejo florestal sustentado (PMFS), visando a exploração da área rural do lote rural n. 12, localizada no ramal Novo Horizonte, Gleba Marmelo, Projeto Fundiário Alto Madeira, Porto Velho, registrado sob a matrícula n. 30998, tendo sido autorizada a exploração sob a matrícula n. 006/2013.
Diante disso deu início a exploração somente no ano de 2017, por meio da renovação de autorização n. 213/2017, e em julho do corrente ano, ao dar início ao transporte da madeira de plano de manejo para a serraria, tomou ciência ao tentar emitir o DOF, que seu plano de manejo estava bloqueado pela SEDAM. O engenheiro responsável dirigiu-se até o órgão para liberar o manejo e teve o indeferimento do Secretário com base na recomendação do Ministério Público Federal sobre não renovar autorizações de exploração florestal (AUTEX), datado em 25/07/2018.
Relata o perigo da demora na depreciação das madeiras já cortadas e prontas para transporte a serraria. E em razão da impossibilidade de emitir o DOF para o transporte e o término da safra de abate em 31/12/2018, não cumprirá seus contratos firmados, causando prejuízos irreparáveis.
Por fim, requer o deferimento da liminar para desbloquear o plano de manejo e dar continuidade à extração de madeira e exercício de sua atividade econômica, ou alternativamente, autorizar a emissão do DOF para a emissão das guias de transporte das madeiras já abatidas (fls. 4-15).
Juntou documentos.
É o relatório.
DECIDO.
A impetrante se insurge contra suposto ato praticado pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM, que indeferiu a exploração e transporte de madeira.
Importa ressaltar que serão analisados nessa fase processual somente os pressupostos acerca da medida liminar, quais sejam; a fumaça do bom direito e o perigo da demora.
A concessão da liminar depende do concurso desses dois requisitos legais, pois a relevância dos motivos em que se baseia o pedido inicial e a evidência da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da impetrante devem restar indubitavelmente configurados.
A respeito da possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela (liminar), Theotônio Negrão, na obra "Curso de Direito Processual Civil", 38ª ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 384 e 385, anota:
"A tutela antecipada deve ser correspondente à tutela definitiva, que será prestada se a ação for julgada procedente. Assim;" Medida antecipatória, consequentemente, é a que contém providência apta a assumir contornos de definitividade pela simples superveniência da sentença que julgar procedente o pedido "(STF- Pleno: RTJ 180/453; a citação é da decisão do relator, confirmada em plenário).
A questão envolve a renovação de autorização do plano de manejo da impetrante para dar continuidade à atividade de exploração de madeira, ou alternativamente, a emissão do DOF para transporte das madeiras já abatidas, que se encontram no pátio deteriorando.
Ocorre que, essas situações de atividade e exploração ambiental devem ser analisadas com cuidado e a tomada de medida antecipatória pode causar prejuízos às demais partes envolvidas.
O suposto ato coator indeferiu a renovação da autorização de exploração florestal (AUTEX), com base na Recomendação n. 06/2018, do Ministério Público Federal, consistente em não aprovar e nem renovar planos de manejo em áreas de domínio da União ou áreas de posse, em razão do vencimento da vigência do Termo de Cooperação, expirado em fevereiro de 2018.
Esse Termo de Cooperação firmado junto ao IBAMA, dá permissão para a SEDAM gerir florestas em área da União.
Ademais, a impetrante não informa a quantidade (metragem) das madeiras já abatidas e preparadas para transporte, bem como o fato dessa situação estar pendente desde julho/2018, desconfigurando o perigo da demora.
Nesse contexto, em sede de cognição sumária, tenho a compreensão que se faz necessária a manifestação das partes envolvidas para análise do caso, visto o perigo da irreversibilidade.
Pelo exposto, indefiro a liminar.
Concedo o prazo de 10 dias para a autoridade coatora prestar informações.
Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.
À Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0802954-70.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:7038542-49.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Infância e Juventude
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: M. H. D. S. C. representado por Eva Alves dos Santos
Defensor Público: Sergio Muniz Neves
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 23/10/2018
Decisão
Vistos.
O Estado de Rondônia agrava da decisão de id. 21803845 (autos do proc. n. 7038542-49.2018.8.22.0001), que deferiu pedido antecipatório formulado pelo Ministério Público Estadual, em favor do menor M. H. DOS S. C, a fim de determinar ao agravante o fornecimento, no prazo de cinco dias, do medicamento Ritalina (10 mg). A respeito, transcrevo trecho da decisão agravada:
[…] Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA com o fim de determinar que o Estado de Rondônia dispense à parte autora o medicamento RITALINA 10mg, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incorrer em multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da responsabilização criminal do agente renitente e sequestro do valor à aquisição do medicamento. Não sendo possível o fornecimento do medicamento via rede pública, seja fornecido via rede privada. […]
Inconformado, o agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo em vista a ausência de relatório médico circunstanciado que descreva situação de urgência/emergência, que justifique o desrespeito à fila de espera do Sistema único de Saúde. No mais, sustenta não serem os direitos fundamentais absolutos e os recursos públicos limitados, razão pela qual afirma a necessidade de reforma da decisão.
Ante as razões brevemente expostas, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspendida a decisão agravada. No mérito, requer o provimento do recurso com o indeferimento do pedido de tutela provisória.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Pois bem.
Tendo por horizonte entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp n. 1.657.156/RJ,

verifico a ausência de probabilidade do direito ora vindicado, que justifique a concessão do efeito suspensivo. Isso ao considerar não ter a parte ora agravada apresentado em primeira instância laudo médico circunstanciado que atesta, suficientemente, (a) a urgência e imprescindibilidade no fornecimento do fármaco requerido, (b) bem como sua incapacidade financeira para arcar com os custos, o que justificou a concessão de tutela provisória requerida e respeita os requisitos expostos pelo STJ em seu precedente.
A respeito, transcrevo a ementa do julgado referido:
ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.
1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.
2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.
3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.
4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015
A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:
(i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
(ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
(iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.
5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.
De igual modo, o risco da demora não resta atendido. Pelo contrário, observo que a suspensão da decisão traz consigo perigo de dano inverso, uma vez que a medida acarretaria uma interrupção no fornecimento dos fármacos essenciais, o que pode gerar danos à saúde, dignidade e vida do menor paciente.
Pontuo, por fim, que a peça inicial ora analisada, em muitos momentos, aparenta não possuir correlação com o caso em apreço. Isso ao considerar que o Estado trata acerca de exames e procedimentos, quando o caso em apreço trata sobre o fornecimento de medicamentos. Assim, em esforço para observância do princípio da dialetalidade e considerando ter o agravante tratado também, ainda que de forma genérica, acerca da judicialização da saúde, tema que circunda o caso em apreço, conheço do presente recurso.
Por todo o exposto, não atendidos os requisitos legais para concessão de efeito e visando o resguardo do direito fundamental à saúde, INDEFIRO o efeito suspensivo vindicado e passo à instrução do feito.
Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.
Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do NCPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.
Após, considerando o interesse de menor, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de Outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO
Relator

Processo:7046956-70.2017.8.22.0001 - APELAÇÃO
Origem: 7046956-70.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fábia Maria Pereira de Sá
Advogada: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Interessado (Parte Passiva): Superintendente de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 02/07/2018
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Fábia Maria Pereira de Sá (doc. e – 4030814) em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública, que em autos de Mandado de Segurança denegou a segurança vindicada, a qual buscava a nomeação da parte no cargo de Farmacêutica do Estado de Rondônia, ante alegada preterição.
O Estado de Rondônia apresentou contrarrazões pelo desprovimento do recurso (doc. e – 4030818).
A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de lavra do Procurador Tarcisio Leite Mattos, opinou pelo provimento do recurso (doc. e - 4245124).
Fábia Maria Pereira Sá, ora apelante, apresentou nova petição informando sua nomeação, oportunidade em que requereu a extinção do feito (doc. e – 4752485).
É o relatório. Decido.
Considerando as informações prestadas pela apelante, as quais dão conta de sua posse no cargo público de Farmacêutica, no âmbito do Estado de Rondônia, resta demonstrado estar o presente feito prejudicado por superveniente perda do objeto, ante a falta de interesse processual na prossecução da ação.
Ante o exposto, declaro prejudicado e deixo de conhecer o presente recurso, na forma do artigo 932, III, do NCPC.
Após as devidas anotações, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho – RO, 29 de Outubro de 2018.
Des. EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

7016645-96.2017.8.22.0001 Apelação
Origem: 7016645-96.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Albuquerque Engenharia Importação e Exportação LTDA
Advogado: Gilliard Nobre Rocha (OAB/RO 4864)
Advogada: Emmily Teixeira de Araújo (OAB/RO 7376)
Advogado: Felippe Ferreira Nery (OAB/RO 8048)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 30/08/2018

Decisão
Vistos etc.,
Cuida-se de Apelação interposta por Albuquerque Engenharia Importação e Exportação – Ltda. contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública desta capital que, em sítio de ação anulatória, manteve condenação imposta pelo Tribunal de Contas em decorrência de irregularidades em serviços prestados ao Estado, id. 4401820.
No que respeita à postulação de gratuidade, imperioso se tenha em conta que, em se tratando de pessoa jurídica, o deferimento do benefício está condicionado à comprovação da hipossuficiência financeira, não persistindo a presunção de veracidade da aventada incapacidade econômica, posto limitada à pessoa física (§3º do artigo 99 do CPC).
Nesse sentido, aliás, é o entendimento consolidado pela Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça que dispõe que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
No caso em comento, em que pese a sustentada debilidade financeira e as diversas dívidas evidenciadas no balancete, não se pode desconsiderar o robusto capital social de R$6.000.000,00 (id. 4401834).
Ademais, conforme evidencia o balanço patrimonial, só no primeiro trimestre do ano corrente a empresa apelante lançou reserva de lucro de R$572.705,57, realidade que, convenha-se, impede falar em debilidade financeira a impedir o recolhimento de custas judiciais.
Nesse contexto, não se tendo, como indispensável, comprovado a aventada hipossuficiência financeira, indefiro a pretendida gratuidade e, por consequência, que seja intimada a empresa apelante para, em cinco dias e sob pena de deserção, comprovar o recolhimento do preparo nos termos do §2º, do artigo 101, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

0802374-40.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento
Origem:0006469-04.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Júnior Bueno Alves
Agravado: Portau Comércio de Mudas Ltda ME
Agravado: Ednaldo Camilo de Andrade
Agravado: Thiago Henrique Amorim de Andrade
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 28/08/2018
Despacho
Vistos etc.
Tendo em conta o insucesso da intimação por carta (certidão id 4567612), que sejam, por meio de oficial de justiça, intimados os agravados para que, em quinze dias, apresentem resposta.
Caso não localizados, que a intimação aconteça por meio de edital.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
0802960-77.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7001269-85.2018.8.22.0017Alta Floresta do Oeste/Vara Única
Agravante: José Valdirlei Scarduelli
Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Agravado: Município de Alta Floresta do Oeste
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Alta Floresta do Oeste
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Redistribuição: 24/10/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Valdirlei Sarduelli (doc. e – e4737315) em face de decisão interlocutória, proferida nos autos de Ação Civil Pública (ACP) de n. 7001269-85.2018.8.22.0017, a qual deferiu em parte o pedido de tutela provisória formulado pelo Ministério Público do Estado, a fim de determinar:
a) que o requerido JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI cesse imediatamente a publicidade, venda e toda e qualquer comercialização de eventuais lotes ainda não alienados do "Residencial JVS" até o julgamento da ação ou decisão ulterior, informando nos autos os imóveis ainda não alienados, no prazo de 10 (dez) dias;
b) que o requerido JOSÉ VALDIRLEI SCARDUELLI proceda à instalação de pelo menos 4 (quatro) placas indicativas no tamanho de 2 (dois) metros de altura por 2 (dois) metros de largura, informando a existência desta ação civil pública, alertando a população sobre a proibição de venda de lotes no empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa. Deve-se fazer constar nas placas os seguintes dizeres:
"LOTEAMENTO IRREGULAR – VENDA DOS LOTES SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL – Ação Civil Pública n. 70001269-85.2018.8.22.0017" […]
Em suas razões o agravante sustenta que a fixação de placas com os dizeres transcritos na decisão agravada expõe o nome do agravante a situação vexatória, além de ridicularizar o nome de sua família. Isso ao considerar ser um dos fundadores da cidade, a reputação construída ao longo dos anos, bem como o fato de seus filhos utilizarem o nome comercial JVS, que remetem as iniciais do seu nome em sua homenagem. No mais, afirma que as placas podem afetar sobremaneira a viabilidade do negócio, prejudicando futuras vendas e afetando diretamente o valor dos imóveis a serem negociados futuramente, após eventuais regularizações.
Por fim, alega que as peças constantes nos autos demonstram ter o agravante sido induzido a erro pela própria administração municipal, que entendia que o desmembramento deveria ser efetivado a partir da criação de vias de circulação.
Ante as razões brevemente expostas, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja suspensa a decisão no que concerne a medida de colocação de placas até final decisão. No mérito, requer o provimento do recurso para reformar a decisão atacada, tão somente para reconhecer a desnecessidade de colocação de placas conforme determinado em primeira instância.
É o relatório. Decido.
Garante o artigo 1.019 do Código de Processo Civil a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ou antecipar os pedidos recursais, caso verificada a probabilidade do direito vindicado e o risco da demora, requisitos esses que passo a analisar para fins de suspensão, ao não, da decisão agravada.
Pois bem.
Do que se vê nos autos, o Ministério Público ajuizou ACP com o fito de apurar possíveis irregularidades no planejamento e execução

do denominado "Residencial JVS", construído no Município de Alta Floresta do Oeste/RO. Isso ao considerar ter sido concedida aparência de desmembramento de solo, quando na verdade a efetivação do empreendimento, nos termos da Lei n. 1.232/2014, dependeria da implementação de loteamento.

Nesse contexto, expõe o Ministério Público em sua inicial (doc. e – 21276741) que o loteamento em questão possui diversas anormalidades, oportunidade em que destaca as seguintes:

1) O loteador NÃO apresentou Projeto do Loteamento, contendo desenhos, memorial descritivo e cronograma de execução das Obras (art. 9o, da Lei no 6.766/1979).

2) NÃO ha acompanhamento técnico de serviços de implantação do loteamento.

3) NÃO ha infraestrutura constituída por equipamentos urbanos de escoamento de águas pluviais (art. 2o, §5o, da Lei no 6.766/1979).

4) NÃO ha áreas públicas destinadas ao sistema de vias de circulação(art. 4o, I, da Lei no 6.766/1979).

5) NÃO ha implantação de equipamentos urbanos e comunitários (art. 4o, I, da Lei no 6.766/1979).

6) NÃO ha espaços livres de acordo com as Leis Municipais.

7) A área pertencente ao empreendimento NAO pode ser considerada como desmembramento (art. 2o, § 2o, da Lei no 6.766/1979).

8) O loteamento está localizado em Área de Preservação Permanente (art. 2o, da Lei 4.771/65).

9) Os terrenos estão localizados em área não edificável, com base nas diretrizes de planejamento estadual e municipal.

10) O loteamento não foi registrado em Cartório de Registro de Imoveis na forma do art. 18 da Lei no 6.766/79. […]

Considerando tal contexto fático, em sede de liminar, o juízo de piso determinou ao ora agravante que cesse imediatamente, a publicidade, venda e a cobrança de lotes, até a implementação da infraestrutura necessária, bem como fixe placas informando a existência de ação civil pública, alertando a população sobre a proibição de venda de lotes no empreendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, medida última impugnada no presente agravo.

Referidas medidas, em análise preliminar própria do momento, transparecem proporcionalidade e adequação, tendo em vista a necessidade de imediata interrupção da venda de empreendimento supostamente irregular, o qual pode gerar prejuízos não só para eventuais consumidores, mas para a população em geral, considerando o impacto ambiental também descrito em inicial.

Assim, a partir da ponderação dos interesses envolvidos, os quais perpassam não apenas pelos direitos relativos à imagem do proprietário do imóvel/empreendimento, mas também pelo resguardo ao meio ambiente e ao interesse público envolvido, entendo inexistir probabilidade do direito ora vindicado, que justifique a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Por todo o exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo e passo à instrução do feito.

Comunique-se ao juízo os termos desta decisão, conforme art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019 do CPC, para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, remetam-se os autos a douta Procuradoria de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de Outubro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1º Departamento Judiciário Especial

ABERTURA DE VISTA

Presidência

Processo: 7030891-97.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJe)

Recorrente: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM

Procurador: Procurador do IPEM

Recorrido: Hudson Viana Dias

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Willyham Theol Denny

Cad. 204615/1º DEJUESP/TJ/RO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

7042931-14.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)

Origem: 7042931-14.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Adriana Silva de Barros

Advogada: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1013)

Vistos.

Tendo em vista que não houve recurso voluntário das partes e também não é o caso de nenhuma das hipóteses previstas no art. 496 do CPC. Assim, dispensável a remessa de ofício.

Portanto, retire-se de pauta e remeta-se o feito à vara de origem.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

7030101-50.2016.8.22.0001 Recurso Extraordinário em Apelação (PJe)

Origem: 7030101-50.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública

Apelante: Gate - Serviços Médico-Hospitalares S/S Ltda.

Advogado: Erich Endrillo Santos Simas (OAB/DF 15823)

Advogado: Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Vistos.

O recorrente, devidamente intimado para recolher os valores referentes ao porte de remessa e retorno do recurso extraordinário (ID. 3936647), não o fez, conforme certidão constante no ID. 4050660.

Ausente a comprovação de recolhimento do porte de remessa e retorno, não há como conhecer o recurso ante a ocorrência da deserção (§§ 2º e 4º, do art. 1007 do CPC/15).
Não se admite, portanto, o presente Recurso Extraordinário.
Intime-se e publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802264-75.2017.8.22.0000 – RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 0005070-34.2013.8.22.0008 ESPIGÃO DO OESTE/2ª VARA
RECORRENTE: ROBERTO DALMOLIN
ADVOGADO: DILERMANDO JOÃO THIESEN FILHO (OAB/SC 21552)
ADVOGADO: LEONARDO FACCHIN ROCHA (OAB/MT 22166)
RECORRENTE: CARLOS JOCHEM
ADVOGADO: DILERMANDO JOÃO THIESEN FILHO(OAB/SC 21552)
ADVOGADO: LEONARDO FACCHIN ROCHA (OAB/MT 22166)
RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: LÚCIO JÚNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)
RELATOR: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
INTERPOSTO EM 07/05/2018
DECISÃO
"Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 135, do Código Tributário Nacional.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se."
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2001528-86.1999.8.22.0000
Processo de Origem : 0175829-77.1998.8.22.0001
Requerente: Pneuminas S/A Industria e Comércio
Advogado: Odair Pereira(OAB/DF 8319)
Advogado: Eriney Sidemar de Oliveira Lucena(OAB/RO 1849)
Advogado: Maurilio Pereira Júnior Maldonado(OAB/RO 4332)
Requerido: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres(OAB/RO 272B)
Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão(OAB/RO 696)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A atualização do saldo devedor somente será efetivada no momento da quitação do precatório (arts. 35 e 36 da Resolução CNJ n.º 115/2009).
Assim, comunique-se ao Juízo de origem quanto a certidão de fls. 332/333.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1121295-93.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0212951-51.2003.8.22.0001
Requerente: Maria Leite Figueredo Neto
Advogado: Álvaro Sotero Alves(OAB/RO 710)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
RITA DE KÁSSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, devidamente representado, na qualidade de suposta herdeira/sucessora da de cujus MARIA LEITE FIGUEIREDO NETO, pugnou pela habilitação no feito alegando possuir legitimidade para tal.
A despeito da referida manifestação e dos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau, que, por sua vez, deverá informar a esta Presidência todas as informações necessárias para o pagamento da quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários e percentual devido à cada interessado.
Isso porque tal providência se trata de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos decisão nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei
Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detém caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido acima indicado.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :1101103-54.2004.8.22.0018
Processo de Origem : 0011035-75.2004.8.22.0018
Requerente: Ceci Furbino Neves
Advogado: Amaury Adão de Souza(OAB/RO 279A)
Advogado: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz(OAB/RO 2546)
Advogado: Márcio Antônio Pereira(OAB/RO 1615)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
O patrono da parte credora indicou seus dados bancários para pagamento, contudo, conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.
Quanto à informação apresentada pela Nobre Contadoria à fl. 449, concedo prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem quanto aos novos cálculos.
Não havendo impugnação e tomadas as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0013663-81.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0060204-29.1997.8.22.0001
Requerente: Antenor Tavares de Castro
Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira(OAB/RO 5320)
Advogada: Nathasha Santiago(OAB/RO 4965)
Requerente: Geraldo de Souza
Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Advogado: Felipe Gurjão Silveira(OAB/RO 5320)
Advogada: Nathasha Santiago(OAB/RO 4965)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTENOR TAVARES DE CASTRO requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).
Assim, considerando que a parte credora ANTENOR TAVARES DE CASTRO comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea “h”, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002925-97.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0174080-44.2006.8.22.0001
Requerente: Yvone Ferreira Lôbo
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Maria Leitão dos Passos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Lázaro de Deus
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Nara Maria Colatto
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Nilselena Maria Vieira dos Santos
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Newton Garcia Gomes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)

Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Nária Gomes de Oliveira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Nalcineide Vieira de Souza
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Neuza Rodrigues Mendes
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerente: Nerinei Margarida Lopes Moreira
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Fábio Ventura de Oliveira(OAB/RO 291E)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1637)
Advogada: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Advogado: Leri Antonio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NEWTON GARCIA GOMES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora NEWTON GARCIA GOMES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002086-96.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0022428-38.2010.8.22.0001
Requerente: Companhia de Água e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento(OAB/RO 2852)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo(OAB/RO 324B)
Advogada: Ana Paula de Carvalho Vedana(OAB/RO 6926)
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: José Girão Machado Neto(OAB/RO 2664)
Procuradora: Zaira dos Santos Tenório(OAB/RO 5182)
Procurador: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Homologo o acordo firmado pelas partes para que surta seus efeitos legais.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005579-81.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 7004481-67.2015.8.22.0002
Requerente: Leani Fabiani Muller
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Tais Macedo de Brito Cunha(OAB/RO 6142)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme já explicitado na decisão anterior, cabe apenas ao Juízo de origem decidir a respeito da controvérsia existente a respeito dos cálculos, cuja circunstância exige a prolação de decisão de caráter jurisdicional, o que é vedado à esta Presidência, segundo a inteligência da súmula n.º 311 do e. STJ.
Logo, a despeito do ofício de fls. 44, não há qualquer providência a ser tomada pela Presidência, salientando-se que em caso de eventual acolhimento do questionamento do Estado, deverá ser encaminhado novo formulário padronizado de requisição de precatórios devidamente retificado.
Comunique-se ao Juízo de origem.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001487-26.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0004942-89.2014.8.22.0004
Requerente: Eliane Soares da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima(OAB/RO 949)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 268
Número do Processo :1104848-11.1995.8.22.0001
Processo de Origem : 0048489-58.1995.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogado: Morel Marcondes Santos( )
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Anderson Clayton Eloy(OAB/RO 242A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando a manifestação de fls. 51/53, determino que a parte interessada indique se foi incluída na malha fina da Receita Federal, e, em sendo positivo, que apresente cópia das pendências,

especialmente com relação ao código de inconsistência gerado para que possa ser eventualmente corrigida a falha de lançamento no sistema.
Após, à Contadoria para prestar informações.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003766-82.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7003109-25.2016.8.22.0010
Requerente: Windson Dimas Marques da Silva
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005548-27.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000376-05.2015.8.22.0016
Requerente: Meris Carvalho Paes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005852-26.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000390-86.2015.8.22.0016
Requerente: Jean Carlos Chianca dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000085-70.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000238-17.2015.8.22.0023
Requerente: Genandrea Karine da Cruz
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao despacho do Juízo de origem (fl. 29/30), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000249-35.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Candeias do Jamari - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Candeias do Jamari RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, os repasses até então efetivados pelo ente devedor se encontram regulares, razão pela qual não há qualquer providência a ser adotada no momento.
Após as comunicações de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Providências
Número do Processo :0000858-18.2018.8.22.0000
Requerente: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Município de Novo Horizonte do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Novo Horizonte do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria, os repasses até então efetivados pelo ente devedor se encontram regulares, razão pela qual não há qualquer providência a ser adotada no momento.
Após as comunicações de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando os fundamentos expostos no processo SEI n. 0021050-28.2018.822.8000, declaro minha suspeição para oficiar como relator de recursos de decisões proferidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, porque nao parece razoável o mesmo julgador que proferiu a decisão analisar, na condição de relator, o recurso.
Ante a urgência, redistribua-se, por sorteio, no âmbito do Conselho da Magistratura, de imediato.
Porto Velho - RO, 16 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001371-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000084-05.2015.8.22.0021
Requerente: Nézio Moreira de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao oficio do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002236-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000145-60.2015.8.22.0021
Requerente: Helena Pires Lobo Paradela
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002439-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000373-50.2015.8.22.0016
Requerente: Otavio Pereira Pinheiro
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 352
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA APARECIDA SATTIN DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002590-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000421-15.2015.8.22.0014
Requerente: Rosa Raquel Boaventura da Silva
Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino(OAB/RO 3755)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima(OAB/RO 4072)
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho(OAB/RO 4459)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ROSA RAQUEL BOAVENTURA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora ROSA RAQUEL BOAVENTURA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002644-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000281-40.2017.8.22.0004
Requerente: Aquiles Moraes de Assunção
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003028-60.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000251-31.2015.8.22.0018
Requerente: Altair Francisco Xavier
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício nº 275/2018 do Juízo de origem (fl. 26), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003376-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000388-58.2015.8.22.0003
Requerente: Leonilia Josefa da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 8
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face das informações prestadas pela Nobre Coordenadoria, expeça-se ofício ao Juízo de origem solicitando-se as informações e documentos necessários para elaboração dos cálculos.
Quanto aos pedidos de reconsideração, não vislumbro motivo para retratação, razão pela qual mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE - Precatório
Número do Processo :0003904-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000731-24.2015.8.22.0013
Requerente: Salete Amarante Alves
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora SALETE AMARANTE ALVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora SALETE AMARANTE ALVES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 4
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Compulsando os arquivos e registros desta unidade referentes aos presentes autos, constata-se a existência de erro material no lançamento da decisão de fl. 35, eis que pertencente a processo diverso.
Passo à análise do processo, doravante.
As partes credoras EVERALDO CASTRO MAGALHÃES, FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, FILADELFO PEREIRA DA SILVA, GENIVAL FERNANDES DE LIMA, JOÃO EVANGELISTA CAVALHIERI, JOSÉ ANTÔNIO GENTIL, JOSÉ DE ARIMATHEIA LELES e JOSÉ FRANCISCO FERRAIOLI postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Verifica-se que a parte requerente ELVIO DE AZEVEDO TAVARES deixou de apresentar os documentos necessários para instrução do pedido humanitário, apesar de devidamente intimada para tanto, razão pela qual resta prejudicada sua análise.
Quanto aos demais, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes EVERALDO CASTRO MAGALHÃES, FERNANDO ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA, FILADELFO PEREIRA DA SILVA, GENIVAL FERNANDES DE LIMA, JOÃO EVANGELISTA CAVALHIERI, JOSÉ ANTÔNIO GENTIL, JOSÉ DE ARIMATHEIA LELES e JOSÉ FRANCISCO FERRAIOLI comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004839-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000689-68.2016.8.22.0003
Requerente: Francinete Bezerra de Medeiros
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 69/v, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004870-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001922-23.2014.8.22.0601
Requerente: Charles Burton da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0005003-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008636-30.2017.8.22.0007
Requerente: Jose Luis Farias Rodrigues
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ LUIS FARIAS RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora JOSÉ LUIS FARIAS RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 21
Número do Processo :2002584-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0002695-76.2007.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Maria do Carmo Almeida
Advogado: Nitiele Sobral Genelhu de Almeida(OAB/ 9326)
Requerido: Município de Presidente Médici-RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Procuradora: Valeska de Souza Rocha(OAB/RO 5922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras DILMA GALVÃO RODRIGUES, EDESON BARROSO, MARIA DO CARMO ALMEIDA e ADENILZA TAVARES DE MELO DOS SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoas portadoras de doenças graves.
Instado a se manifestar, o município de Presidente Médici/RO deixou transcorrer in albis o prazo.
É a síntese do necessário.
Decido.
Os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes DILMA GALVÃO RODRIGUES, EDESON BARROSO e MARIA DO CARMO ALMEIDA não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Com relação ao pedido da parte credora ADENILZA TAVARES DE MELO DOS SANTOS, encontra-se amparado, no art. 13, alínea 'c', da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual não há qualquer óbice ao deferimento do pedido.
Assim, considerando que a parte credora ADENILZA TAVARES DE MELO DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 10
Número do Processo :2009093-86.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0007291-16.2001.8.22.0006
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia SINDSAÚDE
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerente: IVANETE BALBINO DOS SANTOS
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procuradora: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos(OAB/RO 1315)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005208-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001119-50.2017.8.22.0014
Requerente: Associação Comercial e Industrial de Vilhena
Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin(OAB/RO 5568)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Vilhena - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005209-34.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001557-76.2017.8.22.0014
Requerente: Vitor Rian Queiroz da Silva Representado por sua mãe Jocilene Silva de Queiroz
Advogado: Felipe Parro Jaquier(OAB/RO 5977)
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Márcia Helena Firmino(OAB/RO 4983)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005211-04.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007660-36.2016.8.22.0014
Requerente: Sandra Maria Pereira Campos Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 344
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005212-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001506-36.2015.8.22.0014
Requerente: Eclésio Ferreira de Melo
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005213-71.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008535-48.2017.8.22.0021
Requerente: Vimatra - Máquinas e Tratores Ltda
Advogado: Ricardo Fachin Cavalli(OAB/RO 4094)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005214-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006595-33.2016.8.22.0005
Requerente: Ude Mateus Tinoco
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro(OAB/RO 5721)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005221-48.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000475-78.2015.8.22.0014
Requerente: Claudete Iunges
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005225-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000671-77.2017.8.22.0014
Requerente: Vera Lucia Ponciano de Souza
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005227-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005451-60.2017.8.22.0014
Requerente: José Kedezierski
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo(OAB/RO 5247)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005228-40.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000768-48.2015.8.22.0014
Requerente: Márcio Abelardo Pompermayer
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005230-10.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006128-90.2017.8.22.0014
Requerente: Jussara dos Santos Costa
Advogado: Lenoir Rubens Marcon(OAB/RO 146)
Requerido: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt(OAB/RO 3406)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005232-77.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001498-59.2015.8.22.0014
Requerente: Mônica de Souza Aquino
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005233-62.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003029-49.2016.8.22.0014
Requerente: Paulo Luiz Batista Nogueira
Advogado: Luiz Carlos Storch(OAB/RO 3903)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005273-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004926-57.2017.8.22.0021
Requerente: Conde & Moura Ltda
Advogada: Dorihana Borges Borille(OAB/RO 6597)
Requerido: Município de Buritis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Buritis - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 27
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 25 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005369-59.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000529-36.2018.8.22.0015
Requerente: Raimundo Abreu Machado
Advogada: Shirlei Oliveira da Costa(OAB/RO 4294)
Advogada: Alzerina Nogueira Leite Souza(OAB/RO 3939)
Requerido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Samael Freitas Guedes(OAB/RO 2596)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005370-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000647-08.2015.8.22.0018
Requerente: Sirley de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier(OAB/RO 550A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005423-25.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001237-11.2017.8.22.0019
Requerente: Vicentina Figueiredo de Sousa
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005442-31.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001265-47.2015.8.22.0019
Requerente: Márcia Conceição de Moura
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005443-16.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7002216-07.2016.8.22.0019
Requerente: Janaina Maria dos Santos Fernandes Oliveira
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005444-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000785-98.2017.8.22.0019
Requerente: Marinalva Tiago da Maia
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005445-83.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001471-90.2017.8.22.0019
Requerente: Rude Maistrovicz
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)

Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005446-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001202-51.2017.8.22.0019
Requerente: Nathalie Franco Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005449-23.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001139-60.2016.8.22.0019
Requerente: Rozilene Aleixo Pinto dos Santos Cruz
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005450-08.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001348-63.2015.8.22.0019
Requerente: Roberto Santos Souza
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005452-75.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001788-88.2017.8.22.0019
Requerente: Flavio Tavares Leite
Advogado: Ronaldo de Oliveira Couto(OAB/RO 2761)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005454-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001196-44.2017.8.22.0019
Requerente: Lucivone Lobato da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005455-30.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001187-82.2017.8.22.0019
Requerente: Lucivone Lobato da Silva
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005456-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001736-29.2016.8.22.0019
Requerente: Lucimar Caetano Renock
Advogado: Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo(OAB/RO 770)
Requerido: Município de Machadinho do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Machadinho do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 23 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005765-36.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Filipe Menezes de Albuquerque
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005768-88.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: José Loureiro Curvelo Filho
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005770-58.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7019995-29.2016.8.22.0001
Requerente: Jorge Luiz Magalhaes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005776-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Alex Souza Santos
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005788-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7055771-90.2016.8.22.0001
Requerente: Severino Francisco Mendes
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho(OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005790-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012499-46.2016.8.22.0001
Requerente: Francisco Barbosa da Rocha
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002171-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000605-87.2014.8.22.0601
Requerente: Antonio Junior Queiroz da Silva
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANTÔNIO JÚNIOR QUEIROZ DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora ANTÔNIO JÚNIOR QUEIROZ DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0000936-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000319-84.2015.8.22.0016
Requerente: Cleonaldo Pereira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003181-93.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004671-84.2016.8.22.0005
Requerente: Alexsandre Ribeiro da Silva
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme Ofício n. 159/2018-JEF, à fl. 45, do Juízo de origem, há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0006012-51.2018.8.22.0000, oriundo da mesma ação, objeto (honorários sucumbenciais), valor requisitado, credor originário, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004919-19.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000979-90.2015.8.22.0012
Requerente: Lucia Schmidt Mackowiak
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUCIA SCHMIDT MACKOWIAK postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora LUCIA SCHMIDT MACKOWIAK comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004925-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001068-16.2015.8.22.0012
Requerente: Julio Cesar Sanches Lavegnago
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerida: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON
Procuradora: Procuradoria Geral da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art.3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 20, conforme disposto no §1º do art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005281-21.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7015575-15.2015.8.22.0001
Requerente: Luiz Carlos Lassen
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005290-80.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008659-73.2017.8.22.0007
Requerente: Vagner Pereira Sodré
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005291-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003738-08.2016.8.22.0007
Requerente: José Correa Netto
Advogada: Nilma Aparecida Ruiz(OAB/RO 1354)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005292-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002561-02.2014.8.22.0007
Requerente: Ronei Plácido Ribeiro
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005293-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7009904-22.2017.8.22.0007
Requerente: Icaro Alex Soares Bezerra
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato(OAB/RO 6316)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005294-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7008194-64.2017.8.22.0007
Requerente: Valquiria Potin Pacheco
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Luciana de Oliveira(OAB/RO 5804)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005295-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7007305-13.2017.8.22.0007
Requerente: Noemi Galon
Advogada: Greyce Kellen Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva(OAB/RO 3934)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005309-86.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7004449-19.2016.8.22.0005
Requerente: Wilson Roberto Savedra
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli(OAB/RO 3493)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005311-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000334-70.2017.8.22.0020
Requerente: Valdivino Antunes de Souza
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005312-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000961-11.2016.8.22.0020
Requerente: Luci Pereira Contão
Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)
Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO
Procuradora: Alice Sirlei Minosso(OAB/RO 1719)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005334-02.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000865-84.2015.8.22.0002
Requerente: Maria Alexandre de Oliveira Nurenberg
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005335-84.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000883-71.2016.8.22.0002
Requerente: Juraci de Paula
Advogada: Silvania Kloch(OAB/RO 4043)
Requerido: Município de Cacaulândia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Cacaulândia - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005336-69.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010286-64.2016.8.22.0002
Requerente: Silene Guerreiro Pantoja
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005337-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006379-13.2018.8.22.0002
Requerente: Cesar Eduardo Manduca Pacios
Advogado: Nelson Barbosa(OAB/RO 2529)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Ante a certidão de fl. 22, de que o crédito deste precatório se enquadra como de pequeno valor, e atendendo ao texto constitucional que definiu limites para créditos devidos por entes da federação (art. 87 da ADCT), decreto a extinção deste feito.
Após efetuadas as anotações de praxe, devolva-se a documentação à origem, onde deverá ser processada a execução do crédito mediante expedição de requisição de pequeno valor diretamente ao Estado de Rondônia.
Porto Velho - RO, 19 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005682-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000343-54.2015.8.22.0003
Requerente: Fortunato Bernardo Neto
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela COGESP à fl. 23, há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0003383-70.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005684-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001760-08.2016.8.22.0003
Requerente: Regina Sely de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Conforme certificado pela COGESP à fl. 34, há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0003379-33.2018.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento. Sendo assim, determino a extinção deste precatório.
À COGESP para as providências necessárias.
Após, arquive-se.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005710-85.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7033803-33.2018.8.22.0001
Requerente: Alexsandro Marques da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005712-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7028278-07.2017.8.22.0001
Requerente: Delfim Cavalcante Feitosa
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/SP 201024)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005751-52.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000425-55.2015.8.22.0013
Requerente: Carina Dourado Nery
Advogado: Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)
Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa(OAB/RO 2372)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005754-07.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0037519-78.2009.8.22.0010
Requerente: Bruna Mendes de Almeida Rodini
Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO 4192)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005755-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Rogério Rodrigues da Costa
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005758-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005760-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7010215-53.2016.8.22.0005
Requerente: Romero Silva Cabral
Advogada: Maria Luiza de Almeida(OAB/RO 3252)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005763-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7006403-29.2014.8.22.0601
Requerente: Augusto Rafael Oliveira
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias(OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Porto Velho - RO, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerente: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: MOREL MARCONDES SANTOS(OAB/AC 3009)
Interessada (Parte Ativa): Darcy Ferreira da Costa e Silva
Advogada: Telma Cristina Lacerda de Melo(OAB/RO 749)
Interessada (Parte Ativa): Helena Elias Fernandes
Advogado: Helio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Maria Leite do Nascimento
Advogada: Jucirene Lopes Cardoso(OAB/RO 798)
Interessada (Parte Ativa): Arlete Bayma de Moraes Santos
Advogada: Ilma Matias de Freitas Araújo(OAB/RO 2084)
Advogado: Ananias Pinheiro da Silva(RO 1382.)
Interessada (Parte Ativa): Juliana Vale de Lima
Advogado: Danilo Carvalho Almeida(OAB/RO 8451)
Interessado (Parte Ativa): Marcio Tadeu Vale de Lima
Advogado: Danilo Carvalho Almeida(OAB/RO 8451)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.
Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).
Autorizo excepcionalmente, desde já, o empenho e liquidação deste precatório, considerando o fim do prazo contábil regular do Estado de Rondônia.
Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 22 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Precatório
Número do Processo :1210087-96.1998.8.22.0001
Processo de Origem : 0100870-38.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes(OAB/RO 4546)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Interessada (Parte Ativa): Irene Losa dos Santos.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia.(OAB/RO 1878)
Interessada (Parte Ativa): Luciana das Neves Franco.
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia.(OAB/RO 1878)
Interessado (Parte Ativa): Alzira Feliciano Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Suelen Ramos Bonfin
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Sulizete Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Sueli Ramos Bonfim
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessado (Parte Ativa): Iraçu de Almeida Ramalho Nunes
Advogado: José Ângelo de Almeida(OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida(OAB/RO 2567)
Advogada: Michele Vanessa Colonese Michelis(OAB/RO 4163)
Interessada (Parte Ativa): Ana Euzébia de Jesus
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Luciani Jesus do Carmo dos Santos
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Adriano Jesus do Carmo
Advogado: Albert Suckel(OAB/RO 4718)
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves(OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva(OAB/RO 5684)
Interessado (Parte Ativa): Raymunda Matias da Silva
Advogada: Leiliane Borges Saraiva( )
Advogado: Salmim Coimbra Saúma( )
Interessada (Parte Ativa): Cristiane Mary Santana
Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)
Interessado (Parte Ativa): Maria Madalena Lopes de Macedo
Advogado: SIMONI ROCHA(OAB 2966)
Interessada (Parte Ativa): Lúcia Batista Neri Ferreira
Advogada: Rosimeire de Oliveira Lima( )
Interessado (Parte Ativa): Marlene da Penha Rebonato Baldissera
Advogado: Paulo Henrique dos Santos Silva( )
Interessado (Parte Ativa): Josué da Silva
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes( )
Interessada (Parte Ativa): Rosimeire Souza da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Maria Dilaci de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Wanderson de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Dilailson de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Patricia de Oliveira Barros
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Ivany Santos de Souza
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Thais Souza da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessado (Parte Ativa): Rodrigo Souza da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Advogada: Maria Zeneide da Silva( )
Interessada (Parte Ativa): Maria Zeneide da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Maria Auxiliadora da Silva
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Enildo Matias da Silva
Interessada (Parte Ativa): Orcalina Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Ana Paula Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Daniela Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Fabia Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Fabiana Gonçalves de Oliveira
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Rogério da Silva Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Gilberto Marcelino Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessado (Parte Ativa): Rosivaldo da Silva Rodrigues
Advogada: LEILIANE BORGES SARAIVA(OAB/RO 7339)
Interessada (Parte Ativa): Laurentina da Silva Nunes
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Interessada (Parte Ativa): Dalva Almeida da Silva
Advogado: Romulo Brandão Pacifico(OAB/ 8782)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Júnior

Foi encaminhado pelo Juízo de origem diversas escrituras públicas, indicando que esta Presidência habilitasse os herdeiros para recebimentos dos créditos correspondentes. Ocorre, todavia, que não vislumbrei no ofício encaminhado os dados bancários e tampouco os quinhões correspondentes à cada herdeiro. Além disso, não consta a decisão de habilitação dos interessados, que é de competência do Juízo de execução.

Nesse panorama, em verdade, verifica-se que não se faz necessária a remessa das escrituras para os autos deste precatório, bastando que sejam encaminhados os dados pessoais, dos herdeiros/meeiros e do falecido, além dos dados bancários e respectivos quinhões, já que esta Presidência detém a competência única e exclusiva de promover o pagamento a quem de direito.

Assim, devolva-se o ofício ao Juízo de origem os documentos, encaminhando-se cópia da presente decisão para conhecimento e adoção das providências necessárias.

Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000765-82.2010.8.22.0017 - Apelação
Origem:0000765-82.2010.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante:Domingos Nunes da Silva
Advogado:Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295)
Apelado:Tácio Barbaresco Silva
Advogada:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado:Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
Apelado:Rangel Barbaresco Silva
Advogada:Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado:Romildo Eduardo Benedeti (OAB/RO 4436)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Considerando o não conhecimento do recurso de apelação interposto por Domingos Nunes da Silva (fls. 429), porque, intimado pessoalmente, não nomeou outro advogado para prosseguimento da apelação.
Assim, considerando a inadmissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 997, III, do CPC, não conheço do presente recurso adesivo de Rangel Barbaresco Silva e outro.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000218-46.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem:0000218-46.2013.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante:GEAP Autogestão em Saúde
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/SP 128341)
Advogado:Nizam Ghazale (OAB/DF 21664)
Advogado:Marcilio Alfredo Rebelatto (OAB/RS 49276)
Advogado:Rafael D Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)
Apelado:Brasílio Antônio Ugolini
Advogada:Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
Relator :Desembargador Sansão Saldanha
Revisor:Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
A parte apelante esclarece ter efetuado o pagamento das custas iniciais diferidas no prazo estabelecido no despacho de fls. 399 (fls. 408/409). Porém, a comprovação foi feita no primeiro grau de jurisdição (fls. 410/413).
Assim, reconsidero a decisão que julgou deserto o recurso de apelação (fls. 403), tendo em conta que o pagamento foi realizado no prazo.
Inclua-se em pauta o respectivo recurso de apelação.
Porto Velho, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000894-11.2010.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Origem: 0000894-11.2010.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Embargante: E. S. P.
Advogado: Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Embargado: A. L. P.
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Raduan Miguel Filho
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005282-83.2012.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0005282-83.2012.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Rosineide de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Jovita Pereira de Barros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Rosineide de Souza em face de Jovita Pereira de Barros.
Jovita Pereira de Barros ajuizou ação de reparação de danos materiais ao fato de que Rosineide de Souza, sua enteada, teria, mediante falsificação de assinatura, contraído empréstimo em instituição financeira em seu nome, originando, por consequência dívida indevida, que teve que adimplir para não sofrer sanções de ordem restritiva de crédito. Assim, cobrou o valor de R$ 8.658,78.
A pretensão foi julgada procedente, e Inexistiu condenação sucumbencial ante o fato de ambas partes estarem assistidas pela Defensoria Pública (vide sentença de fl.90).
Inconformada, Rosineide de Souza apela erguendo preliminar de cerceamento de defesa na medida em que poucas vezes se foi dada oportunidade de manifestação nos autos, bem como ante o fato de, na audiência de instrução e julgamento, não se ter ouvido testemunhas. Ainda nesta prejudicial, que o laudo pericial não é o bastante para dirimir a lide sendo necessário ouvir ambas as partes, especialmente pelo fato de terem trocado ofensas recíprocas. Por último, ainda no espectro do cerceamento de defesa, diz que a requerente afirmou que 5 contratos foram falsificados, porém, somente um contrato teria sido objeto da perícia, razão pela qual o que torna o laudo insuficiente á condenação da requerida ora apelante.
Já no mérito, diz que “o fato que se instala é deveras melindroso, pois trata-se de uma pessoa analfabeta, que não conseguiu fazer prova de que foi lesada, e que quer jogar contra a parede uma pessoa com quem possui animosidade”. Avançando, aduz que “a prova pericial que se lança nesse processo, não pode vincular a sentença do Magistrado, uma vez que não foi realizado o exame comparativo do polegar da requerente e muito menos confrontado com o banco de dados datiloscópico pertencente ao aparato policial.
A requerida, apenas confirma que participou da celebração de dois contratos de empréstimos realizados pela requerente, fato este que não foi rebatido na peça impugnatória, tornando a situação demasiadamente conflitante com as informações lançadas pela inicial. Verifica-se que o cadernos processual não possui todos os atos realizados de forma correta, tornando-o viciado e cheio de lacunas que esta a prejudicar uma pessoa inocente, que não pode pagar por aquilo que não tenha cometido”.
Ao final, postula pela reforma da sentença com total improcedência da ação.
Contrarrazões à fl. 109.
É o relatório.
Decido.
Versam os autos de pretensão de cobrança por fraude em empréstimo realizado em nome de terceiro com falsificação de assinatura.
Inicialmente rejeito a preliminar de cerceamento de defesa na medida em que a parte foi devidamente citada, tendo ofertado contestação, e posteriormente intimada do despacho saneador que deferiu as provas, constatando a regularidade procedimental do feito, sem qualquer afetação à defesa. Noutro campo, constata-se que não se procedeu oitiva de testemunhas na medida em que a grande controvérsia da lide era a ocorrência ou não da falsificação de assinatura por parte da requerida, razão pela qual as testemunhas ali se tornavam despiciendas, cujo desprezo da prova não implica em qualquer restrição à defesa da parte, na medida em que o julgador é o destinatário da prova. Quanto a impugnação do laudo,

não há qualquer retoque a ser feito, na medida em que o mesmo apenas esteve adstrito ao comando judicial e o ponto convertido da lide, falsificação ou não de assinatura, sendo plenamente válido, e também, o contrato periciado foi o que se encontra à fl. 17, cujo valor da operação financeira é de R$ 6.184,80, ou seja, praticamente o valor integral da dívida cobrança, seno o bastante para se ter como exemplo da falsificação, razão pela qual a prova é flagrantemente válida.
Com relação ao mérito, embora se tenha argumentos vazios, o apelo não conseguiu produzir efeitos desconstitutivos para a sentença.
Com efeito, a controvérsia da lide residiu, em síntese, na ocorrência ou não de falsificação de assinatura por parte da requerida nos contratos de empréstimos.
O laudo pericial, realizado por Perito Criminal da Polícia Civil, concluiu o seguinte (vide fl. 69/79):
"Atendendo à solicitação supracitada, recebida nesta Regional de Criminalística, apresentou-se ao perito a senhora Rosineide de Souza, natural de Goioerê - PR, portadora do RG n9 000906873 - SSP/RO, para fornecer padrões gráficos a fim de realizar os exames que se fizeram necessários.
[…]
4 CONCLUSÃO
Assim, face ao que acima foi exposto e considerando-se os exames realizados, conclui o perito relator que os grafismos apostos nas peças questionadas apresentadas FORAM PRODUZIDOS PELO PUNHO GRÁFICO ESCRITOR DA SENHORA ROSINEIDE DE SOUZA. Tendo por bem esclarecido o assunto, com o laudo estão sendo devolvidas as peças questionadas e encaminhados os padrões gráficos fornecidos para confronto.
Nada mais havendo a lavrar, foi encerrado o presente laudo que, redigido pelo perito, lido e achado conforme, vai devidamente assinado." (g.n)
Evidencia-se na prova descrita, de forma inequívoca e sem titubeio, que houve a falsificação do empréstimo realizado em nove da demandante, Jovita Pereira dos Santos, fato que enseja a obrigação de ressarcimento ao prejuízo causado pelo ato ilícito (criminoso inclusive), nos termos do art. 186 do C.C.
A propósito cito:
RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE DEFESA MANIFESTADO EM AÇÃO EXECUTIVA ANTERIOR. ATUAÇÃO FRAUDULENTA DETERMINANTE À EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REPARAÇÃO PELOS PREJUÍZOS PERCEBIDOS (CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL). NECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO ESPECIAL DA DEMANDANTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DOS REQUERIDOS IMPROVIDO.
[…]
A tese de defesa, consistente na alegação de que a assinatura do título não lhe pertencia, embora idônea para fulminar a ação executiva, não pode ser considerada lídima, e mesmo lícita, se, aquele que a alega, imbuído de má-fé, induziu a parte adversa a erro, contribuindo de alguma forma, direta ou indiretamente, para a fraude apontada (no caso, a falsificação de sua assinatura).
[…]
Na espécie, afigurou-se suficiente, para a extinção da ação executiva, o reconhecimento de que a assinatura constante do título executivo não foi exarada pelo executado.
[..]
6. Recurso especial da parte demandante provido; e recurso especial dos demandados improvido.
(STJ – Terceira Turma - REsp 1726222 / SP, rel. Min. Marco Aurélio Belizze, em 17/04/2018)
Assim, a pretensão da requerida não prospera.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0009561-71.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009561-71.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Apelante: Wanderley Paiva de Azevedo
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Apelado: Domingos Silva dos Santos
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299B)
Advogada: Luria Melo de Souza (OAB/RO 8241)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0016685-05.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0016685-05.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Evany Alves de Jesus
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON recorre da sentença de fls. 99/101, proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Ariquemes, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado por Evany Alves de Jesus, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais.
Sustentou a parte autora que a Ceron imputou-lhe cobrança de uma dívida atinente à recuperação de consumo da unidade n. 13068079, por suposta fraude no medidor. Posteriormente, apresentou um cálculo para quitação no valor de R$2.885,07, com vencimento em 12.09.2014. Em razão da fatura desarrazoada, requereu o reconhecimento da cobrança indevida, bem como indenização por danos morais, pelas ameaças de corte no fornecimento de energia.
A pretensão foi julgada parcialmente procedente, para que a Ceron apenas não efetuasse o corte de energia e considerou o débito existente, pois restou comprovado que a autora pagou menos do que consumiu, via de consequência, não reconheceu o dano moral pretendido. Condenou a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R$1.000,00.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 104/117 e alega que o débito foi apurado mediante recuperação de consumo e não teve conduta ilegal, agiu no exercício legal de seus direitos, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Inexistiram as contrarrazões de Evany Alves de Jesus.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada declarou o débito existente, no entanto apenas determinou que a Ceron se abstivesse de efetuar o corte de energia na residência da apelada.
No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre apuração de débito mediante recuperação de consumo; que não teve conduta ilegal, agiu no exercício legal de seus direitos, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de

rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstaculariza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0000693-13.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0000693-13.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Apelado: Domingos Cavalcante Satélite
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON recorre da sentença e fls. 77/85, proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Nova Brasilândia do Oeste, que julgou procedente em parte o pedido formulado nos autos de ação de indenização, proposta por Domingos Cavalcante Satélite.
Consta dos autos que o autor é possuidor do imóvel localizado no lote 16, Gleba 14, setor Seferino e que sobre o imóvel foram edificadas torres para transmissão de energia elétrica em alta-tensão, sendo que a linha de transmissão está há 22 (vinte e dois) metros de distância de sua residência, quando a legislação permite no mínimo 50 (cinquenta) metros. Enfatizou que não houve indenização, em que pese a restrição do imóvel restar caracterizada pelo não uso em parte.
Sustentou que administrativamente não foi possível receber nenhum valor pela restrição imposta a propriedade, razão pela qual requereu seja a Ceron condenada ao pagamento de uma indenização justa no valor de RS 15.000,00 (quinze mil reais), a titulo de indenização pela restrição imposta e a título de valor para construção de outra residência o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e, ainda, em relação aos danos morais o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
A pretensão foi julgada procedente em parte, condenando a Ceron ao pagamento de R$20.200,00 a título de construção de outra residência no imóvel do autor, com atualização e correção monetária a partir da data da sentença, bem como a indenização no percentual de 25% do valor da área restringida, o que deverá ser aferido em liquidação de sentença. Condenou a Ceron ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 92/97 e afirma que agiu no exercício regular de um direito ao incluir o requerente no cadastro restritivo dos órgãos e proteção ao crédito. Aduziu que o consumidor recebeu a fatura tempestivamente, bem como foi devidamente notificado do corte em caso de não adimplemento da fatura, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Nas contrarrazões acostadas às fls.102/107, Domingos Cavalcante Satélite, pugna pela manutenção da sentença.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se à obrigação de fazer consistente na ação da apelante em suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora da apelada, referente ao período em que não residia no imóvel.
No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre ter agido no exercício regular de um direito ao incluir o requerente no cadastro restritivo dos órgãos e proteção ao crédito. Aduziu que o consumidor recebeu a fatura tempestivamente, bem como foi devidamente notificado do corte em caso de não adimplemento da fatura, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstaculariza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0011416-51.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011416-51.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Apelada: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A.
Advogado: José Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB/SP 273843)
Advogada: Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON recorre da sentença e fls. 220/223, proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível de Porto Velho, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A..
Consta dos autos no dia 17.022014, houve descarga elétrica no imóvel assegurado por Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., com a propagação de danos a bens de propriedade do segurado, sendo estes encaminhados para elaboração de parecer técnico à empresa TV Som Eletrônica. Asseverou que apresentado o parecer técnico foi verificado que em virtude da oscilação na corrente elétrica fornecida pela Ceron houve a queima de aparelho televisor e equipamentos de segurança, tornando-os impróprios para uso e necessários reparos e substituições. Aduziu que desembolsou o valor de R$3.086,15 pelos prejuízos causados pagos na data de 26.05.2014. Ao final, pugnou pela condenação da Ceron ao pagamento de R$3.086,15.
A pretensão foi julgada procedente, condenando a Ceron ao pagamento do valor pretendido. Condenou ainda em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.
Inconformada, Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON apela às fls. 259/262 e afirma que agiu no exercício regular de um direito ao incluir o requerente no cadastro restritivo dos órgãos e proteção ao crédito. Aduziu que o consumidor recebeu a fatura tempestivamente, bem como foi devidamente notificado do corte em caso de não adimplemento da fatura, não impugnando os fundamentos da decisão recorrida.
Nas contrarrazões acostadas às fls. 273/288, Itaú Seguros de Auto e Residência S.A., pugna pela manutenção da sentença.
É o relatório.
Decido.
Compulsando os autos verifico que as razões de apelação são totalmente dissociadas dos fundamentos da decisão impugnada, revelando-se deficiente a argumentação recursal.
É de se constatar que a sentença guerreada referiu-se à obrigação de fazer consistente na ação da apelante em suspender o fornecimento de energia na unidade consumidora da apelada, referente ao período em que não residia no imóvel.
No entanto, em suas razões do recurso, a apelante não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, discorrendo sobre ter agido no exercício regular de um direito ao incluir o requerente no cadastro restritivo dos órgãos e proteção ao crédito. Aduziu que o consumidor recebeu a fatura tempestivamente, bem como foi devidamente notificado do corte em caso de não adimplemento da fatura, sem ao menos combater os embasamentos que levaram à procedência do pedido, incorrendo em nítida violação ao art. 1010, inc III do CPC.
Como é cediço, não se pode conhecer de recurso que deixa de rebater o embasamento da decisão recorrida, haja vista que a falta de impugnação recursal, configura irregularidade formal e ausência de interesse recursal. Portanto, o recurso deve guardar correlação com a decisão que pretende atacar.
A respeito da questão, cito precedente do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INCISO II, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
1. No presente caso, o recorrente, ao apresentar sua apelação, limitou-se a defender o mérito da ação, qual seja, seu direito à indenização pelas benfeitorias efetuadas no imóvel, não impugnando, em qualquer momento, o fundamento da sentença apelada que extinguiu o feito, em razão da ocorrência de coisa julgada, fundamento suficiente a manter a decisão do juízo a quo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).
Esta Corte também já se manifestou sobre o tema:
Agravo interno. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Razões dissociadas dos fundamentos da decisão agravada. Recurso não conhecido.
O recorrente deve apresentar, em suas razões recursais, de fato e de direito, que se coadunem com o ato decisório impugnado, correlatas com o que foi decidido, sob pena de não conhecimento do recurso.
Sendo as razões do agravo interno dissociadas da decisão recorrida, o recurso não merece ser conhecido. (Agravo em Apelação 0022937-61.2013.8.22.0001, Relator: Des Alexandre Miguel, j. 20.11.2016)
Agravo interno. Razões dissociadas. Não conhecimento do recurso. Precedentes STJ.
Nas razões do agravo interno, a parte tem a incumbência de demonstrar a impertinência da decisão monocrática, atacando seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso.
Trazer discussão sobre matéria que não foi analisada nos autos e fazer pedido incompatível com o feito, demonstrando que as razões são dissociadas da matéria analisada, impõem o não conhecimento do recurso.
(Agravo em Apelação 0020883-88.2014.8.22.0001, Relator: Des Kiyochi Mori, J.11.11.2015)
Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da apelante expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal, hipótese diversa dos autos.
Dessa forma, a dissociação das razões recursais daquilo que restou decido em sentença, obstaculariza a análise do objeto, deixando de atender o pressuposto de admissibilidade contido no inciso II, do artigo 1010 do CPC.
Ante o exposto, por não ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se.
Registre-se.
Intime-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0004067-91.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0004067-91.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Sabemi Seguradora S/A
Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)
Advogada: Andrea Finger Costa (OAB/RS 30967)
Apelado: Valdino Gomes do Nascimento
Advogado: Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Inclua-se em pauta.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0009834-16.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0009834-16.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Benedicto Celso Benício Júnior (OAB/SP 131896)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogada: Emanuela Diniz Rocha (OAB/RO 7110)
Apelado: Joel Flores de Almeida
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
O Banco Cruzeiro do Sul S/A interpõe apelação às fls. 129/137, em face da decisão do juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos da Ação de Consignação em Pagamento, movido por Joel Flores de Almeida, requerendo, nas razões recursais, o benefício da gratuidade de justiça, ao argumento de que foi decretada a sua falência, não tendo condições de arcar com o pagamento do preparo recursal.
É o relatório.
Decido.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.
No caso dos autos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 159/161).
Todavia, o apelante não cumpriu a determinação, deixando transcorrer o prazo sem efetuar o recolhimento devido.
Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0003151-97.2015.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003151-97.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante: Weverson Gomes Viana
Advogado: José Martinelli (OAB/RO 585A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Weverson Gomes Viana, objetivando a reforma da sentença de fls. 39/42, proferida pelo juízo da 1ª Vara da Comarca de Buritis/RO, nos autos da Ação Civil Pública Ambiental, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia.
É o relatório.
Decido.
Um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso é o seu preparo correto no prazo legal.
No caso dos autos, foi indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção (fl. 228).
Todavia, apesar de devidamente intimado, o apelante não cumpriu a determinação, quedando-se inerte.

Pelo exposto, diante da ausência de pressuposto de admissibilidade, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/2015, não conheço do presente recurso.
Publique-se.
Cumpra-se.
Transitado em julgado, remeta-se à origem.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ABERTURA DE VISTAS

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1º Departamento Judiciário Especial
ABERTURA DE VISTA
Presidência
Processo: 0003819-26.2014.8.22.0014 Recurso Especial em Apelação (SDSG)
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Wagner Jorge Leite Junior
Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)
Interessado (Parte Ativa): Município de Vilhena
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Procuradora: Márcia Helena Firmino (OAB/RO 4983)
Interessado (Parte Ativa): Município de Chupinguaia
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho,
Willyham Theol Denny
Cad. 204615/1º DEJUESP/TJ/RO.

ABERTURA DE VISTA
0016469-78.2013.8.22.0002 – Recurso Especial em Apelação (SDSG)
Origem: 0016469-78.2013.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Recorrente: F. E. A. F.
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)
Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Ariquemes
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrente intimado para, efetuar o recolhimento das custas judiciais em dobro, conforme o art. 1.007 § 4º do CPC, no prazo de 5 dias (Enunciado 97 do FPPC).

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004050-55.2011.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0004050-55.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Apelada: Valdir P. de Lima Importação e Exportação ME
Advogada: Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Apelado: Sermetil Comércio de Cereais e Grãos Em Geral Ltda
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Compulsando os autos e atento a informação do Departamento de fl. 219 dos autos, informando que não consta intimação para o apelado apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o apelado (Valdir P. de Lima Importação e Exportação – ME), para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.
Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000888-95.2015.8.22.0020 - Apelação
Origem: 0000888-95.2015.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Nadelson de Carvalho
Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
Advogada: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de apelação interposto por Nadelson de Carvalho contra a sentença exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, que nos autos da ação de improbidade declaratória julgou parcialmente procedente o pleito inicial.
Verifico que consta dos autos petição de renúncia das advogadas do apelante (fls.182 e 183), assim determino a intimação do recorrente para que no prazo de 20 (vinte) dias úteis, promova a regularização do feito, sob pena do não conhecimento do apelo, nos termos do art. 76, § 2º, I, CPC/15.
Após o transcurso do prazo, não havendo a regularização, traga os autos conclusos; em contrário, encaminhe-se ao Ministério Público de Rondônia para parecer.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022978-91.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0022978-91.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que nos autos da ação civil pública, ajuizada Ministério Público do Estado de Rondônia, julgou parcialmente procedentes os pedidos constantes

na inicial, determinando que a autarquia apelante: a) mantenha paralisadas as obras do "Novo Espaço Alternativo", em virtude da falta de licenciamento ambiental e licença de construção, enquanto perdurar a ausência dessas licenças; b) retire do canteiro de obras os materiais de construção lá depositados e ainda não utilizados, isolando todas as estruturas ainda não concluídas, realizando a limpeza local, bem como implementando sinalizações necessárias para evitar acidentes dos transeuntes, até que obtenha da Prefeitura Municipal as licenças ambientais e edilícia válidas e, c) busque a regularização da licença ambiental e de construção no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) ao seu representante pelo descumprimento.
Contudo, é de conhecimento geral que as obras do "novo espaço alternativo" encontram-se terminadas, com exceção do estacionamento, de modo que devem as partes (apelante e apelado), informar quanto a existência de interesse recursal ou mesmo, perda superveniente do objeto.
Assim, intimem-se as partes para manifestarem-se nos autos quanto o interesse no prosseguimento no feito ou, eventualmente, quanto a perda do objeto.
Após, rementam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça, para parecer.
Intimem-se.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0009562-19.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração
Origem: 0009562-19.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Embargante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Embargada: Associação dos Pecuaristas de Ariquemes - APA
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se a embargada, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
Após, volte-me concluso.
Publique-se.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003366-75.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0003366-75.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Ação: Três Maria Transportes Ltda
Advogado: José Alberto da Costa Villar (OAB/SP 79402)
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogada: Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apte/Ação: Rio Madeira Transportes Coletivos Ltda
Advogada: Márcia de Souza Nepomuceno (OAB/RO 4181)
Advogada: Sarita Von Zuben Baraccat (OAB/SP 62068)
Advogado: Edinilson Ferreira da Silva (OAB/SP 252616)
Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Mirton Moraes de Souza (OAB/RO 563)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador: Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos
Considerando o disposto no artigo 178 do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral da Justiça, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Ao departamento, com urgência para providências.
Publique-se. Intime-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022105-28.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0022105-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815-A)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: NORAZI BRAZ DE MENDONÇA (OAB/RO 2814)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia e as Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON em face do acórdão desta e. Câmara, nos autos da apelação n. 0022105-28.2013.8.22.0001.
O Estado de Rondônia após opor embargos de declaração requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, alegando que no curso do processo executivo iniciou-se tentativa de negociação para pagamento dos créditos.
Intimada (fls. e-47), a Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON se manifesta pela suspensão, ante a tentativa de acordo em andamento (fls. e-48).
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão do feito conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, decurso do prazo, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0021453-11.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021453-11.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Terezinha Passos do Nascimento
Apelante: Raimundo Regino Rabelo
Apelante: Ronan Rodrigues Reis
Apelante: Walmir Rocha Lima
Apelante: José Carlos Costa de Carvalho
Apelante: Herbert Pereira Fernandes
Apelante: Edna das Graças Silva Gumieri
Apelante: Raimundo Nonato Ferreira Lins

Apelante: Flavio Jose Duarte
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1673)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Considerando a Certidão de fls. 279 do processo digital, dando conta que transcorreu in albis o prazo para que Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651) regularizasse a representação processual, e apresentasse nova procuração por parte dos apelantes, intimem-se os apelantes para constituírem novo advogado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 111, parágrafo único, do CPC/15.
No mesmo ato, considerando o disposto no artigo 178 do CPC/2015, intime-se a Procuradoria-Geral da Justiça, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Ao Departamento, com urgência para providências cabíveis.
Publique-se e intime-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0022105-28.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0022105-28.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/PE 815-A)
Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogada: Monize Natalia Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Advogado: Jorge Henrique Lima Mourão (OAB/RO 1117)
Advogada: NORAZI BRAZ DE MENDONÇA (OAB/RO 2814)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia e as Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON em face do acórdão desta e. Câmara, nos autos da apelação n. 0022105-28.2013.8.22.0001.
O Estado de Rondônia após opor embargos de declaração requereu a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, alegando que no curso do processo executivo iniciou-se tentativa de negociação para pagamento dos créditos.
Intimada (fls. e-47), a Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON se manifesta pela suspensão, ante a tentativa de acordo em andamento (fls. e-48).
Diante do exposto, DEFIRO a suspensão do feito conforme requerido.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Após, decurso do prazo, retornem-me conclusos.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002634-26.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002634-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: José Carlos de Oliveira
Advogado: José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A)
Apelante: Terezinha Esterlita Grandi Marsaro
Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)
Advogado: David Pinto Castiel (OAB/RO 1363)
Apelante: Amarildo Gomes Horeay
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Apelante: Touris Brasil Agenciamentos Internacionais Ltda
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Interessada (Parte Passiva): Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
Procurador: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Em que pese a distribuição por sorteio (fls. 1.380 do Processo Digital), imperioso considerar que anteriormente houve interposição de Agravo de Instrumento (proc. nº 0801097-91.2015.8.22.0000), distribuído ao e. Des. Eurico Montenegro, fato que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno deste Poder, fixa prevenção.
Sendo assim, encaminhem-se os autos à Vice-Presidência para redistribuição.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0079896-62.2007.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0079896-62.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Adilson Zavista Novicz
Advogada: Danieli Trento Gonsales (OAB/SC 3868)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos. O Estado de Rondônia apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1° Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, que julgou extinta a execução fiscal com fundamento nos artigos 156, inciso V, 174, caput, do Código Tributário Nacional e 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Considerando que há notícias da existência e tramitação de PAT, INTIME-SE o Estado de Rondônia, na pessoa do seu representante legal, para que apresente os autos do referido Processo Administrativo Tributário - PAT, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos concluso.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0012085-36.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0012085-36.2013.8.22.0014 Vilhena / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apda/Apte: Construtora Morena Sul Ltda
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apdo/Apte: Moacir Silva

Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apda/Apte: Waldete Zafanelli do Amaral Silva
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, e outros, em face sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena que, em sede de Ação Civil Pública proposta por esse, que julgou parcialmente procedente a ação.
Considerando que trata-se matéria de interesse social (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil), encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000583-65.2011.8.22.0016 - Apelação
Origem: 0000583-65.2011.8.22.0016 Costa Marques / 1ª Vara Cível
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Rauly Gonçalves de Souza
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apdo/Apte: Luiz Ricardo Mattos
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apdo/Apte: Jorgeani Ojopi Soares
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Apdo/Apte: Sidnei Pessoa
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos, etc.
Trata-se de Apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques que julgou parcialmente procedente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa movida pelo ora recorrente em face de Rauly Gonçalves de Souza, Luiz Ricardo Mattos, Jorgeani Ojopi Soares e Sidnei Pessoa como incurso nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, por atos ilícitos praticados no processo licitatório de contratação da empresa que executou concurso público – Edital n. 001/2010 -, bem como pela participação destes servidores como candidatos no certame.
Considerando tratar-se de matéria de interesse social (art. 178, inciso I, do Código de Processo Civil), encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, emitir parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 26 de outubro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004710-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001143-96.2018.8.22.0004
Recorrente: Jhonatan Pereira Martins
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005001-50.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001561-37.2014.8.22.0501
Paciente: Jeferson Bernardo de Souza
Impetrante: Maria Aparecida Bernardo de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Valter de Oliveira
Vistos, etc.
HC arquivado.
Devolva-se à requerente.
Aguarda-se em cartório.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CRIMINAL
Embargos de Declaração - Nrº: 2
Número do Processo :0015577-93.2014.8.22.0501
Processo de Origem : 0015577-93.2014.8.22.0501
Embargante: Reuber Bernardes Pereira
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis(OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis(OAB/RO 7241)
Advogada: Maria Gilda Ivo da Paixão(MT 4304)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima(OAB/RO 3835)
Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)
Embargante: Fábio Aparecido Ferreira da Silva
Advogado: Alex Sarkis(OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis(OAB/RO 7241)
Advogado: Rafael Burg(OAB/RO 4304)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima(OAB/RO 3835)
Advogado: Denilson Sigoli Junior(OAB/RO 6633)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos, etc.
Intimem-se os advogados dos embargantes por mandado (fl. 606).
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargador Valter de Oliveira
Presidente da Primeira Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTAS

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0016449-74.2015.8.22.0501
Apelante: Pedro Henrique Vieira Feitosa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Jose Antonio Robles
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao aadvogado do pelante Pedro Henrique Vieira Feitosa para apresentar as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

1ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nrº 0006136-97.2018.8.22.0000
Apelante: Gelvam Gonçalves Chaves
Advogado: Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
“
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista aos advogados do apelante Gelvam Gonçalves Chaves para apresentarem as razões ao recurso interposto.
“
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0003788-87.2015.8.22.0008
Processo de Origem : 0003788-87.2015.8.22.0008
Embargante: André Novaes Duarte Junior
Advogado: Cleodimar Balbinot(OAB/RO 3663)
Advogada: Kely Cristine Benevides(OAB/RO 3843)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa(OAB/RO 4688)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Visando o devido processamento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 278/285), determino que sejam os autos encaminhados à d. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se
Intime-se
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0003823-66.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000881-33.2017.8.22.0015
Embargante: Antônio Bento do Nascimento
Advogado: José de Almeida Júnior(OAB/RO 1370)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida(OAB/RO 3593)
Advogada: Cleude Zeed Estevão(OAB/RO 1210)
Advogado: Hudson Delgado Camurça Lima(OAB/RO 6792)
Advogado: Eduardo Campos Machado(OAB/RS 17973)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos.
Visando o devido processamento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes (fls. 290/301), determino que sejam os autos encaminhados à d. Procuradoria de Justiça.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se
Intime-se
Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0003473-78.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000005-59.2016.8.22.0006
Apelante: Alexandre dos Santos Melo
Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Apelante: Wellington David dos Santos
Advogado: Luciano da Silveira Vieira(OAB/RO 1643)
Advogado: Pedro Henrique Ramos de Moura(OAB/RO 7171)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Despacho
Considerando o teor da certidão do 2º DEJUCRI (fl. 410), intime-se os réus Alexandre dos Santos Melo e Wellington David dos Santos, pessoalmente, para que, no prazo de até 05 (cinco) dias, constituam novo defensor para a apresentação das razões de recurso, para fazê-la também no prazo de até 05 (cinco) dias. Não o fazendo, o feito deverá ser encaminhado à Defensoria Pública.
Ao proceder a intimação, o Sr. Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá entregar ao apelante cópia da certidão de fl. 410.
Intime-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DA RELATORA
Apelação
Número do Processo :0000136-12.2018.8.22.0023
Processo de Origem : 0000136-12.2018.8.22.0023
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Laudiceia Silveira Xavier
Advogado: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Apelado: Cleiton Jhonatan da Silva Silveira
Advogado: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Apelado: Elivelton dos Santos Souza
Advogado: Marcos Rogério Garcia Franco(OAB/RO 4081)
Apelado: Joilson Gomes da Silva
Advogado: Ozana Sotelle de Souza(OAB/RO 6885)
Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Vistos...
A defesa do apelado Elivelton dos Santos Souza apesar de devidamente intimada não apresentou contrarrazões ao recurso ministerial interposto, todavia já se encontra sedimentado no âmbito do Colendo STF e STJ que “a ausência de contrarrazões à apelação do Ministério Público não é causa de nulidade por cerceamento de defesa se a defesa, regularmente intimada, se queda inerte”. Neste sentido: STF - HC 149604 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017,

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018.
Desta forma, deve o feito seguir a sua marcha processual natural e como consequência disso sejam os autos encaminhados à PGJ.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006169-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001011-91.2018.8.22.0019
Paciente: Lorival Antonio de Oliveira
Impetrante(Advogado): Cássia Franciele dos Santos(OAB/RO 9503)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
A advogada Cássia Franciele dos Santos (OAB/RO 9503) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Lorival Antonio de Oliveira, preso em flagrante no dia 05/10/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06.
Alega que a materialidade e autoria do crime em questão é duvidosa, haja vista que no parecer exarado pelo Ministério Público e no laudo pericial preliminar, consta que o paciente possuía 04 porções de cocaína, quando na verdade ele somente tinha 02 invólucros de droga do tipo “crack”, as quais eram destinadas para seu próprio consumo.
Assevera também que não há como dizer que o paciente vivia do tráfico de drogas, uma vez que não havia em sua propriedade qualquer apetrecho para comercialização de entorpecentes.
Com relação às 05 capsulas deflagradas encontradas na residência do paciente, alega que não houve a incidência de perigo concreto, motivo pelo qual a tipicidade da conduta deve ser afastada.
Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita e família constituída, sendo ainda o único provedor do sustento de sua filha de 02 anos de idade e de sua esposa, a qual se encontra grávida de sete meses.
Aduz que no presente caso não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, razão pela qual o paciente deve ser posto em liberdade.
Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.
Relatado. Decido.
Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.
No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.
Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.
Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.
Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucri2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005832-98.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1001619-54.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A impetrou o presente mandado de segurança pretendendo a reforma do ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste no qual declinou da competência para processar e julgar crime de estelionato supostamente praticado por investigado nos autos do Inquérito Policial n.1001619-54.2017.8.22.0004 à comarca do Rio de Janeiro.
Sustenta a impetrante que a decisão tomou por base o último lugar onde foi praticado o ato dito delituoso e, portanto, seria a competente para a análise da queixa que apresentou e, por entender incorreta pelo domicílio do réu ser aquele onde propôs o pedido de investigação e, ainda, em razão da inexistência de recurso cabível no CPP em situações análogas à presente, pleiteou a concessão de liminar para suspender a remessa dos autos e, no mérito, sua revogação.
Determinada a emenda à inicial para juntada das autenticações e cópias determinadas em Lei, foi cumprida conforme certidão à fl. 192.
É, em suma, o necessário a relatar.
Trata-se de mandado de segurança impetrado como substituto recursal de forma excepcional em razão da inexistência de recurso cabível, na esfera penal, para matérias similares à aqui tratada, o que se admite por construção jurisprudencial ante a falta de recurso adequado.
Seu objetivo é a anulação da decisão proferida pelo juízo impetrado na qual se declinou da competência para o Juízo do Rio de Janeiro quanto ao pedido de instauração de inquérito policial objetivando a apuração de suposta conduta delituosa de estelionato, decorrente de pedido dito fraudulento em ação de indenização.
Em se tratando de pedido para suspensão da remessa dos autos ao Rio de Janeiro, supostamente competente para apurar a prática do estelionato, e inexistindo prejuízo processual com seu deferimento, CONCEDO A LIMINAR para sobrestar a remessa do processo n. 1001619-54.2017.8.22.0004 até decisão de mérito do presente feito.
Solicitem-se as informações ao impetrado que julgar pertinentes.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se, intimando.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0005834-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1000834-92.2017.8.22.0004
Impetrante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado: Lucas Helano Rocha Magalhães(OAB/CE 29373)
Advogado: Vagner Messias da Silva(OAB/RO 8969)
Advogado: Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior(OAB/CE 27722)
Advogado: Antonio Cezar de Freitas Ferreira Filho(OAB/CE 32328B)
Advogado: Jorge Júnior Sodré de Araújo(OAB/RJ 126396)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A impetrou o presente mandado de segurança pretendendo a reforma do ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste no qual declinou da competência para processar e julgar crime de estelionato supostamente praticado por investigado nos autos do Inquérito Policial n.1000834-92.2017.8.22.0004 à comarca do Rio de Janeiro.
Sustenta a impetrante que a decisão tomou por base o último lugar onde foi praticado o ato dito delituoso e, portanto, seria a competente para a análise da queixa que apresentou e, por entender incorreta pelo domicílio do réu ser aquele onde propôs o pedido de investigação e, ainda, em razão da inexistência de recurso cabível no CPP em situações análogas à presente, pleiteou a concessão de liminar para suspender a remessa dos autos e, no mérito, sua revogação.
Determinada a emenda à inicial para juntada das autenticações e cópias determinadas em Lei, foi cumprida conforme certidão à fl. 197.
É, em suma, o necessário a relatar.
Trata-se de mandado de segurança impetrado como substituto recursal de forma excepcional em razão da inexistência de recurso cabível, na esfera penal, para matérias similares à aqui tratada, o que se admite por construção jurisprudencial ante a falta de recurso adequado.
Seu objetivo é a anulação da decisão proferida pelo juízo impetrado na qual se declinou da competência para o Juízo do Rio de Janeiro quanto ao pedido de instauração de inquérito policial objetivando a apuração de suposta conduta delituosa de estelionato, decorrente de pedido dito fraudulento em ação de indenização.
Em se tratando de pedido para suspensão da remessa dos autos ao Rio de Janeiro, supostamente competente para apurar a prática do estelionato, e inexistindo prejuízo processual com seu deferimento, CONCEDO A LIMINAR para sobrestar a remessa do processo n. 1000834-92.2017.8.22.0004 até decisão de mérito do presente feito.
Solicitem-se as informações ao impetrado que julgar pertinentes.
Após, à Procuradoria de Justiça para parecer.
Publique-se, intimando.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO
Relator

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0003839-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002719-88.2018.8.22.0501
Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Advogado: Leonardo Magalhães Avelar(OAB/SP 221410)
Advogada: Ana Carolina Sanchez Saad(OAB/SP 345929)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza(OAB/RO 1246)
Advogado: Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo(OAB/SP 124516)
Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
F. S. O do B. Ltda. (Facebook Serviços Online do Brasil Ltda) interpõe embargos de declaração (fls. 329/334) contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal (fls. 224-230/V) que concedeu parcialmente a segurança, segundo o voto médio que proferi em sessão de julgamento.
Em análise ao mérito dos embargos, se evidencia que os pedidos de aclaramento do acórdão são relativos ao pontuado pelo relator em seu acórdão, e não quanto ao voto médio vencedor, pelo que determino a remessa dos autos ao Des. Valdeci Castellar Citon para análise dos embargos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005870-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0013856-38.2016.8.22.0501
Paciente: Hildembergue Castro Silva
Impetrante: Geison Torres
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Considerando que o réu Hildebergue Castro Silva impetrou, em causa própria, o presente writ (fl. 2 e verso), e visando a evitar eventual alegação futura de nulidade, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para patrocinar sua defesa técnica, uma vez que inexistem provas no processo suficientes para subsidiar a análise do alegado excesso de prazo.
Após, solicitem-se informações à autoridade apontada como impetrada e à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Embargos de Declaração - Nrº: 1
Número do Processo :0001742-54.2013.8.22.0701
Processo de Origem : 0001742-54.2013.8.22.0701
Embargante: A. M.
Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO 2074)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias (art. 1.023, §2º, do CPC).
Após retorne-me os autos conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto.
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006135-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003258-60.2018.8.22.0014
Paciente: Dejanilson Nichel
Impetrante(Advogada): Maria Beatriz Imthon(OAB/RO 625)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A advogada Maria Beatriz Imthon (OAB/RO 625) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Dejanilson Nichel, preso preventivamente, no dia 19.10.2018, por ter, em tese, descumprindo medidas protetivas deferidas em favor de sua ex-companheira Emily Karine Paradela Vieira.
Em suma, alega que o paciente não descumpriu medidas protetivas e em nenhum momento ameaçou a suposta vítima; que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Invoca as condições pessoais do paciente e defende a possibilidade do suplicante responder ao processo em liberdade.
Requer a concessão da liminar, a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura, e subsidiariamente, que seja aplicada medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal.
É o breve relatório. Decido.
É cediço que a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0006164-65.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003431-84.2018.8.22.0014
Paciente: Jaqueline da Silva Anschau
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Jaqueline da Silva Anschau, presa em flagrante no dia 05.10.2018, acusada de ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal de Vilhena.
Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar da paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.
Defende a possibilidade de a paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidora de condições pessoais favoráveis e de ter dois filhos menores, um deles com apenas 07 meses de idade.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja a paciente posta em liberdade, sob medidas diversas da prisão, conforme dispõe o art. 319 do CPP.
É o breve relatório. Decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas
Despacho DO RELATOR
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Número do Processo :0002602-82.2017.8.22.0000
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): José Geraldo Santos Alves Pinheiro
Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)
Relator:Des. Valdeci Castellar Citon
Vistos.
Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de José Geraldo Santos Alves Pinheiro, na qual atribui ao investigado o crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, inciso I e II, da Lei n. n. 8.137/1990, c/c art. 71 do Código Penal.
Em sua narrativa, o parquet afirma que nos anos de 2006 e 2007, José Geraldo Santos Alves Pinheiro agindo na condição de verdadeiro administrador da empresa “Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda”, fraudou a fazenda pública estadual, de forma livre e consciente, omitindo em documentos fiscais diversas operações mercantis estaduais e interestaduais de aquisição e venda de mercadorias e operação de ICMS, o que acarretou na supressão ou redução de pagamento de tributo estadual.
Na condição de gerente/administrador da empresa citada, o investigado teria adquirido mercadorias por aquela pessoa jurídica, mesmo sabendo que a empresa estava com a inscrição estadual cancelada, acarretando na supressão de arrecadação do ICMS devido na operação.
Em decisão encartada à fl. 13/13v, determinei a intimação do requerido para apresentar defesa preliminar.
Em resposta à intimação, apresentou defesa preliminar (fls. 23/45v, subscrita pelo advogado Maguis Humberto Correia (OAB/RO 1214), na qual o requerido sustenta inicialmente as preliminares de

ilegitimidade passiva, cerceamento de defesa no processo tributário, inépcia da denúncia, responsabilização objetiva e prescrição pela pena in perspectiva. No mérito, alega a inexistência de nexo causal, impossibilidade de produção de provas, ausência de dolo específico na conduta e erro na apuração do ICMS devido.

Saneado o processo, foi requerida pauta para análise do recebimento da denúncia, todavia a maioria das Câmaras Criminais Reunidas, acompanhando questão de ordem suscitada pelo e. Des. José Jorge Ribeiro da Luz, decidiu pela incompetência do colegiado, encaminhando os autos às Câmaras Especiais Reunidas (fls. 66/86), todavia aquelas Câmaras suscitaram conflito (fls. 99/103) que foi decidido pelo Pleno, atribuindo a competência às Câmaras Criminais Reunidas (fls. 122/126).

Em decorrência disto, os autos retornaram a esta relatoria.

Relatado. Decido.

Conforme relatado, trata-se de denúncia apresentada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, na qual atribui ao requerido José Geraldo Santos Alves Pinheiro, os crimes descritos no art. 1º, incisos I e II da Lei 8.137/1990, na forma do art. 71 do Código Penal, que teriam sido praticados entre os anos de 2006 e 2007.

Na inicial o Ministério Público afirma que o requerido era o verdadeiro administrador da empresa "Vitória Comércio Atacado Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda" e, nessa condição, adquiriu mercadorias de vários fornecedores mesmo tendo conhecimento de que a inscrição estadual da referida empresa estava cancelada, o que impedia o lançamento do ICMS devido, sendo então lavrados autos de infração pelos auditores-fiscais da receita estadual.

Ocorre que, em razão do acusado ocupar o cargo eletivo de Deputado Estadual na legislatura 2015-2018, os autos foram distribuídos às Câmaras Criminais Reunidas, em obediência ao Art. 87, IV, "a" da Constituição Estadual, todavia, à época dos fatos o acusado não ocupava qualquer cargo ou função pública que indicasse a competência diversa da ordinária em primeiro grau.

Observo ainda que, conforme leitura da denúncia, não verifica-se alguma relação entre os crimes em apuração com a atividade parlamentar.

Deste modo, inafastável a aplicação do novo entendimento do STF exposto no julgamento da AP 937 (Rel. Ministro Roberto Barroso) para o qual "aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas", porquanto já em análise preliminar verifica-se que o acusado não era Deputado Estadual à época dos fatos tampouco os delitos a ele atribuídos foram praticados em razão dessa função.

Dessa forma, verticalizando o entendimento do STF em relação à competência dos colegiados, fica evidente a ausência dos pressupostos integradores da competência desta CORTE, DETERMINO a remessa dos autos e redistribuição para uma das varas criminais da Comarca de Ariquemes/RO, preservando-se a validade de todos os atos praticados e decisões até então proferidas.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos Infringentes e de Nulidade

Número do Processo :0005464-89.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000623-11.2017.8.22.0019

Embargante: Valdomiro Carbonera

Advogado: Sebastião Teixeira Chaves(OAB/RO 5853)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira(OAB/RO 2458)

Advogada: Marilda Shirley de Souza Leiras Teixeira Chaves(OAB/RO 1080)

Advogado: Mário Sérgio Leiras Teixeira(OAB/RO 1400)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos por Valdomiro Carbonera contra o r. acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal, que, por maioria, negou provimento a apelação, para manter a apreensão do caminhão Mercedes Benz L 1620, ano 2001, placas KEP 6258, vencido o Desembargador Valter de Oliveira, que divergiu para determinar a nomeação do embargante como fiel depositário do veículo, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória.

Em suas razões argumenta, preliminarmente, que o embargante não foi preso e não é réu na ação penal que tramita na Comarca de Machadinho do Oeste/RO, em desfavor de Adelar Carbonera.

Relata que o embargante é o legítimo proprietário do veículo, e no dia 10/11/2015 cedeu para o seu irmão Adelar Carbonera o caminhão caçamba para que este transportasse madeira para fazer cerca, que havia sido retirada da propriedade de Melania de Fátima Carbonera e seria transportada para o Sítio Boa Sorte, onde Melania reside com seu genitor.

Afirma que o embargante apresentou pedido de liberação do veículo, formulando, alternativamente, pedido de depósito, nos termos do art. 106, inc. II, do Decreto n. 6514/2008.

Alega que o caminhão está se deteriorando no pátio da SEMOSP, correndo o risco de ser furtado ou depredado, bem como que está demonstrado que a apreensão é desproporcional e desarrazoada, pois o veículo se trata de uma caçamba que não é utilizada para o transporte de madeira e nem instrumento do crime.

Sustenta que a apreensão do veículo está causando prejuízo ao embargante, que não está podendo exercer sua atividade de prestar serviços de encascalhamento e transportes de terra, pedra e cascalho, estando a pá carregadeira também se utilização por falta de equipamento.

Aduz que se o embargante for o depositário do veículo, poderá recuperá-lo, deixando-o em condições de uso, e ainda que o art. 120, do CPP, autoriza a restituição das coisas apreendidas.

Ao final, requer a liberação do veículo caminhão/basculante ano 2001, marca Mercedes Benz/L 1620, placas KEP 6258, de sua propriedade, determinando a entrada do veículo ao embargante como fiel depositário.

Nesta instância, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 242/244).

Relatado. Decido.

Verifico ser inviável o pedido formulado pela defesa, uma vez que houve a superveniência de sentença condenatória proferida nos autos principais n. 0001903-05.2015.8.22.0019 em desfavor de Adelar Carbonera, irmão do embargante, oportunidade em o magistrado decretou a perda do veículo apreendido em favor da União.

Anoto que, após sentença de mérito proferida nos autos do processo principal, que decreta o perdimento do bem, o pedido de liberação de veículo apreendido perde o objeto, ante a falta de interesse processual para discutir a decisão provisória de constrição em procedimento incidental.

Desta forma, julgo prejudicada a análise do recurso, em razão da perda do objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

TRIBUNAL PLENO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Tribunal Pleno Administrativo
Pauta de Julgamento
N. 1041

Pauta elaborada nos termos do artigo 49 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa ao processo abaixo relacionado, que será julgado em Sessão Ordinária, a ser realizada no Plenário do Tribunal Pleno desta Corte, localizado na Rua José Camacho, n. 585, Bairro Olaria - 5º andar, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, no Departamento Pleno, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01 - Recurso Administrativo n. 0003594-14.2015.8.22.0000
Origem: Protocolo – Geral (n. anterior n. 0025422-31.2015.8.22.1111/SAJADM)
Recorrente: Léo Antônio Fachin
Advogado: Léo Antônio Fachin (OAB/RO 4.739)
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Impedido: Desembargador Gilberto Barbosa
Distribuído por sorteio em 22.4.2015.
Objeto: Revisão da Penalidade Administrativa Disciplinar aplicada no PAD n. 2005969-61.2009.8.22.0000
Pedido de vista: Desembargador Valter de Oliveira, em 22.10.2018
Decisão parcial: "ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM DE IMPEDIMENTO DO DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA EM VIRTUDE DE TER PARTICIPADO DA INSTRUÇÃO DO PAD COMO MEMBRO DO PARQUET, POR MAIORIA, VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE QUÓRUM PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA. VENCIDOS POR OUTRO FUNDAMENTO OS DESEMBARGADORES SANSÃO SALDANHA, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E HIRAM SOUZA MARQUES QUE NÃO CONHECERAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO REVISIONAL, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELOS DESEMBARGADORES VALDECI CASTELLAR CITON, ROOSEVELT QUEIROZ COSTA, ISAIAS FONSECA MORAES, HIRAM SOUZA MARQUES, EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, RENATO MARTINS MIMESSI E, PELOS DESEMBARGADORES ROWILSON TEIXEIRA, MIGUEL MONICO NETO, MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO E MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA (LANÇARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO), QUE ANTECIPARAM OS VOTOS, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA. OS DEMAIS AGUARDAM".
Observação: Em pauta, conforme disposto no artigo 131, § 1º do RITJ/RO.

02 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0001983-21.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0001765-90.2018.8.22.0000 e 0003288-58.2017.8.22.8800/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Impedido: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 23.4.2018.
Objeto: Processo Administrativo Disciplinar.

03 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0003403-61.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0003158-50.2018.8.22.0000 e 0001357-86.2017.8.22.8002/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Distribuído por sorteio em 25.6.2018.
Redistribuído por prevenção em 26.6.2018
Objeto: Processo Administrativo Disciplinar.

04 - Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n. 0003406-16.2018.8.22.0000
Origem: Corregedoria- Geral da Justiça (n. anterior n. 0002691-71.2018.8.22.0000 e 0003233-10.2017.8.22.8800/SEI)
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Requerido: Flávio Henrique de Melo
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1.370), Tomás Guilherme Correia (OAB/RO 125-A), Felipe Solcia Correia (OAB/RO 8.314), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3.593) e João Maria Sobral de Carvalho (OAB/GO 19.394).
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 25.6.2018.
Objeto: Processo Administrativo Disciplinar.

05 - Recurso Administrativo n. 0003399-24.2018.8.22.0000
Origem: Departamento de Recursos Humanos (ns. Anteriores 0000116-43.2018.8.22.8002/SEI, Apensos 0001923-07.2018.8.22.8000/SEI e 0000509-71.2018.8.22.8000/SEI)
Recorrente: Deisy Cristhian Lorena de Oliveira
Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Impedido: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por sorteio em 22.6.2018
Objeto: Recurso referente ao indeferimento de contratação de técnico judiciário em substituição a servidora afastada para tratamento de saúde sem previsão de retorno ao trabalho.

06 - Processo Administrativo n. 0005748-97.2018.8.22.0000
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0005420-70.2018.8.22.000 e 0011895-98.2018.8.22.8000/SEI)
Requerente: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Associação dos Magistrados do Estado de Rondônia – AMERON
Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Impedido: Desembargador Alexandre Miguel
Distribuído por prevenção em 8.10.2018
Redistribuído por sorteio em 16.10.2018
Objeto: Reaproveitamento do Magistrado nas funções judicantes, nos termos do artigo 196, § 1º do Regimento Interno do TJRO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 30 de outubro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

PUBLICAÇÃO DE ATAS

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 611

Ata da sessão de julgamento realizada aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Kiyochi Mori e Isaias Fonseca Moraes, e o Juiz Convocado Johnny Gustavo Clemes. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Alexandre Miguel. Presentes, ainda, acadêmicos do Instituto Luterano de Ensino Superior – ULBRA.

Secretária, Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos.

O Senhor Presidente declarou aberta a sessão às 8h, agradeceu a presença de todos, franqueou a palavra aos Desembargadores e ao Juiz Convocado para julgamento dos processos constantes em pauta e dos em mesa.

Manifestaram-se, oralmente, os advogados Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624), na Apelação (PROCESSO DIGITAL) n. 0001762-37.2011.8.22.0015; Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), na Apelação (PJE) n. 0001027-86.2015.8.22.0007; Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911), na Apelação (PROCESSO DIGITAL) n. 0022209-83.2014.8.22.0001; e Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), na Apelação (PJE) n. 7014299-12.2016.8.22.0001.

PROCESSOS JULGADOS:

0016018-90.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0016018-90.2012.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: J L Souza Eireli - ME
Advogado: Maxwel Mota de Andrade (OAB/RO 3670)
Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado: Edson Matos da Rocha
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012046-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012046-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Cleudelmir Martinez da Silva
Advogada: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Apelada: Vagnéia Aparecida Gastaldi
Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)
Advogada: Suelen Cerqueira Rodrigues (OAB/RO 7467)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A
Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022473-37.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022473-37.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B)
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogada: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelados: Jane Marinho Queiroz Sobrinha Nascimento e outro
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelado: Augusto Cesar Oliveira de Queiroz
Apelada: Janaina de Oliveira Queiroz Lima
Apelada: Noemia Emília Marinho de Queiroz
Apelado: Nivaldo Beltino de Queiroz
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004220-11.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004220-11.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Apelados: Gilmar Peres e outros
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2383)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000610-15.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0000610-15.2015.8.22.0014 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogada: Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Advogado: Washington Ferreira Mendonca (OAB/RO 1946)
Apelado: Valdir Petrólio de Jesus
Advogada: Katia Costa Teodoro (OAB/RO 661-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000146-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000146-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Neyjhon Comércio de Derivados de Petróleo Ltda - ME
Advogado: André Ferreira da Cunha Neto (OAB/RO 6682)
Apelado: Simeão Furtado Passos
Advogada: Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003161-42.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7003161-42.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: Esquadrão do Barro Moto Clube de Jaru

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011263-18.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0011263-18.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogada: Taylise Catarina Rogerio Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Apelado: Luiz Antônio Araújo do Valle
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001493-12.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001493-12.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Adilson Conceição Reis
Advogada: Jocelene Greco (OAB/RO 6047)
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Cooperativo do Brasil S/A
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogada: Tainara Carvalho Sombra (OAB/RO 7943)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Gabrielly Rodrigues (OAB/RO 7818)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001457-67.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001457-67.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / Vara Única
Apelante: Maria das Graças Ferreira Rosa
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Original S/A
Advogada: Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19646)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 02/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001356-09.2016.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7001356-09.2016.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / Vara Única
Apelante: BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Lucas Fernando Pereira
Advogada: Monique Samira Sakeb Tommalieh (OAB/RO 7528)
Advogada: Marineuza dos Santos Lopes (OAB/RO 6214)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003391-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003391-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelada/Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogado: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Advogado: Alessandro Silva de Magalhaes (OAB/RO 7427)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: Paulino Damiao da Rocha Brito
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO E DA CAERD PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001247-85.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7001247-85.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Brasil Card Administradora de Cartão de Crédito Ltda
Advogada: Lana Mara Bueno Ferreira Oliveira (OAB/MG 162283)
Advogada: Paula Cristina Bueno de Lelis (OAB/MG 165386)
Advogada: Adrienes Bernardes da Silva (OAB/MG 155898)
Advogado: Neyir Silva Baquião (OAB/MG 129504)
Advogado: Cláudio José de Alencar (OAB/MG 92798)
Apelada: Andressa Souza Reis
Advogado: Leliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Terceiro Interessado: Serasa S/A
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Terceira Interessada: Câmara dos Dirigentes Lojistas de Pimenta Bueno CDL
Advogado: Eder Timótio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 7052)
Advogado: Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 17/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005102-21.2016.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7005102-21.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada/Recorrente: Magna Regina Lima Barriviera
Advogada: Ângela Maria da Conceição Belico Guimaraes (OAB/RO 2241)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7023074-50.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7023074-50.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5º Vara Cível
Apelante: Carlos André França Costa
Advogada: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Advogado: José Ademir Alves (OAB/RO 618)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 28/06/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027554-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027554-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil Asper
Advogada: Alcione Costa de Mattos Pinheiro (OAB/RO 2837)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelada: Abigail da Silva Lima
Advogado: Cesaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358)
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001027-86.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001027-86.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: General Motors do Brasil Ltda
Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB/RO 4365)
Advogada: Camila Carniel (OAB/SP 386960)
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Sandro Ricardo Longhi da Silva
Advogada: Sandra Cristina dos Santos Bahia (OAB/RO 6486)
Advogada: Dayane Carvalho de Souza Ferreira (OAB/RO 7417)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009067-19.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7009067-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RO 392-A)
Apelado/Recorrente: Daniel Moye
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/07/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7042185-49.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7042185-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado/Recorrente: Ricardo Barros da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/06/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010256-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010256-32.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Francisca Diana dos Santos Miranda Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 18/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014299-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014299-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Gledson Acosta Ibernegarai
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006268-37.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006268-37.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Ivanei Goes dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Itaucard S/A
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000990-82.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7000990-82.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Elonir da Costa
Advogada: Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelada: Boa Vista Serviços S/A
Advogado: Hélio Yazbek (OAB/SP 168204)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013535-26.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013535-26.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)
Advogado: João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669)
Apelado/Recorrente: Richarles Soares Paiva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/01/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PREJUDICADO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001597-04.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001597-04.2016.8.22.0011 Vara única / Alvorada do Oeste
Apelante: Ildomar Costa
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A
Advogada: Alessandra de Almeida Figueiredo (OAB/SP 237754)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022762-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022762-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Apelada: Cristiane Viana Pinto
Advogado: Luís Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010651-12.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010651-12.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Maria Aparecida de Oliveira
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Lorena Gianotti Bortolete (OAB/RO 8303)
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002809-72.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002809-72.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Fabio Rivelli (OAB/RO 6640)
Apelada: Daniela Alves Zuntini Dameto
Advogada: Priscilla Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011297-77.2012.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0011297-77.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Vinícios Erivan de Melo
Advogado: José Jovino de Carvalho (OAB/RO 385-A)
Advogado: Fabiano Moraes Pimpinati (OAB/RO 4942)
Apelado: Eduardo Araújo Dameto
Advogada: Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7017036-85.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7017036-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Apelados: Maria Janaina Souza Silva da Mota e outro
Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Apeladas/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/RO 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 21/02/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DOS AUTORES PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001553-06.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001553-06.2016.8.22.0004 Jaru / 1ª Vara Cível
Apelante: Claudinei Pereira dos Santos
Advogada: Leticia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)
Advogado: Jess José Gonçalves (OAB/RO 1739)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7019511-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019511-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelados: Dhiego Maia Toldo e outros
Advogada: Fabiane Martini (OAB/RO 3817)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000434-76.2017.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7000434-76.2017.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Cometa Incorporação e Vendas Ltda - ME
Advogado: Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005097-67.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0005097-67.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6656)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Advogada: Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelada: Michelle Vaz da Costa
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0026107-75.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0026107-75.2012.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Apelada: Microservice Comércio e Serviços de Informática Ltda

Advogado: Lucio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
Apelado: João Bosco Gonçalves do Nascimento
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Salete Benvenutti Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelada: Fátima Aparecida de Souza Maia Queiroga
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7038902-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038902-18.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Nanderson de Lima Soares Monteiro
Advogada: Lara Ravena Mendonca Gabriel (OAB/RO 8604)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003255-62.2018.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003255-62.2018.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: José Wilson Feitosa
Advogado: Ednayr Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Advogado: Gledyston Clewber Feitosa (OAB/RO 8476)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001617-76.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001617-76.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogada: Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4794)
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogada: Mirele Reboucas de Queiroz Juca (OAB/RO 3193)
Apelado: Romário da Silva Resende
Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)
Advogado: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7230)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004867-97.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7004867-97.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: José Pereira dos Santos
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007779-53.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007779-53.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Oseias Vitorino do Nascimento (OAB/RO 651-A)
Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Apelado: Cezar Benedito Volpi
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004336-92.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0004336-92.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Defensoria Publica do Estado de Rondônia
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Eletro J. M. S/A
Advogado: Rodrigo Peterle (OAB/RO 2572)
Apelada: Digibras Indústria do Brasil S/A
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007834-45.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7007834-45.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Nalusa Bilac Jordão
Advogada: Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)
Advogada: Ana Paula Veloso (OAB/RO 7984)
Apelada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Advogada: Silvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001652-70.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001652-70.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Virgília Maria Barbosa Mendonca (OAB/RO 2292)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada: Comercio de Molas Ji-Paraná Ltda - EPP
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000034-83.2014.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0000034-83.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Americel S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352)
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada/Recorrente: Amaral e Amaral Ltda - EPP
Advogada: Mariana Donde Martins de Moraes (OAB/RO 5406)
Advogada: Adriana Donde Mendes (OAB/RO 4785)
Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/07/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO E ADESIVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003210-30.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0003210-30.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Listad Comunicações Ltda
Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)
Advogado: Eduardo Romoff (OAB/SP 126949)
Advogado: Norivaldo Pasqual Ruiz (OAB/SP 167314)
Advogado: Cesar Augusto de Lima Marques (OAB/SP 238811)
Advogado: Wilson de Gois Zauhy Junior (OAB/RO 6598)
Apelada: J M dos Santos Agropecuária Eireli - ME
Advogado: Vilson Kemper Junior (OAB/RO 6444)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 15/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009234-63.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009234-63.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Família e Sucessões
Apelante: Marileide Garcia Marcião
Advogada: Marcia dos Santos Mendonca (OAB/RO 5485)
Advogada: Rosangela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)
Apelado: Elizeu Lima Campos
Advogada: Maria Clara do Carmo Goes (OAB/RO 198-B)
Advogada: Najila Pereira de Assunção (OAB/RO 5787)
Advogada: Liziane Silva Novais (OAB/RO 7689)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 01/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011401-79.2015.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0011401-79.2015.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior (OAB/RO 4407)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada: Sandra Aparecida do Pinho Nogueira
Advogado: Waldiney Matheus da Silva (OAB/RO 1057)
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 22/06/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0011761-67.2013.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0011761-67.2013.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Valdinei Santos Souza Ferres
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Jeremias Martins Pereira
Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
Advogado: Hemerson Gomes Couto (OAB/RO 7297)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 11/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0032393-02.2008.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0032393-02.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Arlindo Ribeiro Soares
Advogado: José Arciso Fiorot Junior (OAB/ES 8289)
Advogada: Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)
Advogado: Alexandre Mariano Ferreira (OAB/ES 160-B)
Apelada: Jauru Transmissora de Energia S A
Advogado: Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Advogado: Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 27/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003722-60.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7003722-60.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Unimed Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Medico
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Advogado: Diego Rodrigo de Oliveira Domingues (OAB/RO 5963)
Advogado: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B)
Apelada: Filomeno Zeferino dos Santos - EPP
Advogado: Valdir Heesch (OAB/RO 1245)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7012978-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7012978-39.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Ayrton da Silva Nascimento
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Apelada: Associação dos Trabalhadores no Serviço Público no Brasil Asper
Advogada: Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7681)
Advogada: Danielle Melo Dantas (OAB/BA 47482)
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014289-62.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014289-62.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Telemar Norte Leste S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Marcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Apelado: Alcir Alves
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 20/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7021057-70.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7021057-70.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/SP 248779)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Apeladas/Recorrentes: Juliana Mendes Mantovani e outra
Advogado: Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Advogada: Vanessa Cesário Sousa (OAB/RO 8058)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7044230-60.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044230-60.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Sofisa S/A
Advogada: Claudia Nahssen de Lacerda Franze (OAB/SP 124517)
Advogada: Nanci Campos (OAB/SP 83577)
Advogada: Neildes Araújo Aguiar Di Gesu (OAB/SP 217897)
Apelada: Alvorada Comercio de Vestuário Ltda - EPP
Advogada: Suliene Carvalho de Medeiros (OAB/RO 6020)
Terceira Interessada: Oppnus Indústria do Vestuário Ltda
Advogado: Jean Carlos Neri (OAB/PR 27064)
Advogada: Gabriella Carrilho Cardoso de Souza (OAB/PR 78594)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7051234-51.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7051234-51.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Apelada: Helena Borges Militão
Advogada: Carlene Teodoro da Rocha (OAB/RO 6922)
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000112-05.2017.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem: 7000112-05.2017.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 131660)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Silvio Silvério
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Advogado: Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013537-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013537-30.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Clébson Rocha de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008189-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008189-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MT 16846)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Apelada: Rebecca Begnini Pinheiro
Advogada: Carla Begnini (OAB/RO 778)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 11/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014079-11.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7014079-11.2016.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível
Apelante: Oi Móvel S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueiro (OAB/RO 2827)
Apelada: Cataneo Comércio de Materiais para Construção Ltda
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B)
Advogada: Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7926)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7022155-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7022155-61.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/MG 107878)
Apelada: Valdete Pereira da Silva
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7047686-18.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047686-18.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelantes: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A e outra
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Advogada: Elisia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)
Apelada: Eva Freitas Lima
Advogada: Rita de Cássia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008409-85.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0008409-85.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: José Vieira
Advogada: Erica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: José Costa dos Santos (OAB/CE 33698)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003271-50.2017.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7003271-50.2017.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Moíses Joaquim da Costa
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004149-35.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004149-35.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Edvanda Lobato da Silva
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004675-73.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004675-73.2016.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara Genérica
Apelante: Aldalene Borges Lima
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6635)
Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 373-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3822)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005786-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005786-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Jeane Miranda de Queiroz
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/03/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005791-77.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005791-77.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Valmir Ferreira das Neves
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006889-97.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006889-97.2016.8.22.000 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de e Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235-A)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Apelado: Andresson Hélio Alves de Melo
Advogada: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
Advogada: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4708)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/03/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007514-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007514-34.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Leudivam Coelho Santana
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015613-90.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015613-90.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Joselito Feliciano
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7015738-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015738-58.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Agnaldo Arão da Silva
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogada: Evelin Thainara Ramos Augusto (OAB/RO 7258)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001057-47.2016.8.22.0013 Apelação (PJE)
Origem: 7001057-47.2016.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Genérica
Apelante: Flávio Júnior Santos Dimer
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001435-18.2016.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 7001435-18.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Robson Luiz da Fonseca
Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura (OAB/RO 7497)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010418-15.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010418-15.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Devaldo Pereira Barroso
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005813-67.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005813-67.2018.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Lucinete Pereira Gomes
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 7157)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005887-74.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7005887-74.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Aymore Credito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Raphael da Silva Lima (OAB/MS 20048)
Advogado: Thiago Noronha Benito (OAB/MS 11127)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogado: Felipe de Mello Cavalcante (OAB/RJ 125608)
Advogado: Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169032)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelada: Núbia Aparecida do Nascimento Almeida
Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006619-39.2017.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7006619-39.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelada/Recorrente: Evanilda da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013825-41.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7013825-41.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Apelado/Recorrente: Douglas Desmarest Durante
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 20/12/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7014341-61.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7014341-61.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Lindoarte Paulo de Souza Sobrinho
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada: Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7020698-91.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020698-91.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Rosimar Silva de França
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 25/04/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7033130-11.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033130-11.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Eliésio Kleber de Miranda
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 09/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034999-09.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034999-09.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Cezário dos Reis
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318)
Advogado: Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7036950-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036950-38.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Embratel Tvsat Telecomunicações S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Apelado: Gilvan Lima da Silva
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002951-57.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002951-57.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Rosário Rodrigues Cassiano
Advogada: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7008976-86.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008976-86.2017.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Marivaldo Oliveira Marciano
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004862-61.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0004862-61.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Faagro Com. e Repres. de Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Apelada: Nidera Sementes Ltda
Advogada: Marielle Pinfildi Simões do Valle (OAB/MG 102879)
Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Advogado: Mauro Rubens Franco Teixeira (OAB/MG 82357)
Advogada: Vanessa de Brito Silva (OAB/MG 115122)
Advogado: Marcelo Isaac de Oliveira (OAB/MG 103431)
Advogado: Wilson Amaral da Silva Junior (OAB/MG 139078)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006536-04.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0006536-04.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: José Nílton Duraes da Silva
Advogado: João Bosco Fagundes Junior (OAB/RO 6148)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogada: Ângela Maria da Conceição Bélico Guimarães (OAB/RO 2241)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003759-58.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0003759-58.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada: Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Advogado: Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320978)
Advogado: Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296227)
Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6700)
Advogada: Luana da Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Apelado/Recorrente: Oziel Cardoso de Lima
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/10/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0006718-02.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0006718-02.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Fernando Luiz Mosna Ferreira da Silva
Advogado: Richard Campanari (OAB/RO 2889)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Advogada: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)
Advogada: Camilla Hoffmann da Rosa (OAB/RS 82513)
Advogado: Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5893)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012199-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012199-43.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Douglas da Silva Santana
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelados: Antônio Flávio Rodrigues de Sousa Junior e outra
Advogada: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002126-14.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002126-14.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124899)
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado: Disley da Cruz Silva
Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042)
Advogada: Edriane Francine Dalla Vecchia Hammerschmidt (OAB/RO 7029)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/03/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002191-09.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002191-09.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Ribeiro e Dantas Ltda - ME
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/02/2017
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002756-85.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7002756-85.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Maria Barbosa Furtado
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Advogado: Lauro Paulo Klingelfus Junior (OAB/RO 2389)
Apelada/Apelante: BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Advogado: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240295)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/02/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003566-50.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003566-50.2017.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Thais Alves Castelo Branco
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado: Banco Losango S/A Banco Múltiplo
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7007677-65.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7007677-65.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Omni S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Apelado: Antônio Francisco Pedro
Advogada: Nizangela Hetkowski Genoves (OAB/RO 5315)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004995-86.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004995-86.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Márcio André da Silva Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada/Apelante: Gazin Indústria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Advogado: Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/05/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7010543-92.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010543-92.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Juliana Ferreira da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7011033-68.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011033-68.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Itamar Lopes Marriel
Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)
Advogado: Lucas Gatelli de Souza (OAB/RO 7232)
Apelada: Tokio Marine Seguradora S/A
Advogada: Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)
Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB/PR 39162)
Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich (OAB/PR 35463)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000054-81.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000054-81.2017.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Sky S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022730-62.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022730-62.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Samily Fontenele Silva (OAB/RO 8271)
Advogado: Anderson Martins Ribeiro (OAB/SP 195299)
Advogado: Daniel Nunes Romero (OAB/SP 168016)
Advogado: Sidnei Ferraria (OAB/SP 253137)
Apelada: Norte Mix Moveis Importação e Exportação Ltda - EPP
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)

Advogada: Lise Helene Machado (OAB/RO 2101)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 13/07/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7003200-84.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7003200-84.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: João Paulo Gomes Aguiar
Advogado: Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogada: Priscila Moraes Borges (OAB/RO 6263)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7004938-08.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004938-08.2016.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Genérica
Apelante: Valter Chalub Diegues
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Dorihana Borges Borille (OAB/RO 6597)
Apelada: Claudineia Sampaio Guimarães da Silva
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Advogada: Paula Isabela dos Santos (OAB/RO 6554)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0007211-76.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007211-76.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Cléverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado: Eudiracy Alves da Silva Junior (OAB/SP 122605)
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogado: Benedicto Celso Benicio Junior (OAB/SP 131896)
Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelada: Nair de Moraes
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogado: Aílton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Redistribuído por Prevenção em 04/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7027013-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7027013-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelada: Simone Souza Silva da Silva
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7039881-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039881-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelada: Maria Gonçalves da Silva e Silva
Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)
Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0003667-68.2015.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0003667-68.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante: Organização Social de Luto Rio Preto Ltda - EPP
Advogado: Lucas Eduardo Marcon Spósito (OAB/SP 361158)
Advogado: Fábio Augusto de Facio Abudi (OAB/SP 156197)
Apelada: Marinalva Alves Pinto
Advogada: Jackeline Melechco Silva (OAB/RO 6201)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 16/03/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802412-52.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7004119-36.2018.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Sudoeste Rondoniense Ltda Credisis Rolimcredi
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Agravada: Total S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000728-58.2014.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 0000728-58.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Nélson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelado: Adaílton Fernandes Rocha
Curador Especial: Sidnei da Silva (OAB/RO 3187)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 03/05/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0010852-43.2013.8.22.0001 Apelação (Recurso Especial Retido) (PJE)
Origem: 0010852-43.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante/Recorrente: Oi S/A
Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogada: Bárbara Van Der Broocke de Castro (OAB/DF 36208)
Advogada: Ana Luisa Fernandes Pereira de Oliveira (OAB/DF 26088)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Ana Tereza Basílio (OAB/RJ 74802)
Apelada/Recorrida: Vicente Teodoro da Silva - ME
Advogado: Márcio Roberto de Souza (OAB/RO 4793)
Advogada: Jhulliane Soares da Silva (OAB/RO 8613)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMNARES E RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000841-54.2015.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 0000841-54.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
Apelante: Helion Ilberte Ribeiro de Freitas
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Apelados: Hospital das Clinicas Seis de Maio Ltda e outro
Advogada: Karina Dallavalle Merten (OAB/RO 6353)
Advogado: Roque Cardoso Barros Junior (OAB/RO 6076)
Advogada: Márcia Lacerda Alvares (OAB/RO 6709)
Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823)
Advogada: Celize Fonseca Darini Vasconcellos (OAB/SP 250934)
Advogado: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 15/08/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0023283-75.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0023283-75.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Lucas Faber de Almeida Rosa (OAB/DF 38651)
Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5850)
Apelando/Apelante: Roger Nepitali Alencar Pard
Advogado: Eduardo Carlos de Oliveira (OAB/RO 8155)
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B)
Apelada: Terrabens Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME
Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)
Advogado: André Luiz de Oliveira Brum (OAB/RO 6927)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DA REQUERIDA PROVIDO E DO AUTOR NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001538-97.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001538-97.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Eva de Lourdes Costa
Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Apelada: Rita dos Santos
Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7009431-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7009431-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelantes: Débora Taiara Oliveira Lucena e outra
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7031412-42.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7031412-42.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante: Daniel Santana
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0000124-98.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000124-98.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelado: Clodomiro Rodrigues Vitaliano
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7005571-06.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7005571-06.2017.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Fabiano Bezerra dos Santos
Advogado: Handerson Simoes da Silva (OAB/RO 3279)
Apelada: Canopus Administradora de Consórcios S/A
Advogado: Paolo Alves da Costa Rossi (OAB/SP 274704)
Advogado: Paulo Roberto Gomes Azevedo (OAB/SP 213028)
Advogado: José Luis Scarpelli Junior (OAB/SP 225735)
Advogado: Luis Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)
Advogado: Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 07/03/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7006356-02.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006356-02.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Agostinho Angos
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
Apelada: Aymore Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Maurício Izzo Losco (OAB/SP 148562)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 25/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7013159-40.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013159-40.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Apelado: Reginaldo de Miranda
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
Distribuído por Sorteio em 19/01/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7030886-12.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7030886-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Mario Marcione da Silva Rolim
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7001471-51.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001471-51.2016.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Única
Apelante: Lucimar de Souza Frederico
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada: Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada: Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 06/04/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7000883-08.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000883-08.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante: Grande Gás Ltda - EPP
Advogada: Fabrícia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelada: Marcilene de Souza
Advogado: Rafhan da Silva Pereira (OAB/RO 5924)
Advogado: Giovanni Dilion Schiavi Gomes (OAB/RO 4262)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7002167-54.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7002167-54.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelantes/Recorridas: Comercial Henrique Rodrigues Eireli - ME e outra
Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
Apelada/Recorrente: Edilene Gama Lima
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2018
Decisão: "RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7034365-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7034365-13.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Sky S/A
Advogada: Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Apelada: Clenir Silva de Lima
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 08/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7065125-42.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7065125-42.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargante: Raimundo Nonato dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargada: Oi S/A
Advogada: Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8417)
Advogada: Thamires Ribeiro Abdelnour (OAB/RO 7647)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Interpostos em 27/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0008343-08.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008343-08.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Maria de Fátima Silva de Lima
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelada/Apelante: Comprev Previdência S/A
Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)
Advogado: Carlos Alexandre Chaves da Silva (OAB/RJ 173517)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0012166-29.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0012166-29.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Apelada: M. L. Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/01/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004052-04.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004052-04.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. L. Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Apelada/Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 02/02/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001255-55.2010.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001255-55.2010.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: M. L. Engenharia Ltda - EPP
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Apelada/Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 02/02/2015
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0002456-77.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002456-77.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli - ME
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Advogado: Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado: Jorge de Medeiros
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 25/01/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0004900-12.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004900-12.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Jairo Cândido e Advogados Associados
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelados: Franciely Bazan Bezerra e outros
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/01/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTENOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0022209-83.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0022209-83.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Advogado: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6864)
Apelada: Eloiana Machado Sena
Advogado: Francisco de Assis Forte de Oliveira (OAB/RO 3661)
Advogada: Robermara Macedo Falcão (OAB/RO 2911)
Advogada: Eliane Nazaré Nascimento da Silva (OAB/RO 3121)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 22/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001545-70.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001545-70.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Rodrigo da Silva Rufino
Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Advogado: Nélson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Advogada: Juliana Quinta de Mendonça (OAB/DF 41477)
Advogado: Antônio Roberto Salles Baptista (OAB/SP 237255)
Advogado: José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/02/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0025339-52.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0025339-52.2012.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogada: Marta Turola de Araújo Penna (OAB/SP 300884)
Advogado: Diogo da Silva Cardoso (OAB/PA 15250)
Advogada: Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4542)
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Apelada: A Balbino Alves - ME
Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Sorteio em 01/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0216597-59.2009.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0216597-59.2009.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Eliene Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Regimar da Silva Oliveira
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Terceiros Interessados: Saulo Cesar Rodrigues Santana e outra
Curador Especial: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 21/09/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0005738-50.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005738-50.2014.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante: Reaza Mt Reflorestamento Indústria Comércio e Exportação de Madeiras e Derivados Ltda
Advogada: Emilia Peres Giroldo (OAB/RO 2618)
Apelante: Ricardo Kleim
Advogada: Nayana Karen da Silva Seba (OAB/MT 15509)
Apelada: Comfloresta Indústria e Comércio de Madeiras Ltda
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 17/12/2015
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0001762-37.2011.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001762-37.2011.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Luiz de Menezes Bezerra representado pela inventariante Estelina Cunegundes Moraes da Silva
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Apeladas: 14 Brasil Telecom Celular S/A e outra
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado: Frederico de Melo Lima Isaac (OAB/MG 111530)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: José Augusto Fonseca Moreira (OAB/DF 11003)

Advogada: Maria Eliza MacCulloch Pais Costa (OAB/DF 26665)
Advogada: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5293)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 10/11/2014
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

7040424-17.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040424-17.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Josué Muniz Melo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelado/Apelante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Tiago Correa da Silva (OAB/SP 206848)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0802287-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7005777-20.2017.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Agravante: Cácio da Costa Silva
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Agravada: Ford Motor Company Brasil Ltda
Advogado: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7312)
Advogada: Joelma Oliveira Freitas (OAB/RO 4052)
Advogada: Karen Cristina Ruivo (OAB/SP 199660)
Advogado: Alexandre Andrade Alves Correia (OAB/SP 296648)
Agravada: Portela Ochiai Comércio de Veiculos Ltda
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Junior (OAB/RO 1111)
Terceiro Interessado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gazola Marques (OAB/MG 76696)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 19/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSOS JULGADOS EM MESA:

0000297-84.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 0000297-84.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Cometa Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)
Advogada: Keila Silva da Vitoria (OAB/RO 6817)
Advogada: Patricia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6644)
Advogado: Marco Antônio de Oliveira Lopes (OAB/RO 1706)
Apelante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda
Advogada: Ana Carolina Remigio de Oliveira (OAB/MG 86844)
Advogada: Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)
Advogada: Cecilia Dantas dos Santos (OAB/SP 154242)
Advogada: Daiany Cristina Brandao (OAB/RO 8367)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Karen Badaro Viero (OAB/SP 270219)
Apelada: Alcione Pereira Souza
Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131)
Advogada: Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)
Terceiro Interessado: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Sandra Lorenzo Braggion (OAB/SP 229294)
Advogada: Camila de Andrade Lima (OAB/PE 1494-A)
Advogada: Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSOS PROVIDOS PARCIALEMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

0009450-84.2014.8.22.0002 Apelação (Agravo Retido) (PJE)
Origem: 0009450-84.2014.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante/Apelado/Agravado: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda
Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)
Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)
Advogado: Matheus Evaristo Santana
Apeladas/Apelantes/Agravantes: Maria Alice dos Santos e outra
Advogado: Pablo Eduardo Moreira (OAB/RO 6281)
Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 27/09/2017
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO EM MESA COM JULGAMENTO SUSPENSO:

7001510-15.2016.8.22.0022 Apelação (PJE)
Origem: 7001510-15.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única
Apelante: Ivo Correia de Melo
Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelado: Robson Cardoso Sales
Advogado: Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/02/2018
Decisão Parcial: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. KIYOCHI MORI PELO PROVIMENTO, SENDO ACOMPANHADO PELO DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA. NA SEQUENCIA, EM CUMPRIMENTO AO ART. 942 DO CPC, O JUIZ JOHNNY GUSTAVO CLEMES ACOMPANHOU O RELATOR E O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTRO JULGADOR."

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

7058385-68.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7058385-68.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Francisco Vanderley de Veras
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150129)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

Ao término dos processos, o Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente da 2ª Câmara Cível, determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade, e declarou encerrada a sessão às 10h08.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1562

Ata da sessão de julgamento realizada no 1º Plenário deste Tribunal, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do excelentíssimo desembargador Valter de Oliveira. Presentes os excelentíssimos desembargadores Daniel Ribeiro Lagos e Miguel Monico Neto, convidado para compor o número legal em razão da ausência justificada do juiz convocado José Antonio Robles.
Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.
Secretária Belª. Maria das Graças Couto Muniz.
O Presidente declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos da extrapauta e os constantes da pauta:

1005720-34.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 10057203420178220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Andreilson Braz da Silva
Advogado: Adonys Foschiani Helbel (OAB/RO 8737)
Advogada: Barbara Hadassa da Silva Tupan (OAB/RO 8550)
Advogado: Marcos Medino Poleski (OAB/RO 9176)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
O advogado Adonys Foschiani Helbel realizou sustentação oral, por meio de videoconferência, nos termos do art. 937, § 4º do CPC, em favor do apelante.
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL. EMENTARÁ O ACORDÃO O DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS".

0005697-86.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0006114-88.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Vitor Lucas da Silva Guillen
Impetrante(Advogado): Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005729-91.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0001496-39.2018.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Silva Scussel
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005887-49.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0013806-41.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Eduardo Ramos da Silva
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 15/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005662-29.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0000338-22.2018.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Juvânio Silva dos Reis
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005732-46.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0003773-16.2014.8.22.0021 Buritis/2ª Vara
Paciente: Wellington Santos Ferreira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

0005973-20.2018.8.22.0000Habeas Corpus
Origem: 0013431-40.2018.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
Paciente: Wander Sandro da Silva Pinto
Impetrante(Advogado): Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 18/10/2018
Decisão: "HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE".

1003750-63.2017.8.22.0501Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 1003750-63.2017.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Embargante: Marcos Aurélio Nogueira da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 11/10/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO CONHECIDOS À UNANIMIDADE".

0001762-38.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00853326220088220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Maicon Fernando da Silva
Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 10/04/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0014009-47.2011.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00140094720118220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Marcos Antonio Campos Vidal
Advogado: Denio Mozart de Alencar Gusmán (OAB/RO 3211)
Recorrente: Reginaldo Campos Vidal
Advogado: Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS À UNANIMIDADE".

0004094-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00312577520018220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Luiz Miguel da Silva Filho Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004497-44.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00527410520088220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Tiago Mendes Vitalino
Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0004060-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00115463020148220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ronaldo Cardoso da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 23/07/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0003489-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00018624720158220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Luis Felipe dos Santos Lino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 27/06/2018
Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE".

0000688-93.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00006889320168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Daliçon Francisco Folgado
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Apelante: Leonardo Bonifácio Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE DALIÇON FRANCISCO FOLGADO PROVIDA PARCIALMENTE; APELAÇÃO DE LEONARDO BONIFACIO BARBOSA NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0001736-78.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00017367820168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Nascimento Ferreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 17/01/2018
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CONHECIDO O RECURSO À UNANIMIDADE".

0000183-90.2016.8.22.0011 Apelação
Origem: 00001839020168220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Vladimir Nascimento Silva
Advogado: Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Apelado: Sidnei dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 17/08/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002464-33.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00024643320188220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Zenilson Machado Amaral
Advogado: Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1007728-48.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10077284820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: José Walberto Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Gleisson da Silva Cavalcante
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Amauri dos Santos Cardoso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 25/04/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1001761-61.2017.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 10017616120178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Embargante: M. A. O.
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Interpostos em 26/09/2018
Decisão: "EMBARGOS PROVIDOS PARCIALMENTE À UNANIMIDADE".

1013920-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139209420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante/Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Apelante: Sidnei Nazareno de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Aluizio Gabriel da Silva Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/05/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1000703-75.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10007037520178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Aloncio Salgado de Melo
Advogado: Auri Jose Braga de Lima (OAB/RO 6946)
Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1012609-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126096820178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Maicon Leao
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Saimon Santos Leão
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 15/06/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000025-11.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10000251120178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Edinário da Silva Batista
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelante: Maicon Vinicius Morais Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 12/06/2018
Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE".

1003815-64.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10038156420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Anderson dos Santos Machado
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 07/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1001169-60.2017.8.22.0021 Apelação
Origem: 10011696020178220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: Jaqueline Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7003268-61.2018.8.22.0021 Apelação
Origem: 70032686120188220021 Buritis/1ª Vara
Apelante: L. F. G.
Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5122)
Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6933)
Advogado: Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)
Advogado: Sergio Fernando Cesar (OAB/RO 7449)
Advogado: Devonildo de Jesus Santana (OAB/RO 8197)
Advogada: Ana Paula Silva Santos (OAB/RO 7464)
Advogada: Jordani Lopes Fagundes Chagas (OAB/RO 9208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1005485-34.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10054853420178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Marcos Borges Tinôco Júnior
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogada: Lena Claudia Brasil (OAB/MG 175519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 27/11/2017
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0002949-04.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029490420168220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Matheus Braga Lima Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017
Redistribuído por Sorteio em 05/02/2018
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

0000004-52.2018.8.22.0023 Apelação
Origem: 00000045220188220023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jorge Luiz Coelho do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1015275-42.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152754220178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: João Erivaldo Araújo Gouveia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Apelante: Ciso Fernandes da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 06/12/2017
Redistribuído por Sorteio em 31/01/2018
Impedimento: juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE".

0011630-07.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 00116300720098220501 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Edson Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 23/07/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000936-84.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10009368420178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: João Carlos Liberto Muhl Fernandes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 23/01/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1013722-57.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10137225720178220501 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Apelante: Mineração e Agronegocio Aliança Ltda Me
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas (OAB/RJ 190137)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 14/11/2017
Decisão:"APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

1000814-80.2017.8.22.0011 Apelação
Origem: 10008148020178220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Geziel Rocha Gomes Batista
Advogado: Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Advogado: Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Distribuído por Sorteio em 25/05/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".

7009331-87.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70093318720178220005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: V. H. F. de O. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA
Distribuído por Sorteio em 05/02/2018
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE".
O Procurador de Justiça manifestou-se em todos os processos.
Concluídos os julgamentos dos processos em extrapauta e pauta, foi digitada a presente Ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h40min.

Porto Velho, 25 de outubro de 2018.

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da 1ª Câmara Criminal

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 384

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes a Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno e o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon. Também estiveram presentes os acadêmicos dos cursos de direito da Universidade Federal do Estado de Rondônia – UNIR e da faculdade ULBRA – Instituto Luterano de Ensino Superior.

Procuradora de Justiça Drª Rita Maria Lima Moncks.
Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.
O Desembargador-Presidente declarou aberta a sessão às 8h30, saudando os eminentes pares, advogados, serventuários da justiça e o público presente. Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos com sustentação oral, com pedido de preferência, extrapauta e os constantes da pauta.

0005531-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10035231820178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Paciente: Chaules Volban Pozzebon
Impetrante(Advogada): Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 26/09/2018
A advogado Corina Fernandes Pereira sustentou oralmente em favor da apelante.
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0001911-83.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019118320188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apte/Ação: José Karisson Cunha
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Rovema Locadora de Veículos Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: Fábio Camargo Lopes (OAB/MG 153816)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
O advogado José Cristiano Pinheiro sustentou oralmente em favor da empresa Rovema Locadora de Veículos Ltda.
Decisão: APELAÇÃO DE JOSÉ KARISSON CUNHA NÃO PROVIDA E DE ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0004048-51.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00040485120168220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Valdelirio Gomes Gregório
Advogada: Jéssica Peixoto Cantanhêde (OAB/RO 2275)
Advogada: Aline Angela Duarte (OAB/RO 2095)
Advogada: Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Advogado: Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 02/08/2018
O advogado Hamilton Júnior Constantino Andrade Trondoli sustentou oralmente em favor de Valdelirio Gomes Gregório.
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005966-77.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00059667720188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Recorrente: Arlisson Bruno Nascimento de Souza
Advogado: Cláudio José Uchôa Lima (OAB/RO 8892)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0010590-72.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00105907220188220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Aglesson Santana Correa
Advogado: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4682)
Advogado: Silvana Mara Rech (OAB/RO 9035)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 02/08/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

6 0005551-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10004087720178220005Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Ezequiel Martins de Andrade
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO.

1009764-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10097646320178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Leandro Vaca da Cruz
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Frederico Cáceres Montóia
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Lidia Gonçalves Nascimento
Advogado: Wilson de Araújo Moura (OAB/RO 5560)
Advogado: George Amilton da Silva Carneiro (OAB/RO 7527)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 06/03/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0005064-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014943520158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wanderson Ferreira Pego
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/09/2018
Decisão parcial: REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE, À UNANIMIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO A QUO ACOLHIDA PELA RELATORA E AFASTADA PELO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO.

0000562-36.2013.8.22.0011 Apelação
Origem: 00005623620138220011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Cícero Salvador Pierre Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Vagner Silveira de Oliveira
Advogado: Amadeu Alves da Silva Júnior (OAB/RO 3954)
Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)
Apelado: Fernando Ferreira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Elias Sebastião da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/05/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005747-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014591220188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Giocélia Lima de Sena
Impetrante(Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 09/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005582-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027712020188220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Pimentel Costa
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005465-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027700820188220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Paciente: Edeilson Gonçalves da Silva
Impetrante(Advogado): Jimmy Pierry Garate (OAB/RO 8389)
Impetrante(Advogado): Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 21/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005730-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014513520188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Willian Honório dos Santos
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005725-54.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015267420188220004Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Jose Maia de Araujo Bastos
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 08/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005552-30.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Pac/Impt: Josimar Honorato de Oliveira
Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 27/09/2018
Decisão: HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005724-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015267420188220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Cliver Souza de Oliveira
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 08/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005522-92.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00004324920188220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Paciente: Celso Rodrigues dos Santos
Impetrante(Advogado): Paulo César da Silva (OAB/RO 4502)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 25/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005663-14.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00139779520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luanara Jorge Duarte
Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 04/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005419-85.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00130676820188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jhonathan Duarte Nogueira
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0005664-96.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00139779520188220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Luana Jorge Duarte
Impetrante(Advogado): Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 04/10/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000495-12.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10004951220178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Sérgio Rezende de Freitas
Advogado: Isaias Alves dos Santos (OAB/RO 249B)
Advogado: Mário Luís Corrêa (OAB/RO 6823)
Advogado: Bruno Alexandre Corrêa (OAB/RO 7352)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 13/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0005072-52.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00007681220168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Ismael Feu Ferreira
Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. LAVRARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON.

0001827-84.2015.8.22.0017 Apelação
Origem: 00018278420158220017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Juscelino Julkovski
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001811-54.2017.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10018115420178220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Recorrente: Valdemir Evangelista de Souza
Advogado: Laire Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 10/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1000997-48.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009974820178220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: L. A. da S.
Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 20/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001272-24.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10012722420178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Nelci José da Silva
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75A)
Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1010773-60.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10107736020178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Romerio Costa da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002166-58.2015.8.22.0012 Apelação
Origem: 00021665820158220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Raimundo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 20/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1001777-15.2017.8.22.0003 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10017771520178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Recorrente: Vinícius Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 16/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1002501-83.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025018320178220014 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Odair José Domingos
Advogada: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490)
Advogado: Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004943-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001156320138220006 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Ivanildo da Silva Soares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 28/08/2018
Decisão: AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0000994-08.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00009940820158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 27/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006918-56.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00069185620188220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Felipe André da Silva Sena
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004254-03.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00088964420138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jafé Carolino da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004242-43.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00042424320158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wálison dos Santos Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM CUSTAS NÃO ISENTADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000935-23.2015.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009352320158220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: J. P. S. de S.
Advogado: Carlos Pereira Lopes (OAB/RO 743)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 11/09/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINARE. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004379-68.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00022484420108220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Marcelo dos Santos França
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 03/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1008757-36.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10087573620178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Ana Paula da Silva Muniz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Greiciele Aguiar Rafael
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 30/08/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0009579-08.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00095790820188220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Pompílio Nascimento de Mendonça
Advogado: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004078-24.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00321786320038220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Adriano de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 24/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1012696-24.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10126962420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Weslei Rafael Marques de Oliveira
Advogado: Mauricio Mauricio Filho (OAB/RO 8826)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Patrício Araújo dos Santos
Advogado: Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204)
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)
Apelante: Vidal Henrique Alves de Sousa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Prevenção em 01/08/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, APELAÇÃO DE WESLEI RAFAEL MARQUES DE OLIVEIRA E VIDAL HENRIQUE ALVES DE SOUSA NÃO PROVIDAS E DE PATRÍCIO ARAÚJO DOS SANTOS PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0005356-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012328220158220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Israel de Oliveira Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 18/09/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004474-98.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00356362020058220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Fabiano Nogueira Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1009626-96.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10096269620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: João Alves da Silva
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 06/08/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005389-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10136628420178220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Jose Fernandes Pontes Filho
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 19/09/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004236-79.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00026774020128220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: A. da S. C.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1016083-47.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10160834720178220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Edson dos Santos Silva
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)
Advogada: Marivone Fachinello Collins (OAB/RO 9122)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 29/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004288-75.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00136090420098220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Fabricio das Neves Colares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 01/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004248-93.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00099482220068220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Tiago Ramos Ribeiro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 31/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO CONHECIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004978-61.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00049786120158220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: José Andrade Romano dos Santos Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 20/09/2018
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005287-28.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10006685820168220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Edson Carmo da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/09/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003958-78.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00104475920138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Arísson Silva Rosas e ou Janderson da Silva Rosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0001787-10.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00017871020168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos Pereira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: APELAÇÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004936-55.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014500620128220022 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Josias Rodrigues Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM DECLARADA A NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004499-14.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00048078020108220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Neison Fernandes Damasceno
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 08/08/2018
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

0004435-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00085293020078220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Paula Clícia da Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 06/08/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

1001942-41.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10019424120178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Iraildo Gomes Junior
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 04/09/2018
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004212-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00092807120088220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Agravante: Tiago Luiz Farias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, À UNANIMIDADE.

Ao final a presente ata foi lida e aprovada à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h05min.

Porto Velho, 24 de outubro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de interposição :25/07/2018
Data do julgamento : 15/10/2018
0010257-13.2014.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Embte/Impte: Indústria de Laticínios D'Vilas e outros
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Dalmo Jacob do Amaral Júnior (OAB/GO 13905) e outros
Embdo/Impdo: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Estado de Rondônia
Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ígor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração em mandado de segurança. Omissão. Rediscussão das questões de mérito.
Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado que a decisão embargada incorreu em quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, hipótese em que deverá ser demonstrado quais, onde e como a norma ficou ofendida.
Segundo os precedentes dos melhores julgados dos tribunais superiores, em sede de embargos de declaração, não se deve rediscutir a matéria de mérito anteriormente julgada, exceto se cabalmente demonstradas lacunas decorrentes de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, hipótese em que a revisão terá efeitos infringentes; outrossim, não está o órgão julgador obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes nem todas as alegações que produzem, desde que indique o fundamento da conclusão em que se apoiou para formar a convicção ao decidir.

(a) Bel Jucélio Scheffmacher de Souza
Diretor do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 12/05/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0000133-50.2014.8.22.0006 Apelação.
Origem: 0000133-50.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017),
Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8.270),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370),
Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579),
Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046) e outros
Apelado: Admilson de Almeida Andrade
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Seguro DPVAT. Laudo pericial. Incapacidade laborativa em grau residual. Complementação do seguro devido. Recurso. Não provimento.
O recibo de quitação assinado pelo beneficiário na seara administrativa não lhe afasta o direito de reclamar judicialmente o pagamento de saldo remanescente a título de seguro DPVAT.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente somente deverá ser paga se atestado que a vítima do acidente ficou permanentemente inválida ou se experimentou lesões irreversíveis.
Por invalidez permanente se entende aquela lesão que, ainda que leve, seja irreversível e cause a inutilização de membro ou função definitivamente, o que se revela no caso presente.
Recurso desprovido.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/06/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0006949-17.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006949-17.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972),
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelado: Izaquel Rodrigues de Lima
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação cível. Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Lei n. 6.194/74. Honorários Sucumbenciais. Manutenção. Recurso não provido.
O valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, por meio de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser calculada a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se a repercussão de acordo com o disposto no art. 3º da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/2009 e os critérios da Tabela SUSEP.
A modificação da verba honorária fixada pelas instâncias de origem, pretendida com base na alegação de ofensa ao princípio da razoabilidade, somente pode se dar quando ficar efetivamente caracterizado um valor abusivo ou irrisório.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0001820-17.2014.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0001820-17.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Ledi Buth (OAB/RO 3.080),
Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370),
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros
Apelada: Carina Bahia Santos
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Apelação Cível. Ação de cobrança da indenização do Seguro DPVAT. Aplicação da tabela. Proporcionalidade. Aplicação da redução. Recurso parcialmente provido.
Para fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT, comprovada a incapacidade parcial permanente, através de laudo médico que constata a invalidez e atribui grau da perda, deve ser reduzida a indenização considerando as proporções estabelecidas na lei específica, aplicando-se as reduções decorrentes da repercussão respectiva.
POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/07/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0012703-83.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0012703-83.2014.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Embargante: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312),
Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3.873),
Marcel Baiadori Gonçalves (OAB/SP 268.663),
Karen Cristina Ruivo Guedes (OAB/SP 199.660),
Priscila Franciellen Franco Lourenço (OAB/RO 8.417),
Flaviana Letícia Ramos Moreira Garcia (OAB/RO 4.867),
José Cipriano Dourado dos Santos (RO 7.161) e
Larissa Leopoldina Piaceski (OAB/RO 7.521)
Embargada: Romilda Rocha Duarte
Advogados: Allan Monte de Albuquerque (OAB/RO 5.177) e
Francilane Vieira de Souza (OAB/RO 4.827)

Embda/Lit. Ativo Nec.: Mega Veículos Ltda.
Advogados: Fabrício Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1.751) e
Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5.654)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Ação indenizatória. Veículo zero-quilômetro. Vício oculto. Restituição de valores. Cabimento. Restituição do veículo pelo consumidor. Impossibilidade. Conversão em perdas e danos.
É possível atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios para reconhecer a omissão no acórdão que determina a restituição dos valores pagos pelo consumidor com aquisição de veículo, determinando-se a devolução do bem pelo consumidor ou a conversão da obrigação em perdas e danos quando este informa ser impossível a devolução, ante a venda do bem a terceiro.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DANDO-LHES EFEITOS INFRINGENTES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/09/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0002260-68.2013.8.22.0014 –Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido)
Origem: 0002260-68.2013.8.22.0014 – Vilhena (4ª Vara Cível)
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369),
Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800),
Armando Krefta (OAB/RO 321-B) e
Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: Hélio Izaldino Martins
Advogado: Éric José Gomes Jardina (OAB/RO 3.375)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausência. Decisão. Insatisfação. Prequestionamento.
O sucesso dos embargos de declaração com finalidade de prequestionamento está condicionado à existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão, o que, se não caracterizado no caso, impossibilita o acolhimento do recurso de integração.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/09/2018
Data do julgamento: 16/10/2018
0000573-07.2014.8.22.0019 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000573-07.2014.8.22.0019 – Machadinho do Oeste/ 1ª Vara Cível
Embargantes: Marinalva José de Almeida Souza,
Mario Ferreira,
Joaquim Januário de Souza e outros
Advogados: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2.373),
Gervano Vicent (OAB/RO 1.456) e
Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2.424)
Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011),
Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285),
Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714),
Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190),
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Rediscussão da matéria. Inviabilidade.
Se a matéria está discutida suficientemente no acórdão, não se caracteriza defeito passível de embargos de declaração.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 12/09/2018
Data do julgamento: 16/10/2018
0003411-65.2014.8.22.0004 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0003411-65.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Embargante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Defensores Públicos: José de Oliveira de Andrade,
Hans Lucas Immich,
Simara Borghelot,
Roberson Bertone de Jesus e
Diego de Azevedo Simão
Embargado: O. F. dos S.
Advogado: Sônia Aparecida Salvador (OAB/RO 5.621)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Embargos de declaração. Omissões. Inexistência. Prequestionamento.
Ausentes os pretensos vícios decisórios, e não se prestando os embargos de declaração a rediscutir matéria examinada, desmerece provimento o recurso, que em realidade traduz mera insatisfação com o resultado do julgado.
POR UNANIMIDADE, NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/06/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0010017-03.2014.8.22.0007 – Apelação
Origem: 0010017-03.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Mega Construção e Serviços Ltda.
Def. Públicos: Flávio Júnior Campos Rodrigues
Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Auto Posto Doralice Ltda.
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito. Via eleita adequada.
É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0006863-74.2014.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0006863-74.2014.8.22.0007 Cacoal/RO (3ª Vara Cível)
Apelante : Andreia Oliveira da Silva
Def. Públicos: Roberson Bertone de Jesus
Carlos Alberto Biazi
Apelada : Maryvil Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogado : Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Apelação. Embargos à monitória. Citação por edital. Esgotadas as possibilidades. Preliminar rejeitada. Comprovada prova escrita da relação de crédito. Via eleita adequada.
É válida a citação efetivada por edital, quando esgotadas todas as possibilidades de localização do devedor.
Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prova escrita hábil a instruir o procedimento monitório é qualquer documento, sem eficácia executiva, que denote indícios da existência do débito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 26/02/2016
Data do julgamento: 24/10/2018
0001545-70.2015.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0001545-70.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Apelante : Rodrigo da Silva Rufino
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)
Nélson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3765)
Apelada : Claro S/A
Advogados: Fagner José Machado Camargo (OAB/RO 6873)
Juliana Quinta de Mendonça (OAB/DF 41477)
Antônio Roberto Salles Baptista (OAB/SP 237255)
José Henrique Cançado Gonçalves (OAB/MG 57680)
Apelado : Banco Bradesco S/A
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Consumidor. Serviço não contratado. Débito em conta bancária. Dano moral. Caso concreto. Não configuração. Recurso desprovido. Sentença mantida.
O desconto indevido em conta bancária por serviço não contratado, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral, notadamente quando a prova dos autos indicar que não houve repercussão nas finanças da parte autora, menor de idade na época dos fatos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 25/01/2016
Data do julgamento: 24/10/2018
0002456-77.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002456-77.2013.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Indústria e Comércio de Madeiras Top Eireli - ME
Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2657)
Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175)
Apelado : Jorge de Medeiros
Advogado : João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Julgamento antecipado da lide. Caso concreto. Não configuração. Contrato. Novação. Ausência. Execução de título extrajudicial. Valor. Correção. Embargos parcialmente procedentes. Recurso provido em parte.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a prova testemunhal é desnecessária para a solução da controvérsia.
Inexistindo substituição de uma dívida por outra, não há que falar em novação do débito oriundo de contrato objeto de execução de título extrajudicial.
Evidenciado que a sentença dos embargos estabeleceu débito maior que o cobrado na execução, deve ser corrigido o equívoco para que a ação executiva prossiga para recebimento daquilo que, expressamente, foi pleiteado pelo credor na inicial.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de interposição: 29/05/2017
Data do julgamento: 25/10/2018
0166100-51.2003.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0166100-51.2003.8.22.0001 Porto Velho
(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
Embargante: Estado de Rondônia
Advogado: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Embargada: Tecnoshopping Ltda
Def. Público: José Oliveira Andrade
Relator: Desembargador Oudivanil De Marins
Embargos declaratórios. Omissão. Análise de todas as teses. Desnecessidade.
Os embargos declaratórios se prestam para sanar omissão, contradição e obscuridade do acórdão ou decisão, quando houver, inviável a rediscussão da matéria. A ausência de citação de todos os tópicos específicos suscitados não caracteriza omissão quando a matéria trazida na inicial é abordada em sua amplitude na decisão embargada.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/01/2016
Data do julgamento: 18/10/2018
0001024-88.2012.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0001024-88.2012.8.22.0023
São Francisco do Guaporé/RO
(1ª Vara Cível)
Apelante: Renan Pereira de Carvalho
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (P. Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em Ação Civil Pública. Direito Administrativo. Ato de Improbidade Administrativa. Violação de Princípios da Administração Pública. Conjunto Probatório. Convergência. Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Manutenção.
1. A demonstração do dolo genérico, livre e consciente, decorrente da utilização de bem público (viatura policial) para transportar material ilícito (munição adquirida ilegalmente), bem como guardá-la nas dependências do quartel em que trabalhava, ainda que não haja dano ao erário ou enriquecimento ilícito, possibilita a aplicação das penalidades decorrentes dos artigos 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992.
2. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, in casu, tendo sido fixadas de modo proporcional e razoável, devem ser mantidas.
3. Negado provimento ao recurso.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 06/02/2018
Data do julgamento: 18/10/2018
0008617-35.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00086173520158220001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia/IPERON
Procuradora: Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim (OAB/RO 7999)
Embargado : SINSEPER - Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Advogado : Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogada : Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Advogada : Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogado : Roger Nascimento dos Santos (OAB/RO 6099)
Relator : Desembargador Eurico Montenegro
Embargos de declaração. Erro material: correção: Leis n. 86/93 e 746/2013. STF Jurisprudência- RE 593304- Rel. Eros Grau. Servidor público. Direito a regime jurídico.
1- Os embargos de declaração servem para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art.1022 NCPC).

2-Corrige-se o erro material explicitando que a lei citada é a 1068/2002, e não a 1068/92, esclarecendo que a referida legislação não se aplica aos servidores do Instituto de Previdência do Estado.
3- Os substituídos são regidos, a partir de 2013, pela Lei n. 746, que revogou o plano de cargos e salários previstos na lei anterior, ou seja, a Lei 86/1993.
4- O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de inexistência de direito jurídico a regime funcional desde que eventual modificação introduzida pela lei nova não acarrete decesso de caráter pecuniário, 2T, j, 29.09, 2009, p.DJ, 23.10.2009.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 13/06/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 16/10/2018
0001563-18.2011.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0001563-18.2011.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível
Apelante : Ministério Público do Trabalho
Apelado : Município de Vilhena - RO
Procuradora : Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação cível. Execução fiscal. Cerceamento de defesa. Ausência de relatório e fundamentação na sentença, error in procedendo. Inexistentes. Formalização do TAC. Relações jurídico estatutárias. Aparelhamento de unidade de saúde. Incompetência da Justiça do Trabalho para o exame. Atribuição do Ministério Público Estadual. Ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho (MPT). Acolhimento. Recurso não conhecido.
Inexistente cerceamento de defesa, consubstanciado no princípio do contraditório e ampla defesa e princípio da não surpresa, quando tratar-se da decretação de ofício da prescrição, mormente se a sentença foi proferida antes da égide do CPC/15, momento no qual não havia a discussão doutrinária quando a necessidade de comunicação às partes sobre a possível decisão de decretação de prescrição.
A ausência de relatório e fundamentação difere-se de sua apresentação sucinta. Havendo consistente possibilidade de identificação dos termos da demanda e da motivação que a levou a decisão final, não há se falar em cerceamento de defesa por não cumprimento dos requisitos formais da sentença.
Tratando-se de relações jurídicas administrativas entre os servidores e o ente público, e de questão afeta tão somente a organização administrativa – aparelhamento de unidade de saúde - não é competente a Justiça do Trabalho para o exame da questão, o que por via de consequencia, afasta a atuação do Ministério Público do Trabalho, visto que conforme lei disciplinadora da instituição, àquele órgão cabe a atuação pontual na justiça do trabalhista, atinente a relação de emprego. Não sendo o caso, ilegítimo é o MPT, bem como nulo é o título executado advindo do Termo de Ajustamento de Conduta firmado.
POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE E NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de distribuição: 12/11/2013
Data de redistribuição: 10/01/2014
Data do julgamento: 16/10/2018
0000678-83.2011.8.22.0020 - Apelação
Origem : 0000678-83.2011.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Apelação. Ação civil pública. Reforma e compra de viatura. Falta de interesse de agir superveniente. Ônus da prova. Inexistente. Superada. Ingerência do Poder Judiciário. Violação de direitos fundamentais. Exceção. Inocorrência. Órgão ministerial. Fiscal da lei. Imposição de prioridades nas políticas públicas. Prestação dos serviços. Princípio da separação dos poderes. Precedente. Recurso provido.
O ônus da prova incumbe ao réu/apelante quando necessitar demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor/apelado. Não havendo elemento probatório que milite a favor do réu, é devida a concessão de direito pleiteado pelo autor/recorrido, in casu, demonstração do cumprimento integral da obrigação.
É possível, ante situações excepcionais de reiterada prática omissiva ou de afrontosa negligência da Administração, o Poder Judiciário determinar a implantação das políticas públicas já estabelecidas, todavia, como regra ao Judiciário não se possibilita de o juízo de conveniência e oportunidade, em substituição ao Poder Público, realizar atos físicos de administração. Precedente: AI nº 0012305-42.2014.822.0000, Relator do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/10/2015.
É certo que o Ministério Público, no papel de fiscal da lei, deve perseguir a excelência da aplicação das leis e das políticas públicas pelos órgãos da administração; contudo, não poderá se sobrepor ao próprio Poder Executivo, elegendo as prioridades de sua atuação, ainda mais quando a prestação dos serviços, apesar de aquém ao ideal constitucionalmente estabelecido, demonstra a continuidade do trabalho estatal.
O princípio da separação de poderes informa que a cada Poder cumpre um campo de atuação específico, não podendo haver interferência de qualquer outro, sob pena de promover desequilíbrio entre as instituições constitucionalmente estabelecidas.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 25/09/2018
0025985-62.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0025985-62.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apte/Apda : Rondomar Construtora de Obras Ltda.
Advogado : Marcelo Estebanez Martins
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada : Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
Apdo/Apte : Município de Porto Velho/RO
Procurador : Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procurador : Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Procurador : Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Declaratória. Cobrança e Exibição de Documentos. Pagamento pelos serviços entregues de acordo com especificações. Ocorrência. Honorários periciais. Sucumbência recíproca. Ressarcimento devido. Recursos não providos.
1. Mantém-se a sentença que conclui inexistir serviços medidos e não pagos, tendo em vista que o laudo pericial aponta não haver documento que comprove a alegação, bem como que foram feitas as medições e, embora com atraso, foram pagos os serviços entregues de acordo com as especificações. Mesmo porque o ônus da prova recai sobre aquele que alega.
2. Verificada a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC, as despesas e os honorários periciais serão rateados entre os sucumbentes, na proporção em que cada um saiu vencido, independente de quem tenha requerido a prova técnica, cabendo, in casu, ao que adiantou o pagamento ser ressarcido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

Data de distribuição: 23/03/2015
Data do julgamento: 23/10/2018
0000569-76.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0000569-76.2014.8.22.0016 Costa Marques /1ª Vara Cível
Apelante : Município de Costa Marques RO
Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado : Misac Peres dos Reis
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Recurso não provido.
1. O prazo para a propositura de ações judiciais em razão de atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento de danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes dos tribunais superiores.
2. Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 03/05/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0003260-68.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0003260-68.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procurador : Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em ação civil pública. Obrigação de fazer. Políticas públicas. Aquisição de equipamentos de segurança para presídio. Intervenção do Judiciário. Impossibilidade. Separação dos poderes. Recurso Provido.
1. O Poder Judiciário não pode interferir nas políticas públicas de competência do Poder Executivo, estando limitado ao exame da sua legalidade, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.
2. Conforme expressamente prevê a Constituição Federal de 1988, não pode o poder judiciário impor decisões que levem ao descumprimento da Constituição Federal.
3. Aos entes públicos só podem ser impostas obrigações que importem em gastos imediatos, fora do normal orçamento, em se tratando de urgentes necessidades quando em perigo a vida.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 09/06/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0011196-41.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0011196-41.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradora : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva) : T. de O. R. Representado(a) por sua mãe
Josiane Ramos da Silva
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Direito à Saúde. Fornecimento de Fraldas Descartáveis. Dever Constitucional. Responsabilidade Solidária da União, dos Estados e Município. Fornecimento de fraldas descartáveis. Dignidade da pessoa humana. Dever de dispensação pelo poder público. Recurso não provido.
1. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada do artigo 196 da Constituição Federal c.c. o art. 241 da Constituição Estadual.
2. Em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, é possível compelir o poder público ao fornecimento de fraldas descartáveis quando comprovada a necessidade da parte e a impossibilidade de custeá-las com seus próprios recursos sem prejudicar o seu sustento e o de sua família.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 26/07/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0013564-57.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0013564-57.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO
(1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra)
Apelante: Valdomira Bispa Ferreira
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)
Procurador: Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado: Demétrio Bidá Júnior
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Responsabilidade civil. Indenização por dano moral. Serviço médico municipal. Laqueadura tubária bilateral. Dever de indenizar não reconhecido. Inexistência de falha no serviço médico. Recurso não provido
1. O encargo assumido por médico do município consiste em obrigação de meio - não de resultado - e exsurge o dever de indenizar caso comprovada a incorreção da intervenção médica realizada, o que não ficou evidenciado no caso vertente.
2. Ausente os pressupostos do art. 80 do Código de Processo Civil/15, deve ser afastada a litigância de má-fé.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 26/06/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0000707-71.2013.8.22.0018 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0000707-71.2013.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/RO
(1ª Vara Cível)
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Embargado: Marcelo Carvalho
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Omissão. Ausência.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 16/09/2015
Data do julgamento: 09/10/2018
0000411-03.2014.8.22.0022 - Apelação
Origem : 0000411-03.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / 1ª Vara Cível
Apelante : Zenilton Pereira da Silva
Advogado : João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550 A)
Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Procurador : Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10 B)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Execução fiscal. Embargos de Terceiro. Redirecionamento. Sócio minoritário. Ausência de poder de gerência. Impossibilidade. Nome dos corresponsáveis na CDA. Irrelevância. Prescrição. Ocorrência. Recurso Provido.
1. Verificada a ocorrência da prescrição, impõe-se que o Estado de Rondônia deixe de seguir com o redirecionamento da Execução Fiscal com relação ao sócio-quotista minoritário sem poder de gerência.
2. À luz do disposto no art. 135, III, do CTN, são corresponsáveis pela obrigação tributária de pessoa jurídica, resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, excluindo-se o sócio minoritário que não exercer qualquer poder de gestão.
3. A CDA goza de presunção iuris tantum de certeza e liquidez e, portanto, sucumbe perante prova firme a indicar que o sócio minoritário não exercia qualquer poder de gerência ou direção da pessoa jurídica a autorizar o redirecionamento da execução fiscal contra si.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, COM ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO.

Data de distribuição: 16/08/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0058085-38.2006.8.22.0015 – Apelação
Origem : 0058085-38.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)
Apelante : Estado de Rondônia
Procuradores: Mônica Aparecida Eustáchio (OAB/RO 7935)
Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398 B)
Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269 A)
Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234 B)
Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: Marcedônio Araújo da Silva
Curador : Vitor Carvalho Miranda
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Prescrição intercorrente. CDA. Pena de multa. Prazo da pena privativa de liberdade. Nulidade da sentença. Rejeitada. Recurso provido.
1. O arquivamento provisório da execução fiscal a requerimento do exequente afasta a alegada ausência de impulso oficial. Nulidade da sentença afastada.
2. A prescrição da pena de multa fixada em autos de processo criminal, cominada cumulativamente com a pena privativa de liberdade, ocorrerá no mesmo prazo aplicável à pena corporal, conforme estabelece o art. 114, II, do CP, atraindo-se, assim, os prazos previstos no art. 109, III, do Código Penal, tomando-se por base a pena concretamente fixada (art. 110 do CPB).
3. Constatado que a execução fiscal foi proposta em prazo compatível com o limite prescricional, impõe-se seja afastada a prescrição decretada em primeira instância com consequente prosseguimento do feito.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 24/04/2018
Data do julgamento: 09/10/2018
0022971-02.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0022971-02.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Embargante : Rondagro Rondônia Agro Florestal Ltda
Advogados: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B),
Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B),
Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B),
Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969),
Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205) e
Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Embargado : Município de Porto Velho/RO
Procuradores: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Apelação. Ausência de vícios. Rediscussão do julgado. Impossibilidade de revisão da matéria por meio de embargos. Recurso não provido.
1. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, também, corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.
2. Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos com objetivo de rediscutir o mérito já analisado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 23/03/2016
Data do julgamento: 09/10/2018
0000635-61.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0000635-61.2015.8.22.0003 Jaru (2ª Vara Cível)
Apelante : Município de Jaru - RO
Procurador : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procurador : Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em ação civil pública. Obrigação de fazer. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Políticas públicas. Projeto drenagem via pública. Possibilidade de interferência do Poder Judiciário em situações excepcionais. Recurso parcialmente provido.
1. Não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, visto que, com base nas regras processuais em vigor, o magistrado reputou suficientemente demonstrado o fato bem como as circunstâncias, e resolveu imediatamente o mérito, em especial porque eventual prolongamento da ação em juízo somente retardaria a prestação jurisdicional.
2. Diante das provas, constata-se que o caso examinado se enquadra como situação excepcional que justifica a intervenção do poder judiciário, sem que haja violação ao princípio constitucional

de separação de poderes, mormente porque o ordenamento jurídico prevê que é de responsabilidade do município implementar políticas urbanas em áreas consideradas como de riscos para a população.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 13/02/2015
Data do julgamento: 16/10/2018
0000820-94.2014.8.22.0016 - Apelação
Origem : 0000820-94.2014.8.22.0016 Costa Marques/1ª Vara Cível
Apelante : Município de Costa Marques RO
Procurador : Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado : Nerci Wagner
Apelado : Antônio Cassimiro da Silva
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em execução fiscal. Direito tributário. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição quinquenal consumação. Recurso. Não provimento.
1. O prazo para a propositura de ações judiciais em razão de atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos, ressalvadas as hipóteses de ações visando ao ressarcimento por danos decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes dos tribunais superiores.
2. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Data de distribuição: 06/04/2016
Data do julgamento: 23/10/2018
0010483-71.2008.8.22.0018 - Apelação
Origem : 0010483-71.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Lourival Silva Cunha (OAB/RO 11)
Apelados: Jaime Augustinho Brod
Ademir Litting
Elinéria Possmoser Ribeiro
Elizeu dos Santos
Everton Dias de Melo
Evilásia Possmoser dos Santos
Flávio Xavier da Silva
Francisco Souza Marques
Genilson Ferreira Lima
João Carlos Pacheco
Gilvan Inácio Ferreira
João Melo da Silveira
José Cláudio de Macedo
José Denildo dos Santos
Lindalva Maria Borges de Melo
Luciano Alves Neves
Luiz Antônio Angélico
Maria José Xavier do Nascimento
Moacir Angélico
Raunilo Machado da Silva
Ronaldo Borges de Melo
Ronildo Albertini Freitas
Sidalte Possmozer
Wellington Angélico do Nascimento
Valdinei Litting
Valdir Gomes Jardim
Valfridi Littig
Vilmar Borges dos Santos
Wellinson Angelico do Nascimento
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Oposição do INCRA. Preliminar de incompetência do juízo estadual: rejeitada. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução do mérito por carência da ação. Recurso não provido.
1. O juízo estadual é competente para julgar o feito de reintegração de posse, em que figura como autor/réu particulares, o que afasta a hipótese de desaforamento do processo reintegratório da justiça estadual para a justiça federal.
2. Diante da perda de objeto, por motivo superveniente, qual seja o julgamento do feito que pretende o INCRA ingressar por meio de oposição, impõe-se a decretação da extinção do feito, na forma prevista no art. 267, VI, c/c §3°, do CPC/73.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA E ACOLHER A PRELIMINAR PARA DECLARAR A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 27/04/2016
Data do julgamento: 16/10/2018
1000350-91.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem : Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Apelante : Estado de Rondônia
Procurador : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Apelado : Charquímica Ind. e Com. de Produtos Químicos
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Recurso de apelação. Execução fiscal. Sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Art. 267, III, do CPC/73. Abandono de causa. Intimação pessoal. Comprovação via sistema PROJUDI.
Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 horas.
Conforme disposto no art. 9°, §1°, da Lei n. 11.419/2006, as citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 05/09/2018
Data do julgamento: 16/10/2018
0008685-70.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 00086857020158220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)
Embargante : Estado de Rondônia
Procuradora : Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Procuradora : Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Interessado (Parte Passiva): F. J. da S. J.
Embargado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques1
Embargos de declaração. Contradição entre fundamentação e dispositivo.
Presente a contradição na fundamentação do acórdão e na parte dispositiva, impõe-se o acolhimento dos embargos para o aclaramento do julgado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de interposição: 08/08/2018
Data do julgamento: 16/10/2018
0000836-28.2016.8.22.0000 - Embargos de Declaração
Origem : 0022472-86.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Embargante : Estado de Rondônia
Procurador : Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Procurador : Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador : André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Embargado : Heverton Xavier Pupin
Advogado : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Embargada : Marilda Xavier Pereira
Advogado : Luis Roberto Debowski (OAB/RO 211)
Advogada : Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Advogada : Marinalva de Paulo (OAB/RO 5142)
Advogada : Stephani Alice Oliveira Vial (OAB/RO 4851)
Apelado : Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora : Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procurador : Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937)
Procurador : Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852)
Procurador : Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Procurador : Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Omissão. Ausência.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.
EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE

Data de distribuição: 24/09/2015
Data do julgamento: 16/10/2018
0011937-62.2007.8.22.0005 - Apelação
Origem : 0011937-62.2007.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante : Município de Ji-Paraná - RO
Procurador : Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Procurador : Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)
Procurador : Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Procuradora : Noemi Brisola Ocampos (OAB/RO 202B)
Procurador : Daniel Rocha Monteiro (OAB/RO 6503)
Apelado : Daniel Torres de Assunção
Advogado : Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Execução fiscal. Acórdão do Tribunal de Contas. Prescrição. Recurso. Não provimento.
1. O prazo para a propositura de ações judiciais em razão de atos praticados por administradores públicos (inclusive ações populares e ações civis públicas) é, em regra, de cinco anos.
2. Recurso que se nega provimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 19/06/2018
Data do julgamento: 16/10/2018
0000953-57.2014.8.22.0010 - Embargos de Declaração
Origem : 0000953-57.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Embargante : B. D. P. de S. Assistido(a) por sua mãe S. de S. P.
Advogado : Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada : Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Interes./parte ativa : Município de Rolim de Moura RO
Procurador : Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora : Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Embargado : Município de Primavera de Rondônia - RO
Advogada : Mayara Glanzel Bidu (OAB/RO 4912)
Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
Embargos de declaração. Obscuridade. Ausência.
Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam a rediscutir matéria que foi objeto de análise expressa no acórdão embargado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Especiais Reunidas

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 19/10/2018
0003942-27.2018.8.22.0000 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Olvindo Luiz Dondé
Advogados: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519) e Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor: Desembargador Hiram Souza Marques
Decisão :"POR UNANIMIDADE, JULGAR IMPROCEDENTE A DENÚNCIA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Ação penal originária. Falsidade ideológica. Decreto exoneratório. Erro material. Republicação. Especial fim de agir. Ausência.
A tipicidade do delito de falsidade ideológica requer especial fim de agir, não sendo a conduta punível a título de culpa.
A comprovação de que os decretos exoneratórios foram retificados e republicados por erro material no mesmo dia de sua edição afasta o dolo e, via de consequência, o especial fim de agir, resultando, portanto, em conduta atípica.

Julgada improcedente a denúncia.
(a) Belª

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :04/10/2017
Data do julgamento : 18/10/2018
0087199-53.2005.8.22.0501 Apelação
Origem: 00871995320058220501 Porto Velho/RO (2º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Celio Moura Cavalheiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE.".
Ementa : Apelação criminal. Atentado violento ao pudor. Desclassificação. Perturbação da tranquilidade. Pena inferior a um ano. Prescrição da pretensão punitiva. Extinção da punibilidade.
A conduta do agente, consistente em passar a mão nas partes íntimas da vítima, afugentando-se em seguida em razão de gritar, configura contravenção penal de perturbação da tranquilidade, e não constrangimento ilegal para prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal.
Declara-se extinta a punibilidade do agente pela prescrição retroativa, se entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença transcorreu lapso temporal superior a dois anos e a pena aplicada é inferior a um ano.

Data de distribuição :09/11/2017
Data de redistribuição :05/02/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0002949-04.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029490420168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Matheus Braga Lima Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação criminal. Recurso do Ministério Público. Condenação do apelado em roubo circunstanciado. Palavra da vítima. Violência imprópria. Sentença reformada.
Constatado que houve violência imprópria, do réu contra a vítima, fica evidenciado o crime de roubo, inviabilizando a desclassificação para o furto.

Data de distribuição :18/10/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
0005973-20.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00134314020188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara do Tribunal do Júri)
Paciente: Wander Sandro da Silva Pinto
Impetrante: Pompílio Nascimento de Mendonça (OAB/RO 769)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto
Velho/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :"POR UNANIMIDADE, CONHECER DO HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tentativa de homicídio qualificado. Manutenção da prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A decretação da prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, em face da periculosidade do paciente e da gravidade da conduta, é caso em que se afiguram irrelevantes as suas condições pessoais favoráveis.

Data de distribuição :06/12/2017
Data de redistribuição :31/01/2018
Data do julgamento : 25/10/2018
1015275-42.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152754220178220501 Porto Velho Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Apelante: João Erivaldo Araújo Gouveia
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Apelante: Ciso Fernandes da Silva
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655 A)
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada: Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado: Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1277)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Apelação Criminal Receptação dolosa. Nulidade da inicial. Alegação após sentença. Preclusão. Reconhecimento da atipicidade da conduta. Impossibilidade. Autoria. Conjunto probatório harmônico. Absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. Impossibilidade. Dolo comprovado. Desprovimento.
Na superveniência de sentença condenatória fica preclusa a alegação de inépcia da denúncia.
Estando suficientemente comprovado que o agente adquiriu, em proveito próprio, bem que sabia ser de origem criminosa, mantém-se a condenação por receptação dolosa, sendo inviável, o reconhecimento de atipicidade da conduta, a absolvição ou a sua desclassificação para a modalidade delitiva culposa.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de interposição :10/09/2018
Data do julgamento : 17/10/2018
0002821-61.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Origem: 0000146-77.2018.822.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Embargante: W. I.
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614) Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793) Jaime Pedrosa dos Santos (OAB 4315) Aldo Guilherme da Costa Tourinho Souza (OAB/RO 6848)
Embargado: Ministério Pùblico do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Inexistência. Rediscussão de matéria já apreciada.

O descontentamento com a decisão não autoriza a interposição de embargos declaratórios, que servem apenas ao aprimoramento ou à integração da decisão, e, somente em casos excepcionais, à sua modificação.
Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade. Precedente do STJ.

Data de interposição :11/09/2018
Data do julgamento : 17/10/2018
0004980-74.2018.8.22.0000 Agravo em Habeas Corpus
Origem: 00107182520148220601 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Agravante: Uilliames Freitas Santana
Impetrante (Adv): Ranuse Souza de Oliveira (OAB/RO 6458)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo Regimental. Decisão monocrática. Indeferimento de habeas corpus. Sucedâneo de Revisão Criminal. Recurso não provido.
1. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de Revisão Criminal (Precedente dos Tribunais Superiores).
2. Agravo Interno a que se nega provimento.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 17/10/2018
1000887-49.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10008874920178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Jenilson Ferreira Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de Direitos Humanos. Assimetria de poder. Lesão corporal. Legitima defesa. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Aplicação do privilégio do §4º do art. 129 do CP. Inviabilidade. Demonstração nos autos. Ausência.
A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), razão por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente, nos casos levados a juízo, que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, verifica-se com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima, convalidada pelo laudo pericial, mostra-se firme no sentido de ter havido a agressão mencionada na denúncia.
Para que se possa aplicar o privilégio contido no §4º do art. 129 do Código Penal, é necessária a comprovação de que o agente tenha agido movido por relevante valor social ou moral, ou sob a influência ou domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima. Não houve comprovação no caso dos autos. Ônus da prova que cabia à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.
Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/10/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005724-69.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015267420188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Cliver Souza de Oliveira
Impetrante: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Furto qualificado. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. A espécie do dispositivo utilizado para a ação criminal de furto, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão da paciente, após denúncias e apreensão em sua posse de produtos ligados a outros furtos já investigados, revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.
3. Trata-se de hipótese em que o paciente agia em conjunto com outros elementos, subtraindo bens deixados pelas vítimas dentro dos veículos, situação anormal, reveladora de grande desfaçatez, e, portanto, pelo modus operandi utilizado, impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
5. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :28/09/2018
Data do julgamento : 17/10/2018
0005580-95.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00027175420188220005 Ji-Paraná (2ª Vara Criminal)
Paciente: Edriane Souza de Jesus
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Habeas corpus. Agressão. Prisão preventiva. Possibilidade. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Constrangimento ilegal. Inexistência.
1. A invasão e ameaça à vítima e seus filhos, além da desobediência às medidas cautelares já aplicadas, enseja a decretação de prisão preventiva do agente. Inteligência do art. 313, III do CPP.
2. A prisão preventiva é validamente aplicável ao agente que demonstrou representar risco concreto à ordem pública, especialmente à integridade física e psíquica das vítimas, companheira e filho.
3. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe.
4. A lei Maria da Penha não deve ter os seus princípios desvirtuados, cabendo a mais ampla e irrestrita aplicação para maior proteção à mulher vítima de violência doméstica, mormente porque a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006).
5. Ordem denegada.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 17/10/2018
1006330-66.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10063306620178220501 Porto Velho (1ª Vara Criminal)
Apelante: Pedro Henrique Salviano Barros
Advogado: Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Relevância. Materialidade. Autoria.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima, que prevalecem sobre a negativa do agente, porquanto têm relevante valor probatório e autorizam a condenação.

Data de distribuição :18/09/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
0005356-60.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00012328220158220018 Santa Luzia d'Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Israel de Oliveira Martins
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Pedido de reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade. Modus operandi. Diversos. Reiteração criminosa. Habitualidade delituosa. Recurso não provido.
É inviável o reconhecimento da continuidade delitivo, se o agente não praticou o delito com o mesmo modus operandi, bem como apresenta ser contumaz na prática delituosa.

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 24/10/2018
1002501-83.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10025018320178220014 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Odair José Domingos
Advogados: Sandra Regina da Silva Oliveira (OAB/RO 6490), Anderson Carvalho da Matta (OAB/RO 6396)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crime contra ordem tributário. Art. 1º, II, da Lei 8.137/1990. Crédito Tributário. Lançamento. Constituição definitiva. Autoria e Materialidade comprovadas. Dolo genérico. Absolvição. Impossibilidade. Exclusão da reprimenda. Impossibilidade. Recurso não provido.
Nos crimes contra a ordem tributária, notadamente o previsto no Lei 8.137/1990, art. 1º, em razão do seu caráter material, a sua consumação só ocorre após a constituição definitiva do tributo sonegado, situação entendida como aquela na qual não seja cabível mais nenhum recurso na esfera administrativa para se discutir o lançamento (Precedente STJ).
O dolo do crime tributário, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, apresenta-se forma genérica, consistindo na simples intenção de redução ou supressão de tributos.
O ônus de elidir a presunção de certeza do crime tributário, depois de transitado em julgado o processo administrativo fiscal é do apelante.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de insuficiência probatória ou atipicidade da conduta torna-se desarrazoada.
A esfera penal e administrativa são independentes e autônomas, de modo que a imposição da pena é consequência legal da condenação pelo crime tributário.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 30/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :10/08/2018
Data do julgamento : 19/10/2018
0001990-13.2018.8.22.0000 Agravo Interno em Revisão Criminal
Origem: 0026053420138220014 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Luiz Carlos Bandeira Rodrigues
Advogado: Marcelo Eduardo Battaglin Maciel (OAB/MS 12965)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo interno. Decisão monocrática. Revisão Criminal. Indeferimento da inicial. Hipótese de cabimento. Não ocorrência. Reapreciação de provas. Recurso não provido.
A revisão criminal não é sede adequada para a reapreciação do conjunto probatório anterior, com a repetição de teses já afastadas por ocasião da condenação definitiva e do recurso de apelação.
Agravo interno a que se nega provimento.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 29/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)
Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0006198-40.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70057662120178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antonio Rodrigues
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Advogada: Cristiane de Oliveira Diesel (OAB/RO 8923)
Requerido: Município de Mirante da Serra - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Mirante da Serra RO
Distribuição por Sorteio

0006184-56.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70020026120168220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Sonia Aparecida de Souza Almeida
Advogada: Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)
Advogado: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)
Requerido: Município de Nova União - RO
Procuradora: Edinara Regina Colla (OAB/RO 1123)
Distribuição por Sorteio

0006185-41.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008033820158220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Josiel Miranda Pereira
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006173-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70047599120178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Elaine de Abreu Moreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006174-12.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70048066520178220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Adailton Medeiros Cavalcante
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0010221-78.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00102217820188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Ian Mendes Silva
Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1001390-82.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10013908220178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Adriano Andrade dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0011173-57.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00111735720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Kelissom Mateus Almeida da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 28/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Willian Machado da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 28/07/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000933-38.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10009333820178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Jhemerson David de Souza Pietrangelo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007776-87.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00077768720188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Diego Mangeroth da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 11/05/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)
Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)
Advogado: Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006204-47.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007844820178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Valber Antonio de Souza Borges
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000772-19.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10007721920178220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Bernard Batista Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006206-17.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 00020822920168220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Impetrante: Tercilio Bottega
Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0016449-74.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00164497420158220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Pedro Henrique Vieira Feitosa
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000679-19.2016.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00006791920168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Magno Miliê Lima de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000320-50.2013.8.22.0020 Apelação
Origem: 00003205020138220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Ismael Ferreira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0008926-74.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00089267420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Emerson Ricardo de Souza Veloso
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Advogado: Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000754-70.2016.8.22.0008 Apelação
Origem: 00007547020168220008
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Tiago Henrique dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
0006177-64.2018.8.22.0000 Pedido de Prisão Temporária
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
0006209-69.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 01226129320068220501
Porto Velho - Fórum Criminal/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Luiz Aparecido Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000475-25.2018.8.22.0005 Apelação
Origem: 00004752520188220005
Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Rogélio Delfino (Réu Preso), Data da Infração: 09/02/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7000661-66.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 70006616620178220003
Jaru/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: F. A. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006202-77.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00015405820188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Cesar Amaro da Silva
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1001187-78.2017.8.22.0022 Apelação
Origem: 10011877820178220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: André Bonruk de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 25/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apda/Apte: Raquel Bonrruk de Souza
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Apdo/Apte: Valdemes Macedo Lopes
Advogado: João Francisco Matara Júnior (OAB/RO 6226)
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000027-40.2018.8.22.0009 Apelação
Origem: 00000274020188220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Acsa Karolaine da Silva Barros (Réu Preso), Data da Infração: 11/01/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001334-49.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10013344920178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Iracy Flotz
Advogada: Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)
Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)
Apelante: Elma Miler Foltz Ullig
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006210-54.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020967620138220023
São Francisco do Guaporé/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Adão Pereira Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006187-11.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009196120188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: G. F.
Impetrante (Advogado): Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0000367-72.2018.8.22.0012 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00003677220188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Magno Miliê Lima de Brito
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1003788-75.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10037887520178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Moises Brito Paula
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0006181-04.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00131373220118220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Silmar Rodrigues de Azevedo Ou Cilmar R. de Azevedo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0006188-93.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00009196120188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Paciente: Júnia Clésia Vidotto Cardoso
Impetrante (Advogado): Fabrice Freitas da Silva (OAB/RO 9487)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	1	0	0	1
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Juiz José Antonio Robles	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	6	0	0	6
Des. Valdeci Castellar Citon	2	0	0	2
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	5	0	0	5
CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS				
Des. Oudivanil de Marins	1	0	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
Total de Distribuições	32	0	0	32

Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

Portaria SGP Nº 731/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 0640/2012-PR, publicada no DJE n. 128 de 16/07/2012,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019130-19.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria SGP Nº 726/2018 (0927154), publicada no DJE. n. 199 de 25/10/2018, que convalidou os atos praticados pela servidora ROGERIA RICCI, cadastro 2061813, Técnico Judiciário, lotada no 2º Departamento Judiciário Cível, no exercício da função gratificada de Secretária Executiva - FG3, em substituição a titular MÔNICA COTA VIEIRA, cadastro 2049414, para onde se lê "no período de 24 a 27/08/2018", leia-se "no período de 24 e 27/08/2018".

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930951e o código CRC 9FFF3E97.

Portaria SGP Nº 732/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005543-24.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VITÓRIA MARTINS LIMA ALEXANDRE, cadastro 2059240, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Conciliador - FG4, lotada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Cível da Comarca de Porto Velho/RO, no exercício da função gratificada de Chefe do CEJUSC - FG5, em substituição à titular AMANDA PATRICIA REGO DOS SANTOS, cadastro 2055481, nos período de 25/06/2018 a 14/07/2018 e de 16/07/2018 a 14/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0930992e o código CRC 13653519.

Portaria SGP Nº 733/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001233-60.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor SÉRGIO RICARDO DE CASTILHO, cadastro 2070111, Técnico Judiciário, lotado no Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, no exercício da função gratificada de Secretário de Gabinete - FG4, do Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, em substituição à titular YASMINE LOBATO REIS FLORÊNCIO, cadastro 2052466, no período de 06 a 07/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933233e o código CRC 05BE3FD3.

Portaria SGP Nº 734/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0017073-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor CLAUDIONÔR RIBEIRO CHAVES, cadastro 2033232, Auxiliar Operacional, lotado na Coordenadoria de Segurança Patrimonial e Humana/GSI, no exercício da função gratifica de Supervisor de Segurança - FG3, em substituição à titular NILCE CARLOS DE SOUZA, cadastro 2043025, nos períodos de 21 a 24/06/2018 e de 09 a 28/07/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933247e o código CRC DB117818.

Portaria SGP Nº 735/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001400-77.2018.8.22.8005,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO, com efeitos retroativos a 13/09/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
LEILA CRISTINA DE ANDRADE LIMA	2052822	Chefe de Serviço de Cartório – FG4	KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	2065576	RUI UELITON LIMA OLIVEIRA	2044242

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933263e o código CRC C839E964.

Portaria SGP Nº 736/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019774-59.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Coordenadoria de Gestão Orçamentária/Sepog, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 13/09/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
LUCAS MUNIZ ANDRÉ	2057433	Coordenador I – DAS5	MARCELO DE FREITAS OLIVEIRA	2046237

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933384e o código CRC DE1FEBAB.

Portaria SGP Nº 737/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019711-34.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VIVIANE GARCIA DOS SANTOS, cadastro 2048671, Técnica Judiciária, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção II - FG4, lotada na Seção de Processamento Cível I, no exercício do cargo em comissão de Diretor de Divisão - DAS3, da Divisão de Processamento Cível I, em substituição à titular DENISE PEREIRA RODRIGUES, cadastro 2064200, no período de 23/08 a 06/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933393e o código CRC 4E6F0763.

Portaria SGP Nº 738/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0001497-29.2018.8.22.8700,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, do Departamento Administrativo/SG/Emeron, conforme quadro abaixo, com efeitos retroativos a 01/01/2018.

Titular			Substituto	
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Incluir	Cadastro
ADRIANA MOREIRA DOS REIS	2057018	Secretária Executiva – FG3	BRENDA MARA MARTINS DE OLIVEIRA	2071126

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933405e o código CRC C1489B11.

Portaria SGP Nº 739/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0005928-69.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora VIVIANI EBERHADT BERTOLA OERTEL, cadastro 2064103, Analista Judiciária, na especialidade de Assistente Social, lotada na Seção de Fiscalização de Programas Protetivos do 2º JIJ, no exercício da função gratificada de Chefe de Seção I - FG5, em substituição à titular VERA LUCIA DE JESUS FARAH, cadastro 0041386, no período de 16/08/2018 a 04/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933701e o código CRC 926A6CB1.

Portaria SGP Nº 740/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0014976-55.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

ALTERAR os termos da Portaria n. 3386/2014-PR, republicada no DJE. n. 237, de 18/12/2014, que instituiu a Escala de Substituição Automática, da Divisão de Patrimônio/Depad/SA, com efeitos retroativos a 16/07/2018.

Titular			Substituto			
Nome	Cadastro	Função/Cargo	Excluir	Cadastro	Incluir	Cadastro
EDSON BRAZ DOS SANTOS	2033658	Diretor de Divisão – DAS3	FRANCISCO CARLOS PEREIRA JÚNIOR	2064448	JHONATHAN BARANOSKI DA SILVA	2067145

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933742e o código CRC 45A878DE.

Portaria SGP Nº 741/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0020146-08.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora MARLY SUAVE, cadastro 2049554, Técnica Judiciária, lotada na Divisão de Processamento Criminal I, no exercício da função gratificada de Oficial de Apoio - FG2, do 1º Departamento Judiciário Criminal, em substituição ao titular ARTUR RODRIGUES DE FARIAS JUNIOR, cadastro 2065274, no período de 23/08/2018 a 06/09/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933763e o código CRC 8E237246.

Portaria SGP Nº 742/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019870-74.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pelo servidor EVERTON BATISTA SOUSA, cadastro 2062070, Analista Judiciário, na especialidade de Contador, exercendo a função gratificada de Auditor Interno - FG5, lotado na Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão/Conac/Seaic, no exercício do cargo em comissão de Coordenador I - DAS5, em substituição à titular SIMARA JANDIRA CASTRO DE SOUZA, cadastro 2047888, no período de 08 a 17/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933785e o código CRC 4A1356D1.

Portaria SGP Nº 743/2018

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria Presidência n. 911/2017, publicada no DJE n. 089 de 17/05/2017,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0019261-91.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

CONVALIDAR os atos praticados pela servidora KEITE CRISÓSTOMO BEZERRA, cadastro 2065479, Técnica Judiciária, lotada no 2º Departamento Judiciário Cível, no exercício do cargo comissionado de Assistente Jurídico - DAS3, em substituição à titular EDINELIA DE JESUS DIAS COSTA SIMÕES, cadastro 2032678, no período de 01 a 31/08/2018.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO LUIZ SEVEGNANI NICOCELLI, Secretário (a) de Gestão de Pessoas em Substituição, em 30/10/2018, às 11:31, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0933839e o código CRC 9528BE85.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 315
29 DE OUTUBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000984.0010931/2018-28,
RESOLVE:
CONCEDER ao servidor ANTONIO COSME SALIM PEREIRA, cadastro nº 5238-0, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 02 (dois) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2014, para fruição nos dias 31.10 e 1°.11.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 316
29 DE OUTUBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000954.0011371/2018-95,
RESOLVE:
CONCEDER à servidora EMILIN ANDRADE CABRAL, cadastro n. 5248-7, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 05 (cinco) dias de dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais de 2018, para fruição nos dias 14, 16, 19, 20 e 21.11.2018, com base no art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 317
30 DE OUTUBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000955.0011183/2018-71,
RESOLVE:
ALTERAR, parcialmente, a Portaria n. 267, de 10.09.2018, publicada no DJ nº 175, de 19.09.2018, para fazer constar que o 1º período de fruição das férias concedidas à servidora GIULIA MARIA DE SOUZA SILVA, cadastro nº 5250-8, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, referentes ao período aquisitivo de 06.06.2017 a 05.06.2018, será de 03 a 12.12.2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento: Notícia de Difuso e Coletivos nº 2018001010069781
Promotoria de Justiça de Costa Marques
Data do arquivamento: 29/10/2018
Assunto: Trata-se de Notícia de Fato que versa a respeito de Interesse Difuso e Coletivo instaurada sob o n.º 2018001010069781, a partir da Recomendação PGJ SEI n° 1/2018/PGJ, com a finalidade de apurar eventuais práticas abusivas contra o consumidor, praticadas por fornecedores/proprietários de postos de abastecimentos, em razão do aumento abusivo dos preços dos combustíveis decorrentes da paralisação dos caminhoneiros. Diante do exposto, entendo não haver fundamento para a subsistência do feito nesta Promotoria de Justiça, uma vez que não foi constatada a prática de ações abusivas, razão pela qual promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento.
Costa Marques, 29 de outubro de 2018.
Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta
Promotora de Justiça Substituta

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Feito: 2018001010078085
Promotoria de Justiça: Santa Luzia d'Oeste
Promotor de Justiça: Fernando Henrique Berbert Fontes
Motivo: Inexistência de legitimidade tutelar
Envolvido: Maria Lindinalva de Oliveira (CPF 589.xxx.562-15)

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 239/2018-PJMDO
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº. 2018001010076536
DATA DA INSTAURAÇÃO: 29 de outubro de 2018
PROMOTORIA: Promotoria de Justiça de Machadinho do Oeste/RO
PROMOTOR(A): Dra. Lucilla Soares Zanella
INVESTIGADO(S): REGINALDO ANDRADE DOS SANTOS
FATO/OBJETO: Apurar eventual prática de improbidade administrativa por ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, bem como averiguar se houve dano ao erário e enriquecimento ilícito, por possível utilização bens, rendas, verbas ou valores, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição da Administração Pública em benefício próprio ou de terceiros pelo servidor Reginaldo Andrade dos Santos.

EXTRATO DE PORTARIA 027/2018
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos: 2018001010066363
Data da Instauração: 23.10.2018
1ª Promotoria de Justiça de Alvorada do Oeste
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Com o objetivo de apurar omissão da Presidência da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste e combater do exercício da advocacia privada por parte de seu Procurador Jurídico, e promover as diligências necessárias visando provimento do cargo de Procurador Jurídico mediante concurso público.
Bruno Ribeiro de Almeida
Promotor de Justiça Substituto

PORTARIA Nº 492/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080083
Data da instauração: 29/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de tomografia computadorizada de crânio para atender menor, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 496/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010080096
Data da instauração: 29/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização de retorno em neurocirurgia para atender pessoa com deficiência, usuária do Sistema Único de Saúde.

EXTRATO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PORTARIA de PA n. 012/2018 – 3ª PJ/JA
PARQUETWEB n. 2018001010080239
Procedimento Administrativo – PA
3ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Data de instauração: 30 de outubro de 2018
Assunto: diligenciar para encontrar endereço atualizado de ANA BEATRIZ DE SOUZA e VILEANE RAFAELA DE ALMEIDA SOUZA.
Promotor: Dr. Roosevelt Queiroz Costa Júnior

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n. 29/2018/PJSLO.
Feito: 2016001010010248
Data de Instauração: 29/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Município de Santa Luzia d'Oeste/RO
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório nº 03-2018-PJSLO - ParquetWeb n. 2016001010010248, com o objetivo de apurar irregularidades quanto à drenagem pluvial e trafegabilidade da Avenida Senador Olavo Pires, nas proximidades da confluência com a Rua Vanderley Dalla Costa, no perímetro urbano de Santa Luzia do Oeste, angariando provas para a adoção das medidas cabíveis.

EXTRATO DA PORTARIA - ICP n. 28/2018/PJSLO.
Feito: 2016001010011675
Data de Instauração: 29/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: Daiane Hammer Eller
Assunto: Instaura o presente Inquérito Civil Público, por conversão do Procedimento Preparatório nº 13-2018-PJSLO - ParquetWeb n. 2016001010011675, com o objetivo de apurar e quantificar danos ambientais na propriedade rural originalmente pertencente a Daiane Hammer Eler de Freitas, localizada na Linha P 34, Km 13, Alto Alegre dos Parecis/RO, angariando provas para a adoção das medidas cabíveis.

PORTARIA Nº 491/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010079927
Data da instauração: 29/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de ressonância magnética multiparamétrica da próstata, bem como obter o fornecimento da medicação Mesilato de Doxazosina + Finasterida (Duon HP) 1mg para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO
Inquérito Civil Público 078/2018/1ªPJPB/1ªTIT
Autos 2018001010075086/MPRO
Data da instauração: 29/10/2018
Promotoria:1ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO
Promotor: Dr. André Luiz Rocha de Almeida
Investigado: Município de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Apurar possível irregularidade na cedência da servidora Maria Reginaldo da Costa, ocupante de cargo público de Auxiliar de Enfermagem da Secretaria Municipal de Colorado do Oeste, ao Município de Pimenta Bueno/RO.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
André Luiz Rocha de Almeida
PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA DE ICP Nº 047/2018-2ªPJCO
Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos
Parquetweb: 2018001010068000
Data da Instauração: 24 de outubro de 2018
2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste
Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Objeto: Acompanhar/fiscalizar a reforma e adequação dos banheiros da Escola Municipal de Ensino Infantil e Fundamental Prefeito Marcos Donadon.
THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça

PORTARIA nº 2335/SG
26 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000984.0010551/2018-45,
AUTORIZA o deslocamento das Assessoras Técnicas EDNA FERNANDES FERREIRA DA SILVA, cadastro nº 4392-9 e LUCIANA SILVA SÁ, cadastro nº 5236-6, à Cidade de São Paulo/SP, no período de 27 a 30 de novembro do corrente ano, a fim de participarem do "V Seminário de Qualidade dos Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes: desafios e possibilidades", concedendo a cada uma passagens aéreas, o pagamento das inscrições e de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2342/SG
26 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000964.0010988/2018-81,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências AUGUSTO SÉRGIO DIAS CARVALHO, cadastro nº 4397-6, lotado em Porto Velho/RO, ao Assentamento Joana D'Arc III, Linha 15, zona rural de Porto Velho/RO e Linha 02, zona rural de Canutama/AM, ocorrido no dia 19 de outubro do corrente ano, a fim de cumprir diligências relacionadas aos Procedimentos nºs 2018001010077046 e 2018001010072536, concedendo-lhe o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2343/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 42811/2018 e no Processo nº 19.25.110000944.0011209/2018-83,
RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, à servidora GEOVANINA FERREIRA CANTON, cadastro n° 44163, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Presidente Médici/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.000,00

Art. 2° Decorrido o prazo de aplicação, que será até o dia 10 de Dezembro de 2018, o responsável apresentará, até o dia 15 de Dezembro de 2018, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/10/2018, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2347/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0011293/2018-74,
CONVALIDA o deslocamento do Perito Criminal ALEXANDRE ALVES, cadastro nº 5253-2, e do Agente de Polícia DELFIM CAVALCANTE FEITOSA, cadastro nº 5253-1, lotados em Porto Velho/RO, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 26 de outubro do corrente ano, a fim de prestar apoio técnico à Promotoria de Justiça daquele Município, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2348/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0011380/2018-61,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 5 a 9 de novembro do corrente ano, a fim de realizar vistorias relativas aos pedidos nºs 373, 374, 375 e 376/2018, do Sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2352/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000954.0011399/2018-89,
AUTORIZA o deslocamento do Motorista MARIO GUEDES DA SILVA, cadastro nº 4445-4, lotado em Porto Velho/RO, ao Município de Guajará-Mirim/RO, no período de 30 de outubro a 1º de novembro do corrente ano, a fim de conduzir o Diretor do Centro de Apoio Operacional de Defesa dos Usuários dos Serviços de Educação durante tratativas relacionadas a projetos do referido CAOP, concedendo-lhe o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2334/SG
26 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001045.0010549/2018-54,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ALTIERES BARBOSA DOS SANTOS, cadastro nº 4413-7, aos Municípios de Candeias do Jamari/RO e Itapuã do Oeste/RO, a ao Distrito de Triunfo, ocorrido no dia 8 de outubro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2350/SG
29 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001001.0011223/2018-19,
ALTERA parcialmente a Portaria nº 2331/SG, de 25.10.2018, publicada no DJ nº 201, 24.10.2018. para EXCLUIR o Motorista de Gabinete FRANCISCO CARLOS BRASIL DOS SANTOS, cadastro nº 4133-5 e INCLUIR o Motorista de Gabinete JOSÉ CAMILO RODRIGUES, cadastro nº 4057-6, concedendo-lhe o pagamento de três diárias e meia (3½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Gera

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

INTIMAÇÃO EM LISTA: Pela presente, ficam as partes intimadas do resultado dos julgamentos nos processos abaixo relacionados, considerando o deferimento pelo juiz Amauri Lemes, Presidente da Turma Recursal, em caráter excepcional, de publicação das intimações, atendendo ao princípio da razoabilidade e da ampla defesa, em razão da pauta temática da sessão, realizada em 05/09/2018, conter mais 1.000 (mil) processos figurando a ora requerente Centrais Elétricas de Rondônia em um dos polos das ações:

7004631-87.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Milton De Oliveira
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688, Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006943-36.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Fredomiro Zumack
Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002327-81.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Sirleia Raasch
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000603-42.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jose Maria Castoloi
Advogado(a): Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003475-30.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Dalvo Aparecido Scandiuci Beraldo
Advogado(a): Izalteir Wirles De Menezes Miranda – OAB/RO 6867
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres – OAB/RO 5714, Erica Cristina Claudino – OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000785-28.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Guilherme Pauli
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688, Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003275-41.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Djalma Caetano Galvao
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003300-54.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Osvaldo Werner
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003644-35.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Antonio Teodoro Da Cumha
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003462-49.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Ronaldo Goncalves De Oliveira
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003205-24.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Adelso Geraldo Cestaro
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003896-38.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Alfredo Neimog
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001426-16.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Roberto Miguel Furtuna
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688, Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000877-78.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cid Fernandes
Advogado(a): Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa – OAB/RO 4688
Recorrido(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON
Advogado(a): Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003994-23.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Elias Celestino De Santana
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003140-17.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão D'Oeste
Recorrente: Adilson Mendonca Matos
Advogado(a): Sonia Jacinto Castilho OAB/RO 2617
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001969-86.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Sebastiao Espinoso Moraes
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001444-07.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilandia
Recorrente: Adhemar Peixoto Guimaraes
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000349-39.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Airton Montes Coelho
Advogado(a): Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/02/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001089-94.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilandia
Recorrente: Moises Do Carmo
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 04373, Larissa Poliana Teixeira Lopes Dias OAB/RO 8302
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001415-54.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: João Gualberto Neto
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001056-07.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Adriano Sperti
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001216-32.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Manoel Benicio Filho
Advogado(a): Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000472-37.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Tiago Alex Dos Santos
Advogado(a): Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001176-50.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Luiz Carlos De Melo
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Recorrido(a): Centrais eletricas de rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela de lima torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001681-41.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Evando Paiva De Aguiar
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001639-89.2017.8.22.0020 Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Nadir Dos Santos Souza
Advogado(a): Jose Do Carmo OAB/RO 6526, Sebastiao Quaresma Junior OAB/RO 1372
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001177-35.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Assis Soares
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001825-15.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Cristiana Nogueira Masceno Da Silva
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001929-07.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Tiago Sitler Muler
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001053-52.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Adalto Da Silva Leite
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001675-34.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Joel Dias Constancio
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000942-68.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Claudecir Ferro
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001481-34.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Silvano Barbosa Soares
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001062-14.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Henrique Otto Raasch
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001068-21.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Pascoalina Paula Dos Santos
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000468-97.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Ramao Soares Ortiz
Advogado(a): Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001531-60.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Antonio Dos Anjos Rodrigues Da Costa
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001451-96.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Edson Jose Dos Santos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001469-20.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Jose Paulo Valadares
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001459-73.2017.8.22.002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Irineu De Mattias
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO 7001473-57.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Luiz Mendes Dutra
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/MG 87318, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001684-93.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Adevanil Frez
Advogados(a): Gilson Vieira Lima – OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima – OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogados(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001474-42.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Maria Das Gracas Pessoa
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001453-66.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Euclides Marcos Bravin
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001094-19.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Geraldo Ferreira Dos Santos
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001690-03.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Ezequiel Domingos De Carvalho
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001845-06.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Samuel Martins De Oliveira
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001464-95.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Jonas Gorza
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001826-97.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Alexandre De Almeida
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001840-81.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Alessandra Silvino
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001174-80.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Miguel Ferreira Borges
Advogados (a): Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001537-67.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Jose Cicero Peixoto
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006084-83.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Ivo Schneider e outros
Advogado(a): Eder Junior Matt OAB/RO 3660, Akawhan Dyogo Odorico Oliveira OAB/RO 8582
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído.
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005511-45.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Gustavo Lucsinger e outros
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7007103-27.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Joao Barbosa Sobrinho
Advogado(a): Vagno Oliveira De Almeida OAB/RO 5185
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogad (a): Sem advogado constituído.
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000622-87.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Jose Martins De Santana
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo henrique mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000608-06.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Divino Hermenegildo De Paula
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000626-27.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Manoel Vieira Leite
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

000616-80.2018.8.22.0018- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Gilberto Santos Da Silva e outros
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo henrique mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000627-12.2018.8.22.0018 -- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Missias Dias De Oliveira e outros
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo henrique mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000632-34.2018.8.22.0018- Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Sebastiao Galvao Da Cunha e outros
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006452-92.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jose Aparecido Satino
Advogado(a): Airtom Fontana – OAB/RO 5907
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002126-65.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Cleuza De Souza Costa
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001917-96.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Pedro Lauro
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000117-96.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Osmar Jose De Oliveira
Advogado(a): Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001887-61.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Paulo Bispo Dos Santos
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771, Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON
Advogado (a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001907-52.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Evandro Dos Santos
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001904-97.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Antenor Pedro Maia
Advogados (a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771, Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido(a): Eletrobrás Distribuição Rondônia/CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002112-81.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Sebastiao Aparecido Da Silva
Advogado(a): Akawhan Dyogo Odorico Oliveira OAB/RO 8582
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001996-75.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Maria Goncalves De Souza
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva – OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000604-66.2018.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Adao Grockalski
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000625-42.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Luis Antonio Da Silva
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000617-65.2018.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Helio Aparecido De Souza Guerra
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005551-27.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Landir Leal Bruno
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON e outros
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003768-97.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Milton Grisoste e outros
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Erica Cristina Claudino
OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001789-76.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia D'Oeste
Recorrente: Antonio Ferreira Lima
Advogado(a): Eder Junior Matt OAB/RO 3660, Akawhan Dyogo Odorico Oliveira OAB/RO 8582
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Cristiane Valeria Fernandes OAB/RO 6064
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001827-88.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Antonio Paulo Simao
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/05/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000808-08.2016.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Geusa Alves De Souza Vieira
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/09/2016
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006105-26.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Miriam Dolores Miola Trento
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006766-38.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Bernardo Schiminski
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004743-22.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Carlinda Juventina Ferreira
Advogado(a): Cidineia Gomes Da Rocha OAB/RO 6594, Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia - CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005158-05.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Benedito Da Silva
Advogado(a): Cidineia Gomes Da Rocha OAB/RO 6594, Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia - CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003246-88.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Claudenir Natalino Casu
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/01/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005144-85.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Adilson Caranhato
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/01/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005857-60.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Valtemir Lins Rego
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7007055-35.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Severino Da Silva
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres – OAB/RO 2383
Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia CERON
Advogado(a): Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006205-78.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: David Pereira Neco
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006206-63.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Etenildo De Jesus Araujo
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Revelia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006224-84.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: ROBERTO KLEMZ e outros
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005775-29.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Darci Vendas Rodrigues
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006080-13.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Isaias Lopes Da Silva
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005763-15.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Celio Ferreira De Vasconcelos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000337-46.2017.8.22.0013 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Geraldo Simao Vaz
Advogado(a): Ronaldo Da Mota Vaz OAB/RO 4967
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Marcelo Rodrigues Xavier OAB/RO 2391, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO3434, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001726-51.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Carlito Ferreira De Abreu
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO1818
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001329-89.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Levino Claudionor
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771, Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia/CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001325-52.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Denivaldo Pereira Dos Santos
Advogado(a): Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771, Rafael Burg OAB/RO 4304
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Cristiane Valeria Fernandes OAB/RO 6064, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006132-09.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Gualiberto Jose Machado
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005972-81.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Sebastiao Loudir Galter
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005250-47.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Marilene Severiano Martins
Advogado(a): Alessandro De Jesus Perassi Peres OAB/RO 2383
Recorrido(a): Eletrobras Distribuição Rondônia - CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006111-33.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Cleomar Alves Franco
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462

Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7006194-49.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Wilton Oliveira Dos Santos
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001873-77.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Inocencio Alves Fernandes
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005294-02.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Orlando Aparecido Villas Boas
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001767-42.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jose Do Nascimento De Andrade
Advogado(a): Itamar De Azevedo OAB/RO 1898
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia S/A-CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002253-27.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Evaldeci Ribeiro
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004641-34.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Jair Kadatz
Advogado(a): Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688, Mayara Aparecida Kalb OAB/RO 5043
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001863-33.2017.8.22.0018 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Lionicio Alves Santos
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001264-21.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Ormindo Moreira De Souza
Advogado(a): Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475, Cidineia Gomes Da Rocha OAB/RO 6594
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia - CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/05/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005934-69.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritis
Recorrente: Valmir Storch
Advogado(a): Tiago Dos Santos De Lima OAB/RO 7199
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004533-68.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Lodovico Loureti
Advogado(a): Izalteir Wirles De Menezes Miranda OAB/RO 6867
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000948-75.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Josias Tenorio Cerqueira
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373

Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/02/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000135-19.2015.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Erno Liebich
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/03/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001019-10.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Fernando Almeida Paula
Advogado(a): Oneir Ferreira De Souza OAB/RO 6475, Cidineia Gomes Da Rocha OAB/RO 6594
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7003767-15.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Janda Proenca De Lima
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Erica Cristina Claudino OAB/RO 6207
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000376-94.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Vantuir Dubberstein
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002329-21.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilandia
Recorrente: Jose Antonio Batista
Advogado(a): Jose Jair Rodrigues Valim OAB/RO 7868, Karina Da Silva Menezes Mattos OAB/RO 7834
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000355-21.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Elson Baptista Da Costa
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000428-90.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Josevaldo Montenegro De Souza
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000603-84.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Elias Biluca
Advogado(a): Marcio Sugahara Azevedo OAB/RO 4469
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000365-65.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Matias Schroeder
Advogados (a): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a):
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002338-80.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Laudicerio Ferreira De Aguiar
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido (a): Centrais Elétricas De Rondônia - ELETROBRÁS
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000358-73.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Helemar Piske
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000367-35.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Otoniel Castelo
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000372-57.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Ricardo Da Chagas Miranda
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000359-58.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Jose Bonifacio De Sousa
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000356-06.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Emerson Joaquim De Oliveira
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000375-12.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Vantuir Dubberstein
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000434-97.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Lourenco Fagundes Da Silva
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002047-80.2017.8.22.0020 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Maria Da Penha Souza Cacador
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia - ELETROBRÁS
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 05/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000165-58.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Erick Lemke
Advogado(a): Marcio Sugahara Azevedo OAB/RO 4469, Cledson Franco De Oliveira OAB/RO 4049
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000426-23.2018.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Altamiro Timm
Advogado(a): Rafael Burg OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba OAB/RO 3771
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001745-51.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilandia
Recorrente: Joao Batista De Sousa
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002309-30.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilandia
Recorrente: Zeni Antunes Branco
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002273-85.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Francisco Jose Dos Santos
Advogado(a): Larissa Poliana Teixeira Lopes Dias OAB/RO 8302, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 21/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000224-37.2018.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Jovercino Rodrigues
Advogado(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): sem advogado constituido
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 22/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000349-14.2018.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alta Floresta
Recorrente: Dairo Kreitlow
Advogados (a): Rafael Burg – OAB/RO 4304, Rodrigo Henrique Mezabarba – OAB/RO 3771
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a):
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002298-98.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Balbino Caetano De Souza
Advogados (a): Jakson Junior Serafim Caetano – OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos – OAB/RO 4373
Recorrido (a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado (a):
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001633-87.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Mauricio Abramoski
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001068-26.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Da Comarca de Cacoal
Recorrente: Eletrobras Distribuidora Rondônia E Outros
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Gomercino Cardoso
Advogado(a): Elson Rodrigues De Matos OAB/RO 7798
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/05/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7002223-89.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Associacao Dos Pequenos Produtores Rurais Vila Verde
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/06/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000287-89.2018.8.22.0011 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada D'Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Pedro De Meireles Saether
Advogado(a): Elaine Vieira Dos Santos Demoner OAB/RO 7311
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/07/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000542-68.2018.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Gilson Aparecido Correa
Advogado(a): Edvilson Krause Azevedo OAB/RO 6474
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/05/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7000745-37.2017.8.22.0013 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cerejeiras
Recorrente: Jorge Braz Dalfior
Advogado(a): Juliano Galadinovic Alvim OAB/MT 1701
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7000856-91.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Miguel do Guaporé
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Recorrido(a): Anibal Bergonse Filho
Advogado(a): Vilma Barreto Da Silva Munarin OAB/RO 4138
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/04/2018
DECISÃO: RECURSO NÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7001117-62.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Nildon Cesario Da Silva
Advogado(a): Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373, Larissa Poliana Teixeira Lopes Dias OAB/RO 8302
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7001404-30.2018.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobras
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel – OAB/RO 8217

Recorrido (a): Luciano Koler
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001840-87.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia
Recorrente: Joao Rossi
Advogado(a): Jantel Rodrigues Namorato OAB/RO 6430
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Silvia De Oliveira OAB/RO 1285, Alex Cavalcante De Souza OAB/RO 1818, Norazi Braz De Mendonca OAB/RO 2814
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7002051-25.2018.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Elias Goncalves Dos Santos
Advogados(a): Gilson Vieira Lima OAB/RO 4216, Fabricio Vieira Lima OAB/RO 8345, Charles Kenny Lima De Brito OAB/RO 8341
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA CERON CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO, TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7001969-86.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Nova Brasilândia
Recorrente: Sebastiao Espinoso Moraes
Advogado(a): Jakson Junior Serafim Caetano OAB/RO 6956, Edson Vieira Dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/03/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7002317-43.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão D'Oeste
Recorrente: Aldemar Lopes Ferreira
Advogado(a): Marcio Dettmann OAB/RO 7698, Erick Cortes Almeida OAB/RO 7866
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/01/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7003493-57.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão D'Oeste
Recorrente: Genivaldo Pereira Da Silva
Advogado(a): Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959, Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7003574-06.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão D'Oeste
Recorrente: Francisca Maria De Melo
Advogado(a): Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327, Jucimaro Bispo Rodrigues OAB/RO 4959
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/04/2018
DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

7004305-78.2017.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará Mirim
Recorrente: Paulo Sergio De Castro
Advogado(a): Samael Freitas Guedes OAB/RO 2596, Rafael Silva Coimbra OAB/RO 5311, Gessika Nayhara Torres Coimbra OAB/RO 8501
Recorrido(a): CERON
Advogados(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO DA CERON CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E PROVIDO, TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005048-24.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Karima Faccioli Caram
Advogado(a): Cristiane De Oliveira Diesel OAB/RO 8923, Eder Miguel Caram OAB/RO 5368
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Data distribuição: 25/05/2018

7008202-41.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia S.A - CERON
Advogado(a): Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217, Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714, Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Eli Costa Lobao
Advogado(a): Douglas Tosta Feitosa OAB/RO 8514, Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/01/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7010570-23.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletrobrás Distribuição Rondonia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Vanessa Barros Silva Pimentel OAB/RO 8217

Recorrido(a): Ivo Marinho De Oliveira e outros
Advogado(a): Gelson Guilherme Da Silva OAB/RO 8575
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/03/2018
DECISÃO:PRELIMINARESREJEITADAS.NOMÉRITO,RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7004568-28.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Paulo Feitosa
Advogado(a): Oziel Sobreira Lima OAB/RO 6053
Recorrido(a): Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/04/2018
DECISÃO: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

7005733-31.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA CERON
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido(a): Irani Gobira Machado
Advogado(a): Edemilson Evangelista De Abreu OAB/RO 2792
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/04/2018
DECISÃO: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 0000516-47.2018.8.22.0601
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato:Meio Ambiente
Autor do fato:Batista e Alves Comercio Ltda Me, Claudio Batista da Silva Lago
Advogados: Corina Fernandes Pereira -OAB/RO n. 2074; José Fernandes Pereira Júnior - OAB/RO n. 6615.
DESPACHO: Vistos, etc. R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2018, às 9h.Cite-se e intime-se. Requisitem-se os antecedentes. Intimem-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho -RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. Roberto Gil de Oliveira -Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0000010-08.2017.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima: Administração Pública
Autor do fato: Jerfesson Rodrigues de Oliveira
Advogadas: Thais Fernandes Pinheiro OAB/RO 8433; Rafaela Carolina de Andrade Ferreira OAB/RO 7342
DESPACHO: “Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial de fls. 36/37, diante do retorno da Guia de Execução do suposto infrator sem cumprimento, designo audiência de justificação para o dia 19.11.2018, às 09h. Intime-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de outubro de 2018.” (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014875-79.2016.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Alcides dos Santos Crivelli Júnior
Advogado:Geneci Lemos (OAB/RO 6876)
Requerido:Estado de Rondônia
SENTENÇA: Alcides dos Santos Crivelli Junior, qualificado nos autos, propôs ação declaratória de nulidade dos atos administrativos punitivos c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação da tutela em face do Estado de Rondônia, do CAP BM Alan Fabrício da Silva Costa e do 1º TEN BM Avelino Menezes de Carvalho Filho. (...) ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na ação declaratória de nulidade de atos jurídicos c/c indenização por danos morais e materiais e pedido de antecipação de tutela proposta por Alcides dos Santos Crivelli Junior em face do Estado de Rondônia, para anular os processos administrativos instaurados em seu desfavor, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §2º, inciso I e §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da demanda.Diligencie-se pelo necessário.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000025-28.2018.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Charles Gomes Siqueira, Kalyton de Sousa Ramos
Advogado:Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)
FINALIDADE: Intimar os defensores da audiência de instrução designada para o dia 17/12/2018, às 10h, na 1ª Vara Criminal da Comarca de São francisco do Guaporé/RO.

Proc.: 0020617-56.2014.8.22.0501
Ação:Procedimento Ordinário (Militar)
Requerente:Francisco Armando Moreira de Abreu
Advogado:Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)
DESPACHO: Ante o trânsito em julgado da DECISÃO que negou provimento ao recurso de apelação interposto, cumpra-se o disposto no artigo 124, inciso XX, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, intimando-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, requererem o que entenderem de direito.Intime-se. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0007864-28.2018.8.22.0501
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Jose Bernardo dos Santos
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Impetrado:Governador do Estado de Rondônia, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
DESPACHO:Considerando o princípio da não surpresa das decisões, intime-se o autor para que se manifeste sobre o teor da petição de f. 547-549, no prazo de 03 (três) dias.Após o decorrer do prazo, com ou sem manifestação do patrono do paciente, volte os autos concluso para DECISÃO quanto a questão afeta ao polo passivo.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0015904-67.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Sebastião Regis Queiroz Maia
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 05 dias, apresente a certidão de óbito do apenado. Em não havendo apresentação no praso determinado, oficie-se o 1º ofício. I. C.

Proc.: 0010943-15.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Silva da Conceição
Advogado:Gian Douglas Viana (OAB/RO 5939)
DESPACHO:
Em que pese o pedido de flexibilização dos dias para apresentação no albergue, verifica-se dos autos que o apenado não está cumprindo pena no regime aberto, tendo sido substituída sua pena por restritiva de direitos. Assim, cumpra-se o DESPACHO anterior. Intime-se o apenado por meio de seu advogado. I. C.

Proc.: 0011289-63.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Hislanio Marques Ferreira
Advogado:Valdenira Freitas Neves (OAB/RO 1083)
DESPACHO:
Verifico que o pedido de fls. 49 perdeu o objeto haja vista que pleiteava autorização para monitoramente eletrônico para possibiliar a frequência do apenado no curso de Direito, ao passo que em 17/07/2018 o apenado progrediu para o regime aberto. Certifique-se o cartório o motivo da audiência admonitória. Prossiga-se na execução. Ciência ao advogado constituído. I. C.

Proc.: 0027480-04.2009.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público-NBO
Condenado:Roberto Perina Marciano
Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141), Não Informado (OAB/SP 243972)
DESPACHO:
Em relação à solicitação de fls.243/244, verifica-se que já foi atendida, conforme DECISÃO de fl. 234. Reitere a resposta, se for o caso. Intime-se a Defesa constituída para que, em 48 horas, retome o cumprimento da pena de prestação pecuniária, sob pena de expedição de MANDADO de prisão. Transcorrido o prazo sem manifestação, retornem conclusos. Cumpra-se.

Proc.: 0000804-14.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo - OAB/RO nº 2853
Condenado:Alan Harrison Prudencio de Souza
FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada por meio de seu advogado a comparecer no dia 14 de novembro de 2018 às 08h40 em audiência de justificação na sala 57 do Fórum Criminal.
DESPACHO: Excepcionalmente, considerando que ao contrário do deliberado na DECISÃO anterior, verifiquei que o apenado cumpria regularmente as condições do LC, revogo a ordem de prisão de fls. 201.Designe-se audiência de justificação. Intime-se o apenado por meio de seu advogado. Deverá o apenado comparecer na audiência munido com o comprovante de atividade lícita. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0010851-37.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Júlio Cesar Borges da Silva - OAB/RO n. 8560
Condenado:Diovani Elias
DESPACHO: Defiro o pedido de permanência em Canoinhas, pelo período de 60 dias, a contar da presente DECISÃO.O apenado, cumprindo pena em regime aberto, requereu a transferência da execução da pena para a comarca de Canoinhas/SC, conforme petição de fl.29. Intimado, o Ministério Público não se opôs ao pedido e, inclusive, este Juízo já determinou providências a serem adotadas em DECISÃO de fl. 34, contudo ainda não foram cumpridas. No entanto, em razão do lapso transcorrido e não havendo óbice ao pedido pela parte do MP, defiro o pedido de transferência, ficando desde já, autorizado o retorno dos autos caso haja oposição do juízo de destino. Determino que o apenado compareça na VEPEMA daquela localidade, para informar seu endereço e telefone atualizados, bem como se adequar às condições estabelecidas naquele Juízo, apresentando cópia desta DECISÃO. Serve cópia desta como MANDADO /ofício nº _____/_____.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0002332-73.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Wellington Maria Costa Aguiar - OAB/RO n. 6701
Condenado:Wellington Chamom Castro Costa Aguiar
DESPACHO: Trata-se de pedido de dilação do horário do recolhimento domiciliar imposto nas condições do regime prisional aberto, para fins de frequentar as aulas do 4º período do curso de administração, na modalide a distância, no Centro Educacional Socorro Caldeira, Faculdade Educacional da Lapa - FAEL, o qual encontra-se devidamente matriculado, conforme infere-se na documentação de fls. 21, bem como às terças e quintas, como decorrência de suas atividades laborais como motorista na Câmara de Dirigentes Lojistas de Porto Velho/RO. Segundo o apenado, as aulas são ministradas de segunda a sexta-feira, das 19 h às 22h45 e, nos dias de terça-feira e quinta-feira, presta serviço extraordinário até as 23h. De acordo com as regras do cumprimento da pena em regime aberto, dispõe o item nº 1 que o apenado deve recolher-se em sua residência até as 20h, exceto os casos de autorização de saída para trabalho ou estudo. O presente caso refere-se a autorização

para estudo e trabalho, devidamente comprovada aos autos. Sendo assim, DEFIRO o pedido, autorizando Wellington Chamom Castro Costa Aguiar, filho de Wellington Maria Costa Aguiar e de Marlete Carvalho de Castro, a permanecer fora de sua residência até as 23h30, de segunda a sexta-feira, nos dias letivos e/ou em decorrência das atividade laborais, já computadas o transcurso colégio-trabalho casa para fins de frequentar as aulas e exercer seu trabalho, NESTA COMARCA. Caso necessite se deslocar para fora da comarca, deverá pedir autorização prévia. Saliento que a presente autorização será válida até o término do segundo semestre, 4º período do ano letivo 2018, podendo ser renovada desde que comprovada a matrícula e o vínculo empregatício em 2019.As demais regras do regime aberto permanecem inalteradas. Serve cópia desta como autorização. Intime-se por meio da defesa constituída. Dê-se ciência ao MP. Em caso de oposição do órgão ministerial, concluso. Cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara
Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

Proc: 1000718-55.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Álisson Souza Dantas(Condenado)
Advogado(s): JAQUELINE MAINARDI(OAB 8520 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Álisson Souza Dantas(Condenado)
Advogado(s): JAQUELINE MAINARDI(OAB 8520 RO)
Fica o advogado(a), no prazo de 05 dias, a contar da publicação, intimado(a) a tomar ciência ou manifestar-se sobre o cálculo (ev.126) e outros que julgar necessário.

Proc: 1000140-63.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Amos do Carmo Sussuarana(Condenado)
Advogado(s): OAB:3240 RO, SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO), OAB:7656 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Amos do Carmo Sussuarana(Condenado)
Advogado(s): OAB:3240 RO, SEBASTIÃO DE CASTRO FILHO(OAB 3646 RO), Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB 4553 RO), OAB:7656 RO
Intimar a defesa da audiência de justificação designada para 08/11/18 às 10h30min.

Proc: 1000304-86.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rodenilson Cabral de Andrade(Condenado)
Advogado(s): RICHARD SOUZA SCHLEGEL(OAB 5876 RO), OAB:8519 RO
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Rodenilson Cabral de Andrade(Condenado)
Advogado(s): RICHARD SOUZA SCHLEGEL(OAB 5876 RO), VALNEI PRESTES DA SILVA OAB/RO 8519.
DECISÃO (ev.82): DECISÃO
Não consta o advogado cadastrado na defesa no sistema. Rodenilson Cabral de Andrade, cumprindo pena em regime semiaberto sob monitoramento eletrônico, requer seja autorizada rota livre, alegando, para tanto, que é sócio-proprietário da empresa locomotiva Dezoito Consultoria LTDA e necessita transportar clientes da empresa SAGA. Instado, o MP manifestou-se desfavoravelmente ao pedido. O pedido não comporta atendimento, pois o apenado é preso do regime semiaberto e foi incluso excepcionalmente no sistema de monitoramento eletrônico. Ademais, não se está a cuidar de uma nova modalidade de regime de cumprimento de pena, por conta da ineficiência do Estado Executivo de dar cumprimento fiel à LEP. Cabe ao apenado se adaptar ao cumprimento da pena e não o contrário. O sistema de monitoramento é um regra de exceção dentro do regime semiaberto e, por isso, sujeita o apenado a um mínimo de regramento, sob pena de o Estado não ter o controle quanto ao cumprimento da pena. Não bastasse isso, apesar da boa técnica jurídica utilizada, não há previsão legal ao pedido.
Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DA DEFESA.
Intime-se. Ciência ao MP.
Porto Velho, em 30 de Agosto de 2018.
FLÁVIO HENRIQUE DE MELO
JUIZ DE DIREITO
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do(s) ev.82

Proc: 1000054-53.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Anderson Cleiton Uchôa de Almeida(Condenado)
Advogado(s): sergio carlos rodrigues dos santos(OAB 317-B RO), Anderson Moura de Oliveira(OAB 4183 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Anderson Cleiton Uchôa de Almeida(Condenado)
Advogado(s): sergio carlos rodrigues dos santos(OAB 317-B RO), Anderson Moura de Oliveira(OAB 4183 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO do ev. 50 e CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev. 39, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.

Proc: 1000440-54.2014.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jussara Gonçalves de Souza(Condenado)
Advogado(s): Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Jussara Gonçalves de Souza(Condenado)
Advogado(s): Jose adilson inacio Martins(OAB 4907 RO)
Fica o advogado(a), no prazo de 05 dias, a contar da publicação, intimado(a) a tomar ciência ou manifestar-se sobre o cálculo (ev. 58).

Proc: 1000240-81.2013.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Patrick Miranda Furtado(Condenado)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Patrick Miranda Furtado(Condenado)
Advogado(s): ADRIANA NOBRE BELO VILELA(OAB 4408 RO)
Fica o advogado(a), no prazo de 05 dias, a contar da publicação, intimado(a) a tomar ciência ou manifestar-se sobre o cálculo (ev. 71) e outros que julgar necessário.

Proc: 2000240-25.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Paulo Sérgio Alves da Cunha(Condenado)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR(OAB 6426 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Paulo Sérgio Alves da Cunha(Condenado)
Advogado(s): RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS (OAB 5769 RO), JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR(OAB 6426 RO)
FINALIDADE: intimar o(s) advogado(s) supramencionado(s) para ciência/manifestação acerca do cálculo de liquidação de penas, constante no evento 27, no prazo de 05(cinco) dias a contar desta publicação, sob pena de homologação.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório
Vagner Rodrigues

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais
1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0003218-85.2016.8.22.0002
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:João Batista do Nascimento
Advogado:Elio Ranucci (OAB/RO 8650
DESPACHO: Fica o patrono acima a manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre audiência de justificação às fls 266/268.

Proc.: 0013770-04.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Bezerra Freitas
Advogado:JOSE ADILSON INACIO MARTINS (OAB/RO 4907)
Ficam intimados seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os cálculos de liquidação de penas de fls. 119 a 121.

Proc.: 0108213-25.2007.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Uilian Alves de Castro
Advogado:KARLA MARIA BRITO NAVA (OAB/RO 7289)
DESPACHO: Fica o patrono acima qualificado para manifestar no prazo de 05 (Cinco) dias sobre o cálculo de execução penal de Fls 439/443.

Proc.: 0016778-91.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Mário Calixto Filho
Advogado:Paulo Francisco de Moraes Mota (OAB/RO 4902), Adalberto Pinto de Barros Neto (OAB/DF 34964)
DESPACHO: Fica os Patronos Acima qualificado para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre o cálculo de execução penal às fls 2000/2003.

Proc.: 0008681-05.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Edmilson Carlos da Silva
Advogado:Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 666/669.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 1007921-63.2017.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jeferson Wildson de Oliveira Nascimento
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 207/208.

Proc.: 0004161-13.2009.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( )
Condenado:Euzébio Gomes
Advogado:Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)
Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 598/599.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias.
Proc.: 0010246-91.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Juiz de Direito: Glodner Luiz Pauletto
Denunciado:Wesley Silva Santos, Elias Francelino da Silva, Eric Ferreira de Oliveira
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), Rubiel Basilichi Melchiades (OAB RO 8408), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
CITAÇÃO DE:
ERIC FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, RG nº 9666.689 e CPF n º 012.454.752-40, nascido aos 07/01/1991, filho de Elisangela Ferreira e Geraldo Alves de Oliveira, residente e domiciliado à Rua Ayrton Sena, 288, bairro Mariana,Porto Velho /RO. ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) supracitada(s) do recebimento da Denúncia E INTIMAR a comparecer(em) perante este juízo no dia 21 de novembro de 2018, às 12h00min, para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "... Considerando que a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do CPP e nenhuma das hipóteses do artigo 43 do CPP ocorre nos presentes autos, RECEBO a presente Denúncia. DESIGNO audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que o(s) réu(s) será(ão) interrogado(s) e ouvidas as testemunhas das partes. (...)."
Capitulação: Art. 33 caput, art. 35, todos da Lei nº 11.343/06 e art. 62, I, do CP..
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório
Cad.: 204.972-4
Fórum Des. Fouad Daewinch Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho/RO, CEP: 76801-030. Fone: (69) 3217-1225. Fax: (69) 3217-1226.
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0009371-24.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Alves Mourão, Armando Chaves Casanova Filho, Joyce Kelly da Silva Andrade, Josimar Oliveira de Araújo, Daiana Brito dos Anjos, Richard Ribeiro Coelho
Advogados:Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Maria Eugênia de Oliveira Silva (OAB/RO 494-A)
Alegações finais Partes:
FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados para apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.206 em audiência realizada no dia 22/10/2018, sob pena de multa nos termos do artigo 265 do CPP.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório
1º Cartório de Delitos de Tóxico 30-10-2018

Proc.: 0008958-11.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Juciene Silva de Freitas, Ailton de Souza Ramos, Alzeir de Oliveira Pereira, Aldaíza Gomes da Silva, Osvaldo Junior Vargas do Nascimento
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)
FINALIDADE: Intimar o advogado para apresentar as ALEGAÇÕES FINAIS do acusado por si patrocinado.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0007051-98.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Arlindo Vieira Pontes Filho, Maria Karoline Santana de Miranda
Advogado: Luiz Carlos Forte OAB/RO 510
Alegações finais Partes:
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no legal, conforme determinação de fls.133 em audiência realizada no dia 16/10/2018, sob pena de multa nos termos do art. 265 do CPP.
Alexandre Marcel Silva Gadia
Diretor de Cartório

Proc.: 0010246-91.2018.8.22.0501
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Wesley Silva Santos, Elias Francelino da Silva, Eric Ferreira de Oliveira
Advogado:Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758), Rubiel Basilichi Melchiades (OAB RO 8408), Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)
DESPACHO:
Advogada: Jussara dos Santos Ramos (OAB/RO 6758)Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o acusado Eric Ferreira de Oliveira, não localizado pelo oficial de justiça (f. 151), não foi citado pessoalmente ou por edital.Assim, a fim de evitar eventual nulidade, determino o retorno dos autos ao cartório para que proceda à citação do acusado por edital e a sua intimação à audiência designada para o dia 21 de novembro de 2018, às 12h00min, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu, caso compareça.O não comparecimento do acusado, em razão de ter advogada constituída, resultará na decretação de sua revelia.No ensejo, fica a defesa intimada da audiência e, caso queira, poderá arrolar novas testemunhas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 1014227-48.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Cleiton Sanchez de Sá, Railson Leite de Brito, Denys Oliveira Diogenes, Geison Torres, Dayse Kelly Mendonça de Sá, Adriana Ribeiro Barros, Ivanildo dos Santos Cavalcante, Ivone de Souza Oliveira, Marcelo Cardoso Carvalho, Paulo Henrique Angelin Pimentel, Pedro Dantas da Silva Júnior, Rodrigo Vieira Dias, Tiago Cortês Rodrigues
Advogado:Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner ( ), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656), Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883), Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
DESPACHO:
Advogados: Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911) e Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423)Vistos.Vieram os autos conclusos em razão da petição de f. 1168, formulada pelos advogados Flávia Lais Costa Nascimento (OAB/RO 6911) e Manoel Jairo Batista de Lima Junior (OAB/RO 7423), informando a renúncia ao mandato e requerendo a notificação da ré Adriana Ribeiro Barros para que constitua novo defensor.Ocorre que, no dia 12.09.2018 (f. 1024), os causídicos foram devidamente intimados, por via eletrônica, para apresentar as alegações finais de sua cliente. Uma nova intimação saiu no dia 04.10.2018 (f. 1151), informando a extrapolação do prazo legal e determinando o imediato cumprimento do ato. Em seguida, foi certificado pela escrivania a não apresentação das alegações finais pela defesa da acusada Adriana (f. 1152).A petição de renúncia, entretanto, foi protocolada somente no dia 08.10.2018, isto é, quase um mês depois de aberto o prazo para apresentação dos memoriais finais. É importante consignar que a petição não veio acompanhada do ciente da acusada Adriana Ribeiro Barros. Além disso, consta nos autos procuração da ré deferindo poderes para que os referidos advogados patrocinem a sua defesa no decorrer do processo (f. 717).Portanto, é obrigação dos causídicos a apresentação dos memoriais finais de sua cliente, independentemente de manter, ou não, contato com ela, a uma porque têm procuração para tanto; a duas porque a petição de renúncia não contém o ciente da ré e, ainda que tivesse, deveria representá-la durante os dez dias seguinte; e a três porque o prazo legal para o ato foi extrapolado pela defesa e, somente após, protocolou a renúncia.Registro que o fato de a defesa não ter contato com a ré desde o mês de maio não altera a obrigação legal de representá-la.Ante essas considerações, ficam os advogados Flávia Lais Costa Nascimento e Manoel Jairo Batista de Lima Junior intimados para apresentação das alegações finais da ré Adriana Ribeiro Barros, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o que deverá ser certificado pela escrivania.Em não sendo cumprido no referido prazo, será aplicada multa de 10 (dez) salários-mínimos, por abandono do processo, e dado seguimento à marcha processual.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva
Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
Proc.: 0015594-95.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Amilsson Dourado Pinto
Advogado:Dr. Francisco das Chagas Frota Lima, OAB/RO, 1166
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 05/12/2018 às 09h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 1004341-25.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Odiel Leoncio Marques Postigo
Advogado: Dr. Nilton Barreto Lino de Moraes, OAB/RO, 3974
Dr. Leonardo Ferreira de Melo, OAB/RO, 5959
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 05/12/2018 às 08h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 1001556-90.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Daniel do Nascimento Morais
Advogados: Dr. Marcos Antônio Ribeiro de Menezes Lagos, OAB/RO, 6140.
Dr. Israel Augusto Alves Freitas da Cunha, OAB/RO, 2913
Dr. ª Ana Gabriela Rover, OAB/RO, 5210
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 06/12/2018 às 08h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 1012606-16.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Moisés Miranda da Luz
Advogado: Dr. Eudislene Mendes de Oliveira, OAB/RO, 1462
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 05/12/2018 às 08h30mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 0008580-26.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Indiciado:Mauricio Pereira dos Santos
Advogados: Dr. ª Glicia Laila Gomes Oliveira, OAB/RO, 6899
Dr. Marcio Santana de Oliveira, OAB/RO, 7238
FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 10/12/2018 às 08h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição

Proc.: 1014247-39.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:Ari Santos do Nascimento
Advogado:Dr. Domingos Pascal dos Santos, OAB/RO, 9624
FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar em 12/12/2018 às 08h00mim, referente aos autos em epigrafe.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.
Gleidson Takahashi Santana
Diretora de Cartório em Substituição
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 1000244-79.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: W. L. F.
Advogado: Dr. GIGLIANE ESTELITA DOS SANTOS BIZARELLO - OAB/RO 5432
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 05/12/2018, às 10h, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012395-60.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. H. M. dos S.
Advogado: Dr.CLAYTON DE SOUZA PINTO - OAB/RO 6908
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/12/2018, às 08h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

Proc.: 0012395-60.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: R. H. M. dos S.
Advogado: Dr.CLAYTON DE SOUZA PINTO - OAB/RO 6908
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 14/12/2018, às 08h30min, referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013217-49.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Erivaldo Resende de Meireles
Advogados: Marcos Antônio Faria Villela Carvalho (OAB/RO 84), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687).
FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Antônio Faria Villela Carvalho (OAB/RO 84), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) e Fábio Villela Lima (OAB/RO 7687) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0013217-49.2018.8.22.0501, onde figura como réu Erivaldo Resende de Meireles, a ser realizada em 12 de novembro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO. Desconsiderando a lauda nº 263917.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO EM SUBSTIUIÇÃO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO, KATYANE VIANA LIMA MEIRA, NA FORMA DA LEI ETC...
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo de 15 dias)
Réu: Eduardo Diniz Santos, RG n.° 1194027/RO, CPF n.° 019.923.322-58, brasileiro, solteiro, filho de Carlos Augusto dos Santos e Cristina de Fátima Diniz, nascido aos 08.04.1989 em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.
Proc.: 0004311-70.2018.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Procedimento: Júri
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado para responder à acusação que lhe foi imputada na denúncia, apresentando a resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 406, §3º do CPP, que tem a seguinte redação: "Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até no máximo 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário". Esse ato deverá ser feito por meio de advogado, cujo nome será declinado no momento da citação. Declarando o acusado não ter advogado nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado Defensor Público que atua nesta Vara. (Art. 408 do CPP). Denunciado como incurso no art. 121, §2°, inciso IV (traição), c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.
OBSERVAÇÃO: O acusado não tendo defensor poderá comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação.
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Avenida Rogério Weber, 1928, Centro Porto Velho.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 30 de outubro de 2018. Eu,_____ Alessandra Vitorino de Souza, Chefe de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 1014765-29.2017.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: ANTONIO CARLOS BERNARDINO DE LIRA, CPF 629.323.902-44, RG 169025 SSP/RO, brasileiro, solteiro, agricultor, nascido aos 31.12.1965, natural de Manaus/AM, filho de Antônio Pereira de Lira e Maria Bernardina da Costa. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA proferida em 05.10.2018, abaixo transcrita.
Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. Antônio Carlos Bernardino de Lira, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. II/III. Recebida a denúncia em 04-12-17, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi ouvida uma testemunha em juízo e o réu não compareceu para ser interrogado. Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado e na fase policial disse ter ingerido cachaça e ter se envolvido em um acidente de trânsito. A testemunha Moisés de Carvalho confirmou o estado de embriagues alcoólica do acusado. O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,72 mg/l (fl. 18). Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito: "O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes" (STJ — RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu Antônio Carlos Bernardino de Lira como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena. A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é não possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, a qual torno definitiva. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto. Deixo de exigir a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado. Considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena

restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais. SENTENÇA publica em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais."

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 60 (SESSENTA) DIAS
Proc.: 1016218-59.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: JOSÉ NASCIMENTO ARAÚJO, CPF 670.858.302-04, RG 429861 SSP/RO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 08.07.1971, natural de Porto Velho/RO, filho de José Silva Araújo e Anita Nascimento da Silva.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado, da SENTENÇA proferida e 05.10.2018, abaixo transcrita. SENTENÇA: Por fim, o (a) MM. Juiz (a) prolatou a seguinte SENTENÇA: "Vistos etc. José Nascimento Araújo, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, haja vista o fato narrado nas fls. II/III. Recebida a denúncia em 26-01-18, foi o réu citado e apresentou a resposta à acusação no prazo legal. Foi ouvida uma testemunha em juízo e o réu não compareceu para ser interrogado. Por ocasião das alegações finais o Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia, tendo a Defesa pleiteado a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu não compareceu em juízo para ser interrogado e na fase policial permaneceu calado. A testemunha Ueliton Farias Brito confirmou o estado de embriagues alcoólica do acusado. O réu se submeteu ao teste do bafômetro, o qual acusou 0,85 mg/l (fl. 07). Dito isso, saliento que o crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato, bastando para sua caracterização que o agente conduza veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência, dispensando a demonstração de dano potencial à incolumidade de outrem. A propósito: "O crime de embriaguez ao volante é de perigo abstrato, dispensando-se a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta daquele que conduz veículo em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência. Precedentes" (STJ — RHC 58.893/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015). Portanto, realizado o teste do bafômetro, com resultado acima do permitido na legislação, a condenação pela prática do delito de embriaguez ao volante é medida que se impõe. Assim sendo e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia de fls. II/III e, por consequência, CONDENO o réu José Nascimento Araújo como incurso no art. 306, §1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. Resta dosar a pena A culpabilidade, entendida agora como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor, está evidenciada. Deveria ele abster-se de conduzir veículo automotor, estando sob o efeito de bebida alcoólica. O réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de uma condenação penal anterior transitada em julgado, mas, tendo em vista que tal circunstância implica ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la, reservando sua aplicação para a segunda fase de dosimetria da pena, em observância ao disposto na Súmula 241 do STJ. As demais circunstâncias são normais ao delito, constituindo, assim, a própria tipicidade. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 6 (seis) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses + 10 (dez) dias-multa, a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando com isso na pena definitiva de 7 (sete) meses de detenção + suspensão ou proibição de obter habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 2 (dois) meses e 10 (dez) dias + 11 (onze) dias-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto, haja vista a reincidência já destacada. Deixo de exigir a pena pecuniária em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado. Considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Após o trânsito em julgado inscrever o (s) nome (s) do (s) réu (s) no rol dos culpados e expedir a documentação necessária, para fins de execução. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Isento o sentenciado do pagamento das custas processuais. SENTENÇA publica em audiência. Saem os presentes intimados. Nada mais

Proc.: 0011379-47.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Aparecido Galhardi
Advogado: Arthur Bagder da Silva Schiave (OAB/RO 7683)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos. O acusado José Aparecido Galhardi constituiu Defensor e, por petição de fls. 116/122, apresentou a resposta à acusação e requereu a revogação da DECISÃO que decretou a suspensão da habilitação e a proibição de obtenção de habilitação para conduzir veículo automotor junto ao DETRAN.Diante disso, ordeno a retomada da marcha processual. Em face da retomada do curso do processo, revogo a DECISÃO que impôs o gravame no registro de habilitação do acusado no DETRAN/RO.Oficie-se ao DETRAN/RO, a fim de que proceda ao levantamento do gravame. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2019, às 11h00min.Intime(m)-se. Defiro o pedido formulado pela Defesa à fl. 126.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0008602-16.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Almir Duarte Gomes, Ivanslei Costa de Lima
Advogados: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974); Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionados do DESPACHO de fls. 155, abaixo transcrito.
DESPACHO: Vistos. Recebo os recursos interpostos em favor dos condenados Ivanslei Costa de Lima (fls. 150) e Almir Duarte Gomes às fls. 152.Tendo em conta que na petição de fls. 152 a Defesa do apelante Almir Duarte Gomes manifestou o desejo de arrazoar na instância superior, remetam-se os autos ao E. TJRO, para exame dos recursos interpostos.Intimem-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO 15 (QUINZE) DIAS
Proc.: 1013641-11.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Richerlison Augusto Ximenes ou Richelison Augusto Ximenes, CPF 036.261.862-37, RG 1369832 SSP/RO, brasileiro, solteiro, nascido em 04/12/1980, natural de Porto Velho/RO, filho de Raimundo Ximenes e Marli Ferreira de Oliveira. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao artigo 349-A, na forma do artigo 14, inciso II do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0006677-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Andre de Aguiar Maia
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h30min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0003204-65.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia - Prom. de Justiça de Rolim de Moura
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia ( )
Condenado:Darlan Geremia, Ivo Antônio Geremia, Leonardo Geremia
Advogado:Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242), Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).As razões do inconformismo já foram apresentadas.Deverá ser dada vista ao(s) recorrido(s).Juntadas as contrarrazões, deverá(ão) ser expedida(s) a(s) guia(s) provisória(s), se for o caso, e os autos remetidos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0002789-08.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cristiano Ferreira de Lira
DECISÃO:
Vistos.Recebo o(s) recurso(s).O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, ordeno a remessa dos presentes autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s).Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007103-94.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Eleandro da Silva Silveira
DECISÃO:
Vistos.Ante o parecer favorável do Ministério Público, defiro o requerimento da Defesa.Comunique-se ao Juízo da Comarca de Salto do Lontra/PR, que o comparecimento pessoal do acusado poderá ser a cada 90 (noventa) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001623-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Douglas Cordeiro de Oliveira
Advogado:Clayton de Souza Pinto (OAB/RO 6908)
DECISÃO:
Vistos.Ante o cumprimento do MANDADO de prisão, expeça-se o necessário para execução do V. Acórdão.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011676-78.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osmar Alves Rodrigues
Advogados: Césaro Macedo de Sousa (OAB/RO 6358), Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo, atendando-se os mesmos para a audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11h45min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0011061-88.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Renan Vitor Nascimento Frisch
Advogado: Onildo Pires Araujo (OAb/RO 1636); Leomagno Gonçalves (OAB/RO 9388)
FINALIDADE: Ficam os advogados acima mencionados intimados do DESPACHO abaixo atentando-se os mesmos da designação da audiência de de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 09h45min.
DESPACHO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 09h45min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0010345-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Sérgio Marcelino Nogueira Lopes, Cristiano da Silva Pinto
Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavartes, OAB/RO 5200
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Proc.: 1010455-77.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eugenio Percilio Vidal da Conceição, José Aparecido de Oliveira
Advogado: Rodrigo Luciao Alves Nestor, OAB/RO 1644
FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Proc.: 0008388-25.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:André William da Silva Pereira
Advogado: Raimisson Miranda de Souza OAB/RO-5565
FINALIDADE: Intimar advogado de data de audiência a ser realizada em 07 de fevereiro de 2019, às 11h15min, conforme DECISÃO abaixo trascrita.
DECISÃO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 11h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 1007059-92.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Anderson Salazar de Souza
Advogado:Maria do Socorro Rodrigues Nogueira (PA 22544)
FINALIDADE:Intimar a advogada do DESPACHO
DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 09h15min. Relativamente ao pedido de revogação da prisão cautelar, faculto a emenda da inicial, no prazo de 48 horas, sob pena de indeferimento de plano, devendo ser juntado comprovante de endereço visível/legível, visto que o de fl. 98 está ilegível. Cumprida tempestivamente a determinação supra, os autos deverão retornar conclusos, para DECISÃO.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012993-14.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marcos Muniz da Silva
Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109), JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI (OAB/RO 1852).
FINALIDADE:Intimar os advogados para audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 10h45min.

Proc.: 0013673-43.2011.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Hebert Cesar Mota Gomes
Advogado:Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
DESPACHO: “Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08h15min. Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito”.
FINALIDADE: intimar o advogado acima mencionado da audiência designada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08h15min.

Proc.: 0002285-70.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Azenildo Cardoso de Carvalho
Advogado:Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inacio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646), Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
60 (sessenta) dias
Intimar: Azenildo Cardoso De Carvalho, RG 5039314/SSP/RO, CPF 860.270.002-44, brasileiro, solteiro, torneiro mecânico, nascido(a) aos 15/08/1979, natural de Porto de Moz/PA, filho(a) de José Altino de Carvalho e Maria da Conceição Cardoso, residente na Av. Mamoré, n° 660, bairro Três Marias, Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado da SENTENÇA abaixo transcrita
SENTENÇA: “(...) CONDENO Azenildo Cardoso de Carvalho, qualificado nos autos, por infração ao artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97).(...)Não há elementos nos autos indicando desvio de personalidade e a conduta social, na falta de melhores informações, presume-se boa. As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime cometido, razão pela qual fixo a pena base no mínimo legal, ou seja em 06 (seis) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias multa. Compenso a agravante da falta de habilitação com a atenuante da confissão espontânea, ocorrida na fase policial e invocada para condenação. Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção + proibição de obter permissão ou habilitação, para dirigir veículo automotor, pelo prazo de 02 (dois) meses, + 10 (dez) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º, ‘c’, c/c § 3º). Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por uma pena restritiva de direito, qual seja, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Faculto ao condenado o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Custas pelo condenado. Ante

a revelia, declaro quebrada a fiança e perdida a metade do seu valor em favor do Fundo Penitenciário, nos termos dos artigos 341, inciso III, 343 e 346, do CPP. O saldo deverá ser utilizado para o pagamento do valor das custas processuais e de parte do valor da pena de multa. O saldo devedor deverá ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 51, do Código Penal.(...)Intime-se o condenado, inclusive a comparecer na VEPEMA, localizada no 1º Andar deste Fórum Criminal, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Comunique-se (INI/DF, II/RO, DETRAN/RO, TRE/RO, etc.). Registre-se. Transcorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos poderão ser ARQUIVADOS". Nada mais.(...)".

Proc.: 0003753-98.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Osmar Pereira Marques
Advogados: Dener Duarte Oliveira OAB/RO-6698, Jacimar Pereira Rigolon OAB/RO-1740
FINALIDADE: Intimar advogados e o réu por intermédio daqueles de audiência a ser realizada em 13 de fevereiro de 2019, às 10h00min, conforme DECISÃO abaixo transcrita.
DECISÃO: Vistos.A Defensora do acusado não se manifestou no prazo concedido, presumindo-se, assim, que tenha desistido da inquirição da testemunha Benedito.À vista disso, designo audiência em continuação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 10h00min, objetivando a CONCLUSÃO da instrução, com o interrogatório do acusado, e o julgamento da causa.Intimem-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0001968-72.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Meick Willians Silva de Farias Ou Fabricio Silva de Farias
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
90 (noventa) dias
Intimação de: Meick Williams Silva de Farias, brasileiro, solteiro, técnico em montagem mecânica, RG no 3835474/PA, filho de Maria José Silva de Farias e Marlúcio Andrade de Farias, nascido em 1-3-1981, em Abaetetuba/PA, residente à Rua Dom Pedro II, s/no, apartamento 04 (em frente ao Supermercado Bom Preço), Bairro Embratel, nesta cidade. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar condenado da SENTENÇA abaixo transcrita.
SENTENÇA: "(...) CONDENO Meick Willians Silva de Farias, qualificado nos autos, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, do Código Penal. (...)Na falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. Atento a condição financeira do condenado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo)
do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, devendo ser atualizado quando da execução, pelos índices de correção monetária, nos termos do artigo 49, §2º, do Código Penal. O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33, § 2º, 'b' c/c § 3º) porque o condenado é reincidente específico e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Deixo de substituir da privação da liberdade por penas restritivas de direito porque o sentenciado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), ou seja, porque é reincidente específico e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser beneficiado com a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Faculto o apelo em liberdade. Após o trânsito em julgado deverá ser expedida a documentação necessária, para fins de execução. Isento o condenado do pagamento do valor das custas processuais, em razão da sua condição juridicamente necessitado, assistido por Defensor Dativo.(...)Os bens apreendidos poderão ser restituídos, mediante a comprovação da propriedade, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez), sob pena de perdimento em favor do Estado e posterior doação a entidade pública ou privada com destinação social, cadastrada neste Juízo. Registre-se. Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.)". Decorrido o prazo para eventual recurso e cumpridos todos os comandos desta SENTENÇA, os presentes autos
poderão ser ARQUIVADOS. Nada mais.

Proc.: 0001748-06.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Wellington Lero Silva
Advogadio: Júlio Cesar Borges da Silva OAB/RO-8560
FINALIDADE: Intimar réu por meio de seu advogado para comparecer no cartória da segunda Vara Crimina (Av. Rogério Weber, Centro, Porto Velho/RO - CEP.: 78.915-050.Fone: (69)3217-1221), para levantamento de alvará.

Proc.: 0008608-23.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Lopes Ferreira
Advogado:Wilson de Araújo Moura, OAB/RO 5560
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de fevereiro de 2019, às 08h15min.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

2º Cartório Criminal
Proc.: 0005317-15.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cicero Maycon da Fonseca, José Leonardo da Silva Camargo
Advogado:Mirtes Lemes Valverde (OAB/RO 2808)
FINALIDADE:Intimar a advogada para apresentação das razões do inconformismo.
Kauê Alexsandro Lima
Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Franklin Vieira dos Santos
Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra
Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro. jus. br

Proc.: 0009375-32.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público
Condenado:A. B. L.
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes - OAB/RO-5193
DESPACHO:
Vistos. Recebo o recurso interposto pelo parquet, eis que tempestivo. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para razões recursais. Após, intime-se a Defesa da acusada para

o oferecimento das contrarrazões do recurso. Com razões e contrarrazões, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 19 de outubro de 2018.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0008273-04.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Douglas Araujo Lima,brasileiro, filho de Maria Luzia Pereira e Raimundo Ferreira Lima, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 17.10.1995, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constitui defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0014396-86.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Simone Campos de Lima, brasileir, filho de Rosinete Campos de Lima e Raimundo Damaceno de Lima, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 15.01.1986, atuamente em lugar incerto; Toni Marcelo Martins de Almeida Souza, brasileiro, filho de Lenilde Martins de Almeida Souza e José Maria Gonçalves de Souza, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 12.01.1975, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, § 2º, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 1015177-57.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ezequiel Sousa da Cunha,brasileiro, solteiro, filho de Moacir Rodrigues da Cunha e Maria Auzerina Souza Malaquias, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 29.05.1986, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0020068-46.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Aristoteles Ryonoxim Ramos de Macedo, brasileiro, nascido aos 18.12.1976, natural de Manaus/AM, filho de Maria Nilce Ramos da Silva e José Martins de Macedo; Geilson Félix do Nascimento, brasileiro, filho de Edite Felix do Nascimento e José Jerônimo do Nascimento, natural de Rio Branco/AC, nascido aos 05.03.1977; José Moura Júnior, brasileiro, filho de Marlene Justa Souza Moura e José Moura de Souza, natural de Redenção/PA, nascido aos 29.12.1996;
FINALIDADE: Citar os réus acima qualificados da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 54, § 1º c.c. art. 15, ii, da Lei Federal 9605/98, bem como para comparecerem em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0000615-85.2016.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joselino Teixeira da Silva, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 02.07.1982, filho de José Astrogildo da Silva e Argentina Teixeira da Silva, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo unico, da Lei Federal 9605/1998, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0009237-94.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Central de Flagrantes de Delitos Plantão de Policia
Denunciado: Aparecida de Lima e Silva, brasileira, casada, filha de Joaquina Emilia da Silva e Nelson Marcelino da Silva, nascido aos 04.01.1973, em Assis Chateubriand/PR, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 331 do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 1006667-55.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Leandro Correia de Lima, brasileiro, filho de Delcides Correia de Lima e Lizete Correia dos Santos, natural de Tupanssi/PR, nascido aos 26.04.1988, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0008520-82.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Maycon Johnson Rodrigues Oliveira, brasileiro, filho de LIndon Johnson Oliveira e Marlucia Lobaque Rodrigues, natural de Nova Venecia/ES, nascido aos 08.8.1985, atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0011725-22.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Rildo Pereira da Silva, brasileiro, brasileiro, filho de Maria Assunção da Silva, nascido aos 20.11.1992, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 306 do CBT, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de citação - prazo: 15 dias
Proc.: 0000969-64.2016.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Vera Lúcia Heep, brasileira, advogada, filha de Gelci Maria Heep e Otomar Heep, natural de Santo Antonio do Oeste/PR, nascida aos 09.08.1970, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar a ré acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 171, caput, do Código Penal, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____ em 31/10/2018
Rosimar Melocra – Diretora de Cartório

Edital de Citação - Prazo: 15 dias
Proc.: 0001045-71.2015.8.22.0601
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Luiz Lesino de Souza. brasileiro, nascido aos 25.08.1976, filho de Eduarda de Souza e Anacleto de Souza, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 51 da Lei Federal n. 9605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal. Dr. Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. ____/ em 31/10/2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Prazo: 90 dias
Proc.: 0000571-07.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:
Francisco Sales da Silva Junior, brasileiro, filho de Eliana da Silva Maia e Francisco Sales da Silva, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 14.04.1983, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA cujo tópico segue adiante transcrito, fiando ciente de que poderá apelar no prazo de 05 dias:...Condeno o réu nas penas do art. 180, caput, do CP, à pena de 1 ano de reclusão em regime aberto. (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito.
Edital publicado no DJ n. em 31/10/2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Prazo: 60 dias
Proc.: 0001781-93.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Marcos Vinicius Rodrigues da Silva, brasileiro, filho de Divino Braz da Silva e Vera Lúcia Rodrigues Castro, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 05.04.1997, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA condenatória cujo DISPOSITIVO segue adiante transcrito, ficando ciente de que poderá apelar no prazo de 05 dias:
"DISPOSITIVO. Diante do exposto, nos termos do artigo
381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contante na denúncia inaugural e condeno MARCOS VINICIUS RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do art. 306, do Código de Trânsito Brasileiro a uma pena de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa a ser cumprida em regime inicial aberto com substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão da carteira de habilitação pelo prazo de 2 (dois) meses. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, lance o nome do réu no rol dos culpados expeçam-se guia de execução, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial deve ser encaminhada ao douto Juízo especializado para execução e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. Tendo em vista a revelia,
decreto quebrada a fiança e determino a perda de metade do seu valor. Neste caso, após o pagamento da multa do processo, encaminhe-se o restante do valor para o fundo penitenciário. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário para execução da pena. Publicado em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Saem os presentes intimados."
Edital publicado no DJ n. em 31/10/2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Prazo: 90 dias
Proc.: 1005457-66.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Anderson Cleiton Botelho Cerqueira, brasileiro, filho de Maria das Graças Botelho Cerqueira, natural de Porto Velho/RO, nascido aos 30.03.1971, atualmente em lugar incerto.
FINALIDADE: Intimar o réu da SENTENÇA, cujo tópico adiante transcrevo, ficando ciente de que poderá apelar no prazo de 05 dias: "... Diante do exposto, nos termos do art.
381 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido contante na
denúncia inaugural e condeno ANDERSON CLEITON BOTELHO CERQUEIRA,
qualificado devidamente nos autos, nas penas do art. 155, caput, do Código Penal a uma pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão a ser cumprida em regime inicial semiaberto. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou sua confirmação em segundo grau, lance o nome do réu no rol dos culpados, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao TRE-RO, e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, a ser encaminhada ao Juízo das Execuções Penais desta Comarca de Porto Velho/RO. Decreto o perdimento da substância entorpecente apreendida e determino sua incineração. Cumpridas as deliberações supra, arquive-se os autos. DECISÃO proferida e publicada em audiência, saem os presentes intimados. Considerando que o réu está em local incerto e não sabido, expeça-se edital de intimação com o teor da SENTENÇA. (a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito
Edital publicado no DJ n. em 31.10.2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

Prazo: 60 dias
Proc.: 0011121-61.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Fernando Ferreira Muniz dos Santos, brasileiro, solteiro, filho de Maria de Lourdes Ferreira dos Santos e Josival Muniz dos Santos, natural de Salvador/BA, nascido aos 19.02.1970, atualmente em lugar incerto.
SENTENÇA:...Condeno o réu nas penas do art. 155, § 1º, c.c. art. 14, inc. II do CP, à pena de 9 meses e 10 dias de reclusão em regime semiaberto...(a) Franklin Vieira dos Santos, Juiz de Direito
Advertência: O réu poderá apelar no prazo de 5 dias.
Edital publicano no DJ n. em 31.10.2018
Rosimar Melocra - Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013233-03.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Gabriel Tatiã do Nascimento Freire
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira Júnior OAB/RO 5571.
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14/11/2018 às 10h30min. Nada mais.
Dr. Franklin Vieira dos Santos
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 1010456-62.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Carlos Eduardo Ferreira Cintra
Advogado:Lauro Borges de Lima (AC 1.514)
FINALIDADE: Intimar a defesa acima mencionada para apresentar alegações finais em memoriais no prazo legal. Nada mais.
Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros
Juiz de Direito

Proc.: 0015134-06.2018.8.22.0501
Ação:Habeas Corpus (Criminal)
Impetrante:Rafael Versutti Noetzold
Impetrado:Delegado da Delegacia de Repreensão As Ações Criminosas e Organizadas
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rafael Versutti Noetzold e Carlos Alberto Teixeira Pedro, em favor do paciente Onofre de Oliveira Bezerra, indicando como autoridade coatora o delegado de polícia Marcelo Cosac. Sustentam os impetrantes que o ato tido por coator consiste na figuração do paciente no inquérito policial 044/2017-DRACO, sem justa causa. Posto isso, requer, liminarmente, o trancamento do inquérito policial. É o que há de relevante. Decido. Sabe-se que para o deferimento de medida liminar em sede de habeas corpus é necessária a comprovação, inconteste, do constrangimento ilegal apontado, dada a sua excepcionalidade.No caso em análise, o impetrante não trouxe provas suficientes a ensejar a concessão da liminar. Dessa forma, em princípio, não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade. Ante o exposto, indefiro liminar.Solicitem-se informações à autoridade impetrada se com a resposta encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. P. R. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0013757-97.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réus presos)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: Eros Frazão de Mesquita e Bruno Alves Silva
Advogado: Lauro Fernandes da Silva Júnior (OAB/RO 6797)
FINALIDADE: INTIMAR a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19 de novembro de 2018, às 10h30min.
NOTIFICAÇÃO
Processo: 100644-93.2017.822.0501
Autor: Ministério Público de Rondônia
Réu: Áureo Moura Ferreira, Carlos Alexandre S. Franzolini e Tiago Vieira da Silva
Advogado:Gilber Mercês (OAB/RO 5797), Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567), Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796), Leony Gabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200), Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358), Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929).
FINALIDADE: Conforme parágrafo 2º, art. 2º, do Provimento 002/2017-PR-CG fica(m) a(s) parte(s) ré, acima qualificada(s), notificado/intimado(s) para o recolhimento das custas na importância de R$ 339,80, atualizada até a presente data, a título de custas do processo em epígrafe, bem como proceder com o recolhimento da multa processual, ambos no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará à expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
No caso do pagamento, o comprovante deverá ser apresentado no Cartório da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho dentro do prazo supramencionado.
Rosimar Oliveira Melocra
Diretora de Cartório
Rosimar Oliveira Melocra
Escrivã Judicial

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0004311-70.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: José Mariano Mota da Cruz e Eduardo Diniz Santos
Advogados: Joelma Alberto, OAB/RO n.° 7214; Marçal Amora Couceiro, OAB/RO n.° 8653
FINALIDADE: Intimar os advogados Joelma Alberto, OAB/RO n.° 7214; Marçal Amora Couceiro, OAB/RO n.° 8653 da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 0004311-70.2018.8.22.0501, onde figuram como réus José Mariano Mota da Cruz e Eduardo Diniz Santos, a ser realizada em 13 de novembro de 2018 às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório

Proc.: 0010341-24.2018.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Jorge Martins
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior OAB/RO 1495; José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990
FINALIDADE: Intimar os advogados Jeová Rodrigues Júnior OAB/RO 1495 e José Teixeira Vilela Neto OAB/RO 4990, componentes da defesa do acusado Jorge Martins nos autos 0010341-24.2018.8.22.0501, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
ALESSANDRA VITORINO DE SOUZA
Chefe de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Execução Fiscal : 0066212-70.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CONFECCOES MARAZUL LTDA - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CONFECCOES MARAZUL LTDA - EPP, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20060200990075.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispenso o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22454822
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 08:32:17
18102508362600000000020988115

Execução Fiscal : 0032396-44.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OSVALDO NUNES VALENTIN, COMERCIAL RIMAC LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pleito da Exequente.
Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por sessenta dias.
Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)
Assinado eletronicamente por: FABIOLA CRISTINA INOCENCIO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22461002
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 10:13:55
18102510145500000000020993978

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Madeireira Calama Ltda Me (CNPJ 14.108.253/0001-98), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7014054-30.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: MADEIREIRA CALAMA LTDA - ME
Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): ROSANA MARIA DE SOUZA, CPF n. 846.648.602-00.
CDA: 20170200011650
Data da Inscrição: 10/08/2017.
Valor da Dívida: Atualizado até 30/5/2018
Natureza da Dívida: O VALOR INSCRITO REFERE-SE AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 20162700100633 LAVRADO EM 29/11/2016. INFRINGÊNCIA: ART. 2º, INCISO I, C/C - ART. 11, ART. 48 E ART. 53, INCISO V, ALINEA A, TODOS DO RICMS RO, APROV. PELO DEC. 8321/98. PENALIDADE: ARTIGO 77, INCISO X, ALÍNEA "B", ITEM 1 DA LEI 688/96.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar MADEIREIRA CALAMA LTDA - ME, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Em consulta ao sistema Infojud não foi possível localizar endereço diverso. Assim, defiro a citação da empresa executada por edital. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7011734-07.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
DEPRECADO: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP
DESPACHO
Vistos,
O endereço fornecido pela Requerente pertence à comarca diversa. Assim, diante do caráter itinerante da carta precatória, encaminhe-se à comarca de Guajará-Mirim/RO.
Informe o juízo deprecado.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7003250-03.2018.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
GILBERTO FLORENCIO DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc.,
Defensoria Pública, na qualidade de curadora de Gilberto Florêncio da Silva promove exceção de pré-executividade na demanda ajuizada por Fazenda Pública do Estado para cobrança de crédito espelhado na CDA n. 20150205853464.
Em síntese, defende a prescrição do crédito em razão do lapso temporal ocorrido entre a lavratura do auto de infração e a propositura do executivo fiscal.
Intimada, a Excepta defende a inocorrência da prescrição e pede o prosseguimento do feito.
É o breve relatório. Decido.
A exceção de pré-executividade só é cabível nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória. Deste modo, passo à análise dos argumentos.
Por tratar-se de crédito não tributário oriundo de multa de trânsito, o regramento aplicável à prescrição se encontra no decreto 20.910/32 que dispõe em seu art. 1º: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."
De igual sorte, a Jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia definiu que o prazo exigência da multa inicia sua contagem a partir do momento em que se finaliza o prazo de 30 dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa. Note-se:
APELAÇÃO. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO PELOS CORREIOS. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
O prazo prescricional para exigência da multa inicia sua contagem a partir do momento em que se finaliza o prazo de 30 dias para o infrator apresentar recurso na esfera administrativa.
A legislação vigente não exige notificação pessoal do infrator, apenas a expedição da notificação para o endereço constante nos cadastros dos órgãos públicos.
Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da execução, tem-se por operado o prazo prescricional.
(Apelação, Processo nº 0245012-52.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 20/09/2017).
No caso em destaque, os documentos apresentados pelo Excipiente demostram que sua intimação na esfera administrativa ocorreu em 06/10/15, inciando-se o prazo prescricional em 06/11/2015. Por sua vez, o termo final é a data de ajuizamento da demanda, neste caso em 30/01/18.
Percebe-se que entre a data em que se inicia a contagem do prazo prescricional (06/11/15) e a distribuição do executivo fiscal (30/01/18) não transcorreu prazo superior a cinco anos, sendo inaplicável a prescrição prevista no decreto 20.910/32.
Ante o exposto, rejeito os argumentos de Gilberto Florêncio da Silva em sede de exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução Fiscal : 7027363-21.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTANHO DE RONDONIA S/A
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Autora para que apresente, em dez dias, cópia do Auto de Infração que originou a CDA n. 2017.02.000351-16.
Após, dê-se vista à Fazenda para ciência em dez dias.
Por fim, retorne concluso para SENTENÇA.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0118517-94.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.
EXECUTADO: FABIANO RODRIGUES ROSA
DESPACHO
Vistos,
1. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, se manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da Lei 3.511/2015 e acréscimos da Lei 3.755/2015 no que se refere ao alcance do benefício às pessoas físicas.
2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, o que deverá ser certificado, retornem conclusos para nova deliberação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7038887-49.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LATAZA RECICLAGEM LTDA - ME
DECISÃO
Vistos, etc.,
Defiro o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador MOACIR OLÍMPIO DOS SANTOS (CPF n. 483.430.051-04).
A medida é possível quando demonstrado que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, ou, ainda, em caso de dissolução irregular da empresa (art. 135 do CTN). Quanto ao tema o STJ editou a Súmula 435, que assim dispõe:
"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgão competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."
No caso dos autos, foram empreendidas diligências para citação da empresa, inclusive por MANDADO (ID 15390065), constatando

que a mesma não funciona no endereço cadastrado junto ao Fisco, motivo por que se conclui que a empresa deixou de funcionar em seu domicílio fiscal.
De acordo com o artigo 45 do Código Civil, é obrigação das pessoas jurídicas de direito privado averbar todas as alterações por que passar o ato constitutivo perante o registro competente, dentre elas a alteração do respectivo endereço.
No mesmo sentido, consoante determinação contida no art. 77, XI, alínea b da Lei Estadual 688/96 c/c art. 117, V do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), comunicar ao Fisco a mudança de endereço se trata de obrigação acessória, cujo descumprimento igualmente atrai a incidência do art. 135, III do CTN, sem prejuízo das demais cominações legais.
Nesse sentido, frise-se o posicionamento adotado pelo STJ:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DIRETA. INTERRUPÇÃO. EFEITOS. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA, NA EFETIVAÇÃO DO PROCEDIMENTO CITATÓRIO, QUE FOI IMPUTADA, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AO MECANISMO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, DO JUÍZO DE VALOR CONCRETO, EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO. INSUCESSO. EMPRESA QUE NÃO MAIS FUNCIONA NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS REGISTROS OFICIAIS. CERTIDÃO LAVRADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
II. Consoante a jurisprudência do STJ, “em execução fiscal, certificada pelo oficial de justiça a não localização da empresa executada no endereço fornecido ao Fisco como domicílio fiscal para a citação, presume-se (juris tantum) a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da execução aos sócios, na forma do art. 135, do CTN. Precedentes: EREsp 852.437/RS, Primeira Seção. Rel. Min. Castro Meira, julgado em 22.10.2008; REsp 1343058/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 09.10.2012”, constituindo “obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros junto aos órgãos de registros públicos e ao Fisco, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, os referentes à dissolução da sociedade. Precedente: EREsp 716412/PR, Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 12.9.2007” (STJ, REsp 1374744/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/12/2013).
III. De aplicar, na hipótese vertente, à luz dos balizamentos estabelecidos, os dizeres da Súmula 435/STJ: “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”. IV – Agravo Regimental improvido.
(AgRg no REsp 1293271/RS, Relatora Ministra: Assussete Magalhães. Órgão Julgador: T2 – Segunda Turma. Data do Julgamento: 03/03/2016, DJe 16/03/2016).
Assim, inclua o sócio corresponsável no polo passivo da execução.
Após, citem-se o sócio MOACIR OLÍMPIO DOS SANTOS (CPF n. 483.430.051-04) para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com os juros e encargos ou garantir a execução. Após, em virtude da ordem de preferência disposta no art. 11 da Lei 6830/80, intime-se a Fazenda Pública para requerimentos pertinentes, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se. Serve a DECISÃO como CARTA.
Endereço: Rua G, n. 144, Bairro Aclimação, Cuiabá/MT.
Anexo: CDA.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0084868-41.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada RAIMUNDA LUCIA DA SILVA TEIXEIRA CPF nº 611.473.462-91, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7003166-90.2018.8.22.0004
DEPRECANTE: ASSOCIACAO DE CAMINHONEIROS BR TRUCK
DEPRECADOS: ITAMAR MARIA, GENILDO GREGORIO DOS REIS
DESPACHO
Vistos,
Diante da desistência da requerente na oitiva da testemunha, devolva-se a carta precatória à origem.
Recolha-se o MANDADO de intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7043455-74.2018.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRANSORTEGA TRANSPORTE DE BOVINOS EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:
1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7029930-93.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: WANMIX LTDA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestações em quinze dias.
Após, retorne concluso.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0250997-02.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MISTER TCHAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada MISTER TCHAKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 02.896.128/0001-00, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0115379-95.2003.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BOMPRECO AUTO PECAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada

BOMPRECO AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 63.770.093/0001-53, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida deverá ser operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (https://www.indisponibilidade.org.br).
2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano. Diante da não localização dos veículos para penhora, os gravames perante o Renajud foram removidos (extrato em anexo).
3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.
5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
Intime-se e cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal:7044360-16.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
EXECUTADO: DIVANI LUIZ DA COSTA
DESPACHO /OFÍCIO
Vistos,
1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, referente ao ID 072018000007717900, para o Conta n. 8028-4, Agência 2757-X, Banco 001 BANCO DO BRASIL, nome DETRAN-DÍVIDA ATIVA, CNPJ n. 15.883.796/0001-45.
3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.
4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.
5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7014387-79.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SUPERFRUTA HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
DESPACHO
Vistos,
O débito principal e as custas processuais já estão quitadas (ID 18861929 e ID 20916677).
Quanto aos honorários advocatícios, o valor bloqueado nestes autos é suficiente para pagar referidos encargos.
Intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias, quanto a criação do órgão gestor dos honorários advocatícios sucumbenciais, requerendo, se for o caso, a suspensão do feito até o julgamento definitivo da Ação Civil Pública n. 7030958-28.2018.8.22.0001.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Embargos à Execução Fiscal : 0205869-32.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: TINTAS MONZA LTDA
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Diante do provimento do Recurso de Apelação (fls. 152-155), intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Silente, certifique-se e remeta-se ao arquivo provisório.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7043483-42.2018.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESTAQUE SEUL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO INICIAL
1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais inicias e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por “ausência”, renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: https://www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à àrea restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.
2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf).
3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0018061-10.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: G. A. Bento Açougue
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: trinta dias
CITAÇÃO DE: Gladisson Jose Souza da Silva (CPF 711.087.932-15), atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7021833-36.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Executado: GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA
CDA: 20180200009042
Data da Inscrição: 20/03/2018.
Valor da Dívida: Atualizado até 28/5/2018.
Natureza da Dívida: "DIVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA: § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4320/64. REFERÊNCIA: CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO OBJETO DE MULTA AMBIENTAL DECORRENTE DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 011217 ORIGEM: PROCESSO Nº 1801/00138/2017 TRANSITADO EM JULGADO NO DIA 26072017 CFE FL.
FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar GLADISSON JOSE SOUZA DA SILVA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.
DESPACHO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital do executado Gladisson Jose Souza da Silva (CPF 71108793215). Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018. Fabíola Cristina Inocêncio - Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
(assinado digitalmente)
WFM - 206673

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0040831-12.1997.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: SOFERRO LTDA
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7062855-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRASIL & MOVIMENTO S/A
DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para prosseguimento do feito em cinco dias. Silente, retorne concluso para o disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7010791-87.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: MARCO ANTONIO DE FARIA, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executada pelo Município de Porto Velho, ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR opôs exceção pré executividade, sustentando a inexigibilidade da Taxa de Localização e Licença de Funcionamento Regular, posto que não contribuinte da referida taxa, por ser entidade educacional sem fins lucrativos.
O excepto defendeu a validade da cobrança, na medida em que não restou comprovada a alegada natureza da excipiente, tampouco submeteu-se ela aos trâmites necessários à concessão da referida dispensa.
É o breve relatório. Decido.
No que se refere à imunidade sustentada, verifica-se que o art. 9º do Código Tributário Nacional refere-se à imunidade quanto a IMPOSTOS, e consequentemente o art. 14, que impõe requisitos à referida concessão, não pode indiscriminadamente ser aplicado a taxas. De igual forma, o art. 12 da Lei n. 9532/97 trata da imunidade assegurada pelo art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, a saber de IMPOSTOS sobre patrimônio, renda ou serviços.
Na hipótese, insurge-se o excipiente contra cobrança de "FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE ALVARÁ DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO - ANO 2017".
Verifica-se que a Lei Municipal n° 199/2004, em seu art. 156, parágrafo único, é expressa em declarar que "não são considerados contribuintes de taxas, os órgãos da administração pública direta dos governos federal, estadual e municipal, as entidades filantrópicas, beneficentes, os templos de qualquer culto, unidades escolares sem fins lucrativos, os partidos políticos e as missões diplomáticas", sem atribuir qualquer condição à mencionada isenção.
Não há falar, portanto, em descumprimento de suposta Instrução Normativa nº 005/2009/GAB/SEMFAZ, posto que o próprio Código Tributário Municipal não faz referência a qualquer regulamento complementar, sendo que os atos constitutivos da Associação ora colacionados são aptos a comprovarem o caráter de entidade educacional sem fins lucrativos, enquadrando-se, portanto, na isenção do referido art. 156.
Isto posto, ACOLHO a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da CDA n° 141/2018, posto que a executada não é contribuinte da taxa que originou a dívida, e consequentemente, EXTINGO a presente execução fiscal.
Condeno o excepto ao pagamento das custas e honorários à razão de 10% do valor da execução atualizado.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Cumpra-se.
P.R.I.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011207-55.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011217-02.2018.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011209-25.2018.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município pediu procedência parcial do pleito, à medida em que, de fato o IPTU que foi pago pelo executado correspondia à totalidade da área, o que não se deu, entretanto, quanto à TRSD, que deverá ser adimplida separadamente por cada unidade autônoma.
É o relatório. Decido.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, na medida em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, como bem ponderou o Município, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma única taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011231-83.2018.8.22.0001
Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município alega que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a pessoa jurídica distinta, sendo cabível a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a peça defensiva é totalmente desconexa dos fatos aqui tratados, posto que a execução fiscal versa sobre cobrança de IPTU/TRSD, e não de Taxa de Alvará de Funcionamento.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, à vista de tantos outros casos semelhantes em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma. Tal informação é corroborada pelo comprovante de pagamento acostado aos autos.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma só taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7011219-69.2018.8.22.0001
Execução Fiscal
EXEQUENTE: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Executado pelo Município de Porto Velho, PORTO VELHO SHOPPING S/A opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a inexistência da dívida, posto que o valor do IPTU e TRSD correspondente à totalidade da área do empreendimento já fora tempestivamente adimplida.
O Município alega que o comprovante de pagamento apresentado refere-se a pessoa jurídica distinta, sendo cabível a cobrança da Taxa de Alvará de Funcionamento.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, ressalte-se que a peça defensiva é totalmente desconexa dos fatos aqui tratados, posto que a execução fiscal versa sobre cobrança de IPTU/TRSD, e não de Taxa de Alvará de Funcionamento.
O pleito do devedor merece procedência no que se refere à cobrança do IPTU, à vista de tantos outros casos semelhantes em que o próprio exequente reconhece que o valor pago dentro do vencimento do imposto abrangeu a totalidade da área do shopping, nela incluída cada unidade autônoma. Tal informação é corroborada pelo comprovante de pagamento acostado aos autos.
Entretanto, melhor sorte não assiste ao excipiente quanto à TRSD, posto que, comprovado que o empreendimento constitui condomínio regularmente estabelecido, enquadra-se na hipótese do § 1º do art. 149 do Código Tributário Municipal, que reza:
Art. 149 É contribuinte:
I - Das taxas indicadas nos incisos I e II, do art. 147, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor de imóveis, com área construída, alcançados ou beneficiados pelo imponível;
II - Da taxa indicada no inciso III, do art. 147, o interessado na expedição, junto à Prefeitura, de qualquer documento; e
III - Da taxa indicada no inciso IV, do artigo 147, o interessado na prestação, por parte da Prefeitura, de qualquer serviço especificado na tabela I do Anexo I deste código.
§ 1º Em se tratando de condomínio, o valor da taxa será calculada considerando cada unidade condominial, devendo ser lançado e cobrado por unidade condominial, com inscrição distinta;
Na esteira do caso concreto, ao que consta, o contribuinte sustenta o pagamento da taxa que teria alcançado o imóvel composto de inúmeras unidades autônomas. Entretanto, defeso dizer que um shopping center, para efeito da cobrança da TRSD, esteja sujeito a uma só taxa, como se fosse uma única unidade autônoma.
Em verdade, tratando-se de um complexo de diversas unidades autônomas, não seria viável para a manutenção dos serviços de coleta de lixo que, durante o período de um ano, se cobrasse apenas uma taxa para atender a tantos contribuintes.
Desta forma, inexigível o valor respectivo ao IPTU, posto que já adimplido; porém a TRSD é devida.
Isto posto, julgo PARCIALMENTE procedente a exceção oposta, nos termos do inciso I, do artigo 487 do CPC, declarando a inexigibilidade da cobrança do IPTU neste feito, e a consequente nulidade das respectivas CDAs - IPTUs, julgando, assim, extintos os créditos tributários referentes a estas, prosseguindo-se, contudo

o feito, com relação às demais CDAs - TRSD, procedendo-se a execução com a atualização do débito, até a satisfação integral do crédito.
Condeno o exequente ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor exigido indevidamente.
Transitada em julgado, prossiga-se com a execução.
PRI.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Audarzean Santana da Silva
Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044430-33.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VIVALDO GARCIA JUNIOR
Endereço: Rua Dom Pedro II, 2659, - de 2293 a 2749 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-027
Advogado do(a) REQUERENTE: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662
REQUERIDA(O): Nome: UNIAO NORTE CLIMATIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Endereço: Estrada Municipal Orestes Viletti, S/N, Prolongamento da Rua 24 de Julho, KM 01, Palotina - PR - CEP: 85950-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Compulsando os autos, verifico que não foi possível proceder com a citação da empresa UNIAO NORTE CLIMATIZAÇAO IMPORTAÇAO E EXPORTAÇAO LTDA - ME.
Em manifestação de ID19490831, requer o autor a inclusão da empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA - CNPJ 08.627.966/0001-65 no polo passivo da demanda.
Vale ressaltar, nesse prumo, que a formação do litisconsórcio eleito pelo autor não desobriga a citação da empresa originalmente demandada, não restando clara a relação entre uma empresa, sendo certo, a priori, que cada uma conserva personalidade jurídica própria e distinto quadro societário (ANEXO).
Não obstante, e sendo essa a opção autoral, DEFIRO O pleito da parte demandante, conforme art. 329, I, do NCPC, devendo o cartório incluir no polo passivo a empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE CLIMATIZADORES UNIÃO LTDA - CNPJ 08.627.966/0001-65.
Deixo, por ora, de determinar a inclusão do feito em pauta de audiência, considerando a necessidade de indicação do novo endereço da empresa UNIÃO NORTE CLIMATIZAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, pelo que INTIMO o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o endereço da referida empresa para fins de citação e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7040404-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: EMILSON FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: Rua Buenos Aires, 2119, - de 1839 a 2189 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-821
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID22048961) e contrato apresentado (ID 22048970);
II - O título apresentado bem evidencia que a apontada devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (ID 22048970).
III – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);
IV – Ademais disto, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado;
V – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;
VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
VII– CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032831-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JONATAS NILTON LINHARES GOMES
Endereço: Rua Vítor Brecheret, 5334, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-138
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290
REQUERIDA(O): Nome: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 2900, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial II, Manaus - AM - CEP: 69007-002
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844
SENTENÇA
Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo a parte autora a devolução de preço pago por aparelho celular contendo suposto vício oculto e indenização por danos morais decorrentes da inércia da requerida em realizar a devolução do valor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
A complexidade da causa deve ser apurada levando-se em conta a prova a ser produzida e não a matéria discutida.
No caso, os elementos de prova são suficientes, para a formação do convencimento judicial, o que encontra respaldo nos arts. 5º, 6º e 33, todos da Lei 9.099/95.
Assim, entendo que não há necessidade de prova pericial diante das provas produzidas, conforme o disposto nos artigos 464, II, e 472, Código de Processo Civil/2015.
Ressalte-se que o processo possui caráter instrumental, não podendo servir de óbice à efetiva prestação jurisdicional. Além disso, o art. 33 da Lei 9.099, de 1995 permite ao magistrado a limitação das provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora não apresentou cópia de comprovante de residência em seu nome. Referida documentação mencionada não é causa de inépcia à luz do art. 330, §1º, CPC/2015, podendo, conforme o caso, ser exigida ao longo da demanda e até a audiência de instrução e julgamento. Contudo, como o caso em apreço não é de declaratória de inexistência de vínculo contratual, onde a constatação da identidade e assinatura é primordial e essencial ao veredito, inexiste qualquer irregularidade que impeça o conhecimento do MÉRITO.
Dessa forma, rejeito a preliminar e firmo a competência deste Juizado Especial.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Havan igualmente não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar que a requerida põe à venda os produtos da fabricante, tornando-se solidariamente responsável por eventuais prejuízos aos consumidores.
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda, afastando, por conseguinte, toda a defesa preambular.
Por fim, quanto à correção do valor da causa, suscitado pela requerida Samsung, esta não deve prosperar, posto que constitui prática deste juízo fixar a alçada recursal ao final do julgado, uma vez que a fixação de indenização compensatória pelo dano moral reclamado (se acolhida a tese de lesão extrapatrimonial) influencia na vantagem econômica que se estabelece em prol da parte.
Pois bem! Dito isto, passo ao MÉRITO da causa.
O cerne da demanda reside basicamente no pleito de devolução do preço pago por produto que continha suposto vício oculto ("tela apagou e não ligou mais"), bem como indenização por danos morais decorrentes da inércia da empresa requerida em solucionar o problema e/ou devolver o valor pago, caracterizando o dano extrapatrimonial.
Aduz o requerente que adquiriu um aparelho celular, na loja da requerida Havan, pelo valor de R$ 799,90, de fabricação da empresa requerida Samsung, sendo que logo após a aquisição o aparelho apresentou defeitos, o que motivou o autor a procurar a empresa requerida e enviar o aparelho para assistência técnica.
Contudo, aduz que não houve qualquer reparo, emergindo a alegação de que o objeto não estaria coberto pela garantia em razão de avarias decorrentes de possível mau uso, descontentando o consumidor, razão pela qual pleiteia a restituição do preço pago e indenização por danos morais, afirmando que o defeito é de fabricação.
Sendo assim, analisando o conjunto probatório encartado no presente feito, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pleito do demandante.
O próprio autor anexa relatório técnico da fabricante (id. 20706883) informando que aparelho possui danos ocasionados por queda, torção, impacto ou risco, de forma que o produto foi excluído da garantia em função disto.
Extrai-se que o aparelho não possuía vício oculto ou defeito de fabricação, sendo possível verificar danos decorrentes de mau uso (possivelmente queda/impacto), conforme fotos do aparelho que evidenciam até mesmo um "trincado" na câmera traseira do celular,fazendo com que a garantia não cubra os defeitos apontados.
Não bastasse isto e embora o autor não concorde com o resultado ou resposta da requerida, é incontroverso que teve o celular restituído após a análise da demandada e sequer produziu qualquer contraprova, de sorte que poderia ter apresentado novo laudo técnico para confrontação do problema, o que não ocorreu, restando a alegação de vício oculto no campo da mera especulação unilateral do demandante.
Sendo assim, não vislumbro a responsabilidade da requerida pelo suposto defeito oculto do produto, tampouco a sua obrigação em substituir o aparelho ou devolver o preço pago, posto que o autor não conseguiu comprovar o vício oculto.
O alegado dano moral segue a mesma linha de CONCLUSÃO, posto que não comprovado qualquer ato ilícito por parte dos prepostos das empresas requeridas, sendo a negativa de cobertura da garantia fundamentada, não havendo prova em contrário.
Incumbe à parte demandante, demonstrar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), e desse mister a mesma não se desincumbiu, pois não comprovou o jus vindicado e nem demonstrou a ilegalidade ou descumprimento contratual praticado pela ré, de modo que a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6ºe 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.
Ante o veredicto e a pretensão externada pelo requernete, fica fixada a alçada recursal em R$ 15.870,27 (quinze mil, oitocentos e setenta reais e vinte e sete centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021356-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CONDOMINIO LIRIO
Endereço: Rua Jardins, 1641, Condominio 11, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
REQUERIDA(O): Nome: JOAO MARCOS FREITAS LIMA
Endereço: Rua Jardins, 1641, apartamento 202 torre 18, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
Intime-se o credor para, em 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, apresentar planilha do crédito exequendo atualizada, indicar bens penhoráveis ou requerer o que entender de direito.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7022886-52.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ADEMIR MEIRAS OTTONI
Endereço: Rua Buenos Aires, 819, - até 818/819, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAL UNICA DOS MOVIMENTOS POPULARES E SOCIAIS DE RONDONIA - CUMPS
Endereço: Rua do Cobre, 3804, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-672
Nome: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO
Endereço: Rua Crateús, 2823, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-694
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Visto e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania/ sistema, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo), razão pela qual DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III -Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
IV - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019627-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LEONARDO SOARES MEIRELES
Endereço: Rua Aristides Haeffener, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-716
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
REQUERIDA(O): Nome: ELETROBRÁS
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa executada.
Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos.
Ademais, diga a o(a) credor(a), no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, se dá por satisfeito o crédito.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7020812-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KARINA CARRAZZONE BAUEB JURADO
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1420, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: PAMELA SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Salinas, - até 1752/1753, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-044
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO0001751
REQUERIDA(O): Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7034102-10.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP
Endereço: Avenida Calama, 938, - de 711 a 1233 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-309
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDA(O): Nome: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE
Endereço: Rua Paissandu, 6299, (Cj Jamari) casa 1, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição (INFOJUD, BACENJUD e outros) do juízo somente são autorizadas para utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).
Por conseguinte, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, indicar novo endereço do devedor.
Cumprida a diligência pelo credor, deve o cartório expedir novo MANDADO de citação e penhora, conforme DESPACHO judicial já exarado (id 21089045).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7021452-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: LETICIA FERREIRA MARTINS
Endereço: Área Rural, 249, Rua Clenilda Ferreira - Bairro Cascalheira, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que não se tem como regularmente formada a relação processual (ausência de efetiva citação – ID 21865884) e a consequente tríade processual.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias, indicar novo endereço do(a) executado(a), sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório expedir novo MANDADO de citação e penhora, conforme determinado no DESPACHO judicial de id 20983314.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7041526-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CAROLINE BARUTTA
Endereço: Rua Belo Horizonte, 141, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-732
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B
REQUERIDA(O): Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pedido da parte autora de inclusão na pauta da Semana Nacional de Conciliação (id 22436954) em razão da ausência de tempo hábil para inclusão do feito na referida pauta e expedição dos atos necessários para o comparecimento das partes.
Desse modo, determino o prosseguimento do feito, devendo a CPE expedir MANDADO de citação para que a parte requerida tome conhecimento dos termos da demanda e compareça à audiência de conciliação conciliação perante o CEJUSC/PVH/RO.
Intime-se/cite-se os litigantes com as advertências e recomendações de praxe (arts. 9º, §4º, 20 e 51, I, todos da LF 9.099/95).
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7049566-11.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME
Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 6819, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
REQUERIDA(O): Nome: RAIMUNDA IRENE ALVES SERRA
Endereço: Rua Paissandu, 6368, (Cj Jamari), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-610
Advogado do(a) EXECUTADO: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
Vistos e etc...,
I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;
III – Por conseguinte e considerando a nova sistemática de cumprimento de SENTENÇA (CPC – Lei 13.015/2015), aplicável ao microssistema dos Juizados Especiais (art. 52, caput, LF 9.099/95), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 05 (cinco) dias e querendo, arguir as defesas previstas nos incisos I e II, do §3º, do art. 854, do NCPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente;
IV – Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);
V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7024230-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: MARCK DELGADO LEITE
Endereço: Área Rural, Rua Luana Souza s/n Bairro Aparecida, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
INDEFIRO o pleito da parte exequente, posto que não se tem como regularmente formada a relação processual (ausência de efetiva citação – ID 21839654) e a consequente tríade processual.
Desse modo, determino a intimação da parte exequente para, em improrrogáveis 10 (dez) dias, indicar novo endereço do(a) executado(a), sob pena de arquivamento.
Cumprida a diligência pelo credor, deverá o cartório expedir novo MANDADO de citação e penhora, conforme determinado no DESPACHO judicial de id 20955598.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7023666-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARCELO FERREIRA CLEMENTINO
Endereço: Rua Canárias, 1.843, - de 1663/1664 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-370
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
REQUERIDA(O): Nome: FRANCISCO CARLOS DIAS
Endereço: Rua Aroeira, 5.746, - de 5216/5217 ao fim, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo (ID21734094), efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado FRANCISCO CARLOS DIAS - CPF: 113.424.472-04 um reboque R/REBOCAR GOLD LINE 05T, PLACAS NCU0645, ANO/MODELO 2017, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelho que se segue.
Por conseguinte, DETERMINO:
a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e
b) que se intime o credor para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7036644-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALINE SOARES HASCKEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/02/2019 Hora: 17:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7025614-37.2016.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOAO JOSE SOARES
Endereço: RUA SEBASTIÃO GOMES, 633, DISTRITO DE JACI PARANÁ, DISTRITO DE JACI PARANÁ, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
REQUERIDA(O): Nome: EDESIO ALVES DA CUNHA
Endereço: RUA VENEZUELA, 2122, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Nome: EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO
Endereço: Rua Venezuela, 2122, Centro de Treinamento e Seg. do Trabalho, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: A PREVENCAO EM SAUDE DO TRABALHO LTDA - ME
Endereço: Rua Venezuela, 2122, - de 2265/2266 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-810
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e não localizei qualquer veículo em nome do(a) executado(a) A PREVENÇÃO EM SAÚDE DO TRABALHO LTDA-ME.
Em nome do executado EDEZIO ALVES DE JESUS FILHO localizei mais de um veículo, constatando, contudo e sobre os mesmos, outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada considerando o valor de mercado do veículo e as várias restrições.
Diante disso, deixei de comandar no sistema qualquer ordem de bloqueio de veículo(s).
Por conseguinte, DETERMINO que se intime o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias e sob pena de arquivamento (art. 53, §4º, da LF 9.099/95), impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, posto que já foram empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7034792-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDO: K. C. CARACIOLY CAPARROZ METALURGICA - ME
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036356-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DENAIR APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/02/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7032716-76.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: ANTONICA SENA DE FARIAS.
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7008049-74.2014.8.22.0601
REQUERENTE: Nome: ARNALDO DA SILVA BRASIL
Endereço: Rua Algodoeiro, 5401, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: VIVO S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos e etc...,
Não conheço do pedido formulado pela empresa executada (id 21224756), dado o exaurimento do objeto da execução e arquivamento do autos há mais de 02 anos (SENTENÇA extintiva em 30/05/2016 – id 4080019), sendo certo que não há regresso à discussão quanto a multa diária que, inclusive, já fora objeto de impugnação julgada improcedente por este juízo e selada pela res judicata (id 1210013)
Cientifique-se a empresa executada e, retornem os autos ao arquivo.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7036185-96.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA RITA DE CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAO NOBRE QUIRINO - MT24416/O
REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 05/02/2019 Hora: 09:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7049344-77.2016.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARCILINO CAMPANHARO.
EXECUTADO: SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGACAO SA SANAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art.

840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028065-64.2018.8.22.0001
Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025138-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: OTACILIA LOPES CORREA
Endereço: Linha Triângulo, S/N, Distrito de União Bandeirante, Zona Rural, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Rua 15 de Novembro, S/N, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual adicional (RMC – reserva de margem consignável) com consequente inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito em dobro (parcelas d e R $ 4 6 8, 5 0 x 2 = R $ 937,00) e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e descontos indevidos e abusivos em folha de pagamento de proventos de aposentadoria perante a Previdência Social – INSS, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 19868170).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de conduta negligente da demandada, posto que teria gerado contrato fraudulento de empréstimo via cartão de crédito, debitando a quantia de R$ 468,50 diretamente da folha de pagamento de aposentadoria junto ao INSS.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de serviços e débitos incluídos indevidamente nas faturas mensais/débitos em conta bancária/ diretamente em folha de pagamento, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviços bancários e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à demandada (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os contratos, registros e anotações de débitos existentes.
E, nesse ponto, não se desincumbiu a requerida do referido mister, pois, ao receber a contrafé no ato da citação, pode observar que o requerente informava que não havia efetuado qualquer contratação de cartão de crédito, devendo responder pela falta de melhor controle e administração.
Em suma, há que se entender que a requerente não tem vinculação contratual e obrigacional decorrente dos empréstimos impugnados. Portanto, não trazendo o banco requerido qualquer justificativa para cobrança dos débitos, se omitindo quanto a fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, se torna verossímil a negativa da consumidora. Neste contexto, a obrigação de cautela e fiscalização é da requerida, que detém o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva.

Portanto, procedente o pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual do contrato nº 306187084.
Outrossim, o pleito de repetição do indébito, em dobro deve ser julgados procedentes, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida, sequer recebendo a contraprestação do serviço, não havendo margem de dúvida quanto aos débitos mensais que eram realizados automaticamente.
Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida.
Tendo em vista que a demandada não contesta o pagamento de parcelas do empréstimo no importe de R$ 468,50, deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais)
Por fim, mesma sorte ocorre com o alegado dano moral, posto que evidenciados os descontos indevidos diretamente na folha de pagamento de benefício previdenciário, causando diminuição financeira, mormente quando a autora é pessoa idosa com idade avançada.
A responsabilidade da instituição bancária, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (descontos indevidos em folha de pagamento), o nexo causal (ausência de contratação pelo autor) e o dano (enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ – pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): aposentada / ré: banco presente em todo o Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (débitos de contrato inexistente; reincidência em cobrar serviços não contratados pela demandante), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá “quebrar” a ré e, muito menos, “enriquecer” o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES COBRADOS;
B) CONDENAR o réu A RESTITUIR, o valor de R$ 468,50, EM DOBRO, totalizando o importe de R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.
C) CONDENAR o mesmo réu AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.937,00 (oito mil novecentos e trinta e sete reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7026019-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELLEGANCE COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - ME
INTIMAÇÃO DE
Nome: MARIA DAS DORES SOUZA DE ALMEIDA
Endereço: PIAUI, 5827, COHAB, Porto Velho - RO - CEP: 76807-570
CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO
Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO da SENTENÇA proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta, sendo que para interpor o recurso, deverá obrigatoriamente constituir um advogado ou, comprovar sua hipossuficiência perante a Defensoria Pública situada no prédio da CEJUSC, com endereço na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Embratel, Porto Velho/RO, conforme art. 41, § 2º da Lei 9.099 de 1995.
ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) NO RECURSO, AS PARTES SERÃO OBRIGATORIAMENTE REPRESENTADAS POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO, CONFORME ART. 41, §2º, DA LEI 9.099/95, 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7042688-70.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WENDELL CARNEIRO LIMA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Endereço: Alameda Santos, 1827, - de 1439 a 2159 - lado ímpar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (fornecimento de material cirúrgico indicado por especialista em ortopedia e traumatologia) para realização de cirurgia ortopédica em caráter de urgência, cumulada com indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos ocasionados pela negativa da empresa demandada, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para determinar o imediato cumprimento da obrigação reclamada, cujo pedido fora indeferido.
Contudo, e em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em da ilegitimidade passiva constatada, conforme bem demonstrado na defesa da requerida anexada aos autos (id. 16800759), havendo causa impeditiva de análise do MÉRITO da demanda.
Dos documentos juntados aos autos e pelo teor do pedido inicial, verifico que o autor possui plano de saúde da "UNIMED RONDÔNIA", conforme guia de solicitação de materiais e guia de internação (id. 13443380 e 13443487), de modo que esta é a empresa contratada pelo requerente e que deve responder, eventualmente, aos pleitos contidos na inicial.
Como no caso dos autos a alegação é de dever de cumprimento contratual e responsabilidade civil por ato ilícito, constato a ilegitimatio ad causam da requerida, devendo o feito ser extinto, sem resolução do MÉRITO.
As condições da ação – legitimidade das partes e interesse processual – podem e devem ser analisadas em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 485, VI, NCPC), uma vez que o processo válido e constitucional exige o nascedouro de uma ação regular e válida, sob pena de se propiciar violações de direitos e garantias, individuais e coletivas. Trata-se, pois, de matéria de ordem pública e poder cautelar e de fiscalização do magistrado sobre o feito.
Como mui bem leciona Costa Machado:
"... As matérias dos incisos previstos (pressupostos processuais e condições da ação) são chamadas de objeções processuais exatamente porque são passíveis de reconhecimento pelo órgão jurisdicional independentemente de alegação da parte. Para o juízo de primeiro grau, o conhecimento de ofício é possível até o proferimento de SENTENÇA. O tribunal não fica impedido de conhecer dessas matérias ainda que só em apelação sejam ventiladas (mesmo que tenham sido rechaçadas no saneamento e deste não se tenha agravado). (...) A não-alegação no tempo previsto das matérias dos incs. IV a VI não gera preclusão nem impede o conhecimento de ofício pelo juiz, mas acarreta a sanção de pagar despesas de retardamento..." (Machado, Antônio Cláudio da Costa - Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo/ Antônio Cláudio da Costa Machado - 6a. Ed. Rev. e Atual. - Barueri/SP- Ed.Manole - 2007 - pág. 258).
"A capacidade de ser parte é a personalidade judiciária: aptidão para, em tese, ser sujeito da relação jurídica processual (processo) ou assumir uma situação jurídica processual (autor, réu, assistente, excipiente, excepto, etc.)" (In - Jr. Fredie Didier, CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Teoria geral do processo e processo de conhecimento, pág. 199, volume 1, Edições Podivm, 2007).

Desta forma, julgando suficientes os esclarecimentos da contestação, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, prejudicando a análise do MÉRITO ou de quaisquer outras alegações das partes, e não conheço da petição apresentada por Unimed Rondônia (id. 16876609), posto que não é parte no processo.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE PASSIVA e com fulcro no art. 485, VI do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7051216-93.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SARA MARIA LAVOR DA SILVA
Endereço: Rua Pégasus, 11.736, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-836
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 253, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-799
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (notificação de irregularidade – ID. nº. 14921736) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 1.885,20 – com vencimento em 30.03.2017), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 1.885,20 x 2 = R$ 3.770,40) e indenizatória por danos morais decorrentes da cobrança indevida e imputação de fraude no medidor, conforme pedido inicial (ID. nº 14921356) e documentação apresentada (ID. nº 14921643, 14921654, 14921666, 14921736).
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID. nº 15140239 e 15471008, em 19.12.2017), não compareceu à referida solenidade (Id. 16785731, em 26.02.2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade".
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Como é cediço que, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não se deixando cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
A requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA

IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo" (processo n.º 2016/20078), restando inexigível o valor substituto de R$ 1.885,20, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Diversa é a CONCLUSÃO quanto ao pleito de repetição do indébito, em dobro, que deve ser julgado improcedente, posto que o autor pagou valores constantes em contrato, que somente agora foram reconhecidos como abusivos e inexigíveis, de modo que no momento do pagamento não houve o erro, devendo ocorrer apenas a restituição, na forma simples, do quantum desembolsado e no importe certo de R$ 1.885,20 (Hum mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos – id 14921459 – Análise de Débito – situação - paga).

Deve a restituição, portanto, ocorrer de forma simples, assegurando a plena correção monetária a partir da data do respectivo pagamento, o que pode ser apurado pelo credor oportunamente e por meros cálculos aritméticos.

Imperioso consignar que o pagamento da referida fatura não importa na aceitação e consentimento da dívida cobrada, posto que restou comprovado que o autor pagou o valor tão somente para impedir o corte de energia (id 14921654).

Por fim, quanto ao alegado dano moral, não o tenho como configurado na hipótese em apreço, posto que não evidenciado qualquer ataque aos atributos da personalidade do autor, sequer à estabilidade emocional e psíquica, diversamente do que ocorre nos casos de overbooking, morte de ente querido, restrição creditícia indevida, corte indevido de energia elétrica, dentre tantos outros exemplos de danum in re ipsa.

Houve mero aborrecimento com a imputação de valores e o respectivo pagamento, mas inocorrera qualquer outro fato mais danoso ("corte" ou restrição de crédito). Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa

linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

"Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio alterum non laedere. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretório uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existem pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é conseqüência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existes reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitiz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil - p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconveniente ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade afore com facilidade...."

Desta forma, inexiste nos autos algo que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:

A) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2016/20078– ID. nº 14921736) efetivados pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.885,20 (hum mil oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos – ID. nº 14921654), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE;

B) CONDENAR a mesma concessionária de energia elétrica requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A), devidamente qualificada, A RESTITUIR/REEMBOLSAR AO AUTOR O VALOR DE R$ 1.885,20 (Hum mil e oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo pagamento e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 1.885,20), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7026109-13.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: VALDEIR PIRES DA SILVA

Endereço: Rua Venezuela, 31, Santa Leticia, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME AZEVEDO MIRANDA MENDONCA - MT20683/O, JOAO DOS SANTOS MENDONCA - MT10064/O

REQUERIDA(O): Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória inexistência de vínculo contratual com consequente inexistência/inexigibilidade de débito (contrato nª 665509472000000EC – R$ 710,42 – SCPC e R$ 294,69 – SERASA E SPC), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linha de crédito) e prestadora de serviços (bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a instituição bancária requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 19602212), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a requerida observar que o(a) demandante informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer serviço com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio à tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da instituição bancária, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que o banco fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.
"A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."
"Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).
Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço bancário/financeiro, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas do Banco Central), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.
Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.
Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
Não vinga a alegação de "devedora contumaz" e a consequente aplicação da Súmula STJ nº 385 porque a autora impugnou os registros negativadores através dos processos Processo n° 7026108-28.2018.8.22.0001 em desfavor de BANCO BRADESCO CARTOES S.A., em tramite perante o 4º Juizado Especial; de sorte que demonstra a necessária idoneidade e efetiva ofensa à honorabilidade comercial.
Contudo, como o dano moral fora único (consolidado no momento em que a requerente descobrira e constatara das anotações), a indenização terá que ser proporcional e razoável, levando-se em consideração a satisfação ocorrida noutro processo judicial, como consignado..
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.
Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: motorista / ré: instituição bancária com representação em todos os Estados do Brasil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (geração de contrato; negativação do nome da parte autora nas empresas arquivistas, o que prejudicou na contratação com novas empresas), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 6.000,00 (seis mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 6.000,00 (seis mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 19602212 – pág 11 e 12);

B) CONDENAR a empresa requerida no pagamento indenizatório de R$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

DETERMINAR, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7025659-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ATANAGIDIO RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: Rua Salgado Filho, 3416, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-776

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDA(O): Nome: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida dos Oitis, 1460, Distrito Industrial I, Manaus - AM - CEP: 69075-842

Nome: INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Salas 203/231.2, 2 Piso Porto Velho Shopping, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA - MG0086844

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso (aparelho celular - no importe total de R$ 995,00), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Não procede a arguição de ilegitimidade passiva, oposta pela ré INFO STORE COMPUTADORES DA AMAZONIA LTDA, sob argumento de que apenas efetuou a venda, não sendo fabricante. Isto porque promoveu a revenda e distribuição do produto, fazendo propaganda ampla no mercado competitivo, sempre procurando atrair e conquistar compradores do bem em discussão.

Desta forma, a responsabilidade para com o consumidor é solidária e individual, não havendo necessidade de se acionar todos os responsáveis pela cadeia de produção e distribuição do produto, nunca sendo demais transcrever o seguinte magistério:

"Preambularmente, importa esclarecer que no polo passivo dessa relação de responsabilidade se encontram todas as espécies de fornecedores, coobrigados e solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos vícios de qualidade ou quantidade eventualmente apurados no fornecimento de produtos ou serviços. Assim, o consumidor poderá, à sua escolha, exercitar sua pretensão contra todos os fornecedores ou contra alguns, se não quiser dirigi-la apenas contra um. Prevalecem, in casu, as regras da solidariedade passiva e, por isso, a escolha não induz concentração do débito: se o escolhido não ressarcir integralmente os danos, o consumidor poderá voltar-se contra os demais, conjunta ou isoladamente. Por um critério de comodidade e conveniência o consumidor, certamente, dirigirá sua pretensão contra o fornecedor imediato, quer se trate de industrial, produtor, comerciante ou simples prestador de serviços. Se ao comerciante, em primeira intenção, couber a reparação dos vícios de qualidade ou quantidade nos termos previstos no §1º do art. 18 -, poderá exercitar ação regressiva contra o fabricante, produtor ou importador, no âmbito da relação interna que se instaura após o pagamento, com vistas à recomposição do status quo ante" (Grinover, Ada Pellegrini - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do anteprojeto/ Ada Pellegrini Grinover, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari - Editora Forense Universitária - 7ª Edição - Rio de Janeiro/ RJ - 2001 - pag. 185/186).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. VÍCIO DO PRODUTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DA CONCESSIONÁRIA. PRECEDENTES. 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual se revela inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, inciso III, da Carta Magna). 2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ). 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, a responsabilidade do fabricante e da concessionária por vício do produto é solidária, de modo que o consumidor pode acionar qualquer um dos coobrigados. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no Recurso Especial nº 863919/MT (2006/0142495-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva. j. 04.12.2012, unânime, DJe 11.12.2012 - Julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E. STF, STJ e TRF´s - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 31, maio/jun. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 -).

Vê-se, pois, quão legítima é empresa demandada, uma vez que uma fabricou o produto e o distribuiu, e a outra colocou e ofertou à venda o produto, não havendo qualquer possibilidade de exclusão liminar de responsabilidade. São da Lei os seguintes conceitos:

"Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo"(art. 2º., LF 8078/90).

"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista" (destaquei - art. 3º, LF 8.078/90);

O demando suscita incompetência absoluta do Juizado Especial, tendo em vista que seria necessária perícia para constatação da existência, ou não, de vícios de fabricação no aparelho celular adquirido pelo demandante. Todavia, tal perícia se demonstra desnecessária, posto que restou incontroverso que os deMANDADO s tiveram acesso ao celular, onde poderiam ter submetido o aparelho a perícia técnica pertinente, de modo a comprovar a suposta quebra contratual (mau uso do aparelho) e, consequente interrupção de garantia.

Sendo assim, rejeito todas as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de vício oculto apresentado no aparelho celular (no importe total de R$ 995,00), e que foi entregue com defeito, razão pela qual pretende o autor a restituição do valor já pago pelo produto.

Oportunizada a ampla defesa e contraditório, as empresas requeridas apresentaram defesas técnicas, sendo uníssonas nas suas arguições de forma genérica sobre a inexistência de responsabilidade civil quanto aos alegados danos materiais suportados pelo requerente.

O requerente não ficou inerte ante a situação apresentada, de modo que aguarda a solução de seu problema até a presente data, merece a pronta tutela estatal quanto ao dano material correspondente ao preço pago, sendo certo que toda a documentação exibida é suficiente para comprovar o vício do produto adquirido e pago, e/ou a falta de restituição do desembolso havido.

Por conseguinte, feita a opção prevista no inciso II, do §1º, do art. 18, da LF 8.078/90, deve a demandada, restituir o valor pago pelo bem, atualizado monetariamente desde a data da efetiva compra, como forma de se assegurar a reparação dos danos e a efetiva aplicação do art. 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 373, I e II, do NCPC, o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim CONDENAR a requerida A RESTITUIR O VALOR DE R$ 995,00 (novecentos e noventa e cinco reais) corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data da efetiva compra, bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da efetiva citação, momento em que a coisa tornou-se litigiosa (art. 240, NCPC – LF 13.105/2015).

Caso o requerente ainda esteja na posse do aparelho celular, poderá a empresa condenada ir buscar referidos objetos dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado desta, sob pena de se decretar a respectiva perda, podendo o consumidor dar a destinação que bem lhe aprouver. Em caso de ocorrência de qualquer impedimento ou oposição de obstáculo no ato de resgate do bem, deverão as empresas relatar/denunciar o fato ao juízo para as providências legais cabíveis.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7006725-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ANDERSON CARVALHO GUEDES

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 5991, - até 6093/6094, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-198

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310

REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andar, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de reparação por danos materiais (ressarcimento de valor de nota fiscal de aparelho celular – R$ 1799,00) e danos morais decorrentes da demora na entrega/reparo de aparelho celular, nos termos do pedido inicial (ID 16420546) e documentos apresentados (ID 16420631, 164201404, 16421385, 16421335, 16421286, 16421249, 16421222, 16421158, 16421144, 16421086, 16421043, 16420986, 16421025), sendo não concedida tutela antecipada reclamada (id. 16997261).

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (Id. 20486986, em 24/07/2018), não compareceu à referida solenidade (Id. 21368015, em 11/09/2018 - ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.

Não acolho a justificativa do deMANDADO ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, de que compareceu no Fórum CEJUSC Porto Velho – RO, mas não participou da audiência de conciliação, em virtude de ausência de pregão, posto que não restou minimamente evidenciado a ausência do pregão, já que as demais partes (autor e primeira requerida) não encontraram nenhum óbice a participar da referida solenidade.

Por conseguinte, a revelia impõe-se, à luz do art. 20, da LF 9.099/95, devendo o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.

A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por TELEFONICA BRASIL S.A Não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.

Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do autor, não se podendo olvidar de que o negócio jurídico fora firmado entre o autor e as duas demandadas. Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.

Pois bem!

O requerente realizou compra de smartphone e plano pós-pago junto a primeira requerida, contraído também seguro do aparelho (SAMSUNG S7 EDGE PRATA) para que, em caso de furto, roubo ou defeito, o aparelho venha ser consertado ou substituído.

Em virtude do sinistro ocorrido em dezembro de 2017, o autor envio o aparelho para a segunda demandada não tendo recebido até o momento do protocolo desta ação.

Em referido contexto e cenário e analisando todo conjunto, tenho que o pedido merece prosperar parcialmente, posto que restou incontroverso a contratação de seguro de aparelho de celular e envio para o referido conserto após sinistro.

Sendo assim, e como a consumidor não teve a solução do problema, deve ser amparado pela tutela estatal, sendo a questão analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, principalmente no que concerne à relação contratual.

Desta forma, a demandada deve arcar com a obrigação de ressarcir os autores o valor total desembolsado. Porém, dada a entrega do produto no transcurso do processo, dou por cumprida a referida obrigação de pagar.
Mesma sorte não ocorre com os alegados danos morais. Não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelos requerentes, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto ou o descaso no atendimento possam ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), mormente quando não se menciona/comprova qualquer tratamento grosseiro.
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
Ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a CONCLUSÃO da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores, para o fim de CONDENAR NA OBRIGAÇÃO DE RESSARCIR AO AUTOR O VALOR DESEMBOLSADO. PORÉM, DADA A ENTREGA DO PRODUTO NO TRANSCURSO DA DEMANDA (ID. 21178581 – pág. 3), COM EXPRESSO RECONHECIMENTO DA REQUERENTE (ID. 21358481) DOU POR CUMPRIDA A REFERIDA OBRIGAÇÃO DE PAGAR.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043926-27.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALINE MELO DE SOUSA
Endereço: Rua Euclides da Cunha, 1409, - até 1498/1499, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-876
Advogados do(a) REQUERENTE: IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084, CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506
REQUERIDA(O): Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1283, - de 1150 ao fim - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da manutenção indevida de apontamento desabonador nas empresas

arquivistas, mesmo após alegada renegociação de débitos e pagamento da entrada acordada, nos moldes do pedido inicial (ID13665671) e dos documentos apresentados (ID13665675, 13665677, 13665678, 13665681, 13665683 e 13665684), sendo concedida tutela antecipada para fins de imediata baixa/retirada da referida restrição creditícia (ID15164494).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide.

Por oportuno, INDEFIRO desde logo o pedido da autora para concessão de prazo para a apresentação de defesa em relação ao pedido contraposto inserto na contestação. Ora, compulsando os autos verifico que a(o) contestação/pedido contraposto foi colacionada(o) aos autos no dia anterior à audiência, sendo certo que a manifestação da autora deveria ter se dado na própria solenidade, como previsto no Provimento Conjunto Pres. e Corregedoria 001/2017 - TJRO.

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, devendo, no entanto e preambularmente, ser feita consideração preliminar quanto ao pedido contraposto formulado em sede de contestação, observando-se os parâmetros determinados pelos arts. 17, parágrafo único, e 31, ambos da LF 9.099/95.

E, em referido contexto, deve o pedido contraposto ser conhecido, posto que fulcrado na mesma base fática da demanda, sendo que o veredicto levará em consideração a responsabilidade contratual das partes.

A análise das provas coligidas permitem concluir que a razão está com a empresa demandada, de sorte que o pleito inicial improcede e o contraposto procede.

Pois bem!

Aduz a parte autora que realizou serviços em seu automóvel pelo valor aproximando de R$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais), ficando o pagamento ajustado em três parcelas, e por não conseguir honrar o pagamento teria procurado a requerida para negociação, considerando seu nome ter sido inscrito pela empresa no cadastro de inadimplentes do SERASA. Assevera, ainda, que, naquela ocasião, pagou determinado valor a título de entrada, ficando o saldo residual para o dia 10 de outubro, via cartão de crédito, sem prejuízo da baixa da restrição creditícia. Contudo, a empresa teria descumprido o acordo ao não promover a respectiva baixa com a satisfação da entrada/sinal recebido.

A requerida, por seu turno e em sede de contestação (ID17053144), esclarece que a requerente realizou serviços nos dias 08/11/2016 no valor de R$ 150,00 (ID17053171), 04/01/2017 no valor de R$ 58,00 (ID17053176), 12/01/2017 no valor de R$ 481,00 (ID17053182) e 03/02/2017 no valor de R$ 500,00 (ID17053188). Afirma que a autora não realizou o pagamento de nenhum desses valores, e que somente após a primeira negativação, comandada em 09/05/2017, buscou negociar o débito, ficando acordado que a dívida (no montante de R$1.122,00 - ID 17053201), seria satisfeita da seguinte maneira: uma entrada no valor de R$100,00 (ID17053204), duas parcelas iguais no valor de R$ 340,00, e uma última no valor de 342,00. Aduz que, conforme honrado e com o recebimento da entrada, promoveu a baixa da anotação no SERASA em 29/05/2017.

Ocorre que, não tendo a requerente cumprido o acordado na renegociação, foi comandada em 08/08/2017 nova restrição na base de dados do SERASA, dessa vez em valor correspondente às duas parcelas até então vencidas, que perfazia o valor de R$680,00.

Nesse contexto, somente após essa segunda negativação, e quando a última parcela prevista já havia também vencido, a demandante teria novamente procurado a requerida na tentativa de, mais uma vez, renegociar as condições de pagamento do débito que, à essa altura, perfazia a importância de R$1.087,07. Na oportunidade, a requerente efetivou o pagamento de R$ 300,00, conforme comprovante apresentado com a inicial, comprometendo-se a retornar para finalizar o pagamento em transação com cartão de crédito, o que jamais ocorreu.

Sendo assim e da análise de toda a documentação aportada nos autos, especialmente aqueles que acompanham a contestação, concluo que razão assiste à empresa demandada, restando claro que a requerente não honrou com as sucessivas promessas de pagamento, não havendo qualquer prova da quitação da dívida, mas tão somente demonstrativo de pagamento de R$300,00 (trezentos reais), em atraso, restando ainda valores a pagar.

Nesse prumo, não há como acolher o pedido autoral de condenação da requerida ao pagamento de indenização por dano moral, vez que a cobrança e respectiva anotação são lícitas e constituem, para a empresa, o exercício regular de um direito, pelo que não há que se falar em abalo moral.

Nesse contexto, convém aludir à Súmula 548 -STJ, que estabelece que incumbe ao credor a exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito.

Pelo exposto, restando, em verdade, caracterizado o inadimplemento contratual da requerente, deve o pedido contraposto ser julgado procedente, devendo a parte autora arcar com o pagamento da dívida.

Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 373, I e II, NCPC, JULGO:

A) TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora, ISENTANDO, a empresa requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular; e

B) JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO FORMULADO PELA EMPRESA, CONDENANDO a parte autora A PAGAR à requerida O VALOR TORAL DE R$ 1.372,90 (hum mil trezentos e setenta e dois e noventa centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização da contestação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora,

devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$1.372,90 (hum mil trezentos e setenta e dois e noventa centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7006219-88.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IZABEL DE PAULA DOURADO LIMA
Endereço: Rua do Amanhecer, 7700, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-808
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO0007298
REQUERIDA(O): Nome: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, sn, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, com restituição de valores cobrados e retidos pela empresa requerida indevidamente, cumulada com indenizatória por danos morais, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de ausência de documentos indispensáveis se confunde com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação, devendo-se adentrar ao MÉRITO para apuração de eventual responsabilidade civil da requerida.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Em síntese, alega a requerente que efetuou a reserva de um veículo da empresa requerida para retirada no dia 26/01/2018 e devolução no dia 29/01/2018, pagando o valor total de R$ 497,22.
Afirma que foi surpreendida com o lançamento de R$ 1.500,00 em seu cartão de crédito, decorrente da cobrança da empresa requerida pelo conserto do "kit embreagem" do veículo que restou danificado, imputando a empresa requerida culpa à autora pelo defeito apresentado no veículo alugado.
Em contestação, a requerida confirma que houve a retenção dos valores lançados em cartão de crédito para pagamento do conserto do veículo, alegando que não houve ato ilícito.
Sendo assim, verifico que a autora comprova a realização de reserva do veículo mediante recebimento de e-mail (id. 16331576), e que efetuou o pagamento do preço referente ao período de locação (id. 16331600).
Contudo, e em que pese o valor de R$ 1.300,00 lançado em cartão de crédito ser referente à "pré-autorização" do veículo efetivamente alugado (Gol Trendline pertencente ao "Grupo C"), cujo valor de caução está previsto no contrato (id. 16331680), verifico que tal valor foi convertido pela empresa requerida em efetiva cobrança para pagamento do conserto do veículo, com adicional de R$ 200,00, para complementação e pagamento integral do conserto do veículo, realizado sem a participação ou anuência da autora (id. 18179990).
Ora, o defeito apresentado (id. 18179971 – desgaste no conjunto de embreagem provocado por uso indevido – troca do kit de embreagem), não pode ser imputado à requerente, já que a requerida não trouxe aos autos o relatório de manutenções do veículo, tampouco o laudo de vistoria anterior ao contrato.
Como é cediço, carros utilizados para fins comerciais e/ou locação, podem sofrer desgastes prematuros devido à intensidade do uso e que ocorre por diversos tipos de pessoas, não podendo a empresa requerida cobrar a autora pelo conserto do veículo somente pelo fato de ter ocorrido o sinistro na vigência do contrato, sem que haja comprovação do estado anterior do veículo.
Outrossim, o registro de ocorrência de sinistro (id. 181179977) não definiu o "culpado" pelo defeito apresentado, de sorte que os valores cobrados da autora são efetivamente indevidos, devendo ser reembolsados.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pela requerente, não se podendo afirmar que a cobrança dos valores possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano.
Não restou caracterizado o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a cobrança gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações

não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial total como reclamado, sendo suficiente a devolução dos valores para recompor as coisas ao seu status quo ante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de CONDENAR a empresa requerida na devolução do valor total R$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7053530-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLA MICHELE FARIAS DE LIMA CARVALHO
Endereço: ENRICO CARUSO, 5917, APONIA, Porto Velho - RO - CEP: 76824-194
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, Andares 3 ao 6, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de reparação de danos materiais (R$ 12.299,99), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de imputada conduta negligente da requerida em não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente os objetos de bagagem, bem como falha na prestação de serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contratado e prometido, conforme pedido inicial (ID15269306) e documentos apresentados (ID 15269290, 15269286, 15269281, 15269277 e 15269269).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na existência de alegada conduta negligente ou imprudente da transportadora aérea ao não garantir e efetivar o transporte e a entrega da bagagem da parte autora na cidade do destino final (Porto Velho-RO), bem como a no atraso e alteração unilateral de voo que redundou na chegada demasiadamente atrasada da autora no destino final.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que a requerente pugnava pela responsabilização civil da mesma em razão do atraso e alteração de voo verificados, bem como da conduta negligente da requerida ao não guardar, fiscalizar e controlar criteriosamente o processo de armazenamento de bagagens, dando causa aos danos suportados pela requerente que comprovou os danos e a reclamação administrativa.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora sustenta ter sofrido dano no valor de R$ 12.299,99 (duze mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), referente aos objetos que guarneciam a bagagem despachada.

Contudo, colhe-se do Registro de Irregularidade de Bagagem – RIB (ID 15269286 – pag.2), documento próprio a demonstrar avarias e perdas de bagagens e objetos entregues a transporte, que a autora elencou tão somente o extravio de 01 (uma) sandália preta marca "Arezzo", 03 (três) vestidos de festa (florido, dourado e preto), 01 (uma) toalha rosa e material de estudo científico relacionado à área de nutrição, não registrando quaisquer outros itens de vestuário, calçados, cosméticos ou objetos, alguns inclusive de alto valor como alegado posteriormente na inicial. A relação dos objetos presentes na mala de viagem extraviada, apresentada juntamente com a inicial, aponta vários outros objetos, como por exemplo, "prancha" e "modelador" de cabelos, bolsa de mão de festa marca "Santa Lolla", etc, os quais, por certo, não passariam por esquecimento no ato da reclamação.

Não se taxa a autora de "faltante com a verdade", mas o fato é que, deixar-se de declarar pontualmente bens que totalizariam a importância de R$6.503,10 (seis mil, quinhentos e três reais e dez centavos) em "inventário preliminar" contido no RIB, faz-se surgir a dúvida, não podendo ser olvidado que o caso em tela é daqueles excepcionais em que o dano material é presumido e arbitrado.

É de se causar estranheza a autora não relatar a perda de bens de tamanho valor agregado no registro de irregularidade de bagagem, documento que objetiva o inventário dos objetos extraviados.

Deste modo, deve a tese autoral surgir crível e extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso presente.

Sendo assim, há que se concluir que a autora não fora suficientemente diligente no ato da reclamação referente ao extravio da bagagem e que não se comprovou a existência de tantos bens quanto apontados em planilha que acompanha a inicial, de modo que a empresa deve arcar somente com o ônus e prejuízos suportados pelo consumidor no que pertine a alguns itens de vestuário, calçado, toalha (objetos que normalmente não se exige nota fiscal e porque desde logo incluídos no RIB) e a própria mala, que perfazem a importância de R$5.796,80 (cinco mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).

Por fim, tenho como existentes os alegados danos morais, posto que restou evidenciada a situação de angústia e aflição sofrida pela parte autora em decorrência do extravio de sua bagagem e do atraso e alteração de voo que a fizeram estender consideravelmente o período de viagem.

Além do atraso, a perda de qualquer pertence pessoal por quem assegurou a segurança no transporte aéreo causa inegável abalo psicológico, dada a perda de bens de uso pessoal e que evidenciam intimidade.

A empresa não negara o extravio e o RIB é uma realidade nos autos.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

E mais, cumpre consignar que é pacífico em nosso Tribunal o entendimento de que, em situações como a debatida nestes autos, o dano moral é presumido.

Neste sentido, observem-se os seguintes arestos:

"DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O extravio de bagagem, mesmo temporário, sujeita a companhia aérea ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, pois tendo auferido lucros com a transação, dela é a responsabilidade pelo evento danoso aos pertences transportados, considerando que tem o dever de cuidado com as mercadorias colocadas em seu poder. A privação imposta à viajante do uso de suas roupas e objetos pessoais, por falha da empresa apelante gera nítida ofensa moral, passível de indenização. A devolução da mala com os objetos em perfeito estado não afasta o dano material com despesas de vestuário. (Apelação, Processo nº 0012987-91.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)".

"TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL COMPROVADO. DANO MORAL PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO. EXCESSO NÃO VERIFICADO. É lícito ao transportador exigir dos passageiros a declaração do valor da bagagem com o escopo de limitar a indenização, no caso de perda e/ou extravio, conforme regra prevista no art. 734, parágrafo único, do Código Civil. Porém, assim não procedendo, o ressarcimento dos danos materiais é medida que se impõe. O abalo moral sofrido por passageiro que teve sua bagagem extraviada pela companhia aérea é presumido, sendo desnecessária a comprovação do aborrecimento e dos transtornos que tal fato gera. A indenização por danos morais deve ser fixada com ponderação, levando-se em conta o abalo experimentado, o ato que o gerou e a situação econômica do lesado; não pode ser exorbitante, a ponto de gerar enriquecimento, nem irrisória, dando azo à reincidência. (Apelação, Processo nº 0002893-84.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/06/2017)".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim, e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): nutricionista/ ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (extravio de bagagem despachada e atraso/alteração de voo) tenho que o valor deve ser arbitrado no patamar sugerido de R$ 6.440,01 (seis mil quatrocentos e quarenta reais e um centavo), o qual, ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 6.440,01) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas aéreas, sendo certo que a condenação imposta não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" a requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) CONDENAR A DEMANDADA A REPARAR OS DANOS MATERIAIS APURADOS/ARBITRADOS NO IMPORTE TOTAL DE R$5.796,80 (CINCO MIL, SETECENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E OITENTA CENTAVOS), acrescido de correção monetária, desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, quando a coisa tornou-se litigiosa;
B) CONDENAR a mesma empresa demandada e já qualificada nos autos, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 6.440,01 (SEIS MIL QUATROCENTOS E QUARENTA REAIS E UM CENTAVOS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS A REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 12.236,81 (DOZE MIL, DUZENTOS E TRINTA E SEIS REAIS E OITENTA E UM CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000406-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: HELEN SIME MARQUES MOREIRA
Endereço: DO FERRO, 4373, CONJ MAL RONDON, FLODOALDO P PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-692
Advogado do(a) REQUERENTE: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
REQUERIDA(O): Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1439, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de obrigação de fazer (cumprimento de oferta anunciada pela rede mundial de computadores – internet – aparelho celular marca Apple, modelo iphone 6 plus pelo preço de R$ 1.099,00), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 16419423 em 23/02/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 17095278, em 22/05/2018- ata de audiência de conciliação), autorizando o decreto judicial desfavorável.
Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20).
Contudo, não obstante a possibilidade de aplicação da revelia e da presunção legal decorrente, deve o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na análise de existência, ou não, de publicidade/propaganda enganosa, posto que a autora alega que tentou adquirir um aparelho celular na rede mundial de computadores pela loja online da requerida, a qual ofertava o modelo "iphone 6 plus" pelo preço de R$ 1.099,00, em 19/10/2015, sendo que no momento da finalização da compra o preço era alterado para R$ 3.499,00, causando o pleito contido na inicial.
Deste modo e analisando o conjunto probatório formado nos autos, verifico que o pleito não deve prosperar, posto que a oferta vinculada era clara quanto ao preço e ao produto/serviço à venda.
Da análise dos documentos apresentados pela própria requerente, verifica-se que na oferta (id. 15464988 a 15465036) consta: "Iphone 6 Plus 16GB A PARTIR DE R$ 1.099,00 OU 12X DE R$ 91,58 s/ juros", restando nítido que o preço parte de R$ 1.099,00 e pode variar de acordo com as cláusulas e condições da oferta, o que, por óbvio, poderá alterar o valor para mais.
Sendo assim, ao prosseguir com a aquisição, a autora alega que foi surpreendida com a mudança de preço, alegando a publicidade enganosa por essa razão. Contudo, a própria tela anexada pela demandante demonstra que o intuito da autora era adquirir um modelo mediante contrato de linha "pré-paga", o que, como é cediço, possui valores superiores por se tratar de serviço que é prestado mediante inserção de créditos, não gerando um contrato com faturas mensais como ocorre com a linha "pós-paga".
A caracterização da propaganda enganosa demanda prova de que as informações nela constantes não estão de acordo com os dados da realidade ou que podem levar o consumidor a erro, o que não ocorre na espécie em tela. Caso em que antes mesmo da compra ser efetivada, a consumidora verificou que o produto anunciado partiria de um preço, deixando claro que poderia sofrer alterações para mais, pois se tratava do valor mínimo.
Deste modo, tenho como ausente a ilicitude na conduta da empresa requerida, que agiu dentro do que lhe era esperado, explicitando, à vista da insurgência do consumidor quanto ao preço do anúncio e às condições do negócio (compra do aparelho no plano pré-pago), não havendo nada nos autos que corrobore a alegada propaganda enganosa.
Por fim, ressalto que a autora busca o cumprimento da oferta mais de 2 anos depois de verificar a alegada abusividade, não sendo crível que queira que a empresa mantenha a mesma promoção e condições de anos atrás, posto que sequer há nos autos qualquer documento comprobatório da alegação de que tenha buscado esclarecimentos ou a obrigação de fazer extrajudicialmente pelo "fale conosco" da requerida, conforme narrado na inicial. O que houve, em verdade, foi a mera desistência da autora em comprar o referido produto, após verificar o preço e condições da oferta.
Ademais disto e ad argumentandum tantum, as telas anexadas no presente feito (print screen das telas/janelas acostadas) são idênticas (mesmo ano, data, dia e horários e e-mails abertos) àquelas utilizadas no Processo nº 7018842-92.2015.8.22.0001 / 1º Juizado Especial Cível, feito no qual a presente autora atuara como advogada de parte, cuja pretensão fora julgada procedente. Ou seja, a requerente, em verdade, repete prova já usada em feito distinto restando claro que não fora à época dos fatos "vítima" da oferta não cumprida (publicidade enganosa) como pretendido e relatado neste feito, "beirando a conduta" as raias da litigância de má-fé!
Incumbe à parte requerente comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu, de modo que, no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia, mas JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts, 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7053437-49.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MIGUEL AUGUSTO GAMA SERRA
Endereço: Rua Salgado Filho, 3153, - de 2835/2836 a 3016/3017, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-754
Advogados do(a) REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644, AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B
REQUERIDA(O): Nome: REDECARD S/A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré 10 a 14 Andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
Advogado do(a) REQUERIDO: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral e material e pedido de tutela antecipada", conforme fatos narrados no pedido inicial (ID15250283) e documentação apresentada (ID's 15250795, 15250704, 15250807, 15250825, 15250850, 15250864, 15250894), tendo sido concedida tutela antecipada para que a empresa requerida se abstivesse de efetue anotações desabonadoras em nome do autor (ID155052081).
Contudo, em que pese o trâmite processual desenvolvido verifico que a parte autora concorda (ID16773694) com a ilegitimidade reclamada pela requerida REDECARD S/A (ID16703766).
Desse modo, a requerida não possui legitimidade passiva para responder aos termos da presente ação, não sendo nem mesmo possível a "alteração subjetiva do polo passivo" prevista no art. 338 do NCPC, posto que segunda leciona Daniel Amorim, referido instituto é um novo tratamento dado à antiga nomeação à autoria:
" (…) Não consta do rol de intervenção de terceiros do Novo Código de Processo Civil a nomeação à autoria, mas não seria correto afirmar que seu proposito tenha desaparecido em razão da previsão contida no art. 338(...)".
O novel CPC (LF 13.105/2015) defende a primazia da LJE em seus arts. 318 e 1.046, §2º, de sorte que o novo Código somente é aplicável supletiva e subsidiariamente naquilo que não confronte a sistemática e os princípios norteadores do Juizado (art. 2º, 6º, 9º, 54 e 55, LF 9.099/95).
Desse modo e visando a instrução mais célere da causa, deve a parte ingressar com nova inicial em face da empresa com a qual efetivamente contratou, devendo o presente feito ser arquivado.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta e com fulcro nos arts. arts. 10º da LF 9099/95, JULGO EXTINTO O FEITO,

SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, VI, NCPC. Após o trânsito em julgado desta, promova-se o arquivamento do processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7024515-61.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206
EXECUTADO: DORIVAL RODRIGO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730
Intimação
Vistos e etc...,
I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);
II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.
III - Confirmada a transferência e depósito do quantum, deverá o cartório, liberar a quantia em prol do(a) exequente, não sendo cabíveis quaisquer impugnações por parte do devedor, uma vez que não segurou o juízo (Enunciado Cível FONAJE nº 117).
III - No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exeqüente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.
IV – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
V- CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7036489-32.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALTER DAS NEVES SIQUEIRA
Endereço: Avenida Amazonas, 40, - de 8900/8901 a 9236/9237, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76828-870
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, - de 1578 a 1850 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-086
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 906491069) e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 73,11 – vencido em 12/08/2012), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial (ID 12443106) e dos documentos apresentados (ID 12443202, 12443148, 12443118 e 12443070), não havendo especificação e pedido certo quanto à tutela antecipada inserta no nomen juris da ação protocolizada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia declaração de inexistência de relação jurídica e indenização por danos morais decorrentes de contratação fraudulenta.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
Primeiramente, cumpre ressaltar que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a empresa de telefonia é fornecedora de produtos (linhas telefônicas e telefones) e prestadora de serviços (administração de contratos de telefonia, efetivação de serviços de ligação e transmissão de dados, bem como controle mensal de consumo e de rol de serviços prestados), respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Da mesma forma, e sem se afirmar efetivamente a ocorrência da inversão do ônus da prova, deve a mesma ré comprovar o vínculo obrigacional da parte autora, a autorizar os débitos e as respectivas cobranças e restrição de crédito.
Em referido cenário e contexto, a requerida acabou demonstrando inequivocamente a legítima e onerosa contratação pelo(a) requerente, exibindo prova inequívoca, clara e idônea. A contestação trouxe documentos (contrato, documentos pessoais e consumo detalhado) que não foram justificados e idonea ou adequadamente impugnados pelo(a) demandante, o que significa dizer que vingaram no bojo processual, emergindo como vigorosa prova de fato extintivo e impeditivo do direito vindicado (arts. 318 e 373, II, NCPC – LF 13.105/2015).

Ora, o(a) autor(a) negara a relação, mas a ré apresentou contrato contendo assinatura inequivocamente idêntica à firma aposta pela parte em seus documentos pessoais e nos atos/peças do processo (procuração, ata de audiência, etc...), não emergindo qualquer dúvida a ponto de suscitar a necessidade de perícia grafotécnica.
Há perfeita identificação da pessoa contratante e a fiel discriminação do objeto contratual, o que legitima a cobrança e a anotação restritiva nas empresas arquivistas do débito não honrado, fulminando por completo toda a pretensão autoral externada.
Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais de contratação fraudulenta, utilização indevida de documentação e identidade, assim como cobrança indevida e abusiva.
Por conseguinte, condeno a parte requerente por sua condição de litigante de má-fé, devendo suportar o pagamento de multa equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do requerido, bem como honorários advocatícios que igualmente fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos moldes dos artigos 55, da LF 9.099/95, e 80, II, e 81, do Código de Processo Civil/2015.
É litigante de má-fé o autor por demandar em face de contrato devidamente pactuado, buscando eximir-se da obrigação de quitar as faturas do telefone móvel efetivamente utilizado, devendo-se salientar que são deveres das partes expor os fatos em juízo conforme a verdade e não formular pretensão ou apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento, conforme art. 77, I e II, CPC/2015.
Como dito, amiúde, não há como se ignorar o grau de instrução das partes que têm por obrigação observar os princípios da boa fé e os deveres legais, as regras deontológicas e processuais no manejo de ações judiciais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) ISENTANDO a requerida de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular.
DE OUTRO LADO, CONDENO O AUTOR, PELA CARACTERIZADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, AO PAGAMENTO DE MULTA DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA, ASSIM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM IGUAL PERCENTUAL E BASE DE CÁLCULO (10% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA), EM FAVOR DO REQUERIDO, NOS MOLDES DOS ARTS. 55, LF 9.099/95, e 80, II, e 81, CPC/2015.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.,
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7048183-95.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FIT ACADEMIA EIRELI - ME
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 7980, - de 7846 a 8240 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-584
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDA(O): Nome: FISSAN - COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS - EIRELI - EPP
Endereço: Rua Roque de Campos Teixeira, 840, FISSAN COMÉRCIO INSTALAÇÕES E MONTAGENS EIRELI -, Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15035-430
Nome: PERFORMA FITNESS - INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Fernando Bonvino, 1800, Distrito Industrial, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15035-460
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de ressarcimento por danos materiais (R$ 32.490,00), decorrentes de descumprimento contratual de compra e venda com reserva de domínio e com cláusula de fiança, conforme fatos narrados na inicial e documentação anexada.
Aduz a requerente que pactuou contrato de compra e venda de equipamentos de ginástica/musculação, porém a demandada não entregou no prazo entabulado, causando prejuízos a empresa requerente, motivo pelo qual requer ressarcimento dos valores a título de aluguel do período que a academia esteve fechado e "folha de pagamento" (não especificou que dano seria este). Ademais, requereu que fosse afastado o foro de eleição por ser uma cláusula abusiva.
Contudo, analisando o contrato firmado entre as partes (id. 14401488), conclui-se que este juízo é incompetente para julgar a presente ação, posto que fora eleito a Comarca de São José do Rio Preto – São Paulo, como foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do contrato.
O art. 63, CPC/2015, dispõe in verbis:
"Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações."
Tem-se que o contrato em questão não se enquadra como contrato de adesão, conforme se verifica da simples leitura de seu instrumento.

Portanto, por entender que cláusula de eleição de foro foi ajustada livremente entre as partes, não vislumbro qualquer abusividade. Ademais disto, não verifico qualquer vício de consentimento na pactuação de referida cláusula a ensejar o seu afastamento, na forma pleiteada pela parte requerida.
Por fim, cumpre ainda salientar que, não está caracterizada qualquer relação de consumo, de sorte que a desconsideração de referida cláusula dependeria da efetiva demonstração da vulnerabilidade da parte autora ou de qualquer dificuldade que poderia vir a enfrentar com a propositura da demanda na cidade de São José do Rio Preto – São Paulo, cidade sede da requerida, e na qual foi assinado o contrato.
Com tais considerações, por entender válida a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato entabulado entre as partes, concluo pela incompetência territorial do Juízo para apreciar e julgar a presente demanda.
POSTO ISSO, na forma do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7043912-43.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARMANDO FERREIRA DE MORAES
Endereço: Rua Humaitá, 1500, Residencial Porto Madeiro I, Bloco 3, Apto 14, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
REQUERIDA(O): Nome: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTO MADERO I
Endereço: Rua Humaitá, 1500, Condomínio Residencial Porto Madero I, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021
Advogados do(a) REQUERIDO: JARDELINA RAMOS DE OLIVEIRA MELO - RO7370, LUCAS VARNOU DA SILVA - RO9307
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R$ 3.969,00) e indenizatória por danos morais, decorrentes de falha na segurança e vigilância interna do condomínio requerido, ocasionando incêndio em motocicleta de sua propriedade, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia do deMANDADO que, apesar de devidamente cientificado e advertido quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO - id. nº 15710254 e em 20.01.2018), não observou as advertências do referido provimento (contestação apresentada em 08/03/2018 – 08h38min - id. 16739457), posto que a audiência fora realizada em 08/03/2018 – 8h23min (id. 16738869), autorizando a aplicação dos efeitos da revelia, nos moldes do art. 20, da LF 9.099/95.
Pois bem!
Aduz o requerente que é morador do Condomínio Residencial Porto Madero I, e que no dia 31/08/2017, deixou sua motocicleta estacionada na vaga correspondente ao seu apartamento, sendo que por volta das 01h30min da madrugada, foi surpreendido com o veículo incendiado, dando azo aos pleitos contidos na inicial pela perda total do bem móvel.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos causados ao autor (material e moral) em razão de falha no dever de segurança e vigilância no interior do estacionamento do condomínio requerido.
Deste modo, verifico que o autor comprova que estava em dias com as cotas condominiais na época dos fatos (08/2017 – id. 13661659), e que sua motocicleta foi completamente destruída por fogo (id. 13662836) que possivelmente tenha sido causado por motivo criminoso (intencional ou culposo), já que a bateria do veículo não se encontrava na motocicleta, conforme se verifica nas imagens (id. 13664016).
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte requerida deve arcar com o pedido reclamado como forma de reparar os prejuízos suportados pelo autor (Código Civil, art. 927).
Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao deMANDADO impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os DISPOSITIVO s legais pertinentes (arts. 373, I, NCPC, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).
Assim, deve a requerida suportar a reparação dos danos materiais, com o pagamento dos valores referentes ao preço de tabela FIPE da motocicleta, no montante de R$ 3.969,00 (id. 13661818), ao passo que a motocicleta teve perda total.
Por fim, quanto ao dano moral alegado, tenho-o como ocorrente, dada a falha no dever de segurança do condomínio requerido, causando prejuízo ao morador e cujo fato não pode ser tido como mero aborrecimento.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral. (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).”
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de

exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes (autor: aposentado / ré: Condomínio residencial), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida, para o fim de:

A) PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R$ 3.969,00 (TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE REAIS), como forma de reparar os danos materiais suportados pelo demandante, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação (Tabela Oficial TJ/RO), bem como acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida.

B) CONDENAR, o réu NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7001196-64.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CARLOS RENATO FERREIRA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 4621, - de 4436 a 4832 - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-476

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA - AC0002206

REQUERIDA(O): Nome: MARIA L. S. CORTEZ

Endereço: Rua Ecologia, 5488, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534

Nome: MARIA LUIZA SOARES CORTEZ

Endereço: Rua Ecologia, 5488, Apartamento 2, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-534

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escrivania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, da LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015);

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio parcial de valores, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, cancelando as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum.

III - Por conseguinte e atento ao DESPACHO judicial que autorizou o prosseguimento da execução em face da pessoa física (empresária de firma individual – confusão patrimonial – id 21332672), DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente. No ato de recebimento da ordem de levantamento, deverá o(a) exeqüente ser intimado(a) para indicar bens penhoráveis ou para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento definitivo dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95.

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
VI - CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7000189-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
REQUERIDA(O): Nome: LUCAS BEZERRA SILVA
Endereço: Avenida Farquar, 3120, - de 3120 a 3358 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-466
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de valores (R$ 20.197,84 – atualizada pelo autor), por dívida representada em título de crédito sem força executiva (Id. 15442216), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que o réu é revel, posto que, mesmo tendo pleiteado, em audiência de conciliação (23/03/2017 – id. 17133672), a dilação de prazo para constituir advogado e apresentar defesa técnica, em virtude de ter sido citado 4 (quatro) dias antes da audiência de conciliação, não apresentou, até a data da prolação dessa SENTENÇA, qualquer defesa as alegações trazidas pelo autor.
Ora, muito embora não tenha havido deliberação do pedido do requerido, este teve tempo suficiente para contestar o pleito do autor, já que a audiência ocorrera em março de 2017, porém optou por permanecer inerte.
Portanto, não havendo contestação ou interesse na causa, há que se julgar procedente em parte o pedido inicial, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico, devendo os fatos alegados serem presumidos verdadeiros, devendo o magistrado ater-se à prova carreada para os autos e aplicar a melhor justiça para o caso concreto, sendo certo, manso e pacífico que a revelia não retira do julgador o senso crítico e o poder de análise das provas e da casuística, até porque ao
PODER JUDICIÁRIO é delegado também um poder regulador das relações jurídicas e sociais.
A revelia tem por consequência tornar incontroversos os fatos, mas a tese jurídica ou as consequências do referido fato devem ser submetidas ao convencimento do magistrado em sintonia com o sistema legal e com os precedentes, súmulas e jurisprudência pátria.
A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, devendo a parte ré arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).
A pretensão procede parcialmente, devendo o requerido arcar apenas com os valores inadimplidos, não havendo que se falar em incidência de multa, posto que não há comprovação contratual mínima da referida penalidade e nem incidência de honorários de advogado, posto que, além de ser vedado nos Juizados Especiais (art. 54, Lei 9099/95) não há nenhuma comprovação de previsão contratual.
Deste modo, deve a parte requerida ser condenada a pagar o valor da cártula de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), com correção monetária desde a emissão do cheque e juros legais a partir da citação.
Definitivamente, a procedência parcial do pleito é medida que se impõe, devendo as obrigações e contratos serem cumpridos (pacta sunt servanda).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, reconheço os efeitos da revelia e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte demandada a pagar ao demandante o valor total de R$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária (tabela oficial TJ/RO) desde a emissão do cheque.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7001984-78.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de restituição de valores (R$1.667,34), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de lançamento e cobrança em fatura de cartão de crédito de despesa referente a passagem aérea que não foi efetivamente emitida, nos moldes do pedido inicial (ID15696354) e dos documentos apresentados (ID's15696356, 15696358, 15696359 e 15696360).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela requerida LATAM não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da companhia aérea, sendo certo que, de acordo com os documentos que acompanham a inicial, autor e a companhia aérea estabeleceram (ou tentaram, tendo em vista a aparente frustração) realmente relação de consumo, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se plenamente comprovada as condições da ação.
A preliminar de falta de interesse de agir, arguida pelo Banco Bradesco Cartões, confunde-se também com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se, de igual modo, a teoria da asserção.
Sendo assim, superando a análise de preliminares, passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço pelas requeridas LATAM e Banco Bradesco Cartões, posto que houve lançamento e cobrança de valores relativo à compra de passagens aéreas sem que tenha efetivamente o autor finalizado a transação no aplicativo da companhia com a respectiva emissão de bilhete, geração de código de reserva ou recebimento de e-mail de confirmação da compra.
Da análise dos documentos colacionados pelas partes, verifica-se terem efetivamente ocorridos lançamentos nas faturas de cartão de crédito do autor (ID15696356), emergindo como crível a versão inicial por ele apresentada, sobretudo porque, sendo a alegação fundada na não finalização/confirmação da transação de compra de passagem aérea, não há como se exigir do autor "prova de que a transação não tenha mesmo chegado ao fim" e de que não tenha ele recebido qualquer código localizador ou e-mail de confirmação de reserva.
Nesse prumo, invertendo-se o ônus probatório, na forma da Lei Consumerista (art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), caberia à requerida LATAM apresentar nos autos documento capaz de comprovar que o pagamento realizado pelo autor foi justificado pela efetiva emissão de bilhete eletrônico de passagem aérea, o que se poderia provar, por exemplo, através da simples demonstração de que houve a efetiva emissão de bilhete eletrônico de passagem aérea em nome do autor para o trecho informado (Porto Velho/RO - Salvador/BA - Porto Velho/RO, IDA: 09.02.2017 e VOLTA: 14.02.2017) e envio de e-mail de confirmação da transação com respectivo código localizador.
Ademais, ainda que se pudesse cogitar que a não emissão do bilhete de passagem aérea tivesse decorrido de instabilidade sistêmica no aplicativo/site/servidor da companhia aérea, o ocorrido configura risco operacional da atividade, assumido pela empresa no momento em disponibiliza aos seus clientes referidas plataformas para contratação de seus serviços, daí porque assume responsabilidade objetiva pelo evento.
Em relação à atuação da instituição financeira na dinâmica da transação, atento à peculiaridade do caso sob análise, entendo restar configurada responsabilidade solidária a implicar também a instituição financeira.
Cumpre lembrar a previsão legal segundo a qual "havendo mais de um responsável pela acusação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação", nos termos do §1º do art.25 do CDC. Indubitavelmente, não é o caso de individualização das responsabilidades, sendo certo que a falha na relação de consumo não está clara e especificamente restrita à prestação de serviço da companhia aérea, havendo interdependência entre as etapas de reserva e pagamento em transações de compra de passagens aéreas, havendo, por isso, nexo de causalidade.
Ora, aquele que diligencia para adquirir passagem aérea diretamente através de aplicativo/site da requerida LATAM com pagamento via cartão de crédito, o faz confiando na rapidez, segurança e estabilidade do sistema de vendas online disponibilizado pela companhia e instituição financeira, expectativa que acabou sendo frustrada, in casu, tendo em vista a falha ocorrida na transação, em que a companhia aérea não emitiu o respectivo bilhete eletrônico de passagem aérea e, apesar disso, promoveu a cobrança como se a tivesse emitido.
Nessa perspectiva, devem tanto a companhia aérea quanto o banco deMANDADO, definitiva e justamente, restituir ao autor a importância por ele despendida na tentativa de compra de passagem aérea, notadamente R$1.667,34 (um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos).
Mesma sorte não ocorre com relação à alegada ofensa moral exigente de compensação indenizatória.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
O requerente não sofrera qualquer tipo de exposição externa ou pública, sendo certo que conseguiu efetivar a reserva de novas passagens aéreas e concretizar viagem, ainda que por outros meios, de modo que a cobrança indevida representam mero aborrecimento, incapaz de surtir efeito nas demais relações cotidianas do demandante.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS EMPRESAS TAM LINHAS AEREAS S/A e BANCO BRADESCO

CARTÕES S/A, já qualificadas, A RESTITUIÇÃO/REEMBOLSAR O VALOR DE R$ 1.667,34 (MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), orrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 1.667,34 (MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7000523-71.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AECIO NUNES LACERDA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA MARA RECH - RO9035, BLUCY RECH BORGES - RO0004682A

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO COSTA MIRANDA - RO0003993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES - SP0165546

Intimação

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por 04 (quatro) dias na unidade consumidora e residência do autor, conforme pedido inicial (ID 15484636) e documentos apresentados (ID 15484652, 15484655, 15484657, 15484664 e 15484667).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que a ré é revel, posto que, apesar de devidamente citado, cientificado e advertido quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (ID 15585551 e 15781219, em 19/01/2018), não compareceu à referida solenidade (ID 17990119, em 26/03/2018 - ata de audiência de conciliação), demonstrando desinteresse e autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso.

A apresentação antecipada de contestação (ID 17155095), não ilide o comparecimento pessoal em audiência de conciliação, nos exatos termos do Enunciado Cível FONAJE Nº 78, sendo considerada como não escrita a defesa juntada nos autos.

Pois bem!

O requerente aduz que houve falha na prestação de serviço essencial – fornecimento regular de água tratada. Asseverou que houve interrupção, por 04 (quatro) dias, no fornecimento de água tratada na sua residência, localizado no Bairro Cuniã, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e donos morais presumíveis e danos materiais.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está em parte com o requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor.

O Informativo da situação caótica vivida nesta capital, publicada no dia 20/12/2017, documento apresentado (ID 15484664), comprovam os fatos relatados na inicial, constatando-se que o bairro que reside o autor ficou sem abastecimento de água tratada, sendo que não procedeu com o fornecimento necessário, justificando a presente ação.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde residem o autor não ficou sem abastecimento pelo período de 04 dias.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o requerente vulnerável tecnicamente, visto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação, devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas (art. 6º, VI, CDC).

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada na residência do autor, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:
"Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Donde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja."
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por aproximadamente 04 dias, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária ao requerente.
Mesma sorte não ocorre quanto ao pleito de restituição dos honorários advocatícios contratuais, visto que representam custo da demandante.
Reza o art. 22 da LF 8.906/94 que os honorários advocatícios compreendem os convencionados pelas partes, aqueles fixados por arbitramento e os decorrentes de sucumbência, sendo certo que, no caso em apreço, aduz a autora ter suportado os convencionados, entendendo haver sofrido real prejuízo.
Contudo, referida tese não deve vingar, posto que o dano pressupõe a existência de um ato ilícito, o que não é o caso. A contratação de advogado não constitui ato ilícito, mas sim, ônus da parte que ingressa com demanda judicial, principalmente quando "abre mão" de utilizar a capacidade postulatória pessoal permitida pela Lei.
Outrossim, a contratação de advogado não pode ser repassado a terceiro, posto que é ônus da parte ser ou não representado por advogado. Os honorários, caso despendidos pelo contratante (arbitrados, incluídos na condenação, arbitramento ou sucumbência), pertencem ao advogado. Se houve pagamento de honorários advocatícios em face do trabalho técnico, este não pode ser repassado à demandada.
Desse modo, não pode jamais este juízo condenar o réu a restituir os valores pagos pelo autor ao seu advogado.
Definitivamente, não vislumbro qualquer prova cabal de incumbir responsabilidade ou obrigação ao réu de restituir qualquer valor a título de honorários advocatícios.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR à autora O VALOR TOTAL DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032242-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: IURE MIQUILES PEDROZA
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortencia, casa 10, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 673, Rua Dom Pedro II, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de publicidade enganosa veiculada pelas empresas requeridas no momento da venda de unidade imobiliária e referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a parte autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido à título de indenização por danos morais. Portanto, fixo a competência deste Juizado, estando a causa dentro da alçada autorizada por lei.
Tocante à preliminar de ilegitimidade passiva do Bairro Novo Empreendimento Imobiliário, verifico que esta não pode prosperar, posto que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar a aparente legitimidade das partes, sobretudo quanto às publicidades veiculadas, de modo que eventual responsabilidade deverá ser apurada no MÉRITO.
Quanto à ilegitimidade passiva arguida pela requerida Odebrecht, verifico que a preliminar não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
Os documentos apresentados com a inicial são suficientes para apontar as aparentes legitimidades passivas e o interesse de agir do(a) autor(a).
Desta forma e a priori, considero como legítimas as partes litigantes e existente o interesse de agir, inexistindo qualquer irregularidade formal na demanda.
Igualmente não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa, posto que a parte autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado e entrega das chaves. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito a(o) autor(a) de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Também não vinga a preliminar de prescrição, já que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Valendo ressaltar a seguinte DECISÃO:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento do MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão reside na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no momento da venda de unidade autônoma em empreendimento Condomínio Bairro Novo quanto aos bens e serviços que seriam disponibilizados aos moradores.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. (REsp 1.188.442)
No presente caso, verifico que os panfletos de propagandas juntados aos autos demonstram que os itens (iluminação, transporte, segurança, área de lazer, escolas, mercados, farmácias) foram imprescindíveis no momento das vendas e insinuavam ao consumidor que as áreas comerciais anunciadas já estariam em pleno funcionamento quando da entrega das chaves do imóvel residencial, o que não ocorreu.
Além disso, o empreendimento foi construído em área distante da cidade, sendo certo que os consumidores foram atraídos pelo anúncio de "bairro" naquela localidade, presumindo-se que teriam disponíveis todos os serviços anunciados e essenciais. O atrativo, além do preço mais acessível, era a opção de residir em condomínio fechado, com mais segurança e em bairro previamente planejado, com toda infraestrutura necessária.
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustado e lesado com o resultado do empreendimento contratado. No caso, as construtoras, ao prometerem entregar infraestruturada de bairro, deveriam ter cumprido integralmente quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
Pouco importa se houve o estabelecimento de alguns comércios e relativa infraestrutura posteriormente ou em algum momento após a constatação da frustração do consumidor. O que caracteriza a responsabilidade indenizatória é a propaganda enganosa e o sentimento de impotência e frustração do consumidor!!
A responsabilidade das demandadas, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (autor: eletricista / rés: construtoras), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe sugerido de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas construtoras.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7051182-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: RENATO DE MORAES RAMALHO

Endereço: Rua Santos Dumont, 1632, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-462

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO DE MORAES RAMALHO - RO8962

REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento de contrato de serviços de fornecimento de 5MB de velocidade de internet banda larga), cumulada com repetição de indébito em dobro (R$ 189,00 x 2 = R$ 378,00) e indenização por danos morais decorrentes de descumprimento contratual e inércia na solução dos problemas de conexão apresentados (baixa velocidade), conforme fatos narrados no pedido inicial (ID 14916061) e documentação apresentada (ID 14916067, 14916073, 14916085, 14916087, 14916097, 14916101, 14916117, 14916149, 14916158).

O feito admite julgamento no estado em que se encontra, dada a inércia da demandada que, apesar de devidamente cientifica e advertida quanto a necessidade de apresentação de contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação (art. 3º, inciso X do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 do TJRO), (ID nº 15143332 e 15475977 em 18.12.2017), não observou as advertências do referido provimento (contestação apresentada em 26.02.2018 -10 horas e 29 minutos – ID nº 16456466), posto que a audiência fora realizada em 26.02.2018 – 10 horas (ID nº 16785854), autorizando a aplicação do art. 30, da LF 9.099/95.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente no descumprimento contratual da demandada, sendo que deixou de fornecer a velocidade contratada (5 Mbps), o que culminou nos danos morais pleiteados.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.

Dúvida não há que o autor contratou os serviços de internet fornecidos pela ré.

O imbróglio está relacionado à perfeita disponibilização de tal serviço.

A parte autora sustenta a ineficiência plena. Interrupção do serviço. Variação da velocidade de internet.

A requerida, por seu turno, argumenta que os serviços foram prestados adequadamente. Asseverou que o serviço de internet está sujeito a variações ocasionais.
Deste modo e analisado o corpo probatório, verifico que o pleito procede em parte, posto que a parte autora cumpriu com o seu mister (art. 373, I, do NCPC), apresentando as provas de que dispunha e que estavam ao seu alcance.
De outro norte, a demandada não impugnou os protocolos trazidos pelo autor, além de não ter trazido provas de que fornecia o mínimo de velocidade de internet obrigado pela ANATEL (80% da taxa de transmissão máxima contratada 40% da taxa de transmissão máxima contratada pelo assinante – fonte:http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do acao=carregaNoticia&codigo=35544).
Assim, o pleito de obrigação de fazer consubstanciado no cumprimento de contrato (cumprimento de contrato de serviços de internet TURBO MEGA MAXX 5MBPS e Telefone Fixo), deve prosperar, posto que restou incontroverso que o demandante contratou o referido serviço junto com o pacote acima descrito.
Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que a parte autora não pagou por valores indevidos, mas sim por que a necessitaria do MODEM, posto que o áudio da contratação (ID nº 14916149) revela que a atende deixa claro que somente o requerente deverá pagar o plano. Tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
Sendo assim, deve a demandada, definitiva e justamente, restituir ao autor o valor do MODEM ADSL (ID Nº 14916117), no importe total de R$ 189,00 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS).
Contudo, quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto.
Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da "lesão" que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo.
A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
DISPOSITIVO.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de:
A) CONDENAR a empresa requerida a RESTITUIR/REEMBOLSAR o valor pago de R$ 189,00 (CENTO E OITENTA E NOVE) ao consumidor, corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
B) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NO FORNECIMENTO DOS SERVIÇOS DE INTERNET TURBO MEGA MAXX 5MBPS E TELEFONE FIXO DO PACOTE CONTRATADO (5MB), EM 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.
Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em, julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 189,00 (CENTO E OITENTA E NOVE REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7060641-81.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: MARCIA BARROS DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS SAMPAIO ALENCAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DIAS GOMES JUNIOR - RO0005524

EXECUTADO: ALCIRLAN RODRIGUES DOS SANTOS 86096745253
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7037998-95.2017.8.22.0001
Requerente: MARCOS DAYAN AFONSO PESSOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SABRINA SILVA FERREIRA - RO8384
Requerido(a): VIA PINHEIRO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Intimação À PARTE RECORRENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, em 48h (quarenta e oito horas), apresentar o preparo recursal correto ou sua complementação, nos termos da DECISÃO de ID 21804827.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7044379-22.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JOEL VIEIRA FERREIRA
Endereço: Rua São José, 8369, - até 8428/8429, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-328
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
REQUERIDA(O): Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 18 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) REQUERIDO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Vistos e etc...,
Trata-se de ação de obrigação de fazer (parcelamento de dívida e disponibilização do boleto para quitação integral de débitos oriundos de cartão de crédito consignado), nos termos do pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata suspensão dos descontos da parcela mínima consignados em folha de pagamento, cujo pedido fora indeferido.
Contudo, em que pese o trâmite processual transcorrido, verifico que o pleito não pode prosseguir no estado em que se encontra, posto que o pedido do autor, na forma como foi realizado, não permite a entrega da tutela estatal, uma vez que o autor sequer pleiteia a exibição do contrato e não informa o valor da dívida existente, tampouco esclarece as condições em que deseja obter o parcelamento e se este é possível, ante as cláusulas contratuais que devem ser analisadas para procedência do pedido.
Portanto, tenho que o caso é de efetiva extinção por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, já que o autor não trouxe documentos essenciais para possibilitar a análise do MÉRITO, como o contrato e o saldo devedor existente.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro no art. 485, IV do NCPC, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado desta, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7024580-56.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: ADRIANO LOPES SANTANA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, uma vez que não houve penhora de bens.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7006422-50.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446
EXECUTADO: VIVIANA PIMENTA ALECRIM
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar-se quanto à petição de ID 21887077, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7046814-66.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AYRTON DA SILVA NASCIMENTO CPF nº 197.466.442-20, AVENIDA MAMORÉ 2690, - DE 2614 A 3056 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA CARLOS GOMES 725, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que, em que pese terem restado frustradas as tentativas de citação da instituição financeira requerida, houve o comparecimento espontâneo do Banco BMG S/A nestes autos (contestação - ID20082720), suprindo, assim, a falta de citação, nos termos do art.239, §1º, do CPC, devendo a CPE promover a habilitação do advogado ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB/PE 23.255).
Ademais, não conheço das petições e documentos colacionados nestes autos por instituição financeira que não integra a lide processual (ID19734804, 19734809), devendo a CPE providenciar a exclusão do advogado WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484).
Sem prejuízo ao exposto acima, cumpre observar que há nos autos notícia de falecimento do autor (falecimento em 05/03/2018 - certidão de óbito - ID19755404, pag.2), tendo a sra KIZIA MELO DE LIMA NASCIMENTO, viúva, requerido sua respectiva habilitação nestes autos em sucessão processual, o fazendo contudo após decorridos mais de três meses da data do falecimento (ID19755397).
Cumpre asseverar, nesse cenário, que a habilitação do espólio ou herdeiros deveria ter se dado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art.51, IV, da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 51, IV, LF nº 9.099/95, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo e imediato arquivamento, independentemente de prévia intimação, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA
7021121-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RONNYE TELES VOLLBRECHT CPF nº 913.240.412-34, RUA JARDINS 906, CASA 66, CONDOMÍNIO BROMÉLIA BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 km 702, BR 364, KM 702, AEROCLUBE, EMFRENTE AO TÊNIS CLUBE ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela empresa executada.
Desta feita, EXPEÇA-SE alvará de levantamento em prol do(a) exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) da quantia já disponibilizada nos autos, devendo o mesmo credor e concomitantemente no ato de recebimento da ordem financeira, ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de arquivamento, dizer se dá por satisfeito o crédito exequendo.
Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho, RO, 30 de outubro de 2018
João Luiz Rolim Sampaio
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021980-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIONILZA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Eça de Queiroz, 9720, - de 9420/9421 a 9879/9880, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-504
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
REQUERIDA(O): Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 E 6 ANDARES SALAS 501 A 505, 507 A 516,, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021
Nome: LOJAS RIACHUELO SA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, LOJAS RIACHUELO, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado do(a) REQUERIDO: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de cobertura securitária, cumulada com indenizatória por danos morais em razão do descumprimento contratual pela negativa (ou inércia) de efetuar o pagamento, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO da ação.
Desde logo afasto as preliminares de ausência de interesse processual, posto que se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada, cabendo consignar que as requeridas informam que não houve o pagamento da indenização, de sorte que o MÉRITO irá aclarar eventualmente a responsabilidade civil das demandadas, não sendo demais lembrar que a parte interessada não é obrigada à esgotar as vias administrativas como pressuposto para judicialização da pretensão.
Afasto, igualmente, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por "Lojas Riachuelo S.A", recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da parte requerida e o interesse de agir da demandante, estando a inicial formalmente em ordem, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação, não se podendo olvidar que o seguro fora contratado pela demandante em uma das lojas da requerida, havendo a "marca" desta na apólice de seguro (id. 18847797).
Ante o exposto, rejeito a toda a defesa preambular, mantenho a Lojas Riachuelo no polo passivo e passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!
Aduz a demandante que possui cartão da Loja Riachuelo, por meio do qual aderiu à contrato de seguro para caso de perda, roubo ou furto do cartão. Afirma que no dia 05/12/2017 foi vítima de assalto em via pública, motivo pelo qual abriu aviso de sinistro perante a loja física da requerida, em dezembro/2017, entregando toda a documentação exigida.
Contudo, afirma que a requerida perdeu os documentos entregues, de modo que a autora teve que abrir novo aviso de sinistro, em 19/03/2018, sendo que até o ajuizamento da ação não havia recebido a indenização securitária, motivando os pleitos iniciais.
Por sua vez, as requeridas alegam que a autora somente ingressou com aviso de sinistro uma vez, na data de 19/03/2018, cujo sinistro foi analisado e aprovado, sendo solicitado da demandante uma cópia do registro de boletim de ocorrência policial, mas esta teria se mantido inerte e por isso não houve o pagamento.
Como cediço, o contrato de seguro, previsto no art. 757 e seguintes do Código Civil, pode ser classificado como sendo bilateral, aleatório e de adesão, competindo ao segurado a obrigação de pagar o prêmio estipulado na apólice, dependendo a avença sempre de fato eventual, pois a prestação é sempre aleatória e incumbida ao segurador.
O pacto tem o risco como principal elemento e objeto e se materializa através do prêmio.
Deste modo, o termo deve ser fielmente observado por ambas as partes contratantes (pacta sunt servanda), mormente quando está em plena vigência no momento do sinistro. E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito inicial deve ser parcialmente provido.
Isto porque, em que pese as requeridas alegarem que somente receberam o aviso de sinistro em março/2018, a requerida Riachuelo anexou um manuscrito da demandante (id. 20425369 – pág.11), datado de 07/12/2017, ou seja, apenas dois dias após o fato gerador do direito vindicado, emprestando verossimilhança às alegações exordiais de que houve o protocolo do aviso e seus documentos, fisicamente, na loja da requerida Riachuelo, que atua como preposta eleita pela Zurich para recebimento de documentos relativos ao seguro contratado, surgindo daí a responsabilidade solidária de ambas.
Sendo assim, ainda que a requerida Zurich S.A alegue falta de interesse processual em razão do processo ainda estar em aberto, aguardando o envio de documento pela autora (boletim de ocorrência), tem-se que o referido documento foi anexado com a inicial (id. 18847817) e ainda assim, não houve pagamento pelas requeridas, caracterizando o legítimo interesse processual da consumidora.
Desta forma, salienta-se que o contrato obriga e faz lei entre as partes contratantes livres e soberanas, de modo que deve ser fielmente cumprido, sendo certo que a proposta também obriga o proponente e faz parte integrante do contrato, devendo ser cumprida, nos exatos termos do art. 427 do Código Civil.
Portanto, não tendo a autora recebido a cobertura securitária extrajudicialmente, deve ser amparada e receber o pagamento da indenização prevista no termo de adesão ao seguro (id. 18847676), no valor de R$ 80,00 (oitenta reais), conforme cobertura prevista, já incluído o abatimento da franquia (20%), valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a data do evento danoso - sinistro (dezembro/2017).
Embora a autora pleiteie a cobertura no valor total de R$ 600,00, o qual entendeu serem devidos R$ 100,00 à título de perda, roubo ou furto qualificado e R$ 500,00 à título de perda ou roubo do cartão, verifico que a apólice é clara no sentido de que a cobertura para o caso de "roubo ou furto qualificado" possui a cobertura de R$ 100,00, com franquia de 20% (valor determinado na apólice que fica sob responsabilidade do segurado – vide definições – id. 18847657), o que exatamente ocorreu com a autora, cujo sinistro foi causado por um roubo (subtração de coisa alheia mediante grave ameaça), ocasião em que lhe foi roubada a sua bolsa com diversos pertences, incluindo o cartão da loja da requerida.
A cobertura para "hipótese 2" (perda ou roubo de cartão) se refere apenas ao caso de perda ou roubo unicamente do cartão, acarretando transações indevidas e não autorizadas pelo segurado, o que não é o caso da demandante, não havendo qualquer notícia de utilização do referido plástico por terceiros.
Deste modo, devido à autora somente o valor de R$ 80,00 para cobertura do sinistro, nos estritos termos do contrato vigente entre as partes.
Por fim, quanto aos alegados danos morais, contudo, não os tenho como existentes ou ocorrentes no caso em julgamento. Não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a inércia da requerida em realizar o pagamento possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...), dada as relações mais complexas do cotidiano.
Trata-se de simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, gerando outros reflexos (financeiros, laborais, familiares, psíquicos, etc...).
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999):
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR as requeridas, SOLIDARIAMENTE, NO PAGAMENTO DO VALOR TOTAL DE R$ 80,00 (OITENTA REAIS), acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (sinistro - dezembro/2017).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 80,00 (OITENTA REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7016678-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: CRISTIANA RODRIGUES NEVES

Endereço: Rua Ana Nery, - de 4836/4837 a 5039/5040, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76828-632

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDA(O): Nome: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

SENTENÇA

Vistos etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 101,11– vencido em 20/09/2016 - contrato nº 3376506672 – NET Fone São Paulo e R$ 443,35 – vencido em 20/08/2016 – contrato nº 3376506672 – NET São Paulo), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 17949976) e dos documentos apresentados (ID 17950040, 17950057, 17950069, 17950096), sendo concedida a tutela antecipada (id. 15664841).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.

Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Não havendo quaisquer preliminares, passo ao julgamento da demanda!

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 17950057 – pág. 2), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!

Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.

Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.

Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.

A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.

E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:

"TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte. Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao

lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.

Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autora: servidora pública / ré: grande empresa de telefonia e TV por assinatura, com representação em todos os Estados do Brasil) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório sugerido de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, posto que teve dados, nome e honorabilidade expostos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Utilizou-se indevidamente os dados do(a) autor(a), contratou-se com outrem de forma fraudulenta, gerou-se dívida em nome do demandante e, por fim, anotou-se nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado (e de acordo com os parâmetros praticados por este juízo) é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:

A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 17950057 – pág. 2);

B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e

C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 18542906).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Processo nº: 7023768-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA EDIR XAVIER DE SOUZA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 8653, - de 8499 a 8879 - lado ímpar, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-261
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIRO RODRIGO DA SILVA CUQUI - RO8506, IULSF ANDERSON MICHELON - RO8084
REQUERIDA(O): Nome: FABIO QUARESMA
Endereço: RuaSão Francisco, s/n, zona rural, vila samuel, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos e etc...,
Em atenção ao pleito da parte credora DEFERI tentativa de penhora on line, nos moldes e fundamentação jurídica já constante dos autos. Desse modo, efetivei a referida ordem de bloqueio eletrônico, conforme requisição feita via BACENJUD.
Contudo, aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD e constatei a inexistência de quaisquer valores bloqueados (espelho anexo).
Não obstante a frustração anotada e ainda em atenção ao pedido de penhora de veículo, efetivei buscas no sistema RENAJUD e localizei em nome do executado FABIO QUARESMA - CPF: 697.194.892-00 um veículo HONDA NXR 125 BROS ES, PLACAS NCD6681, ANO/MODELO 2005, de modo que DEFERI a penhora eletrônica, conforme espelhos que se seguem, adotando a tabela oficial FIPE(1) para apurar o valor de avaliação do veículo encontrado pelo sistema on line.
Por conseguinte, DETERMINO:
a) que se intime o devedor a indicar o local onde se encontra o veículo penhorado eletronicamente para fins de formalização do auto de penhora e constatação das reais condições de uso e conservação do bem. Referida manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, sob pena de configurar atentado à dignidade da Justiça (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 774, V, NCPC – LF 13.105/2015); e
b) que se intime a credora para dizer, desde logo e dentro de idêntico decêndio, se tem interesse no veículo penhorado, ou eventual leilão, sob pena de liberação do ônus judicial e prejuízo de aplicação de multas e penalidades ao devedor.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
(1) http://veiculos.fipe.org.br/

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7032685-22.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARISTONY RIBEIRO MAIO
Endereço: Rua Pedro Albeniz, 6903, - de 6645/6646 a 6974/6975, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-172
Advogados do(a) REQUERENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS - RO7601
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pelo requerente era de "pagamento de boleto bancário", de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado

aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7019856-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: FRANCISCO CARVALHO DE ARAUJO

Endereço: Rua Aroeira, 4350, - de 4346/4347 a 4605/4606, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-256

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
REQUERIDA(O): Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, Avenida Presidente Vargas 1012, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 155,07– vencido em 08/04/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial (ID 18477815) e dos documentos apresentados (ID 18477827, 18477833, 18477847), sendo concedida a tutela antecipada (id. 18660971).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (declaratória de inexistência de vínculo contratual), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Não deve vingar a preliminar de prescrição, já que a alegação é de inexistência de vínculo contratual, sendo que a autora somente tomou conhecimento da anotação em 22/03/2018 ao retirar extrato dos órgãos arquivistas, não sendo, portanto, caso de prescrição trienal.
Deste modo, rejeito a preliminar e passo diretamente ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pelo demandante.
Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de relação jurídica com a telefônica requerida (contratação e utilização de serviços) e nos danos morais decorrentes da utilização de dados pessoais, da geração de débitos e da nefasta inscrição de débitos nos cadastros das empresas arquivistas (id. 18477847), impedindo o crédito e afetando a honorabilidade do(a) demandante.
Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros e anotações, sendo que o demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso, não lhe podendo ser exigido a apresentação de contrato que alega nunca haver assinado. Não há como se comprovar fato negativo!
Ao receber a contrafé no ato da citação, pôde a telefônica observar que o(a) requerente informava nunca ter assinado contrato de prestação de serviços, sendo surpreendida com a inclusão desabonadora nas empresas controladoras do crédito, de modo que deveria ter melhor diligenciado e apresentado o comprovante de pedido de qualquer linha fixa/móvel com a respectiva assinatura do(a) consumidor(a) solicitante, exibindo os dados e cópia dos documentos pessoais do(a) assinante cadastrado(a) ou, ainda, a eventual degravação da central call center para as hipóteses de contrato on line.
Isto seria o suficiente para saber se o caso era realmente de fraude de terceiros ou caso de pura má-fé do demandante.
Como referida prova documental e crucial não veio para os autos, deve a responsabilidade vingar, posto que a fraude não representa risco para o consumidor, mas sim, risco para o empreendedor, para as empresas que assumem todo o ônus e risco da atividade em troca dos bônus dos lucros que, à toda evidência e publicidade são compensatórios.
A réplica veio a tona e impugnou as telas unilaterais do sistema interno da telefônica, de sorte que a exibição do contrato assinado e a prova de notificação prévia à restrição creditícia eram fundamentais para que vingasse a alegação de causa extintiva, impeditiva ou modificativa do direito vindicado.
E, ad argumentandum tantum, não vinga qualquer tese defensorial de que a telefônica fora tão vítima quanto a parte autora, triunfando entendimento jurisprudencial já sedimentado:
“TJRJ - AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SERVIÇO DE TELEFONIA NÃO CONTRATADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. Indevida inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito em decorrência de inadimplência relativa à linha telefônica registrada em seu nome, a qual não contratou. SENTENÇA que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral determinando a imediata exclusão do nome do autor do rol dos devedores; o cancelamento da linha telefônica impugnada, assim como dos débitos a ela concernentes e o pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais. APELO AUTORAL requerendo a majoração da verba indenizatória e aumento dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. APELO DA RÉ no sentido da improcedência dos pleitos autorais. Alternativamente pugnou pela exclusão da indenização a título de danos morais tendo em vista tratar-se a hipótese de mero aborrecimento. Falha na prestação do serviço. Responsabilidade civil objetiva da empresa ré. Aplicação do art. 14 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Dever de indenizar inconteste. Dano moral in re ipsa configurado. Cabia à empresa provar que houve, de fato, a contratação da linha telefônica, o que não foi feito. Ausência de prova da existência de relação contratual entre as partes. Checagem das informações fornecidas pelo consumidor, que se insere na atividade da empresa ré, que admite a implantação do serviço de telefonia através de mero fornecimento de dados pessoais via contato telefônico. Ausência de cautelas mínimas no momento da contratação. Induvidosa assunção do risco de sua atividade. Fortuito interno que, ainda que causado por fato de terceiro, não afasta o dever de indenizar. Inteligência do Verbete Sumular 94 do TJRJ. Irregular inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, que, por si só, configura dano moral. Precedentes do STJ e desta Corte.

Quantum indenizatório, fixado pela SENTENÇA em R$ 3.000,00 (três mil reais), que merece ser elevado para R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que melhor se coaduna com a lógica do razoável e com a média que vem sendo fixada em casos similares. Incidência da Súmula 89 do TJRJ. SENTENÇA que se reforma, somente para majorar o valor da verba indenizatória por danos morais. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR a teor do entendimento pacificado no Enunciado 65 do Aviso 100/2011 e do art. 557, § 1º-A, do CPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO" (g.n. - Apelação nº 0094401-03.2011.8.19.0001, 25ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Augusto Alves Moreira Júnior. j. 30.01.2014); e

"TJSC - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO REALIZADO POR EMPRESA DE TELEFONIA. RELAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA. DÍVIDA INEXISTENTE. TESE DE QUE FORA O AUTOR QUEM ADQUIRIU A LINHA TELEFÔNICA GERATRIZ DA DÍVIDA INADIMPLIDA NÃO COMPROVADA. ÔNUS QUE INCUMBIA A RÉ (ART. 333, II, DO CPC). DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. IMPUTAÇÃO OBJETIVA DO FORNECEDOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL, E, DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. FATO PREVISÍVEL. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE COMPENSAR INAFASTÁVEL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO CONFORME OS PARÂMETROS DA CÂMARA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO (SÚMULA 54 DO STJ). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "A prestadora de serviços que não confere a documentação apresentada por terceiro fraudador, por ocasião da contratação, vindo a inscrever o nome do legítimo proprietário dos documentos nos cadastros de proteção do crédito, ocasiona danos morais, tendo a obrigação de indenizar o dono dos documentos, dispensada a prova objetiva de ofensa à honra do autor, porquanto são presumidas as consequências danosas resultantes do fato" (AC nº 2007.028338-2, de Sombrio, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 13.11.2009). "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp nº 1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl nº 6.111/GO, julgada em 29.02.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)' (Apelação Cível nº 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel. Des. Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012)." (AC 2012.027737-8, rel. Des. Jaime Ramos). "Súmula 362: a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento." "Não prevalece a estipulação da verba honorária em quantia ínfima, quase simbólica, não condizente com o real teor do trabalho desenvolvido pelo advogado ao longo do processo. A moderação e o juízo equânime que devem presidir tais arbitramentos não podem conduzir a estipulações desprestigiosas do valor do trabalho expendido." (AC nº 98.005557-1, de Balneário Camboriú, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. em 30.03.2000)" (g.n. - Apelação Cível nº 2012.071124-1, 3ª Câmara de Direito Público do TJSC, Rel. Carlos Adilson Silva. j. 08.10.2013).

Ainda que a ré esteja vinculada a um dever jurídico de universalizar o serviço telefônico, levando-o a todas e quaisquer regiões do país (contrato de concessão e obediência às normas da ANATEL), isto não a exime e nem afasta as respectivas responsabilidades, uma vez que o risco administrativo compete às empresas que prestam o serviço.

Por conseguinte, deve ser declarada a inexistência da relação contratual e a inegável inexigibilidade e/ou inexistência de débitos em desfavor do requerente.

Mesma sorte e inequívoca comprovação ocorre com os alegados danos morais, posto que os documentos apresentados bem comprovam a indevida inscrição do nome do(a) demandante nas empresas arquivistas, surgindo como crível a assertiva de que o(a) autor(a) nunca usufruiu dos serviços prestados pela demandada.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

A questão da utilização indevida do nome do requerente, o registro indevido no Sistema de Proteção ao Crédito e o vexame sofrido com a descoberta repentina da restrição creditícia apontam o abalo moral.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral."

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Nossa sociedade moderna e capitalista vive do bom nome e do crédito, de modo que tudo que atente contra referidos pilares, deve ser prontamente reprimido, obrigando-se os responsáveis à reparação ou à indenização.
Sendo assim e levando-se em consideração a condição econômica das partes (autor: pedreiro / ré: grande empresa de telefonia e TV por assinatura, com representação em todos os Estados do Brasil) tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente, posto que teve dados, nome e honorabilidade expostos. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.
Utilizou-se indevidamente os dados do(a) autor(a), contratou-se com outrem de forma fraudulenta, gerou-se dívida em nome do demandante e, por fim, anotou-se nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado (e de acordo com os parâmetros praticados por este juízo) é pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas de telefonia.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º e 38, da Lei 9099/95, 4º, 6º e 22, da LF 8.078/90, e 373, I e II, NCPC (LF 13.105/2015), JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo(a) autor(a), para o fim de:
A)DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS (id. 18477847);
B) CONDENAR a empresa REQUERIDA no pagamento indenizatório de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais suportados, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça); e
C) CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE (id. 18660971).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$12.000,00 (doze mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7007017-97.2015.8.22.0601.
REQUERENTE: CAMILO LELIS GUIMARAES DE SALES.
REQUERIDO: CLARO S.A., OI S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da SENTENÇA, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7020331-62.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: AIRTON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Buenos Aires, 2349, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-858
Advogados do(a) REQUERENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648
REQUERIDA(O): Nome: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA
Endereço: Avenida Francisco Wenceslau dos Anjos, 529, Centro, Monte Belo - MG - CEP: 37115-000
Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 57,40 – vencido em 20/04/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, mesmo havendo regular renegociação e novação de dívidas (com plena quitação), nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora, em síntese, que possuía um débito de cartão de crédito com a empresa requerida. Porém, afirma que realizou uma negociação e efetuou o pagamento de todas as parcelas, tendo seu nome inscrito indevidamente no rol dos órgãos de proteção ao crédito, já que teria quitado o acordo, ensejando os pleitos iniciais.
Por sua vez, a demandada esclarece que o débito ora lançado nos órgãos arquivistas se trata de encargos legalmente previstos em contrato em razão da mora do autor em pagar algumas parcelas.
Sendo assim, da análise da narrativa dos fatos e do conjunto probatório formado, verifico que a requerida trouxe fatos extintivos e impeditivos do pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.
Em que pese a parte autora alegar que a cobrança é indevida, verifico que em alguns meses pagou parcelas após o vencimento, conforme documento de identificador nº. 18562317, onde se demonstra que houve a junção da parcela 5º com a 6º, cujo boleto venceu em 20/02/2017 e o autor somente pagou em 21/02/2017.
Portanto, o débito ora discutido e que se encontra apontado nos órgãos arquivistas se trata, na verdade, de encargos decorrentes do atraso, já que o autor não comprova o pagamento, ainda que posterior, do saldo devedor, havendo mensagem expressa no boleto quanto à cobrança dos referidos encargos na próxima fatura, de sorte que a prova da quitação incumbe a quem alega, cabendo ao consumidor tal ônus probatório, o que não ocorreu.
A requerida, para reforçar a legitimidade da cobrança, comprova que encaminhou e-mail para o autor contendo a fatura com os encargos, antes de proceder à "negativação", cujo endereço eletrônico sequer fora impugnado pelo demandante (id. 21216151 - airtonlopespvh@hotmail.com)
Deste modo, não verifico a alegada falha na prestação do serviço do requerido, sendo que a parte autora alega inexistência de débitos, cuja alegação não encontra guarida nos documentos acostados.
Como cediço, a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo nas relações de consumo ou que envolvam empresas/instituições prestadoras de serviços ou fornecedoras de produtos, de modo que o consumidor não fica isento do ônus de comprovar aquilo que está ao seu alcance.
A hipossuficiência ou impossibilidade técnica é analisada caso a caso, de sorte que, havendo necessidade de prova inicial do direito e lesão alegados, deve o(a) autor(a) da demanda trazer o lastro fático e documental com a inicial.
Compete ao consumidor produzir as provas que estão ao seu alcance, de molde a embasar "minimamente" a pretensão externada; somente aquelas que não são acessíveis, por impossibilidade física ou falta de acesso/gestão aos sistemas e documentos internos da empresa/instituição é que devem ser trazidos por estas, invertendo-se, então, a obrigação probatória, nos moldes preconizados no CDC.
Ou seja, o consumidor não fora minimamente diligente naquilo que estava ao seu alcance probatório, deixando de comprovar a alegada falha do banco, sendo certo que o conjunto probatório não corrobora as alegações autorais.
Veja-se a orientação jurisprudencial:
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos" (AgRg no REsp 1181447/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15.05.2014, DJe 22.05.2014). 2. A revisão da CONCLUSÃO do acórdão recorrido quanto à presença dos pressupostos para a inversão do ônus da prova, atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. Esta Corte já decidiu que, "quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (cf. AGA 356447/RJ, DJ 11.06.2001). No caso, o tribunal estadual entendeu que o autor não comprovou que houve tratamento desrespeitoso por parte da ré e o reexame dessa CONCLUSÃO atrai o óbice do Enunciado 7 da Súmula desta Corte. 4. Agravo improvido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 521.515/SP (2014/0116034-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 05.08.2014, unânime, DJe 05.09.2014);
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ART. 6º, INCISO VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. EXISTÊNCIA DE MÍNIMOS INDÍCIOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR. ALTERAÇÃO. 1. A aplicação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, cabendo ao magistrado singular analisar as condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, conforme o conjunto fático-probatório dos autos. 2. Dessa forma, rever a CONCLUSÃO do Tribunal de origem demandaria o reexame do contexto fático-probatório, conduta vedada ante o

óbice da Súmula 7/STJ. 3. Da mesma forma, é inviável o reexame dos critérios fáticos utilizados pelo Tribunal a quo para arbitramento dos honorários advocatícios, uma vez que tal discussão esbarra na necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial ante o teor da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo Regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 527.866/SP (2014/0128928-6), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 05.08.2014, unânime, DJe 08.08.2014);

"TJSP - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. Incidência do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e que não gera a automática inversão do ônus da prova porque necessário demonstrar a hipossuficiência do consumidor e a verossimilhança das suas alegações. Correção monetária pelo INPC que foi mais vantajosa aos apelantes. Recurso não provido" (g.n. - Apelação nº 0000256-32.2013.8.26.0407, 14ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Maurício Pessoa. j. 24.10.2014).

Definitivamente, não tenho como comprovado o direito vindicado pela parte autora, ante a exigibilidade dos débitos ora impugnados e decorrentes do atraso das parcelas de negociação de débito de cartão.

No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ANTERIORMENTE (ID 19110990) E JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, com a res judicata, promover o arquivamento do processo com as cautelas, anotações e registros de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7007273-40.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: MARCOS CAVALCANTE DOS SANTOS

Endereço: Rua Esplendor, 4599, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-810

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDA(O): Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, km-03, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) REQUERIDO: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

DESPACHO

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, havendo depósito de valores pela parte executada (ID20395042), já tendo o exequente apresentado manifestação pugnando pela expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso e prosseguimento da execução em relação a valor remanescente.

Por conseguinte, DETERMINO que a CPE providencie a expedição de alvará de levantamento como de praxe (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, não se justificando a consignação apenas do nome de advogado no alvará) e em prol do(a) exequente da quantia já disponibilizada nos autos.

Considerando que a exequente já apresentou cálculo atualizado do valor entendido como remanescente (ID20175225), após o cumprimento da diligência acima determinada, voltem os autos conclusos para efetivação de penhora online.

Na hipótese de se verificar depósito voluntário do valor remanescente pela executada, fica desde já autorizada a expedição de alvará de levantamento em prol da credora, vindo então os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

[assinatura digital]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7023417-41.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: SANDRO ARAGAO NUNES

Endereço: Estrada do Belmont, 2325, - de 2077/2078 a 2432/2433, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-120

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo (diferença de faturamento e notificação de irregularidade – processo nº 2016/24304) e consequente inexistência de débito (valores anotados nas empresas arquivistas), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição creditícia, conforme pedido inicial e documentação apresentada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "consumo após nova medição", usando como critério "média 3 maiores 12 meses" (Id. 20563982). Além disto, a requerida procedeu com inscrição desabonadora do referido valor e de outras faturas de período em que o autor não mais consumia energia naquela unidade consumidora (id. 19090161).
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resolução pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/ exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Restou provado que a demandada procedeu com a restrição creditícia de dívida que o autor não deu causa, surgindo o deve de reparação.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): motorista/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum sugerido em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária ao requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irão "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO

RONDÔNIA), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJRO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça);
B) DECLARAR INEXISTENTE E INEXIGÍVEL OS DÉBITOS APURADOS E ANOTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (id. 19090147);
C) DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º 2016/24304) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 1.569,95 – mil e vinte e quatro reais e cinquenta e um centavos, Id. 20563982), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.
DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 1.569,95), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.
Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.
Por conseguinte, DETERMINO, independentemente do trânsito em julgado desta, a expedição de ofício requisitante para o fim de FIM DE DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA (DISCUTIDA NESTES AUTOS) DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS EM 05 (CINCO) DIAS, COMANDANDO REFERIDA ORDEM NOS SISTEMAS ON LINE ("SERASAJUD", SCPC, EMAIL, ETC...), SE POSSÍVEL, OU EXPEDINDO OS OFÍCIOS REQUISITANTES NECESSÁRIOS E ADVERTINDO DA POSSIBILIDADE DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, EM CASO DE PERSISTÊNCIA DA ANOTAÇÃO DESABONADORA.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe, desde que não haja qualquer notícia de descumprimento da obrigação de fazer. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Processo nº: 7040384-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ELIANE MARA DE MIRANDA
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1040, - de 980/981 a 1309/1310, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-162
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
REQUERIDA(O): Nome: JOSE BERNADO DE SOUZA NEPOMULENO
Endereço: Rua Professora Cleide, 91, centro, Cruzeiro do Sul - AC - CEP: 69980-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos e etc...,
I – Trata-se de ação de execução de título extrajudicial (contrato de honorários advocatícios – art. 24, LF 8.906/94), nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, conforme pedido inicial (ID 22046389) e contrato apresentado (ID 22046393);
II - O título apresentado bem evidencia que a apontada devedora celebrou contrato inicialmente com o advogado RENAN GOMES MALDONADO que, por sua vez, cedeu os direitos sobre referido crédito para ELIANE MARA DE MIRANDA, de modo que esta passou a figurar como cessionária (ID 22046393).
III – Contudo, o processo não está em ordem, posto que a exequente deve fazer prova prévia da contraprestação do serviço originalmente contratado (art. 798, I, d, NCPC);
IV – Ademais disto, há a inclusão de juros moratórios, os quais não estão previstos no título de crédito apresentado;
V – Desse modo, determino a pronta intimação do exequente para a referida emenda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção/arquivamento do feito;
VI - Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe;
VII– CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº: 7000360-28.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SELENE DA SILVA COSTA FIGUEIREDO
Endereço: Rua Fernando de Noronha, 4046, - de 3957/3958 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-148
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300

REQUERIDA(O): Nome: GILBER ROCHA MERCÊS
Endereço: Rua José de Alencar, 1592, - até 1600/1601, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-836
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e etc...,
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos moldes do art.52, IV, da LF 9.099/95, tendo ocorrido penhora parcial de valores via BACENJUD e liberação do referido numerário em prol da parte credora, que faz prosseguir a execução em relação ao remanescente.
Verifico que a credora pugna pela efetivação de penhora de veículo, via RENAJUD, bem como penhora no rosto dos autos, considerando a existência de processos em trâmite no Juizado Especial da Fazenda Pública nos quais o devedor atua como advogado e que estaria em vias de receber valores, via RPV, relativos a honorários advocatícios.
INDEFIRO o pedido de constrição do veículo GM CELTA, vez que, analisando o espelho do DETRAN/RO colacionado pela própria exequente, o veículo objeto da restrição judicial possui outros bloqueios administrativos/judiciais preferenciais, sendo certo que a satisfação do crédito exequendo ficará prejudicada considerando o valor de mercado do veículo e a existência de outra(s) restrição(ões).
Em relação ao pleito de penhora no rosto dos autos, após consulta ao sistema PJe, observo que referida medida não se mostra viável, vez que o processo nº 0001834-41.2013.8.22.0601 encontra-se suspenso por força de liminar concedida pelo MM Juiz Enio Slavador Vaz nos autos do MANDADO de segurança nº 0800185-55.2018.8.22.9000 e que, nos demais processos, já ocorrera o efetivo pagamento em proveito do referido advogado.
Desta feita, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, atualizar o crédito exequendo e requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, valendo ressaltar que o endereço certo do devedor e a existência de bens passíveis de penhora constitui condição sine qua non para prosseguimento da execução.
Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) ou via diligência de Oficial de Justiça.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
[assinatura digital]

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PROCESSO: 7041975-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADALGISA DA SILVA MOREIRA CPF nº 191.915.702-63, AVENIDA CAMPOS SALES 1371, - DE 1321 A 1661 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-285 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº RO1546
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de:
a) esclarecer acerca do polo ativo da ação, pois, no sistema PJE consta somente uma autora, enquanto que na petição inicial figuram duas autoras;
b) comprovar documentalmente o impedimento de transferência de titularidade do fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora, alegado na exordial;
c) informar desde quando o fornecimento de energia elétrica está suspenso;
d) informar se a autora promoveu autorreligação do fornecimento de energia elétrica;
e) apresentar o histórico/detalhamento de débitos da unidade consumidora;
f) esclarecer o pedido de inexigibilidade do débito, pois, mostra-se totalmente ilógico, já que o débito está sendo executado em outra demanda;
g) adequar o pedido de tutela de urgência, pois, fundamenta dito pedido na falta de levantamento de carga.
Intime-se.

PROCESSO: 7042185-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ELVIS ALVES DOS SANTOS CPF nº 005.192.222-37, RUA MIGUEL DE CERVANTE S/N -, BLOCO 08, AP. 404 - RESIDENCIAL MORAR MELHOR II AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar o histórico de consumo/detalhamento de débitos da unidade consumidora atualizado.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052244-96.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: QUELI APARECIDA DUARTE RODRIGUES
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 2535, ENTRE RUAS RAFAEL VAZ E SILVA E GUANABARA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-008
Advogados do(a) REQUERENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO - RO7295, ALESSANDRA ROCHA CAMELO - RO0007275
Parte Requerida: Nome: ALEX UENDEL GOMES DE FREITAS
Endereço: Rua Jamary, 1643, - até 1707/1708, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Determino que a parte credora retifique a planilha de cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo excluir o item 'honorários', haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.
Apresentada a planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para DECISÃO.
Não apresentada a planilha, nos termos acima, arquive-se o feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7041994-67.2018.8.22.0001
EMBARGANTE: WANDERSON DIEGO PEREIRA LARANJA CPF nº 042.328.851-29, ACF PAES BARRETO, RUA ARY PAES BARRETO 1973 CRISTO REI - 78118-970 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EMBARGANTE: AMANDA DO NASCIMENTO GAMA OAB nº MT25009O
EMBARGADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA CPF nº 632.744.182-34, RUA ACÁCIA ELDORADO - 76811-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DECISÃO:
Analisando o feito, verifico que não restou demonstrado de imediato à presença dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
Em análise sumária dos documentos acostados pelo embargante, verifico que o financiamento de parte do veículo ocorreu na data de 03/11/2016, porém, o preenchimento do DUT somente ocorreu na data de 31/03/2017, e o início do procedimento para a transferência do veículo em questão teve início somente em 19/10/2017.
Esses fatos impedem a concessão da tutela de urgência pleiteada, pois não evidenciado o perigo de dano.
Ante o exposto, INDEFIRO, a tutela de urgência de natureza antecipada, por ausência dos requisitos legais constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
No mais, cite-se a Embargada para contestar os embargos de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se o embargante desta DECISÃO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7004823-13.2017.8.22.0001
Parte Autora: Nome: MARCIO LUIZ DIAS DE ARAUJO
Endereço: Rua Cabo Lira, 3935, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-516
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155
Parte Requerida: Nome: EDIVAL MATOS DA SILVA - ME
Endereço: Avenida Cosme Ferreira, 2116, Aleixo, Manaus - AM - CEP: 69083-000
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MAGNO ARANHA RODRIGUES - AM6821
DESPACHO
O credor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7052884-36.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Parte Requerida: Nome: REGINALDO PALHARES SOUSA
Endereço: Rua Pitanga, 6075, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-712
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte credora, em 05 (cinco) dias, quanto à proposta de acordo anexa ao ID 21638852.
Intime-se.

PROCESSO: 7042136-71.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FREDERICO ALMEIDA DE MELO CPF nº 025.858.321-55, RUA FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA 8476, - DE 8397/8398 A 8767/8768 SÃO FRANCISCO - 76813-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
REQUERIDO: RAMON BARROS DO NASCIMENTO CPF nº 295.877.272-15, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 4581, - DE 4445 A 4851 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-209 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer acerca do pedido de restituição imediata da motocicleta JTA SUZUKI INTRUDES 125 CC, cor preta, ano fabricação 2009/2009, Placa: NDV 3387, RENAVAM 154375683, CHASSI 9CDNF41AJ9M2341, pois, em análise ao contrato de compra e venda, dita motocicleta está na posse do requerido desde a celebração do contrato, devendo, se for o caso, adequar a petição inicial e, em especial, o pedido de tutela de urgência.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7005495-84.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: OELTO RODRIGUES DE JESUS
Endereço: CEDRO, 3069, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-676
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES - RO9388
Parte Requerida: Nome: ITAMAR FERREIRA LINS
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1313, - de 1233/1234 a 1423/1424, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-304
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O credor deverá, em 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento).
Apresentada a planilha, volte o feito concluso para penhora on line.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7032898-28.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MILENA BARBOSA SALES CPF nº 793.186.652-53, RUA MIGUEL DE CERVANTE 261, APTO 108 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: HELEN LUIZE COUTO DOS REIS OAB nº RO8886, NAYLA MARIA FRANCA SOUTO OAB nº RO8989
REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 08.748.749/0001-23, RUA DA BEIRA 7230, - DE 6450 A 7230 - LADO PAR ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004

DECISÃO:
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidencias quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada incidental, e desta forma, determino À RÉ que promova o pagamento das multas de trânsito contestadas no feito, conforme documento de arrecadação anexo ao ID 20717748/PJE, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar documentalmente no feito o pagamento, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), limitada a R$ 2.000,00 (dois mil reais), hipótese em que a obrigação de fazer será convertida em perdas e danos.
Intimem-se.
Após, aguarde a audiência de conciliação já designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042379-15.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VITOR MATHEUS FRANCISCHINI LEAL GONCALVES CPF nº 020.778.792-11, AVENIDA GUAPORÉ 2941 AGENOR DE CARVALHO - 76820-243 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAONI FRANCISCO LOPES GAMA OAB nº RO9782
REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos etc
Presentes os requisitos legais exigidos à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, especialmente porque há evidências quanto à probabilidade do direito e perigo de dano, bem como a DECISÃO se reveste de reversibilidade, com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada incidental, desta forma, determino a expedição de ofício ao SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente à documentação acostada à exordial – ID 22346640/PJE, com imediata comunicação a este Juízo, cientificando-se o réu no ato da citação.
Cite(m)-se e intime(m)-se desta DECISÃO e da audiência designada, conforme dados abaixo:
Audiência: Conciliação - Data: 30/11/2018 - Hora: 10:00, a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, CEP: 76.820-842, na cidade de Porto Velho/RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve a presente DECISÃO como comunicação/carta/MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo: 70128955220188220001
REQUERENTES: JOSE EDILSON PEREIRA CPF nº 348.560.992-72, RUA LUIZ DE CAMÕES 6218, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARICELIA DO LAGO MOREIRA PEREIRA CPF nº 389.758.662-20, RUA LUIZ DE CAMÕES 6218, - DE 6184/6185 A 6496/6497 APONIÃ - 76824-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANNE FRANCIELLY ZIMMERMANN DA SILVA OAB nº RO6004
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA OAB nº RJ84367
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
Tratando-se de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO o acordo de vontades, o qual será regido pelas cláusulas definidas no termo de acordo anexa ao ID: 22121657/PJE, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 487, III, “b”, 354, 771, parágrafo único e 925, ambos do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários, na forma da lei.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7050850-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME CNPJ nº 13.152.238/0001-84, AVENIDA CALAMA, - DE 1242 A 1646 - LADO PAR OLARIA - 76801-276 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA OAB nº RO7062
REQUERIDO: MARLENE VIEIRA DE LIMA CPF nº 408.854.532-04, RUA CONSTELAÇÃO 8106 CASCALHEIRA - 76813-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora desistiu da ação conforme se detém da petição anexa ao ID: 22308577/PJE, portanto HOMOLOGO referido pedido de desistência e, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO. Sem custas e sem honorários na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041532-13.2018.8.22.0001
REQUERENTE: INGRYD UNIS SBARZI FERNANDES CPF nº 823.104.242-34, AVENIDA GUAPORÉ 4307, - DE 4087 A 4307 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-531 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO INTERNACIONAL COSTA E SILVA - 76803-603 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando a proximidade da semana da conciliação, a falta de citação da parte requerida e o Provimento Conjunto n. 01/2017 do TJ/RO, que tornou a audiência de conciliação concentrada, ou seja o réu tem que apresentar a defesa até a audiência, INDEFIRO pedido da parte autora para participar da XII Semana Nacional da Conciliação.
Intimem-se a parte autora e aguarde-se audiência já designada no feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7045603-92.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA CPF nº 192.311.990-72, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 5602 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-616 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE BENEDITO LOPES CPF nº 012.237.043-00, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2877, BANCA DE REVISTA NA PRAÇA GETÚLIO VARGAS CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO GOMES DE SOUZA NETO OAB nº RO512
DESPACHO
Indefiro pedido da parte requerida anexo ao ID 22269816/PJE, tendo em vista não se tratar de embargos, bem como a parte autora não concordou com a proposta oferecida.
Intime-se o requerido, aguarde-se informações acerca da penhora em folha.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
PROCESSO: 7022970-53.2018.8.22.0001
REQUERENTES: R & R COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME CNPJ nº 11.844.377/0001-43, RUA MÉXICO 1785, - DE 1626/1627 A 2337/2338 NOVA PORTO VELHO - 76820-152 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
RONNYE TELES VOLLBRECHT - ME CNPJ nº 23.096.053/0001-53, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3802, - DE 3502 A 4052 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JANDIRA MACHADO OAB nº RO9697
REQUERIDOS: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02, RUA JOÃO PESSOA 83, - LADO ÍMPAR CENTRO - 09520-010 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO
BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1758, - DE 1598 A 1858 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO:
"Indefiro o requerimento de expedição de alvará constante na petição anexa ao movimento ID 22236801/PJE.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 21180365/PJE) com efeito devolutivo.
Tendo em vista que a parte recorrida já apresentou as contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032692-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCIO CEZAR SOARES DE MORAIS CPF nº 079.822.344-88, AVENIDA GUAPORÉ 6035, - DE 5950 AO FIM - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A. CNPJ nº 07.575.651/0044-99, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ186458, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
DESPACHO
O autor deverá cumprir o DESPACHO anexo ao ID 22358426/PJE.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7005570-60.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA EDNICE PIMENTA SILVA CPF nº 589.628.592-20, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3903, BLOCO C, APARTAMENTO 403 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELA ARAUJO DE RESENDE OAB nº RO7981
EXECUTADOS: IRILEIA LEAL DE OLIVEIRA CPF nº 438.164.282-15, AVENIDA JATUARANA 4105, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

LINDENBERGUE DANTAS GARCIA CPF nº 420.701.122-68, AVENIDA JATUARANA 4105, - ATÉ 4160 - LADO PAR CONCEIÇÃO - 76808-426 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MIX ACADEMIA LTDA - ME CNPJ nº 23.749.578/0001-40, AVENIDA JATUARANA 4105, - DE 3815 A 4255 - LADO ÍMPAR NOVA FLORESTA - 76807-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma da lei.
A parte autora não promove o regular andamento do processo há mais de 30 dias, apesar de devidamente intimado, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.
A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).
A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.
Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III c/c parágrafo único do 771 ambos do CPC do Código de Processo Civil e artigo 51 da Lei Federal 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução do MÉRITO.
Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7021613-38.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS CPF nº 813.454.702-82, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO SANTOS CPF nº 203.602.232-49, RUA MIGUEL CHAKIAN 178, - ATÉ 416/417 NOVA PORTO VELHO - 76820-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO:
Indefiro o pedido da parte autora anexo ao ID: 21279563/PJE.
Por oportuno, esclareço que o FONAJE não vincula as decisões do magistrado, tratando-se de instrumento de orientação, assim como as demais jurisprudências existentes.
A autora deverá, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o endereço atualizado da requerida, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo: 7025628-50.2018.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERIDO: PREJETO EMPREITEC
INTIMAÇÃO DE:
Nome: EDY FRANCE SALES
Endereço: Rua Mirra, 3541, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-152

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 27/11/2018 Hora: 08:40.
ADVERTÊNCIAS: 1) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 2) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 4) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado. 7) O não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; 8) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. 9) A impugnação à contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação e na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; 10) Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 11) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 12) O não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará em revelia, nos termos do que dispõe o Art. 20, da Lei 9.099/95, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; 13) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7015187-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CLAUDIO CARLOS PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SABRINA PUGA - RO0004879
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7026725-85.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDMILSON ALVES CUNHA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8055, - de 7853 a 8199 - lado ímpar, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-585
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Parte requerida: Nome: AMBEV S.A.
Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, - de 631/632 ao fim 3 andar, edifício Corp Park, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04530-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Edmilson Alves da Cunha em face de AMBEV S/A.
Consta dos autos que a parte autora foi negativada junto aos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida. Promoveu uma ação perante o 4º Juizado Especial Cível, recebendo a tutela favorável, vale dizer, declaração de inexigibilidade da dívida e recebimento de indenização por danos morais.
Todavia, sustenta o requerente que a parte requerida continua mantendo seu nome restrito, agora em cadastro interno, pela mesma dívida.
Percebe-se que no caso a parte requerente está pleiteando uma concessão de um provimento judicial que já foi declarado pelo 4º JEC. O requerente pode protestar pelo cumprimento da DECISÃO judicial perante aquele juízo.
Assim, em tese, carece à parte autora interesse processual neste processo ora em análise. Como este tópico de matéria de preliminar não foi abordado pela parte requerida, mas sim pelo juízo, determino a intimação da parte requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se.
Após, venham os autos para SENTENÇA.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036366-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONCEICAO GLORIA FALCAO TEIXEIRA
Endereço: Rua Guiana, 3283, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 04/09/2018 às 12:07 horas e atendimento somente às 13:36 horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por quase duas horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035384-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATASHA MARQUES LIMA
Endereço: Rua Inglaterra, - de 4388/4389 a 5487/5488, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-362
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Natacha Marques Lima em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea com a requerida de Porto Velho/Rio de Janeiro, ida e volta. No trecho de volta o voo atraso por duas horas, sendo que a requerida embarcou a autora em voo de outra companhia aérea, a fim de evitar maior demora. Todavia, o voo dessa companhia foi cancelado em Cuiabá/MT, tendo sido enviada a requerente para um hotel. Só foi chegar em Porto Velho com quase 18 (dezoito) horas de atraso, se comparado com o bilhete originário.
A empresa requerida em defesa não soube explicar o motivo do cancelamento do seu voo na capital carioca. Não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Rio de Janeiro/Porto Velho, delongando em quase 18 (dezoito) horas a chegada ao destino.
Hoje ocorrem muitos atrasos/cancelamento de voo por questões de readequação da malha aérea, por exemplo, ou outros motivos em que dizem respeito à falta de organização interna das empresas.
No caso dos autos a requerida nem mesmo conseguiu demonstrar que o motivo que originou o cancelamento foi motivado realmente por um caso fortuito ou força maior, o que excluiria sua responsabilidade.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035747-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CEZINANDO BRAGA DE SOUZA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 01/08/2018 às 10:35 horas e atendimento somente às 11:36 horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de uma hora, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035747-70.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CEZINANDO BRAGA DE SOUZA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 01/08/2018 às 10:35 horas e atendimento somente às 11:36 horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de uma hora, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023427-85.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: DIEGO IONEI MONTEIRO MOTOMYA.
EXECUTADO: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente o pagamento referente à multa, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036366-97.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONCEICAO GLORIA FALCAO TEIXEIRA
Endereço: Rua Guiana, 3283, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, - de 2978/2979 a 3272/3273, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 04/09/2018 às 12:07 horas e atendimento somente às 13:36 horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por quase duas horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.

Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035384-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NATASHA MARQUES LIMA
Endereço: Rua Inglaterra, - de 4388/4389 a 5487/5488, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-362
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: NILVA SALVI - RO0004340
Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Natacha Marques Lima em face de Gol Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte autora adquiriu passagem aérea com a requerida de Porto Velho/Rio de Janeiro, ida e volta. No trecho de volta o voo atraso por duas horas, sendo que a requerida embarcou a autora em voo de outra companhia aérea, a fim de evitar maior demora. Todavia, o voo dessa companhia foi cancelado em Cuiabá/MT, tendo sido enviada a requerente para um hotel. Só foi chegar em Porto Velho com quase 18 (dezoito) horas de atraso, se comparado com o bilhete originário.
A empresa requerida em defesa não soube explicar o motivo do cancelamento do seu voo na capital carioca. Não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial.
Verifico está o processo pronto para SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré quando o voo do trecho Rio de Janeiro/Porto Velho, delongando em quase 18 (dezoito) horas a chegada ao destino.
Hoje ocorrem muitos atrasos/cancelamento de voo por questões de readequação da malha aérea, por exemplo, ou outros motivos em que dizem respeito à falta de organização interna das empresas.
No caso dos autos a requerida nem mesmo conseguiu demonstrar que o motivo que originou o cancelamento foi motivado realmente por um caso fortuito ou força maior, o que excluiria sua responsabilidade.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.
Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.
A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034683-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSIVAL GOMES TAVARES
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 18, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Rosival Gomes Tavares contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha dito que providenciou o fornecimento de água por meio de caminhão-pipa, o condomínio em que mora a parte requerente permaneceu sem água, como a própria ré disse. Isso demonstra que de nada adiantou para a requerente o envio de caminhão-pipa.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.

Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034683-25.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSIVAL GOMES TAVARES
Endereço: Rua Jardins, 1227, cond. hortência, casa 18, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, N. 2112, CAERD, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais por Rosival Gomes Tavares contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por 10 (dez) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, ainda que se fosse considerar que a suspensão inicial do fornecimento de água decorreu e razão da queima da bomba do poço que abastece a região em que mora a parte autora, devemos também levar em consideração o longo prazo para restabelecimento dos serviços, que segundo narrado na inicial, ocorreu por dez dias seguidos, o que ultrapassa o razoável, deixando a parte autora, efetiva consumidora, sem água tratada para beber, tomar banho e fazer comida.
Embora a parte requerida tenha dito que providenciou o fornecimento de água por meio de caminhão-pipa, o condomínio em que mora a parte requerente permaneceu sem água, como a própria ré disse. Isso demonstra que de nada adiantou para a requerente o envio de caminhão-pipa.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável.
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035855-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAUDICEIA BEZERRA SIQUEIRA CAMPOS
Endereço: Rua Principal, 24, Residencial Parque dos Ipês,Quadra 11 casa 24, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Laudiceia Bezerra Siqueira Campos contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, a requerida não demonstrou que tomou medidas para sanar o problema. Embora o período reclamado tenha sido na época da seca, poderia e deveria a requerida realizar algumas ações que evitariam a falta completa de água, como enviar caminhão-pipa ao reservatório, aumentando a lâmina d'agua para garantir pressão no encanamento.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035855-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LAUDICEIA BEZERRA SIQUEIRA CAMPOS
Endereço: Rua Principal, 24, Residencial Parque dos Ipês,Quadra 11 casa 24, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Trata-se de ação de reparação por danos morais por Laudiceia Bezerra Siqueira Campos contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 40 (quarenta) dias seguidos.
Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.
No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.
Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.
A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.
Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10

define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:
"Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...)."
A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:
"Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.
Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."
Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.
Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.
Volvendo ao caso dos autos, a requerida não demonstrou que tomou medidas para sanar o problema. Embora o período reclamado tenha sido na época da seca, poderia e deveria a requerida realizar algumas ações que evitariam a falta completa de água, como enviar caminhão-pipa ao reservatório, aumentando a lâmina d'agua para garantir pressão no encanamento.
A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.
A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável
Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.
Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.
Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035945-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PALOMA CORREIA DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Paloma Correia da Costa, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros, alegando que tais promessas não foram cumpridas.
Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Do MÉRITO.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas parte autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente

ao pagamento ao requerente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035945-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PALOMA CORREIA DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Paloma Correia da Costa, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros, alegando que tais promessas não foram cumpridas.

Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.

Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Do MÉRITO.

Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas parte autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento ao requerente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7030907-85.2016.8.22.0001
Requerente: ELIANA MARIA PASCOAL DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - PR0087186, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Requerido(a): OI MOVEL
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035655-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIEL RODRIGO BRAATZ DIETRICH
Endereço: Rua Joaquim Martins, 4458, - de 4330 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-498
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Parte requerida: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Avenida Paris, 675, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-120
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Adriel Rodrigo Braatz Dietrich move em face de Unopar – União Norte do Paraná de Ensino.
Consta dos autos que a parte autora realizou um vestibular oferecido pela requerida, foi aprovado, mas não realizou sua matrícula por ter perdido o interesse no curso desejado no primeiro momento. Mesmo assim, meses depois foi cobrado pelo valor integral de um semestre. Como não pagou, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.

Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que trouxe alegações genéricas, sem refutar objetivamente os fatos trazidos com a inicial. Não trouxe o contrato assinado, embora alegue que o auto realizou a matrícula.
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 21193478, e sustentou ausência de débito com a requerida.
A parte requerida, por outro lado, deixou de comprovar que o auto realizou mesmo a matrícula. A realização do vestibular não implica em matrícula. Não pode a faculdade realizar a matrícula de uma pessoa somente via sistema, sem o contrato assinado.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) DECLARAR inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, DETERMINANDO que a parte requerida retire as restrições creditícias objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);
b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035655-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ADRIEL RODRIGO BRAATZ DIETRICH
Endereço: Rua Joaquim Martins, 4458, - de 4330 ao fim - lado par, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-498
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Parte requerida: Nome: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Endereço: Avenida Paris, 675, Parque Residencial João Piza, Londrina - PR - CEP: 86041-120
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de demanda em que Adriel Rodrigo Braatz Dietrich move em face de Unopar – União Norte do Paraná de Ensino.
Consta dos autos que a parte autora realizou um vestibular oferecido pela requerida, foi aprovado, mas não realizou sua matrícula por ter perdido o interesse no curso desejado no primeiro momento. Mesmo assim, meses depois foi cobrado pelo valor integral de um semestre. Como não pagou, teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes.
Foi dada oportunidade para defesa e produção de prova pela parte requerida, que trouxe alegações genéricas, sem refutar objetivamente os fatos trazidos com a inicial. Não trouxe o contrato assinado, embora alegue que o auto realizou a matrícula.
Encontra-se o processo pronto para proferimento de SENTENÇA antecipada de MÉRITO.
Analisando os autos detidamente, verifico que a resolução desta lide deve ser analisada à luz do art. 373 do CPC.
A parte autora provou a restrição por meio de extrato juntado no Id 21193478, e sustentou ausência de débito com a requerida.
A parte requerida, por outro lado, deixou de comprovar que o auto realizou mesmo a matrícula. A realização do vestibular não implica em matrícula. Não pode a faculdade realizar a matrícula de uma pessoa somente via sistema, sem o contrato assinado.
Com relação ao dano moral, entendo que está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O fato de ter a parte autora que experimentar o sentimento de ser considerado devedor quando na verdade não deve nada, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar no desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR inexistente os débitos apontados na inicial e negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, DETERMINANDO que a parte requerida retire as restrições creditícias objeto dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032883-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISRAEL BENTES BEZERRA
Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: FABIA CRISTINA BORGES
Endereço: Rua Principal, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Verifica-se que o processo está pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por Israel Bentes Bezerra e Fábia Cristina Borges em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização pela falta de água em seu residência (mais de 40 dias).

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a forte estiagem que assolou a cidade no ano passado. Explicou quais medidas tomou para manter o abastecimento na região, mesmo que de forma reduzida.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

As notícias acostadas indicam a interrupção do fornecimento de água por mais de 40 dias, nos condomínios Morada do Sul e Parque dos Ipês, que atingiu mais de 200 famílias. A notícia também indica as péssimas condições do serviço, a sujeira da água e mau cheiro.

A requerida, por sua vez, apresentou argumentos genéricos e que não afastam a comprovada falha na prestação do serviço público, considerado essencial pelo Código de Defesa do Consumidor.

Também não conseguiu afastar sua responsabilidade objetiva, na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

O consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas da CAERD. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a concessionária de serviços públicos de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou por mais de 40 dias, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e a vida cotidiana do autor e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da vida e dignidade da pessoa humana.

Segundo a jurisprudência do STJ, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos ""a atributos valorativos,

ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto"". (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35)

Em hipóteses envolvendo direito do consumidor, para a configuração de prejuízos extrapatrimoniais, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimentos, angústia ou desconforto espiritual.

Há um conjunto de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses semelhantes à dos autos, afirmaram a existência de danos morais indenizáveis. Afirma-se, nesses julgados, que fazer o consumidor retornar à empresa diversas vezes, em um curto período – independentemente da solução dos vícios –, não é um simples embaraço ou inconveniente, mas fato que enseja profundo impacto sobre o individuo e, assim, causam danos morais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 13.600/RN, 3ª Turma, DJe de 01.09.2011; AgRg no RESp 895,706/RJ, 3ª Turma, DJe de 16.09.2008.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7032883-59.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ISRAEL BENTES BEZERRA

Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Nome: FABIA CRISTINA BORGES

Endereço: Rua Principal, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Verifica-se que o processo está pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por Israel Bentes Bezerra e Fábia Cristina Borges em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.

Pugna a parte autora pela condenação da ré em R$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização pela falta de água em seu residência (mais de 40 dias).

A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a forte estiagem que assolou a cidade no ano passado. Explicou quais medidas tomou para manter o abastecimento na região, mesmo que de forma reduzida.

Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.

As notícias acostadas indicam a interrupção do fornecimento de água por mais de 40 dias, nos condomínios Morada do Sul e Parque dos Ipês, que atingiu mais de 200 famílias. A notícia também indica as péssimas condições do serviço, a sujeira da água e mau cheiro.

A requerida, por sua vez, apresentou argumentos genéricos e que não afastam a comprovada falha na prestação do serviço público, considerado essencial pelo Código de Defesa do Consumidor.

Também não conseguiu afastar sua responsabilidade objetiva, na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.

O consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas da CAERD. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a concessionária de serviços públicos de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.

Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou por mais de 40 dias, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.

Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e a vida cotidiana do autor e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da vida e dignidade da pessoa humana.

Segundo a jurisprudência do STJ, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).

No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos ""a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto"". (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35)

Em hipóteses envolvendo direito do consumidor, para a configuração de prejuízos extrapatrimoniais, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimentos, angústia ou desconforto espiritual.
Há um conjunto de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses semelhantes à dos autos, afirmaram a existência de danos morais indenizáveis. Afirma-se, nesses julgados, que fazer o consumidor retornar à empresa diversas vezes, em um curto período – independentemente da solução dos vícios –, não é um simples embaraço ou inconveniente, mas fato que enseja profundo impacto sobre o individuo e, assim, causam danos morais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 13.600/RN, 3ª Turma, DJe de 01.09.2011; AgRg no RESp 895,706/RJ, 3ª Turma, DJe de 16.09.2008.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035945-10.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: PALOMA CORREIA DA COSTA
Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO LUIS SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0005379
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Paloma Correia da Costa, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros, alegando que tais promessas não foram cumpridas.
Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais.
Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
Preliminarmente, há de se rejeitar essa preliminar, pois não se discute a rescisão contratual, a parte autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada.
Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
EMENTA:
RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.
- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.
- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestruturada de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.
- O valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02//2017).
Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.
Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.
Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Do MÉRITO.
Inicialmente reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.
Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.
A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.
Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as promessas alistadas na inicial. Resta evidente que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.
As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.
Cumpre ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o "comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete".
As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantado os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.
As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa "segurança total" anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.
No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.
Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.
Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.
Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje. As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.
Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade. O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.
Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.
Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R$ 4.000,00 (quatro mil reais). Porque, por um lado, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas parte autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento ao requerente de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032883-59.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ISRAEL BENTES BEZERRA
Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Nome: FABIA CRISTINA BORGES
Endereço: Rua Principal, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA
Verifica-se que o processo está pronto para proferimento de SENTENÇA de MÉRITO.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovidos por Israel Bentes Bezerra e Fábia Cristina Borges em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD.
Pugna a parte autora pela condenação da ré em R$ 6.000,00 (seis mil reais) de indenização pela falta de água em seu residência (mais de 40 dias).
A requerida em sua defesa disse que não ocorreu desabastecimento total no local onde se localiza a residência da requerente, mas sim racionamento devido a forte estiagem que assolou a cidade no ano passado. Explicou quais medidas tomou para manter o abastecimento na região, mesmo que de forma reduzida.
Por tratar-se de prestação de serviços, relativamente à responsabilidade civil, amolda-se ao disposto no artigo 14, da Lei n. 8.078/90, ou seja, responde a empresa ré, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativo à prestação do serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Sua responsabilidade civil é objetiva, só sendo exonerada se vier a ser comprovada a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Inteligência do artigo 14, § 3º, do CDC.
As notícias acostadas indicam a interrupção do fornecimento de água por mais de 40 dias, nos condomínios Morada do Sul e Parque dos Ipês, que atingiu mais de 200 famílias. A notícia também indica as péssimas condições do serviço, a sujeira da água e mau cheiro.
A requerida, por sua vez, apresentou argumentos genéricos e que não afastam a comprovada falha na prestação do serviço público, considerado essencial pelo Código de Defesa do Consumidor.
Também não conseguiu afastar sua responsabilidade objetiva, na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
O consumidor não deve arcar com o ônus das falhas operacionais e administrativas da CAERD. A existência de problemas técnicos operacionais não exime a concessionária de serviços públicos de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar a responsabilidade objetiva da requerida.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade dos autores, de modo que possuem direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço foi injustificada e abusiva, perdurou por mais de 40 dias, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas.
Não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou deveras a tranquilidade e a vida cotidiana do autor e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado pela ré, o qual interfere na própria manutenção da vida e dignidade da pessoa humana.
Segundo a jurisprudência do STJ, pode-se definir danos morais como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da personalidade (REsp 1426710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016).
No mesmo sentido, a doutrina de Carlos Alberto BITTAR afirma que os danos morais são aqueles relativos ""a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente sociais, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam como ser, de que se destacam a honra, a reputação e as manifestações do intelecto"". (Reparação civil por danos morais. S. Paulo: Saraiva, 4ª ed., 2015 p. 35)
Em hipóteses envolvendo direito do consumidor, para a configuração de prejuízos extrapatrimoniais, há que se verificar se o bem ou serviço defeituoso ou inadequadamente fornecido tem a aptidão de causar sofrimento, dor, perturbações psíquicas, constrangimentos, angústia ou desconforto espiritual.
Há um conjunto de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, em hipóteses semelhantes à dos autos, afirmaram a existência de danos morais indenizáveis. Afirma-se, nesses julgados, que fazer o consumidor retornar à empresa diversas vezes, em um curto período – independentemente da solução dos vícios –, não é um simples embaraço ou inconveniente, mas fato que enseja profundo impacto sobre o individuo e, assim, causam danos morais. Nesse sentido: AgRg no AREsp 13.600/RN, 3ª Turma, DJe de 01.09.2011; AgRg no RESp 895,706/RJ, 3ª Turma, DJe de 16.09.2008.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033056-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCINEIA MENDES DE SOUZA
Endereço: Rua Gibraltar, 4022, - de 3653/3654 a 4041/4042, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-498
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de reparação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em face de cancelamento de voo com embarque em Porto Velho, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, onde a autora participaria de um evento religioso.
O voo, inicialmente previsto para embarque no dia 23/07/18, às 14:20min, e chegada às 21:55min, foi cancelado, e a autora chegou ao seu destino somente no dia 24/07/18, às 21h50min.
Na contestação, a empresa aponta a "reprogramação da tripulação técnica e de cabine" como o motivo da alteração do vôo. No

entanto, não apresentou provas do alegado, além de tal situação representar risco do negócio exercido pela empresa, não podendo ser repassado aos clientes.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
O caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora LUCINEIA MENDES DE SOUZA em face de TAM LINHAS AEREAS S.A, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033056-83.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCINEIA MENDES DE SOUZA
Endereço: Rua Gibraltar, 4022, - de 3653/3654 a 4041/4042, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-498
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Trata-se de ação de reparação por danos morais, no valor de R$ 10.000,00, em face de cancelamento de voo com embarque em Porto Velho, com destino ao Rio de Janeiro/RJ, onde a autora participaria de um evento religioso.
O voo, inicialmente previsto para embarque no dia 23/07/18, às 14:20min, e chegada às 21:55min, foi cancelado, e a autora chegou ao seu destino somente no dia 24/07/18, às 21h50min.
Na contestação, a empresa aponta a “reprogramação da tripulação técnica e de cabine” como o motivo da alteração do vôo. No entanto, não apresentou provas do alegado, além de tal situação representar risco do negócio exercido pela empresa, não podendo ser repassado aos clientes.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
O caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa.
Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela autora LUCINEIA MENDES DE SOUZA em face de TAM LINHAS AEREAS S.A, e, por via de consequência, CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova

CONCLUSÃO.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7006077-84.2018.8.22.0001
Requerente: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471
Requerido(a): VIAJAR BARATO INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/A e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO: JEFFERSON COSTA MARTINS - SP343769
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Advogado do(a) REQUERIDO: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais face o recurso da parte requerida PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027469-80.2018.8.22.0001
Requerente: CARMEM BARBOSA BARRETO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7024069-58.2018.8.22.0001
Requerente: MARIA DO CARMO MARQUES RANGEL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7028044-88.2018.8.22.0001
Requerente: IGOR NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0006700
Requerido(a): GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041771-17.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: CICILEIA CORREIA DA SILVA, RUA MAJOR AMARANTE 708 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: CICILEIA CORREIA DA SILVA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039072-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DIOGO OLIVEIRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
REQUERIDO: BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA ABSTENHA-SE DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO descrita na inicial, com a promoção da respectiva "baixa" se já existir nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041712-29.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA, AVENIDA RIO MADEIRA 2343 EMBRATEL - 76820-767 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SORAIA SILVA DE SOUSA OAB nº RO5169
EXECUTADO: FELIPE MONCLAIR GOMES CATARINA, AVENIDA RIO MADEIRA 1973, COND. RIO MADEIRA AP. 304-A AGENOR DE CARVALHO - 76820-362 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042320-27.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: NILDA VITORIA RODRIGUES PINTO, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 29 APTO. 202 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: NILDA VITORIA RODRIGUES PINTO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041892-45.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCIELE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELSON BELEZA DE SOUZA OAB nº RO5435
EXECUTADO: DHONATA BRASIL BRISSOW
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O título de crédito apresentado não possui todos os requisitos necessários à formalização do título executivo. O caminho a trilhar seria o de indeferimento liminar da inicial de execução, conforme previsão dos artigos 783, 801 e 803 do Código de Processo Civil. Todavia, em atenção à informalidade dos Juizados Especiais e visando à celeridade e economia processual, princípios basilares que fundamentam a criação desta justiça especial, recebo a ação como sendo de cobrança. Por conseguinte, baixo o feito ao cartório para designação de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se. Retifique-se o registro dos autos (classe). Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042221-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ELAINE CAROLINA DE MANACES, RUA JARDINS 1641, COND LIRIO TORRE 18 APTO101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ELAINE CAROLINA DE MANACES para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041251-57.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: ITALO RONI LEAL DE LIMA, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 16 APTO 204 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: ITALO RONI LEAL DE LIMA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7043060-82.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: MARIA MADALENA NICHELE, RUA SANTOS SARAIVA 469, 405B ESTREITO - 88070-100 - FLORIANÓPOLIS - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
DEPRECADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A, AVENIDA RIO MADEIRA 3288 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO DEPRECADO: RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Cumpra-se a deprecada na forma solicitada, servindo sua cópia de MANDADO.
Após, devolva-se à Comarca de Origem com nossas homenagens de estilo.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041292-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: FERNANDA RAMOS DE LIMA, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO TORRE 11 APTO. 103 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: FERNANDA RAMOS DE LIMA para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019420-50.2018.8.22.0001
REQUERENTE: DANIEL SEVERO VARGAS, RUA DO PEDREIRO 223 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI OAB nº RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES OAB nº RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS OAB nº RO6864
REQUERIDO: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.
Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder”. (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, “CPC”, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).
Trata-se na verdade de ação indenizatória pelos danos morais sofridos em virtude de vários bloqueios indevidos da linha telefônica móvel.
No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, nesse caso, hipossuficientes tecnicamente.
A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.
A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.
No caso em tela verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica aos documentos anexos, houve o bloqueio de sua linha mesmo sendo debitado automaticamente todas as faturas.
A parte requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, alegando apenas que haviam faturas em abertos e que não restou evidenciado que a parte requerente sofrera dano moral.
A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.
Atento aos autos, observo que a parte autora logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.
A situação deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, dada a inegável relação de consumo.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do autor, levados à efeito em razão de conduta negligente da empresa requerida, que bloqueou, por várias vezes, a linha telefônica da parte requerente, causando-lhe prejuízos de grande monta.
Todo o alegado pelo requerente merece prosperar, haja vista que o ônus da prova nas relações de consumo cabe a empresa demandada comprovar fato impeditivo, constitutivo ou extintivo de direito do autor (art. 373, II, CPC), o que de fato não ocorreu, razão pela qual deve sucumbir, restando presente o dano moral.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.
“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral “ (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de

adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a requerente.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, julgo PROCEDENTE em parte o pedido inicial e CONDENO a ré a indenizar a autora, a título de danos morais, a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2015 PR-CG TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso, haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publicado e registrado eletronicamente.
Cumpra-se.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041761-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: PAULA RAQUEL PANIAGUA MONTEIRO, RUA DUQUE DE CAXIAS 2295, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: PAULA RAQUEL PANIAGUA MONTEIRO para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7042401-73.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO, RUA JARDINS 1641, CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447
EXECUTADO: DOUGLAS TAIGORO DE ARAUJO TALAMAS, RUA JARDINS 1641, 102 T-21 CONDOMINIO 11 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO O oficial de justiça deverá CITAR a parte Executada EXECUTADO: DOUGLAS TAIGORO DE ARAUJO TALAMAS para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, conforme artigo 829 do novo Código de Processo Civil e artigo 53, da Lei 9.099/95, ou nomear bens à penhora suficientes para assegurar a totalidade do débito e acréscimos legais. Caso o devedor não pague dentro do prazo de 03(três) dias, o oficial de justiça procederá a PENHORA E AVALIAÇÃO de tanto(s) bem(ns) quanto(s) baste(m) da parte Executada par satisfação da dívida, bem como o DEPÓSITO do(s) bem(ns) penhorado(s) em mãos da parte executada, sem prejuízo de outra(s) no caso de recusa, ficando o fiel depositário sob o compromisso de guardá-lo(s) e conservá-lo(s). Efetuada a penhora, o oficial de justiça deverá INTIMAR o exequente e o executado para comparecer à audiência de pós penhora, quando este poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente. A audiência de pós penhora realizar-se-á na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta capital;INCUMBIRÁ ainda ao oficial de justiça agendar a audiência obrigatoriamente às sextas-feiras, no horário das 16:00 horas. Cumpra-se. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7039496-95.2018.8.22.0001
REQUERENTES: FRANCISCO CARTEGEANE DE BARROS SANTOS, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 35 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANEIDE ALVES FERREIRA, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA35 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela falta de água, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de água.
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a água é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.
Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de água na residência da parte requerente até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036045-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVA SANTOS LOPES
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6807, - de 6526/6527 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-104
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4305, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Eva Santos Lopes em face de Bemol – Benchimol, Irmão e CIA Ltda.
Consta dos autos que a requerente em 14/08/2018 adquiriu um freezer em loja da requerida, mas o pagamento, por meio de cartão de débito, foi debitado duas vezes. Procurada pela requerente, a loja abriu protocolo de reclamação para confirmação da cobrança dobrada, e devido estorno, o que foi concluído em 27/08/2018.
A requerida em sua defesa disse que não há prova de que o desconto dobrado tenha sido por culpa ou dolo, o que excluiria a condenação em repetição do indébito. Acrescentou, também, que nem chegou a receber o dinheiro. Logo que provocada pela requerente, acionou a Cielo, empresa dona da maquineta de cartão para que esta realizasse a devolução de eventual valor cobrado duas vezes.
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a requerida, embora não tenha recebido efetivamente o dinheiro, participou da cadeia negocial em que ocorreu o desfalque da quantia impugnada.
A análise de MÉRITO concluirá se a requerida deverá ou não indenizar ou ressarcir a parte requerente.
Em relação ao pedido de repetição do indébito, não há razão para sua procedência pelo fato de que ocorreu um engano justificável para a cobrança indevida, o que implica em devolução do valor cobrado a maior de forma simples. Não há provas no processo de má-fé pela requerida, que nem mesmo recebeu o dinheiro, já que existe um prazo para pagamento dos valores vendidos por meio de cartão de débito/crédito.
Analisando os documentos anexados aos autos, é possível ver que se passaram 13 (treze) dias para que o estorno fosse realizado.
A requerente não provou que durante esse tempo ficou sem recursos financeiros para honrar com outras dívidas ou comprar alimentos, por exemplo. Os extratos bancários anexados ao processo (Ids 21258193 e 21258249) estão incompletos, não servindo de

parâmetro para aferição de eventual grave abalo financeiro que sofreu a requerente nesses dias, por ficar sem recursos para os fins aqui mencionados.
O dano moral, no caso dos autos, prescinde de comprovação, pois a mera cobrança a maior, sem demonstração de ocorrência de outros sérios problemas financeiros ao reclamante, não é capaz de atrair a condenação em pagar indenização por danos morais.
Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7000438-85.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARCIA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7016472-09.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: VALDILENE MARTINS FERREIRA
Endereço: Avenida Jatuarana, 3888, casa, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357, ALINE DAROS FERREIRA - RO0003353
Parte requerida: Nome: L. D. GARCIA - ME
Endereço: Avenida Jatuarana, 4105, Academia, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Chamo o feito a ordem.
Não foi deferido até o presente momento a sucessão da empresa requerida L.D. GARCIA-ME, não podendo ocorrer a transferência da responsabilidade para a empresa E.D. DE SOUZA, CNPJ nº 29.388.484/0001-70, com nome fantasia de LIFE FIT ACADEMIA.
Não tem comprovação de que houve a sucessão, bem como não restou demonstrada a fraude à execução por sucessão empresarial.
A tentativa de penhora on line no id 16679753, foi um equívoco, pois não foi atentado ao CNPJ, nem teve a citação dessa nova empresa para apresentar defesa. Ato necessário para que seja incluída no polo passivo da execução
Assim, intime-se a parte autora para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.
Caso, não ocorra manifestação, expeça-se certidão de crédito e arquive-se.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7041234-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LILIANE ALVES VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035918-27.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SEVERINO BEZERRA NETO
Endereço: JUVENTOS, 5177, FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76806-218
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Relatório dispensado.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 10/08/18, com chegada às 12:36 e atendimento somente às 13:27.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 1 (uma) hora, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por SEVERINO BEZERRA NETO em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005783-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CEZAR MARINI
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1982, - de 1833/1834 a 2094/2095, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: TAVARES E AZEVEDO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Endereço: FLORO ALVES CARDOSO, 3, CENTRO, Riacho Das Almas - PE - CEP: 55120-000
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A.
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRELLA DAYANE DE CARVALHO NASCIMENTO - PE41833
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
A parte autora ingressou com esta Ação Declaratória Desconstitutiva de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por José Cezar Marini em face de Itaú BMG Consignados S/A, Tavares e Azevedo Informações Cadastrais Ltda – ME e Agiplan Financeira S/A.
Consta dos autos que o autor, que possuía contrato de financiamento com o primeiro requerido, procurou este mesmo banco para realizar um refinanciamento, oportunidade em que descobriu que já havia sido feito o refinanciamento de seu contrato, por meio da segunda requerida, gerando um saldo de R$ 16.903,75 (dezesseis mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), liberado para um provável fraudador em conta aberta de forma “on-line” no terceiro requerido. Para realização de todo o golpe haviam sido apresentados documentos falsos.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da terceira requerida, considerando que para que eventuais golpistas tivesse êxito em sua ação criminosa, contaram com a participação desse banco em aprovar a abertura da conta.
A primeira requerida sustenta que a assinatura constante do contrato de refinanciamento é muito semelhante com a exarada no documento de identificação apresentado à época.
A terceira requerida disse que foi tão vítima do golpe como a parte requerente foi. Acrescentou que sempre toma cuidado para detectar eventuais fraudes, mas que os criminosos estão cada vez mais de aperfeiçoando em suas práticas.
O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na contratação dos referidos empréstimos.
Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:
NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)
A parte autora negou a realização de qualquer operação de crédito com o banco requerido.
A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que os contratos teriam sido feitos pela própria requerente.
Analisando os documentos constante no processo, percebe-se que a fraude foi grosseira, de fácil percepção.
O autor é nascido em 13/02/1955, e o documento apresentado para realizar o refinanciamento consta como emitido em 22/08/2015, portando o autor teria sessenta anos de idade. Todavia, a fotografia que aparece no documento que ora se impugna é de uma pessoa jovem, com mais ou menos trinta anos de idade. Falsificação documental que salta aos olhos, mas, mesmo assim, o refinanciamento foi aprovado!

A abertura de uma conta virtual foi o meio utilizado para o recebimento do saldo gerado com a concretização do refinanciamento. Para a abertura de uma conta nessa modalidade, geralmente os bancos pedem, por meio do próprio aplicativo de celular, fotografias do documento de identificação, e até mesmo da própria pessoa que está abrindo a conta. Assim, a terceira requerida poderia detectar com facilidade a fraude. Se esse procedimento é adotado ou não por este banco não há como saber no processo, mas é possível inferir que não houve uma análise mesmo que básica no documento de identificação apresentado, tornando possível a concretização da fraude.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para que, por fim, possam realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias, como se vê pelos telejornais. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

O sentimento que fica é que os bancos e financeiras não se preocupam muito em identificar e bloquear fraudes, mas sim em verificar se as pessoas interessadas em emprestar dinheiro possuem margem consignável em sua folha de pagamento. Se a contratação é fraudulenta, ou não, o desconto mensal da parcela é realizado. Isso deixa a população à mercê de golpistas, que, utilizado de artimanhas grosseiras, conseguem auferir lucros as custas de cidadãos de bem.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O requerente teve violados direitos da personalidade, como o direito ao nome e ao crédito, o que merece a devida reprimenda legal, nos termos do art. 12 do Código Civil.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Entretanto, com relação ao alegado dano material, percebe-se que não ocorreu, pois o valor da parcela não alterou após o refinanciamento. O que mudou foi a quantidade de parcelas. Assim, anote-se que inclusive é de direito do primeiro requerido, com a declaração de inexigibilidade do contrato de refinanciamento, continuar as cobranças, sem acréscimo de juros por atraso, das parcelas restantes do primeiro contrato.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR inexistente o contrato de refinanciamento objeto dos autos no valor de R$ 25.696,79 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos);

b) CONDENAR, solidariamente, as três requeridas a pagar ao requerente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA;

c) TONAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no Id 16321465, ressalvando, no entanto, que a primeira requerida poderá continuar realizando os descontos faltantes até atingirem as 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 700,00 (setecentos reais).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7033942-82.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SILMAR CIVIDINI
Endereço: Rua Jardins, 1227, Casa 28, 1227, Casa 28, Condomínio Hortênica, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB: RO0005870 Endereço: desconhecido Advogado: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB: RO0006156 Endereço: JORGE TEIXEIRA, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DESPACHO
Indefiro o prazo solicitado e concedo o prazo de 24h para apresentação de justificativa, sob pena de extinção do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031102-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: rua barita, 11572, casa, teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Parte requerida: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Preliminarmente, a parte requerida arguiu a necessidade de retificação do polo passivo e analisando os documentos acostados aos autos, necessário se faz tal alteração de modo que defiro a preliminar e determino que o cartório providencie a alteração do nome da parte requerida sem prejuízo algum para o processo.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexibilidade de débitos, devolução em dobro dos valores pagos e a reparação por danos morais sofridos.
De outro giro, a empresa requerida contesta a inicial afirmando que as cobranças são todas legítimas e regular, juntando documentos que comprovam suas alegações.
Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a parte requerente diz só ter um contrato de empréstimo com a parte requerida, não mencionando o seguro de vida e, tampouco, a contratação de cartão de crédito.
Já em réplica, a parte já muda seu discurso e diz que no panfleto de contratação dizia que foi induzido a erro pois o cartão já seria debitado automaticamente em sua conta corrente.
Analisando o panfleto juntado por ambas as partes, têm-se que é expresso o aviso de que o débito seria somente do valor mínimo e não do total gasto.
Deixo de vislumbrar qualquer conduta da parte requerida que tenha causado prejuízos a parte requerente, agindo dentro do exercício legal de seu direito.
De outro giro, percebe-se uma conduta reprovável da parte requerente que mascara a verdade dos fatos para nítido enriquecimento ilícito.
Estranheza causa ao negar o firmamento de contrato de serviços fora o mencionado na petição inicial (empréstimo) e, em réplica alegar desconhecimento mesmo recebendo todas as faturas em sua residência ou em sistema informatizado.
Não resta dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.
A má fé verificada nos autos é latente, vez que a parte requerente tenta levar o juízo a erro, modificando as verdades reais dos fatos narrados, devendo a parte ser penalizada pela conduta lesiva.
A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Torno sem efeito a tutela antecipada nos autos.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.
Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve esta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031542-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO GUIMARAES REIS
Endereço: Rua Menino Deus, 10353, - de 1947/1948 a 2215/2216, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-586
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente diz não haver relação jurídica com a requerida. Pede pela rescisão contratual e pela reparação por danos morais sofridos.
A requerida, em contestação, diz haver contrato de refinanciamento assinado pela parte autora, o qual prova que tem relação jurídica entre as partes.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato e de uma ficha cadastral com a assinatura que deveria ser da parte requerente.
No caso, considerando que a requerente alega na inicial não ter celebrado o contrato de refinanciamento com a parte requerida e a existência de contrato assinado, juntado pela requerida, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância.
Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de MÉRITO.
Torno sem efeito a tutela concedida nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036045-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EVA SANTOS LOPES
Endereço: Rua Jerônimo de Ornelas, 6807, - de 6526/6527 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-104
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: TELMA GEBER DOS SANTOS - RO7076, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506
Parte requerida: Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4305, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
SENTENÇA
Relatório dispensando na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Repetição do Indébito c/c Indenização por Danos Morais promovida por Eva Santos Lopes em face de Bemol – Benchimol, Irmão e CIA Ltda.
Consta dos autos que a requerente em 14/08/2018 adquiriu um freezer em loja da requerida, mas o pagamento, por meio de cartão de débito, foi debitado duas vezes. Procurada pela requerente, a loja abriu protocolo de reclamação para confirmação da cobrança dobrada, e devido estorno, o que foi concluído em 27/08/2018.
A requerida em sua defesa disse que não há prova de que o desconto dobrado tenha sido por culpa ou dolo, o que excluiria a condenação em repetição do indébito. Acrescentou, também, que nem chegou a receber o dinheiro. Logo que provocada pela requerente, acionou a Cielo, empresa dona da maquineta de cartão para que esta realizasse a devolução de eventual valor cobrado duas vezes.
Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, pois a requerida, embora não tenha recebido efetivamente o dinheiro, participou da cadeia negocial em que ocorreu o desfalque da quantia impugnada. A análise de MÉRITO concluirá se a requerida deverá ou não indenizar ou ressarcir a parte requerente.
Em relação ao pedido de repetição do indébito, não há razão para sua procedência pelo fato de que ocorreu um engano justificável para a cobrança indevida, o que implica em devolução do valor cobrado a maior de forma simples. Não há provas no processo de má-fé pela requerida, que nem mesmo recebeu o dinheiro, já que existe um prazo para pagamento dos valores vendidos por meio de cartão de débito/crédito.
Analisando os documentos anexados aos autos, é possível ver que se passaram 13 (treze) dias para que o estorno fosse realizado.
A requerente não provou que durante esse tempo ficou sem recursos financeiros para honrar com outras dívidas ou comprar alimentos, por exemplo. Os extratos bancários anexados ao processo (Ids 21258193 e 21258249) estão incompletos, não servindo de parâmetro para aferição de eventual grave abalo financeiro que sofreu a requerente nesses dias, por ficar sem recursos para os fins aqui mencionados.
O dano moral, no caso dos autos, prescinde de comprovação, pois a mera cobrança a maior, sem demonstração de ocorrência de outros sérios problemas financeiros ao reclamante, não é capaz de atrair a condenação em pagar indenização por danos morais.
Antes o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7027715-13.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ERIVAN FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA - RO0006609
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036216-19.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KELSY SANTOS JARDIM
Endereço: Rua Paraná, 1942, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-192
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, 3 ao 6 andar, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
Vistos e etc.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido.
O requerente contratou os serviços da empresa aérea demandada, motivo pelo qual adquiriu passagem aérea de Porto Velho/RO–Maceió/AL.
A requerida apresentou contestação, confirmando o atraso do voo da parte autora, e informando que houve relocação de passageiros, proporcionando a chegada no destino pretendido. Alegou que o atraso do voo da parte Autora, ocorreu em razão de pane geral no radar do terminal de São Paulo, situação de caso fortuito. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

Pois bem, o feito efetivamente comporta julgamento antecipado, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque exclusivamente de direito a matéria a ser analisada, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.
No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana.
O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.
Conforme se infere dos documentos constantes dos autos, a parte autora comprovou que houve atraso considerável nos trechos de seus voos. Ainda, a ré admite em sua contestação que o voo do autor atrasou, em razão de pane no radar de controle do terminal de São Paulo, não tendo comprovado a ocorrência de qualquer uma das causas excludentes de sua responsabilidade. Saliento que, embora tenha alegado a ocorrência de caso fortuito, não acostou aos autos qualquer comprovação de assistencia. Assim, resta configurado o dever de indenizar da ré.
A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.
Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, deve triunfar a responsabilidade civil objetiva.
Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado a parte autora, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).
Fixo a indenização por dano moral em R$ 10.000,00 (dez mil reais) de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte demandante.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora em face de LATAM AIRLINES BRASIL (TAM Linhas Aéreas S/A) partes qualificadas, e, por via de consequência:
a) CONDENO a requerida ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserido na movimentação.
Acir Teixeira Grécia
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7021860-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOUGLAS ESPINDOLA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028216-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Guiana, 3283, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 19/07/2018 às 10:24 horas e atendimento somente às 11:56 horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de duas hora, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028216-30.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUIZ CARLOS ALVES TEIXEIRA
Endereço: Rua Guiana, 3283, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154 Endereço: Rua José de Alencar, 3115, casa, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-154
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 19/07/2018 às 10:24 horas e atendimento somente às 11:56 horas.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de duas hora, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido inicial formulado pela parte autora em face de BANCO DO BRASIL S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034983-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALESSA VIVIANE PESTANA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1397, - de 1231/1232 a 1578/1579, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210

Parte requerida: Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, conjuntos 11, 12, 21, 22 e 41 - Condomíni, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rodovia Antônio Pedroso, S/N, Km 01, BR, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Trata-se Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Alessa Viviane Pestana em face de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda.
Consta dos autos que a parte autora comprou um aparelho celular, de fabricação da primeira requerida, na loja da segunda requerida. No entanto, dez dias depois o produto apresentou defeito. Foi enviado para a assistência técnica, mas voltou sem reparos por violação da garantia por exposição do aparelho a líquidos.
As requeridas em suas defesas alegaram a necessidade de realização de laudo pericial judicial.
As partes ficaram inconciliadas em todo processo.
É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se o problema apresentado no celular foi em razão de exposição a líquidos.
Existe laudo produzido pela assistência técnica do fabricante apontando as evidências da exposição mencionada acima. Assim, para rebater qualquer dúvida, necessário é a realização de perícia judicial.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:
"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas FINALIDADE s, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034983-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALESSA VIVIANE PESTANA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1397, - de 1231/1232 a 1578/1579, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Parte requerida: Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, conjuntos 11, 12, 21, 22 e 41 - Condomíni, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rodovia Antônio Pedroso, S/N, Km 01, BR, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Trata-se Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Alessa Viviane Pestana em face de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda.
Consta dos autos que a parte autora comprou um aparelho celular, de fabricação da primeira requerida, na loja da segunda requerida. No entanto, dez dias depois o produto apresentou defeito. Foi enviado para a assistência técnica, mas voltou sem reparos por violação da garantia por exposição do aparelho a líquidos.
As requeridas em suas defesas alegaram a necessidade de realização de laudo pericial judicial.
As partes ficaram inconciliadas em todo processo.
É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se o problema apresentado no celular foi em razão de exposição a líquidos.
Existe laudo produzido pela assistência técnica do fabricante apontando as evidências da exposição mencionada acima. Assim, para rebater qualquer dúvida, necessário é a realização de perícia judicial.

A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:
"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas FINALIDADE s, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).
Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.
Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005783-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CEZAR MARINI
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1982, - de 1833/1834 a 2094/2095, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: TAVARES E AZEVEDO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Endereço: FLORO ALVES CARDOSO, 3, CENTRO, Riacho Das Almas - PE - CEP: 55120-000
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A.
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRELLA DAYANE DE CARVALHO NASCIMENTO - PE41833
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
A parte autora ingressou com esta Ação Declaratória Desconstitutiva de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por José Cezar Marini em face de Itaú BMG Consignados S/A, Tavares e Azevedo Informações Cadastrais Ltda – ME e Agiplan Financeira S/A.
Consta dos autos que o autor, que possuía contrato de financiamento com o primeiro requerido, procurou este mesmo banco para realizar um refinanciamento, oportunidade em que descobriu que já havia sido feito o refinanciamento de seu contrato, por meio da segunda requerida, gerando um saldo de R$ 16.903,75 (dezesseis mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), liberado para um provável fraudador em conta aberta de forma "on-line" no terceiro requerido. Para realização de todo o golpe haviam sido apresentados documentos falsos.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da terceira requerida, considerando que para que eventuais golpistas tivesse êxito em sua ação criminosa, contaram com a participação desse banco em aprovar a abertura da conta.
A primeira requerida sustenta que a assinatura constante do contrato de refinanciamento é muito semelhante com a exarada no documento de identificação apresentado à época.
A terceira requerida disse que foi tão vítima do golpe como a parte requerente foi. Acrescentou que sempre toma cuidado para detectar eventuais fraudes, mas que os criminosos estão cada vez mais de aperfeiçoando em suas práticas.
O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na contratação dos referidos empréstimos.
Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:
NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)
A parte autora negou a realização de qualquer operação de crédito com o banco requerido.
A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que os contratos teriam sido feitos pela própria requerente.
Analisando os documentos constante no processo, percebe-se que a fraude foi grosseira, de fácil percepção.
O autor é nascido em 13/02/1955, e o documento apresentado para realizar o refinanciamento consta como emitido em 22/08/2015,

portando o autor teria sessenta anos de idade. Todavia, a fotografia que aparece no documento que ora se impugna é de uma pessoa jovem, com mais ou menos trinta anos de idade. Falsificação documental que salta aos olhos, mas, mesmo assim, o refinanciamento foi aprovado!

A abertura de uma conta virtual foi o meio utilizado para o recebimento do saldo gerado com a concretização do refinanciamento. Para a abertura de uma conta nessa modalidade, geralmente os bancos pedem, por meio do próprio aplicativo de celular, fotografias do documento de identificação, e até mesmo da própria pessoa que está abrindo a conta. Assim, a terceira requerida poderia detectar com facilidade a fraude. Se esse procedimento é adotado ou não por este banco não há como saber no processo, mas é possível inferir que não houve uma análise mesmo que básica no documento de identificação apresentado, tornando possível a concretização da fraude.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para que, por fim, possam realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias, como se vê pelos telejornais. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

O sentimento que fica é que os bancos e financeiras não se preocupam muito em identificar e bloquear fraudes, mas sim em verificar se as pessoas interessadas em emprestar dinheiro possuem margem consignável em sua folha de pagamento. Se a contratação é fraudulenta, ou não, o desconto mensal da parcela é realizado. Isso deixa a população à mercê de golpistas, que, utilizado de artimanhas grosseiras, conseguem auferir lucros as custas de cidadãos de bem.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O requerente teve violados direitos da personalidade, como o direito ao nome e ao crédito, o que merece a devida reprimenda legal, nos termos do art. 12 do Código Civil.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Entretanto, com relação ao alegado dano material, percebe-se que não ocorreu, pois o valor da parcela não alterou após o refinanciamento. O que mudou foi a quantidade de parcelas. Assim, anote-se que inclusive é de direito do primeiro requerido, com a declaração de inexigibilidade do contrato de refinanciamento, continuar as cobranças, sem acréscimo de juros por atraso, das parcelas restantes do primeiro contrato.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR inexistente o contrato de refinanciamento objeto dos autos no valor de R$ 25.696,79 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos);

b) CONDENAR, solidariamente, as três requeridas a pagar ao requerente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA;

c) TONAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no Id 16321465, ressalvando, no entanto, que a primeira requerida poderá continuar realizando os descontos faltantes até atingirem as 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 700,00 (setecentos reais).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036157-31.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANGELA MARIA CABRAL DE PAULA
Endereço: Rua: Tancredo Neves,, 1900, itaupua do oeste, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado (a): Advogado: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB: RO0005440 Endereço: desconhecido
Advogado: ISANGELA DE SOUZA DUARTE OAB: RO8792
Endereço: Rua Abunã, 1935, - de 1713 a 2113 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-749
Parte requerida: Nome: ITAU UNIBANCO S.A.
Endereço: Avenida Jatuarana, 4114, - até 4160 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Advogado (a): Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442 Endereço: MARECHAL FLORIANO, 524, AP 1704 TORRE B, CANELA, Salvador - BA - CEP: 40110-010

DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019 às 08:20 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005783-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CEZAR MARINI
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1982, - de 1833/1834 a 2094/2095, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: TAVARES E AZEVEDO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Endereço: FLORO ALVES CARDOSO, 3, CENTRO, Riacho Das Almas - PE - CEP: 55120-000
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A.
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRELLA DAYANE DE CARVALHO NASCIMENTO - PE41833
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
A parte autora ingressou com esta Ação Declaratória Desconstitutiva de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por José Cezar Marini em face de Itaú BMG Consignados S/A, Tavares e Azevedo Informações Cadastrais Ltda – ME e Agiplan Financeira S/A.
Consta dos autos que o autor, que possuía contrato de financiamento com o primeiro requerido, procurou este mesmo banco para realizar um refinanciamento, oportunidade em que descobriu que já havia sido feito o refinanciamento de seu contrato, por meio da segunda requerida, gerando um saldo de R$ 16.903,75 (dezesseis mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), liberado para um provável fraudador em conta aberta de forma “on-line” no terceiro requerido. Para realização de todo o golpe haviam sido apresentados documentos falsos.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da terceira requerida, considerando que para que eventuais golpistas tivesse êxito em sua ação criminosa, contaram com a participação desse banco em aprovar a abertura da conta.
A primeira requerida sustenta que a assinatura constante do contrato de refinanciamento é muito semelhante com a exarada no documento de identificação apresentado à época.
A terceira requerida disse que foi tão vítima do golpe como a parte requerente foi. Acrescentou que sempre toma cuidado para detectar eventuais fraudes, mas que os criminosos estão cada vez mais de aperfeiçoando em suas práticas.
O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na contratação dos referidos empréstimos.
Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:
NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)
A parte autora negou a realização de qualquer operação de crédito com o banco requerido.
A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que os contratos teriam sido feitos pela própria requerente.
Analisando os documentos constante no processo, percebe-se que a fraude foi grosseira, de fácil percepção.
O autor é nascido em 13/02/1955, e o documento apresentado para realizar o refinanciamento consta como emitido em 22/08/2015, portando o autor teria sessenta anos de idade. Todavia, a fotografia que aparece no documento que ora se impugna é de uma pessoa jovem, com mais ou menos trinta anos de idade. Falsificação documental que salta aos olhos, mas, mesmo assim, o refinanciamento foi aprovado!
A abertura de uma conta virtual foi o meio utilizado para o recebimento do saldo gerado com a concretização do refinanciamento. Para a abertura de uma conta nessa modalidade, geralmente os bancos pedem, por meio do próprio aplicativo de celular, fotografias do documento de identificação, e até mesmo da própria pessoa que está abrindo a conta. Assim, a terceira requerida poderia detectar com facilidade a fraude. Se esse procedimento é adotado ou não por este banco não há como saber no processo, mas é possível inferir que não houve uma análise mesmo que básica no documento de identificação apresentado, tornando possível a concretização da fraude.
Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para que, por fim, possam realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.
As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias, como se vê pelos telejornais. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.
O sentimento que fica é que os bancos e financeiras não se preocupam muito em identificar e bloquear fraudes, mas sim em verificar se as pessoas interessadas em emprestar dinheiro possuem margem consignável em sua folha de pagamento. Se a contratação é fraudulenta, ou não, o desconto mensal da parcela é realizado. Isso deixa a população à mercê de golpistas, que, utilizado de artimanhas grosseiras, conseguem auferir lucros as custas de cidadãos de bem.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.
O requerente teve violados direitos da personalidade, como o direito ao nome e ao crédito, o que merece a devida reprimenda legal, nos termos do art. 12 do Código Civil.
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Entretanto, com relação ao alegado dano material, percebe-se que não ocorreu, pois o valor da parcela não alterou após o refinanciamento. O que mudou foi a quantidade de parcelas. Assim, anote-se que inclusive é de direito do primeiro requerido, com a declaração de inexigibilidade do contrato de refinanciamento, continuar as cobranças, sem acréscimo de juros por atraso, das parcelas restantes do primeiro contrato.
Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:
a) DECLARAR inexistente o contrato de refinanciamento objeto dos autos no valor de R$ 25.696,79 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos);
b) CONDENAR, solidariamente, as três requeridas a pagar ao requerente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA;
c) TONAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no Id 16321465, ressalvando, no entanto, que a primeira requerida poderá continuar realizando os descontos faltantes até atingirem as 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 700,00 (setecentos reais).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031155-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARLA SCHIFFLER NASCIMENTO
Endereço: Rua João Goulart, 1481, apto 10, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Karla Schiffler Nascimento, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 09/06/2018, pois aguardou por mais de duas horas e meia, o que extrapolou o razoável.
Preliminarmente o requerido arguiu falta de interesse em agir. Rejeito a preliminar, uma vez que o interesse em agir neste caso resta evidente na tentativa de obter reparação de dano moral que alega ter sofrido o autor por ter permanecido em fila aguardando atendimento por tempo superior ao permitido legalmente.
No MÉRITO, a requerida em sua defesa alegou que disponibiliza de vários meios de atendimento, como TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de duas horas e meia.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça,

o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia desta SENTENÇA como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7005783-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: JOSE CEZAR MARINI
Endereço: Rua Rafael Vaz e Silva, 1982, - de 1833/1834 a 2094/2095, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-024
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
Parte requerida: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Nome: TAVARES E AZEVEDO INFORMACOES CADASTRAIS LTDA - ME
Endereço: FLORO ALVES CARDOSO, 3, CENTRO, Riacho Das Almas - PE - CEP: 55120-000
Nome: AGIPLAN FINANCEIRA S.A.
Endereço: Rua Mariante, 25, - lado ímpar, Rio Branco, Porto Alegre - RS - CEP: 90430-181
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Advogado do(a) REQUERIDO: MYRELLA DAYANE DE CARVALHO NASCIMENTO - PE41833
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
A parte autora ingressou com esta Ação Declaratória Desconstitutiva de Débito c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por José Cezar Marini em face de Itaú BMG Consignados S/A, Tavares e Azevedo Informações Cadastrais Ltda – ME e Agiplan Financeira S/A.
Consta dos autos que o autor, que possuía contrato de financiamento com o primeiro requerido, procurou este mesmo banco para realizar um refinanciamento, oportunidade em que descobriu que já havia sido feito o refinanciamento de seu contrato, por meio da segunda requerida, gerando um saldo de R$ 16.903,75 (dezesseis mil, novecentos e três reais e setenta e cinco centavos), liberado para um provável fraudador em conta aberta de forma “on-line” no terceiro requerido. Para realização de todo o golpe haviam sido apresentados documentos falsos.
Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da terceira requerida, considerando que para que eventuais golpistas tivesse êxito em sua ação criminosa, contaram com a participação desse banco em aprovar a abertura da conta.
A primeira requerida sustenta que a assinatura constante do contrato de refinanciamento é muito semelhante com a exarada no documento de identificação apresentado à época.
A terceira requerida disse que foi tão vítima do golpe como a parte requerente foi. Acrescentou que sempre toma cuidado para detectar eventuais fraudes, mas que os criminosos estão cada vez mais de aperfeiçoando em suas práticas.
O cerne da questão é a ocorrência ou não de fraude na contratação dos referidos empréstimos.
Esta questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que prevê, dentre outras garantias, a inversão do ônus da prova para aqueles casos em que as provas fundamentais do direito do autor estão fora de seu alcance produzir, e estejam mais acessíveis à empresa demandada. Coleciono, inclusive julgado neste sentido:

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FRAUDE DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Os bancos estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, pois são prestadores de serviços, sendo objetiva sua responsabilidade. Facultado ao magistrado determinar a inversão do ônus da prova em favor do consumidor. Devida a restituição em dobro dos valores sacados indevidamente. O dano moral é in re ipsa e decorre do próprio fato. PRIMEIRA APELAÇÃO IMPROVIDA. SEGUNDA APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70052451333, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 27/11/2013)

A parte autora negou a realização de qualquer operação de crédito com o banco requerido.

A função da parte adversa neste caso seria trazer aos autos elementos técnicos mais específicos, talvez demonstrando que os contratos teriam sido feitos pela própria requerente.

Analisando os documentos constante no processo, percebe-se que a fraude foi grosseira, de fácil percepção.

O autor é nascido em 13/02/1955, e o documento apresentado para realizar o refinanciamento consta como emitido em 22/08/2015, portando o autor teria sessenta anos de idade. Todavia, a fotografia que aparece no documento que ora se impugna é de uma pessoa jovem, com mais ou menos trinta anos de idade. Falsificação documental que salta aos olhos, mas, mesmo assim, o refinanciamento foi aprovado!

A abertura de uma conta virtual foi o meio utilizado para o recebimento do saldo gerado com a concretização do refinanciamento. Para a abertura de uma conta nessa modalidade, geralmente os bancos pedem, por meio do próprio aplicativo de celular, fotografias do documento de identificação, e até mesmo da própria pessoa que está abrindo a conta. Assim, a terceira requerida poderia detectar com facilidade a fraude. Se esse procedimento é adotado ou não por este banco não há como saber no processo, mas é possível inferir que não houve uma análise mesmo que básica no documento de identificação apresentado, tornando possível a concretização da fraude.

Hoje muito se sabe acerca dos constantes golpes aplicados por estelionatários que roubam informações pessoais de inúmeras pessoas para que, por fim, possam realizar contratos dos mais diversos, inclusive bancários, para aferir fundos para financiar a própria atividade criminosa ou seus luxos pessoais.

As instituições financeiras têm desenvolvido vários mecanismos de detecção e vedação de ocorrência dessas fraudes. Mas, mesmo assim, muitas ainda ocorrem quase todos os dias, como se vê pelos telejornais. Patente é, portanto, que as instituições financeiras precisam melhorar ainda mais em seus meios de bloquear a ocorrência de fraudes.

O sentimento que fica é que os bancos e financeiras não se preocupam muito em identificar e bloquear fraudes, mas sim em verificar se as pessoas interessadas em emprestar dinheiro possuem margem consignável em sua folha de pagamento. Se a contratação é fraudulenta, ou não, o desconto mensal da parcela é realizado. Isso deixa a população à mercê de golpistas, que, utilizado de artimanhas grosseiras, conseguem auferir lucros as custas de cidadãos de bem.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O requerente teve violados direitos da personalidade, como o direito ao nome e ao crédito, o que merece a devida reprimenda legal, nos termos do art. 12 do Código Civil.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Entretanto, com relação ao alegado dano material, percebe-se que não ocorreu, pois o valor da parcela não alterou após o refinanciamento. O que mudou foi a quantidade de parcelas. Assim, anote-se que inclusive é de direito do primeiro requerido, com a declaração de inexigibilidade do contrato de refinanciamento, continuar as cobranças, sem acréscimo de juros por atraso, das parcelas restantes do primeiro contrato.

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para:

a) DECLARAR inexistente o contrato de refinanciamento objeto dos autos no valor de R$ 25.696,79 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e nove centavos);

b) CONDENAR, solidariamente, as três requeridas a pagar ao requerente R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente e com juros legais a partir da data de registro desta SENTENÇA;

c) TONAR DEFINITIVA a tutela de urgência concedida no Id 16321465, ressalvando, no entanto, que a primeira requerida poderá continuar realizando os descontos faltantes até atingirem as 24 (vinte e quatro) parcelas de R$ 700,00 (setecentos reais).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031155-80.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARLA SCHIFFLER NASCIMENTO
Endereço: Rua João Goulart, 1481, apto 10, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Karla Schiffler Nascimento, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 09/06/2018, pois aguardou por mais de duas horas e meia, o que extrapolou o razoável.
Preliminarmente o requerido arguiu falta de interesse em agir. Rejeito a preliminar, uma vez que o interesse em agir neste caso resta evidente na tentativa de obter reparação de dano moral que alega ter sofrido o autor por ter permanecido em fila aguardando atendimento por tempo superior ao permitido legalmente.
No MÉRITO, a requerida em sua defesa alegou que disponibiliza de vários meios de atendimento, como TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de duas horas e meia.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia desta SENTENÇA como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034556-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARGAFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA
Endereço: Rua Pau Ferro, 191, - até 459/460, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Parte requerida: G. M. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - ME
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 2.210,02 (dois mil duzentos e dez reais e dois centavos), referente a aquisição de argamassa.
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 2.210,02 (dois mil duzentos e dez reais e dois centavos), referente a aquisição de argamassa, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031102-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA
Endereço: rua barita, 11572, casa, teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
Parte requerida: AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Preliminarmente, a parte requerida arguiu a necessidade de retificação do polo passivo e analisando os documentos acostados aos autos, necessário se faz tal alteração de modo que defiro a preliminar e determino que o cartório providencie a alteração do nome da parte requerida sem prejuízo algum para o processo.
Trata-se de ação onde a parte requerente alega ter sido cobrado por valores não contratados, requerendo a inexibilidade de débitos, devolução em dobro dos valores pagos e a reparação por danos morais sofridos.
De outro giro, a empresa requerida contesta a inicial afirmando que as cobranças são todas legítimas e regular, juntando documentos que comprovam suas alegações.
Analisando mais detidamente o pedido inicial, verifico que a parte requerente diz só ter um contrato de empréstimo com a parte requerida, não mencionando o seguro de vida e, tampouco, a contratação de cartão de crédito.
Já em réplica, a parte já muda seu discurso e diz que no panfleto de contratação dizia que foi induzido a erro pois o cartão já seria debitado automaticamente em sua conta corrente.
Analisando o panfleto juntado por ambas as partes, têm-se que é expresso o aviso de que o débito seria somente do valor mínimo e não do total gasto.
Deixo de vislumbrar qualquer conduta da parte requerida que tenha causado prejuízos a parte requerente, agindo dentro do exercício legal de seu direito.
De outro giro, percebe-se uma conduta reprovável da parte requerente que mascara a verdade dos fatos para nítido enriquecimento ilícito.
Estranheza causa ao negar o firmamento de contrato de serviços fora o mencionado na petição inicial (empréstimo) e, em réplica alegar desconhecimento mesmo recebendo todas as faturas em sua residência ou em sistema informatizado.
Não resta dúvida que o vínculo entre as partes fora firmado de forma legal, estando a parte requerente em débito com a parte requerida, devendo saná-la pela via que for.
A má fé verificada nos autos é latente, vez que a parte requerente tenta levar o juízo a erro, modificando as verdades reais dos fatos narrados, devendo a parte ser penalizada pela conduta lesiva.
A utilização de procedimento judicial para discutir dívida que contraiu e inadimpliu com o objetivo de enriquecimento ilícito é conduta grave.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito com a resolução do MÉRITO.
Torno sem efeito a tutela antecipada nos autos.
Por fim, com arrimo no disposto nos artigos 79, 80, II e III, 81, 96 e 142, ambos do NCPC, CONDENO a parte requerente no pagamento de multa no valor de 5% (cinco por cento) sobre o valor dado à causa, revertida em favor da empresa requerida, bem como no pagamento de indenização à parte requerida, por litigar em evidente má-fé, no quantum de 10% (dez por cento) do valor atribuído à pretensão, monetariamente corrigido, acrescido de juros de mora a contar do trânsito em julgado.
Em caso de não haver o pagamento no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, determino, desde já, que o cartório inscreva em dívida ativa.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.
Transitada em julgado, arquive-se.
Publicado e registrado eletronicamente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve esta DECISÃO como MANDADO /intimação/comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031542-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO GUIMARAES REIS
Endereço: Rua Menino Deus, 10353, - de 1947/1948 a 2215/2216, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-586
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111
Parte requerida: BANCO DAYCOVAL S/A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de ação onde a parte requerente diz não haver relação jurídica com a requerida. Pede pela rescisão contratual e pela reparação por danos morais sofridos.
A requerida, em contestação, diz haver contrato de refinanciamento assinado pela parte autora, o qual prova que tem relação jurídica entre as partes.
Numa simples análise dos documentos trazidos aos autos, verifica-se a existência de um contrato e de uma ficha cadastral com a assinatura que deveria ser da parte requerente.
No caso, considerando que a requerente alega na inicial não ter celebrado o contrato de refinanciamento com a parte requerida e a existência de contrato assinado, juntado pela requerida, verifica-se que a questão posta em juízo é extremamente complexa e demanda prova pericial para dirimir sobre a autenticidade ou não da assinatura.
Com efeito, tendo em vista a necessidade da produção de prova pericial para uma justa solução, se verifica que tal circunstância gera maior complexidade à causa, por impor rito complexo e demorado, que não coaduna com os princípios pertinentes aos Juizados Especiais.
A referida perícia não é simples, mormente porque requer maiores cuidados e detalhes técnicos, e não há como ser feita nesta Justiça Especial, razão pela qual impede o julgamento da lide.
Decididamente, a presente hipótese não envolve perícia simples ou informal, como admitido no artigo 35 da Lei n. 9.099/95, desta forma, não há possibilidade jurídica, dada a incompetência absoluta do Juízo, de se acolher a pretensão processual e material, nesta instância.
Deve o autor postular seu direito vindicado na Justiça Comum, melhor se municiando de provas técnicas e requerer em Juízo o que de direito entender cabível.
DISPOSITIVO
Isto posto, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTO o pedido inicial, sem resolução de MÉRITO.
Torno sem efeito a tutela concedida nos autos.
Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.
Transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034703-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA DE FRANCA SILVA
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ana Paula da França Silva em face de Azul Linhas Aéreas S/A.
Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Porto Velho ao Rio de Janeiro no dia 25/08/2018 às 14h20. No entanto, o voo foi cancelado e o embarque reprogramado para o dia seguinte às 06h45.
A empresa requerida em defesa alegou problemas climáticos em Porto Velho como motivo para o cancelamento do voo, já que o aeroporto estava fechado para pousos e decolagens.
Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).
O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.
Vê-se que a empresa demandada providenciou a remarcação da passagem após o problema das más condições climáticas que impediram o voo no horário contratado.
Todavia, a requerida não demonstrou quanto tempo perdurou a situação adversa em Porto Velho. Sabe-se que comumente as chuvas tempestuosas perduram por 30 ou 60 minutos, não sendo um impedimento para operações por muito tempo. A remarcação da passagem foi para cerca de 16 (dezesseis) horas depois.
Ademais, deixou de comprovar a requerida a impossibilidade de acomodar os passageiros em outros voos em Porto Velho ainda durante o dia 25, impedindo que os passageiros perdesse parte importante da programação que tinha no destino.
Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.
A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:
"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).
Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".
Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.
Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034703-16.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA PAULA DE FRANCA SILVA
Endereço: Rua Sebastião Barroso, 1433, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-514
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Parte requerida: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Ana Paula da França Silva em face de Azul Linhas Aéreas S/A.

Consta dos autos que a parte requerente tinha passagem aérea com a ré de Porto Velho ao Rio de Janeiro no dia 25/08/2018 às 14h20. No entanto, o voo foi cancelado e o embarque reprogramado para o dia seguinte às 06h45.

A empresa requerida em defesa alegou problemas climáticos em Porto Velho como motivo para o cancelamento do voo, já que o aeroporto estava fechado para pousos e decolagens.

Consigno, por oportuno, que a questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, não se aplicando as disposições do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, sendo a matéria já pacificada nas discussões jurídicas há alguns anos (REsp 740968/RS, STJ).

O cerne da demanda reside basicamente na falta de administração e má execução dos serviços contratados e prestados pela ré.

Vê-se que a empresa demandada providenciou a remarcação da passagem após o problema das más condições climáticas que impediram o voo no horário contratado.

Todavia, a requerida não demonstrou quanto tempo perdurou a situação adversa em Porto Velho. Sabe-se que comumente as chuvas tempestuosas perduram por 30 ou 60 minutos, não sendo um impedimento para operações por muito tempo. A remarcação da passagem foi para cerca de 16 (dezesseis) horas depois.

Ademais, deixou de comprovar a requerida a impossibilidade de acomodar os passageiros em outros voos em Porto Velho ainda durante o dia 25, impedindo que os passageiros perdesse parte importante da programação que tinha no destino.

Com relação ao dano moral, neste caso, restou configurado, pois é certo que a parte autora sofreu aborrecimentos e transtornos que extrapolam a normalidade ou o que é corriqueiro, principalmente porque tinha a empresa ré o dever de boa prestação dos serviços contratados, incluindo o de pontualidade, ou ao menos de reparação dos transtornos com a adoção de todas as medidas previstas pela própria Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

A respeito desse assunto, transcrevo o seguinte:

"CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CDC. CANCELAMENTO DO VÔO. TRATAMENTO INADEQUADO AOS PASSAGEIROS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUZIDO O QUANTUM INDENIZATÓRIO. Havendo cancelamento de vôo, após horas de espera, e permanecendo o passageiro sem informações adequadas, bem como sem acomodação satisfatória, durante o feriado de carnaval, aguardando a decolagem para enfim confirmar-se a frustração da viagem, está-se inequivocamente diante de tratamento inadequado ao consumidor, o que configura o abalo moral e a necessidade de reparação pela empresa de transporte aéreo. Responsabilidade objetiva do transportador aéreo. Dano moral configurado. Quantum reduzido. Recurso parcialmente

provido. Unânime". (Recurso Cível Nº 71001546464, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 27/03/2008).

Na esteira do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos".

Nessa seara, para se configurar o dever de indenizar, basta a existência concorrente de dois elementos: a) o dano efetivo, moral e/ou patrimonial; e, b) o nexo causal entre o defeito do serviço e a lesão sofrida pelo consumidor.

Em resumo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, que no caso, é a empresa ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

Considerando que o autor comprovou satisfatoriamente a existência de ato ilícito cometido pela ré, que é fato constitutivo de seu direito, cabia a esta última, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, como fato impeditivo do direito alegado, o que não o fez.

Com efeito, concluo que a narrativa do autor merece acolhimento, acarretando as consequências jurídicas aplicáveis ao caso, uma vez que ela certamente confiou, como, aliás, confiam a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, como fora previsto.

Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (artigo 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

O aborrecimento sofrido pela parte autora foi significativo, como abordado em linhas acima, no entanto entendo que o dano experimentado pela autora foi somente pelo fato de ter de suportar a falta de resolução em um tempo razoável dos problemas pela empresa aérea, não havendo nenhum prejuízo de perda de compromisso urgente.

A condenação nestas circunstâncias deve ter também caráter pedagógico, mesmo porque atinge grande coletividade de pessoas, e beneficia economicamente sobremaneira as empresas que agem dessa forma, ou seja, com descaso demasiado.

Portanto, diante das circunstâncias do caso, que acarretaram consideráveis transtornos á autora, fixo a indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela demandante, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.

Ante o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora e CONDENO a ré a pagar a parte autora a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034494-47.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DIEGO WESLEY DA SILVA ARAUJO DE AGUIAR
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1685, - de 1469 a 1817 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-371
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: RAISSA OLIVEIRA ANDRADE - RO9712, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Parte requerida: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Grajaú, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-050
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748
DESPACHO

Analisando o processo, não é possível visualizar cópia dos extratos bancários da conta em que eram realizados os créditos e débitos referentes ao contrato que tinham as partes.

Como esse documento é imprescindível para o deslinde da demanda, converto o feito em julgamento para que a parte autora junte esses extratos no processo, demonstrando que mensalmente eram descontados em média somente R$ 640,00 (seiscentos reais), e que seus créditos recebidos eram em torno de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme mencionado na inicial.

Consta do processo que o requerente em um dado momento solicitou a troca da conta cadastrada junto à ré (era do banco Itaú, e passou para o Banco do Brasil). Assim, junte os extratos dos bancos, de forma que seja possível perceber os descontos feitos pela requerida, que agora estão sendo impugnados.

O requerente tem o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada dos documentos. Com a juntada dos extratos, abro vistas à parte requerida no prazo de 5 (cinco) dias.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7028856-33.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DELZENIR NASCIMENTO CARDOZO
Endereço: Avenida Amazonas, 6518, - de 6492 a 6978 - lado par, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-556
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: NOE DE JESUS LIMA - RO9407, ROGERIO TELES DA SILVA - RO9374, DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
Parte requerida: BERENICE DE O. C. DE SOUZA
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 1.332,56 (um mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 1.332,56 (um mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034564-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 9901, - de 9851/9852 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Fabiola Castro Oliveira, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 17/08/2018, pois aguardou por mais de uma hora, o que extrapolou o razoável.
Preliminarmente o requerido arguiu falta de interesse em agir. Rejeito a preliminar, uma vez que o interesse em agir neste caso resta evidente na tentativa de obter reparação de dano moral que alega ter sofrido o autor por ter permanecido em fila aguardando atendimento por tempo superior ao permitido legalmente.
No MÉRITO, a requerida em sua defesa alegou que disponibiliza de vários meios de atendimento, como TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de uma hora.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia desta SENTENÇA como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034564-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FABIOLA CASTRO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Rosalina Gomes, 9901, - de 9851/9852 ao fim, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-572
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, EDUARDO TEIXEIRA MELO - RO9115
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Calama, 2167, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora, Fabiola Castro Oliveira, ajuizou a presente ação visando a condenação do Banco do Brasil S/A ao pagamento de indenização por dano moral em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento no dia 17/08/2018, pois aguardou por mais de uma hora, o que extrapolou o razoável.
Preliminarmente o requerido arguiu falta de interesse em agir. Rejeito a preliminar, uma vez que o interesse em agir neste caso resta evidente na tentativa de obter reparação de dano moral que alega ter sofrido o autor por ter permanecido em fila aguardando atendimento por tempo superior ao permitido legalmente.
No MÉRITO, a requerida em sua defesa alegou que disponibiliza de vários meios de atendimento, como TAA (Terminal de Auto Atendimento), Agências dos Correios, Banco 24 horas e outros meios.
Decido.
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a parte autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Conforme restou demonstrado no feito, por meio dos documentos anexos ao feito, em especial pela senha de atendimento, a autora somente teve realizado seu atendimento depois de ficar aguardando por mais de uma hora.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por exacerbado período de tempo, o que é injustificado e viola deveres anexos da boa-fé, assim como configura violação à dignidade da pessoa humana, ao oferecer um serviço ao consumidor mediante a condição de esperar por tempo indeterminado.
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido extrapolou o razoável.
É importante dizer que não importa o fato de a operação que estava sendo realizada poder ser feita por outros meios de atendimento, como por exemplo, caixa eletrônico ou aplicativo para smartphone, uma vez que as vezes o consumidor por não ter domínio da tecnologia prefere efetuar o pagamento no caixa físico dentro da agência bancária. Se o banco requerido disponibiliza esta forma de atendimento deve observar regras razoáveis de tempo de atendimento digno ao consumidor.
Ademais, se deve valorar que tem se notado considerável aumento de demandas desta espécie, com pedidos análogos nesta Justiça, o que tem revelado que as instituições bancárias, entre elas o réu, tem se apresentado como contumazes descumpridoras da Lei Municipal aqui invocada, devendo imediatamente se adequar à Legislação pertinente, investindo em infraestrutura e pessoal, de forma a atender seus clientes de forma mais de digna e em razoável tempo.
O caso envolve relação de consumo, pela qual o requerido prestou ao requerente um serviço bancário defeituoso, ou seja, a forma indigna como o serviço fora prestado expôs o requerente a uma espera além do razoável. E, nesse caso, aplica-se a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, pela qual se dispensa a existência de culpa.
Insta salientar que o dano moral em questão é in re ipsa, sendo relativamente presumido por decorre do fato.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou. É neste sentido o Recurso Especial nº 233076/RJ, que teve como relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16.11.1999 e publicado no DJU em 28.02.2000, p. 089.
Configurou-se, no caso em análise, a existência do dano moral, sendo que o banco réu se desincumbiu de provar causa excludente de sua responsabilidade.
O nexo de causalidade entre a dor sofrida pela parte autora e o serviço defeituoso prestado pelo réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse o modo pelo qual presta o serviço, de forma insuficiente e precária estrutura de pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com os fatos, documentos e a própria defesa do réu.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a autora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em quantia que entendo ser suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora para CONDENAR o requerido a PAGAR à parte requerente o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), a título de indenização por dano moral, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia desta SENTENÇA como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034953-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGINALDO SILVA SACAKI
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 2134, (Cj Chagas Neto) - de 1857/1858 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Parte requerida: Nome: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Reginaldo Silva Saçaki em face de Ibazar.com Atividades de Internet Ltda.
Consta dos autos que a parte autora realizou uma compra pelo endereço eletrônico da requerida, pagou R$ 124,90 (cento e vinte e quatro reais e noventa centavos) pelo frete. No entanto, descobriu depois que o valor o frete foi de R$ 103,86 (cento e três reais e oitenta e seis centavos). A entrega que foi prometida por meio do serviço de entrega expressa (SEDEX) dos Correios, foi feita por meio do serviço de encomenda normal (PAC).
A requerida apresentou defesa alegando em preliminar ilegitimidade passiva, por ser culpa dos Correios a entrega atrasada da encomenda. Rejeito esta arguição, considerando que faz parte do contrato firmado entre as partes a entrega do produto, sendo de responsabilidade do vendedor e intermediador do pagamento a entrega do objeto adquirido.
No MÉRITO a requerida disse que prestou toda a assistência que o requerente precisou. Disse que a entrega foi feita pela modalidade "Packet Expresse Internacional" devido ao tipo de produto.
Percebe-se que o cerne da demanda é a alegação de propaganda enganosa no diz respeito à modalidade em que foi feita o envio da encomenda, e o valor pago pelo serviço.
Observa-se claramente que o autor foi cobrado verdadeiramente por um valor maior do que o realmente pago pelo frete, o que implicaria a devolução do valor pago a maior. Todavia, este pedido não consta da inicial.
Entretanto, no que diz respeito ao alegado dano moral, não ficou comprovada sua ocorrência. O evento negativo ocorrido constituiu um descumprimento contratual, mas sem força para atrair ou justificar um dano moral na modalidade in re ipsa.
O descumprimento contratual, neste caso, pode ser reparado com a devolução do valor pago a maior. O dano moral deve ser aplicado a casos mais graves, em que devido o inadimplemento da obrigação contratual acarretou ameaça à integridade física ou a algum direito da personalidade.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034953-49.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: REGINALDO SILVA SACAKI
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 2134, (Cj Chagas Neto) - de 1857/1858 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Parte requerida: Nome: IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 3000, 3003, Bonfim, Osasco - SP - CEP: 06233-903
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Reginaldo Silva Saçaki em face de Ibazar.com Atividades de Internet Ltda.
Consta dos autos que a parte autora realizou uma compra pelo endereço eletrônico da requerida, pagou R$ 124,90 (cento e vinte e quatro reais e noventa centavos) pelo frete. No entanto, descobriu depois que o valor o frete foi de R$ 103,86 (cento e três reais e oitenta e seis centavos). A entrega que foi prometida por meio do serviço de entrega expressa (SEDEX) dos Correios, foi feita por meio do serviço de encomenda normal (PAC).

A requerida apresentou defesa alegando em preliminar ilegitimidade passiva, por ser culpa dos Correios a entrega atrasada da encomenda. Rejeito esta arguição, considerando que faz parte do contrato firmado entre as partes a entrega do produto, sendo de responsabilidade do vendedor e intermediador do pagamento a entrega do objeto adquirido.
No MÉRITO a requerida disse que prestou toda a assistência que o requerente precisou. Disse que a entrega foi feita pela modalidade "Packet Expresse Internacional" devido ao tipo de produto.
Percebe-se que o cerne da demanda é a alegação de propaganda enganosa no diz respeito à modalidade em que foi feita o envio da encomenda, e o valor pago pelo serviço.
Observa-se claramente que o autor foi cobrado verdadeiramente por um valor maior do que o realmente pago pelo frete, o que implicaria a devolução do valor pago a maior. Todavia, este pedido não consta da inicial.
Entretanto, no que diz respeito ao alegado dano moral, não ficou comprovada sua ocorrência. O evento negativo ocorrido constituiu um descumprimento contratual, mas sem força para atrair ou justificar um dano moral na modalidade in re ipsa.
O descumprimento contratual, neste caso, pode ser reparado com a devolução do valor pago a maior. O dano moral deve ser aplicado a casos mais graves, em que devido o inadimplemento da obrigação contratual acarretou ameaça à integridade física ou a algum direito da personalidade.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7036297-65.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAIARA SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1151, - de 707/708 a 1269/1270, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-382
Advogado (a): Advogado: ALICE CERESA DE OLIVEIRA OAB: RO8631 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARCIO ESTEVES STELATO EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogado (a):
DESPACHO
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.
Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.
INTIMEM as partes.
Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).
Cumpra-se
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7034983-84.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ALESSA VIVIANE PESTANA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1397, - de 1231/1232 a 1578/1579, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210
Parte requerida: Nome: MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, bloco D, conjuntos 11, 12, 21, 22 e 41 - Condomíni, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Rodovia Antônio Pedroso, S/N, Km 01, BR, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
SENTENÇA
Trata-se Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por Alessa Viviane Pestana em face de Motorola Mobility Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda e Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodoméstico Ltda.
Consta dos autos que a parte autora comprou um aparelho celular, de fabricação da primeira requerida, na loja da segunda requerida. No entanto, dez dias depois o produto apresentou defeito. Foi enviado para a assistência técnica, mas voltou sem reparos por violação da garantia por exposição do aparelho a líquidos.
As requeridas em suas defesas alegaram a necessidade de realização de laudo pericial judicial.
As partes ficaram inconciliadas em todo processo.
É em síntese o relatório, embora seja dispensado na forma na Lei 9.099/95.
Analisando o processo, verifico de plano que se trata de tipo de lide que para sua resolução é imprescindível a realização de prova pericial específica para que se possa aferir verdadeiramente se o problema apresentado no celular foi em razão de exposição a líquidos.
Existe laudo produzido pela assistência técnica do fabricante apontando as evidências da exposição mencionada acima. Assim, para rebater qualquer dúvida, necessário é a realização de perícia judicial.
A prova pericial a ser realizada neste processo evidentemente não poderá ser nos moldes previstos no art. 35 da Lei nº 9.099/95, pois necessita ser revestida de toda formalidade possível, nos moldes do Código de Processo Civil.
Lesionando sobre o tipo de prova pericial admissível no rito simplificado dos Juizados Especiais, Humberto Teodoro Júnior diz: "A prova técnica é admissível no Juizado Especial, quando o exame do fato controvertido a exigir. Não assumirá, porém, a forma de uma perícia, nos moldes habituais do Código de Processo Civil. O perito escolhido pelo Juiz, será convocado para a audiência, onde prestará as informações solicitadas pelo instrutor da causa (art. 35, caput). Se não for possível solucionar a lide à base de simples esclarecimentos do técnico em audiência, a causa deverá ser considerada complexa. O feito será encerrado no âmbito do Juizado Especial, sem julgamento do MÉRITO, e as partes serão remetidas à justiça comum. Isto porque os Juizados Especiais, por mandamento constitucional, são destinados apenas a compor 'causas cíveis de menor complexidade' (CF, art. 98, inc. I)."
Com relação ao processo em tela, percebe-se que o tipo de perícia a ser realizada foge da regra estipulada para os Juizados Especiais, como se observa neste interessante julgado:

"AÇÃO REDIBITÓRIA – VÍCIOS – DEMONSTRAÇÃO – PROVA TÉCNICA – NECESSIDADE. AÇÃO REDIBITÓRIA – REQUISITOS PARA DEMONSTRAR O VÍCIO OCULTO – NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA – INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – PRELIMINAR ACOLHIDA COM A DESCONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO – EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – PROVIMENTO DO RECURSO. 1 – O vício redibitório, de acordo com o art. 441 do CC é aquele defeito oculto que tem força de tornar a coisa imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminua o calor. 2 – Em se tratando de alegação de vício oculto em veículo zero quilômetro (moto), é indispensável a prova técnica capaz de aferir a inaptidão dele para uso ou a diminuição expressiva de seu valor econômico pois "não é qualquer defeito que fundamenta o pedido de efetivação do princípio", porém aqueles que positivamente prejudicam a utilidade da coisa, tornando-a inapta às suas FINALIDADE s, ou reduzindo a sua expressão econômica, como anotou Caio Mário da Silva Pereira (cit. no corpo do voto). 3 – Havendo necessidade de realização de perícia técnica para aferir o grau de inaptidão do bem para uso, ou expressiva diminuição em seu valor econômico, é incompetente o Juizado Especial Cível para dirimir demanda a esse respeito." (1ª Turma Recursal / Divinópolis – Rec. 0223.06.200.806-3 – Rel. José Maria dos Reis).

Dessa forma, cristalina é a incompetência dos Juizados Especiais Cíveis para apreciação desta demanda. Assim DECLARO A INCOMPETÊNCIA neste processo em virtude da necessidade de realização de prova pericial nos moldes do CPC.

Por consequência, EXTINGUO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Intime-se as partes. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a movimentação de praxe.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7056695-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: GEONIDAS JOSE MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISE HELENE MACHADO - RO0002101
EXECUTADO: ALLAN PAIVA LOPES
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a a se manifestar sobre a periodicidade dos levantamentos das demais parcelas, tendo em vista o número de parcelas ainda a vencer, a fim de dar maior celeridade ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7035073-92.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, S/N, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Parte requerida: Nome: IZABEL LOPES MACIEL
Endereço: Rua Oswaldo Ribeiro, 9235, Bloco A, Apartamento 103, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-210
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente acerca da contestação de Id 22371521 e os documentos que a acompanham, para manifestação, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011859-72.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA.
EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7001897-59.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: BERNARDA FERREIRA DOS SANTOS SOUSA.
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027571-05.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO.
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO 4783
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035638-56.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS SILVA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULA DE ASSIS FERREIRA - RO0005765, KHARINA MIELKE - RO0002906
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A., VIVO S/A
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7051044-54.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VILMA INES DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO BARBOSA SANTOS - AC4703
REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da L.F. n. 9.099/95.
ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Informa que adquiriu plano ofertado pela parte querida no importe de R$ 98,00 (noventa e oito reais) em julho/2017, mas que as faturas subsequentes alcançaram valor não contratado. Que após tentativas de resolver a situação, viu-se obrigada a pagar a fatura de setembro no importe de R$ 193,96 (cento e noventa e três reais e noventa e seis centavos) e que diante de toda a situação requer: a) a restituição da diferença da fatura paga; b) revisão/correção da fatura cobrada em excesso do mês de outubro na quantia de R$ 181,92 (cento e oitenta e um reais e noventa e dois centavos); c) danos morais; d) tutela antecipada para a ré abster-se de suspender os serviços de telefonia e internet.
ALEGAÇÕES DA PARTE REQUERIDA: Preliminarmente afirma: a) que é válido a cobrança dos serviços de valor adicionado (SVA), devendo a ação ser extinta por existência de coisa julgada diante declaração judicial sobre a temática em Ação Civil Pública. b) inexistência de interesse processual; c) inexistência de pleito administrativo anterior. No MÉRITO, aduz pela improcedência de todos os pedidos da inicial.
PRELIMINAR: Afasto as preliminares sob os argumentos colacionados abaixo.
A cobrança de serviços de valor adicionado é assunto de MÉRITO, deixo para analisá-lo em momento adequado.
Segundo, o interesse processual se mostra evidente diante das provas trazidas pela autora. Demonstrando o vínculo contratual e a relação entre as partes.
Por último, não há que se falar em prévio pleito administrativo para intentar-se a presente ação, vez que seria contrariar fundamento e direito protegido pela Constituição Federal, nos termos do art. 5º, XXXV.
Passo à análise do MÉRITO.
PROVAS E FUNDAMENTOS: A causa em julgamento trata-se de relação de consumo e por este motivo deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes.
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de restituição do valor pago em excesso pelo serviços de telefonia fixa e internet, bem como da revisão/correção da fatura cobrada em desacordo ao pactuado.
Para este fim a parte autora junta as faturas de julho a outubro de 2017 e protocolos de atendimento para resolução do erro.
O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros de seus clientes e demais anotações pertinentes.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e a consumidora, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Analiso inicialmente, por questão de lógica, o pleito de reparação por dano material (devolução na forma simples da diferença paga de setembro/2017) e que poderá influenciar no alegado dano extrapatrimonial.
A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pôde observar que o requerente impugnava valores cobrados em desacordo ao plano firmado entre as partes, de modo que à demandada competia o ônus probandi inverso, como advertida, refutando os documentos juntados e comprovando que não houve cobrança nos termos informados, ou mesmo para o fim de justificar o estorno ou abatimento das quantias indevidas.
A autora com todo o conjunto probatório anexado aos autos, cumpre o mister do art. 373, I, do CPC.
A responsabilidade surge indiscutível, uma vez que a contestação apresentada não rebateu pontualmente os fatos, havendo, ao revés, alegações estranhas ao feito.
Não se trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, art. 373, II, do CPC, de modo que o alegado pelo consumidor se revela verossímil. Há que se aplicar, por conseguinte, a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, nos exatos moldes do art. 341, do CPC.
Sabe-se que a requerida é efetiva fornecedora de produto e prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, arcando com o risco operacional, sendo a responsabilidade objetiva. E diante de sua inércia em demonstrar o regular cumprimento do contrato, ônus este de fácil comprovação, deve-se concluir que as faturas cobradas estão
Definitivamente, procedente é o pleito de reparação material, devendo ser pago ao demandante o valor da diferença paga da fatura de setembro/2017 no importe de R$ 94, 96 (noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), na forma simples, visto que ausente pedido em sentido diverso.
Assim como deverá ser revisado a fatura de outubro/2017 e as subsequentes, visto que o conhecido Serviço de Valor Adicionado (SVA) não se confunde com os serviços de comunicações e somente pode ser cobrado mediante autorização prévia e expressa pelo consumidor, cabendo, pois, à parte requerida o ônus de demonstrar em juízo a contratação da parte autora de respectivos serviços, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.
Não encontra mesma sorte o pedido de danos morais visto que não houve nada que pudesse indicar violação aos direitos da personalidade, ao bom nome, à intimidade, à reputação, mediante, por exemplo, suspensão injustificada dos serviços contratados ou negativação indevida.
Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).
DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, formulado por VILMA INES DA COSTAem desfavor de TIM CELULAR S/A, ambos qualificados, em consequência:
1) CONDENO a requerida a pagar o valor de R$ 94, 96 (noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), na forma simples, referente à diferença paga na fatura de setembro/2017, corrigidos monetariamente com índices do TJRO e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação válida;
2) DETERMINO ainda a requerida a revisão das faturas a partir do mês de outubro/2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 1.000,00 (um mil reais), que será convertido em perdas e danos em prol da parte autora.
3) CONFIRMO a tutela concedida nos autos.
Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.
Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1° do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.
Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525, do CPC.
Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, sob pena de ser considerando

inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária (Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG).
Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037363-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LAURA ANDREA BRASILEIRO CAIADO DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA (redesignada) deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 12/12/2018 Hora: 16:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7049552-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: NELMA JOANA ARAUJO COMERCIO E REPRESENTACOES - ME, RUA ANTÔNIO VIVALDI 6819, - DE 6899/6900 AO FIM APONIÃ - 76824-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
EXECUTADO: MARIA DOMINGAS MARQUES DOS SANTOS, RUA IVANICE BARROSO 2721 CONJUNTO RIO JAMARY - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro excepcionalmente o pedido formulado pela parte exequente, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para impulsionar a execução informando novo endereço da parte executada, sob pena de extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7040062-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALEX DO NASCIMENTO BATISTA, RUA JOÃO PAULO I 2501, QD 02, CASA 08 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, SALA 1101 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Devidamente intimada para apresentar as certidões de inscrição emitidas pelo SERASA, SPC e pelo SCPC, a parte autora atendeu ao DESPACHO apenas parcialmente, deixando de juntar a certidão do SCPC e SERASA (consultas de balcão).
Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e

se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010575-63.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VALNEI ESTEVAO DE JESUS PAULA, RODOVIA BR-364 401, TORRE 15, COND. LÍRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB nº RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143
REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120 BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 km 702, EM FRENTE AO TÊNIS CLUBE AEROCLUBE - 76816-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Intimem-se as partes executadas para em 5 dias apresentarem manifestação sobre o saldo residual apontado pela parte exequente na petição Id. 22445608 e/ou efetuaro o pagamento do mesmo, sob pena de execução.
Havendo o referida pagamento, fica desde já autorizada a expedição de alvará judicial.
Não havendo manifestação das partes executadas no prazo acima assinalado, voltem os autos conclusos para penhora via bacen jud.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
PortoVelho-4ªVaradoJuizadoEspecialCívelPROCESSO:7001943-62.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: ANE PEREIRA LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
EXECUTADO: Supermercado Hiper DB
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Em atenção à certidão de id 22434874, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023445-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LEONARDO PEREIRA LEOCADIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 4º Juizado Esp Cível Data: 27/02/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022544-75.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: SABRINA MARIA ALMEIDA REIS, RUA FESTEJOS 3513, APT 501 EDÍFICIO ORQUÍDEA, CONDOMÍNIO GARDEN COSTA E SILVA - 76803-596 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA JARINA DE SOUZA MANOEL OAB nº RO8045
EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME, RUA ABUNÃ 2804 LIBERDADE - 76803-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607
DESPACHO
A pesquisa requerida pela parte exequente ja foi realizada por este juízo conforme documento de Id. 21702567. Desta forma, indefiro o pedido formulado, devendo a referida parte ser intimada para em cinco dias dar prosseguimento à execução, sob pena de extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037706-13.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE ALVES DA BOA MORTE, RUA JOSÉ CAMACHO 2384, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266
EXECUTADO: PLCB COBRANCA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI, EDIFÍCIO CORPORATE CENTER 1495, AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA 1495 SANTA LÚCIA - 29056-905 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise à planilha de cálculo da parte exequente, verifica-se que houve inclusão do percentual referente à honorários de execução, sendo tal percentual indevido em sede de juizado especial cível, por não haver previsão na Lei 9.099/95.
Assim, determino que a parte exequente, em dez dias, apresente nova planilha de cálculo excluído o referido item acima mencionado, sob pena de indeferimento do pedido de penhora, bem como extinção do cumprimento de SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7024155-97.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: SEBASTIANA ANTONIA NERES DE SOUZA LOPES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
EXECUTADO: Tim Celular
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº BA16780
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036558-98.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA ALMIRANTE BARROSO 1316, ESCRITORIO DE ADVOCACIA RENAN MALDONADO SANTA BÁRBARA - 76804-236 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
EXECUTADO: LAURO BANHON DACA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1270, - DE 996 A 1320 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-232 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, "b", c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Considerando ainda os termos do acordo, determino que oficie-se o DETRAN/RO a fim de que seja cancelada a suspensão da CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO da parte executada.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7025711-03.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: LUZISTELA DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR AP 305, RESIDENCIAL PRIME OLARIA - 76801-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE OAB nº RO3690
EXECUTADO: ANDRIW JEFERSON GOMES DE ANDRADE, RUA PRUDENTE DE MORAES 2187, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada dando prosseguimento à execução, incluindo a multa que entender de direito, devendo-se informar que no Juizado Especial Cível não é cabível honorários de execução.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036042-44.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4594, - DE 4554 A 4934 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
EXECUTADO: TELMA MIRTES SOARES DE ALMEIDA FRANCA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 4594, CASA B AGENOR DE CARVALHO - 76820-224 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da exequente, dou a requerida por intimada para pagamento voluntário da SENTENÇA prolatada, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais).
Intime-se a exequente para apresentar planilha de cálculos atualizada, no prazo de cinco dias.
Após, voltem os autos conclusos para realização de penhora on line.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033712-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEICIANE AGNES CORREIA ROSA, RUA CIPRIANO GURGEL 3512, 503 C INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318
REQUERIDOS: BOA VISTA SERVICOS S.A., AVENIDA TAMBORÉ 267, 11O A 15O ANDAR TAMBORÉ - 06460-000 - BARUERI - SÃO PAULO, UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, RUA MATRINCHÃ 996 LAGOA - 76812-068 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Em contato com a CPE, verificou-se a impossiblidade de comunicação das partes para comparecimento à Semana Nacional de Conciliação, dado o curto prazo entre a expedição de documentos e as datas designadas para o evento. Aguarde-se a designação de conciliação. Intimem-se.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7013559-34.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: DAFFINI MARIA MATHEUS GOUVEIA, RUA MOSTEIRO 2566 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-508 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183
EXECUTADOS: PATRICK MELO DE MENDONCA, DUQUE DE CAXIAS 1578 CENTRO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CAROLINE CASTIEL ERSE, RUA EQUADOR 2533 EMBRATEL - 76820-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PATRICIA DANIELE DOS ANJOS MELO, RUA RUI BARBOSA 1.112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA RITA DOS ANJOS MELO, RUA DUQUE DE CAXIAS 1578 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANJOS & MELO LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 1112 - B, SÓCIA PROPRIETÁRIA-PATRÍCIA DANIELE DOS ANJOS MELO ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando o termo de acordo em anexo, onde houve homologação da transação, bem como extinção do cumprimento de SENTENÇA, arquive-se os autos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037553-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTES: GIRLENE LEITE DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, CASA 137 - MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364, CASA 137 - MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
DESPACHO
Em atenção à certidão de id 22530137, intimem-se as requeridas para que, em 10 (dez) dias, demonstrem o cumprimento da SENTENÇA, sob pena de execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018709-45.2018.8.22.0001
REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP, AV. SETE DE SETEMBRO 1040 CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492
REQUERIDO: APARECIDA DE SOUSA REGIS, RUA VESPAZIANO RAMOS 2718 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, certificando o trânsito em julgado.
Após, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar planilha de cálculo atualizada, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7031989-20.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ELENILDA CAETANO DA CONCEICAO, RUA JARDINS 905, CONDOMÍNIO GARDÊNIA, CASA 097 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR, EDIFÍCIO ODEBRECHT SÃO PAULO BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, CENTRO EMPRESARIAL 637, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pelas partes executadas, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010054-84.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SERRALHERIA REAL IND E COMERCIO LTDA - ME, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 718, - ATÉ 1077/1078 NOVA PORTO VELHO - 76820-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENISE PAULINO BARBOSA OAB nº RO3002, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte executada, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7017801-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904
EXECUTADO: WALMIR DA SILVA COSTA, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA 7371, - DE 6993/6994 A 7410/7411 APONIÃ - 76824-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a parte executada não foi integrada ao processo, ante sua citação negativa, indefiro o pedido de penhora via bacenjud, devendo a a parte exequente ser intimada para em quinze dias informar endereço válido da parte executada para fins de citação/intimação ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo 7038137-13.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JM PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, RUA PAULO FREIRE 4909 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
EXECUTADO: DOMINGOS LIMA MOREIRA, RUA EQUADOR 2263, - DE 1627/1628 A 2262/2263 NOVA PORTO VELHO - 76820-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Em análise aos autos, este juízo proferiu DESPACHO determinando a emenda à inicial.

No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033517-89.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: MOISES DE OLIVEIRA, RODOVIA BR-364 casa 131, COND. MARGARIDA - BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
DESPACHO
Recebo a petição de Id. 22171402 e indefiro o pedido.
Em que pesem os argumentos da requerida, de fato, a comprovação do pagamento foi intempestiva, pois, conforme intimação de Id. 15943557, o prazo exauriu no dia 22/08/2018, às 23h59. Entretanto, embora tenha realizado o pagamento no dia 09/08/2018 (documento de Id.21244121), somente apresentou a guia de depósito judicial no dia 24/08/2018.
Desse modo, face a não comprovação tempestiva do pagamento voluntário da SENTENÇA pela requerida, mesmo intimada para tanto, resta claro que é devida a multa de 10% imposta pelo art. 523 do CPC.
Assim, intime-se a requerida para realizar o pagamento do saldo remanescente correspondente à multa, no prazo de cinco dias, sob pena de execução e penhora on line.
Havendo o pagamento do remanescente, expeça-se alvará em favor do autor, devendo ser intimado para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Após, liberados os valores ou na inércia da requerida, retornem os autos conclusos.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7006215-22.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP, AVENIDA RIO MADEIRA 2815, CNA EMBRATEL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
EXECUTADO: raimundo carneiro braga, RUA SÃO PAULO 2480, TELEFONES 99270-6500, 99255-7568, 3221-3619. ROQUE - 76804-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
HOMOLOGO O ACORDO celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições e ainda, considerando o teor da transação procedo a retirada do bloqueio via seistema RENAJUD, JULGANDO, por conseguinte e nos moldes do art. 487, III, “b”, c/c art. 771, ambos do CPC, EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, pois a SENTENÇA homologatória transita em julgado de plano (art. 41, da LF 9.099/95) e o acordo será cumprido diretamente entre as partes.
No caso de ocorrer depósito judicial e no valor acordado, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Fica, contudo, ressalvada a hipótese de desarquivamento em caso de descumprimento do acordo e concomitante requerimento da parte credora.
Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047972-59.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR, DANFER 79 JARDIM PENHA - 03758-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 628, - DE 706 A 716 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que houve o depósito voluntário e tempestivo do valor da execução, de forma que resta satisfeito o direito creditício da parte exequente, exaurindo-se o objeto do processo e, consequentemente, extinguindo-se o interesse processual.
Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Intimem-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043399-41.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO, ÁREA RURAL 01 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ELETROBRAS INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Analisando os autos, verifico que a certidão/declaração da restrição creditícia impugnada e que se requer a pronta tutela para "baixa" data de 07/05/2018 (restrição antiga), deixando-se de comprovar a manutenção e atualidade do impedimento de crédito, devendo a inicial ser emendada.
Outrossim, observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043457-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA LURDES OLIVEIRA TICONA, RUA LINHO 2683 AEROCLUBE - 76811-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Observa-se a existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si seus bancos de dados. Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.
Assim, intime-se a parte demandante para o fim de apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição de crédito (SERASA, SCPC e SPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e imediata extinção do feito.
Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão).
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043291-12.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES, RUA JOAQUINA 6038 APONIÃ - 76824-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
REQUERIDO: CIELO S.A., ALAMEDA XINGU 512, ANDAR 21 AO 31 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-030 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas, referentes às cobranças discutidas, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10 de dezembro de 2018, às 12h00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7031115-35.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194
EXECUTADO: ARLAN WENSING FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.
Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.
Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7043396-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO. N. 102 C, RESIDENCIAL GOLDEN LAGOINHA - 76829-740 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO CPF nº 386.683.942-15
ADVOGADO DO REQUERENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474
REQUERIDOS: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA ARAGUAIA 585 BLOCO A, EDIFICIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTOS 42 E 43, ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06455-000 - BARUERI - SÃO PAULO, LOJAS AVENIDA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1064, - DE 984 A 1360 - LADO PAR CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficiar o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a “baixa” da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 11/12/2018, às 08:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o

não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Acir Teixeira Grécia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7037823-67.2018.8.22.0001
REQUERENTE: PEDRO HENRIQUE MOREIRA SIMOES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES - RO8509, MURIELI CARVALHO DURAES - RO8942, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA - RO9141
REQUERIDO: PONTO ECONOMICO LTDA - ME
Intimação DA PARTE REQUERENTE - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada, por intermédio de seus patronos, a comparecer à AUDIÊNCIA (redesignada) deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7039188-30.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: FRANCLIN ALENCAR AMORIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - MT0012891, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO0005002
EXECUTADO: G A UCHOA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7011764-76.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: FABRIO FALCAO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS - RO6772, MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7043781-68.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MAXWENDELL GOMES BATISTA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
REQUERIDO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA, COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PAULO ROBERTO GUDINO - ME
Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004664-36.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HELIO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004669-58.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCIA REGINA RAMOS DANTAS
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7046312-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA ENELEIDE DE MENEZES
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016621-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ANTONIO COSTA SENA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7057150-66.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: HILDIMAR SOUZA E SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048106-86.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DAVI FERREIRA SOARES
ADVOGADO DO REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7024746-88.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LUIZ VALMIR NOE LEITAO
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005029-90.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MEIRELANDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7048326-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041960-92.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: GERALDO PEREIRA DA SILVA, AVENIDA GUARARAPES 706 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA GUARARAPES 706 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a realização do procedimento cirúrgico BYPAS AXILO BI-FEMORAL.
Em sede de tutela antecipada, requer imediata procedimento.
Narra, em síntese, que realizou o exame Angiotomografia de Aorta, o qual foi diagnosticado que Aorta toda com placas calcificadas desde as origens das artérias renais até a bifurcação das ilíacas e oclusão das artérias ilíacas comuns em sua origem.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Consta nos autos o laudo médico (ID 22280308 - Pág. 6), o qual aduz a necessidade da cirurgia BYPAS AXILO BI-FEMORAL, a fim de que salve ambos os membros inferiores, posto que irá evoluir para amputação de ambos os membros inferiores, onde se vê a verossimilhança do direito vindicado.
O risco de dano irreparável se consubstancia na possibilidade da parte autora amputar os dois membros inferiores.
Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300 do CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o fornecimento do procedimento cirúrgico BYPAS AXILO BI-FEMORAL, sob pena de bloqueio e sequestro em contas públicas para o custeio do procedimento, sem prejuízo das demais cominações legais.
Intime-se pessoalmente o Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena as penas já cominadas.
Verifico que a matéria da demanda é unicamente de direito, desta forma, dispenso a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.
Deixo de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, vez que o acesso no juizado especial é gratuito, devendo ser novamente requerido e comprovada a hipossuficiência em caso de recurso.
Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 11:22 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7043301-56.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$11.186,09 (onze mil, cento e oitenta e seis reais e nove centavos)
Parte autora: FRANCISCA DAS CHAGAS PONTES, RUA MONTE AZUL 1482, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1710/1711 NOVA FLORESTA - 76807-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão do veículo TOYOTA HILUX, modelo CD 4X4 SRV.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), mormente o documento do veículo.
Ademais disso, para que possa suspender ou declarar a inexigibilidade da responsabilidade relacionada aos tributos, haja vista a narrativa da exordial e documentos apresentados, assim se faz mister no polo passivo a garagem capital veículo – pessoa jurídica da relação do contrato.

Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 11:22 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7054337-66.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Saúde
REQUERENTE: JOSE EDSON DA SILVA, RUA AÇAÍ 5652 ELDORADO - 76811-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADERIA ED. JAMARY, TERREO PEDRINHAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7035664-25.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADOS: ANDERSON ASSUNCAO, SUELI SILVA DE OLIVEIRA, ANDERSON DE MOURA E SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos, etc.
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo DETRAN/RO, intimem-se as partes executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem-se sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 2.650,53 (dois mil, seiscentos e cinquenta e três centavos), indica a conta de n. 8.741-6 AG. 2757-X, Banco do Brasil, CNPJ n. 15.883.796/0001-45, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para o DETRAN/RO – Rondônia - ENDEREÇO: Rua José Adelino, 4477, Costa e Silva, para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento dos servidores Sueli Silva de Oliveira e Anderson Assunção, até a satisfação total do débito total de R$ 1.457,79 (um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e nove centavos), art. 523 §1º CPC, para ambos os executados.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042076-98.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo, Abono de Permanência
Valor da causa: R$10.044,36 (dez mil, quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: HERNANDES SANTOS BARROS, RUA PADRE CHIQUINHO 655, APTO.01 PEDRINHAS - 76801-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: REGIANEIDE SOUSA JOTA GOMES OAB nº RO3607, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2381, SALA 02 CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EMILIO COSTA GOMES OAB nº RO487, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de implantação do adicional de insalubridade proposta face do Estado de Rondônia, por maio da qual a parte autora pretende o pagamento do adicional, como também o retroativo.
Em sede de tutela antecipada, requer o imediato implantação.
É a síntese.
DECIDO.
A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.
No entanto, observo ainda que alegue a parte autora a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.
Ante o exposto, em observância a vedação legal, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 11:23 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7041970-39.2018.8.22.0001
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
Assunto: Ambiental
Valor da causa: R$46.800,00 (quarenta e seis mil, oitocentos reais)
Parte autora: JOAO JUNIOR MARCONDES, LINHA 04 KM 18, DISTRITO TRIUNFO GLEBA 07 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOEDINA DOURADO E SILVA OAB nº RO5139, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SECRETARIA ESTADUAL DE FINANÇAS - SEFIN, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de anulação do ato administrativo que aplicou a multa por conduzir sobre influência de bebida alcoólica.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão da multa.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos comprobatórios ou qualquer outro meio de prova que haveria irregularidade na aplicação da multa.
Desta forma, o ato administrativo possui presunção de veracidade, já que a multa concerne de uma fiscalização do Estado com fulcro no poder de polícia presume-se até que prove em contrário que seja verdadeiro o que os agentes públicos declaram nos autos de infrações. Portanto, como não existe prova em contrário, tal como desvio de FINALIDADE ou excesso de poder, por hora não é salutar conceder a suspensão da multa.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório,

servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 11:24 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036243-02.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399
REQUERIDO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
Há uma tradição forense ligada ao antigo procedimento ordinário em que os profissionais buscam fornecer parâmetros para a liquidação da SENTENÇA somente depois que ela é proferida, induzindo a causa a passar por um necessário procedimento de liquidação, tão extenso quanto o ordinário.
Atento a isso e a intenção de criar condições para que nos Juizados Especiais as ações tenham tramitação mais abreviada criou-se procedimento único com eliminação de várias fases, inclusive a da liquidação de SENTENÇA, tanto que no art. 38, parágrafo único, da Lei n° 9.099/95 proibiu-se SENTENÇA condenatória ilíquida, “ainda que genérico o pedido”.
Por essa razão é preciso que o advogado da parte requerente sempre apresente um memorial de cálculo no qual faça esclarecimentos sobre a origem dos dados numéricos que empregar (em que provas constam), bem como qual sua relação com a tese jurídica construída e qual o raciocínio matemático utilizado para que seja possível entender se a formação do valor e sua evolução obedecem critérios legais (índices corretos, forma de contagem correta, momento inicial e final de contagem corretos etc).
A falta de atenção para esse aspecto poderá ter como resultado a falência no ônus de influenciar a formação da convicção do julgador e, por consequência, o direito não ser reconhecido no MÉRITO. Na medida em que não é possível concordar que os valores sugeridos são os correspondentes a tese jurídica ou mesmo sobre como esses valores deveriam ter evoluído no tempo o resultado será uma declaração de que o direito não foi provado.
Esse esclarecimento é prestado porque muitas das petições iniciais apresentam cálculos sintéticos que presumem uma série de pontos que o advogado da parte requerente deve convencer o julgador de serem existentes e também de produzirem a consequência indicada na tese jurídica. Como nenhum julgamento pode partir de presunções, salvo de autorizadas por lei, falha na construção de cálculos poderá prejudicar o acolhimento de um pedido.
Ademais, não se deve esquecer que a parte contrária tem o direito de contraditório e isso significa que deva receber um pleito com dados que permitam uma CONCLUSÃO lógica, sob pena de impedir a construção de uma defesa. Daí ser obrigação do advogado da parte requerente apresentar dados compreensíveis acerca do desdobramento matemático de sua tese jurídica, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
Analisando os documentos que instruem a petição inicial constato a ausência de planilha de cálculo da parte requerente e respectivo memorial onde haja explicação sobre de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente, bem como sua relação com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica e o desenvolvimento de uma fórmula matemática aceita para atualização dos valores.
Posto isto, no prazo de 15 dias, o advogado da parte requerente deverá aditar a inicial para apresentar os cálculos que dão suporte a compreensão da formação de seu crédito e respectivo memorial que favoreça o entendimento do raciocínio desenvolvido com esclarecimento:
1) de quais provas foram extraídos os dados numéricos empregados para sustentar a formação do crédito da parte requerente;
2) sobre a relação dele com o preenchimento dos requisitos materiais da tese jurídica;
3) da fórmula matemática aceita para atualização dos valores (não calcular juros sobre juros, calcular juros moratórios desde a citação, informar marco inicial e final de cada item);
4) sobre eventual aplicação de juros;
5) sobre se a atualização monetária está pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
6) Adequar o polo passivo da demanda para o Estado de Rondônia, excluindo a Assembleia Legislativa.
7) O valor da causa corresponde as parcelas vencidas até a data da propositura da demanda mais 12 parcelas vincendas (art. 2º, §2º da Lei 12.153/09), de modo que a parte requerente deverá apresentar memorial de cálculos e adequar o valor da causa, sendo vedado o fracionamento de parcelas vencidas e vincendas.
Intime-se para adequação no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22449566
Data de assinatura: Quinta-feira, 25/10/2018 08:23:21
18102508232116400000020983070

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842=
Processo nº: 7012438-25.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IRNO ANTONIO BONATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por ordem do MM. Juíz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:
- Petição Inicial
- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Contrato de Honorários

- SENTENÇA condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver/ ou Petição de Anuência do Valor da Execução
- DESPACHO de Homologação do Valor da Execução
- Cálculo homologado;
- RG e CPF.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041192-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: TATIANE CRISTINA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043153-45.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: S. D. E. D. F. -. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041247-20.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: RAIMUNDO NERY MONTEIRO BARBOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040341-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041701-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
REQUERIDO: S. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7043137-91.2018.8.22.0001
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: PEDRO TEODORO SOARESADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Compulsando nos autos verifico as informações prestadas no ofício (ID 22472070 - Pág. 6) e, para tanto, DETERMINO que o requerido apresente a manifestação da possibilidade de realização do procedimento cirúrgico pela rede pública ou privada e a disponibilidade de agendamento.
Pelo exposto, intime-se o requerido para que, preste as informações no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, por meio da sua secretaria, sob pena de deferimento da tutela antecipada.
Cite-se e intime-se via sistema a parte requerida.
Oficie-se o sr(a). secretário(a) estadual de saúde para que preste as informações.
Cumpre-se.
Agende-se decurso de prazo e volte os autos concluso para apreciação da tutela antecipada.
Porto VelhoRO 29 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043154-30.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: S. D. E. D. F. -. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042486-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042842-54.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOMINGOS PASCOAL DOS SANTOS OAB nº RO2659
EXECUTADO: S. D. S. D. F. D. E. D. R. -. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7042973-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO DA SILVA FREITAS QUEIROZ OAB nº AC1447
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040343-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7008490-21.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 3% três por cento, nos termos do art. 12, II, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7013435-51.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: HOMERO KANG TOURINHO SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada, bem com para, em não estando nos autos, juntar dados bancários da(s) pessoa(s) que receberão o crédito, para fins de expedição de RPV/Precatório.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7005909-33.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NILSON ALVES DE OLIVEIRA, DIRCEU HENRIQUE DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7048710-47.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AYRTON BERMEO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERIQUE DA SILVA BONAZZA - RO8176, EVERTON MELO DA ROSA - RO0006544
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7054250-76.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MICHELLE BARROS NUNES
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR BRITO DE LIMA - RO6790
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7050332-98.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
REQUERENTE: ADIVILSON BRITO DAS NEVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO0004545
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR CONTRATO DE HONORÁRIOS)
FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, não juntou o contrato de honorários advocatícios, documento necessário para discriminação dos valores na RPV (valores da parte e do advogado), conforme entendimento do mm. juiz.
Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar contrato de honorários advocatícios para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041064-49.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ACLEVECTON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO DO REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868
REQUERIDO: G. D. R.
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041225-59.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO TASSI
ADVOGADO DO REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7041244-65.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: FRANCIANE ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012301-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAGOBERTO BONETTI DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
DESPACHO
Vistos, etc.
Homologo o presente acordo entre as partes.
Expeça-se ofício à presidência do IPERON, Av. Sete de Setembro, 2557, Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-141, Porto Velho/RO, para que proceda ao desconto mensal, em folha de pagamento do servidor DAGOBERTO BONETTI DA SILVA, do valor correspondente ao débito total de R$ 751,93 (setecentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) em 06 (seis) parcelas mensais de R$ 125,32 (cento e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos).
Devendo os valores descontados serem transferidos para a conta bancária n. 9769-1, agência n. 2757-x (Setor Público), do Banco do Brasil S/A, em nome de PGE CENTRO DE ESTUDOS ARRECADAÇÃO (CNPJ n. 19.907.343/0001-62) e comprovada nos autos a efetivação das transações bancárias.
Sirva-se da presente como OFÍCIO/MANDADO /AR.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040344-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
0004313-90.2015.8.22.0001
REQUERENTE: ROSILDA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ASSIS OAB nº RO2332, ELIZABETH FONSECA OAB nº RO4445
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, MOISES SANTOS RODRIGUES, EUNICE CANDIDA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MARLI SALVAGNINI OAB nº AM1078
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, fica afastada desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora é o recebimento da pensão por morte (prestações vencidas e vincendas) em decorrência do óbito de seu filho Sandro de Oliveira Rodrigues que se deu em 15/03/2014, bem ainda o restabelecimento do plano de saúde da ASTIR.
Pois bem.
Consoante previsto no art. 10, § 1º c/c art. 19, II, "a", da LCE n. 432, de 03/03/2008, a existência do cônjuge, companheiro(a) ou filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, desde que em ambos os casos sejam órfãos de pai e mãe, exclui os pais do direito às prestações da pensão por morte, senão vejamos:
Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado do regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar:
I - o cônjuge, a companheira ou companheiro;
II - o filho que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez.
III - os pais; e
IV - o irmão que não tenha atingido a idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido, enquanto durar a invalidez, desde que em ambos os casos sejam órfãos de pai e mãe.
§ 1º. A existência de dependentes mencionados nos incisos I ou II deste artigo, exclui do direito às prestações os dependentes previstos nos incisos III e IV.
Art. 19. O regime de previdência social de que trata esta Lei Complementar, compreende as seguintes prestações:
II - quanto ao dependente:
a) pensão por morte; e
[destaquei]
Extrai-se dos autos que quando do falecimento do segurado existiam os seguintes dependentes: sra. EUNICE CANDIDA DA SILVA (cônjuge supérstite) e sr. MOISÉS SANTOS RODRIGUES (filho do requerido), razão pela qual, nos termos dos DISPOSITIVO s legais supracitados, excluem a parte autora do benefício da pensão por morte. Aliás, ambos já estão recebendo a pensão por morte, conforme ficou assentado nos autos, medida que se impõe com base no princípio da legalidade estrita pela qual a Administração Pública deve sempre se pautar.
Neste sentido, é de rigor julgar improcedente o pedido de concessão da pensão por morte.
Por fim, no tocante ao pedido de restabelecimento do plano de saúde da ASTIR entendo que da narração dos fatos não decorreu logicamente a CONCLUSÃO deste pedido, visto que a inicial é toda pautada na pensão por morte. Ademais, a ASTIR é uma associação que sequer foi arrolada no polo passivo da presente relação processual, motivo pelo qual entendo que neste ponto a petição inicial merece ser indeferida, pois inepta nos termos do art. 330, I c/c § 1º, III, do CPC/2015.
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de ROSILDA GONÇALVES DE OLIVEIRA (CPF/MF n. 254.072.013-72) que consistiu no pedido de concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho sr. Sandro de Oliveira Rodrigues que se deu em 15/03/2014.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO da pensão por morte, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.
DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO em relação ao pedido de restabelecimento do plano de saúde da ASTIR, nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para Procedimento do Juizado Especial Cível (PJEC), advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, se for o caso.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho, 30/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO 7043398-56.2018.8.22.0001
AUTOR: JOSÉ NUNES DA SILVA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Tendo em vista que o pedido liminar já foi analisado no plantão e juntado aos autos, dou prosseguimento ao feito.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7028830-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: VOLNNEY DA COSTA WASCZUK
ADVOGADO DO REQUERENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7040342-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Execução Contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7043159-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: AGLICO JOSE DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268
REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.
Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.
Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente (DJ).
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042059-62.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$1.339,96 (mil, trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos)
Parte autora: ELANE NUNES DA SILVA, RUA ALBERTO LOEBLEN 1470 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão do veículo.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), o auto de apreensão ou contrato consignado com a garagem capital veículo para que pudesse aferir o dia que a requerente não estaria mais com o domínio do bem.
Muito embora, haja uma DECISÃO de indeferimento de restituição do automóvel (ID 22297155), todavia o pedido foi requerido pela Senhor Antônio Iraldo Cunha de Aguiar, ou seja, não é o proprietário do veículo tampouco é o requerente da presente demanda, mas o Senhor Antônio alega que seria o terceiro de boa-fé proprietário do bem.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 10:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007617-21.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: AUREA TOWNES DE CASTRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
DESPACHO
Vistos, etc.
Chamo o feito a ordem, revogo o DESPACHO de ID 21149346 p. 1 de 2
Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância no valor de R$ 866,29

(oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), indica a conta de n. 9769-1, Agência n. 2757-X (Setor Público), Banco do Brasil, CNPJ n. 19.907.343/0001-62, em nome do Centro de Estudos, para ser efetuado o depósito dos valores referente aos honorários advocatícios e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC.
Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos.
Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos".
Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo DESPACHO, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realizem descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidora Aurea Towwner dxe Castro, até a satisfação total do débito total de R$ 952,91 (novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos). art. 523 §1º CPC.
Intimem-se as partes.
Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004857-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDSON DE PAULA DIAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
DESPACHO
Considerando divergência de conta bancária, referente aos honorários sucumbenciais.
Assim sendo, intime-se a parte exequente para querendo, forneça conta bancária no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7052389-89.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: JOSELE SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
A parte requerente requereu a reconsideração da DECISÃO que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária.
Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas.
Enviar o processo para a Turma Recursal.
Intimem-se.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042065-69.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$6.710,80 (seis mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos)
Parte autora: JUNIOR MAGALHAES SILVA, RUA TAMAREIRA 2957, - ATÉ 3177/3178 ELETRONORTE - 76808-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão dos veículos camionete TOYOTA, modelo HILUX CD 4x4 SRV e carro marca FIAT, modelo STRADA ADVENTURE.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), o auto de apreensão para que pudesse aferir o dia da apreensão dos bens.
Ademais disso, para que possa suspender ou declarar a inexigibilidade da responsabilidade relacionada aos tributos, haja vista os contratos de compra e venda consignado (ID 22297830), assim se faz mister no polo passivo a garagem capital veículo – pessoa jurídica da relação do contrato.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 10:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042067-39.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$13.520,66 (treze mil, quinhentos e vinte reais e sessenta e seis centavos)
Parte autora: JAMISON DOS SANTOS RODRIGUES, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3731, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão dos veículos camionete MITSUBISHI, modelo L200 TRITON.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), o auto de apreensão para que conseguisse aferir o dia da apreensão da caminhonete.
Ademais disso, para que possa suspender ou declarar a inexigibilidade da responsabilidade relacionada aos tributos, haja vista o contrato de compra e venda consignado (ID 22298337), assim se faz mister no polo passivo a garagem capital veículo – pessoa jurídica da relação do contrato.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 10:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042074-31.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$5.869,45 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: JANILSON DE SOUZA CRUZ, RUA BEIRA SUL 7525, - DE 7366/7367 AO FIM TRÊS MARIAS - 76812-674 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão dos veículos camionete S-10 EXECUTIVE FLEX e um carro FOX 1.0 GTI – FLEX.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.

Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), o auto de apreensão para que pudesse aferir o dia da apreensão dos bens.
Ademais disso, para que possa suspender ou declarar a inexigibilidade da responsabilidade relacionada aos tributos, haja vista a narrativa da exordial e demais documentos apresentados, assim se faz mister no polo passivo a garagem capital veículo – pessoa jurídica da relação do contrato.
Nota-se que, a petição de emenda e juntada de documentos para pedido de concessão de liminar. No entanto, o documento apresentado está "cortado" faltando partes no cabeçalho e nos finais das frases, mas ainda não há quaisquer informações que evidencie urgência.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 10:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Processo n.: 7042051-85.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$1.823,52 (mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES, RUA TUTOIA 2800, - DE 2770/2771 AO FIM ELETRONORTE - 76808-668 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação anulatória de débito tributário em face do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade do tributo desde da apreensão do veículo TOYOTA COROLA, COR BRANCA, PLACA OXL-0390.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata suspensão.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Não consta nos autos documentos ou qualquer outro meio de prova do momento da apreensão do veículo da requerente, tais como documento de transferência (DUT), mormente o documento do veículo. Tampouco não há ofício de protesto ou ação de execução que evidencie a urgência vindicada.
Ademais disso, para que possa suspender ou declarar a inexigibilidade da responsabilidade relacionada aos tributos, haja vista a narrativa da exordial, assim se faz mister no polo passivo a garagem capital veículo – pessoa jurídica da relação do contrato.
Posto isso, a princípio, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 10:56 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7050642-70.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: LYDIANE QUEIROZ DA SILVA MELO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004662-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: MARILENE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7005317-38.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: SHIRLEY ALVES MAIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010382-14.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: URIETE ABIORANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010409-94.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ADELIA BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB nº RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB nº RO8288
REQUERIDO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Vistos, etc.
Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias.
Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.
Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008245-91.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior (OAB/RO 1801), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Fernando Cleiton Marques da Cruz
Advogado:Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)
DESPACHO:
Após, várias tentativas de localizar crédito do Executado, restou parcial a penhora on line (R$ 354,75), e, diante disso, o Ministério Público requereu a desconstituição da referida penhora, por entender ser o valor ínfimo ante ao total da dívida que é de R$ 55.276,51, bem como, requereu a suspensão do feitoAssim, defiro o pedido do Exequente, às fls. 162/163. Para tanto, intime-se o Executado para indicar dados bancários, no prazo de 5 dias, para que se efetue a devolução dos valores penhorados à fls. 158/160. Com as informações, proceda a escrivania a expedição de ofício ao Banco do Brasil para realização da transferência para a conta indicado pelo requerido.Lado outro, determino a suspensão dos autos por prazo de 180 dias, para que o Ministério Público realize diligências necessárias em busca de bens passíveis de penhora. Findo prazo dê-se vista ao Parquet para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0020782-51.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda, Moacir Luiz Tecchio, Emerson Silva Castro, Igreja de Jesus Cristo No Universo
Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA (OAB/RO 5033), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Requerido:Município de Porto Velho - RO
Advogado:Carlos Dobbis (OAB/RO 127)
DESPACHO:
Considerando os argumentos apresentados pelo Requerente, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/11/2018, às 09:00h. Intime-se a Sra Secretária da SEMUR para comparecer à solenidade e apresentar os documentos e processos administrativos referente a área objeto da lide, para que seja possível verificar a viabilidade de resolver de forma mais célere as pendências do cumprimento da DECISÃO judicial.Intimem-se as partes para ciência.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011126-22.2004.8.22.0001
Polo Ativo: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
Polo Passivo: AUDIR MENDES DE ASSUNCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0264316-08.2007.8.22.0001
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: WILSON OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCENO JOSE DA SILVA - RO0004640
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 0011126-22.2004.8.22.0001
Intimação
Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte requerida, através de seus advogados, para ciência e manifestação acerca da migração dos autos para o PJe e sobre o DESPACHO, no prazo de 05 dias.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
RUTINEA OLIVEIRA DA SILVA
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0009549-62.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659
Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022829-95.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CALVI AKL MONTEIRO - RO0005721
Polo Passivo: RONDOTERRA - CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogado do(a) RÉU: NEILTON MESSIAS DOS SANTOS - RO0004387
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003574-25.2012.8.22.0001
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ - RO0003697, MARLON GONCALVES HOLANDA JUNIOR - RO0003650
Polo Passivo: CONTRAT SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0216130-85.2006.8.22.0001
Polo Ativo: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0216114-34.2006.8.22.0001
Polo Ativo: AMAZONTUR AMAZONIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022077-26.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021550-74.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JULE ALICE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
Polo Passivo: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016576-28.2013.8.22.0001
Polo Ativo: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER/RO
Polo Passivo: CONSTRUTORA ETAM LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO0006755
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0021590-61.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MDM PET - RECICLAGEM E RESINAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO000030B, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Polo Passivo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: VALDECIR DA SILVA MACIEL - RO0000390
CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012312-70.2010.8.22.0001
Polo Ativo: MARTA ANDRADE DA COSTA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE MARIANO - RO0004067
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: SAVIO DE JESUS GONCALVES - RO0000519
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rutinéa Oliveira da Silva
Diretora de Cartório

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública
Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686
Telefone: (69) 3217-1330
Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br
Email:pvh2faz@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa
Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0219030-36.2009.8.22.0001
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Albino Lopes do Nascimento, Nely Ascarum, Luiz Malheiros Tourinho Filho
Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544), Margarete Geiareta da Trindade (OAB/RO 4438), Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486), Sueli Valentin Moro (OAB/RO 156), Vinícius Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4150), Lourival Goedert (OAB/RO 477A)
Executado:Estado de Rondônia
Advogado:Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
DESPACHO:
Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a petição de fls. 650/651. Após, retornem os autos conclusos.Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0023920-31.2011.8.22.0001
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Apelante/Litisconsor:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Joao Francisco Afonso ( ), Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Requerido:Jucêlis Freitas de Sousa, Antonio Ocampo Fernandes, Paulo de Tarso Veche e Silva, Luis Carlos Venceslau
Advogado:Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959), Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963), Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2497), Fabiane Martini (RO 3817), Viviane Helena Vizzotto Vieira dos Santos (OAB/RO 4481), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209), Valéria Moreira de Alencar Ramalho (OAB/RO 3719), Renan Afonso Damasceno Serrati (OAB/RO 617E), Curador de Ausentes ( )
SENTENÇA:
DISPOSITIVO. Assim, nos fundamentos expostos, e tudo mais dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial, pois não configurados elementos caracterizados de condutas improbas por ato dos Requeridos JUCELIS FREITAS SOUZA, ANTONIO OCAMPO FERNANDES, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA e LUIS CARLOS VENCESLAU, as quais comportem imputações de sanções da Lei n. 8.429/1992.RESOLVO o processo na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem honorários ou

custas, considerando não comprovada existência efetiva de má fé ou dolo pelo Requerente. Sem custas.PRIC. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intimem-se os Recorridos para contrarrazões, certificando e encaminhado ao e. TJRO.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0046255-98.1998.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL, Sidrônio Timóteo e Silva
Advogado:Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Ernandes Viana (OAB/RO 1357), Adão Turkot (OAB/RO 2933)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Maria Rejane Sampaio dos Santos ( ), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Marcella Sanguinetti Soares Mendes Pge ( ), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
DECISÃO:
O requerente Sidrônio Timóteo e Silva requer carga dos autos por prazo superior a 5 (cinco) dias, devido o grande número de volumes e a complexidade do feito. Defiro o pedido. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.Posteriormente, retornem os autos conclusos para deliberação sobre os demais pedidos de habilitação.Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0021994-10.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gabriel Ramon Andrade dos Santos
Advogado:Jussier Costa Firmino (OAB/RO 3557)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
SENTENÇA:
DISPOSITIVO. Pelo exposto, e por tudo mais nos autos coligido, JULGO PROCEDENTE o pedido do Requerente, para condenar o Estado de Rondônia no pagamento indenizatório decorrente de danos morais no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), mais correção monetária desta data e juros da citação. Rejeito o pedido de Pensão Vitalícia, pois não tenho por revelada incapacidade definitiva para o trabalho que impessa no futuro buscar o seu próprio sustento. RESOLVO o feito na forma do art. 487, I, CPC. CONDENO o Requerido em honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando que decaiu da parte mínima do pedido. Sem custas em razão da isenção.PRIC. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se e arquive-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
0002356-25.2013.8.22.0001
AUTORES: ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADOS DOS AUTORES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
RÉUS: HIGIPREST SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, Contrat Serviços Especializados Ltda Me, MARIO ANDRE CALIXTO, DIONIZIO RODRIGUES LOPES, JOSE MIGUEL SAUD MORHEB
ADVOGADOS DOS RÉUS: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177, Leo Antonio Fachin OAB nº RO4739, EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905, IOLANDA LIMA DE ALMEIDA OAB nº RO9082, MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ OAB nº RO3320
DECISÃO
O requerido Mário André Calixto ID: 20916787 requereu prova emprestada, juntando depoimento prestado ao r. Juízo da 3ª Vara Criminal desta capital. Ficou consignado em audiência do dia 22 de agosto de 2018 que o patrono do requerido deveria confirmar se os interrogatórios relacionam-se ao mesmo fato do Juízo Criminal.
Conforme certidão ID: 20957401 transcorreu in albis o prazo para o requerido apresentar manifestação sobre os interrogatórios realizados no Juízo Criminal.
Dessa forma, visto que não houve manifestação do requerido no prazo determinado em audiência, considera-se pela desistência da prova requerida.
O Ministério Público ID: 17089159 fls. 584/587 manifestou-se pela prova produzida nos autos n. 0001119-42.2012.8.22.0501 no Juízo da 1ª Vara Criminal. Portanto, intime-se o MP para dizer se ainda persiste o interesse na prova emprestada.
Int.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7034044-07.2018.8.22.0001
AUTOR: TANCREDO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Em razão da informação da Secretaria de Saúde quanto a abertura de processo administrativo para aquisição do medicamento a ser disponibilizado ao autor.
Considerando que, há valores depositados judicialmente da conta do Estado e a demora na solução do Processo Administrativo, determino ao requerido, que informe a disponibilização do medicamento em 24 horas, diante da urgência da entrega do medicamento ao paciente e a efetividade da DECISÃO judicial, sob pena de aplicação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo ao agente público responsável.
Anoto ainda, que a DECISÃO judicial dispensa o parecer jurídico da Procuradoria, e a determinação deste Juízo é para que fosse apresentado uma cotação de menor valor ao apresentado pela parte, bem como, indicar dados bancários para a transferência do valor bloqueado.
Int.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7008789-47.2018.8.22.0001
AUTOR: RAMOS - V 2 LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA OAB nº RO5525

RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração interposto por V2 Limpeza e Conservação Ltda EPP, pretendendo seja sanado o erro material na SENTENÇA.
A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, III, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma.
O Embargante afirma que contém erro material na fixação do percentual dos honorários advocatícios arbitrados.
Assim, requer seja recebido o presente embargos de declaração, objetivando sanar o erro material apontado na SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgado.
O embargante alega que o Juízo aplicou na condenação de honorários o percentual de 5%, inciso III, do § 3º do CPC. Porém, considerando o proveito econômico deve aplicar-se o percentual de 8%, inciso II, do § 3º do CPC.
Todavia, diferentemente do alegado pelo embargante, a condenação do réu ao pagamento de honorários arbitrados em 5% do valor da condenação está dentro do limite previsto no art. 85, § 3º, inciso III do Código de Processo Civil. Uma vez que o proveito econômico do requerente devidamente atualizado ultrapassará o limite de 2.000 (dois mil) salários mínimos. Assim veja:
"Art. 85. A SENTENÇA condenará o vencido a pagar ao advogado do vencedor.
§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:
III – mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.00 (dois mil) salários mínimos até 20.000 (vinte mil) salários mínimos."
Dessa forma, rejeito os embargos de declaração, pois razão não assise ao embargante. Não há erro material na SENTENÇA.
Mantenho a SENTENÇA na íntegra como lançada.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7033279-70.2017.8.22.0001
AUTOR: UILTOMAR VEIJARANA GOMES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Intime-se, pessoalmente, o Secretaria Estadual de Saúde para cumprimento da DECISÃO proferida no ID n. 18363129, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária e pessoal a ser estabelecida por este juízo.
Ao cartório para as providências de praxe.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7025476-36.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR OAB nº RO2219
EXECUTADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Antes das deliberações pertinentes, intimem-se as partes para manifestarem quanto à certidão da contadoria ID-22170145.
Prazo: 10(dez) dias.
Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7043109-26.2018.8.22.0001
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLEIDE TEREZINHA, LUIZ SERGIO DA COSTA LOPES
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA DE URGÊNCIA proposta por SÔNIA MARIA DA COSTA LOPES representada pela Defensoria Pública, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA e LUIZ SÉRGIO DA COSTA LOPES
Defiro a gratuidade de justiça.
A Requerente afirma que solicitou perante a rede pública de saúde a INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA do seu filho, LUIZ SÉRGIO DA COSTA LOPES, que resultou no laudo circunstanciado expedido pelo Dr. ROBERTO ABE – (CRM 2819), ID-22467913 p.5.
Que Luiz Sérgio é portador de diversas patologias mentais, tais como transtornos mentais e psicóticos, HISTÓRIOCO DE TRAUMA EM CRÂNIO, (CID F 20), bem como sendo inclusive interditado por sua genitora, consoante os autos n.º0001.1999.007564-9, tramitado na 3º Vara de Família e Sucessões, com compromisso firmado 09 de Abril de 2002.
Aduz a requerente que o mesmo já se escusou diversas vezes em proceder com o tratamento voluntário, chegou a ser internado outras vezes, na ala psiquiátrica do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, porém todas às vezes fugiu.
Requer a autora em tutela de urgência, seja o Estado de Rondônia, compelido a providenciar a internação compulsória de Luiz Sérgio da Costa Lopes, em clínica especializada para o tratamento necessário, seja da rede pública ou particular e, se for o caso via TFD, sob pena de bloqueio do valor necessário ao custeio de dito tratamento.
Pois bem.
Considerando a urgência e complexidade da causa e em cumprimento ao entendimento deste juízo, diante de casos análogos, designo audiência preliminar para o dia 09 de novembro de 2018, às 10:30 horas.
Ainda, diante do fato da requerente ser genitora de Luiz Sérgio da Costa Lopes, tenho por nomear curador, de modo que aquela, mesmo sendo sua genitora, atua no polo ativo visando internação involuntária, em detrimento do direito à liberdade do mesmo.

Cite-se os requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se a Autora, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes a especificação de provas que pretendem produzir, para enquadramento do que dispõe o art. 319/321 c/c 373 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se as partes tempestivamente para a solenidade designada acima, inclusive o requerido Luiz Sérgio da Costa Lopes (na casa de Cleide Terezinha, localizada na Rua Escorpião, s/n, duas Ruas após a Escola Jorge Teixeira, terceira casa ao lado esquerdo, casa sem pintura, com portão verde, Birro Ulisses Guimarães, nesta Cidade de Porto Velho, Rondônia, telefone (69)99237-1610), e o médico Roberto Abe CRM/RO-2819 (Hospital de Base Ary Pinheiro, Jorge Teixeira, Industrial / SESAU-Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho, RO).
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043118-85.2018.8.22.0001
AUTOR: DEBORA MIRANDA DIAS
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MIRANDA DIAS JANUARIO OAB nº RO8825
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042190-37.2018.8.22.0001
IMPETRANTES: FRANCISCO EVALDO DE LIMA, ROBSON DAMASCENO SILVA JUNIOR, MARCIA CRISTINA LUNA, ROSINEIDE KEMPIM
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
IMPETRADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO E DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA SEMAD
ENDEREÇO: R. Duque de Caxias, 186 - Centro, Porto Velho - RO, CEP.: 76.801-006, sede da Secretaria Municipal de Administração
DECISÃO
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar, impetrado por ROSINEIDE KEMPIM E OUTROS, contra suposto ato coator do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO E OUTRO.
Os impetrantes, Secretários Municipais de Porto Velho, afirmam que foram surpreendidos com uma notificação expedida pelos impetrados que em suma informam que passaram a receber exclusivamente por subsídio, sendo vedado o acréscimo de qualquer verba de representação, com início no mês de outubro de 2018.
Os impetrantes alegam que tal DECISÃO fere diversos princípios Constitucionais, inclusive Leis Municipais de Porto Velho/RO.
Aduzem a ilegalidade da notificação dos secretários do município sem oportunizar o Contraditório e ampla defesa, e afronta a Lei municipal n° 2380/2016, art. 3°, § 3°, a qual estabelece a opção da remuneração ou subsídio do cargo de Secretário.
Art. 3º. O subsídio mensal dos Secretários da Prefeitura do Município de Porto Velho, para o período de 2017/2020, será de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), considerando-se incluídos a Procuradoria-Geral do Município, o Controlador Geral do Município, o Chefe de Gabinete do Prefeito e o Chefe de Gabinete do Vice Prefeito.
(...)
§ 3º. O servidor ocupante do cargo efetivo, inclusive os cedidos, o militar, ou o empregado permanente de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal investido no cargo a que se refere este artigo, poderá optar pelo subsídio do respectivo cargo ou por sua remuneração do cargo efetivo, do posto ou graduação, ou do emprego, acrescida da Gratificação de Representação correspondente ao de Secretário Municipal Adjunto, de caráter indenizatório, pelo exercício da função temporária do cargo de Secretário Municipal ou equivalentes.
Que o próprio TJ/RO posicionou sobre o tema, entendendo não ser inconstitucional o percebimento da verba de representação do cargo ou remuneração exclusiva por subsídio, desta forma estando totalmente dentro da Constitucionalidade os pagamentos dos Secretários Municipais e seus adjuntos.
Requerem os impetrantes em medida liminar, sejam os impetrados compelidos a cassarem a DECISÃO que os obrigam ao recebimento apenas por subsídio(originada do Processo n°02097/2017 do TCE/RO), para que os mesmos recebam nos moldes da Lei municipal n. 2380/2016.
É o relatório. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.
Para a concessão da medida liminar é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, existência e consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.
A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.
De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.
Ocorre que mesmo diante das alegações trazidas aos autos, ou seja, da vigência da Lei Municipal n° 2380/2016, e da juntada de DECISÃO nos autos n°0002004-02.2015.8.22.0000 que declarou a constitucionalidade da Lei Complementar n. 385/2010, base da Lei municipal arguida, não é possível em momento liminar, interpretar regra constitucional a dar conseguinte deferimento do que se pede, pois se trata de MÉRITO.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)
§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão

remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. "A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus bonis juris e o periculum in mora." (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio MÉRITO da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Ainda, existem controvérsias, pois não juntado aos autos DECISÃO n°02097/2017 emanada do TCE/RO, assim, não podendo supor que todos os impetrantes possuem cargo efetivo e não ultrapassem o teto remuneratório constitucional.

O Juízo tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, e mesmo diante das alegações de falta do processo administrativo, o recebimento de verba de maneira diversa do permitido na lei maior, pode de maneira real causar prejuízos aos cofres públicos na eventual continuação do pagamento com base em Lei municipal, pois caso considerada inconstitucional, não seria passível de devolução, baseada no princípio da boa fé, de outro lado, considerada em MÉRITO legal a norma municipal, os impetrantes podem intentar ação própria.

Desta maneira, imprescindível a oitiva da parte contrária, sem a qual não se pode confirmar com certeza as alegações do impetrante, bem como, parecer do Ministério Público.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

Intimem-se.

29 de outubro de 2018

Edenir Sebastião A. da Rosa

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

7042717-86.2018.8.22.0001

AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS

ADVOGADO DO AUTOR: ANANIAS VIEIRA LINS NETO OAB nº PE43524

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ENDEREÇO: Av. Farquar, 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO, 76801-470.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA AMBIENTAL com pedido de tutela de urgência, proposta por ANANIAS VIEIRA LINS, em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Recebo a emenda à inicial.

O Autor afirma figurar como polo passivo em processo Administrativo instaurado pela SEDAM – Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental nº 1801/2521/2012, em referência ao auto de infração nº 4580/SEDAM com data de 12/04/2012, que culminou em multa ambiental no valor de R$ 64.500,00 (sessenta e quatro mil e quinhentos reais) inscrita em Certidão de Dívida Ativa.

Alega que o processo administrativo instaurado se encontra prescrito, esclarecendo que não é e nunca foi proprietário da fazenda Bela Vista, área fruto da apuração do processo administrativo, conforme comprova documentação juntada em contrato de arrendamento.

Relata que os fatos se deram em 19/01/2010, o IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – esteve na fazenda Bela Vista, localizada no distrito de União Bandeirantes, para apurar uma denúncia, fls. 15 e 16 do processo administrativo em epígrafe, de suposto dano ambiental no local em razão da construção de uma Barragem.

Que sobrevoando o local, a equipe de fiscalização constatou a construção de uma Barragem, e que esta havia causado um suposto alagamento na região, conforme se verifica às fls. 19 a 25 do processo administrativo, e pousando a aeronave na sede da referida fazenda, a equipe foi recebida por um funcionário que informou que a fazenda se encontrava arrendada.

Conforme contrato de arrendamento anexo, verifica-se que a fazenda à época realmente se encontrava arrendada, tendo o arrendamento perdurado até o ano de 2015, que o Sr. Maurício de Paula Jacinto (Arrendatário), após o termino do contrato de arrendamento, recorreu judicialmente consignando o pagamento de valores por mais tempo de arrendamento da área, conforme se verifica na ação de consignação de pagamento de nº 0246397-35.2009.8.22.0001, ação de cobrança nº 0177117-74.2009.8.22.0001 e ação de cumprimento provisório de SENTENÇA nº 0021423- 73.2013.8.22.0001, todas da comarca de Porto Velho/RO.

Que o Sr. Maurício de Paula Jacinto, ficou na posse da mencionada área, com 5.000 cabeças de gado, mesmo após o fim do contrato de arrendamento, retirando seu gado apenas em 2015, algum tempo após as decisões judicias dos mencionados processos.

Alega o autor que não possuía funcionários na referida fazenda, encontrando-se no local apenas funcionários do Arrendatário, e o IBAMA na tentativa sua notificação, encaminhava notificação via carta registrada para o endereço Av. Boa Viagem, nº 3520, apto 101, Boa Viagem, 51020-001, Recife – PE, endereço o qual acreditava ser sua residência, contudo, não chegou a receber notificação, o que faz prova apontando o recebimento das cartas por Sr. Alexandre Maciano, o qual é desconhecido.

Que assim, é nula a notificação administrativa realizada pelo IBAMA.

Relata o autor que o IBAMA, às fls 29 do processo administrativo, solicita esclarecimento acerca do ano em que a barragem foi construída, por meio das imagens de satélite se verificou que a barragem foi construída entre o período de 01/08/2001 e 12/08/2002, conforme certificado às fls. 30 do procedimento administrativo.

Ás fls. 37, o IBAMA no oficio nº 437/2012, certifica que diante da confirmação de que a barragem foi construída entre os anos de 2001 e 2002, o possível dano ao ambiente que a construção poderia ter ocasionado já se encontrava prescrito, afirmando que não haviam medidas administrativas a serem tomadas pelo órgão.

O arquivamento do processo administrativo instaurado no âmbito do IBAMA foi determinado às fls. 38.

Que em resposta ao ofício encaminhado pelo MPF às fls. 39 e 40, o IBAMA novamente atesta a prescrição quanto a "autuação administrativa pelas condutas descritas no art. 66, do Decreto 6514/2008, para construção da barragem localizada no interior propriedade objeto da fiscalização, pois seu enchimento se deu no período compreendido entre agosto de 2001 e agosto de 2002."

Após o ocorrido, o processo foi encaminhado para a SEDAM, e no âmbito da SEDAM há uma notificação de nº 07359/SEDAM, às fls. 04, datada de 02/02/2012, intimado o autor a apresentar junto ao órgão estadual documentos referentes a área supostamente degradada pela construção da Barragem.

Que tal notificação foi assinada pelo Sr. Francisco Souza da Silva, identificado como "capataz", ocorre que o Sr. Francisco Souza da Silva nunca trabalhou para o Autor, possivelmente deve se tratar de funcionário do Arrendatário da Fazenda à época, o Sr. Maurício de Paula Jacinto, que mantinha arrendada a mencionada fazenda.

Alega o autor que jamais recebeu tal notificação, o que torna o ato administrativo totalmente nulo, diante do claro cerceamento de defesa.
Que em 12/04/2012, conforme se verifica às fls. 02, foi lavrado auto de infração nº 4580/SEDAM, sob a fundamentação de que o Autor mesmo notificado deixou de apresentar a documentação requerida na Notificação nº 7359/SEDAM, utilizando como base legal o art. 81 do decreto 6.514/08.
Que o Auto de Infração nº 4580/SEDAM novamente foi assinado pelo Sr. Francisco Souza da Silva, o que não chegou ao seu conhecimento, que tanto a Notificação de nº 7359/SEDAM quanto o Auto de Infração de nº 4580/SEDAM são atos nulos, tendo em vista o nítido cerceamento de defesa nos procedimentos administrativo.
Aduz o autor que nas fls. 44 e 45, o próprio órgão estadual levanta dúvidas acerca das assinaturas dos atos administrativos pelo Sr. Francisco, mencionando a possibilidade de requerer dos agentes atuantes a realização de contradita para apuração de informações.
Que após tal manifestação, o processo administrativo ficou parado por quase 2 (dois) anos, e em 10/08/2017 houve a notificação po edital, para que realizasse o pagamento da multa ambiental ou interpusesse recurso administrativo.
Às fls. 52 houve o trânsito e julgado da ação administrativa, e às fls. 53 houve remessa para a dívida ativa junto a PGE. Em 12/03/2018, a indevida multa ambiental decorrente do auto de infração nº 4580/SEDAM, inscrita em dívida ativa sob nº 20180200007649.
Afirma o autor que em junho desse ano, foi surpreendido quando obteve a informação de que o seu nome teria sido levado a protesto lavrado em 20/06/2018, decorrente de dívida inscrita sob CDA de nº 20180200007643, tendo em vista que nunca recebeu notificação administrativa de tal processo.
Que o procedimento administrativo de nº 1801/2521/2012, que tem como marco inicial o Auto de Infração nº 4580/SEDAM, e que culminou em multa ambiental indevidamente inscrita na dívida ativa sob CDA de nº 20180200007649, além de possuir nulidades graves de ciência, intimação e de tipificação, se encontra prescrito.
Requer o autor em tutela de urgência, seja determinada a suspensão do protesto lavrado em seu nome junto ao 3º Cartório de Protesto de Título e Documentos de Porto Velho/RO.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 294 do Novo Código de Processo Civil deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies – cautelar e antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Da mesma forma, os arts. 303 e 305 do NCPC:
Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.
(...)
Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Logo, como visto, persiste a necessidade da demonstração dos requisitos necessários à concessão da tutela, de maneira que é esta análise que se passa a fazer.
É certo que a presente lide envolve questão que requer a minuciosa análise dos elementos fático probatórios, anotando que a Administração Pública goza da presunção de legitimidade de seus atos, ocorre que pelos argumentos expostos e os documentos juntados, é possível notar a probabilidade do direito alegado.
Assim, mesmo em fase inicial, pelo princípio da razoabilidade, necessária se faz a tomada de DECISÃO, ainda mais, frente aos possíveis prejuízos advindos das sanções exaradas do processo administrativo nº 1801/2521/2012, podendo o requerente ficar impedido de obter certidões negativas, dispor de crédito para aquisições de bens de investimento, bem como bens pessoais, como veículo que estava adquirindo por meio de financiamento, além da compra de medicamentos mensais adquiridas via crédito, e propositura de ação de execução de título extrajudicial.
Assim, pelo conjunto probatório estabelecido nos autos, a urgência se reputa razoável para não ser agravada, no momento, necessária a suspensão da exigibilidade do débito.
Ademais, a medida liminar é revestida de reversibilidade, assim, verificada a existência de algum fato que justifique, este Juízo pode revogar a tutela ora concedida.
Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a suspensão do protesto lavrado em seu nome junto ao 3º Cartório de Protesto de Título e Documentos de Porto Velho/RO, lavrado em 20/06/2018, decorrente de dívida inscrita sob CDA de nº 20180200007643, e CDA de nº 20180200007649, se abstendo o requerido, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança por qualquer meio, judicial ou administrativo, e expedição de Certidão Positiva de Débitos Tributários (CND), inscrições em órgãos de controle, até DECISÃO ulterior.
Intime-se para ciência e cumprimento de DECISÃO.
Cite-se o requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7019528-79.2018.8.22.0001
AUTOR: DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO VILELA DE MENEZES OAB nº BA56572, LEONARDO HENRIQUE QUITES TEIXEIRA OAB nº MG74184, CARLA MARCIA BOTELHO RUAS OAB nº MG89785
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
A parte autora requereu produção de prova testemunhal e pericial – ID 21927727.
O requerido impugna o pedido de perícia, afirmando ser desnecessária a produção da prova pericial, neste momento, visto que primeiramente deve ser definido acerca da existência ou não do direito ao reajuste contratual ou ocorrência da preclusão lógica.
Assim, para análise da pertinência do pedido, determino a autora, delimite de forma clara e objetiva o que pretende com a prova pericial e testemunhal requerida, apresentando os quesitos que pretende serem analisados por perito judicial, não sendo essa apresentação prévia, entendida como antecipação do que dispõe o art. 465 do CPC, visando apenas a celeridade processual e a adequação do que dispõe os arts. 357 e 373 do CPC.
Quanto à prova testemunhal, manifeste-se sobre o que pretende provar com a prova requerida.
Anoto que, cabe ao juiz apreciar a necessidade de produção de provas para o deslinde da demanda art. 370 do CPC, não

caracterizando o indeferimento de prova cerceamento de defesa, uma vez que o sistema jurídico pátrio atribui ao julgador a livre apreciação fundamentada.
Prazo 5(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043180-28.2018.8.22.0001
AUTOR: SOCORRO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA OAB nº RO8411
RÉU: G. D. E. D. R.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Considerando os termos da Lei n. 12.153/2009, determinando a competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública, observada a natureza da ação e o valor da causa, tenho por determinar a correta distribuição do feito.
Proceda-se a baixa e redistribua-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública.
Intime-se. Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7048106-23.2016.8.22.0001
AUTOR: ELIETE CAMPOS DAVIES
ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-22189603.
Observando que o feito tramitou sob o manto da gratuidade de justiça, arquive-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 0200668-88.2006.8.22.0001
EMBARGANTE: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: PROCURADORIA DO IPERON
EMBARGADO: JAIRO SILVA SANTANA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando a certidão ID-22193969, suspendo o feito por 90(noventa) dias.
Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043388-12.2018.8.22.0001
AUTOR: CONSTRURIO CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7013888-95.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LETICIA SOUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
IMPETRADO: HELENA DA COSTA BEZERRA
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DECISÃO
Considerando o recurso de Apelação interposto, remeta-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para julgamento.
P. I.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7043471-28.2018.8.22.0001
AUTOR: SELMA CELY LEITE CLEMENTINO
ADVOGADO DO AUTOR: ALISSON BARBALHO MARANGONI CORREIA OAB nº DESCONHECIDO, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ENDEREÇO: Av. Sete de Setembro, 1044 - Centro, Porto Velho - RO, 76801-096.

DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, proposta por SELMA CELI LEITE CLEMENTINA, em desfavor do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.
Defiro a gratuidade de justiça.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043342-23.2018.8.22.0001
IMPETRANTE: LIBIA LEAL DE ALMEIDA
ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR OAB nº ES21937, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
IMPETRADO: A. L. D. E.
ADVOGADO DO IMPETRADO:
DESPACHO
A Impetrante atribuiu à causa o valor de R$ 1.000,00, sem comprovar o pagamento das custas iniciais.
Pois bem.
É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.
Observo que a pretensão é de obrigação de fazer e, nesse sentido, de conteúdo econômico possível de ser aferido.
Com efeito, é evidente que se há pretensão de receber verbas de quinquênio sob o IPCA-E e aplicação de 1% ao mês de juros, e a medida viesse a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial em desfavor do Estado seria consequência lógica, pois a remuneração por efeito da contraprestação é possível de ser valorada economicamente para efeito de conteúdo econômico da demanda.
Assim, emende-se a inicial atribuindo corretamente o valor da causa.
Ainda, recolha as custas processuais no percentual de 2%, conforme dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7030143-31.2018.8.22.0001
AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES OAB nº DF28118
RÉU: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA
ENDEREÇO: Palácio Rio Madeira - Av. Farquar, 2986 - Bairro Pedrinhas CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO TRIBUTÁRIA c/ pedido de repetição de indébito e tutela de evidência, proposta por RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS RONDÔNIA LTDA E FILIAIS(atos constitutivos ID-20223196. Pág.2) em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.
Recebo a emenda à inicial.
As requerentes, pessoas jurídicas de direito privado, alegam que no desenvolvimento de suas atividades, utilizam energia elétrica fornecida pela concessionária de energia elétrica com número de instalação ID-20223216.
Aduzem que são grandes consumidoras de energia elétrica, assim, arcam mensalmente com o pagamento do imposto de ICMS a maior do que o devido, destacado nas faturas de energia, atuando, portanto, na qualidade de contribuinte de fato.
Por serem grandes consumidoras de energia elétrica, contrataram junto à concessionária de energia uma reserva de potência fixa chamada demanda contratada, definição estabelecida no artigo 2°, inciso IX, da Resolução n.o 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), que prevê:
Art. 2° - Para os fins e efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições mais
usuais:
(...)
IX - Demanda contratada: demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela concessionária, no ponto de entrega, conforme valor e período de vigência fixados no contrato de fornecimento e que deverá ser integralmente paga, seja ou não utilizada durante o período de faturamento, expressa em quilowatts (kW).
Que a demanda contratada é a potência de energia colocada à disposição de determinado consumidor de energia em alta-tensão, por meio de contrato firmado entre esse e a concessionária de energia responsável, para propiciar a operação com segurança de seus equipamentos e utilização de suas instalações, sem comprometer a funcionalidade de suas atividades.
Alegam que tal contrato se caracteriza pela conexão do sistema elétrico da concessionária com as instalações elétricas da unidade consumidora, independentemente de haver a circulação da mercadoria, ou seja, a efetiva utilização da potência contratada.
Que ao firmarem o contrato, as empresas/entidades enquadradas como consumidoras de alta tensão, sofrem uma tarifação de energia do tipo binômia, correspondente aos preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa (efetivamente utilizada) e a demanda de potência (garantia de possibilidade de determinada energia), conforme determinação ao inciso XXXVI, do artigo 2° da Resolução ANEEL n.o 456:
Art. 2° – Omissis.
(...)
XXXVI - Tarifa binômia: conjunto de tarifas de fornecimento constituído por preços aplicáveis ao consumo de energia elétrica ativa e à demanda faturável.
Que pela análise da Nota Fiscal da fatura, verifica-se que são cobradas das contratantes uma tarifa específica para a demanda contratada e outra para o consumo ativo, especificada no documento como consumo energia ativa, visando diferenciar qual é a incidência da contratação celebrada e do consumo.
Alegam no entanto que independentemente da especificação de método tarifário diferenciado entre consumo ativo e potência

contratada, o tributo relativo à operação do ICMS, está incidindo sobre o total auferido após a aplicação das duas tarifas de maneira irregular, pois não há fato gerador capaz de ensejar o recolhimento do tributo sobre todo montante.
Aduzem que a mera disponibilização de demanda de potência não gera a incidência do ICMS, sendo imprescindível a saída da mercadoria da esfera patrimonial da contratada e a sua efetiva utilização pela contratante, ou seja, a circulação da energia, posto que o fato gerador não pode ser a mera celebração de contrato de energia elétrica entre a consumidora e a concessionária.
Requerem as autoras em tutela de evidência, seja o requerido compelido a suspender a cobrança do imposto estadual ICMS incidente sobre a parcela contratual referente à demanda contratada (reservada de potência) de energia elétrica e não utilizada.
É o que interessa relatar. Decido.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:
I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."
Observa-se que a autora relata que a mera disponibilização de demanda de potência não gera a incidência do ICMS, posto que é entendimento jurisprudencial majoritário, que só é considerada "circulação" da mercadoria em caso de energia elétrica, aquela efetivamente utilizada.
Alegam as requerentes que por serem grandes consumidoras de energia elétrica, contrataram junto à concessionária de energia uma reserva de potência fixa chamada demanda contratada, artigo 2°, inciso IX, da Resolução n.o 456, de 29 de novembro de 2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), no entanto, não são obrigadas a recolherem o ICMS sobre o total contratado.
Nota-se que assiste razão às requerentes, vislumbrando-se a probabilidade do direito quando deparado pelo entendimento jurisprudencial majoritário que a mera celebração de contrato de energia elétrica entre a consumidora e a concessionária, a princípio não caracterizaria circulação de mercadoria, revelando-se apenas quando do seu efetivo consumo, entendimento esse que restou sumulado.
Súmula 166 pelo STJ afirmando: "Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte".
Ainda, considerando o que dispõe a Súmula 391 do STJ: "O ICMS incide sobre o valor da tarifa de energia elétrica correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada ".
Assim, configurados os requisitos para concessão da tutela de evidência, inciso II do art. 311 do CPC.
DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, para que seja suspensa a cobrança do imposto estadual ICMS incidente sobre a parcela contratual referente à demanda contratada (reservada de potência) de energia elétrica e não utilizada.
Intime-se o requerido para cumprimento do determinado, no prazo de 10(dez) dias.
Cite-se nos termos do art. 183 Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifestem-se os Autores, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se de carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7032117-06.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DJALMA SILVA JUNIOR OAB nº BA18157
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DESPACHO
Considerando a concordância do executado com os cálculos apresentados pela exequente, homologo.
Expeça-se o ofício requisitório de precatório.
Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7052805-23.2017.8.22.0001
AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: DMC DISTRIBUIDORAS, COMERCIO D' MEDICAMENTOS LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU: MAICON GIRARDI PASQUALON OAB nº RS89469, PAULA CAROLINE WISNIEWSKI OAB nº RS112710
DESPACHO
Chamo o feito à ordem para considerar que a matéria discutida em apelação se relaciona especificamente ao MÉRITO, o que impede o cumprimento provisório da SENTENÇA, no entanto, observando a urgência, intime-se a parte ré para manifestação quanto à petição do Estado de Rondônia ID-22488048, retornando conclusos para DECISÃO.
Prazo: 05(cinco) dias.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7054194-77.2016.8.22.0001
AUTOR: VALCINEY ASSUNCAO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703
RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interposto por Valciney Assunção de Lima, pretendendo seja sanada contradição, omissão e obscuridade na SENTENÇA.

A pretensão é sustentada pelo que preconiza o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil. É tempestivo, na forma do art. 1.023 do mesmo diploma.

O Embargante afirma que existe omissão na SENTENÇA, visto que no DISPOSITIVO da SENTENÇA não faz menção as reflexos sobre férias, 1/3 de férias e 13º salário. Alega contradição na DECISÃO ao condenar o requerente em honorários, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Apresenta obscuridade, pois não consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA a quantidade de horas extras e nem referências a quais períodos o embargado foi condenado.

Oportunizado o Embargado em contrarrazões ID: 21431058. Alega que o embargante apenas tenta rediscutir a matéria já analisada. Trata de propositura protelatória, pois insiste reabrir discussão já superada e enfrentada pelo Juízo. Requer o não provimento dos embargos, por não haver omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade, contradição, ou, ainda, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgado.

O Embargante afirma que no DISPOSITIVO da SENTENÇA fixou honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, os quais deverão ser pagos 50% para cada uma das partes e custas de igual proporção.

Alega que na exordial requereu horas extras e adicional de insalubridade e seus reflexos sobre férias, 1/3 de férias, 13º salário, referentes aos anos de 2011 a 2016, além do descanso semanal remunerado. Ocorre que a SENTENÇA não fez menção aos referidos reflexos e DSR.

Diz que a SENTENÇA entendeu que o Embargante realizava 24 horas extras em duas semanas quando trabalhou em longas distâncias. Além de 2 (duas) horas extras por dia. Requer seja sanada para constar na parte dispositiva a quantidade de horas extras quando do deslocamento em longas distâncias, bem como a menção de quantos meses por ano e horas extras em relação aos demais meses do ano.

Assim, requer seja recebido o presente embargos de declaração, objetivando sanar a omissão, contradição e obscuridade na SENTENÇA.

Tendo em vista as alegações, a fim de saná-las, passo a manifestar-me:

I – Da Condenação ao Pagamento de Honorários e Custas.

Alega que o Juízo deferiu o pedido de gratuidade de justiça, porém condenou o embargante em sucumbências de 10% do valor da condenação e custas.

Pontuo que a fixação do valor está dentro do limite admitido no ordenamento jurídico, art. 85, §2º, do Código de Processo Civil: "Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento..".

Além disso, a concessão da gratuidade de justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais, art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil:

"§ 2º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."

Portanto, o beneficiário da justiça gratuita não é imune aos efeitos patrimoniais decorrentes de sua derrota em Juízo. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos, se persistir a situação de pobreza. Ou seja, a legislação não garante a isenção da condenação em verba honorária, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade enquanto perdurar o estado de carência.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50. 1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a SENTENÇA final, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. (STJ – REsp. 1082376. 1ª Turma. Relator Ministro Luiz Fux. 11/12/2014)."

Assim, o beneficiário da justiça gratuidade pode ser responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios, ficando apenas suspenso a exigibilidade.

Por outro lado, consta erro material no DISPOSITIVO no tocante a condenação da Autarquia Estadual ao pagamento de custas, uma vez que a União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações são isentos de pagamento de custas, conforme art. 4º da Lei 9.289/96.

Sendo assim, os embargos de declaração deve ser acolhido nesse ponto para corrigir o erro material apontado.

II - Da Incidência dos Reflexos.

Diz que não consta no DISPOSITIVO da SENTENÇA os reflexos sobre férias, 1/3 de férias, 13º salários, além do descanso semanal remunerado.

Consta na exordial o pedido de condenação a horas extraordinárias e adicional de insalubridade com o consequente pagamento dos reflexos nas demais verbas salariais. Assim, diante do reconhecimento do pagamento das horas extras e adicional de insalubridade, computa-se os reflexos financeiros sobre as demais verbas salariais.

Por mais que não tenha constado no DISPOSITIVO da SENTENÇA a condenação de seus reflexos nas demais verbas salarias, o reconhecimento do pagamento das horas extras e adicional de insalubridade é suficiente para entender-se o deferimento dos reflexos financeiros sobre as parcelas remuneratórias.

Dessa forma, não vislumbro nenhum indício de omissão que venha a justificar o caráter modificativo pretendido.

III – Das horas Extras.

Diz que no DISPOSITIVO da SENTENÇA não constou a quantidade de horas extras a serem pagas, somente condenação do embargado ao pagamento das horas extras.

Este Juízo delimitou que três meses de trabalho correspondem a 6 viagens no ano, fixando o limite de 24h extraordinária em duas semanas de trabalho. Assim veja parte da fundamentação:

"No entanto, percebe-se que o trabalho quinzenal ocorre cerca de 6 (seis) vezes no ano, que duram em torno de 3 meses, renovados a cada ano, ou seja, 6 viagens que duram em média 2 semanas. Nesta lógica 2 (duas) viagens corresponde a 01 (um) mês de trabalho. Assim, 3 meses de tralho correspondem a 6 viagens realizadas, ou seja: 3 meses correspondem a 6 viagens no ano, logo o requerente realizou 24h de forma extraordinária em duas semanas de trabalho."

Portanto, o Juízo fixou-se o lime de horas extras que podem ser pagas em 6 viagens ao ano, não o valor de horas realizadas pelo embargante. A planilha de horas extras apresentada pelo autor na exordial são meramente exemplificativas, pois os cálculos serão apresentados do cumprimento da SENTENÇA.

Dessa forma, não vislumbro indícios de omissão, contradição ou obscuridade, pois a SENTENÇA apresenta-se completa, expondo todos os fundamentos que motivaram o julgamento, devendo corrigir apenas o erro material.

Assim, conheço e acolho em parte os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado.

Por essa razão, retifico o DISPOSITIVO da SENTENÇA ID: 19960181 para que conste o seguinte: "Custas na forma da lei."
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA.
Intimem-se.
Sirva como carta/mando/ofício.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7047048-82.2016.8.22.0001
REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: GRUPO GAY DE RONDONIA - GGR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra a SENTENÇA sob o argumento de contradição ou erro material na SENTENÇA.
Alega que este Juízo julgou extinto o feito sem resolução do MÉRITO, em razão da perda superveniente do objeto da ação, contudo, em relação aos honorários advocatícios, em vez de condenar o requerente restou consignado que a sucumbência é ônus do requerido.
Desta forma, requer seja sanada a contradição ou erro material na SENTENÇA embargada.
Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
É consabido que os embargos de declaração são cabíveis quando houver na DECISÃO obscuridade ou contradição, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o julgador ou erro material.
Reclama o embargante a existência de contradição ou erro material.
Anoto que, por ser revel o requerido, assim aplica-se o disposto no art. 346 do CPC.
Sem maiores delongas. Razão assiste ao embargante. A SENTENÇA concluiu pela extinção do feito em razão da perda do objeto, considerando que o requerido desocupou o imóvel após a DECISÃO liminar concedida em audiência. Assim, reconheço o erro material para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA o seguinte:
"....Condeno o Requerido em honorários que fixo em 10% do valor da causa".
Desta feita, com fundamento no art. 1.022, inc. I e II, do CPC, conheço dos embargos de declaração, e os ACOLHO, para fazer a devida correção material.
P.R.I.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7038069-63.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: SINDICATO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO
Sindicato dos Fiscais Municipais de Porto Velho ingressou com Cumprimento de SENTENÇA em face do Municipio de Porto Velho requerendo a intimação do ente devedor para pagamento do valor que aponta em sua peça vestibular como devido aos sindicalizados, na qualidade de substituídos processuais.
Intimado para apresentar impugnação, o devedor se manifesta no ID n. 22452285 afirmando a inexigibilidade do titulo quanto às parcelas vencidas, em função da natureza meramente declaratória do julgado, pugnando pelo indeferimneto do cumprimento da SENTENÇA.
Pois bem.
Analisando os autos e, em especial, a petição inicial da demanda proposta pelo requerente verifico que a pretensão limitou-se meramente a declaração do reconhecimento do direito, não tendo havido qualquer pedido em relação à condenação do requerido ao pagamento das parcelas devidas antes da propositura da demanda, ou seja, não houve pretensão condenatória.
Desta forma, o pedido foi acolhido neste sentido, de declarar o direito dos substituídos - fiscais municipais regidos pela Lei Completmentar n. 187/2004 - de terem incluídos como parcela variável do seu vencimento a gratificação de produtividade, incidindo sobra a mesma as demais rubricas remuneratórias que tenham como base de cálculo o vencimento do servidor fiscal.
Neste diapasão, não houve pedido de pretensão condenatória referente às parcelas pretéritas.
Desta forma, esclareça o exequente sua pretensão, bem como informe se houve a implementação do pagamento das parcelas nos vencimentos dos substituídos e a partir de quando, no prazo de 10 (dez) dias.
P.I.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7039520-26.2018.8.22.0001
AUTOR: LUCIANO DALLA VALLE EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ORIANA REINOLDS CAMARGO OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D.
ENDEREÇO: Av. Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Edifício Jamari, 5º andar, bairro Pedrinhas, Porto Velho/RO, CEP nº 76801-470,
DESPACHO
Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por LUCIANO DALLA VALE EIRELI, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Recebo a emenda à inicial.
Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar: É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.
Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7021132-75.2018.8.22.0001
AUTOR: ANA RODRIGUES DOS ANJOS
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS REINALDO MARTINS OAB nº RO6923
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Designo audiência para o dia 5 de Dezembro de 2018, às 09:00 horas, na sala de audiência da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.
Intimem-se as partes.
Sirva como carta/MANDADO /ofício.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043149-08.2018.8.22.0001
AUTOR: SEC ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: ORIANA REINOLDS CAMARGO OAB nº DESCONHECIDO, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164
RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO
DESPACHO
Juntado aos autos comprovante de pagamento com o recolhimento de 1%, ocorre que em nas causas afetas a este juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4°, II do CPC.
Intime-se a parte autora para recolher as custas complementares, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo: 15(quinze) dias. Pena: Indeferimento da inicial.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042729-03.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: DAISY LUCIDE CARLOS
ENDEREÇO: Rua Flores da Cunha, nº 4181, Bairro Costa e Silva, Porto Velho/RO.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA com pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, em desfavor de DAISY LUCIDE CARLOS OU PESSOA OCUPANTE DO IMÓVEL.
Alega o autor que a requerida edificou imóvel residencial em área de interesse ambiental (área de preservação permanente).
Que chegou ao conhecimento da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através do Ofício 659/6ª PJ/3ª Tit-HU, oriundo do Ministério Público, que no Bairro Costa e Silva, existem diversas edificações que invadiram Área de Preservação Permanente, sendo que o imóvel da requerida é um deles, localizado na Rua Flores da Cunha, nº 4181, Bairro Costa e Silva.
Aduz que a referida construção, reduziu a vazão do curso d'água, conforme imagens anexo, colocando a área em ponto crítico, pois a canalização clandestina está causando assoreamento no trecho posterior a residência, com risco de alagamento nos períodos de chuvas fortes.
Que a requerida informou morar a mais de 20 (vinte) anos no imóvel e construiu uma edificação em alvenaria medindo aproximadamente 79,50 m² para sua moradia e de sua família.
Afirma o autor que a área invadida mede aproximadamente 17 metros de frente por 30 metros de cumprimento, sendo uma área bem grande, e com intenção de ficar com o terreno maior, a requerida edificou a galeria subterrânea mais estreita que a tubulação da rua, causando transtornos aos vizinhos e degradando o meio ambiente.
Que em diligência realizada em 05.07.12, o Corpo Fiscal Municipal da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, através dos Fiscais Municipal, notificaram a requerida, lançando mão do Auto de Infração nº 001298, e embora devidamente notificada, e instruída sobre as consequências de ocupação em área de preservação permanente a mesma não demoliu a obra e vem descumprindo a ordem de retirar o lançamento de esgoto no Córrego.
Afirma o autor, que ao construir no referido local, a requerida violou as normas ambientais, colocando a sua vida e de sua família em risco, pois constata-se por meio do croqui em anexo, que a edificação fica na encosta do córrego, podendo ser atingida por enchentes ou ter a casa invadida por animais peçonhentos típicos de locais alagadiços.
Alega o autor que mesmo com a drenagem pluvial, não existe tratamento de esgoto e que a requerida lança seu dejetos diretamente no córrego sem qualquer tratamento, causando um dano ambiental maior do que a própria invasão.
Que as sequelas à flora e à fauna pela intervenção em áreas de preservação permanente em razão de construções ilegais, na maioria das vezes, são irreversíveis, e os riscos causados com a intervenção do homem na natureza aumentam quando as vias e habitações da população estão muito próximas dos cursos d'água, além dos danos ambientais decorrentes de atos humanos praticados sem a preocupação com o solo e os recursos hídricos, propiciando a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas, dentre outras formas de degradação ambiental.
Requer o autor em tutela de urgência, seja a requerida compelida a paralisar o lançamento de dejetos e esgoto no referido Córrego.
Pois bem.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.

Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, no que concerne à probabilidade do direito e ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejo a necessidade da oitiva das partes, para que em solenidade preliminar, possam prestar esclarecimentos, ponderações e justificativas.
DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes.
Designo audiência preliminar para o dia 04 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública AUTOS DO PROCESSO N. 7001775-12.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: GILBERTO CAITANO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE OAB nº RO5177
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Considerando que houve pagamento da Requisição de Pequeno Valor n. 371/2018 e SEI n. 0020.215105/2018-61, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela SENTENÇA de MÉRITO.
PRIC. Após, arquive-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042311-65.2018.8.22.0001
AUTOR: M. D. P. V.
ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RÉU: LINDOLFO DA SILVA
ENDEREÇO: Rua América do Norte, nº 2917, Bairro Três Marias, Porto Velho/RO.
DECISÃO
Trata-se de AÇÃO DEMOLITÓRIA c/ pedido de tutela de urgência, proposta pelo MUNICÍPIO DE PORTO VELHO em desfavor de LINDOLFO DA SILVA.
Alega o autor que o requerido edificou imóvel residencial em área de interesse ambiental (área de preservação permanente), e a referida construção, está dentro da borda da calha do curso d'água, conforme croqui anexo, que o mesmo utilizou de todo o espaço que podia para edificar sua residência, não deixando qualquer espaço para manutenção do Córrego.
Em diligência realizada no dia 28.03.17, o Corpo Fiscal Municipal da Secretaria de Meio Ambiente – SEMA, através dos Fiscais Municipal, notificaram o requerido, Auto de Infração nº 020320.
Embora devidamente notificado, o Réu não demoliu a obra, descumprindo a ordem de retirar o lançamento de esgoto no Córrego.
Que a construção feita pelo requerido, além de violar as normas ambientais, está colocando a sua vida e de sua família em risco, pois a edificação fica na encosta do córrego, podendo ser atingida por enchentes, invadida por animais peçonhentos típicos de locais alagadiços.
Aduz o autor que por não ser um local urbanizado, o requerido lança seu dejetos diretamente no córrego sem qualquer tratamento, causando um dano ambiental maior do que a própria invasão.
Que as sequelas à flora e à fauna pela intervenção em áreas de preservação permanente em razão de construções ilegais, na maioria das vezes, são irreversíveis, propiciando a erosão, o assoreamento dos cursos d'água, a alteração negativa das condições climáticas, dentre outras formas de degradação ambiental.
Requer o autor em tutela de urgência, seja determina a Proibição ao Requerido de novas construções na faixa non Aedificandi laterais do Córrego e, paralisação imediata de lançamento de dejetos e esgoto no referido Córrego.
Pois bem.
Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.
Neste sentido, observo que o art. 300 do NCPC estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas, in verbis:
"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."
Atento pelos elementos autorizadores à concessão da tutela requerida, veja-se que o requerente, por meio das alegações e documentos acostados, demonstra a probabilidade do direito que alega.
No que concerne ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, vejo a necessidade da oitiva das partes, para que em solenidade preliminar, possam prestar esclarecimentos, ponderações e justificativas.
DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM MENOR EXTENSÃO, para determinar que a parte Requerida se abstenha de promover qualquer construção, modificação, inovação na área, sob pena das sanções legais pertinentes.
Designo audiência preliminar para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11:00 horas.
Cite-se a requerida para, querendo, contestar a ação no prazo legal.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.
Sirva-se como carta/ofício/MANDADO.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
7042731-70.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503
EXECUTADO: F. P. D. E. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação.
Em sendo apresentada, dê-se vista ao impugnado para manifestação.
Não havendo apresentação de impugnação, remeta-se os autos à contadoria para conferência, voltando-me concluso para DECISÃO.
P. I.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043158-67.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: D. E. D. T. D. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA originado dos autos n° 0022012-36.2011.8.22.0001, remeta-se àquele juízo competente.
Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7021686-78.2016.8.22.0001
AUTOR: MARIA RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-22189767.
Observando que o feito tramitou sob o manto da gratuidade de justiça, arquive-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7039296-59.2016.8.22.0001
AUTOR: MOISES ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653, IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DESPACHO
Intimada a parte interessada para dizer em termos de prosseguimento, quedou-se inerte ID-.22189916.
Observando que o feito tramitou sob o manto da gratuidade de justiça, arquive-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública 7043362-14.2018.8.22.0001
AUTOR: REGINARA BOCARDI NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR OAB nº RO6352, CARLOS RIBEIRO DE ALMEIDA OAB nº RO6375
RÉU: S. S. M. D. A. D. M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
É certo que a pretensão da autora é superior a R$ 954,00 que é o atual valor atribuído à causa, devendo a mesma considerar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar demandas com valor de até 60 (sessenta) salários-mínimos.
Tratando-se de relação de trato sucessivo, a lei processual estabelece como valor da causa o correspondente ao da prestação anual (art. 291 e 292, § 2º do NCPC)
Assim, intime-se a parte autora para que atribua corretamente o valor da causa e na mesma oportunidade, aponte o ente competente para atuar no polo passivo da ação, pois a SEMAD é secretaria sem personalidade jurídica para tanto.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022135-68.2010.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA FERREIRA DOS ANJOS, EDMEA MERCEDES SOUZA, VALMIR IRINEU DE FARIAS, ANTONIA DO NASCIMENTO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002864
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0117855-95.2002.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: B. R. do N.
Advogados: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO- 3335).
DESPACHO: "... Intimar o Advogado do denunciado acima com prazo de 05 (cinco) dias, consecutivos para que apresentem alegações finais por memoriais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada Mais. Encerro a presente ata que vai assinada por mim ____ Juliana Vieira e Silva, Secretária do Juízo.

Proc.: 0006473-38.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:L. G. N. S.
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Carga:
Fica o advogado Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870E), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000194-86.2016.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:V. da S. N.
Advogado:Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Carga:
Fica o advogado Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos

Proc.: 0000310-24.2018.8.22.0701
Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (JIJ)
Requerente:Luiz Gonzaga Nunes Sodre
Advogado:Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Carga:
Fica o advogado Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000438-44.2018.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:J. A. D. de S.
Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Assistente - (ativo):J. G. M. N.
Advogado:José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
DESPACHO:
Considerando que a defesa preliminar foi apresentada e não sendo caso de julgamento antecipado (art 397, CPP), será dado prosseguimento a demanda com a designação de solenidade (art. 399, CPP). Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/11/2018, às 08h30min.Proceda-se com:a intimação da vítima;a intimação do acusado;a intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público;expedição de ofício ao Diretor da unidade prisional onde se encontra recolhido o acusado para que o apresente em juízo na data designada. Ciência ao Ministério Público e à defesa, pelos meios apropriados. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7044893-09.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
RÉU: C. C. M. J. e outros
Advogados do(a) RÉU: PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO0001461, TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051, JULIO CLEY MONTEIRO RESENDE - RO0001349
Intimação DA parte autora e requerida - SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida através de seus patronos. Intimados da SENTENÇA. Cuja parte dispositiva segue abaixo ttranscrita:
{...}
A procedência do pedido inicial é medida de rigor.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por C C M, já
qualificado, para o fim de EXONERÁ-LO da obrigação alimentar em relação a C C M
J e B B M, igualmente qualificados.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I,
do CPC/2015.
Oficie-se o órgão empregador da parte requerente C C M (Num.5792238 e 5792042),
quanto a cessação definitiva dos descontos dos alimentos fixados, em folha de pagamento do autor.
Serve este como ofício.
Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o

trânsito em julgado e promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas
e movimentações de praxe.
Custas pelo requerente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7014607-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M AL S CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
RÉU: W N DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Intimação DA PARTE AUTORA E REQUERIDA- SENTENÇA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, ficam as partes autora e requerida, através de seus patronos intimados da SENTENÇA.
Trata-se de ação de dissolução de união estável c/c pedido de guarda ajuizada por M A S C em face de W N DA S, ambos já qualificados. Narra a inicial, em apertada síntese, que as partes viveram em regime de união estável por 06 anos, com início em 2011 e término em 2017, sendo fruto dessa união Gabriel Sampaio Nunes, atualmente com 06 anos de idade (Certidão de Nascimento Num. 17628178), o qual, desde a ruptura do casal, encontra-se sob os cuidados da genitora. Requer os benefícios da gratuidade da justiça, a dissolução da união estável, a guarda compartilhada do menor com domicílio de referência a residência da mãe, fixação de alimentos no valor de R$1.908,00 – referente a 02 salários mínimos, custeio e manutenção do plano de saúde do menor, bem como da escola particular em que o mesmo estuda e ajuda de custo no valor de R$400,00. Por fim, pede a condenação do requerido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência. Juntaram procuração e documentos. DESPACHO de emenda a inicial de Num.17639856. Petição de emenda a inicial Num.18878889. Contestação no evento Num.20185794, no qual o requerido afirma não se opor a dissolução da união estável e nem da guarda compartilhada do menor como estipulado na inicial, informando que não há bens a partilhar, se insurgindo quantos aos alimentos pedidos na inicial, bem como ofertando os alimentos no percentual de 15% de seu rendimento líquido mensal, além do pagamento de despesas com o Plano de Saúde, sendo este já concretizado vez que o menor já é incluso como dependente do Requerido no Plano de Saúde Nacional UNIMED SAÚDE oferecido/proveniente de seu trabalho, no valor de R$ 268,98 por mês, valor este que não se mostra oneroso ao genitor, tendo em vista a guarda compartilhada. Requer seja determinado que cada parte arque com os honorários advocatícios de seus advogados. DECISÃO inicial de Num.20409830, deferindo a gratuidade a parte requerente e arbitrando alimentos provisórios no valor de 15% (quinze por cento) dos rendimentos líquidos do requerido, descontados diretamente em folha de pagamento, abatidos os impostos por força de lei e depositados na conta Integra a obrigação alimentar paterna a manutenção e pagamento bancária informada. do Plano de Saúde do menor, nos mesmos moldes e coberturas do qual já é ele beneficiário. Ofício JH012/2018/CPE, de 16 de agosto de 2018 (Num.20673631 e 21116814), determinando ao órgão empregador do genitor, o cumprimento da DECISÃO de Num.20409830. Petição conjunta das partes Num. 21347691 e 21374837, informando da realização de acordo extrajudicial e juntando termo de conciliação extrajudicial em Num.21347759, o qual pede a homologação do acordo extrajudicial, sendo o termo em que as partes concordam com a guarda compartilhada do infante, com a dissolução da união estável e com a renúncia ao prazo recursal, bem como com a fixação dos alimentos no percentual de 27% sobre o subsídio após a dedução dos impostos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência), que corresponde hoje ao valor de R$ 2.026,45 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), incluso o desconto no 13º Salário, sendo descontados diretamente do contracheque do Sr. W N DA S, CPF nº 101.725.667-54, e depositando na conta poupança nº 00078306-2, agência 0632, operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do alimentado, Srª M A S C, CPF 791.024.172-00, além do pagamento de despesas com o Plano de Saúde Nacional UNIMED SAÚDE ao alimentado, devendo ser expedido ofício ao órgão empregador do genitor, qual seja Superintendência da Policia Rodoviária Federal no estado de Rondônia, sito à Av. Pinheiro Machado, 1276 - Centro, Porto Velho - RO, 76820-838, para determinar o desconto da pensão alimentícia. O valor acordado será com base no subsídio bruto, descontados apenas os impostos obrigatórios, em virtude de seu um valor fixo e crescente, com atualização anual de acordo com o plano de carreira do cargo do Genitor, de forma que garanta uma pensão alimentícia justa e sempre crescente, resultando em estabilidade financeira ao menor. Por fim, requerem o cancelamento da audiência de conciliação designada, a expedição de ofício ao cartório competente para o registro da dissolução da união estável e a isenção de custas processuais. DESPACHO para encaminhamento ao MP (Num. 21399632). Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pela procedência e homologação do acordo (Num. 21566430). Ofício nº 30/2018/NUAP-RO, de 14 de setembro de 2018, o qual informa que foi efetuada a implantação no sistema SIAPE da pensão alimentícia, a partir da folha de pagamento do mês de setembro/2018 (Num. 21585036). Certidão negativa do Oficial de Justiça em evento Num. 21658772. AR para a Superintendência da Polícia Rodoviária Federal RO/AC, positivo, em Num. 21724517. Petição conjunta das partes, informando que os descontos determinados pelo juízo, em sede de alimentos provisórios não estão sendo efetuados pelo órgão empregador do requerido e que, contatado pela genitora, a SRPRF-RO da Policia Rodoviária Federal (e-mail de Num.22151193) alegou que mudou seu normativo para depósito de pensões, passando a aceitar somente contas salários. Ocorre que a genitora encontra-se desempregada e não conseguiu perante aos bancos que procurou, realizar a abertura de conta salário, pois os bancos alegam que este tipo de conta só pode ser aberta mediante ofício do empregador. Requer a expedição a CEF, para determinar a abertura de conta salário em Num. 22151189. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento. Inicialmente, convém asseverar que o pedido inicial encontra amparo no art. 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, assim como no art. 1º da Lei 9.278/96 e art. 1.723 do Código Civil, os quais reconhecem a união estável como entidade familiar, dando-lhe proteção jurídica similar ao casamento. Basta a comprovação dos requisitos de ordem objetiva, que são a inexistência de impedimentos matrimoniais, a convivência pública contínua e duradoura, e os de ordem subjetiva, que se traduzem no e na convivência, independentemente de declaração affectio maritalis more uxoria expressa ou outra formalidade, para caracterização do instituto familiar em questão. No caso, todavia, há escritura pública, de modo que indubitável que houve união estável entre as partes (Num. 17628178). Considera-se, assim, que a união estável perdurou do início do ano de 2011 ao término final do ano de 2017, conforme alegação de ambas as partes, bem como é consensual a alegação de que não houve constituição de bens a partilhar, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto. Durante o processo houve a informação de realização de acordo (petição conjunta das partes Num. 21347691 e 21374837,

informando da realização de acordo extrajudicial e juntando termo de conciliação extrajudicial em Num.21347759). Convencionaram que a guarda do menor G S N será de forma compartilhada e o período de convivência com o genitor será livre, desde que com prévia comunicação à genitora. A título de alimentos contribuirá o genitor com o percentual de 27% sobre o subsídio após a dedução dos impostos obrigatórios (Imposto de Renda e Previdência), que corresponde hoje ao valor de R$ 2.026,45 (dois mil, vinte e seis reais e quarenta e cinco centavos), incluso o desconto no 13º Salário, sendo descontados diretamente do contracheque do Sr. W N DA S, CPF nº 101.725.667-54, e depositando na conta poupança nº 00078306-2, agência 0632, operação 013, da Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do alimentado, Srª M A S C, CPF 791.024.172-00, além do pagamento de despesas com o Plano de Saúde Nacional UNIMED SAÚDE ao alimentado. O valor acordado será com base no subsídio bruto, descontados apenas os impostos obrigatórios, em virtude de seu um valor fixo e crescente, com atualização anual de acordo com o plano de carreira do cargo do Genitor, de forma que garanta uma pensão alimentícia justa e sempre crescente, resultando em estabilidade financeira ao menor. É louvável quando há consenso entre os genitores, uma vez que tal abrandamento na conduta possibilita o crescimento da menor dentro de uma relação estável e de cordialidade. O acordo entabulado é lídimo, merecendo, portanto, sua homologação. Posto isso, celebrado para que produza seus jurídicos HOMOLOGO O ACORDO e legais efeitos, regendo-se pelas próprias cláusulas e condições, dissolvendo o vínculo de união estável entre M A S C em face de W N DA SILVA, ambos já qualificados, estabelecendo que o relacionamento perdurou do início do ano de 2011 ao término final do ano de 2017. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015. Quanto a petição de Num. 22151189, requerendo expedição de ofício a Caixa Econômica Federal, para determinar a abertura de conta salário, não é de competência deste juízo tal procedimento, sendo obrigação do órgão empregador do requerido o cumprimento desta DECISÃO nos seus exatos termos. Oficie-se ao órgão empregador do genitor, qual seja, Superintendência da Policia Rodoviária Federal no estado de Rondônia, sito à Av. Pinheiro Machado, 1276 - Centro, Porto Velho - RO, 76820-838, determinando o desconto da pensão alimentícia e depósito na conta já informada pela genitora do menor, sendo comprovado nos autos o cumprimento desses depósitos, sob pena de desobediência. Caso haja algum tipo de empecilho em relação ao depósito em conta poupança que seja informado nos autos para que a representante do alimentado abra conta corrente, visto que não há possibilidade de abertura de conta salário, conforme já informado pela genitora nos autos. Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão empregador do genitor. Promovidas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Serve este como ofício. Sem custas e ou/honorários advocatícios, dada a gratuidade e a falta de obstaculização ao pleito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.
PEDRO SILLAS
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042743-84.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: NIVAN BRAZILINO ROCHA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO OAB nº RO1847
REQUERIDO: JANAINA SILVA MORAES
DECISÃO
Vistos e examinados.
Sem maiores digressões, observa-se que houve Ação de Dissolução de União Estável c/c alimentos e visitas, em relação às mesmas partes, que tramitou perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7014746-29.2018.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento da demanda proposta, dada a prevenção.
Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7044893-09.2016.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: C. C. M.
Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
Intimação AO AUTOR - CUSTAS
Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7046403-23.2017.8.22.0001
Classe: Tutela e Curatela - Nomeação
REQUERENTE: GEOVANIA CLEMENTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCA FREITAS FRANCA OAB nº RO6609
INTERESSADO: LENIRA CLEMENTINO DE PADUA
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Pleiteou a patrona a suspensão dos autos, afirmando que a requerente desapareceu, sem deixar contato e/ou endereço.
Em análise ao pedido de Num. 20437452, verifica-se que já se passaram mais de dois meses desde o protocolamento da petição com pedido de suspensão, portanto, já transcorreu tempo suficiente para a patrona diligenciar acerca da localização da requerente.
1.1. Diante disso, intime-se a requerente, via PJE, para que informe seu endereço atualizado, a fim de prosseguimento do Feito, sob pena de extinção.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, com ou sem manifestação, rematam-se os autos ao Ministério Público e venham conclusos.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042923-03.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: J. R. N. M.
ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
REQUERIDO: E. L. F. D. A. M.
DECISÃO
Vistos e examinados.
Trata-se de Ação de Divórcio c/c partilha de bens e guarda em relação ao filho comum.
Sem maiores digressões, observa-se que tramita Ação de Alimentos perante o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7042732-55.2018.8.22.0001), sendo aquele, portanto, o competente para o conhecimento desta demanda proposta, dada a prevenção.
Promova-se a redistribuição do feito, com as cautelas e movimentações que se fizerem necessárias.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7042652-91.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: J. G. A.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: J. B. D. A. M.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos e examinados.
Registre em segredo de justiça e com gratuidade.
1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação para o dia 07/12/2018, às 10h00, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Av. Rogério Weber, nº 1.872, Centro, Fórum Sandra Nascimento, Porto Velho/RO).
Encaminhe-se ao CEJUSC para conciliação.
2. Considerando a idade da criança (11 meses), a indicação trazida a priori na inicial, da possibilidade da parte requerida e a necessidade do menor, e, ainda, que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o trinômio possibilidade, necessidade e proporcionalidade será apreciado definitivamente quando da prolação de SENTENÇA de MÉRITO, após a produção de provas pelas partes, bem como após a apresentação de elementos que demonstrem efetivamente a quantia percebida mensalmente pelo requerido, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, a ser pago todo dia 10 (dez) de cada mês, mediante depósito na conta bancária de titularidade da genitora do menor, a partir da citação.
3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).
Consigne-se, no ato da citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.
3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
3.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).
Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).
Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.
Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.
3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público e venham conclusos.
3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.
4. Cite-se. Intimem-se AMBAS AS PARTES para a audiência designada.
SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO. Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas, próximo ao Centro Político Administrativo - CPA).
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOVANA GOMES AMORIM
ENDEREÇO: Rua Osvaldo Ribeiro, sn, Bloco 10, Quadra 598, Bairro Mariana, Porto Velho/RO;
REQUERIDO: JOÃO BATISTA DE AGUIAR MAIA
ENDEREÇO: Rua Esperança, esquina com Rua Osvaldo Ribeiro, n. 276, Bairro Socialista, Porto Velho/RO;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 0005223-47.2011.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: R. R. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, FLAVIA OLIVEIRA BUSATTO - RO0006846, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Parte requerida: D. F. D. S.
Intimação VIA SISTEMA/DJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para manifestação quanto a certidão de diligência negativa do oficial de justiça ID Num. 21606209 - Pág. 7, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7037462-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: E. D. A. M.
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
REQUERIDO: S. D. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca dos relatórios psicossocial.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo nº: 7037462-84.2017.8.22.0001
REQUERENTE: E. D. A. M.
REQUERIDO: S. D. S. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca dos relatórios psicossocial apresentados.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7032279-98.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. B. D. N.
RÉU: GILSOMAR BARRETO DO NASCIMENTO JÚNIOR
INTIMAÇÃO DO REVEL - SENTENÇA
FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art, 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.
"Vistos e examinados. O não comparecimento da parte requerida à audiência, após regularmente citada e intimada para tal fim (ID 22055637), importa em revelia e confissão quanto a matéria de fato, que se presume verdadeira como alegada (Lei 5478/68,art. 7°, e CPC/20l5, art. 344), de maneira que como estes fatos levam às consequências juridicas pleiteadas. Isto posto, JULGO EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, exonerando a parte autora do pagamento dos alimentos fixados em favor da ré. Oficie-se ao empregador da parte autora (PREFEITURA DE PORTO VELHO, ID 20612489) para a cessacão definitiva dos descontos da obrigacão alimentar. Após o trãnsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Dou a presente por publicada e os presentes intimados em audiência. Registre-se e cumpra-se". Nada mais. Eu Conciliadora Judicial, digitei e subscrevi a presente ata. Porto Velho 18 de outubro de 2018."

2ª VARA DE FAMÍLIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7052755-94.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: G. D. G. N.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCA ROSILENE GARCIA CELESTINO - RO0002769
REQUERIDO: M. M. D.
ATO ORDINATÓRIO
1) Fica a parte autora intimada, por via de sua advogada, do DESPACHO de ID 22358032 a seguir transcrito:"Trata-se de ação de modificação de guarda do menor G. D. G. promovida por G.D.G.N em face de M.M.D. O autor informou que nos autos 0002318.64.2014.514.822.0102 ficou estipulado que a guarda do menor seria compartilhada, tendo como lar referencial paterno; que nos autos n. 7030234-58.2017.8.22.0001 ficou estipulado que a requerida pagaria a título de pensão alimentícia para o menor, o valor equivalente a 19% dos seus rendimentos líquidos. Requereu a guarda unilateral do filho em seu favor. Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 16436868). A requerida apresentou contestação sem suscitar preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos. Em sede de reconvenção, requereu a minoração dos alimentos (id.16972326). Houve réplica no id.17747348. Em atendimento conjunto no Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família, as partes entraram em consenso quanto à guarda do menor, mantendo-a na modalidade compartilhada, com ampliação do convívio com a família materna (id.20628661). As partes ratificaram o acordo formulado quanto à guarda e regulamentação de visitas (id. 21604857, id.22188261). O agente do Ministério Público manifestou-se no id.22225863. Se assim, resta como ponto controvertido, o pedido formulado em sede de reconvenção, para minoração dos alimentos fixados nos autos n. 7030234-58.2017.8.22.0001. Caberá a ambas as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2018 às 8h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). As partes deverão trazer o adolescente para ser ouvido acerca do novo arranjo de visitação estabelecido. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, NCPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do NCPC. Porto Vlho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
2) Fica intimada também quanto à certidão de ID 22358870, a qual retifica a data da audiência do DESPACHO ID 22358032, para que conste o ano correto: 2019, permanecendo inalterado os demais termos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7052755-94.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS
REQUERENTE: G. D. G. N.
REQUERIDO: M. M. D.
Advogados do(a) REQUERIDO: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
ATO ORDINATÓRIO
1) Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO de ID 22358032 a seguir transcrito:"Trata-se de ação de modificação de guarda do menor G. D. G. promovida por G.D.G.N em face de M.M.D. O autor informou que nos autos 0002318.64.2014.514.822.0102 ficou estipulado que a guarda do menor seria compartilhada, tendo como lar referencial paterno; que nos autos n. 7030234-58.2017.8.22.0001 ficou estipulado que a requerida pagaria a título de pensão alimentícia para o menor, o valor equivalente a 19% dos seus rendimentos líquidos. Requereu a guarda unilateral do filho em seu favor. Em audiência, a conciliação restou infrutífera (id 16436868). A requerida apresentou

contestação sem suscitar preliminares, requerendo a improcedência dos pedidos. Em sede de reconvenção, requereu a minoração dos alimentos (id.16972326). Houve réplica no id.17747348. Em atendimento conjunto no Núcleo Psicossocial de Apoio às Varas de Família, as partes entraram em consenso quanto à guarda do menor, mantendo-a na modalidade compartilhada, com ampliação do convívio com a família materna (id.20628661). As partes ratificaram o acordo formulado quanto à guarda e regulamentação de visitas (id. 21604857, id.22188261). O agente do Ministério Público manifestou-se no id.22225863. Se assim, resta como ponto controvertido, o pedido formulado em sede de reconvenção, para minoração dos alimentos fixados nos autos n. 7030234-58.2017.8.22.0001. Caberá a ambas as partes o ônus da prova do ponto controvertido delimitado na presente DECISÃO. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 de janeiro de 2018 às 8h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). As partes deverão trazer o adolescente para ser ouvido acerca do novo arranjo de visitação estabelecido. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, NCPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Dê-se ciência ao MP. Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do NCPC. Porto Vlho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
2) Fica intimada também quanto à certidão de ID 22358870, a qual retifica a data da audiência do DESPACHO ID 22358032, para que conste o ano correto: 2019, permanecendo inalterado os demais termos.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7030632-68.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
EXEQUENTE: M. D. C. B. B. e outros
EXECUTADO: S. C. D. C. B.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte requerida intimada, por via de seu advogado, da SENTENÇA de ID 22366320 a seguir transcrita:"O executado informou pagamento integral da dívida, referente ao débito remanescente da pensão alimentícia dos meses de maio a setembro de 2018 e mais a parcela refererente ao mês de outubro de 2018, conforme comprovante nominal de depósito em dinheiro, no qual consta como favorecida a representante legal da parte autora (id 22359136 - Pág. 1). Ante a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC. Recolha-se imediatamente o MANDADO de prisão de id. 22245042 sem cumprimento, caso já tenha sido distribuído. Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta. Providencie-se o necessário e arquive-se. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7035962-46.2018.8.22.0001
AUTOR: F. P. C.
Advogado do(a) AUTOR: CORNELIO LUIZ RECKTENVALD - RO0002497
RÉU: V. D. B. G., F. B. P., L. P. B.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 22414878, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 21/01/2019 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029046-93.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial
REQUERENTES: CLARINDA BARBOSA DA FROTA, MARCOS DA SILVA SABINO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958
INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se a curadora acerca do parecer ministerial de id 22449310.
Prestada a informação, tornem ao MP.
C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036260-72.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: L. T.
ADVOGADO DO AUTOR: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712
RÉUS: M. L. V. D. S., J. P. V. D. S., M. A. V. D. S., E. V. D. S., E. R. D. S., E. R. D. S., P. H. S. D. S., A. M. V. D. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ISAC NERIS FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4679, EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123
DESPACHO
Ante ao comparecimento espontâneo do requerido João Pedro Vicente de Souza ao processo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de id.22494141, no prazo de 15 dias.
Int.C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7035971-08.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: S. A. E.
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA - PR52357
REQUERIDO: C. C. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, da DECISÃO de ID 22268047 a seguir transcrita:"Acolho a emenda. Trata-se de ação de reconhecimento de alienação parental promovida por S. A. E. em face de C. C. D. S. Alegou o requerente alega que a requerida está praticando atos de alienação parental ao dificultar a convivência e o contato entre o requerente e a filha das partes, a menor C. E. (3 anos). Requereu a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que o autor possa de imediato exercer o seu direito de visitação. Compulsando os autos, verifica-se que as partes convencionaram em 05/04/2017 a visitação do pai à filha, de modo que não prejudicasse a convivência deles, não havendo razão para a requerida impeça tal convivência, sob pena de prejudicar os laços afetivos dos mesmos. 1. Se assim, com fundamento no art. 4ª da Lei de Alienação Parental, defiro, como medida provisória, a convivência do requerente com a filha na forma estabelecida em audiência pelas partes, qual seja, "(...)2) Enquanto o pai residir no Estado do Rio de Janeiro, as visitas ocorrerão sempre que o pai estiver nesta capital, devendo comunicar a vinda com antecedência mínima de 48h. 2.1) A criança passará o seu aniversário com a mãe nos anos pares e com o pai nos anos ímpares. 2.2) Nas festas de final de ano, a criança passará o natal com a mãe e ano novo com o pai, invertendo-se nos anos seguintes. 2.3) No período de férias escolares, a criança passará a primeira metade com a mãe e a segunda metade com o pai. 2.4) A criança também passará os feriados de forma alternada com cada um dos genitores. 2.5) A criança passará o dia das mães e aniversário da mãe com a mãe, e dia dos pais e aniversário do pai com o pai. 3) Convencionaram que terceira pessoa indicada pela mãe intermediará a entrega da criança ao genitor (...)". 1.1. Em não sendo obedecidos os termos da visitação pela requerida, bastará que o requerente comunique ao juízo, a fim de que seja determinada a BUSCA E APREENSÃO da menor, para possibilitar o exercício do seu direito a convivência com o filho. 1.2. Para garantir o direito de visitas e convivência, sem prejuízo de outras sanções legais, estabeleço multa de R$ 500,00, para cada dia de recusa da requerida em entregar a filha ao pai para o exercício do direito de convivência, bastando para tanto que o autor documento o ocorrido e informe o juízo. 2. Determino a realização de estudo psicossocial com a FINALIDADE de apuração da existência da alienação parental, no prazo de 30 dias. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2018 às 10h30. 3.1 Intimem-se as partes acima qualificadas (autora e requerida) para comparecerem à solenidade, que se realizará na sede deste Juízo. 4. Cite-se o(a) requerido(a), para responder a ação no prazo de 15 (quinze) dias. O prazo para contestar fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada (art. 697, c/c art. 335, I, CPC). Não sendo contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-4.1. Advertência: se-ão aceitos pelo requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). (art. 344, CPC). 5. Cumpra-se. Serve o presente como MANDADO de citação e intimação, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. 7. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 17 de outubro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035745-03.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: L. D. G. S., R. V. S. M.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JONES SILVA DE MENDONCA OAB nº RO3073
EXECUTADO: M. M. T.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO OSMAN DE SA OAB nº Não informado no PJE, THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
DESPACHO
Com efeito, o acordo homologado entre as partes nos autos n.002145-79.2010.8.22.0102, ficou ajustado que o requerido pagaria o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de deus vencimentos líquidos, incidente inclusive sobre o 13º salário, férias, 1/3 de férias e eventuais, verbas rescisórias, não devendo nunca ser menor que ½ salário mínimo, de modo que se em algum mês o percentual da renda líquida ficar abaixo disso, deverá ser pago a metade do salário mínimo".
Se assim, corretos os cálculos apresentados pela parte autora, pois independentemente dos rendimentos auferidos pelo requerido, a pensão não poderá ser menor que 50% do salário mínimo vigente, motivo pelo qual indefiro a impugnação apresentada.
Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Int. C.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7009942-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: F. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO M FILHO - RO8826
REQUERIDO: A. P. D. S.
ATO ORDINATÓRIO
1) Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, do DESPACHO de ID 22369207 a seguir transcrita:"1. Determino ao patrono do autor, subscritor das petições para que regularize a representação juntando a procuração, sob as penas da lei. Prazo de 05 dias.2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovido por F.C.D.S em face de A.P.D.S. Alegou o autor que a união estável perdurou pelo período de 09/05/2005 a 20/12/2014, que não tiveram filhos e não há bens a serem partilhados. CONTESTAÇÃO: A requerida alegou que conviveram por 15 anos, de maio de 2003 a 17/03/2018, bem como, que adquiriram um imóvel e que autor possui um crédito na Vara Federal, os quais deverão ser partilhados. Requereu, ainda, fixação de alimentos provisórios a seu favor. Réplica: a parte autora reiterou o período da união informado na inicial; que o bem imóvel elencado pela requerida não deve ser partilhado por ter sido adquirido por doação anterior a data da união estável; quanto ao crédito a receber, informou que este não se comunica na partilha dos bens, em razão de ser direito adquirido do labor, anterior a constituição da união estável. Quanto ao pedido de alimentos, disse que a requerida sempre trabalhou, possuindo independência financeira. Acerca do pedido de alimentos em favor da requerida, a fixação dessa modalidade de alimentos apenas se justifica em casos excepcionais, não restando demonstrado que esteja em claras dificuldades de se inserir no mercado de trabalho em decorrência de ter ficado durante um lapso considerável de tempo afastada do meio laboral, pois conforme CTPS juntada aos autos, ficou comprovado que a parte manteve-se ativa profissionalmente durante o período de união do então casal, não havendo motivo para, liminarmente, conceder alimentos provisórios em seu favor, o que fica indeferido. Se assim, o ponto controvertido se restringe à definição do período de união, à eventual partilha de bens e os

alimentos pretendidos pela requerida. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2019 às 8h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem ou alterem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a(s) testemunha(a) por ele arrolada(a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 12:08. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
2) Fica intimada ainda quanto a certidão de ID 22391364, a qual retificou a data da audiência, sendo a correta: 31 de janeiro de 2019, às 08:30hs, permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO ID 22369207.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7009942-18.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO
REQUERENTE: F. C. D. S.
REQUERIDO: A. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
ATO ORDINATÓRIO
1) Fica a parte requerida intimada, por via de seus advogados, do DESPACHO de ID 22369207 a seguir transcrita:"1. Determino ao patrono do autor, subscritor das petições para que regularize a representação juntando a procuração, sob as penas da lei. Prazo de 05 dias.2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovido por F.C.D.S em face de A.P.D.S. Alegou o autor que a união estável perdurou pelo período de 09/05/2005 a 20/12/2014, que não tiveram filhos e não há bens a serem partilhados. CONTESTAÇÃO: A requerida alegou que conviveram por 15 anos, de maio de 2003 a 17/03/2018, bem como, que adquiriram um imóvel e que autor possui um crédito na Vara Federal, os quais deverão ser partilhados. Requereu, ainda, fixação de alimentos provisórios a seu favor. Réplica: a parte autora reiterou o período da união informado na inicial; que o bem imóvel elencado pela requerida não deve ser partilhado por ter sido adquirido por doação anterior a data da união estável; quanto ao crédito a receber, informou que este não se comunica na partilha dos bens, em razão de ser direito adquirido do labor, anterior a constituição da união estável. Quanto ao pedido de alimentos, disse que a requerida sempre trabalhou, possuindo independência financeira. Acerca do pedido de alimentos em favor da requerida, a fixação dessa modalidade de alimentos apenas se justifica em casos excepcionais, não restando demonstrado que esteja em claras dificuldades de se inserir no mercado de trabalho em decorrência de ter ficado durante um lapso considerável de tempo afastada do meio laboral, pois conforme CTPS juntada aos autos, ficou comprovado que a parte manteve-se ativa profissionalmente durante o período de união do então casal, não havendo motivo para, liminarmente, conceder alimentos provisórios em seu favor, o que fica indeferido. Se assim, o ponto controvertido se restringe à definição do período de união, à eventual partilha de bens e os alimentos pretendidos pela requerida. Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de janeiro de 2019 às 8h30. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso (art. 385, §1º, CPC). Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem ou alterem o rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a(s) testemunha(a) por ele arrolada(a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Porto Velho-RO, segunda-feira, 22 de outubro de 2018 às 12:08. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."
2) Fica intimada ainda quanto a certidão de ID 22391364, a qual retificou a data da audiência, sendo a correta: 31 de janeiro de 2019, às 08:30hs, permanecendo inalterado os demais termos do DESPACHO ID 22369207.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033958-36.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: LUCIMAR SIMAO DA SILVA RAMALHO
ADVOGADO DO AUTOR: MICHELLE BARROS NUNES OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: 2. V. D. F. E. S. D. C. D. P. V. -. R.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de prestação de contas da quantia de R$ 31.525,26 (trinta e um mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos), levantada nos autos n. 7011752-28.2018.8.22.0001, proposta por LUCIMAR SIMÃO DA SILVA RAMALHO, curadora de MIGUEL RAMALHO CAVALCANTE.
O Ministério Público opinou pela homologação (id 22532162).
É o relatório. Decido.
O parecer apresentado pelo Ministério Público (Parecer n. 422/2018/NAT/SG/MP-RO, id 21860337 p. 2/4) e os documentos apresentados pela requerente comprovam que todas as despesas realizadas foram em prol do curatelado, de modo que todas as medidas foram cumpridas com regularidade.
Ante o exposto, defiro o pedido e HOMOLOGO A PRESTAÇÃO DE CONTAS apresentadas nos autos.
Sem custas, ante o deferimento da gratuidade.
Traslade-se cópia dessa DECISÃO aos autos 7011752-28.2018.8.22.0001, após, arquive-se.
PRIC.
Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7038427-28.2018.8.22.0001
AUTOR: C. H. D. F. T.
Advogado do(a) AUTOR: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146
RÉU: G. F. T.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de id. n. 22427558, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: sala 2ª FAM Data: 12/12/2018 Hora: 11:30.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040322-24.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: M. R. S. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSARA PATRICIA DOS SANTOS - RO7645
INTERESSADO: O. F. F.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA, por meio de sua advogada, acerca da expedição do Termo de Curatela Provisório de id. n. 22543980.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7053652-25.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: D. F. V.
ADVOGADO DO AUTOR: LUDIMILA MOURAO DE AVILA OAB nº GO42853
RÉU: A. V. F. V.
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id.22270802. Cabe à parte autora e não ao juízo diligenciar no sentido de providenciar junto ao polo passivo um possível acordo extrajudicial, sendo desarrazoado o requerimento formulado para que seja intimada a requerida, pois, para isso a parte já conta com o profissional que adote as providências cabíveis e que detem a capacidade postulatória.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Int.C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7020269-22.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: M. V. D. S. R., M. E. D. S. R.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852
EXECUTADO: W. R. D. O.
ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, acerca da justificativa apresentada pelo requerido, no prazo de 05 dias, sob pena de se presumir aceita a proposta de parcelamento ofertada.
Int.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7033575-92.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: A. C. E. I. L., D. B. D. S., G. D. O. F., A. L. D. S. F., V. R. B. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363, IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
INVENTARIADOS: D. B., J. B., C. A. B. B.
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767
DESPACHO
A inventariante não cumpriu todas as determinações deste juízo, e ainda está pendente a apresentação da certidão negativa de débito federal em nome do falecido.
Conforme determinado no DESPACHO de id.20019992, de julho de 2018, deve a inventariante providenciar a certidão faltante ou apresentar as guias para pagamento do débito, promovendo a quitação da dívida fiscal em nome do decujo, para posterior expedição da referida certidão.
Frise-se, a existência de débito em nome do falecido é causa impeditiva para a homologação da partilha.
Outrossim, ratificando o DESPACHO de id.21945820, apresente a DIEF relativa ao imposto recolhido para que a Fazenda Pública possa se manifestar nos autos.
Cumpra-se em 05 dias.
No mais, certifique a CPE, se já houve o cumprimento do item 2 do DESPACHO de id.21945820, a fim de possibilitar o recolhimento das custas processuais sobre o valor da causa atualizado.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7045315-47.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: T. V. D. S., E. V. D. S.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888
EXECUTADO: J. L. D. C.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Para análise do requerimento de id.22481464, atualize a requerente, o valor do débito, abatendo-se os valores pagos pelo requerido, em 05 dias, sob pena de indeferimento.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7024388-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J. S. S. V.
ADVOGADO DO AUTOR: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO OAB nº RO7813, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
RÉU: C. D. S. V.
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
DESPACHO
Indefiro o requerimento de id 22275662, haja vista que a parte tem que indicar corretamente a falha do recibo que macularia sua autenticidade.
Promova o que de direito no prazo de 5 dias, informando, se o caso, o valor atualizado da dívida.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7001445-83.2016.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS, EDELSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANA PAULA POSTIGO NEVES OAB nº RO6287, RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576, ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
INVENTARIADO: MARIA DA SILVA VASCONCELOS
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
A propositura de ação declaratória de indignidade contra o viúvo meeiro não surtirá qualquer conseqüência na partilha dos bens deixados pela falecida, pois aquele não ostenta a condição de herdeiro, mas tão-somente possui direito à sua meação, a qual não é atingida pela prática de ato de indignidade. Desse modo, não há razão para suspender o andamento do inventário, motivo pelo qual indefiro o requerimento de id.22353695.
Cumpra o inventariante o DESPACHO de id.21785003, no prazo de 15 dias.
Após, dê-se vista ao meeiro MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7023604-83.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: ANGELICA FILGUEIRAS DE ALBUQUERQUE, ANGELA FILGUEIRAS ALBUQUERQUE MESQUITA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
INVENTARIADO: JOÃO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
1. Tornem à CPE para que certifique nos autos o saldo da conta bancária informada no id 20289498.
2. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a inventariante para apresentar, no prazo de 5 dias, as guias atualizadas para pagamento de ITCD e custas processuais.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7008253-41.2015.8.22.0001
AUTOR: F. R. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
RÉU: F. L. O. D. S.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037666-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARMELO CHAVEZ EGUEZ OAB nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
REQUERENTES: ANDREZA LETICIA RIBEIRO DIAS, GILBERTO RODRIGUES DE CAIRES, ANDERSON JOSE RIBEIRO DIAS
INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO:
1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 22128606 pp. 1-3).
2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, os valores das quotas do PIS e FGTS porventura existentes em nome do falecido Adailton José Lima Dias.
3. Em anexo, ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça as informações necessárias ao prosseguimento da ação.
4. Após, ao Ministério Público para manifestação.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
OFÍCIO Nº 122/2018/3VFGAB - 29 de outubro de 2018
PROCESSO Nº 7037666-94.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Ao Senhor
Gerente da Caixa Econômica Federal
Av. Nações Unidas, 271, CEP 78.915-040
NESTA
Senhor Gerente
Solicito a Vossa Senhoria que informe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, todos os saldos de PIS e FGTS porventura existentes em nome do beneficiário/falecido Adailton José Lima Dias, 485.988.442-68.
Atenciosamente,
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0003531-71.2015.8.22.0102
AUTOR: T. S. D. C.
Advogado do(a) AUTOR: TELMA SANTOS DA CRUZ - RO0003156
RÉU: A. H. S. D. C., A. S. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada o Termo de Compromisso de Curador, diretamente do PJe..
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7042543-14.2017.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA OLIVEIRA DE MORAIS OAB nº RO5595, MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR OAB nº RO2692
ADVOGADO DO INVENTARIADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
REQUERENTES: KARLA DOS SANTOS GUIMARAES REIS, JOSE FERREIRA GUIMARAES FILHO, ANA ANGELICA DOS SANTOS GUIMARAES
INVENTARIADO: E. D. L. D. S. G.
DESPACHO:
1. A inventariante apresentou as últimas declarações, comprovou o recolhimento da custas processuais e do ITCD (id. n° 20568666 - pp. 1-4, id. n° 20568713, id. n° 205700712 - pp. 1-2).
2. A Fazenda Pública, intimada, não se manifestou sobre a regularidade da DIEF e do recolhimento do ITCD (evento - id. n° 17158341).
3. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, esclareça a respeito da fase processual da ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem n° 7032638-48.2018.8.22.0001, a qual tramita perante o juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, anexando os documentos pertinentes.
4. Int.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7049897-90.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407
AUTOR: A. F. D. S.
RÉUS: N. C. D. S., F. M. D. O.
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 22346123 - PP. 1-2: Defiro o requerimento apresentado pelo requerente. Assim, concedo o prazo de 30 dias para que proceda a juntada das certidões de óbito de Francisco Monteiro de Oliveira e Nazaré Cirilo da Silva ou a comprovação do recolhimento das processuais para distribuíção da Carta Precatória.
Com a comprovação dos documentos, retornem-me os autos conclusos para outras deliberações.
Int.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7009815-51.2016.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALZERINA NOGUEIRA LEITE OAB nº RO3939, SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA OAB nº RO4294
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: FAUSTA MAGALHAES BANDEIRA FERREIRA, ROSINALDO DO CARMO FERREIRA
INVENTARIADO: ANTONIO FERREIRA FILHO
DESPACHO:
PETIÇÃO DE ID. N° 21892100: Defiro o requerimento apresentado pelo inventariante. Expeça-se novo MANDADO de avaliação judicial do imóvel localizado na Rua Congonhas, n° 2696, Bairro Cohab Floresta, Porto Velho/RO. Prazo de 30 dias.
Com o laudo de avaliação, manifestem-se os interessados, em 15 dias, advertindo-os que ausência de manifestação será presumida como anuência.
Int.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027449-89.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
ADVOGADO DO REQUERENTE: NADIA ALVES DA SILVA OAB nº RO3609
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: ANTONILDO EURIPEDES DA SILVA
INTERESSADO: JUDITE SALES DA SILVA
Vistos e etc.
ANTONILDO E. S., qualificado nos autos, por seu procurador HILDEBRANO E. DA S., por intermédio de advogada regularmente constituída, propôs o presente Alvará Judicial, requerendo o levantamento de valores referente ao saldo bancário deixado pela falecida JUDITE S. DA S.
Intruiu a inicial com documentos.
Ocorre, porém, que determinada a emenda para esclarecer sobre pontos necessários para o prosseguimento do feito (id. n°21513632), o autor não se manifestou (id. n°17162867).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.

Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Sem custas. Sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028543-09.2017.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA AUXILIADORA PENHA DA SILVA DANTAS, SERGIO LEITE DE BRITO DANTAS, TAIANE MARCELA PENHA DANTAS, TAISSA MARCELA PENHA DANTAS
Advogados do(a) REQUERENTE: SUELEN DAIANE LIMA DA SILVA - RO8606, IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, GERALDO PERES GUERREIRO NETO - RO0000577
INTERESSADO: AMIRALDO FRANCA DANTAS
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a proceder a retirada do Alvara Judicial, diretamente do PJe.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027367-58.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LEANE ABIORANA DE MACEDO OAB nº RO1359
REQUERENTES: FLAVIO MENDES DE OLIVEIRA, FRANCISCA MENDES DE OLIVEIRA, MARIA MENDES DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS MENDES DE OLIVEIRA, ADEMIR FARIAS DOS SANTOS
DESPACHO:
Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia solicitando que, em 15 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do falecido OTÁVIO DE OLIVEIRA, CPF nº 013.629.922-91. Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, que deverá ser aberta pela CPE, na Caixa Econômica Federal, agência 2848. Anexe-se cópia do documento de id. nº 19764508 p. 1.
Intime-se a requerente para que acompanhar o trâmite do documento naquele juízo, trazendo aos autos as informações necessárias.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7039111-50.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, THIAGO FERNANDES BECKER OAB nº RO6839
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ELESANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS, LUIZ SERGIO RIBEIRO, LILIANA AVILA DE MELO
INVENTARIADO: ALFREDO RIBEIRO ORTIZ
DESPACHO:
Ante a informação constante na certidão de óbito, que noticia que o falecido residia em Guajará Mirim/RO, intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo a razão pela qual pretende a abertura do inventário nesta Comarca (art. 48, CP).
Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7031681-47.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTE: ROSCIANA MATOS DOS SANTOS MORAES
INVENTARIADO: RAIMUNDO DA PAZ DOS SANTOS
DESPACHO:
1. A inventariante deverá proceder à regularização da representação processual dos herdeiros Raimundo da Paz dos Santos, Antônio Pinho dos Santos, Nelda da Paz dos Santos, Roseli Matos dos Santos e Fabiano Matos dos Santos, que ainda não estão representados nos autos, ou requerer a citação, em 15 dias.
2. Int.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7027465-43.2018.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80
ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830
ADVOGADOS DOS:
REQUERENTE: ALERRANDRO ARRUDA
DESPACHO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
INTIME-SE, pessoalmente, o requerente, preferencialmente via postal, para manifestar-se por meio da sua advogada, a respeito da ausência de resposta aos ofícios encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, comprovando a existência do crédito deixado em nome do falecido Rosivaldo de Sousa Arruda ou requerendo o que entender de direito, em 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Servirá a cópia do presente como carta/MANDADO de intimação do requerente.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018 .
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
ENDEREÇOS:
REQUERIDO:
REQUERENTE: ALERRANDRO ARRUDA, RUA LAJEADO 4162 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SEDE DO JUIZO: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO – 3ª Vara de Família, Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO - Fone 3217-1316 – e-mail: pvh3famil@tjro.jus.br.
DEFENSORIA PÚBLICA: Rua Padre Chiquinho, nº 913, Bairro Pedrinhas;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026787-28.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: E. G. D. A. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
EXECUTADO: H. V. D. S.
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7041325-14.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217
AUTOR: F. F. D. C.
RÉU: A. T. A.
DESPACHO:
Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2018 e as que vencerem no curso do processo, com prazo para pagamento de 3 dias, e em caso de não pagamento no prazo de 15 dias requer seja acrescida multa de 10%, sob pena de penhora e com fundamento nos arts. 528 do CPC.
À evidência, não existe coerência entre os pedidos e os fundamentos invocados.
Esclareço que a execução com relação ao débito referente às três últimas parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, pode seguir pelo rito de prisão, nos termos do art. 528, §7º do CPC e Súmula 309 do STJ.
Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, sob pena de penhora, como indicado no art. 523, do CPC.
Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.
Proceda a CPE a adequação da classe no PJe para Execução de Alimentos.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038705-29.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: R. X. D. N.
INTERESSADO: J. S. D. N.
Vistos e etc.
R. X. D. N., qualificada nos autos, por meio de advogado regularmente constituído, propôs a presente ação de interdição e curatela, em face de J. S. D. N., pelas razões expostas na petição inicial (id. n°21792146 pp. 1-7).
Instruiu a inicial com documentos.
Ocorre, porém, que determinada a emenda para o esclarecimentos de pontos necessários para o prosseguimento do feito (id. n°21840876), a autora não se manifestou (evento n°17501386).
A legislação não permite o prosseguimento do processo sem que sejam atendidas todas as determinações legais no ato da propositura da ação. Assim, deve ocorrer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo.
Em face do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0005841-21.2013.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA OAB nº RO4183, JOIL DIAS DE FREITAS OAB nº Não informado no PJE, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO317, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994, VILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828
REQUERENTES: HISMAYLLA JULIEN GAGO DE SOUZA, HILBLINER RICARDO GAGO DE SOUZA, HILTON RAFAEL GAGO DE SOUSA, HARRISON ROGERIO GAGO DE SOUZA, JULIE BEATRIZ BARBOSA DE SOUZA, EMILLY CATHERINE ALVES DE SOUZA, MARIANA RODRIGUES SANTOS
INVENTARIADO: Espolio de Altemir Felix de Souza
DESPACHO:
1. Considerando que os herdeiros não se opuseram à petição da inventariante (id. nº 15845998) e o Ministério Público concordou com a locação do imóvel (id. nº 21258418), intime-se a inventariante para tomar as seguintes providências, em 30 dias:
a) apresentar o contrato com a imobiliária para a locação do imóvel localizado na Travessa Silas Shockness, nº 590, Vila Candelária, Porto Velho/RO, bem como o contrato com o locatário, se for o caso;
b) juntar a DIEF;
b) apresentar as últimas declarações e o esboço de partilha de forma mercantil, estabelecendo claramente os valores individualizados dos bens partilháveis e a parte cabível a cada herdeiro, conforme estabelece o art. 653 do CPC.
2. Cumpridas as determinações supra, manifestem-se os demais herdeiros para manifestarem requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.

3. Após, intime-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público.
4. Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7009909-28.2018.8.22.0001
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
REQUERENTES: ANDRE APARECIDO ALVES MOTA, GISLANIA ALVES MOTA, LUCIANO ALVES MOTA, EDILZA VIEIRA ARRUDA, ALEHANDRO LAUAN ARRUDA MOTA, CLEMILDES PEREIRA DOS SANTOS MOTA, IASMIN SANTOS MOTA
INVENTARIADO: FRANCISCO ALVES MOTA
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID. N° 22078554: A inventariante manifestou-se a respeito da impugnação às primeiras declarações apresentadas pelos herdeiros André Aparecido Alves Mota, Gislania Alves Mota, Luciano Alves Mota, Maria Andreia Alves Mota e Rose Cristina Alves Mota da Silva (id. n° 20539217 - pp. 1-5).
Assim, antes de determinar que os herdeiros supracitados manifestem-se a respeito dos esclarecimentos apresentados pela inventariante, é imprescindível que a inventariante, no prazo de 15 dias, tome as seguintes providências:
1.1. esclarecer a respeito da inclusão de Flávia Pereira Moura Santos, Ana Paula Pereira dos Santos e Adrielen Pereira Moura Santos na procuração de id. n° 16945353 - p. 6, porquanto na petição inicial e nas primeiras declarações eles não foram incluídos no rol de herdeiros, conforme pode ser inferido dos documentos de id. n° 16941316 - pp. 1-12 e id. n° 18614919 - pp. 1-4;
2.2. regularizar a sua representação processual;
2.3. regularizar a representação processual de Alehandro Lauan Arruda Mota, bem como anexar os documentos pessoais, comprovando a qualidade de herdeiro do falecido;
2. Cumpridas determinações acima, intimem-se os André Aparecido Alves Mota, Gislania Alves Mota, Luciano Alves Mota, Maria Andreia Alves Mota e Rose Cristina Alves Mota da Silva para que se manifestem a respeito dos esclarecimentos apresentados pela inventariante (id. n° 22078554 - pp. 1-3), em 5 dias;
3. Decorrido o prazos assinados, ante a existência de interesse de menor, dê-se vista ao Ministério Público, para sua manifestação.
4. Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7037739-66.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: JOSE ALVES FERNANDES
RÉU: RENI PINHEIRO MOREIRA FERNANDES
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE 22440644: Apesar das informações constantes na certidão de precatório n° 436/2018 (id. n° 21586721), é imprescindível que venha aos autos esclarecimentos a respeito da ordem cronológica e disponibilidade do crédito oriundo do precatório n° 0007041-78.2013.8.22.0000, pois o documento supracitado apenas indica o valor e esclareçe que houve antecipação de pagamento de parte do crédito. Assim, deve o inventariante, em 30 dias, adotar as seguintes providências:
a) trazer ao processo a comprovação da ordem crononólogica e disponibilidade do crédito nos autos do precatório n° 0007041-78.2013.8.22.0000;
b) cumprir o item 3 da DECISÃO de id. n° 21970050, assinando o termo de compromisso da inventariante;
c) anexar a certidão de óbito de Raimunda Brito de Souza, mãe da autora da herança, pois o documento de id. n° 21586577, refere-se a pessoa diversa, Maria Raimunda de Souza;
3. Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0010345-07.2012.8.22.0102
CLASSE: Inventário
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº AC2885, ELINE MARCELO DA SILVA SANTOS OAB nº AC4058, DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº AM961, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:
REQUERENTES: PEDRO DIAS DA SILVA, James Dias da Silva, MARIA NILZA DA SILVA
INVENTARIADOS: Espolio de Neusa Marinho da Silva, Espolio de Goncalo Dias da Silva
DESPACHO:
1. PETIÇÃO DE ID Nº 22365123: Antes de deliberar sobre o requerimento, intime-se o inventariante para esclarecer se o crédito existente junto ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO é referente ao falecido Gonçalo Dias da Silva ou Neusa Marinho da Silva, juntando a cópia do andamento processual, em 15 dias.
2. Com os esclarecimentos supramencionados, oficie-se ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO solicitando que, em 30 dias, informe a este juízo acerca da existência de crédito em nome do (a) falecido (a). Em caso positivo, não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo (id nº 20187787). Anexe-se cópia do documento.
3. Intime-se o inventariante para acompanhar o trâmite do documento naquele juízo.
4. Com a disponibilização do crédito, juntem-se os extratos atualizados das contas judiciais vinculadas a este processo (id. nº 20187769, nº 20187787 e nº 20187811).
5. Após, intime-se o inventariante para cumprir o DESPACHO de id. nº 19784366, observando que os extratos já foram juntados.
6. Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024778-93.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: F. J. G. D. F.
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARQUES MONTEIRO - RO0006803
RÉU: E. L. F.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
(...)Em face do exposto julgo improcedente o pedido e, em consequência, indefiro a revisão da pensão alimentícia paga por F. J. G. de F. à sua filha E. L. F.
Processo com resolução de MÉRITO na forma do artigo 487, inc. I do CPC.
Sem custas ante a gratuidade concedida ao requerente (id. nº19920626). Condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), na forma do art. 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo Código.
Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 24 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7019190-08.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
EXEQUENTE: S. D. A. C. D. G.
EXECUTADO: U. S. D. C.
DESPACHO:
O executado foi citado (id. n°21376478), deixando transcorrer o prazo sem impugnação (evento n°17504274).
Assim, expeça-se o MANDADO de penhora, intimação e avaliação, nos termos do DESPACHO de id. n°18483813).
Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7029436-68.2015.8.22.0001
CLASSE: Arrolamento Comum
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437
ADVOGADO DO REQUERIDO:
REQUERENTES: ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS, SIMONE BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ALBERTINA DOS SANTOS
REQUERIDO: JOSE MARIA BARBOSA
DESPACHO:
Defiro o requerimento (id. nº 22127571), sobresto o feito por 15 dias.
Decorrido o prazo sem manifestação da inventariante, o processo será extinto, independentemente de nova intimação.
Int.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7042997-57.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº AC551, IGOR PORTO AMADO OAB nº AC3644
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: J. G. M. M.
RÉU: G. D. C. M.
DECISÃO:
José Geraldo Martins Mendes propôs a presente exoneração de alimentos em face de Guilherme do Carmo Martins, todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.1996.019359-7, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7043176-88.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADO DO AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667
ADVOGADO DO RÉU:
AUTOR: I. G. F. M.
RÉU: E. B. M.
DECISÃO:
I. G. F. M., menor impúbere, representado por sua mãe G. C. F., propôs a presente ação de alimentos em face de E. B. M., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que tramitou na 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca a ação consensual de divórcio nº 0007641-84.2013.8.22.0102, com as mesmas partes, em que foi homologado acordo a respeito da guarda do filho menor I. G. F. M., de modo que, ante o pedido de alimentos, aquele juízo é o competente para processar a presente ação, em razão da prevenção.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7043066-89.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA OAB nº RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA OAB nº RO2905
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: S. B. D. S. P.
EXECUTADO: I. B. D. P.
DECISÃO:
S. B. de S. P. propôs a presente execução de alimentos em face de I. B. de P., todos qualificados nos autos.
Ocorre, porém, que, conforme pode ser verificado do título judicial anexado à petição inicial, a ação nº 001.2009.021946-4, em que foram fixados os alimentos, tramitou no juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, de modo que aquele juízo é o competente para processar a presente execução.
Assim, deixo de receber a inicial, para declinar da competência deste juízo em favor do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho.
Proceda-se à redistribuição por dependência.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7042812-19.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: N. D. A. D. R. Q.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERENTE: I. F. S.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 22485359: "[...] Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:a) atribuir valores aos bens;b) atribuir valor a causa, observando o disposto no artigo 292, III, IV e VI. [...]De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial."
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7057341-14.2016.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DAIANE PIMENTA FERNANDES e outros (10)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028803-52.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
EXECUTADO: FAGNER BATISTA DE SOUZA
Intimação EXEQUENTE/ JUSTIFICATIVA APRESENTADA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a justificativa apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7042732-55.2018.8.22.0001
AUTOR: J. R. N. M.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A
RÉU: L. F. D. L. M., E. L. F. D. A. M.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 10/12/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7007819-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: F. D. A. D. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: RADEMARQUE MARCOL DE LUNA - RO0005669
REQUERIDO: A. V. N. L., S. M. N.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Familia Data: 29/11/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043538-27.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
REQUERENTE: J. F. C. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
REQUERIDO: J. N. C. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042735-44.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. G. S.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374
RÉU: A. D. S. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042585-63.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: ILZA MARIA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO - RO8133
REQUERIDO: Antonio de Freitas Martins
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038368-40.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: P. D. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO EMERSON DE OLIVEIRA DONATO - RO7813
REQUERIDO: C. C. D. S. A.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014726-38.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. V. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: HUESLEI MORAES MARIANO - RO0005992
RÉU: A. M. V. D. O. e outros (3)
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 29 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7038945-18.2018.8.22.0001
Execução de Alimentos
EXEQUENTES: ANNY GABRIELLY MARQUES BARROS, ANA JULIA MARQUES BARROS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LIMA BARROS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Devidamente intimado, o executado apresentou comprovante de pagamento e pediu a extinção do feito.
Intimada, a exequente afirma ter recebidos os valores juntados pelo executado, no entanto, este ainda encontra-se em débito com o valor remanescente do mês de outubro de 2018.
Assim, intime-se o executado para em três (03) dias, efetuar o pagamento do remanescente do mês de outubro de 2018 no valor de R$ 23,52, e os que se vencerem no curso do processo, nos

termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.
Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.
O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.
Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.
Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.
Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações
Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LIMA BARROS,
ENDEREÇO: RUA BLUMENAU, 6169, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, NESTA CAPITAL. LOCAL DE TRABALHO: BURITIS CAMINHÕES, SITUADO NA RUA DA BEIRA 6711, BURITIS CAMINHÕES LAGOA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
TELEFONE: 9.9335-8416

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7043553-59.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: D. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA OAB nº RO6195
REQUERENTE: C. V. M. C. B.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Vistos,
Emende a inicial para:
a) Juntar cópia da inicial assinadas por ambos os cônjuges, nos termos do art. 731 do CPC;
b) Estipular o valor dos alimentos sobre o percentual do salário mínimo ou dos eventuais rendimentos do alimentante, a fim de assegurar o periódico reajuste da verba alimentar, pois as obrigações estipuladas no acordo devem ser especificadas de forma a tornar certa a obrigação entre as partes e constituir título executivo judicial;
c) Retificar o valor da causa, devendo ser incluído o valor dos alimentos multiplicado por doze e complemente o pagamentos das custas processuais.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7041668-44.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: GUILHERME MIGUEL ALVES DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642
INVENTARIADO: ESPOLIO DE PATRICIUS SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Vistos,
Indefiro o levantamento dos valores solicitados na petição de ID 21342014, pois o inventário ainda não chegou ao fim.
Oficie-se ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, para que informem se há saldo em nome do de cujus, caso positivo que transfira tais valores para uma conta vinculada a este Juízo.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7051753-26.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
EXECUTADO: ROMERO LACERDA LOPES
ADVOGADO DO EXECUTADO: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932
Vistos,
Considerando a DECISÃO sobre o incidente, manifeste-se o exequente em 5 dias.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7036865-81.2018.8.22.0001
Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade
AUTOR: S. M. F.
ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO FERREIRA DA CRUZ OAB nº RO8963
RÉU: D. S. D. L.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Cumpram as partes a cota do Ministério Público.
Em 5 dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7006526-42.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. M. F.
ADVOGADO DO AUTOR: DANNY HELLEN JACKSON DOS SANTOS DA SILVEIRA OAB nº RO8526
RÉU: L. R. M. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido de gratuidade judiciária, pois em que pese haver nos autos uma carta de desligamento da empresa onde a requerente trabalha, não há comprovação de forma robusta que houve uma modificação considerável, hábil a justificar a necessidade do benefício, visto que já fora analisada a sua capacidade econômica.
Intime-se a requerente para que comprove a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção e arquivamento.
Prazo: 10 (dez) dias.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009226-88.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: JOAO HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES, MARLY DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: TUAN HENRIQUE RIBEIRO AMORIM OAB nº RO7852
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Conforme preconizado no art. 494 do CPC, o Juiz de ofício pode alterer a SENTENÇA, caso haja inexatidões materias. Assim, passo a corrigir a SENTENÇA de ID 21753324:
Onde se Lê:
Marly de Souza Rodrigues e João Henrique de Souza Rodrigues pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de João Batista Oliveira Rodrigues na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Leia se:
Marly de Souza Rodrigues e João Henrique de Souza Rodrigues pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecimento de Manoel de Jesus Oliveira Rodrigues na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.
Sem prejuízo, visto que no decorrer do processo o herdeiro João Henrique de Souza Rodrigues, atingiu a maioridade, conforme documento de ID 22109690.
Expeça-se alvará para levantamento de sua cota parte conforme petição de Id 22109690 - Pág.1.
No mais a SENTENÇA permanece nos mesmos termos.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050168-02.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: P. H. V. B.
ADVOGADO DO AUTOR: ANGELA MARIA DIAS RONDON GIL OAB nº RO155B
RÉU: L. M. B.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Subam os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7029818-56.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: DUANE ALVES DOS SANTOS, EVELLIN ALVES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
INTERESSADO: DUANE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO DO INTERESSADO:
Vistos,
Conforme requerimento de ID 22388116, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, após, cumpra-se o DESPACHO de ID 22104482.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038613-51.2018.8.22.0001
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: L. H. B. G., W. V. B. G., R. B. G., R. G.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Cumpram as partes a cota do Ministério Público.
Em 05 dias, sob pena de não homologação.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7020725-69.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: Y. A. D. O., D. A. D. O., A. P. S. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010
REQUERIDO: M. G. D. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO: LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299
Vistos,
O estudo realizado indica a necessidade de resolução de conflitos emocionais de todas as partes envolvidas no processo.
Considerando que a principal prejudicada é a adolescente, encaminho todos para a realização de terapia familiar sistêmica, a ser reliazada no serviço psicossocial deste juízo.
Advito as partes que tal procedimento é necessário para que se tente efetivamente resolver o conflito existente e não apenas o processo judicial que poderá ser repedito por inúmeras vezes, sem que o conflito seja solucionado.
Ficam as partes intimadas do laudo.
Retornem os autos ao setor psicossocial para realização da terapia familiar com prazo de 30 dias.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4º Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 0118705-92.2005.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: A. M. D. F.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
EXECUTADOS: N. I., F. G. D. C. J.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos,
ANIE MARTINS FREITAS DA COSA propôs cumprimento de SENTENÇA em face de FRANCISCO GOMES DA COSTA JUNIOR.
Há cobrança de honorários arbitrados na fase de cumprimento de SENTENÇA.
Após diversos levantamentos de alvarás as partes foram intimadas a apresentarem eventual saldo devedor, todavia permaneceram inertes.
Assim, dou por quitada a obrigação de pagar decorrente do acordo e os honorários e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.
Custas pelo executado. Honorários já satisfeitos.
Oficie-se ao empregador para que cessem eventual desconto ainda existente.
P.R.I.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023227-15.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. S. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE SANTOS PEREIRA - ES17972
REQUERIDO: O. P. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567
INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA
Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias,efetuarem o pagamento das custas judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040889-55.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: D. A. S. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO000263A
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7053753-62.2017.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: W. V. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: NERY ALVARENGA - RO000470A-A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR - RO0002622
RÉU: F. D. D. S. G.
INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 30 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7013992-87.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: MILTON DE MELLO CPF nº 191.150.322-72, ALBERTO LEOBREN 718 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÃ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000245-70.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA OAB nº RO6705

RÉUS: WAGNER SOUZA DA SILVA, FORTE PRINCIPE - CENTRO DE FORMACAO E APERFEICOAMENTO DE VIGILANTES LTDA - ME, VALDINEIA FERNANDES, CHARLON DA ROCHA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Pagas as custas, cite-se na forma requerida no ID: 22073257.
Expeça-se o necessário.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7014318-47.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234, ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADOS: TAMIRA GORETH AMOEDO BACKSMANN CPF nº 695.144.703-97, RUA PARAGUAI 310, - ATÉ 479/480 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-404 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANK AMOEDO BACKSMANN CPF nº 591.832.841-68, RUA VIVALDO ANGÉLICA 4788 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-468 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIPE TELECOM SERVICOS E INFORMATICA LTDA - ME CNPJ nº 04.325.653/0001-00, RUA DOM PEDRO II 1842 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7043383-87.2018.8.22.0001
Assunto: Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Substituição do Produto
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SANDOVAL BACELAR DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545
RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$67.000,00
D E C I S Ã O
Vistos.
Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por AUTOR: SANDOVAL BACELAR DA SILVA em face de RÉUS: RENAULT DO BRASIL S.A, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA, alegando que adquiriu um veículo em 22/08/2018 com garantia contratual de 90 (noventa dias) pela loja e ainda na vigência da garantia de fábrica de 03 (três) anos.
Alega que detectou o mau funcionamento do sistema de embreagem e freios do veículo e solicitou os devidos reparos, porém a primeira requerida não solucionou o problema, retornando o veículo à concessionária que o encaminhou para a primeira requerida no dia 20/09/2018.
Nessa data o problema foi diagnosticado, porém não havia peças em estoque para o reparo, o requerente retornou a segunda requerida deixando o veículo e solicitando um carro reserva, pedido que foi atendido em 11/10/2018.
É o breve relatório.
Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
A tutela provisória de urgência deve ser deferida, pois evidente a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300, caput da Lei 13.105/2015 – CPC/2015.
Trata-se de relação de consumo e a permanência desta situação mostra-se muito mais prejudicial ao autor do que eventual reforma ou cassação da tutela de urgência, isso porque veículos são em grande maioria artigo de primeira necessidade, haja vista a mobilidade que oferecem, assim, ao se adquirir tal produto tem-se a expectativa de uso imediato, além de que, é preciso se levar em conta a questão do lapso temporal vigente das garantias do produto, tanto da loja como do fabricante, conforme documentos apresentados.
Observo que o defeito do produto foi detectado antes de passados 30 dias da aquisição, amoldando-se o caso ao art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, e ainda, é preciso pontuar que a requerida disponibilizou um carro reserva para atender a necessidade da parte requerente no dia 11/10/2018 (perfazendo 20 dias até a presente data), além de que o prazo de 90 dias de garantia da loja terminará em 19/11/2018, logo a disponibilização do veículo em nada prejudicará a requerida que já vem amparando o consumidor.
Assim, também o é em razão da demora normal da marcha processual o que acarretará danos maiores do que aqueles já suportados pelo requerente, motivo pelo qual somente a concessão da tutela provisória de urgência poderá amenizar os efeitos do passar do tempo até o provimento final.
Assim, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA de urgência para que a requerida continue a fornecer à parte autora o veículo disponibilizado em 11/10/2018, ou a sua substituição pelo veículo adquirido pelo requerido, em perfeitas condições de uso, após o conserto, até o deslinde da presente demanda, sob pena de multa pecuniária de R$ 100,00 (cem reais) diários até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Considerando que se trata de relação de consumo e a evidente impossibilidade do requerente produzir prova negativa de sua conduta, fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor do requerido, devendo demonstrar que efetuou sua obrigação.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC/2015, comparecer à audiência de conciliação, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
O prazo para contestação comecará a andar a partir da audiência acima referida, caso não haja acordo.
Ao CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação.
Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação.
Expeça-se o necessário e aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7014871-94.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SERVILHA COSTA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO OAB nº DF41783, INESSA DE OLIVEIRA TREVISAN SOPHIA OAB nº MT6483O, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
DESPACHO
Manifeste-se a parte ré sobre os embargos de declaração apresentados pela parte autora/credora, no prazo de 5 dias, na forma do art. 1.023, § 2º NCPC.
A parte ré apresentou pedido de suspensão do feito por 180 dias, informando estar com plano de recuperação judicial aprovado pela 1ª Vara de Falências e Recuprações judiciais de São Paulo - Capital. Contudo, não trouxe a DECISÃO que teria deferido a suspensão. Não é possível saber se esse foi o prazo fixado nem quando isso teria acontecido.
Como já se está em fins de outubro, é possível que o prazo já tenho transcorrido e não haja motivo para suspender o andamento deste feito.
Desse modo, traga a parte ré cópia da DECISÃO que determinou a suspensão no processo de recuperação extrajudicial.
Prazo de 5 dias.
A seguir, venham os autos conclusos para apreciação de ambos os requerimentos.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7043575-20.2018.8.22.0001
Assunto: Espécies de Contratos, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Classe:Procedimento ComumProcedimento Comum
AUTOR: EGAS DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELE SILVA XIMENES OAB nº RO7656, KELLY MICHELLE DE CASTRO INACIO DOERNER OAB nº RO3240, MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553
RÉU: XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$1.000,00

D E C I S Ã O
Trata-se de Ação de obrigação de fazer com posterior outorga de escritura definitiva c/c pedido de tutela de urgência.
A parte autora propôs a presente ação visando que a parte requerida promova a transferência definitiva dos bens imóveis denominados Lote 01, quadra “A” e Lote 30, quadra “A” em Porto Velho/RO, solicitando em liminar que seja expedido ofício ao cartório de registro de imóveis, informando da demanda, para tornar indisponível os bens até a solução da lide,
Requereu os benefícios da gratuidade da Justiça e a inversão do ônus da prova.
É o relatório, no essencial.
1. Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
2. A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como beneficiário da gratuidade, além do mais, o seu endereço (próximo a praia em João Pessoa na PA) e o valor da causa (mil reais) não se coadunam com a alegação de hipossuficiência, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.
Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente para comprovar o pagamento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente apresentou a relação de negócio jurídico por meio do contrato de compra e venda celebrado no ano de 1995, aditivo do referido contrato em 1996 e processo administrativo junto ao município de Porto Velho iniciado em 2005. Alegando a quitação do imóvel, sem contudo apresentar a mesma, deixando dúvidas quanto ao requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano não ficou demonstrado pela análise inicial dos fatos, haja vista que o negócio foi pactuado em 1995 e a parte autora manteve-se inerte quanto a transferência até 2005 quando promoveu o processo administrativo perfazendo um lapso temporal de 10 anos, até aquele momento.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta se encontra presente uma vez que mesmo sendo possível o desbloqueio dos bens posteriormente, registrar a sua indisponibilidade, junto ao cartório de imóveis até a solução da lide ensejará custos desnecessários.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.
4. Considerando que se trata de relação de consumo (construtora), fica desde já invertido o ônus da prova em desfavor da requerida, devendo demonstrar que o imóvel se encontra quitado e em condições de transferência.
5. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
6. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:

Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
7. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
RÉU: XARAME CONSTRUCOES E ENCORPORACOES LTDA. - ME
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7000991-69.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JAIME ALMEIDA TAVARES
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante da informação das partes, oficie-se à SESAU para que realize a perícia, com urgência, juntando o laudo aos autos no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043636-75.2018.8.22.0001
Assunto: Alienação Fiduciária
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO SCHULZE OAB nº GO31034
RÉU: MANOEL ROCHA DO CARMOAUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$14.594,28
DECISÃO
Vistos,
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A qualificado nos autos, ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de RÉU: MANOEL ROCHA DO CARMO alegando ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na inicial que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69.
Não presentes os requisitos do art. 189 do Código de Processo Civil - CPC/2015, INDEFIRO o pedido de Segredo de Justiça.
Verifico que a petição inicial encontra-se instrução com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária e notificação do devedor alienante.
Dessa forma, conforme verifica-se nos documentos juntados, o réu encontra-se em débito com o banco, e mesmo notificado a purgar a mora, quedou-se inerte.
O art.3º do Decreto Lei nº 911/1969 traz: “O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. “
Assim, DEFIRO liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora.
Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido.
Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:RÉU: MANOEL ROCHA DO CARMO, R VITORIA, 4293, BAIRRO FLORESTA ,PORTO VELHO RO, CEP: 76806364.
DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER APREENDIDO: Marca/Modelo: FIAT/UNO EVO WAY 1.0 8V(FLEX) 4P, Ano/Fab: 2011/2012 Cor: PRETA, Placa: NBL5468, Renavan: 00346272270, Chassi: 9BD195162C0231149.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Expeça-se o necessário.
Intimem-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 0008130-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo:AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0002-40, RUA TABAJARA 824, CENTRO EMPRESARIAL, DOM PEDRO II 637 - SALA 510 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020

RÉU: JOSE GENARO DE ANDRADE CPF nº 055.983.549-34, RUA JOSE CAMACHO 869 PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: CECILIA BOTELHO SILVA OAB nº RO5867, PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO3182
DESPACHO
Diante da manifestação das partes, requerendo a suspensão do processo para tratativas de acordo,defiro a suspensão do feito pelo período de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito.
Após, nova CONCLUSÃO.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039126-19.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSE FRANCISCO PORTELA
ADVOGADO DO AUTOR: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740
RÉU: JOSE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor; R$1.000,00
DESPACHO
Verificando os autos percebo que, talvez por problemas técnicos, a petição inicial encontra-se ausente.
Promova-se a inclusão da peça inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045769-27.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: GIRUS RODAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: ALESSANDRO GOMES LOPES
ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DECISÃO
Vistos.
Verifico a imprescindibilidade da produção de prova pericial, e diante da hipossuficiência das partes, oficie-se ao Instituto de Criminalística, a fim de indicar perito grafotécnico para realização da perícia, informando ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.
O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo comum de 10 (dez) dias.
Após, voltem os autos conclusos.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7043267-81.2018.8.22.0001
Assuntos: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Classe:Procedimento Comum
AUTOR: T. P. C. CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: JULIO CESAR SCHMITT, CRISTINA PRYCIUK, JAIME LUIZ GUTH
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor: R$2.100.374,13
DECISÃO
Distribuído o incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 22491696 p. 1 de 14), por dependência ao processo nº 7036463-34.2017.8.22.0001, SUSPENDO o processo até ulterior DECISÃO do incidente, fulcrado no art. 134, § 3º, do CPC/2015.
Cite-se as partes requeridas, para querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias nos termos do art. 135 do CPC/2015.
Comunique-se a instauração do incidente ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134. § 1º, do CPC/2015).
Intime-se.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7029506-80.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: CANDIDO GOMES DA SILVA NETO
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO ZANIBONI OAB nº RO187
REQUERIDOS: ELSON DA SILVA PASSOS, HARALY HERCILIA MUNIZ COATI
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Considerando a citação do primeiro requerido. Defiro o pedido de citação por hora certa para que se proceda à citação e intimação da segunda requerida: HARALY ERCILIA MUNIZ COATI, por Oficial de Justiça no endereço abaixo descrito devendo utilizar-se das prerrogativas que lhe são inerentes.
Porto Velho - RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
REQUERIDA: HARALY HERCILIA MUNIZ COATI CPF nº 616.987.332-91, RUA JARDINS 204, TORRE 06 - RUA A N. 1641 - BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032518-05.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TACIO GARCIA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN PIETRO - SP301609

RÉU: DELSIMAR BARROS AQUINO - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7006763-76.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FRANCISCO GIOVANI LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042724-78.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: Vanderlei ou quem estiver ocupando o local
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018892-50.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: MAIRA CASTRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7049571-33.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: OZELIA CARLOS DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054434-32.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: ROSA MARIA XIMENES ARAGAO TRAVAGINI
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010579-66.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DANILO LAZARIN VALENZUELA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: TAINA LORENA DA SILVA CPF: 000.002.852-50, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 3.537,71 (três mil e quinhentos e trinta e sete reais e setenta e um centavos).
Processo: 7023603-98.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: TAINA LORENA DA SILVA
DESPACHO de ID XXX: “Defiro a citação do executado por edital, conforme pleiteado.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Juiz(a) de Direito
Caracteres: 1703
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 33,04

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055135-27.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ERIKA CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006908-62.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEI DA ROCHA MENSCH
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA - RO0003918
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039632-29.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA BONOMI LUDOVICO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA - RO7874
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGOS GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7001641-82.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS, DEIVISON MAIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1ª Vara Cível, fica a parte requerente intimada a se manifestar no prazo de 10 dias sobre a última parte do DESPACHO: "Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento."
1) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7008791-22.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TUTTO BELLO FOR MAN LTDA - ME, MARCIEL ANTUNES GOMES, MARIA DAS GRACAS ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Contrarrazões)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
Intimação DE: MARCIEL ANTUNES GOMES CPF: 003.860.212-10, MARIA DAS GRACAS ANTUNES CPF: 060.797.092-87, TUTTO BELLO FOR MAN-ME, CNPJ 09.431.707/0001-27, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: INTIMAR a parte requerida acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência do Recurso de Apelação interposto, e querendo apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023470-56.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0003975-24.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005015
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS VINICIUS ULAF - PR43463, LISE HELENE MACHADO - RO0002101, ROSANGELA GODINHO DO CARMO - SP298263
EXECUTADO: FENIX VIAGENS TURISMO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: EXECUTADO: BERNARDINO COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME, CNPJ 08.752.514/0001-05, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica o(a) Requerido(a) acima mencionado(a), NOTIFICADO(A) para pagar as custas finais do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte dias) da data de publicação deste edital. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Processo: 7016782-15.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA
EXECUTADO: BERNARDINO COMERCIO DE UTILIDADES EIRELI - ME
SENTENÇA: "(Trata-se de ação de cobrança na qual a parte autora postula o pagamento de dívida contraída pelo requerido em relação a um contrato de mídia e inserções. Requer, ao fim, a condenação da requerida ao pagamento dos valores que reputa em inadimplência. Apesar de devidamente citada, a parte requerida permaneceu inerte, não apresentando defesa nos autos. É o relatório. Decido. Prefacialmente cumpre registrar que não havendo apresentação de defesa restou caracterizado o fenômeno processual da revelia, que além de autorizar o julgamento antecipado da lide, importa em ficta confessio das alegações articuladas na inicial, a teor do preceito inserto no art. 344 do CPC/2015. Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende receber pelos numerários que diz ter direito. Ainda que fossem desconsiderados os efeitos da revelia, resta suficientemente demonstrado nos autos a prova do direito da parte autora em receber o numerário pleiteado. Há uma gama de evidências nos autos que demonstram a existência da dívida consubstanciada em prova escrita sem a força de título executivo. Por outro lado, não há qualquer indício de que tenha sido promovido o pagamento do débito, a despeito das tentativas de recebimento amigável do crédito. Na verdade o que se tem nos autos é a completa inércia da parte requerida, que além de não cumprir com o pagamento da obrigação, deixou de apresentar defesa nos autos. Frisa-se que a ausência de contestação da requerida torna este fato incontroverso, razão pela qual reconheço o dever de pagamento da quantia pleiteada na inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de R$ 18.771,05 (dezoito mil, setecentos e setenta e um reais e cinco centavos), sobre o qual deverá incidir correção monetária desde o ajuizamento e juros moratórios a partir da citação. Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda. Após o trânsito em julgado, sem qualquer requerimento, arquivem-se os autos. Porto Velho, 27 de outubro de 2016. EUMA MENDONCA TOURINHO Juíza de Direito) ". Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Gestora de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021871-53.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731
RÉU: JUNIOR DOS RAMOS MENEZES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016991-47.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDSON ALVES SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024993-69.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PABLICIA DAVES DE MORAES BREGENSE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7050041-64.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: BARBARALENY DUARTE DA CONCEICAO VALOIS
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7041460-26.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
RÉU: ALINE CORREIA LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 1º Vara Cível, fica a parte requerente. intimada a trazer o endereço completo para a citação da parte requerida, considerando que os novos sistemas não aceitam endereço incompletos ou cep's gerais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002606-29.2011.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: LAURO BARBOZA PEDRAZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7042837-03.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ADRIANO DE CAMARGO
EDITAL DE CITAÇÃO
(EXECUÇÃO)
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: ARCA DE NOE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, CNPJ: 17.344.738/0001-79 e ADRIANO DE CAMARGO CPF: 407.989.842-87, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte executada acima mencionada para que no prazo de 03 (três) dias efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, sendo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, ou nomeie bens a penhora, sendo efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos à metade (art. 827, § 1º, NCPC), ou querendo opor embargos, no prazo de 15 dias da data da publicação deste edital. ficando certo que. não sendo embargada a ação será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC).
PRAZO PARA EMBARGOS: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 18 de setembro de 2018.
Caracteres: 1373
Preço por caractere: 0,01872
Total(R$): 25,70

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO
Processo: 7031728-55.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: LYDIA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE PEREIRA PINTO - RO0005118, ANTONIO FELICIANO POLI - SP69182
RÉU: O. M. DE ALENCAR - ME
Advogados do(a) RÉU: NILTON LEITE JUNIOR - RO8651, ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005244-66.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: WILLAMS BRITO DE MENEZES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Houve depósito espontâneo do valor determinado na condenação, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
A pedido da Defensoria Pública, transfira-se os valores depositados a título de honorários para conta indicada no ID. 22488666 .

Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7010030-61.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
1- Houve depósito espontâneo de parte dos valores determinados na condenação, não havendo impugnação. A parte autora pleiteou o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito com relação ao saldo remanescente.
2- Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos autos em favor do Credor.
3- Após, intime-se o Devedor para efetuar o pagamento do saldo remanescente, no prazo de 15 dias, sob pena de penhora, acrescida da multa de 10%, bem como honorários em execução, que fixo em 10%, nos termos do art. 523 do NCPC, in verbis:
Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de DECISÃO sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.
§ 1o Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
§ 2o Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1o incidirão sobre o restante.
§ 3o Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.
4- Intime-se.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7045513-84.2017.8.22.0001
AUTOR: CLEONICE MARTINS TEIXEIRA PONTES CPF nº 422.381.022-72, RUA RIO LAJE 12308 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA CNPJ nº 05.569.005/0002-34, RUA MONTEIRO LOBATO 6113, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO - 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032359-62.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LAUSANI RABELO ALVES
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO VITOR LOPES VIEIRA OAB nº RO6767
RÉU: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor: R$10.000,00
DESPACHO
Considerando a ausencia de citação válida da parte Requerida na primeira tentativa de conciliação e o pedido da parte requerente, por motivo de viagem (ID. 22361744 p. 1 de 2), determino que a Diretoria da vara, libere a pauta previamente agendada.
Considerando o passar do tempo, marcar audência de tentativa de conciliação para março do 2019 vai frontalmente contra o princípio da razoável duração do processo. Por isso, a tentativa de conciliação ocorrerá posteriormente, em caso de audiência de instrução, ou a qualquer momento, diretamente entre as partes.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem na forma do inciso III do art. 335, CPC/2015.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
Defiro a assistência judiciária gratuita, considerando a comprovação da hipossuficiência financeira da parte autora.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
Porto Velho - RO, 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
RÉU: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME CNPJ nº 08.890.161/0001-00, RUA DOM MANOEL 249, QUADRA 18, LOTE 15 MORADA DOS NOBRES - 78068-090 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034995-69.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO TESTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Verifica-se que a parte executada efetuou o pagamento da condenação, tendo a parte exequente concordado com os valores depositados.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Determino a expedição de alvará em favor do credor dos valores depositados nos autos.
Intime-se o executado para recolhimento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7005541-73.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, ANGIEL SIQUEIRA TOMAZ OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
O autor requereu autorização para os seus advogados poderem acompanhá-lo no momento da perícia médica, dizendo não ter condições financeiras de contratar um assistente técnico.
Verificando a situação, observa-se que não há motivo para negar autorização para o que uma advogada do autor possa acompanhá-lo
no momento do exame. A advogada também tem o dever de sigilo e respeito para com o seu cliente, igual ao médico.
Entretanto, apenas uma entre as advogadas da parte poderá acompanhar o autor, sem qualquer tipo de manifestação, perguntas ou interveniência no exame realizado pelo profissional médico, perito designado pelo juízo.
Intime-se. Informar o perito sobre esta DECISÃO.
Venha o laudo, após o exame.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7058398-67.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VALDIR JOSE POSSELT
ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731
RÉU: LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067
DESPACHO
Decorrido o prazo da dilaçao pleiteada, o Perito não entregou o laudo.
Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.
Expeça-se o necessário.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048222-29.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Não foram encontrados bens dos devedores para penhora.
Assim, defiro o pedido de suspensão do feito, por 1 ano.
Após, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012060-91.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644
RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946
DESPACHO
Decorrido o prazo da dilaçao pleiteada, o Perito não entregou o laudo.
Assim, intime-se o expert para juntar aos autos o laudo pericial, no prazo de 5 dias, sob pena de retenção de 30% de seus honorários.
Expeça-se o necessário.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7015872-17.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RITA JEANE PEREIRA DOS REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
EXECUTADO: RAYMUNDO GONCALVES DOS SANTOS NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
DECISÃO

Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036598-12.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
RÉU: OXIPORTO COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GASES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013557-50.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária
EXEQUENTE: JOSE MARCULINO DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
O INSS depositou o valor determinado na condenação, mediante RPV, na forma do art. 523, do NCPC, não havendo impugnação.
Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão, julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 924, II, do NCPC.
Não tendo a Defensoria Pública trazido informação precisa em relação ao valor dos honorários, expeça-se alvará de levantamento da quantia total depositada nos autos em nome do Defensor Público atuante no feito, a fim de que faça a divisão. Passados 30 dias sem comparecimento da parte interessada para retirar o alvará, transfiram-se os valores para Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça/RO.
Após as anotações de estilo, dê-se baixa e arquive-se de imediato.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003083-83.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA LIMA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: BRUNO ARO MARQUES - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante do pedido da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, suspendo o andamento do feito por 1 anos. Após, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041728-80.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: ABGAR RENOU PEDROZA DA SILVA, SELMA GOMES RODRIGUES PEDROZA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
A parte Exequente pleiteou a extinção do feito, antes da citação, informando que o Executado já quitou sua dívida.
Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
Custas finais pelo Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038331-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INES APARECIDA KIST
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 28/01/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
JESSICA LANE SILVA COLLEDAN

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030814-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GIOVANNI RODRIGUES - SP286787
RÉU: LF COMERCIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
Advogado do(a) RÉU: REJANE SARUHASHI - RO0001824
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044876-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SALUSTIANO PAULO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
RÉU: TAKESHY MARU e outros (5)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049012-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640
EXECUTADO: FANDERSON PAULA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002368-68.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
EXECUTADO: M. S. S. DA SILVA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Analisando os autos, verifiquei que a parte executada já foi devidamente citada (fls. 58 do processo físico/ fls. 77 dos autos em PDF). Assim sendo, fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/ arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033883-94.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL CORREIA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0000114-25.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO MAGALHAES FARIAS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0006723-24.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA - RO0005826
EXECUTADO: FRANCISCO WILTON NUNES FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BEGNINI - RO0000778
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027240-91.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
EXECUTADO: ANA ROSA INACIO PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Considerando que todas as tentativas do Exeqüente a fim de localizar bens da parte Executada passíveis de penhora foram frustradas, e que o débito é antigo, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da parte Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência.
Intime-se o Credor para que indique conta bancária para onde os valores penhorados deverão ser transferidos.
Após, oficie-se ao órgão empregador da parte Executada para que efetue os descontos e deposite na conta bancária indicada pelo Credor.
Cumpridas as diligências, suspendo o andamento do feito por 1 ano a fim de que se aguarde a integralização dos descontos, salientando que o feito pode ser reativado pelas partes mediante simples peticionamento.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049380-85.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846
EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
DESPACHO
O processo já foi exinto, todavia sobreveio informação do Devedor de que houve desconto a mais em seu contracheque, pleiteando o desbloqueio.
O extrato juntado aos autos consta a duplicidade de descontos, todavia não há como se ter certeza de os dois descontos nominados "DECISAO JUDICIAL - DEP EM JUÍZO" referem-se a estes autos, até mesmo porque os valores são diferentes. Além disso, os extratos da conta judicial não constam esses depósitos.
Assim, a fim de sanar a dúvida e regularizar a situação, oficie-se à SESAU para que informe se houve desconto a mais do que o valor executado. Em caso de resposta positva, libere-se o valor em favor do Executado.
Providencie ainda a Diretoria de Cartório a juntada de extrato atualizado da conta judicial a fim de verificar se houve depósito a maior, caso em que deverá ser expedido alvará de levantamento em nome do Executado.
Cumpridas as diligências, devolvam-se os autos ao arquivo.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016580-67.2018.8.22.0001
Embargos à Execução
EMBARGANTE: DANILO PAIXAO ALVES SANTANA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693

DESPACHO
Vistos,
Antes de deliberar acerca da realização de audiência de instrução e julgamento, considerando o argumento do Embargante de que nunca entrou no imóvel, tampouco recebeu as chaves e, ainda, o documento no ID 17939295 segundo o qual é possível perceber que o imóvel foi leiloado, determino a expedição de ofício à DIRECIONAL ENGENHARIA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se o autor DANILO PAIXAO ALVES SANTANA recebeu as chaves do imóvel constituído pelo apartamento nº 403, 4º pavimento, bloco 5, Condomínio Total Ville Porto Velho – Condomínio Um.
Da mesma forma, expeça-se ofício à CEF – Caixa Econômica Federal para que informe, também em 05 (cinco) dias, os desdobramentos do contrato de financiamento nº 855552930922-2, bem como informar se o autor recebeu o imóvel ou nele se encontra.
Entendo que tal providência é de relevância tendo em vista que a credora pretende o recebimento de taxas condominiais vencidas desde 10.3.2014 quando, no entanto, o leilão é de 20.4.2018, sendo razoável presumir que nesse período o Embargante residiu no imóvel.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7026182-82.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: JHONATAN PEREIRA ROCHA CPF nº 019.075.132-05, RUA ABUNÃ 3264 EMBRATEL - 76820-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024200-33.2018.8.22.0001
Imissão na Posse
REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
REQUERIDOS: FRANCISCO MAX LEITE DE ALMEIDA, ILDO JUSTINO DOS REIS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada nos IDs. 21775826 e 21775832 em favor do Requerido, nos termos do acordo.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7019742-70.2018.8.22.0001
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC PRESIDENTE MÉDICI 1550, RUA PORTO VELHO 1550 CENTRO - 76916-970 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
RÉUS: ANA FLAVIA DE QUEIROZ CPF nº 015.440.231-11, RUA ACLIMAÇÃO 134, APTO 401 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ARTUR CANDIDO QUEIROZ CPF nº 015.440.221-40, RUA ACLIMAÇÃO 134, APTO 401 BOSQUE DA SAÚDE - 78050-040 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 00.323.895/0001-03, AVENIDA CAMPOS SALES 3491 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7007750-15.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DANIELA DE OLIVEIRA PIRES FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621, ORIANA REINOLDS CAMARGO OAB nº DESCONHECIDO, RENATA FABRIS PINTO OAB nº RO3126
EXECUTADOS: FRANCISCO THEMONTIER BORGES DA SILVA BRASIL, CUNHA & LACERDA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
DESPACHO
Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7021354-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GELSON ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB nº RO9398, DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
GELSON ELIAS DOS SANTOS propos a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON alegando em síntese que reside no distrito de Vista Alegre do Abunã, que é cliente da parte requerida e que no dia 13.6.2015 permaneceu sem energia elétrica por horas, o que voltou a ocorrer nos dias 23.8.2015, 24.8.2015 e 6.9.2015 a 7.9.2015. Sustentou que os fatos lhe causaram danos morais, uma vez que a energia elétrica é serviço essencial e deve ser prestado de forma contínua e ininterrupta. Requereu o reconhecimento do dano moral, mediante a condenação da requerida ao pagamento de R$ 3.000,00 (três mil reais).
A requerida não apresentou defesa.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressuspostos processuais, o MÉRITO pode ser apreciado.
Inicialmente, importante mencionar que a parte requerida não apresentou contestação, de modo que devem ser considerados como verdadeiras as alegações formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344, CPC.
Segundo consta na exordial houve interrupção do fornecimento de energia elétrica na localidade onde a parte requerente reside, não havendo comprovação por parte da ré acerca de qualquer circunstância que pudesse justificar a falha na prestação do serviço ou, ainda, romper o nexo da de causalidade em relação aos danos que a parte autora alega ter sofrido e os serviços prestados.
Nos termos do art. 3º, XVI, da Resolução nº 024 da ANEEL considera-se interrupção de "longa duração" aquela que ultrapassa 3(três) minutos, in verbis:
"XVI – Interrupção de Longa Duração
Toda interrupção do sistema com duração maior ou igual a 3(três) minutos)"
É considerado serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A vida moderna é inviável sem a satisfatória prestação deste serviço. Com o aquecimento global é quase impossível viver de uma forma agradável sem a utilização de ar-condicionado ou ventiladores. A necessidade de informação é tolhida quando falta a energia elétrica, face à impossibilidade de utilização meios de comunicação como televisão, rádio, internet. Até mesmo a utilização do aparelho celular fica comprometida com falta do serviço, pois sem energia elétrica é impossível recarregar a bateria.
Assim, é claro que a insatisfatória prestação do serviço de abastecimento de energia elétrica causa abalo moral ao consumidor.
Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO.
1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236".
Outro não é o entendimento pacificado no nosso Tribunal de Justiça/RO, vejamos:
'Julgamento antecipado. Peculiaridades da causa. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Energia elétrica. Falha na prestação de serviço. Interrupção no fornecimento. Vários dias. Dano moral. Prova. Prescindibilidade. Valor. Fixação. Inexiste cerceamento de defesa quando, da análise do caso concreto, verifica-se ser desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. É devida a indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por dias de utilizar serviço essencial, dano este que prescinde de prova, tratando-se de espécie de dano moral presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, à extensão e à repercussão dos danos, à capacidade econômica, às características individuais e ao conceito social das partes.100.001. Apelação Cível (TJ-RO – AC: 10000120070243416 RO 100.001.2007.024341-6, Relator: Desembargador Gabriel Marques de Carvalho, Data de Julgamento: 12/05/2009, 7ª Vara Cível)'
Considera-se serviço essencial o fornecimento de energia elétrica. A parte autora permaneceu várias horas sem poder usufruir deste serviço, por culpa exclusiva da Ré.
A autora comprova que vem pagando suas faturas mensais de energia elétrica, ou seja, cumpre sua parte na relação de consumo. Todavia, a CERON não comprovou a satisfatória contraprestação do serviço, restando evidente o nexo de causalidade entre o dano moral sofrido pela parte autora e a culpa da Requerida.

Quanto à fixação do quantum indenizatório, o juízo deve seguir um critério de razoabilidade e moderação, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça. (STJ, AGRESP 510145 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0002056-3; Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 26/08/2003).
Anoto que recentemente o e. Tribunal de Justiça de Rondônia, no julgamento do recurso de apelação do processo nº 0014675-88.2014.8.22.0001 – Porto Velho/RO (1ª Vara Cível), decidiu pela manutenção da DECISÃO do Juízo de primeiro grau no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Assim, objetivando manter a coerência Jurisprudencial, a segurança jurídica, e para conferir eficácia ao disposto no art. 926 c/c 927, inciso V do CPC/2015 tenho como justo fixar o valor da indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da condição econômica das partes, a extensão do dano sofrido e, principalmente, o fato da CERON ser litigante habitual.
III - DISPOSITIVO
Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a Ré CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA ao pagamento de indenização por danos morais à parte autora no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados até a presente data.
Extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7012007-20.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: O T ARDENGUE, OSNIR TADEU ARDENGUE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intimada a recolher as custas da citação por precatória, a parte autora quedou-se inete. Assim, intime-se a parte PESSOALMENTE autora para dar andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7013411-72.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LEODEMOS DOS SANTOS SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos,
Proposta a ação judicial, a requerida noticiou a realização de composição extrajudicial (ID nº 19345791), por meio do qual o autor reconheceu o débito, parcelando-o.
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, considerando cumprida a obrigação, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 487, III, “b”, do CPC.
Custas finais, se existentes, pela requerida.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.
30 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0013732-42.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:D’alumínio Comércio Ltda
Advogado:Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)
Requerido:Corso & Corso Ltda. Vila Rica Marmoraria e Projetados
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- planilha de atualização do crédito;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018166-42.2018.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA VARGAS CPF nº 021.006.422-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA VARGAS em desfavor de EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 19904711 - p. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015521-44.2018.8.22.0001
Mensalidades
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ELIANA MARQUES SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conisderando a manifestação de ID Num. 18189444, com fundamento no inciso III do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADO: ELIANA MARQUES SILVA EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Custas pela executada.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7015046-88.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro
Procedimento Comum
AUTOR: ANTONIO WILDSON BRIGIDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON OAB nº RO6150
RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SEM ENDEREÇO, IVEL VEICULOS LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DECISÃO
Vistos,
Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉUS: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., SEM ENDEREÇO, IVEL VEICULOS LTDA, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7057895-46.2016.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: RILZAMAR DA LUZ PEREIRA CPF nº 316.760.222-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: JARLENE DA SILVA CAMPOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)
Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:
PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)
EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)
A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028996-04.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: THIAGO MANSO DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA OAB nº RO4238, ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADOS: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A CNPJ nº 07.130.025/0001-59, SEM ENDEREÇO, CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A CNPJ nº 04.169.843/0001-77, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES OAB nº AC4613, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA OAB nº RO6139, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: THIAGO MANSO DE SOUZA em desfavor de EXECUTADOS: DIGIBRAS INDUSTRIA DO BRASIL S/A, CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC e não se manifestou, razão pela qual foi realizado bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, com o qual concordou, mas informou o depósitos de valores e requereu a restituição.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no Id Num. 16213903 - Pág. 4.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Autorizo a transferência do valor indicado no ID Num. 18556040 na conta bancária informada às fls. ID Num. 18556040 - Pág. 2.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7013336-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COMERCIAL & TORNEARIA BRASAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7030500-45.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CINTIA REGINA DOS SANTOS CPF nº 669.610.412-72, RUA ARUANÃ 626 LAGOA - 76812-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME CNPJ nº 07.979.729/0001-09, RUA N 60 RESIDENCIAL JARDIM DO TREVO - 16205-038 - BIRIGÜI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594
DESPACHO
Vistos.
Considerando a reconvenção apresentada, deve a parte demandante/reconvinte atribuir-lhe o valor da causa e recolher as custas referentes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7033832-54.2016.8.22.0001
DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: PASCOALINE MACHADO MONTEIRO CPF nº 220.441.242-20, RUA VILA MARIANA 9437, - DE 9407/9408 A 9837/9838 MARIANA - 76813-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844
RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS CNPJ nº 60.779.196/0001-96, RUA CANADÁ 387 JARDIM AMÉRICA - 01436-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES OAB nº GO8659
SENTENÇA
Vistos.
Pascoaline Machado Monteiro ingressou com ação declaratória de nulidade c/c inexistência de débito e repetição do indébito c/c ação revisional de cláusulas contratuais abusivas c/c indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Alega que passou a receber a pensão por morte de seu marido, que exercia cargo de agente de atividades agropecuárias. Afirma que desde então, ante as dificuldades impostas por sua saúde, outorgou procuração para sua filha tratar dos seus assuntos financeiros. Afirma que a pensão lhe dava um certo conforto no que diz respeito à sua sobrevivência e ao pagamento de suas contas mensais, contudo, nos últimos 5 (cinco) anos passou a ser procurada pelos agentes da instituição de crédito requerida, passando a receber ligações e até mesmo sendo procurada em sua própria residência a fim de oferecer crédito sem maiores informações sobre o custo efetivo deste empréstimo. Afirma que a persistência por parte de agentes da instituição de crédito requerida para liberação de crédito em conta corrente nos últimos cinco anos, sem passar informações necessárias sobre o custo efetivo do empréstimo pessoal, fez com que fosse transferido para a conta corrente onde a autora recebe seus proventos da pensão, valores referentes a três contratos de empréstimo pessoal. Diz que a situação relatada configura flagrante prática abusiva prevista no CDC já que a instituição requerida se aproveitou da ignorância da autora enquanto consumidora tendo em vista sua idade avançada e sua limitação visual. Ao final requer a declaração de nulidade dos três contratos aqui discutidos, com a devolução dos valores cobrados em dobro, R$ 17.520,00 e R$ 15.805,12 ou, alternativamente, a revisão uma vez que o valor cobrado se mostra excessivo.
DESPACHO determinando a emenda no ID n. 4711767, ID n. 4904542, ID n. 7404197.
Tutela antecipada parcialmente deferida no ID n. 10384333.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação no ID n. 12581769 alegando, em preliminar, a necessidade do indeferimento da inicial, pelo não cumprimento de um requisito formal e da carência de ação, pela falta de interesse processual. ela

não obediência ao artigo carência de ação pela falta de interesse processual. No MÉRITO, em síntese, diz que foram estabelecidos entre as partes contratos, todos legítimos, sendo que o de n. 050300049066 encontra-se quitado, o n. 050300058393, também está quitado, o de n. 050300058433 encontra-se quitado e o de n. 050300062945 encontra-se em aberto, conforme demonstrativo de débito em anexo. Afirma que o contrato deve ser cumprido, pois quando de sua celebração foi devidamente informado quanto às condições contratuais, tais como valor de parcelas, taxas e vencimentos, não podendo agora furtar-se de suas obrigações alegando desconhecimento. Diz que os juros contratados não são abusivos Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica apresentada no ID n. 14759587, onde a parte autora declara expressamente que nunca firmou nenhum contrato com a requerida e que as assinaturas apostas nos contratos não são suas.

DESPACHO determinando a especificação das provas no ID n. 16009020, sendo que após houve manifestação da parte autora requerendo a produção de prova grafotécnica, no ID n. 16197605 e no ID n. 16225232, a parte requerida se manifesta dizendo que pretende o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No ID n. 19028978, a requerida informa que não arcará com os custos da prova pericial.

Designada audiência de instrução e julgamento para a oitiva da parte autora, realizada no dia 18-09-2018, conforme ata juntada no ID n. 21548729.

As partes apresentaram razões remissivas à inicial e à contestação.

É o relato do necessário.

Decido.

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Em sua contestação o requerido suscita a inépcia da inicial, alegando que a parte autora formulou pedido referente a abusividade da cobrança de juros, contudo, deixou de indicar o valor que entende incontroverso.

Ocorre que, compulsando-se os autos, verifica-se que o pedido da autora é de declaração de inexistência do contrato firmado restando claro que a intenção da parte ao ingressar com a presente ação é a de cessar os descontos indevidos relativos ao contrato de empréstimo firmado com o requerido.

Portanto, incabível o pedido formulado pelo requerido, pelo que, rejeito a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A requerida diz que a parte autora requereu nos autos a revisão dos juros e a repetição do indébito, porém deixou de comprovar que houve cobrança indevida, sendo por isso, possível a extinção do feito faltando-lhe o interesse processual.

A preliminar arguida se confunde com o MÉRITO, uma vez que a legitimidade da cobrança deve ser analisada após a instrução do feito, não sendo possível o acolhimento do pedido de extinção.

MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de nulidade c/c inexistência de débito e repetição do indébito c/c ação revisional de cláusulas abusivas c/c indenização por danos morais e tutela antecipada de urgência.

No caso em análise, havendo a alegação da requerente de que não realizou qualquer contrato de refinanciamento com a requerida, caberia a esta provar a existência da contratação, o que legitimaria os descontos, no entanto, a parte requerida não quis arcar com os custos da perícia grafotécnica dizendo que em nenhum momento pugnou pela produção da referida prova.

Ocorre que o artigo 429 do CPC, diz que incumbe o ônus da prova quando se tratar de impugnação da autenticidade à parte que produziu o documento.

De acordo com o referido artigo, considerando que a requerida trouxe aos autos os contratos que a autora diz nunca ter assinado, deveria ter arcado com os custos da perícia grafotécnica, comprovando a autenticidade dos contratos e consequentemente, dos descontos, o que não ocorreu.

Mesmo em audiência, a parte autora confirma não ter realizado nenhum contrato, portanto a verificação da autenticidade das assinaturas seria possível para legitimar as cobranças realizadas diretamente na conta corrente da parte.

O Código de Processo Civil atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu o de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil).

A requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar a contratação do serviço, eis que as assinaturas constantes nos contratos foram impugnadas pela parte autora.

Em que pese não parecer crível que a instituição por conta própria tenha realizado refinanciamento sem qualquer manifestação da parte interessada, a falta de demonstração mínima da contratação faz presumir inexistente, e portanto ilegítima, tal operação.

Analisada a ocorrência de contratação de empréstimo de refinanciamento de forma indevida pelo requerido, passo a analisar os pedidos decorrentes.

Pretende a requerente ver declarado rescindido o Contrato n. 050300062945, datado de 24-12-2015, do Contrato n. 050300058393 e 050300058433 com a devolução das parcelas pagas.

Com relação aos danos morais, afirmo que a correntista não teve prejuízo imediato com a operação, ou pelo menos não demonstrou isso, o que aconteceria somente a médio e longo prazo, não fazendo qualquer alusão a devolução do valor creditado em sua conta. Pelo que, nesta circunstância não se vislumbra a ocorrência de dano moral indenizável.

Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, onde se dispensa a ocorrência do dolo ou culpa por parte do prestador de serviço, é imprescindível que reste delineado nos autos a ocorrência dos demais requisitos, quais sejam o dano e o nexo de causalidade.

Não resta caracterizado nos autos a ocorrência de dano ou lesão à personalidade, merecedores de reparação a este título, os quais somente se configurariam com a exposição do consumidor a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da sua honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incisos V e X, da CF/88, o que, repito, não ocorreu neste caso.

O dano moral foi um marco, uma importante conquista sufragada na Constituição de 1988 após anos de convivência com as limitações do Código Civil de 1916 e da Lei de Imprensa, e, embora não se deva atrelar taxativamente as hipóteses de danos morais àqueles explicitados na Carta Constitucional, também não se recomenda que dela muito se aparte, sob pena de se enveredar para a banalização, que, ao invés de consagrar um direito, o degrada.

Quanto ao pedido de devolução na forma dobrada, não é razoável a condenação da parte requerida, uma vez que não houve a comprovação da má-fé, pois as cobranças eram realizadas com base em contratos firmados entre as partes e que até o presente momento encontravam-se válidos.

Impostante lembrar que os contratos foram realizados em momentos distintos e até a arguição de invalidade da parte autora eram cumpridos de acordo com as cláusulas contratadas.

Assim, deixo de condenar a parte requerida na repetição de indébito, devendo ser devolvidas as parcelas com correção monetária a partir do efetivo desconto e com juros legais a partir da citação válida.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Pascoaline Machado Monteiro em face de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos para:

a) Declarar rescindido os Contratos n. 050300062945, 050300058393, 050300058433 e consequentemente a obrigação de realizar os pagamentos das parcelas;

b) Confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida, para que o banco se abstenha de realizar qualquer transferência de crédito para a conta corrente da autora, a fim de impingir seus produtos (empréstimo pessoal);

c) Declaro improcedente o pedido de indenização por danos morais.

d) Condenar a parte requerida na devolução das parcelas descontadas até então da conta corrente da parte autora, referente aos contratos ora rescindidos, que deverá ser apurado por simples cálculo pelas partes, com correção monetária a partir dos efetivos descontos e com juros legais a partir da citação válida,
Em face do decaimento mínimo do pedido da autora, condeno a parte requerida no pagamento das custas e honorários advocatícios no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
P.R.I.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7059843-23.2016.8.22.0001
Empreitada
AUTOR: LOCADORA CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVICOS FACIL LTDA - ME CNPJ nº 06.212.405/0001-70, AVENIDA RIO MADEIRA 3452 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-712 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
RÉU: CIPASA PORTO VELHO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA CNPJ nº 15.400.466/0001-51, ESTRADA DA PENAL 7.000, LOTEAMENTO VERANA PORTO VELHO APONIÃ - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: THAIS GONCALVES FORTES OAB nº SP222081, ANDREA PITTHAN FRANCOLIN OAB nº MG174081, RENATO JOSE CURY OAB nº MG173131
DECISÃO
Vistos.
Vistos.
Cipasa Porto Velho Desenvolvimento Imobiliário Ltda oferece embargos de declaração da SENTENÇA que julgou extinto o feito no ID n. 16894094, alegando ter havido omissão na SENTENÇA, em razão da fixação errônea do valor dos honorários.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há erro material, pois a SENTENÇA não arbitrou corretamente os honorários, fixando um valor para tal.
Em que pese a parte se insurgir contra a SENTENÇA proferida, no tocante à fixação dos honorários, trata-se na verdade da extinção do feito, sendo que o MÉRITO não foi analisado e poderá haver a propositura de nova ação. Sendo assim, considerando que a questão não foi resolvida, pois não houve a análise do MÉRITO, a fixação dos honorários é possível, pois ainda não houve vencedor. A fixação dos honorários se deu, apenas e tão somente, pelo princípio da causalidade.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer contradição a ser sanada.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO tal como lançada.
Publique-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7020986-34.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: MARCONDIO MACHADO SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA FILHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Esclareça a parte exequente o ajuizamento do presente cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista que os autos principais 0025525-75.2012.8.22.0001 ainda enconrtam-se ativos, podendo o cumprimento de SENTENÇA lá ter início. Prazo de 10 dias. sob pena de arquivamento.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7037696-66.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: KELLY APARECIDA PEIXOTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO FRANCO DA SILVA OAB nº RO835
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte requerida quanto ao pedido de desistência da ação no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7003843-03.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
EXECUTADO: JENIFER JESSICA VELARDE GUEDES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
0023572-42.2013.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: ANGELA MARIA ERDTMANN CPF nº 901.587.842-00, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando que decorrido o prazo de suspensão a parte exequente não se manifestou e que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029545-77.2018.8.22.0001
Acessão
AUTOR: JOSE IEDO SANTOS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE MARIA DA SILVA MOURA OAB nº DESCONHECIDO
RÉUS: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA CPF nº 040.996.972-90, SEM ENDEREÇO, SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME CNPJ nº 26.091.698/0001-91, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTOR: JOSE IEDO SANTOS DA SILVA e RÉUS: ALEXSSANDRA FREIRE OREJANA, SERRALHERIA E METALURGICA AMAZONIA DO NORTE EIRELI - ME, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7026022-91.2017.8.22.0001
Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: BRUNA BRASIL DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ELISANGELA NASSULHA BASILIO CPF nº 021.437.482-30, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a informação de fls. ID Num. 17623940, com fundamento no inciso II do art. 924, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA contra EXECUTADOS: BRUNA BRASIL DE SOUZA, ELISANGELA NASSULHA BASILIO EDSON DA SILVA ALCANTARA e outros (2), ambos qualificados nos autos.
Sem custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P. R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006422-84.2017.8.22.0001
Espécies de Contratos, Empreitada, Compromisso, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios
AUTOR: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME CNPJ nº 10.695.675/0001-56, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉU: FC RIBEIRO EMPREENDIMENTOS - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Espécies de Contratos, Empreitada, Compromisso, Ato / Negócio Jurídico, Honorários Advocatícios em que AUTOR: BUENO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME promove em desfavor de RÉU: FC RIBEIRO EMPREENDIMENTOS - ME. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023970-59.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANIA MARIA DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDJANE SANTOS ARAUJO ALMEIDA - RO0003984
EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231, JOAO LOYO DE MEIRA LINS - PE0021415
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042830-74.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
RÉU: GILMAR PINHEIRO DE PAULA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033300-80.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBRAE RO
Advogados do(a) AUTOR: ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS - RO917, ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO - RO0005513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA - RO0003432
RÉU: JOAO BOSCO PEIXOTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 0019455-08.2013.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Fabiana, 6725, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME
Endereço: Av. Nacoes Unidas, 134,, Nossa S. das Gracas, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO - RO000004B, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, MARCELLO HENRIQUE DE MENEZES PINHEIRO - RO000265B
DESPACHO
Vistos.
Arquivem-se os autos, nos termos do DESPACHO de fls. 283.
Porto Velho, 24 de julho de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051343-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - RO0002692
EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS - RO8466, NIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA - RO0007575
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0017684-58.2014.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Uniron União das Escolas Superiores de Rondônia S.A.
Endereço: Av. Mamoré, 1520, Campus, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
Nome: LETICIA FIGUEIREDO DE MORAIS NAVARRO
Endereço: pinheiro machado, 5419, igarape, Porto Velho - RO - CEP: 76820-537
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012233-52.2014.8.22.0001
Polo Ativo: TADEU APARECIDO AZEREDO QUEIROZ e outros
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO VICENTE LOW LOPES - RO0000785, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0220120-84.2006.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO DUARTE MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510
Polo Passivo: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659, JOAO ANDRE SALES RODRIGUES - PE0019186, LUIZ RICARDO DE CASTRO GUERRA - PE0017598
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017998-04.2014.8.22.0001
Polo Ativo: IVANEY CARVALHO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0007807-94.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE BISPO DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
Advogado do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332
Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
-Fone: (69)
Certidão -ADITAMENTO AO DESPACHO /MANDADO ID 18558553
Certifico que, em cumprimento ao DESPACHO de ID 18558553, foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 15/02/2019, às 8 horas, a ser realizada na CEJUSC - Cível, localizada na Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. Ficam as partes intimadas a comparecerem a esta solenidade.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028395-32.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ELSON LINDOZO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCILENE SANTOS DA CUNHA - RO000331B

REQUERIDO: GESUEL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000399-93.2015.8.22.0001
Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)
REQUERENTE: LIDIANE PEIXOTO DE FARIAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141, ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA - RO0000755
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida, na pessoa de seu(s) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Obs. Através do link acima na parte 2ª VIA.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7038198-68.2018.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: ADEMIR CARNEIRO CPF nº 634.354.209-44, ÁREA RURAL Chacara 18, ASSENTAMENTO JOANA DARC LINHA 11 SETOR CHACAREIRO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132
REQUERIDO: 1 OFICIO DE REG. DE TIT E DOC.E CIVIS DAS PESSOAS JURID.DA COMARCA DE PORTO VELHO CNPJ nº 04.613.526/0001-06, CENTRO EMPRESARIAL Sala 1006, RUA DOM PEDRO II 637 CAIARI - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Conforme determinado na DECISÃO de fls. ID Num. 22331037, redistribuam o autos ao subtituto automático da 8ª Vara Cível.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7041603-83.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARIA ODETE PEREIRA RAMOS CPF nº 457.055.502-00, RUA TOMÉ DE SOUZA SÃO SEBASTIÃO - 76801-700 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, MARCIA APARECIDA DE MELLO ARTUSO OAB nº RO3987
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA
Vistos.
Maria Odete Pereia Ramos ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c dano moral e pedido de tutela antecipada em face de Banco BMG S/A visando, mediante antecipação de tutela, a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA decorrente de dívida já paga junto à requerida. Afirma que fez um empréstimo consignado e que todas as prestações foram descontadas regularmente de sua folha de pagamento. Alega que, para sua surpresa quando tentou realizar compras no comércio local descobriu que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes pela requerida. Alega que a negativação se deu de forma arbitrária, ilegal e abusiva, lhe tendo causado constrangimento e indignação passíveis de indenização. Juntou documentos.
Determinada a emenda para a juntada das fichas financeiras, a parte autora cumpriu com a determinação juntando todas no ID n. 9478315.
No ID n. 12475766, foi deferido o pedido de antecipação de tutela.
Citada, a parte requerida apresentou contestação no ID n. 15716978, alegando que não praticou nenhum ato ilícito capaz de gerar um dever de indenizar o autor. Afirma que a parte autora sofreu meros dissabores ou aborrecimentos os quais não são passíveis de indenização. Requer a total improcedência do pleito exordial. Juntou documentos.
Ata da audiência juntada no ID n. 16079556, onde restou infrutífera a conciliação ante a falta de proposta do requerido.
Réplica apresentada no ID n. 16442392.
É o relatório.
Decido.
A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não tinha nenhuma parcela em aberto do contrato firmado, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência da falta de pagamento da parcela apontada para restrição, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da requerente nos órgãos de restrição ao crédito.
Em que pese a juntada do demonstrativo de pagamentos com a contestação, a requerida não se desincumbiu do ônus de comprovar que a referida parcela estava em aberto. Pelo contrário, a parte autora comprova que pagou 61 parcelas, por meio da juntada de todas as suas fichas financeiras, onde consta o desconto de todas elas.
O contrato previa o desconto de 60 parcelas, mas a requerida descontou 61 parcelas e ainda negativou nome da autora.
Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a falta de pagamento (art. 373, II, do CPC), tem-se pela veracidade das alegações da parte autora e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.

Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
Apelação cível. Negativação indevida. Dívida paga. Ilegalidade. Dano moral. Manutenção do quantum indenizatório.
É ilegal e causador de dano moral in re ipsa a negativação indevida do consumidor em cadastro de inadimplentes.
Não há se falar em redução do quantum indenizatório, se o valor fixado em primeiro grau de jurisdição encontra-se de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e em consonância com os parâmetros da Câmara.
Apelação, Processo nº 0007302-64.2014.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 10/05/2018
Desta forma, o quantum a ser pago a título de reparação de danos morais deve seguir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem perder de vista além da condição socioeconômica das partes, os precedentes jurisprudenciais recentes.
Dessa forma, a parcela descontada a mais deve ser restituída à parte autora.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) declarar a inexistência do débito da requerente junto à requerida; b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida; c) condenar a requerida a resittuir a parcela de número 61, descontada a mais do contracheque da autora, com juros e correção monetária do efetivo desconto; d) condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento, uma vez que foi considerado o valor já atualizado.
Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023361-08.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: DAMIANA OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 953.722.452-04, VL EXTREMA 125, RIO PURUS CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de pretensão indenizatória por danos morais em que AUTOR: DAMIANA OLIVEIRA DE SOUZA promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a requerer dilação de prazo.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7028065-69.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
EXEQUENTE: ROSEMIRO RODRIGUES DE FREITAS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: ROSEMIRO RODRIGUES DE FREITAS em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.
Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.
Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 19496686.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Certificado o trânsito em julgado, considerando que as custas processuais já foram recolhidas, arquivem-se.
P.R.I.C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012208-05.2015.8.22.0001
Perdas e Danos

Procedimento Comum
AUTOR: LUCILENE MARIA REIS DE SOUSA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824
RÉU: UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ nº 01.109.184/0001-95, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: VANESSA VILARINO LOUZADA OAB nº SP215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ OAB nº AP3122
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se as partes para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024275-72.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR OAB nº AC45445
RÉU: ZENIR MARIA MACEDO DA SILVA CPF nº 918.223.352-72, RUA MÉXICO 02663, - DE 2348/2349 A 2663/2664 EMBRATEL - 76820-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 21320220, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024493-03.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: DANIELE GOMES FERREIRA CPF nº 977.643.702-82, RUA LÚCIA CARVALHO 4631 PANTANAL - 76824-685 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, RODOVIA RÉGIS BITTENCOURT s/n, - DO KM 291,000 AO KM 293,999 POTUVERÁ - 06882-700 - ITAPECERICA DA SERRA - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: DANIELE GOMES FERREIRA promove em desfavor de RÉU: NATURA COSMETICOS S/A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027869-94.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: LOURDES GAMA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888
RÉU: LAIS CRISTINA DE ALMEIDA SILVA DE ARAUJO
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
FABIO LIMA DE FARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024236-75.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: ELIANA PANCOTTI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº 19978567, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7024664-57.2018.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Alienação Fiduciária em que AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. promove em desfavor de RÉU: MARCOS ANTONIO COIMBRA GALVAO. Foi oportunizada à parte autora o prazo de 15 dias para o recolhimento das custas processuais, no entanto, a parte manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7037677-60.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, AVENIDA 7 DE SETEMBRO 1251, - DE 890 A 1182 - LADO PAR CENTRO - 69005-141 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
RÉU: DANIELA APARECIDA DE SOUZA COSTA CPF nº 687.389.512-15, RUA TANTALITA 3824, (CJ MAL. RONDON) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIONY DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO8691
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: DANIELA APARECIDA DE SOUZA COSTA , alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Apresentou procuração e documentos.
Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada (fls. ID Num. 18305606), e apresentou contestação alegando em síntese que os cálculos apresentados na inicial são ininteligíveis, que os juros aplicados estão acima do permitido legalmente e propõe o pagamento de R$ 2.000,00 e renegociação do saldo devedor para continuar com o veículo. Diz que a sua inadimlpência ocorreu em virtude de problemas de saúde de seu genitor. Requer a improcedência da ação e a designação de audiência de conciliação. Junta documentos.
Réplica às fls. ID Num. 19960668.
É o relatório.
Decido.
Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.
Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, e iniciou discussão sobre os cálculos apresentados pelo autor na inicial. Afirmou que são ininteligíveis e que foram aplicados juros acima do legalmente permitido.
Ocorre que, a respeito dos juros, veja-se a tese firmada pelo STJ, no Tema 247:
A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
Deve ainda ser citada a Súmula 539 e 541 do STJ e precedentes da 1ª Câmara Cível deste Tribunal:
Súmula 539-STJ: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
Súmula 541-STJ: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 10/06/2015, Dje 15/06/2015).
No ponto, o E.TJRO:
Embargos à Execução. Nulidade. Ausência de título. Cédula de Crédito Bancário. Capitalização de juros. Admissibilidade. Expressa pactuação. Executado ciente dos termos do contrato. Seguro. Venda casada. Inexistência. Não há falar em nulidade da execução por ausência de título executivo, porquanto a cédula de crédito bancário constitui-se em título executivo extrajudicial. É possível a capitalização dos juros, inclusive em periodicidade diária, desde que o contrato preveja, de forma clara, a taxa efetiva diária de juros. Nos contratos de Cédula de Crédito Bancário o seguro contratado objetiva garantir a quitação do saldo devedor, inexistindo, portanto, venda casada, ante a natureza do seguro. (Apelação, Processo nº 0009549-52.2013.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/11/2017).
Assim, não vislumbro a ilegalidade na taxa de juros aplicada no contrato, pois expressamente previsto, o que observo às fls. ID Num. 12615671 - p. 1.
De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.
Esses fatos, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.
Quanto a intenção de pagamento do valor de R$ 2.000,00 para purgar a mora, a pretensão também não persiste, tendo em vista que é pacifico o entendimento de que a purgação da mora se dá somente quando ocorre o pagamento de todo o valor do débito, que envolve as parcelas vencidas e as vincendas.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. LEI N. 10.931/2004. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. VERBETE 284 DA SÚMULA DO STJ SUPERADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. (...) 3. Ademais, o entendimento da Corte de origem está em consonância com recente jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, na vigência da Lei n. 10.931/2004, a purgação da mora não está mais condicionada ao pagamento de 40% do valor financiado, uma vez que 'sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário. Todavia, no § 2º autorizou a nova redação que o devedor naquele prazo de cinco dias pague a integralidade da dívida, o que quer dizer a dívida segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, 'hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. Ora, com isso, de fato, fica superada a Súmula n. 284 da Corte alinhada à redação anterior do § 1º do art. 3º' (Resp 767.227, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13.02.06). 4. Agravo não conhecido." (STJ 4ª Turma, AgRg no REsp n. 772.797/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de de 06/08/2007).

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/69 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.931/04. 1. Com a nova redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69 pela Lei n. 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o credor, nos termos do respectivo § 2º, 'pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus'. 2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (STJ 3ª Turma, REsp n. 767.227/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 13/02/2006).

No mesmo sentido: REsp 1.193.657, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 25/08/2010; REsp n. 1.194.121; Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 23/08/2010; REsp n. 1.197.255, Relator Ministro Massami Uyeda, DJ de 13/08/2010; REsp n. 1.187.817, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro, DJ de 05/08/2010; REsp n. 895.568, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJ de 12/5/2009; Ag n. 1.039.902, Relator Ministro Vasco Della Giustina, DJ de 13/4/2009; e REsp n. 1.053.139, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 3/4/2009.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em caso semelhante, assim decidiu:

"Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Purgação da mora. Impossibilidade. Inteligência ao § 2º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Alegação de ocorrência de força maior. Irrelevância. Com a nova redação dada ao §2º do art. 3º do Decreto-lei n. 911/69 pela Lei n° 10.931/04, não há mais falar em purgação da mora, podendo o devedor pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. A alegação de que ocorreu fato em razão de força maior que atinge o comércio da devedora e a impossibilita de honrar seu compromisso financeiro, não justifica o inadimplemento e não a desobriga do pagamento da dívida." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0033898-88.2009.8.22.0005, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 08/06/2011).

Desta forma, ao requerido resta pagar integralmente o que deve ao requerente, de acordo com a planilha de fls. ID Num. 12615682, mais honorários advocatícios e custas.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, DECLARO rescindido o contrato celebrado entre as partes, e consolido nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho 30 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010965-67.2016.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ROBERTA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908, NAIANI MONTENEGRO LIMA - RO7358

RÉU: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME

Advogados do(a) RÉU: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN0009437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO0006704

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7006411-55.2017.8.22.0001

Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

AUTOR: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.730.788/0001-94, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503

RÉU: GABRIEL COSTA SANTANA ANDRADE 01603848266 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular

do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C.

Porto Velho 30 de outubro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7008653-50.2018.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA CPF nº 139.664.212-91, AV CALAMA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-768 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

EXECUTADO: SANMARA LACERDA PINHO CPF nº 048.188.215-43, RUA URUGUAI 2435, - DE 2206/2207 A 2485/2486 EMBRATEL - 76820-856 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da executada, sob pena de extinção e arquivamento, a parte exequente deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação, deu causa a à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis:

PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a

DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)
APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)
Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.
P. R. I. C.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7006698-18.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JACICLEIDE VIEIRA DA SILVA CPF nº 252.615.684-04, RUA ENRICO CARUSO 6078, - ATÉ 6089/6090 APONIÃ - 76824-194 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS CNPJ nº 33.041.062/0001-09, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO, LLJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA CNPJ nº 20.557.198/0001-16, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208, REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824, THIAGO PESSOA ROCHA OAB nº PE29650
DESPACHO
Vistos.
Proceda o cartório a alteração do polo passivo da lide, substituindo LLJ Corretora de Seguros Ltda por Exclusive PVH Corretora de Seguros Ltda.
Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7028047-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCILEIDE PEREIRA DA SILVA CPF nº 311.295.012-72, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6943, - DE 6481 A 7053 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.
A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.
Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0024329-70.2012.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: FRANCISCO ALEXANDRE ALVES
Endereço: RUA PAULO FORTES, 6807, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: Marilene Monteiro de Souza
Endereço: Rua Paulo Fortes, 6807, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7012764-48.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARIVANILDO LIMA DE OLIVEIRA e outros (12)
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO - RO0006183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082
INTIMAÇÃO
Tendo em vista a impossibilidade de cadastrar no sistema PJE, o CPF informado na petição ID 19295092, referente aos autores: Daniel França de Oliveira e Amy Sami França Soares de Lima, fica a parte autora, INTIMADA no prazo de 5 dias, a informar corretamente os referidos dados.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047901-57.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ARRUDA ALVIM & THEREZA ALVIM ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR - SP311275, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP0012363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP0118685
EXECUTADO: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158, JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0014214-87.2012.8.22.0001
[Usucapião Especial (Constitucional)]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Paulo Fortes, 6890, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Abunã, 1506, Sala 01, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0016774-65.2013.8.22.0001
[Usucapião Extraordinária]
USUCAPIÃO (49)
Nome: MARIA DO SOCORRO MARQUES NUNES
Endereço: Rua Gregorio alegre, 7472, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MANOEL VIEIRA SOBRINHO
Endereço: Rua Gregorio Alegre, 7472, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Endereço: Rua Calama com Bom Jardim, 6206, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028696-76.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA PEREIRA VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO0003883, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO0003616
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIANE DINIZ DA COSTA - MG0131774, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020769-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TEREZA DE AMORIM LIMA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: VANILZA FERREIRA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7064475-92.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA PEDRETI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELLE PADILHA - RJ152229, SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7009561-78.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429
RÉU: MAGDA SAKEB MUSA TOMMALIEH TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0008094-57.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogadosdo(a)EXEQUENTE:JOSEROBERTOWANDEMBRUCK FILHO - RO0005063, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, KENIA DE CARVALHO MARIANO - RO0000994
EXECUTADO: Dorilene Flores Lacerda e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035614-96.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO0004077, THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
EXECUTADO: SINARA ANDREIA DE CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXECUTADA, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031358-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VITOR CANANEA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LIGHT ENERGIA S/A
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO GONCALVES TORRES FREIRE - MG129725, MARIA DA PENHA GOMES DANTAS FLORENTINO - RJ102323, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012668-33.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
EXECUTADO: ANDERSON DE CARVALHO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da carta precatória devolvida NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7032740-41.2016.8.22.0001
AUTOR: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA
Advogado (Autor): Jovana Alves Cantareira (OAB/RO 5781), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Intimação
Autor se manifestar sobre a petição presentada (Pagamento da Condenação).
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Nome: WAGNER ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4100, - de 4000 a 4578 - lado par, casa 28, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050
Nome: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Endereço: Rua da Quitanda, 86, - de 79/80 ao fim, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20091-005

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012561-52.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NELINHO DIAS BARROS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA - RO4211
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos extratos referente as contas judiciais vinculadas ao processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034272-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
EXECUTADO: SERGIO LUIS TEIXEIRA BRUM
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANA FONSECA AFFONSO - RO0005361, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS - RO0004725
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada sobre a impugnação à execução apresentada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7035395-49.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: EDVANA ESPIRITO SANTO SENA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7005586-14.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DA SILVA CPF nº 225.907.901-63, RUA MADRESSILVA 3529, - ATÉ 3607/3608 CONCEIÇÃO - 76808-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS OAB nº RO5199
EXECUTADOS: MARIA ALICE SCHOUERI CORDEIRO CPF nº 214.818.558-67, RUA ROCHA PITA 64, SALA 23 MOOCA - 03164-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, PAULO HENRIQUE SCHOUERI CPF nº 064.441.918-07, EDIFÍCIO LUÍS EULÁLIO DE BUENO VIDIGAL FILHO, AVENIDA PAULISTA 1313 BELA VISTA - 01311-

923 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, VENUS TEXTIL LTDA - EPP CNPJ nº 02.729.315/0001-08, RUA PONTAL B 132 DISTRITO INDUSTRIAL - 37110-000 - ELÓI MENDES - MINAS GERAIS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se, por AR, a executada Maria Alice Schoueri Cordeiro no endereço indicado no ID Num. 20007806. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO.
Deve a parte exequente promover a citação de Venus Textil no prazo de 5 dias.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0004966-92.2015.8.22.0001
Nota Promissória
AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
RÉU: RODRIGO REGO DOS SANTOS CPF nº 782.564.612-68, RUA EURICO CARUSO 6570, CONJUNTO 4 DE JANEIRO APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Não obstante a impenhorabilidade de salário prevista no art. 833, IV do CPC, e a possibilidade de penhora quando a importância recebida for maior de 50 salários mínimos, a questão é mais profunda e deve ser analisada caso a caso.
Isso porque, se por um lado deve-se garantir ao devedor um mínimo que lhe garanta a subsistência, por outro não se deve deixar à míngua o credor, confiante que é na jurisdição estatal como forma de solucionar seu conflito de interesses. Por isso, a jurisprudência firmou posições no sentido de mitigar as regras de impenhorabilidade, enaltecendo assim os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), da efetividade da tutela jurisdicional (art. 5º, LXXVIII da CF/88), da utilidade da execução para o credor e da proporcionalidade.
Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora de 10% (dez por cento) do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO s de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido."AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15.
Por isso, analisando o caso concreto, tendo em vista as demais tentativas da exequente em busca de bens do executado, todas frustradas, observando ainda o valor da execução e a possibilidade do exequente não ver satisfeito o crédito e que a penhora no percentual de 15% dos rendimentos apresenta-se moderado e viabiliza o prosseguimento da execução, aliado aos precedentes da 1ª Câmara Cível (cite-se os autos nºs 0803535-56.2016.8.22.0000 e 0800641-73.2017.8.22.0000) e o acima citado, defiro o pedido de penhora de 15% do valor dos rendimentos mensais do executado, até o limite de R$ 8.540,00.
Intime-se o órgão empregador, a fim de que deposite mensalmente o valor penhorado em conta judicial vinculada a este Juízo junto à Caixa Econômica Federal.
Para tanto, defiro a expedição de MANDADO de penhora.
Efetivada a penhora, intime-se o executado (endereço da diligência positia do Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. ID Num. 17500290 - Pág. 71) para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 30/10/2018
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052376-56.2017.8.22.0001
Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA OAB nº AC3552
REQUERIDO: ROSANGELA APARECIDA LOPES CPF nº 658.527.532-20, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.
Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio judicial uma vez que não chegou a ser feito.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004136-10.2007.8.22.0001
Cédula de Crédito Bancário, Liquidação extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, RUA D. PEDRO II 607 CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
EXECUTADOS: EDSON JOCELITO LIMA CPF nº 290.402.802-15, RUA: PINHEIRO MACHADO 3077 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDIMUNDO MONTEIRO DE CARVALHO CPF nº 084.196.551-04, AVENIDA PINHEIRO MACHADO, 3077 3077, JK, 55 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, AYRES GOMES DO AMARAL FILHO CPF nº 187.977.419-49, RUA PAULO LEAL Nº 1399 OU 3199 AP.202 3199, AV. PINHEIRO MACHADO, 3077 EMBRATEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA, CONDOR VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME CNPJ nº 63.752.174/0001-20, AV. PINHEIRO MACHADO 3077, - EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Vistos.
Defiro a penhora do bem imóvel indicado no ID Num. 19550793 - Pág. 1. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e intimação, da parte executada e de seu cônjuge. Fica a parte exequente intimada a proceder o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 10 dias.
Observo que nos termos do art. 844 do CPC, incumbe à parte exequente as providências quanto a averbação e arresto do bem penhorado no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de MANDADO judicial, sem o que os efeitos legais da penhora não se efetivarão em relação ao bem imóvel, devendo ainda comprovar nos autos a referida averbação.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7010644-61.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: NELIDA MOREL MOURA CPF nº 022.914.362-87, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
O processo já está extinto. Deve a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem recolhimento, inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7033055-69.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADO: ANDRE MANOEL CAPARROS FEITOSA CPF nº 640.389.122-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015841-94.2018.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ESRAEL SOARES DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A CNPJ nº 04.184.779/0001-01, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes em que AUTOR: ESRAEL SOARES DE ALMEIDA promove em desfavor de RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.
Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível Processo nº 7014020-60.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.560/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO(A) ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB Nº RO5991, ADVOGADO(A) DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB Nº MG87318, ADVOGADO(A) MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB Nº RO2391
RÉU: JOSE EDMILSON DO NASCIMENTO JUNIOR CPF nº 508.837.472-00
DECISÃO
Vistos,
Realizada tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada junto ao sistema RENAJUD, a resposta tornou negativa. Deve a aprte exequente indicar outros bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho , 29 de Junho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028351-76.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA TELMA DE CARVALHO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698/RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 28 de Junho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000873-93.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: J A P LOPES - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
7028100-29.2015.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO
ADVOGADO(A) FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB Nº MT22131A, ADVOGADO(A) JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB Nº AC4846, ADVOGADO(A) ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB Nº BA46617
RÉU: JOELCIO DIAS DOS SANTOS CPF nº 650.913.452-72
DESPACHO
Vistos,
Considerando que em diligência junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 28 de Junho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011335-05.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - RO0005859
RÉU: ALICE MORAIS MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7023003-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
RÉU: EDARO CORREA DE FRANCA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 13/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031151-77.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: BRUNA LAIENE DA SILVA MAGNO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7008828-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO ERINALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 08:00
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031280-19.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
EXECUTADO: REGI APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0006694-42.2013.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARTA PONTES SOUZA
Endereço: Rua Manicoré, 3001, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-974
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020510-64.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA - SP165046
RÉU: LUIZ JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042776-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO SAUCEDO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica à impugnação da Reconvenção.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7047757-83.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: PERES ASSUNCAO MOURA
Endereço: Rua Salgado Filho, - de 3566/3567 ao fim, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-782
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001074-22.2016.8.22.0001
[Plano de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LAURA NISINGA CABRAL
Endereço: Rua Alecrim, 5604, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534

Nome: JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA
Endereço: Rua Alecrim, 5604, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-005
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
Endereço: Rua Belém, 3158, Jardim Independente I, Altamira - PA - CEP: 68372-620
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) RÉU: NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI - PA18159-A
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID Num. 14044323, apresentando cópia atualizada de sua CTPS. Prazo de 10 dias.
Após, vistas à parte requerida, pelo mesmo prazo.
Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7001074-22.2016.8.22.0001
[Plano de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: LAURA NISINGA CABRAL
Endereço: Rua Alecrim, 5604, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Nome: JOSE RAFAEL PIMENTEL BARATA
Endereço: Rua Alecrim, 5604, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-534
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Rua Barão de Itapagipe, 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-005
Nome: CONSORCIO CONSTRUTOR BELO MONTE
Endereço: Rua Belém, 3158, Jardim Independente I, Altamira - PA - CEP: 68372-620
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
Advogado do(a) RÉU: NEI ANGELO LADEIRA ALBERTONI - PA18159-A
DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID Num. 14044323, apresentando cópia atualizada de sua CTPS. Prazo de 10 dias.
Após, vistas à parte requerida, pelo mesmo prazo.
Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7001834-68.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OLIVIA DIAS DE CARVALHO
Endereço: Rua Mário Andreazza, 8538, CASA, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, BANCO DO BRASIL, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, ROMULO ROMANO SALLES - RO0006094
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043662-44.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1321
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007157-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAUARA NAISSA DUARTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2020 Hora: 10:30
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051930-53.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PANIFICADORA AREAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Audiência de Conciliação: dia 13/02/2019 às 16h30m na sala 11
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051743-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414
RÉU: ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO LIMA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050265-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA IRECE DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILE GONCALVES ZIMMERMANN - RO000675A
RÉU: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571, ALESSANDRA CRISTINA MOURO - SP0161979
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027603-15.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
EXECUTADO: PAULO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7015833-25.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: DANIELE ALENCAR DE SA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7035362-59.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
BUSCA E APREENSÃO (181)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM0001910
Nome: JOAO BATISTA DA SILVA OLIVEIRA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 1839, - de 1510/1511 a 2124/2125, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7050073-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NILMA RINALDI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017034-52.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GERALDO SOUTO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: LOJAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029226-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MODENA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875
RÉU: BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7009455-82.2017.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Endereço: Rua Guanabara, 1336, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-132
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
Nome: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Endereço: Rodovia BR-364, DIST NAZARE, BAIXO MADEIRA, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-659
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022528-87.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUTH MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0004529-51.2015.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: Edemilson da Silva Targino
Endereço: Rua Uruguaia, 499, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-088
Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO0001209
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Av. Amazonas, s/n, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7061931-34.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818
EXECUTADO: UNIVERSAL FITNESS DA AMAZONIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7006693-59.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO PRAES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA LUISA XAVIER - RO0005141
EXECUTADO: LOJAS RIACHUELO SA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7051865-58.2017.8.22.0001
[Prestação de Serviços]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, S/N, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: N. G. SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Três e Meio, 2381, - de 1661/1662 ao fim, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-380
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7000037-23.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, GIOVANNA PALIARIN CASTELLUCCI - MS14478, KAREN FRANCINNY BARBOSA RODRIGUES - MS20957
RÉU: ENGETEC COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO. DE MAQUINAS, PRODUTOS E EQUIP. LABORATORIAIS, HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CASSIA CRISTINA SILVA ARAUJO - SP372687
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7050829-15.2016.8.22.0001
[Imissão]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VATLOG-SERVICOS DE TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME
Endereço: Rua Salgado Filho, 2596, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
Advogado do(a) AUTOR: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068
Nome: DONIZETE
Endereço: Rua Açaí, 5882, - de 5852/5853 a 5940/5941, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-830
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0008207-74.2015.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: MARIA ELIENE JUCA CPF nº 216.353.822-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655, RENI GRANDO OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: BANCO ITAU BBA S.A. CNPJ nº 17.298.092/0001-30, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
DESPACHO
Vistos.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte REQUERENTE para levantamento do valor depositado no ID Num. 20486043 - Pág. 5.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7027699-30.2015.8.22.0001
[Expropriação de Bens]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: COLARES & COLARES LTDA
Endereço: Rua Raimundo Nonato da Silva, 1354, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-852
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A
Nome: PAULO FUETH MOURAO
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2182, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575
Advogados do(a) EXECUTADO: DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR - GO0013905, DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - RO0004879
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045912-16.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
EXECUTADO: SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, SERGIO FERNANDES DE ABREU JUNIOR - RO0006629
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021102-74.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANKITO LAIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA
0014916-67.2011.8.22.0001
Seguro
EXEQUENTE: DOMINGOS PRASERES ALVES CPF nº 234.230.641-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA OAB nº RO333, MARCIA CRISTINE DANTAS PAIVA OAB nº RO2679
EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consócios do Seguro Dpvat S.a. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 4171 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEONARDO DA COSTA OAB nº AC3584, RAFAEL FERREIRA BATISTA OAB nº RO4182, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à 1ª Câmara Cível para que disponibilize o valor depositado no ID Num. 21619674 - p. 8 para conta vinculadA a este Juízo da 2ª Vara Cível. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1321
Processo: 0024331-40.2012.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: MARIA DEDIMAR PEREIRA DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) RÉU: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Intimação DESPACHO
Ficam as partes, por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias para Requerido e 30 dias para Requerentes, INTIMADOS do DESPACHO ID n. 19469191: DESPACHO " Vistos. Deve a parte requerida comprovar o recolhimento das custas finais, bem como do valor da multa imposta no ID n. 19419474, página 13. Cumpra-se integralmente o DESPACHO proferido no ID n. 19419474, página 35".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7003759-31.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NAYRA MARIA PUQUEIRA DE AMORIM MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MESSIAS MACIEL - RO0005130
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO0005757, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045509-47.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLERISTON DE JESUS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019844-56.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERTO CARLOS OLIVEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
RÉU: ALTACI MARTINS DO CARMO
Advogados do(a) RÉU: SILVIO MACHADO - RO0003355, CARLOS REINALDO MARTINS - RO0006923, JANINI BOF PANCIERI - RO0006367
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para se manifestar da IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo Requerido.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7052372-19.2017.8.22.0001
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: WELYS ARAUJO DE ASSIS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
Advogado do(a) REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES - RO0003798
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 12/02/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025005-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698/RO0006673
RÉU: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO M FILHO - RO8826
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045306-85.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: FABIO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: RONALDO ASSIS DE LIMA - RO0006648, FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046983-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMILTON CONCEICAO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
RÉU: SKY Brasil Serviços e outros
Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Advogados do(a) RÉU: DESSANA BETISA VIEIRA SILVA - AM9283, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024065-55.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCIANA HENRIQUE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO RUFINO CAPISTRANO - CE19407, WILSON BELCHIOR - CE0017314, CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - CE0015095, ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO - PB008502A, VENTURA ALONSO PIRES - SP0132321, ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025439-77.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS DIOENES BRASIL BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: NORMA SUELY ALBANO FROTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARTINS DE PAULA - RO0003605, KHARIN DE CAMARGO - RO0002150, GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO - RO0004468
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026690-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7015713-11.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: LEONCIO RAMOS SANTOS CPF nº 874.944.502-20, RUA MONTE NEGRO 6173, APT 05 AEROCLUBE - 76811-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, 2 ANDAR CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada de documento novo em réplica à contestação, manifeste-se a parte requerida, nos termos do art. 437, §1º do CPC, no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7053943-59.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: STEFANY ANGELA NOGUEIRA CPF nº 700.211.652-54, RUA APARÍCIO MORAES 4059, - DE 4047/4048 A 4378/4379 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: COMERCIAL SAO ROQUE LTDA - EPP CNPJ nº 03.744.762/0001-90, AVENIDA NEWTTON RABELO DE CASTRO 27, QUADRA 111, LOTE 23, PEDRA 90 PEDRA 90 - 78099-005 - CUIABÁ - MATO GROSSO
ADVOGADO DO RÉU: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613
DESPACHO
Vistos.
Intimada para cumprir a SENTENÇA proferida a parte executada manteve-se silente. Assim, considerando que a petição de atualização de débito é de janeiro de 2018, oportunizo nova apresentação pela parte EXEQUENTE a planilha atualizada do débito, informando, ainda, a forma como pretende o prosseguimento da execução, observando a normativa do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7005003-63.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCINETE SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 717.679.402-20, RUA GRAFITA CIDADE NOVA - 76810-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA CPF nº 173.994.208-66, CONJUNTO ANAVILHANAS 299, RUA BARÃO DE CACAPAVA, QUA 13, LT17, PQ LARANJEIRA FLORES - 69058-000 - MANAUS - AMAZONAS, LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP CNPJ nº 11.178.592/0001-52, CONJUNTO ANAVILHANAS 299, RUA BARÃO DE CAÇAPAVA, QUADRA13, LOTE 5 FLORES - 69058-000 - MANAUS - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS RÉUS: SARAIANA ESTELA KEHL OAB nº RS62628, JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394
DESPACHO
Vistos,
Deiga parte autora se ainda tem interesse na produção de prova pericial. Prazo de 5 dias, sob pena de juglamento do feito no estado em que se encontra.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7004403-08.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: TEREZA JOSIAN DA SILVA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOAO MELO DA ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GILSINEI GONCALVES BRAGA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, JOAO EDSON RABELO AGUILAR CPF nº 824.092.772-68, SEM ENDEREÇO, NOELI D APARECIDA DE SOUZA DOMINGOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, ALESANDRA GONCALVES DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, GIRLEI SILVA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, LUCAS DE SOUZA ZACARIAS DOMINGOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, AMANDA MARTINS DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, HUDSON ZACARIAS DOMINGOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Vistos,
Em razão da presença de menor no polo ativo da lide, ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7049138-63.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: PAU BRASIL AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 07.638.436/0001-50, SEM ENDEREÇO, ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO PRADO CPF nº 669.394.612-72, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência pretendida no ID Num. 20416002, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0023228-32.2011.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: PARANA COMERCIO DE TINTAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA MALESKI BELINI OAB nº RO3503
DESPACHO
Vistos,
A SENTENÇA proferida no ID Num. 19747742 - Pág. 97 foi confirmada pelo E.TJRO e transitou em julgado. A parte requerida/vencedora, não requereu o cumprimento de SENTENÇA até o presente momento. Assim, oportunizo a sua manifestação no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte autora para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0001173-53.2012.8.22.0001
Exibição de Documento ou Coisa
AUTOR: SCISOREX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: PARANA COMERCIO DE TINTAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA MALESKI BELINI OAB nº RO3503

DESPACHO
Vistos,
Ante o trânsito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos 0023228-32.2011.8.22.0001 e o retorno daqueles autos do E.TJRO, diga a parte requerida/vencedora em termos de prossguimento do feito no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, proceda o cartório a atualização do valor da causa e após intime-se a parte requerente para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7014358-97.2016.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADOS: NELSON LOPES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, MAGNO OLIVEIRA ASSIS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Cite-se a parte executada, por AR, no endereço indicado no ID Num. 20605000. Expeça-se o necessário.
Serve a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7010897-83.2017.8.22.0001
Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
EXECUTADO: MARIA DE JESUS AUTO DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 09.347.876/0003-45, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7027688-93.2018.8.22.0001
Duplicata, Juros
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.597.674/0001-88, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Acolho a emenda.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial,

uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
EXECUTADO: MARCELO DA CRUZ ALMEIDA, SEM ENDEREÇO
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008248-41.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: ODAIR DA SILVA PEIXOTO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA CNPJ nº 07.727.002/0001-26, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, considerando que o autor/sucumbente é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035335-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: MARCOS AURELIO CAVALCANTE NOBRE
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008129-58.2015.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: ROSANA BARROS DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001010-46.2015.8.22.0001
Classe: PETIÇÃO (241)
REQUERENTE: SARAH BENESBY DE MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
REQUERIDO: Tim Celular
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS DE MELO YACCOUB - RJ121599, MARCIA CRISTINA GONCALVES SILVA BONITO - RJ0100237, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7042250-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIVALDO TENORIO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862
RÉU: TARCIANE PANDOLFI PEREIRA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/02/2019 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7052463-12.2017.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: JACIRA ALVES FERREIRA CPF nº 723.885.442-20, RUA VENEZUELA 2055, - DE 1953/1954 A 2254/2255 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Vistos.
Edemário Romanha Alves Ferreira oferece embargos de declaração da DECISÃO de fls. ID n. 19596277, alegando ter havido erro material na DECISÃO.
É o relato.
Decido.
Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, omissão ou contradição.
No presente caso concreto, o embargante diz que há erro material, pois na fundamentação da SENTENÇA houve determinação apenas para o pagamento dos honorários de sucumbência, sendo que o saldo remanescente deveria ser disponibilizado nos autos n. 0177842-63.2009.8.22.0001, porém, aparentemente sem razão, ao final, foi deferido o levantamento dos honorários de sucumbência e os de execução.
Ora, o que se discutia era o pagamento dos honorários contratuais, o que existia entre a requerente e seus advogados, por óbvio que os honorários de execução são devidos, caso contrário, ninguém receberia nada.
A requerida foi intimada sim pelo diário de justiça e basta olhar na aba expedientes dos autos do processo, ao contrário do que diz o embargante. Na aba expedientes percebe-se que o sistema registrou ciência em 12-12-2017 e a requerida tinha até o dia 05-02-2018 para sua manifestação.
A requerida apenas juntou aos autos o comprovante do pagamento em 19-02-2018, ou seja, fora do prazo.
Em que pese a parte se insurgir contra a SENTENÇA proferida, não há como prosseguir num feito que já foi extinto e por isso houve a determinação de arquivamento.
Desta forma, considerando que a pretensão da parte embargante foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer erro material a ser sanado.
Se a parte embargante está irresignada com a DECISÃO proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO tal como lançada.
Publique-se.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7032520-09.2017.8.22.0001
Contratos Bancários, Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos
EXEQUENTES: EDGAR DE MELO BRILHANTE CPF nº 044.653.692-04, RUA JAMARY 1713 PEDRINHAS - 76801-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDNICE DE MELO BRILHANTE CPF nº 474.701.351-20, AC APARECIDA DE GOIÂNIA 16 SETOR CENTRAL - 74980-970 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS, ADOLFRIDSON ELIDIO DA COSTA CPF nº 173.275.551-53, RUA FERNÃO DIAS 711 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, YOLANDA MARIA VAGERMACHER CPF nº 821.345.107-49, TRAVESSA ZERO NORTE, 0 A 05 KM DA FAIXA s/n CENTRO - 68140-000 - URUARÁ - PARÁ, BRASILINO KRUGER CPF nº 471.931.317-53, AV GRACIANO NEVES 88 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, EDNO KRUGER CPF nº 558.031.807-34, AC CANDEIAS DO JAMARI 267 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, NEHEMIAS KRUGER CPF nº 113.470.072-53, ESTRADA DO CALCARIO 209 RUAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZOEL KRUGER CPF nº 085.574.702-15, AV. RIACHUELO 388 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENI KRUGER CPF nº 782.363.047-87, RUA EURICO SALES 257 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, EURIDES KRUGER CPF nº 060.332.057-07, RUA EURICO SALES 257 CENTRO - 29780-000 - SÃO GABRIEL DA PALHA - ESPÍRITO SANTO, GUIOMAR GRUGER STORK CPF nº 600.612.192-15, RUA MINAS GERAIS 2742 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, DULCE BASILIO CPF nº 276.886.312-20, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 2.960 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, HERIVELTO MELO BRILHANTE CPF nº 113.202.492-72, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2294 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILCE BRILHANTE BEZERRA CPF nº 021.694.522-49, RUA ITAPETENINGA 2524 CASTANHEIRA - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DILMA DE MELO BRILHANTE CPF nº 203.232.712-00, RUA ATABAQUE 1520 CASTANHEIRA - 76811-478 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HUMBERTO MILTON DE MELO BRILHANTE CPF nº 037.059.512-20, RUA SAMUEL GARCIA 4500 CIDADE DO LOBO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSARIA BRILHANTE DOS SANTOS CPF nº 499.358.442-34, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2551 LIBERDADE - 76803-877 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SEBASTIAO DE MELO BRILHANTE CPF nº 024.843.072-68, RUA PADRE CHIQUINHO 2816 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAURENIO DE MELO BRILHANTE CPF nº 046.533.602-78, RUA 9 15 SÃO JOSÉ OPERÁRIO - 69086-100 - MANAUS - AMAZONAS, EDMILSON DE MELO BRILHANTE CPF nº 136.242.612-15, RUA JOSÉ DE ALENCAR 1738 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARE BRILHANTE CARNEIRO CPF nº 343.944.192-04, RUA SALEM JOSÉ 982 JAPIIM - 69077-480 - MANAUS - AMAZONAS, UBALDO JOAQUIM DE SANTANA CPF nº 024.991.002-06, AV. 12 DE OUTUBRO 998 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOAO MARTINS CPF nº 025.771.718-89, AVENIDA CASTELO BRANCO 79 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NOCETTI ORLANDO CPF nº 277.261.932-04, RUA 9 DE JULHO 1492 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, NILTON FARIAS RIBEIRO CPF nº 031.451.072-91, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5635, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OZEIAS SILVESTRE DE SOUZA CPF nº 662.004.318-68, RUA DOS EMBOABAS 274 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA OAB nº RO3471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A. CNPJ nº 60.701.190/0705-79, AVENIDA RIO MADEIRA 3283 EMBRATEL - 76820-741 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DECISÃO
Vistos.
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA ajuizado por ADOLFRIDSON ELIDIO DA COSTA e outros em face do Banco Itaú S/A referente a SENTENÇA coletiva proferida nos autos 0178125-96.2003.8.22.0001, que tramitou neste Juízo.
O feito foi distribuído por sorteio para a 9ª Vara Cível desta Comarca, contudo, aquele douto Juízo determinou a redistribuição por dependência a este Juízo, sob o argumento de que o cumprimento de SENTENÇA deve correr no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição.
No entanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento de que a execução individual de SENTENÇA condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral do artigo 516, II do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o MÉRITO da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial (cite-se o Resp 1.437.077/GO).
Inclusive, este foi o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao analisar o Conflito de Competência nº 0801457-89.2016.8.22.0000, nº 0801395-49.2016.8.22.0000 e nº 0800378-07.2018.8.22.0000.
Desse modo, o ajuizamento da execução individual derivada de DECISÃO proferida no julgamento de ação coletiva tem como foro o domicílio do exequente, em conformidade com os artigos 98, §2º, I, 101, I do CDC, de forma que não vejo motivo para declinação da competência.
Sendo assim, considerando que o feito foi distribuído por sorteio à 9ª Vara Cível desta Comarca e, posteriormente, foi redistribuído por direcionamento a este Juízo, suscito o conflito de competência por entender que não existe prevenção, nos termos do artigo 66, inciso II do Código de Processo Civil.
Expeça-se ofício ao TJRO solicitando dirimir o conflito.
Intimem-se.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7031543-17.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: ELENILDA NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 916.266.332-15, RESIDENCIAL PORTO MADERO - RUA 02 23, BL 17 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LINDOMAR PEREIRA DAMACENA CPF nº 576.467.673-87, RESIDENCIAL PORTO MADERO - RUA 02 23, BL 17 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PABLO DE OLIVEIRA DA SILVA CPF nº 036.204.422-82, RESIDENCIAL PORTO MADERO - RUA 02 23, BL 17 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SAMUEL FERNANDO OLIVEIRA DAMACENA CPF nº 036.204.192-05, RESIDENCIAL PORTO MADERO- RUA 02 23, BL 17 SOCIALISTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO TRIÂNGULO - 76805-812 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
O feito encontra-se sentenciado, não sendo possível a análise da manifestação de ID n. 17470389.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7009433-58.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MAURILIO LIMA DA SILVA CPF nº 951.608.682-91, RUA JOÃO ELIAS DE SOUZA 4523 CIDADE DO LOBO - 76810-486 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA CNPJ nº 72.820.822/0001-20, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AV. DAS NAÇÕES UNMIDAS, ANDAR 14,15 E16 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Endereço: RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 12901, AV. DAS NAÇÕES UNMIDAS, ANDAR 14,15 E16 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7034963-64.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: MARKILENE MARTINS SIMPLICIO CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANARI 5548, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, BERRINI TRADE CENTER 1.376, AV. ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI CEP 04.571-936 CIDADE MONÇÕES - 04571-935 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583
SENTENÇA
Vistos.
Markilene Martins Simplicio ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais em desfavor de Telefônica Brasil S/A alegando em síntese que desobriu negativação de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito por débito no valor de R$ 28,19 referende ao contrato 0243825254. Diz que não possui relação jurídica contratual com a empresa requerida que possa justificar a negativação e que a inclusão indevidade de seu nome nos cadastros de inadimplentes lhe causou danos morais. Requer indenização por danos morais e a declaração de inexistência do débito, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 4804515 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera em razão da ausência da parte autora.
A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que o débito é referente ao contrato nº 0243825254, Linha 69999446633 e que houve uma migração de conta (pré-pago para pós pago) bem sucedida, sendo certo que, após a referida migração, as faturas começaram a ser cobradas proporcionalmente pelo uso do serviço, sendo que o autor quedou-se inadimplente no cumprimento de suas obrigações, razão pela qual seu nome foi incluído nos órgãos de maus pagadores. Defende a legítima cobrança do débito e a ausência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Réplica no ID Num. 6784497.
No ID Num. 7253982 foi aplicado multa à parte autora em razão da sua ausência na audiência de conciliação e ainda determinada a produção de prova pericial, que não se realizou em razão da ausência da parte autora.
É o necessário relatório.
Decido.
Narra a petição inicial que a parte autora foi surpreendida com a negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes por uma dívida de R$ 28,19 referende ao contrato 0243825254, pois alega que não existe relação jurídica contratual que justifique a negativação.
Em contestação a parte requerida alega que o aludido débito redfere-se a serviço efetivamente prestado e usufruído pela autora e apresentou contrato.
Infere-se, portanto, que a controvérsia instaurada nos autos versa sobre o fato de o serviço relativo ao aludido débito ter sido ou não prestado e usufruído e ainda quanto a autenticidade da assinatura do contrato como da autora.
Para tanto, foi determinada a produção de prova pericial que não se realizou em razão da ausência da parte autora na data agendada pelo expert.
Observo que foi expedido MANDADO de intimação da parte autora no endereço indicado na inicial, mas a diligência foi negativa. Como se sabe, as intimações realizadas no endereço apresentado nos autos reputam-se realizadas quando não se efetiva em razão da mudança de endereço, sem a devida comunicação nos autos.
Por isso, afirmo ter sido realizada e válida a intimação e a ausência da autora para a realização da perícia grafotécnica designada é ônus que lhe deve ser imposto, sendo a improcedência da ação medida que impõe.
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC, sem prejuízo da multa já arbitrada no ID Num. 7253982.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7004863-92.2017.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE GILSON DE OLIVEIRA CPF nº 276.864.502-87, ZONA RURAL S/N, ESQ. R PROJETADA RUA SANTA MARIA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
SENTENÇA
Vistos.
José Gilson de Oliveira ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Ceron alegando em síntese que é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica realizado pela requerida e que por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência a exemplo do dia 25/09/2016, das 8h30 as 21h. Diz que a interrupção não se resume a esta e que a requerida não adota medidas eficazes para a não ocorrência das faltas de energia elétrica em sua residência. Afirma que as interrupções persistem por horas e que suporta transtornos por se encontrar impossibilitado de utilizar serviço essencial. Requer indenização por danos morais e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 8398941 foi deferido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.
A parte requerida apresentou contestação alegando em síntese que a interrupção noticiada teve como causa queda e árvore que causou curto na rede de distribuição. Diz que a interrupção não atingiu toda a localidade e que UC do autor não foi atingida. Afirma que não há protocolo de reclamação do autor por falta de energia e que o autor está querendo se aproveitar de situação. Afirma, ainda, que não

há elementos que comprovem que o autor estava na localidade e sofreu com a interrupção do servido. Defende a inexistência dos elementos da responsabilidade civil e que o autor não junta prova que comprove as interrupções. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID Num. 14388554.
Determinada a especificação de provas as partes requereram o julgamento antecipado da lide.
É o necessário relatório.
Decido.
As interrupções no fornecimento da energia elétrica no Distrito de Extrema, especialmente a ocorrida em 25 de setembro de 2016 é fato incontroverso nos autos, pois, a requerida confirma em sede de contestação.
Pois bem. Apesar de não haver dúvida de que a responsabilidade da CERON, concessionária de serviço público, é objetiva, ou seja, basta que fique caracterizado o dano e que sua origem se deu devido à ação ou omissão do prestador do serviço, para que se concretize o direito do cidadão de ver ressarcido seus prejuízos, cabe a parte autora comprovar a existência de relação jurídica entre as partes na época dos fatos apontados e também os danos sofridos.
A parte autora apresenta fatura de energia elétrica de dezembro de 2016 na qual figura como titular da UC, ocorre que não comprovou que sofreu danos com a referida interrupção. Não há nos autos sequer início de prova de que estava na localidade na data de 25/09/2016, sendo que muito menos há nos autos outras datas de interrupção ou prova de que em algum dia amargou algum dano com interrupção de energia elétrica.
A despeito da comprovação da relação jurídica entre as partes, para restar configurada a responsabilidade civil objetiva, ainda é dever do autor, consumidor, a comprovação dos danos, assim como o nexo causal.
Não há como conceber que a parte autora socorra-se do judiciário exigindo uma indenização da parte demandada amparada somente na prova da relação jurídica entre as partes quando sequer logra êxito em comprovar os danos sofridos e que efetivamente estava na localidade quando da interrupção noticiada na inicial. Nesse sentido:
A ausência de prova que demonstre que a parte autora residia no imóvel e que sofreu o dano moral advindo da interrupção de energia elétrica, impõe a improcedência do pedido indenizatório. (Apl Proc: 7023617-19.2016.8.22.0001 - Relator: ALEXANDRE MIGUEL substituído por CARLOS AUGUSTO TELES DE NEGREIROS - 2ª Câmara Cível - Data julgamento: 12/07/2017 - Publicação: 26/07/2017)
O dano moral cabe a quem efetivamente sofreu com as consequências da má prestação de serviço da concessionária.
Assim é que, mesmo que houvesse inversão do ônus da prova, nos termos do inciso I do art. 373 do CPC, cabe ao autor demonstrar indícios mínimos dos fatos constitutivos de seu direito, sob pena de rejeição de sua pretensão, ônus que o requerente não conseguiu se desincumbir a contento. Deste modo, conclui-se que não há danos morais a ser indenizado.
Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0014087-18.2013.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: Banco Volkswagem S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MARCELO MELGAR ALVES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
A SENTENÇA transitou em julgado e a parte autora não requereu o seu cumprimento. A parte requerida, por sua vez, foi intimada para recolher as custas processuais, no entanto, manteve-se silente. Assim deve o cartório incluir o nome da parte requerida em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7012267-97.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0001-01, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº RO40, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201
RÉU: SOUZA & LIMA LTDA CNPJ nº 84.705.342/0001-05, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a apresentação de novo endereço da parte requerida, torno sem efeito o DESPACHO de fls. ID Num. 20354747. Cite-se a parte requerida, por AR, no endereço indicado no ID Num. 20754466. Expeça-se o necessário, servindo a presente como CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7051813-96.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: JOSE LINS FILHO VEIGA CPF nº 009.125.772-74, RUA JAQUEIRA 6659 CASTANHEIRA - 76811-516 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165, DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A CNPJ nº 71.673.990/0001-77, AVENIDA ALEXANDRE COLARES 1188 PARQUE ANHANGÜERA - 05106-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA
Vistos.
AUTOR: JOSE LINS FILHO VEIGA ajuizou a presente ação em desfavor de RÉU: NATURA COSMETICOS S/A alegando em síntese que ao tentar realizar compras no comércio local teve a pretensão negada em razão da negativação de seu nome por parte do requerido por débito no valor de R$ 630,29 e 447,54, referente aos contratos n. 1608539898001 e 1607136461001. Afirma o autor que não reconhece as dívidas pelas quais seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes e que a situação lhe causou danos morais. Requer antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de inadimplentes e indenização por danos morais, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.
No ID Num. 9571450 foi deferida a assistência judiciária gratuita e o pedido de antecipação de tutela.
A parte requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que o débito discutido foi objeto de cessão de crédito à empresa Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados. Diz que deu baixa do débito em nome do autor e excluiu seu nome dos órgãos de restrição ao crédito. Tece esclarecimentos a respeito do modelo comercial, sobre a relação comercia estabelecida com o autor e sobre o procedimento para se tornar consultor natura. Defende a legitimidade dos títulos e a inexistência de danos morais. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.
Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera.
Réplica no ID Num. 15433939.
Determinada a especificação de provas, a requerida requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora manteve-se silente.
É o necessário relatório.
Decido.
No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.
Compete à parte autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que ao réu a comprovação de fato extintivo e modificativo daquele (CPC, art. 373).
No caso em análise, havendo a alegação de que a requerente não realizou o negócio com a empresa, pelo qual foi inscrito em órgão de restrição ao crédito, caberia à ré provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequente, a negativação do nome da parte autora nos órgãos de maus pagadores.
No entanto, inexiste prova nos autos de existência de relação jurídica que originaram os débitos objetos da certidão constante nos autos.
Em sua contestação a parte requerida defende a relação entre as partes, ocorre que, foi oportunizada a sua manifestação quanto a intenção de realização de perícia, mas a instituição manifestou seu desinteresse.
Importante observar que ao apresentar tese extintiva do direito da parte autora, com a juntada do instrumento de contrato, a instituição requerida atrai o dever de comprovar a legitimidade da assinatura. A propósito:
Empréstimo consignado. Prova pericial deferida porém não realizada. Falsidade de assinatura. Ônus da prova do requerido. Em se tratando de alegação de falsidade da assinatura firmada em contrato de empréstimo, a prova incumbe a quem trouxe o documento aos autos, no caso o apelado, de cujo ônus não se desincumbiu, razão por que não há como reconhecer legalidade no empréstimo contratado. (Apelação, Processo nº 0004592-76.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/06/2017)
Outrossim, no inteiro teor do julgamento da citada apelação, o Des. Kiyochi Mori trata da questão referente ao ônus da prova de quem produz o documento. Vejamos:
"Convém deixar claro que quando se fala do ônus de quem produziu o documento, significa dizer de quem juntou o documento aos autos, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionado:
AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INDEVIDA INCLUSÃO DO NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA DE DOCUMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 389, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ - VERIFICAÇÃO DA COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - DESNECESSIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. I - A controvérsia cinge-se em saber a quem deve ser atribuído o ônus de provar a alegação da ora agravada consistente na falsidade da assinatura aposta no contrato de financiamento, juntado aos autos pela parte ora agravante, cujo inadimplemento ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. A questão, assim posta e dirimida na DECISÃO agravada, consubstancia-se em matéria exclusivamente de direito, não havendo se falar na incidência do óbice constante do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte; II - Nos moldes do artigo 389, II, do Código de Processo Civil, na hipótese de impugnação da assinatura constante de documento, cabe à parte que o produziu nos autos provar a autenticidade daquela; [...] IV - Recurso improvido. (AgRg no Ag 604.033/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 12/8/2008, DJe 28/8/2008).
Ora, se a empresa apresentou contrato, ocorrendo oposição pela parte contrária, é seu o ônus de comprovar a autenticidade da prova apresentada e sua inércia é ônus que lhe deve ser imputado.
Portanto, não tendo a requerida se desincumbido de comprovar a contratação, tem-se pela veracidade das alegações do autor e a procedência da ação pela inscrição indevida de pessoa que não se provou ser devedora, sendo o que basta para a configuração do dano moral indenizável.
Caracterizado assim o dano moral pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do Eg. TJ/RO, in verbis:
"Apelação Cível. Empresa de Telefonia. Débito. Inexistência. Inscrição indevida. Danos morais. Puro. Presunção. Critérios de fixação. A inscrição indevida do nome do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito constitui in re ipsa o dano moral, restando desnecessária a prova de prejuízo à honra ou reputação. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos, e à capacidade econômica das partes. (Apelação n. 0007797-16.2015.8.22.0001, Relator Desembargador Moreira Chagas, julgado em 12-04-2016)
Nos termos do art. 14 do CDC, a responsabilidade do prestador de serviços é objetiva, em decorrência do denominado "risco proveito", em razão do exercício da atividade lucrativa sujeita a falhas. Somente nos casos de exclusão da responsabilidade do § 3º, I e II, do art. 14 é que a prestadora se serviços deixaria de responder.

Desta forma, o que se discute é exatamente a responsabilidade objetiva do prestador de serviço que utiliza serviços extremamente vulneráveis e inseguros de contratação, concorrendo para a ação de criminosos. Se a atividade da instituição tem proveito com a facilitação da contratação, e sem nenhuma forma de controle sobre a idoneidade de tais informações, razoável que responda objetivamente pelos danos que sua atividade venha a causar, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade.
Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição requerida, a situação econômica do requerente e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável.
Quanto a alegação de cessão de crédito, observo que quem procedeu a negativação foi a parte autora e sendo a causa de pedir danos morais em razão da negativação, é a parte requerida legítima para figurar no polo passivo da ação e reparar os danos sofridos pela parte autora.
Por fim, mesmo não sendo expressamente objeto de pedido da parte autora a declaração de inexistência do débito, deve-se observar que, conforme a sistemática do art. 322, §2º do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé. Assim, considerando a referida norma, que a ação é intitulada como "declaratória de inexistência de débito" e ainda o pedido de antecipação de tutela, o qual deve ser confirmado, entendo por bem declarar nesse momento a inexistência do débito discutido nos presentes autos.
Do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) declarar a inexistência do débito R$ 630,29 e R$ 447,54, referente aos contratos n. 1608539898001 e 1607136461001;
b) confirmar os efeitos da antecipação da tutela concedida. Oficie-se;
c) condenar a requerida a indenizar a parte autora no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, nos termos do art. 6º, VI do CDC, com atualização e aplicação de juros legais de 1% ao mês a partir do arbitramento.
CONDENO a Ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0018977-63.2014.8.22.0001
Usucapião
AUTOR: DAVID BORGES DINIZ CPF nº 044.683.842-04, QUATRO ILHAS 7139 APONIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A CNPJ nº 05.722.947/0001-20, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA OAB nº RO7966, CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES OAB nº RO7163, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos.
Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. ID Num. 20139379 informando a impossibilidade temporária de cumprimento, que só poderá ser realizado após a CONCLUSÃO do Processo Administrativo n. 18.01093/2013.
Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. ID Num. 20306541 pela suspensão do feito pelo prazo de 30 dias.
Contudo, considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do TJRO quanto a desnecessidade de georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível n. 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2018.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.
Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.
Cientifique-se a Defensoria e após arquivem-se.
Porto Velho , 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7029097-41.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: EDNA CHAVES FERREIRA CPF nº 408.647.072-15, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA, - DE 3662/3663 A 4054/4055 TANCREDO NEVES - 76829-574 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: MAZDA CONFECCOES LTDA - ME CNPJ nº 03.162.123/0001-17, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 714 CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: IVALDO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO663A
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a petição de ID nº 20628457, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.
Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 20356164 - Pág. 2.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Custas pela parte executada. Proceda o cartório a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação. Após, intime-se a parte executada para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho 29 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028089-63.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALESSANDRA DOS SANTOS BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS - RO0005199, LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
RÉU: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
Advogados do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - RO0003141
Advogado do(a) RÉU: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requeridas (SOLIDARIAMENTE), na pessoa de seu(s) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
2ª Vara Cível - Porto Velho - Fórum Cível
Processo nº 7010521-68.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA CPF nº 911.766.386-53, EDIFÍCIO DONA JÚLIA NUNES GUERRA 600, 6 ANDAR CENTRO - 30160-911 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
ADVOGADO(A) FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB Nº MG109730
EXECUTADO: ROSILENE CASTRO BEZERRA CPF nº 221.105.002-63
ADVOGADO(A) EDUARDO PINHEIRO DIAS OAB Nº RO3491
DECISÃO
Vistos,
Realizado bloqueio do valor total exequendo em ativos financeiros da parte executada junto ao sistema BACEN-JUD, com o acréscimo de 10% do valor da obrigação a título de multa, pois já decorrido o prazo de 15 dias para o pagamento voluntário, nos termos do §1º do art. 523, do CPC e 10% a título de honorários advocatícios, CONVOLO-O em penhora.
Fica a parte executada intimada na forma do § 1º do art. 841 c/c § 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.
Havendo manifestação nos termos do § 3º do art. 854 do CPC, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, certifique-se e tornem conclusos.
Porto Velho , 29 de Junho de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022130-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO HENRIQUE SANTOS POLI e outros (8)
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
Advogado do(a) AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM - RO0000984
RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/02/2019 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
GIGLIANE LIMA SILVA

3ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7039139-18.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Juros, Correção Monetária
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CARLOS PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO OAB nº RO5798
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro RENAJUD e BACENJUD mediante recolhimento das custas.
segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: RONILSON DE MORAIS COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451
RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de Débito cumulada com indenização por danos morais proposta por Ronilson de Morais Costa em desfavor de Benchimol Irmão & Cia Ltda, com pedido de tutela provisória de evidência para imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA).
Relata ao autor que negociou com a requerida o pagamento da última parcela que estava em atraso realizado quitação da parcela, conforme comprovante apresentado. Aduz que foi surpreendido com a inscrição do seu nome nos órgão de proteção ao Crédito. Afirma a sua total adimplência com a requerida e requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
No caso em tela, o autor vem a juízo sustentando a negociação e pagamento da parcela que estava em atraso, sendo surpreendido com a negativação de seu nome, oriunda da empresa requerido, afirma o autor que pagou referida dívida de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.
Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentiva de conciliação a ser designada pelo cartório e realizada nas dependências do CEJUSC localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia)na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7038681-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Espécies de Contratos, Compromisso, Execução Contratual
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
R$340.460,71
AUTOR: VALDIR MUZA DUARTE
ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
RÉUS: MAYNE BARROS DA SILVA, DARTAGNAN DONOSO, SHEKINAH CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP
DESPACHO
Considerando o disposto no art. 334, do CPC, bem como a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação/mediação a ser designada pelo senhor Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho – Rondônia), devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência.
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
O prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá da data da realização da audiência supra, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Cumpra-se.
29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7042852-98.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI OAB nº DF45443
REQUERIDO: MARIA ALICE RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 3.896/2016, referente as Custas do
PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, no importe de 2% sobre o valor da causa, observando o valor mínimo a ser recolhido, (R$ 101,94), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Comprovado o recolhimento do complemento das custas processuais, cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente. Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositandose o bem em mãos do(a) autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida,
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7043171-66.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Abatimento proporcional do preço
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO PEREIRA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O valor da causa será o do contrato quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificaçãoO ou rescisão de negócio jurídico, nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil.
Assim, emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao efeito patrimonial almejado.
Quanto a concessão do benefício da justiça judiciária gratuita, a autora afirma que não possui condições de custear as despesas processuais, porém, os argumentos e documentos inseridos na inicial, não comprovam e a sua real condição econômica e não condiz com o descrito na exordial. O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como proceda com correção do valor atribuido a causa, sob pena de indeferimento do pedido e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC), ou, querendo, recolher as custas processuais correspondentes ao valor corrigido da causa.
segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7042924-85.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551
RÉU: SANTOS LEAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente para juntar, no prazo de 15 dias, o Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia celebrado entre as partes, bem como comprovar o recolhimento das custas no importe de 2% do valor da causa, nos termos do Art. 12, inciso I da Lei 3896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7043243-53.2018.8.22.0001
Assunto:Imissão
Classe Processual:

REQUERENTES: JAQUELINE BARBOSA DA SILVA, DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078
REQUERIDO: BASTOS & RODRIGUES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Intimem-se os autores, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem o recolhimento das custas iniciais no importe de 2%, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Intime-se.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029675-67.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: CLEANGELA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
CLEÂNGELA FERREIRA DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 23/03/2018. Assevera que sofreu lesões. Requer condenação da ré ao pagamento do valor do seguro decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta ausência de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento a preliminar suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21393946 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do punho direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Faz jus, portanto, a autora ao recebimento da indenização equivalente 75% do punho direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$843,75 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar a autora indenização no valor de R$843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7041138-40.2017.8.22.0001
ASSUNTO:Cheque
CLASSE PROCESSUAL:Monitória
AUTOR: CELINA GREN PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO NONATO ABREU DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO7168, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480
RÉUS: EDER DA SILVA THOMAS - AMAZÔNIA PEIXES, EDER DA SILVA THOMAZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
DESPACHO
Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º do CPC, determino que o Requerido, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos audios apresentados pelo autor. Após, conclusos.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7028415-52.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Sumário
AUTOR: JULIO CEZAR FELIX
ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
FABIANO SARA FARIAS ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 04/01/2018. Assevera que sofreu lesões e escoriações pelo corpo. Requer condenação da ré ao pagamento do valor do seguro decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro, no valor de R$13.500,00.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, no MÉRITO, invalidade de laudo cparticular como única prova, e em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
No MÉRITO, a ação é procedente em parte.

Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21393028 – fls.1 e 2, apresentou fratura da 3ª falange do 2º dedo do pé direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 75% da fratura 2º dedo direito do da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber o valor de R$1.012,50 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$1.012,50(um mil,doze reais e cinquenta centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029055-55.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES OAB nº RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
CLAUDEMIR DUARTE DA SILVA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 25/03/17. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em face de ter o autor sofrido acidente de trânsito. Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor sofreu o acidente e os demais documentos comprovam que sofreu as lesões.
o MÉRITO, a ação é procedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21393226 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional do membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez".
Faz jus, portanto, o autor ao recebimento da indenização equivalente 50% do membro inferior direito da indenização máxima, R$13.500,00, ou seja, tem o autor o direito a receber a diferença de R$3.881,25 a título de indenização do seguro obrigatório por invalidez parcial.
Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE esta ação de cobrança e condeno a ré a pagar ao autor indenização no valor de R$3.881,25 (três mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) incidindo a correção a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.
Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais, bem como honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.
PRI.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7033968-17.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Duplicata, Despesas Condominiais
CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
HOMOLOGO a transação nos termos apresentado, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Honorários Advocatícios conforme acordado.
Sem custas (Regimento de Custas -Lei n. 3.896/2016, art. 8º).
Dispensado o prazo recursal.
Arquivem-se imediatamente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7004909-18.2016.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: RAIMUNDO LOURENCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PEREIRA BASSANI - RO0001699
EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA e outros
Advogado(s) do reclamado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA, CLAYTON CONRAT KUSSLER, EVERSON APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se o 2º Embargado (SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A) acerca do que foi alegado pelo Embargante, no sentido de que, teria assumido o compromisso de quitar o débito junto BASA, Banco da Amazônia.
Prazo: 05 dias úteis.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7006418-81.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Fornecimento de Energia Elétrica
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: NATALINA LUZIA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040492-64.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Espécies de Títulos de Crédito, Títulos da Dívida Pública
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ELLO CONSTRUTORA E PAVIMENTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712
EXECUTADO: MONTE SIAO CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Por ora, INDEFIRO o pedido de citação por edital, porque não se esgotaram os meios disponíveis para pesquisa de endereço dos executados. Assim, em 05 (cinco) dias, REQUEIRA a exequente o que de direito para fins de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo.
Intime-se.
segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035200-30.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: CLEITON GONZAGA DE QUEIROZ
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro por ora os benefícios da gratuidade da justiça
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida cumulada com reparação por danos morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Cleiton Gonzaga dde Queiroz em desfavor de Banco Itaucard S/A.
Relata o autor que o tentar realizar compras no comércio local, foi impedido por seu nome constar nos órgão de proteção ao crédito por existência de dívida oriunda da empresa requerida. O autor alega que desconhece a dívida, sendo a negativação totalmente indevida e ilegal por não ter assinado qualquer contrato com o requerido. Requer a concessão dos efeitos para imediata exclusão do seu nome junto as empresas arquivistas, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela.
Considerando que o autor fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas em razão de não ter mantido relação jurídica com a instituição requerida.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta do autor, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a manutenção de restrição do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo por impedir a realização de transações comerciais.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pelo autor e DETERMINO que a empresa requerida Banco Itaucard S/A, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, -os termos do art.330, CP, devendo o autor, -em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo cartório nas dependências da Sala (CEJUSC -, Setor de Conciliação, Núcleo de Conciliação, localizado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer a audiência designada, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
No caso de não comparecimento injustificado, seja da parte autora ou requerida, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica

pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC).
A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação, não exime a cobrança da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7036660-52.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Irregularidade no atendimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTORES: RAQUEL MURRY LOPES LIMA, ENZO GABRIEL MURRY LIMA
ADVOGADOS DOS AUTORES: TAIRIS FRANCA MOREIRA OAB nº RO8105
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da gratuiade da justiça
Os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso.
Assim, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designa pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiúva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Cite-se e Intimem-se.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7039810-41.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Busca e Apreensão
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA PLACIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA OAB nº AL9947
REQUERIDO: ANTONIO HENRIQUE LIMA GUEDES
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
Considerando que a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/
Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.
Em caso de pagamento correto (2% sobre o valor da causa), cumpra-se a determinação contida abaixo.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão

e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7040620-16.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Alienação Fiduciária
CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: CICERA NATALIA BERNARDINO SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.
Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.
SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.
Porto Velho RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7042133-19.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: DAVINA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964, LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro os benefícios da gratuiade da justiça.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória de danos morais com pedido de antecipação de tutela proposta por Davina da Silva Oliveira em desfavor de Banco Itaú Consignado S/A.
Relata a autora que ao tentar realizar compras no comércio local, obteve informações que seu nome estava incluído nos órgãos de proteção decorrente de débito junto ao requerido no valor de R$ 203,40, com vencimento em 05/07/2018, com data de inclusão em 05/10/2018. Aduz a autora realizou negócio juridico com o requerido através de empréstimo consignado em folha, no valor de R$ 11.797,20 a ser pago em 58 parcelas no valor de R$ 203,40. Afirma a autora que a primeira parcela foi paga em agosto/2013 e a última em maio 2018. Afirma a sua total adimplência com o requerido e requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido relativo a tutela de urgência.
Considerando que a autora fundamenta o seu pedido nos termos dos arts. 294 e ss do NCPC requerendo a imediata baixa da negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da irregular negativação do seu nome junto as empresas arquivistas, em razão da comprovação de pagamento mediante descontos em folha comprovantes apresentados conforme consta nos autos.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta da autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida a inclusão do seu nome junto as empresas arquivistas causando-lhe dano e abalo.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) formulado pela autora e DETERMINO que o requerido Banco Itaú Consignado S/A, promova a retirada/baixa da restrição efetivada, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo o autor, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.

Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Também, cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser agendada pelo Direitor de Cartório e realizada no CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 19 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
JUiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7045205-82.2016.8.22.0001
ASSUNTO:Juros
CLASSE PROCESSUAL:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HELEN CAROLINE ROCHA DO VALE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZULDAS VEIGA DA COSTA FILHO OAB nº RO7295
EXECUTADO: WALMIR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os termos da petição ID 22406183.
orto Velho, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7031458-94.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro, Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: GILVAN DE ALMEIDA VIANA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
GILVAN DE ALMEIDA VIANA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 26/11/2017. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 15%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afasto a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é improcedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21394460 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional tornozelo direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Ressalto que a perícia foi realizada por profissional capacitado. Sua CONCLUSÃO, portanto, deve ser acolhida. Assim, diante desse quadro probatório, o autor não tem direito a receber a integralidade da indenização DPVAT. O pagamento realizado foi correto e adequado à época.
Nesse sentido:
“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LESÃO INCAPACITANTE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PERCENTUAL - PERÍCIA MÉDICA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da indenização de sequelas geradoras de incapacidade parcial e permanente originária de acidente de trânsito deve corresponder ao percentual aferido em exame médico-pericial” (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9099557-89.2009.8.26.0000, rel. Des. Clóvis Castelo).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.
Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).
Altere-se o polo passivo da demanda para Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.
Oportunamente, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038200-72.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/08/2017 11:58:17
Requerente: ROSIMEIRE DE SOUZA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
ROSIMEIRE DE SOUZA CHAVES ajuizou ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que reside no Distrito de Extrema, sendo que há bastante tempo vem sofrendo com a prestação de serviços deficitária desenvolvidos pela parte requerida. Relata que no dia 18 de agosto de 2016 cessou o fornecimento de energia por volta das 08h00min retornando às 22h30min, perfazendo cerca de 14 horas sem energia elétrica, assim como no dia 25 de setembro de 2016 cessou por volta das 08h30min, voltando ao normal somente às 21h, perfazendo cerca de 13 horas sem energia elétrica. Alega que as falhas são constantes e que no dia 18/08/2016 a requerida somente enviou equipe para solucionar o problema às 18h20min, ou seja, somente após a requerente estar cerca de 8:00h sem energia elétrica. Ressalta que as interrupções de energia perduram horas e o fazem suportar os transtornos de não poder utilizar de um serviço essencial a qualquer cidadão, enquanto a requerida não buscaria adotar medidas eficazes para inocorrência ou restabelecimento da energia elétrica. Por fim, pugna pela reparação pelos danos morais no importe de R$ 3.000,00 (três mil reais), juntando documentos.
Citada, a requerida apresentou sua defesa alegando, que as interrupções ocorridas nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016 decorreram da queda de árvore que fechou o curto da rede de distribuição, de modo que não haveria que se falar em falha na prestação de serviços. Ressaltou a distribuição de diversas ações idênticas sob a alegação de fatos genéricos e alegou que possui programa de compensação (DIC, FIC, DMIC e DICRI) utilizado quando extrapolam-se as metas de indicadores individuais. Sustentou que não estava evidenciado que a autora realmente estava na localidade no momento que ocorreu a suposta interrupção e afastou a alegação dano moral ao argumento de que não estava demonstrado o nexo de causalidade. Afastou a inversão do ônus da prova. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou documentos.
É o relatório. Fundamento e decido.
1 – Do Julgamento Antecipado do MÉRITO
O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se dispicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
2 – Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor
Primeiramente, cumpre observar que a questão a ser debatida deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do consumidor, sendo a requerente consumidora típica (Art. 2º. CDC) e a requerida fornecedora, nos termos do artigo 3º do CDC.
3 – MÉRITO
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.
No presente caso, o autor sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, ante a impossibilidade de utilizar-se dos utensílios domésticos que guarnecem a sua residência.
Em sua defesa, a requerida se limita a alegar não ter a parte autora logrado êxito em comprovar o nexo de causalidade e que a interrupção do fornecimento de energia decorreria de queda de árvore. Pois bem.
Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).
Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando "[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar." (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.
Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.
Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.
Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral.

8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018).
Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, dado que da análise dos autos sequer se pode concluir que ao tempo da falta de energia a parte autora era cliente da concessionária requerida ou que residia na localidade de Extrema, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na inicial e condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §2º do CPC), ressalvada a condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º do CPC.
P.R.I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046372-03.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/10/2017 16:01:12
Requerente: NILZA GONCALVES JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - RO0004879
Requerido: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827
Advogado do(a) RÉU: CANDIDO OCAMPO FERNANDES - RO0000780
DESPACHO
Quanto ao pedido de ajuste do DESPACHO saneador (id nº 19343191), mormente a prova testemunhal requerida, está será analisada após a prova pericial, em sendo o caso.
No mais, intime-se o Perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a petição informada no ID nº 19537519.
Após, cls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040490-26.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JOSE MENEZES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉUS: MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Em uma análise preliminar constata-se a aparência da legitimidade ativa e interesse processual, assim determino, com fulcro nos artigos 396 do Código de Processo Civil, que o Requerido exiba os documentos pleiteados pela parte Autora.
O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 398 do CPC " O requerido dará a sua resposta nos 5 (cinco) dias subsequentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade."
Cite-se para, em querendo, apresente sua defesa, no prazo de 5 dias (art. 306), consignando os efeitos da revelia (art. 344 do CPC).
Atente-se o requerido de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Intime-se e cumpra-se.
segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Inscrição Indevida no CADIN
Classe Processual: Procedimento Comum
AUTOR: ABIMAEL RIBEIRO DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação declaratória de inexistência de Débito cumulada com pedido de tutela de urgência antecedente e indenização por danos morais proposta por Abimael Ribeiro de Araújo em desfavor de Banco Cruzeiro do Sul S/A - Em liquidação, com pedido de tutela provisória de evidência para imediata exclusão de seu nome junto aos órgão de recuperação ao crédito (SPC/SERASA).
Relata ao autor que firmou com o requerido contrato de empréstimo consignado em 30/12/2012 para pagamento das parcelas a serem efetivados por meio de desconto de folha de pagamento. Aduz o autor que quitou o contrato, sendo surpreendido com a inscrição de seu nome junto as empresas arquivista, decorrente do inadimplemento do referido contrato por suposta parcela vencida em 08/08/2016. Afirma a sua total adimplência com o requerido e requer a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência antecipada em caráter incidental para o cancelamento da restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.
Passo a analisar o pedido de tutela de evidência.
O art. 294 e seguintes do NCPC preveem a concessão da tutela provisória, estabelecendo requisitos próprios para a concessão de cada medida, a depender do provimento pretendido pela parte requerente.
Por sua vez, o art. 311 traz as hipóteses em que, independentemente da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, poderá o
PODER JUDICIÁRIO garantir à parte a obtenção da tutela com fundamento na evidência do direito.
No caso em tela, o autor vem a juízo sustentando ter quitado o contrato de empréstimo consignado realizado com o requerido em 30/03/2012 por meio de desconto em folha de pagamento, sendo surpreendido com a negativação de seu nome, oriundo do Banco requerido, afirma o autor que pagou referida dívida de maneira que a narrativa subsume-se à hipótese do inciso II ou III do referido artigo.
Assim, os elementos dos autos são suficientes para que se conceda a medida pretendida.
Ante o exposto, CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA e DETERMINO à parte requerida que promova a baixa/ exclusão do nome do autor junto as empresas arquivistas, no prazo de 05 (Cinco) dias, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária no valor de R$ 500,00, até o

limite de R$5.000,00, sem prejuízo da apuração de eventual crime de desobediência, nos termos do art.330, CP, devendo a autora, em caso de descumprimento da ordem pelo réu, comunicar e comprovar imediatamente este juízo, sob pena de não incidência da multa.
Intime-se a parte requerida a cumprir a presente DECISÃO.
Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de tentiva de conciliação a ser designada pelo cartório e realizada nas dependências do CEJUSC localizado na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia) na sede do CEJUSC, devendo a escrivania promover os atos necessários a designação da audiência, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).
Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias parra contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7043497-26.2018.8.22.0001
Assunto:Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Classe Processual:
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: RILSINEIA CANDIDA PERES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043551-89.2018.8.22.0001
Contratos Bancários
Procedimento Comum
AUTOR: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171
RÉU: R. BORTOLOTO E CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.
Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7052233-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 11:32:31
Requerente: ANDREIA RIBEIRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061
Requerido: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ANDRÉIA RIBEIRO SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização de danos morais e tutela antecipada em face de LOJAS RENNER S.A., igualmente qualificada, alegando, em síntese, que tomou conhecimento da inscrição de seu nome no rol de inadimplentes em virtude de débitos contraídos com a empresa demanda.
Alegou ainda, ter firmado o contrato coma requerida, mas que em dezembro de 2016, renegociou o débito, após oferta de acordo fornecida pela requerida, através do boleto no importe de R$149,26, com vencimento em 07.12.2016.
Sustentou que mesmo após ter realizado o pagamento, está sendo cobrada indevidamente, o que levou a inscrição do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.
Assim, em face dos fatos narrados, requereu a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, à declaração de inexistência da dívida e a condenação da empresa ao pagamento de indenização pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.
A liminar foi deferida. (id nº 15095113)
Citada, a requerida apresentou contestação (id nº 16580256), aduzindo, em resumo, que a origem da cobrança é referente ao contrato em 5x de R$ 57,70, de uma compra realizada em 28/08/2015. Deste contrato, a parte autora efetuou o pagamento de apenas duas parcelas, porém deixou que as demais vencessem, sem pagamento.
Asseverou, quanto ao outro comprovante apresentado pela parte autora, no valor de R$ 149,40, disse que não há código de barras para confirmar se o pagamento corresponde a cobrança, uma vez que a empresa não localizou o crédito. Dessa forma, afirmou que diante do quadro de inadimplência, apenas iniciou o processo de cobrança, agindo em exercício regular de direito. Teceu, por fim, considerações sobre existência de outras restrições creditícias em nome da parte autora e pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.
Houve réplica. (id nº 17233242)
Instadas a especificarem provas, a requerida informou não ter outras provas a produzir (id nº 18769412), enquanto a parte autora se quedou silente.
É o breve relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Presentes os pressupostos para o julgamento antecipado da lide, bem como pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente demanda trata de relação de consumo, devendo, portanto, ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova em favor do hipossuficiente – inteligência do inciso VIII do art. 6o do Diploma Consumerista.
Pois bem. Resta incontroverso nos autos a inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (id nº 15062184), bem como envio da proposta de pagamento no valor de R$ 149,40, através do e-mail da requerida (renner@negocieagora.com.br) id nº 15062333, o que foi devidamente pago, conforme comprovante de id nº 15062366.
Por outro lado, a requerida mesmo depois de disponibilizada a produção das provas que entendesse cabíveis, deixou de atender ao ônus que lhe impõe o inciso II do art. 373 do CPC, uma vez que não trouxe aos autos os elementos necessários para comprovar a regular origem da dívida exigida.
A demandada poderia ter comprovado que a autora possui outro contrato em aberto que gerou o débito, porém, não há nada neste sentido.
Portando, a manutenção indevida de restrição creditícia configura-se dano moral, passível de reparação, impondo-se a condenação da requerida. Ademais, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços,é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Logo, há o dever de indenizar, bastando que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.
Esse também é o entendimento adotado pelo STJ, que em seus julgados assim dispõe: “É consolidado nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a inscrição ou a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).
Não tendo à parte requerida tomada a providência jurídica e moralmente cabível de informar ao cadastro de proteção ao crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SERASA mesmo após o pagamento da dívida: A propósito:
CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. PRAZO. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. 1. Cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar o cancelamento do registro negativo do devedor. Precedentes. 2. Quitada a dívida pelo devedor, a exclusão do seu nome deverá ser requerida pelo credor no prazo de 05 dias, contados da data em que houver o pagamento efetivo, sendo certo que as quitações realizadas mediante cheque, boleto bancário, transferência interbancária ou outro meio sujeito a confirmação, dependerão do efetivo ingresso do numerário na esfera de disponibilidade do credor. 3. Nada impede que as partes, atentas às peculiaridades de cada caso, estipulem prazo diverso do ora estabelecido, desde que não se configure uma prorrogação abusiva desse termo pelo fornecedor em detrimento do consumidor, sobretudo em se tratando de contratos de adesão. 4. A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (Relatora: Min. Nancy Andrighi, REsp: 1149998 / RS, julgado em 07/08/2012)
Não restando provado débito da parte requerente que pudesse gerar a inclusão do seu nome em cadastro de devedores, a inscrição é manifestamente ilegítima, o que dá azo ao dano moral pleiteado na inicial. Ainda que assim não fosse, não se poderia exigir da parte requerente a prova negativa, ou seja, da inexistência do mencionado débito.
Assim, caracterizada a responsabilidade civil da parte ré pelo dano moral experimentado pela parte autora, resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

Consigno que débito existiu, bem como não pode o judiciário ignorar que o pagamento ocorreu com quase 06 meses do vencimento da dívida, assim, considero tal fato, a influenciar no quantum debeatur.
Portanto, tenho que a indenização deva ser fixada em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que atende aos pressupostos de proporcionalidade e razoabilidade, bem como sinaliza para a requerida a inadequação de sua conduta sem reverter em enriquecimento ilícito da parte autora.
Consigno ainda, que não há que se falar na incidência da súmula 385 do STJ, no caso em testilha, uma vez que o autor alega que a outra inscrição existente em seu nome está sendo discutido em processo autônomo. (proc. 7052220-68.2017.8.22.0001)
Nesse sentido:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO POR FALSÁRIO - SÚMULA 385 DO STJ - INAPLICABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO PREEXISTENTE - DISCUSSÃO JUDICIAL DAS OUTRAS NEGATIVAÇÕES - DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM DEBEATUR - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. É inaplicável a Súmula 385 do STJ caso não exista negativação preexistente ou esta seja objeto de discussão judicial. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 15/05/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL).
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para confirmar a liminar anteriormente deferida, e em consequência, DECLARAR inexistente o débito debatido nesses autos, bem como CONDENAR a requerida, no pagamento da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO (Súmula 362).
Diante da substancial sucumbência, condeno o requerido ainda ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação. (art. 85 §2o do CPC)
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
P.R.I.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7064727-95.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/12/2016 16:39:27
Requerente: ERIC RANGEL BRASIL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
ERIC RANGEL BRASIL DOS SANTOS, devidamente qualifica, ajuizou a presente ação de indenização por danos morais c/c pedido de inexistência de débito em face de NATURA COSMÉTICOS S/A, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que o seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito, sob o argumento de existência de débitos junto a requerida, os quais afirmou não ter contraído. Sustentou que tais fatos lhe causaram constrangimento e humilhação. Concluiu pela concessão da antecipação de tutela pleiteando a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito. Pleiteou ainda, a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.
Emenda à inicial informando que a requerida já retirou o apontamento desabonador do nome do autor. (id nº 8254348)
Citado, o requerido apresentou contestação com reconvenção (ID nº 13599568), aduzindo, em resumo, que cedeu o crédito ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PATRONIZADOS NPL I, o qual atualmente é detentora do direito de cobrar e receber pelos referidos títulos. Aduziu ainda, que o autor é consultor de beleza da natura, na qual realizou várias compras, algumas quitadas e outras inadimplidas.
Diante disso, com o adimplemento, afirmou que agiu no exercício regular do direito ao incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, não havendo se falar em dever de indenizar. No mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais, e na reconvenção, a condenação do valor em aberto que ensejou a negativação no valor de R$ 292,24 (duzentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos). Juntou documentos.
Houve réplica. (id nº 14481679)
Contestação à reconvenção. (id nº 14481695)
Instados a especificarem provas, a requerida requereu a juntada de documentos (id nº 15282660), enquanto o autor impugnou os referidos documentos com a realização de prova pericial. (id nº 18698243)
É o breve relatório.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Inicialmente ressalto que a hipótese sob apreço se amolda àquelas que estão aptas ao julgamento, não havendo necessidade de produção de provas outras em audiência (art. 355, I do Código de Processo Civil), posto que as que se encontram nos autos são suficientes ao deslinde da controvérsia.
Não há preliminares e por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passa-se ao exame de MÉRITO.
O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (autor – CDC, art. 2º 17 e29) e do fornecedor de serviço (requerida – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.
Pois bem.
Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em virtude de inscrição indevida de seu nome nos órgão de proteção ao crédito, sustentando não reconhecer o débito ensejador da negativação.
A ação declaratória é improcedente.
Em que pese às alegações do autor no sentido de que desconhece o débito referido na inicial e que, por isso, seria indevida a inscrição de seus dados junto aos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, certo é que a requerida, por intermédio dos documentos acostados aos autos, provou a existência do débito e da relação jurídica.
Como prova do alegado, a requerida trouxe os contratos firmados entre as partes (ID nº 15282670 – Pág. 03), ficha cadastral (ID nº 15282670 – Pág. 01) e cópia dos documentos pessoais do autor (ID nº 15282670 – Pág. 04)
Além disso, a requerida juntou a nota fiscal dos produtos adquiridos, com a devida assinatura do autor e entrega das mercadorias (ID nº 15282665), comprovando que o objeto foi entregue no mesmo endereço fornecido pelo autor em sua inicial. (Rua Bahia, nº 2273, Porto Velho – RO)
Por outro lado, a parte autora sequer impugnou de fato os documentos, muito menos o histórico de compras ao longo de anos, com pagamento de várias parcelas. Ao contrário, vindo a contestação com gama de documentos, afirmou que a assinatura não é sua, contudo, desconsiderou a efetiva entrega dos produtos em sua residência.

Desse modo, sem maiores ilações, a inscrição em órgão restritivo de crédito está amparada nos termos do artigo 188, inciso I do Código Civil, em razão da devida comprovação da relação comercial.
É fato que a avença submete-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que o requerido é considerado fornecedor de produtos e serviços, nos exatos termos do art. 3º, § 2º, da legislação consumerista. Contudo, o requerido cumpriu sua obrigação, provando fato impeditivo, extintivo e modificativo de seu direito no momento em que apresentou os documentos e demais provas.
Neste sentido, vejo que não há nenhuma evidência de ocorrência de danos morais sofridos pela parte autora. O caso é de improcedência total dos pedidos, até mesmo porque a requerida trouxe aos autos documentação farta, que comprovou o alegado em sua defesa.
Mostra-se, portanto, patente a fragilidade do conjunto probatório que embasa a argumentação do autor, pois são refutados e prejudicados com o resultado da conjugação de todos elementos desta SENTENÇA, não havendo outra solução a dar ao caso senão a improcedência total dos pedidos.
DA RECONVENÇÃO
Em relação à reconvenção, julgo extinto o pedido sem resolução do MÉRITO, diante a falta de interesse processual, consistente a cessão de crédito informada pela requerida ao FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NÃO PATRONIZADOS NPL I, o qual atualmente é detentora do direito de cobrar e receber pelos referidos títulos.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atualizado da causa, todavia, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC.
Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.
P.R.I.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7029219-20.2018.8.22.0001
ASSUNTO: Seguro
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO EDCLEI LEANDRO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
FRANCISCO EDCLEI LEANDRO DE SOUSA ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 08/02/2018. Assevera que sofreu lesões sobre o membro inferior direito. Requer condenação da ré ao pagamento da diferença decorrente da lesão incapacitante e permanente decorrente do sinistro.
Citada, a requerida ofereceu resposta alegando, preliminarmente ausência de documento indispensável à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que houve o pagamento de acordo com o grau de comprometimento e, em caso de procedência, os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 10%.
Realizada perícia médica com a apresentação do laudo pericial.
É o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.
Não merecem acolhimento as preliminares suscitadas pela ré. Afasto a preliminar de ausência de documentação da parte autora referente a data da ocorrência dos fatos. Afastada a preliminar, passa-se à apreciação do MÉRITO.
No MÉRITO, a ação é improcedente.
Dúvida não há acerca da ocorrência do acidente e da lesão dele decorrente, tratando-se de lesão permanente, ainda que parcial.
O laudo de ID21393452 – fls.1 e 2, apresentou limitação funcional membro inferior direito. Assim, a indenização deverá ser fixada com base no percentual de invalidez apurada.
É esse o entendimento consolidado na súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez”.
Ressalto que a perícia foi realizada por profissional capacitado. Sua CONCLUSÃO, portanto, deve ser acolhida. Assim, diante desse quadro probatório, o autor não tem direito a receber a diferença da integralidade da indenização DPVAT. O pagamento realizado foi correto e adequado à época.
Nesse sentido:
“SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT LESÃO INCAPACITANTE - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE - PERCENTUAL - PERÍCIA MÉDICA - AÇÃO PROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O valor da indenização de sequelas geradoras de incapacidade parcial e permanente originária de acidente de trânsito deve corresponder ao percentual aferido em exame médico-pericial” (35ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9099557-89.2009.8.26.0000, rel. Des. Clóvis Castelo).
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sucumbente, arcará a autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em R$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil.
Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta DECISÃO, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, artigo 98, §§ 2º e 3º).
Oportunamente, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7047918-93.2017.8.22.0001
ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita
CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum
AUTOR: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
ANA CRISTINA DE OLIVEIRA propôs ação de indenização por danos morais em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Município de Itapuã do Oeste, distante 110km, de Porto Velho. Aduz a requerente que há algum tempo vem sofrendo com problemas com o fornecimento de energia elétrica no seu local de residência (Itapuã). Informa que,

no dia 23.01.2016 às 7h00min cessou o fornecimento de energia, sendo restabelecida às 15h30min, contudo com oscilações, e cessou ininterruptamente por volta de 22h30min, só retornando às 06h00min do dia 24.01.2016, bem ainda, no dia 23/02/2016, pelo período das 8h30min até às 16h40min. Ressalta que o fato de ficar por longas horas sem o serviço da requerida lhe causou sérios abalos, transtornos, angustias e até mesmo problemas de insegurança. Ao final, requer a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.Juntou procuração e documentos.

Citada, a parte requerida apresentou defesa. No MÉRITO, alegou que depende de informações prestadas pelos clientes para poder fazer o atendimento adequado dos mesmos, e resolver mais rápido possível o problema. Sustenta ainda que as oscilações ocorrem em virtude da grande demanda de energia para a região, sendo que a interrupção se deu através de um remanejamento de carga com o condão de melhorar a qualidade do sistema elétrica do município. Esclarece que a interrupção durante o dia 23.01.2016 foi ocasionada pela empresa supridora Eletronorte, sendo que a interrupção foi programada, porém houve problemas durante a execução dos serviços, havendo a necessidade de interromper o fornecimento de energia por mais tempo. Juntou documentos.

RÉPLICA – A parte autora apresentou impugnação à contestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado da lide

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Novo Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Assim sendo, passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido.

DO MÉRITO

Trata-se de ação em que pleiteia a autora, indenização pelos danos morais sofridos em razão da suspensão do fornecimento de energia em sua residência durante aproximadamente 15 horas sem energia, no município de Itapuã do Oeste.

Inicialmente destaco que a matéria não é nova e nem desconhecida nesta jurisdição, qual seja: a má prestação de serviço da concessionária requerida em alguns municípios do Estado de Rondônia e interrupções feitas por longos períodos.

Importante consignar que estamos diante de uma relação de consumo, e que o artigo 22, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nestas circunstâncias, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6°, inc. VI, garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Registre-se, ademais, que a Requerida, como concessionária do serviço público que é, possui responsabilidade objetiva, bastando, para sua responsabilização, a existência do dano decorrente de ação ou omissão na prestação do serviço.

Alega a requerente não ter havido prévio aviso por parte da requerida, que possibilitasse à família se preparar para o período em que estaria sem energia elétrica. Informa, ademais, ter sido extremamente complicado o período em que esteve "no escuro", haja vista não ser possível realizar atividades normais do dia a dia como tomar banho ou mesmo preparar uma refeição.

A situação é agravada pela região em que a requerente mora, pois é elevada a quantidade de mosquitos, que atrapalham sobremaneira a noite de sono quando não se pode ligar o ventilador para afastar o incômodo trazido pelos carapanãs.

Citada, a requerida apresentou contestação, onde não nega que ocorreram as interrupções, porém, as constantes oscilações ocorreram em virtude de se tratar de uma região que há empreendimentos que requerem uma grande demanda de energia, Mineradoras e Madeireiras, sendo, por esta razão também, a ocorrência de queima do transformador, e que para a solução deste problema está parcialmente pronto a subestação com a carga superior a existente, a fim de atender a grande demanda daquela região.

O serviço prestado pela ré se insere no rol dos essenciais, uma vez que a energia é instrumento relevante no atendimento das necessidades da sociedade em todos os sentidos, residencial, industrial e comercial. Por certo que uma falha generalizada na prestação de serviço de energia elétrica atinge toda uma coletividade, pois todas as pessoas em maior ou menor extensão ficam sem poder utilizá-lo.

A requerida, como concessionária e responsável pela prestação do serviço de energia elétrica, deveria estar em condições de solucionar o problema com urgência, dentro da maior brevidade possível, o que não ocorreu.

Na espécie, a falha na prestação de serviço não foi desconstituída, pois ausente prova de que não houve a interrupção no fornecimento por longo período de tempo.

Por outro lado, para fins de exclusão da responsabilidade, cabia a Requerida, nos termos do 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, comprovar defeito inexiste, ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou então que a culpa pelo evento danoso foi exclusiva do consumidor. Não o fez. Assim, é de se ter por certo que houve falha por parte da Requerida na prestação do serviço.

No que toca a configuração do dano moral, inegável que privação do uso de energia elétrica por várias horas ultrapassa o mero dissabor e atinge a incolumidade físico-psíquica do consumidor, sendo causa apta, sim, a gerar transtornos e abalos passíveis de indenização.

De outro passo, registro que esse juízo vinha sustentando que o problema noticiado pela autora não se resolveria com ação individual, mas com ação coletiva e de obrigação de fazer, determinando que a ré adotasse as providências necessárias para o perfeito funcionamento da usina termoelétrica acima citada, todavia, o Eg. Tribunal de Justiça tem posicionamento diverso, entendendo que a interrupção indevida do fornecimento de energia elétrica gera o dever de indenizar sem necessidade de comprovação do dano, o qual seria presumido. Neste sentido são os seguintes julgados: Apelação n. 100.001.2006.011529-6, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/04/2007; Apelação n. 100.002.2006.002695-0, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 18/04/2007; Apelação n. 100.005.2007.002153-3, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 14/11/2007; Apelação n. 100.001.2005.013991-5, Rel. Juiz João Luiz Rolim Sampaio, J. 18/04/2007; Apelação n. 100.002.2005.006428-4, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, J. 10/10/2006; Apelação n. 200.000.2003.004084-1, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 29/03/2005.

Assim curvando-me ao princípio da verticalização de jurisprudência, altero a posição e passo a adotar a tese prevalente no órgão superior. Neste sentido, também, a jurisprudência de outros Tribunais de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: "o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em

razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos" (fls. 294). (...) (REsp 815.546/MT, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.05.2006 p. 236).

PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA EM SEDE DE APELAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESOLUÇÃO Nº 456 DA ANEEL. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS. 1. No caso, a longa suspensão de fornecimento de um serviço essencial à sociedade, gerada pela negligência de concessionária de energia elétrica que não sanou o problema em tempo razoável, gera obrigação de reparar o dano. 2.Correta a SENTENÇA que condenou a recorrente ao pagamento de indenização por dano moral devido à demora na religação de energia elétrica, privando a autora de usufruir serviço público essencial. 3.Resolução nº 456 da ANEEL: "Cessado o motivo da suspensão a concessionária restabelecerá o fornecimento no prazo de até 48 horas, após a solicitação do consumidor ou a constatação do pagamento". E não foi o que ocorreu no caso concreto. 3.Unanimemente, negou-se provimento ao Recurso de Agravo. (TJ-PE - AGV: 2320556 PE 0001837-62.2011.8.17.0000, Relator: Josué Antônio Fonseca de Sena, Data de Julgamento: 22/02/2011, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 42).

Outrossim, no âmbito das relações de consumo, é possível a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. Infere-se, portanto, que a inversão do ônus da prova decorre da verossimilhança da alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. No tocante à verossimilhança da alegação, invariavelmente, a análise decorre da prova robusta do fato constitutivo de seu direito já no início da lide, o que tem amparo no artigo 333, I, do CPC. Neste sentido, veja-se a seguinte jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. TEMPESTIVIDADE VERIFICADA. 1. Cada uma das peças listadas no Art. 525, I, do CPC, tem uma razão de ser. A cópia da certidão de intimação é exigida para que o Tribunal possa examinar a tempestividade do agravo. 2. Se é possível verificar a interposição tempestiva do recurso, não há falar-se em deficiência na formação do instrumento. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRESA QUE NÃO COMPROVOU SER DESTINATÁRIA FINAL DO PRODUTO OU SERVIÇO. ÔNUS QUE LHE TOCAVA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA INDEFERIDA. - Para o Código de Processo Civil (Art. 333, I) é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. - Se o autor reclama um direito - inversão do ônus da prova, com base no Art. 6º, VIII, do CDC - tem o ônus de provar o fato constitutivo desse direito. - Tal fato é: ter adquirido ou utilizado o serviço como destinatária final. Se faltou prova nesse sentido, não se reconhece a relação de consumo e tampouco se inverte o ônus da prova. (REsp 1007077/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2008, DJe 13/05/2008)

De outro norte, a hipossuficiência teria como fundamento uma maior vulnerabilidade do consumidor e a dificuldade material de produzir determinada prova técnica sobre o fato que funda sua pretensão.

Desta feita, diante dos fatos narrados, é devida a indenização pelos danos morais sofridos em decorrência da interrupção injustificada do serviço essencial de energia elétrica na residência da requerente, sem prévio aviso e por período de 15 horas.

Quanto ao quantum indenizatório, entende o Superior Tribunal de Justiça:

"Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento deva ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e as peculiaridades de cada caso." (Resp 135.202-0-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19-5-1998).

O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (TJ-RO - APL: 0013841-19.2013.822.0002, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia e 0003210-74.2013.822.0015, Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicadas no Diário Oficial em 01/03/2016.)

No presente caso concreto sopesando os infortúnios suportados pela autora, ficar sem energia elétrica por grande período de tempo, o que corresponderia a mais de meio dia; o fato da empresa ré ser concessionária de serviço público e não demonstrar a emergência/urgência havida em Itapuã do Oeste; bem ainda, o consumo médio de energia da parte autora referente ao mês de Fevereiro/2016 (id. 14352314 - Pág. 2), qual seja, 377Kw de energia o que corresponde ao pagamento mensal de R$247,37(duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), o que corresponde a aproximadamente R$8,24(oito reais e vinte e quatro centavos) por dia; bem como o fato de que o quantum deve revestir-se de caráter inibidor e compensatório, fixo o dano moral em R$824,56(oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o que corresponde a 100 vezes o consumo diário de energia da parte autora. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002., p. 0325).

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais para CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 824,56(oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de indenização por danos morais em favor da autora, atualizados monetariamente sob o índice determinado pelo E. TJ/RO, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados desde a data de publicação desta DECISÃO, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Resp 903.258/RS e Súmula 362.

CONDENO a parte Requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte Requerente, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 82, §2º e 85, do NCPC.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7037627-97.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios
CLASSE PROCESSUAL:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: DIRCE MARLI SCHELL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTIEL FERREIRA DE PAULA OAB nº RO8063

EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC.
1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Para a fase de cumprimento de SENTENÇA, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação.
2- Havendo inércia da parte devedora, defiro BACENJUD mediante recolhimento das custas.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Osny Claro de Oliveira Júnior
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7043642-82.2018.8.22.0001
Assunto:Prestação de Serviços
Classe Processual:
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADOS: IURI FERNANDES UGALDE, JORGE CESAR UGALDE
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Trata-se de embargos de declaração objetivando implementar a DECISÃO embargada no tocante à demolição das edificações erigidas pelas pessoas tidas como invasoras da posse do embargante, para efeito de efetivo cumprimento da reintegração de posse determinada, com a extensão conferida pelo precedente jurisprudencial colacionado anteriormente.
Vê-se que o pedido de demolição e/ou desfazimento não foi formulado pelo autor na petição inicial.
O efeito prático da DECISÃO final, entretanto,ainda que nestas condições, está previsto no artigo 555, parágrafo único, II, do CPC, que prescreve:
“Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:
I – evitar nova turbação ou esbulho;
II – cumprir-se a tutela provisória ou final.”
A DECISÃO nestes embargos carece, por outro lado, da providência prevista no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
No interregno da manifestação acima, e inclusive para melhor dimensionar os atos de cumprimento da ordem judicial, determino que se promovam as seguintes providências:
I – que o Sr. Oficial de Justiça lavre, com urgência, auto de constatação onde conste o estado atual da coisa a ser reintegrada, descrevendo a eventual existência de construções ou outras obras, e a quantidade aproximada de pessoas a serem retiradas do local;
II - que o autor proceda a fixação de cartazes na região do conflito, com a transcrição do seguinte texto: “Área objeto de ordem judicial de reintegração de posse, Processo nº 0006507-63.2015.8.22.0001, conforme precedente do E. TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800547-28.2017.8”;
III – sejam intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, para os efeitos do artigo 554, par. 1º do CPC.”
Intimem-se, primeiro cumprindo o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC., e a seguir os demais itens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Vistos.
Trata-se de embargos de declaração objetivando implementar a DECISÃO embargada no tocante à demolição das edificações erigidas pelas pessoas tidas como invasoras da posse do embargante, para efeito de efetivo cumprimento da reintegração de posse determinada, com a extensão conferida pelo precedente jurisprudencial colacionado anteriormente.
Vê-se que o pedido de demolição e/ou desfazimento não foi formulado pelo autor na petição inicial.
O efeito prático da DECISÃO final, entretanto,ainda que nestas condições, está previsto no artigo 555, parágrafo único, II, do CPC, que prescreve:
“Parágrafo único. Pode o autor requerer, ainda, imposição de medida necessária e adequada para:
I – evitar nova turbação ou esbulho;
II – cumprir-se a tutela provisória ou final.”
A DECISÃO nestes embargos carece, por outro lado, da providência prevista no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.
No interregno da manifestação acima, e inclusive para melhor dimensionar os atos de cumprimento da ordem judicial, determino que se promovam as seguintes providências:
I – que o Sr. Oficial de Justiça lavre, com urgência, auto de constatação onde conste o estado atual da coisa a ser reintegrada, descrevendo a eventual existência de construções ou outras obras, e a quantidade aproximada de pessoas a serem retiradas do local;
II - que o autor proceda a fixação de cartazes na região do conflito, com a transcrição do seguinte texto: “Área objeto de ordem judicial de reintegração de posse, Processo nº 0006507-63.2015.8.22.0001, conforme precedente do E. TJRO no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0800547-28.2017.8”;
III – sejam intimados o Ministério Público e a Defensoria Pública, para os efeitos do artigo 554, par. 1º do CPC.”
Intimem-se, primeiro cumprindo o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC., e a seguir os demais itens.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0010455-81.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ADRIANO OLIVEIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916
Polo Passivo: EDESIO GALHARDO
Advogado do(a) RÉU: ANDREIA DA SILVA LIMA FRAZAO - RO0001017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7054081-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MAR COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924
EXECUTADO: CELIO JOSE DA COSTA MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208, DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, BEATRIZ VEIGA CIDIN - RO0002674
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7023499-72.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 21853001.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7050453-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: LIBIA FABIELE EDI LOBO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023255-46.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ADENILSON DO NASCIMENTO MORAIS
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO ITAÚ
ADVOGADO DO RÉU: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB nº RJ60359
DESPACHO
Vistos,
Vistos. 1- Inexistindo preliminares a serem enfrentadas, ou questões a serem sanadas, DECLARO SANEADO o feito.
2- Conforme disposto no artigo 370 do CPC, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do MÉRITO.
Por tal razão, determino a realização de prova pericial, visando identificar se as assinaturas constantes nos documentos apresentados nos autos pertencem a parte autora.
3 - Fixo como ponto controvertido se saber se a assinatura constante no contrato (ID 20416330) juntado nos autos, no caso, é ou não, do próprio punho da parte autora. Por consequência, determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 30 dias, improrrogável, o documento original;
4 - O não cumprimento da obrigação constante do item anterior acarretará o julgamento do processo no estado em que se encontra;
5 - Nomeio perito judicial para a realização de tal labor exatamente o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, que pode ser localizado junto ao Instituto de Criminalística de Rondônia, fixando seus honorários no valor de R$ 1.300,00, cuja importância deverá ser depositada nestes autos pela parte requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de desistência do interesse na sua realização;
6 - Vindo o documento e depósito, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15;
7 – Intime-se o expert, via sistema, para dizer se aceita o encargo, inclusive com a advertência de que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias. Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome:
Endereço:
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7049353-05.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
HUMBERTO MILTON DE MELO BRILHANTE, GILBERTO JORGE PACHECO CARDOSO, JOSAFA SANTOS SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
No que diz respeito ao pedido de citação por edital, INDEFIRO-O, uma vez que pelas regras do art. 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a "pessoal". Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido.(TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo de 15(quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7034955-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/07/2016 12:59:12
Requerente: ANE GIZELA ARAUJO e outros
Advogados do(a) AUTOR: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481, VINICIUS MARTINS NOE - RO0006667
Requerido: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571
DESPACHO
Considerando o contexto dos autos, foi concedida a tutela vindicada no sentido de determinar que a requerida restabelecesse o plano de saúde "BRADESCO SAÚDE SPG TOP/OPCIONAL (PLANO TQN3), REGISTRADA NA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) SOB O NÚMERO 443100036 ADAPTADA À LEI N. 9.656/98, COM ACOMODAÇÃO NO PADRÃO QUARTO, CONTRATADA PELA 1ª REQUERENTE, possibilitando que a 2ª Requerente e demais beneficiários se utilizem do aludido plano", no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada negativa de atendimento.
Destarte, não consta no processo a efetiva comprovação quanto ao restabelecimento do plano, uma vez que a parte autora alega a continuidade de seu cancelamento.
Desta forma, concedo prazo de 3 (três) dias, para que a parte requerida, junte aos autos documentos que comprovem o cumprimento da referida medida.
Com isso, nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043503-33.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MAIARA FREITAS DE ALMEIDA
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: EXECUTADO: MAIARA FREITAS DE ALMEIDA CPF nº 960.506.912-15
Endereço: Rua Curitiba, nº. 3192, Bairro Caladinho, CEP 76.808-234, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 2.549,91 (dois mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e um centavos) referente ao valor principal, R$2.318,10 dois mil, trezentos e dezoito reais e dez centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens

quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,terça-feira, 30 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043656-03.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA, GRACIELLE MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 247 do CPC, sendo a regra processual a citação via correio, DEFIRO o pedido de ID 19457668.
EXPEÇA-SE carta de citação, através de AR, para citação da parte executada, nos endereços informados na petição de ID 13628890 – pág. 01.
Com a juntada do AR, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
4ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0011896-29.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO0001779
RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
JOAO AFRO MARIANO VIEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7025567-97.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RUBENS COELHO FAIFER
Advogado: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641, JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, ZAIRA DOS SANTOS TENORIO - RO5182, CRISTIANO POLLA SOARES - RO0005113
Réu: JOSE DA COSTA GOMES
Advogado: JOSE DA COSTA GOMES - RO0000673
Vistos,
Considerando, em eventual caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o autor, ora embargado, no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7053767-80.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: FABIO LOPES SOUSA e outros
Advogado: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
Réu: CARLOS ALBERTO MACIEL DE ANDRADE JUNIOR
Advogado: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO0003446, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
DESPACHO
Vistos,
Considerando que, em caso de eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o requerido, ora embargado, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334 Processo nº: 7027229-28.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: LEOMAR DA SILVA RODRIGUES
Advogado: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Réu: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado:GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Considerando que, em eventual caso de acolhimento dos embargos de declaração opostos, haverá modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o autor, ora embargado, no prazo de 5 dias.
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039214-57.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Execução Provisória
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MULASKI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
EXECUTADO: MARCONI JOSE SANTOS BRANDAO
Vistos,
Intime-se o autor para acostar aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, tais como a certidão de trânsito em julgado do processo original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7058419-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Autor: MARIZETE DE ALMEIDA PEREIRA
Advogado: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Réu: RÉU: OI S.A
Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Vistos,
Defiro o requerido pelo autor na petição ID 16300314.
Intime-se a parte requerida para apresentar sua atual situação jurídica ou efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, com ou sem resposta, intime-se o autor para dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, retornem os autos conclusos
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028249-25.2015.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral
AUTOR: JANAINA PAIVA OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7023745-68.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: DAMASIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
DAMASIO RODRIGUES DA SILVA ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Distrito de Extrema, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) A requerente por diversas vezes deparou com a interrupção não justificada do fornecimento de energia elétrica em sua residência, a exemplo do que ocorreu nos seguintes dias:
1. Dia 18/08/2016, das 8:00h às 22h:30min; pouco mais de 14 horas
sem energia elétrica.
2. Dia 25/09/2016, das 8:30h as 21h:00min; pouco mais de 13 horas sem energia elétrica.
As constantes falhas e interrupções no fornecimento de energia elétrica não se resumem as datas e horários elencados acima. (...)" (SIC – Petição Inicial).
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados,

bem ainda seja a requerida obrigada a disponibilizar serviço de qualidade, além de suportar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.
Trouxe os documentos (ID19156592 a 19156722).
Citada, a parte requerida contestou (ID 21037761), alegando que de fato houve interrupções no fornecimento de energia nos dias 18/08/2016 e 25/09/2016, no entanto, tais fatos ocorreram devido a queda de uma árvore sobre a rede elétrica que partiu o cabo de alta tensão.
Afirmou a unidade consumidora da Requerida não está incluída na rede em queda por conta de uma árvore e, em outras palavras, trata a presente ação como uma aventura jurídica por conta de que vizinhos da Requerente ajuizaram demandas e lograram êxito.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 20478222 – Pág. 1/2).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).
Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no distrito de Extrema, distante cerca de 300 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados.
Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o reconhecimento da ocorrência de caso fortuito ou força maior.
Explico.
Não há que falar-se em caso fortuito ou força maior, pois a queda de árvores em linha de energia em razão de chuvas e/ou climáticos não é fato imprevisível para uma concessionária de serviço público de energia elétrica e tem ela, a concessionária, plenas condições de aferir a regularidade de seus sistemas, não havendo desproporção entre o evento e a capacidade de contenção dos problemas daí advindos por parte da requerida.
A obrigação da Requerida é zelar pela manutenção da linha de transmissão e pela segurança das pessoas, de modo que, falhando em tal mister, deve responder pelos danos causados a terceiros.
As alegações da parte requerida se revestem, inequivocamente, de confissão vez que confirmam as alegações expendidas pela parte autora, conforme transcrito abaixo:
"(...) de fato a UC fora atingida pelas interrupções mencionadas no dia 18/08/2016 e 25/09/2016. (…) devido à queda de uma arvore que fechou o curto da rede de distribuição. "(Sic – Grifei - Contestação - Vide ID: 21037778 – Pág. 2).
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
Assim, a obrigação de indenizar, no caso, existe independentemente de culpa.
Neste sentido:
"CONSTITUCIONAL E CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO.RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANIMAL VITIMADO POR FIO DE ALTA TENSÃO, APÓS SER ATINGIDO POR ÁRVORE DERRUBADA EM VIRTUDE VENDAVAL. NEXO CAUSAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. INOCORRÊNCIA. FATO PREVISÍVEL. CULPA IN VIGILANDO, ADEMAIS, DEMONSTRADA A CONTENTO (TJSC, Apc. 2003.029036-2, Rel. Des. Vanderlei Romer, 1ª Câmara de Direito Público, DJ 18/12/2003) (Grifei).
Observa-se que se aplica ao caso a teoria do risco do fornecedor de serviços, estabelecendo o paradigma objetivo.
Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando isso dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo dever ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano (SÉRGIO CAVALIERI FILHO, Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo, Malheiros Editores, 1997, p. 134).
A doutrina já se manifestou a respeito sobre caso semelhante, dispondo que "quando se rompe, por exemplo, uma adutora ou um cabo elétrico, causando danos a terceiros, não se pode falar em força maior" (MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, p. 425).
Aliás, quanto a tal entendimento, colaciono jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Dano moral in re ipsa. Energia elétrica. Suspensão prolongada do fornecimento. Informação prévia. Não comprovação. Caso fortuito. Inexistência. Força maior. Previsibilidade. Responsabilidade. Indenização. Precedentes. A suspensão prolongada do fornecimento de energia elétrica enseja dano moral in re ipsa. Ausente a informação prévia e o caso fortuito, mantém-se a responsabilidade da concessionária pela indenização do dano, inclusive no mesmo valor fixado, pois utilizado parâmetro desta Corte. A força maior, ante sua previsibilidade no caso concreto, não tem o condão de excluir a responsabilidade da concessionária de serviço público, a qual tem o dever de precaução e eficiência na prestação de seus serviços. (Apelação Cível n. 1019504-42.2007.8.22.0001, Relator Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, j. 20/05/2009)
Quanto ao dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos

experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização. Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.
O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucembente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7045990-44.2016.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
RÉU: SAGRES SERVICOS & COMERCIO LTDA. - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
DEFIRO a expedição de MANDADO no endereço indicado na petição de ID 20756202, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, para cada uma, o que deverá ocorrer no prazo de 10(dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Intimem-se.
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO, ALVARÁ.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7019936-75.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum
Assunto Bancários
AUTOR: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
DESPACHO
Vistos,
Diante do recolhimento das custas finais (ID 20918366) e, inexistindo outras pendências, ARQUIVEM-SE os presentes autos.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002437-44.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
EXEQUENTE: RONALDO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO: MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857, MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511
DESPACHO
Vistos,
No que diz respeito aos pedidos de ID 20910345 e 20910368, anoto que, para a expedição da certidão de crédito deverá a parte exequente entrar no site do TJRO (www.tjro.jus.br) e seguir o seguinte caminho: 'Corregedoria – Formulário dos cartórios – Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA '.
Após o preenchimento, deverá trazê-la no cartório dessa vara para validação pelo diretor de cartório.
No mais, DEFIRO o pedido de ID 20921288.
EXPEÇA-SE MANDADO de penhora e avaliação ao endereço fornecido na petição de ID 20921288, penhorando-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito exequendo apresentado pela exequente.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 0271862-80.2008.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: EVANIR DE FIGUEIREDO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
EXECUTADO: GIACOMO CASARA RIVOREDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, DEFIRO a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0098940-33.2008.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: JOSE MAIA FILHO, AVENIDA NICARÁGUA, 668 OU 2120 668, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA OAB nº RO8511
RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
EXECUTADO: JOSE MARIA NORONHA, RUA PRINCESA IZABEL,2310 AREAL OU 2435, AREAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ROCELIO MENDES OAB nº RO6925
Valor da causa:R$3.997,94
DESPACHO
Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pedido de audiência de conciliação requerido pelo executado (id 20586343), bem como, no mesmo prazo apresente aos autos a planilha do débito atualizado.
Após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7007994-75.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Seguro
AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DE SOUZA, RAMAL DO BABAÇU s/n ZONA RURAL - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635
ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Valor da causa:R$10.125,00
DESPACHO
Defiro o requerido pela requerida em manifestação Id. 20639391, assim sendo, proceda-se a tranferência para a conta da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, Banco do Brasil, agência nº 1769-8, conta-corrente nº 644.000-2, inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/001-04, o valor depositado a título de honorários periciais (fl. 27).
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013434-52.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros
EXEQUENTE: GEO ECONOMICA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCENO JOSE DA SILVA OAB nº RO4640, EDNEIA UETE MASSARANDUBA OAB nº RO6442
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS DE LIMA CORREA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 21045628.
Diante da pesquisa de ID 20480507, INTIME-SE, pessoalmente, a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens passíveis de penhora e onde se encontram, sob pena de incorrer em ato atentatório contra a dignidade da justiça (art. 774, V, CPC), sem prejuízo de aplicação da multa em até 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito (art. 774, parágrafo único, CPC).
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7000681-29.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: GLEICE GOMES OLMEIDO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - Ante ao equívoco ocorrido na designação da audiência, bem como na impossibilidade de cumprimento do feito, conforme se verifica nos autos, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
4 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
6 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
7- Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
8 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo benefíciario da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: GLEICE GOMES OLMEIDO CPF nº 984.030.012-15
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7024874-11.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Locação de Imóvel
AUTOR: JOSE FRANCISCO VIANA BARROSO
ADVOGADO DO AUTOR: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017
RÉU: WELLINGTON DE FREITAS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID22251563, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7041564-86.2016.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FELIZARDO SILVA, RUA ALTO PARAÍSO 7280 TRÊS MARIAS - 76812-472 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte requerida (ID 20919343), bem como o pagamento de custas finais, expeça-se alvará judicial em favor da parte requerente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.
Com o cumprimento das diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039439-14.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: ADEMILSON DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 19681288.
EXPEÇA-SE MANDADO de citação, através de AR, para citação da parte requerida, conforme endereço fornecido no ID 19681288.
Com a juntada do AR aos autos, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021992-47.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: D. BARROS SABIAO - ME, DIOGO BARROS SABIAO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
Diante do lapsto temporál já transcorrido sem manifestação da parte exequente, INDEFIRO o pedido de ID 20966586.
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, indique bens a penhora, requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito por 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho, terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7006899-73.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: RAFAEL DO CARMO DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170
Parte requerida: RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322
DESPACHO
Vistos,
Com base no art. 373 do novo CPC, afim de evitar alegação de futuras nulidades, distribuo o ônus da prova a ambas as partes.
Ficam intimadas as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, devendo esclarecer a pertinência quanto à produção das mesmas, justificando sua necessidade/utilidade para deslinde do feito.
Caso optem por prova testemunhal, deverão, apresentar rol no prazo acima consignado, com nome e qualificação das pessoas que pretendem sejam ouvidas.
Em face da nova dinâmica do CPC, a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado, salvo motivo justificado e comprovado de impossibilidade de fazê-lo.
Decorrido o prazo acima fixado, de cinco dias comum as partes, os autos deverão vir conclusos.
Intime-se.
Porto Velho
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7027430-83.2018.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: EMERSON GANDOLFI PAVOSKI
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EMBARGADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
DESPACHO
Vistos,
Atendendo as normas fundamentais de processo civil, acolho pedido contido dos autos ID 21036553, uma vez que cabe ao estado sempre que puder resolver os conflitos de forma consensual, bem como estimular o uso dos meios de solução consensual de conflitos,nos moldes do parágrafo 2° e 3° do Código de Processo Civil.

Desta forma, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
Com a data, expeça-se o necessário para intimação das partes.
Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046346-05.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Auxílio-Acidente (Art. 86)
AUTOR: EDILSON GALDINO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI OAB nº MT6478
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos e examinados.
EDILSON GALDINO NASCIMENTO, devidamente qualificado, intentou a presente ação para fins de concessão e cobrança de benefícios previdenciários a título de auxílio-acidente em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Em síntese mencionou que recebeu o auxílio doença até 02/02/2016, e após, o benefício foi cancelado administrativamente sem que tenha sido concedido, há época, o auxílio-acidente, mencionou que ficou com sequelas na mão esquerda.
O requerente conclui seu pedido pleiteando a conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença ou da propositura da presente demanda. Pugna pelo deferimento do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como pela condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios.
O requerido pugnou pela improcedência do pedido inicial, tendo em vista que ficou comprovado através da perícia médica, que o mesmo não possui nenhuma incapacidade laborativa.
Após, vieram-me os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório.
DECIDO.
Defiro a gratuidade processual.
Versam os autos sobre pedido de concessão de auxílio acidente, por acidente de trabalho.
O auxílio-acidente encontra-se disciplinado pelo artigo 86 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo transcrito:
"Art.86 – O auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§1º – O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinqüenta por cento do salário de benefício e será devido, observado o disposto no §5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
§2º – O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.
§4º – A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."
Assim, para a percepção do aludido benefício necessário a acumulação dos seguintes requisitos: qualidade de segurado; e redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia.
Pelo laudo pericial colacionado (id 18678979), verifico que ficou comprovado que não existem sinais de dissimulação ou exacerbação dos sintomas alegados pelo autor, o mesmo inclusive está exercendo atividades laborativas similares, as exercidas antes do acidente.
Assim, o segundo requisito – redução ou perda da capacidade para o trabalho – não restou comprovado pelo autor, o qual continua exercendo suas atividades normalmente. Infere-se, portanto, que a fratura da mão esquerda, não causou redução em sua atividade laborativa.
Assim, não restou caracterizado ter o autor perdido ou reduzido a sua capacidade laboral, não fazendo este jus a concessão do benefício pleiteado enquanto não consolidadas as lesões.
Neste sentido o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa abaixo transcrevo:
Apelação Cível. Auxílio-acidente. Perda de 2/3 da falange distal do terceiro dedo da mão direita. Ausência de redução de capacidade para o trabalho.O benefício de auxílio-acidente é devido ao segurado que, após consolidadas as sequelas de acidente do trabalho, tenha reduzida sua capacidade laborativa para o desempenho da mesma função exercida antes do acidente. A prova pericial dos autos não confirmou referida redução de capacidade, pelo contrário, concluiu que a perda de 2/3 da falange distal do terceiro dedo da mão direita não impede e nem mesmo traz qualquer dificuldade para o exercício de qualquer tipo de trabalho, portanto, o que afasta o direito ao benefício do auxílio-acidente. (AC 015985-53.2008.8.22.0002, Rel. Des. Walter Walterberg Silva Junior, Revisor Jorge Luiz dos Santos Leal, jul. 23/08/2011). (grifo não original)
Não comprovado, portanto, o preenchimento de um dos requisitos legais para a concessão do benefício, o presente pedido não merece ser acolhido.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, o que faço com lastro no artigo 269, I, do CPC.
Diante da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R$500,00 (quinhentos reais), ressalvada a gratuidade processual.
Intime-se o INSS a efetuar o pagamento dos honorários do perito. Vindo a confirmação, expeça-se o necessário para que o profissional levante o valor.
Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e após arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001243-07.2011.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Nota Promissória
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: FLAVIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 247 do CPC, sendo a regra processual a citação via correio, DEFIRO o pedido de ID 20809357.
EXPEÇA-SE carta de citação, através de ARMP, para citação da parte executada, nos endereços informados na petição de ID 20809357.
Com a juntada do AR, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifetes, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015014-83.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Recuperação judicial e Falência, Administração judicial, Classificação de créditos
AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS
ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA BARBOSA OAB nº RO1588, SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
RÉU: ELAINE CRISTINA BANZZA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 21042804 e, por consequência, mantenho intelarados os fundamentos do DESPACHO de ID 20569578.
INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda com a citação da parte requerida, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042703-39.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: MARCILIO DE PAULO NOGUEIRA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
SENTENÇA
Vistos,
Conforme se infere dos autos, a parte autora não compareceu para a realização da perícia, a ser realizada em audiência (ID 21165127), mesmo ciente de que sua ausência implicaria na extinção do feito por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, conforme já informado no DESPACHO de ID 18213547.
Nesse viés, tendo sido a parte autora previamente intimada para comparecer a perícia designada, contudo não compareceu e nem apresentou justificativa, DECLARO a superveniência da ausência de interesse no prosseguimento da presente e, em consequência, EXTINGO o processo movido pelo autor MARCILIO DE PAULO NOGUEIRA LIMA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos.
Por consequência, resolvo os autos, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.
CONDENO o autor ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da requerida, estes arbitrados, no importe de R$ 500,00(quinhentos reais) na forma do §8º do art. 85 do CPC, cujo pagamento dar-se-á com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.
EXPEÇA-SE ofício para restituição à requerida dos honorários periciais depositados (ID 18705695), junto ao Banco do Brasil, CNPJ: 09.248.608/0001-04, conta corrente: 644000-2, agência 1769-8.
Transitando em julgado, ARQUIVE-SE.
Pratique-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001574-20.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Custas
EXEQUENTE: MERILUCE MENDES MIRANDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Face a ausência de manifestação do executado, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito quanto aos valores bloqueados ID20000915.
Cumpra-se.
Intime-se.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031718-74.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Depreende-se dos autos que o exequente recolheu o valor das custas iniciais (2% sobre o valor da causa, conforme Id. 20685826).
Assim, cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2910, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 14.563,89 (quatorze mil quinhetos e sessenta e três reais e

oitenta e nove centavos) referente ao valor principal, R$13.239,90 acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
EXECUTADO: ALEX RICARDO NUNES SILVA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 2910, - DE 2850/2851 A 3283/3284 LIBERDADE - 76803-870 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031725-66.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: CRISSIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Diante da juntada do comprovante das custas (ID 20682104), cumpra-se o DESPACHO de ID 20843792.
Int.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031711-82.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Transação
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
EXECUTADO: JUSCILENE DOS SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Verifico que o exequente cumpriu o determinado na DECISÃO ID20843541, conforme comprovante de recolhimento de custas ID20685409. Desta forma, baixo o feito ao cartório para cumprir os demais itens da DECISÃO ID20843541, conforme já determinado.
Cumpre-se.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035402-07.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Contratos Bancários
AUTOR: IRENE CARLOS FURTADO OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99
ENDEREÇO: RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CENTRO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7042345-40.2018.8.22.0001
Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
Assunto: Despejo para Uso Próprio, Liminar
AUTOR: DIRCEU ROSANO
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380
RÉUS: ANTONIO ACACIO MORAES DO AMARAL, FEDERACAO INTER DOS TRAB NAS IND NOS EST DE ROND E ACRE
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de pretensão de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, em que a parte requerente pretende tutela de urgência, com cartáter de antecipação de tutela antecedente, para que a parte requerida desocupe o imóvel.
A Lei n. 8.245/91, em seu artigo 59 prevê:
"Art. 59. Com as modificações constantes deste capítulo, as ações de despejo terão o rito ordinário. § 1º Conceder-se-á liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária e desde que prestada a caução no valor equivalente a três meses de aluguel, nas ações que tiverem por fundamento exclusivo: (…) IX – a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo".
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente comprovou a existência da relação locatícia, por meio do contrato de aluguel, e argumenta que o requerido se encontra inadimplente com os alugueis, afirmação esta que deve ser levada em conta, nesta fase inicial. Assim, presente o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que os valores dos alugueis são fonte considerável da renda mensal da parte requerente, assim, ocorrendo a inadimplência, ou não dispondo do bem para auferir renda, consubstancia o perigo de dano.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta não se encontra presente uma vez que a caução necessária para a concessão da liminar tem por objetivo evitar prejuízo a parte adversa, bem como a qualquer momento dos autos pode ser revista esta DECISÃO, sem maiores repercussões.
Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) c/c artigo 59, § 1º, IX, da Lei n. 8.245/91, defere-se a antecipação de tutela para desocupação voluntária do imóvel em 15 dias, sob pena de ser realizada forçadamente.
1. Cite-se e intime-se a parte requerida e o fiador para, no prazo de 15 dias (artigo 335 do CPC/15), proceder à desocupação voluntária do imóvel, e defender-se ou depositar em Juízo a integralidade do débito.
2. Este DESPACHO servirá como MANDADO sendo intimada para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, bem como citada, nos termos da Ação de Despejo, para querendo, depositar em juízo a integralidade do débito, purgar a mora ou contestar no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de purgação da mora, arbitram-se honorários em 10% (dez por cento) do débito no dia do efetivo pagamento.
Proceda o Senhor Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para desocupar o imóvel localizado no endereço acima descrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta ordem sob pena de despejo.
Adverte-se, ainda, a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
Intimem-se eventuais sublocatários e ocupantes.
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Comarca.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível 0009835-69.2013.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: PROTECAO MAXIMA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247
RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: DJALMA SILVA JUNIOR OAB nº BA18157
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário dp valor remanescente apontado pelo credor na manifestação ID. 21898482, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035646-04.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum
Assunto Duplicata
AUTOR: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177, MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646
RÉU: JOSE CARLOS EVARISTO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA., qualificado e representado, endereçou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de JOSE CARLOS EVARISTO DOS SANTOS, igualmente qualificado, alegando ser credor da requerida na importância de R$ 2.585,45 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), representada pelas notas fiscais que acompanham a inicial ID´s 4867860, 4867865, 4867867, 4867873, 4867877.
Com a inicial apresentou documentos.
DESPACHO inicial determinando a citação da parte requerida ID 5371106.
Frustradas as tentativas de citação do requerido (ID 5805524), o requerente pugnou a citação por meio de edital (ID 9423806) que fora indeferido ID9487427.
Registrou-se a citação do requerido ID 17216056.
No mais, verifico a ausência de defesa nos autos.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A) JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, pois que o requerido, apesar de devidamente citado, não apresentou resposta, tornando-se revel. A presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, decorrente da revelia, aliada as demais provas documentais determinam a procedência do pedido.
B) DO MÉRITO
Além dos efeitos da revelia, a fim de provar os fatos constitutivos do direito vindicado, o requerente apresentou as notas ficais que fora objeto de negociação entre as partes ID´s 4867860, 4867865, 4867867, 4867873, 4867877, demonstrando que é efetivamente credora da parte ré na importância de R$ 2.585,45 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), além disso, as notas acompanham o contrato de compra e venda dos produtos adquiridos pelo requerido, em que constam a assinatura da parte ré.
Com as provas, verifica-se no caso narrado que o requerido celebrou o contrato com o requerente de forma consciente, assumindo para si as obrigações oriundas do pactuado, conforme dispõe o artigo 481 do Código Civil, vejamos:
Art. 481. Pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.
Pela leitura dos autos, o credor realizou a transferencia dos bens objeto da ação, porém, alega e comprova o descuprimento do requerido.
Ante ao narrado, com as provas juntadas nos autos, verifico que o autor atendeu de forma contundente o exigido pelo inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, comprovando por meio hábil os fatos constitutivos de seu direito.
Neste mesmo sentido, deixando o requerido de manifestar-se e alegar qualquer matéria de defessa que pudesse afastar as alegações do autor, responde pelos efeitos da revelia.
Desta forma, não restam dúvidas quanto a verossimilhança das alegações da autora quando demonstra a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a inadimplência do requerido.
C) DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, o que faço por SENTENÇA com resolução de MÉRITO (art. 487, I do CPC), para CONDENAR o requerido ao pagamento de R$ 2.585,45 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos, atualizado monetariamente desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% a.m., contados da citação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do NCPC.
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024957-25.2013.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Cheque
EXEQUENTE: GRACIETE FERREIRA RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
EXECUTADO: ANGELILIA SILVA LUCAS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Vistos,
Haja vista o decurso do prazo do pedido de ID 21383968 até a presente data, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032203-74.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE, ESTRADA DA PENAL 6439, - DE 6230 AO FIM - LADO PAR APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA, AVENIDA LAURO SODRÉ 2331, - DE 2151 A 2431 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Diante de SENTENÇA homologatória de acordo, bem como juntada do pagemento das custas, conforme ID 21654203, Arquive-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7003808-72.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARIA DE ASSIS BORGES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, proposta por MARIA DE ASSIS BORGES DA SILVAem face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.
Audiência de conciliação ID21848903, restou infrutífera. Na oportunidade fora concedido prazo para juntada da carta de preposição da requerida, transcorrido prazo, sem manifestação, intime-se a requerida novamente, em última oportuniudade para regularização do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de invalidade dos atos praticados.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7032515-50.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento
AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180
RÉU: RODRIGO VAGNER ARAUJO DA COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de RODRIGO VAGNER DE ARAUJO DA COSTA, ambos qualificados nos autos.
Determinada emenda à petição inicial (ID 20843891), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar.
Nos termos do art. 321, do NCPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte autora não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Isso posto, considerando a inércia em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial nos termos do art. 330,IV, do NCPC e por consequência ponho fim a prestação jurisdicional de primeiro grau, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do NCPC.
Sem custas.
P. R. I., e com o trânsito em julgado desta, arquive-se.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº:
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANA MARIA PANATO
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANA MARIA PANATO ajuizou ação indenização por danos morais em face da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos(as) qualificados(as) nos autos, alegando residir no Município de Itapuã do Oeste, termo da Comarca de Porto Velho/RO e que:
"(...) Ocorre que há algum tempo a parte Autora e sua família vem sofrendo com os problemas de falta de energia elétrica bem como oscilações constantes que é distribuída aos moradores daquela cidade, fato este que tem causado vários prejuízos não só a parte Autora, mas a todos moradores da cidade. Mais especificamente no dia 23.01.2016, as 07:00, cessou o fornecimento de energia, tendo sido restabelecida as 15:30, todavia com oscilações (ia e voltava), e cessou ininterruptamente novamente por volta de 22:30, só retornando as 6:00h do dia 24.01.2016; faltou energia também no dia 23/02/2016, das 8:30 até as 16:40, sendo já fato de conhecimento público, inclusive com várias ações já transitadas em julgado. (...)"
Relata ser vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista sofrer com as constantes e injustificáveis interrupções e oscilações no fornecimento de energia elétrica e, em decorrência desses fatos, não pode utilizar de um serviço essencial à vida em sociedade.
Enfim, sofrido dano moral. Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar os danos morais que lhe foram causados.
Trouxe os documentos (ID 16031408, págs.1 a 14).
Citada, a parte requerida contestou (ID: 16926956– Págs. 1/13), alegando preliminar de ilegtimidade passiva e litispendência, no MÉRITO que, de fato houve interrupções no fornecimento de energia, todavia que os valores foram ressarcidos para que o consumidor não pague por um serviço que não utilizou, bem como que não houve ofensa a honra da Requerente.
Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos.
Aportou réplica à contestação (ID: 17841457 - pág 1/7).
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E PRELIMINARES:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Contudo, antes de adentrar ao cerne da questão, impõe-se a análise das questões suscitadas preliminarmente.
Em relação as preliminares de ilegitimidade e litispendência, rejeito, posto que o dano moral é individual, maculando a honra subjetiva de cada um. No presente caso as demandas possuem partes diferentes, logo, cada um tem direito ao reparo moral.
II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
A relação havida entre as partes é de consumo, sendo aplicável à espécie o art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, diante da prestação defeituosa do serviço, havendo plena aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor.
A parte Requerida, na condição de concessionária de serviço público, responde objetivamente, pela natureza da atividade que exerce e pelos danos que esta possa vir a causar. A responsabilidade objetiva decorre da obrigação de eficiência dos serviços, já que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal estendeu essa norma às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviços públicos.
Esse é o entendimento do Egrégrio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Indenização. Concessionário de serviço público. Responsabilidade objetiva. A concessionária dos serviços públicos de geração e distribuição de energia elétrica responde objetivamente pelos danos causadores decorrentes da queda da rede elétrica. (Apelação Cível, Processo nº 1006820-82.2007.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Gabriel Marques de Carvalho, Data de julgamento: 05/05/2009. (Grifei).

Ademais, já invertido o ônus da prova, ante a aplicação das regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que em função da questão discutida nos autos cuidar-se de típica relação de consumo, eis que verossímil a alegação trazida. Assim, incumbe à empresa requerida provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.
Consta que a parte Autora reside no Município de Itapuã, distante cerca de 100 km do Município de Porto Velho/RO e nota-se que tomou as precauções e diligências necessárias a fim de comprovar a verossimilhança do direito alegado, no tocante aos fatos alegados.
Ou seja, a parte autora apresentou indício de prova do ocorrido, trazendo aos autos a verossimilhança das alegações prestadas, cabendo à parte Requerida, como dito alhures, a comprovação do fato extintivo ou modificativo, a teor do que preceitua o art. 373, inc. II, do CPC.
Todavia, o Requerido não se desincumbiu do ônus probatório e não sendo cabível o argumento de que não foram comprovados os transtornos causados.
Explico.
Ora, é notório que a ausência de energia traz danos ao consumidor, já que a energia é essencial para realizar qualquer atividade do dia a dia.
Denota-se dos autos que a falta de energia elétrica ficou incontroversa. Também é incontestável o tempo de interrupção do serviço, uma vez que não foram totalmente impugnados, bem como o fato de ser a Autora titular da unidade consumidora.
O dano moral, este existe in re ipsa, derivando, inexoravelmente, do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, está também demonstrado o dano moral. Os transtornos experimentados pela parte Autora não podem ser classificados como meros incômodos e dissabores ligados ao cotidiano da vida moderna, excluídos das hipóteses passíveis de retribuição pecuniária.
Em suma, basta, pois, ao consumidor, a prova do dano e do nexo causal, ante a responsabilidade objetiva da concessionária, que independe de culpa.
Dessa forma, caberia à parte Requerida a prova da inexistência de deficiência no fornecimento de energia, no que não se desincumbiu a contento.
É flagrante o dano moral decorrente dos inconvenientes e graves transtornos causados à parte Demandante pela interrupção indevida do serviço de energia elétrica na sua residência, gerando as graves dificuldades inerentes à vida cotidiana que certamente a falta de energia elétrica ocasionou, como por exemplo, os banhos gelados, a convivência no escuro à noite, sem rádio e sem televisão, a sensação de completa impotência frente ao problema, etc.
No caso concreto, pois, está demonstrada a falha operacional da companhia energética Requerida, merecendo, pois, reparação a conduta ilícita da concessionária demandada. Assim, configurados os prejuízos sofridos pela consumidora e o nexo causal entre a conduta e o resultado, devida é a reparação dos danos morais experimentados, conforme preceituam os artigos 927, parágrafo único, do Código Civil, e 14 e 22, ambos da Lei 8.078/90 (CDC).
Para a indenização a título de dano moral deve o julgador levar em conta a gravidade da lesão, o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado, bem como a repercussão do dano, além do necessário efeito pedagógico da indenização.
Nessa contextualidade, o quantum indenizatório deve guardar a dupla função, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a primeira dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente e a segunda que o valor arbitrado não cause enriquecimento ilícito sem causa à parte lesada.
O valor da indenização, portanto, vai fixado em R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), tomados a gravidade do fato, a condição econômica da demandada, o fato de o esposo da Requerente já ter pleiteado indenização pelos mesmos fatos, os incômodos e preocupações certamente experimentadas pela parte Demandante, e o necessário efeito pedagógico da indenização.
O valor da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da data da SENTENÇA.
III. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, com fundamento no art. 37, §6º, da CF, art. 6º, inciso VIII e art. 14, ambos do CDC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s) inicial(is) para condenar a CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), corrigido e com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir desta data, uma vez que na fixação foi considerado montante atualizado (EDRESP 194.625/ SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.
Atenta à sucumbência recíproca e, considerando que a autora decaiu de significativa parte do pedido, CONDENO as partes, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10%(dez por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 85, §2º e 86, ambos do CPC/2015. Os quais ficam suspensos em relação a parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Fica intimada a parte requerida para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.
Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.
Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de DECISÃO interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).
Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7001057-20.2015.8.22.0001
Classe Petição

Assunto Indenização por Dano Moral
REQUERENTE: HEMERSON FELIX DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº RO4626
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Vistos,
Intime-se o Executado para que manifestar-se sobre o contido no ID 22161781.
Porto Velho, terça-feira, 30 de outubro de 2018 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0017751-23.2014.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096
EXECUTADOS: R. M. ESPOSITO MODAS - ME, ROSANA MOTA ESPOSITO, ROSELI ESPOSITO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163, SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966
Vistos,
Certifique a CPE se houve a intimação do Exequente conforme DESPACHO de ID 20277274, haja vista não constar nos expedientes.
Em caso negativo, intime-se.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7045358-81.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
AUTOR: GILMAR CAITANO DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
SENTENÇA
Vistos, etc.
I - Relatório
AUTOR: GILMAR CAITANO DE SOUSA ajuizou cobrança de seguro DPVAT em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando ter sido vítima de acidente de trânsito em 05/06/2016, o qual lhe ocasionou debilidade. Afirma que teve seu pedido indeferido administrativamente. Postulou a condenação da requerida ao pagamento do montante de R$ 13.500,00. Juntou procuração, ocorrência policial, documentos hospitalares, comprovante de pagamento do seguro.
DESPACHO inicial com deferimento da gratuidade da justiça (ID 14479182).
A requerida apresentou contestação (ID 15404830), apontando a necessidade de perícia judicial, afirmando que os documentos e conclusões médicas extrajudiciais não são hábeis a fundamentar a DECISÃO judicial de MÉRITO. Teceu comentários sobre as gradações de indenizações de acordo com o grau de lesão sofrida. Juntou documentos. Requereu a improcedência da demanda.
Encaminhamento da demanda à sistema de mutirão DPVAT com audiência de conciliação e perícia na mesma solenidade (ID 17350000).
Laudo pericial médico produzido no mutirão DPVAT (ID 19418337) constando debilidade definitiva, parcial no joelho direito em grau de 50%, e oportunizada manifestação na audiência de tentativa de conciliação na mesma data.
É o relatório, decido.
II – Fundamentação
Versam os presentes sobre Ação de Cobrança de seguro DPVAT, em razão de invalidez permanente.
É incontroversa a ocorrência do acidente que acometera a parte autora.
Consoante estabelece a Lei nº 6.194/74 (com atualizações das leis 11.482/07 e 11.945/2009) é devido o pagamento de indenização à pessoa que, em decorrência de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre, se tornou permanentemente inválida.
A invalidez permanente, portanto, pressupõe perda anatômica ou funcional de membros, sentidos ou funções do corpo humano, as quais estão enumeradas na tabela anexa à lei 6.194/74.
De acordo com a citada lei, o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, e variará financeiramente de acordo com a intensidade da lesão sofrida, seguindo tabela de valores. Nesse ponto, o requerente trouxe aos autos a certidão de ocorrência policial, a qual evidencia que ele se envolveu em acidente de trânsito.
A perícia médica judicial apontou debilidade definitiva parcial no joelho direito em percentual de 50%.
Comprovada a debilidade e incontroverso o nexo de causalidade entre esta e o acidente de trânsito acima mencionado, resta reconhecido o dever da requerida em indenizar o requerente.
No tocante ao valor da indenização, estabelece o art. 3º, II da lei 6.194/74, que, nos casos de invalidez permanente, será de até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). O parágrafo 1º do citado artigo, determina que sejam as lesões enquadradas na tabela anexa à respectiva lei, apurando-se o grau de invalidez e, consequentemente, o valor devido pelas seguradoras.
Considerando as peculiaridades da lesão, seu enquadramento inicial se daria no item Danos Corporais Segmentares (Parciais) da tabela indenizatória, sendo que este representa 25% do valor do teto de R$ 13.500,00, logo resultando num valor inicial de R$ 3.375,00 Todavia, o laudo aponto que o grau dessa lesão fora em 50%, assim aplicando-se esse percentual ao valor anterior têm-se como indenização devida o quantum de R$ 1.687,50.
Assim, a indenização, portanto, totaliza R$ 1.687,50.
Os juros devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do evento danoso, conforme Enunciado de Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça.
A correção monetária deve obedecer a tabela divulgada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, e os juros serão de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do novo Código Civil.
III - DISPOSITIVO
Ante o Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento ao requerente do valor de R$ 1.687,50., com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o evento danoso, segundo os índices divulgados pelo TJRO.
Considerando a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de metade custas. Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da

condenação e a parte autora ao pagamento de 10% do valor que sucumbiu, nos termos do art. 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil.
As verbas acima restam suspensas em relação à parte autora em virtude da gratuidade da justiça que é detentora.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Caso haja valores a serem pagos ao perito, expeça-se alvará.
P. R. I.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035378-13.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675
Vistos,
Ao cartório para que proceda o desbloqueio dos valores depositados em juízo (id n.º 20489636).
Assim, diante do pagamento realizado, nos termos do art. 924, II do CPC, JULGO EXTINTO este processo, movido por EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO CONTRA EXECUTADO: HAMILTON AUGUSTO LACERDA SANTOS JUNIOR e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.
Expeça-se alvará em favor do Exequente.
Custas pelo Executado. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Comunique-se, se inert.
P.R.I
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023161-98.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Sumário
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: LILIANE APARECIDA AVILA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA OAB nº RO7658
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Sumário , proposta por LILIANE APARECIDA AVILAem face de VICENTE PORTELA DE AGUIAR, ANTONIO ARMANDO DE AGUIAR.
1 - Defiro o pedido da parte Requerente contido na petição ID 21028289.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
Na audiência deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
9 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo benefíciario da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7052042-22.2017.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Multa de 10%
EXEQUENTE: ERNESTO MARTINS VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491
EXECUTADOS: ANTONIO DAS NEVES XIMENES, JOAO BATISTA DAS NEVES XIMENES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Defiro a dilação de prazo requerida na manifestação Id. 20777552, assim, concedo mais 15 (quinze) dias, para que a parte exequente emende a inicial nos termos do DESPACHO Id. 18629099, sob pena de extinção.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038488-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA DOS REIS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
RÉU: GABRIELA CALÇADOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 08:40
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
João Afro Mariano Vieira

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7034000-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 13/11/2018, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7034000-22.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: MARIA DE NAZARE DO NASCIMENTO GOMES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 13/11/2018, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0001086-29.2014.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: CLAUDIO MARINHO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA - RO0006009, LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE - RO0000731
RÉU: MOACIR SOARES DE ARAUJO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, para no prazo de 05 dias, comprovar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020461-86.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Honorários Advocatícios
Parte autora: EXEQUENTES: APPLE COMPUTER BRASIL LTDA, TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB nº BA22772, JOSE CONCEICAO DE SOUZA OAB nº DESCONHECIDO, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740, EDUARDO MATZENBACHER ZARPELON OAB nº RS56214

Parte requerida: EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO LOPES COELHO OAB nº RO678, FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851
DESPACHO
Torno sem efeito o DESPACHO de ID 19951676.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2577 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: VOA BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, AVENIDA CAMPOS SALES 2577 CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031549-24.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDEMIR COSTA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar se compareceu a perícia designada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0000672-94.2015.8.22.0001
Classe Usucapião
Assunto Usucapião Extraordinária
ELIETE CHAVES DE CARVALHO, Antonio França Lopes
ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
NORMA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Quanto ao pedido de citação por edital, indefiro-o, uma vez que pelas regras do artigo 256, caput e incisos, do CPC, isso não será possível quando sem antes de esgotar todos os meios legais para que ocorra a “pessoal”. Demais disso, pelo fato da parte autora não comprar ter esgotado as diligências no sentido de localizar o endereço atual da parte requerida, essencial para o deferimento da medida.
Nesse sentido, a jurisprudência:
AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CITAÇÃO POR EDITAL PELO NÃO ESGOTAMENTO DE DILIGENCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA. DECISÃO ESCORREITA. Antes de se proceder à citação do réu por edital, devem ser esgotadas todas as formas possíveis para localizá-lo. Somente se infrutíferas tais diligencias, se justifica a citação editalícia. Agravo Interno desprovido. (TJ/PR 892888501 Acórdão Data de publicação: 08/08/2012).
Em sendo assim, promova o requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD e BACENJUD), sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Int.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 07:57
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0000350-45.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto:Usucapião Extraordinária
AUTOR: MARIA SOCORRO RODRIGUES MACEDO, RUA PEDRO ALBENIZ 7072 APONIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2481 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Intime-se a Fazenda Pública Estadual para dizer se possui interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal e a designação de audiência serão analisados em momento oportuno.
Porto Velho /RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7009305-72.2015.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Compra e Venda
AUTOR: PRONTA TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
RÉU: CONSTRUBEL CONSTRUCOES LTDA. - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,

Haja vista o transcurso do prazo do pedido de ID 20538959 até a presente data, intime-se o Exequente para impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023188-86.2015.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Honorários Advocatícios, Juros
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
EXECUTADO: JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Nos termos do art. 247 do CPC, sendo a regra processual a citação via correio, DEFIRO o pedido de ID 20164488.
EXPEÇA-SE carta de citação, através de ARMP, para citação da parte executada, nos endereços informados na petição de ID 16791696.
Com a juntada do AR, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifetes, requerendo o que entender de direito.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7018779-96.2017.8.22.0001
Classe Petição
Assunto Poluição
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP
ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
DESPACHO
Vistos,
DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advgados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: REQUERIDO: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP CNPJ nº 09.263.023/0001-63
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho - terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028798-64.2017.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: JOCILENE NUNES BENTES DE CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista o pagamento dos honorários periciais e a informação de ID 21860176 sobre o protocolo da via original da proposta de adesão, faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 dias.
Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para iniciar a elaboração do Laudo.
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 10 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7061133-73.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: P. A. VIANA RODRIGUES - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
EXECUTADO: FRANCILENE XAVIER DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Compulsando os autos, verifico que as únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud e infojud.
Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que, a suspensão do CPF e CNH, bem como a inclusão da parte executada em Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB tratam-se de medidas drásticas e excepcionalíssima, aplicáveis somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, o que não é o caso dos autos.
Portanto, rejeito o pedido de ID 20389899.
INTIME-SE a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifeste nos autos, indicando bens penhoráveis ou requerendo o que entender de direito, sob pena de suspensão do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013524-94.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%
EXEQUENTE: FRANCISCO NEUDO REBOUCAS CHAVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MABIAGINA MENDES DE LIMA OAB nº RO3912
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Vistos,
Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios, Custas, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, proposta por FRANCISCO NEUDO REBOUCAS CHAVESem face de BANCO DO BRASIL SA.
Tendo em vista SENTENÇA prolatada, bem como pagamento de custas finais, Arquivem-se os presente autos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7004994-33.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM OAB nº RO6374
Parte requerida: EXECUTADO: AGNALDO RODRIGUES EDVIRGES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
O autor ajuizou a presente Ação de Execução por quantia certa em face do requerido, qualificado nos autos, objetivando o recebimento da quantia de R$ 2.673,26 (dois mil, seiscentos e setenta e três reais e vinte seis centavos).
Infrutífera a diligência (ID 17919517), a parte autora foi devidamente intimada para promover o andamento do feito, e quedou-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO
Pois bem.
Diante da narrativa acima, tenho que o processo deve ser extinto por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularização do polo passivo da demanda com a citação da parte requerida.
Acerca do tema, vejamos:
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR QUE NÃO PROMOVEU A CITAÇÃO DO REQUERIDO, MESMO APÓS SER INTIMADO PARA EMENDAR A INICIAL COMPROVANDO TAL PROVIDÊNCIA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 267, INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTIMAÇÃO PESSOAL IMPRESCINDÍVEL SUPEDÂNEO NO ART. 267, § 1º DO CPC AUSÊNCIA NULIDADE PROCESSUAL RECONHECIDA EXTINÇÃO AFASTADA A providência da intimação prévia para fins de extinção do processo por não promover a parte autora diligência que lhe competia constitui requisito indispensável, de modo que a sua inobservância determina a nulidade da SENTENÇA de extinção do processo, não confirmada a contumácia do autor (art. 267, parágrafo 1º, do CPC). SENTENÇA anulada Recurso provido. (TJ-SP - APL: 9084420128260032 SP 0000908-44.2012.8.26.0032, Relator: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 08/11/2012, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)
Ressalte-se, por oportuno, que é dispensável a intimação pessoal da parte autora, já que o §1º do art. 485 do Código de Processo Civil Brasileiro a exige apenas para os casos de extinção estabelecidos nos incisos II e III do mencionado DISPOSITIVO.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, considerando que a parte autora e não cumpriu o ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a presente ação e, por consequência, DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7025962-21.2017.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Despesas Condominiais, Custas
EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Proceda à escrivania com a desvinculação dos patronos apontados na petição de ID 20442623 e, consequentemente, com a vinculação dos causídicos de ID 20797260.
No mais, nos termos do art. 247 do CPC, sendo a regra processual a citação via correio, DEFIRO o pedido de ID 22139645.
EXPEÇA-SE carta de citação, através de ARMP, para citação da parte executada, nos endereços informados na petição de ID 22139645.
Com a juntada do AR, dê-se vista a parte exequente para que, no prazo de 5(cinco) dias, se manifetes, requerendo o que entender de direito.
Sem prejuízo, INTIME-SE os causídicos de ID 20797260 para se manifestar, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da petição de ID 20442623.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018 .
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031714-08.2016.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Correção Monetária
AUTOR: ALDERICO SANTANA DA COSTA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
ADVOGADO DO RÉU: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674, GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365
Vistos,
INTIME-SE o executado pra que se manifeste acerca da petição de ID 20773876, tendo em vista o alegado pelo Exequente sobre quantia remanescente.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Nome:
Endereço:
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0015396-74.2013.8.22.0001
Classe Embargos à Execução
Assunto Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
EMBARGANTE: JOSE MARIA PEREIRA MIGUEL
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: David Alecrim Matos
ADVOGADO DO EMBARGADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432
DESPACHO
Vistos,
Em análise a petição ID 21282168, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas Fls. 06 para o dia 28 de janeiro de 2019 às 09:00h, a realizar-se na sede deste juízo da 4° Vara Cível (Av. Lauro Sodré n° 1728, Jardim América, nesta.)
Ademais, verifico que a parte embargada permaneceu inerte quanto a DECISÃO contida nas Fls.61, para apresentar pedido de produção de provas.
Intime-se as partes e expeça-se o necessário para realização da solenidade.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7013950-38.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR
AUTOR: PEDRO HENRIQUE SOUTO MARINI
ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: PHOTOSHOW PRODUCOES LTDA - ME CNPJ nº 11.602.230/0001-47
ENDEREÇO: (endereço completo)
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião

em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7002769-11.2016.8.22.0001
Classe Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça
REQUERENTE: ROZA MARIA MATOS DE MOURA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SEBASTIAO DE CASTRO FILHO OAB nº RO3646
REQUERIDOS: ALEXANDRE DA SILVA, ELTON STELTER
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF OAB nº RO4617
DESPACHO
Vistos,
Com as informações apresentadas na petição ID20543155, expeça-se novo MANDADO de constatação para cumprimento do determinado por este juízo no DESPACHO ID16065193.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7018222-80.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: WILSON BELCHIOR
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
RÉU: GUERRA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561
DESPACHO
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
Porto Velho, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005949-64.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADO: JURANDIRA CHAGAS SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
INDEFIRO o pedido de ID 20662281, uma vez que o desentranhamento de documentos somente pode ser deferido em caso de extinção da ação, o que não ocorreu.
Sendo assim, prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos do DESPACHO de ID 19975646.
Intime-se.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014577-42.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Despesas Condominiais
EXEQUENTE: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE VIEIRA ARAGAO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 20768779.
EXPEÇA-SE carta de citação da parte executada, via AR, no endereço informado na petição de ID 20768779, observando-se o disposto no art. 248, §4º do CPC.
Pratique-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7002804-34.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Acidente de Trânsito
AUTOR: EDER RENATO SANTOS, RUA MIGUEL CHAKIAN 2719, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870
BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
RÉUS: HUMBERTO VALDIVINO DA ROCHA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 6413, - DE 5858 A 6038 - LADO PAR APONIÃ - 76824-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAIRA CAMPOS DE OLIVEIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2818, - DE 1632/1633 A 2001/2002 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-786 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Valor da causa:R$8.840,06
DESPACHO
Tendo em vista o transcurso do prazo.
Intime-se a parte autora para querer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo nº: 7048616-36.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ACRUX CALCADOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB nº PR41613, RONALDO LUCIO ESTEPHANELLI OAB nº SP29507
EXECUTADO: MILTON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
O valor atualizado do débito é R$ 11.294,77 (onze mi duzentos e noventa e quatro reais e setenta e sete centavos).
1. Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação (art. 523, § 3º, do CPC).
1.1. Conste do MANDADO, para cientificação da parte executada que, havendo nomeação de bens pelo(a) devedor(a), esta deverá vir acompanhada de prova da propriedade e, em se tratando de bem imóvel ou veículo, também da respectiva certidão negativa de ônus (art. 774, V, CPC).
1.2. Conste igualmente do MANDADO, ainda, que não encontrados bens penhoráveis, sejam descritos os bens que guarnecem a residência, nos termos do artigo 836, § 1º do CPC, e, ainda, seja a parte executada intimada, a indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 774, V e 829, § 2º, CPC.
2. Após a nomeação de bens pelo executado, intime-se a parte exequente e, concordando esta, lavre-se o respectivo termo de penhora.
3. Ausente a impugnação, diligencie-se desde logo, para a venda judicial, designando-se inclusive a data.
4. Não sendo encontrado bem, e não havendo indicação de bens à penhora, deverá ser intimada a parte exequente para fazê-lo, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, em 15 dias, pena de arquivamento.
5. Cumpra-se. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO
7009756-29.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. 01, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774
EXECUTADOS: RUY JUNIOR MARTINS DOS REIS - ME CNPJ nº 14.742.643/0001-15, RUA PAULO FRANCIS 2342, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MARTINS DOS REIS CPF nº 312.130.062-87, RUA PAULO FRANCIS 2242, (CJ CHAGAS NETO) - ATÉ 1867/1868 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para realizar o pagamento das custas processuais, de acordo com o requerido no id n.º20637184, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo:7009954-37.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256
EXECUTADOS: JAMILES DE MELO OLIVEIRA CPF nº 521.063.572-49, RUA CASTELO BRANCO 4515 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVALDO GOMES RODRIGUES CPF nº 620.932.402-97, RUA ARMINDO FERNANDES 86 APARECIDA - 69180-000 - URUCURITUBA - AMAZONAS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifico que a parte autora foi intimada pelo sistema PJE e quedou-se inerte.
Assim, nos termos do art. 485, §1º do CPC, intime-se a parte autora pessoalmente para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AVENIDA MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: JAMILES DE MELO OLIVEIRA, RUA CASTELO BRANCO 4515 NOVA ESPERANÇA - 76822-138 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVALDO GOMES RODRIGUES, RUA ARMINDO FERNANDES 86 APARECIDA - 69180-000 - URUCURITUBA - AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgav@tjro.jus.brProcesso n. 7029152-55.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Bancários
AUTOR: JOSICLEIDE NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: RITA DE CASSIA SIMOES OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Bancários, proposta por JOSICLEIDE NASCIMENTO DA SILVAem face de BANCO BRADESCO SA.Sustenta a autora que no mês de outubro do ano de 2017 ao buscar junto a requerida seu benefício previdenciário não logrou êxito, pois, o banco acusa o referido saque, sendo que o mesmo inexistiu por parte da autora. Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data em que ocorreu o referido desconto afasta o perigo de dano por tratar-se de benefício mensal, assim, conclui-se que a requerente recebe todos os meses, deixando de depender somente dos valores objeto da ação.
Ademais, o fato ocorreu no ano de 2017 e somente agora é que invoca a proteção do PODER JUDICIÁRIO, o que indica, ao menos que, o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.Destaco na oportunidade que o pedido em questão

se confunde com o MÉRITO da presente ação, assim, deve ser analisado em fase processual posterior. Diante desse celeuma, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
Em sendo assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.
No mais, DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
Após, CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.
Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo benefíciario da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.
Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7028972-10.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: SILAS DANIEL DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Trata-se de ação Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA, proposta por SILAS DANIEL DE ARAUJOem face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
O INSS foi intimado para que se manifestasse cerca da petição de ID 17088561 não tendo se manifestado.
Deste modo, INTIME-SE por derradeiro o executado para que cumpra o determinado no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020203-47.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: L. F.. DOS SANTOS VERAS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163
Parte requerida: EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, bem como a inércia da parte exequente em dar prosseguimento ao feito, DETERMINO a suspensão da execução por 1(um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Porto Velho, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
EXEQUENTE: L. F.. DOS SANTOS VERAS - ME CNPJ nº 18.384.546/0001-59, RUA HENRIQUE VALENTE 2300 TRÊS MARIAS - 76812-664 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP CNPJ nº 34.770.669/0001-84, AVENIDA CALAMA 2835 LIBERDADE - 76803-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037923-90.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: EZERIAS SANTANA PARENTE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte requerida: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/

guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030787-42.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EDMILSON FRUTUOSO DE SANTANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMES FRUTUOSO PRESTES CAVASIN SANTANA JUNIOR OAB nº RO6621
Parte requerida: RÉU: OI MOVEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 0024041-88.2013.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AV. LUIS ROCHA MIRANDA 291, 5º ANDAR JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
RÉU: ELISON DE CARVALHO RAMOS, RIBEIRÃO PRETO 6661, NOVA PORTO VELHO, NSA. SRA. DAS GRACAS, AV. NACOES UNIDAS, 1070/ RUA MEXICO, 1.057 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$39.115,70
DESPACHO
Defiro parcialmente o requerido pelo autor na manifestação Id. 20717354, dessa forma, promova a parte requerente diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, SIEL, BACENJUD e RENAJUD), desde que recolhidas as custas das diligências, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.
Decorrido o prazo indicado, independente de nova intimação, deverá a parte requerente se manifestar, não havendo manifestação do autor, retornem-me os autos conclusos para extinção e arquivamento do feito.
Serve a presente dicisão como MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AV. LUIS ROCHA MIRANDA 291, 5º ANDAR JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULOAUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AV. LUIS ROCHA MIRANDA 291, 5º ANDAR JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULOAUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AV. LUIS ROCHA MIRANDA 291, 5º ANDAR JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULOAUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A., AV. LUIS ROCHA MIRANDA 291, 5º ANDAR JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056330-47.2016.8.22.0001
AUTOR: ORISMILDE MIRANDA JUNIOR, ÁREA RURAL 00, RUA IBRAHIN SUED ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS OAB nº RO1300
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234 CENTRO - 76801-045 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
DESPACHO
Tendo em vista que o acórdão/DECISÃO transitou em julgado em 17/08/2018, ARQUIVE-SE.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7014472-65.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117
EXECUTADO: JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
DEFIRO o pedido de ID 20840722.
OFICIE-SE o INSS para que informe se a parte executada, JIZREELITA OLIVEIRA DA SILVA (CPF- 930.322.502-34), nascida em 18/09/1986, possui algum vínculo de emprego ativo, apresentando o CNIS da parte.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Dados para cumprimento:
Diretoria Executiva da autarquia previdenciária, localizada na Avenida Governador Jorge Teixeira, nº. 3325, esquina com Avenida dos Imigrantes, Bairro Liberdade, Porto Velho – RO, CEP 76.803-859.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7017564-22.2016.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Honorários Advocatícios, Custas
EXEQUENTE: EMPRESA JORNALISTICA O ESTADAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217
Vistos,
Compulsando aos autos, verifico que a executada foi devidamente intimada para realizar o pagamento espontâneo, todavia, quedou-se inerte (id 10962410). Assim, defiro o pedido de majoração da multa conforme determinado em SENTENÇA.
Intime-se a executada para ciência da multa, bem como, que a mesma no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito.
Após manifestação, encaminhe-se aos autos a Exequente para requerer o que entender de direito.
Expeça-se cumprindo o necessário.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013261-26.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: VILMAR AGUIAR VIEIRA, EUSABETE LIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 (quinze) dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7005086-45.2017.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: SINEIDE DA SILVA MARTINS
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Trata-se de ação Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Alienação Fiduciária, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.em face de SINEIDE DA SILVA MARTINS.
Considerando que as partes compuseram-se amigavelmente e que tal acordo fora devidamente homologado em superior instância, remetam-se os autos ao arquivo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo n.: 7001247-75.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto:Juros
AUTOR: TECNOCARD COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2823, - DE 2470 A 2874 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-012 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246
RÉU: ROSIENOELI ITO, RUA CASTELO BRANCO 2828 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.922,66
DESPACHO
Considerando a apresentação de recurso de apelo (id.19764153), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, NCPC)
Findo o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1.010, § 3º, NCPC).
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043174-89.2016.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Contratos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: FERNANDO MARQUES DOS SANTOS, LEANDRO ALVES DA SILVA JESUS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,
Trata-se de pedido de penhora parcial de salário até quitação do débito.
O artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis o salário.
Da leitura do DISPOSITIVO em comento em um primeiro momento pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual

do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor.
Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busca o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.
Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos, pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderiam manter sua subsistência.
Em outras palavras é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.
Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto e permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.
Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito, e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.
Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim e evitar a ruína do devedor serviria como início da ruína do credor.
Não há qualquer impedimento quanto à penhora parcial de salários, conforme demonstram os excertos abaixo colacionados:
Salário. Penhora. Percentual. É possível a penhora de percentual de salário do devedor, quando feita em valor condizente com a capacidade do agravante e que não afete a dignidade da pessoa humana.(Agravo, N. 00084040320138220000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 22/10/2013) g.nAgravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora. Bloqueio em folha de pagamento. Aposentadoria. Natureza alimentar. Percentual razoável. Possibilidade.É possível a penhora realizada em folha de pagamento ou conta corrente do executado, desde que limitada ao percentual de 30%, sem que, com isso, ocorra ofensa aos princípios da razoabilidade, dignidade humana e menor onerosidade. Precedentes. (Não Cadastrado, N. 00058708620138220000, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 17/10/2013) g.n
Posto isso, defiro o bloqueio de 30% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial.
Oficie-se ao empregador (IRMÃO GONÇALVES COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA –, inscrito do CNPJ n. 04.082.624/0001-56) a fim de que efetue os descontos conforme acima explanado, até que haja o pagamento integral do débito apontado pelo cálculo de id 20456642.
Uma vez efetuado o pagamento integral, o empregador deverá informar este juízo.
Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos.
Porto Velho terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7024074-80.2018.8.22.0001
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1423, - DE 1296 A 1612 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-844 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169
RÉUS: ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JUNIOR, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2580, - DE 2347/2348 AO FIM EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOAO BOSCO MARTINS BRAGA, RUA DOM PEDRO II 2502, - DE 2293 A 2749 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-027 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA Trata-se de ação proposta por SOCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em desfavor de JOÃO BOSCO MARTINS BRAGA e ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR objetivando despejo e cobrança de alugueres. Em sede de DESPACHO inicial foi determinado que a parte autora trouxesse comprovante de recolhimento de custas ou adequasse os pedidos visando gratuidade processual, se fosse o caso.
No entanto, devidamente intimada para a providência, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. DISPOSITIVO
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes dos artigos 321, parágrafo único, e 330, IV, ambos do CPC e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do CPC, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7037683-04.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: C. & A. TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. - ME, CLEDSON CESCONETO
Vistos, etc...
Homologo por SENTENÇA e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas (ID. 22410243).
Segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, não é possível a acumulação dos pedidos de homologação e suspensão do processo.
Senão vejamos:
“Apelação Cível. Acordo. Transação. Securitização. Homologação e suspensão. Impossibilidade. Extinção decretada. É incompatível o pedido de homologação de acordo com o de suspensão do processo de execução. A homologação de acordo pelo juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do MÉRITO, notadamente quando reconhecido nos autos o instituto da transação. (AC. 99.002662-0. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 14.11.00)”.
Outros acórdãos com o mesmo entendimento do referido Tribunal, rezam:
“PROCESSO CIVIL. Acordo. Homologação. Extinção do feito com julgamento do MÉRITO. Havendo acordo entre as partes, e sendo homologado este, deve haver a extinção do feito com julgamento do MÉRITO, não cabendo a suspensão do feito até o cumprimento do pacto, quando a medida se tornar onerosa à parte (Agravo Regimentalem Apelação Cível n.º 100.005.2003.004272-6. Origem Jí-Paraná/RO, 3ª Vara Cível, Rel. Rowilson Teixeira. Julgado em 20.10.2004)”.
“Apelação. Execução. Acordo. Pedido de homologação e suspensão do processo. SENTENÇA de homologação de transação e extinção. Inocorrência de erro in judicando. Havendo pedidos de homologação e suspensão do processo, não incorre em erro o juiz quando prolatada SENTENÇA acolhendo o primeiro e extinguindo o processo. (AC. 00.00092-2. Rel. Juiz José Antonio Robles, d. 07.11.00)”.
Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, III, b, CPC c/c 924, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Em caso de descumprimento, prosseguirá o feito nos moldes do acordo celebrado.
P. R. I.
Porto Velho, 25 de outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7036925-54.2018.8.22.0001
Classe Despejo por Falta de Pagamento
Assunto Despejo para Uso Próprio
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO VENESIA OAB nº AM1067, GUILHERME VILELA DE PAULA OAB nº AC3697, SILAS LEANDRO GOMES DOS SANTOS ALMEIDA OAB nº MG183947
RÉU: JOSE NEVES SOBRINHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Atento ao disposto no artigo 9º, do CPC, manifeste-se a parte exequente acerca de eventual prescrição.
Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO e-mail: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7043277-28.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - Compulsando os autos, verifico que a parte autora não juntou o comprovante de custas judiciais iniciais.
Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial para acostar nos autos o comprovante de pagamento das referidas custas. Bem como, indique depositário (nome, endereço e telefone) que ficará com o bem, objeto dessa lide sob sua guarda, sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Com a juntada, cumpra o item 4 desse DESPACHO.
3 - Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos.
4 - Diante da argumentação apresentada pelo Autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.
Executada a liminar, cite-se a requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.
Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho - segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.
NOME: ELIEU DA PENHA MAGALHAES CPF nº 478.150.002-15
ENDEREÇO: RÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES CPF nº 478.150.002-15, RUA MIGUEL CHAKIAN 1158, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIARÉU: ELIEU DA PENHA MAGALHAES CPF nº 478.150.002-15, RUA MIGUEL CHAKIAN 1158, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 ANO: 2007 COR: BRANCA PLACA: AOP8416 CHASSI: 9BWCA05W57P085528 MARCA: VOLKSWAGEN MODELO: GOL 1.0 ANO: 2007 COR: BRANCA PLACA: AOP8416 CHASSI: 9BWCA05W57P085528 , que se encontra em poder e guarda da parte Requerida, passando-o ao representante legal do Autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.
ADVERTÊNCIA: Caso a parte Requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042217-20.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTORES: JULIO CESAR SILVA, JORGE LUCIO DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉUS: ANA CAROLINA DA SILVA MAGALHAES, GERSON MAGALHAES BASTOS
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS, solenidade na qual deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecerem à mesma, acompanhados de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: GERSON MAGALHÃES BASTOS
ENDEREÇO: Rua Tereza Amélia, nº 6489, bairro Aponiã, Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, telefone (69) 3221-0727.
NOME: ANA CAROLINA DA SILVA MAGALHÃES
ENDEREÇO: Rua Tereza Amélia, nº 6489, bairro Aponiã, Porto Velho-RO, CEP: 76.800-000, telefone (69) 3221-0727.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7031511-75.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Duplicata
AUTOR: R. L. A COMERCIO DE PECAS DE VEICULOS AUTOMOTIVOS EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON LIMA MACIEL OAB nº RO9263
RÉU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - Defiro a emenda a inicial.
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO
NOME: RÉU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253 CNPJ nº 27.654.878/0001-05
ENDEREÇO: RÉU: GLAUBER EUGENIO DE OLIVEIRA 87789213253 CNPJ nº 27.654.878/0001-05, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1610, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024280-65.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: EDIANE DOS SANTOS MENDES SAPATERA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos (resposta do ofício INSS).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7019757-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: LUIS EVAMBERTO DE SOUZA
Advogado: JOSE ASSIS - RO0002332
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Vistos,
Considerando que, caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, poderá haver modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7046583-73.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/09/2016 16:16:26
Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544
Requerido: SANDOVAL RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015), e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para 26/11/2018, às 11 horas, sala 11, a realizar-se na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência designada, ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC (art. 334. § 8º). O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Expeça-se MANDADO de intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.)
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO
Intimação de: SANDOVAL RODRIGUES, residente e domiciliado na Avenida Campos Sales, n.º 1741, Bairro Areal, Porto Velho – RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006365-66.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais Finais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7035524-20.2018.8.22.0001
Classe Busca e Apreensão
Assunto Alienação Fiduciária
REQUERENTE: B. P. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
REQUERIDO: E. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
BANCO PAN S/A propôa a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA.
O requerente pretende a busca e apreensão do bem, com base em contrato celebrado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente da abertura de crédito para financiamento.
Conforme se verifica da análise dos autos, foi exarado DESPACHO determinando a emenda à inicial para comprovação da mora do devedor ID. 21227108, sendo que a parte autora se manifestou, conforme ID. 21907207, pugnando pelo sobrestamento da tramitação do feito, para que pudesse realizar a notificação da parte autora.
Com efeito, a notificação extrajudicial do devedor, com a devida confirmação de entrega em seu domicílio, constitui exigência para a comprovação da mora e, por conseguinte, é um pressuposto necessário ao prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de alienação fiduciária.
Na hipótese em comento, o autor não comprovou que foi enviada a notificação endereçada à devedora, não havendo, assim, a rigor, demonstração da constituição moratória.
Acrescente-se ainda que não houve protesto do título, razão pela qual não há como se admitir como constituída a mora.
Não há que se falar, portanto, em cumprimento do requisito legal, para o fim de requerimento da busca e apreensão.
Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. NOTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1 - De acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal é válida, para

efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, sendo imprescindível, todavia, a comprovação do efetivo recebimento, o que não ocorreu no caso. 2 - Agravo Regimental improvido". (STJ, 3ª Turma, Ag.Rg. no REsp. nº 1.358.155/SP, rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 1º/8/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. DEVOLUÇÃO SEM CUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO.DO DEVEDOR EM MORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A constituição em mora é requisito indispensável para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. 2. A devolução da correspondência sem cumprimento, por não desconhecimento da parte devedora, não cumpre a FINALIDADE exigida pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69. 3. Se a notificação extrajudicial do devedor no seu endereço restou frustrada, a mora poderia ser comprovada mediante protesto do título, com a notificação do devedor por edital. 4. SENTENÇA mantida. (Acórdão n.783707, 20130710335192APC, Relator: Gislene Pinheiro, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/04/2014, Publicado no DJE: 08/05/2014. Pág.: 172)
Assim, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a prova da efetiva notificação da parte devedora quanto a seu inadimplemento, a extinção do feito é medida que se impõe.
Diante do exposto, com fundamento nos art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial da presente ação ajuizada por BANCO PAN S/A em face de ENIVALDO DE SOUZA PEREIRA, e, em consequência, nos termos do inciso I e IV, do art. 485, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Procedam as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
P.R.I.
Porto Velho - segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042064-84.2018.8.22.0001
Classe Cautelar Inominada
Assunto Liminar
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA OAB nº RO7824
REQUERIDOS: IRANI DE OLIVEIRA, RKS INFORMATICA LTDA - ME, DESENVOLVEDORES INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Vistos,
1 - Trata-se de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Associação Rondoniense de Ensino Superior em desfavor de Irani de Oliveira, RKS Informática Ltda - Me e Desenvolvedores de Informática Ltda - Me, com pedido de urgência para proibir os requeridos de efetuarem qualquer bloqueio de dados de acadêmicos no sistema eletrônico, bem como para que liberem todos os dados da faculdade contidos em seus sistemas, o qual passo a apreciar.
No que toca à tutela de urgência de natureza cautelar, considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 303 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da requerida ser uma instituição de ensino superior que necessita de acesso ao banco de dados para efetuar matrículas, rematrículas, controlar o sistema financeiro, lançar notas de acadêmicos, emitir certificados, entre outros, conforme se denota da documentação ocostada nos autos junto com a inicial.
De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que sem acesso ao seu banco de dados ficaria impossibilitada de prestar contas de notas, efetivar rematrículas e emitir certificados.
Ante o exposto, considerando as limitações inerentes à essa fase de cognição sumária, DEFIRO o pedido liminar de tutela provisória de urgente cautelar formulado pela parte autora e DETERMINO às partes requeridas que desbloqueie os dados de acadêmicos no sistema eletrônico de aulas, bem como libere todos os dados da faculadde contidos em seus sistemas, no prazo 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária, no valor de R$300,00 (trezentos) reais, até o limite de 20 (vinte) dias.
2 - Intimem-se as partes requeridas a cumprirem a presente DECISÃO e citem-se para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestarem o pedido de urgência e indicarem as provas que pretendem produzir.
Não sendo contestado o pedido de urgência, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias, ratificando ou revogando a presente DECISÃO.
3 - Nos termos do artigo 308 do NCPC, efetivada a tutela cautelar, intime-se a parte autora para que apresente a petição completa com o pedido principal no prazo de 30 (trinta) dias úteis, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.
4 - Apresentado o pedido principal, venham os autos conclusos para designação de audiência preliminar e prosseguimento do processo pelo procedimento comum.
Int.
Porto Velho- segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: PRODUTORA DE SOFTWARE E PRESTADORA DE SERVIÇOS, a empresa DESENVOLVEDORES INFORMÁTICA LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº
05.233.177/0001-51.
NOME: RKS INFORMATIA LTDA, CNPJ/MF 05.589.626/0001-07.
NOME: IDEIA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ/MF 05.233.311/0001-14,.
Endereço: todos com sede para citação à Rua Martim de Carvalho, nº 671, Pilotis, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.190- 090 na cidade de Belo Horizonte- MG
FINALIDADE: Intimar a parte Requerida a cumprir a presente DECISÃO e Citá-la para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido de urgência e indicar as provas que pretende produzir, a partir da juntada do comprovante de citação e intimação nos autos.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0273156-70.2008.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DE LIMA CHAVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA HONORATO DE SOUZA ALVES - RO8062, GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: Louro Materiais de Construção Ltda.
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUZA LIMA - RO0004449
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0020098-29.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: MARINA PORTEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados (resposta do INSS).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7013549-44.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: SAULO LOPES DOS REIS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos,
Considerando que, caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, poderá haver modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018.
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7031955-45.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/07/2017 18:39:58
Requerente: CLEONICE NASCIMENTO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334Processo nº: 7034947-13.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: GUSTAVO GEROLA MARSOLA
Advogado: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
Réu: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogado: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Vistos.
Tratam-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO promovidos por Gustavo Gerola Marzolla diante da SENTENÇA ID 12337596, sustentando, em síntese, existir omissão na DECISÃO por ter sido julgado o feito antecipadamente sem a produção de outras provas.
Por tal razão, pugna pelo acolhimento dos embargos, visando a suprimir a omissão contida na SENTENÇA, realizando assim audiência de instrução e julgamento.
Instada a parte Telefônica Brasil S/A a se manifestar (art. 1.023, § 2º, do CPC), manteve-se inerte, conforme certificado ID 16028262.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Nos termos do disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
Pois bem.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos, contudo, os rejeito, na medida que não há, na DECISÃO embargada, qualquer omissão, contradição ou obscuridade.
Considerando que a real pretensão do embargante seria atacar a DECISÃO de MÉRITO, imperiosa se faz a interposição de recurso de apelação.
Aguarde-se o prazo para o manejo de recurso próprio. Caso não seja interposto, arquivem-se os autos, após as baixas pertinentes.
Int.
Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Olaria - Porto Velho/RO. CEP 76.803-686 - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7038488-83.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Direito de Imagem, DIREITO DO CONSUMIDOR, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: VANESSA DOS REIS E SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA OABRO7977
RÉUS: GABRIELA CALÇADOS, CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - Vanessa dos Reis e Silva propôs a presente ação em face de Gabriela Calçados e Calcard Administradora de Cartões Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local, foi informada de que o seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a requerimento da segunda requerida.
Aduz a requerente que, no ano de 2015, comprou a vista uma bolsa na loja Gabriela. Contudo, antes de sair do estabelecimento,

foi convencida por uma vendedora a fazer seu cadastro para adquirir um cartão de crédito, recebendo a informação de aprovação de cadastro aprovado, bem como da entrega do referido cartão em sua residência, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, fato este que alega não ter acontecido.
Sustenta, ainda, que em 12/2017, esteve na Loja Avenida para efetuar compras e descobriu que seu nome estava inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Ao se dirigir ao Serasa, foi informada que tal inscrição se deu em razão de um débito no valor de R$446,72 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), com vencimento em 10/10/2015, inserido pela Calcard.
Relata que, na tentativa de solucionar o problema, se dirigiu até o Porto Velho Shopping, onde descobriu que a loja Gabriela Calçados havia fechado e que todos os seus clientes foram transferidos para a Loja Estúdio Z Calçados, local para onde também se dirigiu, conversou com a gerente Pâmela, pessoa que garantiu que o problema seria resolvido, bastando preencher um formulário de contestação de compra. Contudo, ao tentar realizar compras no comércio dias depois, descobriu que o problema persistiu.
Informa ainda a requerente que ligou na Calcard, em 09/2018, quando recebeu a informação de que sua dívida atual estaria no montante de R$7.700,00 (sete mil e setecentos reais), apesar de não ter negociado com a requerida.
Ao final, requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a baixa do nome dos cadastros de restrição ao crédito e, no MÉRITO, a procedência dos pedidos para declarar a inexistência de débito, condenar a requerida em danos morais no importe de R$10.000,00 (dez mil) reais, bem como condenar as requeridas em repetição de indébito na quantia de R$893,44 (oitocentos e noventa e três reais e quarenta e quatro centavos).
Com a inicial, vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.
Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte autora em face das requeridasRÉUS: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, GABRIELA CALÇADOS, para DETERMINAR, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.
3 - Intime-se a parte autora para acostar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, documento comprobatório de quitação do débito no valor de R$446,72 (quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), visto que se trata de documento indispensável para apreciação do pedido de repetição de indébito, sob pena de indeferimento do mesmo.
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
5 - CITEM-SE e INTIMEM-SE as requeridas para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
1) NOME: GABRIELA CALÇADOS, pessoa jurídica de direito privado, com antigo endereço na Avenida Rio Madeira Nº 3288 – Shopping Porto Velho, sala 114/03 à 114/06, Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-408. Nesta. Podendo ser citada na pessoal de seu representante legal ESTÚDIO Z CALÇADOS, sito a Av. Sete 724, Centro, Porto Velho – RO CEP. 76801-097.
2) NOME: CALCARD – ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ. 08.611.734/0001-19, com sede
Rua Voluntários da Pátria Nº 350 – Shopping Cuiabá, sala 21, Centro Norte, CEP: 78005-180, na cidade de Cuiabá/MT.
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Processo nº: 7008943-36.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: JAQUELINE RODRIGUES DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Intimação
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para pagar o remanescente, conforme cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line, além do valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7014508-78.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: SETA TRANSPORTES LTDA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646
Réu: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos comprovante de pagamento das contas de energia referente aos meses de: 03/2014; 10/2014 a 10/2015.
Após, retornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 24 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054421-33.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 22/12/2017 12:48:01
Requerente: EXCELENCIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO0003821
Requerido: NATURAL PORK ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Indefiro o pedido (ID. 19922097), eis que o feito foi extinto (ID. 19713540).
Assim, considerando que já houve decurso de prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0014833-17.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 30/07/2018 11:24:32
Requerente: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - MT003056O
Requerido: V. M. C. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Em razão da informação constante na petição (ID 20142682), determino a baixa dos autos ao cartório para que se possa providenciar o apensamento ao incidente de embargos à execução (feito n. 7023430-40.2018.8.22.0001).
Após, tornem-me ambos conclusos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7040446-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: PAULA DO CARMO CAVALCANTE DE BRITO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: RÉU: TELEFONICA DATA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para pagamento referente ao valor remanescente, conforme cálculos da contadoria judicial juntado nos autos, no prazo de cinco dias, sob pena de bloqueio on line, além do valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
(Assinado Digitalmente)

Processo nº: 7022912-55.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ELIZETE FERREIRA DA COSTA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Réu: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para pagar o remanescente, conforme cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line, além do valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7032073-21.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 24/07/2017 11:59:25
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A
Requerido: FRANCISCA LUCIA JUSTINIANO PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando que, caso haja acolhimento dos embargos de declaração opostos, poderá haver modificação da DECISÃO embargada, nos termos do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se o embargado no prazo de 5 dias.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017832-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B
EXECUTADO: AMADO AHAMAD RAHHAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.
Processo nº: 7049752-34.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: WENDER SATIRO MORAIS DE MENDONCA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Réu: EXECUTADO: SUZUKI MOTOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO0002413, VALERIA BAGNATORI DENARDI - SP0201516
Intimação
Fica intimada a parte Executada, bem como seu advogado, para pagar o remanescente, conforme cálculos da contadoria judicial, no prazo de cinco dias, além do valor atinente às custas finais, a serem apuradas, sob pena de inscrição na dívida ativa.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível.
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7019909-87.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISMOURAO TRUCK CENTER - COMERCIO DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
EXECUTADO: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7047223-42.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAMBE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
RÉU: RONDON MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Área Cível
Processo nº: 7046506-30.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Réu: RÉU: JEFERSSON DA SILVA LINS
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Fica intimada a parte Executada, para recolhimento do débito relativo a custas finais nos autos mencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa, conforme art.12, § 1º da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016.
Porto Velho/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031289-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NAIANA FRANCA BARROS e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 28/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7049639-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTENEGRO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade

e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 08/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7045179-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDSON NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 17/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7045179-84.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: EDSON NUNES DOS SANTOS e outros
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 17/04/2019, às 9h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7056960-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 25/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito

relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7056960-06.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RAIMUNDO PEREIRA DO NASCIMENTO e outros (2)
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 25/03/2019, às 10h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7039185-75.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SHYRLEA CARVALHO DA SILVA CAMPOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0137422-50.2008.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
EXECUTADO: Claudete Souza Teixeira
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
INTIMAÇÃO
Processo: 7036346-77.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NELSON OLIMPIO IVO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582
EXECUTADO: BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7031289-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NAIANA FRANCA BARROS e outros (2)
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 28/03/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito

relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 27 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1334
Processo nº: 7049639-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSA APARECIDA DO NASCIMENTO MONTENEGRO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Réu: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado: Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos,
Como há muitos processos conclusos em gabinete, em homenagem ao princípio da cooperação, levando em conta o disposto no NCPC que prevê audiência para saneamento em cooperação com as partes (art. 357, § 3º, NCPC), em nome do princípio da oralidade e celeridade já que em audiência as questões pendentes podem ser resolvidas para permitir que o processo encaminhe mais rapidamente para seu fim, como a audiência com as partes poderá ser mais uma oportunidade para a solução consensual do litígio, DESIGNO audiência de CONCILIAÇÃO/SANEAMENTO para o dia 08/04/2019, às 11h, a realizar-se na sede deste juízo da 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).
Os patronos deverão comparecer à audiência com peça escrita que contenha: a) sugestão de questão de fato sobre as quais deverá recair a atividade probatória (art. 357, II, NCPC); b) indicação das provas que deseja produzir de forma justificada, com apresentação do rol de testemunhas (se desejar prova oral) e dos quesitos (se desejar prova pericial); e, c) indicação das questões de direito relevantes para DECISÃO de MÉRITO (art. 357, IV, NCP). ADVIRTO que a ausência à solenidade ou a falta de apresentação da peça determinada neste parágrafo significará que a parte deseja o julgamento antecipado do MÉRITO (art. 355, I, NCPC).
Intimação via DJE na pessoa do(a) patrono(a) das partes.
Int.
Porto Velho/RO, 20 de agosto de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7011572-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/03/2018 17:05:21
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: EDMILSON SOARES XIMENES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora e determino a expedição de MANDADO para citação da parte requerida, no endereço indicado (ID. 18150887) .
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte requerente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA.
Requerido: RUA CAMBORIU, Nº 6074, BAIRRO APONIÃ - CEP: 76.824-118, PORTO VELHO - RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013672-08.2016.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
Data da Distribuição: 16/03/2016 08:28:58
Requerente: PRISCILA DE MELO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: FLORESTA HOTEL LIMITADA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Intime-se a parte autora, por meio da Defensoria Pública do Estado para, no prazo de 15 dias manifestar-se acerca do Ofício nº 2356/2018/DRCF/GAB/SEMUR (ID. 20373524).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008163-33.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/09/2015 17:48:51
Requerente: JOSE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO0003675
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, em prazos sucessivos de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050502-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 15:12:24
Requerente: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100
Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM MEDITERRANNE
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Vistos,

Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007706-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/03/2018 10:23:33
Requerente: CIDOMAR DA SILVA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7007545-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 01/03/2018 10:44:13
Requerente: ELZA RODRIGUES TEJAS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
Requerido: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001715-73.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 20/01/2017 16:19:07
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: UBIALI COMERCIO A VAREJO LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, OAB/RO 769
DESPACHO
Considerando os Embargos à Execução, constante do ID. 19064174, intime-se a parte embargada para manifestação em 15 dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7057496-17.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2016 14:22:50
Requerente: IRACEMA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338
DESPACHO
Intime-se a parte requerente, para manifestar-se acerca do peticionado, constante do ID. 18069868, no prazo de 10 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e após tornem conclusos.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048271-36.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2017 10:16:35
Requerente: MICHAEL DE SOUZA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
Requerido: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS - CNPJ 05.437.257/0001-29
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7048363-14.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/11/2017 14:50:33
Requerente: TEREZINHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
Requerido: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO e outros
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238
Vistos,

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7027041-35.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 22/06/2017 10:07:22
Requerente: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644
Requerido: CANOZA PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO0006286, JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
Vistos,
Considerando que a Semana Nacional de Conciliação acontecerá no mês de novembro do ano de 2018 e vislumbrando à possibilidade de solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para 06/11/2018, às 15 horas, na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7001777-79.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/01/2018 19:03:38
Requerente: PEDRO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: EDSON NUNES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 26/11/2018, às 16h30min, sala 11, a realizar-se na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência designada ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja da autora ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC (art. 334. § 8º). O não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida, ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
Expeça-se MANDADO de intimação à parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC (Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I; III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.)
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito
VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Intimação de EDSON NUNES DA SILVA podendo ser localizado em seu local de trabalho, sito à Avenida Guaporé, nº 3750, esquina com a Sete de Setembro, Bairro Cuniã – TC TAPEÇARIA –ESTOFADOS E DECORAÇÕES, telefone (69) 98464-8099/99937-0808/99269-7470.
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020764-37.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2016 13:18:25
Requerente: LURDES LOPES BELEZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: RAMOS FERNANDES CURSOS PALESTRAS E TREINAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ISABELLA LIVERO - SP0171859
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042991-50.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Seguro
AUTOR: ANTONIO EDSON OLIVEIRA FERREIRA .
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita, com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50.
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 29/06/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.
Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo.

Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇA s de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.
Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer à audiência no dia 30/11/2018, às 15h20min, na Sala 9, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.
A realização da perícia será na data da audiência, com o perito, Dr. GEORGE HAMILTON SIQUEIRA ALVES, CRMn. 1176/RO, domiciliado na Rua Lêda, n. 3545, Flodoaldo Pontes Pinto - Porto Velho/RO. Proceda-se o cartório com a intimação do referido expert pelos telefones (69) 99981-2534 ou 3226-5032, certificando-se.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R$350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.
Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (Caixa Econômica Federal Ag. 2848, Op 0001 C/C 00026744-3, CPF 354.877.124-68, em titularidade de George Hamilton Siqueira Alves), após a realização da perícia.
É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.
Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Int.
Porto Velho segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
Nome: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A,
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205.
FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do NCPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.
ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, NCPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7015992-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/04/2018 09:05:50
Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerido: CONSTRUIR CONSTRUCOES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO - RO6746
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
Sem prejuízo, e no mesmo prazo, deverá a parte requerida tomar ciência da petição e documentos apresentados pelo autor (ID. 20091807 e 20091850).
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7009129-93.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/09/2015 11:36:52
Requerente: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
Requerido: ELISVAN FORTES MEDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Int.
Porto Velho, Sexta-feira, 19 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7044643-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/10/2017 07:31:31
Requerente: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0008404-29.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Data da Distribuição: 30/07/2018 09:41:01
Requerente: JOSE EUGENIO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Requerido: Antonio Nedina
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA ASSI FARIAS SCHIFTER - RO0006286, JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527
DESPACHO
Nos termos do artigo 364, §2º do CPC, intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, apresentarem, querendo, as suas razões finais.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043245-23.2018.8.22.0001
Classe Monitória
Assunto Cheque
AUTOR: HARLEY CHARLLES MACHADO BRAZIL
ADVOGADO DO AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033
RÉU: CLEIDIOMAR LIMA DA SILVA
DESPACHO
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial para acostar aos autos o endereço completo do requerido, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho - segunda-feira, 29 de outubro de 2018 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043448-82.2018.8.22.0001
Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: SIMONE RAIMUNDA NASCIMENTO BENTES, GILBERTO FIRMINO DE AZEVEDO
DESPACHO
1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
3 - Na hipótese do Executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria Lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória, após, intime-se o Exequente para sua retirada, bem como, para comprovar sua distribuição no prazo de 30 (trinta) dias.
4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
NOME: GILBERTO FIRMINO DE AZEVEDO, inscrito no CPF 714.842.302-30
Endereço: Rua Miguel de Cervantes, nº 117, apartamento 403, bloco 03, CEP: 76811-003, Porto Velho-RO.
NOME: SIMONE RAIMUNDA NASCIMENTO BENTES, inscrita no CPF 793.305.682-20
Endereço: Rua Miguel de Cervantes, nº 117, apartamento 403, bloco 03, CEP: 76811-003, Porto Velho-RO.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 7.765,55 (sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referente ao valor principal, R$7.059,59 sete mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7012421-81.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/04/2018 15:47:20
Requerente: WANJA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA - RO8170
Requerido: NATURA COSMETICOS S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7038572-55.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/07/2016 10:35:27
Requerente: V J DE SOUZA IMPORTACAO EXP COM E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
Requerido: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU: ROSA MARIA DAS CHAGAS - RO000391B
Vistos,
Intime-se a parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e documentos (ID. 16709011). Prazo - 15 dias.
Tornem-me os autos conclusos oportunamente.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050951-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/11/2017 18:12:10
Requerente: NAIR PEREIRA FAUSTINO LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: DERLI SCHWANKE - RO0005324
Requerido: MAGAZINE LUIZA S/A
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos,
Especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando acerca de suas necessidades.
Após, com ou sem manifestações, tornem-me conclusos.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7006866-88.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 26/08/2015 14:55:20
Requerente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Requerido: MARIA ABGAIL RODRIGUES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DPE
DESPACHO
Intime-se a parte requerente/exequente, para manifestar-se acerca do peticionado, constante do ID. 18208720, no prazo de 10 dez dias.
Decorrido o prazo in albis, certifique-se e após tornem conclusos para deliberações.
Cumpra-se.
Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7049392-02.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 16/11/2017 15:26:38
Requerente: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
Requerido: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se a presente de AÇÃO MONITÓRIA proposta por EMANUEL COMÉRCIO DE TINTAS E MATERIAIS PARA SERIGRAFIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP em face de C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME, na qual sustenta a empresa autora, em síntese, ser credora da requerida, no valor atualizado de R$121.228,29 (cento e vinte e um mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), em razão do inadimplemento dos cheques ns. 003983, 003984, 003985, 003986, 003995, 004069, 004070, 004071, 004072, 004073, 004074, 004126, 004127, 004128, 004126, todos da agência n° 6721, conta corrente 000020, Banco Bradesco S/A, e cheque nº 000058, agência nº 3430, conta corrente nº 3000106-7, Caixa Econômica Federal.
Ao final, com base nessa retórica, pugna a autora para que seja julgado procedente o pedido constante da presente ação monitória, condenando-se tal parte requerida a lhe pagar referido montante, devidamente corrigido, bem como as verbas de sucumbência.
Com a inicial, foram apresentados procuração e documentos.
A parte requerida fora citada (ID. 16177313), mas não efetuou o pagamento do débito, muito menos apresentou embargos monitórios, conforme certidão constante do ID. 17558726.
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II- DECIDO.
Analisando os autos, verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.
No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa, restando bem demonstrados os fatos constitutivos do direito da autora, quais sejam os créditos representados pelos cheques.

Caberia à requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da requerente, nos termos do art. 373, II do CPC.
Conforme mencionado alhures, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Assim, nos termos do art. 701 e 702 do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$121.228,29 (cento e vinte e um mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), CONDENANDO a parte requerida em satisfazer o seu pagamento à autora, de forma atualizada, ou seja, corrigido monetariamente - INPC - desde a data de vencimento de cada mensalidade, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010 do CPC.
Satisfeita a obrigação, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO Processo: 7027698-40.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: OSMIR ALVES DOS REIS
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição, requerendo a homologação do acordo estipulado por ambas as partes.
Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.
Sem custas e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(5). Processo: 7043714-06.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 05/10/2017 09:37:33
Requerente: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: LUCIANA SOARES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Para deferimento do pedido de ID 17432560, necessário se faz que os patronos da parte autora juntem aos autos procuração atualizada com poderes específicos para recebimento de valores em nome do BANCO PAN, já que o documento juntado no ID 13635898 está com o prazo de validade vencido (validade de um ano).
Fixo o prazo de 10 dias para cumprimento da determinação.
Silenciando, expeça-se alvará judicial e intime-se a parte autora para efetuar o levantamento no prazo de cinco dias. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a CPE à transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Custas pela parte requerida. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.
Int.
Porto Velho, Quinta-feira, 18 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7020691-31.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/05/2017 17:40:13
Requerente: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA - RO0005033
Requerido: MARGARIDA LEDA PAIXAO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Conforme consta no documento (ID. 19144023), a parte autora MAURÍCIO CALIXTO DA CRUZ não foi intimada, em razão do seu falecimento.
Considerando que a demanda trata de direito transmissível e diante da notícia da morte da parte autora, deverá ser promovida a habilitação do espólio ou dos sucessores do de cujus, de acordo com as regras previstas nos artigos 687 e seguintes do Diploma Processual, normas de cunho imperativo.
Assim, intime-se por meio do advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 dias, apresentar a certidão de óbito do falecido, bem como promover a habilitação do espólio ou dos sucessores.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7043147-38.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum
Assunto Intimação / Notificação
AUTOR: ROSANE NICOLETTI DA SILVA SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO ROBERTO PEGORER OAB nº RO2247
RÉU: Amarildo Trindade da Silva
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2- CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: AMARILDO TRINDADE DA SILVA
ENDEREÇO: podendo ser encontrado na Subestação da Ceron, localizada na rua Filipinas, 501, Bairro Nacional, CEP-76802-160, nesta capital de Porto Velho Rondônia.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso 7042986-28.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Alienação Fiduciária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: EULES DE SOUZA PEREIRA
Vistos,
Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.
Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hopossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
Após, com ou em manifestação, voltem os autos conclusos.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042037-04.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ALEXANDRE VENTURELLI DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
RÉU: LOJAS RENNER S.A.
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção e arquivamento para:
a) Conferir certeza e determinação ao valor que pretende auferir a título de indenização por dano moral, já que, com o advento do NCPC, consoante dispõem os artigos 292, inciso V, c/c 322 e 324, o pleito indenizatório deve corresponder ao valor da causa de forma precisa.
b) Retificar o valor atribuído à causa, bem como recolher o complemente das custas iniciais, se for o caso.
c) Esclarecer se efetuou o pagamento das faturas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito no quantum de R$683,43 (seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), ou se referidas faturas estão em aberto. Caso estas tenham sido pagas, acostar aos autos o comprovante de pagamento, visto que tal documento é indispensável para apreciação do pedido de repetição de indébito constante na inicial (ID: 22291633 p. 22)
Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos com urgência.
Int.
Porto Velho, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7008692-81.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 07/03/2017 18:45:11
Requerente: ALBINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL BRAGA MACIEL - RO0007117, DALGOBERT MARTINEZ MACIEL - RO0001358
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Vistos,
Compulsando os autos eletrônicos, verifica-se que não foram alegadas questões preliminares.
As partes são legítimas, estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não existindo até a presente data aparente nulidade a ser decretada ou irregularidade a ser sanada.
Por não se tratar de caso de julgamento antecipado da lide ou do processo no estado em que se encontra, entendo necessária dilação probatória para formação do convencimento e determino a realização de prova pericial.
Fixo como ponto controvertido a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado aos autos (ID. 8878238). Por consequência, determino que a parte requerida traga aos autos, no prazo de 15 dias, o documento original, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.
Nomeio perito judicial para a realização de tal labor exatamente o profissional que há tempos realiza referido tipo de perícia neste juízo, Sr. Urbano de Paula Filho, fixando seus honorários no valor de R$1.300,00, considerando processos similares, cuja importância deverá ser depositada nestes autos pela parte requerida, no prazo de 10 dias.
Vindo o documento e depósito, tornem-me os autos conclusos para designação de data para colheita do material para a realização da perícia, além das providências do art. 474 do CPC/15.
Intime-se o expert, via sistema, para dizer se aceita o encargo, inclusive com a advertência de que a perícia deverá ser iniciada e concluída no prazo de 15 dias.
Int.
Porto Velho, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
JULIANA PAULA COSTA DA SILVA BRANDÃO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041714-96.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Seguro
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
EXECUTADO: LUNA TRANSPORTES LTDA - ME
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA referente ao processo de origem n. 7033910-14.2017.8.22.0001, que tramita no PJE.
Como é sabido o cumprimento de SENTENÇA deverá tramitar nos próprios autos da ação de conhecimento, conforme art. 516, II do NCPC.
Portanto, determino que a CPE intime o autor para, querendo, juntar a petição de cumprimento de SENTENÇA no processo original.
Após, arquivem-se.
Porto Velho - segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042989-80.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo
AUTORES: MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA, HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE
ADVOGADOS DOS AUTORES: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228
RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
1 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
2 - CITE-SE e INTIME-SE a requerida para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
3 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
4 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
7 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19
ENDEREÇO: Rua das Figueiras, n. 501, bairro Jardim, CEP 09.080-370, Santo André/SP.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042118-50.2018.8.22.0001
Classe Cumprimento de SENTENÇA
Assunto Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Vistos,
Intime-se o autor para acostar aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, com ou sem resposta, retornem os autos conclusos.
Int.
Porto Velho, {{data.extenso}}
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7042658-98.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral
AUTOR: MARINETE MESQUITA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA CNPJ nº 14.737.716/0001-80
ENDEREÇO: Av. Carlos Gomes nº 1223, sala 114, CEP: 76.801-909, Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7054810-18.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 29/12/2017 19:37:15
Requerente: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
Requerido: EDNO PEREIRA REIS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CENTRO EDUCACIONAL 15 DE NOVEMBRO propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de EDNO PEREIRA REIS, sustentando, em síntese, ser credor da parte requerida, no valor atualizado de R$ 2.238,19 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), em razão do inadimplemento de uma nota promissória com vencimento em 23 de fevereiro de 2017.
Ao final, com base nessa retórica, pugna para que seja julgada procedente a presente ação monitória, condenando-se tal parte requerida a lhe pagar referido montante, devidamente corrigido, bem ainda nas verbas de sucumbência.
Com a inicial, apresentou procuração e os documentos.
A parte requerida citada (ID. 15818407), não efetuou o pagamento do débito, muito menos apresentou embargos monitórios conforme certificado (ID. 17128815).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório.
II- DECIDO.
Analisando os autos verifico que a matéria versada é exclusivamente de direito, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Versam os presentes autos acerca de ação monitória onde a autora pretende a satisfação de sua pretensão.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 344 do CPC.

No caso em tela, os documentos que instruem a inicial evidenciam os fatos nela narrados, os quais são presumivelmente verdadeiros, ante a falta de defesa da parte adversa.
Caberia à requerida a prova de fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao direito da requerente, nos termos do art.373, II do CPC.
Conforme já mencionado, a presunção de veracidade dos fatos alegados, ante a revelia, não é absoluta, mas estando a inicial instruída com a prova escrita sem eficácia de título executivo exigida pela lei, não há elementos nos autos capazes de formar convicção em contrário.
Assim, nos termos do art. 701 e 702 do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, no valor de R$2.238,19 (dois mil duzentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), CONDENANDO a parte ré em satisfazer o seu pagamento ao autor, de forma atualizada, ou seja, corrigido monetariamente -INPC - desde a data de vencimento de cada mensalidade, além de juros de 1% ao mês, a contar da citação.
Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (CPC, art. 82, § 2º).
Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do art. 523, § 1º, do CPC/15, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
Não havendo pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de seis meses do trânsito em julgado.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, observe a Direção do Cartório o disposto no art. 1.010 do CPC.
Satisfeita a obrigação, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
P. R. I.
Porto Velho, Quarta-feira, 17 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041851-78.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
SILVIO SPINOSA LIMA
Vistos,
1 - A parte autora requereu a gratuidade judicial e/ou o diferimento das custas processuais iniciais, alegando que se encontra momentaneamente impossibilitada de efetuar o recolhimento dos valores respectivos sem prejuízo próprio.
Nos termos do art. 34, da Lei nº 3.896/2016, o recolhimento das custas judiciais será diferido ao final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial, nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos; nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima, e se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial.
No caso dos autos, o pedido de diferimento das custas não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro-o.
2 - Quanto ao pedido de gratuidade judicial, verifica-se que o valor a ser recolhido é um valor mínimo, somado ao fato da parte autora ser uma associação, sendo certo que os associados têm a obrigação de recolher contribuição, bem como ao fato do requerente não ter comprovado inssuficiência econômica que justifique a concessão de gratuidade judicial, razão pela qual também indefiro tal pedido.
Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 1% (um por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.
3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório proceder a citação do Requerido e intimação das partes, nos demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:
4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.
7 - Advirto às partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: SILVIO SPINOSA LIMA, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 179.919.432-91
ENDEREÇO: Rua da Carambola, n°2746, Bairro Cohab, CEP n.º76.808-054, na cidade de Porto Velho/RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040348-22.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: SHELDON QUIN PEDROSA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357
RÉU: JOSUE SHOCKNESS
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: JOSUE SHOCKNESS CPF nº 283.538.462-68
ENDEREÇO: Rua do Cobre, nº 3804, conjunto Marechal Rondon, bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP nº 76820-672, Porto Velho-RO, telefone nº 99330-3959.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040819-38.2018.8.22.0001
Classe Procedimento Comum
Assunto DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento
AUTOR: MARIA ELIETE MARQUES DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO CEFAS FIGUEIROA DE FRANCA RAMALHO OAB nº RO8658
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
DESPACHO
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUS.
A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 NCPC, para querendo, comparecer na mesma, acompanhada de advogado ou Defensor Público.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
4 - Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
7 - Havendo contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
8 - Após, intimem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
9 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4427-04
ENDEREÇO: Avenida Jatuarana, nº 4718, bairro: Jardim Eldorado, cep: 78.913-180, Porto Velho - RO.
FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010073-54.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300
Parte requerida: EXECUTADO: ELIAS FERREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Atento à certidão de ID20789847, renove-se o MANDADO de fl.116 dos autos originários (físicos).
Aguarde-se o cumprimento em cartório.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042879-81.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086
Parte requerida: RÉU: GEONEI TELESC MARQUES LIMOEIRO
DECISÃO
Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.
Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).
Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.
No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.
Intimem-se.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sitio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.
Endereço da parte requerida: RÉU: GEONEI TELESC MARQUES LIMOEIRO, RUA JAQUELINE FERRY 2934, - DE 2602/2603 A 2984/2985 JUSCELINO KUBITSCHEK - 76829-412 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013590-11.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Moral, Serviços Profissionais, Serviços Hospitalares, Irregularidade no atendimento, Assistência Judiciária Gratuita
Parte autora: AUTORES: JAMESON JAIRO ROCHA LAIA, GLEICIANE RIBEIRO ARAUJO ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉUS: C.M.I. REGINA PACIS LTDA, CELIA DE SOUZA FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780
Vistos,
Observando-se os princípios do contraditória e ampla defesa, manifestem-se os requeridos no prazo de 05 dias, acerca das argumentações trazidas pelos autores no id. 22480002.
Após, conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025498-60.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ GONZAGA FERREIRA DE MENDONCA, CESAR AUGUSTO PINHEIRO PINTO, DHEYNIFER AMORIM AGUIAR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO
Tendo em vista:
1. a certidão do Oficial de Justiça, id 22178588, a qual informa que Dheynifer Amorim Aguiar encontrava-se viajando com retorno previsto para 20/10/2018,
2. a petição da parte autora que requer a buscar em sistemas a fim de encontrar novos endereços dos executados, porém recolheu as custas referente apenas a uma diligência;
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora indique qual dos três executados pretende o deferimento da busca de endereço ou para que recolha as custas pertinentes em relação aos demais executados e suas diligências, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de arquivamento/suspensão da execução na forma do art. 921 do CPC, em caso de inércia.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016959-08.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Compra e Venda
Parte autora: AUTOR: VIVEIRO AMAZONIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
Parte requerida: RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA
DESPACHO
Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, RUA PANAMÁ 971 B NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CONSTRUTORA AMPERES LTDA, RUA PANAMÁ 971 B NOVA PORTO VELHO - 76820-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005565-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Imissão
Parte autora: AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO802
Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA PERES DIAS, NERI DE OLIVEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO JORGE CARVALHO DA SILVA JUNIOR OAB nº RO8901, EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES OAB nº RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA OAB nº RO433
Vistos,
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital (ID22419792).
Explico:
A citação por edital é medida excepcionalíssima e, portanto, aplicável somente nas hipóteses legalmente previstas (vide art. 256 do NCPC), quais sejam: quando desconhecido ou incerto o citando; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando; ou qualquer hipótese expressa em lei.
Veja-se que a parte autora não esgotou todas as tentativas de citação. Não comprovou o empreendimento de qualquer outra diligência com a FINALIDADE de localização do endereço do réu.
Ademais, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias, como informações do sistema Infojud, o que não foi feito.
Assim, por não vislumbrar nos autos qualquer das hipóteses acima elencadas, mantenho o indeferimento do pedido de citação editalícia.
Fica intimada o (a) requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apontar endereço válido para a citação dos requeridos ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessárias a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º do CPC.
Caso a parte autora opte pela informação no sistema Infojud, deverá apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando as pesquisas on line. Prazo de 10 dias.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030289-72.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Parte autora: EXEQUENTE: SABRINA SILVA ALVES PEREIRA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS OAB nº RO6804
Parte requerida: EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$11.194,02 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS, AVENIDA GUAPORÉ 6056 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013645-54.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte exequente: EXEQUENTE: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte executada: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320
Vistos.
Atento à petição de ID22461040, ante a satisfação do crédito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por KELLY BASILIO DOS REIS em face de TELEFONICA BRASIL S.A., ambas qualificadas nos autos.
Custas finais pela executada.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada em conta judicial nos autos de n. 0006590-79.2015.8.22.0001.
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do respectivo alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Após o levantamento de valor nos autos de n. 0006590-79.2015.8.22.0001, certifique-se e arquivem-se, com as anotações necessárias e baixas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007953-04.2015.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086, FERNANDO SALIONI DE SOUSA OAB nº RO4077, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
Parte requerida: RÉU: IVANISE NAZARE MENDES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Arquivem-se, com as anotações necessárias.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042247-89.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto: Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária
Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
Parte requerida: RÉU: RAIMUNDO DE OLIVEIRA QUADRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de expedição de Ofício à delegacia da Receita Federal -RO, uma vez que o acesso à declaração anual de imposto de renda é feito através do sistema Infojud, devendo o autor recolher as custas pertinente à pesquisa, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Defiro o pedido de expedição de ofício às operadoras de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada e qual o endereço registrado (Raimundo de Oliveira Quadro Moreira, CPF: 008.577.362-05).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO
Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A.
Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A.
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.

Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007353-85.2012.8.22.0001
Classe: Exibição de Documento ou Coisa
Assunto: Bancários
Parte autora: AUTOR: RAIMUNDA FELIX DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
Parte requerida: RÉU: Banco do Brasil S. A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123
Vistos,
Considerando a existência de valor pendente de levantamento, conforme certificado pela escrivania (ID 22313212), por cautela, manifestem-se as partes acerca da referida quantia, indicando, desde já, conta bancária de sua titularidade, para eventual transferência do valor ou habilitando advogado com poderes para eventual levantamento de alvará, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalte-se que os pedidos serão analisados detidamente para levantamento do crédito pela parte credora.
Em caso de inércia das partes ou na hipótese de endereços desatualizados, proceda a escrivania com a transferência dos valores existentes para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Intimem-se da presente, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005860-12.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos
Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
Parte requerida: RÉU: JOAO LIMA GONCALVES
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 22469266) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em face de RÉU: JOAO LIMA GONCALVES, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Custas pelo executado, nos termos da SENTENÇA constante no id. 19979229.
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019695-96.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
Parte requerida: RÉU: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Vistos,
Intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se acerca da petição de ID 22446074.
Prazo de 5 dias.
Pena de prosseguimento do feito em seus ulteriores termos, pelo descumprimento do acordo homologado em 31.07.2018 - ID20189997.
Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029038-19.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO FERREIRA ALVES, ALAIN JEVAN LEONEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço indicado na petição de id. 22473145.

Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031599-50.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata
Parte autora: EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
Vistos,
Considerando a DECISÃO constante no id. 15379814, bem ainda o DESPACHO de id. 16949590, EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente, para levantamento dos valores depositados nos autos e seus rendimentos (id. 18323419 - pg. 05).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Outrossim, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, nos termos do art 921, III do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038488-20.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: DEUSDETE MOREIRA GOMES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: DEUSDETE MOREIRA GOMES em face de RÉU: CLARO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0025088-34.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: EDILENO SOARES DE ALMEIDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO OAB nº MG96864
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por AUTOR: EDILENO SOARES DE ALMEIDA em face de RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA - NAO PADRONIZADO , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo.
Custas já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026174-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEVINDO CASTRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, EDUARDO CHALFIN - PR0058971
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 5 (CINCO) dias, intimada para efetuar o pagamento de honorários periciais ID 22557721 ou apresentar impugnação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032738-03.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: RONDOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA
Atento à manifestação do autor e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. em face de EXECUTADO: RONDOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009774-43.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: EXEQUENTE: Banco Itaú S.A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392
Parte requerida: EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente , JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: Banco Itaú S.A em face de EXECUTADO: ROBERTO ALVES DOS SANTOS , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor do exequente para sacar o valor depositado em Juízo ou transferir para Mendes & Mendes Advogados Associados – CNPJ nº 63.343.743/0001-84, Banco do Itaú, Agencia 0382, Conta Corrente nº 82750-9.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013645-54.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KELLY BASILIO DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004496-32.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: A B P TINTAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776
Parte requerida: EXECUTADOS: A M SOUZA ROCHA EXPORTADORA E IMPORTADORA - ME, UBIRAJARA LIMA FILHO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RUI MARINHO ARAUJO OAB nº RO6334
DESPACHO
Indefiro o pedido de realização de novas buscas pelos sistemas renajud e infojud, tendo em vista tratar-se de diligência inócua, na medida em que tais pesquisas já foram realizadas nos autos. (fls. 179 e 199).
Destaca-se que o credor nesses mais de 5 (cinco) anos de trâmite da execução limita-se a solicitar pesquisas pelo juízo, sem comprovar qualquer diligência no sentido de localizar bens penhoráveis.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033631-91.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: CINTIA MAIA PICHEK
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R$ 14.206,25, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.

Citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.
É o relatório. DECIDO.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).
Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.
Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.
Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R$ 14.206,25, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.
A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052495-51.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Correção Monetária, Multa de 10%
Parte autora: EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
Parte requerida: EXECUTADO: EDIMILSON GONCALVES FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA em face de EXECUTADO: EDIMILSON GONCALVES FERREIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Considerando o teor da petição, considero a preclusão lógica nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013114-70.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAONI FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829
EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE ALBUQUERQUE LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada acerca do Ofício de id 22471212.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020199-73.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANDRA IZABEL FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021114-88.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO COSTA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO000224A
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória IDs 22470822 e 22450025 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011734-12.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ZUILA ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente INTIMADA acerca da certidão de crédito expedida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033445-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS MANTOANI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: M F BELFORT - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente por seu patrono, intimada acerca da expedição da certidão de crédito e para no prazo de 5 dais, requerer o que entender por direito em termos de satisfação do crédito exequendo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014375-36.2016.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7014375-36.2016.8.22.0001
Classe: EXIBIÇÃO (186)
REQUERENTE: ANTONIO ALEXANDRE SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010498-23.2010.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
RÉU: MAURICIO FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES e outros
Advogados do(a) RÉU: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO0000793
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163, LUCIENE DA SILVA MARINS - RO0001093
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007485-13.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7021744-13.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON DE SOUZA LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: NEGRESCO S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 5ª Vara Cível Data: 11/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001803-77.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS e outros
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - RO0002829
RÉU: JACOB BELARMINO FERREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/12/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036301-39.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CLEBER HERNANDEZ DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP0155456, CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP0290089
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015531-25.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE RAMOS ALVES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros
Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
Advogados do(a) RÉU: TALES MENDES MANCEBO - RO0006743, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Márcia Pires Saraiva

Proc.: 0016857-23.2009.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lima & Holanda Cavalcanti Ltda Me
Advogado:Patrícia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Andréa da Silva Nogueira (OAB/RO 831E), Juliana Oenning (OAB/RO 856E), Patricia Holanda Rocha (OAB/RO 3582), Débora Cândida de Paula Rubira (OAB/RO 7650)
Requerido:Nilo dos Anjos Brito
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- planilha de atualização do crédito;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0012357-40.2011.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Uertenclai Gomes
Advogado:Sérgio Muniz Neves (OAB/RJ 147320), Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748)
Requerido:Claudio Marinho da Silva
Advogado:Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855), STÊNIO CAIO SANTOS DE LIMA (OAB/RO 5930)
DESPACHO:
Atenta ao contexto dos autos, verifica-se que as partes firmaram acordo quanto ao débito em 73 (setenta e três) parcelas, mensais, com início em 11/2013 e, com previsão de término em 2019 (fls. 70).Até a presente data somente decorreram 5 (cinco) anos e a restrição sobre o veículo visa justamente garantir o cumprimento da obrigação.Desta forma, determino que os presente autos sejam digitalizados e migrados ao sistema PJE, onde o Requerido deverá ser intimado a juntar o comprovante da quitação antecipada da obrigação para fim de análise de seu pedido constante às fls. 64/65, no prazo de dez dias.Acaso ocorra a inércia do Requerido, desde já determino o arquivamento dos autos.Vindo o comprovante, retornem os autos conclusos para a baixa da restrição.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza Juíza de Direito
Márcia Pires Saraiva
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7042087-64.2017.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679
RÉU: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4688
Vistos, Etc.
Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CASAALTA CONSTRUCOES LTDA em face da SENTENÇA de ID: 19755596 - Págs. 1/6 sob a alegação de omissão e contradição do Juízo ao não se manifestar sobre o(s) seguinte(s) ponto(s): 1) omissão quanto o pedido de gratuidade da justiça; 2) omissão quanto do contrato de retenção; 3) omissão quanto ao enfrentamento às diferentes matérias de defesa; 4) na contradição quanto a utilização do artigo 373 do CPC.
Intimado(a), a parte Embargada apresentou manifestação (ID: 20790135 - Págs. 1/3) pugnando pela não concessão da justiça gratuita, pois a CASAALTA CONSTRUCOES LTDA é uma das maiores empresas do ramo de construção civil, com obras espalhados por todo país e que, nas demais teses arguidas, trouxe toda a matéria de defesa ja discutida no processo, razões pelas quais, os embargos são meramente protelatório.
Ao ID: 21052380 - Págs. 1/5, AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME pugna pela indisponibilidade de bens da CASAALTA CONSTRUCOES LTDA para assegurar futura execução.
O DESPACHO de ID: 21816598 - Pág. 1/2 facultou à AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareçeu que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deveria a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
AUTOR: FLORA PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA - ME cumpriu a determinação judicial e trouxe aos autos as certidões de inteiro teor de imóveis pertencentes a CASAALTA CONSTRUCOES LTDA e pugnou pela penhora dos imóveis indicado nos ID's: 22351765 a 22351774, no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília-SP, bem como seja procedida averbação da penhora junto à matrícula pelo sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), a fim de assegurar futura execução.
Em seguida, vieram-me os autos concluso.
É o relatório. DECIDO.
Passo direto à análise do MÉRITO.
Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.
Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso II (eliminar omissão), do Código de Processo Civil.
I - DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA:
Como já percebido na ocasião da SENTENÇA embargada, porém não escrito, é caso de não ser deferido o presente pedido de gratuidade da justiça.
O benefício da assistência judiciária gratuita não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV1, da Constituição Federal.
A questão, aliás, encontra-se positivada no artigo 98, caput, do Código de Processo Civil, assim redigido: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Com isso, atentando-se a comprovação nos autos de que a CASAALTA CONSTRUCOES LTDA possui vários imóveis (vide ID's: 22351765 a 22351774), constata-se, de plano, a incompatibilidade entre o patrimônio da embargante com o requesitos da assistência judiciária gratuita. Friso que diante do acervo patrimonial comprovado nos autos, não há como respaldar a sua condição de hipossuficiência.
Assim, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à CASAALTA CONSTRUCOES LTDA.
II - DAS DEMAIS ARGUIÇÕES:
Pois bem. São cabíveis embargos declaratórios quando na DECISÃO embargada houver contradição, obscuridade, omissão ou erro material.
Em relação a omissão (quanto o contrato de retenção e quanto ao enfrentamento às diferentes matérias de defesa) e a contradição (quanto a utilização do artigo 373 do CPC), deve ser considerada quando há omissão e/ou contradição em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Isto não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à CONCLUSÃO. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.
Não se prestam os embargos para rediscutir questões já apreciadas. No caso concreto, não se constatam as omissões e a contradição apontada nos embargos declaratórios.
Não padece a SENTENÇA guerreada de nenhum defeito à luz do artigo 1022, inciso II, do NCPC. Na verdade, a pretensão é rever a matéria decidida o que é inadmissível em sede de embargos.
Neste sentido decidiu o Egrégio STF, ao exame da Petição nº 1.812 (AgRgEDcl) – PR, Rel. o Min. Celso de Mello:
"Embargos de declaração – Caráter infringente – Inadmissibilidade – Inocorrência dos pressupostos de embargabilidade – Embargos rejeitados. -Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando, inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem tal recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a FINALIDADE de instaurar, indevidamente, uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. -O recurso de embargos de declaração não tem cabimento, quando, a pretexto de esclarecer uma inocorrente

situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado." (Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 173, p.29) (Grifei).
Analisadas todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não há obrigatoriedade de enfrentamento de todos os DISPOSITIVO s referidos ao longo do processo.
III - CONCLUSÃO:
Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da SENTENÇA guerreada.
No mais, quanto ao pedido de penhora, não sendo caso de execução provisória, verifica-se não ser possível ante o atual estágio do presente feito, devendo-se aguardar o trânsito em julgado para que seja promovida a execução definiva nos próprios autos. Lado outro, DEFIRO o arresto dos imóveis existentes em nome do devedor (ID: 22351765 a 22351774), como medida assecuratória prevista no artigo 830 do NCPC.
Esclareço que a parte Exequente deverá providenciar junto ao cartório de registro de imóveis a averbação do presente arresto, nos termos do artigo 844 do CPC.
Transitada em julgado a SENTENÇA e não ocorrendo o pagamento voluntário, será convolado em penhora o arresto deferido.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0006850-59.2015.8.22.0001
Polo Ativo: TIAGO NATALINO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO0005968
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA. CERON
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0007550-35.2015.8.22.0001
Polo Ativo: JOAO EDISON BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0008657-17.2015.8.22.0001
Polo Ativo: LARISSA PRISCILA DE MOURA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936
Polo Passivo: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.
Advogados do(a) RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005887-51.2015.8.22.0001
Polo Ativo: IRINETE CARDOSO DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Polo Passivo: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO NOGUEIRA LEITE - RO0002579
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0011339-76.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JARDISON SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Polo Passivo: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Advogados do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, GEFFERSON ALMEIDA DE SA - MT015761O
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036485-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
INTIMAÇÃO
Ficam as partes (Requerente e Requerida) intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036485-92.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS DONADON BATISTA - RO0004334
RÉU: SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES - RS0056563
INTIMAÇÃO
Ficam as partes (Requerente e Requerida) intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 05 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0003998-96.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIVALDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Polo Passivo: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, RODRIGO NUNES - SP0144766
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0007792-62.2013.8.22.0001
Polo Ativo: MARCOS ROMANO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0003474-65.2015.8.22.0001
Polo Ativo: RICARDO JOSE BARROSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005353-44.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: OESTE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO0004906, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0000976-93.2015.8.22.0001
Polo Ativo: OSIRIS SERRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Advogados do(a) RÉU: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO - SP0314946, FELIPE NOBREGA ROCHA - SP0286551, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0010940-13.2015.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO AZEVEDO LOPES - RO0006745, BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR - SP0131896
Polo Passivo: DALILA DELFINO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0021954-28.2014.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE DE CASTRO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0001375-25.2015.8.22.0001
Polo Ativo: VANUSIA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: BANCO BRADESCARD S.A
Advogados do(a) RÉU: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO0005833, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - RO0004570
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005690-96.2015.8.22.0001
Polo Ativo: EDNILSON ALVES CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0005392-75.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO MARGLEI BRAGA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Polo Passivo: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PUGA - GO0021324, SABRINA PUGA - RO0004879
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020991-90.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE IZO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7004944-41.2017.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
EMBARGANTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO EMBARGANTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
EMBARGADO: JOAO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EMBARGADO: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA BORGES OAB nº RO412823
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Embargada JOÃO BARBOSA DOS SANTOS, por meio de seu(s) advogado(s), para se manfestar sobre a petição de ID: 13880089 - Pág. 1/9 e sobre os documentos de ID's: 13880101 a 13880138, dando andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020762-04.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ANGLES MOTA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Cumpra-se a DECISÃO de ID: 17533952 - Pág. 1, utilizando-se o endereço contido no ID: 20135750 - Pág. 1.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO DA PARTE INTERESSA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
Diego Keller Gama (menor), representado por sua genitora Sra. Marilene Maria Keller - Avenida 1515, Número: 1546, Complemento:, Bairro: CRISTO REI, VILHENA - RO, CEP: 76980000 (telefone de contato: (69) 98415-6122)
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7057814-97.2016.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875, JOSE ATILIO BERNO OAB nº RO4747
EXECUTADO: CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100
DECISÃO
Trata-se de pedido de pesquisa e penhora on-line de bens imóveis formulado por EXEQUENTE: VIANA COMERCIO DE COSMETICOS E ACESSORIOS DE BELEZA LTDA - ME em face de CONDOMINIO COMERCIAL PORTO MADEIRA, no presente cumprimento de SENTENÇA.
Pois bem.
Antentando-se ao pedido da parte, oportuno se faz esclarecer que o CPC/2015, na sua essência deu ênfase aos princípios e garantias fundamentais do processo que já existiam.
Reafirmando e especificando vetores constitucionais. É nesse contexto que se insere a consagração do dever de cooperação.
Desta forma, o art. 6º do CPC, além de formular diversas regras que são clara expressão dele, explicita o princípio da cooperação, da seguinte forma: "Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, DECISÃO de MÉRITO justa e efetiva.".
A norma impõe o dever de cooperação entre todos os sujeitos do processo: não só do juiz perante as partes, não só das partes entre si.
Ressalta-se que, em relação ao dever do Juiz, a cooperação desdobra-se em quatro âmbitos, à saber: esclarecimento, diálogo (consulta), prevenção e auxílio (adequação).
Neste contexto, cabe as partes, para em cumprimento ao princípio da razoável duração do processo, promover os atos de diligências que lhes competem, trazendo aos autos as informações necessárias para o processo alcance o seu desfecho final.
Sendo assim, verifica-se da CENTRAL DE REGISTRADOS DE IMÓVEIS (https://www.registradores.org.br/index.aspx) que através de login e senha, o acesso é livre, já que as informações de registro de imóveis são públicas, podendo qualquer pessoa do povo promover a consulta de bens em nível nacional, de forma on-line.
Diante do exposto, faculto a parte Exequente a promover por conta própria a pesquisa de imóveis através dos cartórios on-line, no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que, em sendo frutífera o resultado da pesquisa, deve a parte requisitar certidão de inteiro teor do imóvel, trazendo as informações aos autos para que seja procedida a indisponibilidade ou penhora do bem localizado.
Por fim, INDEFIRO, por ora, o pedido de intimação da síndica responsável pela Executada, qual seja MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, para que indique bens passíveis de penhora.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0018204-18.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: IZOEL DIAS DA SILVA PIAO, Arao Cardoso de Araujo, CARLOS ALBERTO DA COSTA, Izael FranÇa Macedo, ADILSON DA SILVA, Francisco Chagas Carvalho, João Nunes de Oliveira, LUZINETE FERREIRA LIMA BELING, VANDERLEI BELING, ROSANGELA PENA DE ALMEIDA
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579
RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, ficam INTIMADOS(AS) as partes (Autora(s) e Requerida(s)), por meio de seu(s) advogado(s), para tomarem ciências do laudo pericial complementar e dos demais documentos juntados aos autos (ID's: 21106253 a 21107783), requerendo o que de direito, no prazo comum de 30 (trinta) dias.
Havendo impugnação ao laudo, sem nova CONCLUSÃO, INTIME-SE o perito para cumprir o seu dever de esclarecimentos dos pontos impugnados, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 477, § 2º).
Expeça-se o necessário.
Após, voltem conclusos para examinar o que for de direito.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0004685-44.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE FERREIRA DE SANTANA NETO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Polo Passivo: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712, ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI - RO0004542
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7008377-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANA GOMES NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 487/2018-GAB
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ADRIANA GOMES NASCIMENTO em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, sendo certo que consta nos autos o valor correspondente ao crédito remanescente perseguido e no ID: 21356464 - Pags. 1/2 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Rejeito a impugnação apresentada quanto ao excesso na execução, pois o Executado tomou ciência do DESPACHO de ID: 17574170 - Págs. 1/2 em 17/04/2018 e deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias, que findaria em 09/05/2018, sem comprovar nos autos o pagamento voluntário da condenação, sendo devida a multa do artigo 523, § 2º, do CPC (10% - dez por cento) e os honorários advocatícios em cumprimento de SENTENÇA (10% - dez por cento).
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.
É o caso dos autos.
Diante do exposto:
a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R$ 2.670,64 (dois mil e seiscentos e setenta reais e sessenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01680931-4; nº do documento: 072018000011042857 – Vide ID: 21356464 - Págs. 1/2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, MEDIANTE O PRÉVIO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INCLUÍDAS NA PENHORA, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).
A presente DECISÃO /SENTENÇA SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: ADRIANA GOMES NASCIMENTO CPF nº 001.183.252-56, por intermédio do(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento

será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valore(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.
b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0022216-17.2010.8.22.0001
Polo Ativo: JAIRO MOURA e outros
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
Polo Passivo: AGROPECUARIA SANSARUE LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251, CARLOS ALBERTO SILVESTRE - RO0004017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0007611-90.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA ADRIANA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO0003912
Polo Passivo: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, KENUCY NEVES DE LIMA - RO0002475
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0002693-77.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIANA AGUIAR REIS
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº 0016044-20.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MAURIVAN DA CONCEIÇAO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029825-48.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP0124640, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FLORES DE ASSUMPCAO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036412-57.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON EDUARDO OLIVEIRA AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7043615-70.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail:
Processo: 0017830-07.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: Elymarque da Silva de Oliveira
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
EXECUTADO: WERBETH FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7026278-97.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: NELSON DA SILVA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
PARTE REQUERIDA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/12/2018 11:35, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7024768-49.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ALCIONE BENTO PROENCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
PARTE REQUERIDA: BANCO PAN S.A.
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/12/2018 11:40, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7032210-66.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208
PARTE REQUERIDA: EDERSON LAURI LEANDRO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19/12/2018 11:50, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061,

esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006282-84.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDEGAR OTTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO0005523
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029472-42.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIAS FRANCISCO e outros (11)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025149-91.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NAZINHA REGES CABRAL e outros
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008392-85.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: CENTRAL DE NEGOCIOS INDUSTRIA, COMERCIO & SERVICOS LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169
Parte requerida: MARIA LUCIA DOS SANTOS - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
CENTRAL DE NEGÓCIOS INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA LUCIA DOS SANTOS, pessoa jurídica, onde aduz em síntese que
O autor é credor dos requeridos no valor correspondente a R$ 1.166,90 (mil cento e sessenta e seis reais e noventa centavos), em virtude de cheque.
DESPACHO inicial em ID Num. 16771473.
A parte requerida, citada não contestou o feito.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Conheço diretamente da pretensão, o que faço com fundamento no art. 355, I, do NCPC.
Apesar de ter citado, o requerido não produziu a única prova requerida nos presentes autos.
É que o credor está de contrato e o devedor não provou o pagamento, ônus que lhe cabia, do que se presume a higidez da dívida.
Por isso, procede o pedido.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, com base no artigo 701, § 8º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial descrito na inicial.
Condeno o requerido ao pagamento da custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, I, III e IV, do NCPC.
Transitada em julgado, retifique-se a autuação e intime- se o exequente para que apresente o valor atualizado do débito.
Após, intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 513, § 2º, do NCPC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de acréscimo de multa e honorários advocatícios, ambos no importe de 10% (dez por cento) cada.
Consigne-se, ainda, que transcorrido o prazo acima sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação (art. 525 do NCPC).
Escoados os prazos acima sem pagamento e sem impugnação, intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito, acrescido da multa e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) cada e requeira o que entender de direito.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
quinta-feira, 27 de setembro de 2018 às 08:33
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007531-29.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CREUZA DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006547-86.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 22486610) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054202-20.2017.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
RÉU: JO & HIA COMERCIO DE JOIAS E PRESENTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: EDSON MACEDO - SP286107
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011643-19.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária e juros: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários Sucumbenciais: R$ XXX
Honorários de Execução: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários Suc + Exec: R$ XXX
2) Sem honorários Suc + Exec: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0007398-21.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIANE REGINA GOMES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos .

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7052497-84.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS - RO0007642, DAISON NOBRE BELO - RO0004796
EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Intimação apenas para indicar no sistema do PJE o prazo de contagem para a parte executada apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
PRAZO ATÉ 16/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048537-23.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPPE FERREIRA NERY - AC0003540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO0007376, TUANY BERNARDES PEREIRA - RO0007136, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193
EXECUTADO: WORK ENGENHARIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o Ofício nº 101 - AssJurd/5ºBEC (id.22485822).
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054055-91.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: HERITON KAMILO FIGUEREDO e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 19/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7051655-07.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDUARDO SOARES GADELHA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036834-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
EXECUTADO: SERGIO LUIS DA PENHA RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
INTIMAÇÃO
Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009984-72.2015.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO2128, FERNANDO DENIS MARTINS OAB nº DF36054
Parte requerida: EXECUTADOS: TRANSPORTE COLETIVO RIO MADEIRA LTDA, JOAO TARCISIO BORGES FILHO, MARINA BARBOSA BORGES, J & M LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido do credor pelas mesmas razões expostas na DECISÃO de id. 20359728.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente promover a citação, sob pena de extinção.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0248865-69.2009.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO COLAPIETRO RODRIGUES OAB nº SP168571, WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO OAB nº RJ163980, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

Parte requerida: EXECUTADOS: PRIME TECH COMERCIO DE MATERIAIS ELETRONICOS LTDA - ME, FELIPE PEREIRA NUNES, GENILZA LIMA NUNES, JOAO CARLOS BATISTA DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303
Vistos,
Atento à certidão de fl.251 dos autos físicos originários (digitalizado) e tendo em vista o andamento processual dos Embargos de Terceiro (autos de n. 7028579-51.2017.8.22.0001), determino que se aguarde o decurso de prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação interposto nestes.
Decorrido o prazo supramencionado, proceda a Escrivania à CONCLUSÃO de ambos os autos para análise simultânea.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7043840-56.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005
Parte requerida: RÉU: ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAVALCANTE 71391118200
Vistos,
Intime-se a parte autora para promover a citação do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010809-09.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO INTERMEDIUM SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB nº RO6769, PAULA GRACIELLE PIVA OAB nº RO5175, ALESSANDRO FERNANDES BRAGA OAB nº MG72065, JOAO ROAS DA SILVA OAB nº ES22628
Parte requerida: EXECUTADO: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO JUNIOR
Vistos,
Considerando as diversas tentativas inexitosas de localizar bens do executado passíveis de constrição, defiro a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035128-14.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: CILSA DE FATIMA DE LIMA MORARI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
Parte requerida: EXECUTADO: OI MOVEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Vistos.
Consoante petição de id. 22483850 que versa sobre aplicação da multa e honorários advocatícios em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Retifico o DESPACHO de id 22431910 para constar o seguinte conteúdo no lugar do trecho anterior:
"Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R$ 7.623,60 (sete mil, seiscento e vinte três reais e sessenta centavos), em favor da parte exequente CILSA DE FÁTIMA DE LIMA MORARI (CPF: 114.027.762-68), bem como da quantia de R$ 2.178,16 (dois mil, cento e setenta e oito reais e dezesseis centavos) em favor dos advogados do exequente Hugo André Rios Lacerda OAB/RO 5717 e Haroldo Lopes Lacerda OAB/RO 962, ambos valores atualizados até 29.05.2018 e 25.10.2018, consoante planilha de cálculos de id. 22483850."
Intime-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7030480-54.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728
Parte requerida: EXECUTADO: SOCORRO MARIA COELHO SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM OAB nº RO7856
Vistos,
Manifeste-se o credor no prazo de 05 dias, acerca da petição constante no id. 22483450.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0061690-29.2009.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Bancários
Parte autora: EXEQUENTE: PILAR ENGENHARIA LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COELHO LARA OAB nº RO845
Parte requerida: EXECUTADO: Banco do Brasil S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
Vistos,
Desnecessária a remessa dos autos para contadoria, tendo em vista que o boleto é calculado automaticamente pelo sistema de custas.
Considerando a SENTENÇA de id. 20646212 - fls. 120/122, já houve o encaminhamento para inscrição em dívida ativa (i.d 20646212 - fl. 154), assim, arquivem-se com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018520-72.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: ELIAS NUNES DA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Vistos,
Intime-se o perito para que tome conhecimento da Ata Notarial juntada no id. 22538946.
Aguarde-se a CONCLUSÃO da prova.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021419-38.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Terrestre
Parte autora: AUTOR: FLAVIA REGINA SILVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉUS: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Vistos,
A ação não se amolda aos requisitos do mutirão.
Assim, cumpram-se as determinações constantes no DESPACHO inicial (id. 18858029).
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016529-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JOSE RUI FERREIRA BRITO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
Parte requerida: RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
Vistos,
Concedo o prazo de 05 dias para que a parte apresente requerimento completo, nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, sob pena de extinção/arquivamento.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014007-54.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Cheque
Parte autora: EXEQUENTE: AMBIENTAL COLETORA DE RESIDUOS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745
Parte requerida: EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703
DESPACHO
Expeça-se alvará para que a parte autora proceda o levantamento dos valores existentes na conta judicial.
Após, com o cumprimento integral da obrigação, arquive-se.

Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041630-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: ANA PAULA FERREIRA GOMES
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/ Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: ANA PAULA FERREIRA GOMES, RUA VESPAZIANO RAMOS 2753, - DE 2619/2620 A 3048/3049 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055313-73.2016.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941
Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
Parte requerida: RÉUS: MARIA LUCIA RAMOS EDUARDO, MARIO RIBEIRO EDUARDO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593
Vistos,
Defiro o pedido de ID22247332.
Concedo, excpecionalmente, o prazo de 5 dias, para a parte autora comprovar o pagamento dos honorários periciais.
Sobrevindo ou não o comprovante, certifique-se e retornem conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004488-57.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EMERSON ALESSANDRO MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684
Parte requerida: EXECUTADOS: MARIA BARBARA FONTENELE CALIXTO, JESSICA FONTENELE CALIXTO, LEONARDO CALIXTO DA SILVA, LEANDRO FONTENELE CALIXTO, FONTENELE E CIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Tendo em vista que houve apenas uma tentativa de localizar os executados, indefiro, por ora, o pedido de realização de pesquisa via Bacenjud dos executados.
Defiro a citação por AR dos executados nos endereços indicados na petição de Id 22411463.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0025679-93.2012.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: JOSE DE JESUS GONCALVES BEZERRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733
Vistos,

Manifeste-se o banco executado acerca da certidão constante no id. 21667767.
Outrossim, intimem-se as partes para que recolham as custas processuais finais, nos termos da SENTENÇA de id 20593851 – fl. 124, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Prazo de 10 dias.
Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006139-61.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Espécies de Contratos
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: RAIMUNDO NONATO DIAS, ZILDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583
Vistos,
Manifeste-se o exequente no prazo de 15 dias, acerca dos embargos apresentado (id. 22349461).
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041220-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619
Parte requerida: RÉU: MARCOS DE SOUZA FILHO
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: MARCOS DE SOUZA FILHO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 7356, - DE 5189/5190 A 6049/6050 CUNIÃ - 76824-398 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024047-61.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI DE LIMA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842
Parte requerida: EXECUTADOS: FLAEZIO LIMA DE SOUZA, FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar planilha atualizada de crédito.
Intimem-se.
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7040860-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: WESLLEY CORSO HENRIQUE
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: WESLLEY CORSO HENRIQUE, AVENIDA MARECHAL RONDON 2233, - DE 2015 A 2299 - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-827 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041489-76.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: DANUBIA RIBEIRO
DESPACHO
Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.
O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8°, CPC.
Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.
Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.
Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.
Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: RÉU: DANUBIA RIBEIRO, RUA AFONSO PENA 366 UNIAO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
terça-feira, 30 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024325-33.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.
Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0134355-48.2006.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: HUDSON ANTONIO DA CRUZ. ALZENIR ALVES CABRAL
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DOMINGOS BARBOSA SILVA OAB nº DF364
Valor da causa: R$28.160,32
Distribuição: 22/08/2017
DESPACHO
Apresente a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito.
Com a juntada, expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de bens móveis tantos quantos forem necessário para a satisfação do cumprimento de SENTENÇA, devendo o oficial de justiça, em caso de não encontrar bens penhoráveis, relacionar os bens que guarnecem a residência, observando para o cumprimentos os §§ 2º dos artigos 212 e 846 ambos do Código de Processo Civil.

Com a vinda do auto de penhora ou certificação do oficial de justiça, manifeste-se o exequente, em 15 (quinze) dias, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.
Porto Velho, 24 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: ILISIR BUENO RODRIGUES
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22438201
Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 12:38:10
18102412400500000000020972148

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017929-42.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LACERDA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297
RÉU: PETRO CORREIA FERRO
Advogado do(a) RÉU: HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001961-69.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEUZIMAR DOS SANTOS NASCIMENTO e outros
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
Advogados do(a) AUTOR: CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046510-04.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: I B M INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022453-19.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: Loc-Maq LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583
RÉU: HENRIQUE LEANDRO DALOIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7062083-82.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: TEMPO AUTO PECAS, CONSTRUTORA E IMUNIZADORA LTDA - ME e outros (2)
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc) - https://www.tjro.jus.br/boleto/faces/jsp/boletoGraficaForm1.jsp

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018845-47.2015.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MELO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DA SILVA JUNIOR - AM11811, MICHELLE NASCIMENTO TACHY COELHO - AM9918, LUCIANO DE ALMEIDA SOUZA COELHO - AM9919
EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por seus patronos, intimadas da Ata de Audiência ID 21713932 bem como da DECISÃO ID 20374245:
ATA DE AUDIÊNCIA:
ROCESSO: 7018845-47.2015.8.22.0001 AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FINALIDADE: INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DATA: 24/9/2018 às 8 horas
PRESENTES JUIZ DE DIREITO: ILISIR BUENO RODRIGUES OCORRÊNCIAS:
Realizado o pregão às 8h00min e às 8h15min, a ele não atenderam as partes e seus advogados. Considerando que a intimação realizada do Diário da Justiça (16/8/2018, p. 303/304) se deu de forma incompleta não constando o texto do DESPACHO que designou este ato, bem como não constando o nome dos novos advogados da parte embargante (substabelecimento ID n. 14298148), restou prejudicada a realização do ato processual. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: "Redesigno esta audiência para a data de 8/11/2018 às 8 horas. A CPE deverá providenciar os registros cartorários necessários para que conste os novos advogados substabelecidos no ID n. 14298148. Depois de retificado o nome dos advogados nos registros cartorários, intimem-se as partes acerca da designação da audiência, cabendo aos advogados proceder na forma do art. 455 do CPC. A parte embargante deve, também, ser intimada acerca da DECISÃO proferida no ID n. 20374245". Nada mais. Eu, Paula Pereira de Sousa Florintino, Secretária de Gabinete o digitei e providenciei a impressão. MM. Juiz
DECISÃO ID 20374245: DECISÃO MELO DISTRIBUIDORA LTDA ofertou embargos à execução que lhe é movida por DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, ambos qualificados no processo, alegando a nulidade do título executivo extrajudicial que fundamenta a demanda executiva. O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, inexistindo outras nulidades ou irregularidades a serem supridas, em razão disso, dou feito por saneado. Na forma do art. 357 do Código de Processo Civil, fixo como ponto controvertido da demanda: a) a validade da atuação do empregado da embargante como representante desta; b) a existência do débito. Intimadas para especificarem provas, a embargante requereu seja a embargada compelida a apresentar as notas fiscais referentes ao contrato supostamente celebrado entre partes, também formulou pedido de produção de exame grafotécnico no mencionado instrumento de contrato para averiguar a autenticidade da assinatura de sócio da empresa embargante e, ainda, requereu a juntada de documentos. A embargada, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas para demonstrar a prática costumeira entre as partes de realização de vendas pelo empregado da embargante. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte embargada, consistente na oitiva de testemunhas que tenham efetivo conhecimento dos fatos. Para tanto designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2018 às 10h, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível – Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo). Intimem-se as partes para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de dispensa da prova. As testemunhas devem ser intimadas pelos advogados das partes, comprovando-se nos autos com até 03 dias de antecedência da audiência, nos termos do §1º do art. 455 do CPC. INDEFIRO o pedido formulado pela embargante para que sejam apresentadas as notas fiscais referentes ao suposto negócio jurídico formulado entre as partes, pois, tendo em vista a característica da autonomia dos títulos executivos extrajudiciais objetos da demanda, a prova requerida resta inútil para a solução da controvérsia. No mesmo sentido, INDEFIRO o pedido de realização de perícia grafotécnica para análise da assinatura do sócio da embargante, já que é incontroverso no processo que não foi ele quem assinou referido instrumento de contrato, conforme própria declaração da executada. Assim, não há necessidade e utilidade na produção de mencionada prova. Por fim, em relação à prova documental, a parte embargante já providenciou a juntada dos documentos mencionados e estes serão analisados e apreciados em momento oportuno. Porto Velho, 16 de julho de 2018. ILISIR BUENO RODRIGUES Juiz de Direito.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045347-52.2017.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO314946, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF26966, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº SP286551, DANIEL NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649 REQUERIDO: ELISON RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência negativa do Oficial de Justiça, e ainda, o requerimento do Defensor Público de 10 dias para localizar o requeido, entendo a necessidade de cancelamento da audiência designada para o dia 14//11/2018.
Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para localização do requerente, ficando a ser designada nova data com a apresentação do endereço do autor.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0009995-26.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: CLEIDIANE DOS REIS SUNIGA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
RÉU: COMERCIO DE CONFECCOES UNIAO NORTE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB nº RO6020
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002946-04.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: FERNANDO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉUS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628, EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580
DESPACHO
Embora a parte autora tenha sido intimada para pagamento das custas iniciais (id 22267218), veriica-se que na DECISÃO de id 15954197 fora deferido o pedido de gratuidade da Justiça.
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025056-31.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
RÉUS: FERNANDO GURGEL BARBOSA FILHO, SEGURITEL SEGURANCA ELETRONICA E TELEFONIA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028369-63.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Limitação de Juros, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado
AUTOR: MARINA FERREIRA PAES VALADARES
ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033923-13.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: JOAQUIM ELTON CARNEIRO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008990-73.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Concedo o prazo de 30 dias para o autor promover diligências e impulsione o autor o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual - citação válida.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040851-43.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Transação
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: LAIS PINHEIRO NUNES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.
Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC/2015.
Sem custas finais e sem honorários.
No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.
As partes renunciaram ao prazo recursal.
Oportunamente arquivem-se.
Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020433-84.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino EXEQUENTE: MARIA ROSILENE ENES LOURENÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803 EXECUTADO: NEILIANE LOPES DE ANDRADE ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Vistos.
Ante a irformação de que a parte executada mudou-se para o Estado da Paraíba, concedo nova oportunidade ao exequente para diligências a fim de impulsionar o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou
providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, vale dizer, citação válida.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037447-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Compromisso AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA ADVOGADO DO AUTOR: SUELEN MONTEIRO SENA OAB nº GO53607 RÉUS: Sibeli Cristina Balbuena Arguelho Kunraht, CHANDLER GUIMARAES DA SILVA ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
O requerido Chandler Guimarães da Silva, compareceu espontaneamente nos autos, conforme Ata de Audiência (id 22528611), assim, considera-se citado.
Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027930-52.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Arrendamento Mercantil AUTOR: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451 RÉU: RONDONIA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº AC2069 DESPACHO
Vistos.
Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos nota-se que a parte requerida já tem advogado regularmente constituido nos autos, conforme Id nº 21111406. Ademais, a parte requerida também compareceu a audiência de conciliação realizada no dia 31 de Agosto de 2018, conforme Id nº (21112818). Portanto, tendo em vista a economia processual, cite-se o requerido por meio de seu advogado constituído via sistema PJE, nos termos do item 2 do DESPACHO incicial (Id nº 21285366).
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021131-90.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Direito de Imagem AUTOR: RENATO DA SILVA ARAUJO MACEDO ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para, também no prazo de 5 dias, efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).
Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.
2. Intime-se a parte autora para réplica à contestação.
3. Determino às partes que, no prazo de 5 dias justifiquem a ausência da audiência de conciliação.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030155-45.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: MARTA DO NASCIMENTO COINETE ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664 RÉUS: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Aguarde-se o prazo para apresentação da contestação.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7005630-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Sumário Assunto: Irregularidade no atendimento AUTOR: SUZILENE DA SILVA FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP336486 RÉU: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ADVOGADO DO RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196 DESPACHO
Vistos.
Com razão a parte requerida. A parte autora que deve arcar com o ônus da sucumbência. No entanto, no DESPACHO inicial foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade da Justiça.
Assim, como já certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031940-42.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo, Cobrança indevida de ligações
AUTOR: LENILDA ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015041-66.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: SERGIO ATOS NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA OAB nº AC2206 RÉU: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594 DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte requerida cumpra os itens 4 e 5 da DECISÃO saneadora de id 20971700 -p.1, no prazo de 10 dias..
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031535-06.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AB IMPORT IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009136-80.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: JOSE LUIZ FREITAS VEIGA ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA ADVOGADO DO RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997 DESPACHO
Vistos.
À CPE para diligenciar junto ao Cartório Distribuidor se há algum protocolo referente ao Ofício enviado ao Instituto de Criminalística. Em caso negativo, reitere-se o ofício.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7029556-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: REGINALDO ALEXANDRE GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
I – RELATÓRIO
Reginaldo Alexandre Guimarães ajuizou ação previdenciária de concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de tutela de urgência, em face de Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, alegando em síntese que sofreu acidente de trabalho em Janeiro/2016 na empresa GRX Transportes e Logística Ltda – ME, ocasião em que sofreu lesão no joelho esquerdo (menisco e ligamento cruzado posterior) com indicação de cirurgia. Conta que em Março/2018, seu quadro clínico piorou, passando a sentir muita dor, falseio e instabilidade para andar, razão pela qual, fora recomendado o afastamento das atividades laborais por meio de laudo ortopédico. Narra que em 26/03/2018 postulou a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença acidentário junto a autarquia ré, sendo indeferido sob a justificativa que não foi constatada a incapacidade para o trabalho. Afirma que, encontra-se sem condições de trabalho e atualmente afastado de suas atividades laborais. Postulou a concessão de tutela de urgência, e no MÉRITO a condenação da requerida para implementar o auxílio-doença acidentário desde o requerimento administrativo. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
DESPACHO Inicial deferiu a gratuidade da justiça, e concedeu tutela de urgência para implantação imediata do benefício previdenciário auxílio-doença acidentário ao requerente (ID 20148604).
Audiência de conciliação realizada em sistema de mutirão, com a juntada do laudo pericial (ID 21011336).
A parte autora manifestou concordância com o laudo pericial (ID 21180503).
Regularmente citada, a autarquia requerida apresentou contestação (ID 21474967), alegando que o autor não possui qualidade de segurado da previdência social, porquanto, não comprovou o último vínculo empregatício recente. Também descreveu o enquadramento jurídico de cada um dos 3 benefícios acidentários e seus requisitos. Aduz subsidiariamente que caso seja concedido algum benefício a data de início deve ser a da juntada do laudo médico pericial já que, este é o momento que se demonstra o preenchimento dos requisitos. Postulou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica, sendo reafirmado os termos da inicial, conforme ID 22210209.
É o relatório. Decido.
II – Fundamentação
Do MÉRITO
Tratam os autos de ação previdenciária ajuizada contra INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o requerente pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, tudo com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.
O requerido por sua vez, sustentou que a requerente não faz jus ao benefício pleiteado, pela ausência da qualidade de segurado.
a) Dos requisitos para a concessão do benefício
Inicialmente, cumpre analisar que a concessão de benefício por incapacidade laboral está prevista no artigo 59 da Lei 8.213/91, verbis:
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Da leitura do DISPOSITIVO acima transcrito, temos que são três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença).
b) Da qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência
O requerido contestou a qualidade de segurado do requerente. A essência deste argumento, esta baseada na suposta ausência de comprovação do último vínculo empregatício.
Pois bem, para verificação destes requisitos, também se observa os DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, que assim dispõe no artigo 15, inciso II, artigo 25, inciso I, e artigo 26, II, respectivamente:
Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:
II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;
Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:
I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;
Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:
II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)
Nesse aspecto, ao analisar a qualidade de segurado do autor, verifico que existem nos autos farta documentação que comprova seu vínculo empregatício recente com a pessoa jurídica GRX Transportes e Logística Ltda – ME desde 01/08/2013, esta constatação se comprova pelo contracheque (ID 20126523, pág.1), Requerimento de Benefício por Incapacidade (ID 20126508, pág.1) e Cadastro Nacional de Informações Sociais (ID 21474958, pág.4).
Quanto ao CNIS (ID 21474958), que comprova o último vínculo empregatício do autor, observo que inclusive fora juntado pela própria autarquia ré. Assim, ao dar entrada no pedido administrativo inicial em 26/03/2018, o requerente detinha a qualidade de segurado.
De igual modo, quanto a carência mínima observo que neste caso, aplica-se a regra do art. 26, II, da Lei 8213/91, pois independente do prazo de carência, o benefício de auxílio-doença pode ser concedido nos casos de acidente de qualquer natureza.
Dessa forma, se acaso o requerente não tivesse completado as 12 (doze) contribuições mensais, o período de carência ficaria suprido em razão do acidente de trabalho sofrido.
c) Da incapacidade
A incapacidade temporária do autor restou demonstrada com clareza no laudo pericial de ID 21011336 (pág.2-5), elaborado pela perita nomeada pelo Juízo, que em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, no item (I), expressou:
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia
Dor e instabilidade no joelho esquerdo.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Lesão do ligamento cruzado posterior e canto postero lateral. CID S83.5, M23.2
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
Queda da própria altura com torção do joelho esquerdo.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Não.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. Paciente relata queda da própria altura durante o trabalho com torção do joelho esquerdo e trauma direto sobre o joelho em dezembro de 2015.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Paciente tem instabilidade do joelho esquerdo e dor, dificuldade para aguachar-se, deambula com dificuldade com o joelho em extensão para não luxar.
g)Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Temporária. Paciente necessita de tratamento cirúrgico.
(...).
o) 0(a) periciado(a) está realizando tratamento Sim. Está aguardando cirurgia pelo SUS.
Qual a previsão de duração do tratamento Não tem previsão.
- Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico Aguardando.
O tratamento é oferecido pelo SUS Sim
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
Paciente necessita primeiro passar por tratamento cirúrgico para depois ser reavaliado.
r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
Paciente com lesão de ligamento cruzado posterior e canto póstero lateral do joelho esquerdo. Apresenta instabilidade do joelho esquerdo dificultando a deambulação. Necessita de tratamento cirúrgico.
De igual forma, também observo que as conclusões do laudo pericial comprovam que a incapacidade do autor é oriunda do período que detinha a qualidade de segurado, assim como lhe impedem de exercer a sua atividade habitual.
A autarquia requerida, logo após a confecção do laudo pericial, fora devidamente intimada para apresentar contestação (ID 21014436).

No entanto, seus questionamentos não foram direcionados as respostas formuladas pela perita aos quesitos do juízo, sendo fundamentado exclusivamente na condição de segurado do autor.
Como a matéria levantada pela requerida já fora superada no tópico anterior, a medida que se impõe é o reconhecimento da incapacidade do autor nos moldes da manifestação pericial.
d) Da Concessão do Benefício
O pedido formulado inicialmente pelo requerente é de auxílio-doença acidentário.
Pois bem, nos presentes autos verifico que o caso da parte autora se amolda ao DISPOSITIVO de auxílio-doença acidentário, eis que, nas conclusões da médica perita foi constatada que o autor necessita de tratamento médico cirúrgico, pois tem lesão do ligamento cruzado posterior e canto postero lateral do joelho esquerdo, não sendo possível estimar o tempo para cura.
Nessa linha, o benefício de auxílio-doença mostra-se compatível com a condição do requerente, pois está impedido de exercer sua função habitual, necessitando de tratamento médico especializado.
Assim, procedente o pedido de auxílio-doença.
Quanto à natureza acidentária do benefício, observo que o requerente alega ter ocorrido no momento de seu trabalho.
Apesar disso, observo que a autarquia requerida manteve-se inerte em relação a esta alegação, não impugnando que o acidente ocorrido com o autor tenha ocorrido no horário do trabalho.
Dessa forma, como a requerida não ofertou impugnação específica neste item, conforme determina o art. 341 do CPC, presumo verdadeiras as alegações do autor.
Em complemento, também constatei que na resposta ao quesito "e" formulado pelo juízo, a expert assinalou que a doença/moléstia decorrem de acidente de trabalho, vejamos:
(..)
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Sim. Paciente relata queda da própria altura durante o trabalho com torção do joelho esquerdo e trauma direto sobre o joelho em dezembro de 2015.
Logo, reconheço a natureza acidentária do acidente ocorrido com o autor.
Passa-se a ponderar quanto ao tempo estimado de duração do benefício, considerando-se o determinado no art.60, §8º da Lei 8.213: "Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício."
Pois bem, considerando a natureza da lesão, e o fato de que o autor deverá passar por tratamento médico, inclusive tendo que submeter a cirurgia para correção do defeito apresentado no joelho esquerdo a ser realizada pelo SUS, sem tempo estimado para plena recuperação, mostra-se como razoável o prazo de 18 meses.
e) Do Marco inicial para recebimento do benefício
Mesmo que a constatação cabal quanto as lesões incapacitantes tenha se dado apenas agora com o laudo pericial, no caso de auxílio-doença acidentário, por evidente que as conclusões periciais referem-se a estado de saúde que já existia desde a época do pedido administrativo.
Pelos elementos dos autos, têm-se que, a parte autora teve pedido administrativo de concessão do auxílio-doença requerido em 26/03/2018, com negativa da requerida por ausência de constatação da incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual (ID 20126512).
Dessa forma, nos termos da legislação, o benefício ora reconhecido, de auxílio-doença deve retroagir à data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 60, §1º da Lei 8213/91.
Assim, deve ser implantado o benefício de auxílio-doença acidentário com efeitos a partir de 26/03/2018.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do CPC, julga-se PROCEDENTE o pedido inicial para:
a) confirmar a tutela concedida em DESPACHO inicial e condenar a requerida a implantar o benefício de "auxílio-doença por acidente de trabalho - espécie 91" para o autor desde a data de 26/03/2018, calculando-se os valores retroativos a que faz jus; com abatimento das parcelas recebidas a título de auxílio-doença acidentário em virtude do deferimento de tutela antecipada no DESPACHO inicial (ID 20148604);
b) declarar a estimativa de duração do benefício em 18 meses;
Condena-se a requerida em honorários sucumbenciais, no patamar de 10% da condenação, a ser apurada em liquidação por cálculos, considerando-se o disposto no art. 85, §3º, I e §4º, II do CPC.
Os cálculos deverão observar os critérios de atualizações de débitos da Fazenda Pública.
Sem custas finais nos termos do regimento de custas em seu art.5º, I.
A serventia deverá certificar se houve a interposição de recurso pela requerida.
Fica dispensada a remessa necessária, eis que, mesmo sem cálculos é evidente que a condenação não ultrapassará o limite disposto no CPC/15, para a obrigatoriedade de tal providência:
CPC Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a SENTENÇA:I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:I – 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LEI 8.213/1991 REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º, INCISO I, DO CPC 2015 (...) O art. 496, §3º, inciso I do CPC/2015 (...) dispõe que a SENTENÇA não será submetida à remessa necessária quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 salários mínimos, para a União (...) Consideradas as datas do termo inicial do benefício e a prolação da SENTENÇA, quando houve a antecipação da tutela, bem como o valor da benesse, verifica-se que a hipótese em exame não ultrapassa o mencionado limite, não sendo caso de se submeter o decisum de primeiro grau à remessa oficial. (TRF3, 9ª Turma, 00239876020164039999/SP, Des. Fed. Ana Pezarini, julgamento 12/12/16
PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. ART. 496, §3º DO CPC. 1. A SENTENÇA sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, §3º, do referido Diploma Adjetivo. 2 Com efeito, tratando-se de ação voltada à concessão de benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo mensal, que envolve quantidade de parcelas substancialmente inferior às que seriam necessárias para se chegar ao patamar de mil salários mínimos previsto no DISPOSITIVO acima referido, resulta certo e comprovado que o valor total da condenação não ultrapassará o referido limite. (...) (TRF1, 2ª Turma,0017377-71.2017.4.01.9199, Rel. Des. Fed. Francisco Neves da Cunha, julgamento 26/09/2017.
c) Determino que o INSS proceda ao depósito das verbas periciais, no prazo de 15 dias, sob pena de sequestro.
Intime-se o INSS via sistema PJE.
Publique-se. Registre-se.Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024352-81.2018.8.22.0001
Classe: Monitória Assunto: Prestação de Serviços AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: PRISCILA MARY AGUIAR DA SILVA LIMA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Determino ao Oficial de Justiça que especifique a certidão de id 21877476 em qual dos endereços informados realizou a diligência. O MANDADO de citação deverá ser desentranhado para que o Oficial realize a diligência no endereço alternativo informado na petição de id 21165864 - p.1, mormente porque a parte autora já recolheu as custas respectivas.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041482-84.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: MARILUCIA AVELINO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001590-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO CASTRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037928-15.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALACIR ROSA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Intimação Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em caso de concordância, poderá apresentar dados bancários para transferência de valores.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036213-64.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: ADIR DOS SANTOS LUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042253-62.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: DIANEIZE GIMAS BARROS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7049629-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: I. R. B. D. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Advogados do(a) AUTOR: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação - Retorno do TJ/RO
Fica a parte Requerente, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040333-53.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
EXECUTADO: ANEQUELE CAMPELO RODRIGUES PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 31/01/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 26 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033066-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WAGNER STROGULSKI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVA MACHADO - RS91179
RÉU: PORTAL DE NOTICIAS COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA
Advogado do(a) RÉU: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO0007707
Intimação
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008110-47.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
EXECUTADO: LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME e outros (4)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R$ 15,29 para cada diligência, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038683-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
RÉU: VERA LUCIA BASTOS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/02/2019 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040946-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: FABIANO PEREIRA GALHARDI
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/02/2019 Hora: 16:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015030-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELENE SOUZA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907
INTIMAÇÃO
Fica a parte /Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040744-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/02/2019 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7040963-12.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: MILENA DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/02/2019 Hora: 09:30
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041005-61.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: RAIANY OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/02/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7042685-81.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA - RO7485, FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240
EXECUTADO: UELITON AFONSO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 07/02/2019 Hora: 17:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040478-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Processo nº: 7016428-19.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços, Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADOS: SANDRO MARCELO ALVES DO NASCIMENTO, CAROLINA SOUZA MARQUES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO
Vistos.
Fora postulado pela exequente a realização de consulta ao INFOJUD em nome dos dois executados. No entanto, fora realizado o pagamento somente de uma taxa, referente a consulta de um executado.
Portanto, para cada diligência virtual (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve ser recolhido o valor de R$ 15,29. Assim, fica intimado o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a recolher tal tarifa para cada diligência em relação a cada executado, sob pena de não realização do ato. Alternativamente, poderá indicar em nome de qual dos executados pretende que seja realizada a diligência.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020582-80.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Contratos Bancários AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673 RÉU: IVANIR FERREIRA SOUZA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BANCO DO BRASIL S/A propôs de Ação Monitória em face de IVANIR FERREIRA SOUZA, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R$ 111.038,92.
O requerido, apesar de citado, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.
Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.
Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.
Condeno a parte requerida em custas processuais.
A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.
P.R.I.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033421-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONDOMINIO IRIS
Advogados do(a) AUTOR: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Processo nº: 7041663-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Transação]
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: EDLUCI RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 08/02/2019 Hora: 12:00
GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO
Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020069-15.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Adimplemento e Extinção EXEQUENTE: WALDEMIRO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217 EXECUTADO: EDINEI MARTINS PINHEIRO ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de citação nos endereços informados na petição de Id 22398116 p. 1, devendo o exequente no prazo de

05 dias, apresentar comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Ao expedir o MANDADO, faça-se constar que verificadas as condições que autorizam sua adoção, deverá proceder a citação por hora certa.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020839-69.2014.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392 EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485 DESPACHO
Vistos.
Em razão da inércia do exequente quanto ao prosseguimento da execução, arquive-se provisoriamente os autos.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022171-44.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Água AUTOR: RAIMUNDA NOGUEIRA BORGES ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD ADVOGADO DO RÉU: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA OAB nº ES16705, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324B, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, FATIMA GONCALVES NOVAES OAB nº RO3268, PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783, LORENA GIANOTTI BORTOLETE OAB nº RO8303 DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO anterior (Id nº 21847312) e intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7061833-49.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: JOAO DOS SANTOS NEVES, COMERCIAL NEVES LTDA - ME, MAILSON ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II do CPC/2015.
Havendo restrição ao veículo FIAT Uno Mile Fire, 2007/2008, cor azul, Renavam 945810768, Chassi BD15802786059602, placa NDH-5228, proceda-se com a baixa no sistema.
Sem custas finais.
P. R. I.
Porto Velho / RO , 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016107-18.2017.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito EXEQUENTE: MERCANTIL NOVA ERA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558 EXECUTADO: ROSILENE FERREIRA LIMA 23143711272 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
O pedido de penhora online é inviável, uma vez que não houve a desconsideração da personalidade jurídica.
Manifeste o exequente pela efetividade da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7041134-03.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CLARICLEIA BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003163-81.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: FABIO CESAR SANTOS DA CONCEICAO, SEBASTIAO ALVES DA CONCEICAO, MARIA DO SOCORRO SANTOS ARAUJO CONCEICAO, RAFAEL ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº

RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO
Vistos.
Determino que a parte autora, no prazo de 05 dias, apresente endereço correto a ser periciado, tendo em vista que o local não foi encontrado pelo perito Edmar Valério e ainda, há informações dos moradores locais que desconhecem os requerentes e que não existe o local informado na inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0006791-71.2015.8.22.0001
Classe: Petição
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
REQUERENTE: MIRYAN ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MILTON NARCISO DE PAULA OAB nº RO280
REQUERIDOS: LEONCIO FERREIRA COSTA, TANIA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7024046-20.2015.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Mensalidades
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
RÉU: CAMILA FONTOURA LIMA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado o executado.
Determinado ao exequente manifestação quanto ao prosseguimento da execução, apenas requereu a suspensão do processo.
Suspendo o processo pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º do CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.
Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC/15.
Este processo encontrar-se-á na pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC/15).
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7017396-49.2018.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ARLEN FRANCA DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.
Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.
Sem custas finais.
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.
Porto Velho / RO , 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0002657-35.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Repetição de indébito, Perdas e Danos
AUTOR: IRMAOS MINEIROS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774A
RÉUS: CAOA MONTADORA DE VEICULOS LTDA, SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA OAB nº MT5833, DIEGO SABATELLO COZZE OAB nº SP252802, ANDERSON ADRIANO DA SILVA OAB nº RO3331
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0022059-05.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: José Silva Costa ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.
Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.
Como se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconhecera a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realiza-lo, inverto a iniciativa da execução.
Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos do art. 910 CPC a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se a parte autora da DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0010729-79.2012.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
AUTOR: MIGUEL DE MELO BARROS
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZA RAQUEL BRITO VIANA OAB nº RO7099, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
RÉU: VINICIUS DIAS PINTO
ADVOGADO DO RÉU: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868, ROSA NERI NOLASCO COLLA OAB nº RS88883
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0006731-98.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
AUTOR: EDNA ALVES ROCHA
ADVOGADO DO AUTOR: MONALIZA SILVA BEZERRA OAB nº RO6731
RÉU: PLACAS TIGRAO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0009439-24.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
AUTOR: TONI MICHEL GADELHA SANTOS REFRIGERACAO
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048
RÉU: GEOVANNA NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO DO RÉU: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777, RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO OAB nº SP142260
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015.
P. R. I., arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho / RO , 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033623-17.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619 RÉU: DAIANE ROBERTA SOUZA MARINHO HIRSCHMANN ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Expeça-se MANDADO de citação no endereço informado na petição de Id 22434190 p. 1, devendo o exequente no prazo de 05 dias, apresentar comprovante de recolhimento da diligência do oficial de justiça, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual.
Intime-se.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034439-67.2016.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Nota Promissória AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632 RÉU: CLEBE SOUZA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 5 dias, sobre a resposta do INSS (Id 20831945).
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0009895-42.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica
AUTOR: ANTONIA LIMA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063
DESPACHO
1. Manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.
2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0004305-50.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
AUTOR: VILMA DE SOUZA MENDES LOPES
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS OAB nº RO1190, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022923-16.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: PAULO HENRIQUE MOREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, no prazo de 05 dias, INTIMADA a efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7046361-71.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
REQUERIDO: SOLANGE DA SILVA LINHARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7008002-86.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
AUTOR: ROSALINA PEREIRA LIMA CPF nº 602.669.532-04, FORTALEZA DO ABUNÃ 1643 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao
PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s segunda-feira, 29/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180007101398 Número do Processo: 7008002-86.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ROSALINA PEREIRA LIMA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 741,61] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 24/10/2018 11:04 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 741,61 (01) Cumprida integralmente.
741,61 741,61 25/10/2018 05:19 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: ROSALINA PEREIRA LIMA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051651-67.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: JATOBA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006344-56.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: MARIVALDO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7005014-24.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TATIANE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120
RÉU: RICARDO FURTADO DA FROTA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda.
1- A autora é médica e o requerido advogado. Ainda que a primeira esteja fazendo residência médica, não pode ser reputada pobre na forma da lei. Indefiro a gratuidade mas, excepcionalmente, difiro para o final, o pagamento das custas.
2- Cite-se a parte requerida e intime-se a autora para que, nos termos do art. 334 do CPC, compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).
AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intimem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.
Advirto as partes de que o não comparecimento pessoal à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º, CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
Ressalto que o prazo para contestar (15 dias úteis) fluirá a partir da data da audiência designada ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II, CPC). A manifestação de desistência deverá ser apresentada com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).
Advirto a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC).
Caso não haja acordo e a parte autora não seja beneficiária da gratuidade processual, deverá recolher as custas complementares em 1% do valor atribuído à causa.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.
Nome: RICARDO FURTADO DA FROTA
Endereço: Rua Monet, 135, (Jardim das Palmeiras) APT 1003 VILLA ROMANA, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012725-80.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: ARCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014139-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR MIGLIOLI - SC16188
RÉU: RAFAEL SENA XAVIER
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0002542-77.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
EXECUTADO: HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016464-61.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
EXECUTADO: SANTOS CONSORCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016233-34.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: RENATA FILETTI DALTIBA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0025220-57.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: HELIO MATIAS DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7021623-82.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JAILSON DOS SANTOS COELHO
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025706-44.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: BRUNA SENA XAVIER E CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027598-85.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: PAULO MELLO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028201-61.2018.8.22.0001
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: ISAIAS BARBOSA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES - RO0000943
RÉU: IDALMIR DE NAZARE SOARES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033775-65.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: PAMELA TAWIN LAURA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030875-12.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
RÉU: LARIANE DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032971-97.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORIALDE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
EXECUTADO: DARLON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033166-82.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956
EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033420-55.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
RÉU: ALL MEDEIROS SERVICOS LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7034549-95.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
RÉU: A. S. LAMAR
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035083-39.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
RÉU: MARISTELA SANTIAGO RODRIGUES FRANCO
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036313-19.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: SUZANA SOUZA BRAGA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036959-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte exequente INTIMADA a promover a citação da parte executada MARCO ANTONIO DE FARIA considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 22385870).
Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
2) Fica, também, INTIMADA para se manifestar sobre a exceção de preexecutividade apresentada pela parte executada ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR (ID n. 22545662).
Ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037613-16.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: LUAN DA MOTA XIMENES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7036959-29.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: RAISSA CAROLINE BARBOSA CORREA - RO0007824
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
1) Fica a parte exequente INTIMADA a promover a citação da parte executada MARCO ANTONIO DE FARIA considerando a certidão do Oficial de Justiça (ID n. 22385870).
Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.
2) Fica, também, INTIMADA para se manifestar sobre a exceção de preexecutividade apresentada pela parte executada ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR (ID n. 22545662).
Ambos no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037783-85.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: JOSE ADAILTON BATISTA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025617-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ ANTONIO PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7010472-22.2018.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAELA CIUFA MENOSSI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Certidão
Fica intimada a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
Não havendo impugnação, saliento que a parte exequente deverá atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018
DANILO UILSON MATTOS PASSU

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7016953-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOAO ASSIRY
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678
RÉU: ANDERSON APARECIDO DE FREITAS DIAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª

Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/12/2018 Hora: 17:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027569-40.2015.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ARGENTINA PINHEIRO FERNANDES e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440, CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ISMAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 10 dias, observado, quanto ao requerido, o disposto no artigo 186, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029109-26.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SHARLENE RIBEIRO DA SILVA PICOLOTTO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636
RÉU: ORLANDO DA SILVA MAIA
Advogado do(a) RÉU: PATROCINO ALTEVIR ANDRADE - RO0004919
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA, no prazo de 05 dias, a efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça.
Apresentando novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7001520-88.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES - RO0008807
EXECUTADO: LUIS HENRIQUE SAN
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032923-41.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: ARIANI LOPES DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0008315-06.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GISELE MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
EXECUTADO: ROZARIA COELHO PINTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017284-85.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: FLAVIO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001926-12.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE SILVA REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485
EXECUTADO: PAULO JOSE COSTA JEZINI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7027932-27.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ROSINETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente intimada a dar regular andamento ao feito, conforme DESPACHO de Id. 22208560, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051034-44.2016.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: REGIMAR DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017112-12.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MANOEL PAIXAO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7021468-16.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO - RO0008348, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: CARLA REGINA GOMES DA CRUZ DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7029117-95.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: TIAGO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAILA CRISTIELE BATISTA MENDES - GO49735
RÉU: GENECI G. DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0014198-36.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BURITI CAMINHOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672
RÉU: PAULO CASTILHO DOS SANTOS TRANSPORTADORA - EPP e outros
Advogados do(a) RÉU: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989, RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0003420-07.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659
EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7028271-78.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: COMERCIAL COLUMBIA LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7055517-20.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557
RÉU: MARCO JOSE FARIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0011026-81.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOEL MAURO MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745
EXECUTADO: MARIA JOSE DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7007365-38.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: D'ALUMINIO COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539
RÉU: RONDONIA INOX LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7047754-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7054596-61.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
RÉU: MARIA DE JESUS MOTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0000263-55.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: G F DO PATROCINIO - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS CPF: 038.436.253-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do CPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 10.058,00
Processo: 7012953-26.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC JATUARANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - AC0004275
EXECUTADO: ITALO RAMON MOREIRA MARTINS
DESPACHO de ID: "1- Isso posto e considerando que o Oficial de Justiça certificou no ID: 20167121, que o executado ÍTALO está residindo na cidade de Santa Cruz de La Siera/Bolívia, cite-se por Edital.2- Após, à Defensoria Pública para atuar em favor do ausente.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-2520 pvh9civel@tjro.gov.br
Porto Velho, 20 de setembro de 2018.
KATYANE VIANA LIMA MEIRA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7037077-73.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 7016285-30.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: ALIETE FREITAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7054814-55.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: T M SANTANA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739
RÉU: EVALDO MERCADO NOSA
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH FONSECA - RO0004445, JOSE ASSIS - RO0002332
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010681-25.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MAX CAR COMERCIO DE VEICULOS AUTOPECAS E SERVICOS MECANICOS LTDA. e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7013390-33.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALTEIR PEREIRA DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7007531-02.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: JOAO BATISTA QUEIROZ NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Processo: 0005053-53.2012.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
EXECUTADO: MAURICIO MARCOS DOMINGUES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a petição de ID 22301195.
Porto Velho, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7020686-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212
EXECUTADO: MARCOS ALEXSANDER PINHEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7051510-82.2016.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700
REQUERIDO: ANANIAS SOARES DE MORAES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7045952-95.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: MARIA MIRTES DE ASSIS JUCA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030057-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
EXECUTADO: CAMILA SOEIRO SOARES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R$ 99,17.
Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor de R$ 129,95 - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg).
Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R$ 30,78.
Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7043904-66.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047, BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO0024256
RÉU: ELIANE ALMEIDA ARAUJO LEITE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7019573-83.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SUPERMERCADO CANADA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
RÉU: ATIVA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022728-31.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PANAMERICANO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: AMARILDO ARTUSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028545-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RODAO AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: LUMEN CONSTRUCOES LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014456-48.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RICARDO RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251
EXECUTADO: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7051701-93.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MANOEL PANTOJA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível
10ª VARA CÍVEL
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.
E- mail: pvh10civel@tjro.jus.br e pvh10civelgab@tjro.jus.br
Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis
Diretor de Cartório: Raimundo Neri Santiago
Telefone: (069) 3217-1283 (Cartório) e (069) 3217-1285 (Gabinete)
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO DIRETOR DO CARTÓRIO E/OU À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

PORTARIA Nº 01/2018 – 10ª VARA CÍVEL
A MMª Juíza de Direito Duilia Sgrott Reis, Juíza de Direito, titular da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72, III, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado de Rondônia,
CONSIDERANDO o disposto no art. 4º das Diretrizes Geras Judiciais do Estado de Rondônia.
RESOLVE:
Art. 1 º REALIZAR Correição Ordinária na 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho – Rondônia, nos dias 24; 25; 26 e 30 de abril de 2018 em razão da suspensão da correição designada para os dias 01; 4; 5 e 6 de dezembro de 2017, diante de problemas ocorridos no sistema PJE.
§1º Durante esse período o expediente no cartório e no gabinete ocorrerá normalmente.
§2º Não haverá suspensão de prazos.
§3º As audiências serão realizadas normalmente.
§4º A correição ocorrerá no período da manha, das 07 às 13:00 horas, e, no período da tarde, das 16:00 às 18:00 horas.
Art. 2º DETERMINAR que se dê ampla divulgação da presente, publicando-se no Diário da Justiça.
Art. 3º DETERMINAR a remessa de cópia da presente à Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, à Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Rondônia), à Corregedoria Geral da Defensoria Pública do Estado de Rondônia e ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.
Duília Sgrott Reis
Juíza de Direito

Proc.: 0008024-11.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Márcio Aurélio Ferreira Pinto
Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Requerido:BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

DESPACHO:
DESPACHO Após o arquivamento dos autos, a parte executada tem, incansavelmente, requerido o desarquivamento do mesmo. Ocorre que não há mais pendências legais ou procedimentais a serem sanadas nos autos.No mais, ressalta-se a inexistência de ativos financeiros vinculado aos autos, tampouco de qualquer prazo em curso.Os valores depositados foram devidamente transferidos para a conta indicada pela executada, conforme demonstra o Ofício nº 4331/2016, da Caixa Econômica Federal (fls. 219).1. Posto isto, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0007857-23.2014.8.22.0001
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:B. V. Financeira S.A C.F.I
Advogado:Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Requerido:Lidiane Santana de Souza
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora apresentou pedido de desarquivamento do feito, para requerer a baixa da restrição que recai sobre o bem objeto dos presentes autos de busca e apreensão (motocicleta NDO-5688).Em análise dos autos, verifico que não foi realizado bloqueio no veículo, via Renajud, e nem foi determinada expedição de ofício para efetuar restrição do mesmo.Mesmo assim, consultei o RENAJUD e não há restrição judicial neste processo. Aliás, a única comunicação endereçada ao DETRAN (fls. 39) foi no sentido da autorização dada para a parte requerente em transferir a terceiros o veículo. O órgão de trânsito atestou a ciência ao expediente e que aguarda a requerente indicar o terceiro para a transferência (fls. 40 - ofício 1124/2015/DEO/DETRAN/RO). Contudo, em análise minuciosa ao feito, verifica-se que há um bloqueio realizado pelo órgão de trânsito sem determinação judicial (fls. 41). Posto isto, oficie-se ao DETRAN/RO informando que não há ordem judicial de bloqueio por parte deste juízo e que a anotação constante às fls. 41: “restrição judicial - transferência de propriedade” não foi determinada por este juízo. Não havendo outras pendências nos autos, aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. O presente DESPACHO serve como ofício ao DETRAN/RO (encaminhar cópia de fls. 39-41).Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0023825-93.2014.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:NILDA JOSE SALDANHA RODRIGUES
Advogado:Marilene Mioto (OAB/RO 499A)
Requerido:Caerd - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, Município de Porto Velho - RO
Advogado:Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1.460), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852), Patricia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Marco Aurélio Gonçalves (OAB/RO 1447), Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268), Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2579), Raísa Alcântara Braga (OAB/RO 6421), Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)
DESPACHO:
DESPACHO A parte autora apresentou pedido de desarquivamento do feito, para requerer a substituição dos documentos originais de fls. 13, 14 e 15, pelas cópias em anexo.Defiro o pedido.1. Aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que a parte autora extraia os documentos originais, e nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos.Intime-se. Expeça-me e Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0002676-12.2012.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Wagner Ferreira Lima
Advogado:Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970), Sheldon Romaim Silva da Cruz (OAB/RO 4432)
Interessado (Parte P:Banco Itaú BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil, Thiago Luis Belizario
Advogado:Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120), Celso Marcon (OAB/RO 3700), Renata Rodrigues dos Santos (OABSP 268144), José Roberto Rodrigues dos Santos (OABSP 91218)
DESPACHO:
DESPACHO Thiago Luís Belizário, terceiro interessado, requereu o desarquivamento do presente feito.Apresentou petição alegando que adquiriu, em outubro/2013, através de alienação fiduciária, pelo Banco Itaú Unibanco S.A., o veículo RENAULT/MEGANEGT DYN 16, ano/modelo 2011, placa EVK 0232, Renavam 00300274971, conforme cópia de contrato anexa.Informa que após realizar a quitação do financiamento junto ao Banco Itaú, procurou um despachante para realizar a transferência do mesmo para o seu nome, momento em que tomou conhecimento que sob seu veículo constava bloqueio judicial oriundo deste Juízo.Requer o desbloqueio do veículo RENAULT/MEGANEGT DYN 16, ano/modelo 2011, placa EVK 0232, Renavam 00300274971, através do Sistema Renajud.É o relatório. Decido.Em análise dos autos verifico que, em fase de cumprimento de SENTENÇA, a pedido da parte exequente, foi realizada pesquisa junto ao Sistema Renajud, que restou frutífera e resultou no bloqueio de 03 veículos, conforme extrato de fls. 448/449.Após cumpridas as obrigações pela parte executada, a parte exequente deu por quitada a obrigação (fls. 484), vindo o feito a ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do CPC. Contudo, não houve determinação de desbloqueio dos veículos. Assim, acolho o pedido do terceiro interessado, e promovo, nesta data, o desbloqueio, via Sistema Renajud, do veículo RENAULT/MEGANEGT DYN 16, ano/modelo 2011, placa EVK 0232, Renavam 0030027497, bem ainda, dos outros 02 veículos que permaneceram bloqueados mesmo após a extinção do feito.1. Não havendo pendências nos autos, aguarde-se o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, e nada mais requerendo as partes, determino o arquivamento imediato dos autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010174-35.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº SP156820
DESPACHO
Em que pese os esclarecimentos efetuados através do Laudo Complementar, a parte ré apresentou petição requerendo a designação de audiência para a oitiva do Sr. Perito e dos Assistentes Técnicos da requerida, nos termos do art. 477, §3º, do CPC.
Defiro o pedido.
Designo audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2019, às 10h30min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação. As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJe.
As partes, caso queiram a oitiva de testemunhas deverão, a contar da ciência desta DECISÃO, depositar em juízo, o rol de testemunhas, para conhecimento da outra parte, no prazo de 10 (dez) dias, observando os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, a parte requerida deverá indicar os pontos que pretende que sejam esclarecidos pelo perito em audiência.
AO CARTÓRIO: atente-se quanto a intimação do perito para o ato.
Intime-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA, RUA HEBERT DE AZEVEDO 822 OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000352-46.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
EXEQUENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551
EXECUTADO: PANIFICADORA ROMA LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
O feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.
Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.
Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação, considerando que os valores já foram levantados(fls id 22406774 p. 1)
Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.
Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 29 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012490-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOVENCIO FERREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA BORGES RAMOS - RO0003878
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente e Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7006245-86.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO0007390
RÉU: DELICE ALVES BASTOS - ME e outros
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS FORTE DE OLIVEIRA - RO0003661
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7029214-95.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: Antonio Medeiros
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0018007-34.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LOURDES SOARES DA SILVA FREITAS e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898,

GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA PAULINO - SP0153898, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Advogados do(a) RÉU: GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas, por intermédio de seus respectivos patronos, no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22404724) retificando o cronograma dos trabalhos, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0005402-56.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7002506-08.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
REQUERIDO: CLEDSON FERREIRA GOMES
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0007185-83.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESINHA NUNES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7038233-96.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
EXECUTADO: BOEGE E COENGA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048927-27.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Prestação de Serviços
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: JOSE CARLOS DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
01. Indefiro o pedido de pesquisa Renajud, visto que este já foi realizado às fls id 17084773 p. 2, inclusive com restrição de veículo.
02. No entanto, a parte exequente não indicou um endereço para se proceder a penhora do veículo.
03. Intime-se a parte exequente a prosseguir com feito, no prazo de 5(cinco) dias, requerendo o que entender de direito.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME, EMIL GORAYEB 3505 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0011441-98.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO COSTA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055408-06.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental
AUTORES: OSWALDO SIMOES DOS SANTOS FILHO, MARIA CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO GAIOTTO OAB nº RO6183, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA OAB nº RO6815
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
MARIA CRISTIANE DA COSTA CARVALHO, OSWALDO SIMÕES DOS SANTOS FILHOS, neste ato também representando CAUÃNA SIMÕES DOS SANTOS DA COSTA CARVALHO, ingressaram com Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que os autores residem na Rua Euclides da Cunha, nº 2200, Baixa União, Porto Velho/RO, onde foram atingidos pela alagação do Rio Madeira, ocasionada e potencializada pela requerida.
Informa que os autores presenciaram as águas do Rio Madeira atingir a residência que alugavam em Fevereiro/2014, e que nunca haviam presenciado enchente de tamanha magnitude antes da construção da Hidroelétrica de Santo Antônio, sendo que durante a cheia de 2014, em razão da impossibilidade de permanecer na residência que habitavam, precisaram fica, aproximadamente, 05 meses longe do lar.
Aduz que em decorrência da alagação, a residência foi totalmente submergida, o que acarretou a destruição total de paredes, pisos, janelas, portas, calçados, utensílios de cozinha, entre outros.
Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R$ 30.000,00, para cada autor.
Juntou documentos (ID: 6811468 p. 1/ID: 6817762 p. 7 e ID: 6811258 p. 1/ID: 6858231 p. 1).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 6886629 p. 1 de 2, tendo se manifestado conforme petição de ID: 7040649 p. 1 de 3.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 7708004 p. 1 de 3 foi designada audiência de conciliação e determinada a citação da parte requerida.
AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 9200040 p. 1).
CONTESTAÇÃO – Citada, a parte ré apresentou resposta (ID: 9536726 p. 1 de 38), arguindo preliminares de: I) falta de interesse de agir – necessidade /utilidade; II) Litisconsórcio passivo necessário; III) Ilegitimidade passiva; IV) Denunciação da lide – Município de Porto Velho.
No MÉRITO, alega, em síntese, que desbarrancamentos e enchentes no Estado de Rondônia, notadamente na região de Porto Velho, Baixo Madeira, etc, não são novidades bem, tampouco, acontecem todos os anos de formas iguais. Esses fenômenos já assolavam a região antes mesmo do início das atividades da Usina Santo Antônio, e são os mesmos vivenciados nos dias atuais.
Verbera que a CPRM diz que “este é um fenômeno natural e está sendo monitorado diariamente”. O seu superintendente teria afirmado que a cheia recorde do Rio Madeira é influenciada pelas chuvas acima da média em suas nascentes, que ficam nos Rios Beni, na Bolívia, e Madre de Dios, no Peru.
Assim, o imóvel dos requerentes foi acometido pelas enchentes e inundações provocadas pela cheia histórica do Rio Madeira, em 2014, que não têm como causa as atividades da UHE Santo Antônio.
Requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, a improcedência dos pedidos.
Juntou documentos (ID: 9536825 p. 1/ID: 9537268 p. 1).
RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 10150698 p. 1 de 29).
DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 11812041 p. 5 de 7 foram afastadas as preliminares, foi deferido o pedido de justiça gratuita e, designada audiência para saneamento.
AUDIÊNCIA – Aberta a audiência, os autores foram ouvidos informalmente. Após, foi deferida a juntada aos autos das Notas Técnicas, sendo indeferida a juntada do documento denominado Estudo da Cheia de 2014, na Bacia do Rio Madeira, de Phillip Vauchel, por não se tratar de documento novo. Com relação à prova pericial, não verificou-se a necessidade de realização da mesma, uma vez que o pedido da inicial diz respeito tão somente a danos morais. Foram fixados os pontos controvertidos e designada data para a audiência de instrução (ID: 13911295 p. 1/ID: 13911296 p. 1).
AUDIÊNCIA – Em razão de ausência justificada da Magistrada, a realização da audiência restou prejudicada, sendo redesignada (ID: 16732373 p. 1 de 2).
DESPACHO – O processo foi retirado da pauta de audiência em razão da suspensão do expediente nos dias 23, 25 e 28 de maio de 2018. As partes foram intimadas para se manifestar quanto a possibilidade de utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas da requerida em outros processos que tramitam neste juízo. Os autores foram ainda intimados para informar se pretendiam comparecer à audiência de instrução que for designada, tendo em vista que em processos semelhantes os autores não costumam comparecer (ID: 18330277 p. 1 de 2).
PETIÇÃO – A requerida apresentou petição (ID: 18640091 p. 1 de 3), requerendo a utilização de prova emprestada e indicando os números dos processos.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21272331 p. 1 de 2, foi deferida a utilização da prova produzida nos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, tendo em vista que os arquivos da referida audiência encontram-se disponíveis no PJE Mídias, podendo ser acessados pelas partes através do link indicado. As partes foram intimadas para apresentar alegações finais.
ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 21941356 p. 1 de 9, assim como a parte requerida, conforme ID: 21963288 p. 1 de 26.
É o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos morais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.
Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
(…)
§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:
(…)
§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.
Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).
Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.
Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'
Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).
Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.
Pois bem.
Pelo que se extrai dos autos, sobretudo através das fotografias, o imóvel locado pelos autores foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. Havendo ligação dos eventos com a atividade da requerida, deverá ser analisado se a parte autora, na qualidade de locadora, faz jus às indenizações requeridas.
A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:
O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).
"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).
Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".
Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).
Em audiência de instrução realizada nos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, utilizada como prova emprestada, foram ouvidas as testemunhas da parte requerida, Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Ana Cristina Strava Corrêa e Amilcar Adamy.
A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou que no período pós-enchente, estiveram tanto em Porto Velho, quanto em São Carlos, atendendo a uma demanda da Defesa Civil Municipal. Que se considera que

a cheia de 2014 é consequência de fenômeno climatológico, um período de grandes precipitações que causaram a elevação do Rio Madeira. A CPRM tem um serviço de registro das estações meteorológicas, onde registra as precipitações e as vazões do rio. A vazão média do Rio Madeira é em torno de 40/45.000 m³/s. Na cheia de 2014, a vazão chegou a 62.000 m³/s. A enchente aconteceria com ou sem a usina ali.

A testemunha Amilcar Adamy, Geólogo, funcionário do CPRM, no seu depoimento informou que a CONCLUSÃO que chegaram foi que a enchente ocorreu em razão de chuvas expressivas na bacia, principalmente na região da Bolívia e do Peru, causando a elevação do nível do rio em Porto Velho. Os estudos que fizeram concluíram que o volume de chuvas que gerou a elevação do nível do Rio Madeira, foi independente da construção das usinas. Foram chuvas que ocorreram desde o mês de outubro e isso elevou o nível a cotas nunca antes registradas.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que na ocasião tinham um sistema desenvolvido em parceria com a ANA, em 2006, e ele foi colocado em operação para dar com uma precisão de 0,4%, a cota do dia seguinte em Porto Velho. Na ocasião, em 2014, não houve interferência da operação das usinas nessa previsão. Foi possível certificar que a vazão que aportava em Abunã, era a mesma que passava em Porto Velho. Portanto, as usinas estavam operando a fio d'água. Constataram, por monitoramento por satélite, um grande volume de chuvas na região dos Rios Beni e Mamoré, e eventualmente, as notícias da Bolívia também confirmaram tal situação. Lá também foi um evento grandioso, provocando inúmeras mortes, perdas de gado, assim como no Brasil. Não se pode imputar as cheias como um evento local, e sim às chuvas que aconteceram na bacia.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52 m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população, quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Por fim, é de se ressaltar que apesar de imputar os danos ocorridos em decorrência da cheia à implantação e funcionamento da hidrelétrica, a requerente não apresenta comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da requerida e o evento.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Com a ressalva do §3º, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016536-80.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)

AUTORES: Gilberto Ramos Gomes, Maria Jose Cuellar Cardoso

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479

SENTENÇA

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.(fls id 22086321 e 22087401)

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.

Lucas Niero Flores

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001894-41.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Busca e Apreensão, Liminar
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
EXECUTADO: ENOQUE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.
O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.(fls id 22087261)
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.
O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.
P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018.
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031203-73.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Duplicata
AUTOR: AGUILERA & CIA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES OAB nº RO1706
RÉU: GEOVA DE PAULA GOMES
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Aguilera e Cia Ltda. em face de Geová de Paula Gomes, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a parte autora efetuou venda mercantil de diversas mercadorias de autopeças, nas quantidades e qualidades expressas nas Notas Fiscais, onde também constam os canhotos das notas, assinados, atestando o recebimento das peças compradas.
Informa que as compras foram parceladas, conforme boletos, e a dívida em aberto totaliza R$ 13.145,15, que atualizada perfaz a quantia de R$ 14.888,43.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 14.888,43.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 11693106 p. 1/ ID: 11693369 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 11703164 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21332023 p. 1/ID: 21332034 p. 2), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 14.888,43 (catorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), referente ao inadimplemento de boletos bancários de venda mercantil
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
É cabível o ajuizamento de ação monitória com base em boletos e notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias nelas indicadas.
Os documentos que acompanharam a inicial, demonstram que a parte autora é efetivamente credora da parte requerida na importância atualizada de R$ 14.888,43, conforme os documentos acostados aos autos: Boleto Bancário, no valor de R$ 3.218,53, com vencimento em 07.05.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 5); Boleto Bancário, no valor de R$ 3.218,53, com vencimento em 06.06.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 6); Boleto Bancário, no valor de R$ 3.218,54, com vencimento em 06.07.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 7); Boleto Bancário, no valor de R$ 3.218,53, com vencimento em 05.08.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 8); Nota Fiscal nº 000.022.210 Série 026, no valor de R$ 15.636,00, assinada (ID: 11693168 p. 9); Nota Fiscal nº 000.022.262 Série 026, no valor de R$ 228,00, assinada (ID: 11693168 p. 10); Nota Fiscal nº 000.022.290 Série 026, no valor de R$ 228,66 (ID: 11693168 p. 11); Boleto Bancário, no valor de R$ 67,76, com vencimento em 11.05.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 12); Boleto Bancário, no valor de R$ 67,76, com vencimento em 11.05.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 12); Boleto Bancário, no valor de R$ 67,76, com vencimento em 10.06.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693168 p. 13); Boleto Bancário, no valor de R$ 67,76, com vencimento em 10.07.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693299 p. 1); Boleto Bancário, no valor de R$ 67,74, com vencimento em 09.08.2016, tendo como pagador, o ora requerido (ID: 11693299 p. 2); Nota Fiscal nº 000.022.598 Série 026, no valor de R$ 338,78, assinada (ID: 11693299 p. 2).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido

a pagar ao requerente a importância de R$ 14.888,43 (catorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7024814-38.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: R. D. S. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7007237-47.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: CRISTIANE LOPES MAIA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018593-10.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
EXECUTADO: LINDOMAR ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7000454-10.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Direito de Imagem
AUTOR: ADAIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
SENTENÇA
ADAIR PEREIRA DA SILVA, ingressou com Ação de Indenização por Dano Moral e Dano Moral Ambiental em face de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que o autor é morador do imóvel localizado na Rua Professor José Salé, s/nº, Centro, Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho/RO, na condição de locatária, com previsão contratual para o período de 01.03.2012 a 01.03.2013, conforme Contrato de Locação, após o término prorrogado por prazo indeterminado.
Alega ser de conhecimento público que no início do ano de 2014 ocorreu a maior cheia já noticiada envolvendo o Rio Madeira e seus afluentes, e o Distrito de Jaci Paraná foi a localidade que sofreu os maiores impactos.
Verbera que a residência locada pelo autor foi inteiramente invadida pelas águas, e que sem qualquer ajuda da empresa requerida, teve que carregar seus pertences, e sem tem para onde ir, foi obrigado a se alojar em escola da rede pública local, por cerca de 90 dias.
Informa que passado o período mais crítico o autor não mais conseguiu retornar para a sua antiga residência em virtude dos graves danos sofridos pelo imóvel, que inclusive comprometeram sua estrutura, e para que o local tivesse o mínimo de segurança, seria necessário reformar o mesmo.
Afirma que a empresa ré iniciou cadastro que objetivava pagamento de indenização aos afetados pela enchente de 2014, contudo, mesmo cadastrando os inquilinos afetados, deixou de indenizá-los sem nenhuma explicação plausível.
Requer seja a presente ação julgada procedente para reconhecer a condição de afetado pelo empreendimento, nos termos do Programa de Remanejamento da População Atingida; para condenar a empresa ré a disponibilizar todos os benefícios inerentes aqueles considerados afetados pelo empreendimento; condenar a empresa ré no pagamento de indenização por dano moral, sugerindo a importância de R$ 19.700,00; condenar a requerida no pagamento de indenização por dano moral ambiental, sugerindo a importância de R$ 19.700,00; e para condenar a empresa ré no pagamento de Auxílio Mudança no valor de R$ 13.143,43.
Juntou documentos (ID: 2094637 p. 1/ID: 2094724 p. 6).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial nos termos do DESPACHO de ID: 2108759 p. 1, tendo apresentado petição de emenda (ID: 2320020 p. 1 de 2). A autora foi novamente intimada para emenda a petição inicial para comprovar a sua hipossuficiência (ID: 3493364 p. 1 de 2), tendo apresentado petição de emenda (ID: 3722098 p. 1).
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 7523025 p. 1 de 3 foi determinada a citação da parte requerida.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte ré apresentou resposta (ID: 12387052 p. 1 de 23), arguindo preliminares de: I) continência com a ação civil pública nº 0002427-33.2014.4.01.4100; II) competência da Justiça Federal em face da necessidade da presença da União, ANEEL, ANA e IBAMA no polo passivo; III) da ausência de legitimidade.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o imóvel descrito na inicial era de propriedade da Sra. Luzia Quirina da Silva, e conforme Escritura Pública de Acordo Indenizatório, os proprietários são responsáveis pelo pagamento de quaisquer importâncias ou indenizações.

Informa que os casos indenizatórios realizados no ano de 2014, não se relacionam ao PBA.

Ressalta que o autor mistura questões e casos de indenização de moradores do Distrito de Jaci-Paraná, ocorridos em 2012 e decorrentes da desapropriação feita sob orientação da Agência Nacional de Águas – ANA, para remoção de habitantes de áreas de risco, com outras ocorridas após 2014, nas quais o foco era o de reparar danos sofridos em razão da cheia excepcional que atingiu a bacia hidrográfica do Rio Madeira, e que nada tinham a ver com as desapropriações preventivas de 2012.

Aponta que o autor apresentou um Contrato de Locação com datas conflitantes com a suposta prorrogação.

Aduz que a Seção 22 do PBA prevê Programa de Remanejamento das famílias afetadas pelo empreendimento para construção da Usina, ocorre que, tal tratamento cabe aos devidamente identificados como afetados, o que não ocorreu com o autor.

Verbera que a cheia de 2014 foi um evento fora de série que corresponde a uma recorrência de uma vez em 300 anos, ou seja, uma cheia com tempo de retorno de TR=300 anos, e, portanto, muito mais severa do que uma cheia com tempo de retorno de 50 anos.

Sustenta que nada poderia ser feito pela Barragem, uma vez que ela não tem a mínima condição de influir nas cheias, por ser uma barragem a fio d'água.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas, ou, em caso de análise de MÉRITO, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (ID: 8471984 p. 1/ID: 8473949 p. 17).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 9135190 p. 1 de 21).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 13853998 p. 1 de 6 foram afastadas as preliminares, deferido o pedido de justiça gratuita, fixados os pontos controvertidos e designada audiência de instrução.

AUDIÊNCIA – Em razão de ausência justificada da Magistrada, a realização da audiência restou prejudicada, sendo redesignada (ID: 16637079 p. 1).

DESPACHO – O processo foi retirado da pauta de audiência em razão da suspensão do expediente nos dias 23, 25 e 28 de maio de 2018. As partes foram intimadas para se manifestar quanto a possibilidade de utilização dos depoimentos prestados pelas testemunhas da requerida em outros processos que tramitam neste juízo. Os autores foram ainda intimados para informar se pretendiam comparecer à audiência de instrução que for designada, tendo em vista que em processos semelhantes os autores não costumam comparecer (ID: 18329871 p. 1).

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição (ID: 18651082 p. 1 de 2), requerendo a utilização de prova emprestada e indicando os números dos processos.

A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 21277917 p. 1 de 2, foi deferida a utilização da prova produzida nos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, tendo em vista que os arquivos da referida audiência encontram-se disponíveis no PJE Mídias, podendo ser acessados pelas partes através do link indicado. As partes foram intimadas para apresentar alegações finais.

ALEGAÇÕES FINAIS – A parte autora apresentou alegações finais, conforme ID: 21979627 p. 1 de 8, assim como a parte requerida, conforme ID: 21997211 p. 1 de 39.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária onde buscam os autores ressarcimento por danos morais e danos morais ambientais decorrentes, em tese, da atividade exercida pelo empreendimento da requerida.

Como cediço, tratando-se de matéria ambiental, o ordenamento jurídico pátrio adota a teoria da responsabilidade objetiva, conforme se infere dos artigos 225, § 3º, da CF/88 e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

(…)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(…)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Destarte, uma vez adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva, para sua caracterização basta a existência do dano e o nexo de causalidade, não havendo necessidade de se cogitar a existência de culpa. De acordo com os ensinamentos de Lafredi, três são os pressupostos para a responsabilidade civil, quais sejam: "ação lesiva, isto é a interferência na esfera de valores de outrem, decorrente de ação ou omissão, o dano, moral ou patrimonial, e o nexo causal, ou relação de causa e efeito entre o dano e ação do agente" (LAFREDI, 2.001, p. 89).

Em outros termos, para a responsabilização civil ambiental não se verifica a existência da culpa ou dolo do agente, exigindo-se sim a prova do nexo de causalidade entre o dano e a atividade exercida pelo eventual responsável.

Nesse contexto, cumpre destacar o entendimento do STJ, pelo qual 'a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar.'

Desse modo, tem-se que 'em relação aos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art.14, § 1º, da Lei 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advinda de uma ação ou omissão do responsável (EDcl no REsp 1.346.430-PR, Quarta Turma, DJe 14/2/2013).

Em síntese, para se apurar a responsabilidade da requerida pelos eventos que lhes são imputados pelos autores, deve-se aferir a existência do evento danoso e o nexo causal, ou seja, a relação deste com a atividade exercida pela requerida.

Pois bem.

Pelo que se extrai dos autos, sobretudo através das fotografias, o imóvel locado pelo autor foi atingido pela cheia do Rio Madeira, ocorrida no ano de 2014, restando perquirir, assim, se referido evento e os efeitos dele decorrentes estão direta ou indiretamente ligados a atividade exercida pela empresa requerida. Havendo

ligação dos eventos com a atividade da requerida, deverá ser analisado se a parte autora, na qualidade de locadora, faz jus às indenizações requeridas.

A época dos fatos, foram publicadas inúmeras matérias jornalísticas, destacando a cheia do Rio Madeira, e sua causa. Vejamos:

O nível do rio Madeira continua a subir 31 dias após bater o recorde histórico de 17,52 metros - de 17 anos atrás - e desabrigar e desalojar mais de 12,5 mil pessoas em Rondônia. Segundo a Defesa Civil Estadual existe uma tendência de estabilização do nível já que as chuvas na Bolívia diminuíram. A Agência Nacional de Águas (ANA) informou que a cota do Madeira atingiu nesta segunda-feira (17) uma nova máxima: 19,14 metros. E a Defesa Civil não sabe dizer quando ou se as famílias desabrigadas poderão retornar às suas casas. Oficialmente nenhuma morte relacionada à cheia foi confirmada.(http://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2014/03/maior-cheia-do-rio-madeira-completa-um-mes-e-rio-continua-subir-em-ro.html) (grifei).

"Em março de 2014, o Rio Madeira atingiu sua cota máxima de 19,72 metros, deixando um rastro de prejuízo no Acre, Amazonas, Pará e Rondônia. A enchente de 2014 afetou muito fortemente a Bolívia, onde há duas áreas de impacto das barragens na área de Madeira, gerando impacto indireto direto. Na última grande enchente registrada no rio Madeira, em 1997, o nível do rio chegou 17,52 metros – dois metros a menos que neste ano de 2014. Há outros relatos de enchentes devastadoras nos anos 1950, 1986/87; 1997 ("http://www.ceped.ufsc.br/2014-cheia-do-rio-madeira-afeta-rondonia-acre-e-amazonas/).

Em artigo publicado na revista Hygeia o professor adjunto da Fundação Universidade Federal de Rondônia, Rafael Rodrigues Franca e o professor titular da Universidade Federal do Paraná destacaram em relação as chuvas na região de Porto Velho no ano de 2014, que: "Se, por um lado, choveu acima do habitual em janeiro (+28,3%), por outro lado, choveu menos em fevereiro (-24,3%), março (-11,9%) e abril (-52,3%). Em maio, contudo, a chuva voltou a exceder o volume climatológico em 101,1%".

Ainda, no artigo foi mencionado que: "Segundo Franca (2014), que realizou análises com dados do Serviço Nacional de Meteorologia e Hidrologia da Bolívia em 37 localidades do país, houve anomalias pluviais superiores a 120% em áreas do centro-norte da Bolívia ao longo do trimestre composto por dezembro, janeiro e fevereiro (DJF). Em Rurrenabaque, cidade às margens do rio Beni – importante afluente do rio Madeira, choveu 1829,9mm". No país vizinho, as inundações provocaram a morte de mais de 50 pessoas e de cerca de 400mil cabeças de gado (REDHUM, 2014). Esses dados sugerem que as chuvas extremas no centro-norte da Bolívia e no sudeste do Peru, onde se encontram os principais afluentes do rio Madeira – os rios Beni, Mamoré e Madre de Dios, tiveram importância fundamental, do ponto de vista meteorológico, na ocorrência das enchentes e inundações excepcionais dos rios do sudoeste da Amazônia em 2014" (http://www.seer.ufu.br/index.php/hygeia/article/viewFile/30374/17744).

Em audiência de instrução realizada nos autos nº 7041898-23.2016.8.22.0001, utilizada como prova emprestada, foram ouvidas as testemunhas da parte requerida, Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Ana Cristina Strava Corrêa e Amilcar Adamy.

A testemunha Francisco de Assis dos Reis Barbosa, Engenheiro Civil, funcionário do CPRM, informou que no período pós-enchente, estiveram tanto em Porto Velho, quanto em São Carlos, atendendo a uma demanda da Defesa Civil Municipal. Que se considera que a cheia de 2014 é consequência de fenômeno climatológico, um período de grandes precipitações que causaram a elevação do Rio Madeira. A CPRM tem um serviço de registro das estações meteorológicas, onde registra as precipitações e as vazões do rio. A vazão média do Rio Madeira é em torno de 40/45.000 m³/s. Na cheia de 2014, a vazão chegou a 62.000 m³/s. A enchente aconteceria com ou sem a usina ali.

A testemunha Amilcar Adamy, Geólogo, funcionário do CPRM, no seu depoimento informou que a CONCLUSÃO que chegaram foi que a enchente ocorreu em razão de chuvas expressivas na bacia, principalmente na região da Bolívia e do Peru, causando a elevação do nível do rio em Porto Velho. Os estudos que fizeram concluíram que o volume de chuvas que gerou a elevação do nível do Rio Madeira, foi independente da construção das usinas. Foram chuvas que ocorreram desde o mês de outubro e isso elevou o nível a cotas nunca antes registradas.

A testemunha Ana Cristina Strava Corrêa, Engenheira Civil e Coordenadora de Operações do SIPAM, no seu depoimento informou que na ocasião tinham um sistema desenvolvido em parceria com a ANA, em 2006, e ele foi colocado em operação para oferecer, com uma precisão de 0,4%, a cota do dia seguinte em Porto Velho. Na ocasião, em 2014, não houve interferência da operação das usinas nessa previsão. Foi possível certificar que a vazão que aportava em Abunã, era a mesma que passava em Porto Velho. Portanto, as usinas estavam operando a fio d'água. Constataram, por monitoramento por satélite, um grande volume de chuvas na região dos Rios Beni e Mamoré, e eventualmente, as notícias da Bolívia também confirmaram tal situação. Lá também foi um evento grandioso, provocando inúmeras mortes, perdas de gado, assim como no Brasil. Não se pode imputar as cheias como um evento local, e sim às chuvas que aconteceram na bacia.

Some-se a isso, o fato de que embora a cheia de 2014 tenha sido histórica, atingindo o Rio Madeira, naquele ano, seu nível mais alto, tem-se que outras cheias de igual magnitude foram registradas, sendo que em uma delas, no ano de 1997, o nível do Rio chegou a 17,52 m, dois metros a menos que em 2014, deixando evidente que o acontecimento de 2014 não foi um fato isolado. Tais dados são de conhecimento público.

Assim, forçoso concluir, em razão dos fartos elementos existentes nos autos, que o empreendimento da empresa requerida não exerceu nenhuma influência na quantidade de chuva na época dos fatos.

No tangente ao agravamento dos efeitos, não existem elementos suficientes para concluir que o empreendimento da requerida tenha contribuído para tanto, justamente em razão da anomalia das chuvas naquele ano. Tanto isso é verdade, que nos anos seguintes, nada de anormal foi registrado.

Também não se pode olvidar que são vários os fatores que contribuem para o agravamento dos efeitos de uma enchente. Entre eles pode ser destacado o elevado índice de poluição, causado tanto pela ausência de consciência por parte da população, quanto por sistemas ineficientes de coleta de lixo ou de distribuição de lixeiras pela cidade. Além disso, o lixo gerado é levado pelas enxurradas e contribui ainda mais para elevar o volume das águas.

Outro ponto de agravamento que não pode ser ignorado, mormente na realidade local, são as limitações do sistema de drenagem, problema crônico em Porto Velho, onde mais de 80% da cidade carece de galerias para drenagem de água das chuvas.

Já no caso da população ribeirinha, a principal causa de agravamento dos efeitos das enchentes, é ocupação irregular ou desordenada do espaço geográfico correspondente ao leito maior – espaço inundável em época de cheia – do Rio Madeira que por sua própria natureza, sofre variações de volume de água em determinada época do ano, causando, esporadicamente, inundação dessas áreas ocupadas de forma inadvertida.

Destarte, ao contrário do alegado na inicial, não se vislumbra que a construção e operação da usina de Santo Antônio tenha aumentando o fluxo fluvial e ampliado o volume de água do Rio Madeira nos períodos de enchentes e inundações deste, em especial na inundação que ocorreu nos meses de dezembro de 2013 a abril de 2014, sendo esta, como explicado, decorrente de um fenômeno natural (chuvas em excesso na região da Bolívia e Peru) que ensejou o aumento anormal do volume de água do rio Madeira.

Por fim, é de se ressaltar que apesar de imputar os danos ocorridos em decorrência da cheia à implantação e funcionamento da hidrelétrica, a requerente não apresenta comprovação técnica ou estudos científicos que indiquem o nexo de causalidade entre a atividade da requerida e o evento.

Assim, não restando demonstrado o nexo de causalidade entre o alegado dano e a atividade exercida pela requerida, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.
Com a ressalva do §3º, do art. 98, do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007607-87.2014.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: VANIA RUTH NUNES DE SOUZA AUGUSTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
EXECUTADOS: MARIA ISABEL MACHADO LEITE, ALEXANDRE LEITE SEREJO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: NILVA SALVI OAB nº RO4340
SENTENÇA
Intimada pessoalmente para promover o regular andamento do feito, a autora quedara-se inerte, abandonando a causa.
Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.
Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013816-11.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTORES: CARLOS LEMES DE CAMARGO, FABIANA LEMES DE CAMARGO, PAULO LEMES DE CAMARGO, NEUCI MARIA LEMES DE CAMARGO, NILCE LEMES DE CAMARGO
ADVOGADOS DOS AUTORES: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉUS: MARRETA TRANSPORTES LTDA - EPP, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO ASA BRANCA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTA SIGOLI OAB nº RO6936, ANDERSON GARCIA BEDIN OAB nº PR57518
DESPACHO
Considerando o desinteresse das partes na audiência de conciliação designada para 05/11/2018 às 12h30min no CEJUSC, retiro-a de pauta.
Certifique-se a tempestividade da contestação apresentada pela ré Empresa de Transporte e Turismo Asa Branca Ltda. e o prazo final para apresentação de contestação pela ré Marreta Transportes Ltda.
Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010230-90.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTORES: Marcos Kauan Adelino da Cruz, Enzo Ricelli Lopes de Oliveira, EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA, MARCOS ADELINO DE OLIVEIRA, MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA, CHIRLENE NASCIMENTO ADELINO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALEXANDRE THEOL DENNY NETO OAB nº RO6740, ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 08h30min.
Mantenho as demais determinações do DESPACHO de id 22043586.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTORES: Marcos Kauan Adelino da Cruz, SEM ENDEREÇO, Enzo Ricelli Lopes de Oliveira, SEM ENDEREÇO, EDINA LORRANA DE SOUZA VIEIRA, SEM ENDEREÇO, MARCOS ADELINO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, MARCOS RICARDO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO, CHIRLENE NASCIMENTO ADELINO, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7057603-61.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RESERVA DO BOSQUE CONDOMINIO RESORT
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677
RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento

da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7028630-28.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HIGH TECHNOLOGY COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI - EPP e outros
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
Advogados do(a) AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA - RO0005077, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES - MT20968/O
RÉU: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a informar o endereço da ré S.J.B Construtora Comercio e Serviços,no prazo de 5 dias, para que possa ser designada a audiência e citação das partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 7015064-12.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
EXECUTADO: K C S DA SILVA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020189-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: ROBSON TEOFILO VARGAS
ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2018, às 11h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051933-08.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Reintegração de Posse
REQUERENTE: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784
REQUERIDO: SARA DOS SANTOS GAMA
ADVOGADO DO REQUERIDO: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 11h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
REQUERENTE: FRANCISCO JACQUES DINIZ JUNIOR, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023434-82.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Abatimento proporcional do preço, Seguro
AUTOR: ABSOLUTA COMERCIO, SERVICOS & LOGISTICA EIRELI
ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769
RÉU: RONDON ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 04 de dezembro de 2018, às 11h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015008-13.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito
AUTOR: CELIA DE SOUZA HONORIO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116, ANDRE HENRIQUE TORRES SOARES DE MELO OAB nº RO5037
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048205-56.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: WELLINTON ROMARIO DA SILVA NUNES
ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157
RÉU: WEVERTON ENEIAS LUCENA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de Ação Monitória ajuizada por Wellinton Romário da Silva Nunes em face de Weverton Eneias Lucena da Silva, ambos qualificados nos autos.
Narra a inicial que a requerente busca receber a importância de R$ 3.000,00, referente a 01 cheque.
Informa que o cheque foi sustado ou revogado por motivo desconhecido quando apresentado no Banco Sicoob, no dia 08 de agosto de 2017, pelo motivo 21 (sustado ou revogado).
Aduz que o valor do cheque, atualizado, perfaz a soma de R$ 3.340,91.
Requer a procedência dos pedidos, determinando a citação da requerida no endereço indicado para que, no prazo de 15 dias, pague a importância atualizada de R$ 3.340,91.
Instruiu a inicial com procuração e documentos (ID: 14405139 p. 1/ ID: 14405173 p. 2).
EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos do DESPACHO de ID: 14410396 p. 1 de 2, tendo cumprido a determinação, conforme ID: 14471402 p. 1.
DESPACHO – No DESPACHO de ID: 15008772 p. 1 de 2 foi determinada a citação da parte requerida.
CITAÇÃO/DEFESA – Citada (ID: 21445341 p. 1), a parte requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.
É o relatório. Decido.
II. FUNDAMENTOS DO JULGADO
Julgamento Antecipado do MÉRITO
Conforme relatado, o requerido foi citado, todavia, deixou transcorrer in albis o prazo quinzenal (art. 3º, § 3º do Dec. Lei 911/69) para resposta, acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.
Com efeito, determina o art. 355, II, do Caderno Processual Civil que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo SENTENÇA.
MÉRITO
Trata-se de Ação em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de R$ 3.340,91 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos), referente ao inadimplemento do cheque nº 850801, agência 4409, conta 19.830-7, Banco do Brasil, emitido em 2017.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato.
A presente ação é fundada em cheque sem eficácia de título executivo, conforme se observa do título acostado na inicial (ID: 14405173 p. 1 de 2).
Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.
Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.
Dessa forma, considerando a alteração da legislação processual civil, constituo de pleno direito, por SENTENÇA, o título executivo judicial.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido a pagar ao requerente a importância de R$ 3.340,91 (três mil, trezentos e quarenta reais e noventa e um centavos), acrescido de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que o requerente atualizou o débito até esta data.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.
Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035162-86.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro
AUTOR: ALEXANDRE ALA SIQUEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
RÉUS: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A, EFRAIN PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADOS DOS RÉUS: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO1054, MARCO ROBERTO COSTA PIRES DE MACEDO OAB nº BA16021
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2018, às 10h30min.

Mantenho as demais determinações do DESPACHO de id : 22471098.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ALEXANDRE ALA SIQUEIRA, RUA TANCREDO NEVES 4525 CALADINHO - 76808-172 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050192-64.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer
AUTOR: ELIONAI TOMAS MARTINS
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: ALCICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS OAB nº RO6205
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 05 de dezembro de 2018, às 10h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ.
Atente-se o cartório quanto a intimação da Defensoria Pública, bem como a intimação pessoal das partes assistidas pela mesma e as testemunhas arroladas.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
AUTOR: ELIONAI TOMAS MARTINS, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7062193-81.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
AUTOR: WESLLEY DAVID DE SOUZA MONASTERIO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM
ADVOGADO DO RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529
DESPACHO
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiência, redesigno a audiência de instrução para o dia 07 de dezembro de 2018, às 08h30min.
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, via publicação no DJ, os quais deverão agir conforme o artigo 455 do Novo Código de Processo Civil no que se refere as intimações das testemunhas arroladas.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021939-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: JONER CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
As partes firmaram acordo, nos termos da petição de fls. ID: 22185434 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.
Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.
Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.
Porto Velho/RO, 30 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7002587-88.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: UBALDO SANTANA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010071-11.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE LOURENCO BIAZATTI KLIPPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida, conforme entendimento de nossa egrégia Turma Recursal.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os orçamentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15 e regras a seguir.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010186-32.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:03:22
Requerente: M. R. D. J. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ato conjunto nos autos de n. 7010195-91.2018.8.22.0005, 7010190-69.2018.8.22.0005, 7010188-02.2018.8.22.0005, 7010186-32.2018.8.22.0005, 7010180-25.2018.8.22.0005 e 7010178-55.2018.8.22.0005.
Tramita na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de n. 7008406-57.2018.8.22.0005, na classe de interdito proibitório, cuja requerida nestes autos, Sebastiana Alaide dos Santos Bittencourt, é parte autora, em face de Francisco Alves de Oliveira e de José Roberto da Silva, discutindo a posse da propriedade rural mencionada nestes autos, a qual se trata de uma chácara de Sebastiana que teria sido doada à Igreja Mundial Avivada, sendo os referidos deMANDADO s indicados como líderes da igreja referida e teriam invadido o local.
Nestes autos, verifica-se que a parte requerente busca indenização por dano moral decorrente de suposta condução indevida pela polícia civil, o que teria ocorrido a pedido de Sebastiana, proprietária do imóvel onde supostamente ocorria evento religioso, cuja entrada não teria sido autorizada pela referida.
Como se nota, inevitavelmente, a DECISÃO da ação de interdito proibitório influenciará no julgamento da presente demanda, TRATANDO-SE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, fundada na teoria materialista da conexão, a qual tem sido reconhecida pelos Tribunais, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Info 559, REsp 1.221.941 - RJ) e foi finalmente incluída no novo CPC, art. 55, § 3º. Confira-se DECISÃO do STJ no caso citado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea “c” do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, excepcionalmente, determino remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO.
Promova-se a redistribuição do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010192-39.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:34:53
Requerente: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Requerido: LIEZIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).".
Assim, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010323-14.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/10/2018 16:52:49
Requerente: CRISTAL COMERCIO DE CALCADOS E CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).".
Assim, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010327-51.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/10/2018 17:28:10
Requerente: MARIA DA PENHA LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a apresentação do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010328-36.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/10/2018 17:30:55
Requerente: ELIZEU DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: BANCO BMG SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Com a apresentação do documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009675-34.2018.8.22.0005
EMBARGANTE: FABIO BRUNO DE LIMA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EMBARGADO: JAIR EMIDIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO:
SENTENÇA
Verifiquei que os autos vinculados (n. 7003753-12.2018.8.22.0005 e 1001689-10.2013.8.22.0005) foram arquivados por inexistência de bens.
Dessa forma, foi promovida a retirada da restrição no Renajud, pois tal não pode subsistir em processos arquivados (doc. anexo).
Logo, houve superveniente perda do objeto dos presentes autos, pelo que a extinção do feito se impõe.
Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do MÉRITO, na forma do artigo 485, VI do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010178-55.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 15:50:02
Requerente: EDSON SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ato conjunto nos autos de n. 7010195-91.2018.8.22.0005, 7010190-69.2018.8.22.0005, 7010188-02.2018.8.22.0005, 7010186-32.2018.8.22.0005, 7010180-25.2018.8.22.0005 e 7010178-55.2018.8.22.0005.
Tramita na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de n. 7008406-57.2018.8.22.0005, na classe de interdito proibitório, cuja requerida nestes autos, Sebastiana Alaide dos Santos Bittencourt, é parte autora, em face de Francisco Alves de Oliveira e de José Roberto da Silva, discutindo a posse da propriedade rural mencionada nestes autos, a qual se trata de uma chácara de Sebastiana que teria sido doada à Igreja Mundial Avivada, sendo os referidos deMANDADO s indicados como líderes da igreja referida e teriam invadido o local.
Nestes autos, verifica-se que a parte requerente busca indenização por dano moral decorrente de suposta condução indevida pela polícia civil, o que teria ocorrido a pedido de Sebastiana, proprietária do imóvel onde supostamente ocorria evento religioso, cuja entrada não teria sido autorizada pela referida.
Como se nota, inevitavelmente, a DECISÃO da ação de interdito proibitório influenciará no julgamento da presente demanda, TRATANDO-SE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, fundada na teoria materialista da conexão, a qual tem sido reconhecida pelos Tribunais, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Info 559, REsp 1.221.941 - RJ) e foi finalmente incluída no novo CPC, art. 55, § 3º. Confira-se DECISÃO do STJ no caso citado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, excepcionalmente, determino remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO.
Promova-se a redistribuição do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010190-69.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:32:15
Requerente: PAULO HENRIQUE DA SILVA BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ato conjunto nos autos de n. 7010195-91.2018.8.22.0005, 7010190-69.2018.8.22.0005, 7010188-02.2018.8.22.0005, 7010186-32.2018.8.22.0005, 7010180-25.2018.8.22.0005 e 7010178-55.2018.8.22.0005.
Tramita na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de n. 7008406-57.2018.8.22.0005, na classe de interdito proibitório, cuja requerida nestes autos, Sebastiana Alaide dos Santos Bittencourt, é parte autora, em face de Francisco Alves de Oliveira e de José Roberto da Silva, discutindo a posse da propriedade rural mencionada nestes autos, a qual se trata de uma chácara de Sebastiana que teria sido doada à Igreja Mundial Avivada, sendo os referidos deMANDADO s indicados como líderes da igreja referida e teriam invadido o local.
Nestes autos, verifica-se que a parte requerente busca indenização por dano moral decorrente de suposta condução indevida pela polícia civil, o que teria ocorrido a pedido de Sebastiana, proprietária do imóvel onde supostamente ocorria evento religioso, cuja entrada não teria sido autorizada pela referida.
Como se nota, inevitavelmente, a DECISÃO da ação de interdito proibitório influenciará no julgamento da presente demanda, TRATANDO-SE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, fundada na teoria materialista da conexão, a qual tem sido reconhecida pelos Tribunais, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Info 559, REsp 1.221.941 - RJ) e foi finalmente incluída no novo CPC, art. 55, § 3º. Confira-se DECISÃO do STJ no caso citado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria

tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, excepcionalmente, determino remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO.
Promova-se a redistribuição do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010269-48.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/10/2018 12:07:05
Requerente: ATHENAS DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS - RO0007649, LUCAS BRANDALISE MACHADO - RO00931-E
Requerido: SUED PAULO DE SOUZA SILVA 80231136234
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).", considerando que no documento apresentado no Id. 22436026 - Pág. 1 a declaração de porte é manifestada pelo próprio contribuinte, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data do registro.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010329-21.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 25/10/2018 17:33:04
Requerente: ADAO ELIAS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Não consta entre os documentos juntados a senha disponibilizada ao autor, prova necessária à análise do momento de sua chegada ao Banco.
Assim, intime-se a parte autora para juntar o referido documento nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7009926-52.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 14/10/2018 10:21:05
Requerente: SCHAFFELEN & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: KIA MOTORS DO BRASIL LTDA. e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que:
Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte autora está situada na comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser reconhecida de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém

estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010403-75.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CLAUDIO SOUZA TORRES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por dano material.

Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - grifou-se.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora é domiciliada na comarca de Presidente Médici/RO, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.

Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser reconhecida de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010340-50.2018.8.22.0005

DEPRECANTE: ANGELA CRISTINA LEITE

Advogados do(a) DEPRECANTE: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533, ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

DEPRECADO: S. D DOS SANTOS BIANCO, CANDIDO OCAMPO FERNANDES

Advogado do(a) DEPRECADO: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Designo audiência (oitiva da testemunha Francisco Aparecido Marcelo Gozi) para o dia 04 de dezembro de 2018, às 12h, a ser realizada na sala de audiência do JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar).

Intime-se.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /carta/ofício.

TESTEMUNHA: FRANCISCO APARECIDO MARCELO GOZI, brasileiro, casado, médico, com CPF nº 151.855.688-44, residente na Rua Hemilio Victorelli, nº 510, Bairro Casa Preta, na cidade de Ji-Paraná.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7010372-55.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/10/2018 16:08:09

Requerente: IZABEL LORIANA BRITIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Verifico que Colocerio de Oliveira Brites é falecido, portanto, deverão figurar no polo ativo todos os seus herdeiros, a não ser que haja renúncia expressa dos demais em favor da cônjuge-meeira, o que deverá ser declarado nos autos.

Concedo o prazo de 10 dias para emenda à inicial, nos termos acima, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7010413-22.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 29/10/2018 17:56:31

Requerente: PAULINO KRAUZE

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por dano material.

Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - grifou-se.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora é domiciliada na comarca de Presidente Médici/RO, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.

Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser reconhecida de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele

em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7010374-25.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 27/10/2018 17:57:01

Requerente: SEBASTIAO DOMINGOS DA ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por dano material.

Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza." - grifou-se.

Compulsando os autos, denoto que a parte autora é domiciliada na comarca de Presidente Médici/RO, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.

Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser reconhecida de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.

Corroborando o exposto, as seguintes decisões:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE

NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se

Ante o exposto, EXTINGO O FEITO, com fundamento no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.

Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná/RO, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005851-67.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ARLINDO LISBOA DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O autor faleceu (id 208316054).

Intime o espólio ou sucessores para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação, sob pena de extinção do processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do Art. 110 e 313 do CPC. Prazo de 15 dias.

Com a habilitação dos sucessores ou espólio, ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Ji-Paraná/RO, data do registro

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).

Processo: 7010363-93.2018.8.22.0005

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/10/2018 19:31:59

Requerente: VALDISON ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA ALVES DE SOUZA - RO0008214

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada documento, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji-Paraná/RO, data do registro.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005548-53.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.

A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.

Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo

terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de

abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005889-79.2018.8.22.0005
REQUERENTE: CARLOS BARBOSA DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Preliminar de litispendência.
Alega o município que esta demanda é idêntica a outra já distribuída.
Não merece acolhida, pois a) a demanda citada é coletiva (0003018-40.2014.8.22.0005), bem como ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais; b) não há provas nos autos que o autor é substituído processual naqueles autos. Portanto, afasto a preliminar de litispendência.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Ainda, anoto que a produtividade - obras foi incluído equivocadamente nos cálculos, pois a soma dos valores recebidos divididos pelo número de meses se obterá o mesmo resultado que chegou o requerido (R$ 256,22) e não o valor pleiteado pelo requerente (R$439,23), como se pode verificar no planilha de cálculo de id 19204497, fls. 152.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por CARLOS BARBOSA DE LIMA em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003351-28.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA IRENE GOMES PINHEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.

Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.

Vejamos o DISPOSITIVO:

"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão

excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos

autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)
Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."
No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).
Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.
Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.
Determina o Art.2º da citada lei
Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).
Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).
Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.
Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.
Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.
A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.
Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.
Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas de caráter indenizatório.
Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.
O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).
No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:
Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção
…
§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço
No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MARIA IRENE GOMES PINHEIRO em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015,

segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009096-23.2017.8.22.0005

REQUERENTE: VERONICA JERONIMO POLICARPO

Advogado do(a) REQUERENTE: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por VERONICA JERONIMO POLICARPO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, alegou que pertence aos quadros da Secretaria de Educação do Estado, exercendo o cargo de professor em escolar considerada de difícil provimento. Requereu a implementação da gratificação na folha e pagamento do retroativo.

O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário, há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, a(o) requerida(o) cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela(o) demandante nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Conforme extrai-se dos autos, a parte autora é servidora pública estadual, residente e domiciliada nesta comarca de Ji-paraná e, exerce função de professor(a) na Escola Estadual de Ensino Fundamental Tupã, Distrito de Nova Colina no município de Ji-Paraná/RO. Desde 29.06.2016 é lotada na escola acima, mas somente a partir de março/2017 passou a receber a gratificação de difícil provimento.

O requerido afirmou que já está em trâmite administrativo o pagamento retroativo dos meses de julho/2016 a fevereiro/2017.

A procedência em parte é medida que se impõe.

A gratificação de difícil provimento/acesso está regulamentada pela Lei Complementar n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia. Consta no art. 77, inciso II, alínea "p" e, §1º da referida lei:

"Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

[...]

II – gratificações:

[…]

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:".

O referido percentual foi fixado com base no exposto nos incisos, I, do art. 1°, da Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, vejamos:

"Art. 1º A Gratificação de Difícil Provimento, instituída por meio da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:

I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km (contagem de um percurso) do perímetro urbano;

II - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham os requisitos do inciso I e que tenham dificuldade de prover cargos;"

O requerido já reconheceu como devido o pagamento de 20 % sobre o salário base, bem como que há procedimento para pagamento administrativo. Assim, o retroativo referente a este porcentual é devido.

Entretanto, quanto a alteração do percentual, de 20 % para 30%, não merece análise neste momento.
O pagamento no porcentual de 20 % está estabelecida na portaria 3999/2015, gozando o ato administrativo de presunção de veracidade, legitimidade e autoexecutoriedade.
A parte autora em nenhum momento se insurgiu administrativamente contra o ato que concedeu o percentual de 20 % ou esclarecendo à administração ou trazendo indícios ao juízo de que a local onde trabalha enquadra-se no inciso II – dificuldade de prover cargos, a fim de ver majorado o valor recebido. Por exemplo, poderia a parte ter informado a carência de profissionais, devido à contínua realização de concursos públicos em êxito no preenchimento de vagas, dificultado de lotação de profissionais na escola que labora e não suprimento de vagas por contratação temporária (Art. 2º da Portaria 4999/2015). Poderia ter comprovado tais fatos com a juntada, em pedido administrativo, dos editais de concursos ou processos seletivos ou quadro de vagas do setor, demonstrando a necessidade de preenchimento das vagas e, consequentemente, a permanente dificuldade de provimento.
Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:
"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".
Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.
Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.
Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.
O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.
Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso à justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.
As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.
Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.
A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o
PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a DECISÃO da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei)
RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje é exigido requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolva danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...).” (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do

PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano, revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do

PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito” (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o

PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]

SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o

PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)

Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.

Para o Superior Tribunal de Justiça: “o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos”. (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).

Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.

No presente caso, a parte autora pleiteia a majoração da gratificação de difícil provimento. Ocorre que não demonstrou o pedido administrativo referente ao pleito, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Este magistrado utiliza-se por analogia em demandas repetitivas a DECISÃO do STF no RE 631240, que decidiu pela suspensão do processo por 30 dias para comprovação de protocolo administrativo, iniciando-se o prazo de 90 dias para que haja manifestação do INSS em matérias previdenciárias ou comprovação de sua inércia.
Em que pese os presentes autos não tratar/não assemelhar a DECISÃO acima mencionada, nos juizados, a falta de interesse processual acarreta a extinção do feito e não suspensão dos autos, ante a dinâmica a ser observada, face aos princípios da celeridade e instrumentalidade processual.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que podem ser resolvidos no âmbito administrativo.
DISPOSITIVO – Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por VERONICA JERONIMO POLICARPO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar para parte autora a gratificação de "Difícil Provimento", no percentual de 20% dos seus vencimentos, referente às parcelas retroativas não pagas, a contar da data da data da lotação(29/06/2016) até a efetiva implantação (março/2017), com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente desde o inadimplemento.
Quanto ao pedido do retroativo no percentual de 30 % e majoração da gratificação de difícil provimento, extingo o feito, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/15, ante a falta de interesse/necessidade processual
Obs. No que se refere ao retroativo, a correção monetária seguirá os seguintes termos: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
a.2) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) e os juros moratórios: segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativa deverá ser abatida/descontado.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005942-60.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Preliminar de litispendência
Alega o município que esta demanda é idêntica a outra já distribuída.
Não merece acolhida, pois a) a demanda citada é coletiva (0003018-40.2014.8.22.0005), bem como ações coletivas não impedem eventuais proposituras de ações individuais; b) não há provas nos autos que o autor é substituído processual naqueles autos. Portanto, afasto a preliminar de litispendência.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos

na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por JOÃO RIBEIRO em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses) e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item “a”, limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005944-30.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MELQUIADES PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Preliminar de litispendência.
Alega o município que esta demanda é idêntica a outra já distribuída.
Não merece acolhida, pois a) a demanda citada é coletiva (0003018-40.2014.8.22.0005), bem como ações coletivas não impedem eventuais propositura de ações individuais; b) não há provas nos autos que o autor é substituído processual naqueles autos. Portanto, afasto a preliminar de litispendência.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC).”
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: “...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.”
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: “Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor.”
Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:
“Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)
Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal.” (grifei)
Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:
EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)
COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida “remuneração”, colacionamos

doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando,

durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005).

Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Assim, procede a pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio, horas extras e adicional de produtividade até março/2016, excluídas as verbas de caráter indenizatório.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo

terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.
Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.
Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por MELQUIADES PEREIRA DOS SANTOS em face do Município de Ji-Paraná, para:
a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias.
b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;
c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.
Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006023-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
"a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)
b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."
Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:
Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."
No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina,

constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública,

deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía

no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Doutro norte, quanto à inclusão da Gratificação de Plantão Extra – GPE, não merece procedência. A lei municipal 1444/2005 regulamento o tema:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Plantão Extraordinário (GPE) a ser paga a médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, bioquímicos, auxiliares de serviços diversos e técnicos de raio x para atuação exclusiva no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

...

§ 2º. O pagamento da gratificação aos servidores cedidos ao Município não gera vínculo empregatício e não servirá de incidência para quaisquer outros direitos ou vantagens.

Há expressa previsão legal que GPE não servirá de base de cálculo para as demais gratificações ou adicionais. Portanto, não deve servir de base de cálculo.

Assim, procede em parte pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório e as tem expressão previsão legal.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por ROSYCLAUDIA PEREIRA SOTELI em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras habituais (mais de 6 meses), excluídas as verbas indenizatórias e gratificação por plantão extra – GPE.

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).

Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, em data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017

2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002564-96.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FERNANDA TORLANIA ALVES GOMES DUTRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança de retroativos de Gratificação de Especialização em face do Município de Ji-Paraná.

A parte autora, Farmacêutica-Bioquímica, comprovou sua Pós Graduação – Mestrado fazendo, assim, jus a concessão da gratificação no percentual de mais 25% do vencimento na remuneração do cargo de farmacêutico(a), nos termos do art. 56 da lei Municipal 1250/2003, a contar do pedido administrativo (dezembro/2014, id 17121370).

Não havendo vedação legal e extraindo-se da norma legal o objetivo de valorização do profissional, ausente qualquer impeditivo de concessão do benefício se o profissional já possuía o título antes da posse ou encontrar-se em estágio probatório. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROFESSORES. GRATIFICACAO DE POR TITULAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EFEITOS PECUNIÁRIOS. TERMO INICIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Tratando-se de ato omissivo da Administração Pública que não concedeu a gratificação por titulação, configurada a relação de trato sucessivo, a incidir a prescrição quinquenal (Sumula 85/STJ). 2. É assegurado pelo Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus o recebimento de gratificação por titulação, no percentual de 15% sobre os proventos, aos professores portadores de Certificados de Especialização em nível de Pós-graduação, na área de Educação ou Formação. 3. O termo inicial dos efeitos pecuniários da gratificação por titulação aos proventos é a data da apresentação do requerimento administrativo dirigido ao titular do órgão, desde que comprovado a habilitação específica. 4....(TJ-MA - APL: 0297692012 MA 0028197-26.2011.8.10.0001, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 10/12/2012, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/12/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE. PERTINÊNCIA DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO CARGO OCUPADO. GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO EDUCACIONAL. INEXIGIBILIDADE DE CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR APÓS A POSSE NO CARGO EM QUE PRETENDIDA A GRATIFICAÇÃO. PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI LOCAL PARA A CONCESSÃO DAS PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. LEI BENESSES. DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. PREVALÊNCIA DO DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DO STJ. 01- É devida a Gratificação de Titularidade à servidora que concluiu curso de especialização, com a carga horária exigida pela lei local e com pertinência temática ao cargo exercido, não havendo justificativa plausível para a negativa do benefício. 02 - Igualmente devida à servidora a Gratificação de Incentivo Educacional por CONCLUSÃO de curso superior, eis que não há na lei local exigência, para esta gratificação específica, de que a CONCLUSÃO do curso tenha que efetivar após a posse no cargo ocupado, devendo ser a benesse paga à autora. 03 - Não subsiste o argumento do ente público de que a inexistência de previsão orçamentária inviabiliza o pagamento das gratificações, por ultrapassar o limite de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o direito subjetivo do servidor se sobressai a tal justificativa. Precedentes do STJ. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJ-GO - AC 919055220158090158, Relator: DR(A). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 7 de Fevereiro de 2017, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2217 de 23/02/2017).

Apelação. MANDADO de segurança. Adicional de incentivo. Servidor da Saúde. Lei 1.067/2002. Curso de pós-graduação. 1. O adicional de incentivo técnico será concedido a servidor com diploma de pós-graduação latu sensu, com carga horária mínima de 360 horas, mestrado, doutorado, aperfeiçoamento ou graduação, e desde que tais cursos não constituam requisitos para o ingresso na carreira, bem como sejam compatíveis com a área de atuação do servidor. 2. Também o servidor em estágio probatório faz jus ao adicional de incentivo técnico, não se aplicando ao caso o art. 6º da Lei 1.067/2002. 3. Havendo prova pré-constituída de que o servidor concluiu pós-graduação compatível com a área de atuação, se impõe reconhecer direito ao adicional de incentivo técnico previsto no art. 21 da LCE 1.067/2002. 4. Apelação provida.Apelação, Processo nº 0016203-60.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 26/06/2015

Voto: "Lado outro, não há na LCE 1.067/2002 vedação de pagamento do adicional para servidor em estágio probatório, pois, ao contrário da SENTENÇA, a vedação contida no art.6º se refere a progressão funcional e não a pagamento de adicional de incentivo técnico, in verbis:".

REFLEXOS

Inicialmente, constato que a Constituição Federal assegura (art. 7º, VII e XVII) aos trabalhadores o direito ao recebimento de "décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal" o que é estendido aos servidores públicos (art. 39, § 3º).

Ocorre que o texto constitucional é claro em afirmar que a base de cálculo a ser utilizada para o cálculo desse benefícios é a remuneração integral.

O art. 66 da Lei Municipal 1405/20052 dispõe que:

Art. 66. O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por:

...

II – remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não.

Na Seção V, do Capítulo IX da Lei Municipal 1250/2003 (PCCS da Saúde), estão previstos o adicional noturno (art. 54) e as demais vantagens, dentre as quais a do art. 56 (Gratificação por Especialização).

Ainda, sobre a incidência dos reflexos na gratifição por especialização/escolar, os autos 0003018-40.2014.822.00056, em trâmite na 5º Vara Cível desta comarca, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais – Sindsem pleiteia a todos os servidores a cobrança de reflexos em férias e gratificação natalina, sob o mesmo fundamento destes autos. Em SENTENÇA naqueles autos, constou "A norma constitucional, dispõe que a base de cálculo será a remuneração integral do servidor, a qual compreende as verbas remuneratórias de caráter permanente, quais sejam complemento salarial, anuênio, biênio, gratificação de escolaridade, e outras que incorporam a remuneração e não são perdidas no caso de aposentadoria, excluídas aquelas previstas nas alíneas "a" a "h" do artigo 7º da Lei 1249/2003, bem como demais exceções previstas em outras leis Municipais que regulamentam a remuneração de seus servidores." Aquele juízo reconheceu que a gratificação de escolaridade deve ser base de cálculo para a gratificação natalina. Não houve recurso por parte da municipalidade, aceitando, assim, que a gratificação deve ser tomada como base de cálculo para os reflexos (gratificação natalina, adicional de férias).

Ainda, a DECISÃO paradigma 0011989-14.2014.8.22.0005, de 28/07/2026, da lavra da juíza Dra. Marcia Adriana Araújo Freitas Santana já tinha garantido tal benefício semelhante. Colaciono ainda uma outra DECISÃO:

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO. REQUISITOS DA LEI Nº 1.059/2006 ATENDIDOS PELA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos do artigo 23, II, da Lei nº 1.059/2006, faz jus ao recebimento de gratificação de aperfeiçoamento o servidor efetivo que comprovar a CONCLUSÃO de curso de capacitação e/ou titulação com conteúdo programático em áreas compatíveis com a função exercida pelo profissional, o que se viu satisfeito no presente caso, eis que o autor comprovou a CONCLUSÃO do curso de Especialização em Administração Hospitalar, conforme certificado juntado aos autos, bem como requereu administrativamente em 20/06/2008 o recebimento da

referida gratificação, tendo parecer favorável em 23/11/2010, razão pela qual não há que se falar em prescrição do direito do autor em relação ao período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. 2) Com efeito, mostra-se devida a implementação da pleiteada gratificação sobre o vencimento básico do servidor, com efeitos financeiros a partir de 20/06/2008, bem como reflexo sobre férias e 13º salário, nos termos estabelecidos pelo decisum de primeiro grau. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) SENTENÇA mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. TJ-AP - RI: 00341699820138030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 24/02/2015, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS)

Assim, a gratificação de especialização deve ser levada em consideração para cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Entretanto, a gratificação deve ser utilizada apenas para os reflexos, não devendo servir de base para outros adicionais ou gratificações (horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, etc). Se assim fosse, teríamos o efeito cascata na remuneração, ou seja, determinado adicional serviria de base de cálculo para outra gratificação, e esta também seria base de cálculo para outra (décimo terceiro e adicional de férias).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – LEGISLAÇÃO LOCAL – INTERPRETAÇÃO – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina confirmou o entendimento do Juízo quanto à procedência parcial do pedido, consignando a incidência do sobreaviso apenas sobre a gratificação natalina e o terço constitucional. No extraordinário, a recorrente alega violados os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Diz contrariado o verbete vinculante nº 16 da Súmula do Supremo. Afirma a necessidade de utilização do valor total da remuneração do servidor para o cálculo do serviço suplementar. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o início do pagamento. 2. Colho do SENTENÇA, expressamente confirmada pelo acórdão recorrido, os seguintes trechos: O trabalho extraordinário (inclusive aquele a título de sobreaviso) dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde está regrado pelo art. 17 da Lei 1.137/92: […] Quer dizer, a base de cálculo das horas extraordinárias e do sobreaviso é o vencimento, não a remuneração (os vencimentos, no plural). A distinção entre eles (vencimento: contraprestação básica devida ao servidor público; vencimentos: conjunto das verbas que compõem a remuneração) é tão notória que dispensa outras considerações. Ademais, não poderia um beneficio (gratificação por trabalho extraordinário ou sobreaviso) incidir sobre outra verba que não o vencimento, sob pena de inconstitucional efeito cascata: “os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores”(art. 37, inc. XIV, da CF)....3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário. 4. Publiquem. Brasília, 6 de agosto de 2018. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (STF - RE: 1138467 SC - SANTA CATARINA 0013465-48.2014.8.24.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/08/2018, Data de Publicação: DJe-162 10/08/2018).

Assim, em que pese esta gratificação incidir sobre o vencimento-base, entendo que deve ser considerada verba remuneratória, ela deve sim ser considerada quando do cálculo do 13º (gratificação natalina), assim como sobre férias e o respectivo terço constitucional, entretanto, não deve servir de base de cálculo para outros adicionais, pois vedada a incidência de gratificações sobre adicionais, e sobre a primeira, após acréscimo da segunda, ser calculado outro adicional. Esclareço. Se sobre a gratificação de escolaridade incidir o adicional noturno ou horas extras, após acréscimo da incidência sobre a escolaridade, tais verbas poderão ser considerando base de cálculo para o pagamento do 13º e férias (efeito cascata).

Assim, não há que se falar em reflexos para outros elementos remuneratórios, pois face a regra constitucional que impede o efeito cascata esses elementos são calculados sobre o vencimento básico e a legislação não alterou o valor dele. Noutras palavras, como os demais elementos remuneratórios não tem a gratificação de escolaridade, então, não há como se falar em reflexos quanto a outros itens remuneratórios.

Há, pois, apenas reflexos diretos.

DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que FERNANDA TORLANIA ALVES GOMES DUTRA formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (25% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (dezembro/2014) e juros da citação, até a efetiva implantação, dos valores que deixou de receber - mês a mês e juros da citação. Condeno ao pagamento dos reflexos em 13º salário, férias e terço constitucional, no período de dezembro de 2014 a setembro de 2017.

Esclarecendo, a) correção monetária,- a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).. Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.

Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigos 11 e 27, da Lei 12.153/09.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004107-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NUBIA ANTUNES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança, ajuizada por NUBIA ANTUNES DO NASCIMENTO em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Em síntese, alegou que pertence aos quadros da Secretaria de Educação do Estado, exercendo o cargo de supervisora escolar, considerada de difícil provimento na local onde trabalha. Requereu a implementação da gratificação na folha e pagamento do retroativo.

O feito prescinde de dilação probatória, razão pela qual, passo a seu julgamento, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário, há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Por outro lado, a(o) requerida(o) cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, os elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela(o) demandante nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

O ônus da prova não é a responsabilidade de demonstrar cabal, definitiva e irrefutavelmente a veracidade de determinadas alegações, mas sim a de trazer aos autos elementos que transmitam confiabilidade às declarações feitas em juízo. Todavia, compete

livremente ao magistrado, no sistema da persuasão racional, decidir se estes elementos são ou não conclusivos.

Conforme extrai-se dos autos, a parte autora é servidora pública estadual, residente e domiciliada nesta comarca de Ji-paraná e, exerce função de supervisora na Escola Estadual de Ensino Fundamental Tupã, Distrito de Nova Colina no município de Ji-Paraná/RO. Desde 17.04.2017 é lotada na escola acima, mas somente a partir de julho/2018 passou a receber a gratificação de difícil provimento. Realizou pedido administrativo para pagamento da gratificação e o respectivo retroativo.

O requerido afirmou que já está em trâmite administrativo o pagamento retroativo dos meses de abril/2017 a junho/2018. Informou, ainda, que a partir de julho de 2018 implantou o adicional de 20 % sobre o vencimento básico.

A procedência em parte é medida que se impõe.

A gratificação de difícil provimento/acesso está regulamentada pela Lei Complementar n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia. Consta no art. 77, inciso II, alínea "p" e, §1º da referida lei:

"Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:

[...]

II – gratificações:

[…]

p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.

§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:".

O referido percentual foi fixado com base no exposto nos incisos, I, do art. 1°, da Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, vejamos:

"Art. 1º A Gratificação de Difícil Provimento, instituída por meio da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:

I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km (contagem de um percurso) do perímetro urbano;

II - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham os requisitos do inciso I e que tenham dificuldade de prover cargos;"

O requerido já reconheceu como devido o pagamento de 20 % sobre o salário base, bem como que há procedimento para pagamento administrativo. Assim, o retroativo referente a este porcentual é devido.

Entretanto, quanto a alteração do percentual, de 20 % para 30%, não merece análise neste momento.

O pagamento no porcentual de 20 % está estabelecida na portaria 3999/2015, gozando o ato administrativo de presunção de veracidade, legitimidade e autoexecutoriedade.

A parte autora em nenhum momento se insurgiu administrativamente contra o ato que concedeu o percentual de 20 % ou esclarecendo à administração que a local onde trabalha enquadra-se no inciso II – dificuldade de prover cargos, a fim de ver majorado o valor recebido. Por exemplo, poderia a parte ter informado a carência de profissionais, devido à contínua realização de concursos públicos em êxito no preenchimento de vagas, dificultado de lotação de profissionais na escola que labora e não suprimento de vagas por contratação temporária (Art. 2º da Portaria 4999/2015). Poderia ter comprovado tais fatos com a juntada, em pedido administrativo, dos editais de concursos ou processos seletivos ou quadro de vagas do setor, demonstrando a necessidade de preenchimento das vagas e, consequentemente, a permanente dificuldade de provimento.

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), o rito processual sofreu diversas alterações. Mas além das questões procedimentais, o novo código instituiu filosofia voltada à solução das lides de forma amigável, consoante o disposto no art. 3º, § 2º:

"Art. 3º - Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.".

Constantemente são propostas inúmeras ações com pedidos de tutela antecipada com objetivo de obrigar os entes públicos (Estado e Município) a fornecerem a prestação jurisdicional com a maior brevidade possível. É atribuída ao executivo à execução das políticas pública, e ao Judiciário, por sua vez, manifestar-se sobre a ameaça ou lesão a direito. Assim, como afirmar que houve desídia do órgão administrativo se ele sequer foi instado a se manifestar A transferência imediata a outro órgão estatal da prática de um ato tipicamente administrativo originário retira do ator estatal principal a oportunidade de execução da mencionada política mediante acordo voluntário, solução negociada extrajudicial ou implementação imediata do objeto pretendido. O ajuizamento direto da demanda em juízo suprime da Administração Pública a possibilidade do cumprimento espontâneo da obrigação perseguida, ou ainda do fornecimento de elementos fundantes da negativa de uma pretensão, acarretando a impossibilidade da Administração atuar sob a perspectiva do direito subjetivo em equilíbrio com a igualdade de acesso aos bens públicos.

Inafastabilidade da jurisdição não significa exclusividade, tampouco primazia da via jurisdicional. A subsidiariedade da atividade jurisdicional deve ser propagada, como forma de preservar o processo judicial apenas para os conflitos que não possam ser solucionados por outras vias.

Uma das três ondas processuais a serem enfrentadas atualmente pelo judiciário é a efetivação dos direitos difusos e expansão da solução de conflitos de massa via tutela coletiva de direitos (demandas repetitivas são ações decorrentes do tratamento atomizado (individual) de conflitos idênticos). Um dos macros desafios previstos na Resolução nº 198-2014 do CNJ (2015-2020) é a gestão das demandas repetitivas, entendida como causas com a mesma tese jurídica ou conflito de origem única.

O maior desafio a ser enfrentado é, pois, o rompimento com a cultura administrativa de litigância e procrastinação do cumprimento das decisões judiciais em detrimento da racionalidade, da eficiência e da economicidade do sistema, desconstruindo a ideia de industrialização do processo judicial, assim como, de forma mediata, na adoção de uma cultura de efetivação de direitos, mediante o ganho de qualidade da atividade estatal na concepção e execução das políticas. O direito busca a racionalização e a segurança jurídica, desejando evitar, a princípio, a repetição.

Conforme já explanado, as expectativas de direitos geradas pela elevada carga de normatividade constitucional não são correspondidas na concreta prestação de serviços públicos. O sistema jurídico brasileiro é um espaço de ampla proteção de direitos como acesso à justiça, gratuidade judiciária, defesa pela defensoria pública, etc. Em outras palavras, o Judiciário assume um ônus de mediador de conflitos estruturais, porém na desconfortável posição institucional de não participar ativamente da concepção da política pública e de não ostentar a competência de ordenar a despesa pública.

As demandas públicas possuem um estrutural (objetivo) e não simplesmente um conflito de interesses inter partes (subjetivo). Conflitos estruturais são aqueles decorrentes da concepção de políticas públicas de baixa qualidade ou da má execução de políticas públicas legítimas (ineficiência estatal na concepção e execução de política públicas– por atingirem a sociedade como um todo de forma pulverizada –, assim como aqueles causados pelo baixo grau de transparência da ação administrativa, pela pesada burocracia e pela excessiva centralização decisória). O foco deve ser o objeto e não mais os sujeitos, tendo em vista a sua perenidade. O viés coletivo e perene exige um olhar sob a origem do conflito, sob pena da repetição infinita.

Se o direito busca a prevenção e a solução de conflitos, deve ser dado um tratamento racional à ideia de repetição. Os conflitos transcendem os interesses meramente intersubjetivos das partes no processo civil de origem privatista e enfrentamento particular do caso. Em outras palavras, a origem das demandas repetitivas desce objetivamente às próprias políticas públicas, adquirindo perfil estrutural. Assim, a solução individual de um conflito não debela o problema jurídico que lhe constitui causa. Necessário que o judiciário otimize e aplique instrumentos de gestão administrativa em suas áreas afins.

A moderna sistemática processual está se manifestando favoravelmente no que tange a necessidade de utilização de ferramentas extraprocessuais e administrativas prévias. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROJETO SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR. SUSPENSÃO DA AÇÃO. SOBRESTAMENTO. POSSIBILIDADE. [...] Assim, a iniciativa da Secretaria Nacional do Consumidor, do Ministério da Justiça, em parceria com o

PODER JUDICIÁRIO, instituindo o projeto "Solução Direta Consumidor" está perfeitamente afinado com todas as modernas tendências contemporâneas. Ou seja, a sociedade civil não pode suportar o custo de que Judiciário seja a primeira instituição a ser procurada para resolver os mais diversos problemas da vida de relação. Isso porque há um custo orçamentário enorme para a manutenção do Judiciário, que não pode e não deve ser ultrapassado. Portanto, o Judiciário deve ser a "última praia", ou seja, quando realmente falharem os demais mecanismos disponíveis para solucionar conflitos, tem, sim, a parte, o direito constitucional de acesso à jurisdição. Todavia, quando o sistema propicia mecanismos ágeis, sem custo, para tendencialmente resolver de forma mais efetiva e rápida o litígio, é razoabilíssimo que se exija que a parte deles se utilize antes de ajuizar sua demanda. É de se manter, portanto, a DECISÃO da origem, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para que a parte demonstre ter tentado resolver a questão administrativamente." (TJRS, AI n. 70063985626 (0083940-28.2015.8.21.7000), da comarca de São Leopoldo, Rel. Des. Eugênio Facchini Neto (redator), 9a. C.Civ., j. 26.08.2015). (Grifei)

RECURSO INOMINADO. JURISDIÇÃO CIVIL. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E DA BOA-FÉ. POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DOS CONFLITOS DE INTERESSES. RESOLUÇÃO 125/2010 DO CNJ. NOVA FILOSOFIA DOS MEIOS NÃO ADVERSARIAIS. SISTEMA MULTI-PORTAS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO STF. JURISDIÇÃO PRIVADA E ADMINISTRATIVA. MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO, ARBITRAGEM E NEGOCIAÇÃO. ESPAÇOS DIALÓGICOS INDEPENDENTES E NÃO SUBORDINADOS À JURISDIÇÃO ESTATAL. SISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS. INTERESSE DE AGIR. PROJETO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA [SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR]. CANAL DE SOLUÇÃO-DIRETA CONSUMIDOR-EMPRESAS. WWW.CONSUMIDOR.GOV.BR. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO DA ACTIO. CONCESSÃO DE PRAZO TRIDECENDIAL. INÉRCIA DA PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC/2015, ART. 485, III). PROVIDÊNCIA ACERTADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O interesse de agir/interesse processual é uma condição da ação cuja utilidade decorre dos princípios da economicidade e da eficiência da administração da justiça. Sua caracterização é condição sine qua non para a atuação do princípio do acesso à justiça. 2. Ademais, a instituição de condicionantes para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5°, XXXV da Constituição, ante a escassez dos recursos públicos e a racionalização da gestão judicial, bem como para se aferir de prima facie a (in)adequação da via eleita (judicial). 3. Consoante a Resolução n. 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do

PODER JUDICIÁRIO, cabe estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; 4. Ad argumentandum, o STF reconheceu a jurisdição privada (arbitragem) como espaço legítimo de resolução de conflitos entre capazes não subordinando suas decisões a homologação pela jurisdição civil, não havendo ofensa alguma ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, raciocínio que marca tendência para o contencioso administrativo, conciliação e mediação extraprocessual, além de práticas de negociação. (TJSC, Recurso Inominado n. 0302165-37.2016.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Des. Sílvio Dagoberto Orsatto, Sexta Turma de Recursos - Lages, j. 31-08-2017). (grifo nosso)

Essa moderna visão, cujo principal objetivo é reservar a via judicial para as lides que realmente não comportem solução diversa da contenciosa, já era respaldada, inclusive, antes mesmo da vigência da Lei n. 13.105/15, pelo próprio Supremo Tribunal Federal, que, em análise da necessidade ou não de prévio requerimento administrativo perante o INSS, entendeu, em sede de repercussão geral, que o estabelecimento de condições para o regular exercício da ação, como a necessidade de prévia tentativa extrajudicial, não ofende o acesso ao

PODER JUDICIÁRIO. Ainda, hoje é exigido requerimento extrajudicial para aferir existência do interesse de agir nos casos de demanda que envolva danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. – DPVAT, ação de exibição de documento, pedidos de remédios e procedimentos médicos (Enunciado nº 03 da Jornada de Direito da Saúde/CNJ, e Enunciado 17 – II FOJUR). Neste sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)." (STF, RE 631240, Rel. Min. Roberto Barro, Tribunal Pleno, j. 03/09/2014)

Do corpo do acórdão, extrai-se o entendimento do Min. Roberto Barroso acerca do interesse processual:

[...] 11. Como se percebe, o interesse em agir é uma condição da ação essencialmente ligada aos princípios da economicidade e da eficiência. Partindo-se da premissa de que os recursos públicos são escassos, o que se traduz em limitações na estrutura e na força de trabalho do

PODER JUDICIÁRIO, é preciso racionalizar a demanda, de modo a não permitir o prosseguimento de processos que, de plano,

revelem-se inúteis, inadequados ou desnecessários. Do contrário, o acúmulo de ações inviáveis poderia comprometer o bom funcionamento do sistema judiciário, inviabilizando a tutela efetiva das pretensões idôneas. 12. A exigência de prévio requerimento administrativo liga-se ao interesse processual sob o aspecto da necessidade. Seria isto compatível com o preceito segundo o qual "a lei não excluirá da apreciação do
PODER JUDICIÁRIO lesão ou ameaça a direito" (CRFB/1988, art. 5º, XXXV) [...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o
PODER JUDICIÁRIO. Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação [...]
SAÚDE. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. 1. O ajuizamento de ação para compelir a realização de procedimento requerido pressupõe a ação (indeferimento) ou omissão da administração pública, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO ser transformado em órgão administrativo da Secretaria da Saúde de distribuição de medicamentos aos necessitados. Precedente do STJ. REsp n.º 1.310.042, a cujo teor "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao juiz. a necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". Hipótese em que há comprovação do pedido administrativo do medicamento requerido. 2....(Apelação e Reexame Necessário Nº 70062737515, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 08/12/2014).(TJ-RS - REEX: 70062737515 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 08/12/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/12/2014)
Ainda, observo que não se deve confundir o exaurimento da via administrativa, com a necessária provocação da parte ex adversa administrativamente para caracterizar o interesse de agir, o qual consubstancia-se na necessidade do provimento jurisdicional e sua utilidade, bem como na adequação deste à pretensão apresentada em juízo.
Para o Superior Tribunal de Justiça: "o interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o
PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos". (STJ, REsp 1310042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJe 28/05/2012).
Em resumo: a) na realidade brasileira de recursos escassos, há que se fazer melhor com os recursos disponíveis; b) as partes devem ter um papel mais ativo nos conflitos sociais; c) os conflitos devem ser resolvidos com o uso das técnicas processuais simplificadas, menos custosas e mais céleres; d) estiveram tramitando em 2016 quase 110 milhões de processos para uma população aproximada de 207 milhões de pessoas, crescimento esse que vem, sucessivamente aumentando a cada ano; e) a intervenção do Estado-Juiz deve ser por exceção, e não por regra; d) o acesso a justiça não é algo absoluto, mas sim sujeito a certas condições, sob pena de inviabilização da prestação jurisdicional, configurando verdadeira negativa de justiça.
No presente caso, a parte autora pleiteia a majoração da gratificação de difícil provimento. Ocorre que não demonstrou o pedido administrativo referente ao pleito (gratificação no patamar de 30 %), ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.
Este magistrado utiliza-se por analogia em demandas repetitivas a DECISÃO do STF no RE 631240, que decidiu pela suspensão do processo por 30 dias para comprovação de protocolo administrativo, iniciando-se o prazo de 90 dias para que haja manifestação do INSS em matérias previdenciárias ou comprovação de sua inércia.
Em que pese os presentes autos não tratar/não assemelhar a DECISÃO acima mencionada, nos juizados, a falta de interesse processual acarreta a extinção do feito e não suspensão dos autos, ante a dinâmica a ser observada, face aos princípios da celeridade e instrumentalidade processual.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que podem ser resolvidos no âmbito administrativo.
DISPOSITIVO – Ante o exposto, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por NUBIA ANTUNES DO NASCIMENTO para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a pagar para a parte autora a gratificação de "Difícil Provimento", no percentual de 20% do seu vencimento, referentes às parcelas retroativas não pagas, a contar da data da lotação(17/04/2017) até a efetiva implantação (julho/2018), com juros de mora a partir da citação (0,5% ao mês) e corrigido monetariamente desde o inadimplemento,
Quanto ao pedido do retroativo no porcentual de 30 % e majoração da gratificação de difícil provimento, extingo o feito, sem a resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC/15, ante a falta de interesse/necessidade processual
Obs. No que se refere ao retroativo, a correção monetária seguirá os seguintes termos: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) e os juros moratórios: segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativa deverá ser abatida/descontado.
Sem custas processuais, honorários ou reexame necessário, nos termos do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95 e artigo 11 e 27, da Lei 12.153/09.
P.R.I. Após o trânsito em julgado, não havendo pedido de execução, arquive-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia # Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007788-49.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: CAMILA MENDES GILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JECIKA LARYSSA HESPANHOL FABRIS - RO7604, MIRIA JESSICA HELMER NOELVES - RO7797
EXECUTADO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Intimar a parte autora da junta do ar negativo e para fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7007786-45.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS RODRIGUES MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582
REQUERIDO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/01/2019 Hora: 10:30.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005550-91.2016.8.22.0005
EXEQUENTE: ROSIMEIRE PEDRO RIBEIRO DE MORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, da expedição do RPV e da intimação do requerido via sistema, para efetuar o pagamento no prazo de 60 dias, iniciando-se o prazo para pagamento na data do registro da ciência no PJE pelo requerido.
Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010572-96.2017.8.22.0005
REQUERENTE: LOCIMAR MASSALAI
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da DECISÃO proferida nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010087-62.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARCISO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/01/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7010070-26.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADAO SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 28/01/2019 Hora: 11:00.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005871-58.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MARIA DE NAZARE MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da DECISÃO proferida nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010391-95.2017.8.22.0005

REQUERENTE: AGENOR BATISTA DUTRA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca da DECISÃO proferida nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 29 de outubro de 2018.
Rogério R. Soté
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003929-25.2017.8.22.0005
REQUERENTE: REGINALDO EDUARDO CORREA
REQUERIDO: DIONIZIO RAMOS DA CRUZ, JURACI RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIO CARLOS CERQUEIRA - RO0006787, WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de indenização por danos morais.
Diz o autor: a) que durante o curso de aperfeiçoamento de sargentos, o 2º SGT Dionízio atingiu a sua honra perante os colegas, tecendo comentários desabonadores e críticas em público em relação à sua pessoa; b) que o seu IPVA estava vencido e por este fato foi perseguido pelo requerido; c) que comentários desabonadores foram propagados pelo WhatsApp e em sala de aula, na presença do 2º Sgt Amarildo e Sgt Ramos, rompendo a hierarquia e disciplina; d) que o requerido violou sigilo funcional (art. 326 do CPM) para obter informações sobre o atraso em seu IPVA, praticando os delitos previstos nos art. 216 e 326 do CPM; e) que sofreu assédio moral. Não arrolou testemunhas.
Diz o requerido: a) nega ter difamado o autor em público ou no WhatsApp; b) que realmente admoestou o autor sobre a necessidade de adimplemento do débito referente ao seu veículo; c) que é possível consulta pública no site do Detran; d) que se utilizou de uma senha coletiva para efetuar a consulta via sistema Detranet; e) que o autor participou da cerimônia de encerramento e obteve a menção MB NOTA MÁXIMA – com a Nota Final de Curso – NFC 92,633, ou seja, não há comprovante do afetação em seu desempenho. Arrolou testemunhas.
Preliminarmente, afasto a alegação de inépcia da inicial, pois dos fatos pode-se compreender com clareza os pedidos.
MÉRITO: Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pela parte demandante, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.
O requerido Juraci prestou os devidos esclarecimentos em fls. 265-257, que foram aceitos pelo autor e solicitado a desistência do ação em relação a sua pessoa (fls. 253/255).
A demanda merece improcedência. O artigo 186 presente em nosso Código Civil, no título "Dos Atos Ilícitos" trouxe a principal definição para responsabilidade civil, "[a]quele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. "
É de extrema importância que a vítima comprove que sofreu danos com a conduta do agente, elemento essencial para o cabimento da responsabilidade civil, pois é possível que haja a prática de um ilícito sem a caracterização de um dano, não havendo, portanto, a repercussão indenizatória.
Em que pese a existência de uma conduta ilícita, ausente o dano propagado pelo autor.
Segundo Carnelutti (1947, p. 268), citado por Rodrigo Leonardo (2004, p. 15) (in CARNELUTTI, Francesco. La prova civile. 1947, p. 268. apud LEONARDO Rodrigo Xavier. Imposição e Inversão do Ônus da Prova, 2004, p. 15), a conceituação jurídica da prova é ressaltada sob duas dimensões: numa ótica objetiva, seria um aparelho controlador das afirmações de todos os envolvidos; sob o prisma subjetivo, seria a reunião de elementos apresentados ao "sentido do juiz", que ligam "a espécie conhecida (alegação presente) ao conhecimento geral (fatos passados)".
Provam-se fatos controvertidos e não os incontroversos (art. 374, III, do CPC). Nessa toada, inicialmente, um dos meios de prova é o depoimento pessoal da parte, "(...) meio de prova destinado a realizar o interrogatório da parte, no curso do processo. Aplica-se tanto ao autor como ao réu, pois ambos se submetem ao ônus de comparecer em juízo (...)" (THEODORO JÚNIOR, 1999, p. 429). É nesse momento que a parte irá ratificar os argumentos apresentados na peça inicial, na contestação ou na réplica, e confirmar ou não todos os fatos alegados no decorrer da fase processual postulatória, devendo, no entanto, limitar-se aos pontos controvertidos.
Para Dinamarco (2005, p. 58): "Provar é demonstrar que uma alegação é boa, correta e, portanto, condizente com a verdade. O fato existe ou inexiste, aconteceu ou não aconteceu, sendo, portanto, insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas – e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes". (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. 5 ed., v. 3. São Paulo: Malheiros; 2005). Vamos ao depoimento pessoal das partes:
Reginaldo Eduardo afirmou que sentiu-se intimidado pela cobrança vexatória efetuada por Dionísio em relação ao não pagamento de seu IPVA durante um curso realizado em Porto Velho na forma de "bullyng social – assedio moral", reverberando os questionamentos subliminarmente no WhatsApp. Prossegue dizendo que ele não era a autoridade competente para tal cobrança e que se utilizou de uma senha de terceiros para obter a informação sigilosa sobre o seu IPVA.
Por outro lado, Dionísio afirmou que desconfiou de um veículo que ficava parado no pátio do batalhão onde o curso encontrava-se realizando e acessou via celular através da placa do veículo e descobriu que o proprietário era o autor e que o seu IPVA estava atrasado; que o admoestou em razão de que todo sargento deve ser exemplo para seus subordinados; que não havendo a quitação do imposto após a concessão da bolsa de estudos do curso, comunicou ao seu superior; nega eventual conflito em aula do curso; utilizou-se de uma senha comum que fica disponível na central de operações da sua Cia Militar; apesar de encontrar-se participando do curso de aperfeiçoamento, não podia ficar alheio ao dever administrativo previsto no estatuto/regulamento disciplinar da corporação militar.
Não há provas do fato ocorrido durante a aula do curso. Neste sentido, vide os depoimentos das testemunhas em juízo e no relatório da sindicância de fls. 287/292 (Num. 17091790 - Pág. 4 e segs) e homologação de arquivamento - fls. 303. Ressalto que a testemunha Sgt Jaques soube dos fatos pelo próprio autor. Apesar disso, constato que houve por parte do requerido a intenção de intimidar e perseguir o autor em relação a uma suposta infração disciplinar que no meu entendimento, em um primeiro momento, não lhe dizia respeito. Explico: o autor saiu de sua lotação originária para participar de um curso de aperfeiçoamento em Porto Velho e, desconfiado de um veículo parado em um outro batalhão de policia, imbuído de uma suposta ética de preservar a hierarquia e harmonia da corporação militar, efetuou pesquisa privativa através de uma senha coletiva de um policial aposentado usada na corporação!!!! Neste sentido, vide as declarações do Sgt Juraci (fls. 256, Num. 11973438 - Pág). Não tenho a menor dúvidas de que a intenção

do requerido era intimidar e perseguir um colega da corporação. Questiono ainda a competência do requerido em efetuar cobranças perante um colega da mesma hierarquia.
Prossigo. Concretizado seu intuito, desviando-se do objetivo do curso, aguardou certo tempo para comunicar o seu superior hierárquico, sem antes enviar uma mensagem subliminar ao grupo de WhatsApp questionando: "militar deixar de pagar o IPVA é crime comum ou militar (fls. 54). A conduta ilícita está caracterizada. Ocorre que não há provas de que o agir intencional surtiu o efeito concreto danoso, pois ausente prova da menção desabonadora na sala de aula e indicação nominal no WhatsApp a quem estaria dirigindo tal comentário. Registro que além da não arrolar testemunhas, observo uma única menção deste fato nos documentos de fls. 53-54, id. 11799359 e segs e fls. 287/292, id 17091790 e segs.
Como afirmado, a responsabilidade civil exige conduta ilícita, nexo de causalidade e dano. No presente caso, ausente prova do dano. Compulsando os autos, é possível perceber que o dano moral não restou comprovado, vez que como os fatos se desenrolaram, não houve uma confirmação contundente de que tenha ocorrido de forma que tivesse causado uma ofensa fora dos padrões pedagógicos de disciplinamento. Descaracterizado assédio moral, pois reservado para questões trabalhistas entre escalas de hierarquia diferentes, ausente no presente caso. Na mesma toada, cobrança vexatória, pois vinculado a questões de direito do consumidor.
Em relação à alegação de bullying, a Lei nº 13.185/2015, instituiu o programa de combate à intimidação sistemática (bullying). Para efeitos desta lei, bullying é "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas" (art. 1º, § 1º).
Na vertente hipótese, os fatos articulados na inicial não configuraram a intimidação sistemática ou a exposição pública, pois elementos dos autos evidenciaram que o caso foi um ato isolado. Ademais, de tudo que foi coligido nos autos, não se vislumbra a ocorrência de outras situações concretas que pudessem caracterizar a intimidação sistemática, como insultos, apelidos pejorativos, isolamento social consciente e premeditado. Neste sentido:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE BULLYING SOFRIDO POR ALUNA EM RAZÃO DE CONDUTA DA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA APELANTE QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE ÚNICA TESTEMUNHA QUE ERA MERA INFORMANTE E NÃO PRESENCIOU OS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 0014463-14.2012.8.19.0036 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL. Grifei.
CONSUMIDOR DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DE CASTIGOS INADEQUADOS E VEXATÓRIOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PROVOCANDO MUDANÇA COMPORTAMENTAL DO MENOR E BULLYING SOCIAL, REALIZADO POR OUTROS ALUNOS. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Segundo o art.1º, § 1º, da Lei nº 13.185/2015, bullying é "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas". 2. Fatos articulados na inicial que não configuraram a intimidação sistemática. Elementos dos autos evidenciaram que, no caso, o aluno ser chamado de " Eduarda" foi um ato isolado. Inexistência, nos autos, de outras situações concretas que pudessem caracterizar a ocorrência de bullying. 3. A Prova oral produzida não autoriza a CONCLUSÃO de que a preposta da instituição de ensino aplicou castigos impróprios e tenha colocado o Autor em situação vexatória perante os demais alunos. Com efeito, nenhuma testemunha ou informante foi capaz de afirmar com precisão ter a professora aplicado tais castigos ao Autor. 4. Autor que não obteve êxito em provar fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe cabia, a luz do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. SENTENÇA de improcedência integralmente confirmada. 6. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (0012872-87.2011.8.19.0024 - APELAÇÃO - 1ª Ementa Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL). Grifei.
Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos da inicial e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Ante a possibilidade, em tese, de pratica de crime militar ou transgressão disciplinar pelo Sgt DIONIZIO RAMOS DA CRUZ (fato: quebra de sigilo funcional ao acessar os registros do Detran com senha de terceiro para satisfazer, em tese, interesse próprio e-ou com intuito intimidativo), oficie-se ao Comandante do 4º BPM para as devidas providências e comunicação a este juízo em 120 dias.
Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ao Cartório: exclua-se JURACI RODRIGUES DOS SANTOS do registro do processo.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná, data do registro.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006761-94.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RUTH PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de cobrança c/c obrigação de fazer, objetivando a cobrança da diferença de realinhamento salarial e a implementação em sua integralidade.
Informa a parte autora que a Lei 3961/2016 realinhou sua remuneração, com início de vigência em janeiro de 2018. Alega que não houve a implementação da nova remuneração em sua integralidade, requereu, portanto, a implementação integral da tabela salarial e o retroativo da diferença entre o previsto e o implantado.
A lei que realinhou os salários da parte requerente estabelece as condicionantes para o realinhamento (Art. 1):
§ 1º. A efetivação da reposição salarial, no percentual previsto nos Anexos efetivação I e II desta Lei, somente ocorrerá se os levantamentos e ensaios realizados pela Diretoria de Folha de Pagamento do Estado, com base na receita arrecadada e na perspectiva futura de arrecadação, que no exercício em questão e nos dois subsequentes, não poderá ser violado o limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 2º. Se houver perspectiva da violação referida no parágrafo anterior, os levantamentos e ensaios devem ser respeitados,

sucessivamente, reduzindo-se, do percentual previsto nos Anexos I e II desta Lei, a cada ensaio, um ponto percentual, até que se obtenha um montante a ser incorporado consentâneo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.
§ 3º. Verificada a impossibilidade da incorporação total conforme o disposto nos Anexos I e II desta Lei, a cada mês subsequente devem ser repetidos os levantamentos até que seja possível a incorporação integral.
O requerido não realizou a implementação integral em janeiro de 2018, como se pode observar nas fichas financeiras juntadas autos.
Em algumas demandas análogas o Estado de Rondônia, tratando de servidores da ativa, em contestação, trouxe a informação que o sindicato representativo da categoria do requerente reuniu-se com o representando do Estado e acordou em receber as diferenças não implementadas em sua integralidade. As diferenças seriam pagas em quatro parcelas (março a junho). Cito os autos 7003931-58.2018.8.22.0005, 7004046-79.2018.8.22.0005, 7003902-08.2018.822.0005 e 7003755-79.2018.8.22.0005, em que a ata de acordo foi juntada. Ainda, transcrevo o especial teor do acordado:
Ad cautelam, junto, de ofício, a Ata de Reunião citada.
A parte autora não pode alegar desconhecimento do acordo elaborado pelo seu sindicato representativo, pois, de acordo com sua ficha financeira, é sindicalizado. Do mesmo modo o patrono do autor não pode alegar que desconhece o teor da ata, pois representante de todos os autores que pleiteiam a diferença no realinhamento, e, a despeito da não juntado a ata em alguns processos, o advogado teve conhecimento pela juntada em outros que patrocina. De qualquer forma, faço, de ofício, a juntada da ata.
Com a juntada da ata e análise do seu teor, verifico que a parte autora não tem interesse processual de agir no feito.
Antes da propositura da presente demanda o autor, por meio de seu sindicato, era sabedor que o requerido estava impossibilitado financeiramente de implementar na integralidade a nova remuneração, bem como aceitou em ver postergado seu realinhamento e receber o retroativo de forma parcelada. Ademais, há vários noticiários no próprio site da entidade representando do requerente sobre os valores do realinhamento e seu recebimento parceladamente.
O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da prestação jurisdicional. Refere-se à imprescindibilidade da parte em procurar o judiciário para ver um direito seu ser reconhecido ou cumprido.
Para Fredie Souza Didier Júnior “o exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem que ser encarada como última forma de solução de conflito... se não houver meios para a satisfação voluntária, há a necessidade da jurisdição” (Curso de Direito Processual Civil, V.1, 9º edição. Salvador; Juspdvm, 2008, pág. 188-189).
Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves, citando outros autores, esclarece que “ o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter. Haverá necessidade sempre que o autor não puder obter o bem da vida pretendido sem a devida intervenção do
PODER JUDICIÁRIO” (Manual Direito Processual Civil,, 8º edição. Salvador; Juspdvm, 2016, pág. 74). Luiz Guilherme Marinoni tem o mesmo pensar, quando diz “ao MÉRITO, e não ao interesse de agir, pertence toda e qualquer questão de fato e de direito relativa a procedência do pedido, ou seja, à juridicidade da proteção que se pretende para o interesse substancial”(Curso de Processo Civil, Volume I. São Paulo; Revista dos Tribunais, 2008, pág. 170).
Seguindo este raciocínio, questiono: qual o interesse da parte autora buscar pagamento de diferenças do realinhamento salarial quando era sabedor da impossibilidade financeira do ente, bem como concordou em ver postergado o prazo para realinhamento total e receber as diferenças de forma parcelada Não há, em princípio, necessidade processual, pois a) intentou demanda judicial sem observar que estava em trâmite administrativo o realinhamento salarial, este realizado progressivamente de acordo com o estabelecido na lei de regência (lei 3961/2016); b) era sabedor da impossibilidade financeira do estado realinhar integralmente seus salários, e concordou com isso; c) somente após o prazo aceito para implementação integral e não recebimento dos retroativos é que haverá infringência do direito da parte em receber os valores estabelecidos na legislação;
Portanto, não demonstrando o autor que na data da distribuição da ação o provimento jurisdicional seria de imprescindível necessidade, só cabe reconhecer sua falta de interesse de agir, especificamente na falta de necessidade do provimento jurisdicional.
Por fim, deixo de condenar a parte autora em litigância de má-fé pois a interpretação da legislação ou o requerimento de sua imediato cumprimento, não é causa, por si só, para configurar conduta estabelecida do Art. 80. Doutro norte, destaco que as eventuais demandas futuras análogas serão analisadas com maior afinco, a fim de observar, especificamente, a temeridade da causa, eis que, em tese, são propostas sem observar as condições ou termos do direito alegado, abarrotando o judiciário de ações pleiteando direito direito individual dos servidores, quando poderiam, por meio de seu sindicato, propor ação coletiva.
Posto isso, extingo o processo sem resolução de MÉRITO por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7005304-27.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 04/06/2018 14:00:27
Requerente: MAGDA AMARO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte embargante que a SENTENÇA padece de erros materiais e omissões do decisum, quanto a definição do indexador da correção monetária que deve ser aplicada com base no IPCA-E, bem como quanto a definição do termo inicial dos juros de mora, quando nos termos do art. 405 do Código Civil e art. 240 c/c art. 312 do Código de Processo Civil devem incidir a partir da citação.
Ante a análise dos apontamentos acima, entendo que razão assiste ao embargante. O indexador para fins da correção monetária deve ser aplicada com base no IPCA-E. Ainda, a definição para incidência dos juros devem incidir a partir da citação. São as Jurisprudências:
Embargos de declaração. Apelação cível em embargos à execução. Direito processual civil. Execução contra a Fazenda Pública. Correção monetária. Taxa referencial (TR). Inconstitucionalidade. Índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). STF Repercussão geral. Tema 810. STJ. Recurso repetitivo. Resp 1492221/ PR. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da DECISÃO embargada (NCPC, art. 1.022), mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice a ser aplicado à correção monetária de débitos da Fazenda Pública (STF, RE 870947,

REPERCUSSÃO GERAL - Tema 810), deve ser aplicado até 25/3/2015 o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aos precatórios não expedidos ou não pagos, nos termos do REsp 1492221/PR (STJ, Recurso Repetitivo). 3. Embargos de declaração acolhidos. Embargos de Declaração, Processo nº 0006929-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 24/08/2018

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. APLICAÇÃO DE JUROS MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DE CADA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 11960/09 QUANDO DEVERÁ INCIDIR A TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. POSSIBILIDADE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000259-93.2013.8.05.0205, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017). (TJ-BA - APL: 00002599320138050205, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017)

Ante todo o exposto, retifico a SENTENÇA que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que MAGDA AMARO GONÇALVES formula em face do Município de Ji-Paraná condenando-o à implantação da gratificação de especialização (15 % sobre o vencimento base), bem como ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (15% do vencimento base), a contar do pedido administrativo (21/08/2014, id 18799799, pág. 9), dos valores que deixou de receber - mês a mês, até a data da efetiva implantação, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético nos seguintes termos:

- correção monetária pela TR até antes de 25.03.2015 (se for o caso), e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.".

Assim, acolho os embargos de declaração opostos para incluir/retificar a SENTENÇA conforme constante acima.

No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008409-46.2017.8.22.0005

REQUERENTE: LUCRECIA RAMOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.

Alega o requerente que houve omissão e contradição na SENTENÇA: "A r. SENTENÇA é contraditória com as provas dos autos, na fundamentação, a venerável SENTENÇA afirma que a parte embargante não possui direito por que labora em regime de sobreaviso,o que não é verdade. Em que pese o entendimento do D. Juízo atinente aos fatos apresentados na presente Ação, data máxima vênia, não agiu o órgão julgador com o costumeiro acerto, vejamos. Portanto, com esses argumentos, a ven. SENTENÇA não reportou-se ao pedido inicial, que descreve as condições de trabalho da parte autora, ou seja regime de ESCALA DE PLANTÃO."

Em síntese, afirma o embargante que houve omissão e contradição na SENTENÇA, pois foi analisado o caso sob o prisma do sobre avisa, quando a questão posta refere-se ao efetivo trabalho noturno.

Assim, reconheço a omissão e passa a me manifestar expressamente sobre o adicional noturno em escala de plantão e horas extras, substituindo a SENTENÇA anteriormente lançada.

Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial. A parte autora é Datiloscopista, onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigado a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte.

É o relatório.

A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno

O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:

§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.

§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.

Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.

O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:

Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido.

(...)

A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)

Ainda:

APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA.
(...)
O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)
A Nossa turma recursal já decidiu:
POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO.
- A SENTENÇA declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;
- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas.
(Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)
Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria:
Súmula 213: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.
No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.
A solução da demanda assenta-se sobre a análise das escalas de plantão apresentadas pela parte requerente e que não tiveram impugnação sobre a veracidade do conteúdo, portanto, verdadeiras para efeito de constatação dos fatos narrados pela parte requerente.
Diante das cópias apresentadas é possível concluir que a parte requerente desenvolveu trabalho sob o regime que demanda pagamento de adicional noturno, entre os meses janeiro, setembro, outubro e novembro de 2013.
Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.
Analisando-se a prova atestadora de que a parte requerente trabalhou em período que requer remuneração por adicional noturno em contraste com a ficha financeira percebe-se que efetivamente não houve pagamento da verba nos meses indicados pela parte requerente.
Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).
Doutro norte, quanto ao pagamento de horas extras, merece improcedência.
A legislação infraconstitucional que tratou da possibilidade de instituição de regime diferenciado para os integrantes da carreira da polícia civil foi a Lei Complementar Estadual nº. 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia). Vejamos:
Art. 96. - Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerente, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.
Art. 3º – A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição:
I – vencimento básico;
II – gratificações:
a) gratificação de tempo de serviço;
b) gratificação de dedicação policial exclusiva;
c) gratificação de compensação orgânica;
d) gratificação de função;
e) gratificação de risco de vida.
III – indenizações:
a) ensino e instrução;
b) diária;
c) transporte;
d) ajuda de custo;
e) bolsa de estudo.
IV – adicionais:
a) adicional de férias;
b) adicional natalino;
c) auxílio funeral;
salário família.
Constata-se do teor da legislação estadual, que, em face da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu-se regime especial de trabalho, medida que, conforme os precedentes superiores referidos, é compatível com as características especiais dos serviços desempenhados por estes profissionais.
Desse modo, não há que se falar em percepção de horas extras por jornada em regime de plantões ou de sobreaviso para o servidor enquadrado em tal previsão, se na legislação local há previsão nos termos acima transcritos e, além disso, inexiste previsão de contraprestação, seja financeira ou em sistema de compensação, para tal situação.
Sobre o tema o TJRO já decidiu:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora. Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Portanto, o regime de plantão e escalas de sobreaviso exercidas pelos policiais civis são atividades inerentes à natureza da função e não incidem no pagamento de valores extraordinários.
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Lucrecia Ramos Santos de Souza em face do Estado de Rondônia, para:
a) condenar ao pagamento do adicional noturno, referente aos meses de janeiro, setembro, outubro e novembro de 2013, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com incidência de juros e correção a partir de cada parcela/mês.
Julgo improcedente o pedido de condenação ao adicional de horas extras.
Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005550-23.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ADAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação cuja pretensão consiste no recebimento de diferença do adicional de insalubridade, sustentada precipuamente no fato de o requerido efetua pagamento a menor do adicional de insalubridade.
O requerente já recebe o adicional de insalubridade em grau máximo, conforme afirmado na inicial, mas afirma que o requerido utiliza como base de cálculo o salário base, quando deveria utilizar também a verba decorrente do enquadramento por tempo de serviço.
Diante dos princípios relacionados à higiene, o artigo 189 da CLT é quem melhor explica a insalubridade, passando a ser conceito sedimentado sendo de bom alvitre reproduzi-lo: “considera atividades insalubres as que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente, e de tempo de exposição aos seus efeitos”.
A celeuma reside em saber qual a base de cálculo para o adicional.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida ao servidores públicos de Ji Paraná por meio do art. 72 da Lei Municipal 1.405/2005, art. 189 e 192 da CLT. (Adicional por Exercícios de Atividades insalubres e Perigosas, Art. 53. Os servidores que trabalharem habitualmente em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, farão jus a adicionais pelo exercício de atividades insalubres e perigosas, correspondendo aos percentuais previstos na CLT, devidamente periciado pela autoridade competente. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa a sua concessão. (…) Art. 72. Os servidores que trabalharem, com habitualidade, em locais ou condições insalubres fazem jus a gratificação por insalubridade, conforme dispuser regulamento específico emanado do Chefe do Poder Executivo.)
Não há amparo para se considerar como base de cálculo o valor do vencimento básico cumulada com o enquadramento por tempo de serviço..
O regime jurídico dos servidores públicos municipais, Lei 1405/2005, é omissa quanto à base de cálculo para o adicional de insalubridade, extraindo-se da norma apenas que será observada a legislação federal:
Art. 75. No disciplinamento interno, para a concessão das gratificações por insalubridade ou periculosidade, serão observadas, tanto quanto possível, as situações estabelecidas em Legislação federal específica.
A legislação municipal apenas prevê a base de cálculo para o adicional de periculosidade, omitindo-se quanto ao de insalubridade. A lei regente remete à norma federal aplicável, ou seja, a Consolidação das Leis do Trabalho.
A CLT prevê a base de cálculo para o adicional:
Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.
Havendo omissão na legislação municipal sobre a base de cálculo, deve ser utilizada o salário-mínimo regional, nos termos da CLT, até que sobrevenha legislação municipal regulamentando a matéria.
Sobre o tema, a Turma Recursal já decidiu:
JUIZADO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40% SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO – SALÁRIO-MÍNIMO. ART. 73 DA LEI 1.900/2011. ART. 192 DA CLT. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Os arts. 73 e 76 da Lei 1.900/2011 do Município de Cerejeiras estabelecem que a base de cálculo do adicional de insalubridade dos servidores daquela municipalidade deve ser aplicado conforme legislação federal específica, no caso, o art. 192 da CLT, ou seja, sobre o salário-mínimo. (RECURSO INOMINADO 7000178-40.2016.822.0013, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 20/09/2017.)
É o mesmo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
Apelação civil. Servidor público. Trabalhador braçal. Função de gari, coveiro e recapador de asfalto. Condição de insalubridade. Comprovação por laudo médico. Base de cálculo. Ausência de previsão legal. Salário mínimo. 1. Comprovado por laudo pericial firmado por médico do trabalho que o servidor desempenha atividade insalubre, tem ele direito a receber o adicional de insalubridade. 2. A base de cálculo para pagamento de adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo, até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração. (TJ-RO - APL: 02760155920088220001 RO 0276015-59.2008.822.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data de Julgamento: 18/09/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 24/09/2012.)
Ainda:
Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Concessão a qualquer tempo. Adicional de insalubridade. Pagamento retroativo. Possibilidade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legalidade. Horas extras. Comprovação. Dever de pagar. Fazenda Pública. Juros de mora. Honorários advocatícios. A simples afirmação da parte quanto à sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita, que pode ser concedido a qualquer tempo. A existência de lei municipal que prevê o pagamento do adicional de insalubridade, aliado ao laudo pericial que atesta o grau da atividade insalubre, são requisitos suficientes para o pagamento do benefício por parte do Município. Se a Administração atualmente efetua o pagamento do adicional de insalubridade ao servidor e, comprovado que este sempre exerceu a mesma atividade, o recebimento das diferenças é medida que se impõe. A Súmula Vinculante n. 4 estabelece que não é possível que a DECISÃO judicial substitua a base de cálculo do adicional de

insalubridade para a remuneração ou salário base em substituição ao salário mínimo, pois não pode o
PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo. É possível utilizar o salário mínimo como fator inicial de fixação do pagamento de adicional de insalubridade e condicionar o seu reajuste ao aumento da categoria, fato que atende à necessidade de uma base de cálculo e impede que o salário sirva de indexador, na forma vedada pela Constituição Federal. Os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública são fixados em 0,5% ao mês ou em 6% ao ano, conforme disposição contida no art. 1º da Lei n. 9.494/97. (Precedentes do STF). Nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados por critérios equitativos, devendo se mostrar razoável e justo diante do zelo profissional do advogado, considerando-se, ainda, o tempo exigido para o serviço e a importância da causa. Tendo sido efetivamente comprovada a prática habitual de serviço extraordinário pela apelante, impõe-se a condenação do ente público ao pagamento das diferenças vencimentais decorrentes daquela, de acordo com a legislação e sob pena de malferimento ao princípio de enriquecimento ilícito da Administração Pública. (TJ-RO - APL: 10038062620038220004 RO 1003806-26.2003.822.0004, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 31/03/2009, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 27/04/2009.)
Por fim:
Servidor público. Exercício de atividade insalubre. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Legislação Municipal. Observância. Juros de mora e correção monetária. Fixação. Art. 1º- F da Lei n. 9.494/1997. A base de cálculo para pagamento do adicional de insalubridade deve ser o salário mínimo até que sobrevenha legislação que indique outra a ser levada em consideração, uma vez que é defeso ao
PODER JUDICIÁRIO atuar como legislador positivo. Nas condenações contra a Fazenda Pública, quando já vigorava a nova redação do art. 1º - F da Lei n. 9.494/97, dada pela Lei n. 11.960/2009, no que concerne a fixação dos juros de mora e correção monetária, será aplicada as suas disposições. (Apelação, Processo nº 0008743-85.2011.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 26/02/2016) (TJ-RO - APL: 00087438520118220014 RO 0008743-85.2011.822.0014, Relator: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/03/2016.)
Portanto, o requerente já recebe o adicional calculado de forma correta, não que falar em procedência para alterar a base de cálculo do adicional.
DISPOSITIVO - Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido que ADÃO FERREIRA DOS SANTOS, formula em face do Município de Ji Paraná.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas, honorários ou reexame necessário, por força do artigos 51 da Lei n. 9.099/95 e 11 da Lei n. 12.153/2009. SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7002458-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ELCIO ANTONIO DALDEGAN - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343
REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Tomo como resumo sintético dos fatos a introdução da contestação do ente público:
"Ingressa a autora com a presente demanda visando anular o PAT/Auto de Infração de n. 20142900301427, lavrado em decorrência da ocorrência do fato gerador de prestação de serviços de transporte interestadual de mercadorias.
Conforme consta dos autos, houve enquadramento infracional previsto no artigo 53, inciso II, letra "b" c/c artigo 232-A do RICMS-RO, e aplicação da multa estabelecida no artigo 78, III, "j" da Lei 688/96.
Alegou a requerente que o auto de infração deve ser anulado por não incidir ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias destinadas à expostação."
Em sua contestação, insere o ente público outras normativas legais - do artigo 1º do RICMS/RO e artigo 2 da Lei 688/96, que regulamentam o artigo 155 da Constituição Federal. Vejamos o que diz a legislação:
"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):
I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"
"Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):
V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)
II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º;"
Ainda, a Constituição Federal prevê hipótese de não incidência de ICMS para mercadorias e serviços destinados ao exterior (Artigo 155, X, a, CF):
Art. 155 …
(...)
X - não incidirá:
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
Alega o ente público que: a) há diferença entre a circulação de mercadoria (Inciso I) e a prestação de serviços de transporte (Inciso II). Dessa forma, uma obrigação tributária decorre da circulação de mercadorias e outra da prestação de serviços de transporte; b) não há se falar em aplicar a hipótese de não incidência do artigo 155, X, a, da CF ao serviço prestado pela requerente à empresa Verde Brasil Madeiras LTDA – ME. Assim, o serviço de transporte de madeiras prestado pela requerente não preenche os requisitos da não incidência, notadamente por ter destinatário empresa brasileira; c) A tomadora dos serviços prestados pela requerente foi a empresa Verde Brasil Madeiras LTDA-ME, situada na Av. Edson Lima do Nascimento, 2108, Linha 94 – T07, Jardim São Cristovão, Ji-Paraná/RO, portanto, é brasileira.
Tais alegações não procedem. Deve se salientar que a própria Lei Complementar 87/96, em diversas normas deixa claro que, não apenas a operação de exportação, mas também as operações anteriores, que integram o processo de exportação, não constituem fato gerador do imposto. Informa a parte autora ELCIO ANTONIO DALDEGAN - ME, localizada em Quatiguá – PR, que realizava

o transporte de madeiras oriundas da empresa VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA – EPP, a qual está localizada em Ji-Paraná – RO, com destino ao Porto de Paranaguá/PR, que através de navios levaria o produto para a Alemanha.

Assim, haveria um hipótese de não incidência, nos termos da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 688/96, inciso II:

"II - operações E PRESTAÇÕES que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados e semi-elaborados, estes assim considerados nos termos do § 1º deste artigo e incisos II e III do artigo 4º, OU SERVIÇOS.

Ainda, nos termos do Decreto nº 20046 de 24/08/2015, publicado no DOE nº 2767 da mesma data, emitido pelo Governo do Estado de Rondônia, a alteração de DISPOSITIVO s do regulamento do ICMS/RO que diz:

"Art. 3º...

(...)

§ 6º. A não-incidência prevista no inciso II deste artigo estende-se a toda prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, iniciado no Estado de Rondônia, ainda que relativo a trecho interno ou interestadual do percurso, desde que comprovada a efetivação da operação de exportação da mercadoria transportada, nos prazos fixados no artigo 792-O."

A jurisprudência Estadual nos conforta:

Agravo em apelação. Ação declaratória. Serviço de transporte de Agravo em apelação. Ação declaratória. Serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior. ICMS. Não-incidência. Lei Complementar n. 87/96. Precedente do STJ. Recurso desprovido. A interpretação da norma de imunidade ou de isenção, deve considerar os elementos sistemático e teleológico. Assim, se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, contrariando o espírito da Lei Complementar n. 87/96, que estabelece a não-incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, não havendo distinção entre transportes interestadual e internacional, porque fazem parte de uma mesma conjuntura: exportação, e da própria Constituição Federal. Orientação firmada no REsp n. 613785/RO, 2ª Turma do STJ, DJ de 12/9/2005. (Agravo 0011483-50.2010.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 24/08/2017.)

VOTO: "A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consolidou-se no sentido de que a Lei Complementar n. 87/96 e a Lei Estadual n. 688/96 estabelecem a não-incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, não havendo distinção entre transporte interestadual e transporte internacional, porque fazem parte de uma mesma conjuntura: exportação.

Considera-se uma única operação o transporte de mercadoria destinada à exportação, envolvendo as duas etapas: o transporte rodoviário até a cidade brasileira portuária (interestadual) e o transporte marítimo até a cidade destinatária no exterior (internacional). Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes ((Apelação Cível n. 0002779-48.2014.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 17/11/2015, pelação Cível n. 100.014.2004.002692-6, Rel. Des. Eurico Montenegro, DJ 7/3/2005)

(...)

A Lei Federal que regula a espécie é a Complementar n. 87/96, nos arts. 31 e 32. A regra é a não-incidência do imposto sobre operações que destinem o produto ao exterior. A lei não faz nenhuma distinção entre o serviço de transporte interestadual e internacional. Nem mesmo poderia fazer, porque o que se considera para que ocorra o fato gerador, que não permitirá a incidência, é a operação, isto é, o complexo de meios utilizados para atingir o resultado exportação.

Inclusive, ressalta-se que as nossas decisões não têm contrariado o entendimento dos Tribunais Superiores, considerando que o Superior Tribunal de Justiça também tem expressado o mesmo entendimento:

TRIBUTÁRIO – ICMS – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR – ISENÇÃO – ART. 3º, II, DA LC Nº 87/96. 1. Não se conhece de recurso especial que aponta violação a DISPOSITIVO constitucional. 2. O art. 3º, II, da LC n. 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias. 3. Sob o aspecto teleológico, a FINALIDADE da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. 4. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC n. 87/96 e da própria Constituição Federal. 5. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp. n. 613.785/RO, 20 Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/9/2005 p. 278).

(…)

A própria Lei Complementar n. 87/96, no parágrafo único do art. 3º, deixa claro que as operações anteriores que integram o processo de exportação não constituem fato gerador do imposto.

Outro ponto a destacar é a interpretação da norma de imunidade ou de isenção, que deve considerar os elementos sistemático e teleológico. Conforme decidiu a 2ª Turma do STJ, seguindo orientação do voto da ministra Eliana Calmon, no REsp. n. 613785/RO, que se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC n. 87/96 e da própria Constituição Federal (DJ de 12/9/2005, p. 278).

Em face do exposto, sem mais delongas, nego provimento ao agravo. É como voto."

Os Tribunais superiores já pacificaram o entendimento:

STJ-0426301) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "o art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias", sendo que, "sob o aspecto teleológico, a FINALIDADE da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional". Assim, "se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal" (EREsp 710.260/RO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.04.2008). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1379148/SC (2013/0115377-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 15.08.2013, unânime, DJe 16.09.2013).

A interpretação dada ao DISPOSITIVO pelo Supremo Tribunal Federal resume-se ao seguinte: "A imunidade do ICMS relativa à exportação de produtos industrializados abrange todas as operações que contribuíram para a exportação, independentemente da natureza da moeda empregada." (RE 248.499, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.)

Embora a ocorrência de certa confusão semântica quanto ao instituto previsto no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal, admite-se majoritariamente que se trata de imunidade, ou seja, uma regra de incompetência tributária, porquanto a própria Constituição Federal impede a incidência do imposto, ou retira a competência do ente federado na situação.

Destarte, o Estado de Rondônia não possui competência para instituir o imposto sobre o fato gerador de transporte interestadual de mercadoria destinada à exportação, diante da previsão constitucional de imunidade, devendo se abster de autuar, multar

e penalizar o serviço de transporte de mercadorias quando comprovadamente destinada à exportação, por não recolher o ICMS de frete, uma vez que a Constituição Federal institui, ao meu sentir (em que pese posições divergentes), uma hipótese de imunidade tributária.
Por conseguinte, perde o objeto o pedido subsidiário de redução da multa.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada por ELCIO ANTONIO DALDEGAN - ME, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para reconhecer e declarar a nulidade do auto de infração n. 20142900301427, ante a ocorrência de imunidade tributária.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001061-40.2018.8.22.0005
REQUERENTE: NAIR RODRIGUES DE LIMA RUELA
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Aduz a parte embargante que a SENTENÇA padece de erros materiais e omissões do decisum, uma vez que: a) considerou que o pedido administrativo foi realizado em 14.11.2015, e constou na SENTENÇA "...ou seja, novembro-2014 a setembro-2017"; b) erro material quanto a definição do indexador da correção monetária, que deve ser aplicada com base no IPCA-E; e c) definição do termo inicial dos juros de mora, quando nos termos do art. 405 do Código Civil e art. 240 c/c art. 312 do Código de Processo Civil devem incidir a partir da citação.
Ante a análise dos apontamentos acima, passo a dispor:
a) pedido administrativo - constou no DISPOSITIVO da SENTENÇA: "... a contar do pedido administrativo (14/11/2015), ou seja, novembro-2014 a setembro-2017 (data da implantação)". Reanalisando os fatos, verifico que o pedido administrativo acostado aos autos fls. 8, id. 16124512 faz menção ao retroativo de gratificação referente ao período 12/11/2015 a 30/09/2017. Assim, entendo necessário a correção da SENTENÇA para fazer constar como período para pagamento do retroativo da especialização novembro-2015 a setembro-2017;
b) definição do indexador da correção monetária, bem como definição do termo inicial dos juros de mora - razão assiste ao embargante. O indexador para fins da correção monetária deve ser aplicada com base no IPCA-E. Ainda, a definição para incidência dos juros devem incidir a partir da citação. São as Jurisprudências:
Embargos de declaração. Apelação cível em embargos à execução. Direito processual civil. Execução contra a Fazenda Pública. Correção monetária. Taxa referencial (TR). Inconstitucionalidade. Índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). STF Repercussão geral. Tema 810. STJ. Recurso repetitivo. Resp 1492221/ PR. 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da DECISÃO embargada (NCPC, art. 1.022), mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Com a declaração de inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR) como índice a ser aplicado à correção monetária de débitos da Fazenda Pública (STF, RE 870947, REPERCUSSÃO GERAL - Tema 810), deve ser aplicado até 25/3/2015 o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) aos precatórios não expedidos ou não pagos, nos termos do REsp 1492221/PR (STJ, Recurso Repetitivo). 3. Embargos de declaração acolhidos. Embargos de Declaração, Processo nº 0006929-72.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 24/08/2018
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA. EDUCAÇÃO. PISO SALARIAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. APLICAÇÃO DE JUROS MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DE CADA INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº. 9.494/97 A PARTIR DA CITAÇÃO. FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 0,5% AO MÊS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº. 11960/09 QUANDO DEVERÁ INCIDIR A TAXA REFERENCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DO IPCA-E A PARTIR DO PAGAMENTO A MENOR. POSSIBILIDADE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0000259-93.2013.8.05.0205, Relator (a): Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 12/12/2017). (TJ-BA - APL: 00002599320138050205, Relator: Maria da Graça Osório Pimentel Leal, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 12/12/2017)
Ante todo o exposto, retifico a SENTENÇA que passa a vigorar com as seguintes alterações:
DISPOSITIVO: Posto isso, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido que NAIR RODRIGUES DE LIMA RUELA formulado em face do Município de Ji-Paraná condenando-o ao pagamento do retroativo da gratificação por especialização (7,5% do vencimento base), conforme o pedido administrativo "novembro-2015 a setembro-2017 (data da implantação), dos valores que deixou de receber - mês a mês, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético nos seguintes termos: correção monetária pela TR até antes de 25.03.2015 (se for o caso), e a partir desta data pelo IPCA-E, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.
Assim, acolho os embargos de declaração opostos para incluir/retificar a SENTENÇA conforme constante acima.
No mais, persiste a SENTENÇA como está lançada. Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001724-86.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GERSUY DUTRA AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Requer o autor a nulidade do débito de R$ 936,58 referente à infração n. 25750353, uma vez que constatou que foram emitidas 2 multas na mesma data, por dirigir sem CNH.
Em que pese o autor mencionar na exordial que se trata de duas multas por dirigir sem habilitação, verifico que a multa que pretende anular (n. 25750353 fls. 8, ID. 16608580 - Pág. 2) se refere a permitir posse/condução do veículo a pessoa CNH, originada pelo auto de infração n. 10C0146863 (2960803), fls. 59, id. 21524196 - Pág. 5.
Quanto ao ônus da prova, dispõe o artigo 373, I, do Código de Processo Civil, que à parte autora cabe à prova constitutiva do seu

direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam desconstituir, modificar ou extinguir a proposição formulada pelo demandante (artigo 373, II, do CPC).
Conseguiu a parte autora desconstituir a presunção de legitimidade, legalidade e auto-executoriedade do ato administrativo sub judice. A uma, os documentos acostados aos autos demonstram que o autor foi autuado duas vezes no mesmo dia por conduzir veículo sem habilitação e por permitir posse/condução do veículo à pessoa desabilitada; a duas, nos dois autos de infração constam a identificação do condutor como sendo Gersuy Dutra Aguiar (fls. 58/59, id. 21524196 - Pág. 4 e 5); a três, embora na data da autuação (10/11/2016) o veículo encontrasse em nome de outrem (fls. 48, id. Num. 21450048), demonstrou o autor que já era o proprietário de fato do bem, já havia ocorrido a transferência através da tradição (fls. 51, id. 21450048 - Pág. 9). Neste sentido a Jurisprudência:
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO -ACIDENTE DE TRÂNSITO - VEÍCULO ALIENADO ANTES DO ACIDENTE - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA - DESNECESSIDADE - LEGITIMIDADE DO PROPRIETÁRIO DE FATO DO BEM - ILEGITIMIDADE PASSIVA do ANTIGO PROPRIETÁRIO RECONHECIDA I - A transferência de propriedade de bem móvel se perfaz através da tradição, sendo o registro no órgão competente mera formalidade administrativa, de modo que sua ausência não obsta a responsabilização do atual proprietário de fato do veículo envolvido no acidente e afasta a responsabilidade do vendedor, se demonstrada a alienação do veículo antes do sinistro. (TJ-MG - AC: 10514090409657001 MG, Relator: João Cancio, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 15/03/2018).
Por tudo que constam dos autos, a multa atribuída ao autor por permitir/entrega a direção a pessoa não habilitada não pode prosperar, descaracterizada a infração uma vez que o condutor autuado era o próprio proprietário do veículo.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido apresentado por Gersuy Dutra Aguiar em face do Detran, para: a) declarar nulo o Auto de Infração n. 10C0146863 (2960803), consequentemente declarar a inexigibilidade da multa conforme registro n. 25750353 e eventuais anotações que em virtude dela haja sido feita no prontuário da parte autora.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Sem custas, honorários e/ou reexame necessário.
Ji-Paraná/RO, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009532-79.2017.8.22.0005
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
RÉU: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL - FPS, FAZENDA PUBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Tratam os autos de ação de conversão de Auxílio Doença em Aposentadoria por Invalidez. A ação foi proposta em 23 de outubro de 2017. Na inicial noticiou uma nova perícia para o próximo dia 16/11/2017. Por este motivo, a tutela antecipada foi negada.
Em contestação datada de fevereiro de 2018, informou o ente público que:
"Tratam os autos de ação de concessão de Auxílio doença com conversão em aposentadoria por invalidez em que a Requerente pleiteia a condenação do Requerido nas obrigações de conceder a aposentadoria por invalidez. A servidora foi submetida a perícia médica na data de 20 de novembro
de 2017 e ao contrário do que alega a parte foi comunicada expressamente que estava incapacitada definitivamente para o trabalho. Ainda, nos termos do Laudo Médico que ora pede juntada ao contrário do teor da petição de id 15274515 a Autora apôs sua assinatura sendo cientificada expressamente e por escrito que seria aposentada à partir da referida data.
Ademais, na data de 20/novembro/2017 foi NOTIFICADA a comparecer no Fundo de Previdência Social para apresentar os documentos que necessários para dar início ao processo administrativo de aposentadoria. Notificação que pede juntada.
Todavia, compareceu na data de 21 de novembro de 2017 e requereu sua aposentadoria, conforme juntada. No entanto, o Fundo de Previdência desconhece os motivos que impulsionaram a servidora a procurar a justiça, visto que o processo administrativo está no prazo normal de andamento, que visa análises de cunho trabalhista, previdenciário, e jurídico.
…
Após constatação de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais ensejadores do benefício, tendo em vista os documentos que foram apresentados ao universo administrativo para análise, nos termos do art. 40, §1º, III, "A" da CF/88, com redação dada pela EMC nº 41/03, combinado com os artigos 31, I, II, III, 56, § 8º e 57, Parágrafo único da Lei Municipal n. 1403/2005 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, foi efetivada a aposentação da servidora."
Por fim, esclareceu que seria concedida sua aposentadoria proporcional, nos termos da legislação pátria.
Em nova manifestação em abril\2018 (fls. 98, id. 19949517 - Pág. 1), a autora esclarece que "Quanto ao pedido da autora de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, se justifica o pedido em razão da mesma ter tido a doença desenvolvida no exercício do seu trabalho. Importante mencionar que a autora está acometida de doenças psiquiátricas graves...". Pede perícia médica.
Finalmente este juízo obteve acesso à portaria administrativa referente a concessão da aposentadoria da autora 026-FPS-PMJP-2018 (fls.103, id. 20829758 - Pág. 2), assinada apenas em 15 de agosto de 2018 nos seguintes termos:
Preliminar de ilegitimidade passiva: Argumenta o Fundo Previdenciário Municipal que é parte ilegitimidade para figurar no feito, pois não detém personalidade jurídica. Merece acolhimento.
Verifico que o fundo de previdência municipal – FPS é órgão vinculado à secretaria municipal de administração, nos termos do Art. 12 da lei 1403/2015.
Art. 12. Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Administração do Município de Ji-Paraná o Fundo de Previdência Social – F.P.S., de acordo com o Art. 71 da Lei nº 4320, de 17 de maio de 1964, para garantir o plano de benefício do R.P.P.S., observados os critérios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Caberá à Secretaria mencionada no caput a gestão do F.P.S.
Não detendo personalidade jurídica própria e autonomia, não tem o fundo legitimidade para figurar no feito, apenas o Município de Ji-Paraná.
MÉRITO: O processo em si já cumpriu com o seu objetivo,pois a autora pediu apenas a concessão da aposentadoria por invalidez. A questão referente aos valores devem ser discutidos em outro processo. Vamos a um breve resumo dos afastamentos:
Verifico afastamentos a contar de 2013 pelos CIDs F 41.1, 32.1 e 41.0 (fls. 26, id. 14021497 - Pág. 6), F 33.3 (fls. 27. id.14021501 - Pág. 2) e F.32.1 e 2.0 (fls. 31, id. 14021501 - Pág. 2). Adiante, incapacidade definitiva com data de 01-09-2017, F 33.2 (fls. 37, id. 14021501 - Pág. 7).
Verifico ainda laudos médicos declarando ser portadora de HAS 31.1 (fls. 39, id. 14021501 - Pág. 9), transtorno de pânico CID 10 F 41.1 (fls. 40, id. 14021504 - Pág. 1, ano 2013), quadro depressivo

com pânico CID 10 F 33.3 (fls. 41, id. 14021504 - Pág. 3, ano 2013), e, tratamento psiquiátrico CID 10 F. 32.2 e 41.0 (fls. 43, 14021504 - Pág. 4, ano 2014), CID 10 F 33.1 (fls. 47, id. 14021504 - Pág. 8, ano 2017), laudo de cardiologista indicando stress emocional (fls. 46, id. 14021504 - Pág. 7, ano 2017), laudos psiquiátricos CID 10 F 32.1 (ano 2017) e CID 10 F. 32.2, 33.2 e 41.0 (fls. 45/48, id. 14021504 - Pág. 6 a 9, ano 2016-2017).

Conforme DESPACHO já exarado em fls. 93/94 (id. 19479687), a questão do preenchimento dos requisitos para a caracterização do benefício integral necessita de uma análise apurada da legislação municipal (Lei Municipal n. 1403/2005 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ji-Paraná), principalmente os artigos 29, 31, 56 e 57, parágrafo único e em caráter supletivo e subsidiário a Lei Complementar Estadual do Iperon n° 432/2008.

Por outro lado, ao inserir 02 novos fundamentos ao processo após a sua efetiva aposentadoria em agosto deste ano - doença psiquiátrica grave e/ou moléstia profissional, impõe ao magistrado a análise da subsunção da situação médica relatada ao previsto nas legislações, ausentes neste processo, infringindo o art. 376 do CPC "A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar."

Na mesma toada, incabível a modificação da causa de pedir e do pedido no presente momento pois o processo já foi saneado e a lide encontra-se estabilizada. Assim, qualquer discussão nova infringiria o devido processo legal, o direito de defesa e os princípios norteadores dos juizados – celeridade e economia processual. Nestes termos: Art. 329. O autor poderá: I -..; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA. FUNDAMENTOS DISSOCIADOS DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. DOCUMENTO CUJA EXIBIÇÃO NÃO FOI PEDIDA. INCONGRUÊNCIA DA DECISÃO COM O PEDIDO. ESPÉCIE DE VÍCIO 'EXTRA PETITA'. DECISÃO. NULIFICAÇÃO. 1. Impõe-se a desconstituição da SENTENÇA, mesmo de ofício, se as razões de decidir nela externadas se mostram dissociadas da causa de pedir e do pedido lançado na inicial, maculando de incongruência lógica o ato decisório. 2... (TJ-MG - AC: 10707120012182001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 15/05/2013, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/05/2013).

As doenças que acometeram a requerida foram o transtorno depressivo recorrente (cid F33.2) (id 14021501, pág. 4, fls. 37), Hipertensão Arterial Sistêmica – HAS, cid 110, (id 14021501, pág. 9, fls. 39), transtorno de pânico, Cid F 41.0 (id 14021504, fls. 40).

Não há nos autos nenhum laudo esclarecendo a origem ou motivos da doenças que acometeram a requerente. Em verdade, há várias atestados indicando as enfermidades da autora, mas não consta o motivo do desencadeamento ou que tenha relação direta com seu labora, a fim de caracterizar moléstia profissional inscrita no rol legislativo municipal (§ 1º e §6º, Art. 29 do RPPS).

Para para aferir as condições de saúde da parte autora a realização de perícia é imprescindível para o deslinde da ação. Porém, a produção da prova pericial tem um procedimento próprio, específico, extenso, complexo, minucioso e detalhado (arts. 464 a 480, do CPC/2015), por isso, INCOMPATÍVEL com a simplicidade do rito da Lei n. 9.099/1995 (LJE, arts. 2º e 35). Nos termos do Enunciado n. 11, do FONAJE, não compete aos Juizados da Fazenda Pública as causas com maior complexidade probatória:

"ENUNCIADO 11 – As causas de maior complexidade probatória, por imporem dificuldades para assegurar o contraditório e a ampla defesa, afastam a competência do Juizado da Fazenda Pública (XXXII Encontro – Armação de Búzios/RJ)."

A Lei n. 9.099/1995 em seu art. 35, admite no máximo, quando a prova do fato exigir, que o Juiz inquira técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico: "Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado". Requisitos estes insuficientes para constatar as condições de saúde. Ainda, nos conforta a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRODUÇÃO DE PERICIA FORMAL - COMPLEXIDADE DO FEITO - REPOSICIONAMENTO - MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA - CRITÉRIOS: MATÉRIA, VALOR DA CAUSA, E COMPLEXIDADE - PERIGO DE DESVIRTUAMENTO DA CARACTERISTICA DE SIMPLICIDADE E INFORMALIDADE - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. 1- A matéria, o valor da causa e a complexidade são os três critérios que definem a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública; 2- Os requisitos de competência do Juizado Especial Federal previstos na Lei nº 10.259/2001 se referem apenas a matéria e ao valor da causa, enquanto a competência absoluta da Lei nº 12.153/09, em vigor a partir de 23.06.2015, utiliza como critérios de competência a matéria, o valor da causa e a complexidade da matéria, admitindo a realização unicamente de "exame técnico" (art. 10) que não se confunde com a perícia formal; 3- O microssistema dos Juizados Especiais se orienta "pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei nº 9.099/95, art. 2º), de modo que o valor da causa não é o único critério que orienta sua competência; 4- As demandas de baixa complexidade atraem a competência do Juizado Especial de Fazenda Pública; 5- O exame técnico previsto no art. 10 da Lei 12.153/09 guarda similitude com a prova técnica simplificada prevista no art. 464, § 3º, CPC/15, o que significa dizer que se admite apenas exame técnico no Juizado Especial, que é limitado a analisar os elementos constantes nos autos, sem a possibilidade de diligências periciais fora da sede do Juízo, afastando a competência do Juizado Especial, porque, em razão da prova complexa, refoge ao requisito da simplicidade e informalidade que é inerente àquela jurisdição especializada. (TJ-MG - AC: 10000170477954001 MG, Relator: Renato Dresch, Data de Julgamento: 28/11/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/12/2017)

Por fim, inviável a reabertura da instrução probatória para a juntada da ficha funcional da autora e análise das causas dos afastamentos desde o seu exercício, oitiva de testemunhas, além das outras medidas impróprias já mencionadas.

ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I e VI do Código Processo Civil, em razão de ausência de interesse de agir, bem como com respaldo no Enunciado n. 11, do FONAJE (complexidade probatória) e art. 51, II, da Lei 9.099/1995 (extinção - inadmissível o procedimento instituído por esta lei - perícia complexa).

Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).

Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003216-16.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RODONUNES TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B, NICOLE MEREGE CARVALHO RENO - RO8343

REQUERIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Tomo como resumo sintético dos fatos a introdução da contestação do ente público:
"Ingressa a autora com a presente demanda visando anular o PAT/Auto de Infração de n. 20152930504659, lavrado em decorrência da ocorrência do fato gerador de prestação de serviços de transporte interestadual de mercadorias.
Conforme consta dos autos, houve enquadramento infracional previsto no artigo 53, inciso II, letra "b" c/c artigo 232-A do RICMS-RO, e aplicação da multa estabelecida no artigo 78, III, "j" da Lei 688/96.
Alegou a requerente que o auto de infração deve ser anulado por não incidir ICMS sobre o serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação."
Em sua contestação, insere o ente público outras normativas legais - do artigo 1º do RICMS/RO e artigo 2 da Lei 688/96, que regulamentam o artigo 155 da Constituição Federal. Vejamos o que diz a legislação:
"Art. 1º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre (Lei 688/96, art. 2º):
I – operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;
II – prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;"
"Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):
V – do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;
Art. 53. O ICMS deverá ser pago (Lei 688/96, art. 45): (NR dada pelo Dec.11655, de 09.06.05 – efeitos a partir de 01.07.05)
II – antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:
b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 7º;"
Ainda, a Constituição Federal prevê hipótese de não incidência de ICMS para mercadorias e serviços destinados ao exterior (Artigo 155, X, a, CF):
Art. 155 …
(...)
X - não incidirá:
a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
Alega o ente público que: a) há diferença entre a circulação de mercadoria (Inciso I) e a prestação de serviços de transporte (Inciso II). Dessa forma, uma obrigação tributária decorre da circulação de mercadorias e outra da prestação de serviços de transporte; b) não há se falar em aplicar a hipótese de não incidência do artigo 155, X, a, da CF ao serviço prestado pela requerente à empresa Verde Brasil Madeiras LTDA – ME. Assim, o serviço de transporte de madeiras prestado pela requerente não preenche os requisitos da não incidência, notadamente por ter destinatário empresa brasileira; c) A tomadora dos serviços prestados pela requerente foi a empresa Verde Brasil Madeiras LTDA-ME, situada na Av. Edson Lima do Nascimento, 2108, Linha 94 – T07, Jardim São Cristovão, Ji-Paraná/RO, portanto, é brasileira.
Tais alegações não procedem. Deve se salientar que a própria Lei Complementar 87/96, em diversas normas deixa claro que, não apenas a operação de exportação, mas também as operações anteriores, que integram o processo de exportação, não constituem fato gerador do imposto. Informa a autora Transportadora RODONUNES TRANSPORTES LTDA, localizada em Criciúma – SC, que realizava o transporte de madeiras oriundas da empresa VERDE BRASIL MADEIRAS LTDA – EPP, a qual está localizada em Ji-Paraná – RO, com destino ao Porto de Paranaguá/PR, que através de navios levaria o produto para a Alemanha.
Assim, haveria um hipótese de não incidência, nos termos da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 688/96, inciso II:
"II - operações E PRESTAÇÕES que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e industrializados e semi-elaborados, estes assim considerados nos termos do § 1º deste artigo e incisos II e III do artigo 4º, OU SERVIÇOS.
Ainda, nos termos do Decreto nº 20046 de 24/08/2015, publicado no DOE nº 2767 da mesma data, emitido pelo Governo do Estado de Rondônia, a alteração de DISPOSITIVO s do regulamento do ICMS/RO que diz:
"Art. 3º...
(...)
§ 6º. A não-incidência prevista no inciso II deste artigo estende-se a toda prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, iniciado no Estado de Rondônia, ainda que relativo a trecho interno ou interestadual do percurso, desde que comprovada a efetivação da operação de exportação da mercadoria transportada, nos prazos fixados no artigo 792-O."
A jurisprudência Estadual nos conforta:
Agravo em apelação. Ação declaratória. Serviço de transporte de Agravo em apelação. Ação declaratória. Serviço de transporte de mercadoria destinada ao exterior. ICMS. Não-incidência. Lei Complementar n. 87/96. Precedente do STJ. Recurso desprovido. A interpretação da norma de imunidade ou de isenção, deve considerar os elementos sistemático e teleológico. Assim, se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, contrariando o espírito da Lei Complementar n. 87/96, que estabelece a não-incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, não havendo distinção entre transportes interestadual e internacional, porque fazem parte de uma mesma conjuntura: exportação, e da própria Constituição Federal. Orientação firmada no REsp n. 613785/RO, 2ª Turma do STJ, DJ de 12/9/2005. (Agravo 0011483-50.2010.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 24/08/2017.)
VOTO: "A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia consolidou-se no sentido de que a Lei Complementar n. 87/96 e a Lei Estadual n. 688/96 estabelecem a não-incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação, não havendo distinção entre transporte interestadual e transporte internacional, porque fazem parte de uma mesma conjuntura: exportação.
Considera-se uma única operação o transporte de mercadoria destinada à exportação, envolvendo as duas etapas: o transporte rodoviário até a cidade brasileira portuária (interestadual) e o transporte marítimo até a cidade destinatária no exterior (internacional). Sobre o tema destacam-se os seguintes precedentes ((Apelação Cível n. 0002779-48.2014.8.22.0000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, j. em 17/11/2015, pelação Cível n. 100.014.2004.002692-6, Rel. Des. Eurico Montenegro, DJ 7/3/2005)
(...)
A Lei Federal que regula a espécie é a Complementar n. 87/96, nos arts. 31 e 32. A regra é a não-incidência do imposto sobre operações que destinem o produto ao exterior. A lei não faz nenhuma distinção entre o serviço de transporte interestadual e internacional. Nem mesmo poderia fazer, porque o que se considera para que ocorra o fato gerador, que não permitirá a incidência, é a operação, isto é, o complexo de meios utilizados para atingir o resultado exportação.
Inclusive, ressalta-se que as nossas decisões não têm contrariado

o entendimento dos Tribunais Superiores, considerando que o Superior Tribunal de Justiça também tem expressado o mesmo entendimento:
TRIBUTÁRIO – ICMS – TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR – ISENÇÃO – ART. 3º, II, DA LC Nº 87/96. 1. Não se conhece de recurso especial que aponta violação a DISPOSITIVO constitucional. 2. O art. 3º, II, da LC n. 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias. 3. Sob o aspecto teleológico, a FINALIDADE da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional. 4. Se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC n. 87/96 e da própria Constituição Federal. 5. Interpretação em sentido diverso implicaria em ofensa aos princípios da isonomia e do pacto federativo, na medida em que se privilegiaria empresas que se situam em cidades portuárias e trataria de forma desigual os diversos Estados que integram a Federação. 6. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp. n. 613.785/RO, 20 Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/9/2005 p. 278).
(…)
A própria Lei Complementar n. 87/96, no parágrafo único do art. 3º, deixa claro que as operações anteriores que integram o processo de exportação não constituem fato gerador do imposto.
Outro ponto a destacar é a interpretação da norma de imunidade ou de isenção, que deve considerar os elementos sistemático e teleológico. Conforme decidiu a 2ª Turma do STJ, seguindo orientação do voto da ministra Eliana Calmon, no REsp. n. 613785/RO, que se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC n. 87/96 e da própria Constituição Federal (DJ de 12/9/2005, p. 278).
Em face do exposto, sem mais delongas, nego provimento ao agravo. É como voto."
Os Tribunais superiores já pacificaram o entendimento:
STJ-0426301) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA AO EXTERIOR. ISENÇÃO. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "o art. 3º, II da LC 87/96 dispôs que não incide ICMS sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, de modo que está acobertado pela isenção tributária o transporte interestadual dessas mercadorias", sendo que, "sob o aspecto teleológico, a FINALIDADE da exoneração tributária é tornar o produto brasileiro mais competitivo no mercado internacional". Assim, "se o transporte pago pelo exportador integra o preço do bem exportado, tributar o transporte no território nacional equivale a tributar a própria operação de exportação, o que contraria o espírito da LC 87/96 e da própria Constituição Federal" (EREsp 710.260/RO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.04.2008). 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1379148/SC (2013/0115377-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 15.08.2013, unânime, DJe 16.09.2013).
A interpretação dada ao DISPOSITIVO pelo Supremo Tribunal Federal resume-se ao seguinte: "A imunidade do ICMS relativa à exportação de produtos industrializados abrange todas as operações que contribuíram para a exportação, independentemente da natureza da moeda empregada." (RE 248.499, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.)
Embora a ocorrência de certa confusão semântica quanto ao instituto previsto no artigo 155, § 2º, inciso X, alínea a, da Constituição Federal, admite-se majoritariamente que se trata de imunidade, ou seja, uma regra de incompetência tributária, porquanto a própria Constituição Federal impede a incidência do imposto, ou retira a competência do ente federado na situação.
Destarte, o Estado de Rondônia não possui competência para instituir o imposto sobre o fato gerador de transporte interestadual de mercadoria destinada à exportação, diante da previsão constitucional de imunidade, devendo se abster de autuar, multar e penalizar o serviço de transporte de mercadorias quando comprovadamente destinada à exportação, por não recolher o ICMS de frete, uma vez que a Constituição Federal institui, ao meu sentir (em que pese posições divergentes), uma hipótese de imunidade tributária.
Por conseguinte, perde o objeto o pedido subsidiário de redução da multa.
Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial ajuizada por RODONUNES TRANSPORTES LTDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, para reconhecer e declarar a nulidade do auto de infração n. 20152930504659, ante a ocorrência de imunidade tributária.
Como corolário, resolvo o MÉRITO da causa, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais, honorários advocatícios ou reexame necessário (artigo 55, caput, da L. 9.099/95 e artigo 11 e 27 da L.12.153/2009).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo Sistema PJE.
Oportunamente, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000685-88.2017.8.22.0005
EXEQUENTE: VLADEMIR PARTEZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Referem-se os autos 7000685-88.2017.8.22.0005, distribuído em janeiro/2017 de diferenças de reflexos de verbas de horas extras em 13º, férias, terço constitucional, adicional noturno e danos morais em razão de pernoite em cabine de caminhão no período de janeiro/2013 a janeiro/2017.
Narra que fazia horas extras além do constante em sua folha de ponto - 03 vezes por semana, em razão do trajeto Ji-Paraná-Santa Luzia do Oeste-Ji Paraná-Santa Luzia do Oeste para carregar asfalto, pernoitando em Santa Luzia do Oeste, com média mensal de 95 hs/extras mensais, 84 hs/extras não integralizadas, totalizando ao final 5.040 hs/extras no período.
Nos autos 0004171-11.2014.8.22.0005, consta pedido referente ao período de fevereiro/2008 a fevereiro/2013, parcialmente procedente, sendo omissa na causa de pedir a respectiva jornada de trabalho. Sentenciado em setembro/2016 e reformado parcialmente em 2] instância.
Consta nos autos 7005617-56.2016.8.22.0005, pedido referente ao período de junho/2011 a junho/2016, parcialmente procedente, sendo a causa de pedir a jornada de trabalho das 06h30 às 18h30, perfazendo cerca de 68 horas hs/mensais, 38 hs/extras não integralizadas, totalizando ao final 2.280 hs/extras no período. Sentenciado em março/2018, concedendo o retroativo e implantação das horas extras habituais nos futuros vencimentos. Ausente informação de litispendência em relação aos autos 0004171-11.2014.8.22.0005.
Pois bem.
De início, reconheço a litispendência entre esta demanda e a de autos 7005617-56.2016.8.22.0005, do período compreendido entre janeiro/2013 a junho de 2016, pois a causa de pedir já foi analisada neste último processo.

Somente resta analisar o período posterior a junho de 2016.
Nos autos 7005617-56.2016.8.22.0005 defendeu o autor, "não sendo o requerente excluído daquela rotina habitual para realização de suas tarefas e ou exercício de sua função exercia turno de trabalho nos últimos períodos como sendo das 06h30 às 18h30 de segunda a sexta-feira com intervalo para refeição de 01h30 min. Aos sábados trabalhava das 06h30 as 12h00. Nesse diapasão o trabalhador realizava em media 68 hs extras mensais."
O labor acima, disse o autor naqueles autos, que foi realizado durante os 5 anos antes da distribuição da ação, ou seja, desde 21/06/2011. Bem como foi omisso onde prestava serviço, presumindo-se que era neste município.
Já nestes autos, em inicial, informou " O contrato de trabalho executado pelo requerente, nos últimos 05(cinco) determinava jornadas de trabalhos fora do Município de Ji-Paraná, sendo deslocado diariamente de Ji-Paraná a Rolim Moura/Santa Luzia." Ainda "O inicio do turno de trabalho dava-se por volta das 03h30/04h00 quando o caminhão deveria estar pronto para carregamento na usina de massa asfáltica. Em seguida deslocava-se para a cidade de Ji-Paraná para distribuição do carregamento. Por volta de 18h30/19h00, o requerente, já estava retornando aquela localidade (usina de asfalto – entre Rolim de Moura/Santa Luzia), chegando em torno de 21h30/22h00. Turno de trabalho que acontecia em media 03(três) vezes por semana, e ou 12 (doze) vezes ao mês, durante os últimos 05(cinco) anos."
Enfatizo, pois, que estes autos foram distribuídos em 31/01/2017, cerca de 6 meses após os autos 7005617-56.2016.8.22.0005, bem como nessa demanda já houve SENTENÇA reconhecendo o pleito do autor.
O requerido, em contestação, resumiu as divergências entre as demandas:
"TODAVIA, as divergências entre as duas ações são gritantes.
Vejamos:
Na primeira ação o Autor informa que trabalhava de segunda-feira a sábado. Nesta ação informa uma jornada de 03 (três) vezes por semana;
Na primeira ação informa ter uma diferença de 38h mensais. Nesta este quantitativo sobe para 84 hs mensais.
Na primeira alega que trabalha no Município. Nesta informa que trabalhava de Ji-Paraná x Rolim de Moura."
Após o juízo tomar conhecimento da duplicidade de ações de cobrança e intimar o autor, este, após contestação, impugnação e oportunidade de se manifestar sobre a litispendência no momento que juntou a inicial dos autos 7005617-56.2016.8.22.0005, optou por "aditar a peça inaugural" afirmando que "período de horas extras no itinerário de Ji-paraná a Rolim de Moura e vice versa, ocorreram no periodo de abril de 2015 até novembro/2016."
Veja, portanto, que a demanda ficou atrelada apenas no período de julho a novembro de 2016, pois o período anterior a julho foi está sendo discutida nos autos 7005617-56.2016.8.22.0005, demanda em que o autor afirma que seu labor era "das 06h30 às 18h30 de segunda a sexta-feira com intervalo para refeição de 01h30 min. Aos sábados trabalhava das 06h30 as 12h00."
Pela análise dos fatos indicados, resta claro que o autor, num primeiro momento, afirma que laborava em um período, e depois, nestes autos, afirma que realizada viagem a Rolim de Moura e em extensa carga horária diária. A mudança da jornada de trabalho e do itinerário do autor, de acordo com o reconhecido na SENTENÇA de autos 7005617-56.2016.8.22.0005 e a discutida na presente demanda se deu, portanto, em junho de 2016, pois aquela SENTENÇA reconheceu o que o autor pleiteou. Entretanto, insiste o autor, nesta demanda, que os deslocamentos até Rolim de Moura iniciou-se em abril de 2015!
Ora, analisando o ônus probatório do autor e a SENTENÇA que já reconheceu a jornada de trabalho do autor, não há nenhum fato que comprove que houve alteração da jornada de trabalho reconhecido naqueles autos e o pleiteado neste, ainda mais quando o próprio autor é contraditório.
Assim, não há qualquer fato que justifique a alteração de jornada de trabalho entre o reconhecido judicialmente e a nova indicada pelo autor com período pretérito, inclusive ao já reconhecido judicialmente.
Não havendo provas da alteração fática da carga horária do autor, a improcedência é medida que se impõe.
Litigância de má-fé: Nos termos do art. 81 do CPC/15, o juiz, de ofício, poderá condenar em litigância de má-fé a parte que praticar um dos atos tipificados nos incisos I a VII do art. 80 do CPC/15.
Analisando os documentos apresentados e as alegações das partes, constato que a requerente alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15) a fim de pleitear verba trabalhista que houvera sido reconhecida judicialmente. Tal situação está demonstrada uma vez que a) Nos autos 7005617-56.2016.8.22.0005, distribuídos em 21/06/2016, alegou o autor jornada de trabalho das 6h30 às 18:30h, de segunda a sexta, e sábado das 06h30 as 12h00, nos últimos 5 anos antes da distribuição da ação; b) já nestes autos, distribuídos em 31/01/2017, alegou que laborava em deslocamento diário à cidade de Rolim de Moura, com início do turno às 3h30/04h00, e retorno a Ji-Paraná por volta das 18h30/19h00, nos últimos 5 anos da distribuição da ação. Neste ponto o autor alterou a verdade dos fatos, pois em um processo alegou uma jornada de trabalho e neste afirmou que laborava em outra jornada e com deslocamentos diários. Ademais, em petição posterior, reconhecendo o equívoco, reduziu o número de viagens para 3 por semana, e afirmou, peremptoriamente, que as viagens iniciaram em abril/2015 e permaneceu até novembro de 2016, alterando, mais uma vez, a verdade dos fatos, pois estes últimos relatos são contraditórios até com a inicial, e, também, com o que afirma nos autos 7005617-56.2016.8.22.0005.
Portanto, de regra, sua condenação por litigância de má-fé.
Ante todo o exposto, IMPROCEDENTES os pedidos formulados por VLADEMIR PARTEZANI em face de em face do Município de Ji-Paraná. Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015. Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/95).
Ainda, condeno o requerente a pagar em favor da requerida, a título de litigância de má-fé, multa equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC/15.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008461-42.2017.8.22.0005
REQUERENTE: AURILEIDE PEREIRA DE SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
Alega o requerente que houve omissão e contradição na SENTENÇA: "A r. SENTENÇA é contraditória com as provas dos autos, na fundamentação, a venerável SENTENÇA afirma que a parte embargante não possui direito por que labora em regime de sobreaviso,o que não é verdade.
Em que pese o entendimento do D. Juízo atinente aos fatos apresentados na presente Ação, data máxima vênia, não agiu o órgão julgador com o costumeiro acerto, vejamos. Portanto, com esses argumentos, a ven. SENTENÇA não reportou-se ao pedido inicial, que descreve as condições de trabalho da parte autora, ou seja regime de ESCALA DE PLANTÃO."
Em síntese, afirma o embargante que houve omissão e contradição na SENTENÇA, pois foi analisado o caso sob o prisma do sobre avisa, quando a questão posta refere-se ao efetivo trabalho noturno.
Assim, reconheço a omissão e passa a me manifestar expressamente sobre o adicional noturno em escala de plantão e horas extras, substituindo a SENTENÇA anteriormente lançada.
Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial.
A parte autora é Datiloscopista, onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigado a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte.
É o relatório.
A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno
O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:
§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.
§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.
O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:
Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido.
(...)
A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)
Ainda:
APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA.
(...)
O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)
A Nossa turma recursal já decidiu:
POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO.
- A SENTENÇA declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;
- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)
Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria:
Súmula 213: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.
No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.
A solução da demanda assenta-se sobre a análise das escalas de plantão apresentadas pela parte requerente e que não tiveram impugnação sobre a veracidade do conteúdo, portanto, verdadeiras para efeito de constatação dos fatos narrados pela parte requerente.
Diante das cópias apresentadas é possível concluir que a parte requerente desenvolveu trabalho sob o regime que demanda pagamento de adicional noturno, entre os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, janeiro, agosto, setembro de 2014.
Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.
Analisando-se a prova atestadora de que a parte requerente trabalhou em período que requer remuneração por adicional noturno em contraste com a ficha financeira percebe-se que efetivamente não houve pagamento da verba nos meses indicados pela parte requerente.
Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).
Doutro norte, quanto ao pagamento de horas extras, merece improcedência.
A legislação infraconstitucional que tratou da possibilidade de instituição de regime diferenciado para os integrantes da carreira da polícia civil foi a Lei Complementar Estadual nº. 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia). Vejamos:
Art. 96. - Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerente, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.

Art. 3º – A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição:
I – vencimento básico;
II – gratificações:
a) gratificação de tempo de serviço;
b) gratificação de dedicação policial exclusiva;
c) gratificação de compensação orgânica;
d) gratificação de função;
e) gratificação de risco de vida.
III – indenizações:
a) ensino e instrução;
b) diária;
c) transporte;
d) ajuda de custo;
e) bolsa de estudo.
IV – adicionais:
a) adicional de férias;
b) adicional natalino;
c) auxílio funeral;
d) salário família.
Constata-se do teor da legislação estadual, que, em face da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu-se regime especial de trabalho, medida que, conforme os precedentes superiores referidos, é compatível com as características especiais dos serviços desempenhados por estes profissionais.
Desse modo, não há que se falar em percepção de horas extras por jornada em regime de plantões ou de sobreaviso para o servidor enquadrado em tal previsão, se na legislação local há previsão nos termos acima transcritos e, além disso, inexiste previsão de contraprestação, seja financeira ou em sistema de compensação, para tal situação.
Sobre o tema o TJRO já decidiu:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargojá está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora. Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Portanto, o regime de plantão e escalas de sobreaviso exercidas pelos policiais civis são atividades inerentes à natureza da função e não incidem no pagamento de valores extraordinários.
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Aurileide Pereira de Souza Carvalho em face do Estado de Rondônia, para:
a) condenar ao pagamento do adicional noturno, referente aos meses setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, janeiro, agosto, setembro de 2014, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com incidência de juros e correção a partir de cada parcela/mês.
Julgo improcedente o pedido de condenação ao adicional de horas extras.
Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004284-98.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDSON ALVES DORMIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do Estado de Rondônia na obrigação de elaborar Laudo de Acidente de Trânsito.
Compulsando os autos, constato que o referido laudo fora elaborado e anexado aos presentes: fls. 47/56, id. 21603558 e 21603576, de forma que a pretensão do autor restou atendida/satisfeita pelo requerido, caracterizando a perda do objeto da ação.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, julgo EXTINTO o presente processo, com fundamento no art. 485, VI do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Sem custas ou honorários (artigo 55 da lei 9.099/95).
Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, em dato do registro.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009289-38.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CRISTIANE ARAUJO DA CRUZ RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da DECISÃO, para cuja FINALIDADE existe recurso próprio.
Alega o requerente que houve omissão e contradição na SENTENÇA: "A r. SENTENÇA é contraditória com as provas dos autos, na fundamentação, a venerável SENTENÇA afirma que a parte embargante não possui direito por que labora em regime de sobreaviso,o que não é verdade. Em que pese o entendimento do D. Juízo atinente aos fatos apresentados na presente Ação, data máxima vênia, não agiu o órgão julgador com o costumeiro acerto, vejamos. Portanto, com esses argumentos, a ven. SENTENÇA não reportou-se ao pedido inicial, que descreve as condições de trabalho da parte autora, ou seja regime de ESCALA DE PLANTÃO."
Em síntese, afirma o embargante que houve omissão e contradição na SENTENÇA, pois foi analisado o caso sob o prisma do sobre avisa, quando a questão posta refere-se ao efetivo trabalho noturno.
Assim, reconheço a omissão e passa a me manifestar expressamente sobre o adicional noturno em escala de plantão e horas extras, substituindo a SENTENÇA anteriormente lançada.
Trata-se de ação declaratória com cobranças de valores correspondentes a adicional noturno no âmbito da carreira policial.
A parte autora é Datiloscopista, onde exerce carga horária de 40 horas semanais. Alega que é obrigado a realizar plantões de 24x48, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte.
É o relatório.
A questão que se coloca é: o policial civil do Estado de Rondônia tem direito ao adicional noturno
O requerente sustenta sua pretensão embasado nos artigos 96 e 97 da LC nº 68/92,que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, com redação data pela lei 1068/2002:
§ 1º - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno, e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento) pelo menos, sobre a hora diurna.
§ 2º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 minutos e 30 segundos.
§ 3º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte.
Com efeito, está claro que, durante o período que diz ter exercido trabalho noturno como policial civil, o requerente se sujeitou ao expediente ao regime de plantão de 24X48 e 24x72, entre as 07:30 de um dia até o mesmo horário do dia seguinte, conforme se depreende das escalas de plantões juntada aos autos.
O TJRO seguindo vem reconhecendo o direito a percepção do adicional noturno desde que o servidor demonstre o efetivo trabalho entre às 22:00 h e às 05:00 h:
Administrativo e Processo Civil. Servidor. Agente Penitenciário. Adicional de insalubridade retroativo. Ausência de prova pericial da condição insalubre. Laudo posterior. Imprestabilidade da prova. Adicional Noturno. Comprovação do trabalho em regime noturno. Previsão legal. Pagamento devido.
(...)
A comprovação do trabalho noturno, em regime de plantão, por agente penitenciário, gera o pagamento do adicional noturno nos termos do que preconiza a Lei Estadual n. 1.068/2002. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00020641820108220010, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/08/2012)
Ainda:
APELAÇÃO. EX-AGENTE PENITENCIÁRIO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA. Lei Complementar n. 67/92 e Lei n. 1068/2002. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE PERDA SALARIAL. ADICIONAL NOTURNO. VERBA DEVIDA.
(...)
O adicional noturno, decorrente de serviço comprovadamente prestado no período, deve ser pago por imposição constitucional e previsão em legislação específica, bem ainda em face do teor da Súmula n. 213, do STF. (TJRO - Não Cadastrado, N. 00010189420108220009, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 11/10/2011)
A Nossa turma recursal já decidiu:
POLICIAL CIVIL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. EFEITOS EX TUNC. ADICIONAL NOTURNO. CONRANÇA. BASE DE CÁLCULO.
- A SENTENÇA declaratória produz efeitos jurídicos ex tunc (desde então), de forma que ao declarar a existência de uma relação jurídica está declarando que aquela relação jurídica, produziu seus normais efeitos jurídicos desde o momento em que foram gerados;
- O Policial Civil tem direito de ser remunerado pelo trabalho noturno de forma superior ao diurno, devendo incidor o adicional de 20% sobre o vencimento básico + adicional de isonomia, aplicando-se o divisor de 200 horas. (Recurso Inominado 0007732-26.2012.822.0001, Rel. Des. José Jorge R. da Luz, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 11/11/2015. Publicado no Diário Oficial em 16/11/2015.)
Por fim, o Supremo Tribunal Federal já sumulou a matéria:
Súmula 213: É devido o adicional de serviço noturno, ainda que sujeito o empregado ao regime de revezamento.
No sistema de hora noturna cada hora é considerada como sendo de 52 minutos e 30 segundos, de modo que a cada 7 horas-relógio que serão computadas 8 horas de trabalho noturno.
A solução da demanda assenta-se sobre a análise das escalas de plantão apresentadas pela parte requerente e que não tiveram impugnação sobre a veracidade do conteúdo, portanto, verdadeiras para efeito de constatação dos fatos narrados pela parte requerente.
Diante das cópias apresentadas é possível concluir que a parte requerente desenvolveu trabalho sob o regime que demanda pagamento de adicional noturno, entre os meses de abril e maio de 2015, janeiro, fevereiro e março de 2016.
Como o período é considerado a partir das 22:00 até às 05:00, então, para cada noite cumprida tem-se 7 horas, que em virtude da fórmula já explicada correspondem a 8 horas.
Analisando-se a prova atestadora de que a parte requerente trabalhou em período que requer remuneração por adicional noturno em contraste com a ficha financeira percebe-se que efetivamente não houve pagamento da verba nos meses indicados pela parte requerente.
Para efeito de cálculo deve-se verificar o número de noites em que a parte requerente cumpriu horário de plantão,tendo como base de cálculo para ao adicional noturno o vencimento da requerente (vencimento + Vencimento D.J).
Doutro norte, quanto ao pagamento de horas extras, merece improcedência.
A legislação infraconstitucional que tratou da possibilidade de instituição de regime diferenciado para os integrantes da carreira da polícia civil foi a Lei Complementar Estadual nº. 76/93 (Estatuto dos Policiais Civis do Estado de Rondônia). Vejamos:
Art. 96. - Os integrantes do Grupo Atividades de Polícia Civil terão regime especial de trabalho, em base de vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e condições para o exercício, os riscos a ela inerente, a irregularidade dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora, bem como a proibição legal do exercício de outras atividades remuneradas, ressalvado a de Magistério.

Art. 3º – A estrutura remuneratória dos policiais em atividades tem a seguinte constituição:
I – vencimento básico;
II – gratificações:
a) gratificação de tempo de serviço;
b) gratificação de dedicação policial exclusiva;
c) gratificação de compensação orgânica;
d) gratificação de função;
e) gratificação de risco de vida.
III – indenizações:
a) ensino e instrução;
b) diária;
c) transporte;
d) ajuda de custo;
e) bolsa de estudo.
IV – adicionais:
a) adicional de férias;
b) adicional natalino;
c) auxílio funeral;
salário família.
Constata-se do teor da legislação estadual, que, em face da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço prestado, estabeleceu-se regime especial de trabalho, medida que, conforme os precedentes superiores referidos, é compatível com as características especiais dos serviços desempenhados por estes profissionais.
Desse modo, não há que se falar em percepção de horas extras por jornada em regime de plantões ou de sobreaviso para o servidor enquadrado em tal previsão, se na legislação local há previsão nos termos acima transcritos e, além disso, inexiste previsão de contraprestação, seja financeira ou em sistema de compensação, para tal situação.
Sobre o tema o TJRO já decidiu:
Administrativo e Constitucional. Policial civil. Regime de plantão e sobreaviso. Constitucionalidade. Horas extras, adicional noturno e auxílio alimentação extra indevidos. Regime especial previsto pela Constituição da República. A teor do Princípio da Continuidade do Serviço Público, a Constituição da República flexibilizou tanto à União quanto aos entes federativos, a possibilidade de, mediante legislação pertinente e própria, estabelecerem regimes especiais de trabalho à determinadas categorias de servidores públicos, especialmente, policiais civis e militares, cuja circunstância de trabalho em regime de plantão e sobreaviso, não vulnera a Carta Política e tampouco rende ensejo ao pagamento de horas extras, adicionais noturnos e auxílio-alimentação extra, porquanto, na remuneração do cargo já está implícito estas condições inerentes ao exercício da função policial. (AC 0009562-92.2010.8.22.0002, Relator Desembargador Rowilson Teixeira, j. 03/05/2012)
Servidor público estadual. Delegado de polícia. Hora extra. Ausência de lei regulamentadora. Sendo policial civil, labora sob condições especiais aplicando-se legislação específica onde não existe previsão de pagamento de hora extra. (AC 0074198-04.2009.8.22.0002, Relator Desembargador Eurico Montenegro Júnior, j. 19/05/2011)
Portanto, o regime de plantão e escalas de sobreaviso exercidas pelos policiais civis são atividades inerentes à natureza da função e não incidem no pagamento de valores extraordinários.
Ante o exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Cristiane Araujo da Cruz Rodrigues em face do Estado de Rondônia, para:
a) condenar ao pagamento do adicional noturno, referente aos meses de abril e maio de 2015, janeiro, fevereiro e março de 2016, a ser calculado com simples cálculo aritmético com base no vencimento (Vencimento + Vencimento D.J), com a apresentação das escalas de plantões referentes aos meses pleiteados, com incidência de juros e correção a partir de cada parcela/mês.
Julgo improcedente o pedido de condenação ao adicional de horas extras.
Como corolário, extingo o processo, com julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09). Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizado do montante global, observada prescrição quinquenal.
Custas e honorários advocatícios indevidos em primeiro grau (art. 54 e 55 da Lei 9.099/95).
Transitada em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7011635-59.2017.8.22.0005
REQUERENTE: CLAUDINEIA ALVES PAES
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da lei 9099/95, fundamento e decido.
A parte autora postula a complementação do 13º salário e reflexo sobre as férias e terço constitucional, sob a alegação de que o Município efetua o pagamento a menor, considerando o salário base do servidor e não a remuneração do mês de dezembro, violando o disposto no art. 7º, inciso VIII da CF e art. 1º da Lei n.º 4.090/62.
Preliminar de litispendência.
Alega o município que esta demanda é idêntica a outra já distribuída.
Não merece acolhida, pois a) a demanda citada é coletiva (0003018-40.2014.8.22.0005), bem como ações coletivas não impedem eventuais propositurasde ações individuais; b) não há provas nos autos que o autor é substituído processual naqueles autos. Portanto, afasto a preliminar de litispendência.
Ao citar a DECISÃO paradigma que tramitou perante a 3º Vara Cível desta Comarca (Processo: 0035408-39.2009.8.22.0005, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná – SINDSEM X Município de Ji Paraná), entendo que as verbas salariais a serem incorporadas na base de cálculo para fins de 13º referem-se àquelas constantes no julgado - adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras.
Registro que não constando nos autos todos os registros pontos do período mencionado na inicial ou havendo necessidade de inúmeros cálculos após a fixação dos parâmetros (valores e porcentagens) da parcela salarial pleiteada, este juízo manifesta-se de forma declarativa. Abstendo-se o autor de especificar as referidas parcelas que deverão ser incluídas/excluídas no cálculo da remuneração, sobre si recairá as consequências deste ônus.
Assim, afasto qualquer preliminar de inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinável.
Vejamos o DISPOSITIVO:
“a) Condeno o Município réu a proceder o pagamento da gratificação natalina (13º salário) com base na remuneração integral dos servidores substituídos..., incluídos as verbas adicionais de insalubridade, periculosidade, adicional noturno, biênio e horas extras, somente para os respectivos servidores que gozem de tais verbas e de forma proporcional ao gozo do benefício (§1º do art. 1º da Lei 4.090/62)

b) Condeno o Município requerido ao pagamento em favor dos servidores substituídos..., nos termos do item anterior, limitados ao prazo prescricional, cujo valor deverá ser aferido em fase de liquidação de SENTENÇA, nos termos do (art. 475-A e seguintes do CPC)."

Inicialmente registre-se que a gratificação natalina é direito social, assegurado constitucionalmente ao servidor público estatutário e celetista, senão vejamos os DISPOSITIVO s:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: "...VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;..§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir."

No que diz respeito à regulamentação da verba pela Lei Municipal n.º 1.405/05, esta dispõe que: "Art. 81: A gratificação natalina, constitucionalmente assegurada ao servidor, corresponde a uma remuneração ou subsídio e será paga anualmente...Art. 82. O valor da gratificação natalina será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou remuneração auferido pelo servidor, por mês de serviço do ano correspondente…Art. 103. O cálculo da indenização de férias será equivalente a 1/12 (doze avos) do subsídio ou da remuneração anual auferido pelo servidor."

Com relação à base de cálculo para a fixação da referida verba, a norma constitucional e municipal dispõe acerca de sua incidência sobre a remuneração integral do servidor, ou seja, sobre todas as vantagens e adicionais percebidos. O colendo TJRO já se posicionou sobre a questão aplicando a norma federal no acórdão paradigma:

"Servidor público. Gratificação natalina. Base de cálculo. Pagamento a menor. Reflexos. Diferenças. Holerite. Disponibilização. Encargo do empregador. Constituindo o 13º salário gratificação natalina compulsória, cujo pagamento, no mês de dezembro, é devido a todo servidor público, por extensão dos direitos sociais, previstos na Carta da República, sua base de cálculo deve ser o valor da remuneração, que inclui todas as vantagens e adicionais percebidos durante os doze meses do ano. É dever do Município-empregador disponibilizar holerites ao servidor, que tem direito de conhecer de forma clara o produto de seus ganhos. (0035408-39.2009.8.22.0005; Reexame Necessário; Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos - Data de julgamento:18/11/2010)

Voto.... A bem dizer, o conceito de remuneração inclui todas as vantagens adicionais que o funcionário percebe, adicional de periculosidade ou de insalubridade, noturno, horas extras. A Lei 4.090/62 dispõe: Art.1º No mês de dezembro de cada ano, a todo empregado será paga, pelo empregador, uma gratificação salarial, independentemente da remuneração a que fizer jus. ˜ 1º A gratificação corresponderá a 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. De inferir-se caber ao Município réu incorporar na gratificação natalina com o adicional noturno, de insalubridade ou de periculosidade, biênio e horas extras, de forma proporcional ao gozo do benefício, nos termos da Lei 4.090/62, inclusive valores retroativos, ressalvado o que for alcançado pela prescrição quinquenal." (grifei)

Assim, há previsão legislativa específica que autoriza a incidência dos reflexos supra mencionados. Ademais, o direito pleiteado já é uma consequência lógica do exercício laboral, refletindo na remuneração do servidor, já garantido no texto constitucional. Portanto, cumpre ao Município réu proceder à incorporação da gratificação natalina, nos termos da Lei n.º 4.090/62, ou seja, em 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente. Neste sentido:

EMENTA: Apelação cível e Reexame Necessário. Ação ordinária. Horas extras. Base de cálculo. Remuneração do servidor. Reflexos devidos no 13º salário, nas férias e no respectivo terço. Direitos expressamente previstos na legislação municipal, além de constitucionalmente assegurados. Ausência de violação ao princípio da legalidade. Contribuição previdenciária em favor do INSS. Cabimento. Recurso provido. Juros de mora. Não incidência no período de graça constitucional. Correção monetária. Adequação de ofício. Apelo 1 provido. Apelo 2 não provido. SENTENÇA parcialmente reformada em reexame necessário. 1. A Lei Complementar n. 01/2006 (Estatuto dos Servidores do Município de Cruz Machado) expressamente dispõe que a remuneração do servidor deve servir de base de cálculo para o pagamento da hora extraordinária, a qual é composta pelo vencimento mais as vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei, sendo devidos, ainda, os reflexos no 13º salário, férias e o respectivo terço constitucional, em conformidade com o princípio da legalidade a que está sujeita a administração pública. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado, inclusive na sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, pela incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, ante o reconhecimento do caráter remuneratório da referida verba.3-.. REEX 14211751 PR 1421175-1 (Acórdão), Orgão Julgador3ª Câmara Cível PR, PublicaçãoDJ: 1705 07/12/2015, Julgamento1 de Dezembro de 2015, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)

COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO - No que diz respeito às verbas que compõem a referida "remuneração", colacionamos doutrina sobre a natureza jurídica e distinção em relação às verbas indenizatórias:

"Verbas remuneratórias são aquelas com a qual se retribui pelo serviço prestado, seja ele intelectual ou que dependa de força física. O importante é que cada atividade possui valor econômico e por isso deve ser recompensada. Portanto, será considerada como verba remuneratória aquela que exprimir o sentido de contraprestação. Só se recebe remuneração se dela antevir um esforço por parte do trabalhador, ou seja, ele age diretamente para merecer os valores recebidos. Desta forma, diz-se que remuneração é o gênero do qual outras verbas com o mesmo sentido são as espécies. Com as verbas indenizatórias é diferente, não há contraprestação. Esta advém de um dano sofrido pelo empregado, sendo ele material ou moral, ou por uma situação menos vantajosa a ele. O recebimento da verba não depende de uma ação do trabalhador, mas sim de uma situação adversa, sendo obrigatório o seu pagamento a fim de reparar o dano sofrido, ou ao menos amenizá-lo". (site http://www.oab-sc.org.br/artigos, em 29/04/2015, às 15hs23min.)

O artigo 66 da lei municipal esclarece didaticamente a composição da remuneração:

" O sistema remuneratório do Poder Executivo Municipal será constituído por: (…) II - remuneração: é a forma de retribuição pecuniária aos servidores públicos, detentores de cargo efetivo, constituído do vencimento do cargo e das vantagens pecuniárias estabelecidas em lei, incorporáveis ou não...III - vencimento: é a retribuição pecuniária básica, devida ao servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, correspondente ao padrão fixado em lei... IV - vantagens pecuniárias: são acréscimos ao vencimento do servidor, pelo exercício de cargo público efetivo, nas modalidades de adicional ou gratificação, concedidas a título definitivo ou transitório, conforme dispuser esta Lei. Parágrafo Único. As indenizações não se incorporarão ao vencimento ou provento para nenhum efeito."

Cabe ainda mencionar as parcelas indenizatórias que estão excluídas do cálculo, nos termos do art. 86: "Constituem verbas indenizatórias ao servidor: I - ajuda de custo; II - diárias; e, III - transporte."

Em outros processos semelhantes foi levantada a questão afeta aos auxílios, alimentação, saúde e assemelhados (auxílio moradia, educação, creche, etc...). Portanto, no sentido de que não podem ser incluídos na base de cálculo da gratificação natalina, pois não são estabelecidos para remunerar uma atividade, mas sim para suprir uma situação menos vantajosa ao servidor, nos termos do art. 86 da lei municipal.

Vejamos quanto a exclusão do auxílio transporte e alimentação, extensivos aos demais auxílios:

"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO E À SAÚDE. AUXÍLIO-

TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. Descabida, portanto, a incidência de contribuição previdenciária e à saúde sobre o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, em razão do caráter indenizatório da verba.Precedente desta Turma: RI nº. 71004376141. R.I. Unanime (Recurso Cível Nº 71004440491, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em 26/06/2013) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004440491 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 26/06/2013, Turma Recursal da Fazenda Pública, Diário da Justiça do dia 22/07/2013)"

Por fim, as licenças prêmios também possuem caráter indenizatório, ante a impossibilidade de gozo no tempo devido – enquanto estiver na ativa, ou em caso de aposentadoria e/ou falecimento. Observemos a jurisprudência:

Licença-Prêmio. Servidor público. Usufruto parcial. Necessidade de serviço. Aposentação. Conversão em pecúnia. A licença-prêmio do servidor público, não gozada por interesse da Administração Pública, deverá ser convertida em pecúnia a título de indenização quando o beneficiário requer o gozo do período e lhe é negado por interesse do serviço e sobrevém a aposentadoria. (100.001.2007.020181-0 Apelação Cível Origem: 00120070201810 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Relator: Desembargador Eliseu Fernandes. Processo publicado no Diário Oficial em 04/08/2008.).

Ressalte-se que todos os acréscimo acima mencionados são verbas que, por sua natureza indenizatória, não sofrem incidência de imposto de renda e contribuição previdenciária, logo, não podem ser objeto de cálculo para pagamento de gratificação natalina.

Quanto aos reflexos em relação as horas extras, adicional noturno e adicionais de insalubridade e/ou periculosidade, estes somente serão incluídas nos cálculos se o forem cumpridos com habitualidade, integrando o cálculo de outras verbas, como 13º salário (Súmula 45, 60 e 172 do TST), férias (5º, do art. 142, da CLT). A Lei Municipal previu que as gratificações por trabalho noturno e horas extras são cumuláveis – parágrafo único do artigo 71.

A habitualidade não está ligada ao número de horas trabalhadas, mas ao número de meses em que se realizou o trabalho extraordinário, no período que servirá de base para a tomada das horas extras que entrarão no cálculo. De acordo com José Serson, temos como período base de apuração:"a) para o repouso semanal e o feriado: as horas extras feitas durante a semana; b) para o 13º, as horas extras feitas de janeiro a dezembro, inclusive; c) para a indenização por tempo de serviço: as horas extras feitas no últimos 12 meses anteriores ao desligamento; idem quanto ao aviso prévio indenizado; d) para as férias: as horas extras feitas no período aquisitivo; e) para o salário-maternidade: as horas extras feitas nos 6 meses anteriores ao início do afastamento" (José Serson.Curso de Rotinas Trabalhistas. 33ª ed. São Paulo: RT, p. 345).

Importante notar que a lei não define o que seja habitualidade, mas esta pode ser considerada se prestada por mais de 06 meses, que corresponde a pelo menos metade do ano trabalhado.. Neste sentido:

"A lei não define o que é habitualidade para efeito do pagamento de horas extras. Podem ser consideradas habituais as horas prestadas na maior parte do ano, como de mais de seis meses no ano ou então na maior parte do contrato de trabalho, se ele, por exemplo, durou menos de um ano. Assim, se o empregado trabalhou três meses e as horas extras foram prestadas em dois, elas são habituais" (MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários às Súmulas do TST. São Paulo: Atlas, 2005, p. 29)

Vejamos o comentário sobre o tema (http://www.mascaro.com.br/boletim/julho2015__edicao_189/sumula_n_45_do_tst.html).

SERVIÇO SUPLEMENTAR (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090, de 13.07.1962.

Esta Súmula consagra o entendimento de que o pagamento de horas extras, desde que habitual, integra o cálculo do valor do 13º salário do empregado. Ou seja, como o 13º salário é calculado com base na remuneração, há reflexo das horas extras no seu valor. O termo "remuneração" já aponta que a parcela a ser paga a tal título deverá integrar horas extras e também comissões, prêmios habituais, dentre outros. Em relação ao conceito de habitualidade, não há definição na legislação.

Habitual é o que se repete no tempo de modo sistemático, frequente e por tal razão gera expectativa. Assim, hábito é uma disposição duradoura, adquirida pela repetição constante de determinado ato. É sinônimo de costume. É contrário, pois, à ideia de esporádico, eventual, contingente. Habitual, que daí deriva, é o que se pratica com constância, a ponto de se transformar em hábito.

A definição da habitualidade de determinada prática depende, principalmente, do módulo temporal que se toma como base para a aferição. Uma prática realizada uma vez por semana, se medida apenas em uma semana, não será habitual. Se, no entanto, ocorrer por décadas seguidas, ainda que uma vez por semana, assumirá nítida feição de habitualidade.

Sobre esta Súmula, Francisco Antônio de Oliveira sustenta a seguinte opinião: "entendemos como habituais as horas extras trabalhadas em período razoável durante o ano. (...) Usando-se do critério usado pelo legislador, que considerou completo para efeito de integração dos 'avos' o trabalho em fração igual ou superior a 15 dias, temos como razoável a presença da habitualidade quando, durante o período, o empregado laborou em horas extraordinárias por seis ou mais meses" (Comentários às Súmulas do TST, 11ª edição, 2014, p. 80).

Em que pese recentes decisões da nossa Turma Recursal1 pela necessidade da habitualidade ser ininterrupta e pelo prazo de 01 ano, não é isso o que diz a Súmula 291 do TST2, pois, em nenhum momento ela vincula habitualidade com o termo ininterrupto.

Em outras palavras, a Súmula trata de pagamento adicional a empregados celetistas de uma indenização de 01 salário-mínimo por ano SUPRIMIDO em caso de interrupção efetiva e por longo tempo do trabalho suplementar (horas extras), traduzido no acórdão da Súmula pela necessidade desta interrupção ser permanente e por 12 meses. Outra coisa é o trabalho habitual exercido durante o ano aquisitivo em meses alternados.

Assim, incabível a apropriação deste instituto celetista para o direito administrativo estatutário para extrair o conceito de habitualidade que já é pacífico na doutrina do direito do trabalho. Repito: o trabalho em meses alternados de horas extras por mais de 06 meses durante o período base de apuração das férias ou do 13º configura SUSPENSÃO PARCIAL, EVENTUAL E ESPORÁDICA, tendo em vista que as horas suplementares continuam sendo prestadas com habitualidade. Neste sentido, cito a ementa e transcrevo o voto esclarecedor da Desembargadora Flavia Simões Falcão do TRT da 4º Região:

O SÚMULA 291/TST. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Esta Egr. Corte editou o Verbete nº 39/2009 segundo o qual, no caso dos empregados da NOVACAP, tendo havido mera suspensão da prestação de horas extras, e não sua supressão, não se aplica a norma contida na Súmula 291/TST. Todavia, o ônus probatório relativo à ocorrência da suspensão temporária em vez da supressão é da Reclamada, nos termos da art. 333, II, do CPC, por constituir fato impeditivo do direito do Autor. Assim, no caso dos autos, como a Reclamada não logrou desvencilhar-se de tal ônus, já que não demonstrou ter retomado o pagamento de horas extras ao Autor, deverá incidir à espécie a Súmula 291/TST. (TRT-10 - RO: 1651201200210007 DF 01651-2012-002-10-00-7 RO, Relator: Desembargadora Flávia Simões Falcão, Data de Julgamento: 06/03/2013, 1ª Turma, Data de Publicação: 15/03/2013 no DEJT)

Voto: " o Pleno deste Regional já se pronunciou e editou o Verbete nº 39/2009, do seguinte teor: EMPRESA ESTATAL DO DISTRITO FEDERAL: EXAME DE NORMA LOCAL: EFEITOS DO DECRETO Nº 29.019/2008 EDITADO PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL: SUSPENSÃO VERSUS SUPRESSÃO DE JORNADA SUPLEMENTAR: JORNADA SUSPENSA E POSTERIORMENTE RESTABELECIDA: DIFERENCIAÇÃO: INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291/TST: INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tendo havido mera suspensão ocasional da prestação de horas extras, e não

supressão, não há campo para a incidência da Súmula 291/TST aos empregados de empresa pública local em razão da aplicação do contido no Decreto nº 29.019/2008 editado pelo Governador do Distrito Federal. Assim, o entendimento acolhido pelo Tribunal é de que a norma local invocada obsta o direito à indenização se teve o efeito de apenas suspender as horas extras. Permanece o direito aludido na súmula do TST se, em consequência do decreto, as horas extras foram efetivamente suprimidas. Ocorre que, examinando-se os documentos apresentados, verifica-se que, de fato, as horas extras deixaram de ser pargas a partir do mês de abril de 2012. Pelo documento de fl. 87 verifica-se que, em julho daquele ano houve um pagamento a tal título e, daí por diante, nada mais. Assim, entendo que o pagamento de apenas um mês após abril de 2012 não teve o condão de caracterizar a existência de mera suspensão das horas extras, mas efetiva supressão. Assim, tenho que a Ré não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía no sentido de comprovar o efetivo retorno do Autor ao regime de cumprimento de jornada extra, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Com efeito, não vislumbro razão para proceder à reforma da SENTENÇA, a qual deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Nego provimento. CONCLUSÃO Conheço do recurso e, no MÉRITO, nego-lhe provimento."

No mais, são incorporáveis também aquelas gratificações já reconhecidas pelo ente público (ex: enquadramento por tempo de serviço, gratificação de escolaridade/titularidade,, anuênio, biênio, etc…).

Quanto ao adicional de produtividade, vejo que ele tem diferentes regulamentos.

Foi criado pela Lei Municipal 2373/2013.

Determina o Art.2º da citada lei

Art. 2º. Será concedida gratificação, proporcional ao vencimento ou salário percebido pelo servidor público e ao ocupante de cargo público, pertencente a todas as categorias funcionais e no percentual de até 200 % (duzentos por cento).

Essa gratificação tem natureza remuneratória, bem como se enquadra como vantagens pecuniárias (Art. 66, IV, lei 1405/2005). Quando da criação do referido adicional, não houve nenhuma especificação sobre a exclusão da base de cálculo para as demais vantagens (gratificação natalina e adicional de férias). Assim, no período que vigeu a lei 2373/2013 o adicional de produtividade deve ser incluído na base de cálculo da gratificação natalina e adicional de férias.

Posteriormente, aprimorando a concessão da referida gratificação e com escopo de evitar eventuais privilégios a servidores, o requerido substituiu a lei anterior pela lei 2924/2016. Estabelece a lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a conceder Gratificação por Produtividade mensal até o valor máximo de 150 % (cento e cinquenta por cento) a serem calculadas sobre o salário base do servidor ocupante do cargo efetivo do Município, obedecidas as condições e requisitos desta lei.

Art. 5º A Gratificação de Produtividade prevista nesta Lei será paga ao servidor juntamente com os vencimentos do mês, sendo que esta Gratificação de Produtividade não se incorporará, para quaisquer efeitos, aos vencimentos e proventos e sobre ela não incidirá vantagem alguma a que faça jus o servidor, vedada, assim, sua utilização, sob qualquer forma, para cálculo simultâneo que importe em acréscimo de outra vantagem pecuniária, inclusive no cálculo de férias e 13º salário e também não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária.

A partir de abril de 2016, inicio dos efeitos da lei, o adicional de produtividade deixou de ser base de cálculo para as demais vantagens pecuniárias por expressa previsão legal.

Portanto, somente no período anterior a abril de 2016 o adicional de produtividade deve integrar a base de cálculo para gratificação natalina e 1/3 de férias.

Doutro norte, quanto à inclusão da Gratificação de Plantão Extra – GPE, não merece procedência. A lei municipal 1444/2005 regulamento o tema:

Art. 1º. Fica instituída a Gratificação por Plantão Extraordinário (GPE) a ser paga a médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem, bioquímicos, auxiliares de serviços diversos e técnicos de raio x para atuação exclusiva no Hospital Municipal de Ji-Paraná.

...

§ 2º. O pagamento da gratificação aos servidores cedidos ao Município não gera vínculo empregatício e não servirá de incidência para quaisquer outros direitos ou vantagens.

Há expressa previsão legal que GPE não servirá de base de cálculo para as demais gratificações ou adicionais. Portanto, não deve servir de base de cálculo.

Assim, procede em parte pretensão declaratória para reconhecer o direito do servidor público municipal de receber gratificação natalina calculada com base no § 1º do art. 1º da Lei Federal n.º 4.090/62, ou seja, 1/12 avos da remuneração devida em dezembro, por mês, do ano correspondente, nesta (remuneração) incluídas todas as verbas de natureza remuneratória, quais sejam, adicionais noturno, insalubridade ou periculosidade, biênio e horas extras, excluídas as verbas de caráter indenizatório e as tem expressão previsão legal.

Ainda, a seguir este entendimento, temo que Fazenda Pública suprimirá do período aquisitivo o mês de férias, no intuito de evitar perpetuamente a ininterruptividade de 12 meses. Ocorre que a legislação prevê que o período de férias conta-se como efetivo trabalho, inclusive para base de cálculo para o período aquisitivo.

O regime jurídico dos servidores municipais também estabelece que durante o período de férias o servidor terá todas as vantagens, como se estivesse em exercício (Art. 104, Lei Municipal 1405/2005).

No mesmo sentido é a Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção

…

§ 2º - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço

No que diz respeito à pretensão condenatória de recebimento de valores retroativos, a diferença dos valores relativos ao décimo terceiro salário, férias terço constitucional, não pagos será devida, devendo a parte demonstrar o não pagamento com incidência sobre verbas remuneratórias, na forma fundamentada, limitados ao prazo prescricional quinquenal - artigo 1º do Decreto 20.910/1932 -, interrompido com a propositura da presente ação.

Com relação ao montante, cumpre ser aferido em simples liquidação por cálculos, com aplicação da correção monetária desde a data do efetivo pagamento anual e juros de 0,5% desde a citação, na forma da legislação aplicável à Fazenda Pública.

Ante o exposto julgo procedentes os pedidos formulados por CLAUDINEIA ALVES PAES em face do Município de Ji-Paraná, para:

a) Declarar o direito da parte autora em receber a gratificação natalina (13º salário) correspondente a 1/12 da remuneração integral devida no mês de dezembro, por mês, do ano correspondente, férias e terço constitucional, nesta incluídas todas as verbas de natureza remuneratória e habituais – adicionais de insalubridade, periculosidade, noturno, horas extras e adicional de produtividade até março de 2016, excluídas as verbas indenizatórias e gratificação por plantão extra – gpe..

b) Condeno o réu em obrigação de fazer, consistente em promover, a partir do trânsito em julgado, o pagamento da gratificação na forma reconhecida no item anterior, sob pena aplicação de multa por atraso;

c) Condeno, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor devido da gratificação natalina, nos termos do item "a", limitados ao prazo prescricional quinquenal, cujo valor deverá ser aferido em cálculos, observando-se os últimos 05 anos, anteriores a data da citação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487,I do Código de Processo Civil.

Esclarecendo: a) a correção monetária incidente sobre a verba retroativa, devida a partir dos respectivos pagamentos mensais não efetivados, se dará da seguinte forma: a.1) até 25/03/2015,

segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09); a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) juros moratórios, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09).
Para fins de apuração do montante a receber, após o trânsito em julgado, dado o rito especial deste juizado, a liquidação dar-se-á mediante apresentação de simples cálculos pela própria parte interessada, instruído com as respectivas fichas financeiras anuais do período, dos quais far-se-á vista a outra parte para impugnação, sob pena de anuência.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Oportunamente, defiro o benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, em data da assinatura
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO RECEBIMENTO POR 12 MESES ININTERRUPTOS. RECURSO PROVIDO.RECURSO INOMINADO, Processo nº 0004273-33.2014.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 22/11/2017
2Súmula 291/TST - 18/12/2017. Horas extras. Habitualidade. Supressão. Indenização. (Revisão da Súmula 76/TST). (Nova redação em decorrência do julgamento do processo TSTIUJERR 10700-45.2007.5.22.0101). CF/88, art. 7º, XIII. CLT, arts. 8º, 58, 59 e 61. Lei 5.811/72, art. 9º. A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010130-96.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
EXECUTADO: OTTAMIRO GONCALVES DE SOUZA
Endereço: Avenida São Paulo, 2968, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-812
DESPACHO
Intime-se a parte exequente para apresentar relatório atualizado da dívida, nos termos do artigo 292, I, do CPC, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.
Após, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC;
Cite-se e intime-se a parte executada, na forma do caput do artigo 829 do Código de Processo Civil/2015, para pagar o débito em 03 dias, sob pena de penhora e arresto de bens suficientes para garantir o saldo exequendo, bem como fazendo as advertências do parágrafo 1º do artigo 53 da Lei 9.099/95.
Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, § 1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE).
Em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da simplicidade, visando a quitação do débito de forma mais rápida e pelo meio menos oneroso as partes, nomeio a parte exequente como depositária dos bens eventualmente penhorados, bem como determino ao Oficial de Justiça que entre em contato com a parte exequente ou seu representante legal para que promova a REMOÇÃO dos bens penhorados, às suas custas, salvo negativa ou impossibilidade do credor devidamente justificada.
Havendo penhora de bens, intime-se a parte exequente para se manifestar, até a audiência, quanto a possível adjudicação (ato que transfere a propriedade do bem do executado ao exequente, com a quitação ou redução da dívida, após as formalidades legais - art. 876 e seguintes do CPC/15) ou se deseja alienã-lo, por iniciativa particular, nos termos do art. 880 e seguintes do CPC/15.
Intimem-se as partes executada e exequente para comparecimento na audiência de conciliação, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/15).
Não localizada a parte executada, ou inexistentes bens passíveis de constrição, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço da parte devedora, ou na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção do feito (art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95).
Nos termos do art. 425, § 2º, do CPC/15, deverá o advogado ou a própria parte credora apresentar o título original na audiência para conferência, ciente de que a não apresentação ensejará a extinção do processo por falta de título hábil para a execução, independentemente de nova intimação.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná/RO, data do registro.
Juiz(a) de Direito
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; (...)
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; (...)
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010154-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 21/10/2018 19:29:05
Requerente: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174
Requerido: RICARDO SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Nos termos do artigo 8º, § 1º, II, da LJE e o disposto no Enunciado 135 do Fonaje ("O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).".
Assim, intime-se a parte autora para comprovar sua condição de parte ativa legítima para demandar neste Juízo, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do processo.
Após, conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010147-35.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON - RO0004608, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483
REQUERIDO: JOSE LUIZ CANDIDO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial.
Sobre a competência, dispõe o art. 4º da Lei 9.099/95 que: "Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza" - grifou-se.
Compulsando os autos, denoto que a parte executada não possui domicílio nesta comarca, razão pela qual este juízo é incompetente para processar a presente ação.
Ademais, consigo que apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, nos juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2.
Corroborando o exposto, as seguintes decisões:
"JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do MÉRITO, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: "1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...)" (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) – grifou-se
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO EXECUTADO OU LOCAL DO PAGAMENTO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. 1. O JUIZ DOS JUIZADOS PODE DECLINAR DE OFÍCIO DE SUA COMPETÊNCIA. ESSE ENTENDIMENTO É ENDOSSADO PELO ENUNCIADO 89 DO FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS -FONAJE, SEGUNDO O QUAL "A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL PODE SER RECONHECIDA DE OFÍCIO NO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS". 2. A SÚMULA 33 DO STJ DE 1991 FOI EDITADA SOB A PERSPECTIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER APLICADA NO ESPECIAL RITO DA LEI 9.099 DE 1995. 3. A EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA PODE SER AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU (BRASÍLIA) OU DO LOCAL INDICADO PARA PAGAMENTO (BRASÍLIA). DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAGUATINGA E EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 4. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 5. CONDENO O RECORRENTE A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO HÁ CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. 6. ACÓRDÃO LAVRADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95." (TJDF, ACJ 0041367-60.2013.8.07.0007, 3ª Turma Recursal, Rel. Edi Maria Coutinho Bizzi, J. em 20/04/2014) - grifou-se
Ante todo o exposto, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 51, III, da Lei 9.099/1995.
Sem custas e honorários, conforme artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada via DJE.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1"A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis" (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)
2"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010235-73.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SERGIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A
DESPACHO
A parte autora deverá emendar a petição inicial para o fim de apresentar as certidões de inscrições (consultas de balcão) emitidas pelos órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SCPC e SPC), para melhor análise do abalo creditício, mormente tendo em vista o que dispõe a Súmula 385 do STJ (Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento). Com efeito, observa-se que a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.
Consigno, outrossim, que em Ji-Paraná a CDL emite as certidões da SERASA e do SPC e a ACIJIP emite a do SCPC e da SERASA.
Assim, intime-se a parte autora para juntar certidões da SERASA, SCPC e SPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de tutela de urgência.
Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.
Cópias da presente servem de comunicação.
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.
Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.
Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010259-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ROBINSON VIANA FIGUEROA CADILLO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, ANDAR 17, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
DECISÃO
Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, (artigo 300 do CPC1), na medida em que: a) a parte requerente contratou o empréstimo e vem quitando as parcelas desde 2015, porém, somente agora deseja discutir os juros aplicados, não sendo recomendável conhecer da abusividade dos juros, em contrato firmado há tanto tempo, em medida liminar; b) também não restou demonstrado que a transferência da dívida para outro Banco geraria redução dos juros, pois sequer consta planilha ou outro documento nesse sentido.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Desde já, inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, uma vez que a parte autora é hipossuficiente e vulnerável na relação.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000268-04.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: IZAIAS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA CONCEICAO BELICO GUIMARAES - RO0002241
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010174-18.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JORGE LUIZ MARTINS DE MENEZES
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 538, - até 379/380, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-368
Advogado do autor: Zenilton Felbek de Almeida, OAB/RO 8823.
REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
DECISÃO
Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos necessário ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência (artigo 300 do CPC1), na medida em que não consta o pagamento das taxas junto à instituição financeira requerida, bem como porque a regularização do protesto depende também do pagamento de taxas e emolumentos pelo devedor junto ao Ofício de Protesto, o que também não consta nos autos.
Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.
Ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15.
Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.
Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO /CARTA.
ADVERTÊNCIAS (conforme Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017, Diário da Justiça de 08/06/2017, pág. 01/03):
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
SEDE DO JUÍZO: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná, telefone 69 – 3411 4403 (próximo à Ciretran e ao Batalhão da Polícia Militar)
Ji-Paraná/RO, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito
1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010282-47.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 24/10/2018 17:16:40
Requerente: ROBERTO LOBO REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar planilha do valor pago, o qual pleiteia a restituição, acrescida de juros e correção, nos termos do artigo 292, I e II, do CPC, retificando, também, o valor atribuído à causa.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010361-26.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 26/10/2018 17:47:21

Requerente: ILMA DOS SANTOS JORDAO MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405
Requerido: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A parte autora deverá apresentar planilha do valor pago, o qual pleiteia a restituição, acrescida de juros e correção, nos termos do artigo 292, I e II, do CPC, retificando, também, o valor atribuído à causa.
Prazo: 5 dias.
Após, conclusos para DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7000083-63.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
EXECUTADO: W MACHADO SILVA VIDRAÇARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000511-45.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 24/01/2018 15:41:17
Requerente: LEONARDO GARCIA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
Requerido: THIAGO ALCANTARA DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803
DECISÃO
Considerando que o executado/embargante ofertou bens em garantia, para formalização do ato, determino a emissão de MANDADO de penhora e avaliação dos bens, consignando que o executado/embargante será depositário dos bens penhorados.
Recebo os embargos para processamento. Passo à análise das preliminares.
Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, verifica-se que houve erro na qualificação da parte autora/exequente, pois o negócio foi realizado de fato com o Sr. Leonardo, tanto que no título consta seu nome, portanto, deverá o referido figurar no polo ativo. O exequente deverá juntar aos autos seu comprovante de endereço, no prazo de 5 dias. Fica determinada a exclusão da empresa Restaurante Nortão do polo ativo e inclusão de Leonardo Garcia Arnaldo. O Cartório providenciará o necessário.
Com relação à representação processual, verifica-se que foi suprida sua irregularidade (art. 76 do CPC), não havendo falar em extinção do processo.
No que concerne ao depósito em Cartório do título executivo extrajudicial, não verifico necessidade, pois o processo eletrônico surgiu também visando a redução de juntadas de documentos físicos na Secretaria Judicial, logo, por consequência lógica, deve também ser relativizada a questão atinente à cartularidade, mormente quando não se tem dúvida da emissão do título, como ocorre nestes autos, em que se discute tão somente a divergência comercial entre as partes e não a legitimidade do cheque.
Rejeito as preliminares arguidas.
Entendo necessária a designação de audiência de instrução e julgamento para fins de verificar os fatos narrados.
Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20-11-2018, às 11h00, a ser realizada no Juizado Especial, situado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade.
Consigno que todas as provas serão produzidas na audiência designada, ainda que não requeridas previamente, podendo o(a) julgador(a) limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias (artigo 33 da Lei 9.099/1995).
Anoto: “Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099-95).
Por fim, registre-se que as testemunhas, até o máximo de 03 para cada parte, comparecerão ao ato a convite do interessado, independente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC/15.
Intimem-se as partes, por seus advogados, via DJE.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003630-14.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: GIEZI DUTRA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Procedeu-se a penhora via sistema Bacenjud, a qual restou positiva, consoante anexo.
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias. Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial. Após, arquivem-se os autos.
Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos para DECISÃO.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7000439-58.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 22/01/2018 17:06:39

Requerente: ENIVALDO MOREIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Já há determinação de expedição de alvará em DECISÃO anterior (id. 19981584).
Intime-se a parte exequente para apresentar relatório atualizado do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito, o que fica desde logo determinado em caso de inércia.
Int.
Ji-Paraná, data da assinatura.
MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010180-25.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 16:06:20
Requerente: FRANCIKELLY ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ato conjunto nos autos de n. 7010195-91.2018.8.22.0005, 7010190-69.2018.8.22.0005, 7010188-02.2018.8.22.0005, 7010186-32.2018.8.22.0005, 7010180-25.2018.8.22.0005 e 7010178-55.2018.8.22.0005.
Tramita na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de n. 7008406-57.2018.8.22.0005, na classe de interdito proibitório, cuja requerida nestes autos, Sebastiana Alaide dos Santos Bittencourt, é parte autora, em face de Francisco Alves de Oliveira e de José Roberto da Silva, discutindo a posse da propriedade rural mencionada nestes autos, a qual se trata de uma chácara de Sebastiana que teria sido doada à Igreja Mundial Avivada, sendo os referidos deMANDADO s indicados como líderes da igreja referida e teriam invadido o local.
Nestes autos, verifica-se que a parte requerente busca indenização por dano moral decorrente de suposta condução indevida pela polícia civil, o que teria ocorrido a pedido de Sebastiana, proprietária do imóvel onde supostamente ocorria evento religioso, cuja entrada não teria sido autorizada pela referida.
Como se nota, inevitavelmente, a DECISÃO da ação de interdito proibitório influenciará no julgamento da presente demanda, TRATANDO-SE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, fundada na teoria materialista da conexão, a qual tem sido reconhecida pelos Tribunais, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Info 559, REsp 1.221.941 - RJ) e foi finalmente incluída no novo CPC, art. 55, § 3º. Confira-se DECISÃO do STJ no caso citado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, excepcionalmente, determino remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO.
Promova-se a redistribuição do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010188-02.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:16:32
Requerente: LUCIANO GEMENES PARMONIAN
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ato conjunto nos autos de n. 7010195-91.2018.8.22.0005, 7010190-69.2018.8.22.0005, 7010188-02.2018.8.22.0005, 7010186-32.2018.8.22.0005, 7010180-25.2018.8.22.0005 e 7010178-55.2018.8.22.0005.
Tramita na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de n. 7008406-57.2018.8.22.0005, na classe de interdito proibitório, cuja requerida nestes autos, Sebastiana Alaide dos Santos Bittencourt, é parte autora, em face de Francisco Alves de Oliveira e de José Roberto da Silva, discutindo a posse da propriedade rural mencionada nestes autos, a qual se trata de uma chácara de Sebastiana que teria sido doada à Igreja Mundial Avivada, sendo os referidos deMANDADO s indicados como líderes da igreja referida e teriam invadido o local.
Nestes autos, verifica-se que a parte requerente busca indenização por dano moral decorrente de suposta condução indevida pela polícia civil, o que teria ocorrido a pedido de Sebastiana, proprietária do imóvel onde supostamente ocorria evento religioso, cuja entrada não teria sido autorizada pela referida.
Como se nota, inevitavelmente, a DECISÃO da ação de interdito proibitório influenciará no julgamento da presente demanda, TRATANDO-SE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE,

fundada na teoria materialista da conexão, a qual tem sido reconhecida pelos Tribunais, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Info 559, REsp 1.221.941 - RJ) e foi finalmente incluída no novo CPC, art. 55, § 3º. Confira-se DECISÃO do STJ no caso citado:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).
Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, excepcionalmente, determino remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO.
Promova-se a redistribuição do feito.
Cumpra-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009034-17.2016.8.22.0005
AUTOR: ENI DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTHIANE MACHADO - RO6832
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem. Verifico que houve erro material quando no DESPACHO fls. 138, id. 20480498 este juízo solicitou fichas funcionais. Não se trata de fichas funcionais, e sim FICHAS FINANCEIRAS ANUAIS referente ao período 2012 a 2016.
Ante o exposto, intime-se a parte autora para proceder com a juntada das referidas fichas financeiras. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, vistas às partes contrárias para, querendo, manifestar no prazo de 10 dias.
Por fim, façam conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7010068-56.2018.8.22.0005
REQUERENTE: PAULO BIAZATTI KLIPPEL
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a parte requerente apresentou apenas 01 orçamento para indicar o provável valor gasto na construção da subestação de energia. Todavia, são necessários ao menos 03 orçamentos para comparação e fixação do valor a ser indenizado pela requerida, conforme entendimento de nossa egrégia Turma Recursal.
Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (art. 321, do CPC/15), juntar aos autos orçamentos de 03 empresas diferentes dos materiais para construção de subestação de energia, sob pena de indeferimento da inicial (art. 485, I, CPC/15).
Apresentados os orçamentos, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência, observando o prazo estabelecido no artigo 334 do CPC/15 e regras a seguir.
Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).
Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, na data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69).
Processo: 7010195-91.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 22/10/2018 17:58:43
Requerente: ALMIR DO NASCIMENTO SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA - RO8823
Requerido: SEBASTIANA ALAIDE DOS SANTOS BITTENCOURT
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Ato conjunto nos autos de n. 7010195-91.2018.8.22.0005, 7010190-69.2018.8.22.0005, 7010188-02.2018.8.22.0005, 7010186-32.2018.8.22.0005, 7010180-25.2018.8.22.0005 e 7010178-55.2018.8.22.0005.

Tramita na 3ª Vara Cível de Ji-Paraná a ação de n. 7008406-57.2018.8.22.0005, na classe de interdito proibitório, cuja requerida nestes autos, Sebastiana Alaide dos Santos Bittencourt, é parte autora, em face de Francisco Alves de Oliveira e de José Roberto da Silva, discutindo a posse da propriedade rural mencionada nestes autos, a qual se trata de uma chácara de Sebastiana que teria sido doada à Igreja Mundial Avivada, sendo os referidos deMANDADO s indicados como líderes da igreja referida e teriam invadido o local.

Nestes autos, verifica-se que a parte requerente busca indenização por dano moral decorrente de suposta condução indevida pela polícia civil, o que teria ocorrido a pedido de Sebastiana, proprietária do imóvel onde supostamente ocorria evento religioso, cuja entrada não teria sido autorizada pela referida.

Como se nota, inevitavelmente, a DECISÃO da ação de interdito proibitório influenciará no julgamento da presente demanda, TRATANDO-SE DE CONEXÃO POR PREJUDICIALIDADE, fundada na teoria materialista da conexão, a qual tem sido reconhecida pelos Tribunais, inclusive pelo colendo Superior Tribunal de Justiça (Info 559, REsp 1.221.941 - RJ) e foi finalmente incluída no novo CPC, art. 55, § 3º. Confira-se DECISÃO do STJ no caso citado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE AS CAUSAS. PROCESSO DE CONHECIMENTO E DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Uma causa, mercê de não poder ser idêntica à outra, pode guardar com a mesma um vínculo de identidade quanto a um de seus elementos caracterizadores. Esse vínculo entre as ações por força da identidade de um de seus elementos denomina-se, tecnicamente, de conexão. (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2001). 2. A moderna teoria materialista da conexão ultrapassa os limites estreitos da teoria tradicional e procura caracterizar o fenômeno pela identificação de fatos comuns, causais ou finalísticos entre diferentes ações, superando a simples identidade parcial dos elementos constitutivos das ações. 3. É possível a conexão entre um processo de conhecimento e um de execução, quando se observar entre eles uma mesma origem, ou seja, que as causas se fundamentam em fatos comuns ou nas mesmas relações jurídicas, sujeitando-as a uma análise conjunta. 4. O efeito jurídico maior da conexão é a modificação de competência, com reunião das causas em um mesmo juízo. A modificação apenas não acontecerá nos casos de competência absoluta, quando se providenciará a suspensão do andamento processual de uma das ações, até que a conexa seja, enfim, resolvida. 5. O conhecimento do recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, caso contrário não se terá por satisfeito o disposto no § 2º do art. 255 do RISTJ. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1221941/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 14/04/2015).

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo e, excepcionalmente, determino remessa dos autos ao juízo da 3ª Vara Cível desta comarca de Ji-Paraná/RO.

Promova-se a redistribuição do feito.

Cumpra-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0011193-23.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antonia Carlota de Sales
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Requerido:Claro S.a.
Advogado:Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)

A parte autora ajuizou ação de cumprimento de SENTENÇA, sob o número 7005552-90.2018.8.22.0005. Naqueles autos a parte executada comprovou o recolhimento das custas. Desse modo, expeça-se MANDADO /ofício para cancelamento do protesto de fls. 119-120, com urgência.Nestes autos, por sua vez, a parte executada comprovou depósito no valor da condenação, antes mesmo da remessa dos autos para o Tribunal (fls. 72-73), e foi deferido e expedido, naquela ocasião, o alvará de fls. 76-77. Assim, informe a parte autora se realizou o levantamento daquela importância, salientando que o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA para cobrar aquele valor poderá caracterizar excesso de execução. Fixo o prazo de 05 dias para comprovação nos autos.Ante o depósito do valor da SENTENÇA, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Aguarde-se informações da parte autora no sentido de já ter realizado o levantamento do valor da condenação.Estando em ordem, arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0005521-34.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rodrigo Ferreira de Oliveira
Advogado:Darlene de Almeida Ferreira (RO 1338)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
DESPACHO:

DESPACHO Foi proferida SENTENÇA (fls. 111/112), e a parte requerida comprovou o levantamento da quantia depositada em seu favor (fls. 122).Assim, defiro o pedido de liberação de valores em favor da seguradora (fls. 133/134).Determino que sirva a presente DECISÃO de OFÍCIO PARA TRANSFERÊNCIA para a conta bancária de titularidade da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, Banco do Brasil, ag. 1912-7, c/c 644.000-2, inscrita no CNPJ sob n. 09.248.608/0001-04. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada, comprovando-se nos autos.Prazo de cinco dias.Após, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO / ALVARÁ. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008637-48.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lucimar Felipe da Silva
Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)
Requerido:Banco Bradesco S. A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370), Renata Alice Pessôa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
SENTENÇA:

SENTENÇA A parte executada comprovou, às fls. 159/161, o depósito judicial do valor da dívida, e a parte exequente concordou com o valor depositado, informando, ainda, distribuição de ação no sistema Pje.Assim, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II, c/c 925, do Código de Processo Civil (CPC), dispensado o prazo

recursal, por ausência de controvérsia e, ante a preclusão lógica prevista no parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se imediatamente os autos.Determino que sirva a presente DECISÃO de alvará para que a parte exequente, por seu advogado Dr. Yuri Robert Rabelo Antunes – OAB/RO 4584, promova o levantamento das quantias depositadas na Caixa Econômica Federal, ag. 1824, operação 040, conta 01509424-5, ID 049182400151806061, devendo comprovar no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento da quantia. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada. Caso não haja comprovação quanto ao saque, certifiquem-se, e sendo o caso, transfira a quantia para conta judicial centralizadora nº 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72. Após, arquivem-se. SERVE A PRESENTE DECISÃO DE OFÍCIO / ALVARÁ. SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema SAP. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0007444-32.2013.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luzia da Costa Rocha Rossi
Advogado:Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)
Requerido:Banco Bradesco Financiamento S/a
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro ( ), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)
DESPACHO:
As custas finais foram pagas e não existem requerimentos pendentes de apreciação.Assim, não existindo justificativa para o seguimento do processo, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intimem-se.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0003719-35.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Hélio Pereira de Souza
Advogado:Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743), Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social
Advogado:Adriane Irene Montemezzo Arsego (OAB/PR 37884), Procurador Federal (NBO 020)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que o ajuizamento de cumprimento de SENTENÇA no sistema PJe, Processo n. 7008298-28.2018.822.0005, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012613-63.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jorge Carlos Pereira
Advogado:Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3.592), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT proposta por Jorge Carlos Pereira em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Às fls. 121/127 a executada informou o pagamento da quantia de R$10.198,74 (Dez mil, cento e noventa e oito reais e setenta e quatro centavos), no entanto, os cálculos judiciais de fls.129/130 traziam a informação que ainda remanescia do débito a quantia de R$ 1.552,38 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) já atualizados. Assim, foi intimada a Requerida a efetuar pagar o referido valor. Uma vez intimada, a parte Executada, às fls. 132/145 impugnou o valor trazido pelos cálculos da contadoria, alegando que a condenação ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais foi no percentual de 50% e que a quantia referente a juros de mora judicial deveria ser a partir da citação, conforme Súmula 426 do STJ, bem como a Súmula 8 do TJRO, razão pela qual não haveria que se falar em saldo remanescente À fl. 150, este Juízo determinou que a autora fosse intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar quanto a satisfação de seu crédito, sob pena de seu silêncio ser considerado como afirmativa de resposta. A parte Exequente retirou o alvará com o valor depositado pela parte Executada e, intimada para se manifestar sobre a impugnação de fls. 132/145, a autora se manteve silente, conforme certidões de fl. 150vº. É o Relato. DECIDO. O art. 924 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de extinção da execução, in verbis: Art. 924. Extingue-se a execução quando:I – a petição inicial for indeferida;II – a obrigação for satisfeita;III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida;IV – o exequente renuncia ao crédito;V – ocorrer a prescrição intercorrente. O caso em tela se encaixa no inciso II do referido DISPOSITIVO, uma vez que, após a Executada ser intimada a proceder o depósito do remanescente na quantia de R$ 1.152,38, a parte Exequente, intimada para retirar o alvará e para dizer se seu crédito foi satisfeito, se manteve silente quanto esta última. Vale dizer que os cálculos judiciais de fls.129/130 traziam a informação que ainda remanescia do débito a quantia de R$ 1.552,38 (um mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos) já atualizados, todavia a exequente não se manifestou no prazo estipulado por este Juízo para dizer se o valor depositado pelo Executado estava a menor do por ele pretendido, demonstrando, portanto, anuir com a quantia depositada pela Executada. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, para os fins do art. 925, ambos do CPC/15. Após o trânsito em julgado, certificadas as custas e procedidos os atos de praxe, arquive-se.p.r.i.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0012334-77.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Neiva Prestes Veras
Advogado:João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Requerido:Claro S. A
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
SENTENÇA:
DESPACHO Nada mais havendo a ser perseguido nos autos, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015, arquivando-se o feito.Cumpra-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0090929-03.2008.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Florival Ferreira Sales
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal (. 00), Adalberto Jorge Silva Porto (OAB/RO 1392)
SENTENÇA:
SENTENÇA Noticiada a quitação da obrigação em execução (fl.188), EXTINGO este processo com fulcro no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Eventuais constrições nos autos, torno sem efeito.Dispensada a intimação pessoal das partes, por medida de economia e porque não terão prejuízos.Não havendo mais pendências, arquive-se.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0000893-41.2010.8.22.0005
Ação:Monitória
Requerente:Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Ltda

Advogado:Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), José Ney Martins Júnior (OAB/RO 2280), Renata Alice Pessoa Ribeiro de C. Stutz (RO 1112), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Executado:B. M. Fausto Me., Marcio Rodrigues Arce Foster
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que decorreu o prazo de manifestação da parte autora (Fls. 144), intime-se pessoalmente, na forma do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0008297-70.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Darci Barbosa dos Santos
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)
Requerido:CVC Brasil Operadora e Agencia de Viagens S/A, Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Ii
Advogado:Gustavo Viseu (OAB/SP 117.417), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003), Caue Tauan de Souza Yaegashi (OAB / SP 357.590)
DESPACHO:
DESPACHO Serve o presente de Ofício à Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar esclarecimentos quanto ao levantamento, em 05/10/2018, do valor realizado na conta 01509948-4, agência 1824, operação 040, informando a este juízo quem efetuou o levantamento da quantia depositada ID 049182400011809033, R$ 11.909,97 (onze mil, novecentos e nove reais e noventa e sete centavos). Sem prejuízo da determinação anterior, intime-se a parte requerida para se manifestar, uma vez que, conforme se verifica na fl. 191, houve novo depósito na conta judicial dos presentes autos, no valor de R$ 17.243,15 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e quinze centavos).Int.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Proc.: 0002605-90.2015.8.22.0005
Ação:Inventário
Interessado (Parte A:Ivoney Xavier de Oliveira, Ivan Xavier de Oliveira, Vera Moreira de Oliveira, José da Penha Bezerra de Almeida
Advogado:José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026), Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Maximillian Pereira de Souza (OAB 6372), José da Penha Bezerra de Almeida (OAB/RO 026)
Inventariado:Espólio de José Oraldo Ferreira de Oliveira
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), Maximillian Pereira de Souza (OAB 6372), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
DESPACHO de fls. 394:
"Defiro o pedido (fl. 379), ao passo em que serve a presente DECISÃO de Ofício para transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01510117-9, a importância de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais) e seus acréscimos legais, proporcionalmente, para a Agência 2930, Conta Poupança n. 00016467-0, Caixa Econômica Federal, em nome de MARIA DO SOCORRO XAVIER DE OLIVEIRA, CPF 230.152.502-30.Outrossim, serve a presente DECISÃO de Ofício para transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01510117-9, a importância R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) e seus acréscimos legais, proporcionalmente, para a Agência 0951-2, Conta Corrente n. 6420-3, Banco do Brasil, em nome de JOSÉ DA PENHA BEZERRA DE ALMEIDA, CPF 230.152.502-30. Por fim, serve esta DECISÃO de alvará para levantamento do valor depositado na Caixa Econômica Federal, Agência 1824, operação 040, conta 01507453-8, de R$ 107,24 (cento e sete reais e vinte e quatro centavos), para pagamento das custas deste processo, a título de expedição de formal de partilha. Expeça-se o boleto para que o valor seja recolhido.Cumpridos os atos e nada pendente ou sendo requerido, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."

Proc.: 0045172-59.2003.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Alves da Silva Barilli
Advogado:Francisco Geraldo Filho (OAB/RO 2342)
Requerido:Município de Ji-Paraná RO
Advogado:Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535), Procurador do Município (OAB/RO 0000)
DESPACHO de fls. 291:
"Tendo em vista que ambas as partes desconhecem a origem dos valores existentes na conta bancária 3259/040/01503516-2, Caixa Econômica Federal, (fls. 284/288), oficie-se para transferência do valor para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da Caixa Econômica Federal, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - CNPJ 04.293.700/0001-72, certificando-se e arquivando-se os autos na sequência, com as baixas necessárias. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIOJi-Paraná-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito.

Proc.: 0010957-18.2007.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Interessado (Parte A:Fazenda Pública do Estado de Rondônia, Hiram Cesar Silveira
Advogado:Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670), Hiran César Silveira (OAB/RO 547)
Executado:Alvorada Materiais para Construcao Ltda., Paulo Roberto Anderson, Jose Pedro Renda Filho
DESPACHO de fls. 153/154:
"Trata-se de ação de execução fiscal que a Fazenda Estadual move a Alvorada Materiais de Construção Ltda, Paulo Roberto Anderson e José Pedro Renda Filho.O Registro de Imóveis informou, nas fls. 140-143, que o imóvel de matrícula n. 012969 possui dois registros de penhora (R2 e R3), por ordem da Justiça Federal, para garantia das execuções fiscais em que a Fazenda Nacional figura como exequente. Verifica-se que a soma dos créditos federais superam o valor da avaliação de fls. 149.Nas fls. 151-152 a Fazenda Estadual pede o registro da penhora sobre citado imóvel, de matr. 012969, pois o imóvel já havia sido penhorado (fls. 85-87). Efetivamente, o imóvel já havia sido penhorado nas fls. 86, já que naquele auto de penhora constam dois imóveis.O imóvel de matrícula n. 012972 foi objeto de arrematação perante o Juízo Federal (fls. 107-111), razão pela qual o arrematante pede a sua liberação (fls. 107-8). Assim, defiro o pedido para que seja cancelada a penhora constante do R-2-12972. Expeça-se MANDADO de cancelamento em favor do interessado.Quanto ao registro da penhora sobre a Sala T-005, matrícula 012969, é admissível. Expeça-se MANDADO de registro da penhora, lembrando que a soma dos valores do crédito federal é superior ao da avaliação.No mais, requeira a exequente o que de direito.Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito."
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7001295-22.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte exequente, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do Evento ID n. 17127710: "11/10/2018 04:52:00 - Decorrido prazo de DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO em 09/10/2018 23:59:59."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004659-02.2018.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de15 dias, manifestar-se acerca do Evento ID n. 17136905: "11/10/2018 10:04:03 - Decorrido prazo de AUGUSTO DE CERQUEIRA CESAR JUNIOR em 08/10/2018 23:59:59."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004424-35.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Adjudicação Compulsória
AUTOR: PARDIM & SOUZA LTDA - ME, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 993, - DE 841/842 AO FIM CASA PRETA - 76907-632 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324
GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534
RÉUS: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA, SAO JOAO 1369 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALCILIO JOSE DE SOUZA FILHO, SAO JOAO 1369 CASA PRETA - 76907-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA CRISTINA TCATCH GALVAO, TRANSCONTINENTAL 1022 CASA PRETA - 76914-874 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALVARO LUIS GALVAO IGNACIO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1022 CASA PRETA - 76907-564 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031
Valor da causa:R$390.000,00
DESPACHO
Nos termos do item 4 do termo de audiência e conforme já indicado pelas partes, intimem-se estas para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
No mais, exepeça-se ofício conforme determinado no termo de audiência id 20556078 "SERVE O PRESENTE TERMO DE OFÍCIO ao Banco Basa para analisar a possibilidade de exclusão de Alvaro Luis Galvão Ignacio e Andreia Cristina Tcatch Galvão do contrato n. 073-18-0012/5, data de emissão 28/02/2018, em que figura como emitente Pardim e Souza Clínicas e Laboratórios Ltda. ME, tendo em vista que, de acordo com o registro do imóvel junto ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná, o imóvel de matrícula n. 59.118 está em nome de Alcilio José de Souza Filho e Marcia Regina Barbisan de Souza. PRAZO DE 10 DIAS."
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO 7006388-63.2018.8.22.0005
Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: CLAUDEMIR PEREIRA FIRMINO, ELIANE CAETANO SANTOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
ELAINE CAETANO SANTOS e CLAUDEMIR PEREIRA FIRMINO ajuizaram a presente ação de conversão de separação judicial em divórcio.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Neste ato recebo a presente ação e concedo os benefícios da Justiça gratuita por entender que as partes preenchem os requisitos necessários fazer jus ao benefício.
Juntaram a certidão de nascimento do filho do casal que já é maior, dispensando a intervenção do Ministério Público.
Assim como juntaram a SENTENÇA homologatória da separação judicial prolatada em 2005, bem como o acordo entabulado na petição inicial assinado por ambas as partes, requerendo a conversão, o que não há óbice qualquer para tal mister.
Ante o exposto, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, HOMOLOGO o acordo de vontade entre as partes para o fim de converter em divórcio a separação judicial de ELAINE CAETANO SANTOS e CLAUDEMIR PEREIRA FIRMINO dissolvendo assim o vínculo conjugal entre ambos.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, b do Código de Processo Civil.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Justiça gratuita. Sem custas e honorários advocatícios.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC (Lei 13.105/2015).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ INTIMAÇÃO.
Ji-Parana -RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004003-45.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS BEZERRA DE ALMEIDA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300
RÉU: D. M. DE ARAUJO MILANI TEOFILO EMPREENDIMENTOS - ME
Advogado do(a) RÉU: VICENTE ALENCAR DA SILVA - RO0001721
Intimação
Ficam as partes, por meio de seus advogados intimadas acerca da SENTENÇA ID 21951695:
"(...)
HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (ID 21917956), e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC.
Sem ônus.
Considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJe.
Ji-Paraná, 3 de outubro de 2018.
HARUO MIZUSAKI
Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009473-28.2016.8.22.0005
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTES: EDIVALDO PARANHO BRITO, RUA IPÊ 1472, - DE 1263/1264 A 1483/1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, MARINALVA CABRAL BRITO, RUA CAUCHEIRO 427 CAFEZINHO - 76913-123 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOBECY GERALDO DOS SANTOS OAB nº AC1361
GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
REQUERIDO: E. J., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$377.855,64
DESPACHO
Arquivem-se.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006492-55.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: SALOMAO PEREIRA CHAGAS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte AUTORA, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7010756-52.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: ROSA APARECIDA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
RÉU: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7006122-76.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
EXECUTADO: ALDENOR MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data, não houve retorno da Carta Precatória. Na sequência, a parte AUTORA será intimada a comprovar o seu andamento no juízo deprecado.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7002731-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.
Advogados do(a) AUTOR: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO0007309, DIRCEU HENKER - RO0004592
RÉU: ADELIA CONSOLADORA DE ABREU AVILA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada para manifestar-se no prazo de 15 dias acerca do MANDADO negativo juntado aos autos.
OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0000274-09.2013.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Assunto:Dívida Ativa
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA, AC JI-PARANÁ 2351, PROCURADORIA DO MUNICÍPIO CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN, RUA ISAIAS DE MIRANDA, 132, ESCRITORIO NA AV. MAR. RONDON,870, 1º ANDAR SL.120 URUPA - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B
Valor da causa:R$3.988,56
DESPACHO
Informou a parte executada id 20859336 ter realizado acordo com a exequente e que pelo prazo do parcelamento, já deve ter sido quitado. Requerendo a condenaçao da deolução em dobro pela exequente e condenação desta em litigância de má-fé.
Intime-se a parte exequente para manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001832-52.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO, RUA SANTA IZABEL 1099, - DE 700/701 A 1158/1159 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-064 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO OAB nº RO7623
FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 2240, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255
Valor da causa:R$163.203,36
DESPACHO
Para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000512-30.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263
EXECUTADOS: ANGELA FILEZETA FRANTZ, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, A. F. FRANTZ EIRELI - ME, RUA DOS ZORÓS 48 URUPÁ - 76900-190 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$8.875,91
DESPACHO
Defiro o pedido da parte exequente.
Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.
Transcorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena se extinção do feito nos moldes do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003724-93.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Nota Promissória
EXEQUENTE: L. F. IMPORTS LTDA., AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3479, - DE 3351 A 3479 - LADO ÍMPAR JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-007 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905
REJANE SARUHASHI OAB nº RO1824
GRAZIELA FORTES OAB nº RO2208
EXECUTADO: IVANA CRISTINA MACIEL UCHOA, RUA AMAZONAS 507, APTO 03 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.498,32
DESPACHO
Acolho o pedido, oficie-se à Secretária de Finanças do Estado de Rondônia, para que efetue o depósito em conta judicial vinculada a este processo, de crédito existente em nome do Executado até o limite de R$ 3.530,62 (três mil, quinhentos e trinta reais e sessenta e dois centavos).
Efetuado o depósito, intime-se o executado para eventual impugnação/embargos, no prazo de 10 (dez) dias.
Transcorrido o prazo sem que os executados apresentem impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento das quantias depositada.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010395-98.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: MARIANGELA DE CAMPOS TOGINHO, AVENIDA JK 1051, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$23.198,78
DESPACHO
Indefiro recolhimento de custas ao fim do processo, uma vez que não há conjunto probatório nos autos comprovando tal necessidade.
Assim, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 0006525-43.2013.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Auxílio-Doença Acidentário
AUTOR: Inacia Maria de Santana, RUA BOA VISTA 2572 JK - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CACOAL 275, RUA GENERAL OZORIO CENTRO - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$4.068,00
DESPACHO
O INSS peticionou sustentando que foi vendedora no MÉRITO da ação e que não deve arcar com os honorários periciais ao qual adiantou, devendo o Judiciário arcar com tal despesa, já que a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.
Pois bem, a jurisprudência se firmou no sentido de que é a Fazenda Pública a responsável pelo adiantamento e pagamento dos honorários periciais porque é a ela conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. Nesse sentido:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS, QUANDO O SUCUMBENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA LASTREADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Cabe ao Estado o ônus de arcar com os honorários periciais, quando a sucumbência recair sobre beneficiário da justiça gratuita. Precedentes do STJ. II. Conforme a jurisprudência, "as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados". Precedentes desta Corte Superior: REsp. 1170971/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 03.03.2010 e AgRg no REsp 1.274.518/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 07.03.2012". (AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014)
Assim, incabível a assertiva do INSS de que a obrigação de efetuar o pagamento dos honorários periciais é do PODER JUDICIÁRIO, estes devem ser custeados pela União, nos termos do art. 95, 3º, III do CPC.
Isto posto, indefiro o pedido de ID 20938854, .
Intime-se
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010357-86.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: ERLOS RODRIGO DA SILVA REGO, AVENIDA SÃO PAULO 432, - ATÉ 387/388 NOVA BRASÍLIA - 76908-372 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$12.063,45
DESPACHO
Indefiro recolhimento de custas ao fim do processo, uma vez que não há conjunto probatório nos autos comprovando tal necessidade.
Assim, intime-se o requerente para que efetue o recolhimento das custas judiciais, conforme previsto no Art. 12, inciso I, da Lei Estadual n° 3.896 de 2016 que dispõe sobre o Regimento de Custas, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002233-51.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Agêncie e Distribuição, Consórcio
AUTOR: TRADICAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 1084, 12 ANDAR ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO AUTOR: ROSANGELA DE CASTRO CARVALHO OAB nº SP104920
RÉU: MARIA DE JESUS GONCALVES, RUA JOÃO PESSOA 1146, - DE 1145/1146 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76908-112 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$2.174,19
SENTENÇA
Por este juízo, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar o necessário andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento por abandono (20307677).
Pela escrivania foi certificado que a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi assinalado (ID21909391).
Relatei. Decido.

Não tendo a parte autora atendido a determinação judicial, configurado está sua inércia, pelo abandono unilateral.
Diante do exposto e por tudo mais que dos autos constam, extingo o processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sem ônus e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010392-46.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: LINDINALVA TEREZA TELEK ROCHA, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1494, - ATÉ 1584/1585 NOVA BRASÍLIA - 76908-424 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$21.509,81
DESPACHO
Defiro o pagamento das custas ao final da lide.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 08 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 3, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006412-91.2018.8.22.0005
Classe: Arrolamento de Bens
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: JANDIRA DO NASCIMENTO LOPES ESTEVAO, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 612, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB nº SP43256
REQUERIDO: NIVALDO RAIMUNDO ESTEVAO, RUA PASTOR PAULO LEIVAS MACALÃO 000, - DE 2596 A 3040 - LADO PAR JK - 76909-686 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$80.000,00
DESPACHO
Compulsando os autos, verifiquei que não houve a citação do herdeiro Tiago Lopes Estevão.
Assim, cite-se nos termos do artigo 626, parágrafo 1º do CPC, sito o endereço Rua Manoel Pinheiro, 2998, Bairro JK, nesta cidade e comarca.
Serve a presente de MANDADO de CARTA DE CITAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001826-11.2018.8.22.0005
Classe: Alvará Judicial
Assunto:Compra e Venda
REQUERENTE: MANOEL FAUSTINO LOPES, RUA WASHINGTON LUIZ 552 SÃO PEDRO - 76913-627 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Instado a manifestar, o MP, requerer que seja ouvida testemunhas,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se há testemunhas que possam ser ouvidas, confomre requer o MP. Caso positivo, indique o rol de testemunhas que comparecerão independentemente de intimação, nos termos do arno art. 357, § 5º e art. 455, ambos do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010401-08.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544
ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
RÉU: SUSAN KELLY COELHO, ÁREA RURAL, LINHA UNIÃO, LOTE 20, GLEBA PIRINEUS ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$20.754,32
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas processuais ao final da lide.
Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 08 HORAS E 40 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.
Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.
Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).
Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.
Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.
Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010412-37.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água, Práticas Abusivas
AUTOR: VALDEVAM SILVA BRITO, AVENIDA LÍRIO POSSAMAI 806 JARDIM SÃO CRISTÓVÃO - 76913-849 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058
LUANA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO8443
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$10.000,00
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, CPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001068-66.2017.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Revisão do Saldo Devedor
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617
EXECUTADO: ECONTEP - COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Valor da causa:R$111.111,00
DECISÃO
Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.
Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.
Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003506-31.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAÚ, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO SN, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: GUILHERME ALVES AMORIM, AVENIDA ARACAJU 1744, ELETRO CHAMA - DE 1528 A 1774 - LADO PAR SÃO PEDRO - 76913-602 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Valor da causa:R$31.964,76
DESPACHO
O autor requer a concessão do prazo por 30 dias com a FINALIDADE de regularizar a documentação do veículo (ID: 20837556). Todavia, ante o lapso temporal o pedido encontra-se prejudicado.
Antes de apreciar o pedido do requerido, intime-se o autor para comprovar a regularização da documentação, no prazo de 15 dias, sob pena de incidir nas penalidades legais.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Int.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004644-67.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: MARIA GERALDA VENTURINI, RUA ABÍLIO FREIRE DOS SANTOS 87, - ATÉ 279/280 DOIS DE ABRIL - 76900-842 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$3.173,25
DESPACHO
Realizou-se consultas eletrônicas na tentativa de localização de endereço da requerida Maria Geralda Venturini, contudo, as informações obtidas são o mesmo endereço da inicial.
Assim, determino a citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 256, § 3º, e 257 do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II, do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista à autora para se manifestar e requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, conclusos.
Ji-Paraná/RO, 30 de outubro de 2018.
Juiz de Direito
Haruo Mizusaki

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006138-30.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)
Requerente(s):
Nome: MIGUEL RICARDO FREDERICO DA SILVA
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1527, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
Requerido(s):
REQUERIDO: JOCEIR ALVES DA SILVA
Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB: RO0003092
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Valor da Causa: R$ 954,00
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimadas as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009450-14.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: JOSE MORELLO SCARIOTT
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-153
Advogado: JOSE MORELLO SCARIOTT OAB: RO0001066
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 29 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Ji-Paraná
SEGUNDA VARA CÍVEL
Sede do Juízo: Forum Des.Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná-RO, 76900-261 - Fax: (69)3421-1369 - Fone: (69)3421-5128 - Ramal: 222 – Email jip2civel@tjro.jus.br
Ofício n. 517/2018 Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
Proc. n. 7006391-86.2016.8.22.0005
Ação: Embargos à Execução
Embargante: Lucas Cardoso Lopes Semeghini
Embargado: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná
Senhor Diretor,
Por determinação da MM.ª Juíza desta Vara, conforme DESPACHO que segue anexo, solicito a Vossa Senhoria, apresentar a testemunha JOSEPH NEWTON FERNANDES RABELO, que se encontra detido nesse Presídio, para audiência de instrução neste Juízo, no dia 08 de novembro de 2018, às 10h.
Atenciosamente,
PRISCILA AGUIAR DE FREITAS DINIZ
DIRETORA DE CARTÓRIO
Ao
Diretor do Presídio Central
Ji-Paraná
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006391-86.2016.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Requerente: LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI
Advogado: Lindolfo Cardoso Lopes Júnior OAB - RO 4974
Requerido: Município de Ji-Paraná
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora, da audiência de instrução designada para o dia 08 de novembro de 2018, às 10h.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009237-08.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 1722, - de 1408 a 1760 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-846
Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897 Endereço: desconhecido Advogado: EDSON CESAR CALIXTO OAB: RO0001873 Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077 Advogado: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB: RO001017E Endereço: Rua Dom Augusto, 915, - de 861/862 a 1111/1112, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-077
Requerido(s):
EXECUTADO: RONALDO FRACALOSSI RIBEIRO
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 10 dias, manifestar-se quanto a petição ID 22330790 juntada aos autos.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010309-30.2018.8.22.0005
Classe:CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: GEREMIAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DARVIN RASEIRA - SP73941
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em análise à exordial, verifico que foi atribuído à causa valor diverso do equivalente ao conteúdo patrimonial em discussão.
Determino, portanto, com base no artigo 321, do CPC, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, complete a inicial, adequando-se o valor atribuído à causa e recolhendo-se as custas processuais correspondentes, nos termos da Lei Estadual n.º 3.896/2016 (Lei de Custas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia).
Intime-se.
Ji-Paraná/RO, 29 de outubro de 2018
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009263-06.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: DIOGO FERNANDO MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Princesa Izabel, 800, - até 545/546, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-052
Advogado: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB: RO0004147 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: LEANDRO DE SOUZA CARVALHO
Valor da Causa: R$ 125.477,67
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7008547-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: CLEUNICE PEREIRA DE PAULA
Endereço: R. VERDILINA VENTURINO MORIA, 54, JI-PARANÁ, RESIDENCIAL CARNEIRO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117 Endereço:, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011881-89.2016.8.22.0005
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Requerente(s):
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Prédio Novíssimo, 4 andar, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: CELSO MARCON OAB: RO0003700 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
REQUERIDO: ALEXANDRA MOREIRA
Valor da Causa: R$ 81.356,67
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7006340-07.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: NESTOR ARENHART
Nome: MARIA DO SOCORRO DINIZ CARVALHO ARENHART
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915
INTIMAÇÃO
Fica(m) a(s) parte/GUARDIÕES intimada(s), por meio de seu(s) advogado(s), para assinar o Termo de guarda, pelos guardiões e juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Ji-Paraná-RO, 30 de outubro de 2018.
Dimeia Rodrigues
Cad 205410

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0021515-64.1998.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente(s):
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av Presidente Dutra, 2853,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-981
Advogado: MICHEL FERNANDES BARROS OAB: RO0001790 Endereço: AV DOS IMIGRANTES, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB: RO0001946 Endereço: AV DOS IMIGRANTES, LIBERDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850 Advogado: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB: RO0002037 Endereço: R GUANABARA, NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, Porto Velho - RO - CEP: 76804-131
Requerido(s):
EXECUTADO: MILTON FUGIWARA
Advogado: MILTON FUGIWARA OAB: RO0001194 Endereço: AVENIDA BRASIL, 481, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
Valor da Causa: R$ 21.698,11
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de penhora, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 DIAS
DE: DONATT DA SILVA SOUZA, brasileiro, casado, filho de Gilberto Pereira de Souza e Iraci Felipe da Silva Souza.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 45 (quarenta e cinco) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: A autora e o requerido contraíram matrimônio em 24/08/2016, sob o regime de comunhão de bens, conforme se depreende de certidão de casamento anexa, convivendo, no entanto, anterior ao matrimônio, por aproximadamente 01 (um) ano. O casal separou-se há aproximadamente 06 (seis) meses, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação, da união não adveio filhos do casal, durante a constância do casamento o casal não amealhou bens imóveis passíveis de partilha. Requer a citação do requerido para manifestar-se no feito.
Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7001451-10.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Litigioso
Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis
Parte Autora: Ivaneth Vasquez Luciano
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
SUGESTÕESES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br
DIRETOR DE CARTÓRIO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 24 de outubro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
assinado eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
MANDADO DE CITAÇÃO
CITAÇÃO DE: ANDRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA, brasileira, casado, lavrador, portador da RG n.12320385 SSP/RO e CPF nº 793.861.729-68.
LOCAL DE DILIGÊNCIA: Linha 90, Lote 03, Gleba 05, Km. 35, Município de Ji-Paraná/RO.
Processo: 0015855-64.2013.8.22.0005
Classe: Procedimento Ordinário
Assunto: Nulidade/Anulação
Autor: Maria das Graças Nunes Amorim
Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva OAB/RO 526
FINALIDADE: CITAR a parte acima identificada para os termos da ação de Procedimento Ordinário (Cível), proposta por Maria das Graças Nunes Amorim, cuja cópia da inicial segue anexa. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente.
OBSERVAÇÃO: O prazo para responder à ação é de quinze (15) dias, contados da juntada deste aos autos.
DESPACHO: "...Vistos, Defiro a gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação, por envolver direito indisponível. Cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da juntada aos autos do comprovante de citação. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (art.334, CPC). Apresentada a contestação, abra-se vista à Requerente para réplica, em seguida, digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as. Após, venham conclusos para DECISÃO. Int. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DESTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO. Terça-feira, 22 de Maio de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito."
Ji-Paraná, 25 de outubro de 2018.
Eliel Batista Sales
Diretor de Cartório
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007791-67.2018.8.22.0005
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
POLO ATIVO:Nome: KARINE MEZZAROBA
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Advogado: KARINE MEZZAROBA OAB: RO0006054 Endereço: desconhecido Advogado: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA OAB: RO000352B Endereço: Avenida Transcontinental, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
POLO PASSIVO: Nome: JOAO ARISTIDES TEIXEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Sao Paulo, 4828, Encontrado na JJ Representação Big Sal - Saida P50, Santa Felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
A audiência de conciliação restou prejudicada ante a não citação do Requerido e a impossibilidade de comparecimento da Requerente

em razão do agravamento das complicações da gravidez, noticiada nos autos.
O Requerido não foi encontrado pessoalmente para ser citado. Desta feita, diante da urgência que o caso requer, determino nova tentativa de citação do Requerido, para contestar o feito no prazo de 05(cinco) dias, a contar da juntada do MANDADO aos autos, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
INTIME-SE dos alimentos provisórios fixados na DECISÃO inicial (ID 20697556), no importe de 1(um) salário mínimo, a ser pago diretamente à requerente, mediante recibo, sob pena de ter sua prisão decretada por até 90 (noventa) dias.
A citação poderá ocorrer por hora certa, se houver necessidade.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006807-83.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: INSTITUTO DO APARELHO DIGESTIVO DE JI PARANA LTDA - EPP
Endereço: Rua São João, 1341, - de 1310/1311 a 2050/2051, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-638
Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB: RO0006534 Endereço: desconhecido Advogado: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB: RO0001324 Endereço: Avenida Transcontinental, 808, sala 02, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
POLO PASSIVO: Nome: WALTER ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Antônio Galha, 487, - de 286/287 ao fim, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-759
DESPACHO
Dou por justificado o valor atribuído à causa.
Recolha-se as custas processuais iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa em parcela única, no prazo de 48 horas. Recolhidas as custas:
1- Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15(quinze) dias, a parte Requerida e os confinantes e por edital, com prazo de 30(trinta) dias, os interessados ausentes incertos e desconhecidos.
2- Cientifiquem-se, por via postal, para que manifestem eventual interesse na causa os representantes da União, o Estado e o Município.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
DE: ALAN PATRICK ALMEIDA SARAVY, brasileiro, solteiro, portador do RG 882.693 SSP/RO, inscrito no CPF 939.115.302-00.
FINALIDADE: CITAÇÃO a parte acima qualificada para tomar conhecimento da presente ação de Homologação de Penhor Legal, do contrato de aluguel entre as partes, do imóvel urbano localizado na rua Niteroi, 3564, bairro Jorge Teixeira, não sendo pagos fora ajuizada a ação de despejo c/c cobrança de alugueres e outros encargos autos nº 7008077-16-2016.8.22.0005, trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, o valor do débito é de R$=2.279,36 atualizado até 10/10/2016, os bens que guarnecem a residência do requerido são 01 geladeira, 01 fogão 4 bocas, 01 cama de solteiro com colchão, 01 TV LG 20 polegadas, 01 TV Philco 12 polegadas, 01 DVD mundial, 01, 01 poltrona pequena, 01 máquina de lavar milher, considerando que os bens são usados e de pequeno valor, perfazem o total aproximado de R$=1.000,00 (mil reais), requer autorização judicial para que o autor possa realizar o penhor legal dos bens móveis, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término da publicação deste, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009661-21.2016.8.22.0005
Classe: Homologação de Penhor Legal
Requerente: Nelson Felipe
Advogado: Defensoria Pública
Requerido: Alan Patrick Almeida Saravy
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br
ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 19 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 dias
Processo: 7007727-91.2017.8.22.0005
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: Odair José de Souza
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA do ID nº 21337092, que decretou e interdição de JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA, nomeando-lhe curador na pessoa de ODAIR JOSÉ DE SOUZA, tendo como causa da interdição deficiência física e mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, decreto a interdição de JANDIRA RODRIGUES DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos arts. 1.767, ido Código Civil e nomeio Curador(a) o(a) Requerente ODAIR JOSÉ DE SOUZA. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal, em face do acervo patrimonial e rendimento do interditado não ser expressivo, bem como, deixo de determinar a prestação de contas, em face do(a) requerente ser filho do(a) interditando(a), onde os proventos do benefício previdenciário, a toda vista serão utilizados integralmente na manutenção da interditada.. Em obediência ao disposto no Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Oficie-se a justiça Eleitoral. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná, 10 de setembro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito.
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br
Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 21 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
Prazo: 20 dias
Processo: 7005635-09.2018.8.22.0005
Classe: Interdição e Curatela
Parte Autora: ZENILDE DA SILVA MORAES DE BRITO
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
FINALIDADE: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS, para tomarem conhecimento da SENTENÇA do ID nº 19942814, que decretou e interdição de ELIZEU DA SILVA MORAES, nomeando-lhe curadora na pessoa de ZENILDE DA SILVA MORAES DE BRITO, tendo como causa da interdição deficiência mental, sendo incapaz de administrar seus interesses pessoais e patrimoniais. Transcrição da SENTENÇA em sua parte dispositiva: "(...) Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, em atenção aos ditames legais e, não havendo qualquer dúvida quanto a incapacidade relativa do(a) interditado(a), aliada ao parecer favorável do Ministério Público, DECRETO A INTERDIÇÃO de Elizeu da Silva Moraes, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos de administração patrimonial, na forma do artigo 1.767, inciso I, nomeando-lhe como curador(a) o(a) requerente Zenilde da Silva Moraes de Brito. Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, em face da requerente ser irmã do interditando, presumindo-se que vá bem administrar os benefícios previdenciários do interditando. Em obediência ao disposto no art.1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Expeça-se o termo necessário. Registre-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ji-Paraná-RO, 23/07/2018. Edson Yukishigue Sassamoto, Juiz de Direito."
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS, VIA INTERNET, ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: sassamoto@tjro.jus.br Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 DIAS
DE: JOSÉ PEDRO GOMES FILHO, brasileiro, endereço: desconhecido.
FINALIDADE: CONTESTAR, no prazo mencionado a seguir, a ação identificada. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término de publicação deste, ou seja, 30 (trinta) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: A requerente é fruto da união estável que começou em 27 de fevereiro de 1994 e durou aproximadamente 03 (três) anos com José Pedro Gomes Filho, durante o relacionamento a genitora da requerente engravidou, contudo antes do nascimento da requerente, o relacionamento chegou ao fim, fato que levou o distanciamento da requerente com o requerido, no dia do parto a mãe da requerente foi levada ao hospital pelo seu amigo senhor Zacarias que na épçoca dos fatos era amigo do requeiro, após o nascimento da mesma, o Senhor Zacaria registrou como se sua filha fosse, quando começou a entender dos fatos, sua genitora nunca escondeu que seu pai biológico era o José Pedro, a requerente, por sua vez, conversou algumnas vezes com José Pedro e sua mãe para resolver o problema e alterar o registro de paternidade,contudo, não foi possível devido sua fuga por problemas com a justiça, e o mesmo encontrar-se em local incerto e não sabido, Assim, a requerente deseja regularizar tal situação e requer a citação do requerido José Pedro para caso queira, manifestar-se.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7010613-63.2017.8.22.0005
Classe: Averiguação de Paternidade
Assunto: Investigação de Paternidade
Requerente: Dayse Nayara Alves Catrinque Souza
Advogado: Zenilton Felbek de Almeida OAB/RO 8823
Requeridos: José Pedro Gomes Filho e Zacarias Souza
SUGESTÕESES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 20 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Prazo: 30 Dias
DE: J P S MEDICAMENTOS LTDA – ME, CNPJ 04.293.975/0001-42, na pessoa de seus representantes legais: JOVITA PEREIRA DA SILVA, brasileira, empresária, portadora do CPF n. 838.033.431-00; ERLIANY PEREIRA DA SILVA LEITE, brasileira, empresária, portadora do CPF n.808.260.241-49.
FINALIDADE: CITAÇÃO para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R$ 1.969,52 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), valor acrescido de juros, correção monetária e demais encargos, ou, no mesmo prazo, nomear bens a penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de ser CONVERTIDO EM PENHORA O ARRESTO e INTIMAÇÃO do Arresto on line, dos valores: R$ 190,22 (Cento e noventa reais e vinte e dois centavos) no Banco do Brasil, em 13/12/2016, em nome de Erliany Pereira da Silva Leite, CPF 808.260.241-49 e R$ 34,79 (trinta e quatro reais e setenta e nove centavos), no Banco Bradesco em 08/08/2017, via Bacenjud 2.0, bem como para, querendo opor embargos no prazo de 30(trinta) dias. Os prazos acima começarão a fluir a partir do término de publicação deste, ou seja: 30 (trinta) dias.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0002254-54.2014.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exequente: Município de de Ji-Paraná/RO
Executado: J P S Medicamentos Ltda ME; Jovita Pereira da Silva e Erliany Pereira da Silva Leite
Natureza da Dívida: Licença de Funcionamento.
Data e Número da Inscrição no CDA: 59008/2013
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br ESCRIVÃO: jip3civel@tjrojus.br
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(assinatura digital)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS, para tomarem conhecimento da presente Ação de Usucapião, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, e para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contado do término da publicação deste, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias.
RESUMO DE PEDIDO INICIAL: A Autora vem mantendo a posse de forma mansa e pacífica, contínua, sem oposição e com"animus dominus" sobre as seguintes áreas urbanas desde 1997: a) Lote 33 da Quadra 20, Setor 01, b) Lote 34 da Quadra 20, Setor 01, c) Lote 35 da Quadra 20, Setor 01, 1º Distrito, situado na Rua Rio Aripuanã, bairro Dom Bosco, Ji-Paraná/RO, conforme certidão do Cartório de Imóveis em anexo, que se encontra registrado no Cartório de Imóveis sob matrícula nº 16.328, 16.329 e 16.330, em nome de União Caratarinense de Educação. A autora adquiriu a posse dos imóveis acima descrito na década de 90 e vem exercendo a posse mansa e pacífica há 20 (vinte) anos. autora é reconhecida por todos como legítima possuidora dos imóveis acima mencionados e descritos, que atualmente não se encontra nenhuma benfeitoria sobre os mesmos. V – Que a autora vem pagando o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), conforme documentos em anexo. VI–A autora tentou de todas as maneiras localizar o proprietário da área para regularizar os imóveis, mas ficou sabendo que há mais de 15 (quinze) anos não reside mais no Estado de Rondônia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 285 c/c 319 ambos do CPC.
Processo: 7006458-17.2017.8.22.0005
Classe: Usucapião
Requerente: ODETE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogado: ALIADNE BEZERRA LIMA OAB/RO 3655
Requerido: UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO, CNPJ/MF 84.433.275/0001-09
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 24 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 Dias
DE: CÂNDIDO JOSÉ DA SILVA NETO, vulgo "BIDI", brasileiro, solteiro, motorista, RG e CPF desconhecidos.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima identificada, para os termos da Ação de Alimentos, proposta por T. V. D. DA S., representado por sua genitora FABIANA DE CASTRO DIAS, RG nº 1150576/SSP/RO, CPF nº 987.887.522-91. E CONTESTAR no prazo mencionado a seguir. Não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias, contados do término da publicação deste, ou seja, 35 (trinta e cinco) dias.
SÍNTESE DO PEDIDO: A genitora do requerente e o requerido viveram em união estável por um periodo de 10 (dez) anos, sendo que estão separados há 08 (oito) meses. Dessa união adveio o nascimento do requerente (certidão de nascimento em anexo). O Requerido é genitor do requerente T. V. D. da S. Alega a representante deste, que após a separação do casal, o requerido tem agido com manifesta indiferença para com o requerente, descurando de seu dever familiar de assistência e principalmente, em relação ao dever moral e legal de contribuir materialmente para o sustento de seu filho. As necessidades do menor, na idade em que se encontra, são as mais diversas, englobando, entre outras; vestuário, alimentação, educação, lazer e assistência médica, pelo que se faz necessária a fixação de prestação alimentícia no valor de 70% (setenta por cento) do salário minímo, bem como a citação do requerido para manifestar-se no feito.
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 0005504-61.2015.8.22.0005
Classe: Alimentos Lei Especial 5.478/68
Procedimento: Procedimento Regido por outros Códigos
Parte Autora: T. V. D. da S. rep. por sua genitora FABIANA DE CASTRO DIAS
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Requerido: ^Cândido José da Silva Neto
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO: JUIZ: sassamoto@tjro.jus.br ESCRIVÃO: jip3civel@tjro.jus.br
Ji-Paraná, 25 de setembro de 2018.
Edson Yukishigue Sassamoto
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7009229-31.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVONETE MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO0005607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 0008169-84.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CNK ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu

procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002369-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA MARIA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 10 dias, manifestarem-se quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.
Ji-Parana/RO, 30 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007771-76.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: SCHEFFER PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, ANDERSON BEHENCK SCHEFFER
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANE DE BRITO XAVIER - SP150513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANE DE BRITO XAVIER OAB/RR 459-A OAB/SP 150.513
EMBARGADO: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte embargante, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 20725034, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 15 dias.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009946-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZANDRO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerente deverá emendar a petição inicial,no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos laudo médico que ateste a alegada invalidez sofrida, causa de pedir da presente ação, devendo ainda, no mesmo prazo, promover o recolhimento das custas processuais iniciais ou comprovar a hipossuficiência para o recolhimento, uma vez que qualifica-se como mecânico industrial, bem como juntar cópia legível dos documentos pessoais do autor.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010064-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: GILVANE MARIA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
A autora deverá apresentar documentos que evidenciem fazer jus ao deferimento da gratuidade de justiça, tais como cópia da Declaração de Imposto de Renda / extratos bancários, no prazo de 15 (quinze) dias, pois embora afirme estar desempregada desde 26/02/2017, apresentando cópia da CTPS no ID 223000228 - p. 03, no instrumento procuratório outorgado aos seus advogados, qualificou-se como técnica em enfermagem (ID 22300197), presumindo-se, portanto, a existência de renda.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004883-08.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
EXECUTADO: T. J. VEICULOS E PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias para cumprimento da carta precatória.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para informar o cumprimento da remoção do bem.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010133-51.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
RÉU: JONAS LIMA DE OLIVEIRA
Nome: JONAS LIMA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Castanheira, 721, - de 673/674 a 846/847, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-706
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 14.769,62 (quatorze mil setecentos e sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7009976-78.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JHONATHA MARINHO DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.
Da mesma forma, a requerida também tem se manifestado em ações da espécie em não pretender a realização da audiência de conciliação inicialmente.
Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, para que, querendo, apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do CPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Após, voltem conclusos para saneamento ou proferimento de SENTENÇA.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005784-39.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
EXECUTADO: SOLANGE SILVESTRE BEZERRA - ME, SOLANGE SILVESTRE BEZERRA, FRANCISCO VALTER IZIDORO BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Instada a apresentar a certidão da matrícula imobiliária do imóvel, hábil a demonstrar o interesse processual da parte, a exequente quedou-se inerte.
Assim, por carecer de interesse processual, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil (CPC), indefiro a inicial, determinando a extinção do feito, nos termos do art. 925, I, do CPC.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010063-34.2018.8.22.0005
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: JOAO LEITE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MAGNUS XAVIER GAMA - RO0005164, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
RÉU: NEWTON CESAR CARDOSO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Da análise dos autos não constam elementos de provas aptas a demonstrar a impossibilidade da parte autora em recolher as custas processuais iniciais, eis que qualifica-se como pecuarista, exercendo portanto função remunerada, presumindo-se sua capacidade para suportar o pagamento das custas, pelo que deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo o recolhimento das custas ou comprovando a impossibilidade de fazê-lo.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7010090-17.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUSCEIA MARIA AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
EXECUTADO: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOVEM VILELA FILHO - RO0002397
Nome: MARCIO GLEI FERREIRA DAS NEVES
Endereço: Rua Velho Paraibinha, 121, casa, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-276
Realizei a inclusão do advogado do executado no registro do processo, visando sua intimação via Dje.
A SENTENÇA que a exequente pretende o cumprimento é ilíquida, eis que depende da prévia avaliação do imóvel cujo pagamento da meação o executado foi condenado ao pagamento.
Assim, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil, intime-se a exequente para apresentar laudo de avaliação por corretor credenciado, no prazo de quinze dias.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009483-38.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIETE APARECIDA VIDAL COCCO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança proposta por Eliete Aparecida Vidal Cocco em face de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, onde a parte autora, alegou, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito em 07/10/2016, vindo a sofrer traumas que implicam em invalidez permanente; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, oportunidade em que lhe foi negado o pagamento, porém, nos termos da legislação em vigor, entende fazer jus ao valor de R$6.615,00, pleiteando assim a condenação da requerida ao pagamento da quantia.
Apresentou procuração e documentos.
A requerida foi citada, apresentando contestação e documentos, tendo no MÉRITO, impugnou o laudo particular apresentado pela requerente, pleiteando a realização de perícia complementar a ser elaborada em conformidade com a medida provisória 451/2008, convertida na Lei 11.945/09.
A DECISÃO de Id. 15857083 saneou o processo, e determinou a realização de perícia médica.
O laudo pericial encontra-se no Id. 20739116, tendo as partes dele sido intimadas e se manifestado.
É o relatório.
Decido.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra.
A parte requerente pleiteia o recebimento do seguro obrigatório DPVAT no importe de R$6.615,00, por ter sido vítima de acidente de trânsito, vindo a sofrer traumas de caráter permanente no ombro direito, no joelho esquerdo e no pé esquerdo, acarretando invalidez permanente.
Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.
O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.
Tratando-se de alegação de invalidez permanente, é imprescindível a realização de perícia médica para se constatar o grau das lesões sofridas, a fim de amoldá-las às hipóteses previstas no artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II, da Lei 6.194/74, com as modificações da Lei 11.945/2009.
Adentrando-se ao conhecimento da prova pericial produzida, verifica-se que o Senhor Perito constatou que a parte requerente, por ocasião do acidente de trânsito do qual foi vítima, sofreu sequelas que provocaram invalidez parcial incompleta em grau de 17,5% do membro superior esquerdo (laudo Id. 20739116).
Por esta razão, em consonância com o artigo 3º, da Lei 6.194/74 e o laudo pericial apresentado, a parte requerente faz jus ao recebimento do percentual de 17,5% sobre o valor de R$13.500,00, que importa na quantia de R$2.362,50.
Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela parte requerente, para condenar a requerida ao pagamento de R$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais iniciais e finais, bem como nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigida.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009176-50.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: REMER COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
(Id. 22343665) Homologo o acordo celebrado entre as partes para que produza seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002558-89.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: KETLY VITORIA RUAS BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDERSON BATISTA DE MELO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO
(Id. 22425622) Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Oficie-se em caráter de urgência ao Juízo Deprecado, qual seja, o Juízo da Vara de Falências, Insolvências, Recuperações e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Campo Grande/MS, solicitando a devolução, sem cumprimento, da carta precatória distribuída perante aquele Juízo sob o nº 00024174-36.2018.8.12.0001.
Após, arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006752-35.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785
EXECUTADO: ADRIANO JOSE REPISO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Promova-se nova tentativa de citação do executado nos termos do DESPACHO inicial, devendo a diligência ser realizada no endereço indicado pela parte autora na petição constante no Id. 21985604, expedindo-se o necessário.
Instrua-se o MANDADO com cópia da petição e deste DESPACHO, que servirão como aditamento.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006756-72.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCINETE MARQUART BERGER
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Em análise da preliminar de falta de comprovação do nexo causal entre os danos e os fatos, verifica-se que não merece prosperar, tendo em vista que os diversos documentos juntados aos autos comprovam a ocorrência do sinistro ocorrida em data de 13/01/2017, em especial o Registro de Atividade de Bombeiros (RAB n. 72674 - ID 19826922), bem como a ocorrência n. 90590/2017 (Id. 19826870), quando da ocorrência do infortúnio sofrido pela parte autora.
Ademais, neste ato a própria requerida juntou aos autos cópia dos referidos documentos.
Assim rejeito a preliminar suscitada.
Rejeito a preliminar de ausência de pressuposto válido para constituição do processo, relativa ao comprovante de residência, que não se encontra cadastrado em nome do autor, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 540, firmou entendimento no sentido de que “Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu”.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$843,75, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:
“Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)”.
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)”.
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. Gidione Luis dos Santos - Crefito 126.434-F, fisioterapeuta e perito deste Juízo, podendo ser localizado no Hospital Stella Maris, localizado na Av. Aracajú, 1682, Bairro Nova Brasília, CEP: 76.908-527, nesta cidade, telefone n. 99218-7220, bem como pelo e-mail drgidione@gmail.com, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 600,00 (seiscentos reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados nos Id. 19826712 e 21076376.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006304-62.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRUNA OLIVEIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS0006611

A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$337,50, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.

Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.

Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".

Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".

Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.

Logo, rejeito essa preliminar.

No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.

Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.

Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.

Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.

Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.

Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.

Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).

Aguarde-se a realização do depósito.

Os quesitos estão apresentados no ID. 21191197.

Int.

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002453-49.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B
EXECUTADO: JOSE LIMA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 5 dias.

* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.

* Obs. 2: In verbis:

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)

Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010250-42.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GIOVANA HENSEL ANSILAGO, SIZENANDO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação anulatória de ato judicial com pedido de tutela de urgência proposta por Giovana Hensel Ansilago, representada por seu procurador Sizenando Mariano da Silva em face de Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado – CREDISIS JICRED, alegando ter outorgado poderes a Sizenando para regularizar o projeto de desmembramento imobiliário, bem como relacionadas a penhora e adjudicação do imóvel objeto desta ação.

Afirmou ser sócio proprietário da empresa Canaã Ind. de Laticínios LTDA, que encontra-se ocupando o imóvel objeto da demanda, tendo sido compelida a desocupar o imóvel sob pena de despejo, mas pretende a anulação de todos os atos expropriatórios, por ser proprietária do imóvel, com o respectivo registro cartorial na matrícula do imóvel, mas não foi intimada da constrição exigida em lei.

Requereu assim, a concessão da tutela de urgência para obstar os atos expropriatórios contra o patrimônio da autora, bem como a suspensão dos atos de desocupação. Apresentou procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de tutela cautelar reclama a plausibilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja concedida.
No caso dos autos, verifica-se que a penhora realizada em março de 2013, foi efetivada sobre a posse de parte do lote 21-REM da Gleba 11 e não sobre a propriedade, posse está que já era exercida pela executada Laticinios Alvorada Mult Lac Limitada anteriormente ao ato de constrição o que, por si só, já afasta a plausibilidade do direito alegada, uma vez que a requerida promoveu tão somente a adjudicação dos direitos oriundos da posse, substituindo o antigo possuidor.
Bem assim, o alegado perigo de dano irreparável também inexiste, eis que a posse transmitida vinha sendo exercida por anos pela executada, sem que a requerente tivesse realizado qualquer oposição, mesmo porque a propriedade foi-lhe foi transmitida em 12 de abril de 2.013, conforme se verifica da certidão da matrícula imobiliária juntada no ID nº 22417699.
Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, sala 03, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, nesta cidade, no dia 24 de janeiro de 2.019, às 10:00 horas, ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado.
As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados.
O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.
Sendo frutífera a conciliação, voltem conclusos para a homologação.
Caso não seja obtida a conciliação, a requerida poderá contestar o pedido prazo de quinze dias, contados da data da audiência, e não sendo apresentada contestação a ela serão aplicados os efeitos da confissão e revelia quanto a matéria de fato.
Sendo apresentada a contestação, intime-se a requerente para impugná-la.
Após, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000435-89.2016.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: RUTH RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
RÉU: CLEUZA BATISTA PINTO, ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES PINTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006190-26.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
EXECUTADO: MIGUEL ANGELO CAMARGO GILIO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO CAETANO GOMES - RO0003269
Defiro o pedido de ID 22318528, realizando o bloqueio de valores via Bacenjud, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do Código de Processo Civil (CPC), no limite da dívida - R$ 767,85 (setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que houve resultado totalmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, § 3º, do CPC.
Havendo manifestação do executado, intime-se o exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, retornem conclusos.
Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000943-64.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: SAULO DO AMARAL PINTO, FABIANA FREITAS DOS SANTOS AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
A exequente postula no ID 20829491, pela intimação dos executados, para que indiquem quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer em multa a ser fixada pelo juízo.
Indefiro tal pedido, eis que os executados não possuem bens passíveis de penhora, conforme todas as diligências realizadas.
Ademais, a providência que a exequente reclama deveria ter sido previamente exigida dos executados quando da realização do empréstimo.
Assim, arquivem-se os autos, salientando que o prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0000540-74.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTIAGO E SANTIAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

EXECUTADO: TERRA NORTE TERRAPLANAGENS CONSTRUÇÕES E EMP. LTDA. EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica (ID 22157953), decretando o bloqueio de valores on line, via BACENJUD, no limite da dívida - R$ 2.930,00 (dois mil novecentos e trinta reais), que resultou infrutífera, consoante demonstrativo anexo.
De igual forma, a consulta Renajud.
Assim, intime-se o exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens penhoráveis do executado.
Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, salientando que o exequente poderá promover o desarquivamento dos autos, independentemente de pagamento de taxa.
O prazo da prescrição intercorrente será contado a partir de um ano da data do arquivamento.
Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7005713-37.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROVEMA VEICULOS E MAQUINAS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
EXECUTADO: JULIANA TRANSPORTES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para sobre a certidão de crédito expedida nos autos em seu favor.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
CITAÇÃO DE: RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 13.285.061/0001-94 atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR a parte acima qualificada para tomar ciência da ação, bem como intimá-la para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$ 247.287,12 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), atualizada até outubro de 2017. Fica advertido de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientificá-la, ainda, de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento, ficará isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios. Fica a requerida, desde logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sobre o mesmo percentual.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
RESUMO DA INICIAL: O Banco Autor celebrou com a primeira Ré T V TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME, em 27/05/2015, Contrato de Abertura de Crédito BB Giro Empresa Flex nº 095.111.897, vencível em 21/05/2016, com a FINALIDADE de abrir um crédito rotativo até o limite de R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil). Contudo, a empresa ré cessou o pagamento do débito, ocorrendo o vencimento da operação, em razão da inadimplência (falta de pagamento do saldo devedor e dos encargos existentes), estando os réus descumpridores com a obrigação de pagar a quantia de R$ 247.287,12 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais e doze centavos), conforme demonstra planilha de saldo devedor anexa, realizada de acordo com o instrumento de crédito. Os demais integrantes do pólo passivo o fazem na condição de fiadores, conforme se verifica na cláusula fiança, bem como nas assinaturas do contrato. Frustradas as tentativas de receber o crédito, alternativa não restou ao Autor senão o ajuizamento desta para recebimento dos valores que lhe são devidos
PRAZO: O prazo para oferecer embargos será 15 (quinze) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação do edital.
Processo: 7009262-55.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
RÉU: T. V. TELES COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, NILSON DOS SANTOS, CREUSA FREITAS DOS SANTOS
Ji-Paraná, 26 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7006999-16.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEILA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Preliminarmente a requerida impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porém não juntou nenhuma prova que pudesse subsidiar sua impugnação, no sentido de que o requerente teria condições econômicas de arcar com as custas e honorários advocatícios.
É sabido que para obtenção da assistência judiciária, basta declaração, feita pelo próprio interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família, o que ocorreu no caso dos autos, além do mais a requerente juntou aos autos cópia de sua carteira de trabalho (ID 19982811) que comprova a hipossuficiência para arcar com as custas processuais, de modo que rejeito tal impugnação, mantendo a concessão do benefício.
A preliminar suscitada pela requerida, relativa a falta de interesse de agir, não merece prosperar, haja vista que o fato da parte requerente ter recebido da seguradora a importância de R$843,75, a título de indenização pelo sinistro, por si só, não dá ensejo ao indeferimento da petição inicial.
Ademais, vale ressaltar que o recibo de quitação assinado pelo segurado, não afasta o direito da parte em pleitear a complementação do valor que entende devido.
Nesse sentido, é o entendimento Superior Tribunal de Justiça:

"Consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz a renúncia a este direito e, muito menos, a extinção da obrigação (REsp nº 195.492 – RJ, do qual foi relator o Ministro Barros Monteiro)".
Além do mais, o recibo firmado pelo segurado dando plena quitação à seguradora não tem o condão de inviabilizar a pretensão à diferença devida (REsp n. 257.596 – SP - relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira)".
Desse modo, não há falar em carência de ação por falta de interesse de agir, já que é perfeitamente admissível a parte requerente pleitear a diferença existente entre a importância que já lhe fora paga e a totalidade do montante que entende devido.
Logo, rejeito essa preliminar.
No MÉRITO, a requerida impugnou o laudo médico apresentado pela parte autora, ao fundamento de que o mesmo não é imparcial.
Neste caso, é necessária a realização de prova pericial a fim de atestar a efetiva invalidez permanente da parte requerente.
Assim, para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, a fim de realizar o laudo pericial.
Fixo seus honorários em R$ 1.000,00 (mil reais), a cargo da requerida, uma vez que arguiu fato extintivo do direito da requerente, bem como pretendeu a realização da prova, que, no entanto, deverá feita por perito deste Juízo.
Intime-se a requerida para depositar o referido valor, junto a Caixa Econômica Federal, Agência 3259, no prazo de 20 (vinte) dias, improrrogável, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização desta prova.
Com o depósito, intime-se a requerente, pessoalmente, para comprovar o agendamento da perícia no prazo de 10 (dez) dias.
Fica o Senhor Perito também intimado para elaborar o laudo de acordo com o anexo da Lei 11.945/2009, bem como para apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias).
Aguarde-se a realização do depósito.
Os quesitos estão apresentados no Id. 21527134.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0010661-49.2014.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO, ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
EXECUTADO: DANIELI POLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO constante na fl. 74 dos autos físicos - pág. 80 do Id. 19313096.
Ji-Paraná, 23 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000168-49.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
RÉU: JOAO SOTERO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Para fins de apreciação do pedido formulado na petição Id. 22066372 a requerente deverá apresentar, no prazo de dez dias, o demonstrativo atualizado do débito em conformidade com o DESPACHO inicial proferido por este Juízo.
Após, promova-se a alteração da classe processual para cumprimento de SENTENÇA e voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011678-30.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A
RÉU: MARIA DO CARMO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22235137.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7011413-91.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RODRIGO PONCIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230, BRUNA MOURA DE FREITAS - RO0006057
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
Da análise dos autos verifica-se que a parte autora não foi intimada pessoalmente do ato. Assim, intime-se pessoalmente a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias comprovar nos autos o agendamento da perícia, a ser realizada com o Dr. José de Jesus Ahumada Molina, médico ortopedista e perito deste Juízo, podendo ser localizado pelo telefone n. 98111-7425, bem como pelo e-mail ahumada67@uol.com.br, nos termos da DECISÃO de Id. 17962861 e DESPACHO Id. 20271846, sob pena de preclusão.
Comprovado o agendamento da perícia, intime-se a requerida para ficar ciente do ato.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se as partes para dele manifestarem-se.
Int.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002028-56.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOURAO PNEUS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019
EXECUTADO: MAURICIO DE PAULA RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22511874.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006242-56.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245
EXECUTADO: TORQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO
(Id. 21030960) Tendo em vista o pedido de adjudicação do bem penhorado formulado pelo exequente, intime-se o executado através de seu representante legal a fim de que se manifeste quanto a tal pedido, no prazo de cinco dias, nos termos do do artigo 876, §1º do Código de Processo Civil.
Fica o exequente intimado desde já para que apresente o valor atualizado do débito, sendo certo que, caso o valor da avaliação seja inferior ao valor do débito, deverá depositar em Juízo a diferença.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 0004385-70.2012.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
EXECUTADO: DOUGLAS GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO0003680
DESPACHO
O endereço indicado pela exequente não informa o número da residência do executado, o que impossibilita sua localização e inviabiliza o cumprimento do MANDADO.
Assim, a exequente fica neste ato intimada para, no prazo de dez dias, apresentar o endereço completo para a realização da diligencia, ficando desde já deferida a distribuição de novo MANDADO de penhora a ser cumprido no endereço eventualmente informado.
Sem manifestação, arquivem-se.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

Processo nº: 7005855-41.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Executado: JOSE EDILSON DIAS
Advogado: JUSTINO ARAUJO - OAB/RO 0001038
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seu advogado, para recolhimento das custas finais na fase de Cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009405-10.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 28/09/2018 08:48:40
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086
Requerido: DALVA DE SOUZA SERAFIN SILVA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA, o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não foram realizados atos processuais pela defesa. Custas na forma da lei, pelo autor.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Neste ato procedi a liberação da restrição veicular junto ao sistema RENAJUD.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010390-76.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/10/2018 12:18:09
Requerente: JULIO CESAR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO0007034

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA ingressou com AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA com pedido de tutela antecipada em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, aduzindo estar acometido de doença ocasionada por acidente do trabalho, visto que o autor sempre trabalhou como motorista, sendo diagnosticado com DISCOPATIA DEGENERATIVA PROGRESSIVA EM L4L5, que o torna incapaz de exercer a profissão. O autor foi afastado do trabalho passando a receber auxilio doença em 27/02/2018, que cessou em 15/10/2018, porém, o autor não tem condições de exercer atividade laborativa. Pugnou pela concessão da tutela antecipada para que o benefício seja restabelecido.
O auxílio-doença acidentário objetiva atender as necessidades do segurado durante as contingências da vida, durante o período da incapacidade laborativa, portanto, temporário, sendo um instrumento de proteção social. É um benefício de cunho alimentar, disciplinado nos artigos 60 a 63 da Lei 8213/91, visa assegurar proteção ao segurado quando sofrer acidente ou estiver incapacitado para o trabalho, o qual é pago pelo INSS a partir do 16º do afastamento da atividade.
Os requisitos para o seu deferimento estão previstos no artigo 25, I da Lei 8213/91, quais sejam: doze contribuições (carência); estar incapacitado para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. O requisito da carência é dispensado nos casos de acidente do trabalho, doença ocupacional, bem como na ocorrência de algumas das doenças ou infecções elencadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e Previdência Social e do Trabalho.
Em uma análise perfunctória verifico que são se encontram presentes os requisitos da probabilidade do direito, do perigo de dano, dispostos no art. 300 do CPC, de modo que indefiro o pleito liminar, uma vez que não há nos autos laudo médico atualizado a comprovar a incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa, os laudos médicos apresentados datam de 29/11/2017 e 25/07/2018, bem como não há comprovação de indeferimento do recurso administrativo a que o autor poderia se socorrer a fim de manter seu auxilio-doença.
Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
Apresentada a contestação, se for o caso, intime a parte autora para replicar, em 15 (quinze) dias úteis (arts. 350 e 351 do CPC), sendo que na hipótese de alegação de ilegitimidade passiva, deverá ser observada a prerrogativa prevista nos arts. 338 e 339, ambos do CPC.
Desde já, defiro o pedido de prova pericial, para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Instituto Médico Legal, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.
Após, a apresentação da contestação, oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia, constando que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 20 dias.
Caso as partes não tenham apresentado quesitos na inicial ou na contestação, Intimem-nas, para que, no prazo de 15 dias, arguam impedimento ou suspeição do perito nomeado, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, os quais deverão ser apresentados antes da data designada para perícia.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes a técnicos, que demande manifestação do perito do juízo, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se o quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.Se é fumante. Há quantos anos.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta,descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia.
Após, venham conclusos para DECISÃO de saneamento (art. 357 do CPC) ou julgamento antecipado, ainda que parcial, do MÉRITO (arts. 355 e 356 do CPC).
Defiro a gratuidade judiciária.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009391-26.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: RENATO LUIS MONTANARI
Endereço: Rua Buenos Aires, 611, Apto 501, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-070
Advogado: RODRIGO TOTINO, OAB-RO 6.338
Executado: SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA
Endereço: Rua Josefina Galafate Venturine, 412, - até 500/501, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-482
Vistos.
Custas processuais inicial e adiada preparadas (Id. 22218390).
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$ 2.475,88 de conta corrente do executado SÉRGIO DE SOUZA FERREIRA, bem como inserindo restrições de circulação nos veículos de placas OXL-7200, OHO-9759 e NCJ-7898, de sua propriedade, como adiante se vê nos anexos.
Defiro a expedição da Certidão requerida pelo Exequente no item 'e' da petição inicial.
Cite-se o Executado para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial, observando o valor da causa constante do Id. 21855884.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora do valor e veículos acima, se for o caso, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando o Executado de tais atos.
Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se o Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
O Executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do Executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO(ÕES) e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, E AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010280-77.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: AGOSTINHO CASTELLO BRANCO FILHO
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, apto 303, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: CAIQUE PERES PEDROSO
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 302, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: JOYCE JOANLISE PAULA DE SOUZA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 106, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: YNAIAH CRISTINA CREMONESE
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 303, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: REGINALDO DIÓGENES DE FRANCA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 401, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: SIMONE CABRAL SEIXAS DE AQUINO
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 103, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: SUELY MACHADO DE ALMEIDA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 403, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: IMOBILIÁRIA VILA RICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 388, sala 05, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 106, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: SUÊNIA DE SOUSA MEDEIROS
Endereço: Avenida Brasil, 596, 201, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-408
Exequente: MARLA SILVIA STRELIN
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1131, 301, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Exequente: FRANCISCO MIGUEL IASTRENSKI
Endereço: Rua Idelfonso da Silva, 1.431, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-328
Advogado: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI, OAB-RO 7.608
Executado: DIEGO FELÍCIO MARIA DA SILVA
Endereço: Rua dos Planetas, 2.075, fundos da igreja, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-229
Vistos.
1. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud visando o bloqueio de valores ou a restrição de bens em nome do executado DIEGO FELÍCIO MARIA DA SILVA, porém ambos restaram infrutíferos, como adiante se vê nos anexos.
2. Destarte, e impulsionando o feito, intime-se os Exequentes para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetuem o complemento das custas processuais no percentual de 1% (custa adiada), bem como o pagamento das diligências já realizadas por este Juízo (Bacenjud e Renajud), nos termos dos artigos 12, inc. I, e 17, ambos da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando a respectiva guia de custa a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Diligencie o cartório a vinculação da guia de recolhimento avulsa da custa inicial (Id. 22444511) a este processo.
4. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais e das diligências no Bacenjud e Renajud no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
5. Outrossim, paro o caso dos Exequentes efetuarem o complemento das custas processuais e o pagamento das diligências realizadas, desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.
Cite-se o Executado para em 3 (três) dias efetuar o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o Executado de tais atos.
Não localizando o devedor para ser citado, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intimem-se os Exequentes, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.

O Executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador do Executado se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008865-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/09/2018 11:49:03
Requerente: COELHO & ALMEIDA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA FERREIRA DE OLIVEIRA - RO8242
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
COELHO & ALMEIDA LTDA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com "AÇÃO RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDO COM A CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL" em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON – S/A, igualmente qualificada, aduzindo, em síntese, que: 1. para melhor atender sua necessidade energética, construiu uma rede de eletrificação rural - subestação com projeto aprovado pela Ceron para fornecimento de energia elétrica a sua propriedade rural, cuja obra deve o valor R$ 70.500,70; 2. a referida rede foi incorporada pela ré em abril de 2018 e, por isso, pretende a restituição dos valores despendidos. É devida a inversão do ônus da prova. Assim, pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento dos valores gastos, acrescidos e de juros e correção monetária no importe de R$ 75.325,50. Juntou documentos.
DESPACHO inicial (Id 21478800).
Citada, a CERON apresentou contestação na Id 22159602 na qual alegou, em síntese, que: 1. a unidade consumidora do autor pertence a classe "grupo A", inexistindo obrigatoriedade em fornecer a rede instalada; 2. somente os consumidores de unidade do "grupo B" é que possuem o direito no fornecimento de subestação para atender suas necessidades; 6. não incorporou a subestação construída pelo autor, tampouco a utiliza para atender demais usuários; 3. o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito compete ao autor, não cabendo neste ponto a inversão. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Deixou de juntar documentos.
Em audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou improfícua. Na mesma oportunidade, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito.
O autor impugnou a contestação.
Relatado, decido.
O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente intimadas para tanto.
Não havendo preliminares ou questão incidente a ser dirimida, passa-se a análise de MÉRITO.
Cuida-se de ação de restituição de valores dispendidos com a edificação de extensão de rede elétrica em propriedade rural.
Analisando os autos verifica-se que matéria já foi julgada por Recurso Repetitivo no STJ, no Recurso Especial nº 1.243.646, no qual foi sedimentado que:
"FINANCIAMENTO DE REDE DE ELETRIFICAÇAO RURAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSAO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. ILEGALIDADE. NAO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇAO. DESCABIMENTO. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1. A participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica não é, por si só, ilegal, uma vez que, na vigência do Decreto n. 41.019/57, havia previsão normativa de obras que deviam ser custeadas pela concessionária (art. 141), pelo consumidor (art. 142), ou por ambos (art. 138 e art. 140). 2. Em contratos regidos pelo Decreto n. 41.019/57, o consumidor que solicitara a extensão da rede de eletrificação rural não tem direito à restituição dos valores aportados, salvo na hipótese de (i) ter adiantado parcela que cabia à concessionária - em caso de responsabilidade conjunta (arts. 138 e 140) - ou (ii) ter custeado obra cuja responsabilidade era exclusiva da concessionária (art. 141). Leva-se em consideração, em ambos os casos, a normatização editada pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, que definia os encargos de responsabilidade da concessionária e do consumidor, relativos a pedidos de extensão de redes de eletrificação, com base na natureza de cada obra. 3. À míngua de comprovação de que os valores cuja restituição se pleiteia eram de responsabilidade da concessionária, não sendo o caso de inversão do ônus da prova e não existindo previsão contratual para o reembolso, o pedido de devolução deve ser julgado improcedente. 4. No caso concreto, os autores não demonstraram que os valores da obra cuja restituição se pleiteia deviam ter sido suportados pela concessionária do serviço. Os recorrentes pagaram 50% da obra de extensão de rede elétrica, sem que lhes tenha sido reconhecido direito à restituição dos valores, tudo com base no contrato, pactuação essa que, ipso factum, não é ilegal, tendo em vista a previsão normativa de obra para cujo custeio deviam se comprometer, conjuntamente, consumidor e concessionária (arts. 138 e 140 do Decreto n. 41.019/57). 5. Recurso especial não provido." (grifou-se)
Dessa forma, é devida a participação financeira dos consumidores interessados na instalação de redes elétricas em seus imóveis rurais, uma vez que há previsão expressa na legislação específica.
A participação financeira do consumidor em obras como a dos autos, está regulamentada no Decreto n. 41.019/1957, que trata do assunto no art. 138 e seguintes:
Art. 142. São de responsabilidade do consumidor o custeio das obras realizadas a seu pedido e relativas a:
I - extensão de linha exclusiva ou de reserva;
II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE, ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes, na mesma tensão do fornecimento ou com mudança de tensão;
III - melhoria de aspectos estéticos;
IV - outras que lhe sejam atribuíveis, de conformidade com as disposições regulamentares vigentes.
§ 1º Nos casos de que trata este artigo, devem ser incluídas na determinação do encargo de responsabilidade do consumidor as parcelas relativas ao segmento do sistema que atender a unidade de consumo, bem como as referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento do pedido.
§ 2º O atendimento de pedido nas condições previstas neste artigo dependerá, também, da verificação, pelo concessionário, da conveniência técnica e econômica para sua efetivação.

Art. 143. As obras construídas com a participação financeira dos consumidores (arts. 140 e 142) serão incorporadas aos bens e instalações do concessionário quando concluídas, creditando-se a contas especiais as importâncias relativas às participações dos consumidores, conforme legislação em vigor. (grifou-se).
Como se pode perceber, a legislação traz a possibilidade de participação financeira dos consumidores na construção ou ampliação de redes elétricas, o que se pode concluir pela leitura dos arts. 140 e 142, I e II, do Decreto n. 41.019/1957, supra citados.
Nesse sentido, tem-se o seguinte arresto:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXPANSÃO DA REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO QUANTO À POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NA AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.064556-0, de Anita Garibaldi, rel. Des. Júlio César Knoll, Terceira Câmara de Direito Público, j. 08-03-2016).
Conforme constou na contestação e não impugnado pelo autor, a unidade consumidora do autor está classificado como GRUPO A, conforme classificação adotada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, disposta no art. 2º, XXXVII, da Resolução nº 414/2010. Ademais, cabe referir, que a solicitação de Id 21442275 – Pág. 1, demonstra que não se trata de simples disponibilização de energia elétrica, mas sim de modificação da linha já existente na propriedade do autor. Ou seja, o pedido formulado administrativamente pelo autor não diz respeito à disponibilização/ ligação de energia elétrica, que não estaria sendo oferecida pela empresa concessionária de forma gratuita, mas sim aumento da potência de fornecimento.
Ainda acerca do tema, a Resolução nº 414/10 da ANEEL, na Seção IX – Das Obras de Responsabilidade da Distribuidora, dispõe no art. 44, incisos I e II:
Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:
I – extensão de rede de reserva;
II - melhoria de qualidade ou continuidade do fornecimento em níveis superiores aos fixados pela ANEEL ou em condições especiais não exigidas pelas disposições regulamentares vigentes; (...)"
No caso em tela a instalação não se trata de expansão desprovida de autorização do poder concedente, pelo contrário, foi autorizada, não há documentação que comprove o acordo entre as partes para incorporação dela, também não há evidências de que ela sirva de ponto de intermediação para o abastecimento de energia elétrica em outras propriedades rurais, ou seja, não há provas contundentes de que a instalação custeada pelo autor esteja sendo utilizada pela CERON como meio para prestação dos seus serviços a terceiros, para que assim lhes fosse imposto o direito de indenização.
Ao que parece trata-se de um ramal que capta a alta tensão e a transforma em tensão apta a ser utilizada no âmbito doméstico de uma propriedade rural, que abastece exclusivamente o imóvel do autor, como pode ser inferido dos documentos juntados a inicial.
Ressalta-se que alegação de manutenção da rede pela Ceron não comprova a incorporação ou apropriação indevida.
Embora o autor tenha sido instado a produzir outras provas dos fatos constitutivos do seu direito, consoante artigo 373, I do CPC, esse quedou-se inerte, impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Aqui indevida a inversão do ônus da prova pretendida, bem como não há que se falar em prova diabólica, mas prova simples, suporte probatório mínimo que deveria ter sido apresentado pelo autor, que poderia ter sido produzido por parecer técnico, fotos, declarações e demais documentos que evidenciassem a utilização da rede elétrica edificada pelo autor paras outra FINALIDADE s, especialmente o abastecimento de outras propriedades, demonstrando assim a incorporação que a Ceron seja a detentora da propriedade da rede.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.
Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o artigo 85,§ 2º do CPC.
P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008213-42.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 27/08/2018 16:26:41
Requerente: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
Requerido: FARMACIA DOS TRABALHADORES DE RONDONIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Renove-se o ato citatório, no endereço da representante legal da ré, indicado na petição retro.
2. Em sendo infrutífera a diligência manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008866-44.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS CAMILO DE FREITAS
Endereço: Rua Arara Azul, 345, Orleans Ji-Paraná I, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-068
Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos em saneamento.
1. A preliminar arguida de ausência de comprovante de endereço não merece guarida, pois o endereço está devidamente comprovado nos autos, tendo a declaração apresentada atendido sua FINALIDADE.
2. Com esteio na redação dos artigos 4º e 370 do CPC, defiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré, por ser ela única prova apta e capaz a apurar e indicar o real grau de lesão decorrente do acidente de trânsito. Para tanto, nomeio a médica Sabrina Freitas Marcos – CRM 4120/RO, que pode ser localizada no Hospital Center Clínica Day Hospital, nesta cidade, para realizar a perícia médica na parte autora, estando desde já agendada para data de 08-11-2018, a partir das 15:30 horas.
3. Arbitro os honorários periciais em R$1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser depositados em conta judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sequestro pelo Sistema Bacenjud.
4. Deverão as partes se dirigirem diretamente a perita nomeada para realização da prova, na data acima mencionada. Deverá a Sra. perita responder os quesitos formulados pelas partes, atestando o grau de lesão e membro afetado, se for o caso, apresentando o laudo em 10 dias.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos, os quais deverão se dirigir diretamente a médica perita nomeada.
6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
7. Ainda, na mesma oportunidade poderão as partes apresentarem proposta de acordo. Neste juízo tem-se verificado a realização de acordo somente após SENTENÇA de MÉRITO. Porém, salienta-se que caso haja acordo antes da SENTENÇA de MÉRITO, as partes estão isentas do pagamento das custas remanescente, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Assim, exorta-se que caso haja interesse na transação que as partes o façam antes de proferida SENTENÇA, privilegiando a economia e celeridade processual.
Sirva-se a presente de ofício a perita.
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009324-61.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CLEONICE EUZEBIO DA SILVA
Endereço: Rua Washington Luiz, 382, - até 443/444, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-637
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Vistos.
1. Apesar de entender que “pedido de reconsideração” não é meio juridicamente adequado a reforma de decisões judiciais, verifico que restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, assim, o pedido merece acolhimento.
Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração e DEFIRO O REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006592-10.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 04/09/2018 09:45:30
Requerente: ROBERTO CARLOS PEREIRA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
Requerido: ESTADO DO AMAZONAS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. O autor na sua petição retro pugnou pela reconsideração da DECISÃO liminar, ao argumento de que foi contemplado pelo projeto minha casa minha vida e o protesto existente em seu nome está inviabilizando a CONCLUSÃO do contrato.
2. Dessa forma, não obstante a desídia da parte em instruir seu pedido com documento que demonstram suas alegações, a fim de evitar maior prejuízo, ceifando o seu direito constitucional a moradia, hei por bem deferir o pleito.
3. Entretanto, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento de recursos repetitivos, a liminar nos casos de sustação de protesto deve ser condicionada à PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO enquanto medida de contracautela. E de fato, tal medida é a única que consegue preservar os interesses em jogo: primeiramente porque evita o risco de se manter efeitos de protesto eventualmente indevido e, em segundo lugar, garante o cumprimento da obrigação ao credor no caso de o crédito ser legítimo.
4. Outrossim, o direito do autor não é, ainda, muito provável, mas a tutela jurisdicional, para ser tempestiva, pode ser assegurada por caução.
5. Destarte, condiciono a tutela à prestação de CAUÇÃO EM DINHEIRO no valor do débito protestado (R$ 658,62), a ser prestada em até 5 (cinco) dias úteis, sob pena de revogação da liminar nos termos do art. 309, inciso II do Código de Processo Civil.
6. Isto posto, satisfeitos os pressupostos legais pertinentes, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, para sustar os efeitos do protesto referente ao título descrito na exordial.
7. Prestada a caução e lavrado o respectivo termo, oficie-se ao 5º Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Manaus/AM, para cumprimento da DECISÃO no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de crime de desobediência.
No mais, cumpra-se integralmente a DECISÃO de Id 21830574.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007149-94.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/07/2018 13:17:23
Requerente: EMA SOARES LEMES
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro o pedido de prova pericial formulado na inicial pela autora (única e necessária para o deslinde do feito), para tanto com fundamento nos artigos 465 e seguintes do CPC nomeio para a realização da perícia qualquer um dos peritos do Estado, lotados no Instituto Médico Legal, para que efetue a perícia médica e responda os quesitos apresentados pelas partes.
Oficie-se o Setor de Perícia para indique o profissional a cumprir o ato e a data da realização da perícia.

Intimem-se as partes, para que, no prazo de 15 dias, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.
Oficie-se/ intime-se o perito a iniciar os trabalhos, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 20 dias.
Dê-se ciência do laudo as partes, no prazo comum de quinze dias, consoante artigo 477, § 1º do CPC. Nada sendo discordado ou apontado pelos assistentes técnicos, que demande manifestação do perito, no mesmo prazo, que venham as alegações finais.
Providencie-se o necessário.
Utilizando-se da recomendação conjunta do CNJ de 15/12/2015, encaminhe-se os quesitos abaixo para resposta pelo perito:
V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005948-67.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 21/06/2018 19:41:19
Requerente: COM DE COMBUST E DERIVADO DE PETROLEO FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Vistos.
1. Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a DECISÃO pelos seus próprios fundamentos.
2. Quanto ao prosseguimento do feito, saliento que a petição reconvencional que, em essência, é a petição inicial da ação que o réu contrapropõe ao autor, deverá observar o art. 292, 322 e 324, todos do CPC.
Assim, nos termos do art. 321, do mencionado diploma legal, determino que o réu/reconvinte emende sua inicial de reconvenção, adequando seus pedidos, apontando as cláusulas contratuais violadas, declinando o valor das multa pleiteada, bem como o correto valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
3. No mesmo prazo, deverá efetuar o pagamento das custas processuais referente a reconvenção (2% sobre o valor da causa).
4. Somente após o cumprimento dos itens supra é que manifestarei sobre as provas pugnadas.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010530-47.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRIGORIFICO TANGARA LTDA
Endereço: Avenida Édson Lima do Nascimento, 5991, - de 4480/4481 ao fim, Jardim Capelasso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-100
Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072 Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
Nome: JANIO BARROSO DA COSTA 71323392220
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 715, - de 400/401 a 692/693, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-382
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: JANIO BARROSO DA COSTA 71323392220
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 715, - de 400/401 a 692/693, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-382

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo n.: 7001329-94.2018.8.22.0005
Classe: Ação de Interdição
Parte Autora: Maria Correa Dias
Outorgada: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Interditando: Elizeu Correa Dias
TERMO DE AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA COM O INTERDITANDO
Aos 8 (oito) dias do mês de agosto (8) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 09h00, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, no Edifício do Fórum Des. Hugo Auller, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, presente o Exmo. Sr. Dr. Marcos Alberto Oldakowski, MM. Juiz de Direito, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado, deu-se início aos trabalhos para a realização da audiência previamente designada nos autos. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes e do Ministério Público. Diante da ausência da Defensora Pública, foi nomeado ad hoc como Curador Especial o Dr. Geovane Campos Martins, OAB-RO 7.019, fixando os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, o qual deverá ser pago pelo Estado. Com a concordância das partes os vídeos serão convertidos em formato que possam ser incluídos diretamente no sistema PJE.
Instalada a audiência, realizou-se a entrevista com o interditando Elizeu Correa Dias, conforme gravação audiovisual em anexo. Ante a não necessidade de elaboração de laudo específico, já que o juntado nos autos nos dá plena consciência do estado mental que o interditando se encontra, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à interdição com limitação a atos negociais, pedido corroborado pelo advogado presente. Na sequência o MM. Juiz proferiu a seguinte DECISÃO: "Vistos. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por MARIA CORREA DIAS em face de seu irmão ELIZEU CORREA DIAS, para que ela possa praticar os atos negociais da vida civil que sejam do interesse do interditando, tendo em vista que ele é portador de RETARDAMENTO MENTAL MODERADO COM DÉFICIT PSICO-COGNITIVO INCAPACITANTE PARA SE PROVER (CID – 10, F71.1 e F71.8 – Id. 16327561 - Pág. 4-5), restando incapacitado para a prática dos atos negociais da vida civil. Na DECISÃO de Id. 16369853, a requerente foi nomeada curadora provisória do interditando, com termo de compromisso devidamente assinado (Id. 16538265). Na mesma oportunidade foi determinado a realização de estudo social na residência da requerente e do interditando, o qual não foi realizado em razão dos motivos apresentados pela Sra. Assistente Social no Id. 19988965. A requerida foi devidamente citada e foi ofertada contestação por negativa geral pela Defensoria Pública. Em audiência o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido, limitado aos atos negociais da vida civil do interditando. É o relatório. Decido. Através da análise dos documentos juntados aos autos, notadamente o laudo médico trazido aos autos com a inicial e, hoje, durante a entrevista com o interditando ELIZEU CORREA DIAS, verifica-se que ele é, de fato e clinicamente, portador de RETARDAMENTO MENTAL MODERADO COM DÉFICIT PSICO-COGNITIVO INCAPACITANTE PARA SE PROVER (CID – 10, F71.1 e F71.8 – Id. 16327561 - Pág. 4-5), o que o incapacita para a prática dos atos da vida civil. O art. 1767, inciso II, do Código Civil dispõe: "Estão sujeitos a curatela: aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade." No caso dos autos, sendo a doença de caráter permanente, e sendo a causa duradora, o que dificulta ao interditando exprimir sua vontade de forma clara e precisa, oportuna é a interdição e a nomeação de curadora. Com efeito, a Lei 13.146/2015, que instituiu o estatuto da pessoa com deficiência, dispõe que "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." No entanto, cumpre ressaltar que, a doença, ainda que permanentemente impossibilite a expressão da vontade, não implica na incapacidade absoluta, hipótese na qual enquadra-se apenas o menor de dezesseis anos. Trata-se, pois, o caso analisado nestes autos de incapacidade relativa. Assim, presentes os requisitos para sua decretação, é de ser deferida a pretensão da requerente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial e DECRETO A INTERDIÇÃO de ELIZEU CORREA DIAS, confirmando a liminar anteriormente concedida e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil." De acordo com o art. 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio como curadora a requerente MARIA CORREA DIAS, a fim de representá-lo exclusivamente nos atos de natureza civil, patrimonial e negocial, nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto das Pessoas com Deficiência, sendo que, considerando o estado da curatelada, em caráter excepcional, tal exercício se dará por tempo indeterminado, tendo-se em vista que a doença em questão não possui cura e seus sintomas são permanentes. Publique-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 755, § 3º, do CPC. Registre-se. Ciente o Ministério Público. Cópia desta SENTENÇA foi entregue à Sra. MARIA CORREA DIAS em audiência, já servindo como TERMO DE COMPROMISSO da curatela de seu irmão/interditando Elizeu Correa Dias, para todos os efeitos legais, na forma do art. 759, caput, inc. I e II, do Código de Processo Civil. Fica a curadora dispensada da prestação de contas, à falta de existência de bens em nome do interditando. Sem custas e sem honorários. Remeta-se cópia desta SENTENÇA ao Cartório de Registro Civil da Comarca de COSTA MARQUES-RO (Id. 16327561), em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º, do Código de Processo Civil e nos arts. 89 e 92, da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73). Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Tendo em vista tratar-se de autos processados pelo Sistema PJE, ficam os presentes cientificados que estão dispensados de assinarem a presente ata. Nada mais para constar. Eu, ___ Herbert da Silva Rezende, Secretário de Gabinete, digitei e encerro esta ata.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010234-88.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FIRENZE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME
Endereço: Rua Amazonas, 494, - de 448/449 a 506/507, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-864
Advogado: PAULO OTÁVIO CATARDO SILVA, OAB-RO 9.457
Executado: JULIANO DE PAULA GONÇALVES
Endereço: Av. Daniel Comboni, n. 1894, bairro União, em Ouro Preto do Oeste-RO - CEP: 76920-000
Executada: JPG DISTRIBUIDOR DE RAÇÃO ANIMAL EIRELLI
Endereço: Av. Daniel Comboni, n. 1894, bairro União, em Ouro Preto do Oeste-RO - CEP: 76920-000
Vistos.
1. Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, tendo sido bloqueada a quantia de R$ 1.107,75 em conta bancária do co-executado JULIANO DE PAULA GONÇALVES, bem como inseridas restrições de circulação nos veículos de placas NDQ-5518 e GXO-3830, ambos de sua propriedade. Restaram infrutíferos o Bacenjud e o Renajud em relação à Executada JPG DISTRIBUIDOR DE RAÇÃO ANIMAL EIRELLI, como adiante se vê nos anexos.
2. Destarte, e impulsionando o feito, intime-se a Exequente para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, efetue o preparo das custas processuais no percentual de 2% (inicial e adiada), bem como o pagamento das diligências já realizadas por este Juízo (Bacenjud e Renajud), nos termos dos artigos 12, inc. I, e 17, ambos da Lei Estadual n. 3.896/2016, inclusive vinculando as respectivas guias a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
3. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais e das diligências no Bacenjud e Renajud no prazo acima assinalado, tornem conclusos para SENTENÇA.
4. Outrossim, paro o caso da Exequente efetuar o pagamento das custas processuais e das diligências realizadas, desde já fica o cartório autorizado a dar andamento no feito conforme abaixo.
Citem-se os Executados para em 3 (três) dias efetuarem o pagamento da dívida cobrada na inicial.
Decorrido o prazo sem o pagamento, o oficial de justiça deverá proceder a penhora da quantia e dos veículos acima, se for o caso, ou de tantos bens quantos suficientes para cobrir o valor executado, bem como avaliação, intimação e remoção, observando-se o rol constante no artigo 835 do CPC, e lavrando-se o respectivo auto, intimando-se os executados de tais atos.
Não localizando os devedores para serem citados, arreste tantos bens, cumprindo-se em seguida o disposto nos parágrafos do art. 830, do mesmo código acima, e a seguir, intime-se a Exequente, inclusive na hipótese de não serem encontrados bens.
Os executados, independente de penhora, depósito ou caução, poderão oporem-se à execução por meio de embargos, que serão oferecidos no prazo de 15 dias, contados na forma do artigo 231 do CPC.
Devem os mesmos ser distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes (art. 914 do CPC).
Arbitro os honorários em 10%, para pronto pagamento, reduzidos em metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 dias (art. 827, CPC).
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador dos executados se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA-SE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÕES e INTIMAÇÃO(ÕES), PENHORA, AVALIAÇÃO(ÕES) e REMOÇÃO(ÕES), CONFORME O CASO.
Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007091-28.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 352, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027
Advogado: MONAMARES GOMES OAB: RO0000903 Endereço: desconhecido Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059 Advogado: GILBERTO SILVA BOMFIM OAB: RO0001727 Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Nome: ISHIY & GONCALVES LTDA
Endereço: Estrada Nova Londrina - Green Park Hotel, 0, Estrada Nova Londrina, Gleba Pyrineos, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: MICHELLY ISHIY GONCALVES
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 334, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ANTONIO APARECIDO GONCALVES
Endereço: Estrada Nova Londrina s/n, 0, Green Park Hotel, Gleba Pyrineos, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500
Nome: DIRCE SIZUE ISHIY
Endereço: rua Ciro Escobar, 309, União, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB: RS59579 Endereço: RUA MARQUES DO HERVAL, 1448 - SALA 303, CENTRO, Santo Ângelo - RS - CEP: 98803-000 Advogado: JOAO DARVIN RASEIRA OAB: SP73941 Endereço: PINTASSILGO, 246, COND CAMPO VERDE, GUARIPOCABA, Bragança Paulista - SP - CEP: 12929-704
Vistos.
1. Declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora realizada na Id 20638237, o que faço com fundamento no artigo 848, I, do CPC, uma vez que as ações não atendem a ordem de preferência do art. 835, já que imóveis preferem a ações e quotas de sociedades simples e empresárias, bem como houve a recusa do credor.
2. Sobre o contido no ofício de Id 21858266, sirva-se de ofício ao Credisis solicitando a transferência dos valores bloqueados na conta dos executados para uma conta vinculada ao processo.
3. Em sendo informado a transferência, expeça-se alvará dos valores em favor do exequente.
4. Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização do débito.
5. Proceda-se nova avaliação dos bens, intimando-se as partes.
6. Defiro o pedido de venda judicial.
A venda judicial será realizada pela leiloeira Srª.Evanilde Aquino Pimentel, da empresa Rondônia Leilões, inscrita na JUCER sob o nº 015/2009, leiloeira oficial, deverá observar as disposições contida no art. 884, CPC e as disposições abaixo, podendo ser realizado o leilão judicial nos termos do art. 879, II do CPC, de forma presencial ou eletrônica.
Nos termos do artigo 880, §1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 3% (três por cento) do valor da alienação/adjudicação ou 1% (um por cento) sobre o valor da avaliação, em caso de pagamento da dívida pelo devedor ou remissão, antes do leilão.
Nos termos do art. 885 do Novo Código de Processo Civil, estabeleço como preço mínimo 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, o qual deverá ser pago à vista, observando-se neste caso o contido no art. 895, do Código de Processo Civil, sobretudo no tocante aos valores mínimos para arrematação e ficando como garantia o bem arrematado.

Fica a Leiloeira com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem o ato, o leilão público presencial/eletrônico poderá ocorrer em local indicado pela empresa a ser divulgado nos editais, sítios de internet, previamente divulgados, observando os prazos e intervalo de lei, na forma dos arts. 884, 886, 887, todos do CPC.
Em caso de bens pertencentes a incapaz, deverá ser observado pela Leiloeira a redação do art. 896, do CPC.
Providencie a Escrivania a intimação do executado, por meio de seu advogado, e as demais pessoas aplicáveis ao caso, com antecedência de 05 (cinco) dias, na forma do art. 889, do CPC. Sendo o executado revel, atente-se a redação do § único, do mencionado DISPOSITIVO legal.
Em primeiro leilão não poderá ser considerado lance menor do valor da avaliação, no caso de arrematação e demais, nunca por preço vil ou menor de 60%(sessenta por cento) da avaliação (art. 891, caput e § único, do CPC).
Poderá oferecer lance quem estiver na livre administração de seus bens, com exceção dos elencados nos incisos do I a VI, do art. 890, do CPC.
Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o arrematante depositar o preço imediatamente ou no prazo de 24 horas, observando o contido no art. 892, caput, do CPC.
A Leiloeira deverá prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, inciso V, do CPC.
Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação.
Em se tratando de Carta Precatória, comunique-se o juízo deprecante.
Intimem-se e providencie o necessário.
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010639-95.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 24/11/2016 12:45:14
Requerente: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO0005559
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Requerido: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN e outros (3)
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295, HELAINY FUZARI - RO1548
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295, HELAINY FUZARI - RO1548
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes, conforme expresso na petição de id nº 22374685, e julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.
Isento de custas finais, conforme artigo 8º, III da Lei 3896/2016.
Em caso de descumprimento, desde já, faculto ao autor o direito de requerer o desarquivamento independente de pagamento de taxa, para prosseguimento do feito.
P.R.I. Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007829-16.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 25/08/2017 00:12:00
Requerente: MARIA DO CARMO MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003186
Requerido: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B
Vistos.
Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento do RPV (id. 20072437).
Realizado o pagamento, manifeste-se a parte autora.
Ji-Paraná, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7002343-84.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: NILTON DONIZETE BRANDINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997
Réu: EUNICE MARQUES TEIXEIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
FINALIDADE: Intimação das partes para que se manifestem no processo, requerendo o que de direito, ante a retirada deste da suspensão. Prazo: 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001312-58.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
Protocolado em: 20/02/2018 10:33:20
REQUERENTE: LUIZ APARECIDO DA COSTA, CLAUDINEA REGINA LOPES, SILVIO CAMARGOS DE AMARANTE, JOSE PEREIRA DA COSTA, VALDECIR PEREIRA DA COSTA, ALICE PEREIRA DA COSTA, MARIA APARECIDA PEREIRA DA COSTA SANTOS, JOSE VIEIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ESPOLIO DE VICENTINA LOPES DA COSTA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o meeiro e o herdeiro identificados no id. 22395501, para ciência da tramitação do feito.
Aguarde-se 15 dias.
Após, sejam os autos conclusos.
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006429-30.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: NEREIA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Adriano, 523, Casa, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-755
Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776 Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Estabel. Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Estabel. Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7010380-32.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Parte Autora: ANTONIO GIUPATO
Endereço: Rua do Cravo, 3167, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
Advogados: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO, OAB-RO 2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA, OAB-RO 6084
Parte Autora: MARIA JOSÉ MARTINS GIUPATO
Endereço: Rua do Cravo, 3167, - de 2513/2514 a 2784/2785, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-179
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelos autores.
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, haja vista o documento de Id. 22523497 comprovar exatamente o contrário, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.
7. Intimem-se os Autores para que efetuem o preparo das custas processuais (inicial e adiada), no prazo do art. 290, do CPC, inclusive vinculando a respectiva guia de custa a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Sendo efetuado o preparo das custas processuais (inicial e adiada), retornem os autos conclusos para DECISÃO (art. 731, do CPC).
9. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item “7” supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Marcos Alberto Oldakowski
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7001914-20.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/03/2016 17:50:56
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
Requerido: CELIO RANGEL DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Intimada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, a exequente requereu informações de bens do executado junto a Receita Federal. Contudo, deixo de juntar resposta, por não terem sido localizadas declarações na base de dados da Receita Federal em nome do executado, conforme consulta realizada no sistema Infojud.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido arquivem-se.

Registre-se que completado um ano de arquivamento, sem localização do executado, indicação dos bens e manifestação do exequente, começará o decurso do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, § 4º do CPC.
Poderá a parte exequente requerer o desarquivamento, independente do pagamento de taxa, conforme artigo 31, § único do Regimento Interno.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005287-25.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS
Endereço: Rua Costa e Silva, 951, - de 182 a 1474 - lado par, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-280
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1296, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-100
Nome: EDELVIO LUCCA
Endereço: Rua Sena Madureira, 3593, - de 3380/3381 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-675
Nome: JANICE MARIA DA SILVA
Endereço: Rua Sena Madureira, 3593, - de 3380/3381 ao fim, Jorge Teixeira, Ji-Paraná - RO - CEP: 76912-675
Vistos.
1. Inicialmente impõe-se analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pelo(s) requerente(s).
2. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
No caso dos autos, o autor é empresário, auferindo renda mensalmente, realizou negócio jurídico de vultosa quantia, não sendo crível presumir que esteja a carecer das benesses da gratuidade da justiça.
6. Assim sendo, ausente prova da hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem, ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, tornem conclusos para extinção.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011301-52.2014.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/07/2018 07:46:45
Requerente: LOURIVAL SILVA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123
SENTENÇA
Vistos.
Na petição de Id 20171108 – Pág. 61 e seguintes o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com o mesmo conteúdo da petição de Id 22321709.
O DESPACHO de Id 20171135 – Pág. 11, determinou a liquidação de SENTENÇA. Sobreveio a SENTENÇA de Id 20171135 – Pág. 26, julgando procedente a liquidação, declarando líquido o valor de R$ 30.975,00, a parte executada apelou desta SENTENÇA, sobrevindo o acórdão de Id 2017828, dando parcial provimento ao recurso, apenas para afastar a incidência de juros remuneratórios, determinando a remessa dos autos ao Contador Judicial para apurar o valor atualizado.
Remetido os autos à Contadora Judicial, os cálculos de Id 21371172 apresentou débito no valor de R$ 22.769,34 (já com honorários sucumbências de R$ 1.000,00).
Intimadas, as partes deixaram de impugnar os cálculos apresentados.
É o relatório. Decido.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos de Ação Civil Pública n. 16.798/1998/DF.
Na petição de Id 22321709 o Banco do Brasil sustententou que: a) sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Extraordinário n. 626.307; b) ilegitimidade ativa dos autores que não comprovaram condição de associados ao IDEC; c) ofensa à coisa julgada e incompetência do juízo; d) necessidade de liquidação; e) juros de mora a partir da citação individual para cumprimento da SENTENÇA; f) afastamento dos juros remuneratórios, sob pena de violação da coisa julgada; g) observância dos critérios para correção monetária; h) honorários advocatícios; i) excesso de execução. Todavia, tais alegações já foram objeto de análise nos autos, estando preclusa sua discussão, motivo pelo qual deixo de analisar o contido na Id 22321709.
Considerando a ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados pela Contadora Judicial na Id 21371172 deve ser homologada, eis que está de acordo com os comandos do acórdão de Id 2017828, não havendo qualquer irregularidade.
Diante do exposto, com base no art. 924,II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO.
Custas finais pelo executado.
1. Expeça-se alvará do valor de R$ 22.769,34 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos, em favor do exequente e seu advogado.

2. Após, expeça-se alvará do saldo remanescente em favor do executado.
3. Consigno o prazo de 05 (cinco) dias para as partes efetuarem o levantamento dos valores, a contar da intimação da expedição do alvará.
4. Decorrido o prazo sem o saque, proceda-se a transferência para conta centralizadora.
Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.
P.R.I.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0015067-89.2009.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 20/09/2017 11:40:44
Requerente: MONICA RAQUEL MEZZAROBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Requerido: AGRO FLORESTAL SULBRASIL S A
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIVALDIR GASPAR - PR0018184, ADEMILSON GASPAR - PR0045067
Vistos.
Defiro o requerimento retro.
Expeça-se MANDADO de imissão na posse do imóvel adjudicado em favor da exequente, o qual deverá ser cumprido pelo juízo deprecado, nos autos nº 0001130-17.2011.8.16.0067.
No mais, aguarde-se o integral cumprimento da carta precatória expedida ao juízo de Campina Grande do Sul/PR.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004694-59.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CONCIV- CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado: ADRIANA DONDE MENDES OAB: RO0004785 Endereço: desconhecido Advogado: JULIAN CUADAL SOARES OAB: RO0002597 Endereço: Rua Júlio Guerra, 185, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034 Advogado: MARIANA DONDE MARTINS OAB: RO0005406 Endereço: Rua Antonio Lazaro de Moura, 674, - de 483/484 a 756/757, Jardim dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-698
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 428, - até 544/545, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-776
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Vistos.
1. Promovam-se as anotações necessárias no sistema, em razão do início da fase de cumprimento de SENTENÇA, com alteração dos polos, se houver necessidade.
2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.
6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.
7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.
Intime-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Advogado: TIAGO DE AGUIAR MOREIRA OAB: RO0005915 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Rua Primeiro de Maio, 428, - até 544/545, Dom Bosco, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-776

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0007223-49.2013.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 04/10/2017 08:04:57
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: IZAULINA CANDIDA DE ALMEIDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Advogado do(a) EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Vistos.
1. Expeça-se alvará em favor do exequente, conforme já determinado.
2.A petição de Id 22083227 e documentos de Id 22084174, 22084268, 22084242, 22084317, 22084321, 22084344, 22084382 e 22084363, foi protocolada por terceiro alheio aos autos, assim, proceda-se o cancelamento de sua visualização.
3. Cumpra-se o item “4” de Id 21197405.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009965-49.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 15/10/2018 23:59:16
Requerente: CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Restando comprovada a hipossuficiência financeira da parte autora, acolho o pedido retro e DEFIRO o requerimento de justiça gratuita.
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 20/11/2018, às 08h00min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008423-93.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 31/08/2018 16:14:40
Requerente: AVELINO ALVES DA SILVA NETO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
Requerido: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Vistos.
Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contestação (id. 22498003), decreto a revelia da parte ré, sem prejuízo de posterior demonstração de eventual justa causa, comprovada, para não apresentação da contestação (art. 223, CPC).
No entanto, a decretação da revelia não significa automática procedência do pedido. A análise da prova dos autos pode apontar para resultado diverso.
Assim, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Caso nada seja postulado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009863-95.2016.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 19/10/2016 07:15:41
Requerente: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SCHULZE - PR0031034
Requerido: JOSE THIWET SEN ZORO
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de processo que tramita desde 19/10/2016, postulando-se busca e apreensão de veículo em razão do inadimplemento de quantia módica ao se levar em conta a magnitude do porte da autora. Apesar de diversas medidas adotadas, nenhuma diligência foi frutífera para localizar o veículo ou do devedor.
Assim sendo, considerando-se a baixíssima probabilidade de êxito, uma vez que a parte ré aparenta ser pessoa de parcos recursos financeiros, pondera-se pelo bom senso da autora para que em 05 (cinco) dias se manifeste a respeito da possibilidade de desistência do processo, sem renúncia ao crédito ou, ainda, requeira a conversão em execução.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003049-96.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 04/04/2018 08:16:59
Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234
Requerido: ORNELAS & FARIAS COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Indefiro o requerimento retro, eis que referida diligência já foi realizada nos autos.
Intime-se a parte autora, para no prazo de 05 (cinco) dias dar o efetivo andamento ao feito requerendo o que de direito.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito
i

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010145-02.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 4569, - de 4010/4011 ao fim, Habitar Brasil, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-842
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: desconhecido
Nome: Vilmar Neves Stofel
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1399, - até 1583/1584, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 10 dias para recolhimento das custas finais do processo.
Não havendo pagamento no prazo assinalado, cumpra-se o art. 35 e seguintes do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: Vilmar Neves Stofel
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1399, - até 1583/1584, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010397-68.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: NIRA FERREIRA GUIMARAES
Endereço: Rua Brasiléia, 592, Casa, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-789
Advogado: LUCAS SANTOS GIROLDO OAB: RO0006776
Endereço: desconhecido Advogado: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB: RO0006328 Endereço: Rua Mato Grosso, 1065, - de 963/964 a 1166/1167, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-075
Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Edifício Barão de Ramalho, 1159, Sala 1503, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01316-903
Vistos.
A parte autora alega que a ré vem realizando descontos em seu benefício previdenciário no valor mensal de R$ 19,08, porém, não possui relação jurídica com a ré, sendo os descontos indevidos, tendo sido vítima de fraude de terceiros. Pugnou pela concessão de tutela antecipada para cessação dos descontos.
Relatado, resumidamente, decido.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Para o deferimento do pedido, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da parte autora comporta deferimento, porquanto sabe-se que possível a ocorrência de fraude de terceiros, na demanda em epígrafe.
É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a parte autora, medida que justifica-se ante hipossuficiência do consumidor.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela antecipada de urgência para determinar que a ré cesse os descontos das parcelas, no valor de R$ 19,08 (dezenove reais e oito centavos) sobre os vencimentos previdenciário da autora, NB 0737753285, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), por cada desconto, até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 04 de DEZEMBRO de 2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juiz de Direito
Nome: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
Endereço: Edifício Barão de Ramalho, 1159, Sala 1503, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01316-903

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006391-18.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 06/07/2018 11:30:59
Requerente: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: EVA APARECIDA LUIZ FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas constantes da certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se pessoalmente.
3. Efetuado o pagamento, cumpra-se integralmente o DESPACHO de id. 21430904.
Ji-Paraná, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7004906-80.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NEIDE GOMES BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante o trânsito em Julgado.

Processo nº: 7002576-13.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROYAL PARK
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822
Executado: MARCIO ANDRE DAHMER e outros
Advogado: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - OAB/RO 0000307, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - OAB/RO 0001561 e RODRIGO TOTINO - OAB/RO 0006338
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Executada, por via de seus advogados, para recolhimento da importância de R$ 50,97 e R$ 101,94 (Atualizadas em 30/10/2018), a título de custas adiadas e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 1005452-77.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:David Maylon Teixeira
Advogado:Defensoria Publica ( )
SENTENÇA:
Vistos.DAVID MAYLON TEIXEIRA, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia:No dia 06 de dezembro de 2017, em horário não esclarecido nos autos, sabendo-se apenas que durante a tarde, na Rua Mogno, n. 2904, Bairro JK, em Ji-Paraná/RO, o acusado mediante escalada, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente em 01 (um) óculos de sol pertencente à vítima Fernanda Rodrigues Lima.Segundo apurado, no dia dos fatos, o acusado passou em frente ao local e, percebendo que não havia ninguém, entrou na residência da vítima pela janela e subtraiu os óculos.Enquanto ainda estava no quintal da residência, a conduta do acusado foi percebida por uma vizinha de Fernanda, sendo que o acusado pulou o muro para evadir-se. No entanto, populares conseguiram detê-lo em via pública até a chegada da Polícia Militar. Perante a Autoridade Policial, DAVID confessou a autoria delitiva e afirmou que trocaria o objeto subtraído por drogas.A denúncia foi recebida em 01 de fevereiro de 2018 e veio acompanhada de inquérito policial (fl. 90).O acusado foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 106 e 107). Em audiência, foi ouvida a vítima, uma testemunha e o acusado interrogado na mesma oportunidade, através de sistema audiovisual.O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para furto simples, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a aplicação da pena base no mínimo legal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais.É o relatório.Decido.Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pela escalada, cuja autoria recai sobre o acusado.Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos.Passo a analisar a autoria.O Policial Militar Wilson Santos Almeida confirmou os fatos descritos na denúncia. Afirmou que o acusado foi detido por populares na posse dos óculos subtraídos e confessou a autoria do furto. A vítima Fernanda Rodrigues Lima prestou declarações no mesmo sentido. Acrescentou que não conhecia o acusado anteriormente e foi acionada por sua vizinha, que viu o acusado em seu quintal. O acusado DAVID MAYLON TEIXEIRA confessou a prática do crime em questão. Afirmou que venderia os óculos para comprar droga. Todavia, pulou o muro apenas para fugir, pois entrou pelo portão, que estava aberto. As demais provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu o bem da vítima, estando sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida, sendo que a própria Defensoria Pública admite tal imputação, posto que requer o reconhecimento da atenuante da confissão.Quanto à qualificadora do rompimento de obstáculo, verifico que razão assiste à Defensoria Pública, pois, em que pese a casa da vítima ser totalmente murada, conforme laudo de fls. 100/103, este não foi conclusivo a respeito da referida qualificadora. Além disso, não há nos autos nenhuma informação de que os portões estivessem trancados, de forma que obrigasse o acusado a pular o muro para praticar o furto, sendo certo que o fato de ele ter pulado o muro para fugir não configura a qualificadora, uma vez que ele fez isso em razão dos vizinhos estarem em frente ao portão da vítima. Por outro lado, com relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à

Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente.Como se pode observar na certidão de antecedentes criminais do acusado, ele é reincidente e já foi condenado por outro crime contra o patrimônio. Ademais, o valor merceológico do bem subtraído não é reduzido considerando a situação econômica da vítima, sendo de R$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Assim, não há como reconhecer a inexpressividade da lesão jurídica ante o valor do bem, nem o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, tendo em vista sua reiteração criminosa.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. COMPROVAÇÃO MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INSURGÊNCIA PROVIDA.1. A aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais.2. A reiteração delitiva, por denotar a maior reprovabilidade da conduta incriminada, deve ser considerada para fins de aplicação do princípio da insignificância, mormente porque referida excludente de tipicidade não pode servir como elemento gerador de impunidade.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais, apesar de não configurar reincidência, é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, por conseqüência, afastar a incidência do princípio da insignificância, não podendo ser considerada atípica a conduta.4. Recurso especial provido.(REsp 1740982/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018) Destaquei. Assim, acatar o pedido de absolvição serviria como incentivo ao cometimento de pequenos furtos. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade.Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado DAVID MAYLON TEIXEIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal.Passo a dosar a sua pena:Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra condenação com trânsito em julgado, sendo que ainda não decorreu o período depurador desde a extinção da pena pelo cumprimento da execução, caracterizando reincidência, contudo, não será valorado nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. A personalidade do acusado é desfavorável, uma vez que foi posto em liberdade neste processo mediante o cumprimento de medidas cautelares e, pouco mais de dois meses depois, foi preso novamente em flagrante eplo crime de roubo, de forma que restou clara sua não propensão à ressocialização. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando-se que houve a apreensão da res furtiva. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime.Por tudo isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa.Reconheço a agravante da reincidência e a atenuante da confissão e, sendo circunstâncias igualmente preponderantes, uma vez que não é reincidente específico nem multirreincidente, devem ser integralmente compensadas, nos termos do artigo 67 do Código Penal, mantendo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem consideradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 dias-multa, à míngua de outras causas capazes de exercerem influência na quantificação da sua pena.Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R$ 468,50 (quatrocentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos).O réu cumprirá a sua pena em regime inicialmente semiaberto, tendo em vista a reincidência. Tendo em vista a conduta social do acusado ter sido valorada negativamente, além de ser reincidente, deixo de conceder a substituição ou suspensão da pena. Tendo em vista que o acusado possui reiteração na prática criminosa, sendo motivo suficiente para constituir gravame à ordem pública, o que justifica a prisão e, como forma de impedir tal reiteração a fim de conferir maior segurança à sociedade, expeça-se MANDADO de prisão.Demais deliberações: Proceda-se à restituição da bicicleta apreendida, mediante comprovação de propriedade no prazo de 30 dias. Não havendo a restituição, proceda-se à destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor.Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações:Lance–se o nome do acusado no rol dos culpados;Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal;Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 1005035-27.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado (Pronunci:Marcos Antonio Azevedo Santana
Advogado:Nilton César Rios (OAB/RO 1795)
DESPACHO:
DESPACHO: Inclua-se na próxima pauta de julgamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0011421-32.2013.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: ARTUR RAFAEL DAVILA TONELLI, brasileiro, solteiro, decorador, CPF 741.068.992-72, filho de Maria Aparecida Santos Dávila, nascido aos 27/02/1983, em Ji-Paraná/RO, residente à rua dos Pacaás Novos, 205, casa 02, Bairro Urupá, Ji-paraná/RO.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0011421-32.2013.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Ordinário (réu preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: ARTUR RAFAEL DAVILA TONELLI
Ji-Paraná, 30 de outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior
Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0000394-47.2016.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Ari Alves
FINALIDADE: Intimar o advogado N. Xavier Gama - OAB/RO 95-A da r. SENTENÇA prolatada nos autos supracitados, cujo DISPOSITIVO encontra-se abaixo transcrita.
SENTENÇA: "...03 - DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia para absolver o acusado ARI ALVES quanto aos crimes que lhe foram atribuídos nestes autos (art. 217-A c/c art. 226, inciso II, do Código Penal, por duas vezes), isto o fazendo com fundamento no art. 386, inciso II do Código de Processo Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, proceda-se as baixas, comunicações de estilo e arquive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 27 de agosto de 2018. Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 0000769-77.2018.8.22.0005
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado: Rafael Neris Pinheiro da Silva
FINALIDADE: Intimar o advogado Syrne Lima F. de Almeida - OAB/RO 3186 - para tomar ciência da r. SENTENÇA prolatada nos autos mencionados, cuja parte final encontra-se abaixo transcrito.
SENTENÇA: "...03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para condenar o acusado RAFAEL NERIS PINHEIRO DA SILVA, já qualificado como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/06, em relação ao segundo fato e absolvê-lo, como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º do CP c/c arts. 5º e 7º, da Lei 11.340/06 em relação aos primeiro e terceiro fatos, o fazendo com fundamento no art. 386, VII do CPP. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a pena do acusado.Provada a intensidade do dolo na sua açao, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 124/125); não há informações que contrariem a presunção de ser ele pessoa trabalhadora; também não se apurou se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Não havendo qualquer circunstância agravante/atenuante, tampouco causa de aumento/diminuição de pena a considerar no presente caso, torno definitiva a pena base aplicada. 05 - DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal) Deixo de deferir a substituição em razão da natureza do crime e por não ser essa a medida socialmente recomendável ao seu caso. Por outro lado e especialmente considerando a nova versão apresentada pela vítima ao ser inquirida em juízo, não vislumbrando mais a presença dos seus elementos ensejadores, revogo a sua prisão preventiva (art. 316 do CPP).Em consequência, expeça-se em seu favor o alvará de soltura se por outro motivo não estiver preso.Após o trânsito em julgado proceda-se as comunicações de praxe e lance o seu nome no rol dos culpados.Então (com o trânsito em julgado desta) e ainda por questão de lógica e economia processual e especialmente considerando o tempo de sua prisão provisória nestes autos (fl. 56) desde já dou por extinta a punibilidade do réu ante o integral cumprimento de sua pena objeto deste feito. Notifique-se a vítima desta SENTENÇA (art. 21 da Lei n. 11.340/06), o que poderá ser eventualmente feito por qualquer meio de comunicação. Publique-se.Registre-se.Intime-se, inclusive requisitando-se o réu para tanto. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 6 de junho de 2018.Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito."

Proc.: 1002947-16.2017.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Sentenciado:Roberto Marques Rodrigues
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(Prazo: 60 dias)
DE: Roberto Marques Rodrigues, brasileiro, pedreiro, portador do RG n. 225.848 SSP/RO e CPF n. 312.614.182-04, filho de Almir Marques da Silva e Maria Raimunda Rodrigues, nascido aos 05/11/1961, natural de Ji-Paraná/RO, residente na rua Calama, n. 1488, bairro São Francisco, nesta urbe. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Fica intimado o réu supracitado, do teor da r. SENTENÇA, de fls. 70/73, na Ação Penal em referência, cuja parte final encontra-se transcrita abaixo, podendo dela recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da dilação do prazo do edital.
SENTENÇA: "...Vistos...01-DO RELATÓRIO. ROBERTO MARQUES RODRIGUES, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos arts. 129, § 9º do CP c/c arts. 5º e 7º, I e II, da Lei 11.340/06 tendo em vista que no dia 26 de julho de 2017, no horário e endereço indicados, prevalecendo-se de relações de afeto, ofendeu a integridade física da vítima, sua companheira, causando-lhe lesões de natureza leves na forma descrita. A polícia militar foi acionada e ele acabou sendo localizado e preso em flagrante delito, mas foi colocado em liberdade após o pagamento de fiança (fls. 40 e 43). A denúncia foi recebida no dia 22 de agosto de 2017 (fl. 46) e veio acompanhada pelo respectivo inquérito policial iniciado por auto de prisão em flagrante. Citado pessoalmente, em seu favor apresentou-se a resposta à acusação (fl. 51). Não sendo o caso de absolvição sumária e nada tendo a sanear, designou-se a audiência de instrução para o dia 9 de novembro de 2017 (fl. 53). Na ocasião foi inquirida a vítima, uma testemunha e interrogado o acusado (depoimentos gravados – mídia de fl. 60). Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais o Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia, com a condenação do réu nos termos em foi ela oferecida (fls. 62/67). Por sua vez a Defesa pugnou pela sua absolvição ou condenação no mínimo legal (fls. 68/69). Os autos vieram-me conclusos para SENTENÇA. É O BREVE RELATÓRIO. D E C I D O: 02- DA FUNDAMENTAÇÃO. Conforme mencionado, o acusado foi denunciado nestes autos pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, § 9º, do CP c/c arts. 5º e 7º, I e II, da Lei 11.340/06. A materialidade encontra-se provada através do auto de prisão em flagrante de fl. 8, registro de ocorrência policial de fls. 10/11 e laudo de exame de lesão corporal de fl. 24. Da mesma forma a autoria é certa, vez que confessada pelo acusado em juízo, quando, indagado se no dia dos fatos agrediu a vítima, respondeu que "dei um tapa nela" (sic - aos 04:23s de seu depoimento gravado no quinto arquivo da mídia de fl 60). A vítima, por sua vez, relatou que naquele dia sofria muito com a perda recente de um filho, o que deixou seu marido nervoso e, durante a noite discutiram e ele a agrediu com vários socos na região da cabeça, pelo que saiu e pediu ajuda a filha, que chamou a polícia e efetuou a prisão dele (depoimento gravado no segundo arquivo da mesma mídia). O PM que atendeu a ocorrência relatou em juízo que ao chegar no local dos fatos encontrou a vítima na rua e lhe disse que havia sido agredida pelo acusado, o que foi por este confessado naquele dia ao policial, pelo que foram todos conduzidos à delegacia de polícia (depoimento gravado no quarto arquivo da mesma mídia). De qualquer maneira e tendo em vista a prova testemunhal da natureza das lesões corporais sofridas pela vítima (laudo de fl. 24) ao acusado competia demonstrar que não foi ele o autor de tais agressões, o que nem tentou fazer, confessando, pois, a prática delituosa. Deve o acusado, pois, ser responsabilizado penalmente pelos seus atos e, então, condenado pelo crime de lesões corporais, o que afasta a tese defensiva que pretende o contrário (absolvição por falta de provas). 03-DO DISPOSITIVO. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar o réu ROBERTO MARQUES RODRIGUES, já qualificado, como incurso

nas sanções dos arts. 129, § 9º do CP c/c arts. 5º e 7º, I e II, da Lei 11.340/06. 04 - DA DOSIMETRIA DA PENA. Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, passo a fixar e individualizar a sua pena: Provada a intensidade do dolo na sua ação, pois ciente da ilicitude do seu ato; é primário (certidão de fls. 3/4); não há informações que contrariem a presunção de ser pessoa trabalhadora; não restou provado se realmente a vítima, de alguma forma, concorreu para o resultado; os motivos e demais circunstâncias judiciais não lhe são contrários, pelo que fixo a sua pena base em 3 (três) meses de detenção. Reconheço no seu caso a circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), mas deixo de aplicá-la considerando ter fixado a sua pena base no mínimo legal. Torno definitiva a pena base aplicada por não vislumbrar qualquer outra circunstância judicial que influencie no cômputo da pena. 05 -DO REGIME PRISIONAL E DISPOSIÇÕES GERAIS. Fixo-lhe o regime aberto para o início do cumprimento de sua pena (art. 33, "caput" do Código Penal). Excecionalmente e em que pese a natureza do crime, mas se mostrando no caso medida possível e proporcional, substituo tal pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos consistente na prestação pecuniária no valor de 1,5 (um e meio) salário-mínimo e em favor de alguma instituição assistencial deste município (art. 43, I do CP), a ser oportunamente designada. Sem custas. Após o trânsito em julgado proceda-se as anotações de praxe e lance-lhe o nome no rol dos culpados. Então e caso não haja manifestação em contrário por parte do réu, autorizo o oportuno levantamento do valor depositado nestes e seus acréscimos legais (fls. 40) para satisfação da obrigação ora imposta ao acusado, caso em que o restante deverá ser restituído ao réu. Em tal ocorrendo, desde já e por questão de lógica e economia processual, desde já dou por cumprida a obrigação e julgo extinta a punibilidade do acusado ante o cumprimento de sua pena. Notifique-se a vítima, por qualquer meio de comunicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ji-Paraná/RO, 21 de fevereiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior- Juiz de Direito."
Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 5 DIAS
Proc.: 0011820-27.2014.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
SócioEducando: Vanildo Ferreira da Silva
Advogado: Defensor Publico
FINALIDADE: INTIMAR o réu, acima qualificado, para ficar ciente da SENTENÇA de absolvição, em sua parte dispositiva abaixo transcrita.
SENTENÇA:
VISTOS. VANILDO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do órgão do Ministério Público, com atribuições neste Juízo, como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e artigo 244-B do ECA, na forma do artigo 69 do Código Penal porque segundo denúncia de fls.III/IV:1º FATO (artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal): No dia 15 de junho de 2014, por volta das 10h, na rua João dos Filhos, em frente a uma ótica, nesta cidade, o denunciado Vanildo Ferreira da Silva, previamente ajustado com o inimputável Kevin Francisquete Reis, subtraíram, para eles, uma motocicleta, marca Sundown, modelo WEB 100, cor preta, placa NDD8239, pertencente a vítima Gilson Prates da Silva.Segundo apurado, a vítima deixou sua motocicleta estacionada em frente a Ótica, oportunidade que o denunciado Vanildo Ferreira da Silva e o inimputável Kevin aproveitando-se da ausência de vigilância, subtraíram a motocicleta.2º FATO (artigo 244-B do ECA): No mesmo dia, local e horário narrado no 1º Fato, o denunciado Vanildo Ferreira da Silva, corrompeu o adolescente Kevin Francisquete Reis a praticar infração penal. Apurou-se que o denunciado, junto com o adolescente, subtraíram a motocicleta descrita no 1º Fato.Foram juntados aos autos as seguintes peças: Portaria (fls.2/3); Ocorrências Policiais (fls.4/7); Auto de Restituição/Devolução/ Entrega de veículo (fl.9); Laudo de Exame de Constatação em Chassi, Motor e Merceológico em Veículo (fls.15/16); Guia para Identificação do Indiciado (fl.28); Boletim de Vida Pregressa (fl.29); Guia de Recolhimento de Preso (fl.32); Guia para Depósito da Justiça Estadual (fl.37); Relatório da Autoridade Policial (fl.68) e Certidão de Antecedentes Criminais (fls.75/80).A denúncia foi recebida em 26/07/2017 (fl.70), sendo ratificado o seu recebimento em 28/09/2017 (fl.85). O réu foi devidamente citado (fl.81) para apresentar Defesa Preliminar, que foi feito no prazo legal (fl.83). Audiência de instrução realizada por meio de sistema de gravação audiovisual em 24/11/2017 com a oitiva de 01 (uma) testemunha (fl.101vº).Por ocasião das alegações finais, via memoriais, o Promotor de Justiça requereu a condenação do réu nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e artigo 244-B do ECA, por entender estarem comprovadas a materialidade, a autoria e a culpabilidade (fls.103/107).Por sua vez, a Defesa, em alegações finais, via memoriais, postulou pela absolvição do réu nos termos do art.386, VII, do CPP, em face das penas dos artigos 155, §4º, IV, do CP e, no crime de corrupção de menores, art. 244-B do ECA, pugnou pela absolvição com fulcro no art.386, III, do CPP. Como tese subsidiária, postulou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo e, nos termos do art. 387, parágrafo 1º do CPP, requereu que seja concedido ao acusado o direito de recorrer em liberdade, bem como que seja dispensado do pagamento das custas processuais (fl.108/113). É o relatório.DECIDO.Versa o presente feito sobre as infrações penais previstas no artigo 155, § 4º, IV do Código Penal e artigo 244-B do ECA, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.A materialidade dos delitos restou comprovada pela juntada das seguintes peças: Portaria (fls.2/3); Ocorrências Policiais (fls.4/7); Auto de Restituição/Devolução/Entrega de veículo (fl.9); Laudo de Exame de Constatação em Chassi, Motor e Merceológico em Veículo (fls.15/16); Relatório da Autoridade Policial (fl.68) e demais provas trazidas aos autos.Quanto à autoria deste fato destaca-se que a situação é grave e enseja atenciosa apuração e justa punição, todavia, com relação ao acusado Vanildo a absolvição é medida que se impõe e deve ocorrer com base no artigo 386, inciso VII do CPP, que trata da insuficiência da prova para condenação, devendo ser aplicado a esta demanda penal o princípio do in dubio pro reo, uma vez que não ficou devidamente comprovada em Juízo a suposta autoria atribuída ao réu na denúncia apresentada. Vejamos.Inicialmente, existiam indícios de que o acusado teria praticado o crime que ora lhe é imputado, tanto é que foi investigado pelo Delegado e após denunciado pelo Promotor. No entanto, pairam dúvidas acerca da autoria do acusado quanto aos fatos, as quais militam em favor do réu e acarretam a absolvição.Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, o acusado Vanildo (mídia audiovisual – fl.101) negou os fatos descritos na exordial, afirmando que não teria nada a ver com o furto da referida motocicleta, vez que apenas teria pegado emprestada, bem como não tinha conhecimento de que era produto de furto.A vítima Gilson Prates da Silva em seu depoimento na fase judicial (fl.101vº) narrou que no dia dos fatos, no período noturno, deixou sua motocicleta estacionada em frente a uma Ótica, próximo ao Posto Vitória, no 1º Distrito e, na manhã seguinte quando retornou para buscá-la, a mesma não estava mais no local. Em ato contínuo, disse que procurou a Delegacia e registrou o ocorrido.

Por fim, informou que os policiais conseguiram reaver a sua motocicleta com algumas alterações, carenagem e ligação direta, tendo que gastar R$50,00 (cinquenta reais) com a substituição da ignição.Destaco que na declaração da vítima Gilson, é incontroverso que houve o furto, no entanto, quanto a autoria do delito não trouxe aos autos informações relevantes.A testemunha SGT PM Décio Rogério Alves da Silva (mídia audiovisual – fl.101vº) narrou que naquele dia a guarnição estava em patrulhamento no Bairro Primavera, quando receberam a informação de que havia acontecido um roubo nas imediações do JK sendo que, ao chegarem próximo do bar da Rose, abordaram o réu Vanildo e o menor infrator Kevin em uma motocicleta, tendo sido encontrados além da motocicleta furtada, uma pequena quantidade de drogas, bem como uma arma de fogo de fabricação caseira. Por fim, informou que o acusado admitiu que estava praticando roubos na localidade. Sem maiores investigações sobre o crime de furto, posto que sem a coleta de depoimentos a respeito e sequer a juntada da Ocorrência Policial correspondente e peças processuais de outros inquéritos, a Autoridade Policial relatou pela autoria ignorada revelando que, embora as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução do fato são conhecidas, existem dúvidas quanto à autoria, pois o réu confessa, apenas, o crime de roubo e que, em relação ao furto, não teve nada a ver com ele, vez que apenas pegou a motocicleta emprestada do irmão.Assim sendo, embora o acusado Vanildo seja detentor de extensa folha de antecedentes (fls. 75/80), não há provas produzidas na fase policial suficientes para condenação na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Neste sentido, trago à colação o seguinte entendimento jurisprudencial ao qual me filio: “Uma vez não reproduzida em juízo, sob a égide do contraditório, a prova coligida no inquérito, deve ser adotada a solução absolutória” (RJDTACrimSP 16/132).Ademais, à míngua de outros elementos probatórios contundentes, entendo que a absolvição se impõe, sendo que a doutrina também se expressa nesse sentido: Ônus da prova (ônus probandi) é faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem fizer, princípio que decorre inclusive da paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou a queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 220).Assim, compulsando os autos verifico que após a colheita da prova não ficou demonstrado o alegado na peça vestibular e a meu ver aplica-se a absolvição, inclusive amparado pela EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS do Código de Processo Penal que prevê no item VII que “se é certo que o juiz fica adstrito às provas constantes dos autos, não é menos certo que não fica subordinado a nenhum critério apriorístico no apurar, através delas, a verdade material. O juiz criminal é, assim, restituído à sua própria consciência”.Portanto, pelo que consta nos autos não há que se considerar devidamente provada a acusação, até porque “o juiz está adstrito às provas dos autos, não podendo fundamentar qualquer DECISÃO em elementos a eles estranhos: o que não está nos autos não está no mundo (quod non est in actis non est in mundo)” (MIRABETE, Julio Fabbrini. CPP Interpretado. Ed. Atlas, 2ª ed., p. 221).Friso que mister se faz que o juiz esteja convencido de que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e, assim, poderá decidir o processo penal com a condenação do acusado, o que não é o caso destes autos. A constatação desses fatos é realizada durante a instrução processual, sendo que a veracidade ou falsidade da imputação deve gerar no juiz a convicção de que precisa para a SENTENÇA. Ao decidir no processo penal quanto à condenação, os juízos aceitos “serão sempre de certeza, jamais de probabilidade, sinônimo de insegurança, embora possa a probabilidade ser caminho, impulso na direção da certeza” (VASCONCELOS, Anamaria Campos Torres de. Prova no Processo Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 1993. p. 121/122; CAMARGO ARANHA, Adalberto José Q. T. de. Da prova no processo penal. 3. ed. S. Paulo: Saraiva, 1987).Os fatos ocorridos nos autos não comprovam que o acusado Vanildo seja inocente, bem como não comprovam que não tenha praticado a infração, porém, importante se faz mencionar que não há prova que o contrário seja verdade. O que existe é prova não plena e escassa para ensejar suas respectivas condenações, vez que restam dúvidas insanáveis, devendo o réu seja absolvido em face do princípio “in dubio pro reo”.DO DISPOSITIVO. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls.III/IV e, por consequência ABSOLVO o acusado VANILDO FERREIRA DA SILVA, da imputação que lhe foi movida pela Justiça Pública, como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV do Código Penal e artigo 244-B do ECA, fundamentando a DECISÃO nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após realizadas as baixas e anotações de praxe, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 8 de março de 2018. Oscar Francisco Alves Júnior Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 10 DIAS
Proc.: 0000637-20.2018.8.22.0005
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Daniel Alejandro Banol Vanegas
RÉU: DANIEL ALEJANDRO BANOL VANEGAS, colombiano, solteiro, comerciante, filho de Jose Robertinho Banol Sanchez e Luz Marina Vanegas de Banol, portador do RNE G385959-5, nascido em 04/08/1990, natural de Medellín — Colômbia. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) denunciado(s) acima qualificado(a) para que no prazo de 10 (dez) dias, responda(m) à acusação da denúncia, abaixo transcrita, por escrito, ciente de que na resposta, poderá(ão) arguir preliminares e alegar(em) tudo o que interesse sua defesa, oferecer(em) documentos e justificações, especificar(em) as provas pretendidas e arrolar(em) testemunhas, ficando advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-á(ão) nomeado(s) Defensor Público.
Resumo da denúncia
Em 24 de fevereiro de 2018, por volta das 02h32min, na rua Martins Costa, r. 308, bairro Nova Brasília, nesta cidade, o denunciado Daniel Alejandro Banol Vanegas conduzia a motocicleta CG titan 150, placa NCP-8964 com a capacidade psicomotora alterada em razão de influência de álcool. Apurou-se que Policiais Militares em apoio a blitz da Lei Seca realizarda pelo Detran, abordaram o denuncido e na ocasiaão foi ele convidado a realizar o teste de alcoolemia, sendo constatado concentração de álcool de 0,45 mg/L de ar expelido (fl.09).
Assim agindo, o denunciado Daniel Alejandro Banol Vanegas praticou o crime descrito no artigo 306 da Lei 9.503/97.
PUBLICAÇÃO DE LAUDA
Certifico e dou fé que o Edital de Citação foi enviado para disponibilização no DJ Nº ___ de ___/___/2018, considerando-se como data de publicação o dia ___/___/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em ___/___/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO), bem como afixei uma via do presente edital no átrio do fórum local.
Ji-Paraná, 05 de setembro de 2018.
Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de Cartório

Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 1003462-60.2017.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Danielle Gomes Cordeiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 15 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balamant
Escrivã Judicial: Aleksandra Aparecida Gaienski
Réu: DANIELLE GOMES CORDEIRO, brasileira, solteira, nascida em 7-12-1996, natural de Ariquemes/RO, filha de Odemira da Cruz Gomes e de João Moacir Cordeiro, podendo ser encontrada na Rua Maracanã, n. 1122, Setor 02, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a acusada acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar até cinco testemunhas. INTIME-SE ainda que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de Defesa Preliminar, fica desde já, nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo). Bem como para tomar conhecimento da denúncia, como incurso nas penas do artigo 16, caput, da Lei n. 10.826/2003 (1º fato), e art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2003.
Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 1003462-60.2017.822.0002
Classe: Ação penal – Procedimento ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.
(documento assinado digitalmente)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório

Proc.: 0003122-02.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Orlando Vicente dos Santos
Advogado:Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues, OAB/RO 4791
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0003122-02.2018.8.22.0002
Réu: Orlando Vicente dos Santos
ADVOGADOS: DR. ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB/RO 4791, advogado militante na Comarca de Jaru/RO, com escritório profissional sito na Rua Goiás, n. 3409, Setor 02, Jaru/RO. E-mail rooger.adv@gmail.com.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da juntada às fls. 165/167 do esquema gráfico da lesão causadora do óbito, resposta ao Ofício n. 0404/2018-2ªPJA/1ºTit., apresentado pelo Ministério Público nos autos acima.
Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 0002677-81.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Sandro Souza Oliveira, Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Rafferson da Silva Alves
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0002677-81.2018.8.22.0002
Réu: Rafferson da Silva Alves
ADVOGADOS: DR. SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS, OAB/RO 5355, advogado militante nesta Comarca, com escritório profissional sito na Rua Vitória Régia, n. 2041-B, Setor 04, Ariquemes/RO, e DR. JOSÉ DE OLIVEIRA HERINGER, OAB/RO 575, com escritório profissional situado na Av. Tancredo Neves, n. 2605, Ariquemes/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima, de DESPACHO judicial proferido nos autos, de seguinte teor: "1) Em respeito ao princípio da busca da verdade real, na forma do art. 209 do CPP, defiro o pedido de oitiva das testemunhas individualizadas em pasta própria, em respeito aos ditames do art. 68C e 68D, das Diretrizes Gerais Judiciais (f. 237), preservando-se os dados de sua qualificação em sigilo, devendo o Ministério Público se incumbir de intimá-las da data do julgamento; 2) Junte-se as certidões de antecedentes criminais da vítima junto a Comarca de Ji-Paraná/RO; 3) Defiro a juntada de procuração habilitando novo patrono; 4) Intime-se a defesa; 5) Ciência ao Ministério Público. 6) Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Juiz Alex Balmant."
Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial

Proc.: 0001247-94.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Condenado:Marcio Dias Menegueço
EDITAL DE INTIMAÇÃO
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0001247-94.2018.8.22.0002
Réu: MARCIO DIAS MENEGUEÇO, brasileiro, filho de Manoelas Dias Menegueço e Israel Menegueço, natural de Costa Rica/MS, nascido no dia 11/10/1972, residente na 3ª do Setor 09, Ariquemes/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado a efetuar o pagamento da multa processual no valor de R$ 326,63 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), a ser depositado no Banco do Brasil, Agência 2757-X, conta corrente 12090-1 em nome no FUNPEN, CNPJ n. 15.837.081./0001-56, depósito diretamente no caixa do banco "boca do caixa", no prazo de 10 (dez) dias, sendo que decorrido o prazo, será inscrito o débito na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual. DEVENDO APRESENTAR COMPROVANTE DE PAGAMENTO e DEPÓSITO JUNTO AO CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL, NESTE PRAZO.
Ariquemes, 30 de Outubro de 2018.
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretora de Cartório
Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Proc.: 0000437-22.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado
Denunciado: Antônio dos Santos André
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para apresentar as alegações finais, no prazo legal (art. 403, § 3º, do CPP).

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0004391-76.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Réu:Enéas Antônio Brito Alves Sampaio Souza, nascido aos 02/04/1985, portador do RG n. 948274603, e do CPF n. 845.876.872-00, e da CNH n. 03047400771, filho de Ana Maria Brito Alves e Francisco Sampaio Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o infrator acima qualificado, da DECISÃO que deferiu medida protetiva em favor da vítima Adilaine Valentim da Silva: "... Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos: 1- Determino que o requerido ENÉAS ANTÔNIO BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação; 2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola (Faculdades Integradas de Ariquemes - FAAr, no período noturno) e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006). Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência. SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS). Ariquemes-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Proc.: 0001782-23.2018.8.22.0002
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado: IAGO ALMEIDA SIQUEIRA, brasileiro, nascido aos 09/12/1995, natural de Ariquemes/RO, filho de Enilda Moura de Almeida e Valderlei Siqueira Olimpio, portador do RG n. 1386882 SSP/RO.
FINALIDADE: CITAÇÃO do acusado IAGO ALMEIDA SIQUEIRA, acima qualificado, para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à DENÚNCIA, por escrito, através de seu advogado ou Defensor Público, consignando-se que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo a intimação, quando necessário, nos termos do art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... Assim agindo, o denunciado IAGO ALMEIDA SIQUEIRA, devidamente qualificado no início desta denúncia, incorreu no tipo do art. 21, da Lei n. 3.688/41, c/c as disposições da Lei n. 11.340/06.

Proc.: 1004812-83.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:M. F. de S.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos, Considerando que nos dias 13 e 14/11/2018 o tribunal de Justiça estará realizando o Encontro Estadual dos Juízes com Competência na Execução Penal, na cidade de Ji-Paraná/RO, redesigno a audiência para o dia 23/11/2018, às 09hs00.Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004623-88.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Réu:Paulo Alves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.ELISETE SANTANA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 29 de outubro de 2018, declarando que seu ex-companheiro PAULO ALVES DA SILVA a agrediu com tapas, socos, tentou a enforcar e torceu seu braço, bem como a ofendeu e, ainda, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 196745/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de

violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido PAULO ALVES DA SILVA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2-Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004618-66.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Hiago Esteves de Oliveira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.CLEICILENE DE OLIVEIRA SANTOS, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 29 de outubro de 2018, declarando que seu ex-companheiro HIAGO ESTEVES DE OLIVEIRA a agrediu com uma paulada nas costas e deu um murro em sua boca, bem como a ofendeu com palavras de baixo calão e, ainda, profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 197207/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator, bem como pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido HIAGO ESTEVES DE OLIVEIRA fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros (Alba Decorações, Bairro BNH, em Ariquemes/RO), a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente.Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004785-03.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Daniel Diego Paloco
Advogado:Nelson Malanga Filho (OAB/PR 45172)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO que segue:
DESPACHO:Vistos.Trata-se de ação penal para apurar eventuais práticas ilícitas tipificadas nos artigos 306, “caput” c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e 14 da Lei n. 10.826/03.In

casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018, às 10 horas, neste Juízo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Londrina/RO, visando a intimação e interrogatório do réu.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito
Eser Amaral dos Santos

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7013033-16.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: FERNANDO CAVALCANTE DE MORAIS
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de sua advogada, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 23/11/2018, Hora: 10:30, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013045-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JESSICA SCHMITZ GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO - RO0005063
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação, Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC, Data: 23/11/2018, Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7013563-54.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EDILEUZA AZEVEDO SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388
Requerido: MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por EDILEUZA AZEVEDO SANTANA em face de MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.
Segundo expressamente descrito na Inicial, a autora laborou como servidora pública municipal e, após regular exoneração do cargo, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor principal de R$ 9.037,11 (nove mil e trinta e sete reais e onze centavos).
Citado o Município apresentou contestação sem impugnar especificamente o valor pretendido pela parte e, também não poderia, haja vista que todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que o(a) servidor(a) público(a) faria jus.
Destaca-se, por oportuno, que a parte autora não faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade, tendo em vista que não cumpriu com os requisitos estipulado por lei. Explico.
O adicional de insalubridade foi erigido a direito social por meio do art. 7º, XXIII da Constituição Federal, sendo que o art. 39 da Constituição estendeu esse direito aos servidores públicos mediante regulamentação pelo ente federativo e atendimento aos requisitos legais.
No âmbito do Município de Monte Negro/RO, o direito ao recebimento do adicional insalubridade foi previsto pela Lei Municipal n° 371/2010 que prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade como uma das gratificações pagas pelo Município nos casos cabíveis.
De acordo com o art. 189 da CLT, “serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos”.
O art. 190 da CLT dispõe ainda que as operações insalubres serão catalogadas e regulamentadas pelo Ministério do Trabalho através das denominadas “NR´s”, ou seja, Normas Regulamentadoras.
Além disso, o art. 195 da CLT dispõe que “a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, regulamentados no Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”.
Portanto, para fazer jus ao adicional insalubridade, o(a) servidor(a) tem que provar que a atividade por si desenvolvida está regulamentada na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego, antigo “Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio”. Além disso, precisa juntar laudo formalizado por médico ou engenheiro devidamente REGISTRADO no Ministério do Trabalho e Emprego.
No caso específico da autora, verifica-se que ela laborou como inspetora de transporte escolar. Ocorre que a insalubridade não se presume, de modo que incumbiria à parte autora corroborar suas alegações, apresentando em juízo o respectivo laudo emitido por profissional competente para demonstrar a insalubridade pretendida.
Em verdade, como ela ingressou com a presente demanda, o ônus probatória seria dela própria de provar as alegações expendidas por meio da juntada do laudo técnico e não do Município.
Apesar de a parte autora ter sido servidora pública municipal, urge esclarecer que no âmbito do Estado de Rondônia, os adicionais de insalubridade e periculosidade estão regulados pelo Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02, o qual exige a realização anual do laudo pericial para aferição da insalubridade ou periculosidade e efetivação do pagamento.
O Decreto Estadual nº 10.214 de 03/12/02 prevê ainda uma série de requisitos para que o Laudo Pericial seja válido e justifique o pagamento do adicional ao servidor, tais como:
I – os dados do órgão;
II – o setor do exercício e o tipo de trabalho realizado, com a descrição dos locais e dos serviços realizados em cada setor (descrição pormenorizada do ambiente de trabalho e das funções, passo a passo, desenvolvidas pelos servidores lotados em cada setor periciado por turno de trabalho, os quais deverão ser quantificados);
III – condições ambientais do local de trabalho;
IV – se as atividades desempenhadas no local constam dentre aquelas descritas na NR – 15, para insalubridade, e NR – 16 para periculosidade;
V – o registro dos agentes nocivos, sua concentração, intensidade e tempo de exposição, conforme o caso, o identificador do risco

encontrado e o grau de agressividade ao homem, especificando: a) os limites de tolerância conhecidos, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) se a exposição supera os limites de tolerância conhecidos;
VII – a informação sobre a existência e o uso de tecnologia e equipamentos de proteção individual utilizados pelos servidores no local e se sua utilização é suficiente para eliminar o risco ou neutralizá-lo, nesta hipótese, especificar como se dá essa neutralização;
VIII – as especificações a respeito dos equipamentos de proteção coletiva ou individual utilizados, listando os Certificados de Aprovação – CA e prazo de validade destes, periodicidade, das trocas e controle de fornecimento aos trabalhadores; para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
IX – a descrição dos métodos, técnicas, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do Laudo Técnico, de conformidade com o item 15.6 da NR –15;
X – a classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados;
XI – as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos, especificando quais os equipamentos de proteção individual recomendados para cada tipo de atividade; e
XII – o número de registro de perito junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.
Como visto, o Laudo Pericial deve ser bem específico para o órgão e contemplar a situação individualizada do local, da atividade exercida, do risco individual a cada servidor, a descrição dos agentes nocivos e o grau de insalubridade, se houver ou de periculosidade.
Ocorre que a parte autora sequer anexou o laudo pericial, o que impõe a improcedência do pedido de adicional de insalubridade na hipótese em comento. Logo, deveria haver nos autos perícia técnica atestando ser legítimo a percepção do adicional de insalubridade no período de 16/03/2015 a 03/01/2017, período em que laborou junto ao Município de Monte Negro/RO.
Sendo assim, a parte autora não faz jus ao pagamento do adicional pleiteado posto que não comprovou por meio de laudo pericial a insalubridade a que estaria exposta durante o período em que objetiva o pagamento de retroativo a este título.
Desta feita, dos valores pleiteados a título de verbas rescisórias no importe de R$ 9.037,11 (nove mil e trinta e sete reais e onze centavos), deverá ser descontados as verbas a título de adicional de insalubridade no importe de R$ 3.114,66 (três mil cento e quatorze reais e sessenta e seis centavos), remanescendo assim o importe de R$ 5.922,45 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos).
Quanto a ausência de pagamento das verbas supramencionadas, esta ficou devidamente evidenciada, tendo em vista que a parte requerida não trouxe nenhuma prova capaz de desabonar tal alegação. Oportuno destacar que a própria parte requerida se manifestou nos autos informado que não adimpliu com as verbas rescisórias, apenas divergindo com os valores pleiteados.
Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.
Pois bem. Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRRF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima (valor principal), exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.
Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.
Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO PERDA DE OBJETO NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).
Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Oportuno se destacar também o direito da parte requerida em abater os valores pagos durante o decurso deste processo judicial, ou seja, o importe de R$ 2.113,17 (dois mil cento e treze reais e dezessete centavos) conforme documento coligido nos autos (ID 16800756).
Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO a pagar em favor da parte autora o importe de R$ 5.922,45 (cinco mil novecentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), ressalvando-se os descontos legais cabíveis, bem como os valores pagos durante o decurso deste processo, sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7001819-28.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: TEREZA RAMOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JAERLI BISPO TAVARES - RO7690, ANDRE ROBERTO VIEIRA SOARES - RO0004452, FERNANDO SANTINI ANTONIO - RO0003084
Requerido: MUNICIPIO DE ALTO PARAISO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Cobrança de Verbas Rescisórias ajuizada por TEREZA RAMOS DE ALMEIDA em face de MUNICIPIO DE ALTO PARAISO tencionando o pagamento de verbas rescisórias a que faria jus em virtude do encerramento de contrato legítimo junto ao ente público para o qual ela laborou durante determinado período.
Segundo expressamente descrito na Inicial, a autora laborou como servidora pública municipal e, após regular exoneração do cargo, não houve regular adimplemento das verbas rescisórias à época, as quais totalizam o valor principal/bruto de R$ 1.883,11 (mil oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), inobstante processo administrativo protocolado junto ao ente público.
Citado o Município apresentou contestação sem impugnar especificamente o valor pretendido pela parte e, também não poderia, haja vista que todos os documentos que embasam a pretensão foram emitidos pelo próprio ente público, no âmbito de processo administrativo, com completa descrição de verbas rescisórias a que o(a) servidor(a) público(a) faria jus.
Nestes termos, evidente que o montante reclamado a título de verbas rescisórias na Inicial é inconteste pois o cálculo que instrui a demanda (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) foi elaborado pelo Setor de Recursos Humanos da Prefeitura que, na ocasião, confessou o inadimplemento da obrigação.
Face ao confesso inadimplemento da obrigação de pagar as verbas rescisórias, resta imperiosa a concessão do pleito inicial, com a ressalva de que são legítimos os descontos especificados pela defesa, a saber: descontos previdenciários e imposto de renda. Como é cediço, as verbas rescisórias guardam representatividade de verbas alimentares as quais necessitam ser pagas para manutenção de subsistência do servidor exonerado, em atenção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.
Mesmo que o Município não concordasse com o pagamento de verbas rescisórias à parte autora, há que reconhecer os direitos trabalhistas, caso contrário tal solução se mostraria injusta e desrespeitosa a vários princípios basilares, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a segurança jurídica e a boa-fé objetiva, já que deixaria o servidor sem a contraprestação pelos serviços prestados ao Município.
Por outro lado, deve haver responsabilidade na concessão exclusiva de verbas legítimas e não pagas porque como se sabe o pagamento respectivo opera-se com dinheiro público e as questões ligadas à Administração Pública devem ser resolvidas em observância a regramentos bastante específicos.
Pois bem. Como o montante descrito na Inicial é dotado de acerto e legitimidade e, esse montante não foi impugnado especificamente pela defesa, deve ser objeto de concessão, autorizada a dedução do valor a título de contribuição (IRPF e INSS), de modo que a parte autora tem direito ao recebimento da quantia indicada acima (valor principal), exclusivamente, aplicando-se ao crédito autoral a correção monetária e juros moratórios concernentes às regras aplicáveis à Fazenda Pública.
Portanto, conforme se verifica, o requerido reconheceu o pedido apresentado pela parte autora confessando o inadimplemento das verbas rescisórias devidas, de modo que o pedido inicial procede na íntegra.
Registre-se que as férias não usufruídas e o respectivo terço constitucional não se enquadram nas hipóteses autorizadoras de incidência do Imposto de Renda, posto o caráter indenizatório a que apresentam. É esse o entendimento firmado nos tribunais. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995, 12, inciso IX, 98 e 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais. Recurso próprio, regular e tempestivo. 2. Consoante entendimento jurisprudencial majoritário, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, isto porque, o adicional de férias, correspondente a um terço (1/3) da remuneração percebida pelo servidor, possui natureza indenizatória, e não remuneratória, sendo que as parcelas que não se incorporam à remuneração são insuscetíveis de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes STJ: AgRg no AREsp 103294/RN e AgRg no AREsp 73523/GO.3. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento), que deverá incidir sobre o valor da condenação devidamente corrigido. Sem custas, em razão da isenção legal (Acórdão n.767299, 20130110782004ACJ, Relator: ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 11/03/2014, Publicado no DJE: 14/03/2014. Pág.: 285).
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL – MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO – PERDA DE OBJETO – NÃO OCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – NÃO INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E ADICIONAL DE UM TERÇO – TAXA SELIC. 1. Não perde o objeto o MANDADO de segurança preventivo cujo ato que se pretende evitar acaba por consumar-se, após o ajuizamento da ação. 2. O mandamus preventivo traz ínsito o pedido de desconstituição do referido ato, caso ocorra sua consumação, e se concedida a segurança. 3. "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência de imposto de renda". (Súmula nº 125 do STJ). 4. O abono constitucional de um terço que irá incidir sobre o salário de férias que não foram gozadas não sofre a incidência do imposto de renda retido na fonte (grifado). 5. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação

da Taxa Selic no âmbito do direito tributário, a partir de 1º/01/1996. 6. A incidência da Taxa Selic importa na inaplicabilidade de qualquer outro critério de atualização monetária ou juros de mora, vez que já engloba juros e atualização. 7. Apelação provida (TRF-2 - AMS: 54801 RJ 2003.51.06.000655-8, Relator: Desembargador Federal PAULO BARATA, Data de Julgamento: 12/08/2008, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::21/08/2008 – Página::317).

Em razão do exposto, importante consignar o enunciado da Súmula 386 do STJ de que "São isentos de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e respectivo adicional".

Por fim, cabe concluir que incumbe ao autor o recebimento da quantia descrita no TRCT emitido pelo Município, o qual instrui o pedido inicial e apresenta cálculo do valor legítimo e acertado. Deve-se ressalvar que o autor não faz à atualização pretendida em sua Inicial, já que a Fazenda Pública admite regramentos bastantes específicos que necessitam ser considerados.

Sendo assim, o valor principal (bruto) deve ser concedido com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido.

Posto isso, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo procedente para o fim de condenar o MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO/RO a pagar em favor da parte autora a importância de R$ 1.883,11 (mil oitocentos e oitenta e três reais e onze centavos), ressalvando-se os descontos legais cabíveis a título de contribuição (IRPF e INSS), sendo que o valor do crédito deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, se nada for requerido, arquive-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015420-38.2017.8.22.0002

AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme segue: Tipo: Instrução e Julgamento Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento Data: 05/12/2018 Hora: 09:00 - que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7006291-72.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARLA PEREIRA LOUBACK

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.

De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Maio de 2013 a Setembro de 2014.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.

Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de Maio de 2013 a Setembro de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período de maio de 2013 a setembro de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7009572-36.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: TADEU COELHO XAVIER
Endereço: Rua Salvador, 2806, - de 2791/2792 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-450
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.
Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Julho de 2013 a Maio de 2014.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
“A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação”.
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, “além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992” (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de julho de 2013 e maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período de julho de 2013 e maio de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Juizado Especial Cível
Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093
Processo: 7006273-51.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: LUCI NEIDE DOS SANTOS
Endereço: Rua Bragança Paulista, 5677, Condominio são Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.
O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.
Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Maio de 2013 a Abril de 2015.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de Maio de 2013 a Abril de 2015 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período de Maio de 2013 a Abril de 2015, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

SENTENÇA
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Maio de 2013 a Maio de 2014.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.

Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de Maio de 2013 a Maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período de Maio de 2013 a Maio de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.

Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.

O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006249-23.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SUELI MOTA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar a preliminar arguida pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de causas de pedir totalmente distintas.

O presente processo se restringe ao pagamento retroativo de adicionais de periculosidade, enquanto que o outro processo mencionado pelo Estado, já transitado em julgado, tratava-se de implementação de adicional de periculosidade.

Logo, denota tratar-se de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.

De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Maio de 2013 a Abril de 2015.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".

Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.

Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.

Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.

Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.

Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de Maio de 2013 a Abril de 2015 em seu favor, face à função por ela desempenhada.

Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:

Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.

§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.

§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:

I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:

a) 10% (dez por cento) grau mínimo;

b) 20% (vinte por cento) grau médio; e

c) 30% (trinta por cento) grau máximo;

II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).

§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.

§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.

Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.

Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.

Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período de Maio de 2013 a Abril de 2015, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.

Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.

O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7006263-07.2018.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLEBER SILVA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
De acordo com a inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Maio de 2013 a Maio de 2014.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação".
Logo, deve-se consignar que em caso de concessão de Adicional de Periculosidade em favor da parte autora ela terá necessariamente que optar pelo recebimento deste ou de adicional de Insalubridade, podendo escolher o de maior valor.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como no caso em tela a parte autora já recebe Adicional de Periculosidade, resta analisar se ela faz jus ao pagamento de valor retroativo, referente ao período reclamado nos autos.
Por meio dos laudos periciais que instruem a petição inicial, a parte autora provou que habitualmente era exposta a pólvora, solventes, armas de fogo, dentre outros, conforme laudos periciais anexo à inicial.
Com efeito, os laudos periciais revestidos dos requisitos legais gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que somente podem serem rejeitados quando existir prova robusta de sua incorreção, especialmente se tal documento encontrar respaldo em outras provas nos autos.
Como nada há nos autos para ilidir a presunção de legalidade dos laudos formalmente elaborados, por profissionais competentes, há de se reconhecer a veracidade das informações neles consignadas.
Logo, conclui-se facilmente que a parte autora faz jus ao recebimento do adicional de periculosidade compreendido no período de Maio de 2013 a Maio de 2014 em seu favor, face à função por ela desempenhada.
Quanto ao valor devido, a Lei Estadual n° 2165/2009 prevê que o adicional periculosidade deve ser pago no importe de 30% sobre o vencimento básico do servidor. Nesse sentido:
Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I - Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a) 10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II - Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3°. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a RS 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado.
§ 4º. O senador sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese a acumulação.
Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento do adicional periculosidade no grau máximo (30%) calculado sobre o seu vencimento básico a época, bem como deve incidir sobre o adicional de isonomia, porquanto esta verba específica foi incorporada ao vencimento dos policiais civis e, nesta qualidade urge seja efetivada a incidência do adicional de periculosidade sobre o vencimento básico e sobre a isonomia.
Quanto ao pagamento de valor retroativo a título de adicional periculosidade, considerando o fato de que a parte autora no exercício do cargo sempre laborou em atividade perigosa, ela também faz ao pagamento de valores retroativos a título de adicional de periculosidade.
Posto isso, CONDENO o Estado de Rondônia a efetuar o pagamento em favor da parte autora, do adicional de periculosidade em grau máximo (30%) de maneira retroativa, relativamente ao período de Maio de 2013 a Maio de 2014, conforme laudos periciais que instruem a exordial, respeitando o prazo prescricional e a data da posse e efetivo exercício.
Por fim, havendo comprovação de que a parte autora recebeu adicional de insalubridade em aludido período, desde já autorizo a compensação dos valores recebidos a este título.
O montante da condenação deverá ser pago com juros aplicados à caderneta de poupança contados a partir da citação, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 e correção monetária calculada com base no IGP-M, desde o ajuizamento do pedido, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7012800-87.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: GILTACYA CARVALHO SILVA DE JESUS, MARCOS FELIPE CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: "[...] Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. [...]".

Processo: 7004668-70.2018.8.22.0002
AUTOR: ANDRE OKUMURA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7014148-09.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: FABIANNE APARECIDA FERREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa, tendo em vista que não se manifestou quanto à proibição de cumulação entre os adicionais de periculosidade e insalubridade retroativos ora levantados em sede de contestação.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".
Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante, porquanto a SENTENÇA proferida nos autos não contemplou a proibição legal da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, o que demanda o saneamento da omissão ora apontada.
Desde já, consigno que a SENTENÇA constante no presente movimento processual seguirá em substituição à anterior, de modo que haverá concessão de novo prazo para recurso, especialmente para não ensejar prejuízo às partes litigantes.
Pelo exposto, acolho as razões arguidas nos presentes embargos declaratórios e, passo a fazer novo lançamento da SENTENÇA, nos seguintes termos:
Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de recebimento de adicional de periculosidade retroativo e não implementação de adicional, sendo que este último já foi reconhecido em outro processo.
Logo, denota-se tratar de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
O Estado de Rondônia impugnou também os valores contidos nas planilhas acostada na Inicial. Todavia, em que pese as alegações, tal matéria deve ser discutida no MÉRITO da ação, juntamente com as provas coligidas. Enfatiza-se que as planilhas e cálculos nelas contidas não evidenciam, momentaneamente, nenhuma irregularidade, desta forma, afasto a aludida preliminar.
Assim, afasto as preliminares e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
Segundo consta na Inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Novembro de 2012 a Março de 2015.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como a parte autora provou ser servidor público da administração direita (Estado), no período pleiteado, conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação". (Grifei)
Logo, deve-se consignar que, caso a parte requerente já tenha recebido o adicional de insalubridade ou penosidade, esta não fará jus à cumulação com o adicional de periculosidade, tendo em vista a vedação legal.
Da análise aos argumentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora, tendo em vista que foi comprovado nos autos, fichas financeiras, que a parte requerente recebeu durante o período pleiteado, novembro de 2012 a março de 2015, o adicional de insalubridade, sendo expressamente vedado a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.
No âmbito do Estado de Rondônia, a regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.
Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.
No caso dos autos, verifico pelas fichas financeiras anuais juntadas nos autos, que o requerente já percebeu o adicional de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.
Saliento, por oportuno, que não se olvida este juízo da importância da função exercida pela parte requerente, todavia, não pode o Poder Judiciário, que não detém função típica legislativa, ignorar o evidente impacto que uma DECISÃO dessa natureza poderia vir a ocasionar aos cofres públicos, de modo a gerar excessivo ônus à Administração Pública Estadual, cuja situação calamitosa não passa despercebida, não apenas neste Estado, mas em todos os Estados da Federação.
Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
A título de observação, consigno que esse é o registro correto da SENTENÇA judicial, o qual foi devidamente retificado e passa a ser considerado para todos os efeitos.
Concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias, consoante descrito na lei 9.099/95, para interposição de recurso inominado, face ao erro constatado no lançamento da SENTENÇA anterior.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7009029-67.2017.8.22.0002
REQUERENTE: SEBASTIANA PEREIRA SARAIVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.
Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais.
Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá.
Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.
Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.
Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, intime-se a autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - Juizado Especial

Processo: 7013395-52.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: Nome: KEILA CARVALHO DE SOUSA
Endereço: Ramal Linha C 65, 4827, - lado ímpar, Condomínio São Paulo, Ariquemes - RO - CEP: 76874-501
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANIA KLOCH - RO0004043, QUILVIA CARVALHO DE SOUSA - RO0003800
RÉU: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018

Processo: 7014077-07.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA DE LOURDES HONORATO
Advogados do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa, tendo em vista que não se manifestou quanto à proibição de cumulação entre os adicionais de periculosidade e insalubridade retroativos ora levantados em sede de contestação.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), “caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).
Além disso, dispõe o art. 1.022 “cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material”.
Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante, porquanto a SENTENÇA proferida nos autos não contemplou a proibição legal da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, o que demanda o saneamento da omissão ora apontada.
Desde já, consigno que a SENTENÇA constante no presente movimento processual seguirá em substituição à anterior, de modo que haverá concessão de novo prazo para recurso, especialmente para não ensejar prejuízo às partes litigantes.
Pelo exposto, acolho as razões arguidas nos presentes embargos declaratórios e, passo a fazer novo lançamento da SENTENÇA, nos seguintes termos:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia em sua contestação.
A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de recebimento de adicional de periculosidade retroativo e não implementação de adicional, sendo que este último já foi reconhecido em outro processo.
Logo, denota-se tratar de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.
Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.
No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.
Segundo consta na Inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Novembro de 2012 a Março de 2015.
Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.
De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).
Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.
Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.
Como a parte autora provou ser servidor público da administração direita (Estado), no período pleiteado, conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade.
O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:
"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação". (Grifei)
Logo, deve-se consignar que, caso a parte requerente já tenha recebido o adicional de insalubridade ou penosidade, esta não fará jus à cumulação com o adicional de periculosidade, tendo em vista a vedação legal.
Da análise aos argumentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora, tendo em vista que foi comprovado nos autos, fichas financeiras, que a parte requerente recebeu durante o período pleiteado, novembro de 2012 a março de 2015, o adicional de insalubridade, sendo expressamente vedado a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.
No âmbito do Estado de Rondônia, a regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.
Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.
Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.
No caso dos autos, verifico pelas fichas financeiras anuais juntadas nos autos, que o requerente já percebeu o adicional de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.
Saliento, por oportuno, que não se olvida este juízo da importância da função exercida pela parte requerente, todavia, não pode o Poder Judiciário, que não detém função típica legislativa, ignorar o evidente impacto que uma DECISÃO dessa natureza poderia vir a ocasionar aos cofres públicos, de modo a gerar excessivo ônus à Administração Pública Estadual, cuja situação calamitosa não passa despercebida, não apenas neste Estado, mas em todos os Estados da Federação.
Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.
Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.
A título de observação, consigno que esse é o registro correto da SENTENÇA judicial, o qual foi devidamente retificado e passa a ser considerado para todos os efeitos.
Concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias, consoante descrito na lei 9.099/95, para interposição de recurso inominado, face ao erro constatado no lançamento da SENTENÇA anterior.
Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7014330-92.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIO FERNANDO MUNIZ RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por intermédio de seu advogado acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
SENTENÇA:
O Estado de Rondônia opôs Embargos de Declaração sob o fundamento de que a SENTENÇA proferida foi omissa, tendo em vista que não se manifestou quanto à proibição de cumulação entre os adicionais de periculosidade e insalubridade retroativos ora levantados em sede de contestação.
De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "caberão embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I- esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II- suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III- corrigir erro material".

Infere-se que, no caso específico em exame, de fato assiste razão ao embargante, porquanto a SENTENÇA proferida nos autos não contemplou a proibição legal da cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, o que demanda o saneamento da omissão ora apontada.

Desde já, consigno que a SENTENÇA constante no presente movimento processual seguirá em substituição à anterior, de modo que haverá concessão de novo prazo para recurso, especialmente para não ensejar prejuízo às partes litigantes.

Pelo exposto, acolho as razões arguidas nos presentes embargos declaratórios e, passo a fazer novo lançamento da SENTENÇA, nos seguintes termos:

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pelo Estado de Rondônia em sua contestação.

A parte requerida arguiu em sede de preliminar a existência de Coisa Julgada. Todavia, analisando os autos, verifica-se que não assiste razão a parte requerida, tendo em vista tratar-se de recebimento de adicional de periculosidade retroativo e não implementação de adicional, sendo que este último já foi reconhecido em outro processo.

Logo, denota-se tratar de pedidos totalmente distintos, assim fica devidamente comprovado a inexistência de Coisa Julgada.

Assim, afasto a preliminar e passo à análise do MÉRITO.

No MÉRITO, trata-se de ação objetivando a cobrança de retroativo de adicional de periculosidade.

Segundo consta na Inicial, a parte autora pertence ao quadro de servidores da Polícia Civil, lotada na Delegacia Regional de Ariquemes e por isso, requereu o recebimento do retroativo do adicional de periculosidade referente ao período de Novembro de 2012 a Maio de 2014.

Resta saber se a parte autora de fato faz jus à verba pleiteada.

De acordo com a Lei Complementar n. 76 de 27 de abril de 1993 – Estatuto da Polícia Civil de Rondônia, "além do vencimento e demais vantagens concedidas através do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, o servidor policial civil tem sua estrutura remuneratória definida pela Lei Complementar nº 58 de 07 de julho de 1992" (art. 28).

Conforme Lei Complementar nº 58 do Estado de Rondônia, é possível aferir que os policiais civis fazem jus a diversos adicionais previstos no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia e também com fulcro na legislação estadual em vigor.

Com efeito, a Lei Estadual nº 2.165 de 28 de outubro de 2009, prevê o direito de recebimento de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividades penosas aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado. O Decreto Estadual nº 19.202/2014 também prevê esse direito e regulamentou a concessão do adicional insalubridade e periculosidade para servidores públicos estaduais do Estado de Rondônia.

Como a parte autora provou ser servidor público da administração direita (Estado), no período pleiteado, conclui-se facilmente que ela tem direito ao recebimento do adicional de periculosidade.

O Decreto estadual nº 19.202 de 29 de Setembro de 2014 (DOE 2552), em seu artigo primeiro, dispõe o seguinte:

"A concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo do Estado de Rondônia, obedece às normas estabelecidas por este Decreto. Parágrafo único: O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas neste artigo, optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada sob qualquer hipótese, a acumulação". (Grifei)

Logo, deve-se consignar que, caso a parte requerente já tenha recebido o adicional de insalubridade ou penosidade, esta não fará jus à cumulação com o adicional de periculosidade, tendo em vista a vedação legal.

Da análise aos argumentos utilizados na petição inicial, tenho que razão não assiste à parte autora, tendo em vista que foi comprovado nos autos, fichas financeiras, que a parte requerente recebeu durante o período pleiteado, novembro de 2012 a maio de 2014, o adicional de insalubridade, sendo expressamente vedado a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

No âmbito do Estado de Rondônia, a regulamentação é regida, dentre outras, pela pela Lei Estadual n. 2.165/2009 que, além de prever como base de cálculo o vencimento básico do servidor no tocante ao adicional de periculosidade e penosidade, também assentou que o servidor estadual deveria optar por um dos adicionais, vedando expressamente a sua cumulação.

Recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho também modificou o seu entendimento anterior que previa a possibilidade de cumulação, quando após DECISÃO proferida no E-RR – 1072-72.2011.5.02.0384, decidiu, por unanimidade, proibir a cumulação dos adicionais.

Desta feita, não havendo ordem expressa na CF/88 e nas Convenções da OIT quanto à percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade, penosidade e insalubridade, afigura-se válida a legislação local que a proíbe, facultando ao servidor o direito de opção, razão pela qual rejeito o pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade dos DISPOSITIVO s citados.

No caso dos autos, verifico pelas fichas financeiras anuais juntadas nos autos, que o requerente já percebeu o adicional de insalubridade, não havendo que se falar, portanto, na concessão de outros adicionais.

Saliento, por oportuno, que não se olvida este juízo da importância da função exercida pela parte requerente, todavia, não pode o Poder Judiciário, que não detém função típica legislativa, ignorar o evidente impacto que uma DECISÃO dessa natureza poderia vir a ocasionar aos cofres públicos, de modo a gerar excessivo ônus à Administração Pública Estadual, cuja situação calamitosa não passa despercebida, não apenas neste Estado, mas em todos os Estados da Federação.

Desta feita, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em face do ESTADO DE RONDÔNIA, e como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Sem custas e sem verbas honorárias, conforme dispõem os arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/09.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada for requerido pelas partes, arquive-se.

A título de observação, consigno que esse é o registro correto da SENTENÇA judicial, o qual foi devidamente retificado e passa a ser considerado para todos os efeitos.

Concedo às partes novo prazo de 10 (dez) dias, consoante descrito na lei 9.099/95, para interposição de recurso inominado, face ao erro constatado no lançamento da SENTENÇA anterior.

Ariquemes–RO; data e hora certificado no sistema PJE.

ALEX BALMANT

Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7002990-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO CARLOS MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7014065-90.2017.8.22.0002
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ROBERTO DE FARIA
Advogados do(a) REQUERENTE: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735, EDER GATIS DE JESUS - RO0006681
Requerido: COMERCIO DE VEICULOS POZITEL LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: REGINALDO DE CAMARGO BARROS - SP153805, BRUNO VIDAL SOUSA DE CAMARGO BARROS - SP274921
FINALIDADE: Intimar o Requerido por intermédio de seu advogado REGINALDO DE CAMARGO BARROS - OAB/SP153805 acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:
Inicialmente analiso a preliminar de prescrição arguida pela requerida.
A análise dos pedidos interpostos pela parte autora demonstra que apenas a pretensão relativa a fixação de indenização por danos morais encontra-se prescrita.
Isso porque o artigo o artigo 206 do Código Civil dispõe no § 3º, V que a pretensão para a reparação civil prescreve em três anos.
Por outro lado, tratando-se de fazer referente a transferência da propriedade de veículo, aplica-se o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Assim, como a venda do veículo foi realizada no dia 29/10/2009, acolho parcialmente a preliminar de prescrição para declarar prescrita apenas a pretensão relativa a fixação de indenização por danos morais.
Relativamente a preliminar de ilegitimidade passiva, a análise dos autos, sobretudo do Certificado de Registro de Veículo, demonstra que a parte autora entabulou negócio com a empresa requerida e não com o terceiro indicado na contestação. Logo, a obrigação pertine a requerida porquanto celebrou negócio diretamente com a parte autora, comprove atestam os documentos apresentados com a inicial.
Ante o exposto, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.
No MÉRITO, trata-se de ação interposta por CARLOS ROBERTO DE FARIA em face de COMERCIO DE VEICULOS POZITEL LTDA tencionando a transferência de veículo automotor.
Segundo consta na inicial, no dia 29/10/2009 o autor vendeu o veículo FIAT/STRADA, ano/modelo: 2008/2008, cor branca, Placa NEB-7952/RO, Renavam 961976365, Chassi 9BD27833A87059612 para o requerido e, muito embora tenha entregue o Certificado de Registro de Veículo, até o momento a transferência não foi realizada.
Consta ainda que o autor efetuou o pagamento de IPVA referente ao ano de 2017 no valor de R$ 736,85 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos).
Assim, ingressou com a presente tencionando a condenação do requerido na obrigação de transferir o veículo bem como na obrigação de restituir o valor pago relativamente ao IPVA de 2017.
Para amparar o pedido, apresentou documento de identidade, comprovante de pagamento, dentre outros.
Citada a requerida apresentou contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que na época do negócio celebrado com a parte autora inexistia obrigatoriedade de transferência da propriedade.
Com a contestação juntou documentos constitutivos.
O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".
Nos autos é fato incontroverso que a parte autora vendeu o FIAT/STRADA, ano/modelo: 2008/2008, cor branca, Placa NEB-7952/RO, Renavam 961976365, Chassi 9BD27833A87059612 ao requerido no ano de 2009 e este por sua vez, não realizou a transferência do bem para seu nome.
Com efeito, o recibo juntado com a inicial comprova que no dia 29/10/2009 o requerido assumiu a obrigação de transferir o veículo objeto dos autos para seu nome.
De igual forma, as provas demonstram que após a venda do bem, houve o vencimento de impostos relativos ao bem, os quais foram pagos pela parte autora, no entanto, são de responsabilidade do(a) requerido(a).
Inobstante o veículo tenha sido vendido para terceiro, cabe a requerida postular em face deste, a obrigação de transferir o veículo.
As portarias indicadas pelo requerido não se aplicam à lide pois são do DETRAN/SP. Além disso, ainda que fosse o caso, as portarias são administrativas.
Seja como for, independentemente de o veículo automotor estar ou não na posse da parte requerida hoje, é dela a responsabilidade em transferi-lo para seu nome, posto que foi ela quem fez o negócio jurídico com a parte autora e assumiu o compromisso de transferir o veículo para o seu nome ou para o nome de quem bem aprouvesse.
Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos:
DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. É dever do comprador realizar a transferência da propriedade junto ao DETRAN, forte no art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70052442761, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 17/09/2015).
Assim, como a parte requerida teve tempo suficiente para regularizar a situação do veículo e não o fez, compete ao Judiciário regularizar a situação do veículo, determinando que mesmo seja registrado e licenciado em nome da parte requerida, com efeitos a partir da data da venda, qual seja, 29/10/2009.
Como a parte autora comprovou ter pago o importe de R$ 736,85 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) relativamente a impostos em atraso, deve a requerida ser compelida a proceder a restituição de aludido valor.
Portanto, além da transferência do veículo a parte autora faz jus ao reembolso do valor comprovadamente pago para não ter seu nome negativado, já que o mesmo refere-se a tributo relativo a período em que o veículo não mais lhe pertencia.
Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e condeno o(a) requerido(a) a registrar e licenciar o veículo FIAT/STRADA, ano/modelo: 2008/2008, cor branca, Placa NEB-7952/RO, Renavam 961976365, Chassi 9BD27833A87059612 em seu nome no prazo de 30 dias sob pena de aplicar-se o disposto no art. 501 do CPC, ocasião em que essa SENTENÇA produzirá todos os efeitos da declaração de vontade não emitida pelo(a) requerido(a), ficando o DETRAN autorizado a proceder ao registro e licenciamento do veículo em nome do(a) requerido(a), independentemente de vistoria, mediante o pagamento das taxas e custas de transferência pelo(a) autor(a), as quais poderão ser recebidas do(a) requerido(a) posteriormente, devendo ainda o DETRAN efetuar o lançamento de todas as multas e impostos atrasados em nome do(a) requerido(a) a partir de 29/10/2009, quando obteve a posse do veículo.
Por fim, condeno o requerido a restituir o importe de R$ 736,85 (setecentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) comprovadamente desembolsado pela parte autora, devendo referido valor ser acrescido de juros de 1% desde a citação e correção monetária desde o efetivo desembolso.
Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).
Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.
Expeça-se ofício ao DETRAN para cumprimento dessa DECISÃO.
Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquive-se.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

SENTENÇA:
Processo: 7002800-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: CLARA LUCIA MEDEIROS NOGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7012694-57.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DEBORA BARBOSA JOAQUIM CRIVELLARO
Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO0003505
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde a parte autora, que é servidora Pública Estadual, pretende a concessão de Auxílio Transporte e o pagamento de valores retroativos a este título.
A parte autora requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA inclua, desde já, o pagamento de Auxílio Transporte em seu contracheque.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Ainda que assim não fosse, não houve a comprovação dos requisitos ensejadores da antecipação pretendida.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 300 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam

Processo: 7001004-36.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: FRANCINEIA SOUZA DAS VIRGENS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: [...] Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. [...]

Processo: 7003686-56.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LUZINETE ANA DOS ANJOS SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7003630-23.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VILSON GREZOLE
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010180-34.2018.8.22.0002
AUTOR: PAULO CEZAR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
Trata-se de lide ajuizada por PAULO CEZAR BARBOSA, que versa sobre reparação por danos morais.
De acordo com narrativa fática, o autor questiona o fato de o DETRAN haver registrado erroneamente em seu nome um veículo que nunca foi de sua propriedade, o que haveria lhe causado transtornos advindos da inscrição em dívida ativa e propositura de execução fiscal em seu desfavor. Portanto, cabe elucidar que o autor questiona dois fatos distintos: falha na prestação do serviço pelo DETRAN que é autarquia estadual e portanto possui autonomia para responder em juízo; ademais questiona a existência de débitos gerados junto à SEFIN, que motivaram a inscrição em dívida ativa e a consequente execução fiscal.
De plano, verifico a necessidade de inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo, haja vista que o litígio versa também sobre a impropriedade de cobrança tributária de IPVA. Como é cediço, a responsabilidade em proceder a emissão de IPVA é do Estado de Rondônia, cujo tributo é cobrado através de sua Secretaria de Finanças.
Desse modo, o Estado deve responder por eventual ilícito decorrente de ilegítima inscrição em dívida ativa, de modo que determino a intimação da parte autora para apresentar a completa qualificação do ente público, emendando a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da Inicial, nos termos do CPC em vigor.
Inclusive, insta mencionar que eventual pedido de TUTELA DE URGÊNCIA para baixa dos débitos inscritos em dívida ativa deve

ser direcionado exclusivamente em face do Estado, urgindo seja anexada a respectiva CDA. E, deve haver pedido e causa de pedir formulados especificamente, no MÉRITO, em face do Estado de Rondônia.
Esclareço que referidas correções devem ser feitas em virtude de fundado prejuízo à parte por ocasião da análise meritória.
Intime-se.
Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.
ALEX BALMANT
Juiz de Direito em Substituição Automática

Processo: 7013305-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ALDO ALAN CARDOSO, DANIELLE AGUIAR DE OLIVEIRA, FATIMA PEREIRA MATOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue:
Recebo a inicial.
Trata-se de ação interposta em face do Estado de Rondônia onde o(a) autor(a), que é Servidor(a) Público lotado(a) na Secretária de Segurança Pública do Estado de Rondônia, pretende seja implantado o percentual de Porcentagem devida em Complementação da totalidade do adicional de isonomia, bem como se reconhecido o remanescente da isonomia, seja pago o retroativo devido Incidente em todos as vantagens remuneratórias do VENCIMENTO observando o quinquênio legal.
O(A) autor(a) requereu, via antecipação da tutela, a determinação para que o requerido ESTADO DE RONDÔNIA pague desde já, os valores retroativos referentes ao adicional de ISONOMIA.
Dispõe o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92 que "não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação".
Ocorre que o objeto pleiteado em antecipação de tutela esgota o próprio MÉRITO, o que contraria a previsão legal.
Logo, no caso em tela, não há possibilidade jurídica para a concessão da antecipação pretendida, razão pela qual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela nos termos do art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92 e art. 273 do CPC c/c art. 27 da lei 15.153/09.
Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.
Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.
Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.
Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.
Apresentada a contestação, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação do(s) requerido(s).
Ariquemes, data e horário certificados pelo Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito
O inteiro teor da Inicial pode ser acessado no link do Pje http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
17061409422703500000010245192

Processo: 7005000-37.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ISAQUEU NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7004132-59.2018.8.22.0002
REQUERENTE: MADEIREIRA ROSALIN EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7015602-24.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: TAURINO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005252-40.2018.8.22.0002
REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7005405-73.2018.8.22.0002
REQUERENTE: N. MEZZOMO E CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7000649-26.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: V & R COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
EXECUTADO: DEBORA SOLANGE GIL DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 30/11/2018 Hora: 08:00, Endereço CEJUSC: Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO.

Processo: 7007935-50.2018.8.22.0002
AUTOR: IVANETE TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA - RO0001946
RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7004178-48.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO7696, ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
EXECUTADO: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:
e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã pro tempore

Proc.: 0016647-27.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:E. C. A.
Advogado:Leila Audrey Ferrando. (OAB/RO 3.389), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Requerido:A. C. S. M. L. S. S. S. N.
Advogado:Maristela Ferrer Garcia Salvador (OAB/PR 15.089), Diogo Prestes Girardeloo (OAB/RO 5239), Maristela Ferrer Garcia Salvador (OAB/PR 15.089), Diogo Prestes Girardeloo (OAB/RO 5239), Maristela Ferrer Garcia Salvador (OAB/PR 15.089), Diogo Prestes Girardeloo (OAB/RO 5239)
SENTENÇA:
Vistos e examinados.Trata-se de ação de investigação de paternidade post mortem proposta por ELISA CARLA ARZÃO, em face de ANA CAROLINA GARCIA SALVADOR, MARIA LUIZA GARCIA SALVADOR e SILVESTRE SALVADOR NETO, filhos do falecido Luiz Carlos Salvador.Alegou a autora, em síntese, que é lha do Sr. Luiz Carlos Salvador, falecido em 28.11.2003, fruto de um relacionamento amoroso que existiu entre este e a sua genitora, porém, quando ainda em vida não registrou a autora como sua lha. Assim, requereu a procedência da ação objetivando a declaração de paternidade. Juntou documentos às fls. 07-11.Concedida a gratuidade de justiça às fl. 12.O segundo requerido e a terceira requerida foram citados à fl. 21 e a primeira requerida à fl. 52.Contestação foi apresentada às fls. 56-63, rebatendo os argumentos da parte autora. Alegaram os requeridos que os argumentos da requerente não passam de arguições sem provas. Assim, postularam a improcedência da ação, juntando os documentos de fls. 64-71.Réplica à contestação às fls. 72-74, impugnando os argumentos dos deMANDADO s e reforçando o pleito inicial.O Ministério Público informou não ter interesse na demanda às fls. 75-76Realizada perícia (fls. 139-157) e oportunizada a manifestação às partes, a requerente concordo com o laudo às fls. 159-160, enquanto a parte ré quedou silente (fl. 161v).É o relatório. DECIDO.Cuida-se de ação investigação de paternidade post mortem.O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se que a ação deve ser julgada procedente. Explica-se.O reconhecimento do estado de liação tem importância, pois é direito consectário do postulado da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, da CF/88, indo ao encontro do princípio da igualdade jurídica de todos os filhos, consagrado constitucionalmente no art. 227, § 6º, e refletindo diretamente nos direitos de personalidade.Nesse trilhar, em busca de ver garantido seus direitos, a autora ajuizou a presente demanda, no curso da qual restou evidenciada a paternidade investigada. Eis que o resultado do exame de DNA foi contundente quanto ao vínculo existente entre a autora e o Sr. Luiz Carlos Salvador, mediante a coleta de material genético da requerente e dos demais filhos do falecido, o que comprovou satisfatoriamente a paternidade alegada. Ademais, os réus não zeram oposição ao resultado do exame quando oportunamente intimados.Por pertinência, ressalta-se que o exame de DNA é a prova mais eficaz para aferir o vínculo genético que permite determinar se determinada pessoa é ou não o pai biológico de outro indivíduo, pois a confiabilidade do referido meio de prova é inquestionável, uma vez que apresenta-se como o mais eficiente, com percentual de 99,9999% de certeza de seu resultado conclusivo. Assim, realizada a perícia genética, torna-se despicienda a produção de outras provas, sendo apta à formação do convencimento do juízo a prova encartada aos autos, a qual, ante o resultado positivo apontado, impõe a procedência do pedido de investigação de paternidade.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELISA CARLA ARZÃO em desfavor de ANA CAROLINA GARCIA SALVADOR, MARIA LUIZA GARCIA SALVADOR e SILVESTRE SALVADOR NETO, e por essa razão:a) Declaro LUIZ CARLOS SALVADOR o pai biológico de ELISA CARLA ARZÃO, que passará a chamar-se ELISA CARLA ARZÃO SALVADOR.b) Determino a RETIFICAÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO da autora para constar a inclusão do nome do seu genitor, bem como dos avós paternos, conforme dados de identificação extraídos dos documentos constantes dos autos, permanente inalterados os demais dados.c) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, o importe de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC.d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.e) SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INSCRIÇÃO/AVERBAÇÃO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE GUAÍRA/PR, para que proceda à averbação da paternidade e retifique o nome no assento de nascimento da autora.P. R. I. C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0007609-93.2010.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Luiz Gastaldi Júnior
Advogado:Andreciliana Dias dos Santos Miranda (RO 4430), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069)
Executado:Salvador de Castro
Advogado:Edelson Inocêncio Júnior. (OAB/RO 890)
DESPACHO:
Vistos.1- Revogo o item 2 do DESPACHO de fl. eis que não há interesse da Fazenda neste feito.2- Intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

Processo n. 7014309-19.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE STEFANO MATTGE LIMA - RO0006538
Requerido: EXECUTADO: TIAGO FRANCISCO SILVA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 0007718-10.2010.8.22.0002
Classe: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)
Requerente: AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO GUTERRES ROCHA - RJ0128524
Requerido: RÉU: TAMOYO CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Terceiros Interessados: ARNALDO SANTOS AMORIM e MARIA LUCIA PEIXOTO AMORIM
Advogados: ARLINDO FRARE NETO - OAB/RO 3811
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam os terceiros interessados intimados do DESPACHO de ID 21404195 devendo se manifestar em 5 dias.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n.: 7004922-14.2016.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: SIDINEI DOMINGOS DONATTI
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: JOSE BONIFACIO DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos e examinados.
SIDINEI DOMINGOS DONATTI propôs a presente ação monitória em face de JOSÉ BONIFÁCIO DE JESUS, dizendo-se credor da importância atualizada de R$6.500,00, representada pelo cheque prescrito carreados com a inicial.
Expedido MANDADO monitório, para que a parte requerida o cumprisse ou oferecesse embargos, sob pena de constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, não se obteve êxito na citação pessoal, sendo a parte requerida citada pela via editalícia, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo-lhe nomeado curador que apresentou embargos monitórios por negativa geral.
É o relatório. Decido.
O processo deve ser decidido no estado em que se encontra, sendo dispensáveis maiores dilações probatórias, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da questão.
No MÉRITO, a defesa limitou-se à impugnação genérica, ineficiente para afastar a obrigação do requerido, que restou plenamente demonstrada através do título de crédito com força executiva prescrita carreado com a inicial, emitido pelo réu e, portanto, hábil para comprovar a obrigação assumida por si, sendo de rigor a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial.
Relativamente à atualização da dívida tenho que a correção monetária tem por escopo a reposição das perdas que a moeda sofre ao longo do tempo e considerando que o não pagamento do cheque prescrito na data oportuna de seu vencimento constitui ato ilícito, a correção monetária é devida a partir do vencimento da dívida, quando ocorreu o efetivo prejuízo (súmula 43 STJ).
Já os juros moratórios são devidos pelo retardamento injustificado e culposo do devedor e devem incidir a partir da citação, segundo o disposto no art. 405 do Código Civil e jurisprudência que cito:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES PRESCRITOS. IRRESIGNAÇÃO ABRANGENDO INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS LEGAIS QUE DEVEM INCIDIR DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO DE CADA CHEQUE. 1. Os juros legais devem incidir desde a citação e a correção monetária, em se tratando de ação monitória com base em cheques prescritos, deve incidir a partir do efetivo prejuízo do credor. Precedentes jurisprudenciais. 2. Recurso parcialmente provido, na forma do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil tão somente para determinar a incidência da correção monetária a partir da data de emissão de cada cheque. (TJ-RJ - APL: 03486692320118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 15 VARA CIVEL, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 29/09/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2014) grifo meu
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos monitórios e constituo de pleno direito o título executivo judicial, condenando JOSÉ BONIFÁCIO DE JESUS a pagar à SIDINEI DOMINGOS DONATTI a importância nominal de R$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), acrescidos de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde o vencimento da obrigação e, via de conseqüência, declaro encerrada a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.
Atenta ao princípio da sucumbência condeno a parte embargante/requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte embargada/autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Novo Código de Processo Civil.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que, em prosseguimento ao feito, apresente o cálculo atualizado da dívida com pedido de cumprimento de SENTENÇA, indicando eventual novo endereço da parte ré para intimação na nova fase processual.
Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7008512-96.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NELSON PINA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. JK, 2220, Casa, setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Nome: LUCIMARA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida General Ataliba Leonel, 3333, Parada Inglesa, São Paulo - SP - CEP: 02242-001
Nome: ALFREDO ALMEIDA PINA DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida General Ataliba Leonel, 3333, apto 211, Parada Inglesa, São Paulo - SP - CEP: 02242-001
Nome: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: Av. JK, 2220, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONOR SCHRAMMEL - RO1292
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.
1- Compulsando detidamente os autos, verifico que resta pendente de DECISÃO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oferecida pelo INSS, em que alega que não há retroativos a serem pagos no presente feito em decorrência da realização de pagamento administrativo, conforme documento de ID 10094407.

2- Esclareça-se que a SENTENÇA exequenda é clara e objetiva em reconhecer que a revisão do benefício do autor era devida e já havia sido implementada pelo INSS (ID 5194188, p. 2), havendo pendente apenas o pagamento do retroativo, respeitado o limite prescricional, declarando-se como devido, em SENTENÇA, o importe líquido e certo de R$16.373,89, conforme requerido e apurado pelo autor em sua exordial.
3- Assim, a controvérsia da impugnação reside tão somente sobre a seguinte questão: se as verbas supra foram ou não pagas administrativamente pelo INSS em favor do autor.
4- Considerando a informação de ID 15288408, em que o INSS indica o banco e agência em que foram depositados em favor do autor, a título de pagamento, as verbas devidas neste feito, determino que seja oficiado à agência de Monte Negro/RO, n. 409265, do Banco do Brasil S/A, para que informe se há registro de conta bancária/poupança ou apenas para recebimento de benefício previdenciário (NB 068339411-8) em nome do falecido autor NELSON PINA DE OLIVEIRA, CPF 405.289.958-04, NIT 1.028.940.318, enviando ao juízo, em caso positivo, o extrato relativo às movimentações financeiras referentes ao mês de maio/2006. Prazo: 5 dias. (instrua-se o ofício com cópia dos documentos de ID 10094407 e 15288408, pág. 1)
5- Vindo resposta, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito, em 05 dias, e após, voltem os autos conclusos para DECISÃO acerca da impugnação oferecida.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014676-43.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR ALVARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Vistos e examinados.
Trata-se a ação consumerista ajuizada por JAIR ALVARES DE OLIVEIRA em desfavor da CLARO S.A.
O autor narrou que é usuário dos serviços da requerida, plano controle telefone 69-99285-6319 e que não possui pendências junto à ré. Alegou, contudo, que a demandada vem lhe cobrando por dívida já paga, sendo que também bloqueou sua linha telefônica por causa disso. Destacou que fez vários pedidos administrativos para sanar o problema, mas não obteve êxito. Assim, pleiteou tutela provisória de urgência, requereu a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 15883914.
Nos ID 16358893 e 16386201 foi confirmado o restabelecimento da linha tefefônica.
Audiência de conciliação infrutífera no ID 17201881.
A requerida apresentou contestação no ID 17576576 rebatendo os argumentos do autor. Disse que a fatura vencida em 10/2017 não foi paga, apesar de devidamente prestado o serviço contratado. Argumentou que o autor não apresentou o comprovante de pagamento da fatura em questão. Assim, alegou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.
Réplica apresentada no ID 18296612, impugnando as alegações da requerida e reiterando os pedidos da inicial.
Oportunizado às partes a especificação de provas (ID 18639543), o autor informou não ter provas a especificar (ID 18789465), enquanto a parte ré quedou silente.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação afeta ao vício do serviço, com consequente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem.
Atinente à INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, a parte autora negou dever fatura do mês 10/2017, vinculada ao telefone n. 69-99285-6319, afirmando que a referida pendência é indevida, pois procedeu ao pagamento no momento oportuno.
Para comprovar suas alegações, o autor apresentou o recibo de ID 15041376, p. 2, o qual confirmou o pagamento da fatura em questão.
Nesse trilhar, ante a comprovação da parte autora, era ônus processual da ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.
Acontece que requerida não trouxe aos autos provas cabais da existência de dívida licitamente. Em verdade, a empresa se limitou a apresentar arguições desprovidas de qualquer suporte probatório.
Nessa senda, ante a ausência prova capaz de conferir licitude ao débito imputado à parte autora pela ré, deve-se concluir que a pendência financeira é indevida.
Em adição a isso, também merece guarida o pleito autoral de inexistência de débito concernente ao período em que a linha esteve bloqueada, afinal, conforme se extrai do protocolo de ID 15041407 e informação de ID 16358893, os serviços não foram prestados de 31.10.2017 a 19.02.2018.
Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida decorrente da fatura 10/2017, com vencimento em 08.10.2017, no valor de R$ 52,17 (ID 15041094), bem como os débitos gerados durante a suspensão dos serviços, no período de 31.10.2017 a 19.02.2017.
No que se refere ao pedido de indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido, em razão da cobrança e suspensão indevida dos serviços, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente. Explica-se.
As provas dos autos dão conta de que a demandada manteve suspenso, ilicitamente, o serviço de telefonia contratado pelo autor, no período de 31.10.2017 a 19.02.2018 (ID 15041407 e ID 16358893), mesmo ante os vários pedidos administrativos registrados pelo demandante para sanar o problema (ID 15041407).
E a parte ré não apresentou nenhuma prova hábil para justificar a suspensão dos serviços contratados, se limitando a rechaçar o pedido inicial de condenação por danos morais sob argumento de que o histórico vivenciado pelo consumidor não configura dano indenização.
Face ao exposto, restou claro que o procedimento da empresa configurou dano moral a impor o dever de indenizar. Ficou evidenciado grande desarranjo em detrimento do consumidor, prejudicado pela demandada.
Não há dúvida de que o vício apresentado no curso do contrato em questão gerou perplexidade e revolta pelo prolongamento no tempo e pelo descaso da ré, acarretando angústia que efetivamente abalou a esfera emocional do indivíduo, gerando desgaste, interferindo no equilíbrio psicológico e afetando o bem-estar da parte, sua dignidade humana.
Corroborando o raciocínio, cita-se a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. Há falha na prestação do serviço decorrente não somente da suspensão indevida, mas também da falta de organização da empresa que, ao bloquear indevidamente a linha telefônica, por longo período, não promoveu o seu restabelecimento administrativamente, mesmo após reiteradas reclamações do consumidor. Mantém-se o quantum indenizatório fixado dentro dos parâmetros da Corte em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. (TJRO. Apelação, Processo n. 0011897-11.2015.822.0002, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 29/03/2018)

Sendo assim, a questão extrapolou um simples problema da contratualidade, pois também adveniente da quebra de fidúcia na prestação dos serviços, afinal, manteve a suspensão dos préstimos indevidamente e o consumidor ainda deve desviar seu tempo livre para tentar resolver a questão.
Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório, na forma do art. 14 do CDC. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais.
A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido.
Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a parte requerida consiste em pessoa jurídica de abrangência nacional, enquanto a parte autora é simples pessoa física. Os vícios do serviço decorreram da ingerência da parte requerida e afligiram a parte autora moralmente, ultrapassando sua esfera privada ante a natureza do serviço cortado.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 5.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por JAIR ALVARES DE OLIVEIRA em desfavor da CLARO S.A., e por essa razão:
a) TORNO definitiva a DECISÃO de ID 15883914, concessiva da tutela provisória de urgência;
b) DECLARO inexistente a dívida de R$ 52,17 (cinquenta e dois reais e dezessete centavos), vinculado ao telefone n. 69-99285-6319, referente à fatura 10/2017, com vencimento em 08.10.2017, bem como os débitos gerados durante a suspensão dos serviços, no período de 31.10.2017 a 19.02.2017;
c) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
d) Face a sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013019-32.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Evicção ou Vicio Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$143.337,27 (cento e quarenta e três mil, trezentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: TIAGO LUIS CIPRIANI, RUA AÇAÍ 690, - DE 450/451 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-520 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO OAB nº RO3388, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2286, - DE 2240 A 2490 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696, RUA RIO NEGRO 4009, - DE 3937 A 4201 - LADO ÍMPAR GRANDES ÁREAS - 76876-672 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RADAR CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - EPP, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BANCO DO BRASIL SA, RUA RIO MADEIRA 2 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-862 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIO BARNABE, RUA GETÚLIO VARGAS 1958, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos.
1- Com gratuidade.
2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3- Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada, por não vislumbrar demonstrado nos autos, através dos documentos acostados, nesta fase de cognição sumária, o nexo causal entre os danos sofridos pelo autor e as condutas imputadas aos requeridos como causadoras dos mesmos, a fim de gerar antecipadamente obrigação de reparação.
4- Cite-se os requeridos dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:35 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7013412-54.2018.8.22.0002
Classe: Carta Precatória Cível
Assunto: Citação
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: JADSON BONINI ZAMPIROLLO, RODOVIA BR-381 MIGUEL CURRY CARNEIRO s/n NESTOR GOMES - 29949-040 - SÃO MATEUS - ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DO DEPRECANTE:
Parte requerida: NILDO ROBERTO DE ANDRADE, RUA MACEIÓ

2122 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA BEATRIZ DE ASSIS PACHECO ANDRADE, RUA MACEIÓ 2122 SETOR 03 - 76870-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
Vistos.
1- Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO.
2- Após, devolva-se à origem com as nossas homenagens.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:36 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7003579-12.2018.8.22.0002
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Fraude à Execução
Valor da causa: R$97.915,48 (noventa e sete mil, novecentos e quinze reais e quarenta e oito centavos)
Parte autora: MARCOS SANTOS TOMICHA DA SILVA, RUA CASTANHEIRA 1847 SETOR 01 - 76870-154 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE VILAS BOAS, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2434, - DE 3934 A 4034 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-670 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NIVALDO JOSE DOS SANTOS, RUA DAS ORQUÍDEAS 2801, - DE 2760/2761 AO FIM SETOR 04 - 76873-550 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EMBARGADO: ARLINDO FRARE NETO OAB nº RO3811, ARAPONGAS 1174 SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, AV JUSCELINO KUBITSCHEK SETOR 04 - 76873-532 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos e examinados.
Por meio de petição conjunta, os embargantes postularam pela desistência dos embargos, mediante anuência do embargado, transigindo quanto ao pagamento dos honorários advocatícios destinados ao patrono dos embargantes e ressarcimento das custas processuais aos embargantes, que ficará sob a responsabilidade de Sidnei Clovis do Nascimento, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito..
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 22335241, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, inciso III, alínea 'b' do Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:37 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012208-72.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Assunto: Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais)
Parte autora: LUCIANE PEREIRA MARQUES, AVENIDA RIO BRANCO 4532, APT 09. JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO ROSARIO MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA DO ROSARIO VIEIRA DOS SANTOS, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUCILEIDE PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIANA PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALEX PEREIRA MARQUES, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SALVADOR PEREIRA MARQUES FILHO, ÁREA RURAL Poste 26, LINHA C-60 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO
Parte requerida:
ADVOGADOS DOS:
Vistos.
Intimada a emendar a inicial a parte requerente postulou pela desistência da ação, conforme petição ID 22256529, nos termos da legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.
Posto isso e com fundamento no artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes 30 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n.: 7005714-31.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: JOSE CARLOS BORGHETTI
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200
Trata-se de embargos de declaração opostos pela JOSÉ CARLOS BORGHETTI, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, contra a SENTENÇA de ID 21562118.
O embargado apresentou manifestação sobre os embargos no ID 22207418, impugnando os argumentos do embargante.
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.
Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para

incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.
Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila dois pontos:
a) Vossa Excelência deixou de se manifestar sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, requerida pelo Embargante no item "IV – I" da Contestação de Id nº 15250131 - pág. 04, haja vista o entendimento majoritário da jurisprudência na aplicação do CDC em casos análogos
b) Por fim, Vossa Excelência omitiu-se da mesma forma, com relação às certidões emitidas pela própria Embargada de Id nº 15250456 – pág. 1 e 2, as quais confirmam a quitação da mensalidade de OUTUBRO DE 2013.
Ocorre que não assiste razão à embargante. Eis que não ocorreram omissões que constituíram negativa de entrega da prestação jurisdicional no caso dos autos.
Nesse trilhar, em relação ao item "a", não merecem guarida os argumentos apresentados pelo embargante, pois são incapazes de infirmar ou modificar a CONCLUSÃO do julgamento, ante os fatos comprovados pelo embargado durante a instrução processual.
No concernente ao item "b", mesma sorte não teve o embargante, posto que os documentos foram devidamente analisados, conforme o seu conteúdo, sendo considerado simples extrato, conforme indicado na fl. 04 da SENTENÇA.
In casu, portanto, verifica-se que não há correção a ser feita na SENTENÇA. Em verdade, as omissões que arguiu o embargante estão direcionadas à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, resultando em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.
Destarte, o não acolhimento dos aclaratórios é condição que se impõe.
Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por JOSÉ CARLOS BORGHETTI e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.
Intimem-se.
Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004878-58.2017.8.22.0002
Classe: HABILITAÇÃO (38)
Requerente: Nome: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A
Endereço: Avenida Rodrigo Fernando Grillo, 207, Salas 2011 e 2015, Jardim dos Manacás, Araraquara - SP - CEP: 14801-534
Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261
Requerido: Nome: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Endereço: Rua José Wensing, 738, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: ZENITH MORAES RESQUETTI
Endereço: Rua José Wensing, 738, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JOSÉ MIGUEL DA SILVA
Endereço: AC Alto Paraíso, 2695, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: NILTON MIGUEL DA SILVA
Endereço: Rua José Wensing, 738, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: NOEMIA SUELI DA SILVA SENGUIR
Endereço: Rua José Wensing, 738, Bairro Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: DANIEL DA SILVA
Endereço: Rua José Wensing, 738, Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JOEL DA SILVA
Endereço: Rua José Wensing, 738, BANDEIRANTES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: SUZANA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua José Wensing, 738, BANDEIRANTES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
Endereço: Rua José Wensing, 738, BANDEIRANTES, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados.
Trata-se de incidente de HABILITAÇÃO DE SUCESSORES ajuizado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A em desfavor dos herdeiros de VALDEMAR DA SILVA e LAURINDA PEREIRA DA SILVA, em que veio aos autos a informação dos óbitos, subsistindo na condição de sucessores do casal MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, NILTON MIGUEL DA SILVA, NOEMIA SUELI DA SILVA SENGUIR, DANIEL DA SILVA, JOEL DA SILVA e SUZANA DA SILVA COSTA, bem como a viúva de Valdemar da Silva, a Sra. ZENITH MORALES RESQUETTI DA SILVA.
Os requeridos Maria de Fátima, José Miguel, Nilton, Daniel e Joel foram citados pessoalmente, mas não apresentaram resposta ou impugnação. As requeridas Noemia e Suzana, citadas por edital, foram patrocinadas pela curadoria especial, que acostou resposta por negativa geral.
É o sucinto relato. DECIDO.
Preambularmente, cumpre ressaltar que o pedido de habilitação foi apresentado pelos herdeiros e meeira do de cujus, devidamente representados por patrono, já sob a vigência no Novo Código de Processo Civil, que transformou o pedido de habilitação em procedimento especial, exigindo assim o ajuizamento de ação incidental.
No MÉRITO, o pedido de habilitação é procedente, vez que os primeiros habilitados são, de fato, filhos dos falecidos, bem como Zenith Morales Resquetti da Silva era cônjuge de Valdemar da Silva, portanto, viúva, sendo, por conseguinte, herdeiros legítimos, nos termos dos artigos 1.591 e 1.829, inciso I, ambos do Código Civil.
Intimada a se manifestar os requeridos quedaram-se inertes, não havendo impugnação ao pedido, nem mesmo a resposta por negativa geral desprovida de outros elementos que alterassem o convencimento judicial. Com isso preenchem os requisitos legais, face a comprovação da qualidade de sucessores dos de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido de habilitação.
Ante o exposto, com fundamento no art. 687 e 688, inciso II, ambos do NCPC, acolho o pedido de habilitação formulado por INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA DO MADEIRA S/A, e por conseguintes declaro MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, NILTON MIGUEL DA SILVA, NOEMIA SUELI DA SILVA SENGUIR, DANIEL DA SILVA, JOEL DA SILVA e SUZANA DA SILVA COSTA, legítimos herdeiros de Valdemar da Silva e Laurinda Pereira da Silva, bem como declaro viúva-meeira de Valdemar da Silva, a Sra. ZENITH MORALES RESQUETTI DA SILVA.
Providencie a escrivania a inclusão de ZENITH MORALES RESQUETTI DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, JOSÉ MIGUEL DA SILVA, NILTON MIGUEL DA SILVA, NOEMIA SUELI DA SILVA SENGUIR, DANIEL DA SILVA, JOEL DA SILVA e SUZANA DA SILVA COSTA no pólo ativo dos autos n. 0002714-55.2011.8.22.0002.
Declaro extinto o feito e determino seu arquivamento.
Sem custas e honorários por se tratar de pedido incidental.
Intimem-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004967-81.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NELSON MARTENS
Endereço: RUA ALVORADA DO OESTE, 1775, CENTRO, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
Requerido: Nome: WESILEY GALDINO DA SILVA
Endereço: RUA JOÃO BATISTA, 3553, SETOR 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado por WESILEY GALDINO DA SILVA em desfavor de NELSON MARTENS, alegando pagamento parcial e reconhecendo a dívida no importe de R$ 5.544,00.
Intimado, o impugnado opôs-se às alegações e pediu a rejeição da impugnação.
É o relatório. DECIDO.
A questão posto em julgamento não requer maiores digressões.
Cuida-se da segunda fase da ação monitória proposta pelo impugnando em desfavor do impugnante, que pessoalmente citado, não ofertou embargos monitórios, permitindo a conversão de pleno de direito do MANDADO monitório em executivo, mediante procedimento do art. 523 e seguintes do CPC.
Intimado na pessoa de seu advogado, o impugnante/executado trouxe à baila em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA fato extintivo do direito do exequente/impugnado, qual seja, pagamento parcial da dívida.
Em se tratando de execução de título judicial, as matérias são restritas ao disposto no art. 525 §1º do CPC. Na espécie, nos termos do inciso VII deste DISPOSITIVO legal, o impugnante/executado pode alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à SENTENÇA.
Analisando o cenário fático exposto na impugnação constata-se que os fatos que pudessem embasar eventual pagamento parcial ocorreram em julho a setembro/2015, portanto, antes mesmo do próprio ajuizamento da ação, quiçá da conversão do MANDADO monitório em executivo.
Neste passo, trata-se de matéria abraçada pela preclusão, haja vista que caberia tê-la abordado em embargos monitórios, e mesmo citado, quedou-se inerte, motivo pelo qual impera a rejeição da presente impugnação.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ofertado por WESILEY GALDINO DA SILVA em desfavor de NELSON MARTENS, e o faço para determinar o prosseguimento dos atos expropriatórios com vistas à satisfação do débito indicado no pedido inicial de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas e honorários por se tratar de DECISÃO incidental.
Decorrido o prazo de eventual recurso, intime-se a parte exequente para apresentar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar bens à penhora, em 5 dias.
Intimem-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003007-56.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Requerente: Nome: FABRICIO FERNANDES FRANCO
Endereço: RUA LIBERDADE, 4841, JARDIM FELIZ CIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Endereço: Calçadão Heitor Villa Lobos, 3613, SETOR INSTITUCIONAL, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EMBARGADO: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368
Vistos e examinados em saneador
1- Trata-se de embargos de terceiro interpostos pro FABRICIO FERNANDES FRANCO em desfavor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA - CREDISIS CREDIARI, ao argumento de que o veículo penhorados nos autos principais é de sua propriedade e não pertence mais ao executado.
2 - Citada na pessoa do advogado, a embargada apresentou resposta, arguindo em preliminar a impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade processual ao embargante, alegando que mesmo não ostenta a condição de hipossuficiente porque não há declaração neste sentido, bem como porque exerce a profissão de vendedor, auferindo renda, bem como porque adquiriu um veículo no importe de R$ 23.000,00.
2.1 - Intimado, o embargante manifestou acerca da preliminar.
2.2 - Analisando a matéria verifico que para a concessão do benefício pleiteado não basta a simples afirmação por declaração da condição de hipossuficiência, à luz da interpretação conjugada dos artigos 5º, inc. LXXIV, da CF/88 e 4º da Lei n.º 1.060/50. Cabe ao requerente demonstrar a sua condição de hipossuficiente para arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Por outro lado, cabe à parte contrária impugnar a concessão do benefício, demonstrando que, a revés, a parte que requereu o benefício possui sim condição econômica para suportar as despesas e custas de um processo judicial. Neste afã, para a concessão do benefício e à vista da impugnação, cabe ao impugnante demonstrar que a parte possui condições econômicas para arcar com as custas e despesas do processo, ônus ao qual verifico que a embargada não se desincumbiu, pois limitou a alegar a ausência de declaração de hipossuficiência, e a contradição frente do valor pago pelo veículo objeto da lide. Ocorre que a condição de hipossuficiência esta ligada à disponibilidade de renda para arcar com as custas e despesas processuais e não ao patrimônio do beneficiário e, no caso em apreço, não foi demonstrado que o mesmo aufere renda à vista da cópia da CTPS. Ante todo o exposto, verifico presente a condição de hipossuficiente do embargante e rejeito a impugnação apresentada pela embargada.
3- Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco nulidades a declarar. Afastada a preliminar arguida. Declaro saneado o feito.
4- Delimito como questão de fato objeto da atividade probatória: o exercício da posse e propriedade pelo embargante sobre o bem móvel objeto da lide segundo o período e forma exigidos em lei.
5- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide a demonstração dos requisitos legais para a caracterização da propriedade sobre o veículo.
6- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
7- Defiro à parte embargante a produção de prova testemunhal, e à embargada o depoimento pessoal do embargante.
8- Designo audiência de instrução para o dia 19/02/2019, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
9- A parte embargante já apresentou rol de testemunhas.
10- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
11- Fica a parte embargada intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
12 - Intime-se pessoalmente o embargante para prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão ficta.
13- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (somente para os itens 12 c.c 8).
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7008999-32.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JARDEMAR APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN SOUZA DE MORAES SARKIS - RO0002682
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por JARDEMAR APARECIDO DE SOUZA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O autor aduziu que é contribuinte individual e que foi acometido por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitado para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória de urgência forma deferidos no ID 12107967.
Realizada perícia (ID 14826590) e oportunizada a manifestação (ID 14826707), o requerido apresentou proposta de acordo no ID 15216163 e o requerente enquanto o requerente concordou com o laudo e recusou a oferta de acordo (ID 15595854).
O requerido apresentou contestação no ID 15216222, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que o requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios com base na invalidez, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Intimadas as partes a especificarem provas (ID 15621269), o autor alegou que teve o benefício concedido por tutela provisória foi cessado indevidamente (ID 16116494) e o requerido informou que o benefício foi implementado (ID 17444500).
Vieram os autos conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise dos autos, verifica-se a procedência do pedido para o restabelecimento do auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício previdenciário do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido é condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito deve ser indeferido.
In casu, o autor conseguiu demonstrar apenas os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurado e a carência, visto que o extrato previdenciário (ID 15216204) indica que a requerente é contribuinte individual e que manteve contribuição apta ao deferimento de benefício por invalidez.
Tanto é assim, que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença até 25.05.2017 (ID 11972604, p. 11), quando foi cessado tendo em vista a perícia administrativa em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa, sendo este o único fundamento para o não deferimento do benefício.
Ocorre que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade laborativa, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 22.11.2017, conforme ID 14826590. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, traumática, degenerativa e parcialmente reversível.
4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Sim. Desde 2015.
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se parcialmente após tratamento.
9 - Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Não há como mensurar o prazo de recuperação.
Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:
Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa da coluna cervical com hérnia discal em C6-C7 + lesão do menisco bilateral e ligamentar do LCA a esquerda + hipertensão arterial sistêmica. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais da coluna lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos. É caso de incapacidade total e temporária, pois a patologia é passível de tratamento que deve ser multidisciplinar para sua recuperação parcial. Há necessidade de tratamento cirúrgico. Ou seja, se tratado adequadamente poderá melhorar sua condição de saúde e tornar a incapacidade total e temporária em parcial e definitiva. Não poderá mais atuar em funções braçais nem na sua atividade habitual. Portanto, atualmente totalmente incapaz, podendo vir a ser parcialmente incapaz. Por fim, cabe destacar que este laudo é especializado, clínico e não se apodera ou avalia critérios que não pertençam a Medicina, tais como escolaridade, condição socioeconômica, meio ambiente em que vive, etc. Referida avaliação pertence a outras ciências com suas singulares expertises de forma que as observar neste laudo seria não só agir com imperícia como também usar de competência que não nos foi delegada pelo juízo, pois que este nos nomeou como peritos médicos. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Logo, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, ora não impugnado pelo INSS, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que indeferiu a prorrogação do benefício.
Nessa senda, considerando que perito judicial concluiu ser devido o benefício de auxílio-doença, mas é impossível determinar a data de cessação da incapacidade, tem-se que o prazo de um ano seja razoável para restabelecimento da saúde da requerente.
Por consequência, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido autoral, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pretendido.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JARDEMAR APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 12107967, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;
b) CONDENO o INSS a manter o beneficio do auxílio-doença pelo prazo de um ano a contar da data do laudo pericial (22.11.2017);
c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação indevida (25.05.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 30 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7004801-15.2018.8.22.0002
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Requerente: Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: CELHO VITOR NAVES
Endereço: Rua Conilon, 2121, Centro, Rio Crespo - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Vistos e examinados.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ajuizou a presente ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa em desfavor de CELHO VITOR NAVES, aduzindo em síntese que o requerido possuía dois contratos de trabalho firmados em municípios diversos, Ariquemes/RO e Rio Crespo/RO, cada qual com carga horária e cuja lotação se dava em municípios distintos, circunstâncias que ensejariam incompatibilidade dos horários e acumulação indevida dos cargos, incidindo em improbidade administrativa.
Pessoalmente notificado o requerido ofereceu defesa, não arguindo matéria em preliminar. No MÉRITO alegou a não caracterização de improbidade administrativa e ausência de má-fé.
Os entes públicos, apesar de intimados, não intervieram nos autos.
É o sucinto relato. Decido.
Versam os autos sobre ação civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa, em que o requerido foi devidamente notificado, apresentando defesa preliminar.
A conduta imputada ao requerido se enquadra às previstas no artigo 9º e 11 da Lei n. 8.429/92, havendo início de prova documental robustecedora das alegações, merecendo instrução probatória para apuração da culpa e do nexo causal, para aplicação das penalidades cabíveis, caso reste provada a conduta alegada.
Ademais, a defesa apresentada limitou-se a negar os fatos imputados, não havendo fatos novos ou fundamentos robustecedores que ilidisse os indícios apontados pelo requerente, impondo-se o recebimento da inicial.
Ante o exposto, recebo a inicial para que prossiga o feito em seus ulteriores termos até final julgamento da lide, determinando a citação do requerido, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
Apresentada defesa pelos réus, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002609-12.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EDILSON BARREIRO DE SIQUEIRA
Endereço: INDEFINIDA, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Para elaboração dos cálculos pela Contadoria do Juízo, intime-se o INSS para comprovar a implantação do benefício a favor do autor, no prazo de 10 dias.
2 - Com a comprovação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos da verba retroativa, nos termos da SENTENÇA / acórdão transitado em julgado.
3 - À vista dos cálculos, intimem-se as partes para manifestarem a respeito em 10 dias, e após conclusos para DECISÃO da impugnação.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013257-51.2018.8.22.0002
DEPRECANTE: BANCO CATERPILLAR S.A. CNPJ nº 02.658.435/0001-53, AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 17 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: PRISCILA KEI SATO OAB nº DF40849
DEPRECADO: CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA CNPJ nº 04.981.572/0001-50, AVENIDA ADHEMAR PEREIRA DE BARROS 630 BELA SUIÇA - 86050-190 - LONDRINA - PARANÁ
ADVOGADO DO DEPRECADO:
Vistos.
Trata-se de petição apresentada pelo BANCO CATERPILLAR S/A,com fundamento no art. 3º, §12, do Decreto-Lei n. 911/69, cuja redação foi alterada pela Lei n. 13.043/14, que permite ao interessado peticionar diretamente ao juízo onde se encontra o veículo com vistas à sua apreensão, bastando que o mesmo esteja acompanhado de cópia da inicial e do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão.
In casu, o requerente instruiu a petição com os documentos exigidos em lei, sendo de rigor a concessão do cumprimento da medida liminar já concedida nos autos de n. 0069851-44.2015.8.16.0014, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina/PR razão pela qual DEFIRO o cumprimento da medida liminar neste juízo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO da BEM: CARREGADEIRA DE RODAS, MARCA/MODELO: CATERPILLAR/924HZ, CHASSI: CAT0924HHJRL00192, MOTOR: G9G06631, Ano: 2013, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, sito RODOVIA BR 421, LOTE 26, KM 01, 00916, APOIO BR 421, ARIQUEMES/RO, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora Sr. Sr. MARCOS BATISTA RIBEIRO, CPF 570.385.032-00, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.
Condiciono a distribuição do MANDADO à certificação pela escrivania acerca da existência da ação na origem.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA. DEFIRO DESDE JÁ O REFORÇO POLICIAL, SE NECESSÁRIO.
Ariquemes 30 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito
DEPRECANTE: BANCO CATERPILLAR S.A., AVENIDA DOUTOR CHUCRI ZAIDAN 1240, 17 ANDAR VILA SÃO FRANCISCO (ZONA SUL) - 04711-130 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
DEPRECADO: CCL - CONSTRUTORA CAPITAL LTDA, AVENIDA ADHEMAR PEREIRA DE BARROS 630 BELA SUIÇA - 86050-190 - LONDRINA - PARANÁ

Processo n. 7013828-56.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NELSON PULIDO DE LIMA
Endereço: AC Alto Paraíso, lote 08, Linha C-100, Lote 08, Gleba 40, Travessão B-20, Zo, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: AC Alto Paraíso, 3215, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Vistos e examinados
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de NELSON PULIDO DE LIMA, ao argumento de excesso de execução no valor de R$ 1.091,10. Pediu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, e ao final, o acolhimento do pedido.
Intimado, o impugnado se opôs à arguição de excesso de execução, concordou com a remessa à Contadoria do juízo.
Diante do depósito judicial da quantia exequenda, este juízo determinou o levantamento da parcela incontroversa via alvará de levantamento.
Autos remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos do ID n. 19596054, apurando um saldo credor a favor do exequente de R$ 218,78.
Intimadas as partes, o exequente anuiu com os cálculos e o executado não se manifestou sobre a correção da conta judicial, postulando apenas o extrato da conta judicial.
É o relatório. DECIDO.
A questão posta em julgamento não requer maiores digressões.
Compulsando os autos constatei que não foi demonstrado o alegado excesso de execução apontado pelo banco executado, notadamente porque os cálculos judiciais, que adotou como data final da correção monetária e juros de mora o dia 20/12/2017, não apurou excesso, mas saldo credor a favor do exequente.
Neste cenário, considerando que o exequente manifestou do ID n. 19818499 que concorda com o cumprimento da obrigação à vista dos valores depositados, desistindo tacitamente do valor apurado pela Contadoria do juízo, e que o banco executado não se insurgiu em relação aos cálculos do juízo, a rejeição desta impugnação é medida que se impõe.
Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentado pelo BANCO DO BRASIL S/A em desfavor de NELSON PULIDO DE LIMA, e o faço para declarar extinto o feito, ante o pagamento, com fulcro no art. 924, II o CPC.
Custas pelo executado, se houver. Sem honorários, porque incluídos no cálculo principal.
Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente do valor remanescente.
Trânsito em julgado lógico (CPC, art. 1000).
Após, extraia-se o extrato da conta judicial e intime-se o executado, conforme requerido.
Cumpridas as demais formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010702-61.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos
Valor da causa: R$4.201,32 (quatro mil, duzentos e um reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: RAFAEL MENEZES DE ALMEIDA, RUA 16 5843 RESIDENCIAL ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DE MENEZES DE ALMEIDA, RUA 16 5843 RESIDENCIAL ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 16 5843 RESIDENCIAL ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA 16 5843 RESIDENCIAL ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Parte requerida: ABRAAO DE ALMEIDA, RUA CRUZEIRO DO SUL S/N ROTA DO SOL - 76874-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 22227920, acerca dos alimentos e guarda compartilhada em relação aos filhos Gustavo de Menezes de Almeida e Rafael Menezes de Almeida, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito, medida que se impõe, consoante parecer ministerial favorável.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 22227920, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência,

declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes, terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012507-49.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$31.845,81 (trinta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: WANUZA ARAUJO LIMA, RUA PORTO VELHO 3296, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROBERTO CARLOS BATISTA GURGEL DO AMARAL, RUA PORTO VELHO 3296, - DE 3258/3259 AO FIM BNH - 76870-774 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.
A parte exequente informou que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, haja vista que após a citação, o executado procurou a exequente, realizando novação da dívida, conforme informado ID22237878. Postulou pela extinção do feito.
Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil declaro extinta a execução, sem resolução do MÉRITO, ante a desistência da ação.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000 NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas nos termos do artigo 8º, Inciso III da Lei Estadual n. 3.896/2016
Sem honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal.
Observadas as providências legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011206-67.2018.8.22.0002
Classe: Execução de Alimentos
Assunto: Honorários Advocatícios, Alimentos
Valor da causa: R$800,13 (oitocentos reais e treze centavos)
Parte autora: GABRIELLY SILVA FERNANDES, RUA LAJES 4588 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-020 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2738, FAAR NPJ ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JOBSON FERNANDES DE JESUS, RUA PORTO RICO 1016 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA PORTO RICO 1016 SETOR 10 - 76876-120 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada nete feito referetnte às prestações alimentícias em atraso no prazo legal, conforme noticiado ID 22485437, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Libere-se eventual penhora/arresto/bloqueio existente nos autos.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009372-29.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.223,49 (mil, duzentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: VALDECI LOURA MOULAZ, RUA VITÓRIA RÉGIA 2986 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos.
1- Intimado a dar impulso ao feito, a exequente ficou inerte.
2- Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado sem baixa, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada.
4 - Por este motivo, arquive-se sem baixa na distribuição.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:39 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005798-66.2016.8.22.0002
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$10.656,01 (dez mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e um centavo)
Parte autora: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME, AVENIDA CASTELO BRANCO 20466 NOVO HORIZONTE - 76962-068 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO OAB nº RO4606, AVENIDA BELO HORIZONTE 2430 CENTRO - 76963-710 - CACOAL - RONDÔNIA
Parte requerida: ALINE CRISTIANE GOMES CUNHA, RODOVIA BR-364 583 MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, POSTO DE MOLAS DO GORDINHO EIRELI - ME, RODOVIA BR-364 583 MARECHAL RONDON 01 - 76877-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616, - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 21519264 e 20595313, manifestando por sua homologação e consequente extinção do feito, ID 22358083 e 22443529.
Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 21519264 e 20595313, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b' c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
A restrição sobre os veículos já foi removida, conforme espelho ID 22569588.
Ficam liberadas as penhoras de bens nestes autos.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7008970-45.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: EXECUTADO: LAURY VALENTIN PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7005854-02.2016.8.22.0002
AUTOR: SEBASTIAO MENDONCA CPF nº 886.631.757-87, AC ARIQUEMES 1 chacara, AV AIRTON SENNA, ZONA RURAL, MONTE NEGRO SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
Vistos.
1- A parte sucumbente cumpriu voluntariamente a obrigação, comprovando o depósito da importância devida, inclusive as custas.
2- Intimado para se manifestar, o credor informou que anuiu com os valores depositados para satisfação de seu crédito.
3- Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono.
4- Arquivem-se.
Ariquemes 30 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011013-52.2018.8.22.0002
Classe: Divórcio Litigioso
Assunto: Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da causa: R$5.020,00 (cinco mil, vinte reais)
Parte autora: JAQUELINE DOS SANTOS BARCE, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO, ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, SEM ENDEREÇO, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: MARCOS DOS SANTOS SOUZA, SEM ENDEREÇO
Vistos.
Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por JAQUELINE DOS SANTOS BARCE SOUZA em face de MARCOS DOS SANTOS SOUZA, ambos qualificados na inicial, alegando que se casaram aos 18/06/2016 e que estão separados de fato, não havendo interesse na reconciliação. Afirmou que da união não adveio nascimento de filhos, declarando que durante a convivência foram amealhados apenas bens móveis, descritos na inicial. Postulou pela procedência do pedido e decretação do divórcio e partilha de bens nos termos descritos na inicial, voltando a requerente a adotar o nome de solteira.
A inicial veio instruída com os documentos essenciais à propositura da ação, em especial instrumento procuratório, certidão de casamento.
Realizada audiência de conciliação as partes entabularam acordo, nos termos descrito em ata de audiência.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de divórcio litigioso em que as partes entabularam acordo, postulando por sua homologação, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido de divórcio do casal a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio.
O pedido é litigioso, mas convertido em consensual em razão do acordo firmado entre as partes em audiência, que deve ser homologado, com decretação do divórcio do casal.

Posto isso, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, DECRETO O DIVÓRCIO do casal JAQUELINE DOS SANTOS BARCE SOUZA e MARCOS DOS SANTOS SOUZA, com partilha de bens, e homologo o acordo realizado entre as partes, remetendo às cláusulas da ata de audiência ID 22501525, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens, voltando o cônjuge virago a usar a nome de solteira, JAQUELINE DOS SANTOS BARCE e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea 'b' do NCPC.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO ao 1º Ofício de Registro Civil de Ariquemes/RO para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096370 01 55 2016 2 00048 120 0012430 88, o divórcio do casal, com partilha de bens. Consigno que as partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial ou registral, nos termos do artigo 98, §1º, inciso IX, do CPC.
Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.
A presente DECISÃO transita em julgado nesta data, por preclusão lógica (art. 1.000 NCPC).
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Ariquemes, terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7011852-77.2018.8.22.0002
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$996,12 (novecentos e noventa e seis reais e doze centavos)
Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: UNIAO ENGENHARIA LTDA, RUA MACHADO DE ASSIS 3702, - DE 3608/3609 A 3722/3723 SETOR 06 - 76873-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.
1- Analisando o espelho de detalhamento de consulta junto ao SERASA apresentado pela executada e o teor da certidão da escrivania, verifico que não há restrição de inadimplência perante o SERASA decorrente deste feito, mas apenas registro da existência da presente ação judicial.
2- Ante o exposto, determino à escrivania que oficie ao Serasa informando acerca da extinção do presente feito mediante o pagamento da dívida para que proceda as anotações de baixa cabíveis junto ao sistema de informações do Serasa relativo à presente ação.
3- Cumprido o determinado, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:38 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7004990-95.2015.8.22.0002
AUTOR: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP CNPJ nº 05.680.511/0001-15, RODOVIA BR-364 2135, SALA C, SITO BOA VISTA DO JAMARI JAMARI - 76877-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO4878
RÉU: CARLOS MANUEL TEIXEIRA CPF nº 663.349.188-34, RUA ACUTI 820 CIDADE DUTRA - 04810-160 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes 30 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7009300-76.2017.8.22.0002
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Honorários Advocatícios
Valor da causa: R$11.362,37 (onze mil, trezentos e sessenta e dois reais e trinta e sete centavos)
Parte autora: LUCINEIA SOUZA SANTOS, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2508, - DE 2371/2372 AO FIM NOVA UNIÃO 03 - 76871-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SQUILLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, RUA VIVALDO JOSÉ TEIXEIRA 114 JARDIM MENEGAZZO - 86802-526 - APUCARANA - PARANÁ
ADVOGADO DO EXECUTADO: SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI OAB nº PR15978, PERNAMBUCO 269, SALA 2101 CENTRO - 86020-120 - LONDRINA - PARANÁ
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em que a parte executada comprovou o depósito da importância devida neste feito, inclusive as custas, com o qual anuiu a parte exequente ID 22376748 para satisfação integral de seu crédito, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Os honorários fixados pelo juízo já foram pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Expeça-se alvará judicial a favor da parte credora ou seu patrono, para levantamento dos valores depositados ID 22349284.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7010591-77.2018.8.22.0002
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Assunto: Alimentos, Revisão
Valor da causa: R$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)
Parte autora: ALICE CAMPANARI CORREA, RUA MACAÚBAS 5267, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ALYSON GABRIEL CAMPANARI SANTOS, RUA MACAÚBAS 5267, - DE 5106/5107 A 5266/5267 SETOR 09 - 76876-248 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 2738 GRANDES ÁREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, CAPITAO SILVIO 2738 GRANDES AREAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JEFERSON NOGUEIRA DOS SANTOS, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 641, - ATÉ 702 - LADO PAR RAIO DE LUZ - 76876-072 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
As partes entabularam acordo em audiência, conforme ata de ID n. 22227680, revisionando os alimentos fixados nos autos n. 002.2008.007226-5, para o percentual de 31,5% do salário mínimo, e custeio de 50% das despesas complementares, conforme descrito em ata. Postularam pela homologação do acordo e consequente extinção do feito, consoante parecer ministerial favorável.
Posto isso, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes em audiência, nos termos fixados em ata de ID n. 7365776, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de conseqüência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea 'b', do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Nova Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Honorários de sucumbência incabíveis, face a resolução do feito por acordo.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.
Ariquemes terça-feira, 30 de outubro de 2018 às 12:40 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 7011640-90.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926, ALINE JENIFER LIMA DA SILVA - RO5563
Requerido: EXECUTADO: PAULO DE TARSO VECHE E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação " MUDOU-SE "
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005104-63.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SERGIO DOS ANJOS SANTOS
Endereço: RUA UIRAPURU, 2229, SETOR 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007005-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDINO MARQUES CASTRO
Endereço: Rua da Safira, 1062, - de 831/832 a 1143/1144, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-882
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007178-56.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALDIR JOSE SCHNEIDER
Endereço: Rua Iara, 2294, - de 2181/2182 a 2478/2479, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-516
Advogado do(a) AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:

Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009734-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DELZINA FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006508-86.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARLI SOARES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7015297-40.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NELSON DOS SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Triunfo, 5090, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007269-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO
Endereço: Linha C-105, Tb-10 Km34, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007170-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LAUDICEIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: LOTE 16, GLEBA 26, KM 02, ZONA RURAL, LINHA C-15, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO inicial.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007124-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ELIZABETH CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: AC Monte Negro, Linha C 02, Km 42 - Assentamento, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007237-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA DE FATIMA ANDRADE
Endereço: Linha c-100, Lote 45, Gleba 66, S/N, Zona Rural, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 – Este juízo acolheu a exceção de suspeição (autos n. 7009328-10.2018.8.22.0002), destituindo a perita Simoni Townes de Castro do encargo.
2 – Neste passo, diante da DECISÃO proferida nos autos referidos, destituo a perita do encargo e nomeio em substituição o Dr. Valter Akira Miasato – médico ortopedista, que deverá ser intimado na forma do DESPACHO saneador.
Ariquemes, 25 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011812-95.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: JOSE CANDEIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar nos termos da petição do requerido.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7000550-85.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA BORBA, HENZO GUSTAVO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903
Requerido: EXECUTADO: ARDILES LUCIANO DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CARLOS SEVERINO DE ARRUDA - CPF: 613.280.302-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré dos termos da presente ação, para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento da obrigação de fazer ou de não fazer, ocasião em que ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, § 1º do NCPC). Para o caso de não cumprimento, serão fixados honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no mesmo prazo, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7005995-84.2017.8.22.0002
Assunto: [Requisitos]
Classe: MONITÓRIA
AUTOR: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
RÉU: CARLOS SEVERINO DE ARRUDA
Valor do Débito: R$ 8.227,10
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 8 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital
Caracteres: 1471
Preço por caractere: 0,01872
Total: R$ 27,54

Processo n. 7010280-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA SILVA DE MELO
Endereço: KM36, LOTE55, BR 421, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 9:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012332-89.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VALENTIM APARECIDO MARAIA
Endereço: BR 421, linha C 30, poste 87, lote 31, gleba 58, S/N, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 9:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003706-47.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: DOLSIMERI PALAVICINI
Endereço: LC06, LOTE 194, Sitio São José, Zona Rural, GLEBA 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 10:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008612-17.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750
Requerido: EXECUTADO: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, RICHARD CAMPANARI - RO0002889
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7012008-02.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JEFFERSON GARCIA OLINTO
Endereço: Avenida Jorge Teixeira 3628, Gleba 70, Linha C-80, BR 421 Lote 41-b TB 10, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-970
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 8:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7001021-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS
Endereço: Travessa Lavanda, 3845, Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 8:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7015295-70.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CRISPIM RODRIGUES DA SILVA
Endereço: LC40 Travessão 40, Lote 15, Sitio Santa Rita, Zona Rural, Gleba 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 10:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7008522-43.2016.8.22.0002
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente: Nome: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP
Endereço: Avenida Candeias, 2461, - de 2339 a 2475 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-275
Nome: E. APARECIDO VIDIGAL - ME
Endereço: Rua 10 de Junho, 530, Placas, Rio Branco - AC - CEP: 69902-758
Nome: ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME
Endereço: Rua 10 de Junho, 530, Placas, Rio Branco - AC - CEP: 69902-758
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: Nome: TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: Rua Agostinho Lattari, 276, Vila Prudente, São Paulo - SP - CEP: 03125-080
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, - até 1241 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2047, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Nome: GECILON LINS FERREIRA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Intimem-se os credores para manifestar acerca do plano de recuperação complementar acostado do ID n. 20869208, no prazo de 15 dias.
2 - Havendo objeções, intime-se o administrador judicial, nos termos do art. 56, da Lei n. 11.101/05, para que promova a convocação para realização de nova Assembleia Geral de Credores com vistas a deliberar sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas autoras e as objeções a este oferecidas. O administrador judicial deverá entrar em contato com as devedoras, no prazo de 48 horas, com a FINALIDADE de designação de datas, local e horário para a realização da assembleia geral de credores.
3 - Encerrado o prazo acima, deverá o administrador judicial, no prazo de 48 horas, trazer aos autos a informação acerca da data, horário e local para a realização da primeira e segunda convocação da Assembleia Geral de Credores, não podendo esta última ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira). Diante da natureza da ação e do lapso temporal já decorridos do deferimento de processamento da recuperação judicial, determino que a data de realização da assembleia geral, incluindo a primeira e segunda convocação, não ultrapasse o prazo de 60 dias, a contar desta DECISÃO.
4 -Vindo a informação supra, expeça-se edital para convocação dos credores, constando-se a ordem do dia, local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, que deverá ser fixado no átrio da sede do Fórum local, e intime-se as autoras para promover, em 10 dias, a sua publicação no Diário oficial da Justiça, bem como no mínimo em dois jornais de grande circulação na cidade de Ariquemes/RO e em Rio Banco/AC (art. 36, Lei n. 11.101/05). Consigne-se no edital que cópias do plano de recuperação judicial complementar estão disponíveis na própria sede da empresa e no escritório de seus advogados.
5- Intime-se as autoras de que deverão promover, em cinco dias, a fixação do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores na sede de suas empresas, bem como na filial situada em Rio Branco/AC.
5.4- As despesas com a convocação e a realização da assembleia geral correm por conta das devedoras (art. 36, §3º).
5.5- A assembleia geral, nos termos do art. 35 da Lei 11.101/2005, será responsável pela:
a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;
b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;
c) o pedido de eventual desistência da recuperação pelas devedoras, nos termos do §4º do art. 52 da lei;
d) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;e) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.
6 - Para participar da assembleia, cada credor deverá comparecer ao local, data e hora designados, exibam os documentos necessários à comprovação de sua legitimação e, assinando, obrigatoriamente a lista de presença que será encerrada antes da instalação da assembleia, não sendo admitido o ingresso retardatário de nenhum credor, a fim de garantir a segurança jurídica aos trabalhos (art. 37, §3º). A presidência da assembleia ficará a cargo do administrador judicial que designará 1 (um) secretário, escolhido dentre um dos credores ou por auxiliar seu (art. 37).
A instalação da assembleia, em 1ª (primeira) convocação, ocorrerá com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor. Não alcançado o quórum de instalação na primeira convocação, deverá ser realizada a 2ª (segunda) convocação, com data já previamente designada,

conforme citado alhures, com qualquer número de credores presentes(art. 37, §2º). Poderão os credores serem representados por mandatário ou representante legal, devendo, para tanto, apresentar ao administrador judicial, com antecedência mínima de 24 horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação do ID dos autos do processo em que se encontre o documento (art. 37, §4º).
7 - Deverá ser lavrada ata de todo o ocorrido na assembleia, contendo o nome dos presentes e as assinaturas do presidente (administrador judicial), das devedoras e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, entregando ao juiz, com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 37, §7º).
8 - Cada classe de credores (art. 41) votará separadamente e o plano deverá ser aprovado por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes. Acaso não aprovado o plano de recuperação pela assembleia geral de credores, será decretada a falência das devedoras, conforme ordem do art. 56, §4º da Lei 11.101/2005. Ressalvada a hipótese excepcional de ocorrência, na mesma assembleia, da obtenção cumulativa do voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes; a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas e; na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei (art. 58, §1º).
9- Intime-se as partes, os interessados associados ao feito, o Administrador Judicial acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003356-59.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ LANGA
Endereço: zona rural, linha 110, acampamento boa esperança, a 3000 metros da vila acampamento, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) AUTOR: JOICE MARA HERMES - RO8263, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 12:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009100-69.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLECIO ALVES MENDES
Endereço: SÍTIO, BR 421, KM 42, LOTE 40, GLEBA 53, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 12:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7001641-79.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE QUEIROZ DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ QUEIROZ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fim de obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu auxílio-doença.
Narrou o autor que, em virtude do acréscimo de parcelas salariais reconhecidas por meio de SENTENÇA em reclamação trabalhista, postulou administrativamente a adequação dos salários-de-contribuição, utilizados para calcular sua RMI, mas não obteve êxito, pois INSS alegou não dispor de competência para alterar a remuneração anotada na CTPS. Assim, requereu a procedência da ação para condenar o requerido à retificação dos dados e pagamento das diferenças decorrentes. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 16644969.
Devidamente citado, o requerido apresentou contestação no ID 17447330, rebatendo o pleito autoral. Argumentou, resumidamente, que a SENTENÇA trabalhista é ineficaz para o efeito postulado pelo autor, pois o INSS não foi parte do processo trabalhista e porque não existiu nos referidos autos a existência de início de prova material. Assim, requereu a improcedência da ação.
O autor apresentou réplica no ID 17793605, impugnando os termos da contestação e reforçando o pleito inicial.
Oportunizada a especificação de provas às partes (ID 18285223), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (ID 18412474), enquanto o deMANDADO quedou silente.
Vieram os autos conclusos. DECIDO
Cuida-se de ação em que o autor objetiva a revisão da RMI de seu auxílio-doença, NB n. 6132141972, em virtude do acréscimo de parcelas salariais reconhecidas por meio de reclamação trabalhista.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Após detida análise do conjunto probatório, tem-se por incontroverso o direito da parte autora à inclusão em seus salários-de-contribuição e, consequentemente, no cálculo da RMI, das verbas trabalhistas recebidas por meio de SENTENÇA proferida na Justiça do Trabalho.

Ao contrário do alegado pela parte ré, as provas dão conta de que a SENTENÇA trabalhista de ID 16194956 não foi homologatória de acordo e nem se embasou na simples confissão ficta. Em verdade, a referida DECISÃO foi baseada nos fatos comprovados durante a fase instrutória, claramente testificados pelas testemunhas inquiridas e pelas guias de recolhimentos das diferenças salariais.
Nesse trilhar, o fato de o INSS não constar em um dos polos da lide trabalhista não será obstáculo ao direito do autor, afinal, a autarquia sequer era parte legítima para figurar na reclamação trabalhista.
Em adição a isso, destaca-se, foi cabalmente demonstrado que o obreiro tinha remuneração superior ao anotado em sua CTPS, com SENTENÇA da Justiça do Trabalho declarando o salário mensal de R$ 3.500,00, e que foram recolhidos os valores suplementares em favor do INSS (ID 16195033, 16195093, 17794363 e 17794369), situação essa que não se contrapõe aos termos do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, o qual define o salário-de-contribuição para o empregado como:
a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou SENTENÇA normativa;
Sendo assim, excetuando-se as verbas excluídas do salário-de-contribuição, previstas no § 9º do artigo em comento, a importância recebida pelo autor com natureza salarial deverá refletir diretamente nos valores dos salários-de-contribuição que integraram o período básico de cálculo da renda mensal inicial do benefício sub judice, de forma a demandar o recálculo do salário-de-benefício.
Ora, seria contraditório admitir a execução, de ofício, das contribuições previdenciárias devidas (art. 144, VIII, da CF) e, ao mesmo tempo, condicionar o reconhecimento do DISPOSITIVO sentencial trabalhista pelo INSS à eventual ajuizamento de ação própria no âmbito da Justiça Federal.
Para arrematar o raciocínio, cita-se a jurisprudência sobre o tema:
PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO DE CÁLCULO. REPERCUSSÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas salariais reconhecidas por DECISÃO judicial transitada em julgado em reclamação trabalhista, devem integrar os salários-de-contribuição do mês a que se referem, acrescendo-se, portanto, ao período básico de cálculo, os valores decorrentes do acréscimo obtido na referida ação promovida perante a Justiça do trabalho, para fins de fixação da nova renda mensal inicial do benefício previdenciário. 2. O fato de o INSS não ter integrado o pólo passivo da reclamatória trabalhista em que foi reconhecido o direito às verbas salariais, não o isenta da obrigação de proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício, porquanto a documentação carreada aos presentes autos evidencia a mudança ocorrida nos salário-de-contribuição do instituidor do benefício, sendo tal fato motivo bastante para obrigar a autarquia previdenciária a proceder ao novo cálculo do salário-de-benefício apurado nos termos do que dispõe a legislação previdenciária. 3. Estando o empregador obrigado a providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias em decorrência das parcelas salariais adicionais reconhecidas em ação trabalhista em favor do empregado, não pode o ente público se escusar da obrigação de adotar as medidas necessárias para adequar o beneficio previdenciário ao implemento ocorrido na remuneração do segurado. 4. O reconhecimento do vínculo empregatício, no caso, decorrente de SENTENÇA trabalhista prolatada em processo com ampla instrução probatória, inclusive com produção de prova pericial. 5. Os efeitos financeiros decorrentes da revisão do benefício são devidos desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição qüinqüenal. 6. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009. 7. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança. 8. Apelação e remessa oficial desprovida.A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF1. AC n. 0007912-41.2014.4.01.3800, Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, Primeira Turma, e-DJF1 DATA: 12/09/2018).
Deste modo, impõe-se a revisão do valor da RMI do auxílio-doença da parte autora, com a adequação dos salários-de-contribuição do mesmo àqueles reconhecidos na reclamação trabalhista n. 0000145-55.2017.5.14.0031, e, consequentemente, pagar as diferenças que se apurarem entre o montante creditado e aquele devido, desde a data de concessão da prestação previdenciária.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por JOSÉ QUEIROZ DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, por essa razão:
a) CONDENO o INSS a revisar a renda mensal inicial do auxílio-doença da parte autora (NB 6132141972), com base na incorporação dos acréscimos salariais reconhecidos na SENTENÇA trabalhista transitada em julgado, processo n. 0000145-55.2017.5.14.0031.
b) CONDENO o INSS a pagar as diferenças sobre os proventos desde a data da concessão do benefício, devendo incidir juros de mora desde a citação, segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97) e correção monetária aplicada a contar da data em que os valores eram devidos, calculados com base no INPC, consoante decidido no REsp. n. 1.495.146.
c) Isento de custas. Ante a sucumbência condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7004294-88.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GERALDO SIMAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIANO DA SILVEIRA - RO5578
RÉU: PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LOVIZETTO GONCALVES LEITE - SP315768
Vistos e examinados.
Trata-se a ação declaratória de inexistência de débito com pedido indenizatório proposta por JOSÉ GERALDO SIMÃO DE SOUSA em desfavor de PVH BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL.
O autor alegou que no dia 03.11.2016 fez uma compra de produtos junto à primeira requerida, no valor de R$ 2.573,25, não recebeu os bens adquiridos, mas teve seu nome protestado por causa dos boletos referentes à compra. Destacou que solicitou a prorrogação

do vencimento dos boletos, para depois do recebimento da mercadoria, mas a ré quedou silente. Disse que a primeira requerida vendeu os direitos creditórios para o segundo requerido, sendo que esto último foi quem negativou o autor. Assim, em sede de tutela provisória de urgência, pleiteou a sustação do protesto, requereu a declaração de inexistência de débitos e a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos.

A tutela provisória foi deferida no ID 11494797, sendo que o seu cumprimento foi evidenciado nos ID 11999561, 11999567, 11999571 e 11999578.

Citado, o SEGUNDO REQUERIDO apresentou contestação no ID 12243080, rebatendo os argumentos do autor. Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade passiva ad causam. No MÉRITO, alegou excludente de responsabilidade pela culpa exclusiva de terceiro, disse que atuou de boa-fé. Asseverou que a cessão e a transferência de títulos, em contrato de fomento mercantil, gera responsabilidade pessoal da faturizada, pois, enquanto faturizador, não participou da relação jurídica existente entre autor e primeira requerida. Disse que não ocorreu ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, apenas exerceu regularmente seu direito. Por fim, requereu a improcedência da ação, juntando documentos.

Devidamente citada (ID 14211325), a primeira requerida deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 14977420).

Réplica apresentada no ID 15610181, impugnando os argumentos do segundo requerido e reforçando o pleito inicial.

No ID 15785124 foi deferido tutela provisória de urgência para cancelar as negativações e no ID 17400808 o segundo requerido comprovou a baixa.

Oportunizada a especificação de provas (ID 17580787), o autor pleiteou a inquirição de testemunhas (ID 17676623) e a parte ré quedou silente.

DECISÃO saneadora no ID 18248395, afastando a preliminar, indeferindo a inquirição de testemunhas e a inversão do ônus da prova, e intimando as partes nos termos do art. 357, § 1º, do CPC. Vieram conclusos. DECIDO.

Cuida-se de ação consumerista em que o autor postula a inexistência de débito e indenização por dano moral, em razão de negativação indevida.

A relação jurídica havida entre as partes é regulada pela legislação consumerista, sendo a demandante e o deMANDADO enquadrados às definições de consumidor e fornecedor, nos termos da Lei n. 8.078/90, incidindo à espécie, portanto, as regras de ordem pública, cogentes e de interesse social.

De proêmio, decreto a REVELIA da requerida PVH BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. Eis que a demandada não ofertou contestação no prazo legal. Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC.

Ressalta-se, contudo, que a revelia não induz, necessariamente, à procedência do pedido, pois deve ser analisada dentro do conjunto probatório existente nos autos. Trata-se apenas de uma presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, desde que verossímeis e coerentes com as provas dos autos, não afetando matérias de direito. Logo, a extensão dos efeitos da confissão será apreciada com reservas por este juízo, em cotejo com a documentação já encartada.

Pois bem.

Em razão do que dispõe o § 2º do art. 322 do CPC, verifica-se que o pedido de DISSOLUÇÃO CONTRATUAL é procedente. Explica-se.

De forma categórica, a parte requerente negou dever valores aos requeridos, decorrentes da NF-e 284143, pois, apesar de ter efetuado o pedido, não recebeu os produtos faturados e ainda acabou com o seu nome negativado e protestado.

Para comprovar suas alegações, o autor apresentou a nota fiscal (ID 9833164, p. 4), os boletos advenientes da fatura (ID 9833303, p. 1-3), o histórico de mensagens constando a confirmação da relação jurídica e o pedido de cancelamento da venda pelo não recebimento dos produtos (ID 9833303, p. 4-6).

Além disso, o requerente trouxe aos autos certidões positivas de protesto e comprovantes de negativação (ID 9833355), sendo claramente consectários da relação jurídica em questão.

Na hipótese, portanto, são verossímeis as alegações do autor de que comprou, mas não recebeu o produto da primeira requerida, fazendo jus à dissolução contratual.

Consequentemente, cabia à parte ré provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ocorre que a parte ré não comprovou a entrega do produto no período contratado e nem juntou documentos da contratação. Em verdade, a primeira requerida foi declarada revel e o segundo requerido direcionou sua defesa no fato de que não participou da relação jurídica estabelecida originariamente entre as demais partes do processo.

Assim sendo, as provas dos autos são suficientes para amparar a pretensão do requerente. É procedente o pedido de dissolução do contrato, em razão do que dispõe o art. 35, III, do CDC.

Nesse trilhar, em relação à RESPONSABILIDADE DAS PARTES e a INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, verifica-se que a primeira requerida é responsável exclusiva pelos danos advenientes da contratação, não havendo que se falar em ressalva à declaração de inexistência de débito.

In casu, os argumentos do segundo requerido merecem guarida, pois os documentos existentes no processo dão conta de que:

- A dívida nasceu de forma lícita, da relação jurídica estabelecida entre o autor e a cedente original do título, a primeira requerida (ID 9833164 e 9833303, p. 4-6);
- O crédito da primeira requerida foi objeto de faturização ou factoring e cedido ao segundo requerido (faturizador), o qual emitiu os boletos de cobrança por endosso-translativo (ID 9833303, p. 1-3), com vencimento em 14.12.2016, 11.01.2017 e 08.02.2017;
- O descumprimento do prazo de entrega dos produtos pela primeira requerida, acarretou o pedido de cancelamento do negócio no dia 13.12.2016 (ID 9833303, p. 5).

Face ao exposto, embora conste das certidões positivas de protesto o segundo requerido como credor (ID 9833355, p. 1-3), constata-se que, em verdade, as negativações e os protestos ocorreram em razão da excepcional hipótese do endosso-translativo, a transferência da titularidade do crédito.

Todavia, a atuação do segundo requerido se deu sob o manto da excludente de responsabilidade, pois: a primeira requerida não cumpriu o avençado com o autor e nem atendeu a demanda de cancelamento do pedido; o segundo requerido não foi cientificado por nenhum dos contratantes originais sobre a situação negócio; até o presente momento não houve declaração de extinção do pacto entre as partes originais.

Por esse raciocínio, destaca-se que os títulos nasceram válidos e a faturização ocorreu legalmente, pois a compra existiu, mas como o autor solicitou a rescisão contratual um dia antes do vencimento da primeira parcela, a situação do endossatário (segundo requerido) não se adéqua à hipótese de responsabilidade pacificada pela jurisprudência:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA RECEBIDA POR ENDOSSO TRANSLATIVO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: O endossatário que recebe, por endosso translativo, título de crédito contendo vício formal, sendo inexistente a causa para conferir lastro a emissão de duplicata, responde pelos danos causados diante de protesto indevido, ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1213256/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 14/11/2011)

Portanto, a responsabilidade do segundo requerido será delimitada pela verificação da validade da dívida apresentada nestes autos, mas que limitará sua responsabilização apenas para os atos que sucederem a rescisão contratual.

Assim, acolhe-se o pedido autoral para declarar inexistente a dívida lançada pela primeira ré no nome da parte requerente, decorrentes da NF-e n. 284143.

E porque a dívida foi declarada inexistente, o segundo requerido, na qualidade de endossatário, não mais poderá exigir do requerente e nem levar a protesto os títulos originados da primeira requerida e advenientes da NF-e n. 284143.
Nessa toada, como a dívida lançada no nome da parte autora foi declarada inexistente, todos os seus consectários são ilícitos. Consequentemente, as negativações e os protestos foram indevidos, justificam a indenização por DANO MORAL, afinal, configura defeito que viola os direitos da personalidade, notadamente o nome, a imagem e a honra do negativado/protestado.
Na hipótese, o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorrendo da gravidade do ilícito em si, existindo in re ipsa, simplesmente presumido nesta circunstância, decorrendo da ofensa repercutida sobre a parte, sendo o bastante para fundamentar a indenização.
Entretanto, ressalva deve ser feita, a responsabilidade pelas ocorrências recairá apenas sobre a primeira requerida, já que foi a responsável pela inclusão indevida do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Justifica-se, assim, o arbitramento de indenização por danos morais.
A reparação deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que as empresas adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.
Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica e nem exagerada, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.
Na espécie, a primeira requerida consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples piscicultor. Os três protestos e as duas negativações foram incluídas ilicitamente, acarretando mácula no nome do demandante na praça, sendo que a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte autora.
Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Por fim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implicará a sucumbência parcial da parte autora.
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO SIMÃO DE SOUSA em desfavor de PVH BRASIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL., e por essa razão:
a) RATIFICO as decisões de ID 11494797 e 15785124, tornando definitiva a tutela provisória concedida;
b) DECLARO a rescisão do contrato e a inexistência do débito fundado na NF-e n. 284143, no valor de R$ 2.573,25;
c) CONDENO o segundo requerido a se abster de cobrar o autor de dívida lançada pela primeira requerida em seu nome, decorrente da NF-e n. 284143;
d) CONDENO a primeira requerida a pagar ao autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.
e) Ante a sucumbência, CONDENO a primeira requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido, considerando o zelo do procurador da parte adversa, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia daquele, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta.
f) CONDENO a primeira requerida ao pagamento dos emolumentos, custas e demais despesas do tabelionato de protestos.
g) DEIXO de condenar o segundo requerido nos ônus da sucumbência (art. 87 do CPC) em razão da natureza vínculo entre as demandadas e porque não foi demonstrado ato ilícito de sua parte, sendo a primeira requerida a exclusiva causadora do litígio.
h) DEIXO de aplicar à parte autora condenação sucumbencial, porque decaiu de parte mínima de sua pretensão.
i) Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
j) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intimem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intimem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.
k) Oficie-se ao Tabelionato de Protestos para que proceda à sustação do protesto em definitivo, conforme dispõe o art. 17, § 3º, da Lei n. 9.492/97.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 29 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7001054-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: COMÉRCIO DE MADEIRAS EUROPA
Endereço: LOTE 06, LINHA C-65, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
Requerido: Nome: SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA
Endereço: Rua Dourado, 4672, - de 4672/4673 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-040
Nome: ANTONIO SAMPAIO
Endereço: Rua das Mangueiras, 01070, - até 960/961, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-082
Vistos e examinados.
COMÉRCIO DE MADEIRAS EUROPA LTDA ajuizou o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa S.J.B. Construtora Comércio e Serviços Ltda, executada nos autos de n. 0015509-88.2014.8.22.0002, em desfavor dos sócios SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e ANTÔNIO SAMPAIO, alegando que a empresa executada encerrou irregularmente suas atividades, bem como não foram encontrados bens penhoráveis, restando caracterizado o desvio de FINALIDADE da empresa, pugnando ao final pela desconsideração da personalidade jurídica com o fim de incluir os seus sócios no pólo passivo da ação de execução para responder patrimonialmente pela dívida executada.
Apesar de pessoalmente citados (ID 16551487 e 16551552), os requeridos deixaram transcorrer in albis o prazo para defesa.
Após, vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de incidente processual de desconsideração da personalidade jurídica interposto em desfavor dos sócios da empresa S.J.B. Construtora Comércio e Serviços Ltda, executada nos autos de n. 0015509-88.2014.8.22.0002, com o fim de incluí-los como responsáveis patrimoniais pelo pagamento da dívida executada nos autos supra.
O artigo 133, do NCPC dispõe que: “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.”
Assim, após a entrada em vigor da Nova Legislação Processual Civil, o pedido de desconsideração foi transformado em incidente processual, o qual é distribuído por dependência à ação principal, observando o procedimento previsto nos artigos 134 e ss. do NCPC.
Os sócios da empresa executada, apesar de pessoalmente citados (ID 16551487 e 16551552), quedaram-se inertes.
Segundo o disposto no artigo 50, do Código Civil, o abuso da personalidade jurídica, caracteriza-se pelo desvio de FINALIDADE, ou pela confusão patrimonial, o que autoriza a extensão da responsabilidade pela obrigação executada aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, mediante DECISÃO judicial.

A aplicação da desconsideração da personalidade jurídica condiciona-se à presença da fraude ou do abuso de direito. A teoria faz-se necessária naqueles casos em que é demonstrado que o sócio exerceu conduta faltosa, agindo com excesso de poderes, infringindo leis ou DISPOSITIVO s do contrato social ou estatuto, vindo a causar prejuízo a terceiro de boa-fé, caso em que o Poder Judiciário poderá atender ao pleito do credor e aplicar a teoria da desconsideração da pessoa jurídica, determinando a penhora de bens do sócio para saldar a dívida.
A exequente demonstrou que há indícios de que a empresa executada está se desfazendo do patrimônio ou até mesmo retirando-o de seu nome, vez que, embora tenham sido realizadas diversas tentativas de localizar bens, todas resultaram infrutíferas, não havendo registro de entrega de declaração de imposto de renda da empresa ao fisco desde 2015.
Verificou-se, ainda, que mesmo estando com seus cadastros ativos perante a Receita Federal, a mesma não foi encontrada ativa no endereço de sua sede (ID 22324398, p. 30), o que caracteriza o encerramento irregular de suas atividades e o desvio de FINALIDADE, o que autoriza o pedido de desconsideração da personalidade jurídica que deve ser acolhido, estendendo aos sócios a responsabilidade patrimonial pelos débitos da empresa executados no processo principal.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da empresa S.J.B. Construtora Comércio e Serviços Ltda, determinando a inclusão dos sócios SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA e ANTÔNIO SAMPAIO no pólo passivo da ação de execução de título executivo extrajudicial de n. 0006054-65.2015.8.22.0002, para o fim de estender ao patrimônio destes a responsabilidade pelo pagamento do crédito executado nos autos supra.
Aguarde-se em cartório o decurso do prazo de 15 dias para eventual interposição do recurso cabível (art. 1.015, inciso IV, NCPC).
Sem custas e honorários, por se tratar de mero incidente processual.
Decorrido o prazo, sem manifestação, junte-se cópia da presente DECISÃO nos autos principais e inclua-se os sócios no pólo passivo da ação principal, devendo prosseguir a execução em seus ulteriores termos, arquivando-se o presente incidente com as baixas devidas.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7000694-25.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EMERSON DA SILVA NOVAES
Endereço: Linha C-25, Km 02, Br 421, S/N, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 11:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012443-73.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: PAULO ROBERTO MOTA DA SILVA
Endereço: Área Rural, GB10, KM 30, LH C 45, s/n, BR 364, LT 25,, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DE OLIVEIRA - RO8703
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1- Designo audiência de instrução para o dia 02/04/2019, às 11:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 dias, a contar da intimação do presente DESPACHO (art. 357, §4º do NCPC).
3- Fica a parte autora intimada de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
5 - Intime-se o INSS.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005120-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANDREIA APARECIDA PIRES
Endereço: RUA LONDRES, 5264, JARDIM ALVORADA, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço:, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SANEADOR
1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.
2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.
3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.
4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.
5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico clínico geral - CRM n. 2406/RO (izaque_miranda@ig.com.br), para a qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.
5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC),

presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.
6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014257-23.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA
Endereço: Rua Castanheira, 1754, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
Requerido: Nome: WILLIAN BARROS ALMEIDA
Endereço: Rua Castanheira, 1754, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-154
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
Trata-se de ação de levantamento do curatela proposta pela curador em relação ao curatelado.
A questão demanda a produção de prova médica pericial para seu ulterior deslinde.
Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito médico o Dr. DIONES CLAUDINEI CAVALI, médico psiquiatra, com consultório no Hospital Carlos Chagas em Ariquemes, devendo o mesmo ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 05 dias, presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá, no mesmo ato, apresentar proposta de honorários, que serão pagos pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e designar o dia e o horário para realização da perícia.
Conste na intimação que a perícia deve responder aos seguinte quesitos: 1) o curatelado possui enfermidade, deficiência mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado ; 2) Em caso positivo, qual ; 3) Tal enfermidade, deficiência ou falta de desenvolvimento retiram do curatelado o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil ; 4) Em caso positivo, tal redução de discernimento é completo ou parcial ; 5) Se a incapacidade é permanente ou temporária e se pode ser revertida com tratamento 6) Que aponte quais atos da vida civil possui o curatelado pleno discernimento para realizar sem a necessidade de auxílio de um curador; 7) Se a suposta incapacidade interfere na prática de atos negociais e financeiros. As respostas devem ser justificadas.
Intime-se-o dos quesitos apresentados. O laudo pericial deverá ser entregue no cartório da vara, no prazo máximo de 05 dias após a realização do exame pericial.
Vindo o laudo pericial, intime-se as partes e o Ministério Público e após conclusos.
Sem prejuízo, com a informação dos honorários periciais, intime-se o Estado de Rondônia para disponibilizar o pagamento em conta judicial, em 15 dias.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011417-74.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: HELENA MOULAIS ESPIRITO SANTO
Endereço: Rua Sireni Nunes de Freitas, 3034A, Setor 08, Ariquemes - RO - CEP: 76873-396
Nome: NORBERTO PONTES MARTINS NETO
Endereço: Avenida Vimbere, 2187, - de 2035 a 2299 - lado ímpar, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449
Requerido: Nome: Gabrielly Moulais Pereira
Endereço: Três de Maio, 21, Alto Brilhante, Tauá - CE - CEP: 63660-000
Vistos.
1- Fica a inventariante intimada de que quanto aos procedimentos quanto ao benefício de pensão por morte habilitado em favor do terceiro cuja SENTENÇA proferida em outro feito não reconheceu a qualidade de companheiro da de cujus, incumbem aos herdeiros interessados providenciarem as informações e requerimentos diretamente ao INSS, não constituindo objeto deste feito.
2- Para prosseguimento do feito, fica a inventariante intimada a providenciar, em 15 dias:
- certidão de nascimento dos herdeiros Norberto e Helena;
- esclareça acerca da motocicleta, se a mesma foi retirada por contemplação ou se há valores a receber do consórcio objeto do inventário, ou se há os dois;
- certidões negativas de débitos em nome da falecida perante as Fazendas Municipal, Estadual, Nacional e Receita Federal.
3- Oficie-se O Banco Itaú solicitando informações acerca da existência de contas bancárias e investimentos em nome da falecida, encaminhando ao juízo, em caso positivo, o respectivo saldo.
4- Oficie-se novamente ao Consórcio Nacional RECON requisitando informações do consórcio, bem como o extrato do saldo existente em razão do falecimento da consorciada Selma Moulais Espirito Santo, para resposta em 5 dias.
5- Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal solicitando informações acerca da existência de saldo de PIS/PASEP e FGTS em nome da falecida, encaminhando ao juízo, e caso positivo o respectivo extrato.
6- Vindo resposta, intime-se a inventariante para que se manifeste a respeito, em 05 dias, apresentando as últimas declarações com as adequações/retificações necessárias à vista dos novos documentos.
7- Intime-se o Ministério Público face o interesse de incapaz.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (trinta) dias
De: SALETE DE FATIMA MARTINS - CPF: 315.409.292-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7000833-74.2018.8.22.0002
Assunto: [Dívida Ativa]
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
EXECUTADO: SALETE DE FATIMA MARTINS
CDA: 249/2017 e 250/2017
Valor do Débito: R$ 4.170,40 (atualizado em 25/01/2018)
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006474-43.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507
Requerido: RÉU: UNOPAR EAD - POLO ARIQUEMES/RO
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7012180-07.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EXECUTADO: MONIQUE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
De: CLEUNICE PEREIRA - CPF: 386.793.102-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7004280-70.2018.8.22.0002
Assunto: [Compra e Venda, Multa Cominatória / Astreintes]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
AUTOR: LAUDICEIA DE PASSOS
RÉU: CLEUNICE PEREIRA
Valor do Débito: R$ 546,86
Eu,_____, HUDSON CASCAES MATOS, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7015069-65.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Requerido: EXECUTADO: SEBASTIAO DA SILVA, NEUSA DA SILVA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de leilão para os dias 28/01/2019 e 12/02/2019, conforme ID 22560982.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7002997-46.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: I. A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
INTERESSADO: I. A. P.
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de modificação de curatela ajuizada por IVANILSON ARAÚJO PEREIRA em face da irmã IVANI ARAÚJO PEREIRA.
O autor narrou que a requerida possuía por curador o pai Waldomiro Pereira, mas o referido veio a falecer no dia 17.03.2017. Alegou que, em virtude do falecimento do curador, há necessidade inadiável de substituição, esclarecendo ser a melhor pessoa para assumir o encargo, visto que já vem cuidando da curatelada. Assim, o demandante requereu liminarmente o deferimento da sua nomeação como curador provisória e a procedência dos pedidos para nomeá-lo como curador exclusivo e definitivo da sua irmã. Juntou documentos.

Deferidos os pedidos de gratuidade de justiça e tutela provisória no ID 9190684.
Relatório social foi apresentado no ID 13751214.
O Ministério Público opinou pela procedência do pedido de modificação de curatela (ID 17530714).
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação em que a parte requerente objetiva substituir o curador da requerida, encargo que era exercido por seu pai.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que nos autos do processo n. 0000923-12.2015.8.22.0002 (ID 9150056, p. 11) foi decretada a interdição da demandada e nomeado como curador Waldomiro Pereira.
Ocorre que no dia 17.03.2017 (ID 9150056, p. 12) o curador veio a falecer, ficando a interdita desamparada com relação à curadoria.
Nesse trilhar, a pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 e 1.775 do CC, e na Lei n. 13.146/2015.
In casu, a legitimidade do requerente foi comprovada pelos documentos pessoais das partes (ID 9150056), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que a interditada não tem condições de gerir sozinha sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia desde o ano de 2015, época em que lhe foi nomeado curador.
Além disso, o parecer do relatório social de ID 13751214 foi favorável ao pleito do requerente, uma vez que sua motivação foi legítima e atende aos interesses da requerida.
Por essa razão, tem-se por demonstrado que o autor agrupa todas as condições para acompanhar a curatelada e administrar seus bens e interesses.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou manifestação favorável ao pedido de modificação de curador formulado na inicial.
Portanto, é procedente o pedido de substituição de curador.
Consequentemente, a curatela provisória da parte autora converter-se-á em definitiva, estando o requerente autorizado a gerir em favor da curatelada apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida.
Ressalta-se que o curador deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação de substituição de curador ajuizada por IVANILSON ARAÚJO PEREIRA em face de IVANI ARAÚJO PEREIRA, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 9190684, mantendo a medida por prazo indeterminado;
b) NOMEIO IVANILSON ARAÚJO PEREIRA como o novo curador da requerida, a quem competirá a administração dos negócios e bens da curatelada, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da interditada.
c) Ficam ressalvados outros valores que eventualmente a requerida venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pelo curador mediante autorização judicial por alvará.
d) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses da curatelada, ficando advertida de que deve se resguardar por todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei.
Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493,endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1cível@hotmail.com
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
Processo n.: 7009975-39.2017.8.22.0002
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: MADALENA KREUZBERG
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: VALDEMAR KREUZBERG
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de curatela ajuizada por MADALENA KREUZBERG em face de seu irmão VALDEMAR KREUZBERG.
A autora alegou que o curatelando, nascida em 10.08.1949, é portador de demência (CID 10 F03) e insuficiência cardíaca (CID 10 L509), o que o tornou incapaz total e permanentemente para realizar os atos da vida civil. Assim, requereu liminarmente o deferimento da nomeação da parte autora como sua curadora provisória, e a procedência dos pedidos para nomear a parte autora como sua curadora definitivamente, especificando os poderes de representação e, em especial, para representar o requerido junto ao INSS, órgão públicos e de saúde. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça no ID 14947424 e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 16574891.
Audiência de entrevista no ID 17101235.
A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, concordou com o pleito autoral no ID 17804346.
O Ministério Público opinou pela procedência da ação no ID 18035950.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação de curatela em que a autora pleiteia sua nomeação como curadora de seu irmão.
A pretensão encontrou fundamento no art. 1.767 do CC, e na Lei n. 13.146/2015, Estatuto o qual admite a interdição de pessoa, nos seguintes termos:
Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.
§ 1º. Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.
§ 3º. A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.
Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

A legitimidade da requerente foi comprovada pelos documentos pessoais carreados (ID 12468366), nos termos do art. 747, II, do CPC.
Sobre as condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, restou demonstrado que o requerido não têm condições de gerir sozinho sua vida, nem praticar atos cotidianos com independência e autonomia, dependendo sempre de cuidados de terceiros, nos termos dos documentos médicos existentes nos autos (ID 12468735 e 14529390) e pelo observado na audiência de ID 17101235.
Em adição, ressalta-se que o Ministério Público apresentou parecer favorável ao pedido de curatela formulado nos limites da administração patrimonial dos bens do curatelando.
Portanto, deve ser julgado procedente o pedido de nomeação de curadora para os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, ou seja, o requerido preservará a condição de pessoa civilmente capaz, mas com necessidade da curatela nos termos do vigente, como medida protetiva extraordinária, eis que comprovada a necessidade pelas provas constante dos autos.
Consequentemente, a curatela provisória da parte autora converter-se-á em definitiva, estando a requerente autorizada a gerir em favor do curatelado apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, seja perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, seja representando a requerida perante o INSS ou perante órgãos públicos e/ou agências bancárias com o respectivo cartão de benefício previdenciário/amparo social, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol da requerida.
Ressalta-se que a curadora deve ter a ciência de que seu encargo é norteado pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do curatelado, e que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a Lei.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE ação ajuizada por MADALENA KREUZBERG em face de VALDEMAR KREUZBERG, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 16574891, mantendo a medida por prazo indeterminado, em conformidade com o art. 84, § 3º, da Lei n. 13.146/2015;
b) DECLARO VALDEMAR KREUZBERG, maior e capaz civilmente, exceto em relação aos atos patrimoniais e negociais, nos termos do art. 4º, III, do CC;
c) NOMEIO como curadora MADALENA KREUZBERG, a quem competirá a administração dos negócios e bens do requerido, em especial perante o INSS para fins de benefício/amparo social e movimentação do respectivo valor perante a instituição financeira em que for depositado o valor mensalmente, renovação de senha e demais atos necessários relativos à Previdência Social, e perante órgãos públicos, a fim de pleitear tratamento médico ou medicamentos em geral, observado o dever de zelo e conservação de rendas, bens e de direito adquiridos, em prol do curatelado.
d) Ficam ressalvados outros valores ao qual eventualmente o requerido venha a ter direito, os quais somente poderão ser movimentados pela curadora mediante autorização judicial por alvará.
e) A curatela exercida pela parte autora deverá ser sempre norteada pelos princípios da proteção e busca da preservação dos interesses do requerido, ficando advertida de que deve se resguardar de todos os meios de provas, em especial documentos, para fins de prestação de contas, conforme determina a lei acima.
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Cumpra-se ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC.
Sem custas. Sem honorários sucumbenciais.
P. R. I. C.
SERVE A PRESENTE DE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA.
SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL, consignando a gratuidade registral e notarial.
Eu,_____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo assino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7007981-39.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GESIANE GONCALVES NIZA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Requerido: RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do decurso de prazo para contestação, devendo, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade ou requerer o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
2ª Vâra Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.
Juiza de Direito Drª Elisangela Nogueira
Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0020378-94.2014.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Odete Fermino Martins
Advogado:Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Inventariado:Edson José da Silva.
DESPACHO:
Considerando que os termos de renúncia de fls. 39/42 não estão de acordo com o disposto no art. 1.806 e ss do Código Civil, e que intimada a inventariante para adequá-lo esta não tomou nenhuma providência, e, tendo em vista, ainda, que uma das herdeiras, a Sra. Bárbara Anatole de Magalhães e Siva, citada por edital, não compareceu ao feito, fica a inventariante intimada para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, as últimas declarações descriminando as cotas partes dos herdeiros, nos termos do art. 636, CPC.Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0013508-67.2013.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Sivaldo Rodrigues dos Santos
Advogado:José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960)
Inventariado:Lorival dos Santos Espólio, Joana Rodrigues dos Santos. Espólio
SENTENÇA:
III - DISPOSITIVO Pelo exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE O ESBOÇO DE PARTILHA de fls. 224/234 e JULGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos no tocante aos direitos dos herdeiros sobre os imóveis descritos nos itens 2 e 3 desta DECISÃO, devendo, no entanto, ser expedida carta de adjudicação em favor do Sr. Jaconias Salasar Lopes e

sua esposa Elizangela Aparecida Cordeiro Salasar no tocante ao imóvel urbano denominado Lote 24, Quadra 12, Bloco F, situado na Rua Caçapava, n. 4682, Setor 09 (4ª Rua), nesta cidade de Ariquemes/RO; Em consequência, com relação a partilha do imóvel rural denominado Lote 12, Gleba 19, com área de 60,4282 ha, Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, situado na Linha C-60, sítio Boa Esperança, neste município de Ariquemes/RO atribuo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e direitos de terceiro e/ou da Fazenda Pública. P. R. I. Resolvidas as custas e transitada em julgado, expeça-se formal de partilha e carta de adjudicação da forma acima indicada arquivando-se os presentes autos.VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO, CARTA, OFÍCIO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0001448-91.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. P. S. de C.
Advogado:Marco Vinicius de Assis Espíndola (RO 4312), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
Requerido:G. L. S.
Advogado:Valdecir Batista (OAB/RO 4271)
DESPACHO:
Defiro o pedido de fls. 200.Considerando que o novo patrono do requerido não teve acesso aos autos depois da prolação da SENTENÇA, devolvo o prazo de recurso integralmente.Aguarde-se o prazo de eventual recurso e, nada sendo requerido, arquive-se.Intimem-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Elisangela Nogueira Juíza de Direito
Vânia de Oliveira
Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001036-07.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSILENE DOS SANTOS CARVALHO
EXECUTADO: MOVEIS ROMERA LTDA, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Intimação
Intimação do exequente, para requerer o que entender de direito.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0009791-76.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 28/06/2017 08:44:21
Requerente: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: Star Norte Importação e Exportação de Madeiras Ltda
Advogado: JOAO QUENDIS CAMARGO OAB: RO0005624
DECISÃO
Trata-se de impugnação à penhora em que os executados apresentaram manifestação no ID 18444668, argumentando, em síntese, prescrição do crédito executado e, ao final, pugnou pela desbloqueio judicial feito no valor de R$ 2.140,58.
No ID 20489809 a exequente impugnou a defesa do executado, sustentando que não houve prescrição do débito tributário e manifestou pela improcedência dos pedidos do executado e prosseguimento do feito.
Decido.
Da análise dos autos, nota-se que a celeuma gira em torno da alegação de ter ocorrido ou não a prescrição do crédito tributário.
Nota-se que o executado encartou o auto de infração n. 01-031814-1 (ID 18444690), lavrado no dia 30/01/2006 justificando, que entre a data da constituição do crédito a propositura da ação (dia 28/06/2017) decorreu prazo maior que cinco anos.
Contudo, não se olvida que da análise da certidão de dívida n. 20150203038037 (ID 11280104), consta que a natureza do valor inscrito refere-se auto de infração n. 201328006000019, lavrado no dia 27/06/2013 tese essa que foi inclusive apresentada pela exequente a fim de rechaçar a alegação de prescrição.
Logo, não há razão para o acolhimento do argumento de prescrição suscitado pelo executado uma vez que, entre a data da emissão do auto de infração que deu origem ao crédito tributário (dia 27/06/2013) a data da propositura da ação (dia 28/06/2017) não decorreu o quinquênio legal.
Desta feita, rejeito o argumento de prescrição.
Por conseguinte, considerando que o único argumento do executado era a prescrição, o que consequentemente, se aceito, daria ensejo ao desbloqueio dos valores bloqueados via Bacenjud e, em razão da rejeição da prescrição suscitada, não há que se falar em desbloqueio dos valores, restando o crédito tributário em perfeita vigência.
Pelo exposto, rejeito a impugnação constante no ID 18444668 e converto o bloqueio de ID 16927465 em penhora.
Expeça-se alvará em favor da exequente.
Sem custas e honorários.
Após, intime-se o exequente para ciência desta DECISÃO, bem assim requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001237-62.2017.8.22.0002
AUTOR: MARIA APARECIDA PESSOA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da multa do artigo 77, § 2º do CPC, nos termos da r. SENTENÇA ID 19355135.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004839-27.2018.8.22.0002
AUTOR: VALDEMIR CAVASSANI GARCIA
RÉU: JALMA JURADO
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7004789-35.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: KARINA PEDROZA MARTINS

Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003493-75.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/04/2017 15:33:26
Requerente: MARIA FELICIO DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO SANEADORA
Versam os presentes sobre ação previdenciária de concessão de auxílio-doença com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez ajuizada por MARIA FELICIO DOS SANTOS ALVES que endereça ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Inexistem questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.
Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, e fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurada especial e cumprimento de eventual período de carência.
A parte autora postulou a produção de todas as provas em direito admitidas, sobretudo aquelas de natureza oral.
Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Fevereiro de 2019, às 08h45min.
O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).
O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.
Intimem-se.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7014476-36.2017.8.22.0002
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
RÉU: MARIA NORMA LOPES SOUZA SILVA
Intimação Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7006719-54.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: HICHAM MOUNZER
EXECUTADO: THAILISE BERTONI RIBEIRO
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7001758-07.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
EXECUTADO: MARGARETE VALERIO
Intimação
Intimação do autor, acerca do Aviso de Recebimento negativo. Se requerer nova diligência, deverá proceder com o recolhimento das custas devidas, nos termos da Lei 3.896/2016.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013712-16.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/10/2018 09:05:20
Requerente: FABIANA MACEDO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 21 de Novembro de 2018 a partir das 07 horas, por ordem de chegada, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a

sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005239-73.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Protocolado em: 13/07/2017 10:36:24
Requerente: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: R. -. R. A. P. L. e outros (2)
Advogado: AMELIO CHIARATTO NETO OAB: RO0003714
Advogado: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB: RO0001911
Advogado: RICHARD CAMPANARI OAB: RO0002889
Advogado: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB: RO0006175
DESPACHO
Tendo em vista a informação da executada de ter efetuado o pagamento do débito tributário (ID 15710055), intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, trazer aos autos comprovante das referidas informações/ pagamentos.
Na sequência, intime-se a exequente para, querendo, manifestar-se.
Intimem-se.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013731-22.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 29/10/2018 12:07:11
Requerente: J. H. S. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: E. D. D. S.
DESPACHO
A ação sob análise foi distribuída ao Juízo da Infância e Juventude, mas não há situação de risco de que cuida o art. 98 do ECA.
Desta forma, redistribua por sorteio a uma das Varas Cíveis, após a retificação da classe judicial.
Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0017919-90.2012.8.22.0002
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: IVAN DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0014844-72.2014.8.22.0002
Polo Ativo: HOMERO BRASILIENSE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Polo Passivo: ERNANE WILIAN GOMES CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 0006233-33.2014.8.22.0002
Polo Ativo: T. PAGLIARI ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724
Polo Passivo: KELLYENE DAIANE ROSA SOUZA AMORIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005920-38.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 27/03/2018 11:01:14
Requerente: I. O. P.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Requerido: Banco Cetelem Sa. Banco Bgn S.a
Advogado: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB: SP0156844
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Conforme informado no ID 22514726, os descontos realizados pelo requerido ainda não foram suspensos, conforme determinado no acórdão proferido pelo Juízo de 2º grau.
Dessa forma, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para comprovar o cumprimento do acórdão no que tange à suspensão dos descontos realizados na conta do exequente e ainda pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 812,42, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013752-95.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/10/2018 15:18:49
Requerente: PEDRO RODRIGUES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: RUTH DENISE BONFIM GOMES
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final do processo, sem prejuízo do pagamento de eventuais despesas processuais, nos termos do artigo 2º §1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2018 às 10h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010482-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 16/08/2018 13:42:13
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: ELIANDRO ANTONIO RANOW
DESPACHO
1. Recebo a emenda.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de Dezembro de 2018 às 10 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010270-42.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/08/2018 14:51:36
Exequente: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA - MT3662/O
Executado: CIMENPAR DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA e outros
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.

6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009908-40.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/08/2018 15:23:29
Requerente: IRENE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Como sabido, a citação do INSS se dá através da remessa dos autos. Dessa forma, o documento de ID não é suficiente para comprovar a data de comprovação da citação da Autarquia ré nos autos principais.
Dessa forma, intime-se novamente a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a efetiva data da citação do INSS nos autos principais, sob pena de arquivamento.
Sem prejuízo da determinação acima, considerando a informação de que o benefício previdenciário ainda não foi implementado em favor da autora, INTIME-SE COM URGÊNCIA a Autarquia ré para que, no prazo de 05 (cinco) promova a implementação do benefício previdenciário à autora, IRENE FERREIRA DA SILVA, RG 000868252 SSP/RO, CPF: 528.860.262-04, nascida no dia 30/06/1966 (ID 20417486), sob pena de fixação de multa, no caso de descumprimento da medida.
Após, com a juntada do documento de comprovação da citação do INSS, retorne concluso.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0006213-08.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/09/2017 09:49:03
Requerente: Maria Miotto de Souza
Advogados do(a) AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: Banco Original Sa
Advogado: MARCIO LOUZADA CARPENA OAB: RS0046582
DESPACHO
Compulsando aos autos, verifica-se que no ID 12987785 que foi determinado a expedição de oficio ao Banco do Brasil, contudo, não há informações quanto ao cumprimento da referida DECISÃO.
Desta feita, OFICIE-SE à Agência 3899, Banco 0001 (Banco do Brasil) para que diga no prazo de 10 dias, se houve transação (TED) ou ordem de pagamento por meio da qual foi disponibilizado o valor de R$ 315,12, em 01/02/2011, provendo este Juízo com todas as informações acerca do ocorrido, tais como: data, hora, valor total, nome do banco, agência, etc.informar, também, se este dinheiro foi levantado, por quem e de qual maneira.
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos imediatamente.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA / OFÍCIO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012264-76.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 13/10/2016 17:34:20
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MARIA APARECIDA ALVES
DESPACHO
1. Face ao exposto no art. 782, §3º, do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da executada, MARIA APARECIDA ALVES - CPF: 419.226.972-49, no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos, no valor de R$ 784,79.
1.1. A diligência fica condicionada à comprovação do pagamento da taxa devida.
2. A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Portanto, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do CPC/2015, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
3. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
4. Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
5. Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7003787-30.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Protocolado em: 11/04/2017 12:37:10
Requerente: A. P. S. D. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464
Requerido: G. L. S.
Advogado: VALDECIR BATISTA OAB: RO0004271; SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB: RO8728
DESPACHO
Versam os presentes sobre cumprimento de DECISÃO interlocutória que ANA PAULA SALES DE CARVALHO move em face de GERSON LUIS SETI.
O presente processo tem por objeto compelir o executado a pagar o valor correspondente a um salário mínimo, referente aos alimentos provisórios fixados nos autos de n. 0001448-91.2015.8.22.0002 por força de DECISÃO proferida no citado processo, sendo objeto da presente execução a cobrança do período de março a dezembro de 2016.
Analisando detidamente a petição inicial, observa-se que a exequente menciona a cobrança das parcelas vencidas entre os meses de março a novembro de 2016, totalizando o valor de R$ 9.235,31 (nove mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e um centavos). Contudo, no item "c" dos pedidos consta como devido o valor de R$ 18.817,80 (dezoito mil oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), sendo que ao elaborar os cálculos do débito, a exequente inclui parcelas referentes aos meses de abril de 2015 a outubro de 2016 (ID 9256491 - Pág. 6), que totalizam R$ 22.581,36 (vinte e dois mil quinhentos e oitenta e um reais e trinta e seis centavos).
Posteriormente, após o DESPACHO inicial, a exequente incluiu mais duas parcelas a serem cobradas, as dos meses de novembro e dezembro de 2016, equivalentes ao valor de R$ 2.064,71 (dois mil e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos).
Assim, conforme valores acima descritos, em tese, o débito alimentar totalizou inicialmente o valor de R$ 24.646,07 (vinte e quatro mil seiscentos e quarenta e seis reais e sete centavos), referente aos meses de abril de 2015 a dezembro de 2016 (21 parcelas).
Portanto, pode-se concluir que existem divergências entre os cálculos apresentados e os valores mencionados como devidos, devendo tais fatos serem esclarecidos pela exequente.
Por outro lado, analisando paralelamente os autos principais, verifica-se que o executado foi citado em 11/03/2015 para efetuar o pagamento dos alimentos provisórios, sendo a liminar revogada por ocasião da SENTENÇA proferida no processo na data de 20/07/2018.
Dessarte, imperioso mencionar que os alimentos provisórios foram devidos durante o período da vigência da DECISÃO liminar, que durou durante o intervalo entre março de 2015 a julho de 2018, sendo estes devidos pelo executado durante esse ínterim.
Outrossim, em que pese o executado tenha apresentado justificativa no ID 10788851, observa-se que o presente cumprimento de SENTENÇA se processa pelo rito que não admite a prisão do executado. Dessa forma, caberia ao executado, caso entendesse indevidos os valores exequendos, apresentar impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA.
Contudo, cabe consignar que as alegações apresentadas pelo executado não são plausíveis, haja vista que este questiona a exigibilidade das prestações alimentícias aqui cobradas, quando este fato já restou devidamente provado conforme alegações acima, uma vez que a DECISÃO interlocutória, apesar de ter sido revogada por ocasião da SENTENÇA, teve validade durante sua vigência e deve ser cumprida.
Ante o exposto, deve ser apresentado pela exequente os cálculos atualizados do débito, considerando o período de validade da DECISÃO interlocutória que fixou os alimentos, excluindo os valores eventualmente pagos pelo executado.
Desse modo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculos atualizados do débito, nos termos acima expostos.
Após, com a vinda dos cálculos, intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, sob pena de continuidade dos atos executórios cabíveis no presente cumprimento de SENTENÇA.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7002215-05.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/02/2018 12:52:19
Requerente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: MANOEL MESSIAS DE SOUZA
DESPACHO
Intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
Caso necessário, expeça-se carta precatória.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013768-49.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Protocolado em: 29/10/2018 18:32:00
Requerente: GENI VIEIRA DA SILVA GAVIOLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
DESPACHO
Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de informar no feito a qualificação completa de Jose Garpar da Silva, executado no processo principal, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), ou requerer o que entender necessário.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012110-58.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 07/10/2016 15:44:20
Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: MARIA JONEIDE CAVALHEIRO

DESPACHO
Verifica-se que a exequente, intimada a se manifestar, requereu somente a suspensão do feito.
Tendo em vista se tratar de cumprimento de SENTENÇA, e visto que neste caso não haverá prejuízo à exequente, deve o feito ser arquivado, facultado à parte interessada promover o seu desarquivamento.
Retire-se a restrição inserida no sistema RENAJUD e arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007694-76.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/06/2018 18:12:37
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP e outros
DESPACHO
Considerando a interposição dos embargos à execução (feito n. 7013769-34.2018.8.22.0002), suspendo o andamento do feito por 120 (cento e vinte) dias.
Caso não venha DECISÃO no prazo estipulado, retornem à CONCLUSÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7007997-27.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 06/07/2017 16:27:10
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: DAMARES DA SILVA LIMA PACHECO e outros
DESPACHO
1. Indefiro o pedido de suspensão da CNH dos executados, pois, em que pese o disposto no artigo 139, IV, do CPC, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.
Cito DECISÃO recente do nosso E. Tribunal de Justiça, em 21/8/2018, proferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira:
EMENTA. Agravo de instrumento. Execução de título judicial. Suspensão da CNH. Medida executiva atípica. Art. 139, IV, do Código de Processo Civil. Proporcionalidade e efetividade da medida. Recurso desprovido. De fato, com o advento do novo Código de Processo Civil, os magistrados têm adotado medidas para compelir o devedor a pagar o débito, entretanto, pedidos como a suspensão do CPF, CNH ou até mesmo apreensão do passaporte não se mostram proporcionais e razoáveis, porquanto são voltadas à pessoa do devedor e não ao seu patrimônio. Tais medidas, não se relacionam com o propósito de alcançar o crédito almejado, mas representam uma medida punitiva que restringe vários direitos constitucionais, motivo porque não podem ser utilizadas no processo executivo. A determinação de suspensão da CNH do executado se opõe a um dos princípios do processo de execução, segundo o qual a execução é real, ou seja, respondem pelas dívidas do devedor seus bens, presentes e futuros e o art. 139, IV, do Código de Processo Civil, não tem o alcance pretendido pelo exequente. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentose das notas taquigráficas, em, "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
2. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.
3. Decorrido o prazo e quedando a parte silente, remetam-se ao arquivo.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011074-78.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/09/2016 15:47:02
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido: LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros
DESPACHO
Considerando a data do requerimento (21/08/2018 - ID 20808585), verifica-se que já decorreu o prazo de dilação pleiteado (5 dias).
Assim, intime-se o requerente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão.
Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013720-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/10/2018 10:34:03
Requerente: JORGE COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Requerido: FABIO AUGUSTO ABRAHAO
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o autor distribuiu a presente ação com causa de conexão com o processo 7012967-70.2017.8.22.0002, tendo direcionado a distribuição deste ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.
Contudo, em consulta ao PJE, verifica-se que o feito que justificou a distribuição por dependência está em trâmite atualmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, esclarecendo o motivo pelo qual requereu a distribuição do presente feito por dependência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista que o processo mencionado na inicial como causa de conexão atualmente tramita na 3ª Vara Cível de Cacoal/RO, em razão da declinação da competência.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013769-34.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 29/10/2018 21:53:47
Requerente: ALINE ALMEIDA BORBA - EPP e outros
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Requerido: BANCO DA AMAZONIA SA
DESPACHO
Apense-se ao processo 7007694-76.2018.8.22.0002.
Recebo os embargos para discussão, suspendendo o trâmite da execução.
Postergo a análise do pedido de tutela de urgência para ser feito após a vinda da manifestação do embargado.
Sobre os embargos, intime-se o exequente, doravante embargado, para, na pessoa de seu procurador, manifestar-se.
Intime-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7004838-42.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALAN IVENS FREITAS DE ANDRADE e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: DAILTON APARECIDO PINTO
ENDEREÇOS:
AV CARLOS D A S N CASA SET 02 BAIRRO: CEP: 76888000 MONTE NEGRO RO
END RUA BRAULINO PEREIRA GOMES SN SETOR 02 CIDADE MONTE NEGRO RO BAIRRO CENTRO N 0 CEP 76888000
END BR 421 KM 50 SN CASA DA RACAO CIDADE MONTE NEGRO RO BAIRRO SETOR INDUSTRIAL N 0 CEP 76888000
END AVENIDA JK 2233 CIDADE MONTE NEGRO RO BAIRRO CENTRO N 0 CEP 76888000
Vistos.
1. O requerido não localizado no endereço constante da inicial, foi citado por edital. Todavia, não foi realizada pesquisa de endereços.
2. Para evitar nulidades, determino a pesquisa via BACENJUD, devendo o réu ser citado nos endereços encontrados, para contestar, no prazo de 15 dias.
SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7011811-47.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RUBENS SANCHES CASADO
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Vistos.
O réu pleiteia o desarquivamento dos autos, alegando que não foi intimado da SENTENÇA proferida em 02/2018.
Não obstante seus argumentos, verifico que o Banco foi notificado em 17/8/2018 para pagamento das custas finais do processo, comprovando o recolhimento em 24/8/2018.
Ora, com o acesso ao processo judicial eletrônico (o que equivale à retirada de um processo físico do cartório), o réu teve ciência de todos os atos processuais que foram praticados e deve ser considerado intimado de todas as decisões.
Ademais, o artigo 272, em seu § 6º do CPC, prevê:
"Art. 272.
§ 6o A retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, por pessoa credenciada a pedido do advogado ou da sociedade de advogados, pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer DECISÃO contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação.
(...)."
É certo que tal DISPOSITIVO deve ser aplicado por analogia ao processo judicial eletrônico.
Mister salientar, ainda, que o ato praticado pelo réu (pagamento das custas finais) é totalmente incompatível com o que de quem pretende recorrer, operando-se a preclusão lógica.
Assim, indefiro o pedido do réu e determino o arquivamento do feito.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012173-15.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ONDINA RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos (ID n. 22010154 – Pág. 2).
2. Aguarde-se o o julgamento do agravo.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7006149-68.2018.8.22.0002.
AUTOR: CLAUDINEI CAVALCANTI.

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CLAUDINEI CAVALCANTI, propôs a presente AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXILIO DOENÇA, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos, alegando, em apertada síntese, que encontrando-se incapacitado para exercer qualquer atividade laborativa que lhe mantenha o sustento. Pede a procedência do pedido e concessão do benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18493636 / 18493638).
Pericia médica realizada e juntada aos autos (ID n. 20816111 - Pág. 1/13).
O autor apresentou impugnação ao laudo pericial (ID n. 21045228 - Pág. 1/4).
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que o autor não preenche os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício, qual seja, incapacidade laborativa (ID n. 21931050 - Pág. 1/2).
Houve réplica (ID n. 22475194 - Pág. 1/5).
É o relatório.
DECIDO.
Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documental e pericial coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.
Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez.
1. Inicialmente temos que o autor apresentou impugnação ao laudo pericial, sob o argumento de que este não esclarece sobre a doença e sua incapacidade, levantando ainda, dúvidas sobre a imparcialidade da perita, em razão de matéria veiculada pela AGU, de que a expert teria sido indicada pelo INSS.
Não obstante as manifestação, é certo que não houve, nestes autos, arguição de impedimento ou suspeição da perita (CPC, art. 465, § 1º, inc. I).
A matéria veicula no site da AGU, a qual deu ensejo aos questionados de imparcialidade da perita nomeada, foi publicado no dia 17/05/2018, ao passo que a parte autora protocolou a presente exceção de suspeição em 29/08/2018, no bojo de sua impugnação ao laudo pericial.
É certo, ainda, que o laudo pericial narra com detalhes da moléstia que acomete o autor, com descrição clara e pormenorizada da doença, apresentado inclusive ilustrações, fotografias do autor e respostas ao quesitos apresentados por ambas as partes.
Homologo, portanto, o laudo pericial apresentado nos autos.
2. Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.
Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.
No que se refere à qualidade de segurado, o autor comprovou, satisfatoriamente, tendo em vista a juntada de documentos (ID n. 18493636 - Pág. 4/9) , demonstrando assim, todos os seus recolhimento para com a Previdência Social.
A perícia médica em exame clínico (ID n. 20816111 - Pág. 1/14), constatou que o autor sofre de hérnia de disco na coluna, não podendo exercer sobre carga em sua coluna lombar. Contudo, ainda de acordo com o laudo, não há limitações dos movimentos, não apresentando assim, incapacidade ao último trabalho, qual seja, microempreendedor.
Por fim, concluiu que o autor não está incapacitado para a sua atividade laboral. Ressalta-se que apenas a existência de uma enfermidade não necessariamente significa que a pessoa portadora está incapacitada para o trabalho, é o caso dos autos.
Assim, embora a qualidade de segurado tenha restado comprovada, o mesmo não ocorreu com a alegada limitação para o exercício das atividades laborais.
Dessa forma, não preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios pleiteados, é de rigor a improcedência da ação.
PELO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido formulado por CLAUDINEI CAVALCANTI, qualificado nos autos, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, condenando o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.
P. R. I.C.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7014585-50.2017.8.22.0002.
AUTOR: VALDETE APARECIDA COELHO.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
VALDETE APARECIDA COELHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício de amparo social, aduzindo não possuir renda fixa, é portadora de doença na coluna que a torna impossibilitada para o trabalho, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15004454 / 15004684).
DESPACHO inicial (ID n. 15014954 - Pág. 1/3), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Relatório de estudo social (ID n. 17012880 - Pág. 1/8), e laudo médico pericial (ID n. 17491326 - Pág. 1/4).

Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou documentos (ID n.19133753 - Pág. 1/2).
Houve réplica (ID n. 20399329 - Pág. 1/2).
DECISÃO saneadora (ID n. 20630651 - Pág. 1)
Instalada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (ID n. 22457298 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
Afirma a autora sofrer de problemas na coluna, necessitando de cuidados especiais e medicação específica, motivo pelo qual faz jus ao beneficio de amparo social.
Notícia que eu pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de DECISÃO (ID n. 15004684 - Pág. 1).
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
O relatório do estudo social realizado (ID n. 17012880 - Pág. 1/4), afirma que a autora vive sozinha, não desenvolve nenhuma atividade laboral remunerada, possui casa própria, contudo em precárias condições, sendo a renda proveniente da ajuda do filho no valor de R$ 200,00, sobrevivendo com a ajuda de der sua mãe MARIA CONCEIÇÃO, já com 77 anos de idade, a qual é aposentada e contribui com a compra de medicamentos.
O laudo médico pericial (ID n. 17491326 - Pág. 1/4), constatou que a autora sofreu fratura em arcos costais, sofre de fibromialgia (com dor generalizada), associada a depressão, desde o ano de 2008, tornando-a totalmente incapaz temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento médico.
Em suas conclusões o especialista nomeado pelo juízo assim assegura: (…) É caso de associação de patologias incapacitantes, mas passíveis de controle medicamentoso e tratamento multidisciplinar que viabiliza a manutenção da capacidade de trabalho. Assim, total e temporáriamente incapaz e, após o tratamento voltará ser totalmente capaz. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
A incapacidade para a vida independente deve ser entendida como incapacidade para o exercício de atividade laboral, já que, nesse contexto, tal conceito vai além da falta de condições para as atividades mínimas do dia a dia, abrangendo também a ausência de meios de subsistência, do ponto de vista econômico.
No caso concreto, a perícia médica confirma que a incapacidade da autora é temporária e que apesar de não incapacitar para atos da vida independente, impede de exercer atividade para custeio da sua sobrevivência.
A requerente não recebe nenhuma renda dependendo exclusivamente do filho cadeirante e de sua genitora, o quais possuem renda mínima, presentes portanto, os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada, pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de VALDETE APARECIDA COELHO, formulados em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento, bem como a incidência de juros de mora, tudo com fulcro nos artigos 6º, inciso VII, c/c artigo 27, inciso IV, 37, § 2º, alínea "a", e 49, todos do Decreto n. 2.172/97, artigo 142 da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República.
Diante do caráter alimentar da verba e da prova inequívoca da miserabilidade da autora, ANTECIPO os efeitos da tutela na SENTENÇA a fim de determinar a imediata implantação do benefício ora concedido de modo que eventual recurso seja recebido apenas com efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Tratando-se de SENTENÇA ilíquida, os honorários advocatícios serão fixados por ocasião de sua liquidação (CPC, art. 85, § 4, inc. II).
O INSS é isento de custas, por ser autarquia (Lei n. 3.896/16, art, 5, I).
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I). Assim, considerando a idade da autora e que 1.000 salários-mínimos equivalem ao ganho que esta terá ao longo de 76 (setenta e seis) anos, é óbvio que a condenação não atinge o patamar mínimo exigido pela nova Lei.
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013744-21.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADA: CASSIA DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 3808, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-722
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 8.482,19, com juros e encargos, contados do

recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005263-69.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR: MT GRANITOS CONSTRUCOES E TERRAPLENAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JELIANE ALVES DA SILVA LOPES - RO7510
RÉU: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - CISAN-CENTRAL/RO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
Vistos.
1. A embargante não apresentou qualquer justificativa para a intimação das testemunhas pela via judicial (CPC, art. 455, § 4º), razão pela qual indefiro o pedido formulado no ID n. 22516560.
2. As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado da parte, nos termos do art. 455, caput, do CPC.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013163-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU: ERNAN SANTANA AMORIM, GAMALIEL ANTÔNIO DA SILVA, ADELAIDE NEPOMUCENO DA SILVA, WELLINGTON NEPOMUCENO DA SILVA, NELCI ALMEIDA DA ASSUNÇÃO e FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA.
Advogados dos EXECUTADOS: LUCIANA PEREIRA DA SILVA LOPES (OAB/RO 4422), NELSON CANEDO MOTTA (OAB/RO 2721), OTÁVIO CESAR SARAIVA LEÃO VIANA (OAB/RO 4489), RAFAEL MAIA CORREA (OAB/RO 4.721), THIAGO DE SOUZA GOMS FERREIRA (OAB/RO 4412), VANESSA ANGÉLICA DE ARAÚJO CLEMENTINO (OAB/RO 4722), IVANILDE MARCELINO DE CASTRO (OAB/RO 1552), IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (OAB/RO 5193) e GUSTAVO NÓBREGA A SILVA (OAB/RO 5235).
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, ficam os réus intimados a pagar os valores a seguir discriminados, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeitos a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC), sendo:
a) Ernan Amorim: o valor de R$ 180.703,46;
b) Gamaliel Antônio da Silva: o valor de R$ 60.234,49;
c) Nelci Almeida Assunção: o valor de R$ 48.187,59;
d) Franciane Brito: o valor de R$ 48.187,59 e
e) Ana Zélia de Lima: o valor de R$ 26.763,39.
2. A intimação se dará na pessoa dos advogados dos executados, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também ficam os executados desde já cientes de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se o Ministério Público para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Defiro os demais pedidos formulados pelo Ministério Público, nos itens “b”, “c”, “d”, “e” e “f”, do ID n. 22227551 - pág. 5 e 6.
6. Expeça-se o necessário.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA - 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Diretora do Cartório: Ivanilda Maria dos Santos
aqs4civel@tjro.jus.br.
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA –ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 05.654.112/0001-80, na pessoa de seu representante legal e de VITORIO MASSATOSHI HIGU, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 467.188.859-91, estando ambos atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte requerida acima mencionada, para em Juízo, efetuar o pagamento no valor de R$ 10.598,68 (dez mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), mais acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nesse mesmo prazo a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade, bem como, reconhecendo-se o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos, como sendo verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, bem como, ser-lhe-á nomeado curador especial.

Processo: 7004309-23.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque].
Requerente: CELSO ORBEM.
Advogado(s) do reclamante: JESSICA MAGALHAES MIRANDA.
Requerido: EMPRESA GRAFICA E JORNAL O VALE DO JAMARI LTDA - ME e outros.

Ariquemes-RO, 25 de setembro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretora do Cartório
(Artigo 62 da DGJ)
TAXA DE PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA: R$: 34,91 (trinta e quatro reais e noventa e um centavos) - taxa calculada por caractere (R$: 0,01872 - Validade 31/08/2018), conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 - PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7004233-96.2018.8.22.0002.
AUTOR: LUZIA FERNANDES GONCALVES.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LUZIA FERNANDES GONÇALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas a concessão de auxílio-doença e/ou subsidiariamente aposentadoria por invalidez.
2. Não tendo sido apresentada ao Juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do Código de Processo Civil, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de tato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).
3. A autarquia requerida não apresentou nenhuma matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
4. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, DECLARO O PROCESSO SANEADO.
5. Na forma dos incisos contidos no artigo 357, Código de Processo Civil, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória a qualidade de segurada especial da autora e o cumprimento do período de carência.
6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.
7. Os meios de prova relevante para o julgamento da lide são a documental, testemunhal e pericial, pelo que, nos termos do artigo 357, inciso II, do Código de Processo Civil, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.
8. Designo audiência de instrução para o dia 28 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (art. 357, § 4º, c/c e art. 358, do CPC). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (art. 357, § 6º, CPC).
9. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.
10. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013290-41.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Oitiva].
DEPRECANTE: JOSE LUIZ MOTA.
Advogado do(a) DEPRECANTE: BELMIRO ROGÉRIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
DEPRECADO: Fundação Nacional de Saúde (FUNASA.
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
1. Cumpra-se.
2. Para a oitiva das testemunhas designo o dia 21 de fevereiro de 2019, às 10:00 horas.
3. Intime-se e comunique-se.
Ariquemes, 24 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: EDILSON NEUHAUS
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22429051

Data de assinatura: Quarta-feira, 24/10/2018 11:36:45
18102411363572400000020963552

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7003457-96.2018.8.22.0002.
AUTOR: CONCEICAO DE OLIVEIRA FROES.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FROES, qualificada nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA PARA A CONCESSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, constituída como autarquia federal, visando os benefícios relativos aos direitos de aposentadoria por idade, já que trabalhadora rural, em modelo de economia familiar. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 17115463 / 17115624).
Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (ID n. 18333387 - Pág. 1/11).
Houve réplica (ID n. 18641215 - Pág. 1/5).
DECISÃO saneadora (ID n. 18792229 - Pág. 1/2).
Designada audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas por ela arroladas.
A autora apresentou alegações finais remissivas à inicial (ID n. 22227891 - Pág. 1). As alegações do INSS restaram prejudicadas, pois não se fez representar na audiência.
É o relatório.
DECIDO.
A requerente alega que sempre trabalhou como agricultora em modelo de economia familiar. Pleiteia o reconhecimento de sua atividade rurícola, para que seja determinado o processamento de sua aposentadoria.

A aposentadoria por idade, aos segurados especiais, independe de carência, desde que comprovem o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ainda que de forma descontínua, igual ao número de meses correspondente à carência do benefício requerido. Vejamos:
Estabelece o artigo 39, da Lei n. 8.213/91:
"Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (…)."
O artigo 142, da mesma Lei, prevê que para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à tabela disposta na lei.
O artigo 143, inciso I, da referida lei também determina que:
"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-reclusão ou pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 1 (um) ano, contado a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural com relação aos meses, imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício".
Este tempo deve ser comprovado, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.
Levando-se em consideração que a requerente implementou a idade necessária à concessão do benefício no ano de 2015, deve comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por um período de 180 meses, ou seja 15 anos.
A autora afirmou, em seu depoimento pessoal, que reside na linha B-30, há 6 anos e 6 meses, tendo anteriormente morado na linha C-100, BR - 364, em uma propriedade do Dr. Adalberto. Assegura que o imóvel onde hoje reside é de propriedade do Sr.Edson e seu atual companheiro Wilson, trabalha fazendo diárias na região, reconhecendo que nunca tiveram lavoura (ID n. 22489484 - Pág. 1/2).
As testemunhas ouvidas em juízo também não confirmam a alegada qualidade de segurada especial da autora.
LINDINES NUNES COSTA afirma que conheceu a autora há aproximadamente 2, quando o casal passou a residir na propriedade do Sr. Edson. Não sabendo informar qual era a atividade da autora anteriormente. Afirma que a autora faz serviços de casa, cuida dos cavalos, galinhas e ovelhas (ID n. 22489484 - Pág. 3).
LUCAS SOUZA SILVA, por sua vez, ratificou as informações prestadas pela autora e a testemunha anterior, assegurando que o companheiro da autora faz serviço de vaqueiro na propriedade do Sr. Edson, dizendo que na propriedade tem apenas gado e alguns animais domésticos (galinhas e carneiros), sendo que a atividade da autora tem sido apenas o serviço doméstico (ID n. 22489484 - Pág. 4).
Em que pese o cumprimento do requisito etário, não há como reconhecer o direito pleiteado.
Com efeito foram juntados aos autos, cópias dos documentos pessoais da autora, procuração outorgando poderes para representatividade em juízo, o indeferimento do pedido administrativo e, o recurso junto a autarquia previdenciária, ou seja, não foi apresentado um misero documento que conduzisse esse julgador ao convencimento de que a autora de fato exerce a atividade rural em regime de economia familiar.
Rememore-se, a propósito, que a Lei 8.213/91, em seu art. 11, VII, define o segurado especial como "a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros", explora atividade agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais, além de estabelecer, no §1º, que "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes".
Isto é, "segurado especial" não se confunde com "empregado rural", até porque este último sustenta a si e a sua família através do salário percebido, e não da exploração de atividade agropecuária em regime de economia familiar.
Não se está a exigir prova material de todo o período de carência, impondo-se, todavia, a apresentação de elementos que demonstrem o exercício da atividade rural em período ao menos aproximado do atendimento do mencionado requisito.
Em tal contexto, não faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por idade (segurado especial), porquanto as provas reunidas não tenham sido suficientes para demonstrar o desempenho de atividade rural em regime de economia familiar, descaracterizando a qualidade de segurada especial/cumprimento da carência.
Em suma, não há nos autos prova suficiente, no sentido de que o autor exercia a função de agricultor, seja como produtora, parceira, meeira ou arrendatára, em regime de economia familiar, no período exigido pelo artigo 11, VII, da Lei de Benefícios da Previdência.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA FROES, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, uma vez que não ficou comprovada a sua qualidade de segurado especial, pelo período de carência exigido na Lei 8.213/91.
Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 600,00, nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 26 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001884-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JUCINEIDE ROSA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
JUCINEIDE ROSA DE BARROS, qualificada nos autos, propôs pretensão de indenização por danos morais em face de TELEFÔNICA BRASIL S/A. Alega, em síntese, que teve seu nome negativado pela ré; desconhece a origem do débito alegando que nunca manteve qualquer contratou o relacionamento com a empresa ré. Em tutela antecipada requer a exclusão da restrição. E, ao final, requer a declaração de inexistência do débito, e indenização pelos danos morais que sofreu. Juntou documentos.
O pedido de tutela foi deferido (ID. 2195789).
A ação foi proposta inicialmente em face de OI/SA, que contestou o pedido alegando ser parte ilegítima. A preliminar foi acolhida, determinando a sua exclusão do polo passivo da lide e a inclusão da Telefônica (ID. Num. 18597260).

Com a citação da ré, a contestação foi apresentada ID. Num. 21208432, alegando legitimidade do débito; contratação da modalidade pré-paga, que por tal motivo não possui contrato por escrito; ausência de reclamação anterior; pedido contraposto para pagamento do débito e litigância de má-fé.
Réplica ID. Num. 22133539.
É o breve relatório.
DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenização pelos danos morais que sofreu, em razão da negativação indevida, de seu nome, pela ré.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do Código Civil, estabelece também que:
"Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Aplicáveis ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a autora se enquadra como consumidor e a ré, prestadora de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Ainda que não se fale em inversão do ônus da prova, é certo que compete ao réu fazer prova de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor (CPC, artigo 373, II).
1.1 A ação do agente ficou demonstrada através dos documentos (Id. Num. 16323598 - Pág. 1), restrição lançada, junto ao SERASA, em 12/12/2015.
No caso, a ré encaminhou o nome da autora, para os cadastros de restrição ao crédito, fato este que se tornou incontroverso, pois não foi negado pela ré.
Em defesa, a ré alega que a autora contratou os seus serviços, na modalidade pré-paga, e posteriormente migrou para a modalidade controle; que a modalidade pré-paga não possui contrato escrito.
Ora, se a autora, posteriormente, alterou o plano contratado, é certo que era ônus da ré registrar a alteração do plano mediante a assinatura de contrato.
É certo que a aquisição de "chip" pré-pago dispõe maiores formalidades, mesmo porque o cliente só consegue utilizar os serviços mediante o pagamento antecipado. Entretanto, na modalidade pós paga, para a qual a ré alega ter migrado a autora, para ser provada depende da sua anuência expressa, até como forma de garantia da empresa que cede os seus serviços.
Pois bem, nenhum contrato foi apresentado; apenas telas do computador da ré, documentos unilaterais, que não servem para comprovar a contratação.
Saliente-se que os documentos deveria estar anexados à contestação, posto não se tratarem de provas novas.
A ré deveria ser cautelosa na prestação de seus serviços, se cercando de todas as medidas para evitar o uso indevido de documentos por terceiros.
É fato público e notório que bancos ou empresas de telefonia formalizam este tipo de contrato por telefone, através do serviço denominado "call center" ou Internet, assumindo o risco de terceiros utilizarem os documentos de seus supostos consumidores, devendo arcar com a responsabilidade por eventuais prejuízos causados a estes.
Assim, sendo a responsabilidade civil dos prestadores de serviços objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele. Passemos a analisar o nexo causal.
Restou incontroverso nos autos, que houve dano moral à autora, em razão da negativação indevida, dano este que se presume.
2. Dano moral.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
O dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo.
A ré, ante a sua ação (restrição do nome da autora, de forma indevida), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora, principalmente porque a impediu de adquirir mercadorias, a prazo, gerando dúvidas, quanto ao seu bom nome, perante o comércio local.
Ademais a negativação indevida gera dano moral que se presume (dano in re ipsa).
Desta forma, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para:
a) declarar a inexistência do débito que gerou a restrição do nome da autora, junto ao SERASA, lançado pela ré;
b) condenar TELEFÔNICA BRASIL S/A, ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à JUCINEIDE ROSA DE BARROS, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta DECISÃO.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Condeno ainda a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, § 2º, CPC).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005021-13.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISAIAS PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Conforme documento juntado aos autos pelo próprio autor (ID n. 20770672 – Pág. 1/2), este reside no município de Machadinho do Oeste, há aproximadamente 03 anos, tanto é que busca declínio de competência do processo em curso para aquele Juízo (ID n. 22486632 – Pág. 1).

Ainda que a competência seja determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 43 do CPC), como já mencionado, o autor sempre residiu na comarca de Machadinho do Oeste, tornando absoluta competência daquele Juízo para processar e julgar a presente ação.
Ante o exposto, declino competência e determino a remessa dos autos à Comarca de Machadinho do Oeste/RO, para onde este feito deverá ser encaminhado, com as baixas de estilo.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003680-49.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
AUTOR: VALDER BORELI
Advogados do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: APARECIDA MAZETI BORELI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos.
Verificada regularidade do testamento apresentado nestes autos, dos bens deixados pelo falecimento de APARECIDA MAZETI BORELI (ID n. 17235685 – Pág. 1/5), nos termos do art. 735 do CPC, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013765-94.2018.8.22.0002
Classe:MONITÓRIA (40)
PARTE AUTORA: CONFECCOES ARIQUEMES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
Nome: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO
Endereço: Avenida Capitão Sílvio, 1327, Apoio Rodoviário Sul, Ariquemes - RO - CEP: 76876-728
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento
2. Com o recolhimento das custas, cumpra-se como determinado.
3. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
4. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 2.835,02, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
4.1. Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
5. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
6. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, requerer o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916 c/c o art. 701, §5º, CPC), no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
6.1 Em seguida, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
6.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
6.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
7. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
8. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC).
8.1. Neste caso, a parte autora deverá apresentar cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
8.2. Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC).
9. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
10. Após, realize-se pesquisa via convênios (BACENJUD/RENAJUD), se for o caso, ou expeça-se MANDADO de penhora/avaliação, penhorando-se tantos bens quantos bastem para garantia do Juízo, seguindo os atos de expropriação (art. 523, §3º, CPC).
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008282-83.2018.8.22.0002
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: JOSE PORFIRIO VIEIRA, residente na Rua Tabajara, nº 2261, Bairro Liberdade, Porto Velho/RO,
LANA CLEIDA MARTINS DE SOUZA, Rua Tailândia, n.º 6006, Bairro Cidade Nova, na cidade de Porto Velho.
MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA, Rua José Camacho, n.º 3364, Bairro Embratel, na cidade de Porto Velho.
Advogados do(a) RÉU: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO000391A-A, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399
Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR BORGES DA SILVA - RO0008560, RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644
Vistos.
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA propôs a presente demanda civil pública declaratória de ato de improbidade administrativa em face de JOSE PORFIRIO VIEIRA, LANA CLEIDA

MARTINS DE SOUZA e MARIA LUIZA DE SOUZA MOURA, devidamente qualificados na exordial, baseando-se nos artigos 37, § 4º, 129, III, da CF, artigo 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/92, e artigo 25, IV, "a", da Lei 8.625/93. Argumenta, em síntese, que as rés foram designadas pela SEDAM para realizar inspeção industrial em madeireiras, cerâmicas e pneumáticas, em Cujubim/RO; ao procederem, pela manhã, fiscalização na Madeireira Irauaté, pertencente ao Sr. Eliseu Carvalho Scur, verificaram uma grande quantidade de madeira ilegal no pátio da empresa; que as rés LANA e MARIA LUIZA mandaram JOSÉ PORFÍRIO à Madeireira Irauaté, para solicitar ao empresário Eliseu Carvalho a quantia de R$ 6.000,00 e informar que esse valor seria para que a fiscalização fosse encerrada, o que de fato JOSÉ PORFÍRIO fez. Requer o Ministério Público a aplicação das penalidades previstas no artigo 12, III, da Lei 8429/1992.
Maria Luiza apresentou defesa preliminar (ID. Num. 20652405 - Pág. 6).
José Porfirio ofereceu defesa no ID. Num. 20896108 - Pág. 1/4, alegando ilegitimidade passiva, pois não concorreu para os fatos ilegais e foi absolvido no processo administrativo. Argui, ainda, a ocorrência da prescrição.
Lana Cleida se manifestou no ID. Num. 21576413 - Pág. 1/7.
Manifestação do autor ID. Num. 22384124 - Pág. 1/5.
É o relatório.
DECIDO.
Processualmente, a via eleita pelo autor apresenta-se adequada para apuração da responsabilidade civil dos acusados por provável dano patrimonial causado à coletividade, em especial ao erário Municipal.
A legitimidade do Ministério Público Estadual para propor a presente ação é inconteste, prevista constitucionalmente (art. 129, inciso III) e na legislação ordinária (art. 51, Lei n. 7.347/85 e artigos 17 e 22 da Lei n. 8.429/92), sendo inquestionável o seu interesse em proteger o patrimônio público, pois trata-se de função institucional do órgão Ministerial.
1. Das preliminares.
1.1 Ilegitimidade passiva.
O réu José Porfírio alega ser parte ilegítima, afirmando que não participou dos fatos ilegais e foi absolvido no processo administrativo.
Tais argumentos não são suficientes, mormente porque dependem da instrução do feito e produção de provas. Ressalto ainda que a DECISÃO do processo administrativo não interfere na esfera judicial.
Portanto, afasto a preliminar arguida.
1.2 Da prescrição.
Alega que os fatos ímprobos ocorreram em 05/3/2013, ou seja, há mais de 5 anos e que a ação somente foi ajuizada em 07/2018, operando-se a prescrição.
O Ministério Público afirma que também denunciou os réus pela prática do crime de corrupção passiva.
O STJ decidiu recentemente, em 05/9/2018, que:
"A contagem prescricional da ação de improbidade administrativa, quando o fato traduzir crime submetido a persecução penal, deve ser pautada pela regra do Código Penal, em face do disposto no inciso II do art. 23 da Lei n. 8.429/1992 e no § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990. 2. Se a Lei de Improbidade Administrativa (art. 23, II), para fins de avaliação do prazo prescricional, faz remissão ao Estatuto dos Servidores Públicos Federais (art. 142, § 2º) que, por sua vez, no caso de infrações disciplinares também capituladas como crime, submete-se à disciplina da lei penal, não há dúvida de que "a prescrição, antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, […] regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime", conforme expressa disposição do art. 109, caput, do Estatuto Repressor (EDv nos EREsp 1656383 / SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2015/0262731-9 Relator(a) Ministro GURGEL DE FARIA (1160) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO".
A pena prevista no artigo 317 do CPC é de 12 anos, eis porque afasto a alegação de prescrição.
2. Os pedidos encartados na exordial estão expressos na legislação vigente, o Ministério Público é parte legítima para ajuizar a demanda e, cumprindo este mister, está mais do que demonstrado a existência de interesse processual da instituição em zelar pelo patrimônio público.
Ademais, os documentos e cópias de depoimento de testemunhas, que estão anexados à inicial, apontam indícios de irregularidades.
A petição inicial preencheu todos os requisitos necessários para seu processamento, estando presentes as condições da ação. Todos os documentos necessários à sua propositura também estão presentes.
No mais todos os argumentos arguidos pelos réus constituem matéria de MÉRITO e dependerão da instrução do feito.
3. Citem-se os réus, para responder aos termos da presente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005304-36.2018.8.22.0002
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
AUTOR: S. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
RÉU: J. M. D. S.
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON BARBOSA - RO0002529
Vistos.
Suspendo o andamento do feito por 30(trinta) dias, como requerido pelas partes.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 0000053-98.2014.8.22.0002
Classe: DESAPROPRIAÇÃO (90)
AUTOR: Canaã Geração de Energia Sa Antiga Mega Energia e Investimentos e Participações S.a
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
RÉU: KENHYTI ISHITANI e outros (7)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095.
Vistos,
1. Expeça-se alvará conforme requerido (ID n. 221853749 – Pág. 1).
2. Aos autores para dizerem quando a execução do saldo remanescente.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001664-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:JESUS MIRANDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Vistos.
JESUS MIRANDA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face de BANCO DO BRADESCO S/A. Constatou que estavam realizando um desconto de R$ 186,50, em seu benefício previdenciário de um empréstimo consignado que não contratou; foi até o INSS, e obteve a informação de que havia sido firmado um empréstimo por consignação no valor de R$ 6.067,01, contrato de nº 781807662; segundo consta do extrato, referido empréstimo foi dividido em 60 parcelas; não fez nenhum contrato com o referido banco. Requer seja declarada a inexistência do contrato, repetição do indébito, além de condenar o banco ao pagamento de indenização por danos morais. Em tutela antecipada a imediata suspensão dos descontos.
O pedido de tutela foi deferido.
Em contestação (ID. Num. 17296053), o réu alega que o contrato firmado refere-se a um refinanciamento e que foi liberado na conta do autor o saldo remanescente, R$ 1.768,04; inexistência de provas que configurem dano moral; inexistência de dano material e de má-fé que justifique a devolução em dobro.
Réplica ID. Num. 17512714 - Pág. 7
As partes foram intimadas a especificar provas. O autor pediu a juntada do extrato e o banco a oitiva da parte.
Extrato da conta do autor, ID. Num. 21920590 - Pág. 1.
É o relatório, decido.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria de MÉRITO, embora seja de direito e de fato, dispensa a produção de provas em audiência. Ademais, as partes dispensaram a produção de outras provas.
Trata-se de ação de indenização onde o autor pretende ser ressarcido pelos danos morais e materiais, que sofreu em razão de descontos, indevidos, realizados pelo banco réu, em sua aposentadoria.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe:
"Art. 927. (...)
Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. "
Aplicam-se ao caso, também, as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que o autor se enquadra como consumidor e o banco prestador de serviços (artigos 2º e 3º do CDC).
O art. 14, do mesmo Código, prevê:
"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".
2.1A ação do agente ficou demonstrada, uma vez que o banco está efetuando descontos em seu benefício previdenciário, fato este que se tornou incontroverso, uma vez que não foi negado e comprovado pelo extrato ID. Num. 16215003 - Pág. 1.
O autor alega desconhecer a origem do débito, procurou o INSS, sendo informado que tratava-se de empréstimo consignado em seu benefício.
Com a responsabilidade objetiva, e aplicação do CDC ao caso, ocorre a inversão do ônus da prova, cabendo ao réu demonstrar culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.
Em sua defesa, o banco juntou um contrato que afirma ter sido firmado pelo autor; que se trata de um refinanciamento de um outro contrato e que o saldo remanescente foi disponibilizado em sua conta bancária.
Apesar da juntada contrato, ID. Num. 17296057 - Pág. 1/4, o autor nega que aquela assinatura lhe pertença.
O réu não pleiteou a produção de prova pericial, não comprovando que tal assinatura é do autor, ônus que lhe pertencia, art. 373, II, do CPC.
Limitou-se a solicitar o extrato da conta, pois segundo o banco, o valor de R$ 1.768,01 foi disponibilizado em sua conta, no dia 21/2/2014 (ID. Num. 18979108 - Pág. 2).
No extrato encaminhado pela agência do Bradesco (1148) não consta a liberação da supracitada quantia, conforme se vê no ID. Num. 21920590 - Pág. 1.
Ora, não comprovado a liberação do dinheiro na conta do autor e tendo este negado que a assinatura aposta no contrato lhe pertença, a procedência do pedido é medida que se impõe, mormente porque o réu não fez provas de que o contrato de empréstimo foi firmado por ele.
3. Repetição de indébito.
O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, dispõe que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".
O réu não comprovou engano justificável, tampouco aduz em sua defesa tal argumento.
Restando provado que os valores foram descontados da aposentadoria da autor, indevidamente, faz jus às quantias descontadas, em dobro.
3. Dano moral.
O art. 5º, X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
O requerido, ante a sua ação (descontos indevidos), gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse ao autor, eis porque fixo o valor da indenização em R$ 6.000,00.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido de JESUS MIRANDA PEREIRA, para:
a) declarar a inexistência do débito referente ao contrato n. 781807662, no valor de R$ 6.067,01;
b) condenar o BANCO BRADESCO S/A, à restituição dos valores que foram descontados da aposentadoria do autor, em dobro, com juros de mora a partir da citação e correção desde os descontos;
c) condenar o RÉU ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R$ 6.000,00 (seis mil reais), incidindo correção monetária e juros de mora, a partir desta data.
Julgo o feito, com resolução de MÉRITO, tudo com fundamento no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor.
Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012783-80.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)].
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012567-22.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Rural (Art. 48/51)].
AUTOR: VITORINO CANDIDO GOMES.
Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009377-51.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: PEDRO PIRES CAMPOS.
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 20141128 E 21376740, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 10h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008270-69.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA FREITAS.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DOUGLAS DE SOUZA GENTIL - RO0001118, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:21402177, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 09h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010431-52.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: VICENTE TEIXEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21479395, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 10h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012733-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RENATO CESAR GABROVITZ
Advogado do(a) AUTOR: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849
RÉU: ORLANDO MONEGATE e outros

Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido, no prazo comum de 15 dias, nos termos do artigo 683 do CPC.
3. Intime-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Processo n.: 7009343-76.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Suspeição].
AUTOR: ALGEMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
RÉU: Simoni Townes de Castro.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, indicando o endereço no qual a requerida possa ser localizada para CITAÇÃO, tendo em vista que o endereço indicado na inicial, refere-se ao local no qual a perita realizava as perícias em Ariquemes, mas que não é seu endereço.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7013777-11.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
EXECUTADOS: BIANCA POLINE VIRIATO FAVERO e MAERCIO VIRIATO DA SILVA, ambos residentes na Alameda Fortaleza, 2313, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-514.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.576,36, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006914-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21490490, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 10h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7004673-92.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).
Assunto: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano, Dívida Ativa, Correção Monetária].
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
EXECUTADO: DARCI CAMPAGNONI.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007093-70.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: MAURO SIMENIKIN.
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO do AUTOR
Quanto a proposta de acordo apresentada.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009476-89.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCIDES JOSE ALVES SOARES JUNIOR - RO0005595
INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA
Por ordem do Excelentíssimo Juiz de Direito desta 4ª Vara Cível, fica(m) a(s) PARTE(S) acima intimada(s) do inteiro teor da(o) DESPACHO proferida(o) nos autos.
Prazo de manifestação: 30 dias
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007383-85.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ELDINA VIRGEM DE SOUZA.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7001824-50.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: EDVALDO RODRIGUES DA CUNHA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004740-57.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)].
AUTOR: VICTOR HUGO CASTOR DE MORAES.
Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:18314538 E 21490235, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 11h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007125-75.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria, Aposentadoria, Regime Previdenciário].
AUTOR: RAFAEL VARGAS.
Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19699699 E 21490605, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 11h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007540-29.2016.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito].
EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212
EXECUTADO: MARIO EUGENIO HENZ.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7011644-93.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Duplicata].
EXEQUENTE: ANDRADE E ANDRADE COM. DE MAQUINAS E PECAS PESADAS S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, JULIANO DIAS DE ANDRADE - RO0005009
EXECUTADO: ROSA PIRES DA SILVA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008174-54.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES AZEVEDO.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7003132-29.2015.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária].
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A..
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME.
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908, SILVANA FERREIRA - RO0006695
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005902-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDOMAR SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, através de seu advogado, intimados da a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado.
DATA: 26 de novembro de 2018
HORÁRIO: 10h45min.
LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406
30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013039-23.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 13.729,12
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA
Endereço: Avenida Doutor Augusto de Toledo, 493/495, - até 589/590, Santa Paula, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09541-520
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
Nome: WILLIASMAR DA SILVA LAMBORGUINI
Endereço: R JAMARY, 2812, 2812, CENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
30/10/2018 - 13:02:47
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70130392320188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ModeloProprietárioRestrição OHL4246 RO HONDA/NXR160 BROS ESDD WILLIASMAR DA SILVA LAMBORGUINI Circulação
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010768-41.2018.8.22.0002
Requerente: I. D. S. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636
Requerido: I. D. S. B. e outros (3)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ADILSON GUERREIRO DE MORAES - SP411594
Advogado do(a) REQUERIDO:
Ficam as partes Requerente e Requerida, através de seus procuradores, INTIMADAS por todo o teor da SENTENÇA ID n. 22503059.
"ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id 22464441), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012982-05.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: R$ 340.861,79
Nome: BMC HYUNDAI S.A.
Endereço: Rodovia Presidente Dutra, s/n, km 315, Centro, Itatiaia - RJ - CEP: 27580-000
Advogados do(a) DEPRECANTE: MICHEL DAVID MORENO - SP315975, SATHYA REWA MARTINELLI - SP390042
Nome: WALDEMAR ANDRE PROSSI
Endereço: Avenida Tabapoã, 2223, - até 2223 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-309
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Cumpra-se os atos deprecados, servindo o expediente ID Núm. 22117539 de MANDADO de reintegração de posse e citação da parte ré.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ariquemes/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011415-70.2017.8.22.0002
Requerente: MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para apresentar os cálculos do retroativos.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010002-85.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ADENILDES DOS SANTOS SOUZA e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998
INVENTARIADO: MARCOS FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital de terceiros interessados.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003406-56.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO BOMTEMPO LONDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
EXECUTADO: HEDER JOSE DE PEDER COPIAKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento expedidos juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7015287-93.2017.8.22.0002
Requerente: VALERIN MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, querendo, requerer o que entender de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013157-96.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA MAGALHAES
Endereço: Rua Paranavaí, 4256, - de 4167/4168 a 4466/4467, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-338
Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Considerando a divergência entre as datas do acidente noticiada na inicial (22/06/2018) e a constante no Comunicado de Acidente de Trabalho (22/05/2018), bem como a aparente rasura no prontuário de ID Núm. 22225037 - Pág 1, com prejudicialidade na análise da condição de segurado afirmada pela autora, intime-se-a a apresentar, em emenda à inicial, cópia do Boletim de Ocorrência Policial do citado sinistro, declarado como registrado no item n. 44 do CAT de ID Núm. 22224952 - Pág. 2, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013178-72.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Valor da Causa: R$ 23.603,82
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: IANES & SILVA LTDA - ME
Endereço: AC Alto Paraíso, 3045, Avenida Jorge Teixeira 3628, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
30/10/2018 - 13:12:28
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70131787220188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição AOV1028 RO GM/BLAZER ADVANTAGE IANES E SILVA LTDA-ME Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013518-16.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Causa: R$ 22.337,83
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: ROBERTO SILVA GOMES
Endereço: Avenida Carlos Drumond de Andrade, 2469, Bairro Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
30/10/2018 - 13:09:01
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70135181620188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição NDV6697 RO VW/FOX 1.0 ROBERTO SILVA GOMES Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013509-54.2018.8.22.0002
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Valor da Causa: R$ 9.413,58
Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, AV. CIDADE DE DEUS PREDIO PRATA 2 ANDAR, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
Nome: ZILDA RODRIGUES DE PALMA
Endereço: Rua São Vicente, 2133, - até 2248/2249, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-402
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.
Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguiram-se as ações cautelares.
No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.
A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.
Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo
Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.
Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).
Efetuado o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.
No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.
O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.
Por força do §9º do art. 3º, Decreto-lei 911/69, promovo nesta data inserção de gravame de circulação do veículo, junto ao RENAJUD.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço e descrição do bem constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO.
Ariquemes/RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores
Usuário: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
30/10/2018 - 13:06:23
Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município ARIQUEMES Juiz Inclusão MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA Órgão Judiciário TERCEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES N° do Processo 70135095420188220002
Total de veículos: 1 PlacaPlaca Pré-MercosulUFMarca/ ModeloProprietárioRestrição NBV7694 RO FIAT/PALIO ATTRACTIV 1.4 ZILDA RODRIGUES DE PALMA Circulação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010820-08.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: VANIA MENEZES GUEDES
Endereço: Rua Paraguai, 2063, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-011
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249
Nome: DALVA MARIA DE PAULA
Endereço: Rua Presidente Prudente de Moraes, 1888, - de 2071/2072 a 2369/2370, Nova União 03, Ariquemes - RO - CEP: 76871-368
Advogados do(a) EXECUTADO: ALCIR ALVES - RO1630, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178
DESPACHO
Vistos.
Certifique a escrivania o trânsito em julgado da SENTENÇA de ID Num.15707940.
Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido retro.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000219-69.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: RAIMUNDA NERI DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, BR 364, Linha C-18, Lote 06, Gleba 03, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 370, Residencial Jardim do Trevo, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 25 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7004253-58.2016.8.22.0002
Requerente: NILCE ROSILEIDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007117-98.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 2.035,04
Nome: AUTO POSTO MINUANO LTDA
Endereço: Avenida Candeias, 1835, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-241
Advogados do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446

Nome: ALBUQUERQUE E CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 2688, - de 2671 a 2977 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-111
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
O feito fora recebido e determinada a realização de audiência de conciliação.
Na solenidade designada, a conciliação, como resolução do processo, restou frutífera (ID Num.22066975).
Posto isto, HOMOLOGO os termos do acordo feito pelas partes, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais e, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC
Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).
P. R. I. e, oportunamente arquive-se.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005978-48.2017.8.22.0002
Requerente: JOSE DE LIMA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO0007435
Requerido: MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0007011-71.2012.8.22.0002
Requerente: Wagner Olimpio Ferreti
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834
Requerido: Construtora Castro e Rodrigues Ltda Me. Construtora Rio Machado
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO - RO0001552
Fica a parte Requerida, através de seu procurador, INTIMADA para, querendo, se manifestar sobre a penhora realizada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012443-10.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENEDINA RENEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: BANRISUL
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003077-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ILUINA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013723-79.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALDECIR RIBEIRO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000345-90.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEOBERTO DUARTE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008456-92.2018.8.22.0002
Requerente: MIRIAM GUIMARAES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004409-46.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANANIAS SINVAL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0013496-24.2011.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: M A SOARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011464-14.2017.8.22.0002
Requerente: ANTENOR RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, se manifestar no prazo legal.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0014130-83.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612
EXECUTADO: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento, Carta Precatória, juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7013243-67.2018.8.22.0002
Requerente: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte requerente, através de seu advogado, INTIMADA da petição juntada aos autos para, se manifestar no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010459-20.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 6.760,00
Nome: GENICE APARECIDA MARTINS
Endereço: Rua Érico Veríssimo, 3391, - até 3409/3410, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-736
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DECISÃO
Vistos.
Versam os autos sobre ação de danos materiais e morais.
O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o nexo de causalidade entre evento danoso (queima do aparelho) e a queda de energia; b) a existência de danos morais; c) eventual quantum indenizatório.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002977-26.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Nome: PATRICIA VILHENA PEDROZA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 4018, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-622
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Andar 4, s/n, Predio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Nome: BANCO ITAULEASING S.A.
Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP - CEP: 08557-105
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.
Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.
Advirta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005902-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 7.762,50
Nome: LINDOMAR SANTOS SOUZA
Endereço: porto rico, 1285, setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DECISÃO
Vistos.
1. Tendo em vista que o deslinde da causa exige conhecimento técnico específico, sendo a realização de perícia médica indispensável, nomeio o médico Izaque Benedito Miranda Batista – CRM 2406, para atuar como perito do juízo.
Fixo honorários periciais em R$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão SUPORTADOS E ANTECIPADOS pela Requerida, sob pena de presumir desistência desta prova.
Justifico que tal valor atende a contento o trabalho a ser desenvolvido pelo perito nomeado, avaliando o tempo e complexidade da prova, sendo inclusive, patamar arbitrado em consonância com as demais varas cíveis desta comarca.
É que, no caso em apreciação, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Ademais, a prova reclama conhecimento técnico específico e, não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, pode valer-se de profissionais liberais, os quais devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que melhor estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pela requerida, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
1.1 O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias (art. 95, §1º do CPC).
1.2 Com o pagamento da perícia, providencie contato telefônico com o perito nomeado, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia. Informe que os honorários já se encontram depositados.
1.3 Com a vinda das informações pela médica, intimem-se as partes, que poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos em 05 (cinco) dias, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.
1.4 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.
1.5 Com a apresentação do laudo, desde já determino a expedição de alvará para levantamento do valor referente aos honorários periciais (art. 465, §4º do CPC).
2. Em seguida, intimem-se as partes para eventual impugnação ao lado.
2.1 Não havendo impugnação ou outros pleitos de esclarecimentos a serem prestadas pelo perito, tornem conclusos.
Intimem-se.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012910-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.350,00
Nome: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VITORIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Cujubim, 2783, centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Nome: C. NEVES COMERCIO DE PNEUS - EPP
Endereço: Avenida Candeias, 2931, - de 2505 a 3009 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-271
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1. Indefiro o pedido de tutela de urgência requerida, pois entendo que os documentos trazidos com a inicial não demonstram, no grau de cognição sumária, a probabilidade do direito afirmado quanto a inexistência do débito, porquanto não há qualquer comprovação da novação afirmada entre as partes alterando a forma de pagamento da dívida levada à protesto. Não há, inclusive, como se ter certeza de que se trata de operação bancária realizada pelo autor, já que há divergência de valores e não há identificação do depositante no comprovante de ID Núm. 22069869 - Pág. 1, podendo se tratar de pagamento de dívida diversa. Não há narrativa do autor de tentativa infrutífera de solução do caso extrajudicialmente, o que causa ainda mais estranheza pois se houve diálogo para mudança da forma de pagamento também não haveria para correção de eventual erro de apontamento, que poderia ter sido dirimida no prazo para efetivação do protesto cambiário Porque o deixou efetivar (ID Num. 22069880 - Pág. 1) se a dívida estava realmente quitada Enfim, não há a presença dos requisitos do art. 300 e ss do CPC, sendo recomendado o contraditório.
2. Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 11 de dezembro de 2018, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.
2.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.
3. Intime-se a parte ré da audiência, a qual deverá estar acompanhada por advogado ou defensor público, bem como cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados, segundo art. 335 e incisos do CPC, a partir: I - da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação pela parte ré, o qual deverá ser apresentado, em 10 dias contados da sua citação, advertindo-a que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

3.1 Ressalto que a antecipação do prazo previsto no art. 334, §5º do CPC, garante aos litigantes a duração razoável do processo, princípio este insculpido na norma processual vigente (art. 139, II do CPC), evitando a paralisação do feito sem a prática de atos úteis ao seu regular andamento, até a data da audiência designada, a qual poderá ser retirada de pauta caso a parte autora sinalize seu desinteresse pela conciliação.
4. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação, advertindo ao réu que a contagem do prazo para contestação inicia-se a partir da audiência, desde que rejeitado o pedido de cancelamento da solenidade.
4.1 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
4.2 Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
4. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
5. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
6. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIO
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012940-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: EDINALVA PIASTRELLI BRUSTOLON
Endereço: Rua Airton Senna, 3537, Jarim Alvorada, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc.
1- Processe-se com gratuidade.
2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.
3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu de restabelecimento da capacidade de trabalho da segurada, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.
4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).
4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.
4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.
5- Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).
6- Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.
7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.
9 – Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.
10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
11- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0010640-48.2015.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 13.335,24
Nome: MARIA CRISTINA DE PAULA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
MARIA CRISTINA DE PAULA ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que foi surpreendida com uma fatura de energia elétrica, no valor de R$2.727,62 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) e que, segundo as informações prestadas pela requerida, diz respeito a uma diferença de consumo do período compreendido entre abril de 2011 a março de 2014.
Esclareceu que tudo teve início após um curto circuito que ocasionou um incêndio no relógio medidor sendo necessário sua substituição. Aduz que a concessionária não efetuou a troca do medidor sob a justificativa de que não haviam medidores que possibilitavam a troca, sendo a cobrança, a partir de então, efetuada com base na média de consumo. Narrou que seu nome encontra-se negativado junto ao SPC/SERASA, por tais débitos indevidos. Pugnou pela condenação da ré aos danos morais sofridos pela inscrição supostamente indevida. A inicial veio acompanhada de documentos.
Recebida a inicial (id18611087).
Citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.
Houve réplica (id 20006993).
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pela realização de prova oral.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos materiais e morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.
Do MÉRITO:
A priori, cumpre mencionar que evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.

No caso em tela, a prova documental acostada aos autos ampara a pretensão da parte autora, à medida que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos 12 meses.

Segundo consta dos autos, após um incêndio no medidor de energia elétrica a concessionária deixou de efetuar a trocado relógio em tempo hábil, e passou a realizar as cobranças através da média de consumo.

Decorridos mais de três anos, esta mesma concessionária emitiu uma fatura no valor de R$2.727,62 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) e que, segundo as informações prestadas pela requerida, diz respeito a uma diferença de consumo do período compreendido entre abril de 2011 a março de 2014, mesmos meses em que esta optou por efetuar as cobranças com base na média de consumo.

Assim, resta evidenciado que se operou a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, verifico que enquanto não instalado o novo medidor pela concessionária, esta efetuou as cobranças com base na média de consumo. Esta, no entanto, foi uma opção da requerida, tendo em vista que poderia ter efetuado de imediato a substituição do relógio queimado e não o fez por falhas administrativas, não cabendo ao consumidor, no caso a parte autora, arcar com os prejuízos.

Nesse passo, revela-se indevida a cobrança do débito ora discutido.

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$7.000,00 (sete mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

ANTE AO EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:
a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 14882945 – pág. 20, com vencimento 10/10/2014, no valor de R$2.727,62 (dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos);
b) CONDENAR a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R$7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).
c) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja promovido o levantamento das restrições em nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, referentes a dívida discutida.
Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.
Custas na forma da lei.
Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000200-63.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 14.486,78
Nome: AUTOPOSTO SILVESTRE COMERCIO DE COMBUSTIVEIS EIRELI
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2675, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogados do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

SENTENÇA
Vistos.
A parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013716-53.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 934,45
Nome: DPERO - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Canaã, 2647, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-417
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: EDSON SILVEIRA DE ALBUQUERQUE
Endereço: RUA 1 DE ABRIL, 2288, SETOR BNH, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de agosto, setembro e outubro que correspondem ao valor de RR 934,45, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010167-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 20.101,00
Nome: IOLANDA CANTAREIRO DOS SANTOS
Endereço: CP 64, LOTE 57, ZONA RURAL, linha ca-16, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS proposta por IOLANDA CANTAREIRO DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. A parte autora afirma que em ação pretérita ajuizada contra a empresa demandada (processo 7011804-55.2017.8.22.0002) foi reconhecida a irregularidade de cobranças por ela efetuadas, referentes as faturas no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) e R$33,00 (trinta e três reais), ambas com vencimento em 12/03/2016, e restou determinada, em SENTENÇA, a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes.
Agora, a autora vem a juízo alegar que, em afronta ao que foi determinado pela aludida SENTENÇA, a requerida não excluiu o nome da parte autora dos cadastros de SPC/SERASA. Assim, tem-se que a demandante, em verdade, pretende o justo cumprimento da SENTENÇA, de modo que deveria ter comunicado ao juízo sentenciante o descumprimento da ordem proferida, o que não fez.
Neste sentido:
RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FATO NOVO A ENSEJAR A PROPOSITURA DE NOVA DEMANDA JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA A ENSEJAR A VEICULAÇÃO DOS PEDIDOS NA AÇÃO PRETÉRITA. PROCESSO EXTINTO PELA COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007144488, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 11/10/2017).
A via eleita pela parte autora mostra-se inadequada uma vez que inexiste interesse processual que justifique a tramitação do presente feito, devendo a mesma se valer de um cumprimento de SENTENÇA nos autos 7011804-55.2017.8.22.0002 para que seu objetivo seja alcançado.
POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, ante a ausência de interesse processual.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da causalidade, arcará a parte autora com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010814-30.2018.8.22.0002
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Valor da Causa: R$ 8.726,82
Nome: SAMUEL RICHARD DA SILVA PEREIRA
Endereço: Rua Petrolina de J Silva, 509, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-024
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA - RO0002435
Nome: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rodovia PR-317, loja7, (Saída para Campo Mourão), Parque Industrial, Maringá - PR - CEP: 87065-005
Nome: E. R. DORE GONCALVES - EIRELI - ME
Endereço: Av. Conjubim, 2006, setor 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Nome: ELIS REGINA DORE GONCALVES
Endereço: Av. Conjubim, 2006, setor 2, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EMBARGADO: BIANCA SARA SOARES VIEIRA - RO9679
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
DECISÃO
Vistos.
Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013753-80.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 954,00
Nome: GERALDO DA CRUZ LIMA
Endereço: Rua Guatemala, 1198, - de 1069/1070 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Nome: SONIA ROCHA OLIVEIRA
Endereço: Rua Guatemala, 1198, - de 1069/1070 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-126
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
SENTENÇA
Vistos.
GERALDO DA CRUZ LIMA e SONIA ROCHA OLIVEIRA LIMA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de DIVÓRCIO CONSENSUAL, alegando, em resumo, que: a) casaram-se em 06/04/2018; b) não amealharam bens; c) não tiveram filhos; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.
Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio .
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: SONIA ROCHA.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme Certidão de Casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013736-44.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 57.120,15
Nome: MARIA STELA SANTOS SANTANA
Endereço: Rua Mococa, 5584, - de 5294/5295 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).
2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.
3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.
3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.
3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.
3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.
3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.
Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013696-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 2.896,00
Nome: CLAUDETE SANTANA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, LOTE 15, LINHA C-50, TRAVESSÃO B-40 - JOELANDIA, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, - de 2025 a 2715 - lado ímpar, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
CLAUDETE SANTANA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013694-92.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 32.153,99
Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
Nome: JUAREZ CARACARA DE MIRANDA
Endereço: Rua Fortaleza, 2425, - de 2241/2242 a 2472/2473, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-513
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001961-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Nome: VERA LUCIA TOME
Endereço: Rua Fernando Pessoa, 4732, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-174
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
VERA LUCIA TOME ajuizou a presente AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL – LOAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à concessão do benefício de um salário-mínimo mensal, nos termos da Lei 8.742/93. Alegou a parte autora, em suma, padecer de moléstia que a torna incapaz de trabalhar e de participar da vida social. Com esses argumentos, pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, a concessão do benefício assistencial ao deficiente. A inicial veio instruída de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.
Sobreveio Laudo Pericial (id 18498519 - fls. 44/47), acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 50 e 51/53.
Citada, a autarquia federal ré apresentou contestação (id 18763418). Na oportunidade, não arguiu preliminares. No MÉRITO, requereu a improcedência do pedido, por não preencher os requisitos mínimos estabelecidos na lei, qual seja, a incapacidade e a renda per capita da família igual ou inferior a 1/4 do salário-mínimo. Juntou quesitos.
Houve Réplica.
Relatório de Estudo Social coligido às fls. 66/68, atestando a condição de miserabilidade da parte autora.
Na fase de especificação probatória, intimadas, as partes a autora manifestou não deter interesse em sua produção, enquanto a autarquia ré nada requereu.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação de amparo assistencial visando a concessão do benefício de um salário-mínimo, com fundamento na Lei 8.742/93.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A matéria tratada nesta ação está assim disciplinada na Constituição Federal:
Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:
[…]
V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
O tema versado também foi regulado pela Lei 8.742, de 08.12.93, artigo 20, §§§ 1°, 2° e 3°:
Art. 20 O benefício da prestação continuada é a garantia de I (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
§1°- Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.
§2° - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (grifo nosso).
§3° - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.
Como se pode ver, o amparo social é um benefício de prestação continuada, previsto para os idosos ou deficientes que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, ou de tê-la provida por sua família. O direito ao referido benefício independe de contribuições para a Seguridade Social (artigo 17 do Decreto n° 1.744/95), tem fundamento constitucional (artigo 203, V, da Constituição da República), em Lei ordinária (Lei n° 8.742/93) e é regulamentada através do Decreto n° 1.744/95.
O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece que para efeito da concessão do benefício pretendido, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, pertencente à família cuja renda mensal, por cabeça, seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
A parte autora comprovou de forma cumulativa o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.
O estudo social foi realizado na residência da parte requerente, com o qual residem outras quatro pessoas, oportunidade em que se aferiu que a renda per capita daquele núcleo familiar é inferior a 1/4 do salário mínimo, concluindo a assistente que a situação econômica da parte autora é precária, não possuindo meios de prover sua própria subsistência.
Por sua vez, o laudo médico realizado (id 18498519) constatou que a parte autora é portadora de:
"[...] Trata-se de cardiopatia grave caracterizada por valvulopatia mitral de etiologia reumática que aguarda tratamento cirúrgico para substituição da válvula + obesidade. Ao exame clínico, bulhas rítmicas normofonéticas, taquicardíaca e dispneica. Este quadro de cardiopatia grave resulta em incapacidade total e temporária. Há tratamento cirúrgico para esta patologia, o que torna possível a redução da incapacidade parcialmente. Ou seja, no momento está totalmente incapaz e após o tratamento cirúrgico restará parcialmente incapaz. Necessitará de acompanhamento cardiológico constante para o resto da vida e em hipótese alguma pode retornar para sua atividade habitual braçal. [...]"
Como se pode observar, concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da parte requerente.
Ressalte-se que o caráter temporário da deficiência não obsta a concessão do benefício assistencial, em razão da determinação legal de revisão bianual das condições que deram origem ao benefício, a teor do que dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.742/93.
Conforme demonstrado, a parte autora enfrenta situação de vulnerabilidade social, e incapacidade total para o trabalho. Logo, é de se concluir que a parte requerente faz jus ao recebimento do amparo assistencial, uma vez que preenchidos de forma cumulativa os requisitos legais.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica

em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VERA LUCIA TOME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, o que faço para CONDENAR a autarquia ré a CONCEDER ao autor o benefício de amparo social, devendo, portanto, efetuar, desde o requerimento administrativo (07/11/2017 – id. 16372712, observada a prescrição quinquenal), o pagamento de um salário-mínimo mensal a parte autora, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20 e §§§ da Lei 8.742/93.

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação. As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C.

Ariquemes, 29 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001917-47.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 15.000,00

Nome: GILBERTO ARAUJO RODRIGUES

Endereço: Rua Ursa Menor, 4503, - de 4451/4452 a 4789/4790, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-024

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

SENTENÇA

Vistos.

Intimada, a parte executada adimpliu com o débito integralmente (id 21961877).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002498-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Nome: PEDRINA BARBOSA PEREIRA
Endereço: AVENIDA SAMUEL M LOPES, 2145, DA APRAMOM, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogados do(a) AUTOR: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO0006685, JULIANA DA SILVA - RO7162
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO, ante a relevância e pertinência, a produção de prova oral requerida.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas a que fazem referência, com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Designo audiência de instrução para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 10h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado, se postulado, o depoimento pessoal das partes.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Advirto, por oportuno que, deverá a parte autora, na solenidade em referência, apresentar os documentos que instruíram a petição inicial (vias originais), ficando, desde já ciente de, possível determinação de perícia, para atestar a veracidade da aludida prova.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013743-36.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.748,50
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: TATIANE TEODORO
Endereço: Avenida Canaã, 5381, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-797
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);
b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO

do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008110-44.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 877,74
Nome: MARISA SELI LEMKE
Endereço: RUA RONILSON MEDEIROS, 3176, SETOR 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
MARISA SELI LEMKE ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambas qualificadas nos autos, afirmando que nos meses de abril, maio e junho de 2018, a ré emitiu faturas no valor de R$303,01 (trezentos e três reais e um centavo), R$ 272,58 (duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos e R$ 302,15 (trezentos e dois reais e quinze centavos), respectivamente, correspondeste as faturas dos meses de abril, maio e junho de 2018, as quais não retratam seu consumo real. Aduziu que numa situação pretérita já foi reconhecida a mesma situação (autor 7012758-04.2017.8.22.0002), no entanto perpetuam o ilícito, tendo em vista que continuam a emitir faturas com valores superiores ao consumo de sua residência. Narrou não possuir bens que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a retificação da fatura referente aos meses abril, maio e junho de 2018.Pediu pela antecipação de tutela para que a requerida restabeleça o fornecimento e energia elétrica. A inicial veio acompanhada de documentos.
A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (id 19562307).
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando de que a parte autora não comprovou suas alegações. Afirmou que o medidor de consumo possui todos os selos de certificação da ANEEL e que o valor das faturas retrata o real consumo da residência. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.
Houve réplica (id 20414305).
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pelo julgamento antecipado e a requerida não se manifestou.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA (ELETROBRAS), tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].
A esse respeito, confira-se:
“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:
Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).
De acordo com o art. 6º, X do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.
Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, o qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência e segurança.
Materializando essas condições e direitos, os arts. 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.
Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.
Segundo consta dos autos, há uma oscilação injustificada do consumo, facilmente perceptível pela simples análise perfuncutória das faturas (id 19528857). Observa-se que enquanto alguns meses não registraram qualquer consumo de energia (junho e julho de 2017) em outros (setembro de 2017) houve um consumo de 980 kWh.
O art. 51, IV, da Resolução 414/2010 da ANEEL dispõe serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.
Portanto, cumpre a concessionária a realizar a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.
Na situação retratada dos autos, corroboradas com as provas documentais acostada, não restou demonstrada qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor. Ademais, intimada à produção de provas, a concessionária sequer manifestou-se a respeito.
Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.
Considerando que competia à CERON produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que inocorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.
Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.
Atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012 p. 255).
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIENCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levandose em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)-as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso

conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada à requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores dos meses anteriores ao mês questionado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição de a concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pelas faturas de abril, maio e junho de 2018 (id 19528857 - págs. 10, 11 e 12);

b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da autora, correspondentes aos meses de ABRIL/2018, MAIO/2018 e JUNHO/2018, devendo referidas faturas serem calculadas com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato.

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8° do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014072-19.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 2.882,29

Nome: ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME

Endereço: Avenida Canaã, 2527, Sala 04, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-405

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724

Nome: DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA

Endereço: Rua Quatro Cachoeiras, 2040, Quarta rua, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-534

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ZAMARCHI & LIMA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor de DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA, objetivando o recebimento da quantia de R$ 2.882,29, proveniente de uma obrigação financeira não cumprida pela parte requerida. Formulou os requerimentos de estilo e juntou documentos (fls. 20/27).

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a ausência da parte ré.

Citada via Edital (fls. 74 e 82), a ré deixou de apresentar defesa no prazo legal, motivo pelo qual lhe foi nomeado Curador Especial, função exercida pela própria Defensoria Pública, que apresentou contestação por negativa geral (id 21847855), requerendo a improcedência da ação proposta.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação de cobrança.

Do julgamento antecipado:

Cabível o julgamento antecipado da lide no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto o arcabouço probatório carreado aos autos é suficiente ao pronto deslinde da causa, e despicienda qualquer produção de prova oral ou pericial. Sobreleva destacar que o Juiz é o destinatário das provas. E, dos elementos amealhados até este momento, reputo que a causa está suficientemente madura à prolação de SENTENÇA, sem que isso represente afronta ao direito das partes, de tal sorte que é um poder-dever do Magistrado proceder ao julgamento quando assim entender, e não uma faculdade (EDcl no AgRg no AREsp 431.164/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 08/05/2014).

Do MÉRITO:

No MÉRITO, a ação é procedente.

Citada, a parte ré contestou a ação, mas não apresentou nos autos elementos que, de fato, afastassem a pretensão inicial, especialmente porque a parte autora apresentou prova documental comprovando a relação jurídica estabelecida entre as partes (id 7299631 e 7299832).

Nada obstante a contestação ofertada por Curador Especial torne os fatos controvertidos, o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do(a) requerente continua sendo da parte ré, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Na espécie, compulsando detidamente os autos, verifico que a contestação não trouxe qualquer elemento nesse sentido. Portanto, o crédito existe, uma vez que a parte ré não negou a existência da relação negocial havidas entre os litigantes, bem como a subsistência do débito.

Com esse quadro à mostra, impõe-se o reconhecimento de que os documentos coligidos pela parte requerente constitui prova suficiente da existência do débito e da relação jurídica entre as partes, sendo de rigor a procedência da demanda.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".
O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.
Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).
Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.
ANTE O EXPOSTO e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos, a fim de CONDENAR a parte requerida DAYANE DO NASCIMENTO VIEIRA a pagar à(o) requerente ZAMARCHI & LIMA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME a quantia de R$ 2.882,29 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos), com correção monetária pela Tabela Prática do TJRO e juros moratórios de 1% ao mês a partir do vencimento de cada obrigação.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3°, do mesmo diploma legal.
Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.
Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012791-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 12.000,00
Nome: IVAN SILVA CANTO
Endereço: Avenida Candeias, 2446, - de 2136 a 3456 - lado par, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-810
Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Instituto Nacional do Seguro Social - Direção Central, SAUS Quadra 2 Bloco O, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-946
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Defiro a gratuidade da justiça.
Ivan Silva Canto ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial, alegando ter problemas neurológicos graves, o que a incapacita para o trabalho, reduzindo-o a situação de miserabilidade, tendo o pedido administrativo sido indeferido (NB 7037175642 - 26/07/2018). Juntou documentos.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, contestar o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ, dentre estes o laudo médico.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em réplica no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Neste ínterim, realize-se também o estudo social, a fim de averiguar a renda per capita do autor, porquanto tal medida é indispensável para instrução do feito.
Para tanto, nomeio a assistente social do Serviço Social do Município de Ariquemes/RO, para que proceda com estudo social na residência da requerente, podendo ser localizada na Secretaria de Ação Social deste Município e, na oportunidade, intime-a para que compareça em cartório, no prazo de 10 dias, a fim de preencher o formulário contido no Anexo II da Resolução n° 541, do Conselho da Justiça Federal, possibilitando, assim, o pagamento dos honorários devidos pela realização do estudo social dos autos, que fixo em R$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução n° 232 do Conselho Nacional de Justiça, de 13/7/2016.
Com o relatório, intime-se as partes para se manifestarem quanto ao mesmo, no prazo de 05 dias, bem como desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.
Com o laudo, dê-se vistas às partes.
Intime-se
Ariquemes/RO, data certificada.
Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006372-21.2018.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1432)
Valor da Causa: R$ 1.015,99
Nome: CARLOS EDUARDO TURMINA CALIMAN
Endereço: Rua Andorinhas, 1137, acesso pela alameda, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: KELLY CRISTIANE FREITAS TURMINA

Endereço: Rua Andorinhas, 1137, acesso pela alameda, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633
Nome: JHOSSON CARLOS CALIMAN
Endereço: Rua Virgílio Gomes Cruzara, 80, Vila Torres I, Campo Largo - PR - CEP: 83609-640
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos etc.
CARLOS EDUARDO TURMINA CALIMAN, menor, representado por sua genitora, Kelly Cristiane Freitas, deflagrou a fase de cumprimento de SENTENÇA de alimentos em face de JHONSSON CARLOS CALIMAN, todos qualificados nos autos.
DESPACHO inicial determinando a citação do executado.
Foram realizadas diligências na tentativa de localização do executado, contudo, restaram todas infrutíferas.
Devidamente intimada, através de seu advogado, a parte autora quedou-se inerte, não dando o devido andamento ao feito.
Com a inércia da requerente, na tentativa de intimá-la pessoalmente para dar prosseguimento ao feito (art. 485, §1º, do CPC), a diligência voltou negativa, tendo em vista não ter encontrado a autora no endereço indicado na inicial.
Posto isso, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil, extingo o feito, por não promover a autora os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22525706

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 16:13:42
18102916134215200000021056135

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7002699-54.2017.8.22.0002
Requerente: E. D. O. S. e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: N. A. D. O. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
Fica a advogada EDAMARI DE SOUZA, intimada por todo o teor do DESPACHO ID n. 22499343, devendo trazer aos autos, no prazo de 05 dias, prova da cientificação do mandante quanto ao pedido de renúncia, ou a devolução do documento sem a respectiva entrega, conforme alegado, ato este indispensável para que a mesma produza efeitos, ficando o causídico responsável pelo feito até 10 dias após a prova da referida notificação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007618-23.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 4.224,00
Nome: V. M. DOS S.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, 2914, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-350
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: L. DA S. F.
Endereço: RUA ALEGRIA, 5187, JARDIM FELIZ CIDADE, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) RÉU: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, JOSE WILHAM DE MELO - RO0003782
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA c/c EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS proposta por V. M. DOS S. em desfavor de T. F. DOS S., menor, representado por sua genitora L. DA S. F., todos devidamente qualificados nos autos, por meio da qual objetiva a guarda compartilhada, com domicílio em lar paterno, além da exoneração dos alimentos. A inicial veio instruída de documentos.
Designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação, oportunidade em que refutou as alegações contidas na peça de ingresso. Afirmou que possui condições emocionais e materiais para cuidar do filho. Requereu, ao final, a improcedência da demanda, com a consequente permanencia da guarda em seu favor. Juntou documentos.
Houve Réplica.
Anexo ao id 20325515, sobreveio Relatório Psicossocial.
Intimado, o Ministério Público exarou parecer à improcedência da ação.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
Trata-se de ação que versa sobre alteração de guarda com pedido de exoneração de alimentos.
Comporta a lide imediato julgamento, pois os elementos de convicção se revelam suficientes e dispensam a dilação probatória (art. 355, inciso I, do CPC).
Como se infere, o objeto da lide é aferir quem é a pessoa que melhor proporcionará à adolescente os meios necessários ao seu desenvolvimento como ser humano, levando-se em conta que a guarda "obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais" (art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente).
Por sua vez, para decidir a respeito da concessão ou da modificação da guarda, deve o magistrado observar os estudos técnicos e ainda requisitos, como a idade, vínculo afetivo, afinidades, opinião do menor, quando for o caso, adaptação com o meio social que lhe é oferecido e comportamento dos pais ou responsável, sobrelevando, principalmente, o interesse e o bem-estar da criança e/ou adolescente.
Com efeito, antes de atender aos desejos dos pais ou responsável é dever do julgador velar pelo melhor interesse do menor, assegurando-lhe todos os meios para que se preserve a normalidade de sua formação física e psíquica. Enfatizando a questão, "quando exista luta entre os pais pela posse e guarda dos filhos menores, defere a lei ao magistrado arbítrio para que faça prevalecer o superior interesse da prole, ainda que desatendendo, se preciso, aos reclamos sentimentais dos genitores" (Yussef Said Cahali, Divórcio e Separação, RT 7ª Ed).
Segundo a jurisprudência:
"importante destacar que a guarda representa mais que um direito dos pais em ter os filhos próximos. Revela-se, sobretudo, como

um dever de cuidar, de vigiar e de proteger os filhos, em todos os sentidos, enquanto necessária tal proteção" (STJ, Ac. unân. 4ª T., REsp. 1.101.324/RJ, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.10.15, DJe 12.11.15).

Nas ações de guarda, o objetivo principal é assegurar o bem-estar dos filhos, em cumprimento ao princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, é cediço o entendimento jurisprudencial:

"[...] No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada [...] (STJ 3ª T. AgRg no Ag 1121907/SP Relª. P/ Ac. Minª. Nancy Andrighi j. 05.05.2009 DJe 03.06.2009).

Não se pode olvidar, por certo, que a Constituição Federal preceitua que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores (CF, art. 229). Em harmonia com o texto constitucional, o art. 22 da Lei n. 8.069/90 dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores. A guarda decorre do poder familiar e é exercida, em regra, pelos pais de forma conjunta. No entanto, assim não sendo possível, o exercício poderá ser feito de forma unilateral, consoante dispõe o art. 1584 do Código Civil ou poderá a guarda ser atribuída a terceiro, desde que demonstre reunir as condições necessárias para exercê-la, sempre tendo como fundamento o melhor interesse da criança ou do adolescente.

Pois bem.

No vertente caso, o estudo psicológico realizado demonstrou que na companhia do genitor há possibilidade de exposição do adolescente à situações de vulnerabilidade, ante aos relatos de episódios de agressividade, uso de drogas e uso abusivo de álcoo, transcreve-se:

CONCLUSÃO:

Considerando que o genitor requerente, Sr. Valderez Monteiro dos Santos, não compareceu, bem como, não justificou sua ausência em entrevista agendada neste Núcleo Psicossocial, não há elementos totais para análise de aspectos aprofundados relacionados ao genitor ou núcleo paterno. Porém, há que se considerar as informações obtidas nas entrevistas realizadas com a genitora requerida, Sra.Laudinéia da Silva Fonseca e com o adolescente interessado, Tauan Fonseca dos Santos.

Considerando os procedimentos técnicos realizados, depreende-se que na companhia do genitor, há a possível exposição do adolescente à situações de vulnerabilidade, haja vista relatos de episódios de agressividade, uso de drogas e uso abusivo de álcool em sua presença. Ressalta-se a percepção do adolescente sobre a qualidade do vínculo com o genitor, que indica aspectos de mágoa, afastamento ou desconfiança com alguns comportamentos do pai, ao que simultaneamente, manifesta o desejo pela continuidade de seu contato mas expressa a preferência por permanecer no lar materno.

Destaca-se que a genitora sugere que a motivação paterna no pleito deva-se exclusivamente ao interesse pela interrupção do compromisso com a pensão alimentícia do filho. Bem como, apontamos o fato de que o adolescente vinha apresentando conflitos e desentendimentos com colegas no âmbito escolar, ao que considera-se positivo o fato de haver sido proporcionado acompanhamento terapêutico para ele, com a aparente melhoria de seu comportamento e rendimento. Assim, tendo em vista que a requerida demonstra vinculação afetiva, além de interesse e disposição na continuidade do exercício dos cuidados do filho, observamos a motivação legítima para a manutenção da guarda de Tauan pela genitora, ao que no momento, s.m.j., não visualizaram-se motivos para o deferimento do pleito do requerente.

Como se pode ver, o estudo realizado pelo Setor Técnico do Juízo indicou que, no momento, não há motivos para a alteração da guarda.

Ressalto que "o menor, de regra, deve ser mantido onde está, desde que aí se encontre bem. A troca do meio ambiente deve ser evitada o quanto possível, para não causar prejuízo psíquico à criança" (STF, RE 100.200.0, 2ª Turma, j. 27.9.1983, rel. Min. Moreira Alves, in RT 586/234).

Insta salientar, ainda, que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exime o genitor que não a detém de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Consigno, por ora, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Quanto às demais teses:

"Não está o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para fundar DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um dos argumentos" (RJTJESP 115/207).

No mesmo sentido:

"O magistrado não está obrigado a abordar todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente ao desfecho que vem proclamar" (Apelação nº. 17942-4/2, 5ª Câmara de Direito Privado, Relator Des Ivan Sartori).

Não se pode olvidar, ainda, que o novo Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Faz-se necessário, por fim, advertir aos genitores que não poderão criar ao menor percepção negativa com relação ao genitor adverso, sob pena de responsabilização por alienação parental, fato proibido e coibido pelo ordenamento legal.

São esses os fundamentos jurídicos e fáticos, concretamente aplicados ao caso, suficientes ao julgamento da presente lide, considerando que outros argumentos deduzidos pelas partes no processo, referem-se a pontos irrelevantes ao deslinde da causa, incapazes de infirmar a CONCLUSÃO adotada na presente SENTENÇA, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo, segundo o qual "para que possa ser considerada fundamentada a DECISÃO, o juiz deverá examinar todos os argumentos trazidos pelas partes, que sejam capazes, por si sós e em tese, de infirmar a CONCLUSÃO que embasou a DECISÃO " (Comentários ao Código de Processo Civil - Novo CPC Lei 13.105/2015, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 2015).

ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R$1.000,00 (mil reais), em face do trabalho realizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 8° do Código de Processo Civil. Considerando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, atente-se ao artigo 98, §3º do CPC.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses

legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.
Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I.
Ariquemes, 26 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22504536

Data de assinatura: Sexta-feira, 26/10/2018 18:08:39
18102618083587400000021035645

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001692-90.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 29.701,23
Nome: JOSE RONY EMERSON COELHO DOS SANTOS
Endereço: RUA GRALHA AZUL, 2062, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
J. R. E. C. D. S., devidamente representado por ABIGAIL DELFINO DA SILVA FLORIANO, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA de valores relativos ao benefício previdenciário de pensão por morte em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando, em síntese, que seu genitor José Rodrigues dos Santos, o qual veio à óbito em 08/05/2013 e que deste(a) dependia financeiramente. Sustentou preencher os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício pretendido, tanto que a autarquia ré lhe concedeu o benefício na data de 19/9/2017. Narrou que, nada obstante tenha sido reconhecido o direito a percepção do benefício em referência, com a implementação a partir da data de 19/09/2017, não houve o pagamento das parcelas devidas desde o falecimento no dia 08/05/2015. A inicial veio instruída de documentos.
A AJG foi deferida.
Citada, a autarquia ré apresentou contestação, alegando que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Requereu a improcedência do pedido autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela julgamento antecipado do feito.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva o percebimento de valores relativos a concessão do benefício pensão por morte.
Do Julgamento Antecipado:
Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.
Do MÉRITO:
A pensão por morte, benefício previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei n. 8.213/91, artigos 74 a 79, tem por fim assegurar o sustento dos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer. Para a sua concessão, é necessário: (1) que o de cujus seja segurado à época em que faleceu, ou que, caso não seja mais segurado à época de seu óbito, tenha preenchido os requisitos para a aposentadoria por idade ou por invalidez, dentro do período em que ostentava a qualidade de segurado; (2) que exista relação de dependência econômica do postulante da pensão com o falecido.
O artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; no inciso II, os pais; e no inciso III, o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.
De acordo com o parágrafo 4º do mesmo artigo, a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I [o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido] é presumida e, das demais, deve ser comprovada".
Ademais, é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
Assim, basicamente, três são os requisitos para a concessão do benefício: (i) a prova do óbito; (ii) a prova da qualidade de dependente; (iii) prova da qualidade de segurado do de cujus na data do óbito ou o preenchimento de todos os quesitos para a concessão da aposentadoria.
No caso dos autos:
(i) do óbito:
O falecimento de JOSÉ restou devidamente comprovado pela cópia da Certidão de Óbito coligida (id 16234652).
(ii) da prova da qualidade de dependente:
A qualidade de dependente do autor, restou devidamente comprovada pela Certidão de Nascimento de fl. 15, bem como pelo documento de identidade acostado (id 16234626), sendo, portanto, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida, nos termos do art. 16, §4º, da Lei 8.213/91.
(iii) da qualidade de segurado:
Outrossim, a qualidade de segurado(a) do(a) falecido(a) restou incontroversa pelos documentos juntados às fls. 16 e 19/21, os quais atestam que na data do óbito o de cujos fazia jus ao benefício de auxílio doença previdenciário.
Com relação a data inicial do benefício, ponto nodal dos autos, noto que o artigo 74 da Lei de Benefício estabelece que:
Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)
II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)
III - da DECISÃO judicial, no caso de morte presumida.
Compulsando os autos verifico que o requerimento administrativo foi protocolado junto a autarquia ré na data de 19/9/2017 (DER, fl. 20), portanto em período muito superior a 90 dias da data do óbito (08/05/2013). Todavia, tendo em vista que o autor é menor de idade, não há razões para exigir-lhe que o pedido administrativo tivesse sido efetuado em data anterior, motivo pelo qual entendo que o pagamento do benefício deve ser desde o falecimento de seu genitor.
De rigor, portanto, a procedência da demanda.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, por fim, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS a conceder à parte demandante o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, desde a data do óbito de seu genitor, 08/05/2013 (id 16234652) e, em razão disso, INDENIZAR o autor as parcelas não adimplidas no período compreendido do falecimento até o dia da implementação administrativa (de 08/05/2013 até 19/9/2017).

Observada a prescrição quinquenal, os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Julgado procedente o pedido, hão de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/AVERBAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se com as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 29 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 22528576

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 21:59:53

18102921595231700000021058913

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005956-80.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zenalia Bulian Lima

Advogado:Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

Requerido:Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogado:José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A), Sérgio C. G. Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Fica o requerido, por via de seu patrono, intimado para, no prazo de 5 dias, proceder o levantamento do valor, conforme alvará expedido nos autos, referente a honorários cuja perícia não foi realizada ante a composição entre as partes. O alvará pode ser impresso via SAP, e caso necessite, poderá também retirá-lo em cartório. Caso prefira, poderá também, no mesmo prazo, indicar conta, agência, banco, titular e CNPJ para transferência do referido valor.
NOTA: Decorrido o prazo, sem manifestação, o valor será transferido para a conta centralizadora deste Tribunal.

Proc.: 0035491-98.2008.8.22.0002
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio. (0000000)
Executado:Irmãos Pasqualini Ltda, M. A. Distribuidora Importação e Exportação Ltda
Advogado:Não Informado ( ), Claudia Salla Fetter (OAB/RO 5897)
DESPACHO:
Vistos.1- Defiro nova data para LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação dos bens penhorados e avaliados nos autos.2- O leilão será realizado pela leiloeira DIONÍZIA KIRATCH (TEL 8426-7887).3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência máxima de 30 dias e mínima de 10 dias da data designada para o leilão (art. 22, Lei 6.830/80).4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser preferencialmente à vista, por depósito judicial e em se tratando de Fazenda Nacional deve ser feito por guia DJE disponível no site da PGFN (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado desde que observados os requisitos previstos no art. 98 da Lei n. 8.212/91 e Portaria PGFN n. 79, de 03/02/2014. 5- Intime-se pessoalmente, acerca do leilão designado, o procurador do exequente e os executados, segundo o disposto na súmula 121 do STJ e no art. 22, §2º, da LEF. 6- A intimação da Fazenda Pública deve ser feita por carga especial, cujos processos devem ser restituídos pela procuradoria ao cartório da Vara no prazo máximo de 05 dias, a contar da data do protocolo de entrada na sede da procuradoria, sob pena de restar prejudicada a realização do leilão.7- Intime-se pessoalmente, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, nos termos do art. 889, do NCPC.8- Intime-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000669-12.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).
Assunto: [].
EXEQUENTE: ALTAMIRO ALVES BISPO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Quanto aos cálculos apresentados.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013018-47.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Abatimento proporcional do preço].
AUTOR: EDNA GUIMARAES DA SILVA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7007397-40.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: SONIA GUSMAO DA BARRA.
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004988-23.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: AMARILDO CIRINEU STORTO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007430-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].

AUTOR: ANIZIO ALONSO DOS REIS.
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19142394 E 21490761, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 11h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005847-39.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: ROBERTA MARKS DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008412-73.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: AUGUSTO CARLOS ARAUJO.
Advogado do(a) AUTOR: JOÃO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19716393 E 21491081, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 12h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007313-68.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ANANIAS CARVALHO VIEIRA.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19060600 E 21491805, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 12h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7008803-28.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADELINA BIANCCHI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Vistos.
1. À parte autora para manifestar-se quanto ao contrato juntado aos autos (ID n. 21218609 – Pág. 1/7).
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010960-71.2018.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: JEANDRO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos etc.
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, qualificado nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de JEANDRO APARECIDO ALVES, igualmente qualificado, alegando

que: a) firmou cédula de crédito bancário, garantida pela alienação fiduciária do veículo marca Chevrolet, modelo S-10, ano 2006, placa DQS 8654; b) o requerido tornou–se inadimplente com suas obrigações e, nesta condição, foi constituído em mora através de notificação extrajudicial, devendo a quantia de R$ 41.081,63, impondo-se, consequentemente, o vencimento antecipado da dívida total, nos termos do contrato de alienação fiduciária em garantia. Pede a procedência da ação para liminarmente conceder a busca e apreensão do bem, a citação do requerido e a sua condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial juntou diversos documentos.
Deferida a liminar de busca e apreensão, o requerido foi citado e o bem apreendido e depositado (ID n. 21661815).
Apesar de citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.
É o breve relatório, passo a decidir.
A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I e II, do Código de Processo Civil, eis que a questão de MÉRITO é unicamente de direito e o requerido incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 344, CPC) quanto à matéria de fato, pois foi citado pessoalmente e não ofereceu defesa.
O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de alienação fiduciária em garantia comprova a aquisição do bem e, expressamente, consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor da requerente (ID n. 20926684 – pág. 1 a 4).
O requerido é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.
O requerido fora constituído em mora através de notificação extrajudicial (ID n. 20926684 – pág. 7).
Ante o exposto, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem em favor do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se eventual depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma dos artigos 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.
Condeno JEANDRO APARECIDO ALVES ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).
Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Nada sendo requerido, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010657-57.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:VICTOR HUGO QUEIROZ BACELAR
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311
RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Vistos.
VICTOR HUGO QUEIROZ BACELAR, qualificado nos autos, propôs pretensão DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face da EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. Alega, em apertada síntese, que cursou administração junto a requerida até o segundo semestre de 2017, restando inadimplente com o pagamento das parcelas referentes ao semestre 2017/2. Celebrou acordo de de refinanciamento em meados de 2018, tendo realizado o pagamento da primeira parcela, e não está estudado no ano de 2018. Apesar disso, foi surpreendido com a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores. Requereu a concessão de tutela antecipada e, ao final, a declaração de inexistência do débito e o pagamento de indenização a títulos de danos morais. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 20766306 / 20766420).
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (ID n. 20787917 – Pág. 1/2).
A requerida apresentou contestação alegando que o autor distorce a realidade dos fatos, colocando-se como vítima de uma situação econômica financeira que só a ela própria pode ser atribuída, imputando a instituição ré atitudes inverídicas, afirmando não existir débitos em nome da parte, tampouco a negativação de seu nome (ID n. 21835692 – Pág. 1/18).
Houve réplica (ID n. 22191722 – Pág. 1/3).
É o relatório
DECIDO.
O processo comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas.
Trata-se de pedido de declaração de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, alegando o autor que renegociou a divida existente junto a requerida, tendo sido paga a primeira parcela, e ainda assim, teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores.
1. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, por sua vez, estabelece também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.
O artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõe: “Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”
O art. 14, do mesmo Código, ainda prevê:
“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”
Assim, quanto à responsabilidade da ré, entende-se que é objetiva, por se tratar de uma relação de consumo, sendo prescindível a discussão quanto à existência de culpa.
Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.
Assim, em sendo a responsabilidade civil objetiva, basta o nexo de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, para que esta tenha direito a ser indenizada por aquele.
1.2 Verifica-se nos autos que o nome do autor foi negativado pela ré (ID n. 20766315 – Pág. 1/4), embora esta afirme que não efetuou a inscrição do nome do autor no cadastro de maus pagadores.

Dos autos é possível verificar que o autor e a ré realizaram acordo, tendo sido celebrado Instrumento Particular de Confissão de Dívida, onde o requerente confessou dívida no valor de R$ 2.057,67, relativo a mensalidades escolares em atraso.
A dívida confessada fora parcelada em 6 vezes, tendo sido concedido um desconto no valor de R$ 205,26, com o pagamento em 26/07/2018, no valor de R$ 369,48, saldo remanescente em parcelas iguais de R$ 295,59 com vencimentos nos meses subsequentes (ID n. 20766308 – Pág. 1/2).
O autor juntou aos autos, o comprovante de pagamento da primeira parcela, realizado em 26/06/2018, (ID n. 20766309 – Pág. 1). Demonstra, assim, não estar em atraso com os pagamento.
Assim, incumbiria à ré, comprovar que o autor não pagou os valores que estão sendo cobrados, o que não fez, deixando de cumprir seu ônus.
Ressalte-se que a requerida deveria ter produzido provas neste sentido, especificamente documentos, todavia não anexou contratos ou provas de que o autor efetivamente deve a quantia negativa, não havendo que se falar em cerceamento de defesa.
Doutra forma, reputa-se irregular a manutenção da inscrição do nome do devedor no cadastro de maus pagadores, após a renegociação da dívida. Neste caso, incumbe ao credor o levantamento da restrição.
A ré, na qualidade de prestadora de serviços, responde civilmente pelos prejuízos causando aos seus clientes, independentemente de culpa.
Assim, caberia à requerida comprovar que a autora deu causa à negativação, o que não logrou êxito em fazer (CPC, artigo 373, II).
Presente o nexo causal, a ré é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a requerente, devendo ressarcir os danos por ela sofrido.
2. DANO MORAL.
O fundamento da reparabilidade pelo dano moral está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se à ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.
Segundo definição do desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do TJ/RS, "[…] o dano moral abrange o abalo dos sentimentos, quaisquer bens ou interesses pessoais como liberdade, nome, família, honra, integridade física, desgostos, angústias, estresse, tristeza, sofrimento, constrangimento, incomodação e perda de tempo".
A ré ante a sua ação (negativação indevida) gerou, sem dúvidas, constrangimento, incomodação, perda de tempo e estresse à autora.
Ademais, trata-se de dano que se presume, conforme reiteradas decisões do STJ (dano in re ipsa).
Assim, considerada a repercussão do fato, os precedentes do e. TJRO em casos análogos, bem como para que não se caracterize eventual enriquecimento ilícito, arbitro o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência do débito mencionado no documento (ID n. 20766315 – Pág. 1/4), confirmando assim, a tutela anteriormente concedida, bem como, para condenar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais à VICTOR HUGO QUEIROZ BACELAR, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data, tudo com fulcro no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 406, do Código Civil, e artigos 3º e 14, do Código de Defesa do Consumidor, mantendo a tutela inicialmente concedida.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e verba honorária que fixo em 15% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em cartório, a provocação da parte interessada, por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005484-52.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Correção Monetária].
EXEQUENTE: ANDRE RODRIGUES SILVEIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318
EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda.
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DELGADO - RO0001825, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911, CHRISTIANE MASSARO LOHMANN - PR0025044, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO000078B
INTIMAÇÃO DO AUTOR
Retirar o Alvará expedido.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007639-28.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: RAIMUNDO REZENDE DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19258657 E 21507496, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 13h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003264-81.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: VALDECI LEGE.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19177602 E 21507350, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 13h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013783-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.
3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.
Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.
Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.
Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.
4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.
5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
6. Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.
8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.
QUESITOS DO INSS EM ANEXO.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7004193-17.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: MARIA FERREIRA.
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21507605, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 13h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007969-25.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ADEGIR TOMASI.
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19454897 E 21507549, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 14h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011974-90.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: MILTON ARCANJO BRAGA MENDES.
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21537073, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 14h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7006525-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNEIA DE OLIVEIRA CHRIST
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art.355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, declaro o processo saneado.
2. Na forma dos incisos do art.357, CPC, fixo como ponto controvertido da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurada especial do autora e o cumprimento do período de carência.
3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da autora.
4. Designo audiência de instrução para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 10:00 h, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10(dez) sendo 3(três)n máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).
5. Cabe ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juizo, na forma do art. 455, NCPC.
6. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através de seu patrono.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012064-98.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: ADILSON VIEIRA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21585879, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 15h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012159-31.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: CIRILO RODRIGUES PEGO.
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21662654, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 14h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012442-54.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: LARISSA DE OLIVEIRA SAO LEAO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21823413, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 15h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012418-26.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21794293, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 15h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012133-33.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:RAIMUNDO GOMES PINHEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: IZAC DERNECIO DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de Ação Consensual de Investigação de Paternidade c/c retificação de registro de nascimento ajuizada por Kamila Dernécio Costa, representada pela genitora, Izac Dernecio de Souza (pai registral) e Raimundo Gomes Pinheiro (pai biológico). As partes almejam homologação do acordo extrajudicial no qual o Raimundo Gomes Pinheiro reconhece Kamila como sua filha biológica. Fixam alimentos, a serem pagos por Raimundo, no importe de 10% (dez por cento) de seus vencimentos líquidos que serão descontados em sua folha de pagamento, eis que servidor público.Com a inicial vieram documentos.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo.
É o relatório.
DECIDO.
Analisando os termos do acordo não se vislumbra qualquer prejuízo à infante KAMILA.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, homologo o acordo firmado entre as partes, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, III,"b", do NCPC.
Oficie-se ao Cartório do Registro Civil para averbação da paternidade de "Kamila Dernecio Costa", que passará a chamar-se "KAMILA DERNÉCIO COSTA PINHEIRO", mantendo a paternidade atribuída a Izac Dernercio de Souza e incluindo como pai biológico RAIMUNDO GOMES PINHEIRO e avós paternos Manoel Braz Pinheiro e Joanilia Gomes Pinheiro.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do NCPC.
P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO E OFICIO PARA DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO DE RAIMUNDO GOMES PINHEIRO.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7013756-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE APARECIDO DE FARIA
Advogados do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225, JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, o estudo social do caso.
3- Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de Ariquemes/RO, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
4- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).
5- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.

Quesitos do INSS em anexo.
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7013627-30.2018.8.22.0002
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios]
AUTOR: SIMONE NETTO TOLEDO, LETICIA TOLEDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996.
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Vistos.
1. Aos autores para emendar inicial, sob pena de indeferimento, trazendo aos autos o endereço da sede da empresa requerida, uma vez que o informado nos autos, trata-se de guichê de venda no aeroporto.
Ariquemes, 29 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7013912-91.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Alienação Judicial].
AUTOR: ROSELITA CANDIDA TERTULIANA RODRIGUES.
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, LUCIENE PETERLE - RO0002760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, RODRIGO PETERLE - RO0002572
RÉU: ADILSON OLIVEIRA DE ARAUJO.
Advogado do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Intimação
Intimação da requerida quanto ao DESPACHO:
Vistos.
1. Concedo prazo de 30 dias para recolhimento dos honorários periciais.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012571-59.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: SUELI DE OLIVEIRA GARCIA.
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21912958, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 16h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012583-73.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: JANDIRA PIRES GUEDES DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21913098, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 16h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7012978-65.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: VALERIO FRANCA DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22124536, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 16h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011541-57.2016.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: EVERALDO DA SILVA GOMES.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22264323, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 17h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007257-35.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: JOEL MOREIRA PAIVA.
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 22207972, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 19 de Novembro de 2018 ÀS 17h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - FABRÍCIA REPISO NOGUEIRA.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 30 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Proc.: 0011383-14.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)
Requerente:Marcelo Alves de Azevedo
Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299-A.), Marta Martins Ferraz Paloni (RO 1602)
Requerido:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Fica a parte Autora, através de seu advogado, intimada a informar os dados necessários para a expedição da RPV (CPF, CONTA BANCÁRIA E NOME DO FAVORECIDO), bem como providenciar as cópias necessárias à formalização da mesma com o devido carimbo de confere com o original, sendo duas cópias referentes à RPV. Prazo de 5 (cinco) dias.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002971-21.2018.8.22.0007
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ezequielson de Souza Vieira
Advogado:Luiz Carlos Storch (RO 3903)
DESPACHO:
Para a realização do ato delegado designo audiência para 31/10/2018, às 11:00 horas. Expeça-se MANDADO. Oficie-se ao juízo deprecante comunicando. Cientifique-se o MP e a Defensoria Público, se o caso.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.
Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0017350-94.2000.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)
Denunciado:Junior Cesar Ribeiro de Campos

Advogado:Diogo Jardel Boff (RS 75.765), Pedro Pomnitz (RS 95.700)
DECISÃO:
Vistos etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por Junior Cesar Ribeiro de Campos em face de DECISÃO que rejeitou alegação de prescrição da pretensão punitiva. Alega o embargante, em resumo, a incorreção no decisum de reputar a pena privativa em grau máximo em 15 anos, quando, em verdade, seria de 10 anos, po força do caput do art. 157 do CP, mesmo quando atrelada com as duas majorantes citadas. Diz, ademais, que a DECISÃO é omissa, pois se olvidou que o art. 109, caput, do CP, é expresso ao referir que a prescrição antes da SENTENÇA condenatória se derá pelo "máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime" em abstrato. Tem, pois, pelo primeiro argumento, contraditória a DECISÃO e, pelo segundo, omissa. Pede sejam recebidos os declaratórios e providos para que se declare a extinção da punibilidade do embargante pela prescrição. Relatados. Decido.A DECISÃO embargada não contém qualquer contradição ou omissão, assim consideradas para o cabimento dos declaratórios. No que consiste a consideração de qual pena em abstrato se leva em conta para o cálculo da prescrição, foi expressa no período inicial do item1, que o réu está incurso no art. 157. par. 2º, I, do CP, que comina pena máxima de 10 anos de privação de liberdade, Não obstante não menos expresso foi o período final do item 2 da DECISÃO de f. 376 ao afirmar: "A majoração da pena decorrente de causa de aumento de pena inclui-se na consideração do prazo prescricional". Logo, não há contradição alguma, nem omissão. De outro lado, cabem os declaratórios, nos termos do art. 619 do CPP, quando houver na SENTENÇA ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.Saliente-se, como é curial, que a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração é a intrínseca, isto é, aquela contida no próprio provimento jurisdicional, e não deste para com o entendimento dos fatos ou do direito que esgrime a parte.Neste sentido precedente que emana do TJRS:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME INTEGRAL FECHADO. LEI 8.072/90.CONTRADIÇÃO. A contradição referida na lei e que autoriza a interposição dos embargos de declaração é aquela intrínseca, interna, em que partes da DECISÃO são incompatíveis entre si. QUESTÕES REBATIDAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO PODEM MAIS SEREM REVISTAS POR OCASIÃO DESTE RECURSO. CONFRONTO TEMPORAL. Não autoriza embargos de declaração a divergência entre a DECISÃO proferida pela Câmara e DECISÃO posterior do Supremo Tribunal Federal a respeito do mesmo tema. DIVERGÊNCIA SUBSTANCIAL. Também não autoriza embargos de declaração a existência de decisões divergentes, entre Câmara do Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. A inconformidade deve ser manejada com outro instrumento recursal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Unânime. (Embargos de Declaração Nº 70014835391, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 10/05/2006).Em anexo segue cálxulo de prescrição da pretensão punitiva efetuada pela calculadora disponibilizada pelo CNJ em seu site, alimentado com os dados do processo. POSTO ISTO, com fundamento no par. 2º do art. 619 do CPP, indefiro, de plano, os embargos declaratórios interpostos por JÚNIOR CESAR RIBEIRO DE CAMPOS, porque não preenchem os requisitos do caput do mesmo DISPOSITIVO legal, não vresando sobre efetiva contradição ou omissão, destinando-se a rediscutir matéria já decidida, o que somente poderia ocorrer por meio da interposição do recurso próprio.Fica intimada a defesa. Intime-se o MP. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1003007-80.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Henrique Gonçalves da Silva
Advogado:José Silva da Costa (6945)
DECISÃO:
Vistos. Considerando que no tempo em que se dá o monitoramento há notícia de apenas um episódio de descarregamento, assim como de que o acusado PAULO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA vem sendo ameaçado, não havendo prejuízo à instrução até aqui, mesmo porque constituiu defesa, acolho os pedidos para determinar: a) que recaia sigilo de justiça em relação a este processo; b) seja retirada a tornozeleira do réu, devendo, no entanto, apresentar-se no local em que está ao juízo correspondente mensalmente, até o dia 5 de cada mês, e não sair da Comarca respectiva. Intime-se. Depreque-se. Mantenha-se o silo do endereço e a da Comarca, riscando-se nos atos processuais respectivos, ainda que com o sigilo do processo. Ciência ao MP. A defesa fica intimada pela publicação da DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001200-08.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Rebeca Ramatty Barbosa dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Iuri Vieira Hammer
Advogado:Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
DECISÃO:
Vistos. Mantenho a DECISÃO de f. 86, sendo indiferente a postergação da viagem até o cumprimento do aviso prévio pelo pai do requerido. Vista ao MP quanto a certidão de f. 90 e, notadamente, laudo de f. 94/95, que, a princípio, não é conclusivo, já que a ofendida é maior de idade. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0002174-45.2018.8.22.0007
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Gusmão Hermínio Batista
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Indefiro o pedido de nova intimação formulado pelo perito. Foi o próprio IML que indicou horário. Que cumpra, pois, o horário. Além do que, 12h50m é dentro do horário do expediente e trabalhar alguns minutos fora não vai arrancar pedaço. O custo de novo MANDADO é significativo e será arcado pelo erário.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Proc.: 0002135-19.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu com processo sus:Gustavo Junior de Souza Carvalho
EDITAL DE INTIMAÇÃO para audiência de Instrução e Julgamento.
Denunciado: Gustavo Júnior de Souza Carvalho, brasileiro, nascido aos 26/03/1997, natural de Nova Brasilândia/RO, filho de Francisco de Souza Carvalho e de Érica Tiburtino de Souza Carvalho. Residente em local incerto e não sabido.
DECISÃO:Vistos. Considerando a não localização do réu, REVOGO a suspensão condicional do processo.O réu já apresentou respota à acusação e não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência

de instrução e julgamento para o dia 22/112018, às 09:15 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1-Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2238/2018/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441-4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.PM Geziel Noiman Andrade2-Serve a presente como MANDADO para intimação das testemunhas: Francisco Alves da Silva e Silvia Aparecida Costa Santana, policiais civil, podendo ser encontrados na Delegacia de Polícia Civil de Ministro Andreazza.Serve a presente de ofício ao chefe da repartição que atua o funcionário acima qualificado, nos termos do art. 221 § 3º do CPP.O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0002839-61.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministerio Publico do Estado do Parana
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Condenado:Dionatan Willian Bueno Santana
Advogado:Claudia Akemi Mito Furtado ( )
DECISÃO:
Vistos. Os autos foram remetidos para esta comarca sem autorização judicial e a devida concessão de vaga, em razão da prisão do reeducando nesta Comarca. Considerando que não há uma diretriz nacional em relação ao tema, bem assim que situação similar já ocorreu em outras oportunidades, causando sérios transtornos em razão da dificuldade em realizar nova escolta do reeducando para a Comarca de origem, comunique-se a E. Corregedoria do e. TJRO, solicitando-lhe, se assim tiver por necessário e conveniente, seus bons préstimos para que interceda junto aos Tribunais de Justiça, no sentido de reafirmar a necessidade de solicitação de vagas para transferência de reeducandos dos regimes fechado e semiaberto. Não obstante, passo a análise da situação prisional do apenado. Trata-se de execução de pena de Dionatan Willian Bueno Santana, inicialmente de Cariúva-PR.Em uma análise mais acurada dos autos, verifica-se que o apenado cumpria pena na comarca de Londrina-PR, por várias condenações, que unificadas tinha pena total de 20 anos 5 meses e 29 dias.Sobreveio notícia de fuga às fls. 364.Ainda, aportaram aos autos notícia duas novas condenações, às fls. 394 e fls. 465.Assim, considerando a comutação de pena concedida (fl.320), o total da pena cumprida até a fuga e a soma de todas as condenações, restava ao apenado o cumprimento da pena de 13 anos 2 meses e 22 dias em regime fechado, por penas de crime comum (1/6).O apenado foi preso nesta comarca no dia 24/08/2016 (fls. 465).Desta feita, alcançou o requisito objetivo para a progressão de regime em 26/10/2018 (1/6).Para análise do requisito subjetivo, solicite-se certidão carcerária e a manifestação do Ministério Público, com urgência.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Edital de Intimação da Vítima

Proc.: 1001676-63.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal
Advogado:Delegado de Polícia
Denunciado:Wanderson Plaster
Intimação de Roseli Valentin Queiroz da SENTENÇA a seguir transcrita: SE N T E N Ç A RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra WANDERSON PLASTER, já qualificado, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c a Lei 11.340/06.mNarra a inicial acusatória: Consta do presente inquérito policial que, no dia 17 de junho de 2017, por volta das 23hs, na Rua Luiz Carlos Ubeda, n. 3357, Bairro Village do Sol II, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Roseli Valentin Quiroz, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza grave.Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a agredir a vítima com socos no rosto, causando-lhe lesões de natureza grave, conforme se verifica do Laudo Preliminar de Lesão Corporal às fls. 11.A denúncia foi recebida em 06/07/2017 (fl. 39). Citado (fl. 42-v), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 44/45). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 47). O processo foi instruído com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu, conforme atas, termos e mídias de fls. 48/50 e 55/57. Alegações finais do Ministério Público às fls. 78/79, requerendo a procedência da denúncia tal como formulada.Alegações finais da Defensoria Pública às fls. 80/82, requerendo a absolvição do réu por ausência de dolo e, subsidiariamente, o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão espontânea. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade do delito está consubstanciada no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04/04, Ocorrência Policial de fls.05/07 e Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 74/75. No que diz respeito à autoria, em juízo, o réu disse que estava “bebendo” com a vítima na casa de um primo e quando estava indo embora a vítima passou a lhe xingar e brigar. Disse que os dois estavam embriagados e a vítima lhe deu alguns tapas, mas não ficou lesionado. Em razão desses fatos acabou fazendo um gesto com o braço e atingiu o nariz da vítima. Cassiane Oliveira da Silva disse que por ocasião dos fatos estava na companhia do réu e da vítima retornando para casa, no momento em que passaram a discutir. A vítima jogou um lanche no réu e este desferiu dois socos no rosto da vítima. O nariz da vítima sangrou bastante. Segundo soube, a vítima fraturou o nariz. Tais fatos foram confirmados por Luzia Valentim Queiroz, filha da vítima.Os Policiais Militares Adilson Manske e Elias Gomes disseram que ao atenderam a ocorrência, constataram que a vítima estava lesionada e apresentava sangramento. Tanto a vítima quanto as demais pessoas que estavam no local disseram que o réu agrediu a vítima após uma discussão.Pois bem.Muito embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, a prova dos autos se mostra clara quanto à ação ilícita do réu.A despeito da fala do réu em seu interrogatório, no sentido de que somente fez um gesto que acabou lesionando a vítima, o que, aliás, fundamentou a tese defensiva de ausência de dolo, a testemunha Cassiane, pessoa que presenciou os fatos, confirmou que o réu desferiu dois socos na vítima, após esta ter jogado um lance em sua direção. De igual modo, os Policiais Militares que atenderam a ocorrência confirmaram que por ocasião dos fatos, tanto a vítima quanto as pessoas que estavam no local relataram as agressões.Com efeito, é certo que o réu agrediu a vítima de forma intencional. Saliente-se que não obstante a evidência de que réu e vítima estavam discutindo e que Roseli jogou um lanche em Wanderson, é certo que a reação do réu mostrou-se totalmente desproporcional e caracterizadora do delito descrito na denúncia. Assim, comprovada a autoria e materialidade do delito de lesão corporal e inexistindo causas excludentes da antijuridicidade ou que isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nos termos da denúncia. DISPOSITIVO Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para condenar WANDERSON PLASTER, já qualificado, pela prática do delito tipificado nos arts. 129, § 9º, do Código Penal. Critérios de individualização da pena Considerando as diretrizes do art. 59, do Código Penal, tem-se que o réu agiu com grau de culpabilidade inerente ao crime praticado. Não ostenta antecedentes criminais. Os motivos dos crimes, segundo restou apurado, são injustificáveis.

Não há nos autos elementos aptos a classificar a personalidade e a conduta social do agente.As circunstâncias são comuns ao delito. As consequências são potencializadas na medida em que a vítima sofreu lesões de natureza grave, tal como relatado no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fls. 74/75.Não há que se falar em conduta da vítima. Com efeito, fixo a pena-base em 06 (seis) meses de detenção.Milita em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, embora levada a efeito de forma parcial, pelo que, diminuo a pena em 01 (um) mês, tornando-a definitiva em 05 (cinco) meses de detenção, ante a ausência de causas aptas a modificar a pena.REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA O regime para início do cumprimento da pena será o aberto. Por entender socialmente recomendável, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na adesão ao projeto REAPRENDER: Carinho de Verdade. Oportunamente, o réu será intimado para dar início às reuniões.DISPOSIÇÕES FINAIS Na medida em que o réu respondeu solto ao processo, faculto-lhe o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da SENTENÇA. Custas pelo réu. Ciência à vítima (edital). APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: 1) Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados; 2) Comunique-se o INI e o TRE/RO, para o fim do artigo 15, III, da CF/88; 3) Expeça-se Guia de Execução; 4) Concluídas as providências, inexistindo pendências, arquive-se.PRI. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0001131-73.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerente:Monica Camila Piva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Requerido:Abdiel Afonso Figueira
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Considerando que o requerido insiste na exceção de suspeição do magistrado que presidiu a audiência realizada 06/06/2018 (fls. 23/24), não obstante a atuação ter ocorrido em razão de substituição automática e a posibilidade de assim fazê-lo em processo efetivamente presidido pelo juiz suscitado, nos termos do art. 100 do CPP, determino a autuação do pedido em apartado, encaminhando-se, em seguida, ao magistrado Carlos Roberto Rosa Burck para conhecimento.Cumpra-se.No mais, inexistindo insurgência quanto à DECISÃO de fl. 50, a qual, diga-se, se alinha ao entendimento deste juízo, arquive-se.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0014824-05.2015.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Madson Marcelo Ramos de Lima
Advogado:Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)
SENTENÇA:
Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Madson Marcelo Ramos de Lima, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Serve a presente de MANDADO de intimação.Ciência ao MP e a Defesa. Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000306-32.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Joelson de Paula
Advogado:Defensoria Pública ( )
SENTENÇA:
Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Joelson de Paula, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Serve a presente de MANDADO de intimação.Ciência ao MP e a Defesa.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: 0000746-28.2018.8.22.0007
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:Roni Jose Begnini
SENTENÇA:
Vistos. Verifica-se nos autos que o apenado já cumpriu a totalidade da sanção que lhe foi aplicada.O Ministério Público foi favorável à extinção da pena.Posto isso, com fundamento no disposto na Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), DECRETO extinta a pena de Roni José Begnini, por ter cumprido in totum a condenação imposta.Após as comunicações e anotações necessárias, sejam os presentes autos arquivados.Caso necessário, recolha-se a ficha de apresentação e junte-a nos autos.Serve a presente de MANDADO de intimação.Ciência ao MP e a Defesa.Cacoal-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - Juizado Especial
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34416905
Processo nº 7007736-13.2018.8.22.0007
REQUERENTE: JULINDA DA SILVA
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
ADVOGADA: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB/SP 167.884
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a SENTENÇA proferida nestes autos, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0005532-91.2013.8.22.0007
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:O. P. da L.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:D. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( ):
Alvará e Prosseguimento

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado em Cartório, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0005532-91.2013.8.22.0007
Ação:Tutela e Curatela - Nomeação
Requerente:O. P. da L.
Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
Requerido:D. A.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
ASSINAR TERMO DE CURATELA
FINALIDADE: Intimar o advogado da curadora, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Juízo para assinar e retirar o Termo de Curatela, nos termos da DECISÃO prolatada nos autos.

Proc.: 0011105-13.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Gabriel Vieira Andres, Rosangela Martins Vieira, Jack Stewart Andress
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511), André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Requerido:Trip Linhas Aéreas S A
Advogado:Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413), Iracema Souza de Góis (OAB/RO 2044), Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Alvará e Prosseguimento
FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes quanto a expedição de Alvará de Levantamento, a ser retirado em Cartório, bem como, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer quanto ao prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito.

Proc.: 0004545-84.2015.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Helena Ronqueti Vieira
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
RETORNO DOS AUTOS TRF1
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TRF1, com acórdão transitado em julgado, podendo requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006872-72.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM - RO8067, JOSE UELISSON ALVES LEITE - RO7104, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
ESPECIFICAR PROVAS
FINALIDADE: Intimação das partes, por meio de seus advogados, para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007265-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO SUSUMU AIBARA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular recolhimento das custas iniciais complementares (1001.2), tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação, conforme deferido no DESPACHO inicial e nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7007265-94.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REINALDO SUSUMU AIBARA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU: POSITIVO INFORMATICA S/A
Advogados do(a) RÉU: CARMEN SILVIA DELGADO VILLACA - SP99761, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON - SP95182
TRÉPLICA
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora com sua réplica.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006707-25.2018.8.22.0007
Assunto: [Mensalidades]
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
RÉU: PATRICIA GOMES FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do documento juntado aos autos (AR/ECT devolvido com diligência negativa), requerendo objetivamente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0012805-24.2013.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: VINICIUS BRESOLIN FABRIS
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/exequente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando que decorreu o prazo da suspensão, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.
Prazo DPE e Fazendas Públicas = 10 (dez) dias

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001615-37.2016.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
INFORMAR CONTA TRANSFERÊNCIA DE VALORES
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte requerida/executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar a conta bancária para transferência/devolução do excesso de execução reconhecida na SENTENÇA ID 21830409.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006834-60.2018.8.22.0007
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE MARCAL QUINTINO, JOAO RICARDO MARQUES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS COMPLEMENTARES
FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o regular recolhimento das custas iniciais complementares (1001.2), tendo em vista o insucesso da audiência de conciliação, conforme deferido no DESPACHO inicial e nos termos do art. 12, I, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento da peça exordial.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010564-14.2012.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: GILMAR ALVES DA SILVA
COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE PRECATÓRIA (ID 22393750)
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos ID 22393750) junto ao juízo deprecado, ou requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010564-14.2012.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO VIP - EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIDA GENARI BACCAN - RO0002838, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823, LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495
EXECUTADO: GILMAR ALVES DA SILVA
CUSTAS DA DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO EM COMARCA DIVERSA (DENTRO DO ESTADO) ID 22523977
FINALIDADE: Intimar o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o pagamento da taxa de cumprimento de carta precatória, (art. 30 da Lei 3.896/2016 e art. 1º, caput, do Prov. 007/2016-CG) para distribuição de MANDADO já expedido (ID 22523977), a ser cumprido dentro do Estado de Rondônia, mas fora da sede da comarca.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009342-76.2018.8.22.0007
Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LOBIANCO & LIMA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
EXECUTADO: PEDRINHO RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004505-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
EXECUTADO: ALOISIO DE OLIVEIRA
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado negativo da consulta ao sistema BACENJUD, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção, arquivamento e/ou suspensão (conforme hipótese legal cabível) por desinteresse processual.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009363-52.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GERALDA LAGARES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261
EXECUTADO: ARISTEU SATIMO
Advogado do(a) EXECUTADO:
MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio de seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2ª VARA CÍVEL

2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0001683-43.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Américo Francisco
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)
Requerido:Andressa Marcelino da Costa
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: PROCEDER a NOTIFICAÇÃO de ANDRESSA MARCELINO DA COSTA, CPF 975.928.542-87, atualmente me lugar incerto ou não sabido, nos termos do formulário oficial que segue:
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL(Conforme Provimento n. 002/2017-PR-CG)
2ª Vara Cível de Cacoal

Processo n.: 0001683-43.2015.8.22.0007
Classe: Procedimento Ordinário
Requerente: José Américo Francisco
Requerido: Andressa Marcelino da Costa
Fica a parte requerida Andressa Marcelino da Costa notificada para promover o recolhimento da importância de R$ 55,20 (Cinquenta e cinco reais e vinte centavos), até a data de 27/09/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
(assinado digitalmente)

Proc.: 0005048-42.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)
Executado:Mercado Preço Leve Ltda Me, Jose Maria de Paula Junior, Rosemary de Souza Paula
FINALIDADE: Fica a parte executada para atrvés da notificação acostada nos autos, recolher o valor das custas no prazo legal de cinco dias, no importe de R$230,03 sob pena de inscrição em dívida ativa da União.
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009818-17.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
AUTOR:
Nome: MARIA CLAUDIA VASQUES DA SILVA
RÉU:
Nome: MELITA GRUTZMANN KLEIN
Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO BARISSON DE MELLO OLIVEIRA - RO0006332
SENTENÇA
Trata-se de embargos à execução propostos pela Defensoria Pública do Estado, curadora especial nomeada para o requerido citado por edital.
Em síntese, alega nulidade da citação, por não terem sido esgotados todos os meios possíveis para a localização da ora embargante, e, no MÉRITO, impugna por negativa geral.
Impugnação aos embargos pela parte autora.
Decido.
Os embargos não prosperam.
A citação por edital foi realizada em virtude de não ter sido identificado o paradeiro da parte executada.
A primeira tese defensiva exarada nos embargos consiste na alegação de nulidade da citação por edital. Alega-se que não foram esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante.
O argumento não merece acolhida, pois a embargante não foi localizada no endereço mencionado no MANDADO para citação por oficial de justiça.
Além disso o endereço revelado pela consulta ao Infojud foi diligenciado inexitosamente.
Por outro lado, houve publicação do edital no Diário Oficial de Justiça. Assim, foram cumpridos os requisitos legais.
Desse modo, vê-se que a citação por edital atendeu aos requisitos estabelecidos pelo legislador, inclusive quanto aos prazos.
No MÉRITO, inexiste fundamento suficiente a desautorizar a cobrança.
Cumpre salientar que os documentos juntados à inicial demonstram que o réu tem o débito com o autor e, assim, que a obrigação deve ser cumprida.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do CPC.
Produto da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que majoro para 12% do valor do débito atualizado, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Junte-se cópia desta SENTENÇA na execução n. 7008902-51.2016.8.22.0007.
Com o trânsito em julgado, intime-se o autor nos autos de execução para indicar bens penhoráveis em nome do devedor juntamente com memória de cálculo atualizada.
P. DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009827-13.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: IVO DE PAULA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
DESPACHO
Verifica-se do laudo de ID 19230876 que o perito entendeu que a lesão que acomete a parte autora, em seu punho direito, é de natureza parcial, de forma completa. Entretanto, em seguida, marcou o percentual indicado como se o dano fosse parcial incompleto.
Diante disso, como verificado contradição que realmente influi na lide, determino que se intime o perito para esclarecer sua real CONCLUSÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Após, manifestem-se as partes em 5 dias e tornem os autos conclusos.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007824-51.2018.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044
RÉU:
Nome: MARLENE DE SOUZA
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e apreensão.
Intimada para emendar a ação, a parte autora informa a realização de acordo extrajudicial com quitação do contrato e pede desistência da ação (ID: 15415526).
Como a parte requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002376-68.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARIDES PAREIRA BIANQUI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária (0002364-18.2012.8.22.0007).
Informado o pagamento da obrigação por meio de precatório, a parte autora requer a expedição de RPV referente aos honorários da fase de execução, contudo tal não se aplica ao feito porque houve expedição de precatório e não houve impugnação do INSS, nos termos do art. 85,§7º, CPC.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008648-10.2018.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: GLEICE KELLY JOB DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA ALVARENGA ESTENIER - RO0005661
RÉU:
Nome: DIENISSON FERNANDO SCARPATI
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de alimentos.
Intimada a emendar a ação, a parte autora pede desistência da ação (ID: 15415526).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011114-74.2018.8.22.0007
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: IVANI ANA MAZZONETTO DE TOLEDO
Advogados do(a) EMBARGANTE: GILSON MARTINS GUSTO - SP165456, CARLOS ALBERTO MARTINELLI JUNIOR - SP378591
EMBARGADO: LAERCIO VITAL DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 15 dias úteis, sobre os embargos, para querendo, impugnar.
Cacoal, 30 de outubro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7003000-54.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA MARIA DE LIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA do retorno dos autos à comarca de origem.
Cacoal, 30 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 0012668-08.2014.8.22.0007
Polo Ativo: JOSSIMAR CORREIA INACIO; JOSSIMAR CORREIA INACIO; JOSIAS CORREIA INACIO; CLEIDIMAR JULIAO INACIO; MARILZA CORREIA INACIO; JORGE LUIZ CORREIA INACIO; MARLUCI CORREIA INACIO DIAS; GILBERTO JULIAAO INACIO; CELIDIA JULIAO INACIO
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Polo Passivo: DARCI TESOURAS
Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Polo Passivo: ROSANA MILANI E SILVA
Advogado do(a) RÉU: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395
Polo Passivo: MARCOS ROGERIO LONGHI DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Polo Passivo: ELOIZA MACHADO DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCELO MACHADO DOS SANTOS - RO0005115, FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
Polo Passivo: JURACI SIMOES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Polo Passivo: GILMAR JULIAO INACIO
Advogado do(a) RÉU: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
Polo Passivo: GENAURO FREIRE DE ARAUJO
Polo Passivo: WILSON BATISTA FOGACA
Polo Passivo: ENIVALDO BRITO PEREIRA
Advogado do(a) RÉU: AIDEVALDO MARQUES DA SILVA - RO0001467
Polo Passivo: ALANCLAY ALVES DE LIMA
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 30 de outubro de 2018
CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE FREITAS
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 1000672-88.2017.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)
REQUERENTE: EMERSON VIEIRA ARAUJO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LAURITA RIBEIRO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERIDO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA da SENTENÇA de extinção proferido em Id. 22259967.
Cacoal, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010711-08.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCIA BREIDEL
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 3040, - de 3000 a 3204 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-124
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Declaro-me suspeita para atuar no feito, por motivo de foro íntimo, com fulcro no artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil.
Procedidas as baixas e anotações devidas, remetam-se os autos ao substituto legal, segundo a ordem estipulada (3ª Vara Cível), mediante redistribuição do feito e compensação com processos do mesmo grupo, na forma do art. 336, §1º, das DGJ.
Comunique-se ao Decom via SEI.
Intimem-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7006983-90.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARISLEI MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora INTIMADA a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas conforme determinado em SENTENÇA.
Cacoal, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0004319-50.2013.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: J. N. F. Q.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
RÉU:
Nome: E. Q.
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
DESPACHO
Noticiada a interposição de embargos de terceiro em relação ao bem imóvel penhorado nos autos - 7008057-48.2018.
Cumpra-se as determinações de 20795373 fls. 75 no tocante a expedição de carta precatória para reavaliação do bem, nos termos fixados, e solicite-se a certidão de inteiro teor do imóvel, porque não importa na expropriação do bem sob discussão e visando promover a celeridade postulada pela parte autora.
A parte exequente é quem deve trazer memória de cálculo especificando o débito desta ação e das demais execuções de alimentos a fim de compensação na eventualidade de adjudicação do bem.
O sistema PJe não permite o apensamento de processos, razão pela qual fica impossibilitado o pedido para trâmite conjunto.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008168-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: FERNANDO NEVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
RÉU:
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JESSICA KAROLAYNE SOUZA BORGES - RO9480
DESPACHO
Conheço do pedido de redesignação da audiência apresentado pelo parte requerida.
Verifico que as audiências foram designadas para mesma data e com horários próximo a ponto de prejudicar ambas audiências, como a designação destes autos ocorreu a posteiori, defiro o pedido de redesignação.
Redesigno audiência de conciliação para o dia 13/12/2018 às 09h:30min.
No mais, o DESPACHO inaugural permanece inalterado.
Partes intimadas via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005457-25.2016.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: S. P. D. O.
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
RÉU:
Nome: L. K. L. D. O. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO VARGAS CORRENTE - RO0003590

DESPACHO
O alimentante postula a exclusão do percentual referente ao alimentando JOÃO VICTOR LACERDA DE OLIVEIRA e cessação dos descontos em seus rendimentos nesse montante.
Tendo em vista a anuência expressa de João Victor, defiro o pedido.
Os alimentos, conforme consta da inicial foram fixados em 24% dos rendimentos líquidos do alimentante, de modo que excluído o percentual de João Victor (8%), deve ser mantido o desconto de 16% dos rendimentos líquidos do genitor.
Oficie-se ao órgão empregador para alteração nos moldes supradescritos.
Cumprido o ato, retornem ao arquivo.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012158-31.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ERNA ZULSKE WILKE
Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 02, LOTE 29, GLEBA 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Defiro a gratuidade processual.
CITE-SE o requerido INSS para responder a ação supra identificada, no prazo de 30 dias.
Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora em réplica.
As partes devem especificar as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/02/2019, às 09:15 horas.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA no endereço supra e das testemunhas:
- AUTUBER MOREIRA DE FREITAS, linha 02, gleba 02, lote 28 A, Cacoal/RO;
- MANOEL F. DA SILVA, linha 02, gleba 01, lote 65, Cacoal/RO e
- MONZATE MILK, linha 02, gleba 01, lote 64 B, Cacoal/RO.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012143-62.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU:
Nome: ADILSON CARLOS DE MELO
DESPACHO
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de interdição, com pedido de antecipação de tutela.
Aduz a requerente que é avó do interditando, que o mesmo possui quadro de retardo mental moderado e sempre teve dificuldades de aprendizado e como sua família residia na zona rural, ele não foi alfabetizado, devido a sua condição especial. Narra que possui a guarda do requerido desde que era criança. Alega que a regularização da representação civil do interditando faz-se necessária porquanto este recebe benefício previdenciário mas não sabe administrar o patrimônio gastando seu dinheiro imoderadamente. Juntou documentos. Pediu a antecipação da tutela.
São requisitos para concessão do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300, do NCPC, a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.
No caso em apreciação, o requerente não demonstrou através de laudo médico específico e contemporâneo a incapacidade de administração de bens conforme alegado na exordial, bem assim não trouxe outros elementos que demonstrem o perigo de dano consubstanciado na urgência da medida, sendo que não há qualquer informação do percebimento de benefício.
Posto isto, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.
Designo entrevista para o dia 14/11/2018, às 08:30 horas.
Cite-se o interditando e intimem-se as partes para comparecer à solenidade.
No prazo de quinze dias contados da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado (art. 752, NCPC).
A necessidade de prova pericial será analisada por ocasião da audiência.
SERVE COMO OFÍCIO AO INSS para trazer informações sobre o benefício previdenciário percebido pelo requerido ADILSON CARLOS DE MELO, CPF n. 004.805.132-28.
SERVE COMO OFÍCIO CAPS, Centro de Atenção Psicossocial, para apresentar em juízo todo prontuário/dossiê que possui do Interditando requerido ADILSON CARLOS DE MELO, CPF n. 004.805.132-28.
Intime-se o Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001398-57.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: LEANDRO MATIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU:
Nome: BANCO TRIANGULO S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente informa o levantamento do valor pago pelo Requerido (ID: 21907010)
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001002-17.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: AGUILERA & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
RÉU:
Nome: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP
SENTENÇA
Segue cópia de contrato social da empresa executada.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009779-54.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
RÉU:
Nome: May Transporte e Logistica Eireli - EPP e outros
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Formalizada a citação e realizada penhora de bens, a parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005068-69.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: M. DAS D. DE S. MARTINS & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: SILVIOMAR GLAIDSON WILLERS
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Formalizada a citação, a parte autora noticia a realização de transação entre as partes.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011739-45.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO0008128, MILEISI LUCI FERNANDES - RO0003487, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644
RÉU:
Nome: DENISE RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Embora a executada não tenha sido localizada para ser citada, a parte autora noticia a realização de transação entre as partes, razão pela qual fica superada a ausência de citação nos termos do art. 239, §1º, do CPC.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0011670-11.2012.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:

Nome: DIONISIA RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, FLORINDO SILVESTRE POERSCH - AC0000800, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de cobrança de seguro DPVAT.
A parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor, observados os poderes da procuração.
Diligencie-se quanto as custas, se houver, intimando-se para pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já, determino.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7000549-85.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ELIANI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária (0002785-71.2013).
A parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002895-72.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EVERALDO BRAUN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
RÉU:
Nome: DEBORA KLEMZ MACEDO BRANDT e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444, GRACIELE CRISTINA DE OLIVEIRA - RO0005343
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
Determinada a intimação do executado, as partes informam a realização de transação.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada, de modo que desnecessária a suspensão requerida, cujo indeferimento não traz prejuízo às partes.
Libero a(s) penhora(s) existente(s). Expeça-se o necessário.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Indefiro o pedido de isenção das custas finais porquanto a isenção pela transação a que se refere o inciso III do art. 8 da Lei 3896/16 (Lei de custas), aplica-se somente aos casos em que houve transação antes da SENTENÇA.
Assim, diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino em caso de descumprimento.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001002-46.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDGAR RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
RÉU:
Nome: JOBSON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação de obrigação de fazer.
O advogado da parte autora se manifestou pela desistência da ação. Entretanto, não tinha poderes para tanto. Ao ser intimado para juntar a procuração aos autos, informou que as partes amigavelmente puseram fim à lide.
Como não se coligiu ao feito o acordo, não se pode homologá-lo.
Apesar disso, entendo que a ação perdeu o objeto, pois não mais há conflito de interesses, razão pela qual a JULGO EXTINTA, com base no art. 485, VI, do CPC.
Intimada a autora via DJe.
Arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011203-34.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ALESSANDRO SOUZA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839, JULINDA DA SILVA - RO0002146
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
A parte exequente, após realizar levantamento dos valores (ID: 20733673), pugna pela extinção da ação (ID: 22134469).

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012429-11.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: ROBERTO & CIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISMAEL GOMES ROBERTO - RO7970, HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO6595
RÉU:
Nome: CLEBER RODRIGUES DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
É sabido que o ordenamento jurídico assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo deixar de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC).
No presente caso, a parte autora, intimada, tanto por meio de seu procurador, quanto pessoalmente (Num. 18275752 - Pág. 1), deixou de promover o prosseguimento do feito - atitude que entendo contrária ao interesse de continuar a executar.
Isso posto, como a parte está inerte e a ação não pode continuar, JULGO-A EXTINTA, na forma do art. 485, III, do CPC.
Custas na forma da lei.
Intimação via DJ.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009142-69.2018.8.22.0007
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR:
Nome: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
RÉU:
Nome: FLAVIO ELIAS RODRIGUES
SENTENÇA
Trata-se de ação de usucapião.
Intimado a emendar para recolher as custas iniciais ou justificar sua impossibilidade, a parte autora quedou-se inerte.
Decorrido prazo superior àquele concedido para emenda à inicial, não houve qualquer manifestação nos autos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A norma do art. 321, do CPC disciplina que verificando o juiz "que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." O que, não sendo cumprido, levará ao indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).
Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda na inicial especificadamente.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de Num. 22236035 - Pág. 1.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Oportunamente, arquive-se.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009723-84.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: RESTAURANTE & PIZZARIA PAZZO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.
O ordenamento jurídico brasileiro assegura ao exequente a livre disponibilidade de seu crédito, podendo desistir de executá-lo a qualquer tempo, em relação a um, alguns ou todos os executados, mesmo porque a execução existe em favor do credor e para a satisfação do seu crédito (art. 775, caput, do CPC). Sabe-se também que o exercício de tal faculdade não implica, necessariamente, renúncia ao direito de cobrança dos valores que lhe são devidos. (AC. 2000.38.00.040792-4/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ 06/03/2006 p. 227; AC 2001.38.00.012176-2/MG).
No presente caso, a parte autora requereu a desistência do processo, conforme se verifica em ID 21072452 - Pág. 2
Portanto, HOMOLOGO o pedido de desistência, nos termos do art. 200, parágrafo único, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do mesmo diploma legal.
Sem custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003059-42.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: LUIZ EDUARDO NUNES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
RÉU:
Nome: CLAUDINEI TEIXEIRA DA LUZ

SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora referente às prestações alimentícias do período de dezembro/2014 a junho/2015.
A parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Libero eventuais restrições e penhoras. Oficie-se, se necessário (Dê-se baixa na inscrição via SERASAJUD/Protesto - ID 10305572).
Sem custas.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010738-25.2017.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU:
Nome: MAYCON DOUGLAS BRAGA ARANTES
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e apreensão do bem veículo marca Chevrolet, modelo Vectra, ano/modelo 2006/2007, cor preta, placa DSH 4222/RO, chassi nº 9BGAB69W07B196579, RENAVAN 904816338.
A parte autora informa a realização de acordo extrajudicial e pede desistência da ação.
Como a parte requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003170-89.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: EDINEIA APARECIDA PIMENTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO0006407
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
O ofício de ID 22052048 informa o pagamento pelo Requerido do débito exigido nos autos. Apesar disso, o autor não se manifestou, embora intimado (ID: 21883099).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002140-48.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MATILDE FIUZA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572
RÉU:
Nome: STECCA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
A norma do art. 321, Parágrafo único, do CPC dispõe que o juiz indeferirá a petição inicial se o autor, intimado a emendar a inicial, não promover a regularização do defeito.
Conforme vistos nos autos, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sendo que este juízo determinou que fossem recolhidas as custas ou juntados documentos para verificação da condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.
Pois bem, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Oportunamente, arquive-se.
Intimado via DJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008743-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: LUCELIO LACERDA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097
RÉU:
Nome: VALDECI ADAO LOPES
SENTENÇA
Trata-se de ação que visa a interpelação/notificação e requerimento de exibição de documentos.
Sabe-se que o processo pode ser visto como um serviço público a ser prestado pelo Estado. Também é notório que o Estado assegura o acesso à justiça àqueles que não possuem condições de arcar com o ônus do trâmite, isentando-os do recolhimento de custas. De outro lado, em relação àqueles que podem pagar pelas custas judiciais, seu recolhimento é obrigatório.
No presente processo, a autora requereu AJG, mas teve o benefício indeferido. Intimada a recolher as custas, o prazo transcorreu em branco (ID: 22109285).

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, I, c/c 321, parágrafo único, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o presente feito.
Intimação via DJe.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007400-77.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EZEQUIEL FALEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora que está incapacitada em razão de acidente grave. Pugna por tutela de urgência e pelo deferimento do benefício da justiça gratuita.
Recebida a ação no ID 5166843.
Em sede de contestação (ID: 5616198), alega o Requerido ser necessário analisar os requisitos legais para concessão dos benefícios por incapacidade, os quais devem ser vistos após perícia médica. No mais, pugna pela improcedência.
Laudo no ID 8451070.
Impugnação à contestação (ID: 9689887).
Alegações finais do Autor (ID: 14347129).
É o relatório do processo.
Não há preliminares. Portanto, passo ao MÉRITO.
Cuida-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.
O laudo médico não aponta incapacidade do autor em exercer suas funções costumeiras (item 3). Apesar disso, o perito especifica que há limitação parcial do uso da mão esquerda (item 11). A CONCLUSÃO do laudo é condizente com as demais provas dos autos, que inclusive indicam que o requerente exerceu atividade laborativa após o acidente em questão.
Diante disso, não como conceder-lhe o benefício previdenciário por incapacidade requerido, eis que esta não restou demonstrada a incapacidade laborativa.
Entretanto, há que se considerar a sequela de sua mão esquerda, resultante do acidente que a parte sofreu em 2011.
Acerca disso, no item 11, é assinalado que a lesão já está consolidada e que há redução de sua capacidade de trabalho. Assim, aplico o princípio da fungibilidade para promover a concessão de auxílio-acidente ao autor, eis que presentes os requisitos para sua concessão, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, pois restou evidenciada a perda consolidada de capacidade laboral, de forma permanente.
Ressalto que, sobre a qualidade de segurado da parte autora, não há o que se questionar, eis que esta recebeu auxílio-doença após o referido acidente (ID: 13319282 – Pág 2), de onde se conclui que o Requerido reconheceu a sua qualidade de segurado naquele momento e o benefício de auxílio acidente é justamente decorrente do acidente que sofreu naquela época, sendo que o benefício indenizatório deveria ter sido pago desde então.
Desta feita, o termo inicial deve ser a data da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86, §2º da Lei 8.213/91.
Conforme o CNIS (ID: 13319282 – Pág 2), o autor deveria ter recebido o benefício a partir de 30/11/2012, que é a data da cessação do benefício por incapacidade, e termo que se deve ter como inicial.
De mais a mais, ressalto que não há prescrição a se considerar, eis que a distribuição do processo se deu em 27/07/2016, e o marco quinquenal é anterior à cessação do auxílio-doença.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação proposta por EZEQUIEL FALEIRO para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder auxílio-acidente no valor de 50% do salário-de-benefício, devido até o início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado; DETERMINAR o pagamento retroativo do benefício à data de 30/11/2012; CONDENAR requerido a pagar as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando devidas, acrescidas de juros de mora de os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação, dada a natureza alimentar, conforme orientação do STJ (REsp 1142417/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; REJEITAR o pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.
Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.
Além do exposto, e com a presente SENTENÇA, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela, já que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e, de outro lado, quanto ao perigo de dano, deve-se presumi-lo, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, o que é o entendimento já consolidado pela jurisprudência.
Assim sendo, DEFIRO a tutela provisória outrora postulada. Para o cumprimento, SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de responsabilização criminal do responsável pelo não atendimento.
Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.
De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.
Intimação da Requerida via sistema. Intimado o Autor via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011028-06.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: FABIULA SILVA SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU:
Nome: TIAGO OGASAWARRA
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao ato processual deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 14/11/2018, às 10 horas, que se realizará na sala de audiência da 2º Vara Cível, sito na Rua dos Pioneiros, nº. 2425, Bairro Centro, Cacoal-RO.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO para:

A) Testemunha TIAGO OGASAWARRA, brasileiro, casado, policial rodoviário federal, residente na Rua Santos Dumont, n. 2.758, Residencial Lisboa, AP. 10, Bairro Novo Cacoal, Cep 76.962-112, na cidade de Cacoal/RO.
Comunique-se o juízo deprecante acerca do agendamento, servindo o presente como OFÍCIO.
Cadastre-se os advogados das partes envolvidas e publique-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002938-43.2017.8.22.0007
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR:
Nome: R. S. B.
Advogado do(a) AUTOR: NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
RÉU:
Nome: D. J. L. B.
Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736
SENTENÇA
Trata-se de execução de alimentos pelo rito da penhora referente às prestações alimentícias de janeiro a abril /2017.
Citado, o executado comprovou o pagamento do valor devido.
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo, dando-se baixa em eventual protesto realizado em nome do executado.
Sem custas nos termos da Lei n. 3.896/2016.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004336-88.2018.8.22.0007
Classe: INF JUV CIV - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (1706)
AUTOR:
Nome: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU:
Nome: MONICA CAMILA PIVA
Advogado do(a) REQUERIDO: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
SENTENÇA
Trata-se de ação de autorização judicial para suprimento de autorização materna.
Em audiência de conciliação as partes entabularam acordo, qual seja:
As partes concordam mutuamente em autorizar que a criança Abdiel Piva Figueira viajepara o exterior desacompanhada do outro genitor.
Para tanto, se comprometem a preencher e assinar o “Formulário Padrão de Autorização de Expedição de Passaporte para Menores com Inclusão de Autorização de Viagem Internacional no Passaporte Comum, para Viajar com um dos Pais Indistintamente”, obtido no site da Polícia Federal. As partes se comprometem, ainda, a informarem à parte contrária, com antecedência mínima de 5 dias, quando forem realizar viagens ao exterior. Da mesma forma, resta consignado que o documento (passaporte) deverá acompanhar a criança onde quer que ela esteja, ou seja, ambos os genitores se comprometem a entregar o passaporte ao outro que estiver com a guarda do menor naquele momento, de modo a não causar qualquer embaraço. Resta, ainda, consignado, que as viagens deverão observar sempre o melhor interesse da criança, de modo a não prejudicar seus estudos e convivência com o outro genitor, o que será melhor definido em ação própria de guarda, que já se encontra em trâmite. Para boa convivência e maior tranquilidade das partes, estas se comprometem a, quando em viagem, oportunizar que a criança mantenha contato telefônico/whatsapp com o outro genitor, pelo menos a cada 05 dias. Considerando a necessidade de que as assinaturas no documento sejam reconhecidas por autenticidade, os procuradores das partes se comprometem a diligenciar junto aos seus clientes a melhor forma e data para que compareçam no cartório, ficando estabelecido o prazo de 30 dias para tanto a CONCLUSÃO do ato, devendo ser juntado cópia de referido documento aos autos. Por fim, a homologação do presente acordo fica condicionada à juntada de procuração com poderes para transigir, do procurador do autor.
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.
Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, “b”, do NCPC.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010748-35.2018.8.22.0007
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
AUTOR:
Nome: DAIANE DIAS DOS SANTOS SCHROCKE e outros
RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Trata-se de pedido de homologação de acordo de divórcio.
Alegam as partes que casaram-se em 22/08/2014, e que desejam se divorciar. Afirmam que possuem 01 (um) filho menor: Adryan dos Santos Schrocke (5 anos).
A guarda será exercida pela genitora.
Com relação aos alimentos, o requerente se compromete a pagar o valor correspondente a 15,72% do salário mínimo vigente (R$ 954,00), o que no ano de 2018 equivale ao valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como arcará com 50% (cinquenta por cento) dos gastos em saúde, cabendo à genitora guardar as notas fiscais/de compra para apresentação (via cópia) ao requerente, o qual deverá acrescentar a sua cota-parte na pensão do mês seguinte; Os vencimentos dar-se-ão sempre no 30º dia de cada mês, sendo que tais valores serão pagos através de depósito bancário na seguinte conta: Caixa Econômica Federal - Agência 1823 - Conta Corrente n° 4498-5, operação 023 em nome de Daiane Dias dos Santos, CPF n. 966.854.922-87.
Quanto às visitas, dar-se-ão de forma livre, mediante prévio contato com a guardiã;
Partilha dos bens na forma pactuada na conciliação.
O cônjuge virago manifestou interesse em voltar a usar o nome de solteira passando a assinar, DAIANE DIAS DOS SANTOS.

Acostaram aos autos documentos.
O Ministério Público em seu parecer manifestou-se pela homologação do presente acordo de vontade, uma vez que resguardados os interesses do infante.
É o relatório. DECIDO.
O requerimento satisfaz as exigências do art. 1.580, § 2º do Código Civil de 2002, principalmente em razão da nova redação dada pela EC/66 ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial de por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, de maneira que deve ser deferido.
Ante o exposto, julgo procedente o pedido, decretando o divórcio do casal e homologando o acordo efetuado entre as partes, com fundamento no artigo 1.580, § 2º do Código Civil de 2002 e § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.
A requerente voltará a usar o nome de solteira passando a assinar, DAIANE DIAS DOS SANTOS.
Por conseguinte, declaro extinto o feito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, determinando o arquivamento dos autos.
Expeça-se o competente MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais para as anotações necessárias.
Sem custas, inclusive para emolumentos, e sem honorários.
Publicação e Registro pelo sistema.
Intimem-se.
Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7012463-83.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: FRANCISCA GONCALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA previdenciária.
A parte autora informa o levantamento dos alvarás e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas ante a gratuidade da justiça.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001884-42.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ELIO SOEIRO HUPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária (0006041-51.2015).
A parte autora informa o adimplemento do débito e requer a extinção do feito.
Tendo em vista o cumprimento da obrigação com sua quitação, EXTINGO o feito com fundamento no art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Cumpridas as DGJ, arquive-se.
Int. via PJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009193-80.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: M. M. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU:
Nome: W. M. F.
SENTENÇA
Cuida-se de ação de interdição
A parte autora pede desistência da ação.
Como a parte requerida requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010418-38.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU:
Nome: LEONY BELING DOS SANTOS
SENTENÇA
Cuida-se de ação monitória.
A parte autora pede desistência da ação (ID: 21730744).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7008257-26.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARCIO VALERIO DE SOUSA e outros (2)
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212
RÉU:
Nome: ANA BARBOSA GERONIMO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175
SENTENÇA
A parte autora informou a quitação da dívida, vide ID 19655493 - Pág. 1.
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010612-38.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADAO SILVERIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Intimado a emendar para recolher as custas iniciais ou justificar sua impossibilidade, a parte autora quedou-se inerte.
Decorrido prazo superior àquele concedido para emenda à inicial, não houve qualquer manifestação nos autos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
A norma do art. 321, do CPC disciplina que verificando o juiz "que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do MÉRITO, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado." O que, não sendo cumprido, levará ao indeferimento da petição inicial (art. 321, Parágrafo único, CPC).
Conforme vistos nos autos, foi determinada a emenda na inicial especificadamente.
Contudo, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de ID Num. 22355124.
Posto isso, reconhecida a ausência dos requisitos da petição inicial, INDEFIRO-A.
Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, I c/c 330, IV, ambos do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Oportunamente, arquive-se.
Int. Via PJE.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0012610-05.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: NELORE COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE WENDT - RO0004590
RÉU:
Nome: ADAMA BRASIL S/A e outros
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO HACKMANN RODRIGUES - RS0018660
Advogado do(a) RÉU: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais.
Noticia-se a celebração de acordo (ID: 21585594), o qual HOMOLOGO para que produza todos os efeitos previstos em lei.
Portanto, como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.
Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmo processo, sob o rito do cumprimento de SENTENÇA, mediante requerimento da parte interessada.
Há custas, já que a transação se deu após a DECISÃO definitiva. Expeça-se o necessário para a cobrança, o que deverá ser feito em face da autora, conforme acordo.
Intimadas as partes via DJe.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002878-07.2016.8.22.0007
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - AC0003778
RÉU:
Nome: AURELIO RIBEIRO
SENTENÇA
Cuida-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária.
A parte autora pede desistência da ação (ID: 20911891).
Como a requerida não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Intimado o autor via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004010-65.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: IOLANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos (ID: 21645335).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7007233-89.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: MARLISE KEMPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO BRAUN - RO0006266
SENTENÇA
O executado juntou comprovante de pagamento de todo o valor pleiteado via cumprimento de SENTENÇA.
A parte autora requereu o levantamento dos valores sem fazer qualquer ressalva referente aos valores
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida, objeto da condenação.
Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e seus rendimentos observados os poderes da procuração.
Custas na forma da Lei.
Intimem-se.
Oportunamente, arquive-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7004778-88.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: A S AGUIAR & CIA. LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
RÉU:
Nome: JOSE BONIFACIO FERNANDES
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial.
Formalizada a citação e realizada penhora de bens, a parte autora noticia a realização de transação entre as partes (ID: 21835768).
Homologo, por SENTENÇA, o acordo entabulado entre as partes para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, III, do NCPC.
Indefiro o pedido de suspensão do feito. Em caso de inadimplemento do ajuste, a execução prosseguirá neste mesmos autos, mediante requerimento da parte interessada, e neste caso o processo seguirá o rito do cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se alvará na forma requerida pela parte na petição de ID 21835659.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, declaro transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Sem custas finais ante a transação.
Oportunamente, arquive-se.
Intimados via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005332-57.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELZI CANDIDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512, CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de ação previdenciária.
A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos e pugna pela extinção (ID: 21248358).
Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.
Sem custas.
Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Oportunamente, arquive-se.
Intimem-se.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
3ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Elson Pereira de Oliveira Bastos
Diretora de Cartório: Neide Salgado de Melo
(69) 3443-5036 - cwl3civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0005291-49.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cristiano Santana
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0009102-51.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joaquim Suélio de Oliveira
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (OAB/RO 4843)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0014813-71.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Ambrosio Gonçalves
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0007962-50.2012.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Marlene da Silva Lana
Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado ( )
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0027052-83.2008.8.22.0007
Ação:Inventário
Inventariante:M. L. C.
Advogado:Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)
Inventariado:E. de N. L. F.
FINALIDADE: Fica o inventariante intimada, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentar o comprovante do pagamento/isenção do ITBI, dando prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento do feito.

Proc.: 0011133-78.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Terezinha Rosa do Prado Toledo
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimada quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: 0009463-68.2014.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Isael Messias Dias
Advogado:André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119), Juliana Carvalho da Silva (OAB/RO 5511)
Requerido:Marcos Elias Moreira do Couto
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0005652-66.2015.8.22.0007
Ação:Sonegados
Requerente:Van Basten de Sousa Castro
Advogado:Cláudia Regina da Silva Teixeira OAB/RO 5.424, Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427)
Requerido:Dilsandra Will de Castro, Felipe Will de Castro, Adão Will Manthaya, Margarida Albino Will
Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/ RO 1105)
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0002893-32.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivan Cesar Rodrigues Hernandes
Advogado:Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)
Requerido:Claro S. A.
Advogado:Felipe Gazola Vieira Marques (RO 6235)
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, no prazo de 05 dias, intimadas quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: 0006542-73.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Frigorífico Novo Estado S/A, Roberto Demário Caldas, Mário Caldas, Roberto Caldas Agropecuária e Transportes Ltda.
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A), Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A), Márcio Mello Casado (SÃO PAULO 138.047-A)
Requerido:Claídes Lazaretti Masutti
Advogado:Fillipe Henrique Rosalem (RO 8207)
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.
Neide Salgado de Melo
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo: 7008789-63.2017.8.22.0007
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSILAINE MARINHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7003512-66.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: CLAUDEMIR DALTO
Endereço: Rua Castro Alves, 2496, - de 2201/2202 ao fim, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-684
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Nome: RTS CONSTRUC ES E SERVICOS LTDA
Endereço: Rua Antônio Deodato Durce, 1384, - de 1253/1254 a 1645/1646, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-778
1-Determino o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a restrição de veículo via RENAJUD, em nome do executado RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.° 12.209.627/0001-36, conforme requerimento de ID 18944992.
2-Havendo bloqueio de ativos financeiros, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.
2.1-Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, independente de nova CONCLUSÃO.
2.2-Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3-Caso haja a anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
4-Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, §1º do CPC.
5-Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
6-Valor atualizado do débito em 07.06.2018: R$ 87.838,39 (oitenta e sete mil oitocentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos).
13 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 0003260-95.2011.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CERAMICA RIO MACHADO LTDA - EPP
Endereço: Av. Castelo Branco,22.595, Não consta, Não informado., Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865
Nome: Só Luz Representações Elétricas
Endereço: Rua 02 de Junho nº 2714, 1º andar, sala 04, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
Nome: MAXVOLTS - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA - ME
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
1-Determino o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, bem como a restrição de veículo via RENAJUD, em nome do executado SO LUZ REPRESENTAÇÕES ELETRICAS (atual RM COMERCIO, CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA) CNPJ 007027260001-76 e MAXVOLTS - COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA, CNPJ n.° 07367354.0001-18, conforme requerimento de ID 20006894 - Pág. 84.
2-Havendo bloqueio de ativos financeiros, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação no prazo de 05 dias, contados da publicação deste DESPACHO ou da intimação pessoal, nos termos do art. 854,§3º, CPC.
2.1-Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo, independente de nova CONCLUSÃO.
2.2-Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3-Caso haja a anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
4-Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art.485, §1º do CPC.
5-Intimem-se, servindo de MANDADO /carta, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
6-Valor atualizado do débito em 07.06.2018: R$ 282.502,98 (duzentos e oitenta e dois mil, quinhentos e dois reais e noventa e oito centavos).
13 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7006241-02.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - MT006774O
Nome: JOSE SANTOS
Endereço: Avenida Porto Velho, 2044, - até 2362 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888
1. Promova-se a(s) consultas para as pesquisas possíveis de bens (BACENJUD e RENAJUD) em nome da parte executada JOSE SANTOS, CPF n. 520.960.921-91, conforme requerimento de ID. 19565410.
2. Em sendo frutíferas as buscas, intimem-se o executado, na pessoa do advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
2.1 - Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
2.2 - Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Intimem-se, servindo de MANDADO /carta/carta precatória, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
5. Para o caso de frutífera a pesquisa RENAJUD:
5.1 - Determino a restrição de veículo via RENAJUD.
5.2- Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
6. Valor do débito em 05.07.2017: R$5.740,67.
14 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7002107-63.2015.8.22.0007
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: ELIAS BRUNO
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7001707-44.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIEL DA SILVA
Endereço: Área Rural, Linha 06, Gleba 06, Lote 23, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
1. A parte autora impugna o laudo pericial sob a alegação ausência de análise pela Perita acerca da real condição da condição de saúde do autor, posto que além de ser diabético insulino-dependente (três aplicações diárias), o mesmo possui quadro de saúde renal agravado (cisto) em acompanhamento com urologista e nefrologista com laudos médicos exames de imagem (TC) sugerindo o afastamento das atividades laborais até a resolução do quadro.
2. Constatado ser o paciente diabético e encontra-se acometido com enfermidade renal ainda em tratamento, converto o feito em diligência para oportunizar ao autor a juntada de agendamentos/exames médicos/laudos recentes sobre o tratamento em curso a fim de conferir a evolução/melhora do quadro clínico, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Apresentados os documentos, vista ao INSS para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos para julgamento.
Intimem-se via sistema eletrônico.
25 de outubro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7002001-04.2015.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: JOAO ACEMAR DUARTE
Endereço: Rua Carlos Scherrer, 356, APARTAMENTO 01, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-278
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
Nome: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Rua São Paulo, 2760, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802
Advogado(s) do reclamado: EVERALDO BRAUN
1. Corrija os polos da ação para constar JOAO ACEMAR DUARTE no polo passivo e incluir polo ativo, o exequente EVERALDO BRAUN, OAB – RO 6266, CPF 633.623.2172-00 (advogado em causa própria).
2. Promova-se a(s) consultas para as pesquisas possíveis de bens (BACENJUD e RENAJUD) em nome da parte executada JOAO ACEMAR DUARTE, CPF n. 152.605.608-92, conforme requerimento de ID. 19767877.
2. Em sendo frutíferas as buscas, intimem-se o executado, na pessoa do advogado, ou pessoalmente se não tiver um, para fins de impugnação, no prazo de 05 dias.
2.1 - Não havendo impugnação, promova-se a conversão em penhora dos valores bloqueados e transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, independentemente de nova CONCLUSÃO.
2.2 - Havendo impugnação, intime-se a parte autora para, no mesmo prazo, apresentar manifestação à impugnação.
3. Em sendo negativas as diligências, à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Intimem-se, servindo de MANDADO /carta/carta precatória, se o caso. A parte exequente pelo advogado via Pje.
5. Para o caso de frutífera a pesquisa RENAJUD:
5.1 - Determino a restrição de veículo via RENAJUD.
5.2- Havendo anotação de restrição em veículo via Renajud, caberá ao credor informar o local onde o bem poderá ser encontrado, a fim de que seja expedido MANDADO de penhora e avaliação.
6. Valor do débito em 13.07.2018: R$516,79.
14 de setembro de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0006811-20.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Grão Forte AgrÍcola e Pecuária Ltda
Advogado:Viviane Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Requerido:José Antônio Thomaz
Advogado:Imperatris de Castro Paula (2214)
DESPACHO:
DESPACHO 1. Face o resultado negativo da penhora, segue nova tentativa de bloqueio via BACENJUD. Solicitação em frente. 2. Aguarde-se o prazo de 48 horas, para posterior verificação.Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010743-74.2014.8.22.0007
Ação:Inventário
Requerente:Neuza Moreira Pereira de Souza
Advogado:Thiago Caron Fachetti (RO 4252)
DESPACHO:
DESPACHO Conforme determinado no DESPACHO de fl.183 - verso, este processo está suspenso pelo prazo de 01 (um) ano. Cacoal-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001633-90.2010.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Violato & Cia Ltda
Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Executado:Antonio Agostinho Capo
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A tentativa de bloqueio BACENJUD restou infrutífera. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.Em análise, verifico que não foram localizados declaração de bens do executado junto ao Infojud fl. 142.Contudo, foram encontrados novos endereços da parte requerida junto ao Bacen e Infojud.

Assim, determino a expedição de carta precatória para penhora e avaliação de bens, suficientes para o pagamento da quantia de R$ 70.000,00, intimando - o, em seguida da penhora, no endereço de fl. 143.Expeça - se o necessário. Cacoal-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001895-40.2010.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Espólio de Djaniro Jose de Oliveria
Advogado:Eriseu Petry (RO 2791.), Luiz Mário Luigi Junior (OAB/RO 3721)
Requerido:Hsbc Bank Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
DESPACHO:
DESPACHO Suspenso o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até a informação da DECISÃO. Cacoal-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010558-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: SIDELMA MENDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/11/2018 as 15:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007616-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LEONILDA SALCEDO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.100,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 05/11/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010981-32.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ZILMAR FERNANDES DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Avelino dos Santos, n 4360, Residencial Parque Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76962-270
Advogados do(a) AUTOR: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante o benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando

ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7006677-87.2018.8.22.0007
Tipo de ação: [Tutela e Curatela]
Parte autora: ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: MARIA DAS DORES SOARES
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: MARIA DAS DORES SOARES, brasileira, casada, nascida aos 19/11/1956, em São João do Caiuá/PR, filha de Petronilio Manoel dos Santos e de Izabel Rosa dos Santos, Certidão de Casamento n. 003257, do Livro B-09, fl. 173, registrada no Cartório de Registro Civil de Colorado-PR, beneficiária do INSS, portadora do RG n. 111175 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n°531.632.812-49. CNS n° 700 0069 1347 1801, residente e domiciliado na Rua Leonardo da Vinci, n°308, bairro Saúde, no município Cacoal — RO, CEP: 76964-150, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sr(a). ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS CPF: 882.011.122-53, brasileira, divorciada, ajudante de deposito, inscrita no RO sob o n°569.546 SSP/RO, residente e domiciliada na Rua Leonardo da Vinci, n°308, Bairro Jardim Saúde, no município de Cacoal/RO, CEP: 76964-150. Telefone (69) 9 9240-8683 e 9 9209-9609, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: “Isto posto, o MM Juiz, com base no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgou PROCEDENTE a AÇÃO e DECRETOU A INTERDIÇÃO de MARIA DAS DORES SOARES, brasileira, casada, beneficiária do INSS, portadora do RG n. 111175 SSP/RO e inscrita no CPF/MF n°531.632.812-49, CNS nº 7000069 1347 1801, residente e domiciliado na rua Leonardo da Vinci, n°308, bairro Saúde, no município Cacoal – RO, declarando-a incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 4º, III do Código Civil e, de acordo com o art. 1.775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora a Sra. ROSA MARIA SOARES DOS SANTOS, brasileira, divorciada, ajudante de depósito, inscrita no RG sob o nº 569.546 SSP/RO e CPF nº 882.011.122-53, residente e domiciliada na rua Leonardo da Vinci, nº 308, Bairro Jardim Saúde, no município de Cacoal/RO. Telefone (69) 9 9240-8683 e 9 9209-9609, que deve firmar termo compromisso. Em obediência ao artigo 775, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiária da justiça gratuita. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se, oportunamente. Nada mais. Eu ___ Bruno J. Dorigon, Secretário de Gabinete, digitei e Subscrevo.”
Cacoal-RO, 03 de outubro de 2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010931-06.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EUZENIR XAVIER DA SILVA
Endereço: AC Cacoal, 4021, RUA ERNESTO DE LAZARI, TEIXEIRÃO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.400,00
DECISÃO
1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VICTOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável para que as partes sejam intimadas.
5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Por fim, voltem os autos conclusos.
8. Pratique-se o necessário.
9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.
9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.
9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.
9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/ procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007676-40.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARCIO JOSE TEIXEIRA
Endereço: Rua Rio Branco, 2288, - de 2183/2184 a 2468/2469, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734
Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido: Nome: GRAZIELE NATEL CUENCA
Endereço: Rua Arlindo Lopes da Silva, 1178 W, Bairro Jardim Parati, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000
Advogados do(a) RÉU: KELLY ANAYANA BORTOLUZZI - MT10062/O, ANDERSON MELLO ROBERTO - MT8095/O
Valor da Causa: R$ 1.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA, brasileiro, divorciado, técnico em informática, inscrito no CPF sob o nº 626.291.232-00, portador do RG nº 543429 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 2288, Bairro Centro, por intermédio de advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com
TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA em face de
GEOVANA NATEL CUENCA TEIXEIRA, brasileira, menor, representada por sua genitora GRAZIELE NATEL CUENCA, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 680.625.912-04, portadora do RG nº 695868 SSP/RO, residente na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1950, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, expondo em resumo o seguinte:
O autor é genitor de Geovana Natel Cuenca Teixeira, menor com 8 (oito) anos e encontra-se residindo com sua genitora Graziele Natel Cuenca, no Município de Tangará da Serra – MT, contudo, a menor encontra-se na cidade de Cacoal em companhia dos avós maternos para passar período de férias.
Menciona que foi, anteriormente, homologado acordo entre os genitores, e concedido ao autor o direito de visitas à sua filha, mas a família da genitora tem mostrado forte resistência ao direito do autor.
Requereu em tutela de urgência, o direito de ter sua filha em sua companhia durante o período de férias, compreendido entre os dias 17/07/2018 a 27/07/2018.
Juntou procuração, documentos pessoais do autor, documentos da menor, cópia de SENTENÇA.
Em DECISÃO lançada ao Id 19831200 foi concedida a tutela de urgência, sendo a medida devidamente cumprida.
Na sequência, a requerida apresentou contestação e juntou documentos (Id 19980669).
O autor ofertou impugnação à contestação.
Vieram os autos conclusos.
é o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada por MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA contra GRAZIELE NATEL CUENCA referente à menor GEOVANA NATEL CUENCA TEIXEIRA, objetivando dar efetividade ao período de férias convencionado, em companhia de sua filha.
A tutela de urgência prevista no art. 300 do Código de Processo Civil deve ser concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo do dano.
Em sua concretização, pode a tutela vestir qualquer uma das roupagens conferidas as medidas cautelares.
No caso dos autos, a tutela foi concedida de modo antecedente, apenas para assegurar a efetividade a direito manifesto da parte, qual seja, a convivência temporária com sua filha e, que, segundo narrativa, estaria sofrendo óbices.
Havia sido deferida a guarda da infante à genitora, em acordo homologado judicialmente, assegurando ao pai o direito de visitas periódicas.
Com a mudança da genitora para outro Estado, a visitação, obviamente, sofreu restrições, restando ao pai o direito de ter em sua companhia a menor por um período anual.

Como a criança se encontrava em Cacoal, domicílio do genitor, seria lógico que com ele permanecesse, daí porque, a possibilidade de ajuizamento da pretensão para a cautelar nesta comarca.
As peças trazidas a juízo afloram fortes resistências ao exercício da visitação e o destaque aos interesses dos genitores em desfavor daqueles da menor.
A fixação de prazos e de como serão exercidas as futuras visitas, deverá ser alvo e objeto de ação própria, esta a ser ajuizada na comarca onde residirem a genitora e a criança e não neste limitado espaço proporcionado pela medida cautelar.
Descabidas e inadequadas, portanto, discussões e debates sobre as formas em que serão efetivados os exercícios do direito de visita no futuro.
Mantêm-se por ora a estipulação do direito do genitor a 20 (vinte) dias por ano em companhia de sua filha, preferencialmente em período de férias escolares.
A medida cautelar teve cunho satisfativo e mostrou-se exaurida após haver o autor passado os dias em companhia de sua filha, consoante definido em tutela concebida.
Todos os outros temas devem ser tratados e discutidos em ação própria.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 485 – IV e VI do Código de Processo Civil, extinto o presente feito em face do evidente perda de objeto.
Sem custos ou honorários.
Cacoal/RO, 25 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010763-04.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GESO TEIXEIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 06/11/2018 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010232-15.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: FERNANDA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.500,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 06/11/2018 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010712-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE BONI
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 42.453,00
Intimação DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 06/11/2018 as 15:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011519-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA ANTONIA BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Lote 26, Zona rural, Linha 2, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.375,79
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006690-23.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: DIVANIR MARIA KRETSCHMER
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Nome: ANTONIO GIMENES MAIA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 512, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-056
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Advogado do(a) AUTOR: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
Nome: embrasystem
Endereço: Rua Raul Narezzi, 98, Distrito Industrial Nova Era, Indaiatuba - SP - CEP: 13347-398
Advogado(s) do reclamado: DANILA ALVES FREDERICHE
Valor da Causa: R$ 253.373,48
DESPACHO
Partes legítimas e bem representadas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/01/2019 às 09h30min, na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO, ocasião em que serão colhidas as provas dos fatos alegados, com depoimento pessoal das partes e inquirição de testemunhas e, em seguida, o julgamento da causa.
Intimem-se as partes, através de seus advogados, para comparecimento a audiência, bem como para apresentar rol de testemunhas no prazo legal (caso ainda não tenham apresentado), registrando-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.
Após, aguarde-se a realização da audiência.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO para: O cartório judicial promover a INTIMAÇÃO das partes (através de seus advogados, via sistema DJE), da audiência designada.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004223-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ADENEZER RODRIGUES URIAS
Endereço: Rua Rio Negro, 2165, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-652
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566
Requerido: Nome: MARCELO NOGUEIRA FRANCO
Endereço: Rua José Pires, 388, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-244
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
Valor da Causa: R$ 7.441,05
DESPACHO
Antes de analisar do pedido de fl. 63, determino a intimação da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, se explique quanto ao pedido de penhora e remoção do caminhão Volvo/VM NDF 9919, tendo em vista que o bem se encontra em nome de terceiro, conforme extrato abaixo.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE VIA DJE.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008410-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: SOLANGE GONCALVES
Endereço: Rua José Bonifácio, 3482, - de 3383/3384 a 3520/3521, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-270
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 35.218,50
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004891-42.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: OTONIEL DA MATA
Endereço: RIOZINHO, 4958, CASA, Jose M. Oliveira, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Valor da Causa: R$ 14.888,44
SENTENÇA
Vistos, etc.
OTONIEL DA MATA, brasileira, união estável, mecânico, RG nº 13439/SSP/RO e CPF/MF sob nº 367.484.438-90, residente na Rua José M. Oliveira, nº 4958, Bairro Distrito do Riozinho – neste município Cacoal -Rondônia, por intermédio de seu advogado, devidamente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 05/11/2016, vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida referente aos danos corporais e requereu também o ressarcimento das despesas médicas hospitalares entretanto, seus pedidos foram negados. Requer indenização por danos corporais no valor de R$ 13.500,00 e o ressarcimento das despesas médicas no valor de R$ 1.388,44.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 14750347), aduzindo em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, suscita que já foi pago à parte requerente o valor exato em via administrativa no valor de R$ 1.248,17 referente a despesas de assistência médica e suplementar – DAMS, da impossibilidade do reembolso das despesas médicas, invalidade de laudo particular. Tece comentários quanto a proporcionalidade do pagamento conforme a extensão da lesão, teto máximo indenizável; necessidade de prova pericial; correção monetária; juros de mora e honorários de advogado. Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação id 15769563.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 13359189 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por OTONIEL DA MATA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.

Passo ao saneamento do feito.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida.
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, em 05/11/2016 a parte autora sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, a parte autora foi acometida de invalidez permanente em membro seu ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam ter o requerente sofrido fratura da coluna dorsal (torácica). Verificou-se ainda, tratar-se de trauma de grande energia com limitação moderada do arco de movimento, com dor crônico devido a sequela de 3 vértebras da coluna torácica. Constando-se, assim, a perda parcial (75%) da coluna dorsal.
Através do laudo médico, constata-se que a parte autora apresenta fratura classificada em grau intensa que resultou perda completa da mobilidade de um segmento da coluna, havendo limitação parcial para uso do referido segmento anatômico, acarretando perda da funcional (75%), situação que, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, e o percentual definido no laudo pericial, lhe confere o direito à percepção de uma indenização residual.
Quanto ao pedido de ressarcimento das despesas médicas, o Art. 3º, da lei 6.194/74 (alterada pela Lei 11482/2007 e 11945/2009), faz previsão para o reembolso:
III - Até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.
Para que haja o ressarcimento/reembolso das despesas médicas e hospitalares decorrentes de acidente de trânsito deve haver a prova do acidente e dos danos decorrentes que deram causa as despesas a serem reembolsadas.
Os documentos indispensáveis à propositura da demanda estão às fls. 43,44,45,46 onde a parte autora bem demonstra a existência do fato por ocorrência policial e as despesas médicas efetivadas em decorrência do acidente automobilístico, não sendo necessária a realização de novas provas, eis que presente o nexo causal entre elas.
Neste sentido é a jurisprudência:
AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES - REEMBOLSO - ART. 5º, § 1º, "B", DA LEI Nº 6.194/74 - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para fins de reembolso das despesas efetuadas com a assistência médica e suplementar pela vítima de acidente de trânsito, consoante dispõe o art. 5º, § 1º, "b", da Lei nº 6.194/74, basta a simples prova do acidente, do dano decorrente, das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento e do registro da ocorrência no órgão policial competente".(Apelação Cível - Sumário nº 2006.000896-3, 1ª Turma Cível do TJMS, Rel. Joenildo de Sousa Chaves. j. 09.03.2006, unânime).
Neste sentido, foram devidamente comprovadas as despesas médicas, no total de R$ 1.388,44 conforme recibos juntados às fls. 43,44,45,46. Quanto a esta, deverá a requerida efetuar o pagamento ao autor do saldo de R$ 140,27, tendo em vista já sido pago, pela ré, o valor de R$ 1.248,17 em processo administrativo em 27-05-2017, conforme pagamento de indenização de natureza DAMS, juntado nos autos (fl. 98/ id 14750354).
Portanto, o autor faz jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 140,27, à título de despesas efetuadas e o valor de R$ 2.531,25 à título de indenização de invalidez, conforme restou provada em perícia judicial (id 20628538 – Pág 2).
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos). O autor também fará jus ao pagamento do seguro DPVAT no valor de R$ 140,27, à título de despesas médicas e suplementar comprovadas do decorrente do acidente.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por OTONIEL DA MATA em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R$ 2.531,25 (Dois mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (05/11/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, e a parte ré a pagar à parte autora, indenização em razão das despesas médicas, no valor de R$ 140,27 (Cento e quarenta reais e vinte e sete centavos), que deverá sofrer correção monetária a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora, de 12% ao ano, a contar da citação, além das custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00. Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000369-69.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: AVANILDA LAHASS ROSSOW
Endereço: Área Rural, linha 14, lote 34, gleba 13, Divinopolis, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Ariquemes, 3745, Avenida JK, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.960,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005315-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTA
Endereço: Av. Amazonas, n. 3278, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 38.904,08
DECISÃO
Vistos etc...
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS ofertou IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizado por CARLOS ALBERTO PIMENTA, destacando que os cálculos apresentados pelo credor estão incorretos, pois não observaram os critérios de correção e juros e consideraram período posterior a 31.10.2012, construindo, portanto, um excesso de R$ 16.786,11, que deve ser expurgado.
Intimado, o impugnado manifestou-se, rebatendo os argumentos do INSS, apontando que os critérios adotados pela autarquia não são aqueles definidos pelo acordão, para atualização do débito, assim como a data de início do benefício, que seria 17.08.2010, pugnando pela rejeição total dos embargos e fixação de honorários.
Decido.
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXVI, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
O acórdão que definiu o direito do autor, ora impugnado, disciplinou com clareza, não somente o marco inicial do benefício, como também, a forma como deveriam ser realizados os cálculos de atualização.
A DECISÃO transitou em julgado, devendo ser completamente obedecida em seus termos, não podendo agora, o impugnante buscar alterar a data de início do benefício ou a forma de calcular a atualização dos retroativos, se assim o desejasse deveria ter recorrido, o que não fez.
Resta, portanto, evidente que o INSS apenas busca meios de retardar ainda mais o recebimento dos valores ao segurado, no que tem se empenhado com persistência.
Tal comportamento não deve ser estimulado, ao contrário, pois em nada contribui com a aplicação da justiça.
Não existe excesso a ser reconhecido, pois óbvia a utilização de data inicial de cálculo incorreta e aplicação de índices não reconhecidos no acórdão, mostrando-se totalmente desnecessário o envio do processo e cálculos, pois os erros foram propositais.
Fato como o constatado nestes autos tem se apresentado com preocupante frequência, que é a apresentação de impugnação com o intuito evidente de retardar o cumprimento de suas obrigações, sem a preocupação de ofertar argumentos de conteúdo e significância.
Assim, rejeito a impugnação ofertada pelo INSS e determino a expedição de RPV na quantia de R$ 36.872,72 a título de retroativos e RPV na quantia de R$ 7.374,59 a título de honorários de advogado, já incluídos aqui o percentual de 10% incidente sobre os retroativos que condeno o INSS nesta impugnação.
Feito os depósitos das RPVs retornem os autos conclusos.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008080-28.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: NEUZA FRANCISCA DA SILVA
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3837, - de 3701/3702 ao fim, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-602
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002746-76.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: AUTOR: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: RÉU: SCARLLET STEPHANY SCHNEIDER
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 592,82
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para requerer no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento de SENTENÇA, tendo em vista o trânsito em julgado da SENTENÇA. Decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0004788-28.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
Endereço: Rua dos Marinheiros, 1443, Florestsa, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Valor da Causa: R$ 6.615,00

SENTENÇA
Vistos, etc.
CLEIDE CORDEIRO DA SILVA, brasileira, CPF n. 010.585.302-08, residente e domiciliada à Rua dos Marinheiros, nº 1443 nesta cidade e comarca de Cacoal/RO, por intermédio de sua advogada, ingressou em juízo com AÇÃO DE COBRANÇA contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, n. 74, 5° andar, centro, Rio de Janeiro/RJ.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, condenando a requerida ao pagamento da quantia de R$ 6.615,00, além das custas processuais e honorários de advogado fixados em R$ 400,00.
Inconformada, a requerida interpôs recurso de apelação ao qual foi negado, mantendo a SENTENÇA e apenas majorou os honorários para R$ 450,00.
Após o retorno dos autos ao juízo a quo, a demandada informou o pagamento da condenação e honorários de advogado, através de depósito judicial, na quantia de R$ 12.979,38.
Ato contínuo, a parte autora requereu a expedição de alvará e extinção do feito.
Isto posto, como satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em id 22275472, em favor da advogada da autora, o qual sob o compromisso de seu grau se comprometerá a repassar os valores ao seu cliente.
Após, ARQUIVEM-SE estes autos, com as baixas e anotações de estilo.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7014391-69.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1480, 2 andar, Cobertura, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Nome: MARCIO VALERIO DE SOUSA
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1480, 2 ANDAR - COBERTURA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Nome: NATHALY DA SILVA GONCALVES
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1480, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293
Requerido: Nome: JOÃO BATISTA SEVERINO
Endereço: Rua Raimundo Faustino Filho, 3877, ANTIGA RUA “S”, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-367
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.135,23
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 1.596,82 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:
3. Realizada, ainda, a pesquisa no sistema RENAJUD, constatei que há veículos registrados em nome do executado, contudo, TODOS os referidos bens abaixo, já possuem restrições referente a outros processos judiciais além de restrição de alienação fiduciária, assim, não inseri nova restrição:
4. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.
5. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
6. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007181-30.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON CESAR POZZO DA SILVA - RO0004382, KEILA KELI DINIZ GOMES DE LIMA - RO7969
Requerido: Nome: CLAUDINEY FRANCISCO DE SOUZA
Endereço: Rua José do Patrocínio, 2202, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-790
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 51.172,99
DESPACHO
1. Ao cartório para que promova a habilitação do advogado da parte requerida (procuração id 13941344).
1.1 Assim, em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD. No entanto, apenas foi localizada pequena quantia, insuficiente para satisfação do crédito, de modo que protocolado seu desbloqueio:
2. Assim, determino a expedição de MANDADO para que, o Oficial de Justiça, proceda a penhora e avaliação de bens do executado, intimando-o, lavrando-se o respectivo auto, nos termos do art. 829, § 1º do CPC, bem como intimando-o.
3. As diligências deverão ser cumpridas nos termos do art. 212 e seguintes do CPC.
4. Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.
5. Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá o Oficial intimar o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
6. Após juntada do MANDADO e decurso do prazo de impugnação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe para manifestação em termos de seguimento.
7. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009874-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GUILHERME FERNANDES
Endereço: Rua dos Pioneiros, - de 2973/2974 a 3182/3183, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-694
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Valor da Causa: R$ 11.137,50
SENTENÇA
Vistos, etc.
GUILHERME FERNANDES, brasileiro, solteiro, agricultor, RG sob o nº 127 7090 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 025.690.682-33, residente e domiciliada à Rua Dos Pioneiros, n° 3.015, Bairro Floresta, CEP 76.965- 694, Cacoal – RO, através de sua advogada abaixo assinado com escritório profissional na Av. São Paulo, Sala 2, n. 2.873, Bairro Centro, Cacoal – RO, por intermédio de sua advogada, devidamente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO DE COBRANÇA contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Dantas, 74, 5º Andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ. Expondo, em resumo, que foi vítima de acidente de trânsito em 03/01/2016 vindo a sofrer fraturas e escoriações, o que ocasionou sequelas parciais definitivas. Menciona que solicitou o pagamento do seguro DPVAT junto à requerida, sendo que teve seu pedido de indenização cancelado, requer o valor devido, que perfaz o valor de R$ 11.137,50.
Relata ainda que o pagamento não obedeceu aos mandamentos contidos no art. 3º, alínea "b" da Lei 6.194/74 recentemente alterada pela Lei 11.482/07, requerendo o remanescente devido.
A requerida foi citada e apresentou contestação (id 15103485) alegando, em preliminar da impugnação à gratuidade judiciária. No MÉRITO, da invalidade do laudo particular, e a necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez, destacando que tal prova não reside nos autos. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela MP 451/08 e Lei 11.945/2009, e que a requerente já recebeu o valor devido pela invalidez suportada. Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 ao caso em apreço. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese. Juntou documentos.
O autor impugnou todos os documentos ofertados.
O juízo determinou a realização de perícia. Laudo médico pericial foi juntado ao id 21107677 sobre o qual as partes foram intimadas.
É o relatório. Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GUILHERME FERNANDES contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.
O feito não necessita de dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, com fundamento no artigo 355 I, do Código de Processo Civil. Inclusive, dou-me por satisfeito quanto às provas já produzidas.
A parte requerida não demonstrou, em sua impugnação a sua gratuidade concedida, a existência de qualquer condição da parte autora que lhe impossibilitasse de usufruir de tal benesse, resumindo – se a meras alegações desprovidas de qualquer documento que lhes dessem suporte. Portanto, exigindo a lei apenas a afirmação por parte do autor, de sua hipossuficiência, mantenho a gratuidade outrora deferida
Assim, rejeito a preliminar apresentada na contestação.
Passo a analisar o MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pelas leis 11.482/2007 e 11.945/2009, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores – DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente, seja ela total ou parcial, oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, e corresponderá ao grau da lesão e da incapacidade dela decorrente (na expressão legal, conforme seja total ou parcial, completa ou incompleta), nos percentuais trazidos pela tabela anexada à lei.
Verifica-se, pois, que a ultima alteração legislativa incluiu no texto legal o critério da proporcionalidade entre a incapacidade/invalidez e o valor da indenização, estabelecendo graus de debilidade conforme percentuais legais a serem aplicados ao valor máximo da indenização prevista no art. 3º.
No caso vertente, dúvida não há de que a parte autora, em 03/01/2016, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões corporais. Tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência, ficha e laudos médicos acostados aos autos.
Resta apurar se, em decorrência do acidente, o autor foi acometido de invalidez permanente em seu membro ou respectiva função, e se, em decorrência do fato, a seguradora ré ainda deve pagar algum valor a título de indenização.
O caráter da lesão citada nos autos restou provada, mediante a perícia judicial realizada, corroborando com os laudos juntados com a inicial, que atestam a existência de sequela decorrente de acidente, com trauma do membro superior esquerdo, apresentando afastamento das atividades, devido riscos de convulsões e diminuição da força do membro. Estimando-se a perda parcial completa para o membro superior esquerdo.
Analisando a tabela anexa à Lei 11.945/09, a perda completa da mobilidade de um dos membros superiores, lhe confere o direito à percepção de uma indenização equivalente a 70% do valor máximo indenizável de R$ 9.450,00, para o caso de perda completa. E Ocorre que, no presente caso, a perda foi parcial completa, ou seja, 70% assim, segundo o laudo pericial, a autora faria jus ao recebimento de R$ 9.450,00.
Desse modo, à luz dos elementos trazidos aos autos, há prova bastante a apontar a segura CONCLUSÃO de que, por conta do sinistro noticiado nos autos, a parte autora suporta invalidez, de dano funcional de grau total.
Assim sendo, cotejando o fato com o teor daqueles preceitos legais, tabela anexa à lei e Laudo Pericial, depreende-se que o valor da indenização deve corresponder a R$ 9.450,00.
ISTO POSTO e por tudo mais que dos autos constam, JULGO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial da ação de cobrança proposta por GUILHERME FERNANDES em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT para CONDENAR a ré a pagar à parte autora indenização em razão do seguro DPVAT no valor de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), que deverá sofrer correção monetária a partir da data do evento danoso – qual seja (03/01/2016) e os juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, além de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R$ 400,00 (quatrocentos reais). Justifico o percentual dos honorários fixados face a ausência de complexidade da causa.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor (através de seu advogado) para, se necessário, requerer o cumprimento da SENTENÇA nos próprios autos, no prazo de 05 dias. Não havendo requerimento, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o arquivamento do feito.
Caso seja interposto recurso contra a presente DECISÃO, desde já, determino a intimação da parte contrária para a apresentação das contrarrazões no prazo legal e posterior remessa dos autos ao órgão ad quem.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008761-32.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: NAEL MARQUES DOS REIS
Endereço: Área Rural, 27, Lote 27, Gleba 05, Setor Prosperidade, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA - RO0006486, WHALYSSON OLIVEIRA LIMA - RO0004647, DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA - RO0007417
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Dois Junho, 2244, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Valor da Causa: R$ 2.000,00
DESPACHO
1. A parte executada foi intimada através de seu advogado, entretanto, até a presente data, não informou quanto ao pagamento do débito referente aos honorários sucumbenciais, nem mesmo quanto a interposição de embargos.
2. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
3. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
4. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002193-63.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA SILVA
Endereço: Avenida Maceio, 5227, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.264,99
DESPACHO
1. Apesar de intimada, acerca do cumprimento de SENTENÇA (id 15976874) a parte requerida não promoveu o pagamento do débito.
2. Assim, face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 5.264,99 e nenhuma quantia foi localizada. Requereu também Renajud, entretanto nada foi localizado.
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007131-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEI MATIAS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2476, - de 2289/2290 a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., 14171, Avenida Eusébio Matoso 891, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-901
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO ofertada por VANDERLEI MATIAS por intermédio de sua advogada regularmente constituída em desfavor do BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Ao Id 22124437 foi determinada a intimação do autor, através de sua advogada, a fim de que emendasse a petição inicial, devendo adequar o valor da causa e juntar comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento.
A advogada foi devidamente intimada, entretanto, deixou decorrer o prazo sem a adoção das providências necessárias ao caso, já que até a presente data não juntou as custas iniciais.
Nesse contexto, como não houve a diligência e atenção necessárias da parte autora, há que se presumir a sua falta de interesse no prosseguimento do feito, circunstância autorizadora da extinção e arquivamento do processo.
Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 330, IV c/c art 485, inc. I, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Transitando e julgado esta DECISÃO, arquive-se estes autos.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007657-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ DE FREITAS
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 491, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-037
Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido: Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Quadra SCS Quadra 2, 202, 11 ANDAR, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70302-000

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Valor da Causa: R$ 25.000,00
DECISÃO
Vistos, etc...
JUAREZ DE FREITAS já qualificado nos autos de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA por intermédio de seu advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual contradição e omissão na SENTENÇA que julgou improcedente a ação, mencionando a ausência de provas para a fundamentação, além de não haver analisado provas juntadas aos autos.
Verifico que a SENTENÇA não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso e os embargos declaratórios juntados aos autos tem como única FINALIDADE a reforma da SENTENÇA.
É indiscutível que os embargos declaratórios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visam apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).
Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).
“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003851-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME
Endereço: Avenida Afonso Pena, 2507, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-026
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: HELIO LOPES
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, LH11 Lt21, GB 10 Zona Rural, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.046,77
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, no valor de R$ 7.040,74 já acrescido dos honorários de advogado ora fixados em 10% (art. 827 do CPC), contudo, nenhuma quantia foi localizada:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
3. Nesse contexto, determino a intimação da parte autora, através de seu advogado, via sistema DJE, para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
5. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO PARA A INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo nº: 7007281-48.2018.8.22.0007
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
Protocolado em: 05/07/2018 20:47:48
REQUERENTE: ERIC VILMAR BATISTA DE MELO SOUSA, THIAGO WILLIAN BORGES SOUSA
INTERESSADO: WILMAR BATISTA DE SOUSA
DESPACHO
Ao contrario do informado, o falecido era casado e nao consta que havia se separado, dai porque a principio sua mulher teria parte nos bens. Por outro lado, havendo outros bens, indispensavel o ajuizamento de inventário, nao podendo ser efetivada partilha em sede restrita de alvará. Os direitos sobre os veiculos tambem devem compor o inventário judicial. Intimem-se para que no prazo de 5 cinco dias tragam aos autos informaçoes e comprovaçoes sob pena de extinçao. O feito tambem deve apresentar correspondencia da realidade com o valor da causa.
Cacoal, 11 de outubro de 2018
MARIO JOSE MILANI E SILVA
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007293-96.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Endereço: Avenida Transcontinental, 1019, - de 849 a 1019 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-091
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
Requerido: Nome: FABIANA COSTA BARBOSA KAIBER
Endereço: Rua Padre Manoel da Nóbrega, 548, CASA, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-650

Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.134,35
DESPACHO
Em razão de requerimento do exequente e, em atenção a ordem estabelecida no art. 835 do Novo CPC, este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, tendo sido bloqueada parte da quantia executada:
2. Promovida a pesquisa RENAJUD, esta retornou negativa, pois não constam veículos registrados em nome do requerido. Veja resultado da pesquisa:
3. Assim, determino a intimação do executado, na pessoa do seu advogado ou à sociedade de advogados, se já tiver constituído, ou, pessoalmente, nos termos do art. 841, §§ 1º e 2º do CPC, para no prazo de 05 (cinco) dias, contados da juntada da intimação ao autos, comprovar que a quantia bloqueada é impenhorável e/ou é excessiva, nos termos do art. 854, § 3º do CPC.
4. Transcorrido o prazo sem qualquer manifestação do executado, desde já converto o bloqueio do numerário em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC.
5. Cumpra-se.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001929-80.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: GILDO JUNIOR BEZERRA OSORIO
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.752,84
DESPACHO
1. Face requerimento do exequente este Juízo providenciou a tentativa de bloqueio de dinheiro, via sistema BACENJUD, contudo nada foi encontrado. Requereu também Renajud, entretanto nada foi localizado.
2. Nesse contexto, determino a suspensão do feito até 01/03/2019, tempo suficiente para que o exequente diligencie no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.
3. Publique-se este DESPACHO, sendo desnecessária nova intimação após o decurso do prazo acima.
4. Expirado o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006690-86.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
Requerido: Nome: MAYCON DAIKE FELISBINO TEIXEIRA CRIVELLI
Endereço: Rua Anapolina, 1855, - de 1693/1694 a 1957/1958, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-500
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 7.126,67
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA, inscrita no CNPJ sob o n.º 05.706.023/0001-30, com sede na Rua dos Esportes, n.º 1038, Bairro do INCRA, Cacoal – RO ingressou em juízo com AÇÃO MONITORIA em face de MAYCON DAIKE FILISBINO TEIXEIRA, brasileiro, RG nº 102596, CPF sob nº 886.435.302-04, residente e domiciliado na Rua Anapolina, 1855, Bairro Liberdade, município de Cacoal/RO.
Após expedição de Carta-AR para citação do requerido, o autor retornou aos autos e informou que as partes entabularam acordo, juntado-o ao Id 22155828 - Pág. 1 e 2.
Nos termos do acordo, o requerido se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R$ 7.000,00 (sete mil reais) da seguinte forma: Uma entrada de R$ 700,00, para o dia 15/10/2018 e o restante em 09 (nove) parcelas mensais e sucessivas de R$ 700,00, com vencimento para os dias 15 dos meses de novembro a julho de 2019. Efetuará o pagamento de honorários à vista.
Fixaram, também, multa de 30%, sobre o valor da dívida remanescente, para a hipótese de descumprimento do pacto. Requereram a homologação.
Decido.
Em procedimento monitório, havendo acordo entre as partes, o caminho a ser seguido é a homologação por meio de SENTENÇA, situação que constitui título judicial, possibilitando eventual execução nos próprios autos, no caso de descumprimento.
Assim, deve o acordo ser homologado, por SENTENÇA, extinguindo-se o presente feito.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO promovida pelas partes.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.
Registro que, em caso de descumprimento do pacto ora homologado, deverá o autor manifestar-se, nestes mesmos autos, requerendo o seu desarquivamento e prosseguimento nos termos dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se as partes via DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001969-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL ‘PS’ LTDA - EPP
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2325, - de 2170/2171 a 2518/2519, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Requerido: Nome: ERLI SILVA FERNANDES
Endereço: Rua João Rodrigues Jorge, 3593, Morada do Sol II, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-516
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 970,63

SENTENÇA
Vistos, etc.
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DE CACOAL 'PS' LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 10.372.071/0001-79, com sede na Rua Anísio Serrão, n. 2325, Centro, CEP 76.963-732, na cidade de Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado, ingressou em juízo com CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de ERLI SILVA FERNANDES, brasileiro, casado, portador da C. I. RG n. 385437-SSP/RO, inscrito no CPF n. 409.790.832-49, residente e domiciliado na Rua João Rodrigues Jorge, n. 3593, Bairro Morada do Sol II, município de Cacoal/RO.
Inicialmente foi expedido MANDADO para intimar a Executado no endereço indicado pelo Exequente, conforme certidão positiva (ID 20972610).
Logo após, o Exequente, juntou petição aos autos informando que foi realizado o pagamento integral da obrigação da Executado (ID 21249105).
Assim, realizado o pagamento, deve ocorrer a extinção do feito.
Isto posto, com fulcro no artigo 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.
Aplico os efeitos do art. 1.000, do NCPC, e determino o imediato arquivamento do feito logo após a intimação das partes através de seus advogados.
Publique-se. Intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004498-20.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROSELI CAMARGO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Graciliano Ramos, 858, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-146
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 38.012,67
DECISÃO
Vistos etc...
Versam os presentes autos sobre IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de ROSELI CAMARGO DE OLIVEIRA e apresentada pelo INSS, no qual concordando com os valores apresentados se insurge contra a aplicação e expressão a multa fixada por não haver cumprido determinações judiciais.
Intimado, o impugnado rebate, afirmando que ao contrário do asseverado, o INSS foi por várias vezes cientificado da necessidade de cumprir a ordem judicial e, inclusive, sobre as penalidades decorrentes do desatenção, mas ignorou tais advertências, pelo que, a impugnação é meramente protelatória e deve ser desconsiderada.
Decido.
A impugnação trazida pelo INSS apenas retrata comportamento que vem sendo adotado pela autarquia federal e que tem acumulado significativos e expressivos prejuízos, pois demonstrando ineficiência e desorganização, não implanta os benefícios, mesmo quando já consolidados judicialmente e, na sequência, ignora as estipulações de multas aplicadas pelo descaso proposital, incorporando mais débitos desnecessários ao sistema previdenciário.
Para piorar a situação e, ainda, gerar mais gastos desnecessários, apresenta impugnação como esta, somente para propiciar condenação em honorários de advogado nesta etapa, o que não ocorreria caso manifestada de plano a concordância com os cálculos.
No caso em foco, o INSS demonstrou concordância com os cálculos, insurgindo-se contra a multa, que foi fruto apenas de sua ineficiência e desorganização não havendo reparo a ser feito.
A multa é devida e exigível como serão os honorários de advogado fixados para esta etapa no percentual de 10% (dez por cento).
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS.
Expeçam-se RPVs no valor de R$ 45.10149 a título de retroativos e R$ 5.614,20 a título de honorários.
Feito os depósitos das RPVs retornem os autos para a expedição de alvarás de levantamento e extinção do feito.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001098-93.2012.8.22.0007
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
Requerente: Nome: Ministério Público do Estado de Rondônia
Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Requerido: Nome: SAVIO ANANIAS AGRESTA
Endereço: BR 364, Km 233, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) RÉU: IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000860-40.2013.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Av. Fernando Correa da Costa, 1944, Não consta, Jardim Kenedy, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, FLAVIA ROSA NICANOR DE SOUZA - MT013889O, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
Requerido: Nome: SANDRA MARIA NUNES SANTANA
Endereço: Av. Espírito Santo, 986, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010549-47.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA PEREIRA DE JESUS

Endereço: Rua Lemuel Silva Dantas, 4070, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-352
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, SABRINA SANTOS - RO8902
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010681-07.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: IRANI DOMINGOS DA SILVA GONCALVES
Endereço: Rua José Tomás de Aquino, 3744, - até 3859/3860, Josino Brito, Cacoal - RO - CEP: 76961-548
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.181,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
IRANI DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES, brasileira, casada, RG 116124 SESDC/RO, CPF nº 606.540.402-06, residente e domiciliada na Rua José Tomas de Aquino, nº 3744, Bairro Josino Brito, Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas, em razão de estar acometida por grave patologia.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Assevera que a DECISÃO da autarquia em negar o benefício foi ilegítima e arbitrária, vez que a autora encontra-se incapaz para exercer atividades laborativas, principalmente por estar acometida hipertensão arterial.
Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez com pedido sucessivo de restabelecimento de auxílio-doença.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, cadastro nacional de informações sociais, requerimento administrativo, comunicações de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 18714897).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por IRANI DOMINGOS DA SILVA GONÇALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício,

reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em apreço, a autora comprovou haver formulado requerimento administrativo, sendo seu pedido indeferido.
A qualidade de segurada da autora encontra-se demonstrada através dos documentos juntados.
No que se refere à incapacidade, os documentos que autora juntou aos autos apontam um quadro de lombalgia associado a hipertensão.
A perícia oficial goza de presunção de legitimidade e legalidade e para que sua CONCLUSÃO seja considerada equivocada ou errada, tem, o segurado, o dever de produzir provas consistentes em direção diversa.
Não teve êxito nesta empreitada a autora, pois os diversos relatórios médicos ou receituários, apenas apontam para a existência de um quadro instalado de hipertensão e algumas dores, insuficientes para contrapor o laudo oficial.
A perícia oficial juntada às fls. 72/73, aponta lombalgia crônica e relata que a autora está impossibilitada de realizar serviços pesados.
A CONCLUSÃO é relacionada a uma incapacidade temporária e parcial, não conseguindo precisar quando a incapacidade teve início.
Em sua CONCLUSÃO, o laudo sugere fisioterapia para reabilitação.
Deste modo, fica patente que não estão presentes os elementos suficientes para a aposentadoria por invalidez.
A concessão ao auxílio-doença se faz justificada se considerarmos apenas o período posterior à perícia, pois anteriormente, não existe elemento para tanto.
O auxílio-doença dever ser concedido a partir de 23.04.2018, quando restou comprovada sua incapacidade parcial.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por LUZIA ANTONIA AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data da data da perícia, 23.04.2018.
Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por invalidez, pelas razões expostas anteriormente.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que a Autora deverá ser submetida a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data da SENTENÇA, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 341/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 4 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000791-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA
Endereço: Av. Pau Brasil, 6081, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695, FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
CÉLIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA, de nacionalidade brasileira, casada, microempreendedora individual, inscrita no CPF sob o nº. 640.425.612-68 e RG 000656310 SSP/RO, residente e domiciliado na Avenida Pau Brasil, nº 6081, Centro, município de Ministro Andreazza, Estado Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas.
Menciona que no dia 14/08/2017 protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa, mas seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Requer que seu direito à implantação de benefício seja devidamente reconhecido na esfera judicial.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, comunicação de DECISÃO, laudos e relatórios médicos, CNIS, demonstrativos de recolhimento SIMPLES.
Em DECISÃO lançada ao Id 15797612 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Devidamente citado, o INSS apresentou contestação apresentando os requisitos para a concessão de benefícios por incapacidade, enfatizando que a autora não preenche tais requisitos. Requereu a realização de perícia judicial e apresentou quesitos (Id 16022508).
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (ID 19263822).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual não foi aceita pela autora.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por CÉLIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, a autora comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, o qual foi indeferido em razão da autarquia de não haver constatado incapacidade.
A qualidade de segurada da autora encontra-se devidamente comprovada, através do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado aos autos, (Id 21001748).
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurada, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral da autora.
A Autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, Dr. Alexandre Rezende, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo ID 19263822) que a autora possui um quadro de lombalgia crônica com espondilodiscopatia lombar (quesito 1); reconhece uma incapacidade parcial e temporária (quesito 5); sugere afastamento das atividades laborais acima de levas por 4 meses, para otimização de tratamento fisioterápico.
A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria a CONCLUSÃO dos peritos da autarquia, pois restou comprovado que a autora possui incapacidade temporária e parcial.
Neste contexto, deve ser implantado em favor da autora o auxílio-doença, a partir da data da perícia, 19/06/2018, pois somente naquela ocasião foi constatada a incapacidade.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por CÉLIA VIEIRA DOS SANTOS COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor da Autora, a partir da data da perícia, 19/06/2018.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento das quantias já pagas à autora no período.
O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado da data da perícia judicial, após, a autora deverá ser submetida à nova perícia, quando então, o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos até a data desta DECISÃO, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de fixação de multa.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 346/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011581-87.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ILDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA
Endereço: Rua Serafim Francisco das Chagas, 4243, Casa, Morada do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76961-494
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 19.989,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ILDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG 425.355 SSP/RO e inscrita no CPF sob o nº 571.450.672-34, residente e domiciliada na Rua Serafim Francisco das Chagas, nº 4243, Bairro Morada do Sol II, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Relata que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e teve implantado em seu favor, contudo após determinado período o benefício foi cessado injustamente.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para que lhe seja concedido benefício previdenciária.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, CNIS, escritura pública, contribuições sindicais, laudos, receituários, médicos.
O requerido foi citado e apresentou contestação, mencionando que existe falta de interesse de agir em razão da inexistência de pedido de reimplantação do benefício. Requereu a extinção sem julgamento do MÉRITO.
A autora apresentou impugnação (Id 16411669).
Tendo sido nomeado perito, o laudo pericial foi devidamente juntado ao Id 19264880.
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ILDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, a autora postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido implantado em seu favor o auxílio-doença.
No que concerne à qualidade de segurada da autora e, portanto, sua vinculação com a previdência social, por ocasião do pedido administrativo, a autarquia reconheceu tal condição, pois lhe concedeu o auxílio-doença.
Dessa forma, encontram-se presentes os requisitos iniciais exigidos pela legislação, para a concessão de benefícios.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Alexandre Rezende, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de lombalgia crônica, contudo, afirma que a doença não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Afirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 9 e 16).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ILDA FERREIRA DE ANDRADE SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 5 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7011705-70.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: DOMINGOS FASOLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 39.916,32
Intimação
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.
Cacoal-RO, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008501-18.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LENILDA NOIMAM DE ANDRADE
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1451, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-556
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680, FABIO CHARLES DA SILVA - RO0004898
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 82.098,24
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
A boa fé processual é princípio que deve imperar em todas as situações e, inclusive, nortear comportamento dos litigantes, o que lamentavelmente não tem tido a frequência desejada.
Ao se buscar recebimento de valores já pagos, sem o abatimento devido, evidente a má fé, que deve ser punida, não só com a aplicação de multa, como também deve ter repercussão por ocasião da fixação de honorários em caso de impugnação.
Para tentar evitar essas fortes cores de um cenário lamentável, concedo um prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora promova os cálculos em tabela da justiça federal, excluindo-se os valores já pagos, sob pena de extinção.
Serve o presente de MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012147-02.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ARNO BORTH
Endereço: AC Cacoal, 432, AVENIDA RECIFE, NOVO CACOAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 954,00
DESPACHO
1. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail, tel. (069) 3533-5000 para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme acórdão com trânsito em julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R$ 200,00, que desde já arbitro para a hipótese de descumprimento, com base nos artigos 536 e 537, do Novo Código de Processo Civil, até o limite máximo de 30 dias.
2. Após, com a informação de implantação, intime-se o requerente, através de seu advogado, via sistema PJe, a fim de que, se necessário, apresente os cálculos.
3. Com a manifestação do autor, INTIME-SE o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE, para querendo, nos próprios autos, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, caput do Novo CPC).
4. Decorrido o prazo referido sem a interposição de impugnação ou, havendo a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados expeça-se RPV e/ou Precatório, nos moldes da legislação.
4.1. Em seguida, aguarde-se em cartório o pagamento.
4.2. Informado o pagamento do RPV e/ou Precatório, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
5. Em havendo a oferta de impugnação, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
5.1. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
6. Pratique-se o necessário.
7. SERVE CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO como:
7.1. Ofício nº 374/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO para cumprimento do item “1”.
7.2. MANDADO para que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via sistema PJE), para manifestação após implantação do benefício e na hipótese de apresentação de impugnação.
7.3. MANDADO para que o cartório judicial INTIME o INSS, na pessoa de seu representante judicial, via sistema PJE em termos de cumprimento de SENTENÇA.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7005223-72.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: JOAO MENDES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.649,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:15 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009416-04.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente: Nome: NILSON ANTONIO DA SILVA
Endereço: Rua Mogno, 1631, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-302
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.418,29
DESPACHO
Determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 dias, no aguardo da DECISÃO do Agravo de Instrumento interposto.
Cacoal/RO, 29 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012000-73.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: DANIEL ANTERO DE ARAUJO FILHO
Endereço: Rua das Andorinhas, 1686, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-512
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.634,01

DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 30 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7007980-39.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALTAMIRO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 16.615,50
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:35 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá

ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002607-61.2017.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1730, APTO 07, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Requerido: Nome: PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR
Endereço: Rua Rio Branco, 3195, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-752
Advogado do(a) REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Valor da Causa: R$ 30.193,21
DESPACHO
Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.
Com a juntada, voltem os autos conclusos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006377-28.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALTAMIRO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 13.118,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:25 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010856-64.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: OSVALDO DELMONDES REGES
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.264,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:45 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011006-79.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JUAREZ BEZERRA SOARES
Endereço: AC Cacoal, 3024 FUNDOS, RUA RUI BRANCO, BAIRRO FLORESTA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 15.000,00
SENTENÇA
Vistos etc....
JUAREZ BEZERRA SOARES, brasileiro, casado, pedreiro, portador da Cédula de Identidade RG n° 114262 SESDC/RO, inscrito no CPF/MF Sob n° 085.078.992-34, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, n° 3024 - fundos, bairro floresta, nesta cidade e comarca de Cacoal, Rondônia, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser devidamente segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.
Discorre que protocolizou pedido de benefício na esfera administrativa e vinha recebendo normalmente o auxílio-doença desde o ano de 2008, todavia em junho de 2017, após a realização de uma perícia, teve seu benefício cessado, por entender o corpo clínico da autarquia que o autor encontrava-se apto ao trabalho. Formalizou novo pedido, mas foi indeferido.
Pleiteia a reimplantação do auxílio-doença ou implantação da aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, telas previdenciárias, comunicações de DECISÃO, CNIS, exames, laudos, receituários e relatórios médicos e outros.
Em DECISÃO lançada ao Id 15386529 - foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do requerido, bem como, a realização de perícia médica.
Intimado, o INSS apresentou contestação, elenca os requisitos para a concessão de benefícios decorrentes de incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial.

Apresentada impugnação pela parte autora (Id 16935685), onde reafirma o conteúdo da inicial e rebate todos os argumentos da contestação.
A parte autora foi examinada por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19114946).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por JUAREZ BEZERRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em análise, atendendo requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver postulado na esfera administrativa pedido de benefício, pois foi implantado em seu favor o auxílio-doença que foi concedido até o mês de junho de 2017. Após a cessação, o autor promoveu novo pedido, o qual foi indeferido.
A qualidade de segurado do autor encontra-se devidamente comprovada, pois destinatário de benefício até junho de 2017, como já mencionado.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou vários laudos que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem desconstituir a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, vez que o ato administrativo goza de presunção de legalidade e legitimidade, podendo apenas ser desconstituído com robusta prova em sentido contrário.
A médica perita nomeada por este juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id 19114946) que o autor possui um quadro de lombociatalgia crônica, sem melhora ao tratamento clínico, RM coluna lombar, abaulamentos difusos L3, L4, L5 – 51 e surdez grave, além de outros; reconhece incapacidade total e permanente e destaca que o autor não tem condições clínicas de exercer atividades laborais.
Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ser concedido a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 17/11/2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por JUAREZ BEZERRA SOARES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 17.11.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo

atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 369/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 17 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7006537-53.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: RIVANDETE SANTANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 14.308,20
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 10:00 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004608-82.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: CANDIDA MEDEIROS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 17.803,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 09:55 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7010617-31.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LAURINDO FERNANDES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: GILDO LEOBINO DE SOUZA JUNIOR - CE28669
Requerido: RÉU: BANCO CIFRA S.A.
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Valor da Causa: R$ 35.808,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687
Processo N° 7004627-88.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: INACIO PEREIRA OTONI NETO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 12.198,00
INTIMAÇÃO DATA DE PERÍCIA
Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 20/11/2018 as 10:10 horas, pelo Médico Perito Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, que poderá ser localizado no Hospital Samaritano, com endereço na Av. São Paulo, 2326 – Centro – Cacoal – RO, CEP – 76963-617. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado, a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
Cacoal-RO, em 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000737-15.2016.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MOISENIEL QUEIROZ
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2313, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-658
Nome: ROBSON ALVES QUEIROZ
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2449, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-674

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341
Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON VITOR QUEIROZ - CPF: 032.940.611-61 ADVOGADOS DO TERCEIRO INTERESSADO: SILVANA MARIA SANTOS DUTRA - OAB MS12019 - CPF: 808.260.679-72 (ADVOGADO), E RAYANI GALONI MARTINS - OAB MS19120 - CPF: 041.802.941-50 (ADVOGADO)
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
1. Defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor total existente em conta do de cujus MANOEL QUEIROZ (CPF 028.608.481-34) junto ao Banco do Brasil, devendo tal conta ser encerrada na sequência. O alvará deverá ser expedido em nome do advogado do espólio, como foi feito ao ID 15078805 - Pág. 1.
2. Após o levantamento dos valores por meio do alvará acima deferido, deverá o inventariante comprovar o pagamento dos impostos devidos e apresentar formal de partilha que, relembro, deverá conter identificação precisa e sequencial dos herdeiros, especificação dos bens que serão objeto de partilha, forma de promoção da partilha, indicando o percentual e sua correspondência em área, para viabilizar futuro registro, mesmo sendo condomínio. Prazo de 20 (vinte) dias.
2.1. Com a vinda da comprovação de recolhimento do ITCMD, abram-se vistas à Fazenda Pública Estadual para manifestação, caso queira, em 15 (quinze) dias.
3. Determino a intimação do inventariante para que traga aos autos procuração da herdeira Patricia A. Queiroz em favor do advogado do inventariante, pois a única procuração de Patricia constante nos autos (ID 4112853) refere-se a poderes concedidos ao inventariante, e não ao advogado. Prazo de 05 (cinco) dias.
4. Determino a intimação do herdeiro ANDERSON VITOR QUEIROZ, através sua advogada, para que se manifeste quanto a eventual discordância em relação à partilha de bens apresentada provisoriamente pelo inventariante, devendo pontuar quaisquer outras observações que tenha a fazer em relação aos atos praticados pelo inventariante até o momento. Prazo de 10 (dez) dias.
5. Após o cumprimento, ou transcurso de prazo, dos itens anteriores, dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.
6. Em seguida, voltem conclusos.
SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO (via PJe).
Cacoal/RO, 28 de fevereiro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010266-24.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA 04, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, convivente, mestre de obras, portador do RG n. 393.356 SSP/RO e do CPF n.349.699.002-30, residente e domiciliada na Linha 04, na zona rural de Ministro Andreazza– RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas em razão de possuir problemas ortopédicos.
Relata que requereu a implantação de beneficio na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, o qual teve fruição até 27/12/2016. Formulou novo pedido, todavia teve seu pleito foi indeferido sob alegação de ausência de incapacidade.
Afirma que preenche todos os pressupostos necessários para a concessão do benefício, pelo que, requer o reconhecimento de seu direito na esfera judicial.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, CNIS, comunicação de DECISÃO, laudos, relatórios e exames médicos.
Em DECISÃO (Id 15374575), foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor.
Regularmente citado, o requerido não apresentou contestação.
O autor foi examinado por médico perito, sendo que o laudo foi juntado (Id 19760932).
As partes se manifestaram sobre o laudo, sendo que o INSS ofertou proposta de acordo, a qual foi rechaçada pelo autor.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
Constato que o autor atendeu requisito estabelecido pelos nossos tribunais, no que se refere à juntada de prévio requerimento administrativo (comunicação de DECISÃO Id 14152038).
No tocante à qualidade de segurado, o autor juntou cadastro nacional de informações sociais, que retrata seus vínculos empregatícios e o recebimento de benefício de auxílio-doença.
Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.
O Autor juntou laudos com inicial que indicam estar ele incapacitado, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar a perícia promovida pelo INSS, pois o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.
O perito nomeado por este juízo, o ortopedista e traumatologista, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, afirmou em sua CONCLUSÃO que o autor possui incapacidade total e permanente em razão de sérios problemas ortopédicos. Afirma que o autor encontra-se inapto para atividades laborais. Não passível de reabilitação.
A perícia judicial contraria a perícia realizada pelo INSS, restando demonstrada a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho.
Os documentos juntados aos atos (laudos médicos particulares) corroboram a existência da incapacidade para o trabalho e indicam risco de agravamento das lesões, portanto idôneos a ensejar o deferimento do pleito autoral, pois que preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.
Diante disso, evidente que para o exercício de sua atividade habitual a incapacidade revela-se como total, uma vez que impedido permanentemente de realizar trabalhos pesados, bem como, considerando os fatores biopsicossociais, não se mostra plausível e, tampouco, viável a reabilitação da parte autora para outra atividade laboral.
Dessa forma, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, que deve ter início a partir da data do ajuizamento da ação, qual seja, 08.09.2017.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO SOARES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 26.10.2017.
Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.
Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.
Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.
Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3°, I do Código de Processo Civil.
Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.
Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o beneficio em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Serve a presente DECISÃO como:
1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.
2 - Ofício nº 370/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.
Cacoal/RO, 24 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010721-52.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COMERCIO DE MOVEIS MONTREAL LTDA - ME
Endereço: Rua São Luiz, 1076, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-884
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ENI RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 4325, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-498
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.500,94
DESPACHO INICIAL
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via CARTA-AR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).

5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.
13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 13 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0013227-62.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266
Requerido: EXECUTADO: MARCIO JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Valor da Causa: R$ 2.000,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 30 de outubro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
1ª VARA
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000841-11.2016.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Joaquim Felix Barbosa, Aulinda Paini Barbosa
Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (RO 4366)
SENTENÇA:
SENTENÇA ALINDA PAINI BARBOSA e JOAQUIM FELIX BARBOSA, qualificados nos autos, foram denunciado pela prática do crime previsto no art. 242, caput, do Código Penal.A data do cometimento do ilícito apontada na inicial é a de 10 de julho de 1986, fl. 03; a denúncia foi protocolada em 14 de fevereiro de 2017, fl. 03, e recebida somente em 20 de fevereiro de 2017.Em sede de resposta a acusação a defesa do acusado aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na forma do art. 109, inc. III do CPB.O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à declaraçãod a prescrição da pretensão punitiva, fls. 152/153.Pois bem. O art. 61 do Código de Processo Penal estabelece que a prescrição deve ser reconhecida de ofício pelo Juiz.Por outro lado, o art. 109 do Código Penal, reverbera que a prescrição da pretensão punitiva, antes de a SENTENÇA final transitar em julgado, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em 12 (doze) anos se o máximo da pena é inferior a 08 (oito) anoa (art. 109, inc. VI do CPB).Sabe-se que a pena máxima do crime do art. 147, caput, do CPB é de seis meses, de maneira que a prescrição da pretensão punitiva a ele relativa opera-se no prazo de 03 (três) anos, na forma do art. 109, inc. III do Código Penal.No caso em exame, o fato delituoso narrado na denúncia fora datado de 10.06.1986, de maneira que, compulsando os autos, verificam-se decorridos mais de 12 (doze) anos entre a data do dato (10.06.1986) e o recebimento da denúncia (20.02.2017), considerada esta como causa interruptiva da prescrição, art. 117, inc. I do CPB.Aliás, por ocasião do ajuizamento da denúncia de fl. 113 (20.02.2017), encontrava-se já prescrita a pretensão punitiva relativa ao ilícito em tela.EX POSITISEm face da prova colhida nos autos e em consonância com a doutrina e jurisprudência acerca do assunto, declaro por SENTENÇA, extinta a pretensão punitiva contra os réus ALINDA PAINI BARBOSA e JOAQUIM FELIX BARBOSA, qualificados nos autos, em razão de haver decorrido o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal - relativamente ao ilícito descrito na denúncia de fls. 03/04 - e para, em consequência, também decretar extinta a punibilidade do fato atribuído ao condenado em epígrafe, nos termos do art. 109, III, 110, e 117, I do Código Penal.Recolham-se MANDADO s de Prisão eventualmente expedidos em desfavor do acusado.Anote-se. Comunique-se ao Juízo da Execução, com as baixas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquivem-se, oportunamente.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001766-41.2015.8.22.0013
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Autor do fato:Eguinaldo Danelli Costa, Valdeir Luiz da Silva, Reginaldo Nogueira Gonçalo, Derli Pereira Campista, Larine Freitas Quevedo

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Não Informado (xx)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 06/11/2018, às 11 horas.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, requisitando a apresentação do denunciado Eguinaldo Danelli Costa, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000522-72.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Leandro Azevedo de Souza
Advogado:Gustavo Alves Almeida Ferreira (RO 6969)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que a gravação audivisual do interrogatório do réu encontra-se parcialmente incompreensível, não tendo sido possível sanar o problema técnico, designo novo interrogatório para o dia 06/11/2018, às 10h40min.SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO à Cadeia Pública, solicitando a apresentação do denunciado Leandro Azevedo de Souza, e escolta para conduzi-lo perante a Sala de Audiências da 1ª Vara deste juízo, a fim de participar de audiência designada nos autos acima citado.Expeça-se o necessário.Ciência ao MP e ao advogado constituído. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002144-65.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível
Requerente:Gilmar da Silva Alles
Advogado:Não Informado (xx)
Requerido:Eleacre Engenharia e Comercio Ltda
Advogado:Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (RO 4923)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando o atual andamento dos autos de recuperação judicial, SUSPENDO o feito por mais 01 (um) ano, e/ou até que se advenha notícia acerca do seu julgamento.Intimem-se as partes acerca da presente.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001029-38.2015.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Ernani Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido de fl. 170, o qual requer o parcelamento das custas judiciais e pena multa, em 10 (dez) vezes, o que faço com azo no parecer ministerial de fl. 171/v.Intime-se a parte requerente/condenada, por intermédio do advogado constituído nos autos, para realizar o pagamento da dívida na forma pactuada, a saber, 10 (dez) parcelas iguais de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), conforme cálculo de fl. 174, a partir do mês de novembro/2018, até o mês de agosto/2019.Por ora, SUSPENDO o feito, até eventual satisfação da dívida.Esclareça-se, na ocasião, que os pagamentos deverão ser comprovados mensalmente nos autos, sob pena de revogação do parcelamento e inscrição em dívida ativa em relação a eventual remanescente.Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 11 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0012610-60.2009.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Clodomiro de Paula Farias
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
Executado:Clovis Leandro da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO Indefiro o requerimento de fl. 137, porquanto o resultado da pesquisa realizada junto ao Sistema RENAJUD às fls. 135/136 dá conta de inexistir qualquer restrição imposta, nestes autos, ao menos no sistema informatizado, ao veículo relacionado à placa informada, de propriedade do executado.Cumpre ao executado, pois, diligenciar no sentido de descobrir a origem de eventual restrição que aduz existir.Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003917-48.2013.8.22.0013
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sinval Emidio Damasceno
Advogado:José Roberto Migliorança (SP 201.041)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Não Informado (xx)
Retorno do TRF:
Fica INTIMADA a parte Requerente por via de seu advogado, para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco).

Proc.: 0002356-28.2014.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Naiara Garcia Dorneles
Advogado:Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves ( )
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss ( )
Retorno do TRF:
Fica INTIMADA a parte Requerente por via de seu advogado, para manifestar sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 05 (cinco).

Proc.: 0001744-17.2014.8.22.0013
Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Exequente:Sergio Romeu Pinto de Morais
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)
Executado:Skallibull Jóias
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.Após várias tentativas de localização de bens do executado a exequente solicitou a expedição de carta de crédito,fls. 90. Assim, tendo sido esgotadas as diligências oficiais possíveis, na falta de bens penhoráveis, revela-se inócuo o prosseguimento da execução, que não pode ser prolongada indefinidamente, pois onera o Erário com a movimentação infrutífera do aparato judicial. Além disso, é ônus do credor a indicação de bens passíveis de penhora para a satisfação do crédito exequendo. Incide, portanto, o parágrafo 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95. Consigno que a extinção do feito sem resolução do MÉRITO não faz coisa julgada material, porque não satisfeita a obrigação, não impedindo o desarquivamento diante da possibilidade de localização de outros bens para a continuação da execução. Reserva-se ao credor

o direito de retomada do processo de execução quando puder, efetivamente, indicar bens à penhora para satisfação do débito, não se verifica qualquer dano irreparável ou de difícil reparação na extinção do processo sem MÉRITO. Por esta razão, declaro extinta a execução, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei n. 9.099/95.Expeça-se certidão de crédito em favor do exequente e intime-o para retirada no balcão no prazo de 05 dias.Sem custas ou honorários. Arquivem-se os autos, independentemente do trânsito em julgado. P. R. I.Serve de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002378-76.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Carlos Alberto da Fonseca
Advogado:Juarez Vasconcelos (MT 5.460), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Oficie-se à Direção do Presídio para que cumpra a determinação de fls. 189, liberando o reeducando para saída temporária durante o período de 7 dias.Intime-se o reeducando desta DECISÃO, advertindo que esta será a 5º saída temporária no ano e sendo assim, nos termos do artigo 124 da LEP, não serão autorizadas novas saídas durante o ano.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000193-60.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Edvaldo Alves dos Santos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO HOMOLOGO os cálculos de fls. 98/99. Ciência ao Ministério Público e Defesa.Intime-se o apenado desta DECISÃO, entregando cópia dos cálculos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000873-45.2018.8.22.0013
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Autor:Bruno Renato Somariva Manduca da Silva, Polícia Militar do Estado de Rondônia
Autor do fato:Gesiane Jardim Cirilio
DESPACHO:
DESPACHO À Delegacia de Polícia a fim de se cumprir a cota ministerial de fls. 17.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000365-02.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Edson Rodrigues Ramos
DESPACHO:
DESPACHO Defiro o pedido retro (fl. 61), expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0002378-76.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Carlos Alberto da Fonseca
Advogado:Juarez Vasconcelos (MT 5.460), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DECISÃO Avoco os autos para AUTORIZAR o reeducando a se deslocar até Cidade de Comodoro/MT, a fim de que visite a sua genitora na UTI do Hospital das Clínicas de Comodoro, no período de saída temporária anteriormente concedido. Serve o presente de autorização de viagem em favor do reeducando. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000707-88.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: EDNA MARQUES MIRANDA
Endereço: Linha 3, 3ª para 4ª Eixo, km 4, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RUA SERGIPE, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DECISÃO
O recurso inominado é próprio e tempestivo. Assim, o recebo apenas no efeito devolutivo, nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95.
Intime-se a recorrida para contrarrazões.
Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 24 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001161-68.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: JASMIRA GENEROSA DE OLIVEIRA
Endereço: Linha 06, Km 6,5, 3 para 2 Eixo, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Intime-se a autora COM URGÊNCIA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual a doença que encontra-se acometida.
Após, conclusos.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 29 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001482-06.2018.8.22.0013
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: GLEBA 20, LOTE 24-b, 24, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NILTON DESBESELL
Endereço: 4ª EIXO, ENTRE AS LINHAS 4 E 5, 0, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

DESPACHO
Chamo o feito à ordem para retificar a DECISÃO de id n. 20413699, passando a constar:
DEFIRO o pedido requerido pela parte autora (id n. 20379274), e determino que seja realizada a penhora do crédito no valor de R$ 88.650,00 (oitocentos e oitenta e oito reais e seiscentos e cinquenta reais) junto a empresa Amaggi Exportação e Importação LTDA, em nome da companheira do requerido Sra. Silvia dos Santos Antonio.
Efetivada a penhora, oficie-se a referida empresa para que proceda o depósito do valor penhorado em conta judicial vinculada a este feito. Prazo: 05 (cinco) dias.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 30 de outubro de 2018.
Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000641-07.2016.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado (000)
Denunciado:Valdemar Alves de Araújo
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Considerando a certidão de fl. 85, intime-se o advogado para que informe o endereço do réu, no prazo de 5 dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001718-27.2011.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
DECISÃO:
Visto.Acolho a justificativa apresentada, devendo ser o acusado advertido que novas faltas não serão toleradas, ensejando em revogação do beneficio.Intime-se, devendo ser advertido que deverá se adaptar às regras do benefício ofertado.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000450-64.2013.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Donizete Fernandes Barroso
Advogado:Michele Assumpção Barroso (OAB/RO 5913), Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
SENTENÇA:
SENTENÇA I - RELATÓRIODONIZETE FERNANDES BARROSO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA como incurso no artigo 312, “caput”, do Código Penal.Sustenta a denúncia que:No ano de 2012 a 2013, em horário incerto, na Cidade de Cabixi/RO, nesta Comarca, o denunciado DONIZETE FERNANDES BARROSO apropriou-se de bem público, sendo eles: 01 rolo de cabo de 70mm; 01 rolo de cabo de 120mm; 03 grampos de linha viva; 02 cabeçotes de 03 polegadas; 01 cruzeta de madeira; 03 conector bimetálico; 03 ganchos multiuso; 03 manilha sapatilha; 03 isolador de ancoragem e 03 chave fusível XS.(...)Instruindo a denúncia foram juntados os documentos de fls. 6/136.A denúncia foi recebida em 13/11/2017 (fl. 151), o réu foi regularmente citado (fl. 154v) e apresentou resposta à acusação às fls. 155/164.Realizaram-se audiências nas quais foram ouvidas testemunhas, homologou-se a desistência de testemunhas e o réu foi interrogado (fls. 187/189 e 197/199).O MINISTÉRIO PÚBLICO, em alegações finais, pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 200/203v).A defesa, por seu turno, requereu a absolvição por ausência de provas no tocante à materialidade e autoria do crime, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo (fls. 206/219).II - FUNDAMENTAÇÃOO Ministério Público imputa ao denunciado a prática do crime de peculato, previsto no artigo 312, “caput” do Código Penal, que configura-se quando o agente, funcionário público, apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo ou desvia-o em proveito próprio ou alheio.Sobre os fatos a testemunha JOSÉ ALVES DA COSTA afirmou que não sabe informar se o acusado se apropriou dos objetos. O acusado prestava serviço para o irmão que na época dos fatos era prefeito da cidade de Cabixi, ele prestava serviço nas duas subestações das escolas José de Encheita departamento municipal de obra. Quando o sr. José, irmão do acusado, saiu do mandato de prefeito, o depoente deu falta de alguns materiais para compor as subestações. Não sabe quem seria o responsável pelos desvios dos materiais. O prefeito fazia o processo e recebia os materiais, e posterior ia pegando material da empresa e foi construído conforme dava, o material nem entrou no almoxarifado, pois ninguém sabia dessa compra realizada, tomaram conhecimento através da denúncia, e tentaram resgatar os materiais que até então estavam saindo, foram atrás e os materiais não estavam no lugar, quem recebeu tais materiais foram os secretários de saúde e de educação, algumas coisas estavam lá porém faltavam outros materiais. A obra do departamento de obra não foi concluída. Em relação à escola, foi feito um processo com um projeto que contrataram uma empresa para terminar o serviço, tem processo na prefeitura da empresa contratada. Na época fizeram a comissão da qual a testemunha era membro, foram até o local encontraram o acusado lá o qual não tinha posse desse material todo, tinha alguns materiais condicionais da empresa que quando já tivesse utilizado o necessário devolveria para empresa. A prefeitura adquiriu os materiais e quem prestou o serviço foi essa empresa o qual o acusado trabalhava pra ela. Os materiais iam direito para o local da obra, a escola tinha capacidade

para guardar os materiais. Não sabe dizer se o acusado recebia remuneração. Não sabe dizer se o atual prefeito tinha conhecimento do fatos dos materiais estarem na casa do ex prefeito. A testemunha LUCILENE LOPES FERREIRA relatou que trabalhava na secretaria de educação, e foi comprado material para fazer a subestação na escola Chico Soldado. Soube por terceiro que foi feito um processo para compra de materiais para iniciar a subestação, os quais estavam com o acusado, o qual realizaria serviço elétrico. Não foi concluída a subestação, na outra gestão foi feito um processo para contratar uma empresa para elaboração do projeto elétrico e em 2014 um processo para CONCLUSÃO da subestação. Trabalhava na parte orçamentaria da empresa. Uma empresa de Cerejeiras-RO, ERNECAMPO, que realizou a obra. Foi inspecionar a obra, a qual não estava terminada. O acusado não era servidor do município.A testemunha LIZANDRA CRISTINA RAMOS aduziu que trabalhava na prefeitura e era controladora, tomou conhecimento do sumiço do material. A prefeitura comprou o material para realizar o serviço da subestação. Soube que o material não se encontrava no almoxarifado e foi na escola Chico Soldado acompanhada de seus colegas LUCIENE, JOSÉ e o engenheiro HENRRY, para tentar recuperar os materiais, não conseguiram localizar os bens, indagou o acusado, que disse não saber de nenhum material. Teve licitação só para comprar materiais, a prefeitura comprou direito de uma empresa a qual comprou os materiais, só que quem estava fazendo o serviço era o acusado. Foi feito outro processo para concluir a subestação em 2014. Quem recebeu os materiais foi o secretário de educação. Ao receber os materiais o procedimento comum é passado cópia para o almoxarifado e depois a nota fiscal. O material não estava na escola. A testemunha soube por terceiro que o material estava com o acusado. O acusado não tinha vinculo nenhum com a prefeitura.A testemunha JOSIAS PEREIRA DE ANDRADE afirmou que quem realizou a obra foram os funcionários da prefeitura, não houve terceirização, os materiais ficavam na casa do acusado, porque sua casa era próxima só atravessar a rua. Não se recorda quem recebeu os materiais, o acusado ajudou o depoente levantando o poste com o caminhão, a obra não foi concluída porque o prefeito foi afastado, e com o novo prefeito foi contratada uma empresa de fora para realizar a obra. É motorista e ajudou a construir a subestação acompanhado dos servidores CÍCERO, Secretário e o LINDOMAR. Era funcionário de serviços gerais e o chefe da obra era o Sr. Valmor. A testemunha LINDOMAR CASTILHO RODRIGUES relatou que juntamento com o JOSIAS estava trabalhando na obra, que era da responsabilidade da prefeitura, sendo que ambos tinham conhecimento da parte elétrica. Estavam trabalhando na obra e a casa mais próxima era a do acusado e o encarregado Sr. Valmor pediu pra que deixasse os materiais na casa do acusado, que era só atravessar a rua, por ser mais perto. O acusado ajudou-os a levantar um poste com seu caminhão munck. O acusado não recebeu pelo serviço prestado e nunca foi funcionário da prefeitura. O depoente era de serviços gerais e tinha experiência na construção de subestação, porque trabalhou na empresa privada do ex prefeito. Possuía cargo comissionado e foi trabalhar somente na prefeitura. Na empresa do ex prefeito quem era responsável pela obrar era o ex prefeito.A testemunha IZAEL DIAS MOREIRA informou que quando assumiu o município ficou sabendo que tinha um serviço a ser feito na escola Chico Soldado, o qual estava parado, e reuniu uma comissão de servidores para verificar o que tinha acontecido com os materiais. Não se recorda se os materiais foram encontrados na residência do acusado, só tiveram informação que os materiais estavam lá. Teve a informação que a obra não tinha projeto, diante disso forma tomadas providências cabíveis para CONCLUSÃO da obra, contrataram uma empresa terceirizada para concluí-la. Assumiu a prefeitura em 2011 inteiramente. A testemunha HENRRY HATTORI narrou que na época foi juntamente com JOSÉ ALVES e LIZANDRA foram atrás do acusado para saber onde estava o material, sendo que este afirmou que estava com ele. O acusado prestava serviço na escola Chico Soldado na parte elétrica. Pelo que sabe o material até hoje não foi devolvido. Não sabe qual era o vínculo do acusado com a prefeitura. Alguns materiais não passavam pelo almoxarifado e iam direto para o local da obra.Em seu interrogatório o acusado relatou que em Cabixi não havia caminhão para fazer o serviço, então pegou o seu caminhão muck para levantar o poste para a prefeitura. Como sua casa é em frente à Escola Chico Soldado, o Secretário de Obras pediu para guardar o material lá, então autorizou. Os materiais ficaram lá e ninguém falou mais nada e nem o procurou. Um dia chegou a polícia atrás dos materiais, então separou o que era seu e entregou o que era da prefeitura. Os materiais não foram guardados na escola, pois a subestação que estava sendo realizada era um pouco a frente e o muro era muito alto, então não dava pra guardar lá, ficava mais fácil ficar na sua casa. Não foi contratado para realizar o serviço, somente ajudou a levantar o poste e não recebeu nada por isso.A denúncia imputa ao réu a prática do peculato próprio na modalidade de peculato apropriação, por entender que ele, no exercício de função pública equiparada, qual seja, prestador de serviços na parte elétrica da Escola Pública Chico Soldado transitoriamente, apropriou-se de bens móveis públicos, quais sejam, 01 rolo de cabo de 70mm; 01 rolo de cabo de 120mm; 03 grampos de linha viva; 02 cabeçotes de 03 polegadas; 01 cruzeta de madeira; 03 conector bimetálico; 03 ganchos multiuso; 03 manilha sapatilha; 03 isolador de ancoragem e 03 chave fusível XSO sujeito ativo do peculato é o funcionário público que, para fins penais, é todo aquele que, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública (art. 327 CP) e o sujeito passivo será sempre o Estado.Ensina a doutrina sobre o sujeito ativo:Em razão do cargo: o funcionário necessita fazer uso de seu cargo para obter a posse de dinheiro, valor ou outro bem móvel. Se não estiver na esfera de suas atribuições o recebimento de determinado bem, impossível se falar em peculato, configurando-se outro crime. O policial, por exemplo, não tem atribuição para receber valor correspondente a fiança. Se o fizer, pode se configurar corrupção passiva ou apropriação indébita, conforme o caso (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 14a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1271).O elemento subjetivo do peculato é a vontade livre e consciente de apropriar-se da coisa móvel, pública ou particular. Sobre o momento da consumação do peculato ensinam os doutrinadores:Consuma-se o crime no momento em que o agente transforma a posse ou a detenção sobre o dinheiro, valor ou outra coisa móvel em domínio, ou seja, quando passa a agir como se fosse dono da coisa. Nesse instante opera-se o dano patrimonial ao Estado, uma vez que este deixa de ter a disponibilidade sobre o dinheiro, valor ou coisa móvel que lhe pertencem. No caso em que o bem é particular e encontra-se sob sua guarda, uma vez realizada a apropriação desse bem pelo funcionário público, o Estado ficará obrigado a ressarcir o particular dos prejuízos provocados por aquele. Aí reside o dano ao Estado. (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra os costumes a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H), 11. ed. De acordo com as Leis n.12.720 e 12.737, de 2012. São Paulo: Saraiva, 213, p. 472).Assim como o furto, não se configura crime quando o funcionário público utiliza um bem qualquer infungível, em seu benefício ou de outrem, mas com a nítida intenção de devolver, isto é, sem que exista a vontade de se apossar do que não lhe pertence, mas está sob sua guarda. A vontade de se apropriar demonstra que a intenção precisa estar voltada à conquista definitiva do bem móvel. Portanto, inexiste crime quando o agente utiliza um veículo que lhe foi confiado para o serviço público em seu próprio benefício, isto é, para assuntos particulares. Configura-se, nessa hipótese, mero ilícito administrativo (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10a ed. São Paulo: RT, 2010, p. 1097).Depreende-se pelos depoimentos colhidos em juízo que o acusado não era funcionário público equiparado, pois não pertencia ao quadro de servidores da prefeitura municipal de Cabixi, bem como a obra foi realizada por servidores da própria prefeitura, Senhores JOSIAS e LINDOMAR, e o acusado apenas utilizou-se do seu caminhão munk para auxiliar no levantamento de um poste da Escola Chico Soldado, a qual ficava em frente à sua

residência.Ademais, os bens móveis informados na denúncia somente foram guardados na residência do acusado, em razão de ser próximo ao local da obra, bem como pela dificuldade de ficarem acondicionados na Escola Chico Soldado, conforme depoimentos das testesmunhas JOSIAS e LINDOMAR, os quais participaram da obra e presenciaram os fatos.As demais testemunhas não presenciaram o fato acordado entre o Secretário de Obras e o acusado em guardar os materiais da obra na residência deste, apenas souberam dos fatos posteriormente e foram atrás dos bens. Assim, além de não se utilizar de função pública para acondicionar os materiais da obra em sua residência, uma vez que sequer era funcionário público, também não houve dolo de apropriação, pois os bens foram guardados em sua residência a pedido do Secretário de Obras da época para evitar deterioração, o que foi de pronto atendido pelo acusado.Outrossim, caso tivesse a intenção de apropriar-se dos bens, pelo tempo que permanecerem em sua residência, já teria utilizado-os, tendo em vista que são materiais da parte elétrica e o acusado trabalha neste ramo.Destaco ainda, que corroborando os depoimentos das testemunhas JOSIAS e LINDOMAR, bem como a versão apresentada pelo acusado, tem-se o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, juntado às fls. 166/178, que absolveu o acusado da Ação de Improbidade Administrativa pelos mesmos fatos, em razão da ausência de dolo. Impõe-se, assim, a improcedência da denúncia, ante a atipicidade da conduta do acusado.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para fins de absolver o denunciado DONIZETE FERNANDES BARROSO, devidamente qualificado nos autos, da imputação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA atribuindo-lhe a prática de peculato, crime previsto no "caput" do artigo 312, "caput", do Código Penal, por não constituir o fato cometido infração penal, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo de MANDADO.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Colorado do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000817-32.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Camila Thais Bianche Buhler
Advogado:Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que a reeducanda foi condenada também à suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, pelo prazo de quatro meses, todavia a Carteira Nacional de Habilitação dela ficou apreendida pelo período de três meses, em razão de cumprimento de medida cautelar, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar se concorda com o abatimento do período de suspensão cautelar.Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002025-12.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE GERALDO MACHADO
Endereço: LINHA 1ª EIXO KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ENTRE A LINHA 4 E A LINHA 3, ZONA RURAÇ, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shoping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Em análise aos autos, verifico a ocorrência do equívoco apontado pela parte autora, motivo pelo qual torno sem efeito o DESPACHO anterior.
Dito isso, recebo a inicial.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Trata-se de ação previdenciária para a concessão de aposentadoria por idade com pedido de tutela de urgência promovida por JOSÉ GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Relata a parte autora que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, bem como exerceu atividade urbana, de maneira que, somado o tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria. Requereu a sua implantação em sede tutela de urgência uma vez que foi-lhe negado o pedido administrativamente. Juntou documentos.
Passo a analisar a tutela.
Consta nos autos que a autora teve seu pedido de implantação de aposentadoria por idade indeferido na via administrativa, sob o fundamento de que não restou comprovado o efetivo exercício da atividade rural (id. 22508564 - Pág. 30).
Conforme expressa o art. 300 do CPC: A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
No presente caso não se verifica a presença dos requisitos acima descritos, os quais passo a analisar.
Para comprovar a atividade rural no período de carência, a parte autora juntou diversos documentos. No entanto, entendo que não restou, ao menos nesta análise liminar, caracterizada a natureza de segurado especial, mormente devido à impossibilidade de se determinar qual o período de trabalho rural desenvolvido.
Portanto, ausente o requisito de probabilidade do direito, o que afasta, o preenchimento do primeiro requisito para concessão da tutela.
Por outro lado, há no caso o chamado "periculum in mora" inverso, caso entenda-se pelo deferimento da antecipação de tutela para a concessão de benefício previdenciário que ocasionará a irreversibilidade do provimento, haja vista que o patrimônio da parte autora é desconhecido, bem assim que esta não apresentou nenhum tipo de caução para garantir a reversão do provimento antecipatório.
Nesse sentido:
"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS – IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO. A antecipação de tutela pressupõe a presença simultânea dos dois requisitos legais: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável. O pagamento antecipado de prestações pecuniárias, sem qualquer garantia concreta de cabal e imediato ressarcimento, expõe o patrimônio público a evidente risco de dano irreparável, por ser praticamente irreversível e, assim, carece de amparo legal (art. 273, §2º, CPC)."(AI nº 98.04.06204-6/SC, Rel. Juiz Amir José Finocchiaro Sarti, 3ª Turma, TRF da 4ª Região, in DJU de 08.08.98).
Assim, INDEFIRO a concessão de tutela de urgência requerida.
Considerando a ausência de êxito nas audiências de conciliação em face do réu nesta comarca, em razão do grande volume de trabalho e a dificuldade de locomoção até esta localidade, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o réu dos termos da ação, bem como intime-se para apresentar resposta no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação pessoal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. Na oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, oportunidade em que deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado.
Cumpra-se.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001383-39.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: DERLI LUCAS DA SILVA
Endereço: RUA MINAS GERAIS, 4638, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intimem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, com a indicação clara, objetiva e sucinta acerca das questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.
Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado, em virtude de nortear a DECISÃO, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.
Decorrido o prazo, venham conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000959-94.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: MARIA MADALENA DE ANDRADE
Endereço: AVENIDA JURUA, 4352, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de tutela de urgência, intime-se a parte autora a apresentar cópia do DECISÃO administrativa que recusou a concessão do benefício previdenciário, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, venham-me os autos conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002225-53.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: SEBASTIAO CARMO DA CRUZ
Endereço: LINHA 05 KM 10,5 PA 4 EIXO, S/N, ZONA RURAL - Sítio Pingo de Mel, CORUMBIARA, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: GENIS SOUZA DA HORA - MT18933/O, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339/O
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Rony de Castro Pereira, 3927, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
SEBASTIÃO CARMO DA CRUZ ajuizou a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez cumulada com pedido de tutela de urgência.
Argumenta, em síntese, que possui a condição de segurado, pelo regime geral de previdência social, todavia, encontra-se impedido de exercer o labor habitual por ser portador de doença incapacitante.
Disse que já lhe foi deferido o benefício de auxílio-doença, de forma administrativa. Afirmou que, embora o réu tenha cessado o benefício, a incapacidade permanece, motivo pelo qual requer a condenação do réu na obrigação de implantar a aposentadoria em seu favor.
Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça e postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela de urgência.
Na oportunidade, foi nomeado perito e designada perícia.
O laudo aportou aos autos.
A autarquia ré apresentou contestação.
O autor apresentou impugnação.
Por fim, vieram-me os autos conclusos.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Inicialmente, tenho como desnecessária a produção de novas provas.
Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito apto para SENTENÇA.
Cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para o restabelecimento do auxílio-doença e a possibilidade de conversão para aposentadoria por invalidez, além da qualidade de segurada da parte.
A atividade de rurícola da parte autora restou comprovada, já que a Autarquia ré lhe concedeu auxílio-doença como segurada obrigatória, inclusive com o período de carência devidamente observado.
Esta é a CONCLUSÃO lógica, já que o INSS somente concede o auxílio-doença se restar comprovados a qualidade de segurado e o implemento do período necessário de carência.
Resta avaliar a presença da incapacidade laborativa da parte autora.
Em id n. 17702273 consta o laudo pericial médico, no qual restou constatada a incapacidade do periciando.
O médico perito informou nos autos que a parte autora está acometida por diversos transtornos e doenças em sua coluna como: dor lombar, dorsalgia, transtornos de disco intervertebrais, sinovial e de tendões. Ainda, declara que tal incapacidade é “permanente” para funções que exijam levantamento ou carregamento de pesos e esforço físico, razão pela qual não pode exercer sua atividade habitual.
Pelo que consta dos autos, resta claro que o autor perdeu totalmente a sua capacidade para o trabalho anteriormente exercido, encontrando-se em situação de total invalidez para o exercício de suas atividades habituais.

Neste caso, somando-se a idade avançada do autor, tenho que o benefício previdenciário devido é a aposentadoria por invalidez, previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

O pressuposto deste benefício é a invalidez total e permanente para qualquer atividade laborativa. Não obstante, a redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Vale dizer, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso em apreço, a autora possui 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e laborou durante toda a vida com atividades que exigem esforço físico. Desta feita, não se mostra razoável exigir do segurado a readaptação já neste estágio da vida, mormente quando a incapacidade para o esforço físico é permanente.

A propósito:

(...) 2. É firme o entendimento nesta Corte de Justiça de que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei n. 8.213/91, os aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho. Agravo regimental improvido."(STJ – AgRg no AREsp 283.029/SP. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma. Julg. 09.04.2013.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ASPECTOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO SEGURADO I. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,"A concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar, além dos elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, os aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial apenas tenha concluído pela sua incapacidade parcial para o trabalho. Precedentes. Agravo regimental não provido"(STJ, AgRg no REsp 1338869/DF, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2012) (...)."(STJ – AgRg no AREsp 36.281/MS. Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES. Sexta Turma. Julg. 21.02.2013.)

Assim, as particularidades do caso – como a idade do autor, sua precária condição econômica, o tipo e grau da sequela incapacitante e a espécie de atividade dantes desenvolvida – apontam para a dificuldade, ou mesmo, impossibilidade de reabilitação.

Denota-se, portanto, que o segurado é insuscetível de recuperação para ocupação costumeira, configurando-se inviável a readaptação em outra atividade que lhe garanta subsistência.

Assim, comprovada a invalidez total e permanente para o trabalho habitual, a qualidade de segurado e o cumprimento do período de carência, a procedência dos pedidos insertos na exordial se impõe.

Considerando que a invalidez da autora é permanente, nos termos do art. 42 do Dec. 3.048/99, deve o benefício de auxílio-doença ser convertido em aposentadoria por invalidez, eis que presentes os requisitos legais exigidos para a sua concessão.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente o pedido formulado por Sebastião Carmo da Cruz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença, considerando como data de restabelecimento a da cassação do benefício administrativo (14/09/2015), convertendo o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício a da prolação da SENTENÇA, no valor de 01 (um) salário-mínimo e sujeito às reavaliações periódicas previstas na Lei.

Condeno ainda o réu ao pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incindir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos molde do art. 496, § 3º, I e II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à contadoria deste juízo.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Quanto ao pedido de tutela antecipada tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e, ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se a APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Neder Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada. Serve o presente de ofício (of. n. 1200/2018).

Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7000323-31.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: JOSE LINDOMAR FIRMINO DE SOUSA
Endereço: L. 1º Eixo, Km 11,5, s. Cabixi, Colorado do Oeste., s/n, L. 1 Eixo, Km 11,5, s. Cabixi, Colorado do Oeste, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: VALMIR BURDZ - RO0002086, LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
José Lindomar Firmino de Souza, ingressou com a presente ação previdenciária visando a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho, por ter sido acometida por transtornos/doenças de ordem ortopédica.
Recebida a inicial, foi postergada a DECISÃO acerca do pedido de tutela antecipada.
Juntado laudo médico pericial.
O INSS apresentou contestação.
Houve impugnação.
Este é o sucinto relatório. Decido.
Verifico que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.
De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora o autor estivesse incapacitado para o trabalho, existe capacidade residual com possibilidade de reabilitação em outra atividade que não exija esforço físico. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.
Passo à análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.
Cumpre destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexiste carência).
Não há controvérsia quanto à qualificação do autor como segurado, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.
Por oportuno:
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36
TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.21391. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de

trabalhador rural inconteste, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rurícola, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma sequela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurado do autor. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que o requerente é segurado do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória do requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação à incapacidade do demandante, o perito nomeado indica objetivamente que o mesmo apresenta incapacidade permanente para o trabalho ruralista, no entanto, afirmou existir possibilidade de readaptação, pois há capacidade residual para outros trabalhos que não exijam esforços físicos (id 18746095). Somo a tal fato, a questão do autor ainda ser bastante jovem (39 anos), o que certamente possibilita a sua readaptação.

Consoante se depreende da redação do art. 59, da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado temporariamente para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A redação do artigo que define os requisitos para a concessão do benefício fundado na incapacidade laboral deve ser interpretado com certa cautela, tendo em vista que a incapacidade para o trabalho deve inviabilizar a subsistência do acidentado. Ou seja, outros fatores, de ordem subjetiva e objetiva, devem ser considerados, e não apenas a sequela incapacitante do trabalhador, postas em um plano ideal.

No caso dos autos, a perícia médica judicial confirmou que o autor estava acometido de patologia que o incapacitou para o exercício das atividades habitualmente exercidas.

Nesse passo, cabível a concessão do auxílio-doença pelo período em que restou comprovada a incapacidade total do autor, pois evidenciado que a parte demandante estava, momentaneamente, enfrentando obstáculos inarredáveis para trabalhar e garantir sua existência digna.

Assim, procedente tão somente o pedido de auxílio-doença.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo procedente em parte o pedido formulado na exordial para condenar o réu – INSS – que conceda o benefício de auxílio-doença ao autor, José Lindomar Firmino de Sousa, desde a data do indeferimento do pedido administrativo (15/02/2018), acrescidos de correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF – 1ª Região), e de juros moratórios a incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação.

P.R.I.C.

Por fim, quanto ao pedido de tutela, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido o restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto a probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista de que a promovente encontra-se sem condições de exercer qualquer atividade laboral. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do beneficio encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda à autora, auxílio-doença. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arbitramento de multa mensal.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, servirá a presente de ofício à Gerência de Demandas Judiciais (of. nº 1199/2018), a qual deverá ser enviado por e-mail (neder.silva@inss.gov.br), requisitando a implantação do benefício.

Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

ELI DA COSTA JÚNIOR

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000086-65.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: JAYR ANASTACIO

Endereço: 3583, 3583, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO0005913

REQUERIDO

Nome: EDITORA GLOBO S/A

Endereço: Avenida Nove de Julho, 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01406-200

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

DESPACHO

Tão somente a parte requerida se manifestou acerca da destinação do valor ainda vinculado a estes autos.

Assim, diante da inércia da autora, defiro o levantamento do valor pela parte requerida, a qual deverá ser novamente intimada para que especifique como pretende que seja realizado tal levantamento (alvará ou transferência), devendo fornecer todos os dados para o procedimento escolhido. Prazo de 5 dias, sob pena de encaminhamento do valor à conta centralizadora.

Desde já, com a manifestação da parte requerida, deverá o cartório providenciar o necessário (expedição de alvará ou ofício ao banco), sem necessidade de nova CONCLUSÃO.
Após, tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001606-26.2017.8.22.0012 CLASSE USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE
Nome: ABEL TELES FERNANDES
Endereço: Linha 3, Km 8,5, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
REQUERIDO
Nome: NELI DE FATIMA GUIMARAES
Endereço: Linha 3, Km 13, Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela parte autora, pleiteando seja sanada possível omissão da SENTENÇA, aduzindo que a mesma deixou analisar o pedido de reconvenção, bem como de arbitrar honorários.
Em razão de possíveis efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada e se manifestou.
É o suficiente relatório. Decido.
Primeiramente, revogo o DESPACHO anterior.
Ressalto, de pronto, que os presentes embargos de declaração são tempestivos.
Em análise ao exposto, tenho que razão assiste ao requerido, considerando que a SENTENÇA foi omissa quanto ao pleito acima apontado, deixando de apreciar o pedido de reconvenção.
Pois bem, em sua contestação, o requerido apresentou pedido reconvindo, alegando que o contrato de compra e venda apresentado com a inicial (id 12473376), onde Manoel Cândido de Souza vende a Sidival Leite a área pleiteada, era simulado, o que pretendia provar por testemunhas.
A questão não necessidade de delongas, considerando que o requerido tão somente fez sua alegação e nada comprovou.
Não bastasse, em sentido contrário, sustentou o autor a autenticidade do contrato, fato ratificado em juízo pela testemunha Sidival.
Portanto, o pedido reconvencional não merece guarida.
Posto isso, conheço dos embargos de declaração e no MÉRITO os acolho, nos termos do art. 494, II, e art. 1.023, ambos do Código de Processo Civil para aclarar a omissão apontada, corrigindo a omissão, acrescentando ao DISPOSITIVO: "Julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção e, por consequência, condeno a parte requerida também em honorários devidos à patrona do autor, no importe de 10% do valor atribuído à causa principal, independente dos honorários arbitrados acerca do pedido principal".
Intimem-se, renovando o prazo recursal, nos termos do art. 1.026 do CPC.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 0001712-78.2015.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Rua Buritis, 2769, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 00, ni, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
REQUERIDO
Nome: Advogados Associados
Endereço: Rua José de Alencar nº 2094, 2094, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: Av. Carlos Dorneje, Casa 17, Quadra 12, 00, BNH, BNH, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
DESPACHO
Em gabinete foram providenciadas as mídias dos depoimentos colhidos em carta precatória.
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias.
Após, intime-se o Ministério Público para parecer.
Por fim, conclusos.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7001448-34.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE
Nome: ANTONIO MARCOS LIMA FONSECA
Endereço: Rua Potiguara, 2556, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO002030A
REQUERIDO
Nome: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Endereço: Casas Bahia Comercial Ltda, 100, Avenida Conde Francisco Matarazzo 100, Fundação, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-900
ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543
SENTENÇA
Antônio Marcos Lima Fonseca ingressou com a presente ação em face da Casa Bahia Comercial Ltda, estando ambas as partes já qualificadas no caderno processual, pretendendo o reconhecimento de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e pedido liminar de regularização de seu nome até ulterior confirmação pelo julgamento do feito.
Em suma, relata que não realizou qualquer transação comercial com a requerida, porém, mesmo assim, teve seu nome negativado a pedido da empresa ré.

Recebida a inicial e deferida a tutela antecipada.
A requerida foi devidamente citada e apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial.
Veio réplica.
Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.
Vieram-me os autos conclusos.
Relatado o feito, passo a decidir.
Inicialmente, pretende o acolhimento da preliminar de inépcia da inicial, pretendendo o indeferimento da mesma, sob a alegação ausência de clareza e objetividade da peça inicial.
De pronto, rejeito a preliminar, considerando que a inicial descreveu os fatos de forma satisfatória, não havendo qualquer obscuridade com o condão de atrapalhar a defesa pela não compreensão dos fatos narrados.
Assim, deixo de acolher a preliminar lançada.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ªTurma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.
De fato, como se observa pelos documentos acostados aos autos, a requerente teve seu nome negativado pela ré, em face de uma suposta dívida, no valor de R$ 3.613,50.
No entanto, alegou que nada deve à requerida, pois não realizou nenhuma transação comercial com a demanda.
Relembro, inicialmente, que é da empresa requerida a contestação dos fatos alegados.
Embora devidamente citada, a demandada ofertou contestação genérica, inclusive sem impugnar diretamente os fatos alegados nestes autos. Tanto que alegou fatos desconexos como, por exemplo, a questão do autor possuir restrições anteriores à discutida nestes autos, o que não é verdade, conforme se extrai da consulta de id 20188148.
Assim, considerando que o requerido não arguiu nenhum fato impeditivo ou modificativo do direito da autora, ficam presumidos como verdadeiros os fatos narrados na inicial.
Assim, configurou-se o dano moral, diante da inscrição no cadastro dos maus pagadores, por débito indevido, ou melhor, inexistente.
Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos.
Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.
O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade.
Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.
Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral (...). Nessa diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.
Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.
Nesse sentido:
ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916.1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante.2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 468573/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003, p. 295).
Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.
Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.
Quanto aos próprios débitos que originaram a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-os inexistentes.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para condenar Casa Bahia Comercial Ltda, a pagar à parte autora, Antônio Marcos Lima Fonseca, a título de danos morais, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ); Confirmar a liminar deferida no início do processo, para a exclusão do nome do autor de todos os cadastros de negativação em que o nome dele constar do fato apurado nestes autos. Declarar inexistente o débito debatido na lide que originou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa.
Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, via edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), no prazo previsto no art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.
Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
P.R.I.C.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
AUTOS 7002040-78.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE
Nome: GERALDO TEODORO DE ANDRADE
Endereço: RUA TIRADENTES, 5113, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392
REQUERIDO
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
1) Recebo a ação.
2) Desde já, inverto o ônus da prova, tendo em vista a patente relação de consumo que gerou a demanda, bem como, considerando a hipossuficiência da parte autora em relação à requerida, nos moldes do art. 6º, inciso VIII do CDC.

3) Versam os autos sobre pedido de declaração de inexistência de débito cumulado com compensação por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito.
É certo que a permanência do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito, acarreta grandes prejuízos ao seu nome e boa fama, já que fica impedida de praticar as mais corriqueiras operações de crédito, diante da negativação perpetrada.
Além do mais, discute-se nos autos o próprio débito da requerente com a ré. Em casos semelhantes, é entendimento da jurisprudência pátria ser cabível a exclusão, ao menos momentânea e até o deslinde do feito, do nome do devedor de cadastros restritivos. Vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO EM ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CADASTRAMENTO NEGATIVO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. Cabimento da antecipação de tutela visando excluir o registro em nome da autora dos bancos de dados de proteção ao crédito. Presença dos pressupostos do art. 273 do Código de Processo Civil, ante a alegação de negativa de relação jurídica entre as partes. Tutela antecipada mantida. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. A multa tem por objetivo obrigar o réu a cumprir a obrigação. Sendo apenas inibitória, mostra-se adequada. (TJ-RS - AI: 70048202121 RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Data de Julgamento: 04/04/2012, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 12/04/2012)
No caso em tela, pretende a parte demandante seja determinado à requerida que exclua o seu nome dos cadastros restritivos de crédito, como SPC e SERASA.
A parte autora alega que o seu nome foi negativado por débito inexistente, já que não realizou qualquer transação comercial com a mesma, pleiteando a declaração de inexistência de débito e exclusão do seu nome nos órgãos restritivos cumulando tais pedidos com danos morais. Neste ponto reside a “probabilidade do direito”, já que se discute o próprio débito, entendendo-o como indevido.
Ademais, não é preciso aqui relatar as consequências nefastas que a inclusão/manutenção do nome da parte autora em cadastros restritivos de crédito causam ao seu nome e boa fama, estando presente também o “perigo da demora” em se aguardar o deslinde final do presente feito.
Importante ressaltar também que a presente medida não possui caráter irreversível, já que, em caso de improcedência da demanda, poderá a parte requerida, promover a inscrição do autor nos cadastros restritivos de crédito.
Assim, vislumbrando presentes o periculum in mora e a probabilidade do direito, antecipo os efeitos da tutela, a fim de determinar que a requerida proceda a exclusão do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito como SPC e SERASA no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento da citação.
Saliento que também deverá ser procedido o envio de ofício para o tabelionato de notas indicado na exordial, a fim de suspender o protesto gerado.
O descumprimento da presente DECISÃO acarretará a aplicação de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais), em caso de descumprimento, até o limite de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), revertida em favor da parte autora.
4. Remeto os autos ao Cejusc para fins de designação e realização da audiência de conciliação.
As partes deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.
A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.
Não comparecendo o autor à audiência, será extinto o processo. Não comparecendo o requerido será declarada sua revelia, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz.
Ressalto que os procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
5 - Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia, devendo a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, no limite de 03 (três), com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, de forma oral ou por escrito. Se o advogado for apresentar a defesa por escrito, poderá fazê-lo peticionando no Pje antes da audiência ou trazer em PDF gravada em pen drive para que o conciliador junte o documento no ato da audiência.
6 - Na mesma audiência, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados.
7 - Não havendo acordo, sendo pedido o julgamento do processo, conclusos.
8 - Sendo requestada a produção de provas em audiência, o próprio conciliador fica autorizado por este Juízo a designar a data para a realização da audiência de instrução e julgamento, saindo as partes intimadas. Quanto as testemunhas eventualmente arroladas, deve ser observado o disposto no art. 455 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, exceto se no caso da parte litigar sem advogado ou assistido pela DPE, ou requerido pelo Ministério Público;
SERVE O PRESENTE COMO CARTA E/OU MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Colorado do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.
ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório
Proc.: 0000932-48.2018.8.22.0008
Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d
Requerente:Vanessa Metke Pires
Advogado:Anderson Rodrigo Gomes (SC 31039-b)
Querelado:Claudineide Lenke Elias
DESPACHO:
Vistos, etc...Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal designo audiência de tentativa de reconciliação com as partes para dia 22 de novembro de 2018, às 9h. Intime-as.Vanessa Metke Pires - Rua Acre n. 3445, Bairro Vista Alegre, nesta cidadeClaudineide Lenke Elias - Rua 1º de maio, n. 2.250, Bairro Jorge Teixeira, nesta cidade.SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃOEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0003198-47.2014.8.22.0008
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Claudete Bassan Diehl
Advogado:Antonio Tavares de Oliveira (SP 39799)
Embargado:Banco da Amazônia S.a. Ag. de Belém Pa
Advogado:Monamares Gomes Grossi (RO 903), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Marçal Marcellinno da Silva Neto (OAB/PA 5865)

SENTENÇA:
Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelas partes (Art. 200 par. único - CPC), e em consequência julgo extinta o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem custas. Após as anotações necessárias, arquive-se. P. R. I.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0035040-94.2004.8.22.0008
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/ro
Advogado:Antônio das Graças Souza (RO 10-B)
Executado:Indústria e Comércio de Laticínios Nova Esperança Ltda - ME
Advogado:Erci Francisco de Aguiar Neto (RO 8659), Claudia Binow Reiser (RO 7396)
DECISÃO:
Vistos, etc.Ind. Com. Laticionio Nova Esperança Ltda Me, opôs Embargos de Declaração, alegando, em suma haver omissões, eis que o Juízo deixou de fixar honorários de sucumbência.Decido. Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Pois bem. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Os embargos manejados não merecem guarida, posto que o houve reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, logo não há incidência de honorários de sucumbência.Nesse sentido:APELAÇÃO INTERPOSTA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO É DEVIDA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DOS PATRONOS DA EXECUTADA, SE A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FOI DECLARADA DE OFÍCIO, SEM O MANEJO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 00028250420038190002 RIO DE JANEIRO NITEROI CENTRAL DE DIVIDA ATIVA, Relator: MYRIAM MEDEIROS DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 01/02/2017, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/02/2017)Assim, eventual descontentamento com o decisun guerreado deverá ser manifestado através do propício recurso de apelação.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE os presente embargos de declaração ora manejados. Intimem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004208-97.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Alzira Lenke Walkinir, Edimar Walkinir, Leomar Walkinir
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Requerido:João Luiz Sales, Farias & Sales Ltda Hospital Memorial
Advogado:Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)
DESPACHO:
Proceda a distribuição no PJe, conforme Portaria n. 022/2015-PR, que regulamenta a Lei n. 11419/2006, Resolução n. 185/2013 - CNJ e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO, em seu artigo 16.Quanto ao prosseguimento deverá ser desentranhado a CP e ecaminhado ao Juízo deprecante para efetivo cumprimento, encaminhando o pagamento da diligência do oficial (fls.242/243), posto que foi efetivado o pagamento antes do DESPACHO que determinou a devolução da CP.Após, retornem-se os autos para o arquivo. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0007354-25.2007.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Carlos Schwanz, Lindário Schwanz, Valdeci Schwnz, Valdir Schwanz, Cenira Schwanz Timnn, Maria Schwanz de Oliveira
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado não Informado (00000)
DESPACHO:
Vistos, etc...Acolho o pedido do INSS, assim, cancele o RPV de fls. 192/193.Expeça-se nova RPV no valor apresentado fls. 193v, no valor de R$ 3665,03. O processo ficará suspenso até pagamento do RPV. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0004378-69.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Elson Ribeiro
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
SENTENÇA:
Vistos, etc...O (a) exequente requereu às f. 146 dos autos, a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação.Posto isto e com fulcro no artigo 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado.P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002781-33.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: V. P. G.
Endereço: Rua São Carlos, 2007, centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos, etc…
Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter de urgência formulada por V. P. G. em face do Estado de Rondônia, ambos qualificados nos autos. Alega em síntese que o autor possui 09 anos de idade, nasceu com má formação da uretra (hipospádia peniana distal) e necessita realizar procedimento cirúrgico com urgência. Segundo consta na exordial o menor foi operado duas vezes sem sucesso pelo SUS, na cidade de Porto Velho e depois de inúmeras vezes buscando solução para o problema, encontram-se totalmente desiludidos quanto a realização de novos procedimentos pela rede Pública.
Houve a determinação para requisição de informações preliminares do requerido ID 21344880.
A parte autora interpôs embargos de declaração ID 21459097, requerendo a retificação quanto aos fatos alegados, para que seja dado novo DESPACHO, saneando os erros materiais informados, constando o nome correto do autor, bem como a citação e intimação do Estado de Rondônia para realização da Cirurgia para correção de Hipospádia peniana distal e ainda a desconsideração do pedido liminar para realização da cirurgia, vez que o Estado realizou nova cirurgia no autor, estando internado no Hospital Cosme Damião em Porto Velho, tendo sido realizada um procedimento na data de 27 de agosto de 2018, e outro na data de 10 de setembro de 2018, permanecendo o autor internado até a presente data.

Sucintamente relatei.
Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra.
Com razão a requerente, eis que visível o equívoco no DESPACHO inicial, razão pela qual o revogo em sua integralidade e passo a proferir novas determinações.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos formulados e determino:
1 – Destarte, preenchidos os requisitos legais dos arts. 319 e seguintes do CPC, RECEBO a petição inicial sub examine, determinando de imediato a citação da parte requerida, para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.
2 – DETERMINO nova requisição de informações preliminares do requerido a serem fornecidas no prazo de 48 hrs, inclusive manifestando acerca da realização do procedimento cirúrgico.
3 - Havendo interesse da parte requerida em produzir provas, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO ou SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
4 – Após o decurso do prazo, certifique e faça conclusos os autos imediatamente.
5 – Inclua-se o Ministério Público no cadastro do feito, dando-lhe vista dos autos, para atuar como Custos Legis.
6 - Inclua-se ainda no cadastro do feito, o genitor do menor, o Sr. Robson Marcelino Gomes (segundo qualificações insertas na exordial), para atuar como terceiro interessado.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0001089-26.2015.8.22.0008
Requerente: JOSE PERINI NETTO
Advogados do(a) AUTOR: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706, MARCELO VENDRUSCULO - RO000304B
Requerido(a): L R DE SOUZA GIACOMOLLI - ME e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: MARCO CESAR KOBAYASHI - SP0267910, RODRIGO MARI SALVI - RO0004428
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Intimo a parte requerida L R DE SOUZA GIACOMOLLI - ME a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação interposto.
Espigão do Oeste (RO), 29 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003832-50.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDINALVA BANDEIRA MACEDO
Endereço: Linha Canelinha, Km 18, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Requerido(a): Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos etc...
EDNALVA BANDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, alegando, em síntese, que o Requerente foi vítima de acidente automobilístico em 29/06/2015, sofreu varias escoriações pelo corpo, bem como fratura no 1/3 dista de fíbula e fratura no 1/3 proximal e distal de tíbia direita, conforme atendimento hospitalar e laudo em anexo.Que requereu o pagamento da indenização junto à seguradora mas recebeu apenas o valor de Porém recebeu apenas R$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) e por tal motivo vem perante ao judiciário requer a condenação da requerida ao pagamento do valor integral da indenização, que é de R$ 13.500,00, devendo ser descontado o valor parcial recebido.
A Requerida ofertou contestação ID7692540, alegando em sede preliminar ausência do comprovante de residência. No MÉRITO, alegou que o requerente já recebeu o valor devido, não existindo valor a ser complementado pela requerida. Requereu a produção de prova pericial e a improcedência do pedido, alegando a inexistência da alegada invalidez permanente do autor.
Réplica ID 8671503.
DESPACHO saneador ID11175327, foi determinado a realização da perícia judicial.
Laudo Pericial ID14697669.
Pedido de complementação laudo ID 14938546.

DESPACHO ID 17194167.
Juntado laudo com complementação ID 17924588.
Manifestação da ré ID20032649.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do CPC, vez que a matéria, que é direito e de fato, prescinde de outras provas além das produzidas nos autos.
Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por EDNALVA BANDEIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de cobrança de seguro obrigatório contra SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde pretende a complementação do valor da indenização.
Vejo que o pedido é improcedente.
No caso vertente, dúvidas não há de que a autora em 29/06/2015, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões consolidada sofreu varias escoriações pelo corpo, bem como fratura no 1/3 dista de fíbula e fratura no 1/3 proximal e distal de tíbia direita, conforme atendimento hospitalar e laudo em anexo, tal situação restou comprovada mediante o Boletim ID 6591726- Pág. 1a ficha de atendimento hospitalar ID6591737 - Pág. 1, e laudo pericial às ID 17924588 - Pág. 1/3.
A legislação em vigor na época dos fatos, com as modificações determinadas pela Lei n. 11.482/07, em vigor desde 31/05/2007, estabelece, em seu art. 3º, inciso II, que em caso de invalidez permanente a indenização será de ATÉ R$ 13.500,00, ou seja, não se trata de um valor fixo a ser pago indistintamente a todos os graus de incapacidade parcial permanente.
Ocorre que, apesar de especificar que a indenização vai ser de ATÉ um valor especifico, o legislador não disponibilizou critério preciso para o julgador liquidar o montante da indenização.

Neste particular, levando em consideração as consequências suportadas pela vítima, é forçoso reconhecer que a tabela disponibilizada em anexo à Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009 traz critérios razoáveis para o estabelecimento dos valores.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça procurou pacificar este assunto ao editar em 2012 a Súmula 474 que afirma que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez"
Ainda, neste sentido, temos a jurisprudência do STJ, in verbis::
RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ. SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º 474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 22/05/2013, S2 - SEGUNDA SEÇÃO)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC. DECISAO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR. 1. Aferição do grau de invalidez permanente para fixação da indenização referente ao seguro DPVAT. Da leitura conjugada dos artigos 3º e 5º da Lei 6.194/74, infere-se que o legislador estabeleceu apenas o limite máximo do valor da indenização por invalidez permanente, correspondente a 40 salários mínimos, na legislação anterior, e até R$(treze mil e quinhentos reais), na redação dada pela Lei 11.482/2007, o que justifica a necessidade de que as lesões sejam quantificadas pelo instituto médico legal competente, para que se possa apurar o grau de incapacidade do segurado, fixando-se, em razão da extensão das lesões por ele sofridas, a respectiva compensação indenizatória. Precedentes do STJ. 2. No julgamento do REsp 1.101.572/RS, Relatora Minª. NANCY ANDRIGHI, DJe 25.11.10, declarou-se a validade da utilização da tabela elaborada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, para redução proporcional da indenização a ser paga por força do seguro obrigatório DPVAT, em situações de invalidez proporcional, tal como no presente caso. 3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 132494/GO, Relator Ministro MARÇO BUZZI, Quarta Turma, DJe 26/06/2012) (negritei);
Em análise aos autos, observo que o Laudo Pericial concluiu que houve perda membro inferior direto (pé e perna), perda Parcial funcional do membro inferior direito, lesão de repercussão leve (25%) perda funcional leve de membro inferior direito (ID17924588).
Portanto, conforme a MP 451/2008 e considerando a perda completa da mobilidade dos membros inferiores é de 70%, que equivale a R$9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), o laudo atesta que houve a limitação funcional do membro em 25%, sendo o valor a ser pago ao autor de R$ 2.365,50 (dois mil trezentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), considerando que a parte autora já recebeu na esfera administrativa ID 7692550 - Pág. 2, inexiste saldo remanescente.
Em face de tudo o quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por EDNALVA BANDEIRA,em face de Seguradora Lider dos Consórcios DPVAT S.A.
Condeno-a o Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.
P. R. I. C.
Arquive-se.
Não havendo pagamento, encaminhe-se o nome do requerente para o protesto nos termos do art. 35 da Lei 3.896/16.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003051-91.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: A. M. BRAVIN - ME
Endereço: Rua da Matriz, 2851, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: VALTER HENRIQUE GUNDLACH
Endereço: Rua Alagoas, 2471, Esquina com independência, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido(a): Nome: ALESSANDRO MARTINS DA CRUZ
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2535, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, CLEODIMAR BALBINOT - RO0003663
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Execução de SENTENÇA proposto por A.M.Bravin-ME em face de Alessandro Martins da Cruz, em que o exequente pretende a penhora da integralidade das cotas patrimoniais exitantes junto a Cooperativa de Crédito Rural de Espigão do Oeste Ltda – CREDISPIGÃO.
Pois bem. É possível a penhora de cotas pertencentes a sócio de cooperativa, por dívida particular deste, pois responde o devedor, para o cumprimento de suas obrigações, com todos seus bens presentes e futuros.
O óbice de transferência a terceiros imposto pelo art.1.094, inc. IV, do CC/02 não impede a penhora pretendida, devendo os efeitos desta serem aplicados em consonância com os princípios societários e características próprias da cooperativa.
Dada a restrição de ingresso do credor como sócio e em respeito à afecctio societatis, deve-se facultar à sociedade cooperativa, na qualidade de terceira interessada, remir a execução, remir o bem ou concedê-la e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, a tanto por tanto, assegurando-se ao credor, não ocorrendo solução satisfatória, o direito de requerer a dissolução parcial da sociedade, com a exclusão do sócio e consequente liquidação da respectiva cota.
Assim, defiro o pedido de penhora das cotas patrimoniais existentes junto a Cooperativa de Crédito de Espigão do Oeste Ltda – CREDISPIGÃO.
Intimem-se o executado desta (art. 841, §1º e 2ºdo CPC), bem assim para, querendo, opor-se a penhora ou a execução, no prazo de quinze (15) dias art. 525, § 11º do CPC/2015, contados da comprovada ciência do fato ou da intimação do ato.
Restando negativo a diligência, caso deseje a realização de outras consultas eletrônicas, deverá recolher a custas no ato do pedido. Caso não seja localizado bens o exequente, fica ciente que o processo será suspenso, independente de nova intimação.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002100-63.2018.8.22.0008
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930
Requerido(a): Nome: JOSEFA JOSEILDE SOUZA BARRETO TEXEIRA
Endereço: Rua Serra Azul, 2709, Caixa d'Água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 20539359, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Sem outras custas. Nada pendente, arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001137-26.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: CAMILA DOS SANTOS GONCALVES
Endereço: RUA PADRE ADOLFO, 58, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Nome: SUELI RAMOS DOS SANTOS
Endereço: RUA PADRE ADOLFO, 58, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Trata-se de execução de quantia certa, INTIME-SE à autarquia na pessoa de seu representante judicial para o cumprimento do julgado (art. 535, CPC), para que querendo no prazo de 30 (trinta dias) apresentar impugnação a execução, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
No tocante aos honorários advocatícios, deixo de fixa-los, nos termos do art. 85, §3º do Código de Processo Civil, certo que estes apenas serão devidos em caso de impugnação da execução.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.
O Patrono deverá apresentar o cálculo correspondente ao RPV que será expedido.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.
Após conclusos.
SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003509-11.2017.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) DEPRECANTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Requerido(a): Nome: Paulo Ricardo Lopes de Oliveira
Endereço: Rua Alagoas, 1836, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de carta precatória que tramita a mais de um ano sem qualquer efetividade, vez que dos inúmeros documentos juntados aos autos, não é possível compreender qual a FINALIDADE do ato.
Instada a juntar aos autos o inteiro teor da petição, do DESPACHO judicial e do instrumento do mandato, bem como a menção do ato processual que lhe constitui o objeto, nos termos do art. 260 do CPC, a peticionante restou-se a juntar várias cópias do processo original inclusive da própria carta precatória das quais não é possível visualizar a FINALIDADE do ato deprecado.
Assim, ante a inércia do peticionante, devolva-se a presente e arquive-se.
C.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001960-29.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: MARCIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Delmiro João da Silva, 1736, - até 1714 - lado par, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-468
Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
Requerido(a): Nome: FABIO GRINEVALD
Endereço: RUA MARTIM LUTERO, 3616, SOL NASCENTE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação ordinária com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Marcio dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face Fabio Grinevald.
Durante o procedimento vieram aos autos a informação do óbito do executado.
O autor requer a extinção do feito pelo falecimento do requerido, juntou certidão de óbito ID 20441794 - Pág. 2.
É sucinto o relatório. Decido.
O falecimento do requerido no curso da ação é fato superveniente que ocasiona a perda do objeto, razão pela qual a lide merece extinção, nos moldes dos arts. 485, IX do CPC.
Isto posto, julgo extinto o presente feito, eis que verificada a perda do objeto, nos termos do artigo 485 IX, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Nada pendente, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0000852-94.2012.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Rua Cidade de Deus, S/N, Bairro Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - RO0004659, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Requerido(a): Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2531, Casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA FIGUEIRA LTDA - ME
Endereço: estrada figueira km 05, Área Urbana, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 0004872-60.2014.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: CIDADE DE DEUS, S/N, VILA YARA, VILA YARA, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Requerido(a): Nome: RODA CRIANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Bahia, nº 2440, 2440, Não consta, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Para deferimento do pedido de pesquisa pelos sistemas Bacenjud e Renajud, faz-se necessário o pagamento das custas no valor de R$15,00 para cada consulta, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Prazo 05 dias.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001179-07.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDICLEIA MAARTINS DOS SANTOS
Endereço: LINHA 05, KM 49, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos em saneador,
Trata-se de ação para concessão de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural.
Devidamente citado o requerido, apresentou contestação ID 18762497.
Impugnação ID 19274609.
É o Relatório. Decido.
In casu, não há preliminares a serem analisadas, bem como inexistem questões processuais pendentes.
Portanto, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova testemunhal, conforme requerido pela parte autora.
Junte a requerente, caso possua, declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais.
Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2018, às 08h, a fim de que a requerente comprove o exercício de atividade rural, para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo.
O rol de testemunha deverá ser apresentado no prazo de 10 dias (art. 357, §4º do CPC).
Consigno, que a parte será intimada para comparecimento na audiência através de seu advogado, (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000152-57.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: CLEBSON LEANDRO MADEIRA
Endereço: AC Cacoal, 2035, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: tche serviços de terraplanagem ltda - me
Endereço: Av. Sete de Setembro, 386, Setor Industrial, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a DECISÃO ID 19782851, Suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 16/07/2019.
Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.
Espigão do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002413-92.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SOARES & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: RUA PARANA, 2464, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007
Requerido(a): Nome: JESIELI LIEBMANN MANTHAY
Endereço: RUA GRAJAU, 1655, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pleito pois tais medidas são incompatíveis com o rito dos juizados especiais Cíveis. Suspender a carteira de habilitação, apreender o passaporte e cancelar o cartão de crédito da executada, seria irrazoável ante o valor exigido nos autos.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000451-34.2016.8.22.0008
Requerente: ADEMAR RATSKE
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003403-83.2016.8.22.0008
Requerente: CICERO JOAQUIM HONORIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7003184-70.2016.8.22.0008
Requerente: ADELINA KUSTER DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000203-68.2016.8.22.0008
Requerente: SARA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Intimo as partes autora e requerida a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o retorno dos autos do 2º grau.
Espigão do Oeste (RO), 30 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002016-33.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: GERSON GONCALVES DA COSTA
Endereço: RUA "A", 2.480, TERRA NOVA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Determino que o cartório cancele o RPV expedido ID 20835334, posto que ultrapassa o valor previsto em lei. Assim, expeça-se precatório do valor principal.
Ato contínuo, deverá expedir RPV do valor a títulos de hoorários de sucumbência no valor de R$ 2.213,52, ID 18603073 - Pág. 2. Com o pagamento, deverá Devendo a parte comprovar o recebimento em 48 horas.
O processo será arquivado provisoriamente até o pagamento do Precatório.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003655-18.2018.8.22.0008
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2 andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) DEPRECANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Advogado do(a) DEPRECANTE: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111
Requerido(a): Nome: MARLON A. PASTRO - ME
Endereço: Rua Surui, 2679, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Cumpra-se, servindo esta como MANDADO.
Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório
Proc.: 0000710-51.2016.8.22.0008
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Madeireira Schmidt Ltda Me, Freedy Schmidt Araújo
Advogado:Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Camila Araújo dos Santos (OAB/RO 7910), Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374), Camila Araújo dos Santos (OAB/RO 7910)
Edital - Publicar:
Ficam os réus intimados, por meio de seu representante, da expedição de carta precatória para a Comarca de Pimenta Bueno/RO, a fim de intimar e inquirir a testemunha arrolada.

Proc.: 0012727-36.2013.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Eduardo Salomé Candido
Advogado:Sonia Aparecida Salvador ( )
DESPACHO:
Intime-se a advogada Sonia Aparecida Salvador para se manifestar sobre os pedidos da Defensoria Pública. Após conclusos.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000485-70.2012.8.22.0008
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Banco Cruzeiro do Sul S/a
Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (RO 4875-A)
Executado:Julemar Schumacker
Advogado:Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Nelson Vieira da Rocha Junior (3765)
DECISÃO:
DESPACHO A presente demanda prossegue em relação à cobrança dos honorários sucumbenciais e às custas. O autor, vencido, foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que a SENTENÇA fixou em R$ 400,00.Realizado cálculo, na data de 25 de abril de 2014, a soma das verbas condenatórias totalizou R$758,68.No dia 02/03/2015 o requerente efetuou o pagamento de 30% da integralidade dos valores devidos, que na época correspondia à quantia de R$ 227,60.Foi autorizado o pagamento do restante em três parcelas (fl. 116). No entanto, o executado apenas efetuou o pagamento da primeira prestação, no valor de R$ 177,02 (fl. 119), restando o pagamento de duas prestações no mesmo valor, que até o momento não foram pagas, apesar das várias intimações dirigidas ao requerente. Em consulta ao SisDeJud, verifiquei que os valores depositados atualizados totalizam a quantia de R$ 496,86.Decido. O vencido não efetuou o pagamento integral das verbas de sucumbência, pois a quantia depositada até o momento não é suficiente para quitação dos honorários e das custas. Tratando-se os honorários, verba alimentar, que têm preferência, determino que a integralidade dos valores depositados no processo sejam utilizados para pagamentos dos honorários.Intime-se o credor (Nelson Willians FRatoni Rodrigues) para, no prazo de 15 dias, informar uma conta para destinação dos valores, sob pena do numerário ser transferido para a conta centralizadora do TJ-RO.Vindo a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, requisitando a realização da transferência (observada as duas contas judiciais vinculadas ao processo) ficando autorizado o desconto da taxa regulamentar da operação. No mesmo prazo, deverá o credor manifestar-se em relação a eventual valor remanescente, caso em que deverá apresentar demonstrativo atualizado, sob pena de extinção do processo. Com relação às custas, notifique-se o vencido (Autor), POR MEIO DE SEU ADVOGADO, para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada

de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas).Cumpra-se.Intime-se.Espigão do Oeste-RO, quinta-feira, 25 de outubro de 2018.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0005103-87.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista de Lima
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, intimada do retorno dos autos do TRF1, e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Proc.: 0004713-54.2013.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rafaela Tonani Lauvers
Advogado:Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Proc.: 0000247-51.2012.8.22.0008
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olinda Kempim Franco
Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos do TRF1, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Proc.: 0002177-36.2014.8.22.0008
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente:Maria Aparecida Leal de Souza Rezende
Advogado:Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (301-B), Eurianne de Souza Passos (OAB/RO 3894)
Requerido:Estado de Rondônia
Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do retorno dos autos de Instância superior, e requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000094-54.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 13/01/2016 11:54:22
Requerente: A. M. BRAVIN - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALTER HENRIQUE GUNDLACH - RO0001374
Requerido: MARCOS GUERINO OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte exequente pugna pela realização de audiência de conciliação e vislumbrando a possibilidade de uma solução adequada à pacificação para as partes vinculadas a este processo, designo audiência de conciliação para o dia 29 de novembro de 2018, às 10 horas, onde deverão comparecer as partes acompanhadas de seus respectivos procuradores com poderes para transigir (art. 277 do CPC).
Intimem-se as partes.
As intimações podem ser realizadas pelo meio mais célere (telefone, por exemplo), sendo devidamente certificado.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 24 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001107-20.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Requerente:Nome: CELIO GONCALVES DA SILVA
Endereço: RUA ALTO PIQUIRI, S.N., VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: CAMILA ROCHA DOS SANTOS
Endereço: RUA ALVORADA, 3217, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: RODRIGO MARI SALVI OAB: RO0004428 Endereço: desconhecido
Requerido:Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, 2705, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Certidão
Juntada de comprovante de averbação de divórcio. O certificado é verdade e dou fé.
Espigão do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0000232-56.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO EXPEDITO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO INACIO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Advogado do(a) AUTOR: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogados do(a) RÉU: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001458-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAYANNE GONCALVES DAVID
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
RÉU: SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
FINALIDADE: CITAÇÃO DE SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME e ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE nos endereços da Avenida Calama, 3239, - de 3239 a 3495 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-865 OU RUA C 29___NR 132____CONJUNTO RIO CANDEIAS, BAIRRO: AEROCLUB, PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-000 OU Rua NOVO MUNDO 2032, PORTO VELHO RO OU R PAULO FRANCIS 1673 NOVA FLORESTA PORTO VELHO RO OU R BOHEMUNDO AFONSO 3659, CENTRO SANTA CRUZ DE PORTO VELHO RO OU RUA RAIMUNDO GONZAGA PINHEIRO 2772 CJ SANTONIO LIBERDADE 07680384PORTO VELHO RO;
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro a citação editalícia, porquanto não houve o esgotamento das tentativas de citação dos requeridos.
Como se vê dos AR's acostados aos autos, verifica-se que a parte requerida estava ausente no momento da diligência.
Ademais, em consulta aos autos 7001054-18.2018.8.22.0015 que também tramita nesta vara, verifico que os requeridos foram citados por Oficial de Justiça no endereço da Avenida Calama, nº. 3239, Embratel – Porto Velho.
Desta feita, expeça-se carta precatória com a FINALIDADE de citação dos requeridos nos endereços acima para tomarem conhecimento da presente ação e apresentem sua defesa, no prazo de 15 dias.
Intime-se a parte autora a comprovar a sua distribuição no prazo de 05 dias.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA.
DESPESAS: PARTE AUTORA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000779-69.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANUSA MARIA DE NORONHA
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR MARTINI - RO000030B, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
RÉU: ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432
SENTENÇA
Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por VANUSA MARIA DE NORONHA em face de ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO.
A celeuma da presente ação, diz respeito à pretensão da parte autora em compelir o requerido a efetuar a regularização do bem imóvel que foi objeto de compra e venda entre as partes, junto a Receita Federal, em especial, ao Imposto Territorial Rural – ITR.
Intimadas acerca das provas, as partes requereram o julgamento do feito.
Pois bem.
A parte autora ingressou com a presente demanda no dia 21/03/2018, anexando aos autos uma certidão do cadastro nacional de imóveis rurais, emitida em 04/12/2017 (Id Num. 17077879).
Todavia, antes mesmo de ser citado, o requerido apresentou uma certidão negativa de débitos, emitida dia 11/04/2018, relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união relativa ao imóvel rural, onde descreve o imóvel, objeto da ação e, fato principal, indica o requerido como proprietário do imóvel. Portanto, mesmo antes da citação o fato no qual se fundava o pedido inicial já não mais existia, porquanto o requerido já havia providenciado a transferência do imóvel para o seu próprio nome, ou seja, antes mesmo da estabilização da demanda a questão jurídica já havia sido resolvida espontaneamente pela parte.
Desse modo, resta evidenciada a ausência de interesse processual pela perda do objeto, razão pela qual impõe-se a extinção do feito sem resolução do MÉRITO.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com apoio no art. 485, inciso IV do Código Processo Civil, em razão da completa perda do objeto da ação.
Entretanto, em atenção ao princípio da causalidade, considerando que a regularização do imóvel somente ocorreu após o ajuizamento da demanda, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos artigo 85, § 2º, inciso III do CPC c/c § 10 do mesmo artigo.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente.
Intime-se.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004712-21.2016.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Nome: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Endereço: AVENIDA MANOEL MELGAS, 8922, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o prazo suplementar de 10 dias para comprovação da distribuição da carta precatória, conforme solicitado.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se para manifestação, no prazo de 05 dias, via correios, mediante AR, sob pena de extinção do processo por abandono.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0036968-25.2005.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA0011471
EXECUTADO: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Nome: SORAYA CAVALCANTE SAMPAIO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 990, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o prazo suplementar de 15 dias para que a parte apresente a planilha atualizada do débito, conforme solicitado.
Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002106-83.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FELINA HENKE VIVAN
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA DESIDERIO DOMINGOS LOPES, 3909, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003138-26.2017.8.22.0015
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Nome: JULIO SAMPAIO JUNIOR
Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 365, SETOR 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Requisitei informações de endereços via Bacenjud.
Aguarde-se a resposta pelo prazo de 03 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002219-03.2018.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. P. G. K., F. H. G. K.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO0007586, KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA - RO0006448
EXECUTADO: J. P. K. A.
Nome: JOSÉ PAULO KRAMER ALVES
Endereço: Avenida Cecília de Meireles, 6241, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito, apresentando a planilha atualizada do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002173-14.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2182, - de 1923/1924 a 2251/2252, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: JESUS FLORES OPIMI, JAILSON TAVARES DE ANDRADE
Nome: JESUS FLORES OPIMI
Endereço: Av. Donaldo Pereira Patrocínio, 4301, Bairro Esmeralda, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JAILSON TAVARES DE ANDRADE
Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2630, Bairro Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Intime-se o executado Jailson Tavares de Andrade para comprovar a interposição de embargos à execução, conforme informado na petição retro, sob pena de prosseguimento do feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389
Processo nº 0083537-16.2007.8.22.0015
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: MARIO SERGIO DA PAIXAO MENDES, ALBINEIAS MONTEIRO ALBINO, ARESTIDES DE PAIVA NETO
Certidão
Certifico que ficam as partes INTIMADAS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Outrossim, fica a parte interessada para querendo no prazo de 5 (cinco) dias dar prosseguimento aos autos.
Guajará-Mirim, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará Mirim – 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br
7001997-69.2017.8.22.0015
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REGINALDO MENDES MARTINS
RÉU: LANA KALYNE GOMES MENDES
Endereço: Rua 12 de Junho, 58, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
CITAÇÃO DE: LANA KALYNE GOMES MENDES, atualmente em lugar incerto e não sabido
FINALIDADE: Citação para contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital. Não sendo contestada a ação, no prazo legal serão aceitos como verdadeiros os argumentos articulados pela parte autora na inicial
DESPACHO: O endereço informado pelo INFOJUD já foi diligenciado, com resultado negativo, conforme se infere no Id Num. 22105068. Posto isso, defiro o pedido retro (Id Num. 22183642). Cite-se a requerida por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se o necessário.Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.
Guajará Mirim/RO 17 de outubro de 2018
Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003097-59.2017.8.22.0015
Classe: OPOSIÇÃO (236)
OPOENTE: M. S. V.
Nome: MARIA SOCORRO VARGAS
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 1205, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) OPOENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
OPOSTO: A. M. M., J. M. G., J. M. G., J. C. M. G., M. V. V. G.
Nome: ALDENIR MONTEIRO MIRANDA
Endereço: Av. 1.º de Maio, 2612, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JULIA MIRANDA GOMES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1674, Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JULIANA MIRANDA GOMES
Endereço: Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1674, Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: JULIO CEZAR MIRANDA GOMES
Endereço: Av. Dos Pioneiros, 2895, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARCUS VINICIUS VARGAS GOMES
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 1205, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) OPOSTO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO:
Advogado do(a) OPOSTO:
DESPACHO
Considerando a impossibilidade de comparecimento da parte autora em virtude do seu estado de saúde e a importância do depoimento pessoal para deslinde da causa, atento ao receituário médico acostado e o prazo ali estipulado para tratamento (Id Num. 21531892), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2018, às 9h00, neste Fórum.
Intimem-se as partes, bem como as testemunhas acerca da nova data.
Postergo a análise acerca da viabilidade da oitiva da oponente através de WhatsApp, ou outro meio eletrônico, para momento oportuno.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001661-31.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PORTO DE AREIA MAMORE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192
EXECUTADO: TATIANA ALVES FERREIRA
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial em que não houve a citação da parte executada.
No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de Id Num. 22538539.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002420-92.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: IVONETE RANGEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT015332O
IMPETRADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar impetrado por Ivonete Rangel em face do Município de Guajará-Mirim.
Alega, em síntese, ter sido aprovado no Processo Simplificado nº. 02/2008 para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo laborado sob a égide da Lei 11.350/2006 até agosto do corrente ano, quando, após 10 anos de labor contínuo e sem qualquer interrupção, foi exonerada sob a fundamentação de que o seu contrato de trabalho por tempo determinado havia encerrado.
Sustenta que o ato administrativo do Ente Público Municipal que determinou o seu desligamento violou o disposto nos artigo 198, §4º e §5º da Constituição Federal e artigo 9º da Lei 11.350/2006, que autorizam a contratação de agente comunitário de saúde por meio de processo seletivo público.
Assevera, ainda, que a sua exoneração só poderia ter ocorrido se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 10 da Lei 11.350/2006.
Informa que teve seu contrato de trabalho rescindido unilateralmente, sem qualquer procedimento administrativo que lhe conferisse o direito ao contraditório, violando, portanto, o seu direito líquido e certo amparado pela Legislação vigente.
Requer, pois, a concessão de liminar para determinar ao Município impetrado que promova a sua imediata reintegração ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, garantindo o regular recebimento de seus proventos, assim como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração até a concessão definitiva da concessão da segurança.
Determinada a emenda à inicial, a parte autora juntou cópia da lista dos trabalhadores Municipais que laboram como Agente Comunitário de Saúde.
A liminar foi indeferida (id num. 20750208, pág. 01/03).
Notificado, o Município de Guajará-Mirim prestou informações sob id num. 21481582, pág. 01/05). Alega ausência de prova pré-constituída, ao argumento de que a impetrante não comprovou a sua aprovação em processo simplificado. Argumenta, ainda, que o Tribunal de Contas do Estado constatou irregularidades nas contratações de agentes comunitários de saúde e de endemias realizadas pelo Município, pois teriam ocorrido sem a realização de provas ou provas e títulos, mas apenas em análise de títulos. Assevera, ainda, que foi determinado ao Chefe do Executivo a realização de processo seletivo público de provas ou provas e títulos, na forma da Lei Municipal n. 1446/006 para substituição e provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Endemia empossados no Processo Seletivo nº. 02/2008, o que fora providenciado no ano de 2016, mediante a deflagração de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada na organização, gerenciamento e execução de Concurso Público. Informa que o certame foi realizado no exercício do ano de 2017, mediante edital n. 002/2017 que regulou o concurso para concorrência das vagas mencionadas. Alega, por fim, não haver direito líquido e certo a ser amparado por MANDADO de segurança. Requer a denegação da segurança.
Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela denegação da segurança (id num. 22542755, pág. 01/02).
É o relatório. Decido.
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por Ivonete Rangel delineando a sua reintegração ao cargo de agente comunitário de saúde, mediante o recebimento de seus vencimentos de forma retroativa, do qual alega ter sido ilegal e arbitrariamente exonerada.
É cediço que em se tratando de MANDADO de segurança, incumbe ao impetrante demonstrar o seu direito líquido e certo e a ilegalidade ou o abuso de poder praticado por autoridade coatora ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.
Nesse ponto, direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, por documento inequívoco e independentemente de exame técnico e dilação probatória. Logo, em sede de MANDADO de segurança, com a inicial, o impetrante deve fazer prova indiscutível, completa e transparente do direito alegado.
Não é, contudo, o que se extrai dos autos.
Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, de análise ao conteúdo probatório carreado nos autos, não se vislumbra a juntada de documentos hábeis a comprovar o direito líquido e certo da impetrante ora invocado.
Alega a impetrante ter sido aprovada no Processo Seletivo Simplificado 02/2008 para ocupar o cargo de Agente Comunitário de Saúde, entretanto, não instruiu a sua inicial em nenhum momento nesse sentido.
Sobre o tema, a Constituição Federal estabelece que:
Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;
III - participação da comunidade.
[…]
§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. - grifei.
§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e

agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial.- grifei.
No que tange à contratação dos agentes comunitários de saúde e combate às endemias, o DISPOSITIVO do artigo 9º da Lei 11.350/2006 disciplina que:
Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
In casu, além da inexistência de prova acerca da realização do Processo Simplificado, sobreveio informação de que o ato de contratação dos agentes comunitários de saúde deste Município no exercício do ano de 2008 foi declarado irregular e nulo pelo Tribunal de Contas do Estado por ter sido praticado sem a realização de provas no aludido processo de seleção, conforme petição juntada pelo Município sob id num. 21481582, pág. 01/05 e cópia do acórdão do TCE juntado sob id num. 21481603, pág. 01/03.
Havendo, portanto, irregularidades no ato da contratação da impetrante aliado à inexistência de provas que apontem que a impetrante tenha sido submetida ao Processo Seletivo Simplificado dentro dos parâmetros exigidos pela lei, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por MANDADO de segurança, de modo que a denegação da segurança é a medida que se impõe ao caso.
Nesse sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - CONTRATAÇÃO EM DESCOMPASSO COM A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - AUSÊNCIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INCABÍVEL - SEGURANÇA DENEGADA. Ausente prova pré-constituída quanto à alegada contratação em descompasso à ordem de classificação dos candidatos aprovados processo seletivo simplificado, de rigor a denegação da segurança, porquanto incabível a dilação probatória para fins de aquilatar a existência do direito líquido e certo aduzido. (TJ-MG - MS: 10000120830344000 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/05/2013)
Por fim, no que tange ao pedido de gratuidade da justiça formulado na inicial, tenho que este merece ser indeferido, por ausência de comprovação da hipossuficiência financeira da impetrante que a inviabilize do recolhimento das custas processuais no valor mínimo previsto na Lei 3.896/2016. Dessa forma, inexistindo prova da incapacidade financeira da impetrante, indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Posto isso, DENEGO a segurança pretendida e com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO.
Deixo de condenar em honorários advocatícios por força do artigo 25 da Lei 12.016/2009.
Custas iniciais e finais devidas, na forma da Lei Estadual nº. 3.896/2016.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Transitada em julgado, arquive-se.
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003336-97.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICY SALVATERRA PENHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Devidamente intimada a apresentar o certificado de CONCLUSÃO de curso superior, a parte exequente informou que não possuí-lo (id num. 22553310), razão pela qual não fará jus ao benefício de graduação.
Em que pese o citado benefício tenha sido reconhecido na SENTENÇA de MÉRITO, tal fato não desobriga a parte de comprovar a sua qualificação, ainda que em fase de cumprimento de SENTENÇA, a fim de evitar o enriquecimento ilícito.
Assim, tendo em vista que a parte não faz jus ao benefício de pós-graduação, devolvam-se os autos à contadoria judicial para excluir o benefício de graduação do cálculo juntado sob id num. 20278738, pág. 01/03.
Com a vinda dos cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem sobre eles, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos para análise.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001523-98.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Rua Doutor José Áureo Bustamante, 377, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04710-090
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: ALTERLANIA GUIMARAES FERREIRA
Endereço: avenida antonio luiz de macedo, 3863, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que a executada sequer fora citada da presente ação.
Posto isso, renove-se a tentativa de citação da devedora, nos termos do DESPACHO sob Id Num. 10598050.
Em seguida, tornem conclusos para análise dos demais pedidos da parte autora.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000339-73.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: MATHEUS COSTA CAVALCANTE
Endereço: Avenida Quintino Bocauiva c/ Avenida Guaporé, 1231, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
REQUERIDO: A. M. A. C., V. M. S.
Nome: Ary Marcelo Ardaya Cavalcante
Endereço: Avenida Quintino Bocaiíva c/ Avenida Guaporé, 1231, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Valdson Mendes Soares
Endereço: Avenida Frimo de Matos, 96, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Primeiramente, habilite-se a causídica nomeada para atuar em favor do requerido VALDSON MENDES SOARES nos autos, conforme determinado no DESPACHO sob o Id Num. 18051742.
Compulsando os autos verifico que até o presente momento não fora efetuada a coleta do material para o exame de DNA e o efetivo deslinde da causa.
Assim, tendo em vista que a solução do caso é a coleta conjunta das partes para o melhor resultado do exame, mormente em razão de que o menor e sua genitora encontram-se na cidade de Guajará-Mirim. Diante do fato de que para a resolução dos autos dependem exclusivamente do resultado do referido exame, defiro o exame pericial de DNA, pleiteado e nomeio para a função de Perito Judicial o Diretor do Instituto de Perícias Científicas- IPC, tendo como Diretor Técnico o Dr. Helder Figueiredo, independentemente de compromisso, que será intimado da nomeação via perito auxiliar. Para a função de Perito auxiliar, nomeio o Sr. Francisco Oátomo Ribeiro de A. Filho, credenciado pelo Laboratório nomeado e a quem incumbirá o envio do material ao laboratório, após o pagamento integral do exame pericial.
Designo o dia 29/11/2018 às 15:00 horas, na sede deste Juízo (Fórum Nelson Hungria - Sala de Audiência da 2ª Vara Cível) para a coleta do material, devendo as partes comparecem ao local da coleta, ficando certo que o não comparecimento de qualquer um deles determinará a preclusão da prova com as consequência legais, daí advindas.
Tendo em vista o indeferimento da tutela recursal interposto pela Fazenda Pública (Id Num. 22546177), determinei a transferência dos valores sequestrados para a conta judicial vinculado ao juízo, a fim de que sejam destinados ao pagamento do exame pericial de DNA a ser realizado nos autos.
Aguarde-se, em cartório, a transferência dos valores para a conta do juízo pelo prazo de 4 (quatro) dias.
Decorrido o prazo acima, requisite-se do laboratório responsável os dados bancários para realização do pagamento do exame pericial de DNA, o que fica desde já deferido quando apresentados os dados bancários, mediante comprovação nos autos.
Intimem-se as partes, pessoalmente.
Realizada a transferência em favor do laboratório, requisite-se o encaminhamento do laudo pericial de DNA, no prazo de 5 (cinco) dias.
Sem prejuízo, com a vinda do laudo, intimem-se as partes acerca dele para manifestação em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002997-07.2017.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: NILTON SOARES DE CARVALHO - ME, NILTON SOARES DE CARVALHO
Nome: NILTON SOARES DE CARVALHO - ME
Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
Nome: NILTON SOARES DE CARVALHO
Endereço: AC Nova Mamoré, 3142, Avenida Deziderio Domingos Lopes 3142, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-970
DESPACHO
Considerando a inércia do executado, conforme certidão de Id Num. 22557675, converto em penhora os valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência, determino a transferência do montante para conta vinculada ao juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se, em cartório, pelo prazo de 4 (quatro) dias, a realização da transferência acima.
Decorrido o prazo, em caso de pedido, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos respectivos valores, intimando-a a providenciar o saque no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO. Conste no alvará que, após o saque, a conta deverá ser encerrada.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003473-11.2018.8.22.0015
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: ELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Endereço: AVENIDA BOLIVIA, 2670, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO WILLIAN DESTO RIBEIRO - MT015332O
IMPETRADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
Endereço: AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO, 2408, SEDE DA CIRETRAN DE GUAJARÁ-MIRIM, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial.
Trata-se de MANDADO de segurança com pedido de liminar ajuizado por Elson dos Santos de Oliveira em face dos servidores da coordenadoria de habilitação do CIRETRAN deste município de Guajará-Mirim/RO.
Diz, em síntese, que no ano de 2013 respondeu ao processo criminal sob nº. 0002018-09.2013.8.22.0015, no qual restou condenado à suspensão do direito de dirigir pelo período de 6 (seis) meses. Argumenta, entretanto, que a pena já foi integralmente cumprida e, portanto, foi restabelecido o direito de dirigir.
Argumenta que, em 16 de fevereiro de 2018, foi comunicado ao órgão, por meio do Ofício 194/16, a cessação do impedimento. Todavia, afirma, o órgão mantém a suspensão do impedimento de conduzir.
Requer, pois, a concessão da liminar, para determinar a suspensão da restrição apontada, bem como a autorização para renovação de sua CNH, ao argumento de que a situação lhe trará prejuízos irreparáveis.
É o que há de relevante. Decido.
O professor Hely Lopes Meirelles, doutrinando sobre o requisito fundamental para a viabilização da prestação jurisdicional via MANDADO de segurança, ensinava que:
“O direito invocado, para ser amparável por MANDADO de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante. Se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver

determinada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda não esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser definido por outros meios judiciais" (MANDADO de Segurança, Ação Civil Pública, MANDADO de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade. 22 ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 36).
Não é outro o entendimento do Ruy Barbosa Nogueira: "A expressão direito líquido e certo significa fato líquido e direito certo, isto é, cabe a proteção rápida do MANDADO de segurança no conflito em que não haja necessidade de apuração da relação fática, porque a ser impetrada a ordem, o fato já é líquido e transparente, bastando ao juiz fazer a sua subsunção às normas vigentes e eficazes. Em outras palavras, basta-lhe demonstrar a qualificação normativa do fato líquido e reafirmar direito certo, determinando ao inadimplente a sua observância, sob as penas da Lei" (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 281-282).
Como se sabe, o MANDADO de segurança tem por fim básico a correção de ato comissivo ou omissivo de autoridade, marcado pela ilegalidade ou abuso de poder. Assim, em tese, não comete abuso de poder ou ilegalidade a autoridade que age rigorosamente dentro do previsto na Lei.
No caso dos autos, verifico que o impetrante foi cumpriu integralmente o período de suspensão determinado na SENTENÇA, conforme se infere das cópias anexadas sob o Id Num. 22305852, pág. 1/3.
Entretanto, considerando a evidência de que condutores de veículo que tem o direito suspenso por atividade administrativa ou por ordem judicial somente podem novamente adquirir tal direito após submeterem-se ao curso de reciclagem e, não havendo notícia nos autos de que impetrante concluiu tal curso, entendo prudente o aguardo das informações da autoridade coatora para deliberar sobre o pedido de liminar.
Providencie-se o seguinte: 1) Notifique-se o impetrado do conteúdo da petição inicial e da presente liminar, enviando-lhes a segunda via apresentada, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinente; 2) Dê-se ciência ao DETRAN, na pessoa de seu Procurador Autárquico, para que, querendo, ingresse no feito. 3) Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público, para parecer. 4) Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001251-41.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Banco Central do Brasil, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70074-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAIDO ALBERTO WINK, ROSANE SALETE WINK CARDOSO
Nome: FAPOR - FABRICA DE PORTAS, IND. COM. IMP. E EXPORTACAO LTDA - EPP
Endereço: desconhecido
Nome: CLAIDO ALBERTO WINK
Endereço: desconhecido
Nome: ROSANE SALETE WINK CARDOSO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERNANDES FILHO - SP0189558
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o pedido retro já fora analisado neste processo, conforme se infere da DECISÃO sob Id Num. 20901606, razão pela qual, deixo de atendê-lo.
Intime-se a parte exequente a se manifestar, em 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0006148-71.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: T. M. H.
Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133
RÉU: J. R. P. D. S., F. D. C. P. D. S., M. D. F. P. D. S., B. M. P., M. E. P. D. S., R. C. P.
Nome: JOSE RIBAMAR PAIVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Virgem, 11.648, Ulisses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: Francisco das Chagas Paiva dos Santos
Endereço: Av.Guaporé, 2354, Não consta, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: MARIA DE FATIMA PAIVA DOS SANTOS
Endereço: Av. Guaporé, 2354, Não consta, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Beatriz Mendes Paiva
Endereço: Av. Dr. Leweger, 1064, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Maria Egladir Paiva dos Santos
Endereço:, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Rejane Cardoso Paiva
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 1064, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426
DESPACHO
Defiro. Providencie-se a disponibilização de mídia digital da audiência de instrução e julgamento, conforme solicitado pelo Ministério Público.
Após, aguarde-se a sua manifestação pelo prazo legal de 30 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004037-24.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME
Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH
Endereço: Av. Balbino Marciel, 1483, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 22542906).
Renove-se a tentativa de intimação do executado no mesmo endereço supra, nos termos do DESPACHO sob Id Num. 18173771.
Expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002547-64.2017.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: REGINALDO GOMES JUSTINIANO
Endereço: Antonio Luiz De Macedo, 1434, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando a inércia da parte autora, conforme certificado nos autos (Id Num. 22558417), intime-se para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003384-24.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) - Assunto: [Rural, Gratificações e Adicionais]
Requerente: CLEUZA DE DEUS BASTO - Advogado do(a) EXEQUENTE: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO - RO0005216
Nome: CLEUZA DE DEUS BASTO
Endereço: linha 646,, km 65, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Advogado(s) do reclamante: ANADRYA SOUSA TERADA NASCIMENTO
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de execução de título judicial, em desfavor do INSS, a qual a parte exequente pretende receber o valor da condenação imposta na SENTENÇA dos autos físicos nº 0005886-94.20014.8.22.0003, a título de crédito principal e honorários sucumbenciais, via RPV.
Todavia, em que pese a presente ação ter sido recepcionada pelo sistema eletrônico do PJE, esta não pode ser conhecida, processada e julgada pelo Juizado da Fazenda Pública, em razão de sua incompetência absoluta, cuja competência é da Justiça Comum desta Comarca.
O pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser realizado nos próprios autos em que foi proferida e não em ação autônoma, endereçada para Juízo diverso. No caso, como o processo era físico, a parte exequente deverá digitá-lo integralmente, observando a ordem cronológica de juntada e documentos, para ingressar com ação eletrônica, para o mesmo Juízo que proferiu a SENTENÇA, podendo inclusive escolher a mesma numeração do processo físico.
Portanto, o indeferimento da inicial a medida que se impõe ao caso concreto, já que em sede de Juizado Fazenda não há o declínio da competência.
Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, em especial, no na Vara em que foi proferida a SENTENÇA, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos moldes do artigo 330, II, Código de Processo Civil, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 51, II e IV, LF 9.099/95, e 487, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
P.R.I, via DJe.
Se requerido, fica dispensado o transito em julgado.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000235-54.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Prisão Civil]
Requerente: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA - Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: ROSANGELA DOS SANTOS SILVA
Endereço: AVENIDA PRSIDENDTE J.K, 126, CENTRO, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda, trazida pelo devedor (Id: 21946537- Pág. 1), e confirmada posteriormente pelo (a) credor (a) (Id: 22429944 - Pág. 1), referente ao valor da RPV

(Id: 17776205- Pág. 1), objeto de execução nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000208-37.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Décimo Terceiro Salário]
Requerente: ROSA PIMENTEL DA COSTA - Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: ROSA PIMENTEL DA COSTA
Endereço: Rua Rio Grande do Norte, 3573, st. 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 1º andar, esquina com Rua, prédio da empresa Novalar, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda, trazida pelo devedor e confirmada posteriormente pelo (a) credor (a) (Id:22458959 - Pág. 1), referente ao valor da RPV, objeto de execução nos autos (Id:21664369 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003816-77.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão]
Requerente: MANOEL CAROLINO VIEIRA - Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: MANOEL CAROLINO VIEIRA
Endereço: Ruth CARDOSO, 1583, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: IURE AFONSO REIS
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda, trazida pelo devedor e confirmada posteriormente pelo (a) credor (a) (Id: 22494194 - Pág. 1), referente ao valor da RPV, objeto de execução nos autos (Id:22329494 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003275-78.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Auxílio-transporte]
Requerente: EDIANE SILVA DE SOUZA - Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: EDIANE SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Henrique A. de Carvalho, 1097, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos.
Diante da noticia de pagamento da dívida exequenda, trazida pelo devedor (Id: 21983543 - Pág. 1), e confirmada posteriormente pelo (a) credor (a) (Id: 22434195 - Pág. 1), referente ao valor da RPV (Id: 19683371 - Pág. 2), objeto de execução nos autos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001650-72.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Rescisão / Resolução]
Requerente: JOSE CARLOS SANTOS - Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791

Nome: JOSE CARLOS SANTOS
Endereço: RUA DILMA DE OLIVERA, 3757, CASA, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA, ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (Id:22144581 - Pág. 1), que confirmou o pagamento na petição de Id: 22482177 - Pág. 1, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência sem prazo as partes, por meio de seus advogados, via Diário de Justiça e via sistema PJe, que após as respectivas leituras, arquivem-se os autos, certificando antes o cartório que não há qualquer pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7003781-20.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [AVISO PRÉVIO]
Requerente: MARCIA RIBEIRO MARIANO - Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Nome: MARCIA RIBEIRO MARIANO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 2271, st. 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: LUCIANO FILLA
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: Rua Raimundo Catanhede, 1080, Antigo Forum, st. 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte exequente (22420983 - Pág. 1), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
FICA DISPENSADO O TRANSITO EM JULGADO.
Dê ciência sem prazo as partes, por meio de seus respectivos advogados, via DJ e PJe, que após a confirmação das leituras, arquivem-se os autos, certificando antes, o cartório, que não há qualquer tipo de pendência ou constrição judicial que impeça o regular arquivamento do feito.
P.R e Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000615-43.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Rescisão]
Requerente: SILVANIA DE LOURDES MENEGUCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Informar dados bancários no prazo de 05 dias, para expedição de RPV.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002816-08.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Empregado Público / Temporário]
Requerente: DEUSIRENE SOUSA RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000545-26.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Demissão ou Exoneração]
Requerente: DARCI FERREIRA DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Informar os dados bancários no prazo de 05 (cinco) dias para expedição do Precatório.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000715-88.2016.8.22.0003
GABARITO nº 363/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Proc.: 0000715-88.2016.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Gean Carlo Rodrigues Alves
Advogado(s): Iure Afonso Reis (OAB/RO 5745)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir

transcrita: g[...] à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, ˜ 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário GEAN CARLOS RODRIGUES ALVES pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz Substituto.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001116-19.2018.8.22.0003
GABARITO nº 362/2018
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001116-19.2018.8.22.0003
Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Arnaldo Almeida Santos e André Wilian Almeida Oliveira
Advogado: Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO 4791
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado (s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 576/2018 e 577/2018 para a(s) Comarca(s) de Ji-Paraná/RO e Cacoal/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) Maikon Vioto Terras, Eric Lima e Silva, Julio César de Souza Ferreira e Rosimeire Pedro Ribeiro de Mora.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0003228-97.2014.8.22.0003
GABARITO nº 364/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0003228-97.2014.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Willian Caetano
Advogado(s): Luzinete Marciana da Cruz (OAB/RO 2813)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, ˜ 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário WILLIAN CAETANO pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz Substituto.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório
(Documento assinado digitalmente)

Proc.: 0000769-88.2015.8.22.0003
GABARITO nº 365/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0000769-88.2015.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Moisés Gabriel de Oliveira Filho
Advogado(s): Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: g[...] à luz do que consta nos autos, com fulcro no artigo 89, ˜ 5º, da Lei 9.099/95, Julgo Extinta a Punibilidade do beneficiário MOISÉS GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO, pelo integral cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. Arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0048484-78.2005.8.22.0003
GABARITO nº 367/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0048484-78.2005.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Reginaldo de Souza Marcílio
Advogado(s): Rafael Lucas Corbellini Moreira (OAB/GO 48.732) e Gelson Alves e Santos (OAB/GO 49023)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: [...] Ante o exposto, julgo procedente a denúncia de fls. 03/04, para condenar Reginaldo de Souza Marcílio, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 311, do Código Penal, passando a dosar-lhe a pena.[...] verifico a ausência de causas de diminuição e aumento de pena, motivo pelo qual torno a pena base em PENA DEFINITIVA DE 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, nos termos do artigo 33 do CP. Cabe substituição da pena corporal e da multa por restritiva de direitos, sendo que fixo prestação de serviços à comunidade pelo período da pena corporal, mais prestação pecuniária no valor de um salário mínimo vigente à época da SENTENÇA.[...] O réu respondeu ao processo em liberdade, podendo apelar assim. Custas pelo réu. Não havendo requerimento, arquive-se com as cautelas legais. P. R. I., servindo de MANDADO /carta/ofício. Jaru-RO, segunda-feira, 1 de outubro de 2018. Adip Chaim Elias Homsi Neto. Juiz de Direito.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001539-76.2018.8.22.0003
GABARITO nº 996/2018
Juiz de Direito: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 0001539-76.2018.8.22.0003
Classe: Carta Precatória
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: M. M.
Advogado: Dr. Denilson dos Santos – OAB/RO 7.524 e Dr. Calliugidan Pereira de Souza Silva – OAB/RO 8.848
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de interrogatório, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 18/12/2018, às 8h30min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1001253-18.2017.8.22.0003
GABARITO nº 369/2018
Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto
Proc.: 1001253-18.2017.8.22.0003
Classe: Ação Penal
Autor: Ministério Público
Réu: Adriano de Souza Silva
Advogado(s): Francisco Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75-A)
FINALIDADE: Intimar o (s) advogado (s) acima citado (s) para, no prazo de 5(cinco) dias, apresentar as alegações finais nos autos em referência.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000732-56.2018.8.22.0003
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 dias
Autos nº: 0000732-56.2018.8.22.0003
De: FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA, apelido “NEGUINHO”, brasileiro, solteiro, braçal, RG 454.813 SSP/RO, filho de Raimundo Bezerra de Souza e de Sebastiana de Oliveira do Carmo, nascido aos 27/11/1967, natural de Jaru - RO, residente na Rua Beira Rio, 3143, setor 2, Jaru/RO. Endereço anterior: linha 605, km 02, Jaru – RO; atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na Ação Penal nº 0000732-56.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do Art. 155 do CP, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que no dia 05 de maio de 2018, período vespertino, na avenida Dom Pedro I, setor 05, Jaru-RO, o denunciado FRANCISCO subtraiu coisa alheia móvel, para si e para outrem, os seguintes objetos pertencentes à vítima LINDOMAR

DE OLIVEIRA NETO: 01(uma) mochila de cor vermelha, marca COCA COLA, contendo: 01 (um) par de chinelos usados; 05 (cinco) pacotes de fumo desfiado SABIÁ; 01 (um) frasco de perfume, marca HINODE/TRADUÇÕES GOLD, quase cheio; 01 (um) celular LG A275, cor preta; 03 (três) bermudas jeans masculinas, de diversas marcas e modelos; 01 (um) short masculino de cor preta; 07 (sete) camisetas masculinas, de diversas marcas e modelos; 01 (uma) toalha de banho usada, conforme auto de apresentação e apreensão de fl. 06.[...] ";
2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;
3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 76890-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.jus.br.
Jaru, 30 de Outubro de 2018
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000543-78.2018.8.22.0003
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Silvano Moza Lopes, Elias Souza dos Anjos
Advogado:Franciely Campos FranÇa (OAB/RO 8652), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791),
DESPACHO:
Vistos,Os réus e seu Advogado foram intimados da SENTENÇA condenatória no dia 21 de agosto de 2018, conforme consta às fls. 57/58 e certificado à fl. 65 dos autos. Portanto, o recurso interposto à fl. 59 é intempestivo. Ademais, participaram de audiência admonitória onde aceitaram as condições impostas, conforme consta nos termos de audiência de fls. 57/58. Sendo assim, também houve a preclusão lógica. Diante do exposto, não recebo o recurso de fl. 59 pois intempestivo. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Adip Chaim Elias Homsi Neto Juiz de Direito
Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002479-19.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Perdas e Danos, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
Requerente: JOAO VICTOR VAIDELLO ALVES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Advogado do(a) REQUERENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
Nome: JOAO VICTOR VAIDELLO ALVES
Endereço: RUA PARANA, 2074, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: MARISA VAIDELLO
Endereço: RUA PARANA, 2074, SETOR 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EUNICE BRAGA LEME
Requerido: RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI
Advogado(s) do reclamado: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA, DENILSON DOS SANTOS MANOEL
Advogados do(a) REQUERIDO: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
Nome: RAFAEL RIBEIRO BOLDRINI
Endereço: RUA CEREJEIRA, 2830, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
DECISÃO
Vistos.
Defiro a gratuidade da justiça.
Recebo o recurso no seu duplo efeito.
Intime-se a parte recorrida, via DJe para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003412-89.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: SEBASTIAO GIL MARCELO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DIOGO JOSE SOUZA BRITO - GO46776, DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70040-912
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se nos autos que o comprovante de endereço apresentado é de titularidade de pessoa estranha ao feito.
Logo, para que efetivamente haja a comprovação de domicilio residencial da parte requerente faz se necessário a comprovação do vinculo com o titular do comprovante.
Assim, intime-se a parte autora, via DJE, para emendar a peça inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o vínculo com o titular do comprovante de residência digitalizado nos autos ou digitalizar outro comprovante de endereço em seu nome, que poderá ser uma conta de água, luz, telefone, fatura de cartão de crédito ou correspondência bancária em seu nome.
Com ou sem a emenda, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002891-18.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inadimplemento, Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]
Requerente: JOSE RICARDO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
Requerido: MARIA P TAVARES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441
Nome: MARIA P TAVARES - ME
Endereço: Rua Padre Adolpho Rohl, 2397, Setor 01, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO o pedido formulado pela parte, uma vez que é incabível a suspensão em sede de Juizado Especial Cível, conforme disposto no Enunciado 86 do FONAJE: "os prazos processuais nos procedimento sujeitos ao rito especial dos Juizados Especiais não se suspendem e nem se interrompem."
Intime-se a parte exequente, via Dje para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, indicar bens do devedor passíveis de penhora ou no mesmo prazo requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, nos moldes do artigo 53 § 4º da Lei 9.099/95.
Defiro o pedido de inscrição do nome do (a) devedor (a) no Serajud, devendo o cartório expedir o necessário para sua inclusão.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003407-67.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Nota Promissória]
Requerente: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: ELIANE TEIXEIRA REIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ELIANE TEIXEIRA REIS
Endereço: LINHA C50, KM DOIS E MEIO, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO
Vistos.
AGENDE-SE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PJE, CASO ESTA NÃO TENHA SIDO MARCADA DE FORMA AUTOMÁTICA PELO SISTEMA.
Após, cite-se e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via DJe e a parte requerida via OFICIAL DE JUSTIÇA, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7002215-02.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem, Empréstimo consignado]
Requerente: AFRANIO ARRUDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RINALDO DA SILVA - RO8219
Nome: AFRANIO ARRUDA DA SILVA
Endereço: AV. PE ADOLPHO RHOL, 991, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RINALDO DA SILVA
Requerido: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SGANZERLA DURAND
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: RUA GOIÁS, 3633, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.
Intime-se a parte recorrida, via DJe para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar as contrarrazões ao recurso, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo ou sendo apresentada as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003290-76.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: ROBERTO SOUZA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação, instalada dentro da propriedade rural da parte autora.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da realização de perícia técnica para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para resolução do MÉRITO será necessária a realização de perícia técnica na subestação de energia elétrica que se encontra dentro da propriedade rural da parte autora, a qual pretende incorporação ao patrimônio da empresa requerida para posterior indenização.
Ora, se a pretensão inicial é de que seja feita incorporação da subestação de energia elétrica que pertence ao particular para o patrimônio da empresa requerida, antes é necessário saber a atual condição do equipamento já utilizado há vários anos pela parte autora sem qualquer histórico de manutenção preventiva ou corretiva realizada durante todo o tempo de uso, a fim de minimizar risco de acidente com pessoas ou danificação na rede elétrica, caso viesse a ser incorporado ao patrimônio da empresa requerida, nos moldes da resolução da Aneel.
A realização de perícia técnica torna a causa complexa, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal do Juizado, as quais refogem ao critério de menor complexidade, acarretando a extinção do processo sem resolução de MÉRITO nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.
Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO s petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, 51, II, da Lei n. n. 9.099/95, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância.
P.R.I (via DJe).
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquivem-se, oportunamente.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7003410-22.2018.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 25/10/2018 16:37:09
REQUERENTE: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
REQUERIDO: GEAZE RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO
Vistos.
AGENDE-SE UMA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO PJE, CASO ESTA NÃO TENHA SIDO MARCADA DE FORMA AUTOMÁTICA PELO SISTEMA.
Após, cite-se e intime-se as partes para comparecerem a solenidade agendada, sendo a parte autora via DJe e a parte requerida via OFICIAL DE JUSTIÇA, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida não venha com proposta de acordo ou não seja composta a transação em audiência ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizadas nos autos do sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd) para possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se eventual postergação do procedimento célere do Juizado na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE, sendo esse compromisso fundamentado no princípio da cooperação.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Em qualquer das hipóteses acima, o feito será julgado em audiência, salvo outro motivo.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA AR/MANDADO, O QUAL DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ONDE CONSTA O NOME, QUALIFICAÇÃO E ENDEREÇO DAS PARTES, ALÉM DA CERTIDÃO QUE CONSTA A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA NO SISTEMA PJE.
Cumpra-se.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001282-29.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: GRACIELE DIAS DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529, DAIANE ALVES STOPA - RO7832, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Requerido: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000457-85.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Consórcio, Litisconsórcio e Assistência]
Requerente: MARCOS RIBEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002125-91.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Protesto Indevido de Título, Citação]
Requerente: WELYDA UNEIDA MATEUS
Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO BRAULIO DE SOUSA BARBOSA - RO9192
Requerido: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte AUTORA intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório para retirada do Alvará Judicial.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO MATHEUS SOUZA MARQUES
Técnico Judiciário

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003440-57.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/10/2018 15:25:16
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PATRICIA SPIROTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
1) Trata-se de ação consumerista promovida em face das Centrais Elétricas de Rondônia em que se pleiteia o ressarcimento de valores dispendidos com a instalação de subestação de energia elétrica em propriedade rural, demanda análoga a inúmeros casos propostos na Justiça Estadual do Estado de Rondônia.
A título de informação, apenas nos Juizados Especiais Cíveis desta Comarca no ano de 2017, foi ajuizada mais de uma centena de ações por consumidores em face da CERON, não tendo este Juízo verificado a composição amigável em qualquer deles.
Desta forma, entendo que a manutenção das audiências de conciliação em face das Centrais Elétricas de Rondônia, no âmbito dos Juizados Especiais, significa violação aos princípio da celeridade e economia processual, revelando-se medida contraproducente e antieconômica.
Esse é o entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados de Rondônia:
“Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos.”
Assim, DISPENSO A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, consignando as partes que este juízo não se furtará de apreciar eventual interesse na realização da solenidade, bem como que tal medida não acarretará qualquer prejuízo às partes. Caso haja interesse, eventual proposta de acordo poderá ser ofertada no bojo da própria contestação ou petição intermediária. Caso haja proposta de acordo, intime-se a parte contrária. Sendo aceita, voltem os autos conclusos para homologação.
2) O aspecto controvertido da demanda reside na incorporação de rede elétrica particular ao patrimônio da concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica.
Neste ponto, a Resolução nº. 229 da ANEEL prevê as hipóteses em que será devida a indenização, conforme disposto em seus artigos 4º e 5º:
Art. 4° As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.
§ 1° Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.
§ 2° Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9° desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.
Art. 5º Também não serão objeto de incorporação as redes, em qualquer tensão, de interesse exclusivo de agentes de geração que conectem suas instalações elétricas à Rede Básica, à rede de distribuição ou a suas instalações de consumo, desde que tais ativos estejam especificados nos respectivos atos de concessão, autorização ou registro.
§ 1° As centrais geradoras registradas junto à ANEEL deverão solicitar a regularização das instalações elétricas de uso exclusivo existentes que estejam localizadas em áreas públicas e/ou propriedades de terceiros, enviando os documentos listados nos incisos I, II e III do art. 7o, conforme prazo a ser estabelecido em ato específico da ANEEL, acompanhado das declarações devidamente preenchidas e firmadas por responsável técnico, conforme os modelos constantes dos Anexos I e II desta Resolução.
§ 2° Para as novas centrais geradoras que forem objeto de registro, a ANEEL deverá considerar as instalações elétricas de uso exclusivo nos respectivos atos de registro.
Desta feita, considerando que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, no termos do artigo 373,

I, do Código de Processo Civil, e que cabe ao Juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do mesmo diploma legal, uma vez que "Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia." (Ministra Nancy Andrighi, Resp n. 1.125.621/MG), determino o seguinte:
A) A parte autora deverá esclarecer e comprovar, através da documentação hábil, os seguintes detalhes acerca da propriedade:
- Se é a atual proprietária do imóvel em que se encontra a rede elétrica cuja indenização se objetiva. Na hipótese de não ser a proprietária, deverá comprovar a ciência do atual proprietário acerca do ajuizamento da presente ação;
- Qual a área do imóvel e o valor do alqueire.
B) Especificar, de forma objetiva, e comprovar, mediante fotografias e outros documentos que entender pertinentes (salvo aqueles já apresentados no feito), se:
- a rede particular é necessária para a garantia do atendimento de novas ligações; e/ou
- se a concessionária efetuou derivações da rede particular para atendimento de outros consumidores;
Consigno a necessidade de a parte manifestar-se de forma objetiva, observando o critério da simplicidade que pauta os processos no Juizado Especial Cível, conforme disposto no artigo 2º, da Lei 9.099/95.
Int.
Para tal diligência, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
3) Com a manifestação, ou após o decurso de prazo, CITE-SE a requerida, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 335, do Código de Processo Civil, consignando a dispensa da audiência de conciliação inicial.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002671-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/08/2018 19:47:23
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANANIAS OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos, etc.
Em consulta ao sistema processual eletrônico, verifiquei que a presente demanda é a mesma que fora ajuizada perante o juízo da 1ª Juizado Especial Cível desta comarca, onde fora extinto sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 51, I, da Lei 9.099/95.
Com efeito, entendo estar diante de uma situação de distribuição por dependência, sendo que, a este respeito, o art. 286 do Código de Processo Civil preceitua que:
Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:
I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada;
II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;
III - quando houver ajuizamento de ações nos termos do art. 55, § 3°, ao juízo prevento.
Neste sentido, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia decidiu o seguinte:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 286, II, DO CPC). RENOVAÇÃO DO PEDIDO. POLO ATIVO DIVERSO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PREVENÇÃO CONFIGURADA. Extinto o pedido sem julgamento do MÉRITO, na renovação do pleito, mesmo que o polo ativo seja diverso do anterior, subsiste a prevenção prevista no art. 286, II, do CPC (Lei n. 13.105/13). A distribuição por dependência, prevista no artigo em referência, diz respeito à competência funcional, de natureza absoluta, e que deriva da atuação do juízo que primeiro tomou conhecimento da causa, o que harmoniza-se com o respeito que se deve ao princípio do juiz natural. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7017955-11.2015.822.0001, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 17/06/2016.)
Por todo o exposto, redistribua-se a presente ação para o 1º Juizado Especial Civel da Comarca de Jaru/RO.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001625-25.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 10:50:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C & A MOTO PECAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848
EXECUTADO: JADSON NELSON DOS SANTOS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Considerando o total cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001012-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/04/2018 16:39:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: EDIVAN PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação autoral, aguarde-se o cumprimento do MANDADO de intimação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000662-17.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 12:16:05
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIVALDO SACRAMENTO DE ALMEIDA, DIVALDO FAUSTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
Advogados do(a) EXEQUENTE: LENIR CORREIA COELHO - RO0002424, CLAUDIOMAR BONFA - RO0002373
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Vistos, etc.
Intime-se a parte autora para esclarecer a sua pretensão vez que o débitos objeto do presente cumprimento de SENTENÇA esta garantido, através do deposito judicial de ID 21373986 e bloqueio de ID 22464518.
Para tanto, concedo o prazo de 02 (dois) dias.
Na inércia, darei como cumprida a obrigação, determinando a liberação dos valores e extinguindo o feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002231-53.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/07/2018 16:09:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. TRANSPORTES, COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA - RO0004238
EXECUTADO: CRISTIANE DOS SANTOS, SANTOS & ANJOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando que o pedido retro se trata de "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER OU DE ENTREGAR COISA", prevista na Seção I do Capítulo VI do Título II do CPC, o mesmo deve obedecer aos ditames do art. 536 e seguintes do mesmo Diploma Legal.
Desta feita, intime-se a parte executada para que no prazo de 10 (dez) dias dê início ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no pagamento da CDA n. 20180200012021, mediante a quitação do plano de parcelamento.
Findo o prazo supracitado e, conforme prescreve o §4º do art. 536 e 525 do CPC, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos acima descritos, os seguintes comandos:
– A fim de atender esta DECISÃO, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial (art. 536, § 1º do CPC);
– O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência (§ 3º do mesmo artigo);
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Decorrido os prazos ora fixados, sua obrigação pessoal poderá ser convertida em perdas e danos, caso em que se observará o procedimento de execução por quantia certa (parágrafo único do art. 821 do CPC).
Consigno também que, as obrigações supracitadas deverão ser realizadas, sob pena de multa diária que fixo em R$ 100,00 até o limite de 1.000,00).
Expeça-se o necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003059-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 11:13:50
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: STILO MOTO PECAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: AECIO LUCIO DE SANTANA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Cumpra-se os comandos contidos no termo da audiência de ID 22544435, agendando-se nova solenidade e citando o requerido no mesmo endereço.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7004150-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/12/2017 09:41:44
CLASSE: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: VALMIR DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ROSIENY DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Trata-se de ação de modificação de guarda ajuizada por Valmir de Oliveira Ferreira em desfavor de Rosieny Freitas Silva, requerendo a guarda de seus 03(três) filhos: LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA (09 anos); THAIS FREITAS DE OLIVEIRA (11 anos) e MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA (16 anos).
Audiência de tentativa de conciliação infrutífera ID n. 17079733.
Citada pessoalmente no ID n. 16346239, a requerida não contestou o feito, sendo decretada sua revelia no ID n. 17589260.
Elaborado Relatório com as partes pelo NUPS- Núcleo Psicossocial (ID n. 19150665).
O feito foi suspenso por 45 (quarenta e cinco) dias, para que o NUPS realizasse acompanhamento com a família.
Elaborado novo relatório no ID n. 21788005 e sugerido que a família participasse da Oficina de Parentalidade.
Parecer do Ministério Público no ID n. 22105510.
A parte autora manifestou interesse em participar da oficina de Parentalidade.
É o relatório.
Decido.
A presente demanda versa sobre pedido de modificação de guarda de LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA (09 anos); THAIS FREITAS DE OLIVEIRA (11 anos) e MICHELLY FREITAS DE OLIVEIRA (16 anos).
Inicialmente, cumpre ressaltar que qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente – o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais.
No caso dos autos, a guarda das menores Lucas Freitas De Oliveira E Michelly Freitas De Oliveira vem sendo exercida pela genitora, desde a separação do casal. Thais Freitas De Oliveira que desde a separação do casal estava residindo com o genitor, retornou ao lar materno.
No caso dos autos, o primeiro relatório social dá o seguinte parecer:
"[…] O Sr. Valmir e a Sra. Rosieny estão separados há 03 anos, e cada um justifica a separação com motivos distintos. Eles não mantêm uma comunicação satisfatória e com frequência há mal entendidos em razão da falta de diálogo entre eles. Foi observado que há acusações mútuas de incompetência parental e isto tem afetado o relacionamento dos genitores entre si e com os quatro filhos que têm juntos. O compartilhamento da guarda pode garantir o desempenho de ambos os papéis parentais, materno e paterno, rompendo com a figura daquele pai que se faz presente apenas nos períodos de visita, assegurando assim a manutenção dos vínculos das crianças com seus pais buscando igualar direitos e deveres de ambos os genitores. Destaca-se que a filha Thaís, 11 anos, manifestou desejo de voltar para casa da genitora e ter as visitas regulamentadas ao genitor. Pois queixou-se que tem ficado sozinha em casa enquanto o genitor trabalha. A filha Michelly rompeu o diálogo com o genitor e não tem interesse em morar com ele ou de visitá-lo. E o filho caçula, Lucas, possui boas referências do genitor, deseja manter as visitas ao requerente, mas deseja permanecer sob os cuidados da genitora […]"
Após o sobrestamento do feito, foi elaborado novo relatório:
"[…] foi verificado que as filhas Michelly e Thaís encontram-se resistentes ao contato paterno, por motivos pessoais e distintos. Se recusando claramente de qualquer tentativa de atendimento conjunto. Contrariamente do filho mais novo, Lucas, que mantém o desejo de conviver com o genitor e tem conseguido fazer a separação dos conflitos das irmãs e da genitora com o Sr. Valmir, que não correspondem aos sentimentos que ele nutre pela figura do pai[…] A partir dos atendimentos realizados, foi verificado que as filhas Michelly e Thaís encontram-se resistentes ao contato paterno, por motivos pessoais e distintos. Se recusando claramente de qualquer tentativa de atendimento conjunto. Contrariamente do filho mais novo, Lucas, que mantém o desejo de conviver com o genitor e tem conseguido fazer a separação dos conflitos das irmãs e da genitora com o Sr. Valmir, que não correspondem aos sentimentos que ele nutre pela figura do pai [...]"
Os adolescentes estão recebendo os cuidados necessários pela genitora e habituados com a rotina familiar, conforme relatório do NUPS:
"[…] Levando em consideração as informações constantes nos autos, os relatos acima e as análises realizadas, a genitora demonstrou condições suficientes para continuar exercendo a guarda. Observamos que as adolescentes e a criança tem recebido de maneira satisfatória (dentro das possibilidades da genitora), assistência material, educacional e habitacional da genitora. E que aparentemente estão adaptados ao convívio diário com a mãe e com a família reconstituída por ela, tendo comparecido neste setor com vestes adequadas e aparentando ter desenvolvimento satisfatório."
Desta feita, considerando os relatórios acostados aos autos, aliado ao parecer do Ministério Público, e ante a manifestação dos adolescentes no sentido de que desejam continuarem a residir com a genitora, a improcedência do pedido é impositiva.
Ademais, o que deve balizar o conceito de família é, sobretudo, o princípio da afetividade, como assevera o professor Paulo Luiz Netto Lôbo, citado pelo Ex. Ministro Sr. Luis Felipe Salomão no Resp 945.283/RN, ao relatar que "fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico" (Direito Civil. 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2009,p. 47).
É importante registrar também que, por mais exata que seja a DECISÃO, sua eficácia sempre estará sujeita ao procedimento correto das partes para com a adolescente envolvida.
DA REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS DO MENOR LUCAS FREITAS DE OLIVEIRA.
Quanto a importância do direito de visitas, Maria Berenice Dias afirma o que segue:
"A visitação não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe, é direito do próprio filho de com eles conviver, o que reforça os vínculos paterno e materno-filial. Talvez o melhor seria o uso da expressão direito de convivência, pois é isso que deve ser preservado mesmo quando pai e filho não vivem sob o mesmo teto. Não se podem olvidar suas necessidades psíquicas. Consagrado o princípio da proteção integral, em vez de regulamentar as visitas, é necessário estabelecer formas de convivência, pois não há proteção possível com a exclusão do outro genitor. Assim, é necessário harmonizar o direito de convívio com a condição de vida dos pais, principalmente quando há alteração de domicílio de um dos genitores. O direito a visitas é um direito de personalidade, na categoria do direito à liberdade, pelo qual o indivíduo, no seu exercício, recebe as pessoas com quem quer conviver. Funda-se em elementares princípios de direito natural, na necessidade de cultivar o afeto, de firmar os vínculos familiares à subsistência real, efetiva e eficaz. É direito da criança de manter contato com o genitor com o qual não convive cotidianamente, havendo o dever do pai de concretizar esse direito. É totalmente irrelevante a causa da ruptura da sociedade conjugal para a fixação das visitas. O interesse a ser resguardado, prioritariamente, é o do filho, e objetiva atenuar a perda da convivência diuturna na relação parental. (Manual de direito das famílias 8. ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 447/448)."

A esse respeito, observa-se inexistirem impedimentos para que o menor LUCAS permaneça por períodos contínuos com a genitor, o que deve ser incentivado, eis que a visitação não é, tão somente, direito dos pais em relação à criança, mas, primordialmente, direito da criança de conviver com o genitor(a) que não detém a sua guarda.
Desta feita, considerando as peculiaridades do caso, entendo prudente estabelecer que as visitas deverão ocorrer de forma livre.
Em tempo, recomenda-se que as partes esforcem-se para ter um mínimo de flexibilidade e sensibilidade com o outro genitor, ajustando eventuais particularidades, provenientes das situações do cotidiano.
DA OFICINA DE PARENTALIDADE
O direito à convivência familiar saudável consiste na oportunidade dos filhos de crescerem em um ambiente harmonioso e pacífico, contudo observo que a família tem encontrado dificuldade para administrar os conflitos que surgiram com o fim do relacionamento do casal.
Ante as divergências familiares o NUPS sugeriu que os genitores participem da Oficina de Parentalidade que será realizada no dia 04/12/2018 às 08:00 na sede do fórum de Jaru/RO, para possam refletir e reavaliar sua postura diante dos filhos.
Desta feita, atento ao melhor interesse dos adolescentes e visando estabelecer um bom convívio entre os genitores, acolho a sugestão do NUPS para o fim de determinar que os genitores participem da oficina de parentalidade no dia 04/12/2018 às 08:00 horas na sede do Fórum de Jaru/RO.
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, ainda RESSALVADO o direito de visitas pelo genitor em relação ao menor Lucas Freitas de Oliveira.
Intime-se as partes para comparecem à Oficina de Parentalidade no dia 04/12/2018 às 08:00 horas na sede do Fórum de Jaru.
Ciência ao NUPS.
Sem custas ou honorários, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Em caso de apelação, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões.
Nada pendente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7001025-38.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/03/2017 08:03:08
CLASSE: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: LUANA RODRIGUES FERREIRA, FELIPE RODRIGUES FERREIRA, LUARA RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Considerando qua as diligências lograram êxito em localizar pretendentes habilitados à adoção dos irmãos e tendo em vista que os menores estão acolhidos desde meados de 2015 e que tal medida deve perdurar o menor tempo possível, determino o seguinte:
1) Deverá o NUPS promover em conjunto com o Lar da Criança de Jaru/RO, da forma mais célere o primeiro encontro entre os irmãos e os pretensos adotante;
2) Dê-se vista ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
SEGREDO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº: 7004894-43.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2016 16:50:14
CLASSE: INF JUV CIV - PROVIDÊNCIA (1424)
REQUERENTE: LAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: NÃO INFORMADO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Tendo em vista as informações que o menor tem demonstrado melhoras no convívio e permanência na instituição, e que eventual modificação de abrigo neste momento se mostra uma medida prematura e temerária, entendo prudente que a equipe do Lar da Criança de Jaru/RO, prossiga com o acompanhamento psicológico do adolescente.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003076-22.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: A. C. D. N.
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: ANA CECILIA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 2062, setor 04, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: M. M. D. J.
Advogado(s) do reclamado: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: Maria Mateus De Jesus
Endereço: Linha 599, km 08, S/N, KM 08, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de investigação de paternidade “post mortem”, ajuizada por Ana Cecília do Nascimento, representada por sua genitora Valéria do Nascimento Reis, em desfavor de Maria Mateus de Jesus, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que sua genitora manteve relacionamento amoroso com Ildele Mateus

de Jesus, o que gerou seu nascimento. Afirmou que o Sr. Ildile não atendeu os pedidos da mãe para lhe registrar e foi morar nos Estados Unidos da América e, mesmo após sua volta a Jaru nunca lhe procurou ou buscou lhe registrar. Disse que o Sr. Ildele faleceu em 04/04/2016 e, por isso ajuizou essa ação em desfavor da suposta avó, a fim de ser declarada a sua paternidade (ID 13033351). Juntou documentos (ID 13033365 a ID 13033394).

A requerida foi citada e, em seu turno, afirmou que a autora omite o fato de que foi realizado exame de DNA, em 04/05/2006, por meio do Instituo H. Pardini, quando seu filho Ildele estava vivo, sendo o resultado negativo para a paternidade apontada. Disse que ela mesma custeou o exame. Pleiteou o julgamento improcedente do pedido (ID 13861057). Juntou documentos (ID 13861112 a ID 13861174).

Realizada a audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (ID 13861002).

Foi consignado nos autos que a constatação de parentesco apenas com suposta avó, um tio e uma tia, resulta em constatação inconclusiva conforme orientação do Laboratório credenciado a este Juízo (ID 13945853).

A parte autora apresentou sua réplica (ID 15250194).

Intimadas a especificar as provas que almejavam, a requerida postulou o julgamento do feito no estado que se encontra (ID 16122954) e a parte autora arrolou uma testemunha (ID 16642287).

Foi designada audiência de instrução (ID 17121549) e quando essa foi realizada, foi constatada a ausência do Defensor Público e do Promotor de Justiça, sendo dispensada a prova oral. Foi determinado que os ausentes apresentassem justificativa e se manifestassem acerca de eventual exumação para o exame de DNA, sob pena de preclusão (ID 17858780).

O Promotor de Justiça (ID 18142830) e o Defensor Público (ID 18173785), apresentaram suas justificativas pela ausência na audiência de instrução realizada (ID 18173785).

A parte autora ao se manifestar sobre a exumação para a coleta de DNA, como determinado pelo Juízo, limitou-se a dizer que a avó é viva e que o exame fosse realizado com ela (ID 18321946).

Foi consignado que já explicado no feito, o exame de DNA para ser conclusivo, no caso de morte do suposto pais, é preciso que seja realizado com o material genético de 03 (três) irmãos homens do de cujus (supostos tios) ou efetuar a coleta de material dos restos mortais. E diante disso, como nenhum das partes manifestou interesse na realização da exumação para coleta de material genético ou assumiu o compromisso de custear esse procedimento, ficou prejudicado esse meio de prova pericial (ID 18966652).

A autora apresentou alegações finais e documentos que não são novos (ID 20372367).

Certificou-se que a requerida não apresentou seus memoriais finais (ID 20581424).

O Ministério Público não apresentou parecer final, apenas disse estar ciente do DESPACHO (ID 20767874).

É o relatório. Passo a fundamentação.

A autora arguiu que a pessoa de Ildele Mateus de Jesus é seu pai biológico. Contudo, como esse faleceu no ano de 2016, demandou esta ação de investigação de paternidade em desfavor da suposta avó biológica.

Vislumbro que a certidão de óbito do apontado pai biológico Ildele Mateus de Jesus, encontra-se devidamente acostada ao feito (ID 13861174), o que demonstra a legitimidade de sua ascendente no polo passivo.

Constato, também, que nesta ação não foi possível a realização de exame de DNA para se apreciar o suposto vínculo biológico, essencial para comprovar a paternidade como alegada.

Digo isso, em virtude de que para se ter resultado conclusivo da análise laboratorial do DNA, era preciso ter o material genético de 03 (três) irmãos homens do de cujus (supostos tios) ou efetuar a coleta de material dos restos mortais daquele apontado como pai biológico. No entanto, não se tem uma coisa e nem outra nesta ação.

Saliento que expliquei a impossibilidade de realizar o DNA apenas com um suposto tio, uma tia e a avó (ID 13945853), bem como oportunizei que a parte requerente se manifestasse acerca da exumação do de cujus para a coleta de material genético e sobre o custeio desse procedimento, por meio do DESPACHO exarado na ata de audiência (ID 17858780). Contudo, a parte autora, representada pelo Defensor Público, não manifestou nenhum interesse nesse sentido, limitando-se a postular o exame de DNA com a requerida (ID 18321946).

Outrossim, sobre as provas documentais apresentadas, é imperioso destacar que a requerida comprovou que seu filho Ildele, o suposto pai da requerente, realizou exame de DNA no ano de 2006, por meio do laudo digitalizado no ID 13861112 – Pág. 1 a 5, o qual demonstra qual concluiu a exclusão da paternidade investigada.

A parte requerente, em seu turno, disse ter dúvida acerca da veracidade do material genético do requerido, quando esse exame de DNA foi realizado no ano de 2006. Isso porque o suposto pai enviou dos Estados Unidos da América, o seu material genético, já que não se encontrava residindo no Brasil. Contudo, observo que nenhum indício de fraude do exame de DNA de ID 13861112 – Pág. 1 a 5 foi produzido pela autora, o que faz sua tese cair por terra.

Friso, ainda, que a autora juntou documentos que não são novos, junto a sua petição de alegação final, ou seja, o fez extemporaneamente. E além disso, em nada serviram para a formação da convicção desse julgador.

Lembro que cabe aos autores provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório:

"As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado" (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

O ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias par formar seu convencimento, com fulcro no art. 130 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que "o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333" (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer:

"O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de

regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil".
Com efeito, como não há provas de que a pessoa de Ildele Mateus de Jesus é o pai da menor Ana Cecília do Nascimento, rejeito o pedido de declaração de paternidade post mortem, formulado na peça inaugural.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato, formulado por Ana Cecília do Nascimento em desfavor de Maria Mateus de Jesus, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1.606, do CC.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 29 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001781-81.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: MARIA DE FATIMA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: OI / SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da juntada de petição de ID22311091.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002666-27.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Tabelionatos, Registros, Cartórios]
Requerente: ELISANDRO CAMPOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Requerido: VOLNEI ANTONIO BISPO e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) RÉU: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002378-79.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Requerido: ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001429-55.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda]
Requerente: L. R. D. S. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
Requerido: C. B. M.
Advogados do(a) RÉU: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
Fica as partes INTIMADAS da audiência designada para o dia 14/11/2018, às 10 horas, para oitiva das testemunhas arrolada, nos autos da Carta Precatória 7004790-77.2018.8.22.0004, na 2° Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002861-12.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Salário-Maternidade (Art. 71/73)]
Requerente: ERIKA NATIELE COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002985-92.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: J. T. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Requerido: J. S. L. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: IURE AFONSO REIS - RO0005745
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002912-23.2018.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Fixação, Dissolução, Guarda]
Requerente: L. S. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: V. A. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Nome: VALTINHO ANTONIO DOS SANTOS
Endereço: Rua Visconde de Mauá, 3837, salão de cabelereiro, jardim dos estados, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
Tendo em vista o teor da composição feita pelas partes em ata de audiência de ID 22329722, determino que seja aguardado 30 dias, para que efetuem a vacinação, contagem e venda dos animais, o que viabilizará o pagamento das dívidas junto a instituição bancária. Após o decurso do prazo de 30 dias, intimem-se os litigantes, via seus advogados, para que esclareçam se as providências elencadas no item 7 da ata de audiência foram devidamente cumpridas, e se ambos já anuem que o termo de acordo seja integralmente homologado. No prazo de: 05 (cinco) dias úteis.
Cumpra-se.
Jaru, 25 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002424-68.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Requerido: ELIAS CURSINO DE LIMA e outros (4)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003969-47.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559
Requerido: JULIANE PEREIRA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de consulta ao BACENJUD.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004018-54.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Indenização do Prejuízo]
Requerente: LENI EMILIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524
Nome: LENI EMILIO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 3553, 3553, setor 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DENILSON DOS SANTOS MANOEL, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA
Requerido: UNOPAR - Universidade do Norte do Paraná Ltda
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Nome: UNOPAR - Universidade do Norte do Paraná Ltda
Endereço: Rua Jorge Amado, 1880, 1880, setor 07, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais, ajuizada por Leni Emilio de Oliveira, em desfavor de Editora e Distribuidora Educacional SA (cujo nome fantasia é UNOPAR – Universidade do Norte do Paraná Ltda), todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que é acadêmica cursando o sexto período de Ciências Contábeis, sob RA 01473042006, estando em dia com suas mensalidades. Contudo, no dia 07/10/2016, foi vítima de acidente automobilístico ficando impossibilitada de frequentar sala de aula, conforme laudos médicos e demais documentos médicos hospitalares, os quais foram apresentados à requerida, no polo de Jaru, onde frequenta as aulas. Alegou que durante o período em que esteve afastada da unidade por problemas de saúde, não recebeu visita de seus professores e nem recebeu atividades para serem feitas em casa, ou seja, não teve a devida assistência pedagógica residencial conforme prevê a norma educacional, sendo surpreendida ao retornara as aulas, quando foi informado que sua matrícula se encontrava trancada.
Afirmou que após receber alta médica compareceu no polo de atendimento da instituição de ensino, para dar prosseguimento em seus estudos, recebeu a notícia de que sua matrícula estava trancada, considerando as ausências injustificadas. Narrou que sempre que pedia sua rematrícula era negado, sendo inclusive, negado o direito da requerente em concluir as matérias que já havia pago, conforme se comprova com a juntada das guias devidamente recolhidas, dando total quitação das disciplinas do 6º período. Arguiu que solicitou o regime especial de aula, conforme se verifica com a guia devidamente recolhida da taxa de solicitação, na qual consta a solicitação de n. 201690528108, datado de 28/10/2016. E, ainda, efetivou o pagamento de taxa referente a segunda chamada de prova e exame, conforme consta na guia a solicitação de n. 201690528110, também com data de 28/10/2016, bem como mesmo com dificuldades, devido seu estado de saúde, no dia 03/11/2016 compareceu na unidade para fazer provas e exames, no entanto, a instituição a impediu de realizar as provas e exames. Sustentou que está claramente demonstrado a violação dos direitos a educação e do princípio da isonomia, nos termos do Decreto-Lei 1.064/69. Alegou que esse fato lhe gerou danos morais.
Requereu, em sede de tutela antecipada, a determinação para obrigar a requerida em efetuar imediatamente o desbloqueio do sistema/plataforma EAD à requerente, realizando sua rematrícula,

disponibilizando acesso ao sistema e as atividades, bem como, sejam aplicadas as atividades e as provas, vez que a instituição deixou de prestar ao aluno a devida assistência. Ao final, pleiteou a confirmação da tutela antecipada e a condenação da requerida ao pagamento de indenização no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais (ID 14842604). Juntou documentos (ID 14842626 a ID 14842834).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo designada audiência de conciliação e determinada a citação (ID 16461679).

A parte requerida pleiteou a retificação do polo passivo, tendo em vista que sua denominação é Editora e Distribuidora Educacional SA. No MÉRITO, sustentou que a autora estava matriculada no 6° semestre do curso de Ciências Contábeis e por isso a cobrança de mensalidades foi legal. Disse que a prova foi disponibilizada, mas a requerente não a fez. Afirmou não existir nenhum dano material ou moral à autora. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais ou, em caso de condenação, que o valor da indenização não ultrapassasse R$ 1.000,00 (ID 17542569). Juntou documentos (ID 17542576 a ID 17542603).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 17580725).

Determinou a correção do nome da requerida no sistema PJE e oportunizou-se a especificação de provas pelas partes (ID 19657312).

A autora arrolou 02 testemunhas para serem ouvidas (ID 19837106) e a requerida permanecei inerte.

Na realização da audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha (ID 20832316).

A parte requerida digitalizou o seu devido substabelecimento e a carta de preposição (ID 20925283).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com pretensão indenizatória, a qual merece parcial acolhimento.

A requerente comprovou que no 2° (segundo) semestre do ano de 2016, encontrava-se matriculada no 6° período do curso de Ciências Contábeis junto a instituição requerida, como vislumbro por meio dos comprovantes de mensalidades pagos, digitalizados no ID 14842852 Pág. 1 e 2.

Aliás, esse fato é afirmado pela parte requerida em sua peça de defesa.

A autora também provou que no dia 07/10/2016 sofreu acidente de trânsito que lhe afastou das atividades habituais, consoante o boletim de ocorrência de ID 14842709, registro de atividades dos bombeiros de ID 14842732, prontuário hospitalar ID 14842732 – Pág. 3 e laudo médico de ID 14842761.

A tese da parte requerente de que postulou a prestação de regime especial de aulas, também foi provada pela solicitação junto a requerida Editora e Distribuidora Educacional SA (Unopar) sob o n. 201690528108, com taxa devidamente paga no dia 28/10/2016.

Outrossim, constato que a autora também solicitou e recolheu taxa pertinente a realização de prova e exame em 2ª (segunda) chamada, por meio do documento digitalizado no ID 14842852.

Já ao fazer leitura da peça contestatória, observo que a requerida nada disse sobre o pedido administrativo formulado pela aluna Leni Emilio de Oliveira para o regime especial de aulas e realização de provas em segunda chamada. Vejo que a defesa se limitou a afirmar que a autora estava matriculada e, por isso, as mensalidades cobradas foram legais, bem como não teria ocorrido danos à postulante.

É imperioso destacar que a testemunha Osvaldo Soares, ouvido em audiência de instrução, foi categórico em afirmar que, a pedido da autora, levou um laudo médico dessa ao polo da Unopar de Jaru, já que ela se encontrava impossibilitada de locomoção. Disse expressamente que entregou à funcionária Sandra, pedindo recibo da entrega e essa negou, afirmando não ser preciso.

Dessa feita, diante das provas produzidas no feito, convenço-me de que a autora efetuou corretamente as solicitações adequadas para não ter prejuízos no processo educacional em curso, junto a requerida instituição de ensino. E o fez 19 (dezenove) dias após o seu acidente sofrido, o qual lhe gerou a submissão às cirurgias ortopédicas, ou seja, buscou em prazo coerente e de maneira correta preservar os seus direitos como aluna, obedecendo o sistema de atendimento à distância oferecido pela Editora e Distribuidora Educacional SA.

O Decreto-Lei n. 1.044/69 cuida do acesso à educação, dos estudantes enfermos, dispondo:

"Art 1º São considerados merecedores de tratamento excepcional os alunos de qualquer nível de ensino, portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbitas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, caracterizados por:

a) incapacidade física relativa, incompatível com a freqüência aos trabalhos escolares; desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;

b) ocorrência isolada ou esporádica;

c) duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível, em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atendendo a que tais características se verificam, entre outros, em casos de síndromes hemorrágicos (tais como a hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas ou subagudas, afecções reumáticas, etc."

No caso em estudo, o princípio constitucional do acesso à educação, e muito menos o decreto-lei nº 1.044/69, foram respeitados pela requerida instituição de ensino superior.

Com efeito, merece guarida a pretensão para que seja viabilizado à autora concluir o 6° (sexto) período do curso de Ciências Contábeis e, para tanto, à requerida fica obrigada em efetuar imediatamente o desbloqueio do sistema/plataforma EAD à requerente, realizando sua rematrícula, disponibilizando acesso ao sistema e as atividades, bem como aplicando as atividades e as provas pertinentes, tendo em vista que a instituição deixou de prestar à aluna a devida assistência estabelecida no Decreto-Lei n. 1.044/69.

Outrossim, como a requerente já provou ter pago as mensalidades referentes ao 6º semestre do curso de Ciências Contábeis e foi vedado pela parte ré, concluir as aulas, atividades e provas desse período, não deverá existir nova cobrança de mensalidades correlatas a esse 6° (sexto) período a ser, agora, concluído pela autora.

No tocante ao dano moral, entendo que não prospera.

O fato da requerente não ter buscado socorro, por meio processual urgente, no próprio mês de outubro e novembro/2016, subsequentes aos pedidos administrativos não admitidos/respondidos pela parte requerida, para obter tutela judicial para receber o regime especial de estudo no período de sua enfermidade temporária, não pode agora, por si só, ser geradora de reparação.

Constato que o sinistro de trânsito e os requerimentos para o acesso ao regime especial de aulas e provas, ocorreram em outubro do ano de 2016. Porém, essa pretensão indenizatória somente foi ajuizada em 27/11/2017, ou seja, há mais de 01 (um) ano após os fatos narrados na peça exordial.

Levando isso em conta, restou nítido que a requerente contribuiu para a demora em provocar o Estado-Juiz ao buscar declaração ao direito reivindicado.

Não se pode olvidar a incidência do art. 186, do Código Civil, que reza: "Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

É certo que o autor pode, dentro do seu critério individual de avaliação subjetiva, ter sofrido transtornos em face de ter escorregado no Supermercado, quando fazia compras. Contudo, não foi constatada a ocorrência de dano na órbita pessoal ou qualquer forma de sofrimento a ponto de ensejar um decreto condenatório.

Friso que, atualmente, há uma falsa percepção de que o dano moral seria sinônimo de incômodo, chateação ou qualquer constrangimento que alguém venha a passar motivado por outrem. Entretanto, este não é o real significado do dano moral, ao menos para o Direito.

A configuração da responsabilidade civil e a consequente obrigação de indenizar, o direito exige a verificação de três elementos objetivos: conduta, resultado e nexo causal. É que a indenização por dano moral não dispensa a prova da culpa, do nexo de causalidade, bem como do dano experimentado pela vítima; de forma que inexistindo demonstração dos requisitos acima mencionados não há que se falar em reparação por dano moral, porque não provado.
Nesse sentido, é o entendimento pacífico do STJ, inclusive da jurisprudência atual, de que mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana não é suficiente para gerar a obrigação de reparação por danos morais, exige-se mais do que a simples demonstração de mero aborrecimento ou infortúnio da vida moderna:
"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao estabelecer que aborrecimentos comuns do dia a dia, meros dissabores normais e próprios do convívio social, não são suficientes para originar danos morais indenizáveis." (REsp 1652567/PA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 29/08/2017).
Entendo que o caso em estudo se trata de mero dissabor que deixa de ensejar agressão que ultrapasse a naturalidade dos fatos da vida, não caracterizando dano moral e a obrigação de repará-lo.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato, com resolução do MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 1°, do Decreto-Lei n. 1.044/69, para:
1) reconhecer que a requerida Editora e Distribuidora Educacional SA (Unopar) deixou de prestar à aluna Leni Emilio de Oliveira a devida assistência estabelecida no Decreto-Lei n. 1.044/69;
2) determinar a requerida Editora e Distribuidora Educacional SA (Unopar) viabilize que a autora Leni Emilio de Oliveira conclua o 6° (sexto) período do curso de Ciências Contábeis. E, para tanto, fica obrigada a efetuar: o desbloqueio do sistema/plataforma EAD; realizar a rematrícula; disponibilizar acesso ao sistema e as atividades on line; aplicar as atividades e as provas pertinentes;
3) ordenar que a requerida Editora e Distribuidora Educacional SA (Unopar) não efetue nova cobrança de mensalidades da autora Leni Emilio de Oliveira, pertinente ao 6º semestre do curso de ciências contábeis.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR-CG, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com fundamento no parágrafo único, do art. 86, do CPC.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003074-18.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Requerente: CRENILDA CAMPOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DIAS - RO0002156
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, esclarecer as provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias, este com fulcro do §4°, art. 357, do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000586-90.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: EVA MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogados do(a) RÉU: ELYSA PAULA DE ARAUJO - RJ133795, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ - RJ162773, MARCELLE PADILHA - RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002961-64.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Revisão]
Requerente: E. D. O. S.
Advogado do(a) AUTOR: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
Requerido: F. B. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001384-51.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral]
Requerente: R. A. D. S. F.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Nome: RONALDO ALVES DA SILVA FILHO
Endereço: Rua Professora Ana Maria Nicole Lucas, 534, Jardim Morumbi, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA, ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado(s) do reclamado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, ajuizada por RONALDO ALVES DA SILVA FILHO em desfavor de AZUL LINHAS AÉREAS, todos qualificados nos autos. Alegou

que com seus pais, realizou a compra de uma passagem de Ji-Paraná ao Rio de Janeiro, para o dia 13/01/2018, às 06h10min. No dia do voo, afirmou que se dirigiu à cidade de Ji-Paraná, na madrugada. Contudo, ao perceber que algo estava errado, por não haver movimento de outros passageiros até que o guarda do aeroporto vendo a presença de sua família o abordou e disse que pelas informações passadas não haveria voo naquele dia. Nesse momento sua genitora começou a ligar para o SAC da empresa. Ligou várias vezes como demonstra os protocolos (2018230372574, 2018230388767 e 2018230299266) e nada fizeram. Afirmou que teve gastos materiais no valor de R$ 470,15 (quatrocentos e setenta reais e quinze centavos), pertinente a alimentação e hospedagem, os quais deveriam ser indenizados pela metade, já que a outra sua mãe foi ressarcida por meio da ação de n. 7000387-68.2008.8.22.0003. Alegou que também sofreu danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos (ID 18021436 a ID 18021454).

A requerida apresentou defesa, arguindo que foi preciso adequar a malha aérea e por isso o voo do autor foi remarcado. Afirmou ter sido oferecido a compensação pelos gastos com hotel e alimentação, estando pendente apenas de apresentação das notas. Disse que cumpriu com o contrato e prestou o serviço de voo contratado e, por isso, não ocorreu o dano moral pleiteado. Postulou pela improcedência do pedido inicial (ID 19062757). Juntou documentos (ID 19062774 a ID 19062796).

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 19093147).

A parte autora apresentou sua réplica (ID 19183040).

Os litigantes pugnaram julgamento antecipado (ID 19722182 a ID 20296430).

É o relatório. Passo a fundamentação.

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa (art. 355, I, do CPC).

A autora comprovou que a passagem para viagem de Ji-Paraná/RO ao Rio de Janeiro/RJ (ID 16106658), o que fez com que se deslocasse por cerca de 95 km até o aeroporto na cidade de Ji-Paraná/RO. Contudo, o seu voo foi alterado e a empresa aérea requerida não lhe comunicou.

Tanto isso é fato, que o autor provou o atendimento acerca da ocorrência do fato (ID 16106634 – Pág. 1 e 2).

Esses fatos não foram negados pela requerida, a qual se limitou em discorrer sobre a possibilidade de readequação dos voos, diante dos regulamentos da ANAC.

A requerida não apresentou nenhuma justificativa para não disponibilizar a acomodação dos requerentes em outro voo, a fim de que esses conseguissem seguir a viagem até o destino na mesma data, seja por meio de seus próprios voos, seja por meio de voos de outras empresas aéreas, nos termos do art. 12 da Resolução 141 da ANAC.

Da mesma forma, não apresentou nenhuma explicação plausível para o fato de oferecer ao autor nova embarcação apenas no dia seguinte.

Não há duvida que todo o ocorrido gerou transtornos ao autor e sua genitora. E que, no caso deve ocorrer a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, inciso VIII da Lei 8.078/90, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[…]

III - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Ressalta-se que é objetiva a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:

Atraso de voo. Perda da conexão. Aquisições de novas passagens. Voo internacional. Dano moral. Indenização. Valor. O atraso injustificado no voo marcado, e que acarreta a perda da conexão, bem como implica aquisição de novas passagens para concluir embarque em voo internacional, constitui falha na prestação do serviço contratado e, em consequência, gera dano moral diante da ansiedade e aflição provocadas ao consumidor. Considerando as situações peculiares do caso concreto, há que se majorar o valor fixado de modo a adequá-lo aos parâmetros da justa indenização, bem como em observância ao caráter pedagógico do instituto. (Apelação 0022404-68.2014.822.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 28/09/2017).

Dessa maneira, quanto ao dano material, verifico que o autor comprovou despesas referentes a alimentação e hospedagem, no valor total de R$ 470,15 (quatrocentos e setenta reais e quinze centavos) conforme as notas fiscais juntadas no ID 16106588 – Pág. 1 e 2, para ele e sua genitora, em razão da alteração do voo para o dia seguinte (ID 16106658).

Desta forma, percebo que as despesas se referem aos dois passageiros e por isso ao requerente Ronaldo caberá a restituição da fração de 50% (cinquenta por cento), já que a outra metade já foi recebido por sua genitora, por meio da ação de postulou sob o n. 7000387-68.2008.8.22.0003.

A requerida não impugnou tais valores, a título de dano material, apenas disse que faria a restituição, bastando que as notas lhes fossem apresentadas.

Com efeito, o reembolso do dano emergente comprovado é medida que se impõe. E, no caso, a indenização por esse dano é de apenas o importe de R$ 235,07 (duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos).

No tocante ao pedido de indenização por abalo moral formulado pelo requerente, compreendo que a demora em mais de 24 (vinte e quatro) horas para continuar uma viagem, por meio do transporte aéreo contratado, gera angústia e abalo íntimo ao passageiro.

No caso, não há provas de que a alteração do voo sofrida pelo requerente ocorreu por um caso fortuito ou força maior, o que seria totalmente plausível para justificar a demora do efetivo transporte do autor ao destino.

Ademais, não há comprovação de que a empresa requerida tenha arcado com os custos que a autora teve pelo deslocamento até o aeroporto, acerca de 95 km, e nem houve reacomodação ou reembolso integral dos gastos em decorrência do reagendamento, nos termos do art. 12, incisos I e II da Resolução 141 da ANAC.

Concluo, portanto, que houve abalo moral.

O elemento primário de todo ilícito é uma conduta voluntária no mundo exterior.

Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.

Ressalto que é objetiva a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa.

O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção a autora do ato ilícito.

Na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum, na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.

Inegável, portanto, o sentimento de angústia e indignação suportado pelo requerente.

Com base nessas premissas, entende-se por razoável o ressarcimento pelos danos morais suportados na importância de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), já atualizados nesta data, posto que, conforme declaração da própria autora, o requerido procedeu a reacomodação da requerente em outro voo para o Aeroporto de Zona da Mata, por ocasião de conexão em Campinas/SP, de forma que não há comprovação de maiores prejuízos ao autor.
Nesse contexto, a procedência parcial do pedido é a medida que se impõe no presente caso concreto.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 186 c/c art. 944, do CC, para:
1- condenar a Azul Linhas Aéreas ao pagamento ao autor Ronaldo Alves da Silva Filho, da quantia de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária, a título de ressarcimento dos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros a partir desta data (Súmula 362, do STJ);
2- Condenar a requerida Azul Linhas Aéreas ao pagamento do valor de R$ 235,07 (duzentos e trinta e cinco reais e sete centavos) em favor do requerente Ronaldo Alves da Silva Filho, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85 c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC/2015.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004334-67.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: CRISTIANO SIQUEIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348, ULISSES DE LIMA - RO8950
Requerido: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Nome: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Endereço: AV. RIO BRANCO, 2672, AGENCIA DE VIAGENS, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por Cristiano Siqueira Santos em desfavor de Aerotur Viagens e Turismo – ME, todos qualificados nos autos em epígrafe.
Alegou que comprou passagens aéreas de ida de Porto Velho à Lisboa para a data de: 23/10/2017, e a volta de Lisboa à Porto Velho, para o dia: 14/11/2017, tendo pago R$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais). No entanto, disse que no dia de voltar de Lisboa, não conseguiu fazer o check-in junto a empresa TAP, porque não havia passagem e nenhum registro em seu nome, e que a requerida havia efetuado o reembolso do valor da passagem.
Disse que entrou em contato com a requerida, que lhe providenciou passagem de volta apenas no dia seguinte (15/11/2017), bem como afirmou que toda a situação lhe causou prejuízos. Requereu a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e por danos materiais na quantia de R$ 160,95 (cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), gastos com alimentação e transporte (ID 1530148). Juntou documentos (ID 15350152 a ID 15350560).
Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (ID 16585830).
A requerida apresentou contestação, arguindo que o autor no ato da compra de sua passagem para Lisboa – Portugal, afirmou que não voltaria ao Brasil, tendo em vista que sua viagem não era de turismo, lá ficaria em busca de vida melhor. Afirmou que, por isso, postulou o reembolso da passagem de volta. Sustentou que existe culpa concorrente do autor porque declarou que não voltaria ao Brasil e autorizou o pedido de reembolso da passagem de volta e, com isso, conseguiu ter passagem promocional. Afirmou a inexistência de nexo causal e de sua responsabilidade. Pleiteou o julgamento improcedente dos pedidos iniciais e, em sede reconvenção, pugnou para que o autor seja condenado a lhe pagar a quantia de R$ R$ 2.802,23 (dois mil oitocentos e dois reais e vinte e três centavos); valor esse que a requerida dispôs para comprar a passagem de retorno do autor ao Brasil, já que não foi adimplido com referido valor ate a presente data (ID 16751033). Juntou documentos (ID 16751113 a ID 16751132).
A parte autora apresentou réplica (ID 17516416).
As partes especificaram as provas que pretendiam produzir (ID 18811926 e ID 18993761).
Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas (ID 20426084).
Os litigantes apresentaram suas alegações finais (ID 20772718 e ID 20776103).
É o relatório. Passo a decidir.
Trata-se de ação de indenização, a qual merece acolhimento.
O autor comprovou a aquisição, junto a empresa requerida Aerotur, de passagem aérea de ida para Porto Velho à Lisboa para a data de: 23/10/2017, e a volta de Lisboa a Porto Velho, para o dia: 14/11/2017, bem como ter pago o importe de R$ 3.270,00 (três mil, duzentos e setenta reais) por esta compra, o que vislumbro por meio dos documentos juntados no ID 15350191 a 15350193.
Aliás, tudo isso não é negado pela parte requerida.
A controvérsia está no fato que, no dia avençado para o retorno de Lisboa, o requerente não conseguiu fazer o check-in porque não existia registro de passagem ou reserva em seu nome.
A parte requerida, em seu turno, sustentou que cancelou a passagem de volta em nome do autor e pediu o reembolso para a empresa aérea, porque o requerente havia lhe dito que não retornaria ao Brasil, mas sim ficaria morando e trabalhando em Portugal, tendo anuído com o pedido de reembolso da passagem de volta.
Constato que não existe contrato com cláusula de anuência dessa hipótese, assinado pelas partes.
Vejo que a requerida instruiu a peça de defesa, com cópia da impressão da passagem de volta, com escrita em caneta azul, com os seguintes dizeres: “O cliente declara que não irá retornar ao Brasil. Efetuar o cancelamento”. E na sequência, há o nome do autor escrito, com caneta preta (ID 1675113).
Friso, ainda, que o fato de ser passagem promocional, a que foi obtida pelo autor, como afirmou a empresa requerida, também não serve de justificativa para o cancelamento da volta. Afinal, o autor Cristiano efetuou o desembolso da quantia que lhe foi requisitada, para as passagens de ida e volta do Brasil à Portugal.
Entendo que esse documento não possui eficácia alguma para servir de justificativa plausível a conduta da parte requerida, em cancelar e pedir o reembolso a passagem de volta do autor.
Aliás, é questionável a legalidade dessa prática realizada pela agência requerida, diante do fato das regras internacionais acerca de eventual permanência de brasileiro na Europa, de forma que estaria aderindo a condutas ilícitas.
A testemunha Rafaela Ramos de Souza, disse que estava com o autor no ato da compra das passagens, e que aquisição foi de ida e volta, de Porto Velho à Lisboa, e não lhe foi entregue na hora a passagem, tendo o requerente que retornar a sede da agência de viagem outro dia.
Já a testemunha da parte requerida, Lauriete Daiane de Paula, afirmou ter atendido Cristiano e coletado assinatura dele na passagem, depois de escrever que ele não retornaria ao Brasil.

Disse que o atendeu quando entrou em contato, para voltar ao Brasil, e providenciou a compra da passagem de volta, o que deu prejuízo à empresa. E, ao ser questionada por este magistrado porque efetuaram a compra de volta, disse que fazem isso com todos os clientes.
Concluo, que não existem provas convincentes de que a conduta da empresa Aerotur foi sob a anuência do seu cliente.
Por outro lado, não há duvida que o requerente adquiriu as passagens de ida e volta, e ficava a seu critério usufruir dessas nas datas já agendadas ou não. A parte requerida tanto é sabedora disso, que efetuou a compra de nova passagem de volta de Portugal em favor do autor, voluntariamente.
Outrossim, é possível verificar a eminência de prejuízo em relação a despesa com a passagem de volta, por qual passou o autor, já que pagou pela compra desse bilhete, mas em nenhum momento recebeu o reembolso efetuado pela empresa ré, com o cancelamento dessa compra.
Extraio que a situação vivenciada pelo autor, sem conseguir embarcar em voo de retorno de Portugal para o Brasil, pela conduta ilegal da parte requerida, gerou-lhe angústia e séria preocupação íntima, por estar em outro país e não conseguir retornar ao Brasil, como programado.
Aliás, somente conseguiu embarcar em retorno ao Brasil, no dia seguinte ao que havia programado no ato da compra das passagens.
Lembro que a lesão a bem jurídico cuja existência se verificará no plano normativo da culpa, está condicionada à existência, no plano naturalístico da conduta, de uma ação ou omissão que constitui a base do resultado lesivo, é o que dispõe o art. 186, do Código Civil.
Concluo, portanto, que houve abalo moral.
O elemento primário de todo ilícito é uma conduta voluntária no mundo exterior.
Esse ilícito, como atentando a um bem juridicamente protegido, interessa à ordem normativa do Direito, justamente porque produz um dano. Não há responsabilidade sem um resultado danoso.
Ressalto que é objetiva a responsabilidade das empresas aéreas pela prestação de serviço inadequado e/ou ineficiente, mas subjetiva é a fixação do valor da indenização, devendo o julgador guiar-se pelos critérios impostos pela doutrina e pela jurisprudência para não desviar-se, consequentemente, da tripla FINALIDADE da condenação: compensar os danos sofridos, desestimular a prática de novas transgressões ao dever de conduta e vedar e/ou impedir o enriquecimento sem causa.
O quantum da compensação deve compreender, dentro do possível, a compensação pelo dano infligido à vítima, ao mesmo tempo servindo elemento inibidor e de sanção a autora do ato ilícito.
Na ausência de critérios legais predeterminados na fixação do quantum, na indenização por dano moral puro, caberá ao julgador o arbitramento, à vista das circunstâncias do fato, da razoabilidade, tendo como padrão a sensibilidade do homem médio, de modo que o valor a ser arbitrado atenda aos seus objetivos.
Inegável, portanto, o sentimento de angústia e indignação suportado pelo requerente.
Com base nessas premissas, entende-se por razoável o ressarcimento pelos danos morais suportados pelo requerente, na importância de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), já atualizados nesta data.
Também entendo, que por todo o transtorno vivenciado pelo requerente, a parte requerida deve lhe restituir as despesas com alimentação durante o tempo de espera para o embarque apenas no dia 15/11/2017 e, ainda, o transporte de Porto Velho até Jaru/RO, quando chegou no Brasil.
O dano emergente é no importe de R$ 160,95 (cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), consoante as notas fiscais digitalizados no ID 15350335 a ID 15350381, o qual deve ser atualizado.
Reconvenção
A requerida Aerotur Viagens e Turismo Ltda, na mesma petição em que apresentou sua contestação, elaborou pedido em sede de reconvenção, para que o requerente Cristiano lhe ressarça o valor de R$ 2.802,23 (dois mil oitocentos e dois reais e vinte e três centavos) referente a passagem de retorno do autor ao Brasil que comprou em favor do autor, o qual não adimpliu essa aquisição até a presente data (ID 16751033 – Pág. 34).
Entendo que essa pretensão não merece prosperar.
O Código de Processo Civil,preve a possibilidade da parte requerida efetuar pretensão em desfavor do autor, nos mesmos autos. Como se verifica em seu art. 343, que estabelece: “Na contestação, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.”
De todas as provas produzidas nos autos, convenço-me de que reconvinte Aerotur providenciou a compra da passagem em nome do autor Cristiano Siqueira Santos, para essa voltar de Lisboa - Portugal a Porto Velho/RO, no dia 15/11/2017. Porém, essa medida somente porque, injustificadamente, a própria empresa havia cancelado a passagem que o Sr. Cristiano havia comprado para o dia 14/11/2017, bem como havia pedido o reembolso à empresa aérea que prestaria o serviço de voo e não efetuou nenhum repasse ao consumidor Cristiano.
Entendo que, como havia causado danos ao reconvindo, referente ao seu retorno de Portugal no dia 14/11/2017, prestou medida a ressarci-lo, ao providenciar nova compra de bilhete para o seu retorno, em voo mais próximo que conseguiu.
Extraio que o reconvindo não deve pagar novamente pela passagem de retorno de Lisboa, tendo em vista que já havia desembolsado valor para essa compra, no momento em que comprou adquiriu ambas passagens de ida e volta à Portugal, o que é atestado pelas descrições do bilhete juntado no ID 15350191.
Não encontro indícios sequer de que o Sr. Cristiano em algum momento anuiu com o cancelamento de sua passagem de volta de Portugal. E, portanto, entendo que não se encontram presentes os elementos que geram alguma obrigação do reconvindo em efetuar ressarcimento à reconvinte, já que não foi o causador de nenhum dano.
A reconvinte deve suportar pelo gasto com a passagem do dia 15/11/2017, descrita no documento digitalizado no ID 16751132, em nome de Cristiano Siqueira Santos, em virtude de sua própria negligência ao prestar o serviço de venda de passagens aéreas.
1- Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC c/c art. 186, do CC, para:
1.1- condenar a requerida Aerotur Viagens e Turismo Ltda - ME a restituição de R$ 160,95 (cento e sessenta reais e noventa e cinco centavos), com correção monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros desde a data da citação, em favor do autor Cristiano Siqueira Santos, a título de danos emergentes;
1.2- condenar a requerida Aerotur Viagens e Turismo Ltda - ME ao pagamento de indenização por danos morais no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o requerente Cristiano Siqueira Santos, a título de ressarcimento dos danos morais, acrescidos de correção monetária e juros a partir desta data (Súmula 362, do STJ).
2- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido mediato de ressarcimento, formulado em sede de reconvenção, pela reconvinte Aerotur Viagens e Turismo Ltda - ME ao reconvindo Cristiano Siqueira Santo, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017– PR/CG do TJ/RO, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte contrária, no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do §2°, do art. 85 c/c parágrafo único, do art. 86, ambos do CPC/2015.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 30 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000974-27.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: A. M. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Requerido: W. M. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002762-76.2017.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: DILCINEIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133
Requerido: AIRTON JOSE DE SOUZA e outros
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406
FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de oficio 347/SEXEC, Seção Judiciaria do Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001045-63.2016.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: DEYVICLEIA PEREIRA FACCIONE DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR LUIZ PRETTO - MT20696/O
Requerido: GENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: GENILDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Assentamento Rio Branco, Sitio possui máquina de arroz, Linha 4 esquina com linha 10, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c suprimento de outorga para a lavratura definitiva de propriedade de imóvel, ajuizada por Deyvicléia Pereira Faccione dos Santos e Susicléia Pereira Faccione da Hora em desfavor Genilda Pereira da Silva, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que seus pais no ato do divórcio e partilha de bens no ano de 2003, acordaram que após o financiamento do Lote Rural n. 87, da Gleba 01, localizado no Projeto de Assentamento Rio Branco, no Município de Theobroma, seria dividido entre partes iguais ao casal e a cota do pai, doado às filhas, ora autoras. Afirmaram que seus pais retificaram o acordo, passando a requerida genitora a ser responsável unicamente pelo pagamento do financiamento do imóvel. Contudo, essa não cumpriu com a obrigação assumida, mesmo após diversas tentativas de resolver amigavelmente a questão. Requereram a concessão de tutela antecipada para: que fosse determinado a expedição de MANDADO ao Registro de Imóveis a fim de que a escritura pública seja confeccionada, valendo a DECISÃO judicial como expressão de vontade da requerida ou, ainda, a expedição de ofício ao Registro de Imóveis determinando-se a averbação na matrícula do imóvel sobre a existência da presente demanda, tornando indisponível o bem até a solução da lide, para que após seja condenada a requerida à imediata outorga da Escritura Definitiva, sob pena de, não o fazendo, incidir em multa diária. Ao final, pleitou que determinando a requerida promova a outorga da escritura definitiva, em prazo não superior a 30 dias e, caso não o faça no prazo a ser estabelecido, seja o ato volitivo suprido, determinando-se a expedição de MANDADO ao Registro de Imóveis a fim de que a escritura pública seja confeccionada, valendo a DECISÃO judicial como expressão de vontade da requerida (ID 2945162). Juntou documentos (ID 2945164 a ID 2945225).
A requerida apresentou contestação, arguindo que sua única obrigação era pagar o financiamento que recaia sobre o imóvel, mas não outorgar escritura pública de sua parte do bem às autoras. Sustentou que o título do imóvel saiu em nome do genitor das autoras e, por isso, somente José Pedro pode lavrar a escritura transferindo a propriedade às requerentes. Afirmou ter quitado o financiamento do imóvel. Sustentou que a imputação das autoras em seu desfavor não é impossível de se cumprir e requereu a improcedências dos pedidos iniciais (ID 3735981). Juntou documentos (ID 3736012 a ID 3736262).
As autoras apresentaram sua réplica (ID 4190542).
Intimadas a especificar suas provas, as autoras postularam a produção de prova oral (ID 4402682) e a requerida permaneceu inerte (ID 4740217).
As autoras desistiram da prova oral e postularam o julgamento do feito no estado que se encontra (ID 5643171) e apresentaram certidões negativas de matrícula do imóvel em Cartório de Registro de Imóvel de Jaru, Ji-Paraná e Ariquemes /RO (ID 6753765, 6897976, 7014898, 7104181).
Foi designada audiência de tentativa de conciliação (ID 7702434) e as requerentes disseram que não poderiam se fazer presentes, devido a falta de recursos financeiros para vir à Comarca de Jaru/RO (ID 8127089 a 8127177).
Em ata da audiência, fez-se consignar que a requerida disse que a parte do imóvel das requeridas está a disposição delas e que as autoras é quem devem arcar com os custos para a regularização da documentação do imóvel (ID 8423950).
As autoras afirmam que pagarão 50% dos gastos para regularizar o imóvel, incluindo impostos, mas não o financiamento. E que a parte requerida pode entrar em contato para as tratativas (ID 9165453).
A requerida disse que concorda com o petitório das autoras e requereu a suspensão do curso da ação para as providências de regularização do imóvel (ID 10002861).
As requerentes também postularam a suspensão do curso da ação (ID 11215449) e noticiou que enviou procurado do genitor ao advogado da requerida, para iniciar as medidas de regularização da divisão e regularização documental do imóvel (ID 12032471).
Como a requerida não mais se manifestou, as autoras pugnaram pela intimação pessoal da requerida (ID 13261766), o que foi deferido (ID 13896747).
A parte requerido foi intimada pessoalmente (ID 16581639) e afirmou que não conseguiu levantar o custo total das despesas para regularização do imóvel, no que diz respeito a quitação do título junto ao INCRA, tendo postulado a concessão de novo prazo (ID 16782500), o que foi deferido (ID 17422882).
Foi certificado que a requerida não se manifestou na ação, no prazo concedido (ID 18251127).
As autoras disseram que a requerida dificulta o acesso das requerentes ao imóvel, pleiteou a continuidade do feito, com o julgamento da lide, consignando que a parte do imóvel que possui a residência edificada pode ficar com a requerida (ID 18931544).

Novamente intimada, via seu advogado, a informar sobre o levantamento dos recursos para regularizar o imóvel, a requerida permaneceu silente (ID 21030860).
É o relatório. Passo a fundamentação.
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
As autoras sustentam que os pais no ato do do divórcio e partilha de bens no ano de 2003, acordaram que após o financiamento do Lote Rural n. 87, da Gleba 01, localizado no Projeto de Assentamento Rio Branco, no Município de Theobroma, seria dividido entre partes iguais entre o casal e a cota do pai, doado a elas, por serem filhas do casal. O que é atestado por meio do documento juntado no ID 2945204 – Pág. 4 e 5.
Esse documento registrou que o financiamento existente sobre o imóvel rural, seria arcado pelo Sr. José Predro Faccione. Contudo, em momento posterior, os pais das autoras convencionaram que o pagamento do financiamento sobre o bem, ficaria unicamente ao encargo do cônjuge virago, a Sra. Genilda Pereira da Silva, o que foi judicialmente homologado (ID 2945208).
Friso que a requerida reconhece toda essa narrativa consignada na peça inaugural.
Vislumbro que a questão incontroversa, é a tese da requerida de que não ficou obrigada, com o acordo da partilha do imóvel, outorgar escritura pública da parte do imóvel às autoras.
Pois bem.
A pretensão das autoras é regularizar a propriedade do imóvel Lote Rural n. 87, da Gleba 01, localizado no Projeto de Assentamento Rio Branco, no Município de Theobroma, o qual foi objeto de partilha entre a mãe e o pai, sendo a quota do genitor repassada às filhas. E, por isso, sustentam que precisam de escritura pública outorgada pela requerida, para efetuar essa regularização.
A esse respeito, verifico que o imóvel não possui matrícula até o momento, como demonstraram as requerentes por meio das certidões negativas emitidas pelos Cartório de Registro de Imóveis de Jaru, Ariquemes e Ji-Paraná/RO (ID 6753765, 6897976, 7014898, 7104181).
Observo que no decorrer do processo, as partes caminharam para a solução do feito, porém, o impasse para o deslinde, tornou-se unicamente o custeio de toda a despesa para escrituração e matrícula do imóvel, porque a requerida apesar de se colocar a disposição para proceder as medidas de regularização da propriedade do bem que pertencente a si e as filhas, bem como as filhas já anuírem que a mãe ficasse com a parte do imóvel que tem a edificação, a parte ré sustenta que não possui condições de pagar as despesas administrativas.
Apesar disso, é imperioso destacar que a partilha do imóvel e a sua propriedade entre as partes, já ficou definida por meio do acordo homologado judicialmente(ID 2945204), sendo que, agora, necessário apenas da juntada dos documentos essenciais para a formalização da matrícula e propriedade do bem junto a Serventia Judicial.
Isso porque o Código Civil, preceitua sobre a propriedade de imóvel: "Art. 1.245. Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis."
No presente feito, não houve a juntada do título de domínio do imóvel, expedido pelo INCRA. Porém, esse é um dentre os diversos documentos obrigatórios para a formulação da matrícula do imóvel rural, pelo Cartório de Registro de Imóveis.
Aliás, as autoras estão cientes dos documentos essenciais para a escrituração do imóvel, tendo em vista que as próprias incluíram esse rol, conforme o documento da Serventia Extrajudicial digitalizado no ID 8127177.
Nesse documento do Oficial do Cartório, nota-se que para basta para a parte a apresentação do formal de partilha para o registro, isso aliado aos demais documentos indicados na nota de exame dn. 01/2017, que não dependem de provimento jurisdicional.
E isso certamente não ocorre, porque a definição da propriedade e divisão do imóvel, não se deu por ato de venda e outra, mas sim em virtude de partilha de bens no ato de divórcio, perante o Poder Judiciário.
Na DECISÃO de ID 6570875, as autoras foram indagadas sobre o seu genitor ter obtido o formal de partilha junto ao Juízo que homologou a divisão dos bens entre ele e o cônjuge virago, tendo as requerentes dito que esse não procurou obter o formal, porque o seu pai não ficou com nenhum bem para si.
Ora, é preciso lembrar que o formal de partilha é um documento de natureza pública expedido pelo juízo competente para regular o exercício de direitos e deveres decorrentes da extinção de relações jurídicas entre pessoas nas ações de inventário, separação, divórcio, anulação e nulidade do casamento.
É o formal de partilha, portanto, o documento legal e hábil para firmar o que foi decidido judicialmente sobre o imóvel no caso em apreço, já que a propriedade do imóvel denominado: Lote Rural n. 87, da Gleba 01, Localizado no Projeto de Assentamento Rio Branco, no Município de Theobroma, foi definida pelos titulares do direito sobre o bem, no durante o divórcio dos seus proprietários/possuidores.
E tanto é assim, que a Lei n. 6.015/73, que regulamenta os registros públicos, elenca:
"Art. 221 - Somente são admitidos registro:
(...)
IV - cartas de SENTENÇA, formais de partilha, certidões e MANDADO s extraídos de autos de processo."
Com efeito, no caso em estudo, não há que se falar em necessidade do Poder Judiciário declarar "o suprimento da vontade da requerida, em outorgar escritura pública sobre imóvel", quando a sua vontade já foi devidamente formalizada no mundo jurídico, quando assinou o acordo de divisão do imóvel com seu ex-cônjuge no ato do divórcio, onde concordando expressamente que a quota cabível ao outro, fosse transferida para às filhas do casal. E essa composição foi devidamente homologada por SENTENÇA, pela autoridade judiciária.
Com efeito, basta que as requerentes, portando o formal de partilha do imóvel e os demais documentos exigidos pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, dirijam-se à referida Serventia Extrajudicial e efetuem o registro da matrícula do imóvel, custeando todas as custas e emolumentos devidos para o ato registral.
Nesse sentido, sobre o registro do formal de partilha, a jurisprudência do TJ/RO é pacífica:
Suscitação de dúvida. DECISÃO judicial. Registro de formal de partilha. Possibilidade. O imóvel adquirido após a separação de fato não se comunica entre o casal, uma vez que, após a ruptura da união, o regime matrimonial de bens deixa de existir. Existindo comprovação de que a aquisição do imóvel ocorreu na constância da união estável, a qual foi reconhecida por DECISÃO judicial, inexiste óbice ao registro do formal de partilha em nome da companheira, que inclui referido bem. As decisões judiciais se sobrepõem a qualquer análise cujo procedimento possui natureza administrativa. (APELAÇÃO 7003396-46.2015.822.0002, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 24/02/2017).
Ação de indenização por danos materiais em bem imóvel. Herdeira. Formal de partilha. Registro em cartório. Desnecessidade. Legitimidade ativa. Dano em imóvel. Responsabilidade do requerido comprovada. Manutenção da SENTENÇA. Pelo princípio da saisine, a posse e a propriedade do bem dá-se com a sucessão, sendo prescindível o registro do formal de partilha em cartório para comprovação da propriedade do bem, possuindo a parte autora como herdeira, legitimidade ad causam para ajuizar ação envolvendo a faculdade de proteger a herança contra danos causados por terceiros. Comprovado que os danos ocorridos no imóvel se deram em razão da conduta da parte requerida, impõe-se a sua condenação ao pagamento pelos danos materiais, apurados por meio de laudo pericial com a descrição pormenorizada dos

reparos necessários. (Apelação 0011169-46.2010.822.0001, Rel. Des. Alexandre Miguel, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 30/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 03/06/2016).

Outrossim, friso que a demarcação da área cabível às requerentes, será medida imperiosa, tendo em vista que essa não ficou consignada no termo de acordo da partilha. E, certamente é necessária, porque do contrário a propriedade do imóvel em questão, restará em condomínio entre todos os proprietários.

Saliento que as despesas para a regularização formal do imóvel, devem ser suportada pelos interessados. E na hipótese de ser arcada apenas pelas autoras dessa ação, essas poderão a vir reivindicar o ressarcimento em desfavor da outra condômina. No entanto, em ação própria.

Ademais, segundo consta o imóvel que o imóvel é objeto de mútuo e não há prova de sua quitação e anuência da instituição financeira, o que impede qualquer tipo de averbação. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. "CONTRATO DE GAVETA". AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO.

1. Recurso ordinário em MANDADO de segurança impetrado contra o Provimento n. 25/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por meio do qual se determina aos serviços de registro imobiliário a averbação dos contratos e respectivas transferências atinentes a imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação, independentemente da intervenção da instituição financiadora no contrato de cessão.

2. Afasta-se a incidência da Súmula n. 266 do STF, porquanto o Provimento n. 25/2008, por permitir a averbação da cessão do contrato de mútuo nos registros imobiliários, constitui ato administrativo de aplicação imediata e efeitos concretos.

3. Conforme disposição da Lei n. 8.004/1990 e nos termos do pacífico entendimento jurisprudencial do STJ, a cessão de contrato de mútuo, com garantia hipotecária, não pode ser realizada sem a intervenção da instituição financeira mutuante, sendo que a Lei n. 10.150/2000 permitiu, tão somente, a possibilidade de regularização das transferências celebradas até 25 de outubro de 1996 (sem exigir, para tanto, a referida averbação). Precedentes: AgRg no REsp 1.126.574/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 30/09/2013; EDcl no AgRg no Ag 1.309.559/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13/09/2013; AgRg no REsp 1.248.751/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 25/02/2013; EDcl no AgRg no REsp 422.976/PR, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, Quarta Turma, DJe 25/09/2012.

4. Ainda, há que se registrar que o provimento impugnado traz, na realidade, risco ao Sistema Financeiro da Habitação e aos terceiros interessados, porquanto a averbação no registro imobiliário a que faz referência pode induzir em erro possíveis e futuros interessados na compra do imóvel, semeando, ao contrário dos fins propostos pelo ato impugnado, insegurança jurídica, por dar ar de legalidade a uma transação feita à margem da lei.

5. Recurso ordinário provido, para, reconhecendo a nulidade do Provimento CGJ/MS 25/2008, invalidar as averbações dos contratos e respectivas transferências nas matrículas dos imóveis já realizadas sem a intervenção da CEF.

(RMS 32.459/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 11/12/2017)

Nada obstante, dada a ausência de matrícula individualizada, impossível o seu registro. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE PARCELA DE GLEBA RURAL NÃO DESMEMBRADA. AUSÊNCIA DE MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO REGISTRO DO TÍTULO. CARÊNCIA DE AÇÃO DECLARADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na ação de adjudicação compulsória, o ato jurisdicional, para ser exequível, deve reunir todas as exigências previstas na Lei de Registros Públicos, e nas demais ordenadoras do parcelamento do solo, a fim de facultar o registro do título no cartório respectivo.

2. Detectada, no caso concreto, a impossibilidade jurídica do pedido de registro, haja vista a falta de prévia averbação do desmembramento de gleba rural originária, e posteriores aberturas de matrículas individualizadas das glebas desvinculadas e prometidas à venda pelo réu. Ausente, portanto, de uma das condições específicas da ação de adjudicação compulsória, na dicção do art. 16, § 2º, do Decreto-lei n. 58/1937 - existência de imóvel registrável.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1297784/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

Por fim, no caso apreço, concluo que as requerentes não possuem interesse de agir, visto que não há necessidade de obterem suprimento de vontade alguma e de se utilizar desta via processual, tendo em vista que basta o formal de partilha, para dar seguimento as providências administrativas sobre o imóvel que parte lhes pertence.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente ação ajuizada por Deyvicléia Pereira Faccione dos Santos e Susicléia Pereira Faccione da Hora, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, para seus jurídicos e legais efeitos.

Condeno as requerentes ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 20% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 86, §2°, do CPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 30 de outubro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004240-15.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Gomes Coimbra

Advogado:Defensor Público (RO 00)

Requerido:Dalvan Gomes de Lima

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor da petição retro, verifico que a participação do curador nomeado nos autos ficou restrita a confecção da peça contestatória, em razão da citação editalícia da parte requerida.Entretanto, segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "são devidos honorários de advogado ao curador especial, devendo ser custeado pelo Estado, haja vista que o advogado dativo não pode ser compelido a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região" (AgRg no REsp 1.451.034/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 19/8/2014). Corroborando com tal entendimento, trago a cognição de nosso Eg. Tribunal de Justiça:MANDADO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. ÔNUS DO ESTADO. DEFICIÊNCIA DE PESSOAL NA DEFENSORIA

PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ESTADO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE VALORES MÁXIMOS E MÍNIMOS. ILEGALIDADE. É dever do Estado arcar com o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, nomeado pelo juiz, ao réu juridicamente necessitado, quando insuficiente a Defensoria Pública na respectiva comarca. Precedentes do STJ. Inexiste obrigatoriedade do juízo em intimar o Estado previamente para ter sua anuência quanto à nomeação de defensor dativo, mormente por tratar-se de direito do cidadão e dever do Estado amparado pela Constituição Federal. A fixação de honorários para o advogado dativo deve seguir a orientação trazida nos valores fixados na tabela da OAB, devendo ser analisado o grau de complexidade do caso concreto.(MANDADO de Segurança, Processo nº 0009022-74.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Criminais Reunidas, Relator(a) Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento 20/11/2015).Desta feita, tendo em conta o zelo do profissional, a natureza e importância da causa, bem como o lugar, trabalho e tempo exigidos do causídico, fixo os honorários advocatícios em R$ 300,00 (trezentos reais) em favor do Dr. ANDERSON ANSELMO, com fulcro no art. 84, §2º do CPC, os quais serão suportados pelo Estado de Rondônia.No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.Intimem-se.Jaru-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003531-21.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/09/2016 15:39:33
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: GIVANILDO ALVES DE SOUZA, ALICE GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Em consulta ao sistema INFOJUD, não foram localizados bens em nome dos executados, conforme se verifica no detalhamento abaixo:
- GIVANILDO ALVES DE SOUZA:
Declaração 2017
Declaração 2018
- ALICE GOMES DE SOUZA:
Declaração 2017
Declaração 2018
2) Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
2.1) Na inércia, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 21370773, com relação ao item 5, visto que o feito já esteve suspenso por 01 (um) ano.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003197-84.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2016 12:22:19
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDERSON DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: PAULO CESAR ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando do decurso de prazo certificado pelo Cartório, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002240-20.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/12/2015 12:06:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: VALDECIR BIANCHI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Procedi com a retirada da restrição contida no veículo do executado, conforme se verifica no detalhamento abaixo:
Cumpra-se os comandos da SENTENÇA de ID 21988904.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001084-89.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/04/2018 11:21:10
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA - ME, JOAO DE SOUZA ROCHA, TEREZA KUIBIDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1) Atento ao pedido do exequente, procedi com a pesquisa via sistema RENAJUD e INFOJUD, a fim de localizar bens em nome da parte executada.
1.1) Com relação a pesquisa através do sistema RENAJUD, informo que não foram localizados bens passíveis de penhora em nome da empresa executda, conforme se verifica no extrato abaixo:
No que se refere aos executados pessoa física, constatei a existência de veículos registrados em nome destes:
Contudo, os bens informados acima, possuem restrições oriundas de autos trabalhistas, débitos estes que precedem os que são discutidos neste feito, em face da sua natureza alimentar.

Ademais, conforme relatos aduzidos pelo Oficial de Justiça, os bens não foram localizados em posse dos executados, sendo que, eventual constrição de circulação/transferência/licenciamento, pode prejudicar direito de terceiro.
Por esta razão, deixei de inserir a constrição pretendida.
1.2) Em consulta ao sistema INFOJUD, constatou-se as seguintes informações:
ROCHA & KUIBIDA E REPRESENTACOES LTDA
JOÃO DE SOUZA ROCHA
Declaração de 2017
Declaração de 2018
TEREZA KUIBIDA
Declaração de 2017
Declaração de 2018
2) Intime-se a parte exequente para requerer o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.
2.1) Na inércia, fica autorizada a suspensão do feito, na forma do art. 40. § 1° da Lei 6.830/80.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0023855-79.2001.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/05/2018 12:18:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ADEMARIO SERAFIM DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o teor do DESPACHO de ID n. 21758475, aliada a inércia do autor certificado no ID n. 22533869, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual restrição.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004103-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 01/12/2017 10:58:57
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: V & A COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - ME, VANDERLUCIA OTENIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
RÉU: CIA. HERING
Advogados do(a) RÉU: ANDRE PERUZZOLO - SP143567, RICARDO PEREIRA PORTUGAL GOUVEA - SP16235
Vistos, etc.
1) Considerando a petição retro, intime-se a parte autora para requer o que de direito.
2) Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003289-91.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 16/10/2018 14:21:47
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: A. G. P.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
REQUERENTE: A. P.
Advogado do(a) REQUERENTE:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Diante do parecer favorável do Ministério Público e, uma vez que restaram satisfeitas as exigências legais, conforme os novos requisitos incluídos pela Emenda 66 de 13/07/10, tenho por bem homologar o acordo na integralidade de seu teor.
Ademais, a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:
DIVÓRCIO CONSENSUAL. LAPSO TEMPORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66. DESNECESSIDADE. Desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 66, para a concessão do divórcio, não há a necessidade da comprovação da separação de fato do casal por mais de 2 anos. (Apelação, Processo nº 0001398-74.2011.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 27/03/2012).
Ante o exposto, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes ALEXANDRE PEREIRA e ASSUNÇÃO GONÇALVES PEREIRA, bem como HOMOLOGO os demais termos da inicial na forma do art. 487, inciso III do CPC e com fundamento no art. 226, §6º da Constituição da República e art. 40 da Lei nº 6.515/77.
A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja, ASSUNÇÃO FRANCISCO PEREIRA.
Face a natureza consensual da demanda, fica autorizado a dispensa o prazo recursal em caso de solicitação das partes.
Sem custas iniciais/finais, em razão da gratuidade judicial concedida no ID n. 22236402.
Contudo, considerando a prerrogativa do art. do § 5º do art. 98 do CPC, esta concessão não se estenderá aos emolumentos para fins de registro/averbação previsto no inciso IX do mesmo artigo, devendo a parte interessada, portanto, arcar com eventuais despesas extrajudiciais decorrentes desta DECISÃO, posto que não se valeu das benesses do parágrafo único do art. 1.512 do Código Civil quando da confecção da certidão de casamento.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Expeça-se MANDADO de averbação, podendo a presente DECISÃO valer como MANDADO /ofício.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003392-98.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 16:41:58
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIOMAR DA SILVA ROSA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: RAQUEL RODRIQUES DE BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Primeiramente, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.
Ante a manifestação expressa da parte autora pelo desinteresse na designação da audiência de tentativa de conciliação, prossiga nos seguintes comandos:
1) Proceda a citação da parte requerida para os termos da presente ação, bem como para contestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 335 do Código de Processo Civil, sendo que tal prazo começará a fluir a partir da juntada do aviso de recebimento (art. 231, inciso I do mesmo Diploma Legal).
Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
2) Ciência ao Ministério Público, com fulcro no art. 178 do CPC.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: RAQUEL RODRIQUES DE BARROS
Endereço: LINHA C-100, KM 70, LOTE 1, GLEBA 21, SITUADO NA LAMARQUINHA, ZONA RURAL, Rio Crespo - RO - Comarca de Ariquemes/RO CEP: 76863-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001984-72.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/06/2018 17:49:52
CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: WAGNER BARBOSA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
RÉU: LAUDACIR LEANDRO BENTO
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.
- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).
- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).
CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.
Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado do débito: 1.187,81
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LAUDACIR LEANDRO BENTO
Endereço: Linha 615, Km 06, Zona Rural, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003228-36.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 18:09:25
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: AEROTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, DAYSE HELLEN TELES BARROSO BARLATTI, DENISE APARECIDA TELES BARROSO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos, etc.
Considerando a juntada dos documentos de ID n. 22535329, intime-se o exequente para que informe se dá por quitada a dívida.
Não havendo manifestação, entenderei pelo cumprimento da obrigação e extinguirei o feito, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003397-23.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/10/2018 10:58:51
CLASSE: CARTA DE ORDEM CÍVEL (258)
ORDENANTE: PREFEITO DO MUNICIPIO DE JARU
Advogado do(a) ORDENANTE:
ORDENADO: IZABEL MARIO CALVO
Advogado do(a) ORDENADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 260 do Código de Processo Civil, cumpra-se com a ordem deprecada, utilizando a CARTA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: IZABEL MARIO CALVO
Endereço: Av. Padre Adolpho Rohl, 2845, Setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001856-52.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/06/2018 16:16:36
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMAO PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: WESLAYNE SOARES ALVES
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 29/11/2018 às 10:00 horas.
O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).
Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).
Cumpre ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.
Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).
A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003033-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 21/09/2018 09:40:33
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MUNICÍPIO DE THEOBROMA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o pedido expresso de desistência pela parte autora e, não tendo o requerido oferecido defesa, o que dispensa a intimação a que se refere o art. 485, §4º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do inciso VIII do mencionado artigo.
Sem custas, em razão do art. 5º, inciso II da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Libere-se eventual restrição.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001928-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 15/06/2018 09:12:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
EXECUTADO: TIBURCIO TRANSPORTE TURISMO LTDA - ME, TRANSBRASIL EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SIVALDO PEREIRA CARDOSO - GO18128
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID n. 22499368, as pesquisas já foram efetuadas no CNPJ matriz, conforme solicitado no ID n. 21856320, bastando uma melhor análise na imagem colacionada no ID n. 21935087 - Pág. 1 a 2.
Desta feita, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva, sendo que outras diligências realizadas nos sistemas conveniados com o TJ/RO devem estar acompanhadas do recolhimento das custas.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003079-40.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 26/09/2018 10:27:15
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721, MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537
EXECUTADO: F I P DE ARAUJO - ME, FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando a manifestação de ID n. 22457559, suspendo o feito por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000223-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2018 15:07:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: ISMAEL DOS SANTOS SILVA 00305605275
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 29 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003438-87.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 29/10/2018 12:17:42
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: R. A. F., C. N. D. O.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos, etc.
Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade judiciária.
Considerando a natureza da demanda, dê-se vista ao Ministério Público com fulcro no art. 178 do CPC.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001507-49.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 19:02:52
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA MOREIRA, GEISY OLIVEIRA MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442
INVENTARIADO: NILZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Intime-se o inventariante para se manifestar quanto aos relatos aduzidos pelas Fazendas Públicas do Município (ID 22395610) e do Estado (ID 22111203).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003444-94.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/10/2018 08:39:03
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: JOSE TEODORO DE JESUS
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: LUCIMAR DA SILVA DE JESUS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: LUCIMAR DA SILVA DE JESUS
Endereço: EUCLIDES DA CUNHA, 2247, ST 7, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000181-18.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/05/2018 17:51:21
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMETA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706, PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
EXECUTADO: MARCOS SERGIO TONETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765
Vistos, etc.
Em que pese o teor da petição de ID 21530666, ante a ausência de amparo legal, indefiro o pedido de alienação nos termos requeridos.
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003445-79.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/10/2018 08:49:54
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO FORTUNATO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003357-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2018 10:13:17
CLASSE: ARROLAMENTO DE BENS (179)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSUE LEITE - RO625-A
REQUERIDO: ESPÓLIO DE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Apesar do teor das informações contidas na petição de ID 22496230, entendo que as emendas não foram saneadas, pelo que passo a expor:
- Se houve o falecimento do herdeiro JOSÉ CARLOS DA SILVA, deve-se incluir no polo passivo da demanda aqueles que o sucedem, no caso sua filhas, devendo a parte adequar o polo ativo da demanda, retirando o referido herdeiro.
- Sobre a documentação que indique a filiação, deverá a parte acostar tais impressos, mesmo que haja informação contida em procuração.
- No que se refere a comprovação de hipossuficiência, é necessário que seja acostadas provas nesse sentido, vez que o recolhimento das custas ao final, tem a condicionante de atestar a insuficiência de recursos para prover as despesas processuais iniciais.
Diante do exposto, intime-se o inventariante para sanear as questões abordadas pelo juízo, no prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002889-14.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 15:59:59
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ENOQUE DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do imóvel indicado pela parte exequente e identificado no ID 20496465.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002548-51.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/08/2018 12:33:06
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA LUCIENE SOUZA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS BISPO - RO9637, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348
RÉU: ROZIVALDO RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Concedo a dilação de prazo requerida, pelo que o feito permanecerá no prazo até o dia 01/11/2018.
Dê-se ciência ao NUPS.
Com a vinda do relatório, intime-se as partes e o Ministério Público para se manifestarem, conforme fora estabelecido no termo da ata de audiência de ID 21759910.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003252-64.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 08:53:53
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: DARCI DE CARVALHO
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: VALTERLA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) DEPRECADO: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314
Vistos, etc.
Considerando o aditamento da carta precatória (ID n. 22545827), aguarde-se a realização da solenidade.
Após, devolva-se a presente missiva ao juízo deprecante com as nossas homenagens.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000916-58.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/03/2016 11:23:16
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: NELSON CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA SOARES DE SOUZA - SP341411, ANTONIO DE OLIVEIRA VALADAO - RO620
Vistos, etc.
Proceda com a inscrição do executado junto ao SERASAJUD, conforme requerido.
Após, fica determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.
Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Código de Processo Civil.
Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002019-32.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/06/2018 11:59:27
CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARIA RICARTE DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA - RO0005723, FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER - RO9227
INTERESSADO: SELIO VIEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) INTERESSADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de ação de modificação de curatela ajuizada por MARIA RICARTE DE ARAUJO em face de seu filho SELIO VIEIRA DE ARAUJO. Alega que o genitor e curador do requerido veio a óbito em 21/03/2018, conforme documentos acostados aos autos, motivo pelo qual requer a transferência do encargo da curatela do requerido.
Deferida a curatela provisória no ID n. 20783607.
Com a elaboração de estudo psicossocial e o parecer do Ministério Público, vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Decido.
Consoante documentos de ID n.120316442 - Pág. 3, SELIO VIEIRA DE ARAUJO foi interditado nos autos de n. 0002731-74.2000.8.22.0003, sendo-lhe nomeado como curador, JOSÉ VIEIRA DE ARAUJO.
Ante o óbito do Sr. José Vieira de Araujo, conforme documentos de ID n. 19274168, levando em conta que a requerente já desempenha os cuidados necessários ao requerido, vislumbra-se a possibilidade de alteração da curatela.
Assim, considerando que o Estudo Social demonstrou que a requerente reúne as condições necessárias para o exercício do encargo, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, a procedência do pedido é impositiva.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de NOMEAR MARIA RICARTE DE ARAUJO curadora de SELIO VIEIRA DE ARAUJO, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.
1) DO ALCANCE DA CURATELA
A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelo curador, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).
Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.
Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3) Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do TERMO, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000100-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/01/2018 15:28:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INVENTARIADO: ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, ELIANA FREITAS DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
1) Determino a Escrivania que proceda com regularização dos polos da ação, incluindo a herdeira ELIANA FREITAS DO NASCIMENTO no polo ativo da demanda, em face da habilitação informada no ID 21995117.
2) Retornem os autos ao Ministério Público para se manifestar objetivamente quanto a petição de ID 21995117, visto que trata de atendimento de questões suscitadas pelo parquet e que envolvem o incapaz.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003236-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 14:39:26
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ANTONIO SOARES LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
REQUERIDO: MARIA APARECIDA MOURA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ANTONIO SOARES LOPES, já qualificado, ajuizou a presente demanda em face de MARIA APARECIDA MOURA LOPES, contudo, o pedido de gratuidade judiciária não foi deferida, uma vez que a parte autora não preenche os requisitos da Lei 1.060/50.
Apesar de concedido o prazo de 10 (dez) dias para promover a emenda, não houve o devido recolhimento das custas em tempo hábil, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório.
Desta feita, uma vez que a parte autora não comprovou sua hipossuficiência e, tampouco, atestou o pagamento das custas processuais, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor (Processo nº 0014105-39.2013.822.0001 – Apelação. Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho. Processo publicado no Diário Oficial em 12/08/2015) e;
APELAÇÃO. GRATUIDADE. EMENDA À INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. INDEFERIDA INICIAL. PROVA SUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RECURSO NÃO PROVIDO. Havendo prova da possibilidade da parte de arcar com as custas e despesas processuais, o indeferimento da gratuidade é medida que se impõe. O não cumprimento de emenda à inicial para recolhimento de custas, diante da negativa do benefício da gratuidade, acarreta o indeferimento da petição inicial. Recurso não provido (Processo nº 0003663-42.2012.822.0003 – Apelação. Relator: Desembargador Sansão Saldanha. Processo publicado no Diário Oficial em 10/05/2013).
Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 284 do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei e, caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000685-60.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/03/2018 20:19:30
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
EXECUTADO: ROGERIO DE OLIVEIRA, FAUSTO ALMEIDA DOS SANTOS, JOSE GONCALVES DE MIRANDA, SILVANI JOSE DE SOUZA, VILSO VALDECIR DA SILVA, MARIA APARECIDA SOUZA DAMACENA, PAULO SERGIO SILVA DE CASTRO, VANDERLEI PAIXAO DE OLIVEIRA, MARCIANA SILVA SOUZA, MARIA SANTOS SOUZA, NATALINO BORTOLETI FILHO, FRANCISCO VALERIO, WELLINGTON PEREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS, MARTA LIMOEIRO FERNANDES, MANOEL DA SILVA HELENO, JOSE FERREIRA FILHO, RAI MISSIAS CREPALDI, JOSE FRANCISCO DE JESUS, ANTONIO CESAR DA SILVA PAULO, FRANCISLENE DA SILVA PAULO OLIVEIRA, VANTOIR CAMPOS DOS SANTOS, ROSALINA AQUERLEI MATIAS PAULO, ALMERITO JERONIMO VERISSIMO, MANOEL ANTONIO DE SOUZA, LUIZ PAULO CARNIELLI DIAS, ADELSON SILVA, ADELCO JOSE SILVA, GERUSA RIZZO DOS SANTOS, FLAVIANA AMBROSIO DOS REIS, MARIA APARECIDA VERISSIMA BORTOLETI, ERENI GONCALVES DE MIRANDA, JANAÍNA RODRIGUES CARVALHO, JESCIANE MATIAS PAULO GONCALVES, DIRCEU GOMES BATISTA, DIONE DA SILVA PAULO, CLAUDINEI ROCHA RODRIGUES, FRANCINALDO DA SILVA PAULO, ADRIANO VIEIRA DA SILVA, RILDO GONCALVES DE OLIVEIRA, MAXIMILIANO DOS SANTOS, JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA, GERALDO PIRES DOS REIS, HELCIO FONTOURA DE MORAIS, GEOVANE VERISSIMO, GEOVANE PEREIRA DA SILVA, ALECXANDRA APARECIDA RAMOS, LEONILSON MIGUEL DA SILVA, EDILTON CONSTANCIO MISSIAS, WELISON VERISSIMO BORTOLETI, ELIZEU DE PAULA CRUZ, GISLANE MATIAS PAULO, EDIVANIA APARECIDA DA SILVA, JOSILHA APARECIDA DA SILVA, ALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA MIRANDA, LIONIR JOSE DA SILVA, DANIEL RIZZO RAMOS, EDENIR GONCALVES MIRANDA, DANILO MUNIZ, MARLENE VIEIRA DA COSTA OLIVEIRA, GEOVANE SANTOS DE SOUZA, MARILZA VERISSIMA, FRANKLIM DA PUREZA COSTA, JOUSIMAR PEREIRA DA SILVA, DOLORES DE SOUZA, DORALINA ALVES DA SILVA, APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, SIRLENE ARAUJO DIAS, DIRSENE GOMES BATISTA CAMPOS, MIRIAN DE SOUZA MISSIAS CREPALDI, GILMAR LIMA SANTOS, OZENI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Vistos, etc.
Suspendo o cumprimento do DESPACHO de ID 22481492.
Ante o teor da manifestação dos requeridos (ID 22483661), intime-se a parte autora para aduzir suas razões em face do que fora exposto, com fulcro no art. 10 do Código de Processo Civil.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 30 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004770-07.2001.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (1111114)
Réu:Luiz Antonio Marçal, Michael Neves de Farias, Ulisses da Conceição Lourenço, Edilberto Aparecido da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
SENTENÇA:
Ante o exposto, DESCLASSIFICO a imputação inicial atribuída ao réu para o disposto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e, por consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o acusado ULISSES DA CONCEIÇÃO LOURENÇO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.Evidenciada a procedência parcial do pedido, passo à dosimetria da pena consoante o disposto no artigo 59 do Código Repressivo.O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 326-327). A culpabilidade não ultrapassa os limites da norma penal. Conduta social e personalidade não foram apuradas nos autos. As circunstâncias e os motivos em que o crime ocorreu são normais para o tipo penal. As vítimas não contribuíram para o crime. As consequências são as previstas pelo legislador.Sopesando essas circunstâncias, observo que a pena-base deve ser fixada, nesta primeira etapa, no mínimo legal, razão pela qual fixo em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa.Na segunda etapa de fixação da pena, observo que inexistem causas atenuantes e agravantes.Na terceira fase, reconheço a causa de aumento de pena prevista no §2º, inciso II, do artigo 157, do Código Penal, pelo fato de ter sido o crime cometido em concurso de agentes, razão pela qual acresço à pena-base a fração mínima de 1/3 (um terço), para totalizar uma pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa.Não há outras circunstâncias a serem consideradas na aplicação da pena, razão pela qual as torno definitivas no patamar encontrado.O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, de acordo com o artigo 33, §2º, alínea b , do Código Penal. O réu não preenche os requisitos legais da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, porque não há informações nos autos de que o acusado possui bens ou rendas que justifiquem a fixação em patamar superior.Atenta ao que dispõe o artigo 387, § 1º, do CPP, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que respondeu ao processo preso e nesta condição deverá permanecer, considerando a pena e regime aplicados, bem como a presença dos requisitos que justificaram o decreto da prisão cautelar. Das últimas deliberações: Custas pelo acusado.Expeça-se guia provisória em relação ao réu.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, comunique-se os órgãos de identificação estadual e federal, bem como o Tribunal Regional Eleitoral. P.R.I.Ouro Preto do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000600-64.2016.8.22.0004
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Condenado:Richards Santagnello Castilho
Advogado:Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de trabalho externo.O MP foi, por ora, desfavorável, pois, teria constatado irregularidade quanto a falta de regularidade formal no pedido e seu trâmite junto a unidade prisional.A certidão juntada a fls..317 pela direção da Casa de Detenção local aponta que em relação a esse tipo de pedido, a unidade, após recebê-lo, seleciona os apenados, após verificação dos nomes com a comissão técnica de classificação e triagem e se encaminha a FUPEN juntamente com a documentação necessária, tudo via sistema SEI, por tratar-se de pedido para vaga em serviço público.Assim, razão assiste ao órgão ministerial quanto a necessidade do protocolo do referido pedido ser tramitado nos moldes administrativos regulares, conforme destacado a fls. 317. Posto isso:a) o reeducando/ ou a autoridade municipal solicitante, deverá extrair cópia dos autos e protocolar referido pedido administrativamente na unidade prisional conforme certidão de fls. 317.b) sem prejuízo, poderá o reeducando apresentar novo/outro pedido de trabalho externo na iniciativa privada, procedimento menos formal, caso seja do seu interesse.Int. via DJ.Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Rogério Montai de Lima Juiz de Direito

Proc.: 0000208-32.2013.8.22.0004
Ação: Competência do Júri (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Jhonathan Almeida Rosa
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662); Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505); Érica Aparecida Guimarães (OAB/MG 146.487)
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supramencionados da realização no plenário do Tribunal do Júri o Julgamento do réu JHONATAN ALMEIDA ROSA, designado para o dia 13/11/2018, às 08h30min.
LOCAL: Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76.920-000.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Outubro de 2018
FINALIDADE: INTIMAR o advogado Dr. Odair José da Silva (OAB/RO 6662) da DECISÃO prolatada nos autos:
“Homologo o pedido de desistência para oitiva das testemunhas não localizadas. Intime-se, por telefone, o advogado Dr. Odair José da Silva (OAB/RO 6662) para que, no prazo de 24 horas, junte aos autos procuração.
Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de Outubro de 2018
Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7004702-73.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: UNIAO NORTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SETIMO DIA, EDSON GOESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data de 29/10/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
OBS.: o boleto de custas, se vencido, deverá ser gerado através da opção “ 2ª via”, no site do TJRO para o devido recolhimento.

Processo: 7004286-08.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: SAMIR MADALON VITORINO DE OLIVEIRA
Advogados: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
EXECUTADO: EDINAN SILVA DE FREITAS e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Fica a parte Autora/Embargante intimada a recolher as custas judiciais. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004236-79.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: AILTON PERONE
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos. Fica a requerida/recorrente intimada a recolher as custas finais, no mesmo prazo.

Processo: 7005291-65.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ALUIZIO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO: Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$ 101,94(Cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data de 29/10/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
OBS.: o boleto de custas, se vencido, deverá ser gerado através da opção " 2ª via", no site do TJRO para o devido recolhimento.

Processo: 7005740-23.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ROMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
NOTIFICAÇÃO:Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.914.650/0001-66, NOTIFICADA para o recolhimento da importância de R$ 101,94(Cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até a data de 29/10/2018, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 dias.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.
OBS.: o boleto de custas, se vencido, deverá ser gerado através da opção " 2ª via", no site do TJRO para o devido recolhimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004762-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ELIANA TEREZINHA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: CAIRO DA SILVA RODRIGUES - RO9253, GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
REQUERIDO: AUTO ESCOLA VECTRA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/12/2018 as 09:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003919-47.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALESSANDRA VITORIA MARTINS
Advogado: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB: RO9674 TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB: RO0006132
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523,§1º. do NCPC.Publique-se e intimem-se.Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se.Ouro Preto do Oeste, 29 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves - Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003219-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO CARLOS FONTOLAN
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004746-58.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
EXECUTADO: HAMILTON LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/12/2018 as 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003136-55.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS OAB: RO7796 LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte AUTORA intimada para contrarrazoar o recurso interposto, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004453-88.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
EXECUTADO: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da redesignação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/12/2018 as 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003149-54.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ADELINA SOSSAI COLODETTI
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003139-10.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOAO DONDONI
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço:
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003199-80.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: OBEDE DINIZ ARAUJO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002438-49.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE FAUSTINO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003289-88.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: ANGERLEI MARCIO DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003288-06.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ERALDO MARTINS DA SILVA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003099-28.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SONIA MARIA DE SOUSA ELEUTERIO
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB:
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003872-73.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB: RO9136
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7001768-45.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GEREMIAS BARBOSA DA SILVA
EXECUTADO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Advogado: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Fica a parte requerida intimada a recolher as custas finais. Prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001508-31.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: NILSON DONIZETE DA SILVA
Advogado: ADEMAR LUIZ DE FREITAS OAB: RO9286
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004539-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA DILMA SOUSA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO(A): PRINCESA TUR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA DILMA SOUSA COSTA em desfavor de PRINCESA TUR LTDA.
Intimada a executada a cumprir a SENTENÇA, as partes compareceram aos autos informando a formalização de acordo e postulando pela homologação do pacto (id´s. 22516158 e 22516160).
Decido.
O acordo apresentado encontra-se formalmente em ordem, inexistindo irregularidades aparentes ou vícios que o maculem e inviabilizem sua ratificação.
Isso posto, homologo o acordo de id. 22516160. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Custas na forma da lei.
Antecipo o trânsito em julgado ante a preclusão lógica.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005750-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LEILA DINIZ FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de auxílio-doença proposta por LEILA DINIZ FONSECA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Deferida a gratuidade e realizada perícia médica, o requerido este apresentou proposta de acordo (id. 21482043), a qual foi aceita pela requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pela requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 21482043. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Sem prejuízo, expeçam-se RPV´s para pagamento dos valores acordados entre as partes.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003713-33.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): D. L. D. O.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por Elson Luis Bernardo em face de sua filha Dhênica Luis de Oliveira.
Alega que a requerida é maior de idade e plenamente capaz de prover parte da própria subsistência. Acrescenta que passa por dificuldades financeiras e que não tem condição de manter os pagamentos no valor atual, pugnando pela redução para 30% do salário mínimo. Requer a antecipação da tutela e a procedência ao final.
A inicial foi recebida e a antecipação da tutela indeferida.
A requerida foi citada e contestou. Afirma que o requerente possui condições de pagar a pensão no montante que foi fixado. Que necessita da pensão em razão de frequentar curso na faculdade Uneouro. Requer a improcedência.
O requerente manifestou-se em réplica.
As partes não compareceram em audiência de conciliação e dispensaram a produção de mais provas.
É o relatório sucinto.
DECIDO.
Em 2 de março do ano corrente eu proferi SENTENÇA julgando improcedente o pedido de exoneração do pagamento da pensão alimentícia, consoante se vê na cópia da SENTENÇA acostada no ID 21586701.
As razões da improcedência foram a comprovação de que a requerida sofria com problemas de saúde (convulsões) e estava matriculada em curso técnico, circunstâncias que, não obstante a maioridade civil, justificavam a manutenção do pagamento.
Embora não a requerida não tenha mencionado que ainda tenha o problema de saúde, há comprovação de que continua frequentando curso em nível técnico.
O requerente, por seu turno, não apresenta qualquer prova de que sua situação financeira tenha se alterado ao ponto de impedi-lo de cumprir coma obrigação nos moldes atuais.
Oportuno ressaltar, aliás, que o valor atualmente pago é decorrente de parcial procedência em outra ação revisional, conforme cópia da SENTENÇA do ID 21586733.
Eventual exoneração ou revisão depende de efetiva prova de que a requerida não necessita do pagamento, na primeira hipótese, ou que o valor pago esteja acima das possibilidades do requerente e das necessidades da requerida ou, conforme o caso, que não esteja havendo aproveitamento ou frequência escolar.
No caso vertente percebe-se que o valor pago é pouco superior ao valor da mensalidade escolar, circunstância que inviabiliza a redução pretendida.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
O requerente arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor da causa. A exigibilidade de tais verbas fica suspensa em razão da gratuidade processual concedida ao requerente.
Intime-se e arquive-se oportunamente.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005085-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GERUZA MARGARIDA HENRIQUE DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586, ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Ao que consta o marido da requerente é arrendatário de significativas áreas de pastagens. Assim, deve a requerente apresentar cópia da ficha cadastral de seu marido junto ao IDARON, sendo tal informação relevante para aferição da condição de lavradora em regime de economia familiar e concessão de gratuidade.
Também deve juntar documento comprovando que fez o requerimento administrativo.
Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo por ausência de interesse processual.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003393-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA LOPES MATIAS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade, ajuizado por ANA LOPES MATIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Afirma a requerente que teve o pedido de aposentadoria por idade negado indevidamente, pois sempre exerceu atividades rurais e preenche a carência necessária à concessão do benefício.
Pede a procedência do pedido para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade, retroagindo à data do requerimento administrativo, em 28/05/2018. Postula pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.
Deferida a gratuidade, o requerido foi citado e apresentou contestação onde apresentou os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade rural. Defendeu a necessidade de início de prova material para comprovação do exercício de atividade rural. Requereu a improcedência do pedido.
Réplica no id. 20897614.
Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (id. 21626555).
Posteriormente, foi juntado documento pela parte requerente a respeito do qual o requerido foi cientificado.
É o relatório. Decido.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea ado inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
A requerente conta com 55 anos, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício.
No caso dos autos, à requerente bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91, uma vez que completou a idade para obtenção da aposentadoria por idade em 2018.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
No caso dos autos, a certidão de casamento onde o marido da requerente é qualificado como lavrador (id. 20114337 - Pág. 6), a carteira de Sindicato dos Trabalhadores rurais indicando a admissão em 1994 (id. 20114337 - Pág. 10), as fichas de matrículas escolares dos filhos em escola rural, dentre outros documentos, indicam o exercício de atividade rural pelo período necessário. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Também não se exige que o exercício do labor rural seja contínuo.
Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados aos autos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmam que a requerente exerceu atividades rurais no período alegado, não tendo laborado na zona urbana, tampouco contratado empregados para o labor campesino.
Válido consignar que no período compreendido entre 2008 e 2018, a requerente auferiu benefício incapacitante (auxílio-doença) como segurada especial (id. 20114325) e tal período, consoante legislação correlata, é contado como tempo de contribuição. É o que disciplinam os arts. 29, 5º da Lei nº 8.213/91 e 60, III do Decreto 3.048/99.
Desta feita, somado o período em que a requerente exerceu o labor campesino àquele em que auferiu benefício previdenciário, tem-se o alcance do período de carência necessário à concessão do benefício almejado.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar à requerente ANA LOPES MATIAS o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário-mínimo mensal, devido desde o requerimento administrativo (18/07/2018 – id. 20114349 - Pág. 17), com valores corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e juros moratórios de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas.
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários-mínimos.
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA " e intime-se o requerido a implantar o benefício concedido em favor da requerente e esta para apresentar os cálculos devidos na fase de execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002950-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. M. D. S. e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324
REQUERIDO(A): PEDRO BOECHAT REIS MEDEIROS TUSTLHER e outros
Advogados do(a) RÉU: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
Os requeridos apresentaram embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 21070707. Alegam, em síntese, que houve omissão quanto ao pedido de abatimento dos valores que já foram pagos aos requerentes, bem como quanto ao desconto de eventual valor recebido a título de seguro DPVAT.
Os requerentes, apesar de intimados, não se manifestaram.
Pois bem.
Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser opostos quando houver na SENTENÇA ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.
Analisando a SENTENÇA combatida verifico que houve omissão quanto aos referidos pedidos, os quais passo a apreciar.
1. Do seguro DPVAT
O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento no sentido de que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula n. 246).
Assim sendo, como se trata de acidente automobilístico e, portanto, coberto pelo seguro obrigatório, eventual valor efetivamente recebido por quaisquer dos requerentes a título de indenização do seguro DPVAT deve ser deduzido do montante da indenização judicialmente fixada.
2. Dos valores já pagos pelos requeridos aos requerentes
Os requerentes pretendem abater o montante de R$ 34.129,42, correspondentes as despesas com cirurgias e medicamentos que pagaram antes da propositura da ação.
A amortização é possível e visa impedir o enriquecimento sem causa dos requerentes, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e ocorreria caso fossem indenizados em duplicidade.
Contudo, não se pode perder de vista que a SENTENÇA reconheceu o direito dos requerentes de serem ressarcidos das despesas relacionadas na planilha de ID 19306635, páginas 1 e 2, no total de R$ 51.761,49, valor que restou reduzido em 50% pelo reconhecimento da culpa concorrente.
Logo, não são todos os valores pagos pelos requeridos que devem ser amortizados do valor total da indenização.
Dentre as despesas relacionadas na planilha de ID19306635, páginas 1 e 2, somente as que foram previamente pagas pelos requeridos podem ser objeto de abatimento.
Outras despesas pagas pelos requeridos e que não estão discriminadas na planilha de ID19306635, páginas 1 e 2 não são passíveis de amortização.
Assim sendo, nos termos da fundamentação supra, conheço dos embargos declaratórios e os acolho para suprir a omissão da SENTENÇA e lançar na parte dispositiva:
"O valor efetivamente recebido por quaisquer dos requerentes a título de indenização do seguro DPVAT, em razão do acidente de trânsito discutido nesses autos, deverá ser amortizado do valor total da verba indenizatória. Ainda, o pagamento pelos requeridos de quaisquer das despesas discriminadas na planilha de ID 19306635, páginas 1 e 2, poderá ser abatido do total da indenização"
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000367-74.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADALTO SOSSAI
Advogado do(a) AUTOR: ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A
REQUERIDO(A): DANILO CARDOSO SOSSAI
Advogados do(a) RÉU: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Cuida-se de ação de exoneração de alimentos proposta por ADALTO SOSSAI em desfavor de DANILO CARDOSO SOSSAI.
Aduz o requerente ser genitor do requerido e que em virtude do divórcio com a mãe deste, ficou responsável pelo pagamento de um salário-mínimo aos filhos DANILO CARDOSO SOSSAI e GEOVANNA CARDOSO SOSSAI.
Afirma que o requerido já atingiu a maioridade e não frequenta estabelecimento de ensino superior, não fazendo jus ao recebimento de pensão alimentícia no importe de 50% do salário-mínimo.
Requer a procedência do pedido para o fim de exonerar-se do dever de pagar alimentos ao filho. Juntou documentos e, após determinação, recolheu as custas processuais.
O requerido foi citado e apresentou contestação. Diz que almeja cursar nível superior que lhe traga a possibilidade de desenvolvimento intelectual e financeiro. Que em virtude do rompimento da união de seus pais ficou prejudicado, pois passou a ter que auxiliar nas tarefas rurais, sem remuneração e renda, ou seja, no sistema de economia familiar, não tendo como dar continuidade aos estudos, portanto, necessita que seja mantida a pensão alimentícia.
Afirma que acidentalmente teve parte do dedo anelar da mão esquerda amputado, o que lhe causa dores e grandes incômodos.
Pediu a improcedência do pedido e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos.
Réplica no id. 17638598.
A prova testemunhal postulada pelo requerido foi indeferida. Foram juntados novos documentos e o requerente foi intimado a respeito e manifestou-se.
É o relatório.
Decido.
A pretensão do requerente consiste na exoneração do dever prestar alimentos ao filho, ora requerido, ao argumento de que o mesmo atingiu a maioridade e não se encontra matriculado em instituição de ensino superior.
O requerido, a seu turno, argumenta que necessita do valor pago mensalmente por seu genitor, uma vez que sofre de disfemia (sic) e teve seu dedo anelar da mão esquerda amputado.
Pois bem. Consoante art. 1.635, extingue-se o poder familiar com a maioridade e com ela, em regra, também se elide o dever de prestar alimentos. Tal dever só não é afastado quando a parte alimentante for capaz de demonstrar a imperiosa necessidade de manutenção da pensão.
No caso dos autos, em que pese o esforço argumentativo do requerido, entendo que a manutenção dos alimentos não se justifica.
O requerido amputou o dedo anelar em 2014 e não há nenhuma prova no sentido de que tal fato o impeça de exercer atividades laborativas. Tanto é assim que o próprio requerido afirma que exerce atividades rurais no local onde reside junto à genitora.
Ademais, o requerido não ingressou em curso superior e isso é reconhecido por ele. O documento de id.17638621 - Pág. 1 comprova a CONCLUSÃO do ensino médio regular, o que vai na contramão da alegação de que ainda está cursando o segundo grau. Aliás, como já observado, almejar cursar ensino superior não é o mesmo que cursar e essa expectativa, futura e incerta, não pode ser suficiente para autorizar a permanência dos alimentos, dada sua imprevisibilidade.
Inexistem nos autos elementos probantes que permitam concluir que o requerido esteja incapacitado para se inserir no mercado de trabalho e prover seu próprio sustento. O acompanhamento com fonoaudiólogo não evidencia incapacidade laborativa, mormente porque, ao que consta, o tratamento só começou a ser

feito após o requerido ter atingido a maioridade. De igual forma, o acompanhamento psicológico não demonstra patologia grave/ incapacitante apta a ensejar a continuidade do pensionamento.
A maioridade, salvo exceções justificáveis, cessa ao alimentante o dever de contribuir com o sustento do filho.
Como no caso em apreço não restou demonstrada, de forma inequívoca, a necessidade de manutenção dos alimentos, impõe-se a exoneração do genitor do dever de pensionamento ao filho, ora requerido.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para exonerar o requerente do dever de pagar alimentos ao filho DANILO CARDOSO SOSSAI, no importe de 50% do salário-mínimo, resolvendo o MÉRITO da causa, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerente. A exigibilidade de tais verbas, todavia, ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003647-53.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: IRENE PILAR
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 17h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003331-40.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: WELTOM BENEVITE DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 17h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003252-66.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): JACQUELINE SILVA MONTALVAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
A obrigação não foi satisfeita em sua totalidade, uma vez que bloqueado valor menor do que aquele que ora se executa.
Neste caso, deve a exequente manifestar-se, esclarecendo se deu-se por satisfeita com a quantia constrita e, de fato, pretende a extinção do feito.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004535-22.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Proposta de Acordo e Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7002488-75.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: S. L. A. T. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
EXECUTADO: J. F. F.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Defiro inicialmente a suspensão por 90 dias.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002902-44.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GELSON PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 21626225 e 21512132, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006237-71.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JULIANA APARECIDA LOPES DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Proposta de Acordo e Contestação, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002501-74.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: VICENTE GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 17h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004837-15.2014.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: CARLOS DONATO
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004572-49.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): PAULO MOREIRA DE PAIVA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Promovi pesquisas de endereço dos requeridos junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, conforme espelhos em anexo.
Intime-se a parte autora para que tenha ciência dos documentos juntados, bem como para que dê prosseguimento, indicando endereço dos requeridos para citação.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005751-52.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JOSEFA VALERIO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico perito.
A constatação de incapacidade laborativa exige prova técnica e, portanto, sem qualquer utilidade a produção de prova testemunhal com tal FINALIDADE.
Indefiro a produção da prova requerida.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO e, após, venham os autos conclusos para julgamento.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006691-51.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: REINALDO ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, conforme determinado na DECISÃO de ID 20472435.
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 22332973), quanto aos quais o exequente expressamente concordou.
Expeça-se as RPVs para pagamento dos créditos.
Enquanto pendente o pagamento, o processo permanecerá suspenso.
Comprovado o depósito, expeça-se alvará para levantamento e, após, venham os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000870-95.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): LUCIANO JOSE MORTAIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nova tentativa de intimação do executado é possível, desde que a exequente promova o recolhimento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.
Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7006600-58.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VANILDO DA VITORIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Não tendo o executado se insurgido contra os cálculos apresentados pelo exequente (id. 21325673), os homologo.
Expeça-se RPV para pagamento do valor devido.
Enquanto pendente a quitação, o processo permanecerá suspenso.
Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003715-03.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GENALDO TEODORO CIRILO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 18h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006293-07.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: B. B. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): W. D. S. M. &. C. L. -. M.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
O exequente deve se manifestar sobre o que consta na petição e documentos dando conta da localização do veículo, apreendido em delegacia de polícia no Estado do Pará.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003131-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: R. R. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): R. M. R.
Advogado do(a) RÉU: ERICA FERNANDA PADUA LIMA - RO7490
Não há como partilhar bens que não estejam em nome do casal ou cuja existência não esteja comprovada, como é o caso dos semoventes.

A opção por não produzir provas é da parte. Contudo, excepcionalmente concedo o prazo de 10 dias para que a requerente indique, se assim desejar, provas destinadas à comprovação da existência de patrimônio comum.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004163-73.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: DIEGO MAZIOLI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de cobrança proposta por DIEGO MAZIOLI DE ALMEIDA em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.
Em DESPACHO inicial restou indeferida a gratuidade e determinado o recolhimento das custas.
O prazo concedido para cumprimento da determinação, todavia, decorreu, sem que o requerente promovesse o respectivo pagamento.
É o relatório.
Decido.
O requerente, apesar da oportunidade concedida para regularização do feito, manteve-se inerte, descumprindo o comando judicial.
Isto posto, com lastro no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e via de consequência JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, inciso I, do mesmo diploma processual.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000029-71.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
REQUERIDO(A): JESSICA RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Indefiro. O veículo não está penhorado, mas tão somente com restrição de circulação.
Intime-se para dar andamento.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004314-39.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: TERESA MELLO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O HISMED - Histórico de Perícias Médicas comprova que a requerente submeteu-se a exame pericial de revisão no dia 23.10.2017 e no mesmo dia, conforme já estava programado, o benefício cessou. Não houve prorrogação, muito embora a requerente tenha comparecido à perícia, o que demonstra que não se considerava apta para o retorno ao trabalho.
Logo, a cessação do benefício no mesmo dia em que a perícia é realizada é suficiente para demonstrar o interesse processual.
Afasto a alegada carência de ação.
Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico perito.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, dizerem se pretendem produzir outras provas, justificando a utilidade e pertinência.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004777-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO(A): PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vincule-se este processo aos autos de n. 7005253-53.2017.8.22.0004.
Consoante art. 134, §3º, do CPC, os autos principais ficarão suspensos até DECISÃO neste incidente.
Inclua-se Wilton Ferreira Azevedo Junior no polo passivo. Após, cite-o para que se manifeste e requeira as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposição do art. 135, do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0004434-12.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): CHARLES LUIS PINHEIRO GOMES e outros (4)
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS0017973, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA - RO0006792, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO0003593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Ao exequente para manifestar-se.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000247-29.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADOLFO FRANCIOLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários devidos ao médico perito.
O INSS deixou claro que não aceita contraproposta.
Portanto, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, dizer se pretende produzir outras provas, justificando a utilidade e necessidade.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001902-38.2018.8.22.0004
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. F. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
REQUERIDO: C. D. A. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Suspendo o processo por 120 dias, conforme requerimento.
Decorrido o prazo, intime-se para dar andamento em 5 dias, sob pena de extinção por abandono.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004822-82.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Maria Aparecida de Souza Silva em desfavor do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Contudo, nos termos da DECISÃO de ID 22254083 e da certidão de ID 22541916, não existe mais interesse em dar prosseguimento nesses autos, haja vista que a pretensão será apreciada nos autos principais, 0000782-21.2014.8.22.0004.
Assim, com fundamento no art. 485, VI do CPC, extingo o presente processo.
Arquive-se definitivamente, promovendo-se as baixas necessárias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000533-09.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARILSA MARIA APARECIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo o laudo pericial, eis que não impugnado pelas partes.
Expeça-se RPV para pagamento dos honorários do médico perito.
O documento de ID 16076703 corresponde ao pedido apresentado em 26.02.2014, ocasião na qual foi reconhecido administrativamente o direito ao benefício, sendo o mesmo concedido até 28.12.2017.
Já o documento de ID 16076725 demonstra o agendamento de perícia médica para o dia 01.12.2017. Contudo, não existe comprovação de que a requerente tenha se submetido ao exame revisional e, posteriormente, tenha sido indeferida a prorrogação.
Assim sendo, a fim de que fique demonstrado o interesse processual, a requerente deve apresentar o HISMED - Histórico de Perícias Médicas ou outro documento que comprove a negativa de prorrogação do benefício. Prazo de 15 dias.
Intime-se.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001767-26.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA HELENA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 17h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004780-33.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEOMAR ARAUJO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO(A): DALGISA VENANCIO DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
Designo audiência de tentativa de conciliação no dia 22 de novembro de 2018 às 11h00, na sala de audiências desta vara, ocasião em que não havendo acordo, serão apreciados os pedidos feitos na inicial.
Cite-se a requerida.
Intime-se o requerente na pessoa da advogada que o representa.
Intime-se o Ministério Público.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002287-81.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSALINA BENEVENUTI
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimem-se as partes a respeito do retorno dos autos a este juízo, para que requeiram o que for de interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001987-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ELIENE LOUBAKA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do que foi dito pelo requerido na petição de id. 22516127.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000419-97.2015.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: A. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): I. E. C. F.
Advogado do(a) RÉU: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo audiência de instrução no dia 27/11/2018, às 10:00 horas.
Intime-se a requerente pessoalmente e a Defensoria Pública.
Intime-se a parte requerida por meio do advogado.
Intimem-se pessoalmente as seguintes testemunhas, para que compareçam à solenidade, a fim de serem ouvidas:
Isabel Ferreira da Silva (Rua Joana Darc, n. 244, Bairro Nova Ouro Preto, Ouro Preto do Oeste/RO);
Delma Garcia De Matos Oliveira (Rua Padre Adolpho Rohl, n. 197, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO);
Conceição de Oliveira Bastos (Rua João de Oliveira, n. 216, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO).
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005082-62.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROSELI CARDOSO GASPARIN
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
1 - Junte documento comprovando que requereu o pagamento do seguro administrativamente e que foi indeferido, sendo tam documento importante para verificação do interesse processual e/ou ocorrência da prescrição.
2- Junte documentos que permitam aferir se a alegação de hipossuficiência é pertinente, uma vez que a simples alegação não é o bastante.
3 - Esclareça se reside em Ouro Preto do Oeste ou Teixeirópolis, já que na inicial consta uma coisa e nos demais documentos outra.
Prazo de 15 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0008050-63.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: VANUSA PEREIRA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
As partes já foram intimadas quanto à DECISÃO da instância superior.
Portanto, arquivem-se os autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento para prosseguimento em cumprimento de SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003213-64.2018.8.22.0004
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): Adriano Fernandes de Souza
Advogado do(a) RÉU: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
O advogado deve cumprir adequadamente o DESPACHO e informar o atual endereço de seu cliente.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005253-53.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO(A): PORTICO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Sobresto o trâmite desta ação até julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica oposto (7004777-78.2018.8.22.0004).
Int.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002122-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS PERCEBINSKI
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
No documento do ID 22517716 consta o não comparecimento para realização do exame pericial.
Esclareça em 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000132-44.2017.8.22.0004
Classe: USUCAPIÃO (49)
REQUERENTE: NILO QUIRINO ALVERNAZ e outros (7)
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): ALDO SANTOS DA SILVA e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 21746896 E Certidão de ID 22559912.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002554-55.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA VIRGINIA FERREIRA DE SA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 05/12/2018 (QUARTA-FEIRA) às 8h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000072-08.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM SUTERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSE JOAQUIM SUTERO em desfavor do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
A obrigação foi integralmente satisfeita mediante a expedição de RPV´s, cujos valores foram levantados através de alvarás.
Neste caso, nada resta a ser buscado nestes autos, impondo-se a extinção do processo, o que faço com arrimo no art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003240-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
REQUERIDO(A): DOROTEIA KRUGER e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22495079: “O requerido Odione Resende Vieira não apresenta qualquer prova de que seu pedido de exclusão da conta bancária tenha sido atendido.A declaração da requerida Doroteia não é suficiente para excluir a legitimidade de quem é parte em contrato de empréstimo.Assim, nesse momento não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva. Às partes para que informem se pretendem produzir outras provas, justificando-as.Prazo de 10 dias.Ouro Preto do Oeste, 26 de outubro de 2018 JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0000782-21.2014.8.22.0004
Parte Autora: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0000782-21.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0006193-45.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BEATRIZ MARCELINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
REQUERIDO(A): Banco do Brasil S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimadas do comprovantes juntados aos autos, no ID 22432023.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003719-40.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: FABIANO NEVES BARROS
Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 9h40min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004453-25.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): CERAMICA P. M. LTDA - ME
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da certidão de ID 22542693, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0008050-63.2013.8.22.0004
Parte Autora: VANUSA PEREIRA AMARAL
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0008050-63.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0004837-15.2014.8.22.0004
Parte Autora: CARLOS DONATO
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0004837-15.2014.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002680-06.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NILCEIA NUNES GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 10h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001890-24.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LEONARDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 10h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0000960-04.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: TEREZA ALVES CAO
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 9h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo: 0002287-81.2013.8.22.0004
Parte Autora: ROSALINA BENEVENUTI
Parte Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE MIGRAÇÃO
Certifico para os devidos fins que os autos físicos que tramitavam nesta Vara foram digitalizados e distribuídos sob o n. 0002287-81.2013.8.22.0004, ficando encerrada a movimentação através do Sistema SAP-PG.
Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
GEISER VICENTE CAMPOS CRUZ
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002959-91.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA PAULA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 11h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003332-25.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 10h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0006283-53.2014.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): EVERSON CARDOSO DIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELDER PEREIRA MENDONCA - RO7898, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, para pagar as custas pendentes, conforme determinado na r. SENTENÇA de ID 20548795, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002923-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: ADEILDO BERNADINO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 11h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001536-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: FERNANDO CERQUEIRA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO0007355, GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 10h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001933-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA APELFELER
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 11h30min, na CLÍNICA

DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7006514-57.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
REQUERIDO(A): NADIA CRISTINA CARNEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar acerca da Petição ID n. 22520244.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000394-57.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLENE FERREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, a se manifestar acerca do teor da proposta de Acordo ID n. 22516375.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001928-36.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DIAS PEDRO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 11h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005081-14.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: LEIDIANE DAMASCENO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, SONIA MARIA DOS SANTOS - RO0003160
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, INTIMADAS da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 12h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002591-19.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIZELINA DOS ANJOS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 13h40min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005564-44.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: VANDERLI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 13h20min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7005070-48.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE FREITAS e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE SOUZA - RO3016
REQUERIDO(A): PEDRO DE FREITAS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nomeio o herdeiro Antonio Carlos de Freitas como inventariante. Colha-se o compromisso em termo próprio, no prazo de 5 dias.
Após, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações, certidões negativas e plano de partilha. Também deverá justificar o valor dado aos bens e recolher as custas iniciais, estas calculadas sobre a totalidade do monte mor.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004566-42.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARLENE INDRYKOSKY PICH
Advogado do(a) AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863
REQUERIDO(A): GOVERNO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da DECISÃO de id. 21943640.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003236-10.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. D. S. C.
Advogados do(a) REQUERENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): J. C. M.
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Defiro a produção de prova testemunhal.
Designo a solenidade para o dia 22/11/2018, às 10:00 horas.
Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores.
As testemunhas deverão ser intimadas pelo(a) advogado(a) da parte que as arrolou, conforme preceitua o art. 455, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando que informe a este Juízo em 10 (dez) dias se a requerente aufere algum benefício previdenciário LAUDISCÉIA DA SILVEIRA CAVALCANTE e em caso positivo, a data em que se deu a implantação.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE OFÍCIO.
Ouro Preto do Oeste, 30 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003120-04.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZELIA VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 14h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003105-35.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RAMIRO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 14h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004700-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SIVALDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro provisoriamente a gratuidade, medida que poderá ser revista caso que fique demonstrada a capacidade econômica do requerente.
Corrija-se o valor da causa que, em observância ao disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º do CPC, deve ser de R$ 18.177,36.
Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, aplicando-se à Fazenda Pública o disposto no art. 183 do CPC.
Ouro Preto do Oeste, 30 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004464-20.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ALVINA KUTICOSKI POLASTRO
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 22528755, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002537-19.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: GEOVANO RIBEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 14h45min , na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003315-86.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ADAO CARNEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 15h15min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003107-05.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: REGINALDO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 14h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7002973-75.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDSON NUNES AREA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 15h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003320-11.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS - RO9674, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 15h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003296-80.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: EDSON PAULINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 15h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003297-65.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SANDRA MARIA MASSANARI VELOSO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 16h, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001814-97.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do Recurso de Apelação de ID 22542402, e apresente Contrarrazões no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003580-88.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
REQUERENTE: MARIA RITA RODRIGUES SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 16h30min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003515-93.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ROZENIR SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 16h45min, na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7003478-66.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: BALTAZAR DOS REIS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, INTIMADA da designação de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada no dia 04/12/2018 (TERÇA) às 16h15min , na CLÍNICA DA FAMÍLIA, localizada na Av. Daniel Comboni, n. 2.321, Bairro Jardim Bandeirantes, Ouro Preto do Oeste/RO, pelo Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, bem como para que apresentem seus quesitos, caso queiram.
OBSERVAÇÕES: A parte deverá comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação, bem como deverá informar, antecipadamente, eventuais impedimentos para o comparecimento.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001683-59.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARIA APARECIDA VITTORAZI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001273-64.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [RMI sem incidência de Teto Limitador, RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto]
AUTOR: SETEMBRINO DANIEL
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0022340-35.2003.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CENITA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, LUDMYLA BARROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
EXECUTADO: NE DANCE HOUSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
TERCEIROS INTERESSADOS:
PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - CNPJ: 04.604.844/0001-30 (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogados: ROSICLER CARMINATO - OAB RO0000526 - CPF: 203.637.612-68 (ADVOGADO)
Advogados: AMERICO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB RO0001504 - CPF: 330.329.989-72 (ADVOGADO)
OUROACO COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA - CNPJ: 03.327.568/0001-00 (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogados: ROSICLER CARMINATO - OAB RO0000526 - CPF: 203.637.612-68 (ADVOGADO)
Advogados: AMERICO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB RO0001504 - CPF: 330.329.989-72 (ADVOGADO)
MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA - CNPJ: 84.579.564/0001-10 (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogados: ROSICLER CARMINATO - OAB RO0000526 - CPF: 203.637.612-68 (ADVOGADO)
Advogados: AMERICO GUEDES DE PAIVA NETO - OAB RO0001504 - CPF: 330.329.989-72 (ADVOGADO)
JIBRAM COMERCIO E TRANSPORTES LTDA. - CNPJ: 63.620.215/0001-25 (TERCEIRO INTERESSADO)
Advogados: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - OAB RO0001153 - CPF: 317.939.752-72 (ADVOGADO)
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ID - 22220902

Processo: 7003238-14.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS, ANA MARIA JATOBA TAVEIRA, ANDREIA JATOBA DOS SANTOS, APARECIDA JATOBA DOS SANTOS, CRISTINA JATOBA DOS SANTOS, ILMA JATOBA DOS SANTOS, IRACI JATOBA DE OLIVEIRA, JOSEFA JATOBA DOS SANTOS, MARIA JATOBA DOS SANTOS, NILSON JATOBA DOS SANTOS, DIEGO JATOBA DOS SANTOS, DOUGLAS JATOBA DOS SANTOS, FABIANA JATOBA DOS SANTOS, DAVID JATOBA TAVARES
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
INVENTARIADO: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 20 dias, manifestar-se acerca do ID - 22564777

Processo: 7003421-48.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELCIO SALOMAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22501712 e 22501742, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7003624-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FELIX FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22503348 via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003496-87.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
ASSUNTO: [Fixação, Dissolução, Bem de Família, Guarda]
REQUERENTE: ELIEL MELLO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: JESS JOSE GONCALVES - RO0001739
REQUERIDO: VALDIRENE PINOW JOSINO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Recebo a ação para processamento.
Conforme consultas anexas, as diligências aos sistemas de consulta, RENAJUD, SIEL e INFOJUD restaram infrutíferas para a localização de endereço da requerida.

Desta feita, considerando que com o advento da EC 66, qualquer parte pode ingressar com pedido de divórcio, por cautela, intime-se o autor para apresentar cópia da certidão de casamento devidamente atualizada, posto que a certidão constante nesta ação foi emitida em maio/2018.
Apresentada a certidão, tornem os autos conclusos para análise e deliberação quanto ao pedido de citação da requerida por edital.
Prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7004906-83.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR
REQUERENTE: R. M. A. S. M., J. N. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO: K. V. D. S.
Vistos.
Verifico pela leitura da petição inicial que, embora a guarda da criança tenha sido concedida aos requerentes como forma de medida protetiva nos autos nº 7004472-65.2016.8.22.0004, este procedimento deve obrigatoriamente seguir o rito disciplinado nos artigos 155 a 163, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois, os genitores da criança ainda não foram destituídos do poder familiar.
Constato, também, que esta ação não foi interposta em desfavor dos pais biológicos, constando indevidamente a criança no polo passivo da ação.
Tratando-se de vícios insanáveis, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.
Os autores, caso queiram, poderão ingressar com nova ação, observando as recomendações acima.
Arquive-se independentemente do trânsito em julgado.
Isento de Custas (art. 141,§2º, do ECA).
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7005046-54.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: JENIFFER LUANA FRANCA DORIGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836, VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B
EXECUTADO: JOÃO HÉLIO DORIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22505246

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004328-23.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Inadimplemento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação]
AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: GILMAR DUTRA VIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Trata-se de ação de ação de cobrança proposta por CASA DA LAVOURA MÁQUINA E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA em dace de GILMAR DUTRA VIAL.
Recebida a inicial, determinou-se a citação do requerido para conhecimento da ação, bem como sua intimação para comparecimento em audiência.
Citado, sobreveio informação de acordo extrajudicial firmado entre as partes (ID 22464385), oportunidade em que as partes pleitearam pela suspensão dos autos até cumprimento final do acordo.
É o breve relatório. DECIDO.
Indefiro o pedido de suspensão da presente ação, pois caso não haja o cumprimento da obrigação, poderá o exequente, a qualquer tempo desarquivar os autos e dar o correto andamento para recebimento de seu crédito.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, ante o acordo feito entre as partes, HOMOLOGO o acordo nos termos apresentado através da petição de ID n. 22464385, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o feito, com julgamento de MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso III, “b” do Código de Processo Civil.
Isento de custas finais.
Retire-se de pauta audiência designada.
P. R. I.
Ante o acordo firmado entre as partes, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003259-53.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
ASSUNTO: [Regulamentação de Visitas]
REQUERENTE: J. B. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL PEREIRA SOTELI - RO7013
REQUERIDO: A. M. M. S.
Advogado do(a) REQUERIDO:
JOÃO BATISTA DE MACÊDO, ingressou com AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS em face de ANA MARIA MARTINS SILVA.
No documento de ID n. 21757679, consta instrumento de acordo, convencionando acerca da totalidade do objeto da ação.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 21833142.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de ação de regulamentação de visitas.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
“Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.”
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há parecer favorável do Ministério Público pela homologação.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21757679, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, b), do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Sem custas.
Sem ônus.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003511-56.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Dissolução]
REQUERENTE: S. F. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
SIDNEI FERREIRA RISSO e JANE ESTER CASAGRANDE LUBIANA RISSO, ambos qualificados nos autos, ingressaram com pedido de HOMOLOGAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, apresentando termo de acordo de ID n. 20322831, consignando a inexistência de bens, bem como tratativas acerca da guarda, direito de visita e pensão em relação a filha menor.
Parecer favorável do Ministério Público no ID n. 22030294.
É o relatório.
DECIDO.
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual.
As partes possuem a prerrogativa de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos patrimoniais disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Há manifestação do Ministério Público.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto, HOMOLOGO o termo do acordo instrumentalizado no ID n. 20322831, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, III, b) do CPC, dispensado o prazo recursal por ausência de controvérsia.
Sem ônus.
Partes detentoras dos benefícios da gratuidade de justiça, portanto isentas do pagamento de custas processuais.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato.
SERVE A PRESENTE de MANDADO de averbação junto ao Registro de Casamento de matrícula n. 095786 01 55 2016 2 00047 062 0009693 99, com gratuidade, e caso as parte desejem cópia averbada, poderão solicitar diretamente ao ofício de registro, sendo que este deverá fornecê-la sem a cobrança de emolumento algum.
Intimem-se.
Procedidos os atos decorrentes, arquive-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002476-61.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
ASSUNTO: [Nulidade / Anulação]
REQUERENTE: S. L. D. A., E. X. D. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Advogado do(a) REQUERENTE: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
Vistos.
Intime-se os requerentes para em 15 dias esclarecerem os fatos apresentados pelo Ministério Público (ID n. 22397420).
Vinda a manifestação, ao Ministério Público para parecer.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0000546-06.2013.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA LUCIO LACERDA - MG104381, SIMONE SILVA SOARES - MG138038, PATRICIA MARIA VILA NOVA DE PAULA - MG151103
EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22545485.

Processo: 7000518-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22526187

Processo: 7004200-37.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: CLAUDIO MACENA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22527852

Processo: 7004166-28.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MAGALHAES PINHEIRO SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do ID - 22530141

Processo: 7003566-41.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427
EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) do ID - 22531102

Processo: 7001092-34.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. F. R.
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
RÉU: R. A. M. R.
Advogados do(a) RÉU: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615
Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus(suas) advogado(a)(s) para, no prazo de 60 dias, manifestar-se acerca do ID - 22519503

Processo: 7004809-54.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUNIA HERTA DORNELES
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do ID - 22533810

Processo: 7004771-42.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: JONAS GOMES PASCOAL, MARIA LUZIA FALTZ PASCOAL, ALVACIL REIS CRUZ, ALMERINDA AFONSO REIS
Advogado do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA - RO0006297
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22553371.

Processo: 7002542-41.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ODAIR JOSE DE SOUZA, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22536117

Processo: 0014280-10.2002.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIÃO TERRES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA GONCALVES - RO6744, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041, JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586
EXECUTADO: COTA - CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGENS DA AMAZÔNIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do ID - 22549448

Processo: 7001215-61.2018.8.22.0004
Classe: INF JUV CIV - GUARDA
REQUERENTE: M. S. W.
Advogado: EDSON EMILIA DA ROCHA - MT22746/O
REQUERIDO: L. A. D. S.
Advogada: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Vistos.
Considerando que a realização do estudo psicossocial foi frustrada devido à requerente ter se mudado para lugar não sabido, aguarde-se sua manifestação em termos de prosseguimento da ação, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção por abandono da causa.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7001094-67.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475, CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - PARTE - AUDIENCIA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22536038), que designou audiência para a data de 28/11/2018 11:00 horas.

Processo: 7005774-95.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLI LURIAM MOREIRA FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR - AUDIENCIA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22535775), que designou audiência para a data de 28/11/2018 10:20 horas.

Processo: 7001955-19.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: CONSTRUTORA CRAK LTDA - ME, CLODOALDO DE OLIVEIRA, CEDRONIL VAILANTE
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22535297.

Processo: 7005060-38.2017.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
RÉU: JONATHAN COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS, nos termos da r.SENTENÇA de ID - 21834645.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Processo 7005032-36.2018.8.22.0004
Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente(s) P. D. J. L. M. CPF: 052.000.403-53, N. M. D. A. D. S. CPF: 716.573.982-34, S. C. A. D. B. CPF: 312.085.252-04, W. S. S. CPF: 000.459.212-37
Requerido(s) M. A. D. S. N.
Intimação - AUDIÊNCIA (via sistema)
(X) AUTOR(A)
( ) REQUERIDO(A)
( ) Representante do M.P.
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22529840), que designou audiência para a data de 13/12/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste-RO, 30 de outubro de 2018
PAVLOVA MUNIZ
Técnico Judiciário

Processo: 7002734-08.2017.8.22.0004
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: EDEMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, COMPROVAR O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS FINAIS, nos termos da r.SENTENÇA de ID - 21834918

Processo: 7004378-49.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIENA QUEIROZ SENA
Advogados do(a) AUTOR: IRIAN MEDIANEIRA BRAGA PEREIRA - RO0003654, BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22537665.

Processo: 7004018-17.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: MARILDA DE OLIVEIRA FONSECA
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
INTERESSADO: GILCINEY DE OLIVEIRA FONSECA
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:22534085), que designou audiência para a data de 13/12/2018 11:30 horas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7004532-38.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
AUTOR: FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055, KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817
RÉU: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, FLAMINGO'S ELETRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - PR0058971
Advogado do(a) RÉU: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Vistos.
Trata-se de ação obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA em face de MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e LOJAS FLAMINGO'S ELETRO LTDA – ME. Juntou documentos.
Inobstante a fase processual, sobreveio informação de acordo extrajudicial realizado entre o autor e o primeiro requerido, Mercado Livre (ID n. 21970041).
Instado, o autor requereu a homologação do acordo com o primeiro requerido e, na mesma oportunidade manifestou-se pelo prosseguimento da ação em face do requerido FLAMINGO'S.
É o relatório.
DECIDO.
DO REQUERIDO MERCADO LIVRE.COM
Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC.
Estabelecida a dialeticidade processual, com implementação do contraditório e ampla defesa, é legada as partes a oportunidade de terminar o litígio mediante concessões mútuas, consoante o disposto no art. 840 do CC, observemos:
"Art. 840. É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas."
A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).
No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.
Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.
Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 21970041, DECRETANDO A EXTINÇÃO PARCIAL DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.
Isento de custas e honorários advocatícios, nesta fase em virtude de acordo realizado com o requerido Mercado Livre.
SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).
DO REQUERIDO FLAMINGO'S
Considerando que o autor requer o prosseguimento da ação em face do requerido Flamingo's e, tendo em vista que já houve apresentação de contestação, bem como de impugnação, digam as partes se pretendem o julgamento antecipado da lide ou a produção de outras, devendo justificar sua necessidade, sob pena de indeferimento.
Prazo de 20 dias para manifestação.
Após, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7003863-48.2017.8.22.0004
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
ASSUNTO: [Crédito Complementar]
EXEQUENTE: NELITA DIAS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO - RO0003885
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
O exequente apresentou os cálculos para expedição dos requisitórios adequados, não tendo o executado apresentado impugnação.
A RPV e do Precatório foram regularmente expedidos (ID's n. 19527515 e 19527520).
Instado, o executado comprovou o pagamento da RPV expedida em favor dos advogados da autora.
Posto isso, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o que faço nos termos do art. 925 c/c art. 771, parágrafo único e 513, caput, todos do CPC.
Esclareço que embora não tenha ocorrido o pagamento do Precatório, o exequente não terá prejuízo com o arquivamento da ação, uma vez que a mesma poderá ser desarquivada a qualquer momento.
Expeça-se alvará em favor do patrono, devendo ser comprovado seu levantamento nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Sem custas e honorários.
Ante a ocorrência da preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Procedidos os atos decorrentes, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0000782-89.2012.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ANA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 20 dias, manifestar-se acerca do ID - 22562260

Processo: 7001109-02.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORDEIRO SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22186165 e 22562424, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7003222-94.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALDEIR MATINS CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO e RPV
Ficam as PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas da expedição do PRECATÓRIO e da RPV IDs: 22194315 e 22563834, via sistema e-PrecWeb, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Processo: 7003433-33.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALYCE GOMES FRIGINI
Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) da designação do dia DIA 04/12/2018, AS 09:00 HORAS, para realização da perícia médica, conforme ID nº 22564921.

Processo: 7004743-40.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
REQUERENTE: E. V. D. S., R. M. T. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEICY MACIEL CASAGRANDE - RO3276
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, retirar o Termo de Guarda expedido ID: 22389617.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000635-31.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Auxílio-Reclusão (Art. 80)]
AUTOR: LEONARDO CUSTODIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003801-08.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Pagamento, Prestação de Serviços, Assistência Judiciária Gratuita, Intimação / Notificação]

AUTOR: RAFAEL ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003, ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Torno sem efeito o ato judicial de ID n. 19332421, devendo ser excluído do processo.
Como se trata de benefício que exige conhecimento técnico específico, fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais) o valor a ser suportado pelo requerido a título de honorários periciais.
É que, no caso em apreciação o autor é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de suportar os ônus da perícia. Por outro lado, como a prova reclama conhecimento técnico específico e não tendo o juízo profissionais habilitados para tanto, deve valer-se de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.
Desta forma, observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser antecipados pelo requerido, sob pena de presumir aceitação da condição de saúde alegada pelo autor na inicial.
O pagamento dos honorários deverá vir aos autos, pela Seguradora, no prazo de 10 dias.
Intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias apresentarem os quesitos para realização da perícia, caso ainda não os tenham apresentado, ou, em querendo, complementá-los.
No mesmo prazo, caso queiram, deverão indicar assistentes técnicos.
Com o pagamento da perícia, nomeio como perito médico o Luiz César Rizziolli CRM/RO 1743, atuante nesta cidade, o qual, com cópia dos quesitos apresentados pelas partes deverá ser intimado, esclarecendo que os honorários periciais perfazem o montante de R$ 800,00 (oitocentos reais), os quais serão pagos através de alvará após decorrido o prazo para as partes se manifestarem quanto ao laudo.
O laudo deverá ser apresentado em cartório no prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Processo: 7001307-39.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Cartão de Crédito]
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDÔNIA – SICOOB OUROCREDI, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE COBRANÇA em face de ISAÍAS JOSÉ BATISTA, qualificado nos autos, alegando, em suma, que concedeu cartão de crédito ao requerido e na data de 27/03/2018 apurou que constava um saldo devedor, sem aporte de fundos para solver o débito, objetivando a condenação ao pagamento da dívida, atualizado e com juros e correção monetária, perfazendo o total de R$ 2.155,93 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), conforme inicial, acompanhada de instrumento de procuração, bem como instruída com documentos.
Ato judicial de ID n. 19241962, determinando a citação do requerido.
Regularmente citada pessoalmente a parte, não respondeu a ação, conforme certificado no ID n. 19969121.
Na petição de ID n. 20435785, a parte pede o prosseguimento da ação com a decretação da revelia da parte requerida.
É o relatório.
DECIDO, de forma mais concisa, diante do invencível excesso de serviço forense, apreciando o considerado relevante para o deslinde da ação, conhecendo diretamente do pedido, diante da ocorrência da revelia, a teor do disposto no art. 355, II do CPC.
Trata-se de ação de cobrança relativo a saldo dever de cartão de crédito.
Apreciando os autos, constata-se que não houve oposição quanto ao fato reclamado, incidindo os efeitos da revelia, contudo apesar de o efeito da revelia tratar-se em primeiro plano de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, não significa vinculação do Juízo a fundamentação jurídica do autor, visto que aplica-se o princípio do iura novit curia – o juiz sabe o direito – cabendo a análise da matéria discutida no presente processo, averiguando se dispõe de logicidade, avaliando se é cabível a aplicação do instituto da revelia em toda a sua acepção, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:
"APELAÇÃO CÍVEL. PRESSUPOSTOS RECURSAIS.REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO (TAC) e TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. PLEITO DE EXCLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAIS TARIFAS NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PROCESSO CIVIL. REVELIA. NÃO DECRETAÇAO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AUTOR.PROVA UNICAMENTE DOCUMENTAL. AÇÃO JULGADA ANTECIPADAMENTE. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUÍZO À PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. "A revelia não importa em procedência automática dos pedidos, porquanto a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, cabendo ao magistrado a análise conjunta das alegações e das provas produzidas [...]" (TJPR - 18ª C.Cível - AC - 1140900-0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Eduardo Sarrão - Por maioria - - J. 09.04.2014)
Assim partindo para análise do MÉRITO, cinge-se a quaestio juris sub examine sobre a possibilidade da cobrança de saldo devedor de cartão de crédito.
A teor do disposto no art. 212, II, do CC, documento particular representativo de dívida é meio hábil a comprovar negócio jurídico, quando a lei não exige forma especial, sendo as declarações constantes de documentos assinados presumidas como verdadeiras em relação ao signatário (CC, art. 219), dessa maneira, in casu sendo o réu revel, presumem-se verdadeiras as alegações da autora de que não foi adimplido o débito evidenciado pelos documentos juntados.
Enxergo dos documentos de ID n. 17213880, ID n. 17213888 e ID n. acostados aos autos, dão conta de que a quantia de 2.155,93 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos) encontra-se pendente de pagamento, bem como consta sua assinatura na proposta de adesão.
Neste sentido:
"AÇÃO DE COBRANÇA – Empréstimo pessoal – Ausência de contestação – Revelia – Presunção relativa – SENTENÇA de extinção sem resolução do MÉRITO por considerar o contrato documento essencial ao ajuizamento da ação – Desnecessidade - Existência de extratos bancários que demonstram a disponibilização e utilização de crédito em conta corrente – Recurso provido para julgar procedente a ação." (TJSP; Apelação 0033277-50.2013.8.26.0002; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/08/2015; Data de Registro: 04/08/2015)

Caracterizada está a legitimidade da cobrança, sendo lícito portanto o seu recebimento, eis que o autor faz prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I do CPC).
Conclui-se, diante da situação gerada pela revelia, qual seja, confirmação por via transversa da relação existente entre as partes e seu não cumprimento, é inafastável o sucesso do pleito.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE COBRANÇA, condenando o requerido ao pagamento do saldo devedor de cartão de crédito, que perfazem o valor de R$ 2.155,93 (dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), devendo ser atualizado monetariamente e aplicado juros de mora a partir do ajuizamento da ação, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 487, I, do CPC, condenando-a, ainda, nos ônus de sucumbência, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa a teor do disposto no art. 85, § 2º do CPC.
Intimem-se as partes.
Decorrido o prazo para eventual insurgência, certifique-se o trânsito em julgado.
Procedidos os atos decorrentes arquive-se.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 7000418-85.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
AUTOR: H. V. M.
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662
RÉU: T. L. S. D. M.
Vistos.
Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento destaa ação no prazo de cinco dias.
Caso não haja manifestação neste prazo,cumpra-se o prescrito no artigo 485, §1º, do CPC.
Providencie-se o necessário.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000821-25.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: DEIDIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JACSON DA SILVA SOUSA - RO0006785
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Declaro encerrada a instrução processual.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para as partes se manifestarem, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intimem-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003241-32.2018.8.22.0004
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
ASSUNTO: [Tutela e Curatela]
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DORIGO LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899, MIRIAN OLIVEIRA CAMILO - RO7630
REQUERIDO: ADAO LAUREANO DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Verifico da certidão do oficial de justiça de ID n. 19962255 que a parte requerida não consegue exarar ciente no MANDADO, impossibilitando sua citação.
Dito isto, proceda-se a citação do requerido na pessoa de seu curador, nomeado através do termo de ID n. 20078535.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Processo: 0015623-65.2007.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DAVI DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: G A AGUIA DE OURO TRANSPORTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO - PARTES
Ficam as partes intimadas na pessoa de seu(sua) advogado(a) do ATO JUDICIAL ID: 22438723

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000603-72.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Marcos Tiago Barros
Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)
Executado:José Pinto da Cunha
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. O exequente que as partes entabularam acordo, sem juntar aos autos o referido documento, em relação ao pagamento da dívida, sendo que esta já fora quitada pela parte executada. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do de cumprimento da obrigação, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0001109-53.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Débora May Dumpierre (RO 4372), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Maganna Machado Abrantes (OAB/RO 8846)
Executado:Alcântara e Cardoso Ltda Me, Edson Junior Lino Cardoso, Amarildo de Alcântara da Silva, Jane Graciela Nogueira da Silva
Advogado:Não Informado (xx)
DESPACHO:
A diligência junto ao Siel restou infrutífera, tendo em vista nenhum dado ter sido localizado.Assim, oficie-se ao Cartório Eleitoral para que informe se já registro de dados ou endereço da devedora Jane.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0003996-68.2015.8.22.0009
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Autor:Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda
Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho (OAB-SP 31.618)
Requerido:Gilmar Santos Fernandes
Fica a parte autora, por seus procuradores, notificada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento da importância de R$ 101,94,a título de custas finais do processo em epígrafe, sendo que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003761-04.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Rodney Macedo Soares, Município de Pimenta Bueno-Ro / Prefeitura Municipal da Cidade de Pimenta Bueno-ro
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
DECISÃO:
Atendendo ao pedido das partes, designo audiência de conciliação para o dia 22 de Novembro de 2018, às 8h30, a qual será realizada no Plenário do Juri desta Comarca.Intimem-se as partes, os adquirentes, bem como o Defensor Público para que compareçam à solenidade.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004534-88.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Inventariante:Rafael Cani Junior, Anaylton Caetano Seguro, Espólio de Raphael Cani, Marinete Gomes de Aguiar, Adailto de Aguiar Seguro, Carla Aguiar Seguro Baleeiro
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)
Adjudicado:Espólio de Onofre Seguro, Espólio de Virginia Ronconi, Paulo Seguro, Maria Arlete dos Reis Seguro, Sebastião Seguro Netto, Valentim Seguro, Vera Lúcia Seguro Guarnier, Hélio Meneghet Guarnier, Zélia Seguro, Zenith Seguro Lírio, Cornélio Lirio, Andréia Seguro Correia, Mônica Seguro Correia, Laércio Correia, Marcelo Seguro Correia, Jecemar Seguro, Julio Cesar Seguro, Silvani Boni Seguro, Nilcéia Gomes Seguro, Nilvanda Gomes Seguro, Espólio de Maria Ana Seguro Correia
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A), Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de ação de adjudicação compulsória, envolvendo as partes acima mencionadas. Requereram os autores a designação de audiência de conciliação ou instrução para oitiva de testemunha, a fim de elucidas os fatos constante nos autos.Verifica-se, todavia, ser inviável a designação de audiência de conciliação, tendo em vista que a requerida Zenith Seguro Lírio foi citada por edital (fl. 265) e apresentou contestação por negativa geral (fl. 267), o que demonstra a dificuldade eu seu comparecimento para solenidade. Em relação a prova testemunhal, não vislumbro a necessidade da produção de outras provas além daquelas já constante nos autos, haja vista a vasta documentação apresentada junto a inicial, pelo que indefiro o pedido pra oitiva de testemunha. Assim, intime-se o Ministério Público para apresentar parecer. Após, tornem os autos conclusos. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042962-13.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (RO 2.800)
Executado:A. Tafanelli Moto Peças Me, Tafanelli Queiroga Ltda Me
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima indicadas. O exequente pleiteou a extinção do feito em razão do pagamento da dívidaÉ o relatório necessário. Decido. Considerando a informação de cumprimento da obrigação, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002028-03.2015.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Bruno Nascimento Fernandes
Advogado:Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6497), Marlise Kemper (OAB/RO 6865)
Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/ RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas. O exequente concordou com os valores depositados, pleiteando, assim, o levantamento do do montante e extinção do feito. É o relatório necessário. Decido. Considerando a informação do depósito Judicial do valor da dívida, dá-se por satisfeito o crédito. Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos se existentes. Custas pela executada. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta Judicial (fls. 259), em favor da exequente, sendo que o saque deve ser comprovado em 5 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002498-68.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Gaplan Administradora de Bens S/C Ltda
Advogado:Maria Raquel Belculfine Silveira (SP 160.487)
Executado:Ilson Sonda
Advogado:Jair Demétrio (OAB/MT 15.904)
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.As partes compuseram acordo e

pleitearam sua homologação.É o relatório. Decido.Retifique-se a classe processual.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta no termo de fls. 177, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.Sem custas, face o acordo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7000995-82.2017.8.22.0009
Acidente de Trânsito
AUTOR: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA, LAIS SILVA OLIVEIRA, JOSE MANOEL SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
RÉU: GENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205
DECISÃO
Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Considerando a comprovação da hipossuficiência do requerido, concedo-lhe a gratuidade da Justiça.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: a) a responsabilidade pelo acidente descrito na inicial; b) se houve culpa concorrente; c) quais os danos materiais a serem indenizados; d) se há lucros cessantes; e) qual valor a ser pago a título de pensão vitalícia.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro a coleta do depoimento pessoal dos autores maiores de idade e do requerido, bem como o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Novembro de 2018, às 9h, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 10 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, caso ainda não o tenham feito, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
As partes devem comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.
Caso alguma das partes não seja encontrada para intimação pessoal, ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
SERVE COPIA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Requerentes: MARCIA DA SILVA SINIZE OLIVEIRA, brasileira, viúva, portadora da Cédula de Identidade nº 721.221 SSP/RO, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 692.480.362-87, residente e domiciliadana Linha 25, Km 27, Lote 30, setor Abaitará, e LAIS SILVA OLIVEIRA, brasileira, solteira, estudante, portadora da cédula de identidade nº 124.43270 SSP/RO, inscrita no cadastro de pessoa física sob o nº 023.513.172-54, residente e domiciliada na linha 25, km 27, lote 30, setor abaitará, todos no município de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia
Requerido: GENIVALDO TEIXEIRA DE SOUZA, brasileiro, casado, desempregado, portador da Cédula de Identidade RG. 400.227-SSP/RO e CPF 409.172.582-15, WhatsApp: (69) 98123-5045, residente e domiciliado na Rua Candido Portinari, n° 465, Setor 1, CEP 76.857-000, distrito de Alcinópolis, Município de Nova Mamoré/RO.
Pimenta Bueno, 29/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
segunda-feira, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO DECISÃO
Preenchidos os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fixo honorários de execução no percentual de 10% sobre o valor do débito, salvo havendo impugnação, caso em que poderão ser majorados.
Ao exequente, para elaboração de novos cálculos.
Com a apresentação ou não dos cálculos, INTIME-SE o INSS, por meio da Procuradoria Federal, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, nos termos do art. 535, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para se manifestar em 10 dias.
Em seguida, venham os autos conclusos para deliberação.
Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, certifique-se e requisite-se o pagamento.
Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.
Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.
Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7001441-85.2017.8.22.0009
REQUERENTE: JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEMAR ROQUE LORENZON OAB nº Não informado no PJE, ROXANE FERRETO LORENZON OAB nº RO4311, ROMENIGUE GOBBI GOIS OAB nº RO4629
REQUERIDO: Lourival Dutra Rosa - Tangará
ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINAMAR MACHADO OAB nº RO7899
DECISÃO
Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO envolvendo as partes acima indicadas.
Os autos vieram conclusos. Passo ao saneamento.
Inicialmente, afasto a alegação ilegitimidade passiva apresentada pelo requerido Lourival, tendo em vista ser ele o proprietário do veículo envolvido no acidente. Logo, sua responsabilidade deve ser avaliada, caso haja dolo ou culpa pelo evento danoso.
No tocante ao requerido Bruno, decreto sua revelia, tendo em vista a ausência de contestação, devendo o mesmo ser mantido no polo passivo, a fim de averiguar sua responsabilidade, em razão da alegação do requerido de que o mesmo foi o causador do acidente.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes. Dou o feito por saneado.
Como pontos controvertidos da lide, fixo: a) a responsabilidade pelo acidente descrito na inicial; b) se houve culpa concorrente; c) quais os danos materiais a serem indenizados; d) se há danos morais.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, defiro a coleta do depoimento pessoal das partes, bem como o pedido de prova testemunhal formulado pelas partes.
Indefiro o pedido de prova pericial, tendo em vista não ter sido justificada sua pertinência nesta fase, em especial considerando que o acidente ocorreu há mais de dois anos.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de Novembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo comum entre as partes de 15 dias, para apresentarem o rol de testemunhas, sendo que, na forma do artigo 455 do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo.
As partes devem comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.
Inclua-se o denunciado Bruno no polo passivo da demanda.
Caso não sejam encontradas, ficam intimadas por seus patronos.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, casado, agricultor, portador do CIRG nº 47556 SSP/RO e inscrito no CPF sob nº 106.552.472-20, residente e domiciliado na Linha 45, KM 14, Lote 32, Gleba 04, Setor Ribeirão Grande, Dimba, no município de Pimenta Bueno-RO.
LOURIVAL DUTRA ROSA, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG nO 226.080 SSP/MT e CPF: 174.208.491-53, residente e domiciliado á Rua: Borba Gato, 222 Bairro: Seringal, em Pimenta Bueno
BRUNO LUCAS BRITO DA SILVA, brasileiro, solteiro, maior e capaz, portador do RG nº 1.391.132 SSP/RO e CPF: 033.302.622-64,podendo ser encontrado no ponto de corretores, localizado no Centro de Pimenta Bueno, perto da Loja Móveis Gazin ou na RR Veículos, na Av. Marechal Rondon, n.º 933 ou onde for encontrado, cujo endereço correto poderá ser fornecido pelo requerido Lourival.
Pimenta Bueno, 29/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7004075-54.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: IZAQUE ALVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA IZABEL BECKER OAB nº RO44871
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
considerando as informações prestadas pela parte autora e Contadoria, intime-se o requerido para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000332-02.2018.8.22.0009
AUTOR: M. D. M.
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA OAB nº RO7043
RÉU: C. C.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Ao Ministério Público para parecer.
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001844-20.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JUDITE ZENAIDE DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação do procedimento comum, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que responde Processo Administrativo Disciplinar, do qual foi proferida DECISÃO aplicando pena de demissão no dia 05.07.2017. Alegou que com a publicação do julgamento, foi interposto recurso, este pendente de julgamento pelo Conselho da Magistratura.
Aduziu que no dia 11.04.2016 protocolou pedido requerendo abono de permanência, sendo que no dia 19.07.2016 o Presidente do Tribunal de Justiça deferiu seu pedido. Informou que trabalha como técnica judiciária desde 01.03.1989 e desde então contribui para o IPERON.
Narrou que realizou pedido administrativo para aposentadoria voluntária por tempo de serviço, contribuição e por idade, o qual foi indeferido sob o fundamento de que houve perda do objeto, face a demissão da servidora, bem como a requerente não teria assinado o requerimento.
Pleiteou a procedência da demanda para condenar o requerido a implantar o benefício de aposentadoria voluntária em definitivo independente do julgamento do PAD com efeito retroativo desde o dia 03.07.2017 ou até o trânsito em julgado do PAD, com efeito retroativo desde o dia 03.07.2017.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 18121405), e a parte autora apresentou recurso de Agravo de Instrumento (ID 18374017).
O Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia (ID 20634919) apresentou contestação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No MÉRITO aduziu que em caso de perda de cargo em virtude da demissão, por via de consequência enseja a perda de qualidade de segurado perante o Instituto de Previdência, bem como que o pagamento de retroativo é inviável, visto que o requerido não chegou a analisar o pedido de aposentadoria da requerente.
O Estado de Rondônia apresentou contestação (ID 20744073) alegando em sede de preliminar sua ilegitimidade passiva e a

ausência de interesse processual. No MÉRITO alegou que recursos administrativos não tem efeito suspensivo, pelo que a autora não tem mais vínculo com o Estado de Rondônia.
Impugnação à contestação ao ID 21674666.
Vieram os autos conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes supramencionadas.
Da alegada ilegitimidade passiva do IPERON.
Alega o requerido IPERON sob a alegação de que o requerimento administrativo da aposentadoria não foi encaminhada para o Instituto da Previdência, bem como que o indeferimento ocorreu mediante DESPACHO do Presidente do Tribunal de Justiça deste estado.
Pois bem, conforme dispõe a Lei Complementar n. 228/2000 acerca do sistema da Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia:
Art. 1º - O IPERON, criado pela Lei n. 20, de 13 de abril de 1984, alterado pela Lei n. 135, de 23 de outubro de 1986, que com esta Lei Complementar passa a ter a denominação de Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia, é uma autarquia estadual de previdência, com personalidade jurídica de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Porto Velho, capital do Estado.
§1º - A Previdência Social tem por objetivo principal proporcionar aos segurados e seus dependentes o conjunto de benefícios de atendam as seguintes FINALIDADE s:
I - quanto aos servidores público efetivos, civis e militares do Estado:
[...]
c) aposentadoria voluntária;
[...]
Assim, pela simples leitura do DISPOSITIVO acima citado, verifica-se ser competência do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia - IPERON a análise e julgamento dos pedidos de aposentadoria dos servidores público do Estado de Rondônia.
Nesse sentido:
Apelação. Previdenciário. Servidor público. Aposentadoria. Proventos proporcionais. Revisão. Pretensão de auferir a integralidade do benefício. Estado de Rondônia. Ilegitimidade passiva. Configuração. Extinção do processo sem resolução de MÉRITO. 1. A aferição da legitimidade não exige saber se procede ou não a pretensão do autor, tampouco se é verdadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentada, bastando que se afirme ser o titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. 2. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia - IPERON, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira, é parte legítima para figurar nas ações que versam sobre a revisão de aposentadoria. 3. Apelação provida.(TJ-RO - APL: 00004831920118220014 RO 0000483-19.2011.822.0014, Relator: Juiz Ilisir Bueno Rodrigues (em subst. ao Desembargador Gilberto Barbosa), Data de Julgamento: 29/01/2013, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 06/02/2013.)
Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva, pelo que afasto a preliminar arguida.
Da alegada ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia.
Aduz o Estado de Rondônia sua ilegitimidade passiva sob o fundamento que não cabe ao Estado a gestão do regime de fundo previdenciário estadual.
Sabe-se que o IPERON é autarquia estadual, com autonomia administrativa e financeira. As autarquias são pessoa jurídicas de direito interno, estão entre os entes que compõe a administração descentralizada de serviços públicos típicos e funcionam na forma da lei que as instituiu. Têm patrimônio próprio e capacidade de autoadministração.
Assim, tratando-se de benefício mantido por Autarquia Previdenciária, o Estado não detém legitimidade para figurar na relação processual.
Pelo exposto, acolho a preliminar alegada e determino a exclusão do Estado de Rondônia do polo passivo da presente demanda.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes.
O feito encontra-se pronto para julgamento, já que depende tão somente da análise de prova documental já acostada aos autos.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Dispõe a Lei Complementar n. 228/2000 acerca do sistema da Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia acerca dos requisitos necessários para aposentadoria voluntária:
Art. 48 - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria estabelecidas pelas normas da Constituição Federal, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o §3º, do art. 40, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração público Direta, Autárquica e Fundacional até 16 de dezembro de 1998, quando o servidor cumulativamente:
I - contar com cinquenta e três ano de idade, se homem e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
II - tiver no mínimo cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
III - contar o tempo de contribuição igual no mínimo à soma de:
a) trinta e cinco anos se homem, e trinta anos se mulher;
b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.
§1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido ao disposto no seus incisos I e II, e observando o disposto no art. 40º da Emenda Constitucional n. 20, poderá aposentar-se com proventos proporcionais no tempo de contribuição quando cumulativamente:
I - contar tempo de contribuição igual ao mínimo, a soma de:
a) trinta anos, se homem e vinte e cinco anos, se mulher;
b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;
II - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o “caput” deste artigo, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.
Observa-se que a autora ingressou no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na data de 01.03.1989 (ID 17879755, pág. 8), não havendo qualquer informação de que, anterior a este período, tenha contribuído para previdência.
O requerimento administrativo para aposentadoria voluntária por tempo de serviço e contribuição por idade em 17.07.2017, ocasião esta que a autora deveria ter comprovado 25 ou 30 anos de tempo de contribuição, conforme o caso concreto.
Passamos assim à análise dos requisitos acima mencionados.
Nos termos dos inciso I a III e suas alíneas do art. 48 supramencionado, são necessário para mulher 48 anos de idade, 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, 30 anos de contribuição e um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que, no dia 16.12.1998, faltaria para atingir o limite de tempo de contribuição.
Nesse aspecto, somada toda a contribuição da parte autora, contada desde o ingresso no TJRO em 1989, a parte autora não completou as 30 contribuições necessárias até a data do requerimento administrativo, somando somente 28 anos, 04 meses e 02 dias.
Já em análise aos requisitos do §1º, são necessários 25 anos de contribuição e 40% da contribuição no dia 16.12.1998, do que faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior, bem como 48 anos de idade e, pelo menos, 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria.
Para concessão da aposentadoria nos termos acima citados, necessário seria a autora, em 16.12.1998, já ter completado 10 anos de contribuição, contudo esta somou apenas 09 anos, 09 meses e 15 dias.

Assim, verifica-se que a parte autora não faz jus a concessão do benefício de aposentadoria voluntária, visto não preencher os requisitos imposto por lei, a improcedência é a medida necessária.
Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.
Em razão da sucumbência, CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, na forma do artigo 85, caput e §2º, do Código de Processo Civil, observando, contudo, o art. 98 do mesmo Codex.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, com as cautelas de praxe, arquive-se.
Pimenta Bueno/RO, 29 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002920-16.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: DOMICIO DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Concedo o prazo de 30 dias para que a parte comprove a regularização de seu CPF, sob pena de arquivamento do feito.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002954-25.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096, MONAMARES GOMES OAB nº RO903, IGOR MAURICIO FREITAS GALVAO OAB nº PA17825, EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANCO OAB nº PA10396, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727
EXECUTADOS: GCACP S/A, GEA S/A, JEFERSON FONSECA DE GOES, JEFERSON FONSECA DE GOES FILHO, ALEXANDRE FERRAZ FONSECA DE GOES, ELETROGOES S/A, RONIVON R. OLIVEIRA - ME, LIDICE FERRAZ FONSECA DE GOES, JOACI FONSECA DE GOES FILHO, ANTONIO RUFINO GOMES PORTELA, ANA PAULA KERCKHOF DE GOES, GABRIELA GARCIA MUELLER GOES, JADSON MOURA DE GOES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE ANCHIETA DA SILVA OAB nº MG23405, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA OAB nº MG84247, EDUARDO AUGUSTO FRANKLIN ROCHA OAB nº MG76601, MATEUS VIEIRA NICACIO OAB nº MG151257, MARCIA CARVALHO FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT6983, MARCELO SILVA MATIAS OAB nº BA18042
DESPACHO
Indefiro a discussão sobre o imóvel penhorado nestes autos, tendo em vista que a parte deveria ter apresentado sua insurgência junto ao juízo deprecado, o qual é competente para sua análise.
Ademais, incumbia ao exequente acompanhar o cumprimento da carta precatória no juízo deprecado.
Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste sobre a penhora realizada, requerendo o de direito, sob pena de liberação.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002394-83.2016.8.22.0009
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
RÉUS: Willian José Furlanetti de Assis, Carmen Sueli Furlanetti, Fábio Furlanetti, René Furlanetti Caetano, Janete Furlanetti, Rosely Bonvincini, FRANCISCA DE OLIVEIRA PASSOS FURLANETTI, E. D. P. F., UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS, E. D. J. F., José Marcos Fulanetti
ADVOGADOS DOS RÉUS: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX OAB nº SP186766, JOAO VICTOR ALEIXO DAMASCENO DE OLIVEIRA PASSOS OAB nº SP313082, ODACIR SOARES RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO, PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO OAB nº PR73862, MARCELO MENEZES RAVAGNANI OAB nº SP108933, IVAN HERBERT MARCAL BERTOLUCI OAB nº SP337801, JOSE AUGUSTO BERTOLUCI OAB nº SP82628, MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO OAB nº MS21927, MURILO NOBREGA CAMPOS OAB nº SP336797, JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES OAB nº SP305696, JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS OAB nº SP155665
DESPACHO
Dê-se ciência aos demais interessados sobre a manifestação apresentada nos autos pelo Espolio de José Furlanetti.
Após, o feito deve permanecer suspenso, conforme anteriormente determinado.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000877-72.2018.8.22.0009
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530
RÉU: SILVANA APARECIDA DA COSTA GAMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Cite-se no endereço indicado. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da incerteza quanto a localização do requerido, todavia, a solenidade poderá ser realizada posteriormente, caso haja interesse das partes.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002880-97.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: ARLITON TITICO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237
EXECUTADO: OI MOVEL
ADVOGADO DO EXECUTADO: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Assiste razão ao exequente.
O crédito do exequente, conforme já dito na DECISÃO de ID 19409158, será pago, de acordo com o rito estabelecido pelo juízo no qual tramita a ação de recuperação judicial, tratando de crédito extraconcursal, eis que constituído após 20/06/2016.
Assim, o julgado citado pelo devedor se trata de caso diverso, já que se refere a crédito concursal.
Ademais, o devedor deixou de apresentar memória discriminada dos valores que entende devidos, descumprindo o disposto no art. 525, §4º do CPC.
Assim, não acolho a impugnação.
Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se a DECISÃO de ID 19409158, integralmente.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003669-96.2018.8.22.0009
EXEQUENTES: GERALDA DONATO DA SILVA, MAURILIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DILCENIR CAMILO DE MELO OAB nº RO2343
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MIYABARA
ADVOGADO DO EXECUTADO: HENRIQUE SCARCELHI SEVERINO OAB nº RO2714
DECISÃO
Trata-se cumprimento de SENTENÇA, no qual os autores alegam que o devedor não cumpriu o acordo homologado em juízo, em especial quanto ao item 2, no qual se comprometeu em 5 meses, a iniciar e concluir reforma do imóvel descrito com acompanhamento de engenheiro civil, o qual avaliará todos os itens que necessitam de reforma e assinará a entrega do imóvel.
Intimado, o devedor apresentou impugnação alegando ter cumprido a SENTENÇA e juntou documentos.
Os autores apresentaram laudo subscrito por Engenheiro, do qual teve vista o executado e se manifestou.
É a síntese necessária.
Em que pese ter o devedor informado que cumpriu com exatidão o acordo homologado em juízo, o mesmo deixou de comprovar que as avarias relatadas no laudo apresentado pelos autores ao ID 22342554 não existam ou não reflitam nas condições de uso regular do imóvel.
Embora tenha apresentado diversos documentos, inclusive alegando que os autores teriam dado causa ao atraso no início da reforma, caberia ao executado ter comunicado o fato nos autos ou tê-los notificado por qualquer modo.
Assim, resta concluir que o acordo ainda não fora cumprido integralmente pelo devedor, já que o laudo apresentado fora impugnado apenas de forma genérica.
Todavia, os autores também deram causa ao atraso, posto que apenas decorridos mais de um ano e meio após o prazo final para cumprimento da SENTENÇA, é que os autores vieram a juízo comunicar o descumprimento e também não comprovaram nenhuma notificação ao devedor por outro modo.
Assim, não há como acolher o pedido dos autores no sentido de reconhecer que o acordo fora totalmente descumprido, posto que o laudo anexo por eles próprios ao ID 22342554 demonstra que houve reforma no imóvel e em nenhum momento relata que o prédio deva ser demolido como alegam.
Todavia, como dito, ainda pendem providências que devem arcadas pelo devedor, para fins de cumprimento integral do acordo, conforme relatado no laudo e desta forma, igualmente, não há como acolher o pedido do devedor.
Desta forma, a solução mais justa, considerando que ambas as partes deixaram de adotar providências visando a célere solução da questão, conclui-se que deve ser concedido novo prazo ao devedor para que cumpra integralmente com sua obrigação.
Assim, concedo o prazo de 60 dias para que o o devedor apresente projeto subscrito por profissional habilitado e conclua os reparos necessários apontados no laudo de ID 22342554, todos de acordo com a legislação em vigor, inclusive Código de Postura e outras normas atinentes.
Os autores devem autorizar o acesso ao imóvel, a fim de que o devedor cumpra a determinação acima.
Intimem-se.
Suspendo o feito por 60 dias até o cumprimento da deliberação acima.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002027-93.2015.8.22.0009
AUTOR: UBIRAJARA JOSE DUARTE PASSOS
ADVOGADO DO AUTOR: ODACIR SOARES RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
ADVOGADO DO RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JOELMA ANTONIA RIBEIRO DE CASTRO OAB nº RO7052, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
DESPACHO
Considerando que Exceção de Suspeição em face desta Magistrada não foi acolhida pelo Tribunal de Justiça, o feito deve prosseguir.
Manifeste-se a parte requerida sobre os embargos de declaração opostos pelo requerente.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002609-25.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI OAB nº RO2127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não houve impugnação aos cálculos, requisite-se o pagamento, conforme pleiteado pela credora.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002861-28.2017.8.22.0009
AUTOR: JOSE DIAS DE CAMARGO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não houve impugnação aos cálculos, requisite-se o pagamento, conforme pleiteado pelo credor.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7002842-85.2018.8.22.0009
EXEQUENTE: JONAS MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando que não houve manifestação da parte autora, conclui-se que anuiu aos cálculos apresentados pelo devedor.
Assim, homologo os cálculos apresentados pelo devedor.
Requisite-se o pagamento.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003007-35.2018.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: C. M. DE SOUZA ASSESSORIA CONTABIL - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIA LUIZA DA SILVA PICCOLI - RO8916, GIOHANA BRUNA ARRUDA DIAS - RO8804, JOSIANE ORMOND NOBRE - RO8470, LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408
SENTENÇA
Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por C M DE SOUZA ASSESSORIA CONTÁBIL – ME em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA.
Alega a parte impetrante que participou de licitação realizada pelo município de Primavera de Rondônia sendo o vencedor a empresa M. TRUIZ SERVIÇOS CONTÁBEIS, porém esta não cumpriu o instrumento convocatório, não apresentando a Certidão de Aptidão ao Exercício Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RO) do contador.
Afirma que realizou recurso administrativo contra a habilitação da empresa, o que foi indeferido pela administração pública.
Pleiteou a concessão de liminar para suspensão da contratação advinda do Pregão Presencial nº 001/CMPR/2018 e ao final da lide o julgamento para confirmação do pedido liminar, reforma do julgamento do pregão e adjudicação do objeto ao impetrante.
Em DECISÃO de ID 19874165 foi concedido a liminar pleiteada e determinado a notificação dos impetrados.
A empresa M. Truiz e o impetrado foram notificados ao ID 19934793.
O impetrado apresentou manifestação ao ID 20166963 alegando que suspendeu o prosseguimento da contratação oriunda da licitação e concluiu pela anulação do certame.
O impetrante manifestou-se ao ID 21776644.
É o breve relato. Decido.
O MANDADO de Segurança é uma das garantias previstas na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LXIX, que assegura aos indivíduos a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.
O ato coator está na alegada habilitação de empresa em certame licitatório sem que preenchesse completamente as cláusulas editalícias.
Portanto, o objeto do presente MANDADO de Segurança é exigir que a autoridade pública coatora, no exercício de atribuições do Poder Público, seja impedida de realizar a contratação de empresa que não preencha completamente os requisitos do edital de licitação.
É cediço que o remédio constitucional vergastado em MANDADO de segurança possui como característica intrínseca a celeridade, não sendo possível a dilação e produção de provas, devendo o impetrante apresentar todas as provas que entender pertinentes quando da distribuição da ação.
A atividade administrativa tem como requisito primordial o princípio da legalidade, ou seja, os ato praticado devem seguir estritamente o que a lei determina e os seus atos são revestidos de presunção de legalidade.
Assim, a ameaça da qual decorre o justo receio de lesão de direito, tem que ser comprovada.
Observa-se que o Edital de Pregão Presencial nº 01/2018 dispõe em seu item 17.3 (ID 19581277):
17.3 - Certidão de Aptidão ao Exercício Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RO) do contador, prestador de serviços apresentado pela Empresa.
Assim, para a contratação de empresa participante da licitação deverá haver o preenchimento de todos os requisitos inseridos no edital de pregão.
Considerando que a própria impetrante afirma que o certame padece de ato passível de anulação e que já está providenciando a confecção e publicidade de novo edital de licitação, resta incontroverso nulidade na contratação de empresa que não atendeu os requisitos expressos no edital de licitação.
Assim, como já explanado na DECISÃO que concedeu a liminar pleiteada (ID 19874165) nos termos do edital convocatório, caberá à concorrente apresentar Certidão de Aptidão ao Exercício Profissional expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC/RO) do contador.
Ocorre que a impetrada em suas informações afirma que houve parecer da procuradoria pela a anulação do processo licitatório e confecção de novo Edital de certame.
Portanto, o objeto do presente mandamus resta prejudicado, visto que a parte impetrada já revisou o ato atacado, inclusive afirmando que haverá novo processo licitatório.
Quanto a declaração do impetrante como vencedor do certame licitatório, neste momento, não é possível, visto que não há elementos necessário para se verificar o cumprimento de todos os requisitos insertos no Edital de Pregão Presencial.

Assim, pelos fundamentos expostos e na forma dos da Lei 12.016/09, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, reconhecendo o direito líquido e certo da impetrante para que se anule o processo licitatório deflagrado pelo Edital de Pregão Presencial n. 01/2018 do Município de Primavera de Rondônia, e confirmo a tutela provisória concedida no ID 19874165. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem honorários conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09.
Sem custas.
SENTENÇA sujeita a reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno/RO, 30 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004918-82.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006338
RÉU: FABIO HENRIQUE JACOB
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo (Nota Promissória), de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
Em razão da parte autora informar na peça vestibular do desinteresse de realizar a audiência de conciliação (art. 3342 do CPC), deixo de encaminhar os autos para CEJUSC/PB.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado – R$ 8.000,98 (oito mil e noventa e oito centavos) - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
ANTES da expedição do MANDADO, INTIME-SE a parte autora para, em 5 dias, via DJE, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5%
O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum (art. 7023, CPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
DESPACHO COM FORÇA DE INTIMAÇÃO SERVINDO COMO MANDADO DE PAGAMENTO PARA SER DISTRIBUÍDO NA CENTRAL DE MANDADO DE PIMENTA BUENO/RO:
Nome: FABIO HENRIQUE JACOB
Endereço: Linha Rural RO, 010, KM 02, Pimenta Bueno, CEP: 76970-000
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

_____
1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004946-50.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967
REQUERIDO: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Custas satisfeitas, recebo os autos eletrônicos para análise.
Entre autor e requerido há contrato de alienação fiduciária, estando comprovada a mora do devedor, eis que notificado na forma do artigo 2º, § 2º do Decreto-lei 911/69, não efetuou o pagamento de sua obrigação, razão por que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, devendo o bem ser depositado em mãos do requerente ou de pessoa por este indicado. O senhor Oficial de Justiça, na ocasião, deverá lavrar auto circunstanciado das condições do veículo, bem como proceder a avaliação do bem.
Desde já defiro os benefícios do artigo 212, § 2º do CPC.
CITE-SE a parte requerida para contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da medida, cientificando-a de que poderá pagar, até 5 (cinco) dias após o cumprimento da medida, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela requerente, situação na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 2º e 3º do Decreto-lei 911/69).
Considerando que a requerida poderá fazer uso da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-lei 911/69, o depositário deverá manter o bem nesta Comarca.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e não havendo o pagamento da integralidade do débito, desde já fica autorizado o requerente a transportar o bem para fora dos limites desta Comarca.
Foi inserida restrição judicial, via Renajud, conforme documentos em anexo.
Cumpra-se.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO
BEM(NS) A SEREM APREENDIDOS:
a) 01 (UM) VEÍCULO, MARCA SCANIA, MODELO R124, CHASSI 9BSR6X4A013526178, PLACA NBM4128, ANO/MODELO 2001/2001, RENAVAM 00763739758, COR BRANCA.
b) 01 (UM) VEÍCULO, MERCEDES BENZ, MODELO 2423, CHASSI 9BM693386YB219191, PLACA CTC6106, ANO/MODELO 2000/2000, RENAVAM 00732156785, COR BRANCA.
c) 01 (UM) VEÍCULO, FIAT UNO, CHASSI 9BD15844AA6311293, PLACA NEF4786, ANO/MODELO 2009/2010, RENAVAM 00151484929, COR PRATA.
d) 01 (UM) VEÍCULO, MARCA VOLVO, MODELO FH440, CHASSI 9BVAS02D67E735717, PLACA KWX1081, ANO/MODELO2007/2007, RENAVAM 00935037454, COR BRANCA.
Nome: ANDRADE MARCELLO LTDA - ME
Endereço: ROD BR 364, S/N, KM 196, BEIRA RIO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
R$ 76.562,35
Pimenta Bueno, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002750-44.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GENI LOPES DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783
DESPACHO
Diante do provimento do recurso de Agravo de Instrumento, foi determinado o desbloqueio das quantias em conta, consoante consulta que se segue.
Em atenção ao princípio da economicidade e celeridade processuais, CONCEDO o prazo de 15 dias para que a parte exequente possa adequar a execução ao regime constitucional de precatórios, com a atualização dos cálculos, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005062-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IZAIDEN LIMA DA MATA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Nos termos do art. 144, inc. IX do CPC, firmo impedimento para exercer minhas funções nesta causa e determino a redistribuição do processo para a 1ª VC nos termos do art. 336 das DGJ/TJRO, com a devida compensação.
Cumpra-se, remetam-se os autos.
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7004960-34.2018.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
EXECUTADO: IAGO GONCALVES ZOTTELE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Vistos.
O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da Lei nº 3.896/2016).
Assim, DETERMINO ao autor que, no prazo de 15 dias, comprove o pagamento das custas processuais no importe de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 25 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005744-45.2017.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMAR MIGUEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
DETERMINO ao Cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), determinando que implemente o beneficio previdenciário concedido em favor da parte autora (benefício assistencial) no prazo de 20 (vinte) dias úteis a contar do recebimento do ofício.
No Oficio deverá constar qual a natureza do beneficio que foi concedido e deverá ser encaminhado com cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O Oficio poderá ser encaminhado por e-mail com comprovante de leitura e deverá ser certificado nos autos.
Pelo princípio da cooperação, o patrono da parte autora deverá acompanhar a implementação do beneficio e comunicar nos autos a respeito.
Decorrido o prazo e nada sendo manifestado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005103-23.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP0122626
REQUERIDO: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO:
Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).
Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.
Verifico ainda que a mora não restou devidamente comprovada, consoante artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei 911/69.

Diante disso, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, via PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, bem como a mora, juntando cópia do Aviso de Recebimento, protesto ou edital, tudo sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.
Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção.
Havendo manifestação, conclusos para DECISÃO.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001788-58.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINALVA DE SOUZA AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ratifico os atos praticados pelo juízo declinante.
INTIME-SE o INSS para, querendo, se manifestar, no prazo de 15 dias, a respeito dos documentos juntados pela parte autora em réplica (cópia do segundo processo administrativo).
Logo após, conclusos para julgamento.
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005066-30.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: SONIA MARIA MARANGONI ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes da análise do pedido de ID 22130217, INTIME-SE a executada, pessoalmente e por MANDADO, para que cumpra voluntariamente a obrigação nos termos do acordo homologado, procedendo-se a retirada dos boletos de pagamento no endereço da parte exequente.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7005397-46.2016.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
REQUERIDO: IND. E COM. DE MADEIRAS 3 MENINAS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO:
Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco S.A. em face de Indústria e Comércio de Madeiras 3 Meninas Ltda ME.
No decorrer do processo não foram encontrados os bens objetos da ação, bem como, tomou-se conhecimento de que o sócio e representante da pessoa jurídica faleceu em 2015 e a viúva, Srª Marcia Maria Stede Kriger, afirmou não ser a representante (ID Num. 11798655 - Pág. 1).
A parte autora requereu a conversão do processo em execução (ID 22242140).
Defiro o requerimento de conversão (fls. 58/60).
Em que pese a viúva do de cujus ter recusado ser a represetante da pessoa jurídica, ela é quem representa o espólio.
Ademais, houve o encerramento das atividades da empresa sem a observância das formalidades legais, o que dá ensejo à presença do espólio do sócio falecido no polo passivo do feito, ou seja, redirecionamento da presente contra o espólio.
Assim, com fundamento no art. 4º do Decreto-Lei 911/69, com a nova redação dada pela Lei nº 6.071/74, converto a ação de busca e apreensão em ação executiva.
Efetuem-se as necessárias anotações, inclusive no Distribuidor, e retifiquem-se a autuação e registros cartorários.
Após, CITE-SE viúva, SRª MARCIA MARIA STEDE KRIGER, na forma do artigo 829 do CPC, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida ou ofereça bens à penhora.
Decorrido in albis tal prazo, certifique-se e intime-se a exequente para apresentar atualização do débito, acrescido dos honorários e custas processuais, bem como requerer as diligências que entender necessárias.
Fixo honorários em 10% do valor da causa (827, NCPC).
Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (827, § 1º, NCPC).
O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO /carta de citação (art. 231, I, c/c 914 e 915 NCPC).
Se a correspondência for devolvida, a depender do motivo (ausente, recusado, não procurado ou endereço insuficiente), expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Considerando que há inventário dos bens deixados por Leontino Aparecido Kriger, autos 7002098-95.2015.8.22.0009, em trâmite na 1ª Vara Cível, faculto ao exequente PROCEDER à habilitação do seu crédito em tal inventário, nos termos do artigo 642 e seguintes do CPC, em não havendo pagamento do débito pela representante do espólio.
Optando por habilitar-se no processo de inventário, DETERMINO ao cartório que expeça o necessário a fim de cumprimento do ato pela parte exequente.
Pelo princípio da cooperação, comunique-se a exequente a respeito da habilitação do seu crédito neste processo.
Expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 26 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001240-59.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
RÉU: M. RAMOS TRANSPORTES E REPRESENTACOES - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO
INDEFIRO o pedido de ID 22375108 p. 1, uma vez que já consta pesquisa da empresa perante a Receita Federal (ID 18895312 p. 1), onde se constatou que o endereço é o mesmo do declinado na inicial.
CITE-SE por edital a parte requerida, com prazo de 30 dias, nos termos do DESPACHO inicial.
Decorrido o prazo in albis, desde já nomeio representante da Defensoria Pública como curador especial, o qual deverá receber carga dos autos para manifestação.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004414-47.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, qualificado nos autos, apresentou embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID20489880, alegando contradição.
Afirma que o termo inicial para concessão do benefício é a data da cessação do auxílio concedido anteriormente e não do pedido administrativo.
Pede, assim, a correção da data de início da verba retroativa.
É a síntese necessária.
DECIDO.
Nos termos do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA erro, obscuridade, contradição ou omissão.
Vejo, contudo, que inexistem quaisquer dos pressupostos para interposição dos embargos, sendo manifestamente improcedentes.
Quanto ao termo inicial da concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com a legislação previdenciária (art. 43, §2, da Lei 8.213/91) e jurisprudência uníssona, tem-se que a data é a do pedido administrativo, na hipótese em que o INSS indefere o benefício na via administrativa, como ocorreu no caso, confira-se:
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.369.165/SP. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O presente recurso de agravo regimental não deve ficar sobrestado porque não guarda similitude fática com o Recurso Especial Repetitivo 1.369.165/SP. 2. Trata o presente caso do termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, considerando que o requerimento administrativo fora indeferido pelo INSS. 3. Em casos como o dos autos, o termo inicial retroage à data do requerimento administrativo. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1392820 RO 2013/0247816-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/10/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/10/2013)
Nesse contexto, não há que falar na existência de contradição, na medida em que a SENTENÇA observou expressamente o disposto na legislação.
Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração ofertados por ANTONIO CARLOS DE CARVALHO, já qualificados nos autos.
Mantenho inalterados os termos da SENTENÇA guerreada.
Aguarde-se o prazo para interposição dos demais recursos cabíveis.
Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002198-45.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GOMES VITAL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
MARIA GOMES VITAL ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
Alega que é segurada da previdência social, tendo recebido benefício de auxílio-doença, findo o qual, o benefício foi cessado.
Disse que realizou novo pedido administrativo de auxílio-doença, tendo sido indeferido por não ter constatada incapacidade mediante perícia.
Esclarece que atualmente conta com 60 anos de idade, analfabeta e, sempre trabalhou em serviços pesados, primeiramente na roça e depois como diarista e faxineira, possuindo dores crônicas de forte intensidade na coluna lombar, artrose grave, espondilose grau 2, protusão discal com compressão de raízes nervosas, deformidade grave e incurável na coluna.
Pede, ao final, a concessão de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.
O laudo foi juntado em ID 20555716 p. 1 e 2.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Suscitou exclusivamente falta de interesse processual, em razão da necessidade de prévio requerimento administrativo.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência.
É a síntese necessária. Decido.
II- FUNDAMENTAÇÃO
DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL
Arguiu o INSS ausência de interesse processual, em razão da falta de comprovação do prévio indeferimento administrativo.
Pois bem.
De fato, conforme decidido no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido o prévio requerimento do segurado. Na ausência deste requisito, caracteriza-se falta de interesse de agir.
Ocorre que no próprio julgamento do Recurso Extraordinário em questão, foram delimitados alguns pontos em que seria desnecessário a análise prévia da autarquia.
O primeiro deles é que a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
A segunda hipótese, trata dos casos de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente

concedido; considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, uma vez que, nestes casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento, ao menos, tácito da pretensão.
É nesta segunda exceção que resta demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente porque vem postulando repetidamente diversas prorrogações do benefício.
Não é justo que tenha sempre que ingressar com novo pedido ou revisão deste para que possa gozar do benefício previdenciário, ainda mais pelo fato de sua incapacidade ser constatada como grave e total, embora seja de natureza temporária.
Além disso, a junta médica do INSS recomendou a cessação do benefício.
Assim, por esses motivos, a preliminar não deve ser acolhida.
DO MÉRITO
Versam os presentes autos sobre ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por MARIA GOMES VITAL em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
O período de carência e a qualidade de segurado foram devidamente comprovados nos autos pelos documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já reconheceu esta condição administrativamente.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que a autora possui espondilose e discopatia em toda coluna, grave, de origem multifatorial, com tendência genética.
Em resposta aos quesitos do juízo o perito afirma que a incapacidade é permanente e total, com agravamento lentamente progressivo, não sendo possível se recuperar para nenhuma atividade, sugerindo aposentadoria.
Assim, no referido laudo há CONCLUSÃO sobre os problemas de saúde do autor, que, aliado aos demais laudos médicos carreados aos autos, dão conta de que há incapacidade laboral para o exercício de qualquer atividade.
Ademais, o STJ possui entendimento pacificado, atestando que o Magistrado pode analisar outros fatores para a concessão da aposentadoria por invalidez, não ficando adstrito ao laudo pericial. No caso, as condições influem para a sua impossibilidade de reinserção no mercado de trabalho, razão pela qual faz jus a aposentadoria requerida.
Além do mais, a gravidade da doença inviabiliza o exercício de atividade laboral, capaz de garantir subsistência digna, conforme elementos disponíveis nos autos, notadamente considerando as condições pessoais de segurada e a impossibilidade de reabilitação para atividade que esteja habituada.
Desta forma é possível concluir que o caso dos autos e a de concessão da aposentadoria por invalidez com base nas condições pessoais da autora.
O termo inicial para pagamento do benefício é data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que os laudos e os atestados médicos realizados anteriormente pelo autor e apresentados nos autos, foram corroborados pela perícia médica judicial, comprovando a existência da patologia naquela data.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MARIA GOMES VITAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
1. CONDENO o requerido a implementar em favor da autora o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, retroativamente, a partir da data da cessação do auxílio-doença ocorrido em 13/05/2018, inclusive de 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e RE 870947 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
2. Em que pese julgado procedente o pedido, não vejo presente o risco de dano, já que se trata de pedido de aposentadoria, com relação ao qual a autora aguarda análise sem o recebimento de benefício previdenciário.
2.1. Ademais, no caso de revogação posterior do beneficio, dificilmente o valor retorna para o erário em razão baixa condição financeira da parte, tornando-se praticamente irreversível. Vale registrar ainda que o STJ, recentemente, no Recurso Especial Repetitivo n. 1.401.560/MT, firmou entendimento no sentido de que a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários recebidos.
2.2. Assim, INDEFIRO o pedido tutela de urgência.
3. O INSS, sendo autarquia federal, não está sujeito ao pagamento de custas processuais no Estado de Rondônia.
4. CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
5. JULGO RESOLVIDA a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
6. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
7. Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito Alexandre Rezende. Todavia, diante do fato recente ocorrido, de que a Justiça Federal está devolvendo todas as requisições que ultrapassam o valor de R$ 200,00, que é o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014 – CJF, nos casos de demanda delegada, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
Caso haja recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, em seguida, encaminhem-se os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado e nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001416-09.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRACEMA VAITZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7003690-72.2018.8.22.0009
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: B. A. D. C. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649
REQUERIDO: G. H. C. R.
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora B. A. D. C. L., com fundamento no inciso VIII, do art. 485, do novo Código de Processo Civil, e em consequência JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, o processo movido em face de G. H. C. R., ambos qualificados nos autos.
Nesta data, procedi a liberação do veículo no sistema Renajud.
Sem custas finais.
Independentemente do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002242-64.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.
O autor alega que requereu a concessão de benefício por incapacidade junto ao INSS. Sendo o pedido Indeferido pelo motivo Parecer contrario da Pericia Médica, ingressou com a presente ação, pois se encontra incapaz ao labor.
Disse que é portador de Cegueira definitiva no olho direito; e cegueira total temporária no olho esquerdo, devido a Catarata hipermadura a qual deverá ser operada.
Pede, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez ou reestabelecimento do auxílio-doença.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica.
Perícia judicial acostada em ID 19941331.
Ato contínuo, o INSS apresentou contestação.
Argumenta falta de qualidade de segurado, ressalta os requisitos necessários para concessão do benefício pretendido, necessidade de fixação do termo inicial e final do benefício, acaso concedido.
Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, ante o não atendimento dos requisitos.
A parte autor deixou transcorrer o prazo sem apresentar réplica.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os presentes autos sobre Ação pelo procedimento comum de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença formulada por JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurada estão devidamente comprovados nos autos com os documentos que instruíram a inicial. Além disso o próprio INSS já o reconhecera na seara administrativa, tanto que os dependentes do autor estavam recebendo auxílio-reclusão.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial esclarece que o autor possui incapacidade temporária e total, decorrente de perda da visão e catarata, mas após tratamento cirúrgico deve ser novamente avaliado por médico especialista.
Recomenda um prazo de 180 (cento e oitenta dias) após a realização da cirurgia para reabilitação.
Dessa forma, a possibilidade de recuperação é circunstância que demonstra que a parte autora somente faz jus ao auxílio-doença, devendo seu pedido ser acolhido.
Nesse sentido, o julgado:
"AGRAVO INTERNO-AUXÍLIO-DOENÇA-INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – IMPOSSIBILIDADE 1 -Tendo o perito esclarecido que o autor apresentava, na data do exame, quadro clínico compatível com diagnóstico de transtorno misto de ansiedade e depressão (F41.2), doença passível de cura e remissão completa dos sintomas com o tratamento, não existe motivação para concessão de aposentadoria por invalidez, por se tratar de incapacidade total, mas temporária. 2 -Agravo Interno a que se dá parcial provimento para excluir da condenação a concessão de aposentadoria por invalidez, mantendo-se tão-somente a concessão de auxílio-doença". (200851018049949 RJ 2008.51.01.804994-9, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 24/11/2009, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::15/01/2010 - Página::85).
As provas carreadas nos autos evidenciam, o quanto basta, que o autor ainda necessita do auxílio-doença, devendo se submeter a tratamento para seu restabelecimento ou reabilitação em outra atividade laborativa, de acordo com o programa regulado pelo INSS.
Importante consignar que o trabalhador que recebe auxílio-doença é obrigado a realizar exame médico periódico e participar do programa de reabilitação profissional prescrito e custeado pela Previdência Social, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91, sob pena de ter o benefício suspenso.
Ademais, ainda que o perito tenha esclarecido que a autora somente exerce atividade braçal; considerando sua pouca idade, nada a impede de se readaptar para funções que não exijam esforço físico, o que, por si só, afasta a concessão da aposentadoria.
O termo inicial para pagamento do benefício é a data do pedido administrativo, uma vez que a patologia é atestada por laudos médicos àquela data.
O benefício de auxílio-doença será concedido até o prazo máximo de 180 dias, contados da data da realização da cirurgia de catarata.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CONDENO o INSS a restabelecer/reativar o auxílio-doença em favor da parte autora, pelo prazo máximo de 180 dias, a contar da realização da cirurgia de catarata, conforme indicado em laudo médico (§ 8º. art. 60, Lei 8.213/91).
Caberá ao INSS convocar o segurado para nova avaliação acerca da doença que ensejou a concessão do beneficio pela via judicial, consoante § 10, art. 60, sendo que o segurado deverá permanecer no gozo do benefício de auxílio-doença até a realização da perícia médica de reavaliação.
O benefício deverá retroagir à data do pedido administrativo ocorrido em 05/09/2017.

As parcelas retroativas devidas deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Custas pelo requerido. No entanto, isento do pagamento, por se tratar de autarquia federal.
Com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º do CPC, CONDENO o requerido ao pagamento de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n.º 111 do STJ.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contraria para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao TRF1, com nossas homenagens.
Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.
Caso haja pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte interessada deverá requerê-lo diretamente no Pje.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002178-54.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IRENE SANTOS OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
IRENE SANTOS OLIVEIRA PEREIRA, ajuizou a presente ação em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, pretendendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
A autora alega que em razão do trabalho exercido, possui sérios problemas de saúde ortopédicos de acordo com os laudos médicos.
Alega que deu entrada ao pedido de auxílio-doença no dia 31/12/2017, tendo sido indeferido.
Com a inicial apresentou quesitos, procuração e documentos.
A tutela de urgência foi indeferida, determinando-se a realização de perícia médica.
Perícia acostada em ID 18311477.
Citado, o requerido apresentou contestação.
Aduz, em síntese, que a autora encontra-se apto ao retorno laboral, não cumprindo os requisitos para concessão do benefício.
A parte autora apresentou impugnação à contestação.
É a síntese necessária. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Versam os presentes autos sobre Ação ordinária de concessão de Aposentadoria por Invalidez ou auxílio-doença, formulada por IRENE SANTOS OLIVEIRA PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Não há preliminares ou questões pendentes. Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos legais.
O período de carência e a qualidade de segurado se encontram devidamente comprovados nos autos, por intermédio dos documentos que instruíram à inicial.
No entanto, também se faz necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8213/91, sem possibilidade de reabilitação, para o caso de aposentadoria por invalidez.
No caso dos autos, o laudo de perícia judicial informa que não há qualquer incapacidade laborativa, estando a autora apta ao trabalho e sugerindo o retorno laboral.
Da análise do laudo médico juntado nos autos, conclui-se que a autora possui a patologia por ela descrita, no entanto, tal patologia não é incapacitante no momento.
Não se questiona que na ocasião dos outros exames médicos realizados pelo autora, ela tenha apresentado problemas que a incapacitavam para o trabalho.
Fato é, que nos dias atuais, a autora encontra-se em perfeitas condições de saúde para exercer suas atividades laborativas, devendo apenas, na tentativa de resolver ou amenizar seus problema de saúde, submeter-se aos tratamentos existentes e disponíveis.
Não é demais observar que pedidos como estes, oneram desnecessariamente o Sistema Previdenciário, a ponto de num futuro muito próximo inviabilizá-lo, o que acarretará em prejuízo a toda coletividade.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por IRENE SANTOS OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e em consequência:
CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em 10% do valor dado a causa, nos termo do art. 85, §2º, do NCPC, estando suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do artigo 98, §3º, do NCPC.
Julgo resolvida a presente ação, com análise do MÉRITO, na forma do art. 487, inc. I do CPC.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º,inc. I do CPC.
Independentemente de trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários periciais em favor do perito.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões e, em seguida, com ou sem manifestação, remeter os autos ao E. TRF1, com nossas homenagens.
Transitada em julgado a presente ação, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000396-12.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE VICENTE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme comprovante de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 29 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7000012-20.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIR FAVERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO
SENTENÇA
Diante do pagamento do débito, conforme informação de levantamento dos valores, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001879-48.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA:
Diante do pagamento do débito, conforme documento de ID Num. 22553595 - Pág. 1, dou por cumprida a obrigação e, consequentemente, julgo extinto o feito com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P. R. I. C. Independente do trânsito em julgado, arquivem-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7001056-47.2016.8.22.0018
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
RÉU: MARIA ELIZABETH NASCIMENTO SOARES, AMARILDO ASSOLARI MARCONI, ELCINEI MACIEL PEREIRA
Advogados do(a) RÉU: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
WILSON LEITE DE SOUZA, qualificado no processo, ajuizou a presente ação em face de MARIA ELIZABETH NASCIMENTO SOARES E AMARILDO ASSOLARI MARCONI, igualmente qualificados, pretendendo a rescisão do contrato de permuta de imóvel, cumulada com indenização por danos materiais e morais.
Afirma, o autor, que tomou conhecimento de que na zona rural do Município de Chupinguaia/RO havia um imóvel à venda, cujos proprietários se identificaram como Sr. Amarildo Assolari Marconi e sua companheira Srª Maria Elizabeth Nascimento Soares.
Narra que durante as tratativas foi pessoalmente no imóvel, momento em que teve contato com um dos vizinhos, Sr. Roberto Cardoso de Oliveira, e este lhe confirmou que o imóvel, de fato, pertencia aos requeridos, sendo o proprietário anterior do bem, não havendo pendências ou impedimentos.
Que realizou contrato de permuta com a requerida Maria Elizabeth Nascimento Soares dos imóveis descritos no contrato, onde o autor se comprometeu a integralizar o valor de R$ 42.000,00, sendo repassados aos réus R$ 2.000,00 e o restante a ser transferido no dia 13/08/2017.
Diz que ambos os réus compareceram em escritório no momento da confecção do contrato de permuta, porém, somente a ré Maria Elizabeth assinou o referido instrumento, afirmando que o imóvel pertencia a ela.
Aduz que um funcionário do INCRA ficou responsável por regularizar o imóvel em nome do autor e que ao pegar assinatura do vizinho, Sr. Roberto, como testemunha do negócio realizado, ele teria lhe dito que não poderiam ter realizado o contrato, já que os réus ainda deviam valores referentes a compra do bem.
Narra que foi até o imóvel fazer a medição da área, momento em que chegaram oito indivíduos desconhecidos por ele, e estes lhe disseram que os réus venderam um imóvel que nunca lhes pertencera e que ele não deveria adentrar no imóvel, porque se assim fizesse teria sérios problemas.
Ao comparecer no INCRA foi lhe informado que o imóvel não era de propriedade dos réus e que a pessoa de Adriano nunca havia trabalhado como funcionário da autarquia.
Ato contínuo, o autor registrou um boletim de ocorrência e procurou os requeridos para reaver seu imóvel, momento em que descobriu que o bem dado em permuta havia sido transferido para terceiro de boa-fé, impedindo assim a devolução do imóvel e ainda que os réus se recusaram a lhe ressarcir o valor do imóvel.
Pede, assim, a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como, a devolução dos valores adimplidos, ou seja, os R$ 2.000,00 (dois mil reais) que foram repassados em espécie, bem como o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) referentes ao imóvel dado em permuta pelo Autor, bem como a indenização a título de danos morais no valor de 23 salários mínimos.
Com a inicial apresentou procuração e documentos.
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID 6673876).
Citada, a requerida Maria Elizabeth ofertou defesa (ID 7058325 p. 1).
Alega que reconhece sua assinatura no contrato particular de permuta de imóvel, porém desconhece a forma como foi feita a transação comercial entre o autor e o requerido Amarildo.
Afirma que apenas assinou o contrato sem ler o seu teor, sendo influenciada pelo seu ex-companheiro Amaridlo Assolari Marconi, o qual disse que este contrato era provisório, que menos de 03 (três) dias iria fazer outro contrato, passando a propriedade diretamente para o comprador, que aquilo era apenas uma formalidade.
Que a requerida estava convivendo com Amarildo por aproximadamente dois meses e que, após a realização do contrato, ele abandonou a requerida sem dizer seu paradeiro.
Assevera que os fatos são corroborados com as próprias informações trazidas na peça inicial, ao informar que toda transação se deu com Amaridlo Assolari Marconi, que inclusive fez vistoria no local do imóvel, onde na ocasião foi informado por um vizinho que o referido imóvel pertencia a ele.
Por fim, diz que não teve qualquer vantagem na transação contratada, nem mesmo financeira, pedindo o acolhimento da contestação para extinguir o feito sem resolução de MÉRITO.
Constatada a existência de terceiro no imóvel discutido nos autos, a saber, Elcinei Maciel Pereira, foi determinado a inclusão deste, na qualidade litisconsorte passivo.
Ofertou defesa em ID 16195471, alegando, em síntese, ser terceiro de boa-fé, o que impediria a devolução do imóvel, bem assim, pugnando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora reconheceu a qualidade de terceiro de boa-fé, pedindo a exclusão do polo passivo.
O requerido Amarildo foi citado por edital, apresentando contestação por negativa geral.
É a síntese necessária.
II – FUNDAMENTAÇÃO
DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE
No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TERCEIRO DE BOA-FÉ
Suscitou, o litisconsorte Elcine Maciel Pereira, que adquiriu o lote 512, setor 003, quadra 012, medindo 16,00m por 40,00m, localizado na rua Tancredo Neves, nº. 3047, no município de Santa Luzia d'Oeste/RO – mediante o pagamento à vista.
Que a aquisição do imóvel se deu de boa-fé, restando impossibilitado a devolução do imóvel ao requerente, sendo que tal afirmação foi confirmada pela parte autora em ID 17239581 p. 1.
O terceiro litisconsorte, de fato, deve ser excluído da lide.
Com efeito, o autor pede o ressarcimento, em espécie, daquilo que despendeu para obter imóvel no qual restou impossibilitado de exercer os direitos de posse e não reaver este imóvel mediante tutela obrigacional.
Nesse caso, percebe-se que nem mesmo por via reflexa a natureza jurídica dos pedidos poderia atingir o patrimônio deste terceiro que adquiriu o imóvel de boa-fé.
À evidência, a situação é resolvida mediante indenização por perdas e danos.
Reforça-se o fato de que Elcinei juntou contrato de compra e venda em data posterior ao negócio jurídico pactuado entre as partes e mais, não com os ora requeridos nesta ação – eventuais beneficiários do imóvel, mas já com terceiros, o que de todo modo evidencia a aquisição do imóvel de boa-fé.
Sendo assim, a exclusão da lide do réu Elcinei Maciel Pereira é medida que se impõe.
DO MÉRITO
Pretende, o autor, a rescisão do contrato de permuta de imóvel pactuado, bem como a devolução da quantia paga e indenização a título de dano moral, argumentando que ao receber o imóvel permutado, ficou impossibilitado de exercer os direitos de posse.
A contestação ofertada pela requerida Maria Elizabeth não desmente os fatos. Alega apenas que assinou o contrato sem o seu conhecimento, que seu convivente, além de ter feito todas as tratativas negociais, teria ficado com toda a vantagem do negócio.
Em análise aos argumentos trazidos pelas partes e aos documentos juntados aos autos, é possível concluir que a pretensão inicial merece ser acolhida, pelos argumentos expostos a seguir.
Considerando que o autor se viu impedido de usufruir do imóvel adquirido mediante contrato de permuta em virtude da litigiosidade do bem, nada mais razoável que exercer o seu direito de rescindir o contrato por inadimplemento e se ver ressarcido daquilo que despendeu para aquisição do imóvel não usufruído.
Nos contratos bilaterais, diante do descumprimento de obrigação por uma das partes, poderá a outra pleiteiar o seu desfazimento ou exigir o adimplemento, consoante esclarece o artigo 475, do Código Civil: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos."
Trata-se da chamada cláusula resolutória tácita, como elucida Carlos Roberto Gonçalves: "Em todo contrato bilateral ou sinalagmático presume-se a existência de uma cláusula resoluta tácita, autorizando o lesado pelo inadimplemento a pleitear a resolução do contrato, com perdas e danos." (in Direito Civil Brasileiro. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 157).
No caso em tela, resultou incontroverso que o autor cumpriu sua obrigação contratual, entregando aos requeridos o imóvel dado em permuta, tanto que estes incontinenti à aquisição se desfizeram do bem repassando para terceiros de boa-fé.
O contrário, porém, não ocorreu, pois tornou-se impossível a entrega do imóvel, tendo em vista que o bem, objeto da permuta, não era de propriedade dos réus, mas sim de um suposto vizinho, onde este teria coagido o autor a se retirar da propriedade, ameaçado por oito indivíduos que se encontravam no local.
Tais fatos são abonados pelo boletim de ocorrência acostado em ID 4291477 p. 1.
A requerida Maria Elizabeth resume sua impugnação em dizer que nada sabia a respeito do teor do negócio jurídico, alegando que foi aconselhada pelo convivente a assinar o instrumento particular de contrato.
Embora possa se insurgir contra seu ex-companheiro, tais argumentos em nada retiram o dever dela de sofrer as consequências jurídicas do seu inadimplemento contratual, sobretudo, porque, presume-se que tinha o pleno discernimento mental na ocasião do negócio jurídico, estando inteiramente ciente de todos os atos de disposição realizados.
O contrato se tornou perfeito e acabado com a assinatura entre as partes. Os requisitos de existência e validade, quais sejam, objeto lícito, agente capaz e forma não defesa em lei foram preservados, devendo-se a ré se sujeitar aos efeitos do negócio jurídico realizado (pacta sunt servanda).
A primeira consequência da rescisão contratual é o retorno da situação anterior (statu quo ante), o que revela-se impossível em decorrência da existência de terceiro de boa-fé no imóvel dado em permuta, o que foi comprovado pelos contratos de compra e venda e documentos de regularização do imóvel no Município.
Por isso, resulta inequívoco direito do autor indenização por perdas e danos, sendo ressarcido aquilo que ele efetivamente perdeu, conforme se assevera o art. 402, do Código Civil.
Como se ressai do contrato, atribuiu-se ao imóvel do requerente o valor de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), acrescido do pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em espécie para se atingir a diferença de valor entre os imóveis.
Desse modo, tenho que o autor deve ser restituído na importância de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), desconsiderando-se o valor de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), também estipulado para cobrir a diferença entre os imóveis, que não foi pago pelo autor em decorrência do inadimplemento da parte contrária.
DO DANO MORAL
No tocante a este pedido, o requerente pede um pagamento no montante de 23 (vinte e três) salários mínimos nacionais.
Para sustentar tal pedido afirmou que se sentiu ameaçado quando tentou adentrar à propriedade, teve medo, angustia e ainda o desespero de perder seu único imóvel que tinha como moradia.
De fato, o autor experimentou dissabores em razão do descumprimento contratual da parte contrária, entretanto, como se sabe, o dano moral merece ser sopesado com as circunstâncias presentes no caso concreto.
O direito brasileiro, que adota a teoria da responsabilidade subjetiva, para caracterização da responsabilidade civil e, consequentemente da obrigação de indenizar, é necessária a presença concomitante de três elementos: a) um dano; b) a culpa do agente e; c) o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
E baseando-se nessa análise há que se constatar que não há dano moral no caso em tela, pois os fatos relatados, em que pese o ato ílicito existente, não tiveram como conduta a culpa exclusiva dos réus e o nexo causal suficiente, especialmente porque o autor não agiu com a cautela necessária para concretização do negócio jurídico.
Vale dizer, deixou de averiguar a procedência do imóvel permutado, se realmente tratava-se de bem pertencente aos réus, se sob este bem pendia discussão possessória, se possuía matrícula, se estava gravado com cláusula de inalienabilidade, etc., enfim, nenhum dos atos ordinariamente atribuídos a uma pessoa que adquire imóvel foram adotados pelo requerente, o que contribuiu de maneira decisiva para ocorrência do dano.

Além disso, o mero descumprimento contratual não é apto a ensejar, por si só, o dano moral, devendo ser acompanhado de elementos que comprovem ter havido o efetivo abalo psicológico e psíquico do ofendido, não sendo suficiente as alegações do autor, posto que contribuiu para o resultado danoso. A propósito:
APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. REVELIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...). Por outro lado, é consabido que o inadimplemento contratual, por si só, não caracteriza dano moral. Logo, na presente hipótese, não prospera o pedido de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial, não são aptos a caracterizá-lo. Precedentes desta Corte. Apelo parcialmente provido. Unânime. (Apelação Cível Nº 70066911942, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dilso Domingos Pereira, Julgado em 11/11/2015).
Por esses motivos, entendo não estarem presentes os requisitos para caracterização do dano moral.
III – DISPOSITIVO
Assim, diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por WILSON LEITE DE SOUZA em face de MARIA ELIZABETH NASCIMENTO SOARES E AMARILDO ASSOLARIA MARCONI e, em consequência:
a) DECLARO rescindido o contrato de permuta de imóvel firmado entre as partes (ID 4291500 p. 1 e ID 4291509 p. 1).
b) CONDENO os requeridos a indenizarem o autor, a título de perdas e danos, o valor de R$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data da realização do negócio jurídico ocorrido em 13/08/2015 (data do efetivo prejuízo, nos termos da súmula 43, do STJ)
c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de dano moral.
d) DETERMINO a exclusão da lide do requerido/terceiro Elcinei Maciel Pereira.
e) DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da requerida Elizabeth Nascimento Soares, representada pela Defensoria Pública.
f) Diante da sucumbência mínima sofrida pelo autor, CONDENO os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, com base no art. 85 § 2º do CPC, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em favor da requerida Elizabeth Nascimento Soares.
g) CONDENO os requeridos ainda ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do terceiro Elcinei, os quais fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), considerando a quantidade de atos processuais praticados pelo patrono (art. 85, §8, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em favor da requerida Elizabeth Nascimento Soares.
h) JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do MÉRITO, com base no Artigo 487, inciso I, do CPC.
O cartório deverá apurar as custas processuais e, logo após, intimar a parte responsável, por edital, para pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto, o que desde já fica determinado em caso de não pagamento.
Caso haja recurso, deverá o Cartório intimar a parte contrária para contrarrazões, independentemente de CONCLUSÃO, e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio TJ/RO, com nossas homenagens.
Ciência à Defensoria Pública.
Tudo cumprido, e não havendo pendência, ao arquivo com as anotações necessárias.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001279-56.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO ALBERTO QUERUZ
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414
RÉU: KLEBER MARTINS MOREIRA, GILBERTO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Defiro o pedido da parte autora (ID 22206072).
Certifique o cartório quanto ao decurso do prazo para apresentação de contestação pelo requerido Kleber Martins Moreira, em razão da sua citação (ID Num. 20092615 - Pág. 1).
Expeça-se nova carta com a FINALIDADE de citar o Requerido Gilberto Martins de Oliveira, no endereço Rua Terezina, n. 685, em Nova Xavantina-MT, nos termos da DECISÃO de ID 17201718.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003407-83.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
EXECUTADO: GLEIVIMAR GENUINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
Em consulta ao sistema RENAJUD, verifiquei que não consta restrição judicial sobre o bem HONDA/BIZ 125 ES, placa NDT1567, conforme documento anexo.
Assim, arquive-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002641-30.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento e manifestou seu ciente, conforme documento de ID Num. 22286476 - Pág. 1.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID Num. 22556655 - Pág. 1).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento, pois as contas de ID Num. 21978089 - Pág. 1 e Num. 21978093 - Pág. 1 não se tratam de conta judicial administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003697-98.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MOISES CANDIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme documento de Num. 22205962 - Pág. 1.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID Num.Num. 22561203 - Pág. 1).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento, pois as contas de ID Num. 21985517 - Pág. 1 e Num. 21985512 - Pág. 1 não se tratam de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001733-07.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme documento de ID Num. 22137264 - Pág. 1.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID Num. 22555282 - Pág. 1).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois a conta de ID Num. 21984539 - Pág. 1 não se trata de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004835-37.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TERESINHA SOUTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO0002127
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO:
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento (ID Num. 22203522 - Pág. 1.) e deu ciência, conforme documento de ID Num. 22286445 - Pág. 1.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID Num. 22556526 - Pág. 1).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois as contas de ID Num. 21977408 - Pág. 1 e Num. 21977413 - Pág. 1 não se tratam de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004641-37.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DOLORES DIAS DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO:
A exequente foi intimada da expedição do alvará e do prazo de cinco dias para comprovar o seu levantamento, conforme documento de ID Num. 22138339 - Pág. 1.
Ocorre que decorreu o prazo sem que houvesse manifestação ou comprovação por parte da exequente (ID Num. 22556036 - Pág. 1).
Assim sendo, determino o arquivamento com baixa do presente cumprimento de SENTENÇA, pois as contas de ID Num. 21975097 - Pág. 1 e Num. 21975108 - Pág. 1 não se tratam de conta judicial, administrada por esse juízo e o valor permanecerá à disposição da parte pelo prazo de um ano e só após o decurso desse prazo retornará ao TRF1.
Cumpra-se.
Pimenta Bueno-RO, 30 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0001659-69.2016.8.22.0010
Denunciado: SANTO LOPES DO AMARAL, brasileiro, casado, nascido aos 01/11/1976, filho de José Alves do Amaral e Virgolina Lopes da Silva.
FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez)

dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "No mês de julho de 2016, em data não precisa nos autos, no município de Rolim de Moura-RO, o denunciado SANTO LOPES DO AMARAL ameaçou, por meio de palavras, causar mal injusto e grava à ex-companheira Jucely Bonifácio Amaral, prevalecendo-se das relações domésticas. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia SANTO LOPES DO AMARAL como incurso no art. 147, caput do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, e requer que, recebida e autuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas criminais junto ao Cartório local e ao PROJUDI. Rolim de Moura-RO, 22 de junho de 2018. JOVILHIANA ORRIGO AYRICKE Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0000548-79.2018.8.22.0010
Denunciada: PRISCILA VASCONCELOS MODESTO, brasileira, solteira, nascida aos 12/11/1977, natural de São Paulo/SP, filha de Julvan Rodrigues Modesto e Tânia Regina Vasconcelos Modesto.
FINALIDADE – Citação e intimação da acusada para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Extrai-se dos documentos constantes no presente procedimento extrajudicial que, no período de 01.01.2013 a 31.12.2013, mais precisamente nos meses de Novembro e Dezembro de 2013, na 5ª DRRE, na comarca de Rolim de Moura/RO, a denunciada PRISCILA VASCONCELOS MODESTO, na qualidade de proprietária e administradora da empresa COENCO – Construções, Empreendimentos e Com. Ltda., situada na Travessa Altenir Oliveira, nº 4538, Centro, no Município de Rolim de Moura/RO, inscrita no CNPJ sob o n° 00.431.864/0001-68, reduziu a arrecadação de tributos Estaduais – ICMS, ao omitir informações às autoridades fazendárias, conforme descrito no Auto de Infração n° 20162700500012. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia PRISCILA VASCONCELOS MODESTO pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 1º, incisos I, da lei nº 8.137/90, requerendo, após a devida autuação e distribuição, o recebimento da presente inicial, determinando-se a citação da denunciada, para apresentar defesa preliminar e acompanhar a presente ação penal, até final julgamento e eventual condenação. Para demonstrar o articulado, este Órgão Ministerial protesta pela ratificação judicial dos elementos de convicção contidos no respectivo procedimento, pela intimação das testemunhas, para deporem em audiência a ser designada, bem como pelas demais provas de direito admitidas. Porto Velho/RO, 19 de março de 2018. Edna A. Capeli da Silva Oliveira Promotora de Justiça. ". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital - 15 dias.
Proc.: 0005218-39.2013.8.22.0010
Denunciado: IVAMAR VIEIRA TORRES, brasileiro, solteiro, nascido aos 04/09/1976, natural de Cacoal/RO, filho de Antônio Pinheiro Torres e Francisca Vieira Torres.
FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: "Entre os anos de 2010 e 2013, em dias diversos, na Avenida Uirapuru, n° 4798, Bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura, o denunciado IVAMAR VIEIRA TORRES praticou atos libidinosos diverso da conjunção carnal, por reiteradas vezes, com L. C. G. G., menor de 14 anos. Em dia e horário não especificados nos autos, entre os anos de 2008 e 2009, na Rua Guaporé, n° 6911, Bairro Beira Rio, no município de Rolim de Moura, o denunciado IVAMAR VIEIRA TORRES praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com R. N. S. Z., menor de 14 anos. Agindo desta maneira, o denunciado IVAMAR VIEIRA TORRES praticou as condutas típicas descritas no artigo 217-A, caput, do Código Penal, por reiteradas vezes, de forma continuada (art. 71 do CP), contra vítimas diversas, em concurso material de crimes (1º e 2º fatos). Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO encaminha a presente DENÚNCIA, e requer que, r. e a, prossiga-se o feito nos termos do art. 394 e seguintes do Código de Processo Penal e assim, que seja citado o denunciado para ser processado e exercer o respectivo direito de defesa; que sejam ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, assim como interrogado o denunciado; e, após toda a instrução, que seja condenado o denunciado. Após o encerramento da instrução processual, requer também a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais do denunciado perante o IICC/SSP/RO e INI, bem como da certidão de antecedentes criminais junto ao Cartório local e ao PROJUDI. Rolim de Moura/RO, 05 de abril de 2018. JOVILHIANA ARRIGO AYRICKE Promotora de Justiça.". Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1000499-55.2017.8.22.0010
Condenado: AURÍLIO FERREIRA GUIMARÃES JÚNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/06/1966, natural de Belém/PA, filho de Aurílio Ferreira Guimarães e Maria do Carmo Figueiredo Guimarães.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 1002129-49.2017.8.22.0010
Condenado: ALENCAR FLORENCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 21/02/1980, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Geraldo Florêncio de Oliveira e Argentina Domingos de Oliveira.
FINALIDADE:

1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0000259-49.2018.8.22.0010
Condenado: TIAGO HENRIQUE DA ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 14/08/1993, natural de Rolim de Moura/RO, filho de Matilde Gomes da Rocha.
FINALIDADE:
1) Intimar o condenado acima para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa.
Prazo do Edital 15 dias
Proc.: 0006248-41.2015.8.22.0010
Condenado: VALDIR HONÓRIO SOBRINHO, brasileiro, nascido aos 22/10/1997, natural de Xambrê/PR, filho de João Honório Sobrinho e Marinalva Costa Honório.
FINALIDADE:
1) Intimar o reeducando acima para efetuar o pagamento da pena de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, e comprovar no Cartório da Vara Criminal, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos autos supracitados. Rolim de Moura, 30 de outubro de 2018. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0006388-75.2015.8.22.0010
Réu: IGOR VICTOR DA SILVA FLORES, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 30/06/1992, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de José Flores Neto e Maria Isabel da Silva.
Adv.: Dr. JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB/RO-7882, com escritório profissional na Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado, para apresentar as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 0076829-62.2007.8.22.0010
Réu: NELSON FERREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 05/09/1973, natural de Santa Helena/PR, filho de Nemisio Ferreira e Marai Gonçalves Ferreira.
Adv.: Dr. ROBSON REINOSO DE PAULA OAB/RO-1.341, com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.
Adv.: Dra RENATA MILER DE PAULA OAB/RO 6.210, com escritório profissional na Comarca de Cacoal/RO.
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados, para apresentarem as alegações finais, no prazo legal, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.
(frso)

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 5 dias
Proc.: 0002601-43.2012.8.22.0010
Acusado: B. F. B
Adv.: DR. RONNY TON ZANOTELLI, OAB-RO 1393, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR o advogado acima mencionado, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07/12/2018, às 08h00min, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juiz de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias
Proc.: 1001315-37.2017.8.22.0010
Acusado: MANOEL JOÃO LAFAIETE, acusado, brasileiro, RG 1254556 SSP/RO, CPF 653.107.212-15, nascido aos 27/09/1965, filho de Manoel Alves dos Reis e Ambrosina Alves da Costa.
Adv.: Dr. RHENE DUTRA DOS SANTOS, OAB-RO 5270, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: Dr. NIVALDO VIEIRA DE MELO, OAB-RO 257-A, advogado com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
Adv.: Dra. JESSICA BORGES DOS REIS, OAB-SP 312124, advogada com escritório profissional na comarca de Rolim de Moura/RO.
FINALIDADE:
1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, para comparecerem no Plenário do Tribunal do Júri de Rolim de Moura/RO, para a Sessão do Tribunal do Júri designada para o dia 16/11/2018, às 08h00min, em que será julgado o réu Manoel João Lafaiete, nos autos supracitados. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br PB
GABARITO
Vara Criminal de Rolim de Moura - RO
Expediente do dia 30 de outubro de 2018
Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa
Prazo do Edital 05 dias

Proc.: 0002094-77.2015.8.22.0010
acusado: EVERSON DOUGLAS GOUVEIA XAVIER, brasileiro, nascido aos 08/10/1994, filho de Josias dos Santos e Elenir Gomes dos Santos.
Adv.: DR. AIRTOM FONTANA, OAB-RO 5907, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
Adv.: DR. FLÁVIO FIORIM LOPES, OAB-RO 562-A, advogado com escritório profissional na comarca de Alta Floresta do Oeste/RO.
FINALIDADE
1 – INTIMAR os advogados acima mencionados, da expedição de carta precatória à comarca de Ariquemes/RO, para oitiva de testemunha de acusação, nos autos supra. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,
Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br
Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br
Proc.: 0000937-69.2015.8.22.0010
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Condenado:F. S. L.
Advogado:Arthur Paulo de Lima (OAB/RO 1669)
Intimar o Advogado do seguinte DESPACHO:" Vistos.Ante a manifestação da Defesa às fls. 301, passei a compulsar os autos e constatei que não há qualquer nulidade a ser declarada a partir das folhas 197, explico:Após a prolação da SENTENÇA de fls. 122/126, que veio a condenar o réu a pena de 08 anos de reclusão, no regime segime semiaberto, pela prática do crime de estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal), sua Defesa interpôs recurso de apelação (fls. 131/135), o qual foi recebido à fl. 137, contrarrazões às fls. 138/163, na sequência os autos foram remetido ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.A apelação foi provida à unanimidade, a fim de absolver o apelante Francinei Salustiano Lacerda do crime de estupro de vulnerável (fls. 181/186).Ao ser dado vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça para intimação do acórdão (fl. 187), este apresentou Recurso Especial às fls. 189/196-v., pugnando pela desconstituição do acórdão, a fim de restaurar a condenação havida em primeira instância, inclusive juntado na sequência DECISÃO de fls. 197/214-v., a qual cita em sua peça às fls. 193/195-v.Em reexame do acórdão, foi mantida a DECISÃO recorrida à unanimidade (fls. 240/248). À fl. 253 foi determinado a remessa digital do feito ao Superior Tribunal de Justiça, tendo sido registrado o Recurso Especial sob o nº 201800613279 (fl. 257).O STJ deu provimento ao recurso especial para restabelecer in totum a SENTENÇA condenatória de primeiro grau (fls. 266/267).Diante do exposto, e em consulta novamente ao andamento do Recurso Especial sob o nº 2018/0061327-9 no STJ, em anexo às fls. 305/308, constatei que não assiste razão a Defesa.Ciência à Defesa.No mais, pratique-se a escrivania o necessário.Após, arquivem-se os autos."
Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito
Solange Aparecida Gonçalves
Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006706-65.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: JULIA MODAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - OAB-RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - OAB-RO0003874
Requerido:LORENA LUCELLI LIRA
Fica(m)o(a)(s)patrono(a)(s)do(a)requerente/exequenteintimado(a)(s) da juntada da certidão da Oficiala de Justiça (ID 19052157) para manifestar-se em 05 dias.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003663-86.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO SALLES JUNIOR
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.
No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).
Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (22/06/2018 20:38:02) ANTONIO SALLES JUNIOR propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.
Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a […] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).
Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.
Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.
Sobre o tema:
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. […] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. […] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)
[…] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. […] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda […]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)
Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

_____

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)
2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004741-52.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LAERCIO GOMES DE BARROS
Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da juntada do comprovante de pagamento id 22292493, pra se manifestar no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003713-15.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Requerido:AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.
Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente e requerido intimado(a)(s) da SENTENÇA, para querendo interpor recurso no prazo de 10 dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004579-23.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELI PAULA DE FREITAS
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000520-26.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: AFONSO JOSE ELER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora, por seu advogado, intimada a apresentar comprovante de levantamento de alvará, posto que na petição que juntou aos autos Id.220226871, deixou de proceder a apresentação informada; no prazo de 5 (cinco) dias.
Rolim de Moura/RO, 30/10/2018.
MARIA TEREZA BODEMER
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002749-56.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WALDIR FRANKLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica a parte autora intimada, por sua advogada, para proceder ao levantamento do alvará nº 343/2018 expedido nos autos Id. 22259609, face transferência BACENJUD positivo Id. 21941601, devendo comprovar o levantamento no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura, 30/10/2018.
MARIA TEREZA BODEMER
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004568-91.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: IRIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO - RO9481, BETANIA RODRIGUES CORA - RO0007849
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003992-98.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002537-35.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA NEIDE PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Requerido:MARISA GLOWASKY e outros
Advogado: EVANDRO JOEL LUZ OAB: RO7963 Endereço: ALBERTO SANTO DUMONT, 3808, JD CLODOALDO, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a proceder o levantamento do alvará expedido nos autos, ID. 22042328, devendo apresentar comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura/RO, 30/10/2018.
MARIA TEREZA BODEMER
ESCRIVÃ JUDICIAL

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006468-12.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS
Endereço: Rua 08, 0079, cidade alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB: RO0005270
Endereço: desconhecido REQUERIDO: GLEICIANE T. LEMOS GONCALVES - ME
Nome: GLEICIANE T. LEMOS GONCALVES - ME
Endereço: Rua Maringá, 1085, - de 809 a 1269 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-455
DECISÃO
A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015).
Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do(a) autor(a) em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 23/01/2019 Hora: 08:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006428-30.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: METALURGICA FAZ COM FERRO LTDA - ME
Endereço: centro, 5432, av. norte sul, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO(A)(S): Nome: CLAUDINEI PEREIRA DO NASCIMENTO
Endereço: AV. ITABERABA, 5663, CASA, planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 2.888,73
DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 30 de outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7042208-58.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto:Tratamento Médico-Hospitalar
REQUERENTE: DOUGLAS CHAVES CONTÃO, AV. NITEROI 4519 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Valor da causa:R$5.000,00
DESPACHO
O feito é dirigido ao juízo da Comarca de Rolim de Moura, mas foi distribuído para este juízado, pelo exposto, redistribua-se para o juízo competente.
Porto Velho, data do movimento
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004476-16.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MANOEL PAULINO VIEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7000038-44.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: JEVERSON DA SILVA SCHULZE
Endereço: Travessa das Flores, 3.517, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953 Endereço: desconhecido Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB: RO0002790 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-973
REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Fortaleza, 4.794, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: SP0211648 Endereço:, Buritis - RO - CEP: 76880-000
VALOR DA CAUSA: R$ 7.000,00
DECISÃO
Rejeito os aclaratórios, por não verificar aqui quaisquer das hipóteses do art. 1.022, incisos, do CPC (contradição, omissão, obscuridade etc.).
A propósito, na fundamentação da SENTENÇA nada foi dito no sentido segundo o qual, in verbis, não houve erro na data do dia 26.12.2017 (trecho dos embargos).
O que foi dito ali é que naquele mesmo dia se lançou igualmente e a crédito o valor de R$ 8.000,00.
Assim, verifica-se que o que pretende mesmo o autor é simplesmente a reforma do decisum, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio; na espécie, o inominado (art. 41 da LJE).
Rolim de Moura, RO, 23 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003994-68.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO GUNTENDORFER
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004887-59.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: SEBASTIAO VENANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVIA ALVES - RO9528
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004858-09.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ARLINDO ASSUNCAO DA LUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004876-30.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ELIAS BORCHARDT
Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004874-60.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE RIBEIRO NOVAES
Advogados do(a) REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004846-92.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EURIDICE LAMAS GEHRING
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7001216-28.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Honorários Profissionais, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]
REQUERENTE(S): Nome: CATIANE DARTIBALE
Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: CATIANE DARTIBALE OAB: RO0006447 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
VALOR DA CAUSA: R$ 700,00
DECISÃO
Conforme o art. 24, da Lei n. 8.906/94, a DECISÃO judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos (…).
De outro norte, estabelece a Carta Magna, como dever do Estado, a prestação de assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos (inc. LXXIV, art. 5º).
Ademais, o e. Tribunal de Justiça daqui tem se manifestado no sentido segundo o qual, in verbis:
MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).
Assim, cabe ao réu adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (no mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1537336/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).
Sobre o assunto, vejam-se ainda:
RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE

EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constituí título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).
Por fim, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.
Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).
Oportunamente, arquivem-se.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004847-77.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ADOLFO APOLINARIO FAGUNDES
Advogados do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004703-06.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: DIONISIO BARBOSA DE SOUSA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7003558-46.2017.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IVONETE ALVES DOS SANTOS
Advogado: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB: RO0008301 Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
DESPACHO
Defiro a gratuidade recursal, pois que, razoável sim, se concluir que as custas e honorários poderiam prejudicar o sustento da parte autora ou o da sua família, titular de amparo social (Num. 11492743 - Pág. 2) que apresenta declaração de pobreza ao requerer assistência judiciária gratuita (Não Cadastrado, N. 00001751420138229002, Rel. Juiz Oscar Francisco Alves, J. 01/04/2013)
Assim, tendo em vista a certidão retro, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei n° 9099/95).
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.
Rolim de Moura, 23 de julho de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004694-44.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOSE FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7004474-46.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: GEOVAN ARAUJO MONTALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica a parte requerida intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo nº 7002561-63.2017.8.22.0010
EXEQUENTE: MARTA AFONSO VIANA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O
Certifico que as RPVs expedidas nos presentes autos foram devolvidas em razão do erro da data base, conforme informação do TRF nos termos abaixo explícitos:
".A DATA-BASE ESTÁ POSICIONADA, APROXIMADAMENTE, 1(UM) MÊS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E ANTERIOR A DATA DO TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, O QUE PRESSUPÕE SER A DATA DA CITAÇÃO, INCLUSIVE COM CONCORDÂNCIA COM O VALOR REQUISITADO, EM 20/04/2018.
NA OPORTUNIDADE, ESCLAREÇO QUE A DATA-BASE PARA EFEITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A SER CONSIDERADA É AQUELA EM QUE O VALOR ESTÁ POSICIONADO MONETARIAMENTE, QUANDO DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO."
O certificado é verdade.
Leonardo Gomes de Moura
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000660-60.2017.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: ALDAIR ALVES DE SOUZA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento.
Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7003647-69.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL
Polo ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Polo passivo: LETICIA FULANETI CARVALHO
Advogado: JESSICA DA VEIGA DIAS - SP379157
Intimação
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura, 29 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001315-95.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: COMERCIO DE PRODUTOS MAIS LTDA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Requerido: AP INDUSTRIA DE BEBIDAS E SERVICOS DE ADMINISTRACAO DE CARTAO DE CREDITO LTDA - ME
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a providenciar a distribuição da carta precatória ID (22479094), com a devida comprovação aos autos no prazo de 10 (dez) dias.
Rolim de Moura/RO, 29/10/2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000141-85.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARCOS CORDEIRO GUEDES
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, e, considerando que decorreu o prazo para a parte requerida se manifestar acerca do depósito inferior ao valor executado, e diante da petição alojada no ID 18703951, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar os cálculos e juntar o comprovante de pagamento da taxa de consulta BACEN JUD.
Rolim de Moura/RO, 29 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000692-02.2016.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: V. H. A. D. S. e outros
Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Requerido: EDIVALDO DA SILVA PINTO
Advogado: Advogado do(a) INVENTARIADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do inteiro teor do e-mail encaminhado pela Caixa Econômica Federal, o qual segue abaixo transcrito:
"Senhor Responsável, 1 Comunicamos a impossibilidade do cumprimento da determinação judicial constante no processo 7000692-02.2016.8.22.0010. 2 No documento foi solicitada a abertura de conta poupança para o menor, porém, necessitamos que a Sr Luana Luma Alves, genitora do menor, compareça a nossa agência munida dos documentos de CPF e Indetidade e comprovante de endereço, dela e do menor, procurar Renan, para podermos efetuar o cadastro e abertura da conta, na solicitação não foi recebido o boleto de recolhimento de custas processuais. 3 Agradecemos as providências e estamos à disposição para maiores esclarecimentos. Atenciosamente, Renan Sichinel"
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7000072-87.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: UBIRAJARA VALE DE MENEZES
Advogado: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760
Requerido:
Advogado:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da juntada do Ofício nº 7917/2018/DETRAN-ASSESDTHMET (ID 22536078), cujo teor segue abaixo transcrito:
"Excelentíssimo Doutor Juiz, Em atenção ao Oficio nº 304/2017/1ª Vara Cível desse Juizado. No qual, solicita modificação de nome do sr. Ubirajara Vale de Menezes para Asafe Vale de Menezes. Informamos que foi aberto em Rolim de Moura/Ro o processo: RENACH RO707465613, para realização do serviço de Alteração de Dados no qual deverá ser emitida CNH com alteração do prenome do condutor que passará a ser chamado ASAFE VALE DE MENEZES, este, detentor do CPF nº 971.202.604-30, conforme determinação judicial por meio do processo 7000072-87.2016.8.22.0010. Ressaltamos que para alteração do nome do condutor foi necessário conceder autorização especial do DENATRAN, e, portanto, para emissão de novo documento ao cidadão, se faz necessário que o mesmo compareça à CIRETRAN de Rolim de Moura para receber e efetuar o pagamento da taxa no valor de R$ 104,34 (cento e quatro reais e trinta e quatro centavos), referente ao serviço de Alteração de Dados, bem como, assinar o formulário RENACH e proceder com a coleta dos dados biométricos (foto, digital e assinatura), para após cumpridas as exigências do processo, emitirmos uma nova Carteira Nacional de Habilitação. Salientamos que a emissão de CNH com averbação do prenome do condutor resultará em divergência com a carteira de identidade nº 200018398 SESP/RJ. Desta forma, o interessado deverá tomar ciência da ressalva supramencionada, de forma a resguardar o órgão quanto a possível alegação de que seu documento de habilitação fora emitido incorretamente. Não obstante, recomendo que o usuário somente conclua seu processo de habilitação após a apresentação de um documento de identificação que contenha as devidas alterações, visando evitar maiores transtornos. Sem mais para o momento, esta Diretoria se dispõe a sanar quaisquer dúvidas referentes à Habilitação, na medida da competência desta. Respeitosamente, CÉLIO LOPES DE ARAÚJO JÚNIOR Diretor Técnico de Habilitação e Medicina do Trânsito DTHMET-DETRAN/RO."
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005089-07.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LUIZ CARLOS SANCHES PEREIRA
Advogado: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611; LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - OAB/RO 5017
INTIMAÇÃO
Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de sua advogada, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, comprovar o pagamento das CUSTAS processuais no valor de R$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), sob pena de inscrição no Registro de Protestos e na Dívida Ativa do Estado.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
SILVIO DE MOURA CRUZ
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003466-34.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: S. G. Z. A. e outros
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da distribuição da carta precatória sob o número 7010428-88.2018.8.22.0005, na comarca de Ji-Paraná/RO, bem como intimado para proceder de acordo com o disposto no art. 455 do CPC em relação as testemunhas residentes na comarca de Rolim de Moura/RO.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário
PODER JUDICIÁRIO
Estado de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004511-73.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Ação: R$ 2.631,87
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: AMAURY ADAO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
1. Diante das informações deduzidas pelas partes (ID 21886770), acerca do parcelamento do crédito, suspendo o feito pelo prazo acordado.
2. Decorrido o prazo acima concedido, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação.
3. Registro, desde logo, que o exequente deverá informar a este Juízo eventual inadimplemento do parcelamento aderido pela parte devedora, devendo, na mesma oportunidade, apresentar o valor do débito atualizado e requerer o que entender oportuno.
4. Somente então, tornem-me os autos conclusos.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7005858-44.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Polo ativo: MARLENE CARVALHO SOTELE
Advogado: SIDNEI SOTELE - RO0004192
Polo passivo: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a petição de id nº 22539162.
Rolim de Moura, 30 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003406-61.2018.8.22.0010
Classe/Ação: MONITÓRIA (40)
Requerente: RENALDO AVELINO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Requerido: LINCOLN PEREIRA DOS SANTOS
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Rolim de Moura/RO, 30 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0004640-42.2014.8.22.0010
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Celso Pires
Advogado:Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (RO 2546)
Requerido:Associação dos Servidores da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura Asp
Advogado:Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)
DESPACHO:
Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas."São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002256-72.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Município (OAB/RO 0000)
Executado:Pedro Dias de Freitas
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas."São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000218-87.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Imobiliaria Nacional Ltda, Brianne Maysa Bodemer Nonato, Ismael Nonato João
Advogado:Advogado Não Informado (000), Não Informado ( )
DESPACHO:
Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que "os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas."São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Rolim de Moura-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)
DESPACHO:
Intimados, nada mais foi postulado.Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)
DESPACHO:
1) Intimados, não houve embargos ou impugnação.2) O BANCO BRADESCO deverá informar conta para transferência dos valores bloqueados nos autos e correções. Informada, OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para este fim e encerre-se a referida conta judicial.3) INDIQUE outros bens à penhora, pois o que era possível ao Juízo já foi feito.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002360-35.2013.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:V. A. de M.
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Danúbia Aparecida Vidal Petrolini (OAB/RO 3256)
Requerido:I. de O.
Advogado:Defensor Público ( )
DESPACHO:
Intimados, nada mais foi postulado.Pretensão satisfeita.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002031-86.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdair Aparecido de Macedo
Advogado:Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Requerido:Eduarda Naiany de Oliveira Macedo, Willian Deymikson de Oliveira Macedo, Ivanete de Oliveira, Irma Gonçalves Rodrigues, Viviane Rodrigues dos Santos, Vilmar Policarpo dos Santos
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Intimados, nada mais foi postulado.Pretensão satisfeita.Acórdão cumprido.PROCEDA-SE na forma da DECISÃO de fl. 238.Ao arquivo, de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0018624-40.2007.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)
Executado:Cafeeira Rondônia Ltda, Jorge Kusano, Inácio Hissashi Kusano
Advogado:Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882)
DESPACHO:
Execução Fiscal que tramita há anos.Intimados, nenhum dos executados se manifestou.3) OFICIE-SE à Caixa Econômica Federal para creditar os valores constritos nos autos (. 277 e ss. e correções) em favor do exequente. Junto com o ofício, envie-se cópia do doc. de fl. 2764) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente, que sequer um ofício fez. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON5) Como o exequente nada fez para localizar outros bens, após cumprido o item 3, desde já fica determinada suspensão pelo art. 40 da LEF (fl. 39), estando o Cartório autorizado a promover o necessário.Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Dispensada intimação pessoal dos Executados, pela inexistência de prejuízos, neste momento. Intimem-se apenas via DJE, na pessoa do Procurador.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002827-77.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sandra Parra Munhoz
Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Requerido:Vilmar José Cavalli, Rosinha Fachin Cavalli
Advogado:Kaiomi de Souza Oliveira (OAB/RO 4177)
DESPACHO:
Para homologação do acordo de fls. 194-195 devem ser cumpridas algumas fases pretéritas.1) Feito transitado em julgado.2) Há custas pendentes de recolhimento. CALCULEM-SE as custas finais, observando o valor da causa, bem como o valor mínimo da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 (observe-se que a lide foi proposta quando da Lei 301/1990)3) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento por parte dos requeridos e então nomeado à autoria (Srs. RICARDO FACHIN CAVALLI, VILMAR JOSÉ CAVALLI e ROSINHA FACHIN CAVALLI).3.1) Prazo para recolhimento: cinco dias. 3.2) Comprovado o recolhimento, arquive-se.3.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG e OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e arquive-se.4) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores via DJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002006-44.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Dorquinha Barbosa da Costa
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
DESPACHO:
1) O Patrono do Autor (Dr. Edson Luiz Rolim) faleceu, o que é fato notório nesta Comarca (vide http://rolnews.com.br/index.php pag=noticia-ler&id=12178).2) Assim, INTIME-SE a parte Autora exclusivamente por AR (endereço da inicial), para:a) CIÊNCIA de todas das decisões nos autos, inclusive o recurso.b) Havendo interesse, contratar novo advogado.c) Pedido de cumprimento de SENTENÇA será ser no PJE, que desde 2015 se encontra instalado desta Comarca.Caso a parte Autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 270, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais, em CINCO dias.3) Nada sendo postulado em 5 dias, arquive-se.Publique-se no DJe para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006109-26.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Floresta Comércio Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra,

determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. TUDO que era possível ao Juízo foi feito.3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (negativas quanto a todos).4) RENAJUD idem.5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Portanto, o pedido retro deve ser indeferido. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002095-96.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Associação Esportiva e Recreativa Ryuzo
Advogado:Maycon Douglas Machado (OAB/RO 2509)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas quanto a todos). Nova consulta negativa - não conta nem em banco, nem em cooperativa.4) RENAJUD idem.5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Portanto, o pedido retro deve ser indeferido. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002591-91.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Milton José Dias
Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis.3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (novas buscas negativas quanto a todos). Nova consulta fl. 27v.4) RENAJUD idem.5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa.6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002263-69.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Nilma Camarco Pedroso Costa
Advogado:Não Informado ( )
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis.Executado em lugar incerto e citado por edital.4) Atento à ordem legal foi procedida nova tentativa de penhora on line (negativa).5) RENAJUD idem.6) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos, sem providências do exequente para localizar bens.7) A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens.(Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON8) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens.8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente

provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Dispensada intimação do Executado, pela inexistência de prejuízos, neste momento.Ciência ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006342-23.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Juvelino Esteves Santos, Rosimeri Barbosa Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Acordo cumprido.Sem custas finais ou honorários.TORNO sem efeito a penhora/restrição de fls. 33 e ss. Ciência à PGM para providenciar as para as devidas baixas.RENAJUD retirado.Não há notícias de outros bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Cumpridos e nada sendo postulado em cinco dias, arquivem-se, independente de outras deliberações.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0006102-34.2014.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Liga Regional de Futebol Amador de Rolim de Moura Lirfar, Nédio Luiz Bratti
Advogado:Advogado Não Informado (000), Artur Paulo de Lima. (RO 1669)
DESPACHO:
Acordo cumprido.TORNO sem efeito eventuais penhoras.Não há notícias de bens bloqueados neste feito. Havendo, informe-se para devidas baixas.Intimem-se, todos apenas via DJe, pois não terão prejuízos.Intimados, arquivem-se de imediato.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003416-69.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Moises Guedes da Silva Filho
Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss (000.)
DESPACHO:
1) Execução distribuída no PJe, onde serão praticados os demais atos.2) Portanto, ARQUIVE-SE.Intimem-se eventuais interessados, apenas via DJe.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0051404-38.2004.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Carlito Leite Ferreira
Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do INSS ( )
DESPACHO:
1) O então Patrono do Autor (Dr. Edson Luiz Rolim) faleceu diversos há anos, o que é fato notório nesta Comarca (vide http://rolnews.com.br/index.php pag=noticia-ler&id=12178).2) Assim, INTIME-SE a parte Autora exclusivamente por AR (endereço da inicial), para:a) CIÊNCIA de todas das decisões nos autos, inclusive o recurso.b) Havendo interesse, contratar novo advogado.c) Pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, que desde 2015 se encontra instalado desta Comarca.Caso a parte Autora não seja encontrada ou o AR volte negativo, NÃO deverá ser expedido MANDADO, pois o processo corre no interesse da parte Autora, devendo ser aplicado art. 270, §único do CPC. Além do que, devem ser priorizados processos com chance de êxito.Aguarde-se cumprimento das determinações judiciais, com manifestação útil e cumprindo as determinações legais, em CINCO dias.3) Nada sendo postulado em 5 dias, arquive-se.Publique-se no DJe para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001235-66.2012.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:João Batista Neto
Advogado:Antônia Margarida de Jesus Fidelis (OAB/RO 4675)
Requerido:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
DESPACHO:
1) Regularmente intimados, nada postulado2) Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deverá ser no PJE, que desde 2015 se encontra instalado desta Comarca.3) Estando em ordem, arquive-se de imediato.Publique-se no DJe para ciência de eventuais interessados.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002448-05.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:Valdemir Policarpo dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA e onde o exequente entender necessário. Entregue ao Patrono.Diligências negativas. O que era de responsabilidade do Juízo já foi feito.Executado não tem conta em banco.5) O Exequente deverá fazer sua parte no feito e INDICAR medida efetiva para satisfazer seu crédito, pois a atividade estatal é complementar à atividade da parte, e não substitutiva.Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Diário da Justiça de 28/3/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Diário da Justiça n.º 032, de 19/2/2010, p. 10.No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: AgRg no Ag 496398/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2002/0170400-2, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 15/09/2003 p. 317, restando indeferido o pedido retro, pois o exequente NADA fez para localizar outros bens penhoráveis.6) O Exequente não se manifestou nem indicou bens, nem outras providências.Portanto, SUSPENDA-SE por um ano, sem baixa (art. 40 da LEF).Cientifique-se oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005066-20.2015.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Procurador do Municipio de Rolim de Moura (000)
Executado:L.s. Farone Me, Landualdo Soares Farone
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São inegáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário.Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico.O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie.Ciência a eventuais interessados via DJe.FL. 66: EXPEÇA-SE CERTIDÃO DE DÍVIDA PARA FINS DE PROTESTO e inclusão no SPC e SERASA e onde o exequente entender necessário. Entregue ao Patrono.3) Execução Fiscal que tramita sem resultados úteis.Executado em lugar ignorado.5) Diligências negativas.6) BACENJUD e RENAJUD negativos quanto a todos novas consultas idem.7) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa (fls. 34 e 36-verso).8) Nunca foram localizados bens.9) Aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente.Cientifique-se, oportunamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000776-35.2010.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:A União
Advogado:Procurador da República (00000)
Executado:Potencial Comércio de Equipamentos Ltda
Advogado:Regiane Teixeira Struckel (OAB RO 3874)
DESPACHO:
1) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis.2) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa há anos, sem qualquer providência do exequente para localizar bens.3) INTIMADO e com vistas dos autos, o exequente limitou-se a pedir novo arquivamento dos autos (fl. 142).4) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência parte da Exequente, que sequer um ofício fez. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso. Neste sentido, entendimento do TJRO:Data do julgamento: 04/11/2009Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz CostaDECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92).No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE.1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6Ministra ELIANA CALMON5) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito e que o exequente se esforce para localizar bens.6) DEFIRO. AGUARDE-SE o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido:PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE.1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição.2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exeqüente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos.3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa).4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício.5. Recurso especial parcialmente provido.REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL2003/0048677-5Ministra ELIANA CALMONTranscorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Dispensada intimação do Executado, pela inexistência de prejuízos, neste momento.Intimem-se eventuais interessados, via DJe.Vistas ao exequente, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005899-43.2012.8.22.0010
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União Federal
Advogado:Procurador Federal (. 00)
Executado:Alfha Atacado de Livraria e Papelaria Ltda Epp
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Havendo notícias de parcelamento, SUSPENDA-SE ATÉ FINAL de 2019, sem transcurso do prazo prescricionalTranscorrido o prazo acima, manifeste-se a Exequente informando se o acordo/parcelamento está sendo cumprido ou se o débito foi integralmente quitado. Aguarde-se.Não sendo cumprido o acordo ou parcelamento, deverão ser indicados bens à penhora e o valor do débito remanescente atualizado.Intime-se. Dê-se vistas, oportunamente.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 30 de outubro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002415-85.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Requerido/Executado: FABIANO GARCIA GOMES

SENTENÇA
I - Relatório:
Trata-se de Ação de Cobrança proposta pelo AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA.
Aduz que vendeu diversos produtos ao Requerido.
Alega que o Requerido não cumpriu com o acordo celebrado entre as partes, não pagando pelos produtos adquiridos, perfazendo um débito no valor de R$ 530,46 representado por notas e títulos diversos.
O Requerido, apesar de citado, não compareceu â audiência, nem apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.
II – Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.
Não foram argüidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
MÉRITO:
O Requerido, apesar de regularmente citado e intimado, não compareceu à audiência, não apresentou contestação nem outra forma de defesa, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto.
A ausência de contestação, por parte do Requerido pessoalmente citado, induz a revelia, que faz presumir aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor, acarretando as conseqüências jurídicas apontadas na inicial.
"... deve o réu atender, em sua contestação, ao ônus da impugnação especificada dos fatos (art. 302, do CPC). Significa isto dizer que o réu tem o ônus de impugnar cada um dos fatos alegados pelo autor, de forma precisa e específica. Fato narrado pelo autor na inicial e não impugnado pelo réu na contestação se presume verdadeiro..." (ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. I. 5.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 287).
E HUMBERTO THEODORO Jr.
"Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito" (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p. 378).
Aliado à revelia da Requerido, as provas documentais trazidas com a inicial comprovam a veracidade das alegações, não havendo nos autos prova de quitação do débito, apesar de oportunizado ao Requerido possibilidade de defesa.
Os documentos juntados com a inicial comprovam as diversas transações havidas entre as partes.
Deste modo, o feito há que ser julgado no estado em que se encontra, sendo procedente o pedido inicial.
III – DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Requerido FABIANO GARCIA GOMES (CPF 002.779.372-99), a pagar R$ 530,46 ao Autor – AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA
Considerando que o art. 406, do Código Civil estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança deixo de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN, sobre o valor acima e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ambos contados a partir da citação, pois a inicial já veio com valor atualizado.
Custas pelo Requerido. Transitada em julgado, CALCULEM-SE e recolha-se em cinco dias.
Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios ao Advogado do Autor em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 e §§ do CPC.
Extingo esta fase do processo com resolução de MÉRITO (art. 487, NCPC).
Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.
Havendo pedido de execução, indique bens à penhora.
Conforme já decidido pelo E. TJRO, a responsabilidade do Juízo é complementar às diligências da parte e não meramente substitutiva. Neste sentido, entendimento do E. TJRO nos Agravos de Instrumento nrº 0002590-78.2011.8.22.0000, Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, publicado no Diário da Justiça de 28/03/2011, pp. 12-13, nrº 0001880-92.2010.8.22.0000, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, publicado no Diário da Justiça n.º 032, de 19/02/2010, p. 10.
Publique-se. Registre. Intime-se o Autor, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ), pelo sistema PJe.
Dispensada intimação do Requerido por ser revel.
Em cumprimento de SENTENÇA, intime-se.
No cumprimento de SENTENÇA, defiro buscas ao BACENJUD e RENAJUD, devendo ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE recolhimento para as buscas.
Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 1002796-23.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado Absolvido:Fabiano Paulo Dalla Vecchia
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da r. SENTENÇA de fls.079/081, a saber: "...Diante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA ABSOLVENDO FABIANO PAULO DALLA VECHIA, qualificado nos autos, das imputações narradas na denúncia, com fundamento do artigo 386, VII, do CPP.Arquivem-se os autos.P.R.I.C. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"

Proc.: 0017234-28.2004.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Marlene da Silva
Advogado: Carina Batista Furtado (OAB/RO 3870), Adriano Luiz Furtado Mathiazzo (OAB/RO 9037).
FINALIDADE: I – INTIMAR os advogados acima nominados da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h15; II – INTIMÁ-LOS da DECISÃO de fls. 139/140, a seguir transcrita: "Vistos, Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada. Pois bem, a defesa requer a aplicação do Princípio da Insignificância, alegando que sua conduta foi de mínima ofensividade jurídica. Ocorre que tal tese não vinga pois, pelo princípio da insignificância, busca-se excluir a tipicidade material da conduta do agente que não mereça obter uma reprimenda de natureza criminal. Baseia-se na ideia de que o direito penal, como "ultima ratio", não deve incidir sobre condutas que, embora típicas do ponto de vista formal, não causam lesão significativa ao bem jurídico sob tutela. No caso, trata-se do crime de furto de R$ 34,00 praticado mediante abuso de confiança em que há notícias de que a acusada teria perpetrado subtrações anteriores no valor aproximado de R$ 2.700,00. Assim, não se trata de conduta de mínima lesividade,

não merecendo a extinção da punibilidade. Sobre a não aplicação do princípio da insignificância ao furto praticado mediante abuso de confiança confira-se decisões do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 721395 / MG, AgRg no AREsp 653269-MG, HC 383331-SC. Portanto, não é caso de excluir a tipicidade pois é conduta que merece a intervenção do Estado. Pelo que, afasto a tese aventada. Consigno que as demais alegações se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas no momento oportuno. Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 10h15min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002959-83.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Fernando Silva Brasil
Advogado:Aisla de Carvalho (RO 6619)
FINALIDADE: I – INTIMAR a advogada acima nominada da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 11h30, conforme DESPACHO de fl. 71; II – INTIMÁ-LA da DECISÃO de fls. 69/70, a seguir transcrita: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado (fls. 39/44)..Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que não demonstra prova da materialidade do crime e carece de justa causa. Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 302, da Lei 9.503/97, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa. Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem a materialidade do crime e indícios de sua autoria. Quanto à materialidade está demonstrada pela certidão de óbito da vítima (fls. 22), cuja causa da morte nela consignada foi traumatismo craniano decorrente de acidente de trânsito, não se fazendo, portanto, imprescindível para a prova da materialidade o laudo tanatoscópico. A culpa do acusado também está suficientemente descrita na inicial e se ampara em depoimentos e no laudo de fls. 08/13, que em primeiro momento, se mostrou suficiente para o fim que foi elaborado. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal. Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa. Consigno que as demais alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno. Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 14 de novembro de 2018, às 10h45. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. No mais, diante do pedido da Defesa defiro a gratuidade de justiça pois, ainda que não tenha vindo instruído com documentos que comprovem a hipossuficiência financeira do denunciado, a teor do artigo 4º da Lei 1.060/50 para isenção basta a simples afirmação em petição. Vilhena-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 1003349-70.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Maria Rodrigues da Silva
Advogado:Elisângela Dolovetes (OAB-RO 8399)
FINALIDADE: I – INTIMAR a advogada acima nominada da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de novembro de 2018, às 09h45; II – INTIMÁ-LA da DECISÃO de fls. 78/79, a seguir transcrita: "Vistos, Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada. Pois bem, aduz a Defesa que a denúncia seria inepta sob a alegação de que não narra o elemento subjetivo do tipo e carece de justa causa. Ocorre que não se trata de denúncia inepta, porquanto se amolda ao art. 41 do CPP, uma vez que descreveu suficientemente os fatos configuradores do delito previsto no artigo 299, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, qualificando e indicando a pessoa a qual atribui tal ilícito, não havendo prejuízo à defesa. Por outro lado, vê-se que a denúncia amparou-se em inquérito policial de onde se extraem indícios da ocorrência do crime e de sua autoria. Desta feita, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, presente a justa causa para propositura da ação penal. Isto porque para efeitos do processo penal, justa causa consubstancia-se no lastro probatório mínimo e firme indicativo da autoria e da materialidade da infração penal, elementos estes demonstrados no inquérito mencionado. Rejeito, portanto, as preliminares arguidas pela Defesa. Consigno que as demais alegações da defesa se confundem com o MÉRITO e, como tal, serão enfrentadas em momento oportuno. Assim, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de novembro de 2018, às 09h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".

Proc.: 0002985-81.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:J. P. D.
Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09h30; II – INTIMÁ-LO da DECISÃO de fl. 82, a seguir transcrita: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado. Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09h30min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Depreque-se o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará. Vilhena-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito".
Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0109207-61.2008.8.22.0002
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Adnilson Silva Morais
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)

Parte retirada do po:Luian Guilherme de Souza
Ato Ordinatório: Fica a defesa constituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0023581-04.2009.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Karlen Cirino Godinho
Advogado:João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Ato Ordinatório: Fica a defesa por meio de seu advogado devidamente intimada da DECISÃO abaixo transcrita: Vistos.Ante a prisão cautelar noticiada às fls. 347, SUSPENDO a presente execução até a solução daquela, devendo a escrivania diligenciar a situação a cada 60 dias, tornando concluso se houver alteração. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

INTIMAÇÃO
AUTOS: 7003470-93.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE: DGIOVANNI VILALBA MATTIELO
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), dos extrato judicial juntado aos autos, comprovando o levantamento do valor vinculado. Bem ainda, que o saldo remanescente de R$: 34,98 (trinta e quatro reais e noventa e oito centavos), serão levantados pelo autor, através do alvará judicial 555/2018, expedido nos autos de execução de SENTENÇA 7003628-17-2018.8.22.0014.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007826-34.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NATALINO DE JESUS DA SILVA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-834
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903
Requerida: H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP
Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 901, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-666
Advogado do(a) REQUERIDO: ELIZEU DE LIMA - RO9166
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais) referente a contrato de prestação de serviço como responsável técnico pela reclamada, sendo ele engenheiro Civil.
Afirma que em contrato firmado entre as partes foi estabelecido o valor de honorários de 6salário mínimos bem como a prestação de serviço pelo período de 4 horas diárias. Aduz não ter recebido o valor constante no contrato, o qual requer o recebimento.
Em sua defesa a reclamada alega que o contrato celebrado era apenas para fins de formalidade junto ao CREA, sendo que o reclamante não prestou o trabalho como estabelecido, tendo apenas participado de duas medições. Requer a improcedência da inicial.
Instruído os autos, durante a oitiva do reclamante, ele reconheceu que não ficava o tempo todo trabalhando na empresa reclamada, mas ficava a sua disposição. Informou, ainda, que ia uma ou duas vezes por mês em cada obra, sendo que as visitas duravam em torno de 15/20minutos e por vezes até meia hora.
Pois bem. A alegação de que o contrato era apenas uma formalidade do CREA não deve prosperar, eis que devidamente assinado entre as partes, formando assim, lei entre elas.
O reclamante reconheceu que não prestava o serviço como constante em contrato, todavia, permaneceu como responsável técnico pela reclamada no período de impedimento do engenheiro Lúcio Flávio, tanto o é que foi esse o motivo da sua contratação.
O contrato previa carga horária diária de 4horas com contrapartida de pagamento de valor equivalente a seis salários mínimos mensais.
A lei que normatiza honorários de engenheiros (Lei 4950-A/1966 e Resolução 397/1995 CONFEA) estabelece que o pagamento a título de piso salarial o valor correspondente a seis salários mínimos, para o total de seis horas diárias de serviço prestado.
O reclamante não prestou o serviço integral, todavia, prestou parte dele, bem como permaneceu como responsável pela empresa no período de impedimento do outro engenheiro.
Por certo deve ele receber a contrapartida de sua responsabilidade técnica e visitas/medições realizadas, todavia, não no importe requerido na inicial.
É publico a celebração de contratos como o do reclamante e da reclamada entre diversos profissionais da área de engenharia.
Certo é que se o profissional contratar com 3 empresas, como a norma autoriza, trabalhará o total de 18 horas diárias, o que na prática não ocorre.
Saliento que não deve ser ignorado o contrato juntado no id 13869702 onde consta a prestação de serviço pelo período de 4horas semanais, contrariando a norma técnica e aquele contrato registrado junto ao CREA.
Feitas essas ponderações, entendo que deve haver uma proporcionalidade entre o serviço dito prestado e o efetivamente contratado.
Reconheço que o reclamante permaneceu como responsável técnico pela empresa reclamada no período compreendido entre setembro/2016 e maio/2017, sendo que as visitas in loco ocorreram apenas 1 vez no mês.
Consigno que de acordo com a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica n. 8207699194 o reclamante começou a responder como responsável técnico em 29/09/2016 e cessou a responsabilidade em 10/04/2017 (id 13869303), permanecendo 7 meses como responsável pela reclamada.
Diante de tais constatações, entendo que o valor correspondente a dois salários mínimos mensais são suficientes para indenizar o reclamante pela responsabilidade e trabalhos desempenhados, já que as visitas se limitavam a no máximo de duas no mês, não ultrapassando o total de 30 minutos cada uma.
Assim, o reclamante deverá receber o valor correspondente a 6 salários mínimos referente ao ano de 2016 (R$880,00*6=R$5.280,00) e 8 salários referentes ao período de janeiro/abril de 2017 (R$937,00*8=R$7.496,00), o que totaliza 14 salários.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a reclamada H C CONSULTORIA, ENGENHARIA & CONSTRUCOES LTDA - EPP a pagar o valor total de R$12.776,00 (doze mil, setecentos e setenta e seis reais)

ao Reclamante NATALINO DE JESUS DA SILVA, valor esse que deverá ser corrigido desde o encerramento do contrato em abril de 2017 e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
A reclamada terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de ser acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Com trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
(a)Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003335-47.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSELY SALVADOR DOS SANTOS
Endereço: Rua Mario Augusto Elias Quijada, 4927, RUA V- 7 - AGUSTO MAILHO, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-794
Advogado do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
DESPACHO
Vistos.
Razão assiste a D. Procuradora Municipal, quando afirma a incompetência desse juízo para julgar a presente causa.
Nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei 12.153/2009 as causas sobre bens imóveis dos Municípios não são de competência desse Juízo.
Assim, devolvo os autos ao juízo da 4ª Vara Cível desta comarca.
Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 28 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006073-08.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NIVALDO DA SILVA
Endereço: Avenida Aracaju, 3390, 9-9207-3904 / 9-9376-1680, S-35, Vilhena - RO - CEP: 76983-216
Requerida: VITOR ANIBAL PEREIRA VIEIRA
Endereço: Rua Walter Dourado da Silva, 5760, 9-9911-6445, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-020
Advogado do(a) REQUERIDO: HEITOR VANSAN MUNIZ - OAB/MT20939/O
DESPACHO
Vistos.
Visando esclarecer a serventia, por um equívoco no DESPACHO de ID 22485380 constou na data designada para realização da audiência de instrução e julgamento como 20/06/2018, às 9horas, quando o correto é mês 05 (maio) de 2019.
Assim, fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 20/05/2019, às 09:00 horas.
Os demais termos permanecem inalterados.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007082-39.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO
Endereço: Rua Vinte e Cinco, 2690, 9-8164-4433, Residencial Cidade Verde II, Vilhena - RO - CEP: 76982-798
Advogados do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146, BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER - PR58959, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO0002947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO0004001
Requerida: MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA
SENTENÇA
Vistos etc.
VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE ADICIONAL INSALUBRIDADE RETROATIVO em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, igualmente qualificado, visando a implantação bem como recebimento de verba relativa a adicional de insalubridade retroativo, previsto pela Lei Complementar n. 007/96. Aduz que teve o seu direito reconhecido pelo reclamado (id 13425070), todavia, não teve o benefício implantado no valor correto de 40% sob seu salário base ou mesmo recebeu os retroativos desde sua posse em. Dá a causa o valor de R$35.563,44
no importe de R$4.551,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais), valores esses retroativos a 06/10/2014, anos de 2015, 2016 e 2017.
O Município de Vilhena foi citado, contestando a ação. Em resposta, alega que o benefício foi regularmente implantando em 2018 e que os pagamentos do retroativo não ocorreram por ausência de orçamento.
Em continuidade, afirma que os valores devidos não são os reclamados na inicial, mas sim 20% sobre o salário-mínimo vigente no país, e não sobre o salário da reclamante. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.
Em réplica, o reclamante ratifica os termos do pedido inicial.
Relatei brevemente. Decido.
Cuidam os autos de pedido de condenação do MUNICÍPIO DE VILHENA ao pagamento de verba relativa a adicional de insalubridade, eis que o reclamante, na condição de NUTRICIONISTA do Hospital Regional faz jus ao recebimento dessa verba.
O Município de Vilhena confronta o pedido da reclamante alegando regular tramite administrativo para pagamento das verbas retroativas bem como a implantação do benefício a no ano de 2018.
A controvérsia instalada nestes autos cinge-se em perscrutar a data de início da concessão do adicional e sua base de cálculo.
Estabelece a Lei Complementar nº 007/96 (Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena) no caput do art. 74, com a redação dada pela Lei Complementar nº 013/98, que:
"O servidor público da administração direta, das autarquias, da Fundações Públicas de Vilhena e do Poder Legislativo, perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral."
Da dicção do DISPOSITIVO supracitado, percebe-se que a LC nº 007/96 foi alterada pela LC nº 013/98, passando a prever que o servidor público do município de Vilhena fará jus ao adicional de insalubridade e periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares atinentes aos trabalhadores em geral.
À vista disso, temos que a legislação aplicável à espécie é a Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, razão pela qual os percentuais para o pagamento de tais benefícios devem ser os previstos no art. 192 da CLT. Quanto isso não há digressão a ser feita.
No que diz respeito a base de cálculo, o TJRO assim já decidiu:

TJRO-0018016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES LEGAIS PREENCHIDAS. DIREITO RECONHECIDO PELO PODER PÚBLICO. CONCESSÃO DA ORDEM. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVOS. TERMO INICIAL. DATA DA IMPETRAÇÃO. Verificado que existe laudo de insalubridade, assinado por médico do trabalho cadastrado no Ministério do Trabalho e Previdência Social, atestando ser ambiente insalubre o local de trabalho do impetrante, somado ao fato do próprio Poder Público conhecer dessa situação, torna o direito pleiteado incontroverso. Nesse contexto, a omissão do Poder Público em proceder a implementação do adicional, por si só, configura ofensa ao direito líquido e certo já reconhecido. Esta Corte possui precedente lavrado em Câmaras Reunidas Especiais (MS nº 0009749-72.2011.8.22.0000) no sentido de que se aplica o vencimento básico dos agentes penitenciários, conforme previsto na LC nº 413/2007, por ser lei específica, em detrimento da lei ordinária nº 2.165/09, de caráter geral a todos as categorias funcionais estaduais. Os efeitos financeiros concedidos em MANDADO de segurança retroagem a data da sua impetração, conforme entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores. (MANDADO de Segurança nº 0000232-72.2013.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas do TJRO, Rel. Rowilson Teixeira. j. 08.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013).

Vencida a questão relativa ao texto normativo aplicável, impende reconhecer que os autos apontam para a ocorrência efetiva de trabalho em condições insalubres, tanto que o próprio reclamado efetivou pagamento, mesmo fundado em norma diversa.

Os documentos trazido a baila reconhecem o direito do reclamante em receber o referido adicional insalubridade a partir do mês de junho de 2015.

O Município, por sua vez, sustentou que, de acordo com a legislação municipal, a data do requerimento administrativo é estabelecida como data do início do pagamento do adicional, se provado que o servidor já estava exposto aos agentes nocivos à saúde.

Melhor sorte não assiste ao ente público municipal nesse ponto, porquanto a regra adotada pela municipalidade de condicionar o início do pagamento do mencionado adicional ao requerimento administrativo não se afigura a mais escorreita no caso em apreço, notadamente porque a circunstância ensejadora do pagamento do adicional de insalubridade é, justamente, o fato do agente público está em contato ou exposto a ação de agentes nocivos a sua saúde, independentemente do dia em que ele formulou requerimento nesse sentido.

A ser assim, impõe-se o pagamento do citado adicional ao reclamante desde o momento em que passou a desempenhar suas atividades em condições insalubres, isto é, a partir de julho de 2014, conforme exposto na inicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VIVIANE LORENA DO NASCIMENTO contra o MUNICÍPIO DE VILHENA e, por consequência, CONDENO o ente público municipal ao pagamento do adicional de insalubridade em favor do reclamante, no percentual de 20% (grau médio), a partir do desempenho da atividade insalubre, a ser calculado sobre o salário base do reclamante no período compreendido entre julho de 2014 até setembro de 2017. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data que cada pagamento deveria ter sido realizado indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo.

Sem custas. Indevidos honorários.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se.

Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 29 de outubro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006365-90.2018.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: SHEYLA BARBOSA DOS SANTOS

Endereço: Rua Cinco Mil Duzentos e Quatro, 3648, 9-9337-9367, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76981-383

Requerida: EQUATORIAL VIAGENS E TURISMO - EIRELI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 756, Sala 01, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - OAB/RO0001803

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput, da Lei n. 9099/95.

Decido.

Acolho como pedido de desistência o constante nos autos (id 22359874), em audiência.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que produza os jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência manifestado pela parte reclamante, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007296-64.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO

Endereço: RUA 11, 749, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Requerente: EDERSON MOREIRA DEIRO

Endereço: RUA 11, 749, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Requerida: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES - TÉRREO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Vistos.

Intime-se para pagamento do valor liquidado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido multa de 10%, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, ou para, querendo, opor impugnação no prazo de 15 dias subsequentes ao prazo do pagamento (art. 525 CPC).

Ocorrido o pagamento por meio depósito judicial, expeça-se alvará para levantamento dos valores em favor do exequente, intimando-o a comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.

Se inerte, expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito, nos termos do Art. 523, § 3º do CPC. Se a diligência for negativa, atualizem-se os cálculos e voltem conclusos para penhora online.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como MANDADO /intimação, nos termos do art. 513, § 2º, inciso I do CPC.

Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001376-46.2015.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Altono Manoel de Oliveira, 2163, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DESPACHO
Vistos.
Intime a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca do comprovante de pagamento juntado no id 22375012, sob pena de ser considerado como pago os honorários.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007978-19.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RONNIE GORDON BARDALES
Endereço: Av. José do Patrocínio, 3472, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, Banco do Brasil, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado do requerente: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB/RO 6479
Advogado do requerido: EDSON MARCIO ARAUJO OAB/RO 7416
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecerem à audiência de Conciliação redesignada para o dia 17/12/2018 16:00, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo ambos os advogados cientificar seus representados da data da audiência redesignada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006615-26.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VILSON MOREIRA REQUERIDO:
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Vilhena - RO, 29 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008197-32.2016.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: WELLITON LUIZ DA SILVA
Endereço: Avenida 2.208, 1.455, CASA, Setor 22, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Palácio Rio Madeira, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de quinze dias para a parte reclamante, conforme requerido, para indicar número correto do processo referido.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7010063-41.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VALERIA FERNANDES DA COSTA
Endereço: Av. Curitiba, 4535, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - OAB/RO0005247
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006324-26.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: VANILDA ROCHA RODRIGUES
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Um, 6033, 9-8479-2991, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-244
Advogados do(a) REQUERENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO0004042, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HELEN KAROLINE ZAN SANTANA - RO9769
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 840, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
SENTENÇA
Vistos etc.
DISPENSADO O RELATÓRIO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE.
DECIDO.
Pretende a reclamante receber da reclamada importância decorrente de dano moral que teria experimentado em face a cobrança irregular de débito, decorrente de contrato de renegociação.
Alega que renegociou uma dívida no ano de 2006 com a empresa requerida e realizou a liquidação e, a despeito disso, está lhe sendo cobrado. Entende que a situação vivida foi vexatória e inadmissível.
Requer seja indenizada moralmente.
A empresa Ré contraria a inicial afirmando que as cobranças alegadas pela reclamante são da época da renegociação e que, não constou anotações restritivas no nome da reclamante. Alega falta de interesse de agir. Impugna o pedido de gratuidade da justiça além de alegar inexistência de danos morais em razão de ausência de conduta ilícita.
Pois bem. Tenho o pedido inicial como procedente em parte. Diz a requerente, e nada veio em sentido contrário, que realizou o pagamento da dívida e que, apesar disso, recebeu cobranças da reclamada.
Não lhe cabe provar mais. Embora aponte a reclamada que as cobranças deram-se ao tempo da renegociação, as provas juntadas nos autos pela autora comprovam que a divida lhe foi cobrada após nove anos da quitação, ou seja, a dívida foi renegociada no ano de 2006 e reclamante recebeu cobranças em 2016.
A questão que resta verificar é se o envio de cobranças desta natureza, sem a inserção do nome da reclamante em instituto de proteção ao crédito tem o condão de constituir-se em dano moral indenizável, e a resposta é negativa, eis que ausente abalo à honra subjetiva do consumidor.
Vejamos:
TRF1-0249010) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENVIO INDEVIDO DE CARTAS DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A COBRANÇA INDEVIDA CHEGOU AO CONHECIMENTO DE TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Autora recorre da SENTENÇA pela qual o Juízo Federal, na ação por ela proposta contra a Caixa Econômica Federal (ré, CEF ou Caixa), julgou improcedente o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e por dano material. 2. Apelante sustenta, em suma, que o Juízo reconheceu a ocorrência do envio indevido, a ela, das cartas de cobrança, com ameaça de inscrição em registros de inadimplentes, mas entendeu que esse fato não caracteriza dano moral; que o nome dela somente não foi incluído em cadastros restritivos ao crédito em virtude da liminar concedida pelo Juízo; que a recepção, por ela, das cartas de cobrança, a deixou insegura, receosa, com medo, insatisfeita e ultrajada; que esse erro levou-a e a sua família a experimentarem constrangimentos, angústia e intranquilidade; e que o envio das cartas de cobrança decorreu de erro de processamento do pagamento por ela efetuado, o qual somente foi registrado pela CEF um mês depois do vencimento respectivo. Requer o provimento do recurso para condenar a ré a pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. 3. “O mero recebimento de carta de cobrança que foi enviada [...] por um erro do sistema de processamento de dados da CEF e que não chegou ao conhecimento de terceiros, nem causou [...] outras consequências, como inscrição [...] em cadastros de inadimplentes, não configura dano moral relevante que dê ensejo à indenização.”. (TRF 1ª Região, AC 2000.01.00.023341-9/MG.). 4. Inexistência de prova idônea, inequívoca e convincente de prejuízo material em decorrência do envio à autora de cartas de cobrança indevidamente. 5. Apelação não provida. (Apelação Cível nº 0003538-72.2006.4.01.3311/BA, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Leão Aparecido Alves. j. 16.12.2015, unânime, e-DJF1 18.02.2016).
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial da presente ação, para declarar indevido o débito apontado na inicial, lançado desfavor da reclamante. Via de consequência, condeno o reclamado BANCO DO BRASIL S/A a omitir-se no envio de cobranças à reclamante, pelos débitos reconhecidamente inexistentes, fixando multa de R$100,00 para cada descumprimento.
Declaro RESOLVIDO O MÉRITO DO PEDIDO nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005986-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: KASSIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA PRETTO
Endereço: Rua Dois Mil Duzentos e Quatro, 1370, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-232
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - OAB/RO3130, MARIA BEATRIZ IMTHON - OAB/RO0000625
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - OAB/SP0211648
DECISÃO
Vistos.
Recebo o recurso no efeito suspensivo.
À parte contrária para contrarrazões.
Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.
Intime-se, servindo a presente com MANDADO.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001730-66.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ADRIANA CRISTINA MARTINS
Endereço: Avenida Quinze de Novembro - de 3406/3407 ao fim, 3539, CASA 03, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-118
Advogados do(a) EXEQUENTE: AGENOR MARTINS - RO000654A, LILIAN FETISCH - GO0044302, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: VALDECIR LUIZ ARALDI
Endereço: Rua Afonso Pena, 761, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-028
DESPACHO
Vistos.
Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido no id 22534959, para que a reclamante indique endereço do reclamado.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005739-08.2017.8.22.0014
Requerente: SERENITA SALETE NEGRI
Endereço: rua osvaldo cruz, 83, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI - RO7103
Requerida: GOMES & SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME
Endereço: AVENIDA BRASILIA, 4069, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Procedi e juntei consulta ao sistema RENAJUD, tendo a pesquisa sido infrutífera.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003437-40.2016.8.22.0014
Requerente: JOSELITA ALVES OLIVEIRA
Endereço: Av. marechal rondon, 3140, Princesa Isabel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerida: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremea, 179, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO PEDIDO do executado para juntada do extrato da conta informado.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial (e o desbloqueio do valor excedente)
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007804-39.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALEXSANDER VITOR DE AMORIM FERREIRA
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1811, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Requerente: ANDRESSA DE AMORIM FERREIRA
Endereço: Rua Edson Alexandre Vieira, 1811, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO0004493
Requerida: GOVERNO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.
DEVERÃO OS CÁLCULOS DO PRESENTE CASO SER NOVAMENTE REFEITOS, devendo aplicar as teses pertinentes fixadas no RE 870947, ou seja, deverá corrigir o valor monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.
Intime-se o advogado do requerente para apresentar os novos cálculos, no prazo de 10(dez) dias.
Cumpra-se servindo o presente como MANDADO /intimação
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7010223-03.2016.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARISA INES MORENO SALZEDAS
Advogado da REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO: TIM CELULAR
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID. 22435661.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003029-49.2016.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO LUIZ BATISTA NOGUEIRA
Advogado do EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - OABR/O 3903
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID. 22435832.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7009212-36.2016.8.22.0014
Requerente: GLEICIANY LUIZA PEREIRA DA SILVA GARVIM
Endereço: Rua 731, 1532, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Requerida: VISUAL FORMATURAS LTDA - ME
Endereço: Rua Dom Manoel, 249, Morada dos Nobres, Cuiabá - MT - CEP: 78068-090
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIANA MARIA FANTINATO VIEIRA E JENEZERLAU - MT8464/O
DESPACHO
Vistos.
Procedi e juntei a pesquisa e juntei o detalhamento da minuta BACENJUD.
Procedi a transferência do valor bloqueado para conta judicial (e o desbloqueio do valor excedente)
Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a penhora realizada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, se inerte, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.
Intime-se.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000502-61.2015.8.22.0014
Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerida: ANGELA ADRIANA FRANCISCO
Endereço: Rua Umuarama, 2811, Greenville, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
DESPACHO
Vistos.
INDEFIRO busca no CPF do marido da executada, por manifesta ilegitimidade.
Procedi e juntei pesquisa BACENJUD. Juntei o detalhamento de ordem judicial. Ciência à parte autora do resultado negativo da penhora online.
Intime-se para indicar outros bens passíveis de penhora, em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 53, §4º da lei 9099/95.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001506-36.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ECLESIO FERREIRA DE MELO
Advogados do EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO 3894
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID. 22436100.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7000948-64.2015.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEBORA CRISTINE LINDNER DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
EXECUTADO: TIM CELULAR
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB/RO 6235, RUBENS GASPAR SERRA - OAB/SP 119859, RICARDO DE AGUIAR FERONE - OAB/SP 176805
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para até 05/11/2018, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um e noventa e quatro centavos) calculadas no id. 18935409, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado .

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001302-89.2015.8.22.0014
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALESSANDRA VALERIA DE SOUZA
Advogado da EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/RO 1043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 22555989.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003226-67.2017.8.22.0014
Requerente: FABIANO VIEIRA RODRIGUES
Endereço: Avenida Espírito Santo, 762, BAIRRO NOVA ESPERANÇA, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-094
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Considerando que até o presente momento não houve comprovação do pagamento do RPV expedido, com fundamento na norma constante no art. 13, §1º da Lei nº. 12.153/2009, determinei ordem de SEQUESTRO do valor de R$ 605,11 (seiscentos e cinco reais e onze centavos), através do sistema BACENJUD, na conta corrente de Movimentação-Receita do requerido (BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 2757-X, CONTA CORRENTE 10000-5).
Com a juntada do respectivo resultado, intimem-se o requerido a manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se, servindo o presente como MANDADO.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000467-67.2016.8.22.0014
Requerente: ALICE GALLE
Endereço: Rua. 605, 1055, Setor, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerida: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Avenida Amador Bueno da Veiga, 424, Penha de França, São Paulo - SP - CEP: 03636-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171
DECISÃO
Vistos.
Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA originário do sistema Projudi (1000211-37.2013.8.22.0014).
Afirma a executada ter sido surpreendida com a penhora online em suas contas, pelo que impugnou a penhora, afirmando que o depósito fora efetuado nos autos principais, no Projudi.
Requer a executada seja reconhecido o primeiro pagamento realizado, sendo reconhecido como devido apenas o valor pertinente aos honorários sucumbenciais fixados pela Turma recursal.
Por DECISÃO proferida no id. 6250562, determinou-se a expedição de alvará nos autos do Projudi, bem como determinou a intimação da exequente para manifestar-se nos autos.
Em sua manifestação o exequente requer a improcedência da impugnação, bem como a atualização do valor referente aos honorários com a aplicação da multa de 10% do artigo 523 do CPC.
Procedido o levantamento do valor depositado vinculado aos autos do sistema Projudi, o presente cumprimento de SENTENÇA segue em relação aos honorários sucumbenciais.
A exequente discordou dos cálculos da contadoria, requerendo a aplicação de multa de mais 10% pelo atraso do pagamento dos honorários, além daquela prevista no artigo 523 do CPC.
Pois bem. Postos os fatos, entendo que a impugnação do executado BANCO SANTANDER (BRASIL)S.A. merece parcial provimento.
Em que pese o pagamento do débito ter sido efetuado no processo principal, o valor pertinente aos honorários sucumbenciais não foram depositados.
O valor devido pelos honorários é aquele apurado pela contadoria judicial (id. 17010749) e não aquele requerido pelo exequente.
Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação a penhora, reconhecendo o excesso de execução quanto ao saldo principal.
Defiro expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor apurado pela contadoria judicial de forma atualizada (id 21232542).
O saldo remanescente deverá ser liberado em favor da parte executada.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001101-92.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARCELO JUNIOR FRANCO DE MORAIS
Endereço: Rua Natal, 5615, ou 3 Batalhão, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-038 Endereço: Rua Natal, 5615, ou 3 Batalhão, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-038
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Requerida: Nome: GUSTAVO HENRIQUE MARCELO DOS SANTOS
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Dois, 4785, Residencial Barão Melgaço I, Vilhena - RO - CEP: 76982-281
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Declaro encerrada a instrução do processo.
Vistas às partes para alegações finais no prazo de 10 dias, comuns e sucessivos.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001661-39.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAROLINE STEFANI CARVALHO CORREA
Advogado da EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - OAB/RO 3702
EXECUTADO: SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S A
ATO ORDINATÓRIO
Intimação do advogado da parte exequente para retirar Certidão de Dívida Judicial expedida no ID 22553394, para fins de protesto e inclusão em cadastro de inadimplentes.
Intimação para, no prazo de cinco dias, apresentar número de matrícula do imóvel que requer a penhora, para possível averbação da penhora junto ao sistema ARISP.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001374-76.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA
Endereço: Rua Altono Manoel de Oliveira, 2163, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001306-29.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Requerente: VALDAIR ANTONIO DE SOUZA
Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2.485, 9219-7547, Bairro Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.
Diante do pagamento noticiado nos autos, a extinção do feito se impõe.
Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.
Arquive-se.
P. R. I. C.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001104-52.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: MARCILENE SERAFINA GOMES
Endereço: AVENIDA AFONSO JUCA DE OLIVEIRA, 4764, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
DESPACHO
Vistos.
Defiro o prazo de 10(dez) dias para a parte reclamante, conforme requerido, juntar contrato social da empresa.
Findo o prazo, sem sua manifestação, o processo será arquivado, independentemente de nova intimação.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7001966-18.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLAÇÃO ALVES DA SILVA
EXECUTADO: FREDEMAR ARAÚJO DE CAMPOS
Advogado do EXECUTADO: ALINE GADER MALACARNE - OAB/RO 3584
ATO ORDINATÓRIO
Intimação da advogada do executado para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto à contraproposta ofertada pela parte autora (ID 22535497) requerendo o pagamento de 30% e o restante divididos em 3 (três) parcelas, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003194-28.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FABIO OSMAR VIEIRA KERBER
Endereço: Rua Suruis, 2174, Residencial Alto dos Parecis, Vilhena - RO - CEP: 76985-016
Nome: RAYANA VEDANA SCARMOCIN
Endereço: Av. Beno Luiz Graebin, 4466, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
Advogado do(a) PROCURADOR:
Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Andar 12, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
DECISÃO
Vistos.
A simples alegação da necessidade não é motivo de deferimento da gratuidade processual.
Indefiro, pois, o pedido de gratuidade processual por ausência das condições para tanto.
Intime-se o reclamante a efetuar o preparo do recurso no prazo de 48 horas, sob pena de deserção.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
(ª.) GILBERTO J GIANNASI
JUIZ DE DIREITO

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008380-03.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR
Endereço: Avenida Jô Sato, 2500, Imperial Park, qd 04, lote 03, Setor 43-A, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Palácio Getúlio Vargas, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066
DESPACHO
Vistos.
Intime o Estado de Rondônia a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias o pagamento do RPV, sob pena de sequestro.
Cumpra-se.
Serve o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006472-37.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CARLOS ALBERTO MEBER DOS SANTOS
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3484, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Advogada da REQUERENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - OAB/RO: 4313
Requerida: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Endereço: Rua Ática, 673, - de 483/484 ao fim, Jardim Brasil (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04634-042
Advogado da REQUERIDA: FABIO RIVELLI - OAB/RO: 6640
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.
HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 22415771 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial nos termos do art. 487, III, do Código de Processo Civil.
Com a comprovação do depósito pela reclamada, expeça-se alvará em favor da parte autora, consoante requerido em audiência.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Sem custas e honorários advocatícios.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquive-se.
Vilhena/RO, 24 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7006589-28.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELTON JOSE BALESTRIN
Advogados do REQUERENTE: CARLA FALCAO SANTORO - OAB/RO 616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - OAB/RO 6304
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE VILHENA
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0009060-44.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Edízio Serrath Leite
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7001052-51.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIEGO HALERTTNNY PESSOA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164
RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE CACOAL LTDA
Advogado do(a) RÉU: GILVAN ROCHA FILHO - RO0002650
FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008195-28.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
RÉU: MULTI LIMPE - LIMPEZA E DEDETIZACAO EIRELI - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, sob pena de arquivamento.
Autos: 7003150-43.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte autora: MARCOS RODRIGUES
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Estrada dos Palmares, 10330, - até 1998/1999, Paciência, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 23065-490
Nome: MULTIPLUS S.A.
Endereço: Condomínio Itower Iguatemi Alphaville, 350, Alameda Xingu 360, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-911
Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR, FABIO RIVELLI
NOTIFICAÇÃO
Fica a parte CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. - CNPJ: 07.170.938/0015-02 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R$ 238,73 (duzentos e trinta e oito reais e setenta e três centavos), (atualizada até a data de 29 de outubro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
EDEONILSON SOUZA MORAES
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7002897-89.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
EXECUTADO: DANIEL RAMOS GARCIA, MARIA DIVINA FRANCO, VANDERLEI FRANCO VIEIRA, DEGMAR INES RAMOS FRANCO
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO - RO0002193
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, indicar bens à penhora, bem como apresentar o demonstrativo atualizado do débito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003163-76.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
EXECUTADO: ANDREIA PEREIRA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002125-63.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 10:44:34
Parte autora: Nome: LEANDRO PEREIRA BATISTA
Endereço: Rua 103-14, 5525, Barão do Melgaço 3, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB: RO0007029 Endereço: PEDRO ALVARES CABRAL, 4954, QUINTO BEC, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AVENIDA BRASIL, 3374, REDONDO, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Valor da causa: R$ 9.456,00
SENTENÇA
Vistos etc.
LEANDRO PEREIRA BATISTA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO PREVIDENCIÁRIA visando a concessão de aposentadoria contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, autarquia federal, relatando, em suma, que sofreu acidente na sua atividade laboral, ficando incapacitado para o trabalho. Pretende lhe seja concedida a aposentadoria por invalidez.
O Juízo Federal declinou da competência para a Justiça Comum (Id 1993066).
A antecipação de tutela foi indeferida (Id 2033951).
Citado, o réu apresentou contestação no Id 3067955,
Consta réplica no Id 3135519.
Declinada a competência ao Juizado Especial Cível (Id 3217936),
Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado no Id 10943144. Houve complementação no Id 13405273.
O autor se manifestou quanto ao laudo no Id 11568545 e Id 13490968.
O Juizado Especial rejeitou a declinação e devolveu os autos no Id 13729694.
Intimados para apresentarem suas derradeiras alegações, somente o autor se manifestou (ID 17178235).
É o relatório. Decido.
Trata-se de ação previdenciária em que o requerente afirma que, decorrente de acidente de trabalho, teria direito à aposentadoria, pois apresenta incapacidade laborativa.
Após estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão autoral é improcedente.
A Lei 8213/91 estabelece em seu art. 42 o seguinte:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Não está presente um dos requisitos exigidos pela norma acima transcrita.
O autor foi submetido à perícia médica que concluiu não haver limitação ou incapacidade laboral completa, mas sim parcial. Consolidada a lesão, o autor apresenta diminuição da capacidade laborativa em 25%, passível de reabilitação, com capacidade residual e aproveitamento no mercado de trabalho, dentro da sua área de atuação, estimada em 75%.
Conclui-se, então, que em decorrência de acidente de trabalho o autor sofreu lesões e, no momento da perícia médica judicial, as patologias estavam consolidadas, com sequelas parcialmente limitantes, que não justificam a concessão da aposentadoria, senão o auxílio acidente (em tese).
Ante o exposto, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no art. 487, I, do CPC, de concessão da aposentadoria por invalidez permanente.
CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, os quais ficam suspensas de exigibilidade, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o,,III, do CPC.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007714-31.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 25/10/2018 12:16:37
Parte autora: Nome: CLEMILDA ALVES DE JESUS
Endereço: RIO DE JANEIRO, 2345, SETOR 19, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: PATRICIA BARBARA MIRANDA
Endereço: MARECHAL RONDON, 3840, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R$ 100,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000367-78.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/01/2017 15:12:21
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILVIO DE FREITAS NETO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 3.341,35
SENTENÇA
Vistos.
RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória contra SILVIO DE FREITAS NETO objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheque Id 8091438) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7005998-03.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 16/08/2017 07:35:45
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: RAFAEL PERIN
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 5540, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-108
Nome: MARIA DI DOMENICO PERIN
Endereço: Avenida Major Amarante, 4119, Centro Empresarial Capra sala 405, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Valor da causa: R$ 10.603,07
SENTENÇA
Vistos etc...
HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.
Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) promovida por RAFAEL TABALIPA contra RAFAEL PERIN e outros.
EXPEÇA-SE ALVARÁ JUDICIAL EM FAVOR DO EXEQUENTE
Removi a restrição lançada sobre o veículo do executado, via RENAJUD, conforme comprovante anexo.
HOMOLOGO a desistência do prazo recursal. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.
Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006582-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 17/08/2016 10:16:01
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Endereço: av marechal rondon, 3742, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 647,84
SENTENÇA
Vistos.
DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA propôs ação monitória contra LIMA & LIMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (comprovante de recebimento da mercadoria descrita na nota fiscal - Id 5526260) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.
Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000362-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/01/2017 14:35:26
Parte autora: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Av. Jô Sato, 2360, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB: RO0005281 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: H. FELIPE C. MELO EIRELI
Endereço: Av. José Roberto Garcia Moreira, 7198, Embratel, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.452,40
SENTENÇA
Vistos.
RAFAEL TABALIPA propôs ação monitória contra H. FELIPE C. MELO EIRELI objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo(a) requerido(a).
O(a) réu(ré) foi citado(a) por edital e não se manifestou. O Curador especial do(a) réu(ré) manifestou nos autos que não há fundamento legal para oposição de embargos.
É o necessário. Decido.
O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A ação monitória é procedente.
No caso dos autos, observo que o documento que embasa a presente ação (cheque Id 8080679) é hábil para comprovar a relação jurídica subjacente entre o(a) autor(a) e o(a) réu(ré), sendo capaz de fundamentar o crédito do(a) autor(a).
Ainda, é de consignar que o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria que pudesse ilidir a pretensão do(a) autor(a).
Ante o exposto, e considerando que não houve pagamento do débito, bem como o Curador Especial do(a) réu(ré) não apresentou qualquer matéria impeditiva, modificativa ou extintiva do direito do(a) autor(a), com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória e, por consequência, com fulcro no art. 701, §2º, do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.
Condeno o(a) réu(ré) ao pagamento de custas, despesas e honorários de sucumbência dessa ação monitória, estes últimos fixados em 15% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.
Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. As custas iniciais deverão ser ressarcidas ao(à) autor(a).
Transcorrido o prazo de recurso, intime-se e requeira a parte autora a execução, na forma adequada, apresentando o demonstrativo atualizado do débito. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.

Pleiteado o cumprimento de SENTENÇA, altere-se a classe, prosseguindo-se da seguinte forma:
Intime-se o executado via edital e por seu Curador Especial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia atualizada pelo exequente, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Caso cumprido por Oficial de Justiça, este deverá certificar proposta de acordo por qualquer das partes, na ocasião dos atos de comunicação que lhe couber, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007728-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2018 09:39:05
Parte autora: Nome: LEANDRO MARCIO PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: VANUSA GUIMARAES SOBRINHO SANTANA
Endereço: Rua jundiá, 719, centro, Sapezal - MT - CEP: 78365-000
Valor da causa: R$ 1.535,66
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 1.535,66, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
2. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
3. Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
4. Intimem-se.
5. Pratique-se o necessário.
6. Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
7. Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007739-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/10/2018 11:34:00
Parte autora: Nome: NILTON JOSE DA SILVA
Endereço: LINHA 03, S/N, BAIXADÃO, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado: GILSON CESAR STEFANES OAB: RO0003964 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Domingues Linhares, 279, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-070
Valor da causa: R$ 35.319,38
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 4ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008599-16.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/10/2016 10:40:29
Parte autora: Nome: LUCAS DE MELO VICENTE
Endereço: ET ST A 1, S/N, SITIO DOIS VIZINHOS, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MURILO DE MELO VICENTE
Endereço: ET ST A 1, S/N, SITIO DOIS VIZINHOS, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB: RO0006298 Endereço: AV. LUIZ MAZIERO, 4185, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: VANESSA CARDOSO BARRETO NEGRI OAB: RO7103 Endereço: MARECHAL RONDON, 3800, AP 31, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ADEMIR CAVALCANTE VICENTE
Endereço: Rua Cassiterita, 2940, RUA JASMIM, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-021
Advogado: JONAS MAURO DA SILVA OAB: RO000666A Endereço:, s/n, Garimpo Bom Futuro, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Valor da causa: R$ 10.560,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro, por ora, o pedido de habilitação do advogado Jonas Mauro da Silva, como patrono da representante da autora, posto que o mesmo já representa o requerido.
Intime-se pessoalmente a representante dos exequentes para, no prazo de 05 dias, informar se recebeu o valor depositado pelo executado, conforme comprovante anexado no ID 19707616, bem como esclarecer quem a representa nos autos, uma vez que era representada pela advogada Bruna e no ID 22193342 consta procuração outorgada ao advogado Jonas Mauro da Silva, que também representa o requerido.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7009496-44.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 11/10/2017 11:07:46
Parte autora: Nome: ORIVALDO FONSECA
Endereço: Avenida 607, 614, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB: SP0201041 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 10.560,00
SENTENÇA
Vistos, etc.
ORIVALDO FONSECA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de AUXÍLIO-ACIDENTE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo, em suma, que sofreu acidente de trabalho que lhe causou redução parcial da capacidade laborativa. Pugna pela condenação do réu à concessão do benefício auxílio-acidente a partir do indeferimento do pedido administrativo.
Declinada a competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública (Id 7139608), foi indeferido o pedido liminar (Id 9277911) e posteriormente devolveu os autos (Id 13785269).
O réu apresentou contestação no Id 16362764, arguindo preliminarmente falta de interesse de agir. Por ausência de requerimento administrativo. Nada alegou quanto ao MÉRITO.
Consta réplica no Id 16985353.
Realizada prova pericial médica no autor, o laudo foi acostado no Id 19011742.
Somente o réu apresentou suas derradeiras alegações, no Id 19163578.
É a síntese do necessário. DECIDO.
Trata-se de ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, em razão do qual o autor alega possuir limitações que reduzem sua capacidade laboral.
A questão que se mostra controversa diz respeito à existência da redução da capacidade laboral, após consolidada a doença.
O laudo pericial é objetivo ao afirmar que o autor não possui reduzida sua capacidade laborativa, afirmando claramente que não há hipotrofia significativa, não há limitação ou incapacidade e que ele pode exercer 100% sua capacidade laborativa.
Destarte, se do acidente não resultou incapacidade parcial permanente para o trabalho, inexiste ao autor o direito à percepção do auxílio-acidente pleiteado.
Com efeito, predica o art. 86 da Legislação previdenciária, in verbis:
Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.
§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.
Verifica-se, então, que os requisitos legais não se encontram presentes para o deferimento do pedido inicial, porquanto não existem sequelas incapacitantes.
ISTO POSTO, e pelo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO promovido por ORIVALDO FONSECA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pelos fatos e fundamentos acima.
CONDENO o autor, ainda, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos de exigibilidade, por ser beneficiário da justiça gratuita.
A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007601-77.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/10/2018 16:53:46
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3.178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLAUDIA LUCRECIA DE MATOS SILVA
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 1011, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-675
Valor da causa: R$ 8.976,50
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 8.976,50 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).

No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007556-73.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 19/10/2018 16:30:07
Parte autora: Nome: AILTON JOSE BARBOZA
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 3729, CASA, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-776
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO00321-B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: NILSON NAVARRO DA SILVA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2443, Empresa Tend Tudo, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Valor da causa: R$ 16.697,83
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Decorrido o prazo sem o comprovação, faça-se concluso para SENTENÇA. Comprovado o depósito dê-se prosseguimento:
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 16.697,83 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007640-74.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/10/2018 14:13:55
Parte autora: Nome: VB ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: RODOVIA BR 364 - KM270, SN, DISTRITO INDUSTRIAL, Jaciara - MT - CEP: 78820-000
Advogado: RAFAEL PARMIGIANI OAB: MT19762/O Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDER PULQUEIRO TEIXEIRA 88670864215
Endereço: Avenida Paraná, 814, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-300 (Top Rações, nome fantasia)
Valor da causa: R$ 8.349,00
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 8.349,00 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.

Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007708-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 25/10/2018 11:16:11
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua Cajubi, 1861, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-318
Valor da causa: R$ 12.632,45
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte executada para pagamento do valor de R$ 12.632,45 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), sob pena de penhora. Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, se cumprida por oficial de justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7009195-63.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARCOS PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência ID 22453359.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002767-31.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/04/2018 16:30:53
Parte autora: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: NELSON JOSE DA SILVA BARROS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 2305, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-092
Valor da causa: R$ 2.364,39
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte ré via edital para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Não havendo resposta, desde já nomeio como curador especial um Defensor Público atuante neste Juízo, para promover a defesa dos interesses da parte ré, no prazo legal, mediante vista dos autos.
Após, vista à parte autora para se manifestar no prazo de 15 dias.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7005303-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/07/2018 10:32:39
Parte autora: Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: PAULO GAMBARRA ALENCAR
Endereço: Rua Alzira M dos Santos Bezerra, 622, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-840
Valor da causa: R$ 3.790,65
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
O endereço localizado na pesquisa anexa é o mesmo consignado na inicial, no qual o requerido não foi localizado para citação.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7004894-73.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 30/06/2017 16:46:38
Parte autora: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Parte requerida: Nome: GILMAR ALVES FARIA
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2243, SETOR INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 2.163,63
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículo cadastrado em seu nome, sobre o qual procedi restrição judicial de transferência.
Determino a penhora e avaliação do veículo discriminado na ordem judicial anexa, intimando-se as partes.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7002562-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 18/04/2018 11:03:19
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SILVANA MARA GODINHO MUXINSKI
Endereço: Rua Maria da Silva Gomes Alves, 880, Av. Santa Terezinha, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-336
Valor da causa: R$ 904,02
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 0001876-08.2013.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/08/2018 07:50:12
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS Qd 01 Bloco G s/n sediada em Brasília, 24 andar (parte), Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 71615-618
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567 Endereço: ALAMEDA SANTOS, CONSOLAÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 01418-200 Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: MG0044698 Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, BARRO PRETO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-110
Parte requerida: Nome: JUCELINO ANTONIO SALLA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 5710, Av. Major Amarante, nº 4775, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: Multifos Nutrição Animal Ltda.
Endereço: Av. Marechal Rondon,, 5710, 5º Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: AUGUSTO SALLA
Endereço: Av. C Nery, Cj. Pq. Ingleses, Bl. 9ª, Ap 101, Chapada, Manaus - AM - CEP: 69050-001
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Osvaldo Cruz, 220, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Osvaldo Cruz, 224, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-074
Valor da causa: R$ 70.228,70
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do(a) executado(a)/requerido(a) pelo sistema Infojud e Siel.
Somente a busca por meio do Infojud restou frutífera.
Cite-se/Intime-se no endereço localizado na pesquisa anexa.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007485-71.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 18/10/2018 10:23:26
Parte autora: Nome: HERISVANE RODRIGUES FREIRE
Endereço: Avenida Wilson Monteiro de Araujo, 3751, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-644
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: Adalberto Mendes Martins
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2423, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202
Valor da causa: R$ 27.104,70
D E C I S Ã O
Vistos.
DECLINO da competência para 3ª Vara Cível desta Comarca, uma vez que a petição está endereçada àquele juízo e o cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante o Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 516, II, do CPC.
Proceda-se as baixas e comunicações de estilo.
Vilhena/RO, 29 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7000698-94.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 04/02/2016 09:44:30
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JULIANO ARALDI 52733777220
Endereço: AV. BRASIL, 6236, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 5.453,84
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001465-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 26/02/2016 08:14:23
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 3178, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ANDRE AUGUSTO VIEIRA LOPES
Endereço: Av. Liberdade, 4750, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Valor da causa: R$ 22.441,91
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud.
Foram localizado(s) pelo Sistema Renajud veículo(s) cadastrado(s) em seu nome, o(s) qual(is) já possui(e)m inúmeras restrições (alienação fiduciária, restrições judicial vinculada a vários processos), de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele(s), ante a ineficácia da medida.
No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008483-10.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 19/10/2016 09:14:09
Parte autora: Nome: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP
Endereço: AVENIDA 704, 2191, BODANESE, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: LUIZ CARLOS FACHIN
Endereço: RUA ESCORTEGANHA, S/N, CENTRO, Maximiliano de Almeida - RS - CEP: 99890-000
Valor da causa: R$ 9.559,83
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Renajud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 30 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000467-33.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
RÉU: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o r. DESPACHO de ID 90221191, fica a parte autora intimada para no prazo de 05 dias equerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000394-61.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MAGNO ALMEIDA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
RÉU: JAIR MOREIRA DE OLIVIERA, MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO - RO0004956
A simples declaração de pobreza não é suficiente para embasar o deferimento da gratuidade judiciária.
Intime-se o reconvinte para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos documento que comprove seus rendimentos mensais.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008422-18.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Inadimplemento]
Valor: R$ 966.166,01
Requerente: Nome: CONSTRUTORA BETA LTDA
Endereço: Avenida Jô Sato, 1.120, Nova Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ALBERT SUCKEL OAB: RO0004718 Endereço: desconhecido Advogado: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB: RO0005349 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB: RO0005684 Endereço: Av. Presidente Nasser, 420, Sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: Fazenda Pública do Município de Vilhena
Endereço: Centro Administrativo Senador Teotônio Vilela, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
CONSTRUTORA BETA LTDA ajuizou ação de Cobrança em desfavor do MUNICÍPIO DE VILHENA.
Alegou ter firmado contrato administrativo junto ao Município de Vilhena com a FINALIDADE de contratação de empresa especializada para a execução de sistema de macrodrenagem.
Disse que os valores acordados não foram integralmente quitados.
Em contestação, a requerida não alegou preliminares e no MÉRITO impugnou os valores devidos.
O ponto controvertido são os valores efetivamente devidos em virtude da contrato administrativo firmado entre as partes.
Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7002737-93.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011
Fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004675-60.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: CLAUDINEI TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista o decurso de prazo de suspensão, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010601-56.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDO FRANCO ASSUNCAO, FABIOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNCAO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: CLINICA HEMOVIDA LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MAISA RIBEIRO DE SOUSA LEMOS - GO21037, JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418, WALTER MARQUES SIQUEIRA - GO11730

Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004143-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELENA MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA - RO0003598
RÉU: MARCOS JOSE GRIPA, JOSE CARLOS DALANHOL, MARCOS VIANA GONCALVES
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada da designação da audiência de conciliação para o dia 28 de novembro de 2018, às 08:00horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7010437-57.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
REQUERENTE: N. F. D. S., T. L. D. M.
Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
REQUERIDO: P. S. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: AMANDA SETUBAL RODRIGUES - RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica a parte autora intimada para atender aos termos do DESPACHO ID 19945880 prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7007208-26.2016.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. C. S., M. P. D. E. D. R.
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CAMPANHOLO HARTMANN - RO0006198, ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: A. G. S., N. E. G.
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Advogados do(a) RÉU: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912
Intimação DAS PARTES
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA de ID 19976305, no prazo de 05 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007748-06.2018.8.22.0014
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Assuntos: [Investigação de Paternidade]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: VALERIA CANDIDO ROSA
Endereço: Avenida Laurival Claudio Machado, 1776, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-424
Advogado:
Requerido: Nome: ADELCINO FERREIRA DA SILVA
Endereço: Avenida das Magnólias, 2044, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-296
Nome: RAILDA MARTINS DE FREITAS
Endereço: Avenida das Magnólias, 2044, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-296
Nome: TAYZON MATHEUS MARTINS DA SILVA
Endereço: Avenida das Magnólias, 2044, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-296
Advogado:
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11:30 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Decorrido o prazo de impugnação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente, sob pena de indeferimento.
Vista ao Ministério Público.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007654-58.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Investigação de Paternidade]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: WESLEY RODRIGUES FURTADO
Endereço: AV SÃO PAULO, S/N, CADEIA PÚBLICA DE CEREJEIRAS, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
Requerido: Nome: VITOR EMANOEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Quarenta e Cinco, 1050, ABRIGO LAR DA CRIANÇA, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-220

Advogado:
Defiro o pedido de gratuidade judiciária.
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).
Designo audiência de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2018, às 11:00 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Apresentada a resposta, vista à parte autora para se manifestar quanto à contestação e documentos apresentados (se for o caso).
Decorrido o prazo de impugnação, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade especificadamente, sob pena de indeferimento.
Vista ao Ministério Público.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006557-55.2012.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor: R$ 7.544,78
Requerente: Nome: Marli Barbosa Balcon
Endereço: Av. Afonso Juca de Oliveira, 4705, 322-5344, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: RUTH BARBOSA BALCON OAB: RO0003454 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: Banco do Brasil S/A
Endereço: Av. Nelson Tremea, 179, Av. Major Amarante, 2724, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567 Endereço: ALAMEDA SANTOS, CONSOLAÇÃO, São Paulo - SP - CEP: 01418-200 Advogado: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB: RO0004412 Endereço: R SEN ÁLVARO MAIA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-288 Advogado: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB: RO0004407 Endereço: R QUINTINO BOCAIÚVA, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250 Advogado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB: RO0004260 Endereço: R EMIL GORAYEB, SÃO JOÃO BOSCO, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002447-55.2016.8.22.0012
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 3.537,78
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOSE CARLOS FERREIRA
Endereço: LINHA 15, FAZ SÃO JOAQUIM, RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado:
O ato deprecado oriundo do juízo da 3ª Vara Cível desta comarca foi cumprido, portanto não subsiste razão para a tramitação deste feito perante este juízo, por esta razão determino a remessa dos presentes autos à origem para as providências cabíveis.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007361-88.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: MARCIANO SOUZA SANTOS
Endereço: Rua Bocaiuva, 801, bairro empratel, rua quitino bocaiuva, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-606
Advogado: Advogado: CLEMILDA NOVAIS DE SENA OAB: RO9162 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: MARCOS FERNANDO GONCALVES
Endereço: Rua Geraldo Rodrigues Correia, 1190, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-218
Advogado:
MARCIANO SOUZA SANTOS ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela de urgência em face de MARCOS FERNANDO GONÇALVES alegando ter celebrado contrato de compra e venda, cujo descumprimento das cláusulas contratuais tem causado grandes prejuízos ao autor.
Disse que pelo contrato o autor vendeu ao requerido um caminhão e como pagamento recebeu o veículo Fiat /Weekend Adventure, ano 2014/2015, cor prata, placa NCK 8561 mais a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).
Afirma que o requerido comprometeu-se a realizar a transferência do veículo Fiat /Weekend Adventure, ano 2014/2015, cor prata, placa NCK 8561 para seu nome conforme consta da Cláusula Quinta do contrato de ID Num. 22177758 - Pág. 1-2 e não fez até a presente data, impossibilitando ao autor a transferência para seu nome considerando que o veículo encontra-se em nome de terceira pessoa, com documento de transferência assinado em nome do requerido.
Pleiteia tutela de urgência a fim de que o requerido proceda a transferência para seu nome, em cumprimento à cláusula do contrato.
Passo a analisar o pedido de urgência.

Pois bem.
Para a concessão da tutela de urgência pretendida, deve restar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Os documentos acostados aos autos (IDNum. Num. Num. 22177758 - Pág. 1-2) comprova a obrigação assumida pelo requerido quando da assinatura do contrato.
Há também urgência no pedido. Há perigo de dano, pois a manutenção do veículo em nome de terceiros gera presumidamente danos de ordem material ao autor ainda que a transferência de bens móveis ocorra pela tradição o fato não obsta eventual restrição sobre a propriedade do bem pela ação ou omissão do proprietário registral, bem como por medidas restritivas que eventualmente recaiam sobre seu patrimônio.
Ademais, não há como ignorar que redundará em gravame à parte autora a manutenção do veículo em nome de terceiros reconhecimento de seu direito por SENTENÇA.
Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará prejuízos à parte credora já que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança.
Assim, estando preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA e determino que o requerido proceda a imediata transferência do veículo Fiat /Weekend Adventure, ano 2014/2015, cor prata, placa NCK 8561 para seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da citação.
Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.
Designo audiência de conciliação para o dia 05.12.2018, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se o réu, com observância do §1º do art. 695 do CPC.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.
Não havendo acordo, o conciliador deverá apresentar a contrafé ao réu, o qual terá o prazo de 15 dias contados a partir da audiência, para apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos.
Após, intimem-se as partes para querendo apresentarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de cinco dias.
Intimem-se.
Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003746-61.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cheque]
Valor: R$ 1.901,54
Requerente: Nome: RAFAEL TABALIPA
Endereço: Avenida major amarante,, 4119, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CRISTIANE FERNANDES GOULART
Endereço: avenida rondonia, 2554, Parque Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro a intimação conforme requerido na petição de ID n. 22444630.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004590-43.2010.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito, Cheque]
Valor: R$ 1.531,60
Requerente: Nome: PB TRANSPORTADORA LTDA
Endereço: Av Celso Mazutti, 4675, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76987-061
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: Av. Capitão Castro, 3446, Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Cleber Luis Damasceno
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por P. B. Comércio de Petróleo Ltda em face de Luiz Carlos da Silva e Cléber Luis Damaceno.
Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.
Os autos vieram conclusos.
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.
Liberem-se eventuais constrições.
CONDENO o executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.
Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.
SENTENÇA publicada automaticamente.
Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008537-39.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 12.745,36
Requerente: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Advogado:
Requerido: Nome: LF HOLDING & EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, SETOR 07 / QUADRA 36A / LOTE 01, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095
Advogado: Advogado: RAFAEL DUCK SILVA OAB: RO0005152 Endereço: A. Tancredo Neves, 3631, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Advogado: MILENA ALVES RAPOSO OAB: RO0008456 Endereço: Rua Ipiranga, 4909, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-838
Indefiro a suspensão requerida. Aguarde-se o feito no arquivo, sem baixa, porquanto não haverá prejuízos ao exequente. Em caso de inadimplência poderá solicitar o desarquivamento sem ônus, dando-se prosseguimento ao feito.
Cumpra-se
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009907-53.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 3.729,07
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: CATIA TAVARES
Endereço: Rua Erechim, 5707, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-028
Advogado:
Intime-se o executado para querendo manifestar-se no prazo de dois dias quanto à penhora, nos termos do Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010023-59.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino]
Valor: R$ 6.061,80
Requerente: Nome: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Advogado: Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128 Endereço: desconhecido Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186 Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644 Endereço: Rua Rui Barbosa, 1112, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186
Requerido: Nome: JULIANA DE SOUZA MACHADO
Endereço: Rua da Embratel, 7256, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-566
Advogado:
Intime-se o exequente a proceder a juntada da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007578-34.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 5.901,18
Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1.818, S-31, Vilhena - RO - CEP: 76980-252
Advogado: Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Requerido: Nome: R M BRAGHIROLLI TRANSPORTES - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4.342, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: ROBSON MARCELO BRAGHIROLLI
Endereço: Avenida Major Amarante, 4.342, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Retire-se o feito da pauta de audiência, considerando que o autor não possui interesse em conciliar.
Não havendo acordo, nos termos do art. 701 do NCPC, deverá a parte requerida no prazo de 15 dias efetuar o pagamento de R$ 5.901,18 e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte requerida ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do NCPC.
Advirta-se a parte demandada de que ela poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer embargos monitórios, conforme artigo 702 do NCPC.
Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do NCPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
Na hipótese de não haver pagamento nem serem opostos embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007690-03.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Citação]
Valor: R$ 343,03
Requerente: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: AV. CELSO MAZUTTI, 3745, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: OSMAR FERREIRA FONSECA
Endereço: Rua Ermelindo Batalha, 675, st 07, Q 11, Marcos Freire, Vilhena - RO - CEP: 76981-166
Advogado:
Intime-se a parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0005657-67.2015.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Assistência Judiciária Gratuita]
Valor: R$ 20.800,00
Requerente: Nome: Vone Creite Schneberger Moreira
Endereço: Rua 632, nº 7005 - Setor 06, Não consta, não consta, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: RONY DE CASTRO PEREIRA, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO OAB: RO0006618 Endereço: RUA XV DE NOVEMBRO, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: MILLENNIUM COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Av. Major Amarante, 3171, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 Advogado: HULGO MOURA MARTINS OAB: RO0004042 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Intime-se a executada ao pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios também em 10%, sobre o débito, ficando ainda sujeito aos atos de expropriação (art. 523 do NCPC).
A intimação se dará na pessoa do advogado e pessoalmente caso não possua advogado que represente seus interesses.
Fica a parte executada ciente de que com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do NCPC, independente de penhora e de nova intimação inicia-se o prazo de 15 dias úteis para querendo apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007764-57.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Assuntos: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]
Valor: R$ 21.798,84
Requerente: Nome: JAISLANE SOARES MONTEIRO
Endereço: Rua Kelfhânio Brito, sem numero, Maternidade, Patos - PB - CEP: 58701-550
Advogado: Advogado: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO OAB: RO0002862 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JULIANO NICOLIELO FRANCO BUENO
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4840, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-138
Advogado:
Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias emende a inicial, juntando aos autos cópias dos documentos necessários à instrução do feito, em especial da ação de execução.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007506-47.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata]
Valor: R$ 5.059,90
Requerente: Nome: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4656, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: ADILSON DOMINGUES MACIEL
Endereço: Rua B, 7071, São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76987-368
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
Designo audiência de conciliação para o dia 12 de dezembro de 2018, às 08:00 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO (art. 334 do CPC).
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente.

Intime-se e Cite-se o requerido.
Não havendo acordo, nos termos do art. 829 do CPC, o requerido deverá efetuar o pagamento da dívida, pelos valores apontados na inicial (R$), no prazo de 03 (três) dias, contados da audiência de conciliação.
Fixo de plano honorários em 10% sobre o valor da causa (art. 827, § 1º do CPC), que em caso de integral pagamento no prazo de 03 dias, poderão ser reduzidos pela metade.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Não sendo pago o devido ou embargado o feito no prazo de 15 dias (art. 915 do CPC), venham os autos conclusos.
SERVE O O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7009325-53.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Acessão]
Valor: R$ 5.403,98
Requerente: Nome: SCHMITT E CIA LTDA
Endereço: AVENIDA CELSO MAZUTTI, 4205, JARDIM AMERIACA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBELIA, 695, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: RUA CORBELIA, 695, ESCRITORIO, JARDIM AMERICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: TANIA SIRLIANE DOS SANTOS
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 43, quadra 73, BNH, Vilhena - RO - CEP: 76987-277
Nome: GESSICA LANA CORIOLANO DOS SANTOS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, BL 8, AP 206, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado:
Dou por intimada a parte executada, considerando a informação contida na certidão do oficial de justiça ID Num. 17796477 - Pág. 1, de que não fora localizada no endereço constante dos autos.
Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0006521-76.2013.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Nota de Crédito Comercial]
Valor: R$ 10.092,20
Requerente: Nome: TREVO AUTO PECAS LTDA - ME
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7336, Setor 03, Vila Operária, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado: Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: DENIS FRANCLIS VALADARES DONATO
Endereço: Av Tancredo Neves n. 3.298, Não consta, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: NUNES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - ME
Endereço: Av. Rogério Weber, 2892, Baixa da União, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Nome: CLEI AZEVEDO NUNES
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA OAB: RO0005314 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Intime-se o exequente a proceder ao recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016, no prazo de cinco dias, consignando que para cada pesquisa deverá ser recolhido o valor de uma diligência.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001915-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: DANIEL CADORE SIMIONATTO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5295, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado: Advogado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: SP0188846 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01310-300 Advogado: ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA OAB: SP285536 Endereço: CORIOLANO DURAND, 341A, APTO 03, VILA STA CATARINA, São Paulo - SP - CEP: 04375-050 Advogado: GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA OAB: SP351382 Endereço: CAURE, 35, TUCURUVI, São Paulo - SP - CEP: 02310-140 Advogado: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA OAB: SP409713 Endereço: MARTIM BURCHARD, 254, APTO 112, BRAS, São Paulo - SP - CEP: 03043-020
Liberty Seguros S/A interpôs embargos de declaração em face a SENTENÇA de MÉRITO.

Nos termos do art. 1.023, § 2º do novo Código de Processo Civil o embargado deverá ser intimado para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias, sobre os embargos interpostos.
Intimem-se.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007772-34.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Alimentos]
Valor: R$ 872,59
Requerente: Nome: KATRICIA BARBOSA MARINHO COSTA
Endereço: Rua Residencial Florença-Nove, 7950, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-682
Advogado:
Requerido: Nome: JAIR DE ARAUJO COSTA
Endereço: Assentamento Cajueiro, 430, Zona Rural, Poço Redondo - SE - CEP: 49810-000
Advogado:
Cite-se a parte executada pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito no valor de R$ 872,59 (oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 911 do CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Caso o executado, no prazo acima referido, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, fica desde já autorizado os seguintes comandos:
1) Promover o protesto do pronunciamento judicial, na forma do artigo 528, §1º, do CPC, devendo a Escrivania expedir o necessário ao Cartório de Protesto de Vilhena/RO, acompanhado da certidão de dívida atualizada em favor do(a) exequente, desde que sejam apresentados em cartório os cálculos devidamente atualizados, observando os requisitos do artigo 517, §2º do mesmo Diploma Legal e;
2) Expedir o competente MANDADO de prisão civil da parte executada, pelo prazo de 01 (um) mês ou até que comprove perante este juízo, o efetivo pagamento das prestações alimentícias em execução, com fulcro no §3º do artigo 528 do Código de Processo Civil.
3) Não cumprida a obrigação principal, conforme prescreve o art. 530 do CPC, os atos expropriatórios deverão prosseguir, de acordo com o art. 831 e seguintes.
Consigo ainda que:
- A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns;
- O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas;
- Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão;
- O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo e;
- Ademais, uma vez que a parte exequente é beneficiária da gratuidade judiciária, não serão devidos emolumentos, consoante artigo 98, §1º, inciso IX do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Advirto que na realização dos atos executórios, deverá o sr. Oficial de Justiça proceder a coleta do CPF do executado.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA OU OFÍCIO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7004375-98.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 94.800,00
Requerente: Nome: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4851, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756
Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S A
Endereço: Estrada Santo Antônio, S/N, Canteiro de Obras da UHE Santo Antônio, SALA 09, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-812
Advogado: Advogado: RITA DE CASSIA FERREIRA NUNES OAB: RO0005949 Endereço: JOSE AMADOR DOS REIS, 2371, JK II, Porto Velho - RO - CEP: 76829-348 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Homologo a desistência da oitiva da testemunha requerida na petição de ID Num. 22394709 - Pág. 1.
Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais no prazo comum de 15 dias.
Após, voltem conclusos para SENTENÇA.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006050-62.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
Valor: R$ 1.242,89
Requerente: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: APARECIDA DE SOUZA FRANCISCA
Endereço: Área Rural, 670, Chácara Bom Futuro Linha 135, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899

Advogado:
Antes de analisar o pedido de citação por edital, necessário se faz proceder consulta junto ao sistema INFOJUD, no intuito de localizar o endereço da executada.
Assim sendo, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento da diligência prevista no art. 17 da Lei 3.896/2016.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7005971-20.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Espécies de Títulos de Crédito]
Valor: R$ 9.387,56
Requerente: Nome: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 1818, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: desconhecido Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA DE QUEIROZ, 4287, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: DANIEL LUCIANO CALDAS
Endereço: Rua Luiz Sperng, 450, Nossa Senhora de Fátima, Içara - SC - CEP: 88820-000
Advogado:
Considerando que o curador especial não apresentou embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Intime-se o autor a adotar as providências quanto ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002343-23.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assuntos: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária]
Valor: R$ 8.348,64
Requerente: Nome: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA
Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 3800, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: JOSE PAULO DA SILVA
Endereço: av josé do patriocinio, 3800, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Considerando que não houve a interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.
Intime-se o autor a adotar as providências necessárias para o cumprimento de SENTENÇA.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0011129-49.2015.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 1.082,29
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Sicoob Credisul, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Advogado: Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço: Av. Capitão Castro, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010 Advogado: JOSE DA CRUZ DEL PINO OAB: RO0006277 Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4606, Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Requerido: Nome: FRANCIELLE DE SOUZA SANTOS
Endereço: desconhecido
Advogado:
Cumpra-se o DESPACHO de ID Num. 21856884 - Pág. 1, observando que os valores referentes ao bloqueio do sistema BACEJUD, devem observar o disposto no Provimento nº 68/2018 do Conselho Nacional de Justiça, que determina antes da expedição de alvará a intimação do executado para manifestação no prazo de dois dias. Quedando-se inerte expeça-se alvará em favor do exequente, até zerar a conta.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007066-22.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 581.824,48
Requerente: Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: AVENIDA MAJOR AMARANTE, 3050, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB: RO0001096 Endereço: desconhecido Advogado: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB: RO0001221 Endereço: Avenida Presidente Dutra, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059
Requerido: Nome: AROMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME
Endereço: JO SATO, 2771, PARQUE INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ALZIR PERAZZOLI
Endereço: AVENIDA SABINO BEZERRA QUEIROZ, 5149, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: MARI LUCIA SILVA DA ROSA

Endereço: Av. Sabino Bezerra Queiroz, 5133, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado:
Defiro a penhora conforme requerido na petição de ID n. 22466956.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010012-64.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assuntos: [Dívida Ativa]
Valor: R$ 20.713,78
Requerente: Nome: Municipio de Chupinguaia
Endereço: Av. 27, 1133, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Requerido: Nome: REGINALDO RUTTMANN
Endereço: RUA 09, 523, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ISRAEL FERREIRA LEITE
Endereço: AV. 17, 1944, CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado:
Defiro a citação conforme requerido na petição de ID n. 22486274.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0004896-70.2014.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização do Prejuízo]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: R. P. IND. COM. DE TINTAS LTDA - ME
Endereço: Rua: Palmas, 30, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628
Advogado: Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Requerido: Nome: Tim Celular S. A
Endereço: Av. Calor Gomes, 513 sala 104 - Porto Velho - RO, Não consta, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-166
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço: RUA BERNARDO GUIMARAES,67, FUNCIONARIOS, Belo Horizonte - MG - CEP: 30140-080 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço: AV. GONÇALVES DIAS 967, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: RUA GONÇALVES DIAS, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-243 Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01311-000
Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo dos valores devidos, considerando o DISPOSITIVO da SENTENÇA e os valores já depositados.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001955-86.2018.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Honorários Advocatícios, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Valor: R$ 98.079,64
Requerente: Nome: JEVERSON LEANDRO COSTA
Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Advogado: Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710
Requerido: Nome: TERRARADA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 9527, S-12, Vilhena - RO - CEP: 76987-633
Advogado: Advogado: ROBERTO CARLOS MAILHO OAB: RO0003047 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5172, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Defiro a penhora no rosto dos autos, conforme requerido na petição de ID Num. 19357996 - Pág. 1.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008374-93.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assuntos: [Duplicata, Correção Monetária]
Valor: R$ 960,92
Requerente: Nome: I. A. ROSABONI NOIA - ME
Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4289, sala 02, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: Advogado: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB: RO0006835 Endereço: desconhecido Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: RO0004513 Endereço: Rua Nelson Tremea, 72, APARTAMENTO 01, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: LUCENI FRANCISCA DE SOUZA
Endereço: Rua WIlson Camargo Correa, 9440, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado:
Defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição de ID n. 22446739.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007536-82.2018.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Alienação Fiduciária]
Valor: R$ 11.552,39
Requerente: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: RAMIRO DA SILVEIRA MENDES
Endereço: Avenida Capitão Castro, 10515, Rua Astorga, Setor 13, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Advogado:
Custas iniciais recolhidas.
O autor ajuizou pedido de busca e apreensão contra o requerido, objetivando a constrição de bens móveis.
Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que estes firmaram um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bens móveis.
Reclama o requerente o pagamento da quantia de R$ 11.552,39.
Com a petição inicial vieram o demonstrativo do débito e a notificação para efeitos de constituição em mora do devedor.
Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente (a Súmula nº 72 do STJ prescreve "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"), o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão.
Nomeio depositário fiel do bem o representante legal da autora. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Expeça-se MANDADO de busca, apreensão e remoção do veículo, juntamente com sua documentação.
Cite-se o requerido para, querendo, em 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, ou para oferecer resposta, no prazo de quinze dias, tudo a contar da execução da liminar (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007706-54.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Bancários]
Valor: R$ 28.395,74
Requerente: Nome: EDERSON MOREIRA DEIRO
Endereço: Avenida Zacarias Rocha de Azevedo, 749, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-120
Advogado: Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI OURO VERDE MT
Endereço: Av. Mato Grosso, 1157, Cidade Nova, Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000
Advogado:
Trata-se o presente feito de ação revisional de contrato.
Existe em andamento junto a 4ª Vara Cível desta Comarca ação de execução de título extrajudicial, instruída com o mesmo título da presente ação.
Assim sendo, declino da competência para processamento da presente ação para a 4ª Vara Cível.
Vilhena, 29 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo nº: 0000011-08.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Cédula de Crédito Bancário]
Valor: R$ 1.625,93
Requerente: Nome: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado: Advogado: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB: RO0003375 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JESSICA RIBEIRO FERREIRA
Endereço: 1715, 5654, cristo rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Pprocedi à impressão das declarações de renda via infojud.
Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.
As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.
Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.
A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.
O ACESSO À INFORMAÇÃO DE INFOJUD SERÁ CONCEDIDO APENAS AOS ADVOGADOS DAS PARTES.
Requeira o Credor o que de direito em 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001753-46.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568
EXECUTADO: F T CAPELARIO TRANSPORTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Indefiro a suspensão requerida.
Nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.
Vilhena, 23 de julho de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001987-28.2017.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assuntos: [Nulidade, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Valor: R$ 42.029,42
Requerente: Nome: VILMAR COLETTI
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 102, - de 95 a 395 - lado ímpar, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogado: Advogado: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB: RO0005698 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 3745, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681 Endereço: Av. Major Amarante, 4249, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DECISÃO
VILMAR COLETTI opôs embargos de declaração (ID Num. 17822159) contra a SENTENÇA que extinguiu o feito por reconhecimento de existência de coisa julgada, alegando que a DECISÃO foi omissa por ter ignorado a data de ajuizamento dos embargos à penhora, bem como o pedido feito na exceção de pré executividade e nos embargos à execução no qual alegou unicamente a ilegitimidade de parte.
Alega que os embargos não renovaram o pedido e que foram opostos anteriormente aos pedidos resolvidos na DECISÃO anterior.
Devidamente intimado o embargado não se manifestou nos presentes autos.
É a síntese. Decido.
Conheço dos Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.
No MÉRITO, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do NCPC, vejamos:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Consoante DISPOSITIVO supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na DECISÃO combatida.
Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas.
A discordância com a DECISÃO do juízo não incide no cabimento dos embargos declaratórios, podendo os embargantes ingressarem com o recurso pertinente.
Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que o pedido dos embargos não carece de esclarecimento ou complementação.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7007519-46.2018.8.22.0014
Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)
Assuntos: [Apreensão]
Valor: R$ 954,00
Requerente: Nome: ILSON JOSE SEVERINO
Endereço: Avenida Ibirapuera, Green Ville, Vilhena - RO - CEP: 76980-887
Advogado: Advogado: MARCEL CHAVES ALVIM OAB: TO8381 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: desconhecido
Advogado:
ILSON JOSÉ SEVERINO ajuizou ação CAUTELAR objetivando a suspensão do leilão e restituição do bem apreendido EM FACE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA-DETRAN.
Pretende o autor a restituição do veículo que se encontra apreendido no pátio do DETRAN desta cidade, devido aos débitos decorrentes dos impostos vencidos e incluídos pelo Estado do Goiás.
Pois bem. Considerando que a pretensão do autor refere-se diretamente a discussão dos débitos estaduais incidentes sobre o veículo (IPVA), determino que o autor proceda a emenda à inicial para incluir a Fazenda Pública do Estado do Goiás no polo passivo da lide, sob pena de indeferimento da inicial pela ilegitimidade de parte.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0007360-33.2015.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assuntos: [Busca e Apreensão]
Valor: R$ 367.946,88
Requerente: Nome: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A
Endereço: Av. do Café, 277, Torre A = 6º Andar - CJ601 e 602, Jabaquadra, São Paulo - SP - CEP: 04311-900
Advogado: Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: AV. HISTORIOADOR RUBENS DE MENDONÇA, 990, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900 Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76801-659
Requerido: Nome: INDUSTRIAL CIMENTO EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Advogado:
Proceda-se tentativa de citação do requerido no endereço indicado na petição de ID n. 22495961.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7010300-12.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assuntos: [Direito de Imagem, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Valor: R$ 10.000,00
Requerente: Nome: JOSE SIKORSKI

Endereço: Rua 8214, 5239, Casa, Barao do Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: Advogado: ALTAIR MORESCO OAB: RO0006606 Endereço: desconhecido Advogado: ROBERLEY ROCHA FINOTTI OAB: RO0000690 Endereço: Rua Roni de Castro Pereira, 3912, Sala 01, Jardim America, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO CETELEM S.A
Endereço: Alameda Rio Negro, 161, 7 Andar, Salas 701-702,, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado: Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO0006235 Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Remetam-se os autos à Contadora Judicial para cálculo dos valores devidos.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000314-78.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Indenização por Dano Material]
Valor: R$ 44.065,55
Requerente: Nome: BARROS & OLIVEIRA LTDA - ME
Endereço: av. Dos Bandeirantes, 956, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado: Advogado: ROGERIA VIEIRA REIS OAB: RO8436 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: av. Marechal Rondon, 710, centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: AV PARANA, 1945, NOVA VILHENA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: Mezzomo & Costa Advogados Associados
Endereço: desconhecido
Advogado: Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Indefiro o pedido de ID n. 22513523, considerando que o patrono deverá formular seu requerimento junto ao Tribunal de Justiça.
Vilhena, 30 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
CARTA DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO
Processo: 7001001-40.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOELITA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Requeridos: AMARAL ALVES DOS SANTOS
Endereço:KM 18 FAZENDA NEGO VELHO ZONA RURAL, CASTANHEIRA-MT, CEP 78345-000
Requeridos: ADEIR ALVES DOS SANTOS
Endereço: R OCIMAR TESSINARI 1278 TRAVESSA TIRADENTES CONQUISTA, CAPIXABA-AC, CEP 69931-970
Por ordem da MM. Juíza, Dra. Kelma Vilela de Oliveira, ficam as partes acima, citadas e intimadas a tomar conhecimento da presente ação para no prazo de 15 dias apresentarem defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
DOUGLAS LUCIANO CORTES DE FRANCA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001368-98.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
EXECUTADO: RIO NEGRO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a petição, Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Leia 3.896/2016.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010367-74.2016.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: EXECUTADO: ELINALDA LUIZ CARDOSO DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 439,45
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem serem objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009747-28.2017.8.22.0014
Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Requerido: EXECUTADO: EDSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 782,98
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo, considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1988 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7000699-79.2016.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
POLO PASSIVO: MANGA ROSA COMERCIO DE CONFECCOES E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
Intimar a parte manifestar-se de novos documentos juntados, no prazo de 05 dias.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7004605-09.2018.8.22.0014
CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
POLO ATIVO: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
POLO PASSIVO: TEREZINHA SOFIA SUZUKI
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.
Terça-feira, 30 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CERTIDÃO
(Daniel Checoni)
Aguardando prazo para contestação até 16/11/2018.
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
LEANDRO ROBERTO GOEBEL
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Processo: 7008322-97.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
POLO PASSIVO: ALEXANDRINO DAVID STEVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) a retirar Certidão de Débito Judicial.
Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007758-50.2018.8.22.0014
Classe: [Fixação]
Requerente: AUTOR: A. P. F.
Advogados do(a) AUTOR: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Requerido: RÉU: J. B.
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Que em 15 dias, sob pena de indeferimento, os autores emendem a inicial procedendo à adequação do valor da causa nos termos do art. 292, III, do CPC/15, que deverá englobar a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelos autores.
Que no mesmo prazo, regularize o documento anexado no id. 22508304 - Pág. 1, tendo em vista estar nominado somente em nome da genitora dos menores.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7005309-56.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: LYDIA IZAURA RABELLO TEIXEIRA
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559
Endereço: desconhecido
Requerido: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: Rua Afonso Pena, 341, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Lydia Izaura Rabello Teixeira propôs ação de obrigação de fazer com pedido em liminar contra Unimed Vilhena– Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., aduzindo, em síntese, que mantém com a ré plano de assistência médico-hospitalar mas que lhe foi negado autorização para realizar atendimento HOME CARE, em sistema de atenção domiciliar na forma prescrita pelo médico. Alega que cumpre com todas as obrigações contratuais. Discorreu sobre o contrato celebrado, a gravidade da doença e o direito à saúde. Tratou do plano terapêutico indicado para o caso concreto. Colacionou

julgados. Postulou pela gratuidade da justiça, por preferência de tramitação em virtude do estatuto do idoso e pela antecipação de tutela. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade e reconhecida a prioridade de tramitação. Instada, a autora emendou a inicial esclarecendo que apresentou estimativa mensal do custo do tratamento e postulou pela correção do valor da causa.
Foi acolhida a emenda, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. A requerente interpôs agravo de instrumento sendo-lhe negado provimento.
Citada, a ré apresentou contestação aduzindo que no contrato firmado entre as partes não há previsão para a cobertura do Home Care, que diante disso não há que se falar em responsabilização da requerida. Alega que a requerida não comercializa plano de saúde com cobertura contratual de atendimento domiciliar porque não possui estrutura para prestar tal serviço, bem como não há previsão no rol de procedimentos da ANS para tal procedimento. Tratou da cláusula excludente de serviços de atendimento domiciliar. Discorreu sobre a inocorrência de danos morais, as necessidades e a pretensão da autora. Colacionou julgados. Concluiu pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos.
Em impugnação à contestação rechaçando todos os argumentos da ré.
Instados e especificarem provas, a autora postulou por perícia e a ré afirmou quedou-se inerte.
Intimada, a ré manifestou sobre os novos documentos juntados pela autora arguindo que eles trazem os mesmos elementos iniciais, com a pretensão de é que a requerida ofereça um cuidador, não havendo situações de emergência que somente um hospital possa dar suporte. Postulou pela manutenção do indeferimento da liminar.
É o relatório. Decido.
Indefiro a produção de prova pericial porque a autora não relatou mudança da situação de fato que impusesse eventual internação hospitalar da qual a internação domiciliar seria sucedânea. O processo está apto a receber julgamento de MÉRITO. Porque não há necessidade de outras provas, conforme fundamentação a seguir. Passo ao julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, I).
No caso concreto a autora postula pela concessão de atendimento home care que alega ter direito em razão da relação contratual. A ré, por sua vez, alega que o contrato firmado entre as partes não ampara tal serviço e que, na verdade, a autora a necessidade da autora seria da prestação de serviço de cuidador.
O conceito de atendimento home care – ou atendimento domiciliar é justamente o fornecimento de cuidados hospitalares a paciente em sua casa diante da impossibilidade absoluta de ser mantido internado. E consiste em atendimento extra-hospitalar, na residência do paciente, com equipe multiespecializada, fornecendo todos os cuidados, conforto, segurança e compaixão ao enfermo como se interno fosse.
Desde que instei a autora a emendar a inicial para esclarecer especificamente qual sua doença, sintomas e eventual impossibilidade de locomoção, bem como, para juntar laudo médico que impusesse o fornecimento do serviço de home care ela, autora, deixou especificamente de narrar e esclarecer sobre sua doença e os motivos que imporiam o fornecimento de tal procedimento. Tampouco demonstrou que esteve internada e que teria que se submeter, em continuidade ao tratamento, em internação domiciliar. Motivo pelo qual, indeferi o pedido de tutela urgente.
No decorrer do processo, a situação não se modificou, mesmo em sede de agravo, recurso cujo provimento foi negado.
Embora a autora tenha sua saúde acometida e, ao longo dos anos venha se submetendo a tratamento hospitalar, não se revela que tal providência deveria ser substituída por home care, inclusive porque a medicação prescrita são comprimidos, podendo ser ministrado por familiares, não havendo indicativo de que a autora necessitasse de uma unidade hospitalar em casa.
De igual forma, cuidados diários dispensados a ela, com higiene a serem providos por terceiros, não configuram situação diferente a que submetidos outros hipossuficientes, sejam idosos ou crianças, não se revelando o home care como um substitutivo legal de cuidados a serem despendidos por parentes ou cuidadores por eles contratados.
Note-se, ademais, que legitimamente as partes contrataram que o plano não cobriria o fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar (Cláusula Décima Segunda, 12.1, alínea g), o que inviabiliza a dilatação do contrato pela via judicial, conforme já enfatizado pelo e. Relator do Agravo de instrumento.
Nesse sentido vem decidindo o e. STJ, embora de forma não pacífica, conforme, por exemplo, menciona este recente julgado o e. TJMT:
TJMT- RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - UNIMED - PLANO DE SAÚDE - ABRANGÊNCIA NACIONAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURADO - TRATAMENTO DOMICILIAR - HOME CARE - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO E ENFERMEIROS - COBERTURA NEGADA - NÃO EXCLUSÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO MÉDICA PARA ENFERMEIROS DIUTURNOS - DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUADOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. “ (...). 1. O serviço de Home Care (tratamento domiciliar) constitui desdobramento do tratamento hospitalar contratualmente previsto, que não pode ser limitado pela operadora do plano de saúde. Na dúvida, a interpretação das cláusulas dos contratos de adesão deve ser feita da forma mais favorável ao consumidor. (...). “ (AgInt no AREsp 1071680/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.06.2017, DJe 26.06.2017). “ (...) 4 - Ressalva no sentido de que, nos contratos de plano de saúde sem contratação específica, o serviço de internação domiciliar (‘home care’) pode ser utilizado em substituição à internação hospitalar, desde que observados certos requisitos como a indicação do médico assistente, a concordância do paciente e a não afetação do equilíbrio contratual nas hipóteses em que o custo do atendimento domiciliar por dia supera o custo diário em hospital. Dano moral reconhecido pelas instâncias de origem. Súmula 07/STJ. 6 - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (REsp nº 1.378.707/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TerceiraTurma, DJe 15.06.2015). (Apelação nº 0017133-61.2014.8.11.0041, 1ª Câmara de Direito Privado do TJMT, Rel. Nilza Maria Pôssas de Carvalho. j. 01.08.2017, DJe 08.08.2017).
Assim, no caso concreto não há que se falar que a indicação médica em relação ao quadro de saúde da autora ensejaria o procedimento de home care. Logo, o pedido da autora é improcedente.
Danos morais
A autora alega ter sofrido danos morais em decorrência da negligência da ré que descumpriu o contrato negando-se a fornecer o serviço de home care.
Desnecessário um escorço histórico acerca da possibilidade de indenização ou reparação do dano moral. Não se ignora que tal matéria foi objeto de pertinentes discussões e mesmo as terminologias “indenização, reparação e dano” quando referidas aos temas foram questionadas. O que importa para a concisão da SENTENÇA é que os danos morais são indenizáveis por expressa previsão constitucional (CF, art. 5º, V e X).
É oportuno colacionar algumas conceituações de dano moral:
“Dano moral é o constrangimento que alguém experimenta em consequência de lesão em direito personalíssimo, ilicitamente produzida por outrem” (Orlando Gomes, obrigações, 5ª ed. n. 195, p. 333)
Lembra Miguel Reale que a Constituição Federal “ao tipificar o dano moral, não se refere ao aspecto físico da pessoa, mas a sua dimensão ética perante a sociedade, implicando necessariamente um dano moral (temas de direito positivo, p. 22).
Ensina Pontes de Miranda: “Nos danos morais a esfera ética da pessoa é que é ofendida: o dano não patrimonial é o que, só atingindo o devedor como ser humano, não lha atinge o patrimônio”.
E arremata Aguiar Dias: “O dano moral é o efeito não patrimonial da lesão de direito e não a própria lesão abstratamente considerada”.

Destes conceitos complementares e da proteção constitucional prevista no art. 5º, X, tem-se que dano moral seria aquela lesão causada à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas, sem necessidade de correspondente lesão patrimonial.
Conforme fundamentação, julguei improcedente o pedido de atendimento domiciliar da autora por entender que não necessita de atendimento domiciliar – home care. Assim, de igual forma é improcedente o pedido de reparação porque eventuais danos morais suportados pela autora não foram provocados pela ré.
Posto isso julgo improcedente o pedido de Lydia Izaura Rabello Teixeira em face da ré Unimed Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, § 2º). Todavia declaro suspensa a exigibilidade de tais verbas por aplicação do art. 98, § 3º do mesmo Código, porquanto a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009571-49.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA DAS DORES GIROLDO
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048 Endereço: desconhecido
Requerido: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A
Advogado: PAULO EDUARDO PRADO OAB: SP182951 Endereço: JOAO AUGUSTO FISCHER, 1-92, RES VILLAGGIO I, Bauru - SP - CEP: 17018-680 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057
Maria das Dores Giroldo, propôs ação de cobrança de indenização securitária cumulada com danos morais em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que seu esposo Arezio Giroldo contratou seguro de vida, Apólice 686-71-900018, Certificado de Seguro n° 15905211, com vigência até 31/07/2016, tendo a autora como beneficiária da indenização no valor de R$6.046,80. Adverte que o seu esposo faleceu em 25/05/2016, de causa natural, e que os requeridos negam-se a pagar a indenização. Aduz que encaminhou todos os documentos exigidos pelos requeridos, contudo, não obteve êxito no recebimento da indenização securitária. Discorreu sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e o dano moral sofrido. Colacionou julgados e entendimentos doutrinários. Pediu pela gratuidade de justiça e a inversão do ônus da prova. Postulou pela condenação em danos morais que estimou em R$8.000,00 e indenização securitária de R$6.046,80, referentes à indenização securitária. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade da justiça e determinada a inversão do ônus da prova. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Citada, a requerida BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apresentou contestação alegando preliminarmente falta de interesse de agir porque a questão foi resolvida administrativamente com o pagamento de R$5.233,54, saldo devedor do financiamento atrelado ao seguro objeto da lide. No MÉRITO alega que o contrato se trata de Seguro PRESTAMISTA firmado entre a estipulante Banco Bradesco S.A., o segurado Arezio Giroldo e a seguradora BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, formalizado por meio da apólice n.900018, Proposta n.274805815. Relata que o seguro ora discutido é oriundo de um empréstimo realizado pelo Segurado Sr. Arezio Giroldo com a Estipulante BANCO BRADESCO S.A. através do Contrato n.274805815 e tem por obrigação contratual, exclusivamente, a quitação do saldo devedor do contrato de empréstimo, sem possibilidade de pagamento de saldo remanescente a herdeiro. Salienta que recebeu a comunicação do sinistro em 10/10/2016 e logo após, houve o pagamento da indenização com o adimplemento do saldo devedor do empréstimo feito pelo falecido. Discorreu sobre os limites, responsabilidades e interpretação do contrato de seguro. Tratou da impossibilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de danos morais, da atualização, juros e honorários. Concluiu postulando pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos.
O requerido BANCO BRADESCO S/A apresentou contestação alegando preliminarmente ilegitimidade passiva porque o contrato foi entabulado entre o segurado falecido e a Seguradora ré BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Asseverou que a atividade securitária é regulada pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, autarquia federal que não possui qualquer ingerência sobre a instituição bancária ré. Arguiu falta de interesse de agir porque a questão foi resolvida administrativamente com o pagamento de R$5.233,54, saldo devedor do financiamento atrelado ao seguro objeto da lide. No MÉRITO, discorreu sobre as regras do contrato firmado, dos limites, responsabilidades e interpretação do contrato de seguro. Tratou da impossibilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de danos morais, da atualização, juros e honorários. Concluiu postulando pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou documentos.
A autora impugnou a contestação afirmando que o contrato celebrado era de seguro de vida e não seguro de financiamento. Rechaçou as preliminares e reiterou os argumentos que deduzira na inicial.
Instadas, as partes informaram que não pretendem produzir outras provas. Postularam pelo julgamento antecipado.
É o relatório. Decido.
Acolho a arguição de ilegitimidade passiva do BANCO BRADESCO S/A, porque comprovado documentalmente que o contrato de seguro foi estabelecido exclusivamente com o corréu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, reação jurídica da qual decorreu toda a divergência relatada pela autora, sendo apenas o banco indicado como sub estipulante.
Do MÉRITO
Assiste razão ao réu BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Trata-se, com efeito, de seguro prestamista conforme nitidamente dispõe a cláusula 1 (id 15581413):
“CAPÍTULO I – OBJETIVO DO SEGURO
Cláusula 1. Obedecidas as condições e os limites de coberturas adiante estabelecidos, assim como o pagamento do Prêmio correspondente, este Seguro tem por objetivo a quitação de dívida ou compromisso do Segurado prestamista em decorrência de morte ou invalidez permanente total por acidente do Segurado.”
A autora insiste na argumentação que se trata de seguro de vida. O certificado aponta como cobertura contratada o evento “morte” (id 14966921). Justamente por decorrência da morte cabível a indenização prevista, nos moldes da cláusula contratual 5 ((id 15581413, p.6, com destaque não original)
“Subseção I – Objetivo da Cobertura
Cláusula 5. A Cobertura de Morte garante ao Estipulante o pagamento de uma Indenização até o limite do saldo devedor da dívida ou do compromisso assumido pelo Segurado junto ao Estipulante, caso ocorra a morte do Segurado por causas naturais ou acidentais durante o Período de Cobertura, observado o disposto no parágrafo único desta cláusula. Havendo saldo remanescente, resultante da diferença entre o Capital Segurado e o saldo devedor junto ao Estipulante, este será pago ao(s) Beneficiário(s).”
Note-se, portanto, que o pagamento da indenização deveria ocorrer “até o limite do saldo devedor da dívida ou do compromisso assumido pelo Segurado junto ao Estipulante”, o que foi realizado conforme histórico e comprovante de pagamento (ids 15581419 e 15581469)

Por CONCLUSÃO, o pagamento foi realizado nos legítimos moldes em que contratado. Porque não houve abusividade ou outra forma de ilicitude do réu, eventuais danos morais suportados pela autora não decorreram dessa relação, o que também impõe a improcedência do pedido indenizatório de danos morais.
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes os pedidos que a autora Maria das Dores Giroldo deduzira em face de BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. Com fundamento no art. 485 do CPC julgo a autora carecedora de ação em face BANCO BRADESCO S/A.
A despeito da clareza dos termos do contrato, persiste presumida a boa fé da autora. Condeno-a ao pagamento das custas, despesas e honorários de 10 % aos Advogados de cada um dos réus. Declaro a suspensa a exigibilidade de tais verbas devidas pela autora, porque beneficiária da Justiça Gratuita (CPC, art. 98, §3°)
SENTENÇA publicada e registrada via PJE. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007741-14.2018.8.22.0014
Classe: [Empréstimo consignado]
Requerente: Nome: VALDUMIRA VIEIRA NOGUEIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1612, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-476
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284
Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, CONCEIÇÃO, ANDAR 9, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Valor da causa: R$ 30.717,88
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
Defiro a gratuidade processual.
Prioridade na tramitação em razão do Estatuto do Idoso.
Porque se trata de consumidor, reputado hipossuficiente em face do réu, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, atribuo ao réu os encargos de produzir prova sobre a contratação de eventuais empréstimos consignados pela autora, especialmente cópias dos contratos de empréstimos consignados n. 574205055, 565411423, 557267409 e 553008238. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.
De outro turno é flagrante o perigo decorrente dos descontos efetuados na aposentadoria da parte autora referente à obrigação questionada. Assim, em tutela provisória de urgência (CPC/2015, art. 300), DETERMINO, a imediata suspensão de referido desconto efetuado na aposentadoria da autora, contrato n. 574205055.
Oficie-se com urgência o INSS.
Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 13/12/2018, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.
Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006972-40.2017.8.22.0014
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279
Endereço: desconhecido
Requerido: RAMIRO ANTONIO FIDELIS
Maria das Graças da Silva requereu a interdição de seu ex-esposo Ramiro Antônio Fidelis, alegando que ele é portador de MAL DE ALZHEIMER e, portanto, incapaz de reger a própria vida, não havendo familiar que possa zelar por ele. Juntou documentos. Foi deferida a curatela provisória aos requerentes.
O interditando foi entrevistado e intimado acerca da possibilidade de impugnar o pedido de interdição. Fluído o prazo sem impugnação, foi nomeada curadora que requereu a improcedência da ação e prova pericial.. O Ministério Público arguiu nulidade de citação e ausência de certidão de casamento e no MÉRITO, postulou pela procedência da ação.
É o relatório. Decido.
Passo ao julgamento antecipado.
Rejeito a arguição de nulidade da citação. Ainda que defeito houvesse, não se configurou qualquer prejuízo porque o interditando compareceu, foi entrevistado e advertido da possibilidade de impugnar.
A autora corrigiu sua qualificação, apontando ser companheira e não esposa, portanto não há certidão de casamento a ser juntada.
No mais, reputo desnecessária qualquer outra prova. Isto porque com a petição inicial foram oferecidos documentos e laudos médicos (ID's 134454527, 13354535, 13354537, 13354538, 13354540, 13354541), que diagnosticou "MAL DE ALZHEIMER".
Esta condição foi confirmada pela entrevista audiovisual colhido via sistema DRS, razão outra pela manutenção do sistema ao invés da simples transcrição de perguntas e respostas, nitidamente menos efetivas para ampla percepção da situação posta em juízo.
Certo é que o art. 753 do CPC determina que o Juiz determine a perícia. Esta é, todavia, norma que em nada altera o ordinário sistema de provas. Deve ser entendida: "em sendo necessário o Juiz determinará a perícia".
Tanto que a parte final do mesmo artigo refere-se à audiência de instrução. Trata-se, pois, de outro indicativo que o regime de provas para interdição é o mesmo. Os procedimentos de conhecimento preveem a audiência de instrução que, no entanto, só deve ser realizada se houver provas a serem nela produzidas.
Ademais, trata-se de jurisdição voluntária na qual o Juiz "não é obrigado a observar o critério da legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna" (CPC, art. 723, § único).
A legitimidade da requerente é evidente, na forma do art. 747, II, do CPC, pois é irmã do interditando.
A parte requerida deve realmente ser interditada pois é portadora de "MAL DE ALZHEIMER" (conforme laudos médicos) que a impede de gerir sua vida, não tendo condições de exercer funções laborativas ou de estudo regular, o que, por certo, a torna dependente das demais pessoas, convicção resultante do parecer médico e da entrevista por mim presidida. Dessa situação decorre o denominado "grau" da interdição, ou em melhores termos a representação para "atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial".
Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a parte requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.
Ante o exposto, Decreto a Interdição de RAMIRO ANTÔNIO FIDELIS e, por via de consequência, NOMEIO como curadora a

senhora MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.
Dos efeitos da curatela.
1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).
Consigna-se que eventuais bens da parte curatelada não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome da parte curatelada, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).
Das autorizações à curadora e seus deveres.
2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:
a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;
b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;
c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).
Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.
Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.
3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.
Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, após o trânsito em julgado, inscreva-se no Registro Civil.
Ciência ao Ministério Público.
Sem custas em virtude da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7009843-77.2016.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: D. D. S. N.
Advogado: ANA PAULA VELOSO OAB: RO7984 Endereço: desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: JÔ SATO, 143, SALA B, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido: A. M. D. S. S.
Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897 Endereço: CAPITAO CASTRO, 3320, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB: RO0001904 Endereço: AV CAPITAO CASTRO, 3320, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: CARLA REGINA SCHONS OAB: RO0003900 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3320, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DRAUZIO DA SILVA NAITZKE propôs ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. patilha de bens em face de ADRIANA MOREIRA DE SOUZA SANTOS, alegando, em síntese, que conviveram como marido e mulher por 4 anos, de 2012 a 2016. Afirma que construíram juntos um imóvel no valor de R$131.000,00, financiado, restando, em 18/10/2016, a quantia de R$18.444,30 para quitação. Salienta que a requerida permanece morando no imóvel. Postulou pela partilha do bem, imediata colocação do imóvel a venda ou locação dele. Pediu gratuidade da justiça. Juntou documentos.
Deferida a gratuidade da justiça, designada e realizada audiência de conciliação restou infrutífera.
Citada, a requerida apresentou contestação alegando que além do bem mencionado pelo requerente também foi adquirido, na mesma época, um lote urbano no valor de R$50.000,00, local em que ele está edificando uma casa. Devendo tal bem também ser partilhado. Discorreu sobre a contribuição e esforço desprendido para aquisição dos bens. Impugnou a avaliação realizada sobre o imóvel a ser partilhado. Tratou do montante da dívida existente sobre o imóvel. Postulou pela gratuidade da justiça. Juntou documentos.
A autora apresentou impugnação rechaçando os argumentos do réu, oportunidade em que reiterou sua petição inicial.
Instados, o requerente informou que não pretende produzir outras provas e a requerida postulou por prova oral.
Saneado o processo, foi realizada audiência de instrução com inquirição de duas testemunhas. As partes apresentaram alegações finais.
É o relatório. Decido.
Defiro a gratuidade à requerida.
Não há preliminares ou prejudiciais ainda não decididas.
Da União Estável
É procedente o pedido de reconhecimento e dissolução de união estável porque no decorrer do processo nenhuma das partes tornou os fatos controvertidos quanto ao tempo em que conviveram maritalmente. Assim, razão não há para deixar de considerar as alegações proferidas pelas partes, quanto ao tempo da convivência do casal. Ademais, a impossibilidade da vida em comum, vislumbrada pelas manifestações das partes, é motivo suficiente para declaração da extinção da união estável, sem atribuição de culpa a qualquer dos conviventes.
Assim, declaro que as partes viveram em união estável por aproximadamente 04 anos, até abril de 2016.
DA PARTILHA
O extinto casal afirma que constitui patrimônio. Contudo, a divergência reside em quais bens fariam parte daqueles adquiridos na constância da união estável e que deveriam ser partilhados.
Em manifestação das partes no processo, ficou demonstrado que o imóvel residencial localizado na Lote Urbano n.36 (trinta e seis) da Quadra 14 (quatorze) do Setor 50 (cinquenta), no Residencial Florença, Vilhena/RO, registrado sob o n. R-3-25.686, pertence ao extinto casal e deve ser partilhado.
A divergência consiste quanto ao imóvel denominado lote urbano n.01, Quadra 14 (quatorze) do Setor 50 (cinquenta), no Residencial Florença, Vilhena/RO. A prova oral colhida em audiência de instrução e julgamento, as duas testemunhas ouvidas afirmaram que o referido imóvel era do casal e que cultivavam no local mandioca e criavam galinhas.
O requerido, por sua vez, alega que o imóvel foi vendido por preço menor ao de mercado para usar o dinheiro na edificação da casa do extinto casal residia e que agora reside a requerida.
Não ignorei o contrato de cessão de direitos e a declaração juntadas aos autos, contudo, com o fim da união estável, o requerente

edificou no local e lá foi visto, ou seja, exerceria a posse sobre o imóvel, atuando como se dono fosse, a despeito de eventual irregularidade da documentação. Corroborando a isso, o bem teria sido vendido abaixo do valor de mercado ao irmão do requerente. O que leva a crer que o requerente claramente pretendia excluir o bem da meação de modo fraudulento.
Desta forma, concluiu-se que referido bem pertenceu ao patrimônio comum, razão lógico-jurídica a incluir o valor dele como integrante do patrimônio a ser partilhado.
Assim, o patrimônio comum do extinto casal era constituído por dois bens imóveis sendo o imóvel residencial localizado na Lote Urbano n.36 (trinta e seis) da Quadra 14 (quatorze) do Setor 50 (cinquenta), no Residencial Florença, Vilhena/RO, registrado sob o n. R-3-25.686 e o lote urbano n.01, Quadra 14 (quatorze) do Setor 50 (cinquenta), no Residencial Florença, Vilhena/RO, que deverão ser partilhados entre ambos na proporção de 50%, ou seja, metade de cada bem para uma das partes, ou do valor correspondente.
Desnecessário que nessa fase proceda-se à avaliação dos bens.
Transitada em julgado a SENTENÇA, as partes poderão entre si realizar a cômoda partilha. Em havendo divergência insanável, poderão, oportunamente, postularem pela partilha judicial.
DISPOSITIVO
Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e por consequência reconheço e declaro dissolvida a união estável mantida entre DRAUZIO DA SILVA NAITZKE e ADRIANA MOREIRA DE SOUZA SANTOS, por aproximadamente 04 anos, até abril de 2016 e declaro cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime de comunhão parcial de bens entre as partes.
Julgo parcialmente procedentes os pedidos de partilha devendo serem partilhados entre ambos na proporção de 50%, conforme regras já explicitadas.
Considerando a sucumbência recíproca, as partes ratearão custas e cada qual pagará aos Advogados da parte adversa honorários em 10% sobre o valor da causa, observando-se, porém, a suspensão da obrigação à parte beneficiária da gratuidade de justiça.
Publicação e registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007717-83.2018.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: AUTOR: VACCARI AUTOMOVEIS LTDA - EPP
Advogado: EDUARDO DETOFOL ROSSONI OAB: RO7552 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: SILDOMAR WRUCH
Valor da causa: R$ 4.345,87
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007751-58.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Requerido: RÉU: JURACI SANTOS DUARTE
Valor da causa: R$ 2.030,80
DESPACHO
Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007781-93.2018.8.22.0014
Classe: [Contratos Bancários]
Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
Requerido: RÉU: CASA DAS BATERIAS LTDA - EPP, NILSON SILVA OLIVEIRA, MAIRA CRISTINA MARTINI BORNHOLDT
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 310.776,84
DESPACHO
Que a Escrivania vincule a guia de recolhimento de custas anexada a estes autos, id. 22529363 - Pág. 1.
As custas processuais nestes autos foram recolhidas no percentual de 1% nos termos do art.12 da nova Lei de custas.
Todavia, e considerando que a parte autora optou pela não realização de audiência de conciliação, proceda ao recolhimento das custas iniciais remanescentes sobre o percentual de mais 1% sobre o valor da causa, observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 12, I, do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. Prazo: 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007756-80.2018.8.22.0014
Classe: [Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
Requerente: Nome: M. DOS SANTOS PIRES DA SILVA - ME
Endereço: Avenida Brasília, 4122, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-134
Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Prédio Prata, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 73.671,02
DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
1 - Indefiro o pedido de gratuidade da justiça porque pela própria natureza e montante do negócio jurídico realizado, não se pode presumir que a parte autora não tenha condições financeiras de arcar

com as despesas processuais. Assim, que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias. Se recolhida as custas, ato a ser verificado pelo cartório independente de nova CONCLUSÃO, determino:
2- Considerando a determinação proferida pelo STJ no Recurso Especial 1.578.526, que admitiu a afetação do presente recurso ao rito do art. 1.037, II e seguintes do CPC, em questões submetidas a julgamento de validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem, este processo deverá ser suspenso até DECISÃO definitiva em Recurso Especial, que teve última movimentação em 12/06/2017.
Contudo, para evitar a prescrição do direito do autor, o requerido deverá ser citado, bem como, a partir da citação dele fluirá o prazo de contestação.
3- Inverto os encargos probatórios em benefício do requerente/consumidor, hipossuficiente na relação de consumo que teria maiores dificuldades de produzir provas sobre fatos que poderiam somente constar de documentos e cadastros do banco réu.
4- Nada obstante, indefiro a antecipação de tutela pretendida para que as parcelas devidas sejam depositadas em Juízo. Não há motivos para que a financeira seja privada liminarmente da contraprestação a que tem direito. Eventuais créditos do requerente poderão ser compensadas em parcelas futuras ou mesmo executados em face do banco, que se presume solvente.
Também não é o caso de deferir a suspensão de eventual inscrição do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito caso haja inadimplemento das prestações e nem mesmo impedir a busca e apreensão do bem, porque a negativação e apreensão do bem são consequências lógicas do inadimplemento contratual. Tal questão merece ser analisada em profundidade após o estabelecimento do contraditório.
Cite-se e intimem-se.
Após, acaso não haja nova comunicação do andamento recursal, voltem conclusos para determinar a suspensão ou para aferição do resultado do referido Recurso Especial.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007745-51.2018.8.22.0014
Classe: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas]
Requerente: REQUERENTE: MAICO GOMES COLOMBO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN - RO0004461
Requerido: REQUERIDO: UNIVERSO ONLINE S/A
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Em cognição sumária verifico que a parte autora anexou documentos no id. 22502219 - Pág. 1/12, referente a operações dos anos 2010, 2011 e 2012. Assim, que o autor esclareça em que data fora realizado o último desconto pela ré em conta/fatura do cartão de crédito do autor. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0002231-47.2015.8.22.0014
Polo Ativo: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Polo Passivo: EMERSON LISANDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0010024-71.2014.8.22.0014
Polo Ativo: IMOBILIARIA FORTALEZA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127
Polo Passivo: ATOS COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0011557-65.2014.8.22.0014
Polo Ativo: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE VILHENA SAAE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA - RO0003691
Polo Passivo: EURIDES SCHMIDT
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO0002897
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0007509-29.2015.8.22.0014
Polo Ativo: PRICILLA DE MELO DOS SANTOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384, BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
Polo Passivo: OI / SA
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 30 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0003347-64.2010.8.22.0014
Polo Ativo: A. J. BARBOZA ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN LEON KREFTA - RO0004083, ARMANDO KREFTA - RO00321-B
Polo Passivo: MARGEN SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO MOTA - RO0001485
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 29 de outubro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009887-62.2017.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: SONIA ALVES DE SOUZA - ME, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Requerido: EXECUTADO: EVERTON DE SIQUEIRA 01322209200, EVERTON DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.755,50
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo Considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1987 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004101-71.2016.8.22.0014
Classe: [Inventário e Partilha]
Requerente: REQUERENTE: NELCI DE LURDES BEGNINI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
Requerido: INVENTARIADO: INES BEGNINI, ANTONIO JOSE BEGNINI
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Valor da causa: R$ 50.000,00
DESPACHO
Com efeito, equivoquei-me ao homologar o plano de partilha proposto por inventariante e herdeiros sem atentar-me que a hipótese não se trata de comoriência. Há, portanto, heranças de duas pessoas, de modo que a aquisição de bens, que se deu com a morte, não é comum e simultânea mas sucessiva, conforme a ordem cronológica dos eventos que se configurar como fatos geradores tributários distintos. Que em 30 dias a inventariante proponha a readequação da partilha com a consequente adequação dos fatos geradores de tributos.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000423-77.2018.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 678,19
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Requeira o credor. prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7007152-90.2016.8.22.0014
Classe: [Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico]
Requerente: AUTOR: DAVI GUILHERME RAMIL DE JESUS, AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA, RODRIGO INACIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerido: RÉU: LUIZ DINIZ SIMAO, MUNICIPIO DE VILHENA
Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 510.947,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1) Considerando a petição id. 20042124 - Pág. 1/2, exclua-se o nome da advogada EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT destes autos, nos termos do CPC/15, art.112, §2º.
2- ACOLHO a arguição de ilegitimidade passiva do réu LUIZ DINIZ SIMAO. Embora persista certa polêmica no âmbito do STJ, o STF vem mantendo, de forma unânime, o entendimento de que a norma do art. 37, §6° da CF trata-se de dupla garantia: a primeira, à vítima, que terá seu pleito analisado sob as regras da responsabilidade objetiva, contra devedor solvente, o Município; a segunda, ao próprio agente público, que somente poderia ser processado em ação de regresso.
Nesse contexto existem duas relações jurídicas: uma delas entre o particular e o ente público e a outra entre ente público e agente público, suposto causador do dano. Para primeira delas vem prevalecendo a teoria do órgão, no sentido de que o Estado ou ente público não é representado pelo agente, mas sim presentado, conforme expressão de Pontes Miranda, ao sintetizar que o Estado ou ente público não atua mediante representação de terceiro. De modo diverso, é o próprio Estado ou ente público atuando por meio de seus órgãos, esses sim, ao final atuando por pessoas naturais, meros agentes sem vinculação direta com particular, apenas com o ente público que presentam.
Situação distinta adviria aos empregados na iniciativa privada, por cujos atos respondem os empregadores nos moldes do art. 932, III do Código Civil. Note-se que não há regra constitucional que garantisse que tais empregados apenas fossem deMANDADO s em ação de regresso. Oportuno comparar a redação de referidos artigos:
CC - Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:
III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;
CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
(…)
§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Assim, sem ignorar a divergência no âmbito do STJ e de Tribunais Estaduais, inclusive no eTJMG, jurisprudência colacionada pela autora, decido pela ilegitimidade passiva do agente público seguindo posicionamento do STF, inclusive porque se trata, em última análise, de aplicação de regra constitucional, interpretação que, ademais, também vem sendo adotada pelo eTJRO.
Nesse sentido é oportuno colacionar a ementa de v. Acórdão da Relatoria do e. Desembargador Kiyochi Mori:
TJRO - Apelação cível. Ação de indenização por dano moral ajuizada em face de serventuário. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Prática de ato no exercício da função. O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Tendo o agente público praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, este não pode ser deMANDADO diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação 0001473-93.2014.822.0017, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 01/11/2016.)
De igual forma colaciono outro relevante julgado do eTJRO, v.u., transcrevendo o voto do e. Desembargador Relator Renato Mimessi que fez referência expressa a diversos precedentes do STF e do próprio TJRO:
“Cumpre ressaltar que não se desconhece a tese jurídica defendida pelo juiz a quo, inclusive majoritária perante o Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a circunstância da Constituição Federal referir-se ao direito de ação regressiva dos entes públicos em face do funcionário responsável do dano, não impede que a demanda seja direcionada contra o Estado e do servidor conjuntamente.
Todavia, embora alguns julgados isolados em sentido contrário, inclusive desta Câmara, atualmente os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia têm se filiado ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que a legitimidade é da pessoa jurídica de direito público para responder por danos, indenizações e sucumbência nas ações baseadas em atos do servidor no desempenho das funções do cargo público.
Nesse sentido cito o recente julgado da excelsa Corte Suprema no:
[…] Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público deMANDADO, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 908331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016,PUBLIC 18-05-2016)”
(…)
E assim deve ser, diante do entendimento que a condenação da Administração Pública com base na responsabilidade objetiva, assegura ao Estado o direito de regresso em face do servidor público causador dos danos, em ação autônoma, consoante prescreve o art. 37, §6º, da Constituição Federal, consequentemente, também extrai-se que deve ser garantido ao servidor o direito subjetivo de ser deMANDADO somente após o reconhecimento de eventual responsabilização objetiva do ente público, em ação autônoma, por expressa previsão constitucional.
A propósito:
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6O DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDA DE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que “somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns”. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo DISPOSITIVO constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais. Professora. Ofensas constantes de relatório. Ato de colocação à disposição. Ato praticado por diretora, vice-diretora e orientadora pedagógica. Ação movida em relação às agentes públicas. Ilegitimidade.

O Estado reponde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores.

O superior hierárquico que elabora ato de colocação de professor subordinado à disposição, no qual enumera condutas irregulares como chegar atrasado, não participar de reuniões e não liberar alunos para eventos, age na qualidade e no exercício típico da função pública.

Agindo nessa qualidade, ainda que supostamente venha a lesar direitos da personalidade do subordinado, não pode ser deMANDADO diretamente pelo ofendido, pois possui a garantia de responder por tais atos somente via ação regressiva, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula. (TJ/RO – AC n.100.014.2006.000721-8 – Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – j. Em 01/08/2007)

Ação de indenização. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Ilegitimidade passiva. Prática de ato no exercício da função.

O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores.

Tendo os agentes públicos praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, estes não podem ser deMANDADO s diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação n. 0042607-95.2007.8.22.0001 rel. Des. Alexandre Miguel, j. 23/02/2011).

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação para, reformar a SENTENÇA, que manteve o apelado Albertino da Silva Oliveira, servidor público, no polo passivo da lide, em que se discute a responsabilidade objetivo do Estado.

É como voto". (destaques não originais).

Por CONCLUSÃO, reitero o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do réu LUIZ DINIZ SIMAO. Que seja excluído do polo passivo. Condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício dos Advogados desse requerido, fixando o montante em valor equivalente a 10% do valor da causa. Declaro suspensa a exigibilidade porque os autores são beneficiários da Gratuidade de justiça (CPC, arts. 85 e 98).

3- Os Autores e o requerido Luiz Diniz Simão, ora excluído, postularam por prova pericial. Todavia, ainda que se presumisse que a prova pericial consistiria em questões médicas, já não se afiguraria possível o exame ou outra prova que indicasse a causa originária do erro médico. Tais questões continuam relevantes, mas devem ser provadas através de documentos e, eventualmente, de prova testemunhal. Assim indefiro o pedido de perícia.

A despeito da exclusão do outrora réu, reputo pertinente a oitiva das testemunhas por ele arroladas (id. 7830252 - Pág. 7/8), passando a figurar como testemunhas do Juízo, considerando que na ausência de tal oitiva remanesceria apenas o depoimento pessoal dos autores.

4- Neste contexto, conforme já enfatizado defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores (AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA e RODRIGO INACIO DE JESUS), sob pena de confissão e na oitiva da testemunhas arroladas no id. 7830252 - Pág. 7/8, que deverão ser requisitadas nos termos do (CPC 455, III).

Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2018 às 08 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.

Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.

Vilhena, 30 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005259-64.2016.8.22.0014

Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542

Requerido: EXECUTADO: EDSON LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R$ 1.159,22

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.

Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1986 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.

Vilhena, 30 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001526-22.2018.8.22.0014

Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: EXEQUENTE: DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125

Requerido: EXECUTADO: SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANCA DE RONDONIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR MARTINS - RO000654A, EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Valor da causa: R$ 1.544,57
DECISÃO
SISTEMA DE TELEFONIA E SEGURANCA DE RONDONIA LTDA - ME interpôs embargos à execução, nos próprios autos n.7001526-22.2018.8.22.0014, em face de DIVA APARECIDA TOTTENE BAGATTOLI, arguindo inépcia da inicial de execução por defeito na causa de pedir. Discorreu que em 15 de Maio de 2014, a parte requerida assinou um termo de Confissão de Dívida com a parte autora no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) a serem pagos em 12 parcelas sucessivas de R$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), iniciando em 15/07/2014 e findando em 15/06/2015. Relata que posteriormente as partes realizaram acordo verbal razão que a parte requerida prestaria serviços a parte requerente para ajudar na quitação do débito. Aduz que após abril/2015 a parte autora começou a dificultar o acordo realizado entre as partes. Discorreu sobre a incoerência entre as provas apresentadas em relação ao cálculo processual, do valor da multa pactuada, da litigância de má-fé. Requereu pela improcedência da execução. Juntou documentos.
Instada a manifestar sobre os embargos à execução nos próprios autos, a parte exequente impugnou os embargos alegando que ao contrário do que afirmou a embargante não houve qualquer acordo verbal entre as partes, mas sim inúmeras tentativas de recebimento para evitar o ajuizamento da ação. Rechaçou demais alegações. Postulou pelo reconhecimento do crédito exequendo.
Decido.
O embargante apresentou tese defensiva alegando que após a aquisição do débito com a exequente, fora realizado acordo verbal entre as partes para quitação da dívida, todavia, nada provou neste sentido.
Ademais e considerando o que determina o CPC/15, art. 914, "o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio dos embargos, todavia, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado. Vejamos:
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1o Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.
Por estes motivos, reconheço a inadequação da via eleita dos embargos à execução, razão que mantenho inalterada esta execução de título extrajudicial.
Enfatizo que entendimento contrário imporia irregular reversão da situação processual favorável à embargada, o que se configurou por erro do embargante.
Intimem-se.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005952-77.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: SUELY PADILHA DE ALMEIDA
Requerido: JOSÉ JOEL DE CASTILHO
Suely Padilha de Almeida moveu ação de sobrepartilha de bens em face de seu ex-marido José Joel de Castilho alegando que por ocasião do divórcio não foi partilhado um imóvel comum do antigo casal. Juntou documentos.
Em audiência de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC as partes transigiram e os autos vieram conclusos para homologação do acordo.
Decido.
Diante da capacidade das partes, licitude do objeto e forma permitida por lei, HOMOLOGO a transação cujo teor consta da ata de audiência, e com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Conveniente salientar que a obrigação originária foi a estabelecida em audiência de conciliação, e a modificação dela dependerá de anuência expressa de ambos os interessados. De outro turno, a coisa julgada não prejudicará terceiros e o Juiz não se pronunciará acerca da existência e titularidade do bem a ser partilhado, de modo que também não há que se produzir prova do patrimônio comum.
Sem custas em virtude da transação.
Homologo a renúncia ao prazo recursal.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22530104

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 18:50:46
18102918504576500000021060365

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7007152-90.2016.8.22.0014
Classe: [Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico, Erro Médico]
Requerente: AUTOR: DAVI GUILHERME RAMIL DE JESUS, AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA, RODRIGO INACIO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO0003445
Requerido: RÉU: LUIZ DINIZ SIMAO, MUNICIPIO DE VILHENA
Advogados do(a) RÉU: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733, ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 510.947,00
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO
1) Considerando a petição id. 20042124 - Pág. 1/2, exclua-se o nome da advogada EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT destes autos, nos termos do CPC/15, art.112, §2º.
2- ACOLHO a arguição de ilegitimidade passiva do réu LUIZ DINIZ SIMAO. Embora persista certa polêmica no âmbito do STJ, o STF vem mantendo, de forma unânime, o entendimento de que a norma do art. 37, §6° da CF trata-se de dupla garantia: a primeira, à vítima, que terá seu pleito analisado sob as regras da responsabilidade objetiva, contra devedor solvente, o Município; a segunda, ao próprio agente público, que somente poderia ser processado em ação de regresso.
Nesse contexto existem duas relações jurídicas: uma delas entre o particular e o ente público e a outra entre ente público e agente público, suposto causador do dano. Para primeira delas vem prevalecendo a teoria do órgão, no sentido de que o Estado ou ente público não é representado pelo agente, mas sim presentado, conforme expressão de Pontes Miranda, ao sintetizar que o Estado ou ente público não atua mediante representação de terceiro. De modo diverso, é o próprio Estado ou ente público atuando por meio de seus órgãos, esses sim, ao final atuando por pessoas naturais, meros agentes sem vinculação direta com particular, apenas com o ente público que presentam.

Situação distinta adviria aos empregados na iniciativa privada, por cujos atos respondem os empregadores nos moldes do art. 932, III do Código Civil. Note-se que não há regra constitucional que garantisse que tais empregados apenas fossem deMANDADO s em ação de regresso. Oportuno comparar a redação de referidos artigos:

CC - Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

CF - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(…)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Assim, sem ignorar a divergência no âmbito do STJ e de Tribunais Estaduais, inclusive no eTJMG, jurisprudência colacionada pela autora, decido pela ilegitimidade passiva do agente público seguindo posicionamento do STF, inclusive porque se trata, em última análise, de aplicação de regra constitucional, interpretação que, ademais, também vem sendo adotada pelo eTJRO.

Nesse sentido é oportuno colacionar a ementa de v. Acórdão da Relatoria do e. Desembargador Kiyochi Mori:

TJRO - Apelação cível. Ação de indenização por dano moral ajuizada em face de serventuário. Ilegitimidade passiva. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Prática de ato no exercício da função. O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores. Tendo o agente público praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, este não pode ser deMANDADO diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação 0001473-93.2014.822.0017, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 01/11/2016.)

De igual forma colaciono outro relevante julgado do eTJRO, v.u., transcrevendo o voto do e. Desembargador Relator Renato Mimessi que fez referência expressa a diversos precedentes do STF e do próprio TJRO:

"Cumpre ressaltar que não se desconhece a tese jurídica defendida pelo juiz a quo, inclusive majoritária perante o Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a circunstância da Constituição Federal referir-se ao direito de ação regressiva dos entes públicos em face do funcionário responsável do dano, não impede que a demanda seja direcionada contra o Estado e do servidor conjuntamente.

Todavia, embora alguns julgados isolados em sentido contrário, inclusive desta Câmara, atualmente os julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia têm se filiado ao atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido que a legitimidade é da pessoa jurídica de direito público para responder por danos, indenizações e sucumbência nas ações baseadas em atos do servidor no desempenho das funções do cargo público.

Nesse sentido cito o recente julgado da excelsa Corte Suprema no:

[…] Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Administrativo. Responsabilidade civil do estado. Inclusão do agente público no polo passivo da demanda. Impossibilidade. Ilegitimidade passiva. Precedentes. 1. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de não reconhecer a legitimidade passiva do agente público em ações de responsabilidade civil fundadas no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, devendo o ente público deMANDADO, em ação de regresso, ressarcir-se perante o servidor quando esse houver atuado com dolo ou culpa. 2. Agravo regimental não provido. (ARE 908331 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016,PUBLIC 18-05-2016)"

(…)

E assim deve ser, diante do entendimento que a condenação da Administração Pública com base na responsabilidade objetiva, assegura ao Estado o direito de regresso em face do servidor público causador dos danos, em ação autônoma, consoante prescreve o art. 37, §6º, da Constituição Federal, consequentemente, também extrai-se que deve ser garantido ao servidor o direito subjetivo de ser deMANDADO somente após o reconhecimento de eventual responsabilização objetiva do ente público, em ação autônoma, por expressa previsão constitucional.

A propósito:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6O DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AGENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDA DE PASSIVA AD CAUSAM. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da RE n. 327.904, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 8.9.06, fixou entendimento no sentido de que "somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 470996 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 18/08/2009, DJe-171 DIVULG 10-09-2009PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-02 PP-00444 RT v. 98, n. 890, 2009, p. 172-175)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO: § 6º DO ART. 37 DA MAGNA CARTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. AGENTE PÚBLICO (EX-PREFEITO). PRÁTICA DE ATO PRÓPRIO DA FUNÇÃO. DECRETO DE INTERVENÇÃO. O § 6º do artigo 37 da Magna Carta autoriza a proposição de que somente as pessoas jurídicas de direito público, ou as pessoas jurídicas de direito privado que prestem serviços públicos, é que poderão responder, objetivamente, pela reparação de danos a terceiros. Isto por ato ou omissão dos respectivos agentes, agindo estes na qualidade de agentes públicos, e não como pessoas comuns. Esse mesmo DISPOSITIVO constitucional consagra, ainda, dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado que preste serviço público, dado que bem maior, praticamente certa, a possibilidade de pagamento do dano objetivamente sofrido. Outra garantia, no entanto, em prol do servidor estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincular. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 327904, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 08-09-2006 PP-00043 EMENT VOL-02246-03 PP-00454 RTJ VOL-00200-01 PP-00162 RNDJ v. 8, n. 86, 2007, p. 75-78)

Responsabilidade civil do Estado. Ação de indenização por danos morais. Professora. Ofensas constantes de relatório. Ato de colocação à disposição. Ato praticado por diretora, vice-diretora e orientadora pedagógica. Ação movida em relação às agentes públicas. Ilegitimidade.

O Estado reponde objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores.

O superior hierárquico que elabora ato de colocação de professor subordinado à disposição, no qual enumera condutas irregulares como chegar atrasado, não participar de reuniões e não liberar alunos para eventos, age na qualidade e no exercício típico da função pública. Agindo nessa qualidade, ainda que supostamente venha a lesar direitos da personalidade do subordinado, não pode ser deMANDADO diretamente pelo ofendido, pois possui a garantia de responder por tais atos somente via ação regressiva, perante a pessoa jurídica a cujo quadro funcional se vincula. (TJ/RO – AC n.100.014.2006.000721-8 – Rel. Desembargador Roosevelt Queiroz Costa – j. Em 01/08/2007)

Ação de indenização. Responsabilidade civil objetiva do Estado. Art. 37, § 6º, da CF. Agente público. Ilegitimidade passiva. Prática de ato no exercício da função.
O Estado deve responder objetivamente pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros ou a outros servidores.
Tendo os agentes públicos praticado no exercício de suas funções, em tese, atos lesivos à personalidade de outrem, estes não podem ser deMANDADO s diretamente, devendo responder somente em ação regressiva, perante a pessoa jurídica a qual são vinculados. (Apelação n. 0042607-95.2007.8.22.0001 rel. Des. Alexandre Miguel, j. 23/02/2011).
Pelo exposto, dou provimento ao recurso de apelação para, reformar a SENTENÇA, que manteve o apelado Albertino da Silva Oliveira, servidor público, no polo passivo da lide, em que se discute a responsabilidade objetivo do Estado.
É como voto". (destaques não originais).
Por CONCLUSÃO, reitero o acolhimento da arguição de ilegitimidade passiva do réu LUIZ DINIZ SIMAO. Que seja excluído do polo passivo. Condeno os autores ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício dos Advogados desse requerido, fixando o montante em valor equivalente a 10% do valor da causa. Declaro suspensa a exigibilidade porque os autores são beneficiários da Gratuidade de justiça (CPC, arts. 85 e 98).
3- Os Autores e o requerido Luiz Diniz Simão, ora excluído, postularam por prova pericial. Todavia, ainda que se presumisse que a prova pericial consistiria em questões médicas, já não se afiguraria possível o exame ou outra prova que indicasse a causa originária do erro médico. Tais questões continuam relevantes, mas devem ser provadas através de documentos e, eventualmente, de prova testemunhal. Assim indefiro o pedido de perícia.
A despeito da exclusão do outrora réu, reputo pertinente a oitiva das testemunhas por ele arroladas (id. 7830252 - Pág. 7/8), passando a figurar como testemunhas do Juízo, considerando que na ausência de tal oitiva remanesceria apenas o depoimento pessoal dos autores.
4- Neste contexto, conforme já enfatizado defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores (AMANDA INGRID RAMIL ALVES DA SILVA e RODRIGO INACIO DE JESUS), sob pena de confissão e na oitiva da testemunhas arroladas no id. 7830252 - Pág. 7/8, que deverão ser requisitadas nos termos do (CPC 455, III).
Assim, para produção de prova oral consistente no depoimento pessoal dos autores e oitiva das testemunhas designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2018 às 08 horas, na sala de audiência desta 3° vara cível.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22554896

Data de assinatura: Terça-feira, 30/10/2018 08:51:18
18103008511789100000021084296

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005431-06.2016.8.22.0014
Classe: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Requerente: EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido: EXECUTADO: AURIO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 2.505,89
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1981 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006951-98.2016.8.22.0014
Classe: [Citação]
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681
Requerido: EXECUTADO: MARIA APARECIDA LACERDA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 542,65
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Requeira o credor. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001502-91.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: DEUSELINA MARIA GOMES
Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770 Endereço: desconhecido
Requerido: ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS
Advogado: SANDRA MARCIA LERRER OAB: RS81783 Endereço: ABRAM GOLDSZTEIN, 250, APTO 402 TORRE 02, PROTASIO ALVES, Porto Alegre - RS - CEP: 91450-155
DEUSELINA MARIA GOMES, propôs ação de repetição de indébito c/c com indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar contra ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, alegando, em síntese, que é pensionista do INSS, e que está sendo descontado indevidamente o valor de R$ 62,43, a título de contribuição para a Associação Nacional dos Aposentados e Pensionistas – ANAPPS. Afirma que nunca autorizou os descontos realizados pela requerida, tampouco assinou qualquer documento autorizando os descontos. Informa que foram descontadas 3 (três) parcelas indevidas de seu benefício, totalizando até o momento a importância de R$ 186,02.

Discorreu sobre a tutela de urgência, do direito do consumidor, da reparação do dano. Postulou pelos benefícios da Gratuidade de Justiça e procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade processual e concedida a inversão do ônus da prova. Foi deferida a tutela de urgência pleiteada.
Citado, o réu apresentou contestação postulando inicialmente pelos benefícios da Gratuidade de Justiça, razão se tratar de entidade sem fins lucrativos. Tratou da incorreção do valor da causa como preliminar, aduzindo que o valor da causa deve ser alterado tendo em vista que a parte requerente não observou os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade que regem a busca pelo dano moral. No MÉRITO discorreu a requerida sobre sua atuação e objetivos, alegando que a Associação, possui parceria com o INSS, logo, exige documentação devidamente assinada e com autorização específica para desconto da mensalidade no benefício previdenciário. Discorreu sobre a inaplicabilidade do CDC por não existir relação de consumo entre a autora e a requerida, sobre o termo de adesão e ausência de má-fé, improcedência da restituição em dobro, dos danos morais, do ônus da prova pela parte autora, do arbitramento da indenização, das provas. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.
Em sua impugnação a parte autora reiterou argumentos já lançados, especialmente que a requerida não apresentou contrato assinado pela autora aderindo ou autorizando qualquer descontos em seu benefício. Rechaçou demais alegações.
Instados a especificarem provas a parte autora juntou petição informando não ter interesse na produção de provas. O réu não se manifestou.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
A despeito da alegada ausência de fins lucrativos, indefiro a gratuidade da ré, já que aufere renda cobrando mensalidades de seus associados.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.
Relevante que logo no DESPACHO inicial, de modo a possibilitar a ampla defesa do réu, foi decidido pela inversão dos encargos probatórios e de tal DECISÃO foi intimado na mesma oportunidade da citação.
A ré alegou incorreção do valor da causa razão que a parte autora não observou os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade que regem a busca pelo dano moral. Incabível tal pretensão. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido. Ainda que eventual indenização não alcance o valor pleiteado, isso não impõe a modificação do valor da causa, nos moldes do arts. 291 e 292 do CPC:
Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.
Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:
I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;
II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a resilição ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;
III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;
IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;
V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;
VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;
VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;
VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.
(…)
Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.
Assim, a parte autora postulou pela repetição do indébito no valor de R$ 372,04, bem como postulou por danos morais no valor de R$ 10.000,00, dando a causa o valor de R$ 10.372,04.
a RÉ Prosseguiu aduzindo possuir parceria com o INSS, bem como afirmou ter exigido documentação devidamente assinada e com autorização específica para desconto da mensalidade no benefício previdenciário da parte autora. Em manifestação sobre as alegações da requerida a parte autora afirmou que não realizou nenhum contrato com a associação requerida para que fossem realizados descontos em seu benefício. Diante do exposto, é possível verificar que não fora juntado pela requerida qualquer documento/contrato assinado pela parte autora autorizando ou solicitando descontos em seu benefício.
A suposta "parceria", palavra que informal e genericamente vem designando os mais variados tipos de contrato, não foi demonstrada. Questionável, ademais, a licitude de tal proceder, que corresponderia a ceder cadastro dos beneficiários previdenciários em proveito de entidade particular.
Este conjunto de afirmações torna evidente que tem a autora razão em suas alegações, quando afirma que a requerida errou em seus procedimentos, pois esta deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema bem como de seus associados. Logo, não deveria ter debitado indevidamente valores no benefício da requerente, os quais deverão ser devolvidos.
O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:
"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."
"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé."
A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.
O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:
"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942):
Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Irrelevante a alegada não aplicabilidade do CDC, porquanto a resolução do pedido dar-se-á pela distribuição ordinária dos encargos probatórios.

Da Repetição do Indébito

Por mais, a autora pleiteia pela devolução em dobro do valor descontado indevidamente. Todavia o pagamento do valor indevidamente descontado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a DECISÃO que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor singelo descontado, ou seja, sem a dobra punitiva: R$ 186,02.

Dos Danos Morais

Desta forma, improcede a alegação da ré de que as parcelas debitadas no benefício da autora seriam legítimos descontos, e que agiu no exercício regular de seu direito. De início porque tal assertiva não condiz com as provas juntadas no processo pelo autor e pela inexistência de documentos anexados pela ré.

Assim é impertinente a alegação da ré de que não tem nenhum dever de reparação civil com a parte autora, pois ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve os descontos indevidos pelo ré. Dessa forma, a parte autora provou através dos documentos juntados a existência dos descontos indevidos pela ré, restando processualmente verdadeira sua ilegalidade.

Por CONCLUSÃO parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e pela inversão dos ônus probatórios que foram indevidos os descontos cobrados pela ré, e a conduta desta última configurou ato ilícito, causador de danos morais a requerente.

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes diversas, de um lado o autora, pensionista, de outro a associação ré, entidade sem fins lucrativos. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da ré.

Posto isto julgo procedente em parte o pedido de DEUSELINA MARIA GOMES contra a ré ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, e com fundamento no artigo 487 I, do CPC, reconheço indevido os descontos efetuados no benefício da autora, no valor total de R$ 186,02 (cento e oitenta e seis reais e dois centavos), e determino a restituição do valor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398).

CONDENO a requerida ASSOCIACAO NACIONAL DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA PREVIDENCIA SOCIAL-ANAPPS, ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R$ 8 mil (oito mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).

Confirmo a DECISÃO liminar que antecipou a tutela (id. 16792845 - Pág. 1/2).

Condeno o réu ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 15% do valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipada da causa.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000256-60.2018.8.22.0014

Classe: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: AUTOR: DELAIAS MARTINS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912

Requerido: RÉU: RODRIGO MACHADO DE LIMA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832

Valor da causa: R$ 10.000,00

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE SANEAMENTO

1- Rejeito a alegação de prescrição apresentada pelo requerido. Para o caso concreto não incide a regra geral do art. 206, § 3º, V do Código Civil que estabelece o prazo prescricional de 03 anos

para pretensão de reparação civil, uma vez que é aplicável a norma comum do art. 205 do Código Civil as ações declaratórias de inexistência de débito que estipula em 10 anos a pretensão à reparação pelos danos causados:
Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A prescrição, no caso em exame, é de dez anos, conforme arts.205 e 2.028 do CC em vigor. Honorários mantidos, por adequados ao caso concreto. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70018283192, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bayard Ney de Freitas Barcellos, Julgado em 19/09/2007)
Ementa: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM COBRANÇA. CLUBE DE INVESTIMENTOS CRIADO PARA GERIR AÇÕES RESERVADAS POR EMPREGADOS E APOSENTADOS DA ANTIGA CRT NO CURSO DO PROCESSO DE PRIVATIZAÇÃO DA COMPANHIA PELO GOVERNO DO ESTADO. AGRAVO RETIDO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. Não se tratando de ação de reparação por fato do serviço e nem em razão das normas do Código Civil, mas sim de declaração de inexistência de débito e de cobrança, não incide a prescrição qüinqüenal do CDC ou trienal, do CC (art. 206, § 3º, V) mas sim o prazo prescricional comum de 10 anos (art. 205,CC). (…) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70037826898, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 15/12/2010) – grifei.
O Código Civil brasileiro estabelece que os prazos prescricionais se dividem em duas espécies. O prazo decenal previsto no art. 205, destinando-se às ações de caráter ordinário, quando a lei não houver fixado prazo menor e os prazos especiais, quando expressamente mencionados, podendo ser anuais, bienais, trienais, quadrienais e quinquenais, conforme as disposições contidas no art. 206 e parágrafos.
Assim, a pretensão do autor não se encontra prescrita porque não transcorrido o prazo prescricional de 10 anos estabelecido pelo art. 205 do Código Civil.
2- Não constatadas irregularidades. Foram atendidos os pressupostos processuais. Estão presentes as condições da ação. Apesar dos documentos juntados persiste a controvérsia quanto ao suposto inadimplemento da parte requerida, bem como as consequências disso decorrentes.
3- Para elucidação dessa controvérsia é necessária e pertinente a oitiva da testemunha arrolada no id. 18961451 - Pág. 1 (Patricia Ferreira Teixeira), cujo comparecimento deverá ser promovido pela parte requerida nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
4- Assim, para oitiva da testemunha designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de Dezembro de 2018 às 09h15min.
Intimem-se as partes por meio dos respectivos Advogados.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000879-61.2017.8.22.0014
Classe: [Duplicata]
Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: MARCIO GIMENES CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 4.515,13
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo, considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1978 e, em sendo o caso, indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000199-76.2017.8.22.0014
Classe: [Prestação de Serviços]
Requerente: EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
Requerido: EXECUTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 7.998,51
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7002712-80.2018.8.22.0014
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Requerente: FLAVIO CORREIA DA SILVA e outros
Requerido: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA
Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4467, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Av. Almirante Tamandaré, 5073, esquina com Rua Manaus, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
CORREIA E LOCATELLI LTDA – EPP e FLAVIO CORREIA DA SILVA, propôs embargos à execução contra R & S COM

E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA, alegando, em síntese, que foi proposta uma ação de execução de título extrajudicial objetivando o recebimento do valor de R$99.239,83. Alegou excesso de execução e ilegitimidade da penhora efetivada nos termos da Lei 8009/90, razão que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Colacionou jurisprudência. Postulou pelo parcelamento da dívida e pela desconstituição da penhora.

Foram recebidos os embargos determinando a suspensão do processo principal autos 7007825-83.2016.822.0014.

Citada, a embargada impugnou alegando que o segundo embargante sequer reside no imóvel e tampouco aufere renda do bem, contrário do que alegara nos embargos. Informou que de acordo com certidão do oficial de justiça em outro processos (autos n. 7005951-63.2016.8.22.0014 e autos n. 7007825-83.2016.8.22.0014) em que os embargantes figuram como requeridos, há informação de que o embargante e família residem há mais de ano na cidade de Porto Velho/RO e o imóvel encontra-se desocupado. Ademais, alega que não há qualquer formalização no registro do imóvel sobre a condição de bem de família. Requereu pela improcedência dos embargos à execução. Juntou documentos.

Instados, o embargante alegou que ele e sua família está morando em outra localidade por motivos de trabalho, sendo temporário e transitório, podendo a qualquer momento voltar para Vilhena. Informa que em Porto Velho, o Embargante e sua família pagam aluguel, não tendo nenhuma outra propriedade, além do imóvel penhorado, razão pela qual persiste a impenhorabilidade do bem de família.

As partes requerentes e requerido informaram o desinteresse na produção de outras provas.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir.

Evidente que a Lei da Impenhorabilidade (8.009/90) visa proteger aqueles bens de uso cotidiano, que produzam conforto, economia de tempo e lazer, oportunizando, assim, uma vida digna para a família. Não parece razoável que se considere impenhoráveis apenas aqueles bens indispensáveis à sobrevivência da entidade familiar, haja vista que a FINALIDADE da norma é preservar os bens da vida em sociedade.

Ressalta-se que a impenhorabilidade tem lugar como instrumento de tutela do direito de moradia e dispõe a impossibilidade da penhora nos casos de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários ou que nela residam.

Contudo, os executados/embargantes não comprovaram por meio documental que o bem penhorado seria de fato o único bem serviente da família. Ademais, o valor do bem penhorado, R$200 mil reais, poderá satisfazer a dívida e ainda possibilitar a aquisição de um outro bem de padrão menos elevado. Logo não se aplica a ele a impenhorabilidade do bem de família.

Neste sentido:

0017438-25.2009.8.19.0000 (2009.002.33954) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 30/10/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA DE IMOVEL. ALEGAÇÃO DE SER BEM DE FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. DE INSTRUMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA FORMA DO ART. 557 DO CPC. Ainda que se tenha o imóvel penhorado como bem de família, mas em se tratando de execução por dívida de alimentos, descabe a proteção da lei 8009/90, diante da regra do seu art. 3º, III. Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça DECISÃO Monocrática: 30/10/2009

Processo AgInt nos EDcl no AREsp 938328 / MG

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0161217-8 Relator(a) Ministro MARCO BUZZI (1149) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 01/03/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 07/03/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGANTE. 1. No caso, concluiu o Tribunal de origem, a partir da valoração das provas acostadas aos autos, não ter sido comprovado que o imóvel constitui bem de família, pois o insurgente não reside no local e não logrou êxito em demonstrar que utiliza a renda do bem locado para sua subsistência ou o sustento de sua família. A alteração de tais conclusões é vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes. 2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 3. Agravo interno desprovido.

Assim, não pode ficar o exequente abandonado a própria sorte, enquanto os executados escudam-se na lei para não proceder o pagamento devido.

Desta forma, os executados/embargantes não fizeram prova de suas alegações capazes de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito da exequente/embargada, hábil a ensejar a desconstituição da penhora realizada nos autos da execução.

Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC, julgo improcedentes estes embargos à execução, e, por consequência, mantenho incólume a execução n.7007825-83.2016.822.0014 que R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA move contra os executados (ora embargantes) CORREIA E LOCATELLI LTDA – EPP e FLAVIO CORREIA DA SILVA.

Sem custas. Despesas e honorários pelos embargantes, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor atualizado da execução.

Certifique-se o resultado destes embargos na execução, que deve imediatamente retomar seu curso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003421-52.2017.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

Requerido: EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R$ 30.454,37

DESPACHO

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010589-42.2016.8.22.0014
Classe: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: EXEQUENTE: PORTAL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerido: EXECUTADO: ANTONIO MIRANDA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 3.555,02
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Conforme relatórios que seguem, a parte executada possui veículo livre de ônus registrado em seu nome.
Manifeste-se o credor se pretende a penhora de tal veículo considerando o tempo de uso e o ano de fabricação, qual seja 1975 e, em sendo o caso indique o local onde se encontra o bem, para a formalização da penhora. Prazo de 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7010159-90.2016.8.22.0014
Classe: [Cheque]
Requerente: EXEQUENTE: W. M. - PECAS E SERVICOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551
Requerido: EXECUTADO: ARMENIO E NEIDE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 6.884,62
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada.
Requeira o credor. Prazo: 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7001960-11.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO
Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB: RO0007559 Endereço: desconhecido
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço: RUA PAULO BARROS DE GOES, LAGOA NOVA, Natal - RN - CEP: 59064-460
JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO propôs ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência em face de BANCO ITAUCARD S/A, alegando, em síntese, que celebrou um contrato de financiamento com o Banco Itau, todavia por dificuldades financeiras acabou atrasando algumas parcelas razão que o requerido incluiu o autor no cadastro da SERASA/SPC, por meio de registro de protesto, no valor de R$10.087,57. Afirma que pagou o débito de forma atualizada, adimplindo todas as parcelas em fevereiro/2018 quando quitou integralmente o financiamento, todavia o requerido manteve seu nome no cadastro de inadimplente. Discorreu sobre a relação de consumo, dano moral, inversão do ônus da prova, quantum indenizatório, tutela de urgência. Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça e procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
Foi deferida a gratuidade e concedida a tutela provisória de urgência. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.
Citada, a ré apresentou contestação alegando que buscou realizar acordo antecipadamente, mas não logrou êxito. Discorreu sobre a razoabilidade e extensão do dano, do comportamento do réu, ausência de dano moral e material, quantum indenizatório. Concluiu postulando pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.
O requerido informou o cumprimento da liminar. O autor apresentou impugnação rechaçando todas as alegações do requerido, especialmente a de que adotou todas providências para evitar o prolongamento do litígio. Reiterou pedidos postulados na petição inicial.
Instadas, as partes informaram o desinteresse na produção de outras provas.
Eis o relatório. Fundamento e decido.
Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.
O pedido do autor fundou-se em indevida manutenção de inscrição do seu nome como devedor no cadastro de inadimplente, porquanto a dívida fora quitada.
Outrossim o banco réu em sua contestação deixou de analisar que o débito do autor encontrava-se pago, limitando-se a alegar que adotou as providências necessárias para minimizar o problema.
De forma contrária, os fatos constitutivos do direito do autor foram comprovados por documentos juntados aos autos no id. 17207379 - Pág. 1, id. 17207387 - Pág. 1/2, id. 17207392 - Pág. 1, id. 17207415 - Pág. 1/8, id. 17207411 - Pág. 1/2, id. 17207408 - Pág. 1/2. Este conjunto de afirmações torna evidente que a parte ré errou em seus procedimentos, pois deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema e seus clientes, não devendo ter mantido o requerente no cadastro de inadimplente indevidamente.
Em se tratando de relação de consumo a responsabilidade pela inscrição é objetiva, vale dizer, independentemente de culpa.
Ademais, é incontroverso que existiu um contrato entre autor e o banco réu, e o financiamento fora quitado, razão que houve a baixa da alienação fiduciária em favor do requerente, conforme documento anexado no id. 17207408 - Pág. 1/2. Logo, o réu não se desincumbiu do seu encargo processual de provar fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor.
De qualquer forma, o relevante é que o autor foi inscrito e mantido em cadastro de inadimplente pelo banco réu, em relação a um

débito evidentemente cumprido, o que constitui conduta ilícita causadora de danos morais. Assim, resta para o réu o dever de responder pelos danos resultantes de seus atos indevidos, sendo desnecessário perquirir sobre eventual culpa. Ademais, embora o réu tenha alegado ter tomado todas as providência cabíveis para resolver a questão, só procedeu à retirada da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplente após DECISÃO liminar nestes autos.

Desta forma a simples inclusão indevida do nome do autor-consumidor, no cadastro negativo de órgão de proteção ao crédito, por si só, é suficiente para caracterizar ofensa imaterial maculadora da honra subjetiva a causar danos morais, que devem ser reparados.

Assim, o próprio STJ tem o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): "a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos" (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)". STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

Posto isto julgo procedente os pedidos de JOAO DE DEUS DO NASCIMENTO e por consequência CONDENO BANCO ITAUCARD S.A. ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.

Confirmo a liminar concedida no id. 17228250 - Pág.1/2.

Condeno o banco réu ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipada da causa.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7000012-34.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: E RODRIGUES DE SOUZA - ME

Advogado: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO OAB: RO7923 Endereço: desconhecido

Requerido: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: CRISTIANE TESSARO OAB: RO0001562 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

E. RODRIGUES DE SOUZA - ME, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c dano moral e antecipação de tutela em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL alegando, em síntese, que em meados de novembro de 2017 ao tentar realizar uma compra junto ao comércio tomou conhecimento que seu nome estava inscrito no cadastro de inadimplentes. Afirma que a suposta cobrança é referente ao valor de R$ 25.053,00 (vinte e cinco mil e cinquenta e três reais), com vencimento de 29/11/2013, referente ao contrato n. PJZ348807.0, inscrito em 14/06/2016 pela requerida. Informou que já havia quitado o débito no ano de 2014, bem como recebeu uma declaração de quitação do débito pela ré na data de 18/09/2014, solicitando nesta mesma data o resgate de cotas e encerramento da conta junto a ré. Discorreu sobre a antecipação de tutela, inexistência da dívida, obrigação de indenizar, da responsabilidade de indenizar prevista no CDC, do montante da reparação, da inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Foi determinada a inversão do ônus da prova e antecipada a tutela pretendida. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL alegou inaplicabilidade da lei consumerista e inversão do ônus da prova, uma vez que a requerida presta serviços tão somente aos seus associados, e assim sendo, promove tão somente ato cooperativo, o que não pode ser classificado como operação consumerista, bem como a relação jurídica existente entre as partes é disciplinada pela Lei 5764/1971. Discorreu sobre conceito de fornecedor e consumidor. No MÉRITO alegou que o autor possuía dois contratos de CCB com a ré, contrato nº 96695 emitida em 15/05/2012 na modalidade empréstimo com garantia fiduciária, no valor de R$8.060,63, e o contrato nº 2226 emitido em 11/06/2012 na modalidade abertura de crédito (limite em conta corrente), este no valor de R$ 7.000,00. Afirma que a cobrança realizada em face do autor foi referente ao contrato 2226 (limite em conta corrente). Informa que por falta de pagamento fora provisionado em prejuízo em 29/11/2013 (extrato anexo), conforme determina a Resolução 2682 do Banco Central do Brasil (classificação das operações de crédito de liquidação duvidosa). Afirma que quando da quitação do contrato nº 96695 em 18/09/2014, o valor referente ao contrato 2226 já tinha sido baixado da conta corrente do Autor e provisionado como prejuízo (29/11/2013). Afirma que o autor não realizou qualquer pagamento em relação à CCB – contrato nº 2226,

razão que não juntou comprovante de pagamento em relação a este contrato. Relata que em 31/05/2016 o valor antes provisionado, foi efetivamente baixado para conta de prejuízo, e por essa razão foi registrado com o número da baixa PJZ348807.0, e que desse processo de baixa para prejuízo, que é automatizado, e o sistema emite comandos que enviam ao Serasa as restrições cadastrais para registro. Aduz que assim que tomou conhecimento da restrição junto à Serasa buscou solução para a questão e promoveu a baixa da respectiva restrição lançada automaticamente, bem como houve ordem liminar neste sentido. Colacionou julgado do TJRO. Discorreu sobre a inexistência dos danos morais, do excesso de valor a título de danos morais. Requereu a improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

A parte autora impugnou a contestação alegando ser aplicável o CDC, bem como reiterando que não havia nenhum valor pendente de pagamento junto a cooperativa ré, razão que na mesma data em que efetuou o pagamento do débito requereu o encerramento da conta corrente junto a ré. Rechaçou demais alegações. Reiterou pedidos iniciais.

Instados a especificarem provas a parte autora postulou pela oitiva de uma testemunha. A ré requereu o julgamento antecipado do débito.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No contexto dos argumentos apresentados pela empresa requerida, esta postulou pela não aplicação do código de defesa do consumidor, alegando que a relação existente entre as partes trata-se de relação civil.

De acordo com o acima exposto, indefiro o pedido da requerida tendo em vista o posicionamento do STJ segundo se depreende pela análise do a seguir exposto:

REsp 1468567 / ES RECURSO ESPECIAL 2014/0173370-2 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 07/08/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 10/08/2018 Ementa RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A CONSUMIDORES COMUNS NÃO-COOPERADOS. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE PELA CADEIA DE FORNECIMENTO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AUSÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 27/11/2002. Recurso especial interposto em 25/02/2014 e atribuído ao Gabinete em 26/08/2016. 2. Não há solidariedade passiva entre banco cooperativo e cooperativa de crédito quanto às operações bancárias por esta realizadas, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de molde a preservar a autonomia e independência - e consequente responsabilidade - de cada um dos órgãos que o compõem. 3. No entanto, quando a cooperativa de crédito busca consumidores no mercado, isto é, aqueles que não são cooperados, atua como se fosse uma instituição financeira ordinária. 4. A jurisprudência do STJ é há muito tempo pacífica no sentido da aplicação do CDC às relações entre consumidores e as instituições financeiras. 5. No âmbito das relações de consumo, aplicando-se a teoria da causalidade adequada e do dano direto imediato, somente há responsabilidade civil por fato do produto ou serviço quando houver defeito e se isso for a causa dos danos sofridos pelo consumidor. 6. Na hipótese sob julgamento, nenhuma das causas da insolvência da cooperativa singular pode ser atribuída ao recorrente BANCOOB, o qual atuava como simples prestador de serviços do sistema de crédito cooperativo, nos termos da regulamentação das autoridades competentes. 7. Não há como reconhecer a responsabilidade solidária prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 20 e 25 do CDC, pois o recorrente BANCOOB não forma a cadeia de fornecimento do serviço em discussão na controvérsia em julgamento. 8. Recurso especial conhecido e provido.

AgInt no REsp 1352851 / ES AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL

2012/0223163-7 Relator(a) Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) (8400) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 22/05/2018 Data da Publicação/Fonte DJe 07/06/2018 Ementa AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE BANCO COOPERATIVO E COOPERATIVA DE CRÉDITO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às cooperativas de crédito, por serem equiparadas às instituições financeiras, a relação de consumo não acarreta, necessariamente, a solidariedade passiva entre o banco cooperativo e a cooperativa de crédito. A solidariedade não é consequência necessária da formação de vínculo entre empresas, seja de natureza contratual ou por constituição de grupo econômico, e não pode ser presumida sem a identificação clara do liame. 2. Segundo o entendimento desta Corte, o BANCOOB não responde solidariamente pelos prejuízos que as cooperativas de crédito venham a causar em suas operações bancárias, uma vez que o sistema de crédito cooperativo funciona de modo a preservar a autonomia e independência de cada uma das entidades que o compõem. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.445.289/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 28/11/2017; Resp 1.535.888/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 16/05/2017, DJe de 26/05/2017; REsp 1.173.287/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 1º/03/2011, DJe de 11/03/2011. 3. Agravo interno não provido.

Mesmo em se considerando que a relação da qual provieram os danos deu-se em face do autor como cooperado e, portanto, não consumidor, a resolução do pedido indenizatório seria a mesma, porque no caso concreto a distribuição ordinária dos encargos probatórios impõe que se conclua pela responsabilidade do réu, conforme fundamentos a seguir deduzidos.

Do MÉRITO

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas e é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

O pedido do autor fundou-se em indevida e irregular inscrição do seu nome como devedor no cadastro da SERASA, porquanto a dívida fora quitada.

A primeira questão de relevância é justamente da existência de débito entre autor e requerida, avença que teria sido a origem primeira da inscrição no cadastro de inadimplente.

Se houve ou existe qualquer deficiência na formação do contrato entre as partes, é a ré quem devem suportar os encargos dos serviços que prestar ao consumidor.

Assim, os fatos constitutivos do direito do autor foram comprovados por documentos anexados no id.15436645 - Pág. 1 e id.15436649 - Pág. 1.

Ademais, é incontroverso que havia contratos entre as partes e que esse débito foi quitado conforme recibo anexado no id.15436645 - Pág. 1, pelo autor.

Por mais, o documento assinado pela Cooperativa ré expressamente reconheceu o recebimento do valor de R$9.000,00 reais, referente a CCB n. 96695, bem como informou que não existia nenhum valor pendente de pagamento no nome da empresa autora e de seu sócio administrador. (id.15436645 - Pág. 1).

Ademais, o documento anexado no id. 15436649 - Pág. 1, corrobora as alegações do autor de que na data de 18/09/2014, solicitou o encerramento da sua conta correte junto a Cooperativa ré.

De qualquer forma, o relevante é que a própria requerida em contestação aduz que a inscrição do nome do autor no cadastro da Serasa ocorreu de forma automática, vez que o sistema disparou comando de restrição sendo recebido pela Serasa.

Assim, embora a ré alegue que havia débito do autor referente a baixa da conta corrente do autor provisionado como prejuízo de 29/11/2013, nada provou neste sentido.
Cumpre esclarecer que não deixei de analisar os documentos apresentados em contestação pela requerida, todavia, fora juntado pelo autor documento devidamente assinado pelo Diretor Administrativo e Gerente Geral da Cooperativa ré, em que expressamente declararam que não existia nenhum valor pendente de pagamento da parte autora junto a cooperativa em 18/09/2014.
Este conjunto de afirmações torna evidente que tem o autor razão em suas alegações, quando afirma que a requerida errou em seus procedimentos, pois esta deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema bem como de seus clientes. Logo, não deveriam ter inscrito o nome do autor no cadastro de inadimplente mesmo após quitação integral do débito, a despeito de tal inscrição ser "automática" ou promovida por algum funcionário da ré.
O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:
"Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato."
"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé."
A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.
O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:
"Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a CONCLUSÃO do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC." (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator: Desembargador Kiyochi Mori).
Pelo postulado da "função social do contrato" reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria FINALIDADE, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942):
Art. 5° - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.
Dos Danos Morais
A ausência de prova, da cooperativa ré, ou seja da licitude na cobrança da dívida contra a empresa requerente bem como a inscrição deste no cadastro de inadimplente implica no acolhimento da pretensão da parte autora de se declarar indevida a cobrança. Desta forma, resta irregular a inscrição da empresa requerente no cadastro da SERASA.
Assim, nítido o dano moral decorrente da indevida negativação da empresa requerente, ato que foi levantado por ordem liminar.
Ademais e em consonância com o entendimento do STJ, o dano moral nos casos semelhantes como o ocorrido com a requerente prescinde de prova. Vejamos:
AgInt no AREsp 671711 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
2015/0045014-3 Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 06/09/2016 Data da Publicação/Fonte Dje 12/09/2016 Ementa CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL IN RE IPSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, "nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (REsp n. 1.059.663/MS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Dje 17/12/2008). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo. 4. Agravo interno a que se nega provimento.
A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.
Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.
Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.
O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios:
"(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)
Da conjugação destes fatores, quais sejam, a natureza dos atos ilícitos, os danos sofridos e a capacidade econômica das partes, bem como a alegação da empresa autora de que esteve durante o período dos anos de 2016 e 2017 sem atividade, e a inscrição negativa ter sido realizada em 14/06/2016 pela ré, fixo a indenização por dano moral no valor atual de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porque embora ilícita a inscrição no cadastro de inadimplente, não gerou maiores prejuízos a empresa autora que se encontrava sem qualquer atividade no mercado, voltando sua situação cadastral vigente, no Simples Nacional de forma ativa em 25/01/2018, documento anexado no id. 17521309 - Pág. 1.
DISPOSITIVO
Posto isto julgo procedente os pedidos de E. RODRIGUES DE SOUZA - ME e por consequência CONDENO COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.

DECLARO ainda a inexistência do débito que supostamente motivou a inscrição negativa pela ré no cadastro de inadimplente SERASA no valor de R$25.053,00, contrato PJZ348807.0, inscrito em 14/06/2016, que reconheço ilícita.
Confirmo a liminar concedida no id. 16041242 - Pág. 1/2.
Condeno a Cooperativa ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 15% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipada da causa.
Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.
Oportunamente arquivem-se os autos.
Vilhena-RO, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7004793-70.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: CHARLENE PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR VOLPINI - RO000610A, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 9.797,55
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7003295-65.2018.8.22.0014
Classe: [Rescisão / Resolução]
Requerente: EXEQUENTE: NILTON FERREIRA DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869
Requerido: EXECUTADO: OCTA ENERGIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 158.657,77
DESPACHO
A tentativa de penhora on line restou infrutífera.
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 30 de outubro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012773-61.2014.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cezar Benedito Volpi
Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Requerido:Banco do Brasil S.a.
Advogado:Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
DESPACHO:
Os honorários já foram fixados à fl. 282 verso, devendo a parte autora apresentar os cálculos dos valores.Com o valor do débito, expeça-se certidão de dívida.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010103-50.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Advogado:Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562), Agenor Martins (OAB/RO 654A), José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277), Taiane Pegoraro Buchweitz (OAB/RO 7851), Cristiani Carvalho Serlhorst (OAB/RO 5818)
Executado:Vantuir Souza da Silva
DESPACHO:
Indefiro o pedido de fl. 159, uma vez que já consta a restrição de circulação no sistema.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0065201-06.2003.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:C A Celso Comercio de Produtos Agropecuários Epp
Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Marcelo Longas Guedes de Paiva (OAB/RO 211B), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Josângela Mayara Ferreira Rodrigues (OAB-RO 5909)
Executado:Moacir Antônio Barlette
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305), Adriana Regina Pagnoncelli Golin (OAB/RO 3021)
DESPACHO:
Manifeste-se a parte autora sobre o pedido de desbloqueio dos veículos do executado, no prazo de cinco dias.Determino a realização de hastas públicas conforme pauta.Preço mínimo de venda será em 60% do valor da avaliação.Expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive quanto às datas.Vilhena-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0001414-17.2014.8.22.0014
[Contratos Bancários]
AUTOR: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogados do(a) AUTOR: MARIZZE FERNANDA LIMA MARTINEZ DE SOUZA PACHECO - PE0025867, HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - PE0020366
ANTONIO DANDOLINI e outros (3)
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 dias para a parte Autora manifestar-se nos autos, conforme requerido na petição de id 22428670.
Intime-se.
Vilhena, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
0006332-64.2014.8.22.0014
[Inventário e Partilha]
IVO DA SILVA CAMPOS e outros (4)
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433, PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433
Nome: LOURDES DA SILVA CAMPOS
Endereço: Av Tancredo Neves, 4661, Jd América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Advogado do(a) INVENTARIADO: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA - RO0005433

DESPACHO
Defiro o pedido da inventariante para contratar serviço de corretagem de profissionais de sua confiança para a venda do imóvel, devendo o valor da venda ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo.
A venda deverá ser efetivada no prazo de 180 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005889-52.2018.8.22.0014
[Protesto Indevido de Título]
JONE PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL GONZAGA SCHAFER DE OLIVEIRA - RO0007176
Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1.195, - de 992/993 a 1210/1211, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835

DESPACHO
As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.
Fixo como pontos controvertidos: a) a existência do negócio jurídico que embasou a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; b) se a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000994-48.2018.8.22.0014
[Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304
NELSON BUENO
DESPACHO
Proceda-se alteração de classe para constar como cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte Requerente para emendar a inicial de cumprimento de SENTENÇA, dando valor à causa.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004413-76.2018.8.22.0014
[Duplicata]
DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
Nome: CERVI COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Nome: DELTON JAIR BERNARDI CERVI

Nome: KEIMYR CONCEICAO ZANETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMARIO SECCO - RO0000724
DESPACHO
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000743-64.2017.8.22.0014
[Cédula de Crédito Comercial]
EUNICE H. Y. HATAKA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375
Nome: JOSE NUNES BEZERRA
DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher a taxa de diligência de renovação do ato, nos termos do artigo 19 do Regimento de Custas.
Prazo de dez dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007458-59.2016.8.22.0014
[Bancários, Empréstimo consignado]
ELTON GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3498, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.
Prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7009246-74.2017.8.22.0014
[Auxílio-Doença Acidentário]
ANA SOUZA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido de designação de nova perícia por perito especialista em dermatologia, por que precluso o prazo, nos termos do §1º, do art. 465 do CPC, tendo em vista que a intimação da parte autora, da nomeação do perito, ocorreu em 13/04/2018, findando-se o prazo para arguições, referente ao perito nomeado, em 07/05/2018.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7001118-65.2017.8.22.0014
[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]
ERDE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA SCHONS - RO0003900
Nome: DEVANI KUMM AZEVEDO
Endereço: Rua Capivaribe, 5221, São Cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: ADEMIR DOS SANTOS MUNIZ
Endereço: Rua Bauru, 2982, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-610
Nome: PROTEAUTO TRUCK - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO BRASIL
Endereço: PREFEITO ALBERTO MOURA, 1820, DISTRITO INDUSTRIAL, Sete Lagoas - MG - CEP: 35702-383
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Advogados do(a) RÉU: VALERIANO APARECIDO MEDEIROS - PR38415, LETICIA SCHWEIG SCHWERTNER - PR62995
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Na DECISÃO de id 21964080, houve determinação de exclusão de Azul Seguros S/A do polo passivo, por erro material na DECISÃO de id 13092203 e não nova determinação de inclusão da denunciada Proteauto.
Destarte, não vejo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada via embargos de declaração, cabendo ao embargante outras vias recursais, se entender pertinente, acerca do inconformismo da DECISÃO.
Cumpra-se integralmente a DECISÃO de id 20699247, excluindo a denunciada Proteauto deste feito.
Intime-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7003699-19.2018.8.22.0014
[Alienação Fiduciária]
BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
ELCIENI DAS GRACAS FERREIRA
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
Trata-se de ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto Lei nº 911/69, onde Banco Bradesco Financiamentos alega ter firmado contrato com Elciene das Graças de Oliveira de garantia de alienação fiduciária de um veículo, marca Ford Ka SE 1.5SD, ano 2015, placa NEB 1806. Sucede que o requerido não cumpriu o contrato celebrado. Diante do inadimplemento contratual, pediu a requerente a Busca e Apreensão do bem móvel dado em garantia. Deferida a Medida Liminar (Id 20483267) e depositado o automóvel nas mãos do requerente, e o requerido citado no Id 20838672.
O requerido não apresentou contestação deixando o prazo transcorrer "in albis" (certidão de Id 22497986).
II - FUNDAMENTAÇÃO.
Efetivamente, o requerido foi regularmente citado dos termos da Ação de Busca e Apreensão, e não houve apresentação de contestação ou impugnação de qualquer espécie.
Neste caso, impõe-se a aplicação do art. 344 do Código de Processo Civil/2015, que preceitua: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".
De fato, o réu tinha somente o domínio, sendo que o verdadeiro proprietário do bem é a parte autora.
Por outro lado, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens consta nos autos, tendo sido comprovada a mora pelos documentos juntado aos autos. Deferida a Medida Liminar de Busca e Apreensão, o automóvel dado em garantia foi depositado em mãos do requerente, ora proprietária fiduciária. Destarte, diante da contumácia da requerida, embora citada, a ação é procedente.
O caso é de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos da proprietária fiduciária, ora requerente. Mas o credor não poderá vender o bem por preço vil, sob pena de se caracterizar abuso de direito (RT 532/208). Em suma, a ação é procedente nos termos do art. 1º, §§ 4º, 5º e 6º cc. os arts. 2º e 3º, § 5º, todos do Decreto-Lei nº 911/69. A requerente poderá vender o bem objeto da garantia independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial. Não poderá, como dito, vender por preço vil. Deverá, outrossim, aplicar o produto da venda no pagamento de seu crédito, tudo conforme o art. 1º, §§ 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Se o credor preferir a venda judicial, aplicar-se-ão os arts. 1. 113 a 1. 119 do Código de Processo Civil, tudo consoante dispõe o art. 3º, § 5º do Decreto Lei nº 911/69. O credor não poderá ficar com o bem e, na verdade, tem a obrigação de vendê-lo para terceiro com escopo de quitar a dívida do requerido.
III - DISPOSITIVO
Face do exposto, julgo procedente a ação de busca e apreensão intentada por Banco Bradesco Financiamentos contra Elciene das Graças Ferreira de Oliveira e consequentemente declaro consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, descrito na petição inicial, nas mãos do requerente e proprietária fiduciária, observando-se as determinações supra.
Condeno o requerido ao pagamento de custas do processo e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, corrigidos desde o ajuizamento.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7002252-64.2016.8.22.0014
[Nota de Crédito Rural]
BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708
Nome: MARLENE BRAGANCA
Endereço: Av. Atílio de Oliveira, 1287, Fone 69-999733331/ 9960-3303/ 999818067, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não foi encontrado veículo cadastrado no CPF indicado, conforme extrato anexo.
Intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005887-82.2018.8.22.0014
[Direito de Imagem, Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)]
JAIR CACAO DE MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O requerido arguiu preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir.
Afasto a preliminar de interesse de agir, pois no caso, restou evidenciado o interesse de agir da parte autora.
Da mesma forma, afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a inicial expõe e fundamenta os pedidos e que está acompanhada dos documentos essenciais para viabilizar a lide.
Fixo como pontos controvertidos: a) se é cabível a revisional de contrato; b) se há cláusulas e taxas abusivas; c) se é possível alteração dos critérios de correção; d) se é cabível indenização por danos morais; e) se é cabível repetição do indébito.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, testemunhais e periciais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos e rol de testemunhas para provar o alegado, no prazo de quinze dias.
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001279-75.2017.8.22.0014
[Abatimento proporcional do preço]
ELIA OLIVEIRA MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO0002305
UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de Id. 22541152, confirmando que o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.
Custas na forma da lei.
Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Transitada em julgado a presente DECISÃO, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7006161-46.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364
Nome: CIRO PAIVA, SOLUCOES IMOBILIARIAS S/S LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: FELIPE ALMEIDA LEITE - CE27488, PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO - CE9124, PEDRO HENRIQUE ALMEIDA LEITE - CE21128, ANA PAULA ALMEIDA LEITE - CE25518
DESPACHO
A requerida em sua defesa arguiu preliminar de incompetência territorial, alegando que o foro competente é a comarca de Fortaleza, por se tratar de ação fundada em direito pessoal, o contrato foi formalizado em Fortaleza, domicílio do réu e localização do imóvel também são em Fortaleza.
Acolho a preliminar de incompetência.
A lide ajuizada tem como escopo declarar a inexistência de débito. E. inclusive, o foro de eleição do contrato é a comarca de Fortaleza, a qual em tese seria realizado o pagamento do débito.
Assim, por regra, o foro competente seria do local do pagamento. Todavia, a parte autora optou em ajuizar a lide em seu domicílio.
Desta forma, considerando a regra geral de competência do Código de Processo Civil/15, nos termos do art. 53, inciso III, alínea “a”, é competente o foro para processamento da demanda o local “onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica”.
Logo, não há como manter o processamento da ação nesta comarca.
Sendo assim, acolho a preliminar de incompetência territorial para determinar que os autos sejam remetidos a Comarca de Fortaleza-CE, diante da competência territorial para julgar o feito.
Intimem-se.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007184-61.2017.8.22.0014
[Dívida Ativa]
MUNICIPIO DE VILHENA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
HASAN ABD EL RAHMAN FARIS
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Tendo em vista a petição de id. 22504820, informando o pagamento integral do débito, nos termos do art. 924, II, do CPC /2015, julgo extinto o processo.
Custas pelo executado.
Libere-se eventuais restrições
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, Segunda-feira, 29 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005776-69.2016.8.22.0014
[Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral]
GILNEI DORNELES
Advogados do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568, WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618
Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: AV RONDONIA, 3753, PARQUE INDUSTRIAL, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ANA CLAUDIA GONCALVES
Endereço: RUA CLAUDIO COUTINHO, 225, 5º BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a manifestação de id 22520279, redesigno audiência de instrução para o dia 06/02/2019, às 11:00 horas.
Intimem-se nos termos do DESPACHO de id 21756720.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7008229-37.2016.8.22.0014
[Causas Supervenientes à SENTENÇA]
SONIA ALVES DE SOUZA - ME e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Nome: FAMILIA SANTOS COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - ME
Endereço: Av. Carmelita Fermina dos Anjos, 6535, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Esclareço a parte autora que realizei o pedido de bloqueio de valores em nomes dos sócios, porém por erro no sistema o anexo não foi juntado aos autos.

Assim, procedi nesta data a inclusão da pesquisa do BacenJud que restou infrutífera.
Indique o exequente o endereço para cumprimento do MANDADO de penhora, prazo de 10 (dez) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005129-06.2018.8.22.0014
[Prescrição e Decadência, Direito de Imagem, Protesto Indevido de Título, Honorários Advocatícios]
NELMO PREUSSLER
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Nome: BANCO DO BRASIL SA
Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

DESPACHO
O requerido Banco do Brasil alegou em preliminar em relação a assistência judiciária gratuita.
Tenho que o pedido da requerida não é merecedor de reparo, pois, no caso em tela afirmando a requerida que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.
Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; b) se a inscrição indevida nos cadastros pode gerar a indenização por danos morais.
Assim, a prova admitida nos autos são documentais, periciais e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).
No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005863-54.2018.8.22.0014
[Cheque]
AUTOR: ANDERSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI - RO0002832
MARILZA MARIN

DESPACHO
Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 30 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007473-57.2018.8.22.0014
[Abatimento proporcional do preço]
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825, ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO0005109
BANCO BRADESCO SA e outros
DESPACHO
Intime-se a parte autora para emendar a inicial, devendo adequar o valor do dano moral, o qual deve ser atualizado a partir do acordão, bem como deverá excluir do polo passivo o Banco Bradesco, uma vez que já efetuou o pagamento ao qual foi condenado (dano moral).
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 30 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7003268-82.2018.8.22.0014
[Indenização por Dano Moral]
JUSCIENE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853, TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o dever da parte segurada de devolver os valores obtidos por força de antecipação de tutela posteriormente revogada, deverá o crédito da autora ser abatido do valor recebido a maior. Em havendo saldo remanescente a ser devolvido pela Autora, o INSS poderá fazer o desconto em folha de até 10% da remuneração do benefício previdenciário em manutenção até a satisfação do crédito.
Nesse sentido:
Ementa: STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.404 - RN (2015/0303751-5) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECORRIDO: JOSE NESTOR DE CARVALHO ADVOGADOS: MARIA ARIZETE SILVERIO FEITOZA - RN002905 GERLIANN MARIA LISBOA DE AQUINO – RN008404. DECISÃO. Trata-se de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, a, da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 175): PROCESSUAL CIVIL. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO POR SENTENÇA REFORMADA. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO

NO RESP 1.401.560/MS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NÃO PUBLICADO. 1. É inviável à adequação do acórdão desta Terceira Turma, que negou provimento à apelação do INSS, mantendo a SENTENÇA que determinou a cessação de - descontos relativos ao reembolso de valores decorrentes de SENTENÇA judicial, posteriormente reformada, ao decidido pelo Superior Tribunal, de Justiça no REsp 1.401560/MS, nos. termos do art; 543-B, § 3O do CPC, tendo em vista que não houve a publicação do acórdão que julgou o recurso especial. 2. É de se prestigiar a jurisprudência que afirma a impossibilidade de se proceder a reposição ao erário de.valores recebidos em decorrência de DECISÃO judicial, prestigiando o princípio da irrepetibilidade da verba de caráter alimentar. 3. Apelação improvida. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 194/199). Aponta o recorrente violação aos arts. 884 e 885, do CC; 46 e 115, da lei 8.213/91. Sustenta, em síntese, a obrigatoriedade da restituição dos valores percebidos indevidamente por força de DECISÃO judicial posteriormente reformada. É o relatório. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). No MÉRITO, o recurso prospera. Isto porque a Primeira Seção deste Sodalício, ao julgar o REsp 1.384.418/SC, decidiu que é legítimo o desconto de valores pagos aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social- RGPS em razão do cumprimento de DECISÃO judicial precária posteriormente cassada (REsp 1.384.418/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/6/2013, DJe 30/8/2013). Posteriormente, essa compreensão veio a ser chancelada no julgamento do REsp 1.401.560/MT, processado nos termos do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, merecendo transcrição a ementa do acórdão: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da DECISÃO judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma DECISÃO do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da DECISÃO que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Desse modo, em face da clara dissonância com a orientação desta Corte sobre a matéria, revela-se imperiosa a reforma do acórdão recorrido para que haja adequação ao entendimento supra. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial. (Publicação: Dj 07/02/2017; Relator: Ministro Sérgio Kukina; Julgamento: 01/02/2017.)

A execução deverá prosseguir quanto aos honorários advocatícios e devolução do valor.

À contadoria.

Intime-se.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7005629-72.2018.8.22.0014

[Compra e Venda, Compromisso]

LAMINADOS TRIUNFO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940

Nome: CENTRAIS ELETRICAS BELEM S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

DESPACHO

Nos termos do artigo art. 6º, § 6º da Lei n. 11.101/2005, comunique-se o juízo da recuperação, informando a existência da execução contra a embargante, bem como solicite informação sobre a determinação da suspensão das execuções.

Intimem-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de quinze dias.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004714-23.2018.8.22.0014

[Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

WILLY NELSON DE BRITO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292, ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

ROCHA MADEIRAS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Willy Nelson de Brito Pereira propôs ação de cobrança em face de Roocha Madeiras, alegando que efetuou compra de madeiras junto à Requerida na data de 30/01/2018, no valor de R$3.100,00 (três mil e cem reais), entretanto a parte requerida não entregou as madeiras e nem devolveu o valor pago, restando inúteis as tentativas de recebimento amigável.

Requereu seja julgada totalmente procedente a ação de cobrança, condenando a requerida ao pagamento da importância de R$3.288,44, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Juntou procuração e documentos.
A parte requerida foi citada por oficial de justiça (id 19769149) e não apresentou contestação, conforme certidão de id 21792447.
Manifestação da autora requerendo a procedência do feito (id 21725082).
II - FUNDAMENTAÇÃO
Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, II do CPC.
A parte Requerida é revel porque devidamente citada não contestou. A confissão decorrente da revelia deve incidir sempre com a ressalva implícita: "se o contrário não resultar da convicção do Juiz".
A parte autora alegou que a requerida não entregou as madeiras compradas no estabelecimento da parte requerida, nem devolveu os valores pagos.
A parte requerida, mesmo citada pessoalmente, não impugnou os fatos narrados pela parte autora e nem se manifestou em relação aos documentos juntados.
Reputo verdadeiras as alegações da parte autora, porque além de verossímeis, decorre a confissão como efeito da revelia (art. 344 do CPC). Ademais, a autora juntou aos autos, os documentos de id 19495465 ´pág. 1 -3, que são o pedido das madeiras e processo junto ao Procon, provando os fatos constitutivos de seu direito.
III – DISPOSITIVO
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de Willy Nelson de Brito Pereira em face de Rocha Madeiras, e, por consequência, CONDENO a requerida ao pagamento do valor de R$3.288,44 (Três mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), com incidência de juros de mora de 1% ao mês e atualização a partir do inadimplemento, e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, na forma do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.
Vilhena, 30 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7004356-29.2016.8.22.0014
[Compra e Venda, Obrigação de Fazer / Não Fazer]
LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
Executada:: TUTTA TURISMO LTDA - ME
Endereço: Rua Conde Francisco Matarazzo, 210, setor 12, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - RO0004513
DESPACHO
Considerando que a parte Exequente não concordou com o parcelamento (id 22236697), bem como a vedação expressa da autorização do parcelamento da dívida em cumprimento de SENTENÇA, art. 916, §7º, CPC/2015, indefiro o pedido de parcelamento.
Intime-se a parte Executada para complementar o pagamento do débito, no prazo de cinco dias..
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7002070-10.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234
Requerido(a): NEILTON FERREIRA PINTO CPF: 643.094.792-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 4.752,15
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 15 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007262-21.2018.8.22.0014
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Práticas Abusivas, Oferta e Publicidade]
MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Requerida: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 12901, Brooklin Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04578-000
DESPACHO
Nos termos do artigo 10 do NCPC, intime-se a requerida para manifestar sobre o pedido de tutela antecipada, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciar os pedidos.
Designo o dia 07/12/2018, às 11h00, para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de vinte dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.
Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.
Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado.
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação para audiência de conciliação.
Vilhena, Quinta-feira, 25 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005300-31.2016.8.22.0014
[Alimentos]
E. A. R. P. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223, PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
Nome: ELIFAS MARCIANO PORTILHO SILVA
DESPACHO
Proceda-se a exequente atualização do débito.
Prazo de 05 (cinco) dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7007800-02.2018.8.22.0014
[Duplicata]
AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
PAULO DE SOUZA MARTINS
DESPACHO
Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas processuais.
Prazo de quinze dias.
Vilhena, 30 de Outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7005512-81.2018.8.22.0014
[Pagamento em Consignação, Capitalização / Anatocismo, Limitação de Juros, Contratos Bancários, Interpretação / Revisão de Contrato]
JOSE PIRES GONCALVES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, Núcleo Cdd De Deus,4 Andar,Prédio Prata Vila yara, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Com razão a parte autora.
Torno sem efeito o segundo parágrafo do DESPACHO de id 21973933.
Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 10 dias.
Vilhena, data conforme certificado.
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7010217-59.2017.8.22.0014
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
AUTOR: E. E. R. D. C. e outros
Requerido: M. A. C. C., filho de Edicélia Aparecida Carvalho da Cunha, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da ação: R$ 3.598,08
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006536-47.2018.8.22.0014
Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: A. R. D. S.
Advogada: Advogado(s) do reclamante: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA
Requerida: D. D. S., nascido aos 14 de julho de 1980, natural de Cacoal/RO, filho de Nair da Silva, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 954,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 28 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000471-20.2016.8.22.0017
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Adilson Farcondes
Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de pedido de concessão de livramento condicional formulado pelo réu, bem como autorização para assinatura da folha de frequência a cada dois meses, tendo em vista o réu está residindo na comarca de Porto Velho/RO (fls. 282/283).O Ministério Público apresentou manifestação requerendo o indeferimento do pedido de concessão do livramento condicional e a remessa dos autos à comarca de Porto Velho/RO (fls. 290/293). Relatei.Decido.Em análise dos autos verifica-se dos cálculo de fls. 276/277 que o apenado tem direito ao livramento condicional somente a partir do dia 18/07/2023, ou seja, daqui 5 (cinco) anos. Diferente do apontado pela Defesa o apenado não atende ao requisito objetivo, bem como do subjetivo, vez que o apenado não cumpriu o lapso temporal do período de avaliação para concessão do benefício.No que diz respeito ao pedido de assinatura da folha de frequência a cada dois meses, nota-se que o apenado passará a residir em outra comarca. Assim, a transferência do local de cumprimento da pena para comarca de Porto Velho/RO é a medida necessária para continuidade do cumprimento da pena.O artigo 66, inc. V, alínea g da Lei 7.210/84, dispõe que compete ao Juiz da execução determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca. Assim, considerando que o apenado apresenta bom comportamento, bem como que não há notícia do cometimento falta grave capaz de ensejar a regressão de regime, a transferência é a medida necessária.Pelas razões acima expostas, INDEFIRO o requerimento de livramento condicional.No entanto, AUTORIZO a transferência do local de cumprimento da pena em regime aberto para Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho/RO, mediante remessa dos autos de execução de pena, para acompanhamento e fiscalização.Saliente-se que, de acordo com as diretrizes do Tribunal de Justiça, é dispensada a autorização de vaga quando se tratar de regime aberto.Assim, intime-se o condenado, advertindo que deverá se apresentar ao juízo da vara de execuções no prazo de 10 dias, sob pena do decreto de prisão preventiva.Por fim, com a transferência, remetam-se os autos de execução com a devida baixa neste juízo.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001215-22.2018.8.22.0017
REQUERENTE: JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Certifico que foi juntada nos autos o Recurso tempestivo da parte autora, razão pela qual, em cumprimento ao Capitulo III, art. 124, inciso IV, das Diretrizes Gerais Judiciais do TJ/RO, promovo a intimação da CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON para, querendo, no prazo de dez dias dias apresentar contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001804-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais)
Parte autora: CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA, IZIDOLANDIA, EM FRENTE AO COLEGIO AVENIDA RONDONIA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por CLARICE BELISKI DE OLIVEIRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 22409822), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado "DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONCLUSIVO".
A parte autora em sua inicial relata que trata-se de documento para informar na ficha de primeiro atendimento que se trata de acidente de trânsito.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001818-95.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos
Valor da causa: R$18.466,45 (dezoito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos)
Parte autora: RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES, AV. PARANÁ 3144 PRINCESA ISABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: JEOVANE MARQUES DE PAULA, LH 138 KM2,0 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, AZELIA MARQUES DE PAULA, LH 148 KM 06 sn RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
DESPACHO
Vistos.
Já tramita neste juízo o feito n. 7001242-05.2018.8.22.0017 em que JEOVANE MARQUES DE PAULA litiga contra o ora requerente RUYMAR ALEXANDRE RODRIGUES.
Assim, por razões de economia e de celeridade processuais, a pretensão de ressarcimento do ora autor deve ser manejada naqueles autos, como PEDIDO CONTRAPOSTO, a teor do que dispõe o art. 17, parágrado único, da Lei 9.099/95.
Assim, determina-se:
a) o arquivamento destes autos, após a intimação do autor;
b) a extração das cópias dos documentos por ele apresentados e do seu requerimento de indenização com sua juntada nos autos do processo n. 7001242-05.2018.8.22.0017;
c) a citação/intimação dos requeridos AZELIA MARQUES DE PAULA, agricultora, CPF 594.875.931-87, RG 1381392 SSP/RO com endereço na linha 148 km 32 Princesa isabel, Alta Floresta D' Oeste RO,JEOVANE MARQUES DE PAULA, nacionalidade: brasileiro, estado civil: casado, profissão, agricultor, filiação:Lessi Santana de Paula e azelia Marques de Paula, portador da Carteira de Identidade n°: 12451037 SSP/MT, inscrita no CPF sob o n° 698.496.761-91, residente e domiciliado(a) na II 138 km 2,0 Cidade: Alta Floresta D'Oeste RO, a fim de que tenham ciência dos termos do pedido do autor, intimando-os para comparecimento na sessão de conciliação já designada para ocorrer no dia 07/11/2018, às 08h40min, os quais devem comparecer ao ato sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos afirmados pelo ora requerente.
Intimem-se. Serve a presente DECISÃO de MANDADO /CARTA caso conveniente à escrivania.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001817-13.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da causa: R$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: JALISMAR DE MESQUITA, LINHA 134 Km 35 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BANCO BRADESCO SA, AV RIO GRANDE DO SUL 4913 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial devendo:
a) dizer se entende ser caso de inclusão no polo passivo da empresa em favor de quem foi contraído o empréstimo, vez que a DECISÃO a ser proferida pode, em tese, alcançar terceiros. Caso entenda pela formação do referido litisconsórcio, deverá manifestar-se também acerca da competência.
b) dizer se em algum momento foi sócio da empresa constituída sob o CNPJ n. 12.250.922/0001-36.
c) dizer se em algum momento outorgou procuração a seu primo WENDER JOSE DE MESQUITA ou a terceira pessoa para que em seu nome pudessem ser realizados negócios.
Prazo de 15 (quinze) dias. Intimação pelo DJE.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000910-38.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.167,80 (dezoito mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos)
Parte autora: SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS, LINHA 47,5 km 05 LINHA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO
Cuida-se de ação ajuizada por SANDRIELLI FAGUNDES DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.
Afirma que a parte requerente é segurada especial da previdência social na condição de trabalhadora rural e que se encontra total e definitivamente incapacitada para realizar trabalho, bem como que a autarquia previdenciária não lhe teria reconhecido o direito, administrativamente, de ser assistida com benefício previdenciário por motivo de doença.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação.
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida à realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo.
A parte requerida foi regularmente citada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje e apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento de que não haveria comprovação da qualidade de trabalhadora rural.
A requerente impugnou a contestação da requerida, afirmando que atenderia aos requisitos legais e que faria jus ao benefício pleiteado, pedindo a procedência do seu pedido.

Vieram os autos conclusos.
Relatado em resumo.
Com relação aos pressupostos processuais, encontram-se atendidos.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas.
Não é o caso de extinção do processo de imediato porque não se configuram as hipóteses dos artigos 485 e 487, incisos II e III do CPC.
Também não é o caso de julgamento parcial ou antecipado do MÉRITO porque não há pedido incontroverso entre as partes e porque a prova produzida até então não permite formar convicção sobre o MÉRITO da causa.
No mais, também não há questões processuais pendentes de análise ou resolução.
Passo, então, a determinar os pontos de dúvida e as provas a serem produzidas, considerando que as partes já se manifestaram sobre as provas que pretendem produzir.
Sabe-se que, para a concessão de aposentadoria por invalidez, é preciso que a parte demonstre ser segurada da previdência social pelo tempo mínimo exigido pela lei, bem como esteja incapacitada de trabalhar e exercer as atividades habituais que lhe garantam a subsistência, de forma total e definitiva.
A autarquia ré contestou a qualidade de segurada especial da requerente, de modo que esse requisito se tornou objeto de controvérsia, reclamando a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva de testemunhas.
Quanto à condição incapacitante, já foi produzida prova pericial nesse sentido em juízo e assegurado o contraditório e a ampla defesa às partes.
Considerando que o objeto de controvérsia se refere ao fato constitutivo do direito reclamado pela parte requerente, compete a parte demandante o ônus de prová-lo.
Não tendo a requerida arguido fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, deixo de lhe atribuir ônus de prova.
Sobre a qualidade de segurado especial da requerente e efetivo exercício de trabalho rural na condição de pequena produtora, resta viável a designação de prova oral para tomada de oitiva de testemunhas, a fim de se levantar elementos que eventualmente corroborem com as alegações e documentos apresentados pela parte.
Fica, então, designada audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2018, às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.
Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, contados da intimação deste DESPACHO, para apresentar o rol de testemunhas (CPC, artigo 357, § 4º), caso ainda não o tenham feito, devendo ser observada a qualificação e a disposição do artigo 450 do CPC.
Nos termos do artigo 455 do CPC, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada sobre o dia, a hora e do local da audiência designada, ficando dispensada a intimação do juízo, devendo o advogado juntar ao processo com pelo menos 3 (três) dias de antecedência da data da audiência o respectivo comprovante da intimação (CPC, artigo 455, § 1º).
Poderá a parte se comprometer em trazer a testemunha à audiência independentemente da intimação a ser realizada pelo advogado, hipótese em que o não comparecimento implicará na presunção de que a parte desistiu da inquirição (CPC, artigo 455, § 2º).
Ficam advertidas as partes de que a eventual inércia do advogado em promover a intimação da testemunha implicará em desistência da oitiva (CPC, artigo 455, § 3º).
A intimação judicial das testemunhas somente ocorrerá nos casos previstos no § 3º do artigo 455 do CPC, ficando desde já autorizada a expedição da intimação nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 3º do artigo 455 do CPC.
Na hipótese do inciso I do § 3º do artigo 455 do CPC, fica autorizada a expedição de intimação judicial pela escrivania se o advogado juntar o comprovante da frustração da tentativa de intimação no prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência, para que reste viabilizada a emissão do expediente de intimação pelo cartório. Do contrário, não sendo observado o referido prazo, restará prejudicada a intimação judicial por ausência de tempo hábil à expedição da intimação e sua efetivação.
Na hipótese do inciso II do § 3º do artigo 455 do CPC, a devida justificativa pela necessidade de intimação judicial da testemunha deverá ser apresentada conjuntamente com o rol de testemunhas, ou seja, prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação deste DESPACHO, a fim de viabilizar a análise tempestiva do requerimento.
Nessa hipótese, ou seja, havendo pedido de intimação judicial da testemunha devidamente justificado, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO imediata dos autos e comunicar ao gabinete para que o pedido seja decido com a brevidade necessária a se evitar prejuízo à designação da audiência.
Desde já ficam cientes as partes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser encerrada a instrução processual e proferida a SENTENÇA de MÉRITO.
Quanto às questões de direito relevantes para a DECISÃO de MÉRITO, reputam-se próprias as disposições constantes nas normas jurídicas que tratam sobre o tema previdenciário, especialmente em relação à concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e seus requisitos (Constituição, Leis e Decretos ordinários, Regulamentos da Previdência Social e Resoluções Previdenciárias), bem como o entendimento jurisprudencial e seus precedentes, estampados nos julgados e súmulas das instâncias imediatamente superiores (TRF 1ª Região, STJ, STF, TNU). Eventualmente, outras fontes do direito previdenciário, formais ou materiais, também podem subsidiar a motivação dos pedidos, desde que correlatas o direito perseguido.
Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, bem como quanto àqueles que serão produzidos até a audiência de instrução e julgamento, inclusive quanto às questões de direito assinaladas no parágrafo anterior e que regem e tratam do pedido da requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.
Caso as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO, solicitem esclarecimentos ou ajustes, a escrivania deverá fazer a CONCLUSÃO do processo e comunicar ao gabinete, para que análise seja realizada com a brevidade necessária a evitar prejuízo à designação da perícia.
Do contrário, ou seja, não sendo observado o prazo acima assinalado, resta preclusa a referida oportunidade e a DECISÃO se tornará estável automaticamente (CPC, artigo 357, §1º), sendo desnecessária a CONCLUSÃO do processo nessa hipótese.
As partes ficam desde já cientes de que, por se tratar de audiência de instrução e julgamento, na própria solenidade poderá ser declarada encerrada a instrução, colhidas as alegações finais e proferida a SENTENÇA julgando o MÉRITO do pedido, hipótese que, se ocorrida, implicará no início do prazo para recurso a partir da referida solenidade, devendo as partes, portanto, se fazerem presentes no ato.
Intimem-se e cumpra-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:33 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO Procedimento Comum

Seguro, Seguro
7001692-45.2018.8.22.0017
R$6.918,75 (seis mil, novecentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos)
AUTOR: SILAS SANTOS DE OLIVEIRA, LINHA 135 KM 130 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7001758-25.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Adjudicação Compulsória
Valor da causa: R$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)
Parte autora: JUSCELINO FERNANDES DOS SANTOS, AV CURITIBA 4955 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA OAB nº RO6869, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: BENEDITO BARROSO, LINHA P-42 km 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos.
Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial devendo:
a) Juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel, a fim de comprovar que o requerido é titular do direito de propriedade discutido nos autos;
b) Esclarecer se a cônjuge do requerido era meeira no imóvel e se deixou herdeiros, devendo em caso positivo apresentar as respectivas qualificações, ciente de que havendo incapaz o feito não poderá tramitar no JEC, dada a vedação legal;
prazo de 15 dias.
Intimação pelo DJE. Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001800-74.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: ROSELI LOPES, LINHA P50 KM 03 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por ROSELI LOPES em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 22394858), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado "DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONCLUSIVO".
A parte autora em sua inicial relata que trata-se de documento para informar na ficha de primeiro atendimento que se trata de acidente de trânsito.
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.

Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001794-67.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: ELILSON JOSE DA COSTA, RURAL LINHA 148 KM 50 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por ELILSON JOSÉ DA COSTA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 22380128), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento "DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONCLUSIVO".
Assim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo enseja na inexistência de pretensão resistida do deMANDADO a justificar a postulação judicial, o que descaracteriza o interesse processual de agir.
Emende-se a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do indeferimento da inicial.
Cumprida a diligência tempestivamente, voltem os autos conclusos para análise quanto ao recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001792-97.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: PABLO NERES DE CAMARGO, RUA PIAUI 3125 PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso nesse sentido e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC).
Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, DEIXO por ora de designar audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC e Enunciado n. 35 da ENFAM).
Com efeito, em casos como esse, a prática demonstra que a realização de audiência de conciliação tem se mostrado ineficaz, uma vez que o requerido invariavelmente pleiteia pela realização de perícia, o que resulta em ônus para as próprias partes, que muitas vezes precisam se deslocar para uma audiência de conciliação da qual não se extrai nenhum resultado útil ao processo.
Note-se que este juízo não se opõe em momento posterior a realização de audiência de conciliação, caso alguma das partes requeira tal providência (art. 334, §5º, do CPC).
Cite-se e intime-se o requerido para apresentar sua defesa, no prazo de 15 dias, devendo desde já manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, periciais e testemunhais, que deverão comparecer a eventual audiência de instrução e julgamento independente de intimação, salvo requerimento expresso solicitando a intimação, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ao direito de produzir provas e se há interesse em compor com a requerente.
Se o requerido propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º)
Caso o requerido alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).
Na hipótese do requerido aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).
Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do requerido, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.
Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).
Intimem-se, promovendo-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, caso seja conveniente a escrivania.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0012285-73.2009.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$8.847,63 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos)
Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: PAULO CEZAR PASSAGLIA, RUA DOS PATRIOTAS, 3244, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA DOS PATRIOTAS, 3244, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA contra PAULO CESAR PASSAGLIA, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 8.847,63 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), inscrito na dívida ativa sob débito n. 20080200009532, no dia 18/11/2008, à fl. 181 do Livro 3524 do Registro de Dívida Ativa respectivo.
A tentativa de citação foi frustrada (ID 21903283, p. 12) e o executado foi, então, citado por edital (ID 21903283, p. 19), não tendo apresentado defesa (ID 21903283, p. 21). A Defensoria Pública atuou como curadora especial e apresentou contestação por negativa geral (ID 21903283, p. 22).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o juízo determinado o arquivamento deste processo nos autos do processo 0001948-88.2010.822.0017 (ID 21903283, p. 70), pelo prazo prescricional de cinco anos.
Transcorrido o prazo prescricional de cinco anos (ID n. 21982611), as partes foram intimadas para se manifestar, tendo o exequente silenciado (ID 22503743) e o executado requerido a extinção pela prescrição do crédito tributário (ID 22260380).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2009 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
A execução foi arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de abril de 2012 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294).
Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo permanecido em silêncio, não se insurgindo em relação à possibilidade de reconhecimento da prescrição, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 8.847,63 (oito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos), inscrito na dívida ativa sob débito n. 20080200009532, no dia 18/11/2008, à fl. 181 do Livro 3524 do Registro de Dívida Ativa respectivo e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Certifique-se a escrivania de que o depósito judicial oriundo de bloqueio via BACENJUD foi integralmente levantado e de que não existe nenhum valor pendente de levantamento no presente processo, seja em conta judicial vinculado ao Banco do Brasil e também à Caixa Econômica Federal, uma vez que, aparentemente, teria havido levantamento apenas do valor inicial sem as correções legais. Caso exista saldo ainda pendente de levantamento, expeça-se ordem à agênia bancária para que realize o levantamento integral e transfira, mediante recolhimento em GUIA DE DARE aos cofres públicos da Fazenda exequente, soliciando à autora os dados e códigos respectivos se for necessário.
Confirmada a inexistência de valores vinculados ao presente processo, arquive-se após o trânsito em julgado.
As baixas administrativas junto à dívida ativa e outros registros são incumbências da parte exequente.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0028381-13.2002.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$7.558,64 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DOMINGOS BECHI, AV. BRASIL, 5208, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL contra DOMINGOS BECHI ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 7.558,64 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente as certidões de inscrição em dívida ativa ns. 24 2 97 0004296-83, 24 6 97 000581-53, 24 6 97 000582-34, 24 6 97 000583-15 e 24 7 97 000075-72.
A tentativa de citação foi frustrada e o executado foi, então, citado por edital (fls. 73/77), não tendo apresentado defesa (fl. 77-V).
As tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
O exequente requereu o arquivamento provisória do processo pelo prazo prescricional, tendo sido deferido o requerimento e determinado o arquivamento sem baixa na distribuição (fl. 212).
Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos (ID n. 22346033), o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e de arquivamento provisório (ID n. 22362695), tendo requerido a extinção pelo reconhecimento da prescrição intercorrente sem a presença de causas suspensivas ou interruptivas (ID n. 22417937).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 24/04/1999 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano sem que tivessem sido localizados bens do devedor para penhora.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, de dezembro de 2011 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo dito que realizou diligências e não encontrou bens do executado para penhora.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, tendo postulado pelo reconhecimento da prescrição e extinção do processo por esse motivo, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial, isto é, do valor de R$ 7.558,64 (sete mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente as certidões de inscrição em dívida ativa ns. 24 2 97 0004296-83, 24 6 97 000581-53, 24 6 97 000582-34, 24 6 97 000583-15 e 24 7 97 000075-72 e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 924, inciso V, ambos do CPC.
Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
SENTENÇA encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000715-24.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Valor da causa: R$15.000,00 (quinze mil reais)
Parte autora: JOSNILTON PORTO SANTOS, LINHA 42,5 KM 05 0000000000000 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LORENE MARIA LOTTI OAB nº RO3909, SEM ENDEREÇO, ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, AVENIDA ROTARY INTERNACIONAL 349 CENTRO - 78365-000 - SAPEZAL - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA FERREIRA OAB nº GO32958, 1, QD. 2 LT. 18 CONJ. RIO CLARO I - 75804-155 - JATAÍ - GOIÁS
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para dizer, no prazo de 15 (quinze) dias se realmente possui interesse no prosseguimento da execução no formato indicado, isto é, penhora e adjudicação de bens, tendo-se em vista a possibilidade de tais providências não reverterem em proveito útil.
Com efeito, a parte devedora é localizada em município do interior de outra unidade da federação, de modo que o cumprimento de atos forçados de execução deve ser realizada mediante carta precatória.
Considerando-se que para o caso de penhora de bens a primeira providência seguinte seria a sua adjudicação, tem-se que essa solução talvez não atenda aos interesses do credor, em razão dos custos que demandaria para efetuar o eventual transporte dos bens penhorados.
Por outro lado, não é possível ao menos por ora reiterar as ordens de penhora eletrônica de valores pois essa providência já foi realizada há menos de 1 (um) ano.
Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 29 de outubro de 2018 às 21:40 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000849-80.2018.8.22.0017
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843
RÉU: CLEITON MARTINS AGUIRRE
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar comprovante de recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000347-49.2015.8.22.0017
EXEQUENTE: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171
EXECUTADO: AGROPECUARIA AF LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação sobre o resultado da diligência do MANDADO de penhora - ID 21821443, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001232-58.2018.8.22.0017
REQUERENTE: DINAMICA CONTABIL LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
REQUERIDO: FIAT AUTOMOVEIS LTDA., RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A
INTIMAÇÃO DAS REQUERIDAS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DECISÃO ID [22554346], para cumprir a tutela concedida no prazo de 5 dias, sob pena de majoração da multa diária pelo descumprimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000842-25.2017.8.22.0017
AUTOR: ROSMARI PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Petição ID [22518837], para se manifestar no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001686-38.2018.8.22.0017
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
REQUERIDO: D. M. M.
Advogados: Adeildo Marino, OAB/RO 6869 e Roberto Araujo Junior OAB/RO 4084
INTIMAÇÃO DOS TERCEIROS INTERESSADOS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do Plano Individual de Atendimento- PIA, conforme ID22556613.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001720-81.2016.8.22.0017
EXEQUENTE: REGINO MARTINS DE MENDONCA, EDINEIA EINSWEILER RIBAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
EXECUTADO: GERALDO SCHIMINSKI, LAUDEMAR TEREZINHA PASTORIO SCHIMINSKI
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada do AR negativo [ID22343401], bem como para se manifestar e requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001482-28.2017.8.22.0017
AUTOR: LOURDES GRONER ORLANDO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900, FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22560113], para se manifestar no feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000382-38.2017.8.22.0017
EXEQUENTE: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
EXECUTADO: AMARILDO MOREIRA FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para comprovar o recolhimento das custas para consulta a sistemas públicos de informações (RENAJUD, BACENJUD, INFOJUD, etc), nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000971-93.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ELZIO MOREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado do recurso, para responder as arguições do requerido, contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Não informado
Proc.: 0001880-54.2013.8.22.0011
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa Mista de Produção e Serviços de Terra Boa - Comproseb
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
Executado:José Moura dos Santos
Advogado:Não Informado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 102/106: Certifico que no dia 19/09/2018 às 15h15min, diligenciei a Linha Zero, km 06, Terra Boa, Alvorada D Oeste; onde EFETUEI A PENHORA E AVALIAÇÃO do bem indicado conforme autos anexos, INTIMANDO no mesmo ato, o sr. JOSE MOURA DOS SANTOS, RG 847381 SSP/RO. Li-lhe o MANDADO, entreguei-lhe cópias que após serem aceitas exarou ciente. O referido é verdade. Dou fé.

1º Cartório Cível
Proc.: 0002398-44.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Valdomiro Reis Ferreira
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Defiro o pedido de fl. 55/56.1 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contatada pelo telefone: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, paravenda do imóvel;2 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;3 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresacom a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem asolenidade, bem como a própria hasta pública;4 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;5 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de, no mínimo 10 e no máximo 20 (vinte) dias, após o primeiro;6 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;7 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;8 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;9 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;10 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;11- Designem datas para venda judicial dos bens;12- Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A)Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002252-66.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Procurador da Fazenda Pública do Estado de Rondônia (00)
Executado:Clippe Magazine Ltda Me
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos. Em atenção ao que dispõe o art. 40, caput, da LEF – Lei 6.830/80 e considerando o requerimento da Fazenda Pública, bem como que não foram localizados bens em nome da parte executada, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano. Findo esse prazo, sem manifestação da parte exequente, remetam os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme o disposto no §2º do artigo supramencionado.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002414-61.2014.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romilson Aparecido dos Reis
Advogado:Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043)
Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto Saae
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031)
DESPACHO:
Vistos.Proceda-se conforme determinado no artigo 1º, VII, da Portaria 002/2018.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001995-12.2012.8.22.0011
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jadir Pereira da Costa
Advogado:Nilton Pinto de Almeida (OAB/RO 4031), Diego Castro Alves Toledo (OAB/RO 7923)
Requerido:Pedro Francisco dos Santos
Advogado:Maria Helena de Paiva (3425-RO)
DECISÃO:
Vistos.Defiro o pleito de fl. 137, concedendo ao autor os benefícios da justiça gratuita.Por consequência, isento-o do pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 5º, III, da Lei 3.896/16, bem como suspendo a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 98, § 3º, do NCPC.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001134-89.2013.8.22.0011
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Clarice Reimers Lago
Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Requerido:Irene Ferreira Damascena, Militão Ferreira Damasceno, Geralda Schuench Damascena, Irani Aparecida Ferreira da Silva, Nelci Damascena, Nelson Ferreira Damasceno
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), José Paulo de Assunção (OAB/MT 12.060), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Compulsando os autos verifico que a parte requerida não foi intimada para apresentar alegações finais. Assim, intime-se. Oportunamente, refaça-se a CONCLUSÃO.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001860-63.2013.8.22.0011
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Venezia Comercio de Caminhoes Ltda
Advogado:Elenrrizia Schneider da Silva (OAB/RO 1748), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Executado:V. Bragança Reis e Reis Ltda Me
Advogado:Rhuan Alves de Azevedo (OAB/RO 5125)
DESPACHO:
Vistos.Em consulta ao PJE verifiquei que o incidente já foi devidamente decidido, sendo que naqueles autos já foram determinadas as providências a serem adotadas quando do trânsito em julgado da DECISÃO e juntada de cópia da mesma nestes autos.Desta feita, aguarde-se o trânsito em julgado da DECISÃO lançada no processo supra e, com ele, cumpram-se as determinações lá contidas.Neste interregno, renovo a suspensão deste feito.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002496-29.2013.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Ulisses Lopes da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Antes de me manifestar sobre a petição de fls. 75/76 e tendo em vista o princípio da não surpresa, determino que o exequente seja intimado para se manifestar sobre os documentos de fls. 71/72, os quais indicam que o imóvel penhorado não é de propriedade do devedor. Prazo de 10 dias.Com a manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000354-18.2014.8.22.0011
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Município de Alvorada do Oeste
Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)
Executado:Construtora e Instaladora Amazon Ltda
Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)
DESPACHO:
Vistos.Antes de analisar o pedido de fl. 96 determino que o exequente seja intimado para, em 10 dias, juntar aos autos certidão atualizada da situação da executada junto à JUCER.Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001347-97.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EDMILSON DA SILVA RODRIGUES
Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por EDMILSON DA SILVA RODRIGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 8.615,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001236-16.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WALDELEI PEREIRA GOMES
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por WANDERLEI PEREIRA GOMES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.874,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001238-83.2018.8.22.0011
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA
Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e decido.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.
O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.
No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição

da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ATAIDE JOSE DE OLIVEIRA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 7.901,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001235-31.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARCOS DOMINGOS FARIA DE JESUS

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: INOCENCIA ROSA DE JESUS SA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário(a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:
"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)"
Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.
Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:
Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).
- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.
RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.
Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.
Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.
Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:
[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora"(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].
A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:
Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.
Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário(a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido(a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.
A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.
Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.
No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.
Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por INOCÊNCIA ROSA DE JESUS SÁ e MARCOS DOMINGOS FARIAS DE JESUS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:
a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R$ 14.898,80 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.
Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alvorada do Oeste - Vara Única
Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540
Processo nº: 7001548-89.2018.8.22.0011
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VITORIO LUHSIEVICZ
Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760
Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por VITORIO LUHSIEVICZ contra as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON.
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.
Conforme se depreende dos autos, houve quitação do débito exequendo, o que impõe a extinção do feito.
Diante do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculto ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.
Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.
Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.
Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000605-69.2015.8.22.0021
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ester Agostinho Furtado Simonato
Advogado:Vinícius Vecchi de Carvalho Ferreira (OAB/RO 4466)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador Federal do Inss, Vinicius Vecchi de C. Ferreira OAB/RO 4466
Edital - Publicar:
Certifico que os autos retornaram do TRF. Ao autor para manifestação no prazo de 15 dias, e eventual cumprimento de SENTENÇA via PJE

Proc.: 0000456-68.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Cleber de Oliveira Souza
Advogado: José Castro Inácio Sobrinho OAB/RO 6709, Humberto Marques Ferreira OAB/RO 433-A
SENTENÇA:Vistos,O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre presentante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de CLEBER OLIVEIRA SOUZA, vulgo "Qbel", devidamente qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006, pela prática do fato delituoso devidamente narrado na inicial acusatória.A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº. 175/2018. DESPACHO inaugural (fl. 47), dando efetividade ao disposto no art. 55, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06. Defesa preliminar (fl. 61/62). Recebida a denúncia (fl. 63), foi determinada a citação do denunciado, bem como, designada audiência de instrução e julgamento.Durante a instrução foi ouvida 01 (uma) testemunha, bem como, realizada a qualificação e o interrogatório do réu.Em alegações finais, a Ilustre presentante do Ministério Público, entendeu estar provada a autoria e materialidade, pugnando pela condenação do denunciado no tipo penal descrito na peça acusatória.A Douta Defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, eis que entendeu que a autoria delitiva não restou devidamente apurada, afirmando que resta apenas a palavra de um usuário de drogas, contra a palavra do acusado.É o Relatório. Passo a decidir. Inexistindo questões prévias a serem analisadas e, verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal n° 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal da denunciada, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06.O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento.A materialidade encontra-se consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante delito (fls. 06) auto de apreensão e apresentação (fl. 28), pelo laudo preliminar de constatação (fls. 29), laudo de exame Químico-Toxicológico (fls. 69/72), bem como, por tudo mais que consta dos autos.Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos, verifica-se que a autoria, apensar da negativa de autoria por parte do acusado, está devidamente comprovada e recai sobre ele, vejamos.A testemunha, Policial Militar Coutrin, afirmou em Juízo que em abordagem de um usuário de drogas, o usuário havia afirmado que tinha trocado um celular por drogas com o réu. Afirmou ainda que o réu é pessoa conhecida por todos, não havendo portanto dúvidas que o usuário estava se referindo dele e, inclusive, o réu é conhecido como traficante em Campo Novo de Rondônia.A versão apresentada pela testemunha é confirmada pelos demais policiais militares ouvidos pela autoridade policial, inclusive, quanto ao fato do réu ser conhecido em Campo Novo de Rondônia como sendo traficante. Cabe destacar que o aparelho celular, utilizado como objeto de troca para aquisição do entorpecente, foi apreendido em poder do réu, não havendo nenhum elemento nos autos que corrobore a aludida compra que o réu afirme ter feito. Ao contrário, todos as provas e elementos dos autos apontam para a versão trazida pela testemunha Marcos Vinícius, qual seja, de que trocou o aparelho celular por substâncias entorpecentes com o réu, em especial, os depoimentos dos policiais militares e do próprio Marcos Vinícius.A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminente Desembargador Amaral e Silva: "PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparados em depoimentos de policiais, coerentes e isentos de má-fé. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização." Desta feita, em que pese estar devidamente demonstrado nos autos a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas, passo de ofício, à análise da causa especial de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei Federal 11.343/06. Para incidência da aludida causa, é preciso que o denunciado atenda cumulativamente os requisitos legais, ou seja, ser primário, não possuir maus antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organizações criminosas, o desatendimento de qualquer desses requisitos implicará na

denegação do redutor.No caso em exame, não há nos autos prova de que o denunciado se dedique a atividade criminosa ou integra organização criminosa, bem como, apesar de responder a outra ação penal, por homicídio, não pode tal fato ser considerado como reincidência ou maus antecedentes, em apreço ao princípio da presunção de inocência. Assim, verifico que se fazem presentes os requisitos legais para incidência da causa de diminuição da pena, no âmbito do quantum da redução, previsto na Lei de regência (de 1/6 a 2/3), entendo que deva ser fixado em 1/2 (metade), na terceira fase de aplicação da reprimenda, de modo a justificar um maior rigor para a repressão ao infrator, levando em consideração a natureza do entorpecente apreendido (crack), aliado ao fato de que tal critério encontra-se na órbita discricionária do julgador.Nesse sentido, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Criminal nº 100.501.2007.011579-1, de que foi relator o Eminente Desembargador Rowilson Teixeira, julgado em 30.09.2008: "Tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Causa de diminuição de pena. Cumprimento de pena. Regime. Restando demonstrado pelo conjunto probatório, mormente pela confissão extrajudicial do agente, que a droga apreendida destinava-se à comercialização, caracterizado está o crime de tráfico de entorpecentes. A causa especial de diminuição de pena, art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é direito subjetivo do réu ficando à discricionariedade do magistrado a limitação do quantum a ser aplicado. Consoante o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 (redação dada pela Lei n. 11.464/2007)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu CLEBER OLIVEIRA SOUZA, vulgo "Qbel", nas pelas do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena, dentro de um critério de proporcionalidade, em estrita observância ao disposto nos arts. 59, 60 e 68, todos do Código Penal, art. 5o, inc. XLVI, da Constituição da República, para a perfeita individualização da pena, através do sistema trifásico preconizado por Nelson Hungria, adotado pela legislação penal pátria.A culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, contudo, tal perigo é inerente a esse tipo delitivo; antecedentes ainda imaculados, conforme certidão de antecedentes criminais; não há nos autos elementos para que se possa aferir a sua conduta social e a personalidade; os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; as circunstâncias são as próprias do tipo; as consequências não extrapolaram o tipo penal, pois, apenas os malefícios que as substâncias entorpecentes são próprios do tipo; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade.Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais que não podem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, fixo a PENA-BASE em 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO e 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, valorando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.Não há atenuantes ou agravantes, bem como inexistem causas de aumento da pena.Presente a causa especial de diminuição de pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei Federal n° 11.343/06, assim, conforme fundamentação alhures, diminuo a pena em ½ (metade), o que equivale a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa. Deste modo, inexistindo qualquer outra causa que possa influir na dosagem da pena, fica o réu condenado a uma pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias multa, cada um, no valor inicialmente fixado. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal e da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo o regime inicial ABERTO.Na situação em tela, em que pese a vedação legal à substituição, já é assente na jurisprudência de nosso tribunal e dos tribunais superiores que torna-se cabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do CPB. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, §2º, e na forma do art. 46, ambos do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas pena restritivas de direitos, qual seja, a de prestação de serviços à comunidade e recolhimento domiciliar noturno e aos finais de semana, pelo prazo da condenação. A pena será melhor especificada no Juízo da execução em audiência realizada especialmente para este fim.Considerando o teor desta DECISÃO, deverá o denunciado ser imediatamente transferido para o regime imposto, devendo ser colocado imediatamente em liberdade, se por outro motivo não deva opermanecer preso, sendo-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade.Condeno o Réu no pagamento das custas processuais.Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências:A) Lance-se o nome da denunciada no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do Estatuto Processual Penal;B) Proceda-se o recolhimento da multa, em favor do fundo penitenciário, devendo o valor ser corrigido por ocasião do efetivo pagamento (arts. 49, 50 e 60 do Estatuto Repressivo Penal), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o pagamento cumpra-se conforme as diretrizes;C) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 105 da Lei de Execução Penal c/c art. 213 do Provimento n° 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do parágrafo 3° do Provimento citado alhures;D) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação da denunciada, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República;E) Proceda-se à incineração da substância entorpecente apreendida, lavrando-se auto circunstanciado, com remessa a este Juízo pelo encarregado do ato;F) Proceda-se as demais comunicações de estilo e arquive-se os autosPublique-se. Registre-se. Intime-se.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE REGIME, DEVENDO O CONDENADO SER POSTO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE - REGIME ABERTO.Buritis-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

Proc.: 0000706-72.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar Vieira dos Santos, Eliene Freitas Damião
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos OAB/RO 6685
SENTENÇA:Vistos,Antes de analisar o feito, considerando o teor da Certidão de fls. 163, revogo a DECISÃO de fls. 162, em sua integralidade, tornando-a sem efeito.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GILMAR VIEIRA DOS SANTOS e ELIENE FREITAS DAMIÃO, devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções do art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 10/06/2016, em horário não identificado, na Rua São Conrado, s/n, no setor 06, nesta cidade e comarca, ELIENE FREITAS DAMIÃO e GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, guardaram e mantiveram em depósito 46 (quarenta e seis) invólucros de entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de apresentação e apreensão de fls. 18.''A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº. 194/2016 (fls. 05-49), sendo determinada a notificação dos acusados, conforme DECISÃO de fls. 52.Notificados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 56-57 e fls. 83.Após recebimento da peça acusatória, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls. 103-104, 122-128 e 136). Concedida à liberdade provisória aos réus (fls. 87).Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo às fls. 82.Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 137-

138). Por sua vez, a douta Defesa de GILMAR VIEIRA DOS SANTOS requereu a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas e, de forma subsidiária, o reconhecimento do crime de tráfico privilegiado (fls. 142-146). A defesa de ELIENE FREITAS DAMIÃO alegou inexistência de provas da prática do crime e requereu a absolvição (fls. 164-166).É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal n° 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/06. Com efeito, estabelece o art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, a saber: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento.Aponta a doutrina penal, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para sua configuração que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente.A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra se consubstanciada através do Inquérito Policial de n. 194/2016 de fls. 18-19 e 41; no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18; no Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 19, no Relatório da autoridade Policial de fls.47-48; Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo de fls. 82, bem como, pelas provas orais colhidas em juízo.Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada, ao menos em relação ao acusado GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, de acordo com o que abaixo se expõe.Conforme se extrai dos autos, quando da realização de busca domiciliar por Policiais Militares na residência do denunciado GILMAR VIEIRA, fora encontrados 46 (quarenta e seis) invólucros de substância entorpecente, comumente conhecida como crack , as quais, pela forma de acondicionamento eram destinadas à comercialização.Embora o denunciado tenha tentado, em um primeiro momento, imputar a terceiros a propriedade da droga, não obteve êxito, posto que as testemunhas Simone de Oliveira Alves e Anderson dos Santos Santiago, que estavam no imóvel quando da abordagem policial, foram seguros em afirmar que GILMAR VIEIRA não era apenas o proprietário da droga, mas que também a vendia, além de ser usuário.Tais depoimentos são coerentes com o comportamento do denunciado GILMAR VIEIRA, o qual procurou se desfazer da substância entorpecente jogando-a dentro do vaso sanitário, sendo impedido de prosseguir através da eficaz atuação da Polícia Militar.Some-se a tais fatos que a autoria do crime de tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparos em depoimentos prestados pelos agentes estatais, que merecem total credibilidade, mormente em se tratando de crime de natureza clandestina como é o caso dos autos, aliado ao fato de que, para ser destituído de valor probante, necessário à demonstração da inidoneidade, através de motivos sérios e concretos, não sendo suficiente mera alegação, desacompanhada de elementos de convicção, não havendo, dessa forma, razões plausíveis para desmerecê-las. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminente Desembargador Amaral e Silva:"PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS A autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparados em depoimentos de policiais, coerentes e isentos de má-fé. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização. Irrelevante, lado outro, não ter sido o denunciado apanhado no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiros, mesmo porque, a jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, sobretudo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para tornar-se inadmissível a postulada absolvição.Na sistemática do ônus da prova caberia ao acusado demonstrar os fatos que desconstituiriam os dados da imputação. Todavia, não o fez.Destaca-se, por fim, em relação aos depoimentos prestados pelos policiais, inquisitoriais e judicial, que seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido:"O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito." (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relª. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013).No mais, verifica-se patente fragilidade na versão trazida pelo réu e por sua defesa técnica, não havendo que se falar em obtenção de provas por meio ilícito, vez que o crime de tráfico de substância entorpecente, na modalidade manter em depósito, configura-se como crime permanente, cuja situação de flagrante se protrai no tempo, sendo esta a situação do presente feito.Por todo o exposto, estou convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do denunciado GILMAR VIEIRA DOS SANTOS na prática delituosa em análise.Já com relação à denunciada ELIENE FREITAS DAMIÃO, os elementos constantes dos autos não são seguros e suficientes à autorizar um édito condenatório, devendo prevalecer o princípio do in dúbio pro réo, posto que se trata de crime grave, comparado a hediondo, onde as fundamentos da condenação não devem repousar sobre suposições.O conjunto probatório não traz a certeza do envolvimento da denunciada ELIENE FREITAS na prática delitiva, posto que a mesma não residia no imóvel em que a substância entorpecente fora encontrada, mas residia na cidade de Ariquemes, conforme relato das outras pessoas que estavam na casa quando da chegada da Polícia Militar. Ressalta-se que nenhuma suspeita recaía sobre a pessoa de ELIENE FREITAS, que sequer é mencionada como usuária de drogas pelas testemunhas e informantes, razão pela qual entendo que absolvição é medida justa a ser adotada.Ante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR o nacional GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, bastante qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006 e para o fim de ABSOLVER a denunciada ELIENE FREITAS DAMIÃO das imputações contidas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código

de Processo Penal.Passo a dosar a pena. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes criminais (favoráveis); à conduta social (sem informações a respeito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (normais à espécie); personalidade (sem informações a respeito); consequências do crime (já punidos pelo tipo penal); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao condenado e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal n° 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuante e/ou agravantes a serem analisadas.Em face da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diminuo a pena aplicada pela metade, face a natureza e quantidade da droga, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que a míngua de outras causas modificadoras, torno DEFINITIVA. Valoro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.Fixo o regime ABERTO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" e 3º, do Código Penal.Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas Restritivas de Direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviço a comunidade pelo mesmo período da pena de reclusão aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, no qual autorizo o parcelamento, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima.Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, posto que assim responde o processo. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3°, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Réu; D) Proceda-se à incineração da substância entorpecente; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ, art. 177); Após, adotadas as medidas de praxe, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Buritis-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963 Processo nº: 7001346-53.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/05/2016 15:22:41
EXEQUENTE: NEUCINA BEILKE
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE BURITIS, MUNICIPIO DE BURITIS
DESPACHO
Analisando detidamente o processo verifiquei que o comprovante de pagamento anexo ao ID:21861136/PJE não possui vinculação com este feito, pois apresenta número de processo diverso.
Ademais, em pesquisa junto ao Tribunal de Justiça este juízo verificou que foi proferido DESPACHO administrativo nos autos 0006759-35.2016.822.0000, referente ao precatório originário deste feito, determinando a apresentação pelo credor de conta corrente em seu nome para pagamento do precatório, conforme anexo ao ID:22526341/PJE.
Portanto, cabe a parte autora diligenciar junto ao processo administrativo citado para recebimento do precatório relativo a este feito.
Intime-se a a parte autora, após arquive o feito.
Buritis/RO, 29 de outubro de 2018
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003137-86.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 20/04/2018 15:45:27
Requerente: ANTONIO CARLOS VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, assim como não encontra-se incapacitada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 20028975.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e

permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que o requerente não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho.
Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo (Id. 20871564). Todavia, o receituário e o laudo médico apresentado pelo autor junto a exordial não apontaram que a sua incapacidade é total e definitiva. Ademais, o relato pericial afirma que a autora não era incapaz para qualquer atividade, seja a anterior ou mesmo a atual.
Dessa forma, percebe-se que o laudo confeccionado pelo perito nomeado denota existir capacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo da perita encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008148-33.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 13/10/2017 10:30:01
Requerente: MARCIA ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 17611993, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurada do autor e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia em nenhum momento ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; afirma que a incapacidade teve início há dez anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.

Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo a periciada ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data que o benefício fora requerido administrativamente (27/09/2017 – Id. 13818608), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitado e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Da tutela de urgência:
O pedido de tutela de urgência comporta acolhimento, porquanto presentes os requisitos que a autorizam, nos termos do art. 300, caput, do NCPC.
Com efeito, a probabilidade do direto decorre da própria fundamentação da SENTENÇA, uma vez que a parte autora comprovou fazer jus à concessão do benefício pleiteado.
De outro lado, o perigo de dano, em tese, se encontra presente nos autos, haja vista à própria natureza alimentar do benefício pleiteado, inexistindo receio de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, daí a concessão da tutela provisória de urgência.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 27/09/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (10/04/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 27/09/2017 (DIB) a 29/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$15.382,74 (quinze mil, trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [... BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ".
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO PARA À AADJ DO INSS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DO OFÍCIO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$ 100,00 (CEM REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$1.000,00 (UM MIL REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004888-11.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 18:48:51
Requerente: CLEONICE ANDRADE ENGLERTH
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, assim como não encontra-se incapacitada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 21147716.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho, mas com restrições, devendo evitar sobrecarga em coluna lombar.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003995-20.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/05/2018 11:01:29
Requerente: REINALDO TEODORO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, assim como não encontra-se incapacitada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 20054863.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido de nova perícia efetivado pela parte requerida, uma vez que não fora cabalmente impugnado o laudo pericial; do que se denota que a mera frustração das expectativas da requerida em relação ao laudo pericial, por si só, não é suficiente para justificar a produção de nova prova.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, aliado ao fato de que não foi questionada no âmbito administrativo.

Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a requerente não se encontra incapacitado total e definitivamente para o trabalho, mas com restrições.
Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo, afirmando que a perícia fora equivocada pois tal CONCLUSÃO contraria a realidade vivenciada pelo requerente. Todavia, não houve qualquer justificativa plausível que corroborasse com suas alegações.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003605-50.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/05/2018 09:45:24
Requerente: MARILENE FERREIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por rural por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, argumentado, em resumo, que a parte autora não comprovou o efetivo exercício da atividade rural no período de carência legalmente exigido, assim como não encontra-se incapacitada. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 20029750.
Designada audiência de instrução, foram ouvidas 02 (duas) testemunhas da autora. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurada da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Por sua vez, o Laudo Pericial acostado aos autos concluiu que a requerente não se encontra incapacitada total e definitivamente para o trabalho.
Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo (Id. 20947228). Todavia, verifico do único laudo médico apresentado pela autora junto a exordial recomenda o afastamento das suas funções laborais por apenas 120 (cento e vinte) dias – já decorridos, portanto. Ademais, o relato pericial afirma que a autora não era incapaz para qualquer atividade, seja a anterior ou mesmo a atual.
Dessa forma, percebe-se que o laudo confeccionado pelo perito nomeado denota existir capacidade para o trabalho. Considerando ainda que o laudo da perita encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre o laudo médico apresentado junto a inicial.
Assim, vez que não restou comprovada a incapacidade total e permanente da requerente para exercer atividade laborativa, não há que se falar em invalidez a compelir a sua aposentadoria, nem auxílio-doença.
DISPOSITIVO:
Posto isto, ausentes os pressupostos necessários para a concessão do benefício pretendido, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais no importe de R$1.000,00, contudo a exigibilidade fica suspensa ante a gratuidade de justiça que ora concedo à parte autora.
Tendo em vista que a parte autora é beneficiária pela "Justiça Gratuita" verifico que os honorários periciais deverão ser pagos

pelo TRF1 e, com isso, determino a inclusão dessas despesas processuais no sistema específico daquele Tribunal, pelo Cartório dessa Comarca.
Publicação e Registros automáticos pelo Pje.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Transitado em julgado, não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007807-07.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/09/2017 09:58:06
Requerente: LUCILENE CARDOSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.
2. Intime-se o Requerido para que restabeleça o benefício concedido ao Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa, a qual desde já fixo em R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso até o limite de R$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento.
3. Com a implementação, fica a parte autora intima para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de arquivamento.
4. Com a apresentação dos cálculos, Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).
4.1. Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO À APSADJ, INSTRUINDO-O COM O NECESSÁRIO, PARA QUE IMPLEMENTE O BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA EM FAVOR DA PARTE AUTORA, PODENDO SER ENCAMINHADO POR E-MAIL.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004953-06.2018.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/07/2018 14:40:42
Requerente: J. B.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: S. M. B.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Id. 21975966, pág. 1.
Chamo o feito à ordem para retificar a parte dispositiva da DECISÃO proferida no Id. 21703808, pág. 1-2, no tocante a expedição do MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, assim, onde se ler Monte Negro/RO, Leia-se Campo Novo de Rondônia/RO.
Cumpra-se, intime-se e expeça-se o necessário.
Após, não havendo outras providências arquivem-se os autos de imediato.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Campo Novo de Rondônia-RO, para que proceda a margem do assento de casamento sob o termo n. 014, folh 07V, livro B-001 (Id. 19721674) a necessária averbação. Encaminhe-se os documentos necessários.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005284-22.2017.8.22.0021
Exequente: ROSA SCHMIDT
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar SOBRE O LAUDO SOCIAL no prazo de 15 dias.
Buritis, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004879-49.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/07/2018 16:25:50
Requerente: SUELI VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à proposta de acordo oferecida pela autarquia no Id. 21283346.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005118-53.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/07/2018 18:34:41
Requerente: JOAQUIM ALVES CANDIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Diga a parte autora, quanto à realização da perícia.
Caso não tenha sido realizada, redesigno a perícia médica para o dia 26/11/2018, a partir das 14h00min, Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, com o perito judicial Dr. Luciano Portes da Merces, CRM 2294/RO.
Intimem- se via DJe.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0013614-16.2006.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 19/02/2017 09:56:53
Requerente: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: AUTOMECANICA SERRA BRANCA LTDA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR - RO0004974
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos,
MIGUEL NAZARKO FILHO, com fulcro no art. 1.022 e incisos do NCPC, apresentou embargos de declaração face à SENTENÇA proferida nos autos, alegando omissão quanto a liberação das constrições judiciais e contradição ou obscuridade quanto não fixação dos honorários advocatícios.
É o breve relato. Decido.
Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser interpostos quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).
Obscuridade significa falta de clareza na fundamentação da DECISÃO, contradição gera dúvidas quanto ao raciocínio do magistrado, por fim, a omissão representa a falta de manifestação expressa sobre algum ponto.
Da omissão quanto a liberação das constrições judiciais e da não fixação dos honorários advocatícios:
Verifico assistir razão a Embargante, considerando o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário por dependência de julgamento de recurso na fase administrativa, faz-se necessário a baixa das restrições judiciais em nome do executado via Renajud e Bacenjud, e a restituição dos valores bloqueados por meio de expedição de alvará.
Do mesmo modo reconheço ser necessária a fixação dos honorários advocatícios conforme o disposto no art. 85, §§ 2º e 3º, inciso III do NCPC.
Assim, CONHEÇO dos embargos de declaração Id. 16088766, pág. 1-3 por serem tempestivos, e dou provimento para, retificar a parte dispositiva a fim de determinar a liberação das restrições judiciais em nome da Embargante, via Bacenjud e Renajud e, Condenar o Ente Exequente, ora Embargado, no pagamento dos honorários sucumbenciais no importe de R$5.000,00, conforme o teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso III do NCPC.
Nesta data procedi as baixas das restrições via Renajud, conforme espelho em anexo. E determino ao cartório que proceda a liberação dos valores bloqueados via Bacenjud via expedição de alvará, conforme espelho em anexo.
Via de consequência, mantenho a SENTENÇA do Id. 15368819, pág. 1-3, por seus demais termos.
Ademais, aguarde o trânsito em julgado da SENTENÇA.
Após, não havendo outras providências. Arquivem-se.
Intimem-se via Dje.
Buritis, 29 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0001866-74.2012.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2017 10:26:00
Requerente: NEURIZETE SABAINI GALTER
Advogados do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B, EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Considerando a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 26 a 30 de novembro/2018, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência e demais providências.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000804-98.2017.8.22.0021
Exequente: ROBERTO CARLOS DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada PARA COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, no prazo de 5 dias.
Buritis, 30 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7002683-77.2016.8.22.0021
Exequente: EDNALDO GONCALVES BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a COMPROVAR O LEVANTAMENTO DO ALVARÁ, no prazo de 15 dias.
Buritis, 30 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002587-91.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 03/04/2018 09:47:36
Requerente: GEONIR FERREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua

pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido deixou de apresentar contestação.
Realizada pericia médica de Id. 18739123, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Em que pese configurada a REVELIA, seus efeitos não se aplicam ao INSS, por se tratar de Autarquia e ser indisponível seu patrimônio (art. 345, II do NCPC).
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 19227439, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões. Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há cinco anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo a periciada ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (29/11/2017 – Id. 17315268), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial da data do requerimento administrativo 29/11/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (28/05/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre, o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 29/11/2017 (DIB) a 30/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$12.882,41 (doze mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - “Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ”, devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV’S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)

Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7002428-51.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 27/03/2018 18:03:15
Requerente: JONECI SOARES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção da aposentadoria em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral, e na eventualidade de condenação requer que sejam fixados os honorários advocatícios, bem como a incidência de juros e correção monetária nos termos da nova redação da Lei 9.494/97.
Realizada pericia médica de Id. 19423351.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. Decido.
Fundamentação:
De início cumpra destacar o indeferimento do pedido constante na peça de Id. 20858060, uma vez que a frustração da parte ao resultado/CONCLUSÃO do laudo do perito contrário as suas expectativas não é suficiente para o afastamento de suas conclusões. Aliás, a prova é destinada ao convencimento do juiz e não às partes e o magistrado não está adstrito apenas ao laudo pericial.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; (b) a qualidade de segurado; e (c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, aliado ao fato de que anteriormente concedeu auxílio-doença como segurado especial, assim como pela documentação apresentada aos autos.
O laudo médico pericial acostado de Id. 19423351, concluiu que a parte autora é portadora de moléstia que causa a sua incapacidade definitiva para suas ocupações habituais.
Dessa forma, comprovada a qualidade de segurado, o cumprimento da carência e a incapacidade definitiva, conforme preceitua o art. 42 da Lei 8.213/91, faz jus parte autora ao recebimento da aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a procedência da ação.
A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, § 1º, 'b', dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir da data do requerimento administrativo. E, nos termos do mesmo artigo, caput, do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo diploma legal.
O benefício é devido desde o dia seguinte a cessação do auxílio-doença (20/02/2018 – Id. 17224060), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
Logo, não será devido o pagamento de qualquer valor retroativo em favor da parte autora, pois dentro deste período recebeu auxílio-doença em sede de tutela de urgência.
DISPOSITIVO:
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e o faço para condenar o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ URBANA em favor da parte autora, no valor do salário benefício, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 20/02/2018, sem prejuízo do pagamento do abono natalino.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$900,00, conforme art. 85, § 2º, do NCPC. No qual, o pagamento destes valor será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009005-79.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/11/2017 16:04:27
Requerente: JOSE CARLOS BENICIO
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, FABIO ROCHA CAIS - RO8278
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 15834935, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
De início, indefiro o pedido de Id. 16174830, tendo em vista que não foi intimado pessoalmente o setor responsável pela implementação do benefício concedido em sede de tutela de urgência.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
A condição de segurada da autora e o cumprimento da carência mínima exigida para a concessão dos benefícios são indubitáveis e não restaram desconstituídas nos autos, seja pelos documentos que instruem a inicial, seja pelo fato da autarquia ter concedido auxílio-doença em sede administrativa.
Aliás, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram a atividade rurícola exercida pela requerente por todo período exigido por Lei, completando assim a prova material.
Por oportuno, ressalto que o réu não trouxe aos autos qualquer elemento de prova idôneo a infirmar as assertivas comprovadas pela autora.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, sendo esta incapacidade total e permanente; constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, devendo a periciada ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Após a realização da perícia, a parte autora se insurgiu quanto ao laudo (Id. 16947214), afirmando que a doença apresentada pelo requerente só tem a piorar. Todavia, não houve qualquer justificativa plausível que corroborasse com suas alegações. Aliás, o laudo do perito encontra-se abarcado pelo manto judicial, especialmente no que tange à garantia do contraditório, deve prevalecer sobre os demais apresentados junto a inicial.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é suscetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação. Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde o dia seguinte da cessação do benefício (28/07/2017 – Id. 14814803), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 12 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
Logo, não será devido o pagamento de qualquer valor retroativo em favor da parte autora, pois dentro deste período recebeu/restabeleceu auxílio-doença em sede de tutela de urgência.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 28/07/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 12 (doze) meses, contando da data da perícia médica judicial (22/01/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$900,00, conforme art. 85, § 2º, do NCPC. No qual, o pagamento deste valor será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição do RPV, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990).
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000739-69.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/01/2018 15:11:52
Requerente: PEDRO SCHINEIDER
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação visando obter a condenação da parte requerida, igualmente qualificada, a conceder-lhe aposentadoria rural por invalidez ou subsidiariamente auxílio doença. Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício em questão. Com a inicial, juntou procuração e documentos.
Regularmente citado, o requerido ofertou contestação, apresentando os requisitos para concessão dos benefícios de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, aduzindo a necessidade de realização de perícia médica. Com esses argumentos, requereu a improcedência do pleito autoral.
Realizada pericia médica de Id. 18739822, pág. 01.
Designada audiência de instrução, foi ouvida 02 (duas) testemunhas da autora, em termos apartados. Na oportunidade o seu patrono reiterou os argumentos anteriores. E ausente a Autarquia.
Vieram-me os autos conclusos. Decido.
Fundamentação:
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
Nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/91, o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprindo a carência exigida, quando for o caso, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa. In verbis:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
De acordo com a legislação específica, a concessão da aposentadoria por invalidez pressupõe a comprovação, concomitante, dos seguintes requisitos: (a) incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que seja apta a garantir a sua subsistência; b) a qualidade de segurado; e c) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 26, II, primeira parte).(b)(c)
Neste ponto, vale ressaltar que a concessão deste benefício em favor de trabalhador rural independe do cumprimento da carência exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91).
Todavia, segundo a legislação de regência (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91) e o disposto nas Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF da 1ª Região, a comprovação da atividade rural está ligada à existência de início de prova material, corroborada por prova testemunhal.
O requisito da qualidade de segurado da parte e a carência são incontroversos, restando demonstrado nos autos, pela documentação apresentada aos autos, provas que fora corroborada pelas testemunhas ouvidas em juízo, aliado ao fato de não ter questionado tal prejudicial em sede administrativa.
Desse modo, tenho por incontroversa a condição de segurada da autora e o cumprimento da carência exigida.
No laudo pericial, o médico perito nomeado pelo Juízo constatou que as enfermidades da autora, incapacitam para o trabalho, afirma que a incapacidade teve início há dois anos com piora progressiva, constando que a enfermidade pode ser compensada por tratamento realizado pelo SUS.
Assim, a melhor interpretação referente ao Laudo Pericial é pela incapacidade total e temporária, o que, certamente, deverá ser reavaliado após o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, devendo a periciada ser submetido a tratamento adequado neste período para verificar se houve melhora no seu quadro clínico.
Da análise detida dos autos, não vejo preenchidos todos os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, pois a patente dificuldade física encontrada pelo autor é sucetível de tratamento médico, ou seja, existe a possibilidade de reabilitação.
Assim, afasto o pedido correlato de aposentadoria por invalidez, eis que não se trata de incapacidade plena. (Apelação Cível nº 2006.38.06.000448-2/MG, 1ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Antônio Sávio de Oliveira Chaves. j. 21.05.2008, unânime, e-DJF1 19.08.2008, p. 194).
Quanto ao benefício de auxílio-doença, constato que há o comprometimento temporário de sua saúde. Neste sentido, frisa-se ainda que a concessão de auxílio-doença implica na ideia de provisoriedade da lesão ou enfermidade (art. 59, L 8213/91), pois a condição de precariedade na saúde é tida como exceção, eis que a regra é o bem-estar do indivíduo e não o inverso.
O benefício é devido desde data do requerimento administrativo (24/11/2017 – Id. 15828094), tendo em vista que desde aquela data se encontrava incapacitada e não gozou do benefício a que tinha direito, devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
O termo final do benefício, somente poderá ser cessado após a promoção das medidas necessárias para a reabilitação da parte autora para o exercício de sua atividade laboral. Ressalte-se que a Administração fica vinculada aos parâmetros do laudo pericial e desta DECISÃO, observando o tempo mínimo sugerido pelo expert de 24 meses, com tratamento médico, e após deverá submetê-lo a perícia oficial.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, com base no reconhecimento de que existe incapacidade parcial, bem como pautado na premissa de que há

possibilidade de reabilitação da beneficiária para o trabalho, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar à autarquia ré a pagar à parte autora o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial a partir do dia seguinte da cessação do benefício em 24/11/2017 e MANTÊ-LO, por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses, contando da data da perícia médica judicial (28/05/2018), até a reabilitação profissional da autora, o que será aferido em avaliação médica pericial a ser realizada pelo requerido.
Sobre, o saldo total das parcelas vencidas, referente ao período de 24/11/2017 (DIB) a 30/10/2018 (DIP), condeno a Autarquia ao pagamento da quantia em atraso, devidamente atualizados até a presente data, sobre o montante apurado no valor de R$13.030,27 (treze mil, trinta reais e vinte sete centavos), já acrescidos dos valores dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado das parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ e da correção monetária e dos juros de mora, conforme planilha de cálculo em anexo (http://www.jfrs.jus.br/jusprev2/faces/sucesso.xhtml, opção de cálculo Previdenciário - "Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) – IPCA-E (26/03/15)] ", devendo ser descontados os valores já recebidos nos períodos em que a parte estaria recebendo auxilio-doença.
No qual, o pagamento destes valores será efetuado mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV), devendo ser preenchidos como verba alimentar, bem como valerá como título executivo judicial. Após, a ciência das partes, não havendo impugnação aos cálculos, proceda a imediata expedição dos RPV'S, aguardando em cartório o pagamento. Efetivado o depósito, expeça-se alvará.
Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários periciais médicos. Os honorários periciais foram fixados valor de R$370,00 (trezentos e setenta reais), em favor do Perito Dr. Éder Aparecido Bueno, CRM 2110/RO, CPF n. 579.501.132-00. Oportunamente, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.
E, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do NCPC.
Sem custas por isenção legal (Lei nº 301/1990)
Esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto na Súmula 490 do STJ, e no artigo 496, §3º, inciso I, do NCPC.
Publicação e Registros automáticos pelo sistema.
Intimação da parte autora via DJe, e da autarquia ré via Pje.
Com o trânsito em julgado, proceda a alteração da classe para cumprimento de SENTENÇA.
Buritis, 30 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000068-68.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Uilian Marquardt Vaz
Advogado:Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)
Vítima:Cleomar Guering Holz
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA: SENTENÇA.Vistos. Uilian Marquardt Vaz, qualificados nos autos, foi denunciado com incurso nas penas do Art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal.A denúncia foi recebida (fls. 44/45) e o acusado foi citado (fl. 52), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio de Advogado constituído.Às fls. 78 juntou-se aos autos a Certidão de Óbito do denunciado, razão pela qual o Ministério Público requereu a extinção do feito.Nesses termos, vieram-me os autos. Decido.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do denunciado Uilian Marquardt Vaz, em razão de seu falecimento.Transitada em julgado, procedam-se as baixas e comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de outubro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Buritis - 2ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:( ) Processo nº: 7001452-15.2016.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO00373-B
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991
DESPACHO Vistos,
Intime-se a parte executada, para informar o número da Conta Bancária, a fim de ser efetuada a transferência do valor bloqueado em duplicidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser transferido para a Conta Centralizadora de Titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Caso o executado permaneça inerte, desde já determino que proceda a transferência do valor para a Conta Judicial Centralizadora, de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para possível levantamento posterior pelo interessado.
Intime-se a parte exequente, para comprovar o levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos, para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Buritis, 20 de agosto de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito
Exequente: ANDREIA RODRIGUES BORDINHAO
Endereço: Avenida Porto Velho, 1569, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara, 1820,, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1civel@tjro.jus.br)
Juiz de Direito: Fábio Batista da Silva

Proc.: 0022143-73.2005.8.22.0016
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:União Procuradoria Fazenda Nacional (N/C 000)
Executado:Auto Posto Pedras Negras
Advogado:Advogado não informado (0000000000000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos, etc.I - RelatórioTrata-se de Execução Fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL.Citada a parte executada,

não foram encontrados bens passíveis de penhora.O processo foi suspenso nos termos do artigo 40, §2°, da Lei n. 6.830/80, sem que fossem localizados bens da parte devedora passíveis de penhora. Desde então transcorreram-se mais de 5 anos sem que o feito fosse novamente impulsionado, razão pela qual foi a parte exequente intimada a se manifestar quanto à ocorrência da prescrição intercorrente no caso em exame, nada tendo argumentado a esse propósito. Instada a se manifestar, a Fazenda em parte, vez que atá a data de sua manifestação não havia transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, portanto, requereu que este aguardasse tal decurso no arquivo provisório. Assim, em 15.09.2018 o presente feito foi alcançado pela prescrição intercorrente, consequentemente cabível a extinção e arquivamento do processo, nos moldes estabelecidos na Lei n. 6.830/80É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoApós a constituição definitiva do débito tributário não foi dado andamento ao feito pela Exequente de forma célere capaz de interromper a prescrição.Fica absolutamente claro que, no caso destes autos, a demora na movimentação da ação acabou por fazer com que o direito da Fazenda fosse alcançado pelo fenômeno processual da prescrição, nada mais havendo a ser cobrado do(a) executado(a).Aliás, de acordo com a atual legislação, a prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser decretada até mesmo de oficio pelo Juiz, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:"Prescrição Decretação ex officio Admissibilidade Direito patrimonial Irrelevância Necessidade, no entanto, de ser previamente ouvida a Fazenda Pública para que possa arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional Inteligência do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 (STJ)" RT 846/246.Como se vê da simples leitura da DECISÃO acima, a única condição que se exige é a prévia ouvida da Fazenda, não se falando nem mesmo se foi ela ou o judiciário quem deu causa ao retardamento da ação.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, o que faço com fulcro no art. 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não foi sequer defendida por profissional habilitado nos autos.Transitada em julgado, procedidas as anotações necessárias e baixas, arquivem-se.P. R. I.Costa Marques-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0040433-97.2009.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rondo Agro Ltda, Roberto Teixeira da Silva
Advogado:Joyce Borba Defendi (RO 4030)
Requerido:Joel Fernando Zuffo
Advogado:Advogado Não Informado. (444444444)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Nos termos da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". O prazo prescricional de cobrança de nota promissória é de três anos, conforme previsto no art. 70, c.c. o art. 77 do Decreto n. 57.663, de 1966. A contagem do prazo para a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE flui a partir do instante em que o Credor não dá prosseguimento ao feito por prazo igual ao da prescrição do título.Abra-se vista dos autos ao exequente, a fim de que se manifeste quanto à ocorrência, no caso presente, da prescrição intercorrente; ocasião em que poderá, inclusive, opor eventuais fatos impeditivos à incidência da referida prescrição (art. 70, c.c. o art. 77 do Decreto n. 57.663, de 1966). Após, tornem-se os autos conclusos.Costa Marques-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000267-81.2013.8.22.0016
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria da Cruz Sespedes Pessoa Leigue
Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)
Requerido:Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos
Advogado:Leila Mejdalani Pereira (OAB/SP 128457), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
DESPACHO:
DESPACHO Ante a inércia do Patrono da causa, intime-se a Requerente pessoalmente do teor do DESPACHO retro (fl.270). Junte-se o DESPACHO indicado.Promova-se o necessário. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.Requerente: Maria da Cruz Sespedes Pessoa LeigueEndereço: Av. José Câmera, n. 2.069, Costa Marques/RO, CEP 76937-000.Costa Marques-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Odair Paulo Fernandes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000458-31.2018.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALDIR ROSSOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Vistos,
1) Expeça-se alvará judicial.
2) Lado outro, intime-se a parte Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito ou apresente planilha atualizada de cálculo do eventual saldo devedor indicando qual a modalidade de penhora que deseja (bacenjud ou MANDADO), sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do NCPC.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Nome: VALDIR ROSSOW
Endereço: ESTRADA DA FIGUEIRA KM 12, S/N, SITIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Costa Marques - Vara Única, 29 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000648-91.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BASILIO PARY LEDEZMA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1) Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei nº 9.099/95.
2) Intime-se o(a) recorrido(a) para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei nº 9.099/95), apresentar suas contrarrazões.
3) Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.
Costa Marques - Vara Única, 29 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000554-80.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO FELBER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos,
1) Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Decorrido o prazo com ou sem a apresentação de manifestação, venham conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA:
Exequente: AGNALDO FELBER
Endereço: BR 429 KM 02 - LINHA 21, KM27, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 29 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001119-10.2018.8.22.0016
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CISLEY MUNIS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: JOHNATANS FRANKLIN ALVES DOS SANTOS - RO0007242
REQUERIDO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso VI do referido artigo, não está atendido, vez que não consta na exordial o “Requerimento Administrativo”.
Nesse ínterim, salienta-se que o atual entendimento do Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia tem sido no sentido de que não comprovado nos autos o Pedido/Requerimento Administrativo, o pedido inicial tornar-se-á improcedente, conforme Acórdão colacionado nos autos n. 7000609-31.2017.
Posto isto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos acima expostos, devendo: juntar o Pedido/Requerimento Administrativo, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Costa Marques/RO, 29 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316
Processo nº 0007864-48.2006.8.22.0016
Polo Ativo: GUSTAVO DOUGLAS PEREIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182
Polo Passivo: ADAO RIBEIRO MAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Costa Marques, 30 de outubro de 2018.

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000477-21.2016.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:UANDERSON CLEITON DA SILVA, “Paraíba”, brasileiro(a), CPF 989.870.462-49 e RG 1.263.587 SSP/RO, amasiado(a), vendedor(a), nascido em 18/07/1986, em Rio Branco/MT, filho de Pedro das Neves Silva e de Luzeti Pereira Silva.
Advogado: Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos. (RO 4069)
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a)(s) réu (a)(es), qualificado(a)(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer em cartório para retirada do boleto bancário para quitação das custas e multa processuais, conforme cálculo, SOB PENA DE SEU NOME SER INCLUSO NA DÍVIDA ATIVA.

Proc.: 0000035-84.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste
Denunciado:Júlio Batista de Almeida, Gilberto Magno dos Santos Dalício, Matheus Silva do Nascimento
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/ 2763)
SENTENÇA:
SENTENÇA I – RELATÓRIOVistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo

membro do Ministério Público Estadual, em face de Gilberto Magno dos Santos Dalício, Júlio Batista de Almeida e Matheus Silva do Nascimento, dando-os como incursos nas penas cominadas ao art. 157, § 2º, incisos I e II, por nove vezes, na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal.Na denúncia, narra:FATONo dia 21 de janeiro de 2018, por volta das 22h40min, na Avenida Rio de Janeiro, n. 3688, Centro, nesta cidade de Machadinho D' Oeste/RO, os denunciados GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALÍCIO, JÚLIO BATISTA DE ALMEIDA e MATHEUS SILVA DO NASCIMENTO, previamente ajustados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante violência e grave ameaça, exercida mediante emprego de arma de fogo, os bens apreendidos à fl. 60, pertencentes às vítimas Fábio Luiz Generoso, Ana Paula Jesus Sena, Tatiane Demartini de Souza, Quézia de Jeues Sena, Tiago Martins Novais, Maurício Demartini de Souza, Willian Severino do Nascimento, Abias Jesus Sena e Soraia Sena Galvão.A denúncia foi recebida em 28 de março de 2018 (fls. 131/132).Citados (fls. 194/196), os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 165/172 e 201). Após, diante da ausência das hipóteses contidas no artigo 397 do Código de Processo Penal, deu-se prosseguimento ao feito.Durante a instrução criminal, colheram-se os depoimentos das testemunhas e vítimas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa (fl. 205). Em seguida, os réus foram interrogados (fls. 205, 231, 239).Em sede de alegações finais, a acusação assevera que a materialidade e a autoria do crime imputado aos denunciados restaram comprovadas nos autos, razão pela qual requer seja o pedido inicial julgado procedente nos termos da denúncia (fls. 249/267).A defesa do réu Matheus, por seu turno, pugna por sua absolvição ante a ausência de provas suficientes para a condenação; alternativamente, requer a manutenção da pena no mínimo legal e o reconhecimento da atenuante da menoridade relativa (fls. 271/279).Por sua vez, a defesa do acusado Júlio requer o reconhecimento da atenuante da confissão, a aplicação da pena no mínimo legal, no regime aberto, e conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos, assim como a absolvição do imputado quanto à suposta tentativa de roubo praticado contra Sony do Carmo Bernardes, com aplicação do princípio in dubio pro reo (fls. 281/283-v).Por fim, a defesa do acusado Gilberto pugna por sua absolvição, por insuficiência de provas; alternativamente, requer a aplicação da pena no mínimo legal, com conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos (fls. 284/287).Nessas condições vieramosautosconclusos.Éorelatório.II–FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública incondicionada instaurada para apuração da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II, por nove vezes, na forma do art. 70, caput, ambos do Código Penal, contra Gilberto Magno dos Santos Dalício, Júlio Batista de Almeida e Matheus Silva do Nascimento.Não havendo preliminares a serem decididas nem nulidades a serem declaradas, passo a analisar o MÉRITO.A materialidade do delito descrito na denúncia está demonstrada pelo registro da ocorrência policial (fls. 62/63), auto de apresentação e apreensão (fls. 66/67), exame de constatação e eficiência (fls. 151/156), exame merceológico (fls. 161/164), bem como pelos depoimentos colhidos em ambas as fases da persecução penal.A conduta delitiva descrita na denúncia, portanto, é materialmente certa.A autoria é igualmente certa e recai sobre as pessoas dos denunciados.Em relação aos fatos, a testemunha APC Cláudio de Almeida Paixão afirmou em Juízo que os imputados Júlio e Gilberto foram presos pela Polícia Militar, e que, em conversa com eles na DPC, obtiveram informações dando conta de que um sujeito chamado Matheus também havia participado do roubo em questão. Informou que localizaram Matheus, o qual confessou a coautoria delitiva, assim como declarou ter conhecido os imputados cerca de três dias antes dos fato, e que, em uma festa, eles combinaram a prática criminosa, sendo que Matheus deu suporte para a execução do delito, vigiando o local em que estavam as vítimas (fl. 205).Inquirida em Juízo, a testemunha PM Ricardo Soares Cardoso comunicou que a Polícia Militar foi acionada para comparecer ao local dos fatos e que foram informados por uma das vítimas que os infratores estavam em uma vila de apartamentos. Relatou que se dirigiram ao local e lá localizaram os denunciados Júlio e Gilberto, uma garota de programa, assim como o revólver utilizado no roubo, escondido na caixa de descarga do banheiro, e todos os bens subtraídos dos ofendidos. Afirmou que o imputado Júlio já estava desmontando os aparelhos celulares quando os milicianos lá chegaram, contudo, mesmo estando em um pequeno apartamento, ambos negaram a autoria delitiva. Mencionou que, no ato da prisão, o réu Matheus ligou para Gilberto, o qual atendeu a ligação e disse estar tudo bem. Por fim, asseverou que, conforme informações recebidas, os acusados Júlio e Gilberto integram uma organização criminosa especializada em roubos atuante em Ariquemes/RO (fl. 205).Do mesmo modo, a testemunha PM Paulo Cesar da Silveira disse que a Polícia Militar foi acionada para comparecer no local dos fatos, sendo que uma vítima apontou-lhes o endereço em que os criminosos se esconderam, tendo os policiais lá localizado os acusados Júlio e Gilberto, uma mulher que se identificou como garota de programa, assim como a arma de fogo utilizada no crime e os objetos subtraídos das vítimas (fl. 205). Ainda, a testemunha Sony do Carmo Bernardes, inquirida em Juízo, relatou que é vizinha das vítimas Ana Paula e Fábio, e que estava chegando da igreja no momento do roubo ora apurado. Aduziu que visualizou um homem alto e moreno passando em frente a sua residência, falando ao celular, e outro rapaz na esquina da rua, assim como declarou que, logo em seguida, ouviu gritos de socorro advindos da casa dos vizinhos (fl. 205).Outrossim, a testemunha de defesa, Luiz Carlos da Silva, informou ter conhecido o réu Gilberto quando era professor na unidade prisional desta comarca. Afirmou que, após a progressão de regime de Gilberto, visitou-o várias vezes, e ele pedia ajuda para continuar a estudar e voltar para a igreja. Relatou que, no dia posterior à prisão, quando estava no presídio, o imputado Gilberto afirmou que não tinha culpa neste roubo, o que foi confirmado por algum dos outros réus (fl. 205). Sobre os fatos, a testemunha de defesa, Tânia Ferreira, relatou em Juízo que namorava o réu Gilberto há algum tempo, e que estava na casa dele desde a terça-feira da semana anterior à prisão, a qual se deu no domingo. Mencionou que o acusado Júlio lá chegou na sexta-feira e pediu hospedagem até conseguir um emprego, assim como afirmou que ele saia muito, mas que o imputado Gilberto ficava apenas na residência, haja vista, à época dos fatos, usar tornozeleira eletrônica. Informou que eles nada falaram sobre praticar crime de roubo, e que o único contato deles com o réu Matheus ocorreu por conta de que este foi instalar um ar-condicionado na residência. Declarou que, no dia do crime ora apurado, Júlio saiu várias vezes durante o dia, e, à noite, quando retornou, a Polícia Militar chegou logo em seguida. Sustentou não ter dito ser garota de programa, e que o acusado Gilberto não precisava praticar tal crime, diante da condição financeira de seus genitores (fl. 205).Por sua vez, as vítimas Quezia de Jesus Sena, Fábio Luiz Generoso, Ana Paula de Jesus Sena, Tatiane Demartini de Souza, Maurício Demartini de Souza, Willian Severino de Nascimento, Abias Jesus de Sena e Soraia Sena Galvão foram uníssonas ao confirmarem os fatos narrados na denúncia. Informaram que estavam na residência de Fábio e Ana Paula, quando o denunciado Júlio, também por elas reconhecido, lá chegou, munido de um revólver prateado, rendeu os ofendidos, mandou que se deitassem e subtraiu diversos bens, evadindo-se do local logo em seguida. Aduziram que a testemunha Sony viu o infrator saindo e outro homem na esquina da rua (fl. 205).Interrogado em Juízo, o acusado Júlio confessou a autoria delitiva, contudo asseverou que os corréus não praticaram o crime consigo. Afirmou que veio de Ariquemes a esta comarca em busca de emprego e ficou na residência do imputado Gilberto durante o final de semana. Relatou ter conhecido a pessoa de "Vagner" na praça da cidade, que lhe convidou para praticar o crime em questão. Afirmou que, após a ação delitiva, "Vagner" se evadiu, então voltou para a casa de Gilberto e colocou os bens subtraídos das vítimas "no canto", e que, em seguida, a Polícia Militar chegou ao local e prendeu ambos. Ressaltou que prestou o termo de interrogatório na DPC mediante

pressão dos policiais (fl. 205).Ainda, interrogado em Juízo, o acusado Matheus negou a autoria criminosa. Afirmou que conheceu os réus porque foi instalar um ar-condicionado na residência do imputado Gilberto, e que ligou para este num domingo, às 22 horas, somente para verificar se o aparelho estava funcionando bem. Frisou que foi forçado na DPC a dizer o que consta em seu termo de interrogatório (fl. 205).Por fim, interrogado via carta precatória, o acusado Gilberto negou a prática delitiva. Disse conhecer Júlio de Ariquemes, e Matheus somente por conta da instalação de um ar-condicionado. Ressaltou que hospedou Júlio somente no período em que ele procurava por trabalho, e que, na época, usava tornozeleira eletrônica. Ressaltou não precisar praticar crimes para se manter, pois seus genitores o ajudam financeiramente (fl. 231). Embora os réus neguem a coautoria de Gilberto e Matheus, há declarações de policiais civis e militares dando conta de que todos confessaram a prática do crime em apreço informalmente, inclusive com riqueza de detalhes, as quais, como sabido, são meios de prova aptos a fundamentar uma SENTENÇA condenatória, ainda mais quando as circunstâncias que permeiam o caso apontam nesse sentido. Vejamos:Apelação criminal. Crime contra o patrimônio. Roubo. Conjunto probatório harmônico. Palavra das vítimas corroborada por outros elementos. Absolvição. Impossibilidade. Causas de aumento. Deslocamento de uma delas para a primeira fase da dosimetria. Possibilidade. Confissão utilizada para a condenação e reincidência. Compensação. Possibilidade. Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra das vítimas, em harmonia com demais elementos de prova, é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório. O depoimento de agentes estatais (policiais) tem força probante, sendo meio de prova válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório, e em harmonia com os demais elementos de prova. Diante da existência de mais de uma causa de aumento, admite-se a consideração de uma delas como circunstância judicial desfavorável, com seu deslocamento para a primeira fase da dosimetria, desde que não haja aumento na terceira fase em razão do mesmo motivo, evitando, assim, o bis in idem. O concurso entre circunstâncias agravante e atenuante de idêntico valor redunda em afastamento de ambas, ou seja, a pena não deverá ser aumentada ou diminuída na segunda fase da dosimetria. (Apelação 1001486-91.2017.822.0010, Rel. Juiz José Antonio Robles, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 26/07/2018. Publicado no Diário Oficial em 08/08/2018.) Compulsando os autos, verifico que as versões apresentadas pelos imputados encontram-se recheadas de contradições, em especial porque os réus Júlio e Matheus afirmaram que foram coagidos a confessarem a prática delitiva na DPC, contudo o acusado Gilberto, apesar de ter sido preso na mesma ocasião, ante o mesmo fato, pelos mesmos milicianos, sempre "conseguiu" negar a autoria delitiva. Ou seja, não há razão lógica para que os policiais civis e militares tenham "forçado" os denunciados Júlio e Matheus a confessarem o crime, e, de nenhuma forma, tenham coagido Gilberto, o qual apresentou sua versão dos fatos da mesma forma em todas as fases da persecução penal.Interessante pontuar que, conforme narrado e presenciado pelos policiais, o réu Matheus ligou para o imputado Gilberto no dia dos fatos, tendo este atendido, respondido que estava tudo bem e desligado o celular. Sobre essa situação, Matheus afirmou ter efetuado a ligação somente para verificar se o ar-condicionado por ele instalado dias antes estava funcionando adequadamente, todavia sua versão não é crível, sobretudo por ter ligado num dia de domingo, por volta de 22 horas, logo após a prática do crime em apreço, o que corrobora no sentido de que tanto Gilberto quanto Matheus praticaram a ação delitiva, na companhia do réu confesso Júlio.Ademais, conforme declarações das testemunhas policiais, há indícios de que os imputados Júlio e Gilberto integrem uma organização criminosa em Ariquemes/RO. Do mesmo modo, reputo que, caso Júlio tivesse de fato cometido o roubo em questão na companhia de terceira pessoa, deveria ter, ao menos, envidado esforços no sentido de descobrir seus dados e localização, contudo não o fez, sendo, portanto, sua versão isolada nos autos, uma vez que há provas apontando no sentido contrário.Assim, pelas provas e elementos de informação colhidos durante a instrução processual, é possível constatar que os acusados Júlio, Matheus e Gilberto acertaram as tratativas para o cometimento do crime em apuração, todavia, como o último utilizava monitoramento eletrônico, ficou em sua residência esperando pelos demais, ocasião em que o primeiro adentrou na residência das vítimas, e, mediante ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu seus bens, enquanto Matheus "dava cobertura" para que a ação delitiva se executasse como planejado, tendo ambos retornado à casa de Gilberto a fim de realizar a divisão dos bens.A defesa requer a absolvição do réu Júlio do crime em tese cometido contra Sony do Carmo Bernardes, contudo, pela leitura da denúncia, constato que ela não foi apontada como vítima, mas sim como testemunha.Embora os réus Júlio e Matheus tenham se retratado em Juízo quanto a alguns pontos, sua confissão em sede extrajudicial corroborou para o convencimento deste magistrado, e não destituiu a bem detalhada descrição dos fatos antes relatados, devendo incidir em seu benefício, portanto, a atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do Código Penal).O denunciado Matheus possuía menos de 21 (vinte e um) anos na época dos fatos (nascido em 21/01/1998 – fl. 50), razão pela qual deve ser operada em seu favor a atenuante de pena da menoridade relativa (art. 65, I, do Código Penal).Outrossim, das certidões circunstanciadas criminais de fls. 113/115 e 226-v/229-v, verifico ser o acusado Gilberto reincidente (autos n.º 0016400-46.2013.8.22.0002 e 0004228-38.2014.8.22.0002). Em consulta ao sítio eletrônico do e. Tribunal de Justiça, constato haver SENTENÇA condenatória proferida contra o acusado Júlio (autos n.º 0000538-03.2016.8.22.0011), contudo ele não era reincidente à época destes fatos.Quanto à aplicação da causa de aumento de pena pelo emprego de arma de fogo, que era prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal, observo que o delito foi cometido em 21 de janeiro de 2018, data anterior à vigência da Lei n.º 13.654/18, que revogou referido inciso, acrescentando o §2º-A, o qual prevê aumento de 2/3 (dois terços) se a violência ou a ameaça é exercida com emprego de arma de fogo. Assim, tratando-se de alteração legal superveniente, revelando-se a nova norma penal prejudicial ao réu, é impositiva a aplicação da lei penal mais benéfica, ou seja, a prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do Estatuto Penal.Da mesma forma, ante o depoimento das vítimas e testemunhas, firmes no sentido de que os acusados, previamente ajustados, praticaram o crime em questão, deve ser aplicada a causa de aumento de pena pelo concurso de pessoas, prevista no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.Por se tratar de concurso formal de crimes, haja vista a conduta dos imputados ter atingido nove bens jurídicos diversos, o aumento de pena deve ser operado em seu patamar máximo, ou seja, em metade, conforme disposto no artigo 70 do Código Penal (HC 208933/SP e HC 102510/SP).Assim, comprovadas autoria e materialidade, conclui-se que estão presentes os elementos do tipo penal previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal. Nenhuma excludente de ilicitude há a militar em favor dos acusados, sendo o fato antijurídico. Presentes estão, também, os requisitos da culpabilidade, quais sejam: a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Portanto, os acusados são plenamente culpáveis.III – DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal constante da denúncia de fls. 03/06 para condenar os denunciados Gilberto Magno dos Santos Dalício, Júlio Batista de Almeida e Matheus Silva do Nascimento nas penas cominadas ao art. 157, § 2º, I e II, por nove vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.Passo a dosar-lhes a pena.DO RÉU GILBERTO MAGNO DOS SANTOS DALÍCIOEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, contudo deixo para

valorá-los na segunda fase da dosimetria de pena. Conduta social e personalidade: demonstram ser pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime são graves, eis que estava cumprindo pena no regime semiaberto, utilizando, ainda, monitoramento eletrônico; O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Não vislumbro circunstâncias atenuantes da pena. Reconheço a agravante da reincidência, conforme disposto na fundamentação. Por isso, agravo a pena em 1/6 (um sexto), ou seja, 10 (dez) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa, restando a pena provisória de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa.Reconheço as majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, e aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, e 04 (quatro) dias-multa, resultando a pena de 07 (sete) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa.Reconheço o concurso formal de crimes e aumento a pena em ½ (metade), ou seja, em 03 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 09 (nove) dias-multa, restando a pena DEFINITIVA de 11 (onze) anos e 07 (sete) meses de reclusão e 27 (vinte e sete) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, assim como a reincidência, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade.Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DO RÉU JÚLIO BATISTA DE ALMEIDAEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Registra antecedentes criminais, mas era primário à época destes fatos. Conduta social e personalidade: demonstram que é pessoa voltada à prática de crimes. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime foram as previstas; O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa.Reconheço a atenuante da confissão e, assim, atenuo a pena em 1/6 (um) sexto, ou seja, em 10 (dez) meses de reclusão e 02 (dois) dias-multa. Não vislumbro agravantes da pena. Resta a pena provisória de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço as majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por isso aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, resultando a pena de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço o concurso formal de crimes e aumento a pena em ½ (metade), ou seja, em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, restando a pena DEFINITIVA de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa. Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu permaneceu preso durante todo o processo, razão pela qual lhe nego o direito de recorrer em liberdade.Condeno-o ao pagamento de custas processuais, as quais arbitro em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.DO RÉU MATHEUS SILVA DO NASCIMENTOEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando:Culpabilidade: o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, por isso deveria atuar de forma diversa. Não registra antecedentes criminais. Conduta social e personalidade: não há elementos para valorá-las. Os motivos são os próprios do crime. Circunstâncias e consequências do crime foram as previstas; O comportamento das vítimas em nada contribuiu para a prática delitiva.Assim, com base nessas diretrizes, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Reconheço as atenuantes da confissão e da menoridade relativa, todavia deixo de atenuar a pena por já ter sido arbitrada em seu mínimo legal. Não vislumbro agravantes da pena. Resta a pena-base acima disposta.Reconheço as majorantes previstas no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, por isso aumento a pena em 1/3 (um terço), ou seja, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 03 (três) dias-multa, resultando a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço o concurso formal de crimes e, por isso, aumento a pena em ½ (metade), ou seja, em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 06 (seis) dias-multa, restando a pena DEFINITIVA de 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.Considerando o montante da pena aplicada, fixo o regime FECHADO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante violência e grave ameaça. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal.O réu esteve em liberdade no final do prosseguimento da ação penal, e assim deverá permanecer em caso de recurso.Isento-o do pagamento de custas processuais, pois foi patrocinado pela Defensoria Pública e se presume hipossuficiente.Transitada em julgado:a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se às demais anotações de estilo;b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena;c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação.Desde já:a) restituam-se os documentos e objetos pessoais dos réus Júlio e Gilberto, apreendidos à fl. 66;b) encaminhe-se a arma de fogo e as munições apreendidas ao Comando do Exército, para fins do cumprimento do artigo 25 da Lei n.º 10.826/2003.Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos.Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 23 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000811-26.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Sabrina Martinez de Souza
Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção e arquivamento.

Proc.: 0002195-24.2014.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Daniela de Paula Silva
Advogado:Pedro Riola dos Santos Júnior (AC 2195), Fernando Martins Gonçalves (RO 834)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Prosseguimento do Feito: Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), do acordão e, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, distribuindo o processo no Pje.
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Intimação
Processo nº 7000382-95.2018.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GISLENE MARIA DE ALMEIDA
Advogado: LORENI HOFFMANN ZEITZ OAB: RO7333 Endereço: desconhecido
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
GISLENE MARIA DE ALMEIDA
FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente intimado(a) para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, em anexo, bem como para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.
Anexos:
DECISÃO
Vistos.
1. Trata-se de ação de ressarcimento de danos materiais cumulada com indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, proposta sob o argumento de que o corte da energia da autora é ilegítimo, o que lhe ocasionou danos morais e materiais.
O processo está em ordem. As partes são legítimas e estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.
Dou o feito por saneado.
2. FIXO COMO PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a legitimidade do corte da energia elétrica da autora; b) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) a existência de danos morais indenizáveis e eventual montante devido; d) a existência e comprovação de danos materiais devidos, uma vez que o comprovante de pagamento da fatura referente ao mês de janeiro/2013 encontra-se ilegível; e) o esclarecimento dos critérios que utilizou a requerente para pedir a condenação da ré ao pagamento de R$6.444,00 (seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais) a título de danos materiais pela perda na produção de leite, assim como comprovação desse montante nos autos.
3. Tendo em vista que ao presente caso se aplica o quanto disposto no CDC, com fulcro no art. 6º, VIII, de referido diploma legal, bem como a teor do art. 373, I, do CPC (distribuição dinâmica do ônus da prova), atribuo o ônus probatório à concessionária prestadora de serviços públicos, ou seja, a parte ré.
4. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.
4.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.
Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.
4.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.
4.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO
Diretor(a) de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000922-51.2015.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARI ALAOR RUIVO e outros (6)
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça acostada nos autos.
Machadinho D'Oeste, 29 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000842-82.2018.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DIRCE OLIVEIRA SOUZA
Advogado: CLAUDIOMAR BONFA OAB: RO0002373 Endereço: desconhecido Advogado: LENIR CORREIA COELHO OAB: RO0002424 Endereço: Rua Saulo Cunha, s/n., Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

DE: DIRCE OLIVEIRA SOUZA
Av. 23 de agosto, 4812, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 29 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 0000478-11.2013.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DA COSTA
Advogado: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES OAB: RO0004996 Endereço: Avenida JK, 2200, Sala 01, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-125 Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2171, Setor Industrial, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: J.R.SUPERMERCADO LTDA - EPP
DE: FLAVIO MARCOS DA COSTA
Linha 43, lote 71, Gleba 03, ou 2631 e antes Lh. MC-3, Máquina Garotom ou Av. Costa e Silva, 28, Mdo., Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7003618-26.2016.8.22.0019
Nome: ADRIELSA LOUBACK
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4142, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: Av capitão Silvio de Farias, 4571, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DECISÃO
Vistos,
Para evitar o risco de realizar o sequestro e a parte Executada já ter efetivado do pagamento, deixo de analisar o pedido de ID 16871274.
Intime-se o Município de Vale do Anari, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV nº 197/2017/JEFAP, expedida no ID 12817080.
Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte Exequente, através de seu advogado, pelas vias legais, para no mesmo prazo de manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Providencie a escrivania a retificação da parte passiva no sistema PJE, para que conste como Executado o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ID 12817080 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Processo nº 7000706-56.2016.8.22.0019
Nome: DIEGO RUFINO DE LIMA
Endereço: Rua Presidente Dutra, 2056, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999
DECISÃO
Vistos,
Recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA, uma vez que preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC.
Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.
No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora na petição e demonstrativo de cálculo apresentados no ID 10423400, devendo, sem nova CONCLUSÃO, ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC) e comprovado o pagamento, torne os autos conclusos para extinção.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7000576-66.2016.8.22.0019
Nome: SIDNEI LEITE DA SILVA
Endereço: AV. TIRADENTES, S/N, VALE DO ANARI, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Para evitar o risco de realizar o sequestro e a parte Executada já ter efetivado do pagamento, deixo de analisar o pedido de ID 14957097.
Intime-se o Município de Vale do Anari, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV nº 59/2017/JEFAP, expedida no ID 10023235.
Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte Exequente, através de seus advogados, pelas vias legais, para no mesmo prazo de manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ID 10023235 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7003654-68.2016.8.22.0019
Nome: VILMA ELENA DELLARMELINA
Endereço: Rua Boa Vista,, 2578, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Nome: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Prefeitura, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VILMA ELENA DELLARMELINA, alegando que SENTENÇA prolatada nos autos no ID 13065706 que indeferiu a inicial, reconhecendo de ofício a existência de coisa julgada e extinguiu o feito sem resolução do MÉRITO, está eivada de contradição, requerendo que seja modificada a SENTENÇA.
O Embargado, no ID 18017964, requerendo a improcedência dos embargos e a manutenção da SENTENÇA recorrida.
É o breve relato. Passo a decidir.
Presentes os requisitos de admissibilidade, pois o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço dos embargos declaratórios opostos quanto à SENTENÇA prolatada nos autos.
Contudo, em que pese irresignação da parte Autora, ora Embargante, não vislumbro a apontada contradição, nem obscuridade, omissão ou erro material, no caso sub judice, razão pela qual os Embargos devem de ser rejeitados, pois a parte Requerente pretende, na verdade, é simplesmente a reforma da SENTENÇA, efeito processual esse que se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio.
Ademais, conforme entendimento majoritário jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração é um recurso de fundamentação vinculada, cujas hipóteses de cabimento estão previstas expressa e taxativamente em lei, a saber, art. 1.022 do CPC. No caso dos autos, a pretensão é rediscutir matérias já suficientemente decididas, o que é vedado.
A SENTENÇA reflete o livre convencimento do magistrado do direito aplicável ao caso concreto, suficientemente analisado e decidido, não se exigindo a análise individual de todos os argumentos das partes.
Sendo neste sentido o entendimento jurisprudencial:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. ACÓRDÃO QUE JULGOU TODA A MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL SEM VIOLAÇÃO DAS CLÁUSULAS INSERTAS NO ART. 535 DO CPC. INOVAÇÃO DE TESE. VEDAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I - A contradição ou omissão ensejadora dos embargos é aquela existente na própria DECISÃO proferida e não a instalada no espírito do litigante quanto ao rumo que deve trilhar no futuro em defesa do seu direito. I - Impõe-se a rejeição dos embargos quando não se verificar a existência de um dos três vícios do art. 535 do Caderno Processual, principalmente quando o propósito do embargante é rediscutir teses jurídicas já decididas. III - É vedado em sede de embargos de declaração inovar as teses jurídicas debatidas nos autos. Precedentes do STJ. IV - Embargos de Declaração rejeitados. (ED 0123442014 MA 0002593-32.2012.8.10.0000, órgão Julgador: PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Relatora: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Julgamento: 12/02/2015, Publicação no DJE: 23/02/2015).
ANTE O EXPOSTO, conheço dos Embargos de Declaração, ante sua tempestividade, contudo REJEITO-OS, conforme fundamento acima, mantendo a SENTENÇA de ID 13065706 nos termos em que foi proferida.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Certificado o trânsito em julgado, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquive-se.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000605-19.2016.8.22.0019
Nome: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES
Endereço: rua manaus, 4265, sala 01, centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
DECISÃO
Vistos,
Para evitar o risco de realizar o sequestro e a parte Executada já ter efetivado do pagamento, deixo de analisar o pedido de ID 19073985.
Intime-se o Estado de Rondônia, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, juntar nos autos os respectivos comprovantes de pagamento da RPV nº 176/2017/JEFAP, expedida no ID 12291620.
Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte Exequente, através de seu advogado, pelas vias legais, para no mesmo prazo de manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ID 12291620 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7000667-59.2016.8.22.0019
Nome: MAGNO DOS SANTOS NASCIMENTO
Endereço: RUA DELFINO AUGUSTEM, S/N, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Para evitar o risco de realizar o sequestro e a parte Executada já ter efetivado do pagamento, deixo de analisar o pedido de ID 16247047.
Intime-se o Município de Vale do Anari, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV nº 168/2017/JEFAP, expedida no ID 12349034.

Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte Exequente, através de seu advogado, pelas vias legais, para no mesmo prazo de manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Providencie a escrivania a retificação da parte passiva no sistema PJE, para que conste como Executado o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ID 12349034 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7001010-84.2018.8.22.0019
Nome: MARCIO DE ANDRADE TEIXEIRA
Endereço: RUA MANAUS, 2900, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
DECISÃO
Vistos,
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de antecipação de tutela, movida por Márcio de Andrade Teixeira em face Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – Caerd.
Aduz a parte autora, em apertada síntese, que está sendo cobrado pela requerida por faturas relativas aos meses de setembro de 2015 a junho de 2016, no valor de R$ 345,98 (trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), quando sequer era prestado o serviço de fornecimento de água para sua residência. Menciona que em razão de parte do débito alegado (R$ 64,80)teve seu nome inscrito na lista dos maus pagadores, o que lhe causou grande constrangimento, pois a negativação a impede de obter crédito tanto no comércio local quanto em instituições financeiras. Requer seja concedida a antecipação de tutela, para que a parte requerida retire seu nome dos serviços de proteção ao crédito SPC/ SERASA referente ao contrato 0000000003368106, no valor de R$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos), bem como abstenha de incluir seu nome em função das faturas de água do meses de setembro de 2015 a maio de 2016 e, no MÉRITO que seja condenada seja declarada a inexistência do débito, bem como a pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.
É o que de relevante emerge dos autos. Decido.
Há probabilidade do direito na alegação da autora, pois as provas constantes nos autos corroboram sua versão.
Ademais, é manifesto o perigo de dano, face à inclusão de dados junto aos órgãos de proteção ao crédito, que sabidamente provoca efeitos devastadores à imagem e ao crédito de quem quer que seja.
ISTO POSTO, presentes os requisitos do art. 303 do CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar que o empresa requerida RETIRE de qualquer sistema de proteção de crédito a inscrição que consta em nome da parte autora, em razão do débito no valor de R$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos) contrato 0000000003368106, incluído em 18/04/2015, no prazo de 02 (dois) dias, bem como se abstenha de incluir pelos débitos relativos às faturas dos meses de setembro de 2015 a junho de 2016, não podendo cobrar os débitos em discussão ou voltar a incluir o nome/ CPF da parte autora em quaisquer bancos de dados de proteção ao crédito em razão deste débito, até ulterior DECISÃO neste feito.
Havendo descumprimento das ordens judiciais, fixo multa diária de R$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R$ 6.000,00 (seis mil reais), sem prejuízo de majoração.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Cite-se e intime-se a parte requerida, no endereço constante na inicial, dando-lhe ciência da liminar concedida nestes autos.
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04/12/2018 às 08:00 horas, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se a parte autora, por seu advogado constituído, da audiência designada, sendo ambas as partes advertidas de que a ausência da parte autora importará em extinção do feito, bem como de que a ausência da parte requerida implicará em confissão e revelia, ou seja, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.
A contestação deverá ser apresentada até a audiência, igualmente no mesmo prazo, oferecer, querendo, proposta de acordo, com todos os seus termos e condições, sob pena de incorrer nos efeitos da revelia.
Em caso de não ser encontrada a parte Requerida, intime-se a parte Requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em cartório e informar o endereço atualizado do réu, sob pena de extinção e consequente arquivamento do feito.
Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).
Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Cumpra-se, com URGÊNCIA, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE, ACOMPANHADA DA INICIAL, COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho d' Oeste-RO, 29 de outubro de 2018
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7002236-61.2017.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 10/09/2017 20:39:15
Requerente: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DA CRUZ SILVA - RO0005747
Requerido: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos,
A conciliação, enquanto forma de autocomposição dos conflitos, tem por fim promover a pacificação e harmonia social, além estimular que as pessoas desenvolvam competências para resolverem os próprios conflitos, os quais são comuns na vida em sociedade. Como vantagens, além da redução do custo financeiro e da celeridade, a satisfação das partes é a mais significativa.
O Código de Processo Civil prevê, em seu art. 139, incisos I, II e V, que o juiz deve assegurar às partes igualdade de tratamento, velar pela duração razoável do processo, bem como a qualquer tempo, promover a autocomposição/conciliar as partes.
Ademais o processo deve orientar-se pelos critérios, da economia processual e celeridade e a conciliação deve ser buscada sempre que possível, razão pela qual deixo de analisar, por ora, a petição de ID 16982210.
Assim sendo, considerando a existência nesta comarca do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 07.13.2019 às 09h30min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.
Intimem-se as partes acerca da audiência, pelas vias legais, na pessoa de seus respectivos representantes judiciais.

Providencie-se a designação da solenidade de conciliação no módulo de audiências do PJE.
Restando infrutífera a tentativa de Conciliação, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Processo nº 7000666-74.2016.8.22.0019
Nome: NAZARE APARECIDA DA SILVA
Endereço: AV. VEREADOR ACYR JOSÉ DAMACENO, S/N, CASA, CENTRO, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Nome: CAMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos,
Para evitar o risco de realizar o sequestro e a parte Executada já ter efetivado do pagamento, deixo de analisar o pedido de ID 14957162.
Intime-se o Município de Vale do Anari, com vistas dos autos, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte nos autos o respectivo comprovante de pagamento da RPV nº 155/2017/JEFAP, expedida no ID 12086132.
Decorrendo o prazo, com ou sem manifestação, sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte Exequente, através de seu advogado, pelas vias legais, para no mesmo prazo de manifeste requerendo o que entender ser de direito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
Providencie a escrivania a retificação da parte passiva no sistema PJE, para que conste como Executado o MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE ACOMPANHADA DO DOCUMENTO DE ID 12086132 COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7002501-63.2017.8.22.0019
Nome: WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: Av Getulio Vargas, 4897, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: VERA LUCIA DA SILVA JATOBA
Endereço: Av. Castelo Branco, 2.203, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: VANDERLEY FERREIRA CLARINDO DA SILVA
Endereço: Rua B, 2.298, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: SINVALDO XAVIER FILHO
Endereço: Av. Mato Grosso, 3.619, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: SERGIO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Café Filho, 3.775, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: SANTOS INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI
Endereço: Rua dos Mineiros, 268, - até 297/298, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-115
Nome: REGINALDO FELIX DA SILVA
Endereço: Rua Bem-Te-Vi, 4.305, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: NEUZA MUNIZ ALVES
Endereço: Rua Floriano Peixoto, 2.907, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MARIA DE SOUZA CARDOSO
Endereço: Rua Pedro Alvares Cabral, 3.680, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVA
Endereço: Av. Mato Grosso, 3.800, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: LIAMAR COSTA
Endereço: Av. Mato Grosso, 3.595, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: LEILA MARIA DE SOUZA DOS SANTOS
Endereço: Av. Tancredo Neves, 4.812, Bom Futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: JOSE DA CRUZ
Endereço: Rua Maceio, s/n, São Pedro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: JOANA CAROLINA PAIM NERI
Endereço: Av. João Batista Figueiredo, 3.884, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: HERMES GONCALVES VIEIRA
Endereço: Rua Olavo Pires, 4039, Bairro União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: EFIGENIA DE MOURA ANASTACIO
Endereço: Rua Macapá, 3.714, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ALFREDO ANTUNES PAIM
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3.168, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CLAODETE DA SILVA CIPRIANO
Endereço: Av. Mato Grosso, 3.698, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ANDREIA DE ASSIS FURTADO
Endereço: Av. Mato Grosso, 3.952, União, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - RO0006095
Nome: Fazenda Pública
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos,
Recebo o processo no estado em que se encontra.
Relatório dispensado na forma do art. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Tributos Cumulada com Repetição de Indébitos ajuizada por WALDEMAR VIEIRA DOS SANTOS, VERA LÚCIA DA SILVA JATOBÁ e OUTROS em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos devidamente qualificados nos autos, referente às cobranças das tarifas TUSD e TUST cobrados nas faturas de energia elétrica.
A parte autora manifestou-se nos autos, no ID 17829656, informando não ter mais interesse no seguimento da presente demanda, requerendo a baixa e arquivamento dos autos.
Conforme dispõe o art. 485, inciso VIII, do CPC extingue-se o processo sem resolução de MÉRITO quando o autor desistir da ação. Ademais, não há que se falar em desobediência ao § 4º, do art. 485, do CPC, pois o Requerido não foi citado.
Ante o exposto e considerando o pedido da Requerente (ID. 17829656), HOMOLOGO a desistência para que produza seus efeitos, na forma do art. 200, parágrafo único e art. 316, do CPC e EXTINGO o feito sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.
Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Lei Estadual nº 3.896/06 e no art. 55, da Lei nº 9.099/95.
Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se, independente de trânsito em julgado.
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.
Machadinho do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Machadinho do Oeste - Vara Única
Processo: 7000584-09.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SILVA MOURA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
Vistos.
PAULO SILVA MOURA propôs a presente ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário em desfavor de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, todos qualificados nos autos. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que é segurada especial da Previdência Social e, atualmente, está parcialmente incapacitada para exercer suas atividades laborativas habituais devido à cegueira de um olho. Pugna pela procedência da ação a fim de que o réu seja condenado a conceder-lhe o benefício do auxílio acidente. Juntou documentos.
Recebida a inicial (id 10132263).
Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido (id 10845207).
Houve réplica (id 11791179).
Sobreveio laudo pericial (id 15007205).
O autor apresentou alegações finais (id 17870811).
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Fundamento e DECIDO.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Cuida-se de ação previdenciária que objetiva a concessão de auxilio-acidente.
O auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social.
Na hipótese em deslinde, o expert consignou a incapacidade grave, estabilizada, traumática e irreversível da parte autora.
Atesta ainda o laudo pericial sobredito, in verbis:
“Trata-se de perda total da acuidade visual do olho direito por lesão acidentária. Ao exame clínico perda total da visão direita (leucomatose severa) e consequente perda da estereopsia (visão de profundidade e periférica total a direita). O caso é de patologia incapacitante e incurável, o que culmina em incapacidade parcial e definitiva.”
A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.
Portanto, restam demonstrados os requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de auxílio-acidente, ou seja, nexo causal entre as moléstias apresentadas e a atividade laborativa exercida, bem como a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia de forma parcial e permanente, sendo de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50%, conforme o art. 86, parágrafo 1º, da Lei n.º 8.213/91.
Os documentos constantes dos autos comprovam a efetiva condição de segurado do autor. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo de concessão do auxílio-doença apresentado em 19.01.2017, reconheço esta data como termo inicial.
No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:
O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional

ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional,permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º,XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09.

III. DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO e considerando tudo que dos autos consta, resolvendo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para CONDENAR a autarquia ré à concessão de auxílio-acidente de 50% do salário mínimo, contado da data em que foi protocolado o pedido de benefício de auxílio-doença na via administrativa, o qual restou indeferido (19/01/2017 – id 9124621).

As prestações em atraso não abarcadas pela prescrição quinquenal deverão ser pagas de uma só vez, com incidência de juros e correção monetária, observados os parâmetros da fundamentação.

No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei n.º 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora, que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Em se tratando de benefício de caráter alimentar defiro, excepcionalmente, tutela de urgência de natureza satisfativa para determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias a partir desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, ficando para a fase de liquidação a apuração e execução das prestações vencidas (Precedente: TRF 3ª Região, Apelação Cível 603314 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJF3 10/09/2008 e Apelação Cível 652635 SP, 7ª Turma, Rel. Juiz Walter do Amaral, DJU 14/12/2007).

Observo, nesse ponto, que a medida é possível em qualquer procedimento e em qualquer fase processual, desde que preenchidos os requisitos legais (artigo 300, CPC). No caso em tela, a probabilidade do direito ficou demonstrada pelo acolhimento do pedido inicial, ao passo que o perigo de dano decorre da natureza alimentar da prestação, de modo que as necessidades vitais da parte autora poderão sofrer sérios riscos caso seja obrigada a guardar a definitividade da tutela jurisdicional, que, como sabido, pode alongar-se por anos.

Finalmente, anoto que a medida é reversível, uma vez que possível ao INSS buscar indenização nos mesmos autos, caso revogada ao final (artigo 302, CPC).

Oficie-se ao INSS (via APS-ADJ/PVH) para que implante o benefício ora concedido, nos termos retro determinados.

Deixo de submeter esta DECISÃO ao reexame obrigatório, com fundamento no artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se.

P.R.I. C.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Machadinho D’Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000836-12.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANITA PEREIRA DA SILVA
Advogado: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB: RO0003885
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ANITA PEREIRA DA SILVA
GLEBA 02, LOTE 920, BR MC 03, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para informar se requer a expedição do Precatório ou se renuncia ao valores excedente para que seja expedido RPV, no prazo 05 (cinco) dias.

Machadinho D’Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D’Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7001765-45.2017.8.22.0019
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
IMPETRANTE: CELMA RODRIGUES
Advogado: GILCIMAR BUSS OAB: RO0006324 Endereço: desconhecido
IMPETRADO: ANILDO ALBERTON, MUNICIPIO DE VALE DO ANARI
Advogado: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES OAB: RO0005847 Endereço: Avenida Capitão Silvio de Farias, 4571, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
DE: CELMA RODRIGUES
Linha Travessão C-66, S/N, PST 12, PA José Carlos, s/n, Zona Rural, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000

Certifico que, através desta, fica a parte autora devidamente intimada através de seu representante legal para manifestar-se do acordão e requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D’Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.

PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000850-30.2016.8.22.0019
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO XAVIER TOLEDO
Advogado: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB: RO0005792
Endereço: desconhecido
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
DE: FABIO XAVIER TOLEDO
Travessa Ariquemes, 2960, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.
Machadinho D'Oeste, RO, 30 de outubro de 2018.
PAULO LEANDRO FARIAS
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1000587-63.2017.8.22.0020
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça
Denunciado: Claudinei Alicio Aleixo
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PRAZO 45 DIAS
DE: CLAUDINEI ALÍCIO ALEIXO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Luzia Aparecida Simões Aleixo, nascido aos 14/04/1987, devidamente inscrito no CPF sob o nº 858.070.282-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o acusado, acima qualificado, para defender-se na ação penal nº 1000587-63.2017.8.22.0020, conforme denúncia do Ministério Público, por violação do Artigo 171, caput, do Código Penal, a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias por meio de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ficando ciente de que não apresentando resposta no prazo legal, será assistido pela Defensoria Pública.
Sede do Juízo: Fórum de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, esq/Avenida Tancredo de Almeida Neves, 1500, setor 13, Cep: 76958-000, Fone: (69) 3418-2599 ou 3148-2611. Nova Brasilândia-RO, 22 de fevereiro de 2017. Denise Pipino Figueiredo. Juíza de Direito.
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO
e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: 0001770-91.2014.8.22.0020
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Valdeir Rodrigues Sant Anna
Advogado:Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/PR 30.373), Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056)
Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
SENTENÇA:
III – DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por VALDEIR RODRIGUES SANTANNA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.REVOGO A TUTELA DE URGÊNCIA, concedida na DECISÃO de fls. 17/21, devendo a autarquia ré ser oficiada para realizar as providências cabíveis para a cessação do pagamento. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015.Outrossim, responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com base no art. 85, §§ 1º e 2º, do Novo Código de Processo Civil. No entanto, tendo sido deferida a gratuidade judiciária, fica a exigibilidade de tais verbas suspensa, nos termos do art. 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se os autos.Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região com as homenagens deste Juízo.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001502-80.2013.8.22.0017
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Compo do Brasil Ltda
Advogado:Claudia da Silva Prudencio (OAB/SC 19.054-A)
Requerido:Daniel Fernandes de Souza
Prosseguimento - Decorrida Susp
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl 142.
Simone Cristina Ciconha
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002153-42.2017.8.22.0020
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque
EXEQUENTE: RENATO CARVALHO DE MELO, RO 010, KM 39, LADO NORTE 0 DISTRITO DE MIGRANTINÓPOLIS - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951
EXECUTADOS: ZENILDA TEREZA DE PAULA, LINHA 140, KM 13, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, CLEONICE MORIGI DE GOES LIRA, LINHA 140, KM 13, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos
Verifica-se que o bem penhorado não esta em nome do executado, assim, antes de sse proceder a restrição do mesmo via RENAJUD, mister que se proceda a remoção do bem, con signaod-se o exequente como fiel depositário.
Cumprido o ato, tornem-me conclusos
A presente serve como MANDADO.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA
7001661-50.2017.8.22.0020
EXEQUENTE: MOACIR DOS ANJOS PEREIRAADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
SENTENÇA
Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência / Operação / Conta 3577 040 01503478-5, ID 072018000012357230 em favor de EXEQUENTE: MOACIR DOS ANJOS PEREIRA CPF nº 585.797.702-97 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216.
Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.
Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquive-se. Intimem-se.
PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.
Nova Brasilândia do OesteRO 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001762-24.2016.8.22.0020
Classe: Inventário
Assunto:Inventário e Partilha
REQUERENTE: ADIMAR GONZALES DOS SANTOS, RUA VICENTE SALAZAR 159, CASA B CENTRO - 36918-000 - SÃO JOÃO DO MANHUAÇU - MINAS GERAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO BARBOSA DA SILVA OAB nº MG152902
INVENTARIADO: JATIR ACACIO PRACA, AV. OSVALDO PIANA FILHO 5514 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Considerando o pedido retro, defiro o levantamento dos valores pela a Dra. POLYANA RODRIGUES SENNA, advogada, inscrita na OAB/RO sob o nº 7428, para fins de específicos de levantamento de alvará e automaticamente realizar o depósito dos valores na conta poupança nº 16925-0, agência 0412-X, Banco do Brasil, de titularidade do Requerente, conforme alvará expedido.
aPÓS, ARQUIVE-SE.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002348-61.2016.8.22.0020
Procedimento Comum Acidente de Trabalho, Acidente de Trânsito
AUTOR: LUCINEIA BARBOSA DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: JOÃO BATISTA ALVES ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Oficie-se ao INSS, para que proceda o desconto equivalente a 15,72% do salário mínimo, referente aos pagamentos mensais, e 50% do décimo terceiro salário do benefício do executado JOÃO BATISTA ALVES, CPF/MF 183.243.042-15, devendo os valores serem depositados na conta poupança nº. 3821-9, operação 013, agência 3577 Caixa Econômica Federal, titularidade de LUCINÉIA BARBOSA DE SOUZA, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.019.452-09, até atinguir o valor de R$15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais). Devendo informar este juízo quando do início do cumprimento.
Caso seja insuficiente as informações, intimem-se as partes para providenciar o necessário para cumprimento.
Após, oficie-se ao INSS.
I. C.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000049-77.2017.8.22.0020
Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: GILVAN LIMA SIQUEIRA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme já determinado em SENTENÇA homologatória Id. 18855862, expeça-se RPV e após alvará de pagamento.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000568-18.2018.8.22.0020
Divórcio Litigioso Dissolução
REQUERENTE: JOVECI DE SOUZA SALOMAO ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: MARLI RAIMUNDA ALVES SOUZA ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
1. Certifique-se o decurso para réplica à contestação.
2. Intimem-se para especificarem as provas que pretendem produzir, sendo a parte requerida intimada pela DPE – Núcleo Ribeirão das Neves-MG e/ou Carta-AR.
De tudo, vistas ao MPE e conclusos.
Providencie o necessário.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002011-04.2018.8.22.0020
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Parte autora: REQUERENTE: MARIA BUGUE LOPES
Advogado:ADVOGADO DO REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373
Parte requerida:REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado:ADVOGADO DO REQUERIDO:
DECISÃO
REQUERENTE: MARIA BUGUE LOPES promove AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Sustenta o(a) autor(a) que não celebrou o negócio jurídico atacado na peça exordial, sendo fundamental a suspensão dos descontos efetivados.
Juntou documentos, deu valor à causa e protestou pela concessão da liminar.
I – Da tutela de urgência
Para a concessão da tutela de urgência, mister que a parte interessada comprove o perigo na demora e a verosimilhança de suas alegações, isto é, quase que uma prova pré-constituída do direito vindicado. A estes dois elementos, soma-se a possibilidade de reversão do provimento ao final, qual seja, a possibilidade de se retornar ao status quo.
No caso em apreço, o(a) demandante não logrou êxito em comprovar neste momento o primeiro requisito, isto é, perigo na demora, eis que a longa data vem sendo perpetuados os descontos e somente agora é que invoca a proteção do Poder Judiciário, o que indica, ao menos neste juízo raso, que o suposto ato ilícito não ocasionou reflexos no mínimo para sua subsistência.
Diante desse celeuma, a partir da escassez dos recursos públicos e da infinidade das demandas e da inexistência de free riders, uma vez que alguém está a pagar essa conta, tenho que não estão preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.
II – Da audiência de conciliação
Designe a CEJUSC audiência de conciliação, isntrução e julgamento para o dia
A presente serve como MANDADO /carta precatória/carta de citação.
Endeerço do requerido: Banco Bradesco, Nova Brasilândia d´Oeste
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002086-43.2018.8.22.0020
Requerente/Exequente: ROMILDO PERRUT
Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE
DESPACHO
I – DA PRÉVIA OITIVA DO ENTE PÚBLICO
O Ministério Púbico do Estado de Rondônia promove ação civil pública, alegando, em apertada síntese, problemas na política pública de saúde, porquanto xxx encontra-se enfermo e não logrou êxito na via administrativa para efetivação de seu direito fundamental à saúde.
Diante do quadro narrado na exordial, pugna o Paruet pela concessão da tutela de urgência a fim de que o ESTADO DE RONDÔNIA, NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE seja(m) compelido(s) ao fornecimento do fármaco:. Destaca, que encontram-se totalmente preenchidos as autorizantes do artigo 300 do Código de Processo Civil.
É o breve relatório.
Antes de decidir a respeito do pedido de tutela de urgência, á luz dos princípios processuais com destaque ao dever de cooperação somada a necessidade de proceder um diálogo institucional quanto à judicialização de políticas públicas, saluto de vital importância, a oitiva prévia do ente público, a fim de que esclareça a respeito do recusa no fornecimento do fármaco pleiteado, prestando todos os esclarecimentos que entender pertinentes, para tanto concedo o prazo de cinco dias
Promova-se, ainda, a citação do ente público.
II – DA COMPLEMENTAÇÃO DA INICIAL
No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar laudo médico, no qual conste, as seguintes informações:
a) Se há possibilidade de substituição do medicamento por outro disponível na rede pública. Em caso negativo, qual a razão dos fármacos disponíveis não surtirem efeito no trato da moléstia enfrentada pela parte;
b) Se o fármaco esta registrado na ANVISA
Deverá, ainda, promover a juntada de três orçamentos.
III - ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA
Cumpridos os itens I e II, tornem me conclusos
A presente serve como MANDADO.
I.
Nova Brasilândia do Oeste, 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002291-09.2017.8.22.0020
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Seguro, Acidente de Trânsito
AUTOR: ENEIAS CARNEIRO, RUA JOSÉ CARLOS BUENO, N° 2300, SETOR 14 2300 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592

DESPACHO
Considerando o equivoca na apresentação dso embrgos de declaração, a peça deve ser desconsiderada.
Certifique-se eventual decurso de prazo.
Nada sendo requerido, arquive-se.
Nova Brasilândia d´Oeste/RO, 29 de outubro de 2018.
Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001094-53.2016.8.22.0020
Cumprimento de SENTENÇA Indenização por Dano Moral
EXEQUENTES: WILSON VINHATI, JAMILA PINHEIRO DOS SANTOS, APARECIDA CORREIA, ELIANE DA SILVA ABDOM ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
DESPACHO
Cadastre-se os advogado indicados no requerimento Id. 21866701, após, intime-os do DESPACHO Id. 18892975.
Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se ao arquivo.
Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002072-59.2018.8.22.0020
Procedimento ComumInadimplemento
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIPADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
RÉU: SIVALDO DOS SANTOS MARTINSADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
3.Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.
4.Cite-se e intime-se a parte requerida.
5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Vara Cível, Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉU: SIVALDO DOS SANTOS MARTINS CPF nº 606.713.432-20, LINHA 144, KM 07 s/n, LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para pesquisa.
Int. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Nova Brasilândia do OesteROsegunda-feira, 29 de outubro de 2018
Denise Pipino Figueiredo
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34182599 Processo nº: 7001304-36.2018.8.22.0020
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FELIPE MULER
Advogados do(a) REQUERENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373
REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, São Paulo - SP - CEP: 04794-000
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.
Tratam estes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais com pedido de antecipação de tutela, em que o autor, aduz, que foi impedido de realizar um empréstimo em razão de seu nome estar inscrito nos cadastros de inadimplentes por uma suposta dívida de empréstimo no valor de R$ 65,40 (sessenta e cinco reais e quarenta centavos) junto a BV Financeira S/A.
Alega, entretanto, que realizou um empréstimo com a BV Financeira no ano de 2011, em quarenta e oito parcelas, tendo autorizado os descontos em folha de pagamento, inciando-se os descontos no mês de dezembro de 2011, findando em novembro de 2015 e que a partir de dezembro de 2015 não houve mai descontos.
Argumenta, que o empréstimo realizado com a requerida foi quitado, que inexiste qualquer dívida, requerendo o reconhecimento da inexistência do débito, bem como a condenação da requerida em danos morais em razão da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Realizada audiência de conciliação não houve acordo entre as partes.
A requerida contestou, alegando inexistência do dano moral e impossibilidade de inversão do ônus da prova.

Não há preliminares a serem analisadas, portanto, passo ao MÉRITO doravante.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual: " O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando não houver necessidade de produção de outras provas".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – CERCEAMENTO DE DEFESA – NÃO OCORRÊNCIA – PRECEDENTES – AUSÊNCIA DE ARGUMENTO QUE PUDESSE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 1. In casu, o magistrado de primeira instância julgou antecipadamente a lide, por entender que não havia mais controvérsia quanto aos fatos nucleares da demanda, restando apenas o deslinde das questões de direito. 2. Consoante jurisprudência pacífica desta Corte, não há cerceamento do direito de defesa, nesses casos, pois o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. Estando a DECISÃO recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte, e não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a DECISÃO agravada, esta deve ser mantida íntegra, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. AgRg no Ag 1193852 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2009/0101075-3. Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). 2ª. turma. 23/03/2010. DJe 06/04/2010. (grifei)

O ponto nevrálgico da demanda consiste em apurar a respeito da legalidade da cobrança.

Inicialmente, há de se salientar que, a despeito da lide questionar a validade de relação jurídica de consumo, mesmo que esta venha a ser declarada inexistente ou nula, incidem os termos da legislação consumerista, já que a ação visa aferir a regularidade em prestação de serviço realizada pelo requerido.

Igual entendimento se denota da lição da Professora Cláudia Lima Marques:

Logo, basta ser vítima de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre responsabilidade objetiva pelo fato do produto (ou do serviço) presentes no CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 4ª ed. São Paulo: RT. p. 292)

Conseqüência disso é a natureza objetiva da responsabilidade da requerida, vale dizer, não é necessário indagar se agiu com culpa ao praticar o evento danoso, bastando, apenas, verificar se daquele ato resultou algum dano (originado de ato ilícito) ao requerente.

Neste sentido, confira-se as disposições do art. 14, do CDC:

"O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Comentando esse artigo Zelmo Denari leciona que:

"A exemplo do que foi estabelecido mo artigo anterior, o caput do DISPOSITIVO dispõe que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe da extensão da culpa, acolhendo, também nesta sede, os postulados da responsabilidade objetiva". (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 8ª ed, Forense, 2005, pag 195)

No mesmo sentido Rui Stoco:

"O Código de Defesa do Consumidor cuidou na seção II, capítulo IV, da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço consagrando a responsabilidade objetiva (art. 12 e 14), ou seja, responsabilizando o fabricante, o produtor, o construtor e o importador pela reparação de danos causados nos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como informações suficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos, independente da existência da culpa." (in Responsabilidade Civil 3, Ed. RT, pág. 162).

Saliente-se que, no mesmo sentido são as disposições do artigo 927 do Código Civil, que revela, em seu parágrafo único, a adoção pelo legislador da teoria do risco criado. Confira-se:

"Art. 927. (...)

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Pois bem, de fato houve uma relação jurídica entre o autor e o réu, como aquele afirm ame sua inicial, todavia, o autor prova que a realçao jurídica, ou seja, o empréstimo outrora realizado foi integralmente quitado, e isso pode ser facilmente observado na ficha financeira juntado aos autos.

Doutra banda, ainda existe algum débito a ser quitado pelo autor decorrente com contrato de empréstimo, tendo o autor comprovado que autorizou os desconto diretamente em folha de pagamento não poderia a ré inscrever seu nome nos cadastros de proteação ao crédito, o que obviamente ensejaria o dano moral, mas no caso concreto a situação é muito mais prejudicial ao autor, isso porque não há débito a ser quitado com a requerida, posto que foram descontadas as 48 parcelas diretamente emsua folha de pagamento.

Infere-se, assim, que mesmo sendo invertido o ônus da prova, o autor comprovou amplamente sua alegações iniciais. Por outros lado, a demandada não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, devendo arcar com as consequências processuais decorrentes, ou seja, o reconhecimento do dano moral, bem como a declaração de inexistência do débito.

Frente a este contexto, há de se notar que o comportamento da requerida não foi pautado pelo respeito e pela transparência devidos nas relações negociais e que houve evidente falha nos serviços prestados.

Dessa forma, se não tomou as cautelas necessárias, agindo temerariamente na administração de seus negócios, deve arcar com os riscos de seu empreendimento, respondendo pelos prejuízos que seus ato ocasionou a outrem.

Nesse passo, a responsabilidade da requerida enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, nessa hipótese, o dever de indenizar não exige a comprovação de culpa na prestação do serviço; basta que o lesado prove a existência do dano e o nexo de causalidade relacionando este e a atividade desempenhada pelo fornecedor.

Caberia à requerida, se pretendesse afastar a sua responsabilidade, comprovar a inexistência de defeito na prestação de serviço ou a culpa exclusiva da vítima (artigo 14, §3º, II, do Código de Defesa do Consumidor), mas não logrou êxito.

Comprovado o ato ilícito praticado pela requerida, presumem-se os danos morais dele decorrentes, independentemente da verificação de prejuízos materiais (dano moral puro/in re ipsa), nascendo o dever de indenizar.

Afinal, é sabido que a indevida inscrição do nome das pessoas, quer sejam físicas ou jurídicas, nos cadastros de maus pagadores, gera o dano moral puro, que independe de prova.

No mesmo sentido, assevera Sérgio Cavalieri Filho:

"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vitima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti que decorre das regras de experiência comum". g.n.

Nosso Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência pacificada só Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros julgados, já decidiu da mesma forma. Confira-se:
Apelação. Negativação indevida. Dano moral. Verbadevida. Valor. Manutenção.É indenizável o dano moral decorrente da negativação indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (Não Cadastrado, N. 00121645920108220001, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 23/10/2013) g.n
Apelação. Dano moral. Indenização. Negativação indevida nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Valor da indenização. Mantém-se a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quando ausente a comprovação da legitimidade da negativação do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito.O valor da indenização por danos morais, fixado em R$10.000,00, está dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade em relação à extensão do dano sofrido, ao grau da culpa e a capacidade econômica das partes. Não destoa dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo STJ. Recurso de apelação a que se nega provimento. (Não Cadastrado, N. 00027388620118220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/07/2013)
Caracterizado o ato ilícito, o dano e o nexo causal, resta apenas mensurar o quantum devido, atividade esta difícil para o julgador, haja vista a falta de critérios objetivos na legislação pátria. Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil", Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030", traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão judicante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:
"a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério eqüitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômica de ambos;
f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá, também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente."
Levando-se em consideração tais fatos, bem como a capacidade financeira da ofendida e da instituição de ensino ofensora, já que a indenização não pode constituir em enriquecimento indevido, entendo justa a fixação na quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, atendendo, satisfatoriamente, aos interesses do requerente, compensando-lhe o constrangimento e representando sanção à requerida.
DISPOSITIVO
Ante o exposto com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo procedente os pedidos formulados por FELIPE MULER em face de BV FINANCEIRA S/A para o fim de declarar a inexistência do débito impugnado na inicial, e condenar a requerida ao pagamento da quantia de R$10.000,00(dez mil reais) a título de danos morais, valor a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da publicação desta SENTENÇA (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça).
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995.
Em havendo recurso, se tempestivo e pagas as custas (em caso de não ser beneficiário da gratuidade processual), recebo-o em seu efeito meramente devolutivo. A parte contrária deverá ser intimada para contrarrazões. Na sequência, remetam os autos a Turma Recursal.
Decorrido o prazo da SENTENÇA ou do trânsito do acórdão, começará automaticamente o prazo de 15 dias para pagamento voluntário da condenação, sob pena de incidência de multa de 10%. Transcorrido o termo legal sem prova do pagamento e desde que haja manifestação do exequente, tornem-me os autos conclusos. Na mesma senda, decorrido o prazo para pagamento voluntário e não havendo manifestação do exequente, arquive-se.
Para espancar qualquer dúvida, a presente serve de intimação tanto para o manejo de eventual recurso quanto para cumprimento voluntário da obrigação
Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente arquivem-se.
Nova Brasilândia D'Oeste, 26 de setembro de 2018.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 dias
DE: ODAIR CARLOS EGGERDT, em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) acima qualificado(a)(s), para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.
Observação: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.
Advertência: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.
Vara: 1ª Vara Cível

Processo: 7001298-63.2017.8.22.0020
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Parte Autora: S. D. C.
Parte Requerida: O. C. E.
Nova Brasilândia, 22 de outubro de 2018.
DENISE PIPINO FIGUEIREDO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76.958-000 - Fone:(69) 34182599
Processo nº 0001590-41.2015.8.22.0020
Polo Ativo: ANDRESSA MARCELINA REGO e outros
Polo Passivo: ISAÍAS DE ARAÚJO REGO
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Nova Brasilândia D'Oeste, 30 de outubro de 2018

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000320-19.2018.8.22.0006
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministerio Publico Estadual
Executado:Valdinei da Silva Rocha
Advogado:Paulo Andre Dinelli (OAB-AC 2425-A)
DESPACHO: Intime-se o reeducando para comparecer em Juízo (Cartório Criminal), no prazo de 05 (cinco) dias, para realização de audiência admonitória, a fim de iniciar o cumprimento de sua pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.O reeducando deverá ser advertido sobre substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como das consequências, caso descumpra quaisquer das condições impostas.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Serve a presente de MANDADO.Pratique-se o necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 31 de julho de 2018. Fábio Batista da Silva - Juiz de Direito.

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000324-56.2018.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Aguinaldo Rodrigues de Aquino
Advogado:Ademir Manoel de Souza (RO 781.)
Vítima:Joana Maria da Conceiçao
Ato ordinário: Fica o causídico devidamente intimado da audiência designada para o dia 08/11/18, ás 12h00min, a realizar-se na Primeira Vara Criminal da comarca de São Francisco do Guaporé/RO, quando será inquirida a informante/vítima Joana Maria da Conceição. Presidente Médici/RO, aos 30 de outubro de 23018.

Proc.: 0001428-25.2014.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Relber Campos Ferreira, CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA
Vítima:Gedeon Teixeira Dias
EDITAL DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/INDAGAÇÃO/INTIMAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Autos nº 0001428-25.2014.8.22.0006
De: CLEITON MARTINS DE OLIVEIRA alcunha Paulino, brasileiro, natural de Ji-Paraná/RO, nascido aos 27/04/1990, filho de Adilson José de Oliveira e Maria Aparecida Cardoso Martins, atualmente reside em local incerto e não sabido.
1. CITAR o acusado acima mencionado, dos termos da exordial acusatória, cuja cópia segue anexa (denunciado como incurso no art. 155, § 4º, I, II e IV (1º fato) e art. 155, § 4º, IV (2º fato), na forma do art. 71, todos do CP.
2. NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.
3. INDAGAR se o acusado pretende constituir advogado, deixando-o ciente de que, em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público, para patrocinar a sua defesa.
4. INTIMAR, que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer a Defensoria Pública local, que fica localizado na Rua Castelo Branco, n. 2569, nesta comarca de Presidente Médici/RO.
Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, sito à Rua Castelo Branco, 2667 – Presidente Médici-RO – CEP: 76.916-000 – Fone/Fax (0XX) 69 471-2714.
Presidente Médici/RO, aos 30/10/2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

Proc.: 0000667-57.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 90 (noventa) dias
De: ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Médici/RO, nascido aos 05/06/1985, filho de Luíza Gonçalves de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.
Defensor (a): Defensoria Pública
FINALIDADE: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e, como consequência CONDENO o réu ADEMIR GONÇALVES DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal e do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (lei nº 8.069/90). Passo a dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade do crime mencionado na denúncia e atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e 387, do CPP, passo à dosimetria e fixação da pena. Do crime de furto qualificado. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede aquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências gravosas para as vítimas. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedentes criminais pelo que consta nos autos. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do acusado, ressalvados os crimes considerados como antecedentes. A vítima não contribuiu para o resultado delitivo. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 02 (dois) anos de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem observadas. Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Por outro lado, à vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa no pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60, do CP. Do crime de corrupção de menor. A culpabilidade, consubstanciada na reprovabilidade, não excede aquela abstratamente sugerida pelo tipo penal qualificado. O crime não acarretou consequências gravosas para as vítimas. A motivação e as circunstâncias foram próprias do tipo. O acusado não registra antecedentes criminais pelo que consta nos autos. Inexistem elementos suficientes para aferir a personalidade e a conduta social do acusado, ressalvados os crimes considerados como antecedentes. Não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Não concorrem circunstâncias atenuantes, nem agravantes a serem observadas. Não se encontram presentes causas de aumento ou diminuição de pena. Em sendo aplicável ao caso a regra disciplinada no art. 69, do CP (concurso material), cúmulo as reprimendas aplicadas, ficando o réu condenado, definitivamente à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, mantendo-se inalterado o valor já fixado. Em vista do quanto disposto pelo art. 33, §2º, "c", do CP, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. Contudo, alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciada a primeira em prestação de serviços à comunidade, consistente em trabalhar uma hora por dia de condenação, e a segunda em interdição temporária de direitos consistente em recolher-se a sua residência, todos os dias, inclusive aos domingos e feriados, das 23h00min às 06h00min, salvo se a trabalho; proibição de frequentar bares, boates ou assemelhados; não ingerir bebidas alcoólicas; não portar armas de qualquer espécie; não voltar a delinquir; exercer ocupações habituais e lícitas; comparecimento bimestral em juízo, entre o primeiro e o décimo dia, para justificar suas atividades, quando inclusive deverá comprovar a regularidade da prestação de serviços. Das últimas deliberações. Isento o réu do pagamento das custas processuais já que defendido pela Defensoria Pública, presumindo a lei, nesse caso, seja pobre e, portanto, beneficiário

da gratuidade judiciária. Por não verificar a presença dos requisitos que ensejam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177, das Diretrizes Gerais Judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Nada mais havendo, arquivem-se. Presidente Médici/RO, sábado, 30 de junho de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis – Juíza de Direito.
Presidente Médici/RO, aos 29 de outubro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.
Assinatura Digital, Chaves Públicas Brasileiras-ICP-BRASIL

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Proc.: 0001206-23.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Joiselita de Almeida Fazio
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Linhas Aereas Brasileiras
Advogado:Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), Itallo Gustavo de Almeida Leite (MT 7413)
SENTENÇA:
SENTENÇA.I – RELATÓRIO.Trata-se de ação de indenização por ato ilícito (overbooking) com pedido de compensação pelos danos morais e ressarcimento dos danos materiais proposta por Joiselita de Almeida Fazio em face de Empresa Companhia Aérea Azul (Azul linhas aéreas brasileiras S/A), ambos qualificados nos autos. Em síntese, afirma as autora que com objetivo de participar de um concurso no Nordeste adquiriu passagens aéreas, sendo um trecho pela TAM e outro trecho pela requerida AZUL, saindo de Cuiabá/MT no dia 28/10/2014, às 20h57min, com destino a Ji-Paraná/RO, com horário de chegada às 22h15min, local próximo onde reside a autora.Relata que ao sobrevoar a cidade de Ji-Paraná, os passageiros foram avisados através do comandante da aeronave que não poderia aterrisar devido a falta de iluminação do aeroporto, onde ficaram sobrevoando, tendo buscado ajuda para aterrissar no aeroporto de Porto Velho ou Vilhena, não obtendo êxito, razão pela qual retornou ao aeroporto da cidade de Cuiabá/MT, às 02h30min sendo informados pelo comandante das más condições do tempo. Aduz que ao retornar ao aeroporto, a requerida encaminhou os passageiros a uma fila para o próximo embarque, remarcando para outra aeronave, sendo uma fila para Vilhena e outra para Cacoal, fazendo-se necessário efetuar a troca de bilhete para o cartão de reembarque. Após a troca, a empresa aérea levou levou os passageiros para o hotel, às 5h00min, onde permaneceram até ás 09h30min, não sendo ofertada alimentação pela empresa aérea. Narra que ao se apresentar na fila para fazer o check-in no dia seguinte, estava passando mal e pediu ajuda para atendente, deixando suas malas com a atendente no balcão, sendo conduzida pelo segurança até o posto médico, tendo perguntado se causaria problemas na sua vaga, oportunidade em que foi informada que não haveria problemas. Ao retornar, aduz que foi surpreendida pela atendente que disse que não teria como embarcar pois não havia vaga no voo, e que sua passagem fora remarcada para Vilhena/RO, aproximadamente 350km da casa da autora. Prosseque dizendo que ao chegar em Vilhena, seguiu de van para Presidente Médici, chegando no dia 30/10/2014.Pugna a autora pela condenação da requerida a pagar os danos morais por falta de assistência e quebra de contrato no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) e dano moral pelo overbooking no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).Juntou documentos de fls. 27/29, 31/32 e 48.A inicial foi recebida, sendo deferida a gratuidade de justiça (fl. 86). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação de fls. 89/102. Intimada para apresentar impugnação à contestação a autora permaneceu inerte (fl. 122).Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 123), a requerente manifestou-se pela produção de prova testemunhal, e a requerida manifestou-se às fls. 136/140.Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 148).O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução (fls. 151/152).As partes apresentarem alegações finais, a requerente às fls. 208/225 e a requerida às fls. 226/228.É o relatório. Decido.II – FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, quanto ao pedido realizado em contestação, para expedição de ofício à administração da Infraero no aeroporto de Ji-Paraná, para que este informe as condições metereológicas do aeroporto em questão na noite de 29/10/2014, tal diligência compete ao requerido, pois, nos termos do art. 434 do CPC, compete à parte instruir a petição inicial ou a resposta com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Por outro lado, somente em caso de impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação, deverá ser expedido ofício para sua requisição, sob pena de quebra ao princípio da igualdade de tratamento que deve ser assegurado às partes.Ressalte-se que o requerido não indicou qualquer dificuldade na obtenção do ofício junto ao órgão por ele indicado - INFRAERO, apenas asseverando que as informações que pretendia obter por meio do referido órgão viriam a ratificar suas alegações, razão pela qual entende necessária a expedição do ofício.Com efeito, a expedição de ofício importa em deslocar para o judiciário atividade que é própria da parte, já que de seu exclusivo interesse, não se incumbindo nos atos de ofício do condutor do processo providenciar o que pode ser obtido pela parte.Em Theotonio Negrão, 38ª edição, nota 4, ao art. 399, do CPC, p. 477, extrai-se: “O juiz pode requisitar documentos públicos somente se a parte, por si mesma, não tiver possibilidade ou facilidade de obtê-los: RTFR 133/25, 154/11, TJTJESP 99/244, 99/272, JTA 43/83, Lex-JTA 155/59, Bol. AASP 1040/220. Assim: “Não demonstrada, ainda que perfunctoriamente, a impossibilidade de a parte obter diretamente a documentação que entende lhe ser útil, descabe a sua requisição pelo juiz” (RSTJ 23/249).Ademais, o direito de receber informações dos órgãos públicos é fundamental e está assegurado no art. 5º, XXXIII, da Carta Magna. A corroborar, confira-se a jurisprudência:0061490-38.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA - Julgamento: 24/11/2011 - OITAVA CÂMARA CIVEL – “Agravo de instrumento contra DECISÃO que, em ação proposta pelo Agravado objetivando indenização por danos decorrentes de transtornos em transporte aéreo nacional, indeferiu a expedição de ofícios ao DECEA e à INFRAERO, requerida pelo Agravante, ante a CONCLUSÃO de que os dados pretendidos podem ser obtidos pela própria parte interessada, não necessitando requisição judicial. DECISÃO agravada que foi regularmente fundamentada. Agravante que não indica qualquer dificuldade para obtenção das informações que entende necessárias para o exame da controvérsia junto aos órgãos por ele indicados, não se vislumbrando a necessidade de intervenção judicial. Recurso a que se nega seguimento.”Passo a análise do MÉRITO.As partes são legítimas e estão representadas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo ao exame da questão posta.Inicialmente, registre-se que a relação firmada entre as partes é de consumo, eis que a requerida prestou serviços de transporte a autora, destinatária final do serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.A responsabilidade civil da requerida perante o consumidor, é objetiva, nos termos do art. 14, caput, do CDC, dispensando a comprovação da culpa, bastando a aferição, simplesmente, do dano e do nexo de causalidade, e poderá ser afastada quando o fornecedor comprovar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, fatos estes que não ocorreram. Em razão dessa definição clara de como atuam as eximentes de responsabilidade, tem-se que tais somente são capazes de afastar o pleito condenatório quando, repise-se, forem concomitantes ou posteriores à prestação do serviço, mas jamais quando anteriores, pois sua atuação é sobre o nexo de causalidadeAssim, nos termos

do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, houve vício de serviço, o que estabelece para o fornecedor, no caso, a requerida, o ônus da responsabilidade objetiva. Ainda nos moldes da legislação consumerista, cabe ao consumidor, nessa situação, demonstrar apenas o nexo de causalidade entre o dano alegado e o serviço prestado para caracterizar a responsabilidade do fornecedor. Nesse passo, é incontroverso o cancelamento do voo da requerente. Realizada audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos testemunhais abaixo transcritos, vejamos.A autora Joiselita de Almeida Fazio disse que viajou para realização de um concurso nacional tendo comprado um trecho pela TAM e outro pela AZUL. De Cuiabá para Ji-Paraná, a aeronave em Ji-Paraná não conseguiu pousar em razão do tempo e as más condições de visibilidade da pista, não obtendo sucesso em pousar em Porto Velho ou Vilhena, tendo assim retornado para Cuiabá. Narrou que era para chegar na terça às 22h, e já era 02h quando retornou ao aeroporto e ficou das 02h até as 05h no aeroporto, na fila para conseguir o reembarque e retornar para casa. Contou que havia duas filas, uma que iria para Cacoal e outra para Vilhena, e estava em 23º lugar na fila, quando uma pessoa que estava em 17º lugar na fila cedeu o lugar para que conseguisse descer em Cacoal, ao ver-lhe passando mal e desesperada. Relatou que o voo foi remarcado e assim foi para o hotel às 05h e as 09h teria que estar no aeroporto para fazer o check-in, não conseguindo se alimentar nesse período, ficando muito fraca. Disse que às 9h do dia seguinte foi para fila do check-in, já que estava garantido seu voo para descer em Cacoal, no entanto, passou mal, tendo se dirigido até o posto da Azul, não lhe sendo prestado auxílio, sendo que suas malas ficaram no aeroporto sem garantia nenhuma e foi para o posto médico acompanhada pelo segurança do aeroporto. Relatou que antes de ir ao posto médico perguntou se teria problemas de perder sua vaga no voo, tendo a atendente falado que não, e assim, dirigiu-se ao posto médico e quando voltou a atendente disse que não havia mais vaga para descer em Cacoal, somente em Vilhena, e assim ocorreu. Que chegou somente na quarta-feira às 19h, vindo de Vilhena de van da requerida. Que foi-lhe informado que somente iriam 20 pessoas em cada voo, sendo um para Vilhena e outro para Cacoal. Disse que a chamada não foi feita pelos nomes e sim por ordem na fila. Por fim contou que no posto de saúde tomou uma injeção e remédio. A testemunha Marlisson Maurício Silva Lima disse que a autora tinha ido a um concurso no Nordeste e passou mal durante a volta para casa. Disse que a empresa de aviação veio até Ji-Paraná e não conseguiu pousar, tendo retornado. Que a família foi até o aeroporto para buscá-la e não a encontraram. Que a autora veio de van de Vilhena até Ji-Paraná, não parando na cidade de Presidente Médici, tendo a família buscado a mesma em Ji-Paraná. Contou que era para ela chegar em uma terça a noite e chegou somente na quarta a noite. Que ela ligava para a família chorando devido aos problemas ocorridos. Que a empresa aérea não forneceu alimentação.A testemunha Jairo Batista Real em juízo disse que a última viagem que realizou pegou o avião de São Paulo para Cuiabá. Chegando nessa capital matogrossense por questão de manutenção na aeronave, todos os passageiros foram levados de ônibus para um hotel. Que essa senhora que também pegou a aeronave em São Paulo estava entre os passageiros. E no dia seguinte um ônibus conduziu os passageiros novamente ao aeroporto. Lá chegando os funcionários fizeram duas filas dizendo que uma teria destino a Ji-Paraná e outra fila de passageiros teria destino a Vilhena, salientando que todos esses passageiros também iriam vir para Ji-Paraná. Depois que montada a fila disseram que apenas os 20 primeiros embarcariam e essa senhora, que estava atrás do depoente estava muito aflita e chorando, razão pela qual o depoente cedeu o seu lugar para ela, pensando que assim ela embarcaria. Todavia, os funcionários da azul acabaram chamando pelo nome para embarcarem naquele dia, tendo essa senhora ficado para outra aeronave. Que o depoente não se recorda do mês que aconteceu, mas foi há aproximadamente dois anos. Que essa senhora chorava por conta de problemas de saúde (fl. 201).Em contestação a empresa requerida alegou que o motivo do cancelamento do voo se deu em razão do mau tempo na região de Ji-Paraná, o que ocasionou o fechamento do aeroporto e consequente cancelamento de todos os voos, tendo a autora tomado conhecimento quando estava dentro da aeronave, sobre as condições climaticas na referida cidade, o que ocasionou o retorno até a cidade de Cuiabá/MT, não podendo esta ser penalizada por tal ato. Sobre o cancelamento de voo justificado pelas condições climáticas desfavoráveis dispõe a jurisprudência:Apelação. Cancelamento e atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Responsabilidade objetiva. Indenização por danos morais. Cabimento. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso não provido. O retorno do voo à origem em razão de impossibilidade de pouso na cidade de destino por falta de condições meteorológicas adequadas é passível de gerar dano indenizável se a companhia aérea não presta a assistência necessária a fim de minimizar os transtornos decorrentes do infortúnio, tais como hospedagem, alimentação, transporte e realocação em novo voo em período razoável. No caso de atraso de voo e cancelamento, o dano moral é considerado "in re ipsa", ou seja, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. Apelação, Processo nº 0023149-48.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 01/06/2017.RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM DECORRÊNCIA DE MÁS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS. REACOMODAÇÃO EM OUTRO VOO, TAMBÉM CANCELADO. HOTEL E ALIMENTAÇÃO NÃO FORNECIDOS PELA EMPRESA AÉREA. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA AOS PASSAGEIROS. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE NOVA PASSAGEM DE COMPANHIA DIVERSA. ATRASO NA CHEGADA AO DESTINO. APRESENTAÇÃO EM UNIVERSIDADE PARA CONCORRER À VAGA DE DOCENTE. DANOS MATERIAIS PARCIALMENTE COMPROVADOS. DESPESAS COM AQUISIÇÃO DE OUTRA PASSAGEM E ACOMODAÇÃO EM HOTEL DEMONSTRADAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO MAJORADO PARA R$ 3.000,00. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007267164, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Silvia Maria Pires Tedesco, Julgado em 19/09/2018).É sabido que em se tratando de ocorrência de força maior, ausente a responsabilidade da companhia aérea pois depende de autorização para pousos e decolagens. No entanto, nesses casos deve a companhia aérea fornecer assistência necessária aos passageiros, bem como informações claras.É ônus da empresa requerida comprovar de forma concreta que não teria concorrido de alguma forma para o evento danoso, já que a norma de regência somente possibilita o afastamento da responsabilização civil se a culpa for exclusiva. No presente caso a autora foi acomodada em outro voo no dia seguinte, foi para o hotel por conta da requerida, mas não teve prestada assistência necessária, no tocante à alimentação e assistência médica, tendo em vista que passou mal quando aguardava na fila para fazer o reembarque, não sendo atendida pelo posto da requerida, havendo falha na prestação do serviço. Alega a requerida que forneceu reacomodação, hospedagem e alimentação adequada, mas não comprovou, sequer suas alegações em relação as condições climáticas do dia 29/10/2014, restando comprovado apenas a reacomodação e hospedagem.A Resolução ANAC n. 141/2010, na Seção II que trata dos deveres do transportador em decorrência de cancelamento de voo e interrupção do serviço e da assistência material, dispõe: Art. 8º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço, o transportador deverá oferecer as seguintes alternativas ao passageiro:I - a reacomodação:a) em voo próprio ou de terceiro que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, na primeira oportunidade;b) em voo próprio a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro;II - o reembolso:a) integral, assegurado o retorno ao aeroporto de origem em caso de

interrupção;b) do trecho não utilizado, se o deslocamento já realizado aproveitar ao passageiro;III - a CONCLUSÃO do serviço por outra modalidade de transporte, em caso de interrupção.Art. 9º Em caso de cancelamento de voo ou interrupção do serviço será devida assistência na forma prevista no art. 14, exceto nos casos em que o passageiro optar por qualquer das alternativas contidas no art. 8º, incisos I, alínea "b", e II, alínea "b". Art. 14. Nos casos de atraso, cancelamento ou interrupção de voo, bem como de preterição de passageiro, o transportador deverá assegurar ao passageiro que comparecer para embarque o direito a receber assistência material.§ 1º A assistência material consiste em satisfazer as necessidades imediatas do passageiro, gratuitamente e de modo compatível com a estimativa do tempo de espera, contados a partir do horário de partida originalmente previsto, nos seguintes termos:I - superior a 1 (uma) hora: facilidades de comunicação, tais como ligação telefônica, acesso a internet ou outros;II - superior a 2 (duas) horas: alimentação adequada;III - superior a 4 (quatro) horas: acomodação em local adequado, traslado e, quando necessário, serviço de hospedagem.§ 2º O transportador poderá deixar de oferecer serviço de hospedagem para o passageiro que residir na localidade do aeroporto de origem. Diante disso, vê-se que a companhia aérea não prestou a assistência de modo eficaz, submetendo a autora a longas horas de espera até ser levada a um hotel, não sendo fornecida alimentação.Os danos morais, decorrem in re ipsa do ilícito perpetrado. Prova-se o fato, não o dano. Registre-se que a não realização da viagem e não solução do problema já traria, em si, por si só, a presunção da lesão moral causada ao passageiro, atraindo o dever de indenizar (REsp 686384 / RS). Não tenho dúvida que a empresa requerida fez com que a parte autora sofresse transtornos que ultrapassaram a esfera dos meros dissabores, ao ter cancelado o voo e não prestado assistência necessária, referente à alimentação, vindo a autora a passar mal, necessitando de atendimento médico.Além disso, quando do reembarque era para autora pousar em Cacoal e como teve de ausentar-se para o atendimento médico perdeu sua vaga e teve que pousar na cidade de Vilhena, sendo que inicialmente pousaria em Ji-Paraná, se não houvesse o cancelamento do voo, local mais próximo a sua residência.Assim, indiscutível o desrespeito do direito de personalidade, e não só à tranquilidade psíquica diante do desconforto gerado pela falta de assistência necessária em razão do cancelamento do voo. Ainda, de qualquer sorte, se o cancelamento tivesse ocorrido em razão de problemas na infraestrutura do aeroporto, isso não exime a requerida em prestar as informações e assistência devida aos passageiros. Nesse sentido é o entendimento do TJMG e TJRO, respectivamente:APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CANCELAMENTO DO VÔO DEVIDO AO MAU TEMPO. FALTA DE AMPARO E INFORMAÇÕES DA EMPRESA DE AVIAÇÃO DURANTE O TEMPO DE ESPERA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. A atuação da concessionária de serviço de transporte aéreo não se esgota na prestação da obrigação principal (transporte de passageiros), impondo-se que preste assistência aos usuários do serviço quando da ocorrência de atraso ou cancelamento de vôos. Os danos morais decorrentes de atraso para decolagem em aeroportos não são devidos propriamente ao atraso, mas em virtude da ausência de assistência dos consumidores. A indenização tem o condão de compensar o dano moral sofrido, impondo-se cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar locupletamento indevido, consoante princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0145.08.479182-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA RELATOR: EXMO. SR. DES. NICOLAU MASSELLI, DATA JUL. 07/04/2011).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO EM DECORRÊNCIA DE MAU TEMPO. FORÇA MAIOR NÃO EXIME A EMPRESA AÉREA DO DEVER DE INFORMAÇÃO E ASSISTÊNCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Mesmo que configurado caso de força maior que exima a empresa aérea de responsabilidade pelo atraso do voo, esta não se exime dos danos decorrentes da falta de assistência e informação durante o atraso. (Apelação Cível n.0005638-76.2010.8.22.0001, Relator Desembargador Kiyochi Mori, Data Julg. 25/01/2012).Com efeito, as aflições e transtornos enfrentados pela autora refogem à condição de mero dissabor cotidiano, uma vez que a autora não teve prestada asistência alimentar, passando mal no aeroporto por duas ocasiões e ainda teve que pousar em Vilhena e ir de van até a cidade de Ji-Paraná, não tendo a van parado na cidade onde morava, caracterizando verdadeiro dano moral indenizável. Não se trata, pois, de mero aborrecimento, já que o desdobramento do evento danoso foi impactante e ultrapassou a tolerância do homem médio. O dano existe e deve ser reparado. Nesse caminhar, a jurisprudência vem ser firmando que na fixação do valor do dano moral deve-se não só reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir (RESP 658547 / CE; RECURSO ESPECIAL 2004/0064177-1 Ministra ELIANA CALMON (1114) T2 – SEGUNDA TURMA 14/12/2004 DJ 18.04.2005 p. 266). O fato da ausência de imediata assistência necessária para requerida causou-lhe dor que não deve ser considerada irrisória. Nesse passo, entendo que a fixação da verba indenizatória não pode cingir-se a valor que, por ínfimo, seja irrelevante para o condenado. Logo, a indenização deve ser arbitrada com moderação e de maneira proporcional ao grau de culpa, levando-se em conta o poder econômico das partes, a extensão do dano, também servindo para desencorajar o ofensor a repetir o ato (STJ, RT 775/211). O grau de culpa da requerida é latente e decorre da ausência de assistência necessária. O poder econômico das partes é fator que, na hipótese, tem de servir para elevar a verba indenizatória. Há, ainda, o inegável poderio financeiro da requerida, não podendo, ipso facto, a indenização ser fixada em valor módico, sob pena de servir como fator de encorajamento da repetição de sua conduta ou da omissão de tomar as providências necessárias para evitar a reiteração. Por todos estes elementos, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais), valor este que não desfalca o patrimônio da empresa requerida, desencoraja a negar atenção aos direitos dos clientes e, de outra banda, não produz enriquecimento a quem quer que seja. Quanto ao pedido da autora para condenação da requerida pela prática de overbooking, não restou constatada a falha na prestação de serviço consistente em ocorrência de overbooking, já que não foi juntada comprovação de venda ou reserva de bilhetes acima do número de lugares realmente disponíveis. III – DISPOSITIVO.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JOISELITA DE ALMEIDA FAZIO em face de AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A, parar condenar a requerida a pagar a autora indenização por danos morais, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros moratórios a contar do evento danoso e correção monetária a contar do arbitramento, consoante Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Por conseguinte, RESOLVO o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, atualizado, bem como as custas processuais, ante a sucumbência mínima do autor (CPC, art. 85, parágrafo 2º). Não efetuado o pagamento das custas processuais, proceda-se ao protesto e se necessário inscreva-se em dívida ativa.Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.IPresidente Médici-RO, terça-feira, 16 de outubro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0003114-86.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria das Graças Alves Jardim
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora intimada, via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000803-54.2015.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria de Lourdes Pereira Caldas
Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora intimada, via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, sob pena de arquivamento.

Proc.: 0000297-49.2013.8.22.0006
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Silvana da Silva
Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (RO 4511), Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis (SP 220181), Marcos Silva Nascimento (SP 78939)
Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social
Advogado:Procurador do Inss (000.)
Fica a parte autora intimada, via de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos do TRF da 1ª Região, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000852-73.2015.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Parte Ativa: ROSINEIDE BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328
Parte Passiva: DJALMA TEIXEIRA DOS SANTOS e outros (13)
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de seus advogados, para no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se acerca da certidão (id 12787331), com relação ao requerido John Domingos, o qual tem-se notícias de que o mesmo, faleceu (id 5084656). Deverá a parte autora comprovar o óbito, bem como requerer o que entender de direito, devendo observar inclusive, quanto a necessidade de habilitar outros herdeiros, bem como, caso entenda necessário informar sobre eventual parte que não tenha sido citada observando a certidão id.12787331, devendo a parte impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000190-41.2017.8.22.0006
Classe - Embargos a Execução
Embargante - Heliton Marques Xavier
Advogado - Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)
Embargado - Banco do Brasil S/A
Advogado - Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Ato Ordinatório - Intimação do embargante para efetuar o pagamento das custas processuais, conforme guia id. 22561495, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa. PM. 30.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000505-40.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: SANTOS ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001506-55.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: LAUDICEIA BORGES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001310-22.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Gratificação Complementar de Vencimento]
Parte Ativa: Nome: SONIA MARIA IZIDORO CARDOSO
Endereço: Linha 126, LT 06C, Setor Muqui, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
Parte Passiva: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 24.600,00
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
Trata-se de ação de incorporação de gratificação de vencimento ajuizada por SÔNIA MARIA IZIDORO CARDOSO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ambos qualificados nos autos.
Aduz a parte autora que é servidora do ente requerido, tendo exercido função de confiança no período de fevereiro/2005 até dezembro/2016, razão pela qual, nos termos do art. 63, §1º da Lei Municipal n. 1.396/08, faz jus a incorporação da gratificação percebida em sua remuneração.
A parte requerida, por sua vez, defende, preliminarmente, prescrição e, no MÉRITO, que a parte autora não desempenhou suas atividades de forma contínua ou ininterrupta, conforme consta de seus registros funcionais, pugnando, ao final, pela improcedência do feito.
Pois bem.
De início, no que diz respeito à prejudicial de prescrição, anoto que, no presente caso, referindo-se o direito à incorporação de gratificação de função percebida há mais de dez anos, o objeto dos autos envolve prestações sucessivas, vencendo-se, assim, a cada mês.
Sendo assim, não há de se falar em prescrição, motivo pelo qual rejeito a prejudicial de MÉRITO aventada.
Em relação ao MÉRITO, cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incorporação aos vencimentos da parte autora do valor correspondente a 2/3 da remuneração de funções gratificadas exercidas ao longo de sua vida funcional junto à Administração Pública Municipal.
A parte autora baseia seu fundamento de direito nos termos do art. 63, §1º da Lei Municipal n. 1.396/08, bem como em DECISÃO administrativa que lhe reconheceu o direito à percepção de tal vantagem, porém, postergou a implantação, ao argumento de excesso nos gastos com pessoal, conforme expresso no relatório supra.
Pois bem. Em que pesem os argumentos trazidos pela parte autora, entendo que seu pleito não merece acolhida. Explico.
A legislação municipal invocada pela parte autora (Estatuto do Servidor Público – Lei Municipal nº 1396/2008), ao tratar da gratificação de função, em seus artigos 73 à 75, é clara ao estabelecer que a remuneração pelo exercício de cargo em comissão e as gratificações de função não serão incorporadas ao vencimento ou à remuneração do servidor.
Assim, ainda que tenha sido reconhecido administrativamente eventual direito à incorporação pleiteada, tenho que o direito vindicado encontra óbice legal.
Até porque, importante que se registre que o mesmo DISPOSITIVO que prescreve a não incorporação das gratificações de função, que é o caso da autora (art. 74, parágrafo único), ressalva as gratificações previstas no parágrafo único do art. 63 desta lei, contudo, o Estatuto do Servidor Público Municipal, não contém parágrafo único no art.63.
Não bastasse, o art. 75 da Lei n. 1.396/2008, também inserido na subseção que trata da gratificação de função, repisa a não incorporação ao prescrever que o exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou função, e que, afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada, o servidor perde a respectiva remuneração.
Nessa senda, a pretensão da parte autora, de estender a gratificação de função, incorporando-a à sua remuneração após o afastamento de exercício das funções gratificadas ou em momento em que não se encontra no exercício de função gratificada, encontra óbice, também, nesses dois comandos legais supracitados.
Assim, destaco que, o fato de a administração pública ter emitido DESPACHO administrativo reconhecendo o direito posto em lide não infere na disposição legal, até porque a Lei de Responsabilidade Fiscal, ao tratar de excesso de despesas com pessoal, traz algumas vedações para o órgão/Poder, entre elas, a concessão de aumento ou adequação de remuneração a qualquer título, ai se inserindo a concessão de novas vantagens, que é a natureza jurídica da gratificação pleiteada pela parte autora.
Portanto, a toda evidência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
DISPOSITIVO
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatória formulado contra o Município de Presidente Médici.
DECLARO RESOLVIDO O MÉRITO, nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000945-36.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: JOAQUIM FAGUNDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000335-68.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: JOELMA DE FÁTIMA DE AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001699-07.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
Parte Ativa: Nome: ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE
Endereço: TRAVESSA PARECIS, 5297, SÃO CRISTÓVÃO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO0006214
Parte Passiva: Nome: KEILA FRANCELINA
Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 1042, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 6.950,00
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por ALYSSON TEIXEIRA ANDRADE em face do KEILA FRANCELINA, ambos qualificados nos autos.
O feito teve processamento regular.
A parte autora informou o cumprimento da obrigação e requereu a extinção do processo, ID 19453939.
É o necessário relatório. DECIDO.
Ante o exposto, encontrando-se satisfeita a obrigação, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Em razão da preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Após, arquivem-se.
P. R. I.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000379-82.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Enriquecimento sem Causa]
Parte Ativa: Nome: LUIZ BEDATTI
Endereço: Av. Macapá, 1455, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.920,64
DESPACHO
Vistos.
Converto os autos em diligencia.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça sobre o endereço urbano constante nos autos, tendo em vista que a subestação encontra-se em perímetro rural.
Após, no mesmo prazo, junte aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 02 (dois) orçamentos datados, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000700-20.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: ELIZEU VARGAS DE OLIVEIRA
Endereço: GB 04 ZONA RURAL, LH 132 S/N LOTE 53, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.712,00
DESPACHO
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, 03 (três) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, devidamente datados.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001000-79.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JOSE ILSON MENEGUELLI
Endereço: LINHA 128, LOTE 19, ZONA RURAL, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 11.475,64
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o requerente (via sistema) para juntar aos autos a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade jusficada, mais 02 (dois) orçamentos, com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade.
Deverá também juntar a nota anexa ao ID19126087, pág-8 de forma legível.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000898-91.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Direito do Consumidor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente - Kelly Rizanne Ferreira da Silva
Advogada - SÇonia Ercília Thomazini Balau (OAB/RO 3850)
Requeridos Cnova Comércio Eletrônico S.A., Magazine Luiza S/A, WMB Comércio Eletrônico e Banco Bradesco S/A
Advogados - Feliciano Lyra Moura (OAB/RO 5413), Wilson Belchior (OAB/CE 17314), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228213), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Ato Ordinatório - Intimação da requerida Magazine Luiza S/A para apresentar manifestação acerca do conteúdo da certidão id. 22288468, bem especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade. PM. 30.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001568-32.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Parte Ativa: Nome: CICERA IMBILINA DA ROCHA
Endereço: Lote 05, Zona Rural, Segunda Linha, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Parte Passiva: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 691, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) REQUERIDO: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Valor da Causa: R$ 15.000,00
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que a outra inscrição em seu nome é indevida, haja vista mencionar em sua inicial tal situação, todavia não juntou nenhum documento comprobatório, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000121-72.2018.8.22.0006
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Tutela e Curatela]
Parte Ativa: Nome: UMBELINA DE MEDEIROS TOLEDO
Endereço: RUA PADRE ROMANO, 86, ESTRELA DE RONDONIA, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONIA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR MANOEL DE SOUZA - RO0000781
Parte Passiva: Nome: MAURILIO ALVES TOLEDO
Endereço: RUA PADRE ROMANO, 86, DISTRITO DE ESTRELA DE RONDONIA, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Ante o informado na certidão do id. 19986242, intime-se a parte autora para manifestar-se nos autos no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001256-22.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito]
Parte Ativa: LUSIA PEDRO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: MARCIANO WIONZAK
Advogado do(a) RÉU: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000307-32.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 02/03/2017 17:04:48
Requerente: JOSELIA BIZERRA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O executado comprovou o pagamento do débito por RPV e Precatório (id. 20824596 e id. 20824616).
Posto isso, considerando a inércia da parte exequente e o pagamento do débito, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.
Caso necessário, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000685-56.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ROSALVA FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 10 (dez) dias apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001951-44.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Incapacidade Laborativa Permanente]
Parte Ativa: TEOFILO VILANI DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de suas advogadas, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar rol de testemunhas para posterior designação de audiência de instrução conforme DESPACHO id.22414596, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002083-67.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: LUZANIRA BELO LACERDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 3282, Lino Alves Teixeira, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.749,91
DESPACHO
Tentada a penhora on-line por intermédio do convênio Bacenjud, esta restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.
Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou igualmente infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002173-75.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: M M N DE LIMA GOTARDI - ME
Endereço: Rua Nova Brasilia, 2952, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.235,40
DESPACHO
1. Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 370,59) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000013492612 .
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou o veículo de placa NEB-8352, sobre o qual procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, os endereços dos respectivos proprietários dos veículos.
Assim, intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/ impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002206-29.2013.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: SERGIO CLEMENTINO COMERCIO DE MADEIRAS
Endereço: Rua da Saudade, 1944, Cuha e Silva, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.138,24
DESPACHO
1. Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 491,02) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000013492670.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou infrutífera.
3. Assim, intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/ impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, levante-se o valor em favor do exequente.
Após, diga o credor sobre eventual saldo remanescente, requerendo o que de direito em 10 dias, sob pena de extinção/arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002172-90.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Parte Passiva: Nome: ELIZABETE RODRIGUES MINEZES
Endereço: Rua Otavio Rodrigues de Matos, 3106, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Valor da Causa: R$ 4.206,95
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou igualmente infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0015535-84.2008.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquhar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: ADAMILTON FERNADES DOS SANTOS - ME
Endereço: Av 30 de Junho, 1103, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.376,64
DESPACHO
Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R$ 757,27) à agência da CEF local.
Como a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072018000013916218.
Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.
Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002206-65.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: NATILDE MARIA MELLA - MEEndereço: Av. Trinta de Junho, 980, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 820,58
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas do executado.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7002136-48.2017.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Dívida Ativa]
Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte Passiva: Nome: GEDEON TEIXEIRA DIAS
Endereço: Av. Novo Estado, 1325, End. Alt. João Goulart, 1352, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 1.579,67
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001722-84.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: Nome: S. MARCIA VEGA
Endereço: Rodovia BR 429, 01, Km 01, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 35.310,57
DESPACHO
Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa localizou os veículos de placa NBI-5557 e OHN-8359 sobre os quais deixei de proceder a restrição de transferência por estarem alienados fiduciariamente, o que os impossibilita de sofrer qualquer espécie de bloqueio judicial, conforme art. 7º-A Dec. Lei 911/69.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000425-08.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Honorários Advocatícios]
Parte Ativa: JOSE IZIDORO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: GOVERNADORIA CASA CIVIL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação de pagamento da RPV juntada pela parte executada, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000662-08.2018.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Acidente (Art. 86)]
Parte Ativa: Nome: ROMILDO ANTONIO DA SILVA
Endereço: Assentamento Chico Mendes, Agrovila 4, s/n, Lote 21, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.448,00
DECISÃO
Considerando o comunicado de DECISÃO emitido pelo INSS id 18145477, consta que o benefício de auxílio doença por acidente de trabalho, foi concedido até 19/08/2017, e lá refere-se à auxílio doença por acidente de trabalho e não auxílio acidente como pretende o autor na inicial. Após essa data, não vieram aos autos comprovante de pedido de prorrogação de benefício, sendo que, nesse ponto assiste razão ao requerido, conforme alega em sede de contestação, que não há nos autos comprovação de pedido de prorrogação do benefício, sendo caso em que o autor obteve o benefício por incapacidade que cessou pelo decurso natural do prazo, e tratando-se de benefício por incapacidade, transitório por sua própria natureza, é imperativo lógico que ocorram periódicas revisões do benefício, de acordo com a evolução do estado de saúde do segurado.
Nesse aspecto, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.
No presente caso, faz-se necessário que o autor se submeta a nova perícia, pois sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evita-se o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo. Ademais, deverá atentar-se se seu novo pedido administrativo será referente auxílio doença por acidente de trabalho, ou somente auxílio acidente, conforme pede na inicial, pois o requerimento administrativo deve condizer que o benefício pleiteado em sede judicial, a fim de verificar a presença do interesse de agir.
Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.
Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.
Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.
Neste sentido a jurisprudência:
PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia

à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDÊNCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)
E ainda no TRF da 1ª Região:
APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprindo-se a carência de ação dantes existente. (…) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).
Intime-se, sob pena de extinção do feito por ausência de interesse processual, e sem resolução do MÉRITO.
Ciência ao INSS.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001314-86.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Rural]
Parte Ativa: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Castelo branco, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Parte Passiva: Nome: APARECIDA PAPA BARBOSA
Endereço: 1ª Linha lote 03 gleba g, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: GESIEL GOMES DA SILVA
Endereço: Linha 116, lote 03, gleba 4, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 114.011,28
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas dos executados.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome dos executados, a pesquisa restou igualmente infrutífera.
3. Quanto ao pedido de pesquisa junto ao INFOJUD, igualmente, restou infrutífero, não tendo os executados apresentado declarações para os exercícios de 2016, 217 e 2018.
Declaração: DIRPF / 2016 NI Pesquisado: 99388316215 Data/Hora: 29/10/2018 16:41:28 NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS I
Declaração: DIRPF / 2017 NI Pesquisado: 99388316215 Data/Hora: 29/10/2018 16:41:21NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS I
Declaração: DIRPF / 2018 NI Pesquisado: 99388316215 Data/Hora: 29/10/2018 16:41:14NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Declaração: DIRPF / 2016 NI Pesquisado: 87520400891 Data/Hora: 29/10/2018 16:41:07NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Declaração: DIRPF / 2017 NI Pesquisado: 87520400891 Data/Hora: 29/10/2018 16:41:00NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Declaração: DIRPF / 2018 NI Pesquisado: 87520400891 Data/Hora: 29/10/2018 16:40:32NAO CONSTA DECLARACAO ENTREGUE PARA NI E EXERCICIO INFORMADOS
Assim, intime-se o exequente para requerer o que de direito, sob pena de suspensão da execução.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0002042-35.2011.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]
Parte Ativa: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Trinta de Junho, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Parte Passiva: Nome: NATILDE MARIA MELLA
Endereço: Av. 30 de Junho, 980,, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NATILDE MARIA MELLA - ME
Endereço: Av 30 de Junho, 980, Gaúcha, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 31.781,43
DESPACHO
1. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou infrutífera.
2. Quanto ao requerimento de diligência junto ao sistema INFOJUD em busca de bens da executada, é sabido que este deverá vir acompanhado do recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais), conforme artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências.
3. Ademais, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, no mesmo prazo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0010390-13.2009.8.22.0006
Classe - Execução Fiscal
Credora - Fazenda Nacional
Devedor - Morandi & Cia Ltda
Advogados - Rodrigo Totino (OAB/RO 6338), Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561) e Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
DESPACHO - Trata-se da exceção de pré-executividade movida por Paulo Sérgio Morandi Júnior em face da Fazenda Nacional, alegando ilegitimidade passiva. No MÉRITO, sustenta o executado que em 2005 transferiu suas cotas da empresa executada para Paulo Sérgio Morandi, permanecendo ele como sócio da empresa e a pessoa de Eustáquio de Abreu. Relatou que em 04/12/2006 foi firmada a terceira alteração contratual em que as cotas que eram de Eustáquio de Abreu supostamente foram transferidas para seu nome, sendo essa alteração contratual declarada nula pelos autos 0002672-57.2012.8.22.0006, tendo juntado referida SENTENÇA aos autos. Instado a se manifestar, o exequente se manifestou pela exclusão de Paulo Sérgio Morandi Júnior do polo passivo da ação por ilegitimidade passiva do executado e liberação do valor bloqueado. Decido. É entendimento assente na doutrina e na jurisprudência a possibilidade de o devedor usar a exceção de pré-executividade, independentemente do procedimento dos embargos, sempre que sua defesa se referir à matéria de ordem pública e ligada às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais. Atenta aos autos verifico que a razão assiste a Paulo Sérgio Morandi Júnior, haja vista que não possuía mais relação com a empresa executada desde a segunda alteração contratual, onde transferiu suas cotas para Paulo Sérgio Morandi, em 29/08/2005. Assim, quando da ocorrência dos fatos geradores (2005, 2006 e 2007), não era mais sócio da empresa. Ademais foi declarada inexistente a terceira alteração contratual da referida empresa, onde constava Paulo Sérgio Morandi Júnior como sócio. Portanto, comprovada a ilegitimidade passiva de Paulo Sérgio Morandi Júnior, razão que justifica a sua exclusão do polo passivo da ação. Aliás, pelo que consta dos autos a parte exequente concorda com a sua exclusão em razão da ilegitimidade. Posto isso, ACOLHO a exceção de pré-executividade proposta por Paulo Sérgio Morandi Júnior em face da Fazenda Nacional, para excluí-lo do polo passivo da ação, vez que reconhecida a ilegitimidade passiva do executado e liberar o bloqueio realizado via Bacenjud em sua conta bancária no id. 17170537 – fl. 201. Expeça-se alvará em nome de Paulo Sérgio Morandi Júnior para devolução dos valores. Sem custas e sem verba honorária. Deixo de encaminhar o feito para reexame necessário, em razão do que dispõe o art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Pratique-se o necessário. PM. 06.09.2018. (a) Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001589-08.2017.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: IRACILDA ALVES BATISTA
Endereço: AC Presidente Médici, 1.096, Avenida Porto Velho, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447, CREFISA fone 3422-4366, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-058
Advogado do(a) REQUERIDO: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659
Valor da Causa: R$ 10.857,65
DESPACHO
Face o princípio do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista a autora,para em querendo manifestar-se em relação aos documentos juntados pela requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001186-05.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Pagamento em Pecúnia]
Parte Ativa: NILDA MARIA PINHEIRO DE ARAUJO
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001060-52.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: MARA QUITERIA NASCIMENTO DA COSTA SECORUN
Endereço: Avenida Ji-parana, 1186, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: DALVA DE ALMEIDA CATRICHI - RO8716, ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR - RO0008547, LUIZ ANTONIO CASTRO HURTADO JUNIOR - RO9485, SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA - RO0005099
Parte Passiva: Nome: SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A
Endereço: RODOVIA DEPUTADO OLIVIO BELICH, 427, KM 33, BOQUEIRÃO, Lapa - PR - CEP: 83750-000
Advogado do(a) REQUERIDO: SIMONE ZONARI LETCHACOSKI - PR0018445
Valor da Causa: R$ 9.747,81
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Suscita a parte autora que, sem saber que estava sendo vítima de um possível golpe, solicitou matrícula num curso de pós-graduação oferecido pela ré. Porém, afirma que assistiu apenas os primeiros 30 dias de aula, período no qual pagou o valor correspondente às mensalidades. Alega que no dia 03/04/2018 fez pedido de cancelamento da matrícula (protocolo n. 00583128), todavia, teve seu pedido negado sob a alegação de que teria que efetuar o pagamento de uma multa correspondente a 80% do valor total do curso.

A parte requerida, por sua vez, compreende que forneceu o serviço da forma contratada, justificando o valor cobrado, conforme contrato e aceite na forma online.
De início, destaco que a questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a parte requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
O ônus da prova, no caso em exame, e, em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia à requerida (art. 6º, VIII da Lei nº 8.078/90), que detém todos os registros de despesas, anotações e registros do contrato.
Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, a parte autora hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve a empresa e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.
Pois bem. Do que consta nos autos tenho que a ação deve se julgada improcedente.
É que, em que pese a parte autora tenha juntado com sua petição inicial a "propaganda" do curso oferecido no valor R$ 99,00 (noventa e nove reais), bem como os e-mail endereçados a requerida, o contrato com todas as suas cláusulas foi firmado online, tendo a parte requerente aceitado digitalmente.
Assim, apesar da parte requerente ter contratado o curso no valor mensal de R$ 99,00 (noventa e nove reais), a requerente pagou ainda duas parcelas (29/09/2017 e 05/10/2017), requerendo o cancelamento após seis meses após o pagamento das mesmas, qual seja em 03/04/2018.
A parte autora não colacionou aos autos, comprovante de que a cobrança não deveria ter sido feita. Todavia, a parte requerida, atendendo ao disposto no art. 373, II do CPC, comprovou o aceite das clausulas do contrato pela parte autora, justificando, portanto, o valor da multa cobrada.
Nesse viés, não há de ser reconhecida a falha na prestação dos serviços da parte requerida quando esta comprovou que o valor cobrado refere-se a rescisão contratual, constando tal cláusula no contrato firmado entre as partes, conforme dispõe a clausula 8.4.2, item g:
g) Na hipótese de cancelamento de matrícula pelo CONTRATANTE, durante o 6º (sexto) mês após a matrícula, considerando que já foi disponibilizado ao aluno o acesso progressivo a parte das disciplinas do curso, com condições de CONCLUSÃO das mesmas durante esse tempo, deverá o CONTRATANTE ressarcir à CONTRATADA, pelos serviços acadêmicos e administrativos prestados pela CONTRATADA ao CONTRATANTE, a diferença entre o valor correspondente a 80 % (oitenta por cento) do valor total nominal do contrato e os valores já pagos, em parcela única com vencimento para 10 (dez) dias a partir do deferimento do pedido de cancelamento.
Assim, tem-se que a requerente durante esses 6 (seis) meses de cursou, recebeu as 12 disciplinas que estão na grade curricular, vez que a cada 10 dias recebia uma disciplina, tendo a requerida informado que a cobrança da multa de rescisão de contrato é em porcentagem, e no caso da requerente a mesma cursou durante 6 (seis) meses, portanto se quisesse poderia ter realizado as 12 disciplinas, pois todas estavam a sua disposição, restando apenas o TCC.
A contratação é liberalidade ou discricionariedade do fornecedor, não obrigação legal, de forma que, ao contratar o curso, a parte autora concordou com as condições impostas pelo mesmo, devendo, pois, a elas se submeter.
Em razão disto, tenho que não há nos autos nenhuma indicação de que houve abuso praticado pela parte requerida, que se limitou a cumprir o contrato que ambas assinaram.
Por tudo o que se viu, o contrato deve ser mantido, haja vista que não há nenhuma indicação nos autos de que houve fraude ou coação quando o contrato foi realizado, não se podendo rever suas cláusulas depois da utilização dos serviços que ele previa, pois tal proceder fere a segurança jurídica das relações comerciais.
Não há sequer vestígio de engodo da parte requerida, no sentido de que a parte autora tenha sido enganada no momento da contratação, capaz de justificar o pedido inicial.
Portanto, inexistindo ato ilícito, por consequência não há de se falar em dano moral.
DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido trazido na peça inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Transitada em julgado, arquivem-se os autos.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000959-15.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Parte Ativa: Nome: ANTONIO DE PADUA LOPES VALDIVINO DOS SANTOS
Endereço: rua nova brasilia, 2823, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS - RO0005502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495
Parte Passiva: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: avenida porto velho, 1550, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Valor da Causa: R$ 10.000,00
SENTENÇA
Vistos,
Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.
Assim, passa-se à fundamentação. DECIDO.
Prima facie, no que diz respeito à preliminar de impugnação ao pleito de assistência judiciária gratuita, anoto que, tramitando os presentes autos junto à seara do Juizado Especial, mostra-se incabível o pagamento de custas ou outras despesas em primeiro grau, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.099/93, motivo pelo qual deixo de analisa-la.
Sustenta a parte autora, em suma, que necessitou utilizar os serviços bancários prestados pelo requerido no dia 27/04/2018, tendo chego à agência bancária as 09:30h, porém somente fora atendido as 10:50h, perfazendo 01h16min. de espera, tempo superior ao previsto na Legislação Municipal local, o que lhe geraria direito ao pagamento de dano moral.
Em sede de contestação, a parte requerida pugnou pela improcedência do feito em razão da ausência de comprovação de dano.
Pois bem.
Dispõe o art. 186 do Código Civil, sobre o pedido de indenização por danos morais, que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
O contido no citado DISPOSITIVO leva-nos a CONCLUSÃO de que não basta praticar um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar. Com efeito, deve ficar devidamente comprovado a existência e extensão de um dano, para se sustentar a pretensão condenatória.
Um pleito indenizatório, quando de sua apreciação, está sujeito a verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão, o resultado e o nexo causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito, porque se cuida de responsabilidade objetiva a presente ação.

Destarte, para fazer jus à indenização por danos morais, deve o requerente supostamente lesado comprovar que a ofensa moral atingiu sua autoestima, sua dignidade e sua integridade pessoal pois, nos termos do artigo 373, I, Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova constitutiva de seu direito, que é regra de julgamento.
Assim, analisando as provas juntadas aos autos, denota-se que o requerente não sofreu ofensa moral que tenha abalado a sua autoestima, dignidade ou integridade pessoal, tratando-se as consequências dos fatos expostos de mero dissabor, uma vez que haviam pessoas em sua frente que, de igual forma, aguardavam o atendimento, não sendo então atendido de pronto pelo requerido.
Corroborando o entendimento, colaciono decisões nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. ESPERA DEMASIADA EM FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME. (TJRS, Recurso Cível: 71004575536, 1ª Turma Recursal Cível, Rel. Pedro Luiz Pozza, J. Em 08/04/2014, DJe de 11/04/2014).
CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. TEMPO EXCESSIVO. LEI MUNICIPAL N. 864/98 DE ROLIM DE MOURA. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITOS/ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não gera direito ao recebimento de indenização por danos morais o fato do consumidor aguardar por tempo superior ao previsto em lei municipal para atendimento em razão de ausência de comprovação a lesão a direitos/atributos da personalidade. (RI 10025951920128220010, TJRO, publicação: 08/03/2013, julgamento: 04/032013, relator: Juiz Oscar Francisco Alves Júnior).
Certamente, a espera na fila por parte do autor, pode até lhe ter trazido algum aborrecimento, porém nada a justificar abalo psicológico a ponto de ensejar dano moral.
Até porque, conforme é cediço, nos termos dos precedentes do STJ, a espera por atendimento em fila de banco somente gera indenização por danos morais quando excessiva ou associada a outros constrangimentos, o que certamente não ocorreu no presente caso.
Os argumentos da parte autora, no sentido de que gerou angústia e estresse passível de indenização, não convencem. Em regra, a espera em filas para atendimento trata-se de fato corriqueiro, a que todos estão sujeitos no seu dia a dia, não tendo a parte autora demonstrado qualquer fato excepcional a demonstrar abalo de ordem moral.
Portanto, tenho como improcedente o pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente e, por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
P. R. I.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000432-34.2016.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: CLAUDIO C. B. DE SOUSA & SOUSA LTDA - ME
Endereço: AV. FLORIANÓPOLIS, 3220, CENTENÁRIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Parte Passiva: Nome: EDINALVA DOS SANTOS RODRIGUES
Endereço: RUA RICARDO SOMENZARI, 3532, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: WELIGTON DE OLIVEIRA TEIXEIRA - RO0002595
Valor da Causa: R$ 10.000,00
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera, por não haver saldo em contas da executada.
2. Quanto ao requerimento de diligência junto ao sistema RENAJUD em busca de bens da executada, é sabido que este deverá vir acompanhado do recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais) para cada diligência requerida, conforme artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências.
3. Ademais, é certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o demonstrativo de débito atualizado, no mesmo prazo.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000275-95.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: ERIKA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO0002466
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação de pagamento da RPV juntada pela parte executada, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000622-60.2017.8.22.0006
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: Nome: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 2270, - de 2086 a 2360 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-776
Advogado do(a) AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042

Parte Passiva: Nome: IVANY PIMENTEL RODRIGUES DA CRUZ
Endereço: Rua José Nunes Ferreira, 895, Distrito de Estrela de Rondônia, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.391,38
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou infrutífera.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001404-67.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Juros]
Parte Ativa: Nome: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3668, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Parte Passiva: Nome: APARECIDO FRANCISCO CRUZ
Endereço: Avenida Macapa, 2426, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: DEMILSON MARTINS PIRES - RO0008148
Valor da Causa: R$ 23.026,90
DESPACHO
1. Tentada a penhora on line por intermédio do convênio BACENJUD, esta restou infrutífera pois atingiu valor irrisório, sobre o qual procedi ao desbloqueio.
2. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa apresentou os veículos de placas BCO-6939 e NBT-2758, sobre os quais procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, os endereços dos respectivos proprietários dos veículos.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.
3. Quanto ao requerimento de diligência junto ao sistema INFOJUD em busca de bens da executada, é sabido que este deverá vir acompanhado do recolhimento do valor de R$ 15,00 (reais), conforme artigos 17 e 19 da Lei nº 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas e dá outras providências. Sendo assim, intime-se o exequente a fim de que recolha o valor determinado para a realização da diligência requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001034-88.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Correção Monetária]
Parte Ativa: Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Parte Passiva: Nome: CASSIA CRISTINA DA ROCHA MACHADO
Endereço: R INDEPENDENCIA,, N 1518,, bairro Chacara, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 3.374,69
DESPACHO
1. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome da executada, a pesquisa restou infrutífera.
Ante a não apresentação de embargos à penhora de ativos financeiros, cumpra-se na íntegra o determinado no DESPACHO ID 18864030.
Expeça-se o necessário.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0000221-88.2014.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Contratos Bancários]
Parte Ativa: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: SBS QUADRA 4 ED SEDE 3, Brasília - DF - CEP: 70073-901
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698
Parte Passiva: Nome: WALTER KLEBER MALTAROLO
Endereço: Rua Noe Inacio dos Santos, 2591, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: TANIA CRISTINA BRAGA
Endereço: Rua Noé Inacio dos Santos, 2591, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: APARECIDA PAPA BARBOSA
Endereço: 1ª Linha lote 03 gleba g, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 51.111,75
DESPACHO
A parte exequente pleiteia (ID 18576619) a realização de bloqueio em ativos financeiros, via convênio BACENJUD, tendo inclusive apresentado o comprovante de pagamento das custas da referida diligência (ID 19862548).
Todavia, não obstante o lapso temporal, a exequente deixou de cumprir a determinação do DESPACHO de ID 17204531 - Pág. 99, em relação à apresentação do demonstrativo atualizado do débito.
É certo que em se tratando de execução deve a parte atualizar o débito continuamente de forma pormenorizada, de modo a prover subsídios ao juízo para uma melhor realização dos atos constritórios.
Posto isso, determino que a parte exequente apresente o demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, tornem os autos conclusos para deliberação.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000532-86.2016.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Assunto: [Responsabilidade fiscal]
Parte Ativa: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS
Endereço: AV.JACARNDÁ, 100, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Parte Passiva: Nome: LIDIA REGINA DA SILVA
Endereço: RUA CEREJEIRAS, 725, CENTRO, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 49.404,62
DESPACHO
1. Em diligência ao sistema RENAJUD, em busca de veículos existentes em nome do executado, a pesquisa restou infrutífera. apresentou o veículo de placa NCD-0727, sobre o qual procedi à restrição de transferência. Constam ainda na consulta, os endereços dos respectivos proprietários dos veículos.
Assim, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive dizendo se tem interesse na penhora do veículo e, nesse caso, apresentar a sua localização, sob pena de levantamento da restrição.
2. Quanto aos demais pedidos constantes na petição de ID 19086717, acerca da suspensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da executada bem como de seus cartões de crédito, é certo que dentre os princípios que regem o processo da execução, destaca-se o da menor onerosidade para o executado, conforme disposto no art. 805 do CPC, destaca-se que, de acordo com este princípio, quando por vários meios puder ser obtida a satisfação do credor, o juiz determinará que a execução se faça do modo menos gravoso para o executado, evitando gravames desnecessários, quando o credor tiver outros meios para tornar concretos os seus direitos.
Posto isso, INDEFIRO, por ora, os pedidos de suspensão da CNH e cartões de crédito da executada.
Intime-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001343-39.2014.8.22.0006
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Cheque]
Parte Ativa: Nome: MARINETE CALIMAN FRANCISCO
Endereço: Avenida Aracaju, 2161, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-527
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO - RO0006384, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
Parte Passiva: Nome: NATILDE MARIA MELLA
Endereço: Av. 30 de Junho, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Av. 30 de Junho, 980,, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: NATILDE MARIA MELLA - ME
Endereço: Av 30 de Junho, 980, Gaúcha, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Valor da Causa: R$ 154.296,12
DESPACHO
Em primazia ao contraditório e ampla defesa, intime-se a parte executada, para querendo manifestar-se quanto ao pedido retro no prazo de 10 dias.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000450-21.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente - Marta da Silva
Advogada - Sara Géssica goubeti Melocra (OAB/RO 5099)
Requerido - Embratel TVSAT Telecomunicações S/A
Advogado - Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Ato Ordinatório - Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. PM. 30.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000325-24.2015.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Auxílio-transporte]
Parte Ativa: AILTON LOURENCO TIMM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS - RO0004152
Parte Passiva: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da da informação de pagamento de RPV juntada pela parte executada, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001445-34.2017.8.22.0006
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: EVANILDA MENDES MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação de pagamento de RPV juntada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000775-59.2018.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Execução Previdenciária]
Parte Ativa: JOSE RENATO SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte exequente intimada para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar da informação juntada pela parte executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000259-39.2018.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Reconhecimento / Dissolução, Indenização por Dano Moral]
Requerente - M. D. P. S.
Advogadas - Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986) e Brenda Sabrina Nunes Arruda (OAB/RO 7976)
Requerido - A. D. S.
Ato Ordinatório - Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de R$ 1.088,76 (um mil e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), conforme guia de recolhimento acostada nos autos id. 22499559, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa. PM. 30.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002220-49.2017.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credora - Lucimar Josefina Caliman Ferreira
Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Devedor - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Ato Ordinatório - Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em querendo, manifestar-se quanto à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentada pela parte executada. PM. 30.10.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000527-30.2017.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Parte Ativa: Nome: MARINEUZA ALVES DE MORAIS SILVA
Endereço: AC Presidente Médici, 2.267, Avenida Novo Estado Bairro Hernandes Gonçalves, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-970
Nome: MARILAINE ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Novo Estado, 2.267, Bairro Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RODRIGO FELIPE ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Novo Estado, 2.267, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RAFAEL ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Novo Estado, 2.267, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Nome: RENATA GABRIELA ALVES DA SILVA
Endereço: Avenida Novo Estado, 2.267, Hernandes Gonçalves, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043
Parte Passiva: Nome: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Endereço: Real Previdência e Seguros S.A., 44, Rua Sampaio Viana 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902
Nome: GOTARDI - CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - ME
Endereço: Rua Manoel Vieira dos Santos, 1.226, 3421-7819 e 8111-4229, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-438
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032
Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643
Valor da Causa: R$ 170.067,69
DESPACHO
INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.
Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001659-25.2017.8.22.0006
Classe - Procedimento Ordinário
Assunto - [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente - Sueli Rodrigues dos Santos Martinelli
Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)
Requerido - Cavalari & Caralheiro Ltda - ME
Advogado - Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Valor da Causa - R$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais)
Ato Ordinatório - Intimações das partes para manifestarem se possuem interesse na produção de outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado. PM. 30.10.2018. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000598-95.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: AGARISSIMO MAXIMO DE JESUS
Endereço: LINHA TN 29, S/N, LOTE 134, POSTE 18, S/N, ZONA RURAL, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Valor da Causa: R$ 14.988,47
DESPACHO
Vistos.
Converto o julgamento em diligência.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o ART devidamente registrado no Crea-RO, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Presidente Médici, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001481-13.2016.8.22.0006
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Parte Ativa: IRENE NOGUEIRA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Parte Passiva: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora intimada, através de sua advogada, para ficar ciente do DESPACHO saneador id.22417224, assim como da designação de audiência de instrução id.22559168, bem como no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar testemunhas para comparecerem perante este juízo, atentando o (a) advogado (a) à providência que lhe é incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0014000-67.2001.8.22.0006
Classe - Cumprimento de SENTENÇA
Credor - Ministério Público do Estado de Rondônia
Devedores - Antônio Geraldo da Silva e outros.
Advogado - Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
Advogado - Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)

DESPACHO - Intime-se o executado Marcos Adriano da Silva, para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se nos autos quanto à petição do município de Presidente Médici (id. 17778826), comprovando as providências em relação a sua pretensão de quitar o débito por dação em pagamento, sendo que para tanto, deverá proceder conforme dispõe a Lei Complementar Municipal n. 1.553/2009. Intime-se o executado Edson dos Reis Vieira do encontro de contas apresentado pelo Município e para que proceda à complementação da entrega dos medicamentos, de modo a cumprir integralmente o acordado, no prazo de 10 (dez) dias. Pratique-se o necessário. PM. 04.09.2018. (a)Márcia Adriana Araújo Freitas Santana, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000769-52.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
Parte Ativa: Nome: JAILTON VIEIRA DOS SANTOS
Endereço: linha 136, lote 23-a, gleba 05, zona rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São João Batista, 1727, centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 12.374,75
DESPACHO
Converto o julgamento em diligência.
Intime-se o requerente (via sistema) para juntar aos autos comprovante de residência atualizado, bem como fatura de energia atualizada a respeito da subestação em questão, já que a única fatura juntada é do ano de 2012.
Prazo de 5 dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Serve o presente DESPACHO de MANDADO.
Presidente Médici/RO, data do registro do movimento no sistema.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000949-68.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: JOAO PEREIRA
Endereço: LOTE 32, ZONA RURAL, LH 136 S/N, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 23.052,00
SENTENÇA
Vistos,
Em DESPACHO inicial, foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, instruindo-a com documento que comprove quem foi o consumidor responsável pela construção da subestação, pois a fatura de consumo de energia elétrica juntada aos autos está em nome de pessoa diversa do autor, no prazo 15 dias, sob pena de indeferimento.
Regularmente intimado, o requerente manteve-se inerte.
É o relatório. DECIDO.
Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.
O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, conforme preceituado no art. 321, do CPC. Todavia, conforme consta em certidão no ID 21630792, manteve-se inerte.

Ocorre que, nos termos do parágrafo único, do DISPOSITIVO legal supracitado, o não cumprimento da diligência determinada à parte importa em indeferimento da inicial.
Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos não são suficientes para demonstrar que efetivamente suportou os gastos na construção da subestação.
Assim, no caso destes autos, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que não há como determinar quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento.
Assim, com fundamento no art. 321, parágrafo único c/c art. 330, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000010-88.2018.8.22.0006
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Parte Ativa: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
Parte Passiva: Nome: DAC TATIANE DA SILVA
Endereço: AVENIDA JIPARANA, 2518, HERNANDES GONCALVES, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 13.387,65
SENTENÇA
Tendo a parte autora manifestado o interesse na desistência do feito (id 21042914), e apesar da parte requerida ter sido citada, não apresentou defesa, não sendo necessário o consentimento de réu no presente caso, acolho o pedido e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas finais e honorários.
P. R. I. C e, ante o pedido de extinção do feito pela parte autora, antecipo o trânsito em julgado nesta data, com fundamento no art.1.000 do CPC.
Arquivem-se.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA
Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Presidente Médici - Vara Única
Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000699-35.2018.8.22.0006
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas]
Parte Ativa: Nome: MANOEL LEMOS PASSOS
Endereço: GB 3 ZONA RURAL, LH 132 S/N LT 64 E 66, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI - RO7736
Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SÃO JOÃO BATISTA, 1727, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Valor da Causa: R$ 15.200,00
DESPACHO
Vistos.
Em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se a parte autora, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o projeto elétrico APROVADO pela requerida, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.
Frise-se, desde logo, que não será admitida inversão do ônus da prova para que a empresa requerida apresente os documentos, haja vista que o deferimento de tal pedido configuraria a cautelar de exibição de documentos, procedimento este incompatível com o rito dos Juizados, nos termos do Enunciado 8 do Fonaje:
ENUNCIADO 8 – As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais.
Deverá ainda, no mesmo prazo, juntar a nota fiscal dos valores efetivamente pagos, ou, em caso de impossibilidade, mais 01 (um) orçamento datado e com relação minuciosa dos itens utilizados e sua quantidade, bem como fatura de energia atualizada.
SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO /CARTA.
Pratique-se o necessário.
Presidente Médici/RO, (na data do movimento).
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000204-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUZIMAR BRAGANCA SILVA
Endereço: AV JOSÉ ALMEIDA E SILVA, 2320, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Vistos.
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto por Banco Pan S/A, onde alega em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, o crédito da exequente é oriundo da relação entre esta e o Banco Cruzeiro do Sul concernente a um contrato de crédito consignado.
Aduz, ainda, que adquiriu tão somente em leilão do Banco Cruzeiro do Sul, a carteira de cartão de crédito consignado, objeto este, distinto daquele reivindicado pela exequente. Salienta que não houve sucessão empresarial e que o crédito da parte exequente é de obrigação exclusiva do Banco Cruzeiro do Sul.

Por outro lado a exequente afirma que o executado é responsável pelos débitos do Banco Cruzeiro do Sul, e que a executada pretende apenas se eximir das suas responsabilidades.
No caso em comento, constata-se pelos documentos que de fato, não houve sucessão empresarial entre o Banco Panamericano S/A e o Banco Cruzeiro do Sul, de modo que, não tendo havido esta, não há que se falar em legitimidade para execução deste crédito em desfavor do Banco Pan.
Extrai-se que o Banco Pan adquiriu através de leilão ocorrido em 2013 do Banco Cruzeiro do Sul parte da carteira de cartão de crédito consignado. Ademais, restou comprovado por meio do Ofício do Banco Central, juntado aos autos, que o produto intitulado cartão de crédito consignado é distinto do denominado crédito pessoal consignado em folha de pagamento, este último trata-se de um empréstimo disponibilizado em sua conta-corrente e o pagamento ocorrerá mensalmente, via desconto em folha de pagamento.
É inegável que restou demonstrado a ilegitimidade do Banco Pan para responder pela tutela jurisdicional pretendida pela parte autora, pois, trata-se de produto diverso do adquirido pelo Banco Pan.
Além disso, ficou evidente que não houve a sucessão empresarial, mas sim aquisição de ativos da empresa recuperanda, aplicável, portanto, os preceitos do art. 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.
Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
Deste modo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Banco Pa S/A para figurar no polo passivo da presente execução.
Intimem-se
Após, arquive-se com baixas, pois o crédito exequendo deverá ser habilitado no juízo processante da recuperação judicial.
Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000936-04.2016.8.22.0018
AUTOR: MARCO ROGERIO CODONHO
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado para no prazo de 05 dias retirar os Alvarás expedido nos autos bem como no mesmo prazo comprovar seu levantamento.
Santa Luzia D'Oeste, 29 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MARCO ROGERIO CODONHO
Endereço: LINHA 208, SN, KM2,5, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000204-52.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: EUZIMAR BRAGANCA SILVA
Endereço: AV JOSÉ ALMEIDA E SILVA, 2320, CENTRO, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Polo Passivo:
Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 ANDAR, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520 PR0058971
Intimação
Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) da DECISÃO ID 18824925, abaixo transcrita:
Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de SENTENÇA interposto por Banco Pan S/A, onde alega em síntese, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, pois, o crédito da exequente é oriundo da relação entre esta e o Banco Cruzeiro do Sul concernente a um contrato de crédito consignado.
Aduz, ainda, que adquiriu tão somente em leilão do Banco Cruzeiro do Sul, a carteira de cartão de crédito consignado, objeto este, distinto daquele reivindicado pela exequente. Salienta que não houve sucessão empresarial e que o crédito da parte exequente é de obrigação exclusiva do Banco Cruzeiro do Sul.
Por outro lado a exequente afirma que o executado é responsável pelos débitos do Banco Cruzeiro do Sul, e que a executada pretende apenas se eximir das suas responsabilidades.
No caso em comento, constata-se pelos documentos que de fato, não houve sucessão empresarial entre o Banco Panamericano S/A e o Banco Cruzeiro do Sul, de modo que, não tendo havido esta, não há que se falar em legitimidade para execução deste crédito em desfavor do Banco Pan.
Extrai-se que o Banco Pan adquiriu através de leilão ocorrido em 2013 do Banco Cruzeiro do Sul parte da carteira de cartão de crédito consignado. Ademais, restou comprovado por meio do Ofício do Banco Central, juntado aos autos, que o produto intitulado cartão de crédito consignado é distinto do denominado crédito pessoal consignado em folha de pagamento, este último trata-se de um empréstimo disponibilizado em sua conta-corrente e o pagamento ocorrerá mensalmente, via desconto em folha de pagamento.
É inegável que restou demonstrado a ilegitimidade do Banco Pan para responder pela tutela jurisdicional pretendida pela parte autora, pois, trata-se de produto diverso do adquirido pelo Banco Pan.
Além disso, ficou evidente que não houve a sucessão empresarial, mas sim aquisição de ativos da empresa recuperanda, aplicável, portanto, os preceitos do art. 141, inciso II, da Lei 11.101/2005.
Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:
II – o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.
Deste modo, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO, razão pela qual reconheço a ilegitimidade do Banco Pa S/A para figurar no polo passivo da presente execução.
Intimem-se.
Após, arquive-se com baixas, pois o crédito exequendo deverá ser habilitado no juízo processante da recuperação judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
O(A) Dr.(a) Larissa Pinho de Alencar Lima, MM. Juiz(a) de Direito da Comarca de Santa Luzia D'Oeste-RO, torna público que será realizada a Venda Judicial do bem abaixo descrito, referente a Execução que se menciona.
Processo nº: 7001946-83.2016.8.22.0018
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Parte Ativa: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Parte Passiva: JACIARA REETZ PRECILIUS e outros (2)
DESCRIÇÃO DOS BENS: Um veiculo Saveiro Cross, cor vermelha, ano 2013, em regular estado, placas NCE 7125, avaliado em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais),
VALOR DA AVALIAÇÃO: R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais),
DATA DO LEILÃO

1º Venda 20/11/2018 às 09h00min
2º Venda 05/12/2018 às 09h00min
OBSERVAÇÕES:
1- Não sendo possível a intimação pessoal do(a) executado(a), no endereço no qual ocorreu sua citação, o mesmo será considerado intimado(a) por este edital na forma do Artigo 238, § único do CPC.
2 - Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subseqüente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.
Eu, Antônio de Souza - Diretor(a) de Cartório, o conferi.
Santa Luzia D'Oeste, 25 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002179-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: LUCILENE RICARTE DE SOUZA
Endereço: LH P 36, km 3,5, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Verifico que a parte autora não juntou aos autos comprovante de endereço.
Diante disso, intime-se a requerente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar comprovante de endereço atualizado (2018) e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.
PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000902-58.2018.8.22.0018
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALAN LEITAO DE ABREU
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
Nome: CENTRO DE DIAGNOSTICO MULTIMAGEM LTDA - EPP
Endereço: Rua Guaporé, 5139, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que ALAN LEITÃO DE ABREU move em face de CENTRO DE DIAGNÓSTICO MULTIMAGEM LTDA.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus de fazer prova contrária às alegações do autor.
Nesse azo, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe que:
Art. 373. O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifei)
Assim, ainda que se analise a demanda sob a ótica consumerista e da inversão do ônus da prova, incumbe à parte autora demonstrar, ao menos, indícios do fato constitutivo do seu direito.
Feitas tais considerações, PASSO À ANÁLISE DO MERITUM CAUSAE.
A parte autora alega na inicial que sofreu danos morais tendo em vista o atraso no atendimento de sua filha para realização de exame de imagem (ultrassom pélvico) e atraso na entrega dos resultados.
Com o objetivo de comprovar o fato constitutivo do seu direito, juntou cópia de ocorrência policial.
Realizada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera.
De outro lado, a empresa requerida ao contestar à inicial, defendeu que o autor não atendeu o requisito quanto ao comparecimento com 15 (quinze) minutos de antecedência, pois diferente do que alegou na inicial, o horário agendado para o autor era às 10h30min, e que o mesmo chegou às 10h24min, momento em que se realizou o procedimento de confecção da ficha cadastral. A empresa esclarece que a demora ocorreu tendo em vista que o médico responsável se encontrava em atendimento de um paciente idoso que demandava emergência. Quanto ao atraso na entrega do exame, defende que no dia designado para a entrega (06/11/2017) o autor entrou em contato no período da manhã, oportunidade que lhe foi informado que o médico iria laudar o documento até às 17 horas, porém o autor somente compareceu no dia seguinte (07/11/2017), quando foi entregue os documentos.
O feito foi instruído (ID 21862317).
A testemunha CAMILA VIEIRA MARTINS declarou que: "No dia eu não fui para ser atendida, fui para levar minha vizinha (...). Nós ficamos lá mais de hora e meia. (...) não lembro o dia que aconteceu o fato. Não lembro o horário que estava marcado, foi só coincidência porque eu passei lá pra dar uma carona pra menina que ia fazer o exame lá. O tempo que ele esperou não sei. Só sei da menina que eu estava aguardando."
A testemunha LEONARDO PEIXOTO DOMINGOS declarou que: "Eu atendi a filha dele. Na verdade eu lembro até bem da criança, eram pedidos de Cacoal, indicação clínica que puberdade precoce. E no caso era pra avaliar a situação do útero com relação a idade. Eu realizei o exame. O preparo é estar com a bexiga cheia. (...). O enchimento da bexiga é muito relativo, pois a gente pede pro paciente beber água para acelerar a filtragem e encher a bexiga. (...). Não lembro o horário, mas foi no período da manhã. Antes de atender eu estava ocupado, pois nunca para, ou estamos realizando ultrassom ou algum exame. No dia eu lembro que teve um exame de um pessoal que tinha solicitado, por conta de suspeita de derrame e a acompanhante estava muito ansiosa. Eu havia visto a tomografia, e ela estava solicitando orientação sobre o que estava acontecendo. (...). O tempo do exame normal é em torno de 10, 12 ou 15 minutos. Estando o preparo tudo legal, normalmente em 10 minutos vê tudo que precisa ser visto.(...). Sempre converso com os pacientes. No dia não me lembro do autor reclamar do tempo de espera.(...). A gente não fica se atendo ao relógio, porque os exames são variáveis, depende do paciente e de cada caso.(...). Não lembro quanto tempo levou para entregar o exame deles. (...). Se teve agendamento para o paciente anterior não tenho conhecimento. (...). É comum ter situações de emergência sem pré-agendamento.(...)."
A testemunha JULIANA SANTOS SILVA disse: "Lembro de algumas coisas. Eu fiz a ficha da criança. Eu aconselhei a beber água. Sempre atrasa um pouco. O Doutor atende de 30 em 30 minutos. Sempre que atrasa e a pessoa está com a bexiga cheia, a gente fala pra ir ao banheiro e enchendo denovo para fazer o exame. Quando falou da bexiga cheia eu pedi para estar esvaziando e quando a bexiga estivesse cheia ele estivesse avisando. (...). Não lembro quanto tempo a paciente esperou. A faixa é de 30 a 40

minutos, mas não lembro desse caso específico. Lembro que o Alan comentou alguma coisa sobre a demora, não me recordo o que. (...). Não foi eu quem fez a entrega do laudo, porque não entrega no mesmo dia. Todos os exames damos o prazo de 2 a 3 dias. A gente sempre comenta pra estar ligando antes de ir buscar, de modo geral isso. Ele não pediu urgência. (...). Não sei quantos pacientes ele atendeu. Não lembro quantas vezes, umas duas vezes, que foi a questão da bexiga estar cheia e por ser criança eu orientei a esvaziar a bexiga."

A testemunha ADRIANA ROSA VIANA declarou: "Lembro que ele ligou para saber se o resultado tinha ficado pronto. Eu verifiquei no sistema o nome da paciente e vi que não estava pronto o resultado e eu disse que ia anotar e passar pro Doutor laudar. A tarde se ele pudesse retornar para saber se ficou pronto. Ele ligou após o almoço e eu pedi para ele ligar um pouco mais tarde. Ele não ligou depois. Só retirou o laudo no dia seguinte. Na retirada não sei informar se ele solicitou algum documento. O horário de praxe é às 17 horas. Ele ligou antes desse horário. Ficou pronto, mas ele não retirou.

A testemunha VALERIA DE MOURA LIMA declarou: "O exame do meu avô foi agendado, não me lembro se foi para 8h30min ou 9 horas. Eu acredito que demorou um pouco. O exame dele era complicado e demorou foi de meia hora a 40 minutos. Ele fazia tratamento, mas no dia do exame o caso já estava avançando e ele avaliou mais."

Pois bem.

Analisando-se aos autos e os documentos trazidos com a inicial, bem como os depoimentos das testemunhas, vejo que o autor teve como fundamento de seus pedidos o atraso no atendimento de sua filha para realização de exame de ultrassonografia, como também alegou atraso na entrega do resultado.

Em tese, o autor comprovou os fatos constitutivos do seu direito ao apresentar os fatos corroborados pela ocorrência policial.

Por outro lado, a tese que merece guarida é a da requerida que demonstrou através de documentos aliados aos depoimentos das testemunhas.

Analisando-se as alegações da parte ré e os documentos por ela juntados, vejo que cumprem fielmente o disposto no art. 373, inciso II, do CPC, quanto existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Explico.

Primeiramente, o tempo de espera o qual o autor alega ter sido o motivo gerador do dano moral, com relação a situação apresentada, não se trata de tempo que extrapola os limites do máximo aceitável, ainda mais quanto não se trata de situação de emergência.

Conforme declarado na tese defensiva corroborado pelo depoimento da testemunha JULIANA, foi orientado o autor, pai da menor, a esvaziar a bexiga e encher novamente, pois se tratava de criança.

A situação excepcional da ré no atendimento do paciente idoso e com o estado de saúde delicado é uma justificativa plausível, já que quando o autor chegou o paciente seria ou estava em atendimento anterior e previamente agendado, o que implicaria em uma conduta diversa por parte do autor, qual seja, atender a orientação dada pela recepcionista para que a menor esvaziasse a bexiga.

Quanto a alegação de demora na entrega dos resultados do exame, a alegação não merece acolhida, já que restou comprovado que o exame ficou pronto no dia agendado para o autor, que optou por buscar no dia seguinte.

Dessa forma, vejo que a parte autora, não comprovou a contento suas alegações, devendo ser improcedente o pedido indenização por danos morais. Isso porque, quando a ré apresenta provas detalhadas dos serviços prestados, ela cumpriu o seu papel nos autos de se defender dos fatos alegados contra si, sendo a improcedência a medida que se impõe, e por consequência reconhecer que não houve falha na prestação dos serviços, já que o exame foi realizado e entregue ao autor.

Ademais, o autor nada apresentou em sede de impugnação à contestação quanto aos documentos, ora apresentados pela ré.

Nesse norte, considerando o que fundamentado acima, bem como após análise aos documentos juntados aos autos, a improcedência da demanda é caminho que se segue.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por ALAN LEITÃO DE ABREU em face de CENTRO DE DIAGNÓSTICO MULTIMAGEM LTDA, e declaro EXTINTO O PROCESSO com julgamento do MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em razão do que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo PJe.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se com as baixas de praxe arquivando-se os autos em seguida.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste, 26 de outubro de 2018.

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000524-05.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Angelina de Farias, 2385, cenrto, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061
Polo Passivo:
Nome: SERGIO DIAS FRANSKOVIAK
Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2584, Super Motos, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO0007528
Vistos.
INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a distribuição dos embargos a execução junto ao sistema PJE, na forma do § 1º do art. 914 do CPC.
Decorrido o prazo, não comprovada a distribuição, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/ OFÍCIO____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001942-75.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JULIO FELIPE DA SILVA
Endereço: GETULIO VARGAS, 2551, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: JOAQUIM MENDES DA SILVA
Endereço: zona rural, linha P-70 KM 05, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Intimação
Por ordem do(a) MMª. Juíza de Direito da Comarca de Santa Luzia do Oeste, Dr(a). LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA, fica Vossa Senhoria intimado(a) para, no prazo de 15 dias, juntar nos autos planilha de cálculos devidamente atualizada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001609-26.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: J. D. O. N.
Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 4181, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
Polo Passivo:
Nome: J. H. D. S. B.
Endereço: Av. Presidente Prudente, 3871, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Vistos
Compulsando os autos verifico que o processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presentes as hipóteses de julgamento antecipado da lide, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 de dezembro de 2018 às 10h00, para oitiva de testemunhas.
Ressalte-se que cabe ao advogado ou a parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC).
No mais, considerando o pedido de reconvenção de guarda, proceda-se o estudo psicossocial com as partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Após, com a juntada do relatório, intimem-se as partes para, no 05(cinco) dias, se manifestarem quanto ao aludido relatório, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22533673

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 17:41:09
18102917410897900000021063795

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7000650-89.2017.8.22.0018
AUTOR: SUELY FATIMA SIMINHUK
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do Transito Em julgado da SENTENÇA
Santa Luzia D'Oeste, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: SUELY FATIMA SIMINHUK
Endereço: LINHA 90, KM 28, LOTE 10, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439
Processo nº 7001956-93.2017.8.22.0018
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA PEDRO
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimado acerca do Transito em Julgado da SENTENÇA
Santa Luzia D'Oeste, 30 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: VERA LUCIA DA SILVA PEDRO
Endereço: Capa 08, Setor Corumbiara, Lote 08, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001845-46.2016.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ELIAS BRANDENBURG
Endereço: LINHA P44 - KM 01, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Polo Passivo:
Nome: MARCIO MARTINS REIS
Endereço: LINHA P44 - KM 07, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Quanto à intimação da parte executada acerca da penhora registrada no Id. 16704674, bem como diante do pedido de Id. 19133458, a mesma já foi realizada considerando a regra do dever da parte de manter o endereço atualizado perante o juízo.
No mais, suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta, para o fim de aguardar o desfecho quanto à penhora realizada no rosto dos autos de inventário e partilha.
Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de indeferimento da inicial, extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFICIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001335-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MULTI TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Av. São Luiz, 4904, sala 01, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MATTHEUS BAVARESCO LOPES DIAS
Endereço: Av São Luiz, 4904, sala 01, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) IMPETRANTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577, JESSICA LOPES DIAS - RO7180
Advogados do(a) IMPETRANTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577, JESSICA LOPES DIAS - RO7180
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: Av. Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Em pese a manifestação da parte autora no ID.21411998, informando que houve o pagamento das custas processuais, verifico que a razão não lhe assiste, pois o comprovante juntado no ID.21412639 refere-se apenas as custas processuais iniciais.
Logo, estando pendente de pagamento as custas processuais finais, devido foi o encaminhamento ao protesto e inscrição em dívida ativa dos respectivos valores.

Quanto aos cálculos das custas processuais, conforme se denota a certidão anexa ao ID.21864464, as mesmas foram elaboradas pelo sistema de custas.
Posto isso, Indefiro os pedidos requeridos no ID.21411998, devendo a parte autora proceder o pagamento da CDA, para posterior elaboração da carta de anuência por este juízo.
Intime-se.
Após, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001335-96.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MULTI TECH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP
Endereço: Av. São Luiz, 4904, sala 01, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Nome: MATTHEUS BAVARESCO LOPES DIAS
Endereço: Av São Luiz, 4904, sala 01, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) IMPETRANTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577, JESSICA LOPES DIAS - RO7180
Advogados do(a) IMPETRANTE: LENYN BRITO SILVA - RO0008577, JESSICA LOPES DIAS - RO7180
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
Endereço: Av. Afonso Pena, 3370, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) IMPETRADO:
Vistos.
Em pese a manifestação da parte autora no ID.21411998, informando que houve o pagamento das custas processuais, verifico que a razão não lhe assiste, pois o comprovante juntado no ID.21412639 refere-se apenas as custas processuais iniciais.
Logo, estando pendente de pagamento as custas processuais finais, devido foi o encaminhamento ao protesto e inscrição em dívida ativa dos respectivos valores.
Quanto aos cálculos das custas processuais, conforme se denota a certidão anexa ao ID.21864464, as mesmas foram elaboradas pelo sistema de custas.
Posto isso, Indefiro os pedidos requeridos no ID.21411998, devendo a parte autora proceder o pagamento da CDA, para posterior elaboração da carta de anuência por este juízo.
Intime-se.
Após, arquive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002028-46.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE
Endereço: LINHA 80 KAPA 22 LOTES 15 A 18, LINHA 80, RURAL, ÁREA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO0002041
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que com certeza será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perito o Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, com endereço no Hospital e Maternidade São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, nº 2539, Centro no município de Cacoal/RO, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 19/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).

Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
Quesitos do Juízo Para Perícia Médica
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso
INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÃO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7000347-41.2018.8.22.0018
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 20/02/2018 11:31:12
AUTOR: MECANICA & TORNEARIA RONDONEVES LTDA - ME
RÉU: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA
DECISÃO
Vistos.
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA, eis que já constituído de pleno direito o título executivo judicial, conforme DESPACHO inicial.
Em que pese a ação monitória possuir rito próprio, nos termos do art. 3º, §3º do CPC, é possível estimular a solução consensual de conflitos no curso do processo judicial.
Assim, designo audiência de conciliação para o dia 28/11/2018, as 08h00 no átrio do Fórum desta comarca, data em que, sendo o caso, passará a fluir o prazo para embargos.
Intimem-se as partes via advogados constituídos.
SIRVA A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001209-12.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ROSANA RODRIGUES SOARES
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: J. E. P. R.
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: J. P. P. R.
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: C. P. D. S. J.
Endereço: Rua Manoel Garrincha, 171, Aeroporto, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287
Polo Passivo:
Nome: MUNICIPIO DE PARECIS
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/12/2018, às 09h00, onde será tomado o depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas.
Não tendo sido apresentado o rol de testemunhas, devem as parte apresentá-lo em 05 (cinco) dias, contados da intimação desta DECISÃO.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC).
Sendo o caso de testemunha servidor público ou militar, esta deverá ser requisitada ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.
Se a testemunha for indicada pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público (art. 455, §4º, III e IV do CPC), a intimação da mesma deverá ser via judicial, o que desde já fica deferido.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO nº ____/20___.
Cumpra-se.
Assinado eletronicamente por: LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22547999

Data de assinatura: Segunda-feira, 29/10/2018 17:45:10
18102917450950300000021077606

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001858-11.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Polo Passivo:
Nome: TIAGO DO AMARAL
Endereço: Rua Santana Dos Olhos D Agua, 2765, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ingressou com a presente ação de busca e apreensão em face de TIAGO DO AMARAL pleiteando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial.
Foi concedida a medida liminar para buscar e apreender o bem indicado.
Mais tarde, o credor informa que as partes se compuseram, e pede a extinção da ação (Id. 22431271).
É o Sucinto relatório.
DECIDO.
A parte autora pleiteou desistência da ação, e assim, cabe ao julgador optar por resposta jurisdicional mais adequada ao caso concreto.
Pois bem.
Como corolário da obtenção da justiça substancial, tem-se suplantada a mera admissão ao processo ou a possibilidade de acesso ao juízo como forma de entrega da prestação jurisdicional.
Noutras palavras, quer-se dizer que a justiça substancial não pode ser obtida apenas através da simples garantia formal ao processo, mas, muito além disso, é obtida efetivamente quando proporcionado as partes a garantia de acesso à análise material do direito posto sub judice.
Nesse contexto, surge a teoria do princípio da primazia do julgamento de MÉRITO da ação, que apesar de muito antes existir, ganhou merecido destaque com legislador contemporâneo, no o art. 4º do CPC/2015, que estabelece: "4o As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa".
Ou seja, é direito das partes "a solução integral do MÉRITO ".
Com isso, muito embora se possa pensar que o pedido de desistência da ação resultaria em julgamento sem resolução do MÉRITO, conforme sugerido pelo autor, a conjectura mais atualmente fomentada acerca da efetiva prestação jurisdicional, nos leva a aceitar que as partes têm direito à declaração satisfativa do direito, ou seja, à resolução do MÉRITO da celeuma apresentada.
Entende-se, com isso, que o julgamento sem resolução do MÉRITO se trata de exceção, não regra, vez que a extinção de um processo nestes moldes deverá ocorrer apenas naqueles casos que se apresentem vícios insanáveis/incorrigíveis no processo.
Implica dizer, repiso, que o juízo deverá priorizar o julgamento de MÉRITO tanto quanto possível, entregando de forma efetiva a prestação jurisdicional a quem dela necessita.
No caso destes autos, o autor propôs a ação de busca e apreensão com base na inadimplência da parte requerida quanto ao contrato de alienação fiduciária firmado entre ambos, todavia, mais tarde o próprio informou nos autos que as partes se compuseram extrajudicialmente, requerendo a extinção do feito.
Quanto a isso, o art. 487, inc. III, alínea "c", do CPC/2015 determina que: "Haverá resolução de MÉRITO quando o juiz: (…); III - homologar: (…) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção".
No entanto, no caso em apreço, o destino mais adequado é a extinção com resolução de MÉRITO, tendo em vista que houve conhecimento profundo da matéria pelo julgador.

Isso porque, é dos autos, e portanto de conhecimento do juízo, que já inexiste o débito que embasou a presente ação, porque renunciado o direito pelo proponente, tendo o mesmo afirmado que a parte requerente quitou o débito que originou a presente demanda.
Sobre o tema, extrai-se o trecho da DECISÃO do Ministro Luis Felipe Salomão, Relator nos embargos de declaração na SENTENÇA estrangeira contestada, onde:
"[...] o art. 269, V, do CPC/73, afirmava haver resolução de MÉRITO 'quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação', ao passo que o art. 487, III, 'c', afirma que haverá resolução de MÉRITO quando o juiz homologar 'a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção'. A modificação legislativa não é meramente semântica, mas, ao revés, substancial, na medida em que se reconhece expressamente que também é possível a renúncia a um direito autônomo de índole processual, como, na hipótese, o direito de homologar a DECISÃO estrangeira no Brasil". "[...] se a parte requerente tenciona abdicar da solução estatal do conflito mediante a renúncia de seu direito (na hipótese, o direito de homologar, no Brasil, a DECISÃO estrangeira que lhe foi favorável), está o julgador vinculado ao ato de disposição da parte, cumprindo-lhe, somente, examinar as questões de forma para proferir a DECISÃO homologatória da renúncia. Assim, sabendo-se que a primazia do MÉRITO é princípio orientador do CPC/15 e havendo vício de natureza formal que potencialmente impede a homologação da renúncia da pretensão - […] - há um dever legal de conceder prazo razoável para a regularização ou para a sanação do vício". EDcl na SEC 8542/ EX, Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140), Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data da Publicação/Fonte DJe 23/05/2018. (http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp i=1&b=ACOR&livre=(%27EDSEC%27.clas.+e+@num=%278542%27)&thesaurus=JURIDICO).
Assim, não restam dúvidas de que o MÉRITO da presente ação foi alcançado pelo juízo.
DISPOSITIVO
Posto isso, HOMOLOGO A RENÚNCIA à pretensão formulada e DECLARO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "c", na forma do art. 4º, ambos do Código de Processo Civil/2015.
Por fim, DESCONSTITUO A LIMINAR concedida, devendo a posse do bem permanecer em favor do requerido.
Deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios ante a informação de que as partes já acordaram sobre o tema.
Libere-se eventuais restrições recaídas sobre o bem objeto da ação.
Sem custas finais (art. 8º, inc. III, do Regimento de Custas).
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema PJE.
Transitada em julgado, arquivem-se estes autos com as baixas devidas.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000069-40.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: RUBES TOSTA DE SOUZA
Endereço: RUA BENEDITO LAURINDO GONÇALVES, 103-A, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
Polo Passivo:
Nome: GERALDA TEIXEIRA DE FREITAS
Endereço: LINHA-P14-NOVA, ENTRADA PELA LINHA P-12, KM 20, SN, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Nome: DEIVID TEIXEIRA FARIAS
Endereço: HERMINIO VIEIRA, 1308, JAIRDIM DAS OLIVEIR, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389, ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395, LAURO PAULO KLINGELFUS - RO0001951
Do pedido de gratuidade de justiça
Quanto ao pedido de gratuidade de justiça requerida no ID.16155297 verifico que o autor apenas alega sua incapacidade financeira, deixando, no entanto, de comprová-las nos autos, haja vista que os documentos juntados não são capazes de comprovar sua hipossuficiência de recursos.
É imperioso ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, LXXIV, que a assistência jurídica integral e gratuita será concedida para aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.
Portanto, a comprovação de insuficiência de recursos não pode ser entendida como "simples afirmação",afinal, fatos comprovados são aqueles integralmente demonstrados ou postos em evidência. Comprovar é reforçar a prova para torná-la irrefutável, segundo Del Plácido e Silva, em Vocabulário Jurídico.
É certo que os parâmetros utilizados para averiguar a miserabilidade jurídica são relativos, mormente quando se cotejam os padrões de vida de cada cidadão e os aspectos socioculturais.
Posto isso, INDEFIRO o pedido de gratuidade de justiça e concedo o prazo de 15(quinze) dias, para o autor comprovar o recolhimento das custas processuais e efetuar a distribuição das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão.
Transcorrido o prazo, não havendo o recolhimento das custas e comprovação da distribuição das respectivas cartas precatórias, renove a CONCLUSÃO.
Do Pedido de Provas
Defiro o pedido de provas requerido pelo autor no ID.19739107, para o fim de:
a) Oficiar o IDARON de Parecis para que envie ao Juízo histórico de movimentação do rebanho a partir de 2014 de Ivo Siminhuki, dos requeridos e de Adão Bento de Souza, bem como encaminhe todos os contratos (de compra e venda e de arrendamento) que deram suporte a abertura de fichas/cadastros junto a autarquia em nome de Adão, dos requeridos e de Ivo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de sanções legais;
b) Oficiar a cooperativa SICOOB de Parecis para que envie todos os extratos bancários em nome do de cujus a partir de 2014, bem como informe todos os valores depositados em nome do falecido atualmente, com indicação das respectivas contas, assim como as eventuais dívidas em nome do mesmo, contratação de seguro de vida, título de capitalização e consórcios, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de sanções legais;
c) Oficiar o Laticínio Multibom, localizado na Rua Costa e Silva, n. 2019, Setor Industrial Quatro, Cerejeiras-RO para informar desde quando houve o fornecimento de leite pelo falecido, bem como para informar se os pagamentos pelo produto eram efetivados ao mesmo, de que forma, qual a periodicidade e os valores, devendo encaminhar os comprovantes e/ou relatórios, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de sanções legais;
d) Oficiar a Prefeitura de Parecis/RO para que encaminhe todas as notas de produtor rural emitidas por Adão e pelos requeridos a partir de 2014, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de aplicação de sanções legais;
Após, com a resposta dos oficios, expeça MANDADO de avaliação indireta do gado com base nas fichas do IDARON apresentadas nos autos, bem como avaliação direta dos imóveis rurais descritos na inicial para apuração do valor de mercado quando do falecimento de Adão.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n___/GAB/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002119-39.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: SOLANGE DA SILVA CHAVES
Endereço: linha 180 Km 12,5, lado sul, S/N, RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogado do(a) AUTOR: JANTEL RODRIGUES NAMORATO - RO0006430
Polo Passivo:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Av. Rio Branco, 4466, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
RECEBO a ação para processamento.
Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material do autor, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto no artigo 294, do CPC/2015, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
Posto Isso, diante da ausência dos requisitos exigidos pelo art. 300, do CPC/2015, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
A fim de dar celeridade aos processos em que o INSS é parte, e que em sua grande maioria tramitam por longos períodos, é necessário que algo seja realizado para que a demanda não perdure por muito tempo.
A premissa é idêntica a quase todos: a morosidade judicial não cabe e nem se justifica no estágio em que vivemos. Isso significa que as tendências processuais contemporâneas apontam para a inadmissão de delongas injustificáveis na entrega da prestação jurisdicional.
Sendo assim, no caso dos autos, que, com certeza, será necessário a realização de perícia médica, é oportuno que de primeiro momento se antecipe todos os procedimentos possíveis para que seja alcançada a solução da lide com menos tempo de tramitação.
Assim, nomeio como perita a Dr(a). BRUNA CAROLINE BASTIDA DE ANDRADE, CRM 4020/RO, com endereço na Clínica de Saúde Drº Atende, localizada na Rua Corumbiara, nº 4564, Centro, em Rolim de Moura, a fim de que examine a parte autora e responda aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, devendo apresentá-los nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de haver quesitos idênticos ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizado a senhora perita respondê-los em bloco, evitando delongas desnecessárias.
Em atenção aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07, nº 541/2007 do CJF, bem como o disposto nos artigos 25 e 28, § único, da Resolução nº 305/2014 do CJF, bem assim à presença de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Advirto a perita que se não realizar a juntada do laudo pericial no prazo estabelecido (10 dias) não haverá o pagamento dos honorários periciais.
A perícia será realizada no dia 09/11/2018, a partir das 14h00min, sendo o atendimento por ordem de chegada.
A parte autora deverá levar consigo, cópia dos seguintes documentos: RG, CPF, comprovante de residência, receituário com medicação em uso, se for o caso, bem como todos os exames originais, que por ventura tenham sido realizados por outros médicos (raios-x, tomografias, ressonâncias e outros), ficando o advogado ciente de que deverá informar a parte.
Encaminhe-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pela expert, bem como, os quesitos padronizados do Juízo conforme ofício circular n. 013/2016- DECOR/CG, referentes ao auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
Caso seja necessário, desde já designo audiência de instrução e julgamento para oitiva de 3 (três) testemunhas no máximo, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.
Intime-se o INSS para que, caso queira, ouvir testemunhas na audiência deve arrolá-las junto com a contestação.
Intime-se a parte autora desta DECISÃO e, para que caso queira, apresentar rol de testemunhas, caso não o tenha feito na inicial, no prazo de 05 dias.
Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do CPC/2015).
Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1o, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1o importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do CPC/2015).
Após a vinda do laudo médico pericial, cite-se o INSS para contestar no prazo de 30 dias e intime-o para que, na mesma oportunidade se manifeste acerca do laudo pericial.
Com a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 dias e, na mesma oportunidade se manifestar a respeito do laudo pericial.
Cumpra-se.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E OU INTIMAÇÃO.
SIRVA O PRESENTE COMO OFÍCIO PARA A PERITA MÉDICA.
Oficio nº
LAUDO MÉDICO PERICIAL
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE LABORAL
(AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ)
IDENTIFICAÇÃO
Processo nº:
Local, data e hora:
Nome:
Sexo:
( )M ( )F
Data Nascimento:
HISTÓRICO:
EXAME CLÍNICO:
QUESITOS:
1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)
( ) SIM ( ) NÃO
Nome da(s) doença(s):
CID:
2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: TÉRMINO:
3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
( ) SIM ( ) NÃO
4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
( ) SIM ( ) NÃO
Limitações funcionais:
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:
( ) temporária ( ) permanente
( ) parcial ( ) total
6. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral
A data é: Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
7. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
Minha CONCLUSÃO decorre:
( ) daquilo que relatou o(a) periciando(a)
( ) da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)
( ) da literatura médica
( ) de minha experiência pessoal e profissional
8. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão
( ) NÃO ( ) SIM
9. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade
10. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (ostaíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91
( ) NÂO.
( ) SIM.
Especificar: _____
_____
11. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza ( ) SIM ( ) NÃO
Em caso positivo, houve consolidação da lesão ( ) SIM ( ) NÃO.
Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho ( ) SIM ( ) NÃO.
Especificar.
12. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho
( ) SIM ( ) NÃO
13. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho
14. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados permanentes de médicos, de enfermeiras ou de terceiros
15. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS
16. O(a) pericado(a) está realizando tratament Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
17.É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
18. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
19. Outros esclarecimentos que entenda necessários:
Perito do Juízo
- CRM/RO nº
QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE (responder somente em caso de auxílio-acidente).
O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
Não Sim Qual: _____
_____.
Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não Sim Justificativa: _____
_____.
O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
Não Sim
Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
Houve alguma perda anatômica
Não Sim Qual _____
_____
A força muscular está mantida
Não Sim
A mobilidade das articulações está preservada
Não Sim
A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Não Sim Qual _____
_____
Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está:
a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;
c) inválido para o exercício de qualquer atividade
Assistente técnico da parte autora: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
Assistente técnico do INSS: eventuais divergências (caso tenha acompanhado o exame)
_____ _____
_____
Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora Assinatura do Assistente Técnico do INSS
_____
__
Assinatura do Perito Judicial - CRM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002134-08.2018.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: ANA BRAULINA PINHO BEZERRA
Endereço: Rua Orlandino de Oliveira, 160, CIDADE, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Polo Passivo:
Nome: LOURDES RODRIGUES PINHO
Endereço: Rua Orlandino de Oliveira, 160, cidade, Parecis - RO - CEP: 76979-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na DECISÃO anexa ao id.22255882
Onde se lê:

[…]
Desde já, determino a realização de perícia.
Para tanto, nomeio perito um dos médicos psiquiatras lotados no CAPS/SESAU de Rolim de Moura/RO.
Intime-se o Diretor do estabelecimento a indicar um profissional e cientificá-lo do encargo, bem como a designar data para realização do exame e do prazo de 20 dias, após o exame, para remessa do laudo.
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) Qual a patologia de que é acometido o interditando
b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada
c) Qual o tratamento possível
d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho
e) Em que grau
f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente
g) Em que grau
h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.
Designado dia para realização da perícia intime-se as partes, bem como o perito para responder aos quesitos do juízo.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n___
[…]
Leia-se:
[…]
Desde já, determino a realização de perícia.
Para tanto, intime-se o Município de Parecis para, no prazo de 10(dez) dias, indicar um médico perito especialista em psiquiatria para realização de perícia na interditanda, devendo informar este juízo quando a data e hora designada, sob pena de aplicação de sanções legais.
Consigno que havendo a indicação do profissional, deverá o mesmo examinar o interditando e responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, no prazo de 20(vinte) dias, devendo no mesmo prazo encaminhar a este juízo o laudo pericial.
Quesitos do Juízo
O perito deverá responder aos seguintes quesitos:
a) Qual a patologia de que é acometido o interditando
b) Tal patologia é irreversível ou pode ser tratada
c) Qual o tratamento possível
d) Há incapacidade total ou parcial do interditando para o trabalho
e) Em que grau
f) Há incapacidade total ou parcial do interditando para a vida independente
g) Em que grau
h) Efetue o perito outras observações que entender necessárias.
Quesitos do Ministério Público
I. Quesitos genéricos
Qual o estado geral de saúde física do paciente Apresenta doenças ou transtornos físicos (seja comprometendo estruturas ou funções corporais) que estejam limitando sua capacidade funcional básica Quais
Em caso positivo da resposta 01, a capacidade funcional básica está limitada para:
02-a. Capacidade para recepção de comunicação (tais como: deficiência visual, auditiva, afasia de compreensão, e outras), em intensidade de limitação:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
02-b. capacidade para produção de comunicação (tais como: deficiência da voz ou da fala, afasia de expressão, e outras), em intensidade de limitação:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
02-c. atividades mínimas de cuidado pessoal (tais como: tomar banho, vestir-se, ir ao banheiro, locomover-se em casa, alimentar-se, cuidar-se adequadamente quanto a processos de excreção), em intensidade de limitação:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
02-d. atividades instrumentais da vida doméstica (tais como: locomoção por deambulação nas proximidades de sua residência, fazer compras pequenas, fazer café, preparar sua comida ou realizar algum trabalho doméstico simples, tomar adequadamente seus remédios), em intensidade de limitação:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
Qual o estado geral de saúde psíquica do paciente Apresenta diagnóstico sindrômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID Quais
Em caso positivo da resposta 03, o quadro psicopatológico da paciente compromete as:
04-a. atividades mínimas de cuidado pessoal em intensidade:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
04.b. atividades instrumentais da vida doméstica em intensidade:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
Em caso afirmativo da resposta 03:
a. Qual a natureza do quadro ou transtorno mental
b. Congênito ou adquirido
c. Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação
d. Houve agravamento A partir de que época
e. Pode haver cura ou recuperação
f. Se sim, parcial ou plena
g. Espontânea ou sob tratamento(s)
h. Que tipo de tratamento
i. Na hipótese de tratamento necessário mas não implementado, como seria a evolução natural presumida do transtorno
j. Em caso de intervenção terapêutica, a sua evolução é de caráter transitório e não recorrente, transitório e recorrente, ou de caráter permanente
Submetendo-se o paciente a tratamento:
a. Em quanto tempo pode haver a cura ou recuperação
b. Em que condições (tais como hospitalização, tratamento ambulatorial farmacológico ou psicoterápico, tratamento domiciliar, ou outros)
c. Em caso da necessidade de internação, por quanto tempo e em que tipo de estabelecimento
d. No caso de necessidade de internação, o paciente tem capacidade ou discernimento suficientes para recusá-la
II. Quesitos específicos (incapacidade civil)
07. De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem o paciente condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos:
07-a. atos complexos da vida privada (morar sozinho, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhado, dirigir automóvel e outros) com limitação em intensidade:
a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave (50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
07-b. atos complexos da vida civil sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem Com limitação em intensidade:

a. leve (5 a 24%)
b. moderada (25 a 49%)
c. grave(50 a 95%)
d. completa (96 a 100%)
Se o paciente lhe parece limitada para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange um ou dois dos seguintes sub-níveis:
07-b*. Incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que o paciente, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; com incapacidade:
1. leve (5 a 24%) 2. moderada (25 a 49%)
3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%)
07-b**. Incapacidade para atos de disposição ou alienação, a saber, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); com incapacidade:
1. leve (5 a 24%) 3. moderada (25 a 49%)
3. grave (50 a 95%) 4. completa (96 a 100%)
Em caso da presença de quaisquer das incapacidades discriminadas em 02, 04, 07a, 07b, 07b' e 07b'':
a. Há quanto tempo manifestou-se essa(s) incapacidades(s)
b. Existe nexo de causalidade entre essa(s) incapacidade(s) e a doença física ou o quadro psicopatológico
c. A(s) incapacidade(s) decorreu(ram) já da eclosão, ou somente do agravamento do transtorno físico ou psicopatológico
d. A(s) incapacidade(s) é(são) temporária(s) ou permanente(s)
e. A melhora do transtorno físico e/ou do transtorno psicopatológico poderá acarretar a cessação da(s) incapacidade(s)
f. Caso positivo, qual a previsão de tempo para ocorrer a cessação da(s) incapacidade(s)
Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias.
Quadro sinóptico das capacidades funcionais
Capacidade funcional básica:
capacidade para recepção de comunicação
capacidade para produção de comunicação
atividades mínimas de cuidado pessoal
atividades instrumentais da vida doméstica
Capacidade funcional complexa:
atos complexos da vida privada
atos complexos da vida civil:
atos de mera administração
atos de disposição ou alienação
Designado dia para realização da perícia intime-se as partes, bem como o perito para responder aos quesitos do juízo.
No mais, determino ainda a realização do estudo psicossocial na residência das partes, no prazo de 30 (trinta) dias.
Oportunamente, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação, no prazo legal.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFICIO n.____
[…]
Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002094-60.2017.8.22.0018
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Protocolado em: 20/11/2017 08:59:23
EXEQUENTE: HUENZOR NUNES DE JESUS, GLEICIANE DA CRUZ NUNES
EXECUTADO: ADEMILTON DE JESUS LIMA
Vistos.
Intime-se a parte exequente pessoalmente para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o cálculo atualizado do débito, devendo atentar-se que o feito está sendo processado no rito da penhora, sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpra-se.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA
Santa Luzia D'Oeste, 26 de outubro de 2018
LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000585-29.2011.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CARLOS LOPES
Endereço: Linha 208, Km. 03, lado Sul, Não consta, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Polo Passivo:
Nome: IZAIAS DIAS FERNANDES
Endereço: Av das Oliveiras, 1994, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Vistos.
A penhora recaída sobre o salário é medida excepcional e deve ser aplicada como medida expropriatória extrema.
No entanto, a DECISÃO de Id. 19708555 fundamentou a tomada de DECISÃO no sentido do deferimento da penhora salarial no percentual legal, de modo que deve-se manter os descontos nos moldes estabelecidos.
Ademais, destaco que a presente execução já se arrasta ao longo de sete anos, sendo que, nesta oportunidade, nada comprovou o executado a fim de corroborar com sua tese pela liberação da penhora.
Assim, pelos fundamentos já expostos, mantenho a DECISÃO da penhora salarial no patamar fixado, e REJEITO a impugnação ora apresentada.
Por fim, determino o arquivamento provisório dos autos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000455-07.2017.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A
Polo Passivo:
Nome: JEFFERSON MICHAEL DE SOUZA
Endereço: Zona Rural, s/n, KM 2,5, Linha P 30, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Defiro o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar tentativas de buscas de bem passíveis de penhora para satisfação da presente ação de execução.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
0000585-29.2011.8.22.0018
Polo Ativo:
Nome: JOSE CARLOS LOPES
Endereço: Linha 208, Km. 03, lado Sul, Não consta, Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602
Polo Passivo:
Nome: IZAIAS DIAS FERNANDES
Endereço: Av das Oliveiras, 1994, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) EXECUTADO: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898, JOAO VALDIVINO DOS SANTOS - RO0002319
Vistos.
A penhora recaída sobre o salário é medida excepcional e deve ser aplicada como medida expropriatória extrema.
No entanto, a DECISÃO de Id. 19708555 fundamentou a tomada de DECISÃO no sentido do deferimento da penhora salarial no percentual legal, de modo que deve-se manter os descontos nos moldes estabelecidos.
Ademais, destaco que a presente execução já se arrasta ao longo de sete anos, sendo que, nesta oportunidade, nada comprovou o executado a fim de corroborar com sua tese pela liberação da penhora.
Assim, pelos fundamentos já expostos, mantenho a DECISÃO da penhora salarial no patamar fixado, e REJEITO a impugnação ora apresentada.
Por fim, determino o arquivamento provisório dos autos.
Pratique-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N._____/2018.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
Prazo: 15 dias

Proc.: 0023881-57.2009.8.22.0016
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado/Réu: Genival Batista dos Santos Sales, vulgo "Nego Bola", "Bolinha", "Bola" ou "Negão Cortador", filho de Agenildo Batista Sales e Antônia dos Santos, nascido em 15/01/1984, natural de Seringueiras/RO, convivente, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Advogado: Dr. Juarez Cordeiro dos Santos OAB/RO 3.262
FINALIDADE: Intimar o Réu Genival Batista dos Santos Sales, vulgo "Nego Bola", "Bolinha", "Bola" ou "Negão Cortador", para comparecer na audiência da Seção do Tribunal do Júri, dia 27/11/2018, às 8 horas no Planário do Júri, localizado na Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé/RO.
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível
1ª Vara Cível
São Francisco do Guaporé
Juiz Substituto: Fabio Batista da Silva
Diretor de Cartório: Aldeney Figueiredo Freire
E-mail do Cartório: sfg1civel@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

Proc.: 0001219-05.2014.8.22.0023
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Josiele Alves do Nascimento, Tiago Freitas da Silva, Vanusa Alves dos Santos
Advogado:Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Adriane Parron Teixeira (RO 7902), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Adriane Parron Teixeira (RO 7902), Ledelaynne Togo Oliveira de Souza (OAB/RO 3088), Adriane Parron Teixeira (RO 7902)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Luciano Brunholi Xavier (550-A), Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001889-16.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: PAULO DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 825.478.826-04, CLAYTON ALVES NUNES CPF nº 009.749.842-48, JOCELI VARGAS ALVES NUNES CPF nº 834.852.362-68
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
EXECUTADOS: ISAAC CASSIMIRO SANTANA CPF nº 692.807.622-49, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AUTO MECANICA BOA SORTE CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO
Ante a inércia do Exequente e a anuência dos executados, homologo o cálculo judicial de id n. 20535516.
Intime-se os Executados, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o

valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Eventuais pedidos de bloqueio judicial e penhora de valores, somente serão realizados se precedidos do recolhimento da custa pertinente.
Com os cálculos, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTES: PAULO DE OLIVEIRA NUNES, RIO MADEIRA 3720 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CLAYTON ALVES NUNES, RUA RIO MADEIRA 3720 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JOCELI VARGAS ALVES NUNES, RUA RIO MADEIRA 3720 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ISAAC CASSIMIRO SANTANA, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. TANCREDO NEVES s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, AUTO MECANICA BOA SORTE, RUA SENADOR RONALDO ARAGÃO s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001179-59.2018.8.22.0023
AUTOR: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTES: L. P. A. B. CPF nº 067.393.402-00, L. S. A. P. CPF nº 017.910.882-44, R. T. C. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS ADOLESCENTES:
DESPACHO
Considerando que já foi encaminhado o ofício requisitando ao CRAS vaga para cumprimento da medida socioeducativa, determino a escrivania que expeça com o necessário, e distribua o procedimento de cumprimento de medida socioeducativa de forma individualizada, juntando cópia dos documentos necessários: SENTENÇA, petição inicial, ofício, resposta do ofício, etc.
Quanto aos presentes, arquive-se com as baixas pertinentes.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: M. P. D. E. D. R., - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADOLESCENTES: L. P. A. B., LINHA 4A Km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. S. A. P., LINHA A4 Km 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, R. T. C., LINHA 4A Km 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001063-87.2017.8.22.0023
REQUERENTE: G. R. D. O. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048
REQUERIDO: J. F. D. O. CPF nº 593.455.942-72
ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
DECISÃO
Defiro o pedido da Requerente.
Nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil "Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia".
Consoante comprovante de id n. 22271746 o Requerido é Técnico Educacional na Secretaria de Estado da Educação, portanto não há óbice para o deferimento do pedido.
Serve a presente de ofício para Secretaria de Estado da Educação, para que proceda com o desconte de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente na folha de pagamento de Gilmar Rosa de Oliveira, Mat. 300052485, depositando na conta bancária ag. 42125-4 conta n. 5.312-0 em nome de Juliana Francisco de Oliveira. Cientifique-se a SEDUC que deverá informar este juízo quanto a implantação dos descontos.
Implantado os descontos e não havendo questões processuais, arquive-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: G. R. D. O., RUA CAMPOS SALES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: J. F. D. O., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000719-72.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: THYNARA RODRIGUES SILVA CPF nº 071.459.972-74
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: Marcio Adriano da Silveira Silva CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO OAB nº RO7487
DECISÃO
Trata-se de execução de alimentos promovida por T.R.S, criança, representada por sua genitora T.R.G., em face de M.A.S.S., pelo rito previsto no artigo 528, §8º, do Código de Processo Civil, ou seja, pelo rito da penhora.
Devidamente intimado, o Executado apresentou justificativa ao id n. 20632975, na qual alega que deixou de prestar a obrigação alimentar pois estaria a criança neste período, sob seus cuidados, para tanto juntou comprovantes de pagamento.
Instada a se manifestar a Exequente rebateu as alegações do Executado, afirmando dentre outros que não tem conhecimento dos recibos juntados aos autos e que eles supostamente foram fraudados.
É o necessário, decido.
Pois bem, inicialmente destaco que a alegação de que estaria cuidando da criança neste período não se mostra de toda equivocada, isto porque, a própria exequente reconhece que deixou a criança em poder do Executado, entretanto, ambos não especificam o período em que a situação permaneceu.
Segundo informação da genitora da Exequente, apenas o conselho tutelar é capaz de especificar o período que a criança permaneceu sob os cuidados do genitor, razão pela qual, determino a escrivania que encaminhe ofício ao Conselho Tutelar de São Francisco do Guaporé/RO, para esclarecer o período em que a criança T.R.S., permaneceu sob os cuidados do genitor M.A.S.S.

Atribua ao ofício prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte reitere com prazo de 10 (dez) dias.
Quanto aos recibos apresentados, em que pese, deve ser presumida a boa-fé do Executado, o mesmo não apresentou nenhuma justificativa ao fato de estarem todos em nome de terceiros estranhos ao processo. Verifica-se que aparentemente seria por serviços prestados por "babás" durante eu período em que supostamente a criança estaria com seu genitor, bem se for isso, é certo que tais valores não podem ser deduzidos dos valores dos alimentos, já que, a verba alimentar é do alimentado, trata-se de direito indisponível, não podendo ser renunciado.
Assim, intime-se o Executado para esclarecer os motivos de os recibos encontrarem em nome de terceiros, já que se trata de verba alimentar. Consigno que tal justificativa deverá constar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem consideradas verdadeiras as alegações da Exequente sem prejuízo de eventuais sanções penais.
Com a resposta do ofício e a manifestação do Executado, torne conclusos.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: THYNARA RODRIGUES SILVA, RUI BARBOSA 3776 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: Marcio Adriano da Silveira Silva, RONALDO ARAGÃO s/n., BOATE DO PESTANA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001512-45.2017.8.22.0023
AUTOR: ZULMIRA LARA DELGADO CPF nº 618.419.512-34
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA APARECIDA BESTER OAB nº RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ZULMIRA LARA DELGADO, RD 377 S/N POSTE 185 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001591-24.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: FERNANDO KRAUSE CPF nº 944.391.767-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
DESPACHO
Compulsando os autos verifico que a obrigação vergastada, foi totalmente, satisfeita.
Recolha-se o Executado as custas finais, nos termos o artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, intimando-o para recolher no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de inscrição em dívida ativa.
Decorrido o prazo e efetuado o pagamento arquive-se, não sendo verificado o pagamento, certifique, inscreva em dívida ativa e após não havendo questões processuais arquive-se com as baixas de estilo.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: FERNANDO KRAUSE, BR 429, LINHA 27, KM 06 S/n ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000657-32.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MARCOS LUIZ STEMPKOWSKI CPF nº 385.536.862-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445
REQUERIDOS: ROSIANI CANHETE CPF nº 778.859.612-49, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP CNPJ nº 00.953.493/0001-84, MOISES FRANGIOTT CPF nº 351.760.322-87
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022
DESPACHO
Consigno que a audiência designada ao id n. 22310218, realizar-se-á no ia 29 de novembro de 2018 às 08h00min.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: MARCOS LUIZ STEMPKOWSKI, LINHA 01 KM 13 0, SITIO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDOS: ROSIANI CANHETE, MARCOS DA LUZ 219 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. CAPITAO CASTRO 3544, SALA 03-04 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, MOISES FRANGIOTT, ESTRADA DO CARNEIRO 3286 MARIA ENEIDA - 09330-550 - MAUÁ - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000736-45.2017.8.22.0023
AUTOR: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 838.779.242-04
ADVOGADO DO AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB nº RO5202

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação de fazer, consistente na implantação do benefício previdenciário em favor da parte exequente.
Consigno que a parte executada deverá comprovar nos autos o cumprimento da obrigação.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 28 KM 2,5, CHACARÁ BOA ESPERANÇA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000761-58.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED CNPJ nº 02.309.070/0001-51
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
EXECUTADOS: NILZA RODRIGUES CPF nº 568.931.162-68, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 03.764.648/0001-22, EMERSON UBIALI CPF nº 411.021.932-91
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO VALIM OAB nº RO6320
DESPACHO
Considerando que artigo 10, do CPC veda a prolação de DECISÃO sobre a qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, mesmo que se trate de matéria de ordem pública.
Isto posto, intimem-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a exceção de pré-executividade juntada aos autos.
Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: NILZA RODRIGUES, AIRTON SENNA SN CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RODRIGUES & UBIALI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3469 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EMERSON UBIALI, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 1740 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-076 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001764-14.2018.8.22.0023
AUTOR: EDMILSON SANTANA SOARES CPF nº 204.594.752-15
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS OAB nº RO7739, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB nº RO7497, ELENARA UES OAB nº RO6572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Considerando as especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (art. 139, inciso VI, do CPC, Enunciado n. 35 da ENFAM).
Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: EDMILSON SANTANA SOARES, LINHA 02, KM 04, PT 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-204 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000047-64.2018.8.22.0023
EXEQUENTES: E. P. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, M. N. A. P. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. A. M. M. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido da Defensoria.
Em simples consulta ao PJE foi localizado endereço diverso do apresentado na petição inicial, qual seja, Rua Rui Rodrigues, 1624, bairro Aeroporto, neste município de São Miguel do Guaporé/RO.
Nos termos do art. 528 do CPC, cite-se e intime-se o executado para, no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, advertindo-o de que deverá ainda efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (Súmula 309 do STJ), sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses (§ 3º do art. 528 do CPC).
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do Código de Processo Civil e respectivos parágrafos.
Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Decorrido o prazo e, não havendo prova digna do pagamento do débito e nem tampouco comprovação da impossibilidade de fazê-lo – preclusão a ser certificada pelo cartório – desde já, DECRETO A PRISÃO do executado, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c.c. Art. 528, § 3º do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da obrigação alimentar persistir.
Consigne-se no MANDADO de prisão que, havendo o decurso do prazo acima mencionado, ou havendo o pagamento do débito alimentar, o devedor deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso.
Anote-se no MANDADO que o executado deverá ficar segregado em compartimento diverso dos demais presos, consoante art. 528, § 5º do CPC.
Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, suspendendo-se o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se o cumprimento.
Decorrido o prazo sem cumprimento, certifique a escrivania e solicite-se a restituição do MANDADO. Nesse caso, deve ser intimado o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 218, §3º do CPC), informar nos autos o endereço do devedor, ou requerer as diligências necessárias para sua localização (art. 256, §3º, CPC – Lei 13.105/2015).
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso, expeça-se imediatamente alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido.
O Ministério Público atuará no feito.
Se necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTES: E. P. D. S., CAMPO SALES 3091 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, M. N. A. P., CAMPO SALES 3091 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: E. A. M. M., KM 12, BR 429, PONTE DO RIO SÃO MIGUEL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000715-35.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: J. B. N. CPF nº 044.328.592-61
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: M. B. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para análise do petitório de id n. 21468235.
Vale esclarecer que quanto ao pedido para tentativa de localização do CPF do Executado, é certo nos autos ao id n. 19332412, certidão do oficial de justiça, consta os dados de Marlone Benor de Souza, portanto não há necessidade da expedição do ofício.
Defiro o pedido de inclusão do nome do Executado no SPC e SERASA, para tanto determino a expedição de certidão de crédito em favor da parte exequente, entregando-a mediante recibo e certidão para fins de inscrição do nome da parte executada nos órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc), devendo a efetivação da inscrição ser promovida pelo próprio interessado.
Consigno que deverá constar na certidão que a inscrição não será por período superior a 5 (cinco) anos.
NO mais, Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de quantos forem necessários pra satisfação do crédito, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: J. B. N., RONALDO ARAGÃO 4656 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: M. B. D. S., SÃO PAULO 255 CAXIAS - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001182-14.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES CPF nº 744.782.062-87
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO
Tendo em vista que a parte exequente foi regularmente intimada para se manifestar, sob pena de suspensão do processo, e quedou-se inerte, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80 suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional (art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80), sendo que o processo será arquivado, sem baixa na distribuição, findo o qual estará prescrita a execução fiscal.
Determino que a parte exequente seja intimada dessa DECISÃO mediante carga e, caso localize bens do executado, poderá se manifestar nesse sentido, sendo que manifestações genéricas como realização de pesquisas, bacenjud, renajud, etc, não serão aceitas, pois a lei é bem clara ao exigir a indicação de bens pelo exequente.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ALTIERIS REPISO LOPES, TANCREDO NEVES 2501 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
Processo: 7000891-48.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES CPF nº 871.849.746-20
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intimada, a Fazenda Pública deixou de apresentar execução invertida.
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS, nos termos da petição de id n. 20164408.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MIGUEL DE OLIVEIRA NUNES, BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001774-58.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JOSIELLE GUIRRA BANDEIRA CPF nº 009.748.992-16
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Tendo em vista que a parte se comprometeu a comparecer na "Operação Justiça Rápida Itinerante", aguarde-se a realização da solenidade.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: JOSIELLE GUIRRA BANDEIRA, RUA RIO MADEIRA 3349 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000271-02.2018.8.22.0023
REQUERENTE: S. A. D. P. CPF nº 883.092.662-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
INVENTARIADO: M. B. A. CPF nº 470.865.562-20
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Em que pese as afirmações da inventariante de que recolheu o ITCD, bem como que procedeu a elaboração do mapa do imóvel, é ausente nos autos tanto a comprovação deste quanto daquele.
Portanto, intime-se a inventariante par ano prazo de 10 (dez) dias, apresentar o mapa do imóvel e os comprovantes de pagamento do ITCD, consigno que no mesmo prazo deverá apresentar certidão negativa de débitos municipais e estaduais.
Com a juntada, abra-se vistas à fazenda pública estadual para se manifestar quanto aos valores declarados e recolhidos.
Após, tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: S. A. D. P., RONDONIA 3227 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: M. B. A., RONDONIA 3606 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000089-84.2016.8.22.0023
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

REQUERIDO: AMELIA BORGES DOS SANTOS CPF nº 752.781.462-49
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de processo de Execução proposto pelo Banco Honda em face Amélia Borges dos Santos, objetivando o adimplemento da obrigação contratual.
Intimada, a parte Executado efetuou depósito de parte do valor e solicitou o parcelamento do saldo devedor. Instado a se manifestar o Exequente permaneceu inerte, e se quer apareceu para efetuar o levantamento dos valores depositados.
Pois bem considerando a inércia do Exequente, manifeste-se o Executado, requerendo o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: BANCO HONDA S/A., RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
REQUERIDO: AMELIA BORGES DOS SANTOS, AVENIDA SÃO FRANCISCO 2550 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001015-94.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Petição
REQUERENTE: LOROINA RODRIGUES DE SOUZA, 7 DE SETEMBRO 4634 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte.
Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual.
A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados."
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.
Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.
Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:
"SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei n°10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar n°68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida.(Relator:Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)"
O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.
Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:
"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO.1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem

durante o período de omissão;4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte.(Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015)." Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.".

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;

3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:

a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000936-18.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADOS: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA CPF nº 002.151.312-07, COMERCIAL VILA LTDA - ME CNPJ nº 11.143.802/0001-77

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro o pedido de id. n. 21127035, porquanto cabe à exequente diligenciar para averbar a penhora que recaiu sobre o imóvel, junto ao cartório de registro de imóveis.

No mais, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, § 1º, do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: MARIA EDUARDA CESAR SOUZA, RUA CHICO MENDES 2701 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, COMERCIAL VILA LTDA - ME, RUA CHICO MENDES 2701 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000205-90.2016.8.22.0023

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Luiz Carlos de Souza Cavagna CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Consoante certidão de id n. 22024587, intimado o Executado deixou transcorrer o prazo sem apresentar qualquer justificativa, bem como comprovar nos autos que sanou as pendências apontadas pela SEDAM.
O Ministério Público pugna pela aplicação das astreintes, fixadas no DESPACHO de id n. 2694088, qual seja multa diária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) por dia em que o Executado deixar de descumprir a obrigação.
Pois bem, visando melhor solução da demanda, e zelando pela menor onerosidade, intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar o cumprimento da obrigação, bem como que sanou as pendências. Decorrido o prazo se manifestação incorrerá em multa diária de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de descumprimento, a qual começará automaticamente com o encerramento do prazo para manifestação.
Nos termos da DECISÃO de id n. 2694088, o limite da multa será de R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Decorrido o prazo, vistas ao Ministério Público para manifestação.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
EXECUTADO: Luiz Carlos de Souza Cavagna, AV. 7 DE SETEMBRO 3856 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001493-73.2016.8.22.0023
REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA CPF nº 010.070.202-37
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Verifico na certidão de id n. 20608472, que o Requerente entrou em contato com o meirinho para apresentar seu atual endereço, qual seja Av. da Embaubas, n. 868, casa 2, centro de SINOP – MT.
Em que pese o mesmo tenha mantido contado telefônico com o meirinho, é assente na jusrisprudência que a citação por contato telefônico não é valida, ante a ausência de legalidade.
Assim, considerando a informação constante no documento de id n.20608472, determino seja o Requerido citado, no endereço declinado, para tanto, expeça-se carta precatória.
Proceda a escrivania com o necessário.
Cite-se.
Infrutífera, intime-se a Requerente para impulsionar o feito e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: GERCIANE DOS SANTOS SOUSA, LINHA 95, KM 08, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: DEIVID APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA ROSA, RUA PARANAVAÍ, - DE 3904/3905 A 4138/4139 SETOR 09 - 76876-390 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001198-65.2018.8.22.0023
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO CABRAL CPF nº 684.547.242-49
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS OAB nº RO301
RÉU: JOAO DOS SANTOS PLENTZ CPF nº 577.643.522-68
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Indefiro, o pedido de citação por edital, haja vista que não ficou comprovada que a parte requerente diligenciou com o objetivo de localizar o atual endereço da parte requerida.
No mais, a assertiva da parte requerente de que o requerido está se escondendo não merece guarida eis que o Oficial de Justiça certificou que o requerido “não reside mais no endereço neste informado sendo que o morador senhor NELSON FORTUNATO o qual reside ali há quatro meses disse que comprou a residência do réu e não sabe precisar seu atual endereço.”
Ressalto que a citação por edital só é cabível quando esgotados todos os meios para a localização do réu (art. 256, § 3º do CPC), o que não é o caso.
Isto posto, fica a parte requerente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso IV, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ROGERIO CORDEIRO CABRAL, RUA PRESIDENTE EPITÁCIO 2978 INDUSTRIAL - 76967-672 - CACOAL - RONDÔNIA
RÉU: JOAO DOS SANTOS PLENTZ, RUA RONALDO ARAGÃO 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000428-09.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA CPF nº 141.910.242-72
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Razão assiste à parte exequente porquanto o RPV de id. n. 21479048 p. 1 de 1 não abrangeu os valores a título de honorários fixados na fase de execução.
Assim, determino que a escrivania retifique a RPV fazendo constar os valores fixados na fase de execução de SENTENÇA.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SAMUEL DA SILVA, LINHA 5, KM 16, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000875-94.2017.8.22.0023
AUTOR: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA CPF nº 022.555.572-74
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: VERA DE FATIMA SOUZA PEREIRA, LINHA 07 KM 10 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000637-75.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: BEIRA RIO AGRO-INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP CNPJ nº 09.389.604/0001-46
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924
DESPACHO
Verifico que intimado o Exequente quedou-se inerte, assim, suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.
Atento ao credor que, em sendo o feito suspenso e decorrido este prazo de suspensão, sem que tenha vindo aos autos manifestação, o feito será encaminhado ao arquivo sem baixa, onde se aguardará o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor, nos termos do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, sem prévia intimação do credor, uma vez que já ciente do procedimento a ser adotado, caso não se manifeste antes do término do prazo de suspensão.
No mais, a inteligência da Lei n. 6.830/80, uma vez suspenso os autos, somente será revista tal condição se apontado pelo Exequente bens passíveis de penhora, não sendo motivos o pedido de bloqueio de bens e valores.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: BEIRA RIO AGRO-INDUSTRIAL MADEIREIRA EIRELI - EPP, RUA PAULO AFONSO 4308 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000927-90.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: M. V. T. R. CPF nº DESCONHECIDO, K. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, A. R. T. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: A. T. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO EXECUTADO: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372
DESPACHO
Em consulta ao SIEL, foi encontrado endereço diverso do presente nos autos, qual seja Rua Princesa Isabel n. 2264, cidade de São Francisco do Guaporé/RO.
Inicialmente determino seja o cálculo atualizado pela contadoria judicial, após determino a escrivania que expeça ou renove o MANDADO de prisão, distribuindo-o para cumprimento no endereço declinado.

Não sendo encontrado o Executado, expeça-se ofício às empresas de telefonia móvel, CAERD, Eletrobrás, etc., para que informe quanto a existência de cadastro em nome de Alcemir Teixeira, CPF 025.799.532-30.
Com a resposta, vistas à Exequente para requerer o que entender de direito sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTES: M. V. T. R., PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2712 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, K. R. D. S., PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2712 CIDADE BAIXA, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. R. T., PRESIDENTE CASTELO BRANCO 2712 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: A. T., SAO PAULO 3251 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000247-71.2018.8.22.0023
AUTOR: IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL EM SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO CNPJ nº 08.094.947/0001-10
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO OAB nº RO8740
RÉU: EBER LOPES REIS CPF nº 013.383.521-99
ADVOGADO DO RÉU: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Nos termos das Lei. 3.896/2016, as custas iniciais serão recolhidas no importe de 02% (dois por cento) do valor da causa, sendo que no caso em testilha, o autor adimpliu tão somente 01 % (um por cento).
Assim, para regularizar e dar andamento ao processo, intime-se a parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as custas processuais, sob pena de indeferimento do cumprimento de SENTENÇA.
Após, tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: IGREJA DE CRISTO PENTECOSTAL NO BRASIL EM SAO MIGUEL DO GUAPORE - RO, AV. PRESIDENTE VARGAS 221 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: EBER LOPES REIS, RUA AMAPÁ 3418, AO LADO DA IGREJA ADVENTISTA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000445-45.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DE SOUZA CPF nº 435.875.429-53
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE XAVIER OAB nº RO1846, SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Manifeste-se o Exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem acatadas as informações do Executado.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JURANDIR ANTONIO DE SOUZA, SETOR CHACAREIRO KM 15, ZONA RURAL LINHA SANTO ANTONIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002032-05.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: NELZA RODRIGUES DA SILVA CPF nº 980.331.402-59
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO3894
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
A parte autora concordou com as RPV'S expedidas e informou que o benefício ainda não foi implantado.
Isto posto, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, implante o benefício e comprove nos autos sob pena de multa.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NELZA RODRIGUES DA SILVA, LINHA EIXO, S/N, LINHA 07, POSTE 11 Poste 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001392-02.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: NELI DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 772.082.002-97
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se RPV.
Após, arquive-se provisoriamente.
Sobrevindo informação acerca do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e, intime-a para proceder com o levantamento do quantum sob pena de transferência para a conta centralizadora.

Caso os valores não sejam levantados, transfira-se para a conta centralizadora.
Com o cumprimento das determinações, arquivem-se com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NELI DE OLIVEIRA MARTINS, GLEBA CONCEIÇÃO SETOR CAUTARINHO, ZONA RURAL LINHA 04 KM 01 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001766-81.2018.8.22.0023
EMBARGANTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA CPF nº 653.891.822-00
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EMBARGADO: bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68
ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Considerando não estarem presentes os requisitos exigidos no § 1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.
Certifique-se no processo principal a oposição dos presentes embargos à execução, ajuizados por meio do PJE.
Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal, conforme certidão cartorária.
Intime-se o exequente para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTE: JOAO GOMES DE OLIVEIRA, TIRADENTES 2346 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: bernardo alimentos industria e comercio ltda, AVENIDA MARECHAL RONDON, 721 Lote n 80-I,, OM SEDE NO ANEL VIÁRIO, DA SECÇÃO A,DA GLEBA PYRI CENTRO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001779-80.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO DEPRECANTE: MAGANNA MACHADO ABRANTES OAB nº RO8846, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
DEPRECADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR CPF nº 648.736.252-20, DAVI NASCIMENTO CESAR CPF nº 000.182.092-38
ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADOS: PATRICIA KELLER SILVERIO CESAR, RUA CAMPOS SALES 3508 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, DAVI NASCIMENTO CESAR, ARUA CAMPOS SALES 3508 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001091-21.2018.8.22.0023
Auxílio-transporte
Petição
REQUERENTE: GLEISON BARBOSA DOS SANTOS, MARECHAL DEODORO DA FONSECA 1887 SETOR 15 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de cobrança de auxílio-transporte.
Ao compulsar os autos, constata-se que o autor é servidor público estadual.
A controvérsia da lide consiste em verificar se o auxílio-transporte é devido ou não, à pessoa do autor e, em caso positivo, qual o valor deve ser pago, bem como, se o pagamento deve ser realizado de forma retroativa.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos, nos seguintes termos:
"Art. 84 - O auxílio-transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
§ 1º - O auxílio-transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais.
§ 2º - Ficam desobrigados da concessão por auxílio, os órgãos ou entidades que transportem seus servidores por meios próprios ou contratados."
Embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

Nestes termos, a natureza indenizatória do auxílio e o entendimento da jurisprudência há muito reconhece o direito aos servidores públicos mesmo ante a inexistência de sistema coletivo. Pois, do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utilizam de outros meios de locomoção e que também possuem gastos com o seu deslocamento.

Neste mesmo norte é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça, vejamos:

"SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade... INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO. 1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados..., da Lei 10.259/2001. A pretensão autoral consiste na condenação do Estado de Rondônia a implementar o auxílio transporte. O juízo a quo fundamentou a sua DECISÃO ao afirmar que a Lei n°10.259/2001 que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal... demanda. Diante disso, e considerando que já foi apresentada a defesa, passo ao exame do MÉRITO por ser desnecessária a remessa dos autos à origem para julgamento, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito. MÉRITO Inicialmente, destaco que o auxílio transporte encontra previsão legal no art. 84 da Lei Complementar n°68/1992, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia: Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida.(Relator:Juiz José Jorge R. da Luz, julgado em 16/06/ 2016)"

O requerente nunca recebeu o auxílio-transporte, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos, pelo que requereu o recebimento retroativo do mesmo.

Ocorre que o pagamento do auxílio, enquanto não for criado regulamento próprio, deverá obedecer ao parâmetro do valor-base correspondente a tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor. Vejamos o entendimento jurisprudencial:

"RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO POR INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CAUSA VERSA SOBRE DIREITOS OU INTERESSES DIFUSOS/HOMOGÊNEOS. INEXISTÊNCIA PREVISÃO LEGAL. RECONHECIMENTO COMPETÊNCIA JUIZADOS ESPECIAIS. CAUSA MADURA. AUSÊNCIA ÓBICE AO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA LC 68/92 NÃO REGULAMENTADA NO PRAZO ESTIPULADO NA LEGISLAÇÃO. INÉRCIA ESTATAL. PAGAMENTO DEVIDO INBSTANTE A AUSÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO NA COMARCA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA EM RAZÃO DO DESLOCAMENTO DIÁRIO AO LOCAL DE TRABALHO. VALOR BASE REFERENTE À TARIFA PRATICADA NO MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO EM QUE HAJA TRANSPORTE COLETIVO.1.Não há que se falar em incompetência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para o julgamento de ações que versem sobre direitos individuais e homogêneos, quando não houver expressa disposição legal aplicável à espécie; 2. A ausência de transporte coletivo público urbano na comarca onde é lotado o servidor não justifica, por si só, a negativa concessão de vantagem pecuniária expressamente prevista no Regime Jurídico dos Servidores do Estado de Rondônia (LC68/92); 3. A inexistência de regulamentação de vantagem pecuniária prevista expressamente em Lei não tem o condão eximir o Ente Federativo do pagamento da vantagem durante o período de omissão;4. O servidor que se utiliza de meios próprios no deslocamento diário para exercício de suas atividades laborativas tem direito à percepção do auxílio-transporte.(Recurso Inominado, Processo nº 0005755-19.2014.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 23/11/2015)." Destaquei.

Destaco que o valor deve ser calculado apenas nos dias trabalhados, sendo no mínimo 02 (dois) e no máximo 04 (quatro) deslocamentos diários, limitando-se a 22 (vinte e dois) dias por mês, em analogia a Resolução 021/2010-PR do Tribunal de Justiça do Rondônia.

No mais, revendo o meu posicionamento quanto à incidência da Lei n. 243/89, passo a entender que houve a revogação tácita da Lei 243/89 pela Lei 68/92, que passou a tratar da mesma matéria, não prevendo qualquer desconto na folha do servidor. Ainda, registro que o Decreto 4.451/89 foi editado para regulamentar a mencionada Lei, de modo que ele igualmente foi revogado tacitamente, não sendo aplicável ao caso em tela, especialmente no que tange ao disposto em seu artigo 1º, que determina que o pagamento do auxílio-transporte deverá corresponder apenas ao montante que exceder a 6% do vencimento básico do servidor.

Saliento que a lei posterior (Lei 68/92) não faz menção a qualquer tipo de desconto a ser efetuado pelo Estado na folha de pagamento do servidor, dispondo somente, no artigo 84, que o pagamento deveria ser realizado na forma estabelecida em regulamento.

Para ratificar a mudança de posicionamento, registro que em 10/10/2016 o Estado de Rondônia, por meio de seu gestor, publicou o Decreto nº 21.299, o qual previa, no artigo 2º, § 1º, que o pagamento do Auxílio-Transporte constante neste artigo ocorrerá nos casos em que as despesas com transportes excederem a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens. Ocorre que, tal Decreto foi revogado expressamente pelo Decreto nº 21.375/2016, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 07/11/2016.

Portanto, a teor do disposto no decreto nº 21.375, deixo de aplicar o desconto de 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento, in verbis:

"Art. 1º. Torna sem efeito os termos do Decreto nº 21.299, de 10 de outubro de 2016, que "Regulamenta o Auxílio-Transporte de que trata o artigo 84, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, e dá outras providências.".

Art. 2º. Fica determinado que os valores não pagos e os descontos indevidos que incidiram sob a correspondente rubrica, relativos ao mês de outubro de 2016, sejam devolvidos em parcela única inserida no contracheque do servidor na folha de pagamento do mês de novembro do corrente ano.".

Em continuidade, uma vez que o Estado deixou de fazê-lo no prazo legal previsto pela norma instituidora do direito, é cabível o pagamento retroativo, mesmo que indevida a sua incorporação.

Deste modo, os cálculos para recebimento do valor do auxílio-transporte, deverão ser efetuados de acordo com o parâmetro supramencionado e observado o valor da tarifa do transporte público intramunicipal na cidade de Ji-Paraná/RO.

No tocante a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, usar-se-á o valor contido no decreto que regulamenta o transporte coletivo no Município de Ji-Paraná, (decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015).

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a:

1) Implantar o auxílio-transporte em favor da parte requerente, adotando como parâmetro, até a regulamentação específica, o valor da tarifa de transporte coletivo (ônibus) praticado na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, no caso o Município de Ji-Paraná, devendo usar os decretos n.: 13.764/2009, 17603/2012 e 4334/2015, que regulamenta o transporte coletivo no Município citado, usando-o conforme sua vergência, atentando apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias mês;

2) Realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de auxílio-transporte devidas até a efetiva implantação em folha de pagamento, respeitando a prescrição quinquenal e o ingresso do servidor na Administração Pública;
3- correção monetária dever á ocorrer da seguinte forma:
a) Até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
b) A partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;
4) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir de acordo com os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09);
Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, o que faço com arrimo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.1533/09.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oportunamente, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Petição
Adicional de Insalubridade
7001092-06.2018.8.22.0023
REQUERENTE: VANIA APARECIDA SOARES, LINHA 10 KM 3,5 ni, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de valores retroativos do adicional de insalubridade.
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, além das já existentes nos autos (art. 355, I, do CPC).
De início entendo que a preliminar arguida pelo requerido, não deve prosperar, haja vista que no âmbito dos Juizados da Fazenda Pública admite-se a produção de prova pericial, na forma do art. 10 da Lei 12.153/09, podendo o Juiz determinar sua produção até por ofício. Vejamos:
"JUIZADOS ESPECIAIS FAZENDÁRIOS. CAESB. REPARO DE VAZAMENTO NA REDE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA.POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA. 1. NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA ADMITE-SE A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NA FORMA DO ART. 10 DA LEI 12.153 /09. 2. O JUIZ SENTENCIANTE NÃO PODE, AO ARGUMENTO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA TÉCNICA DE MAIOR COMPLEXIDADE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, PODENDO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVA PERÍCIA ATÉ MESMO DE OFÍCIO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. RETORNEM OS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. SEM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Encontrado em: CONHECIDO. PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis... do Juizado Especial ACJ 20130110623806 DF 0062380-36.2013.8.07.0001 (TJ-DF) LEANDRO BORGES DE FIGUEIREDO." (destaquei).
Assim, passo a análise do MÉRITO.
Ao compulsar os autos, constata-se que o autora é servidora pública estadual, lotada no Hospital Regional de São Francisco, exercendo o cargo de técnica em enfermagem.
Em leitura às fichas financeiras anuais, verifico que a parte requerida não recebeu o aludido benefício.
Pois bem, não é a profissão quem determina a incidência do adicional de insalubridade ao servidor público, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho.
Importante destacar que o Anexo 14 da NR-15 (Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho) não especifica a profissão exercida e o respectivo grau de insalubridade, portanto, não é a profissão em si que determinará a incidência do adicional de insalubridade, mas sim, em decorrência da atividade exercida e/ou devido às condições do local de trabalho. Nesse sentido resta evidente que apenas com a elaboração de laudo pericial será possível aferir a existência ou não da insalubridade.
Como o Estado (lato sensu) quedou-se inerte no cumprimento da obrigação estipulada Lei Estadual n.º 2.165/09 (aferição anual da insalubridade/periculosidade), o laudo pericial apresentado pelos servidores deve ser considerado como prova inequívoca do exercício de atividades insalubres, ensejado o pagamento do respectivo adicional, sob pena de o Estado se valer da própria torpeza para desconstituir o direito de seus servidores previstos Lei.
A vantagem denominada adicional de insalubridade foi originalmente concedida aos servidores públicos de Rondônia por meio da Lei Complementar nº 68/92 (arts. 86, II, e 88). Esses DISPOSITIVO s foram revogados pela Lei nº 1.068/02, que passou a regulamentar o adicional de insalubridade. Posteriormente, essa lei fora revogada pela Lei estadual nº 2.165/09, que passou a dispor sobre o sistema para pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os servidores públicos em geral, que assim estabelece:
"Art. 1º. A concessão do adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado passa a ser aplicada mediante a presente Lei.
§ 1º. O servidor que habitualmente trabalhe em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de contágio, ou, ainda, que exerça atividade penosa fará jus em cada caso a adicional de insalubridade, periculosidade ou a adicional por atividades penosas dos termos, condições e limites fixados nesta Lei.
§ 2º. Os adicionais de que trata o caput deste artigo serão fixados nos percentuais e nas formas a seguir:
I Insalubridade: deverá ser calculada com os seguintes índices:
a)10% (dez por cento) grau mínimo;
b) 20% (vinte por cento) grau médio; e
c) 30% (trinta por cento) grau máximo;
II Periculosidade: deverá ser calculada com o índice de 30% (trinta por cento).
§ 3º. A insalubridade terá como base de cálculo o valor correspondente a R$ 500,00 (quinhentos reais) tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outros índice adotado pela Administração Pública; a periculosidade e a penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente ao vencimento básico do servidor público beneficiado."
A lei garante o direito subjetivo ao adicional de insalubridade. Uma vez comprovada a condição insalubre, surge a pretensão ao pagamento. A omissão do Estado em pagar o referido adicional não poderia ser óbice para o exercício do direito.
Diverso não é o entendimento de nosso Tribunal de Justiça. Vejamos:
"Agravo interno. Apelação. Adicional de insalubridade. Previsão legal. Demora da administração em providenciar a perícia. Direito retroativo do servidor. Prescrição quinquenal. Pagamento administrativo. Reconhecimento do direito. Jurisprudência dominante do Tribunal. Recurso manifestamente improcedente. Manutenção da DECISÃO monocrática.1. Previsto o adicional de

insalubridade em lei e demorando a Administração em promover a perícia para a sua apuração, faz o servidor jus à percepção do retroativo, a partir da data da vigência da lei, desde que demonstrado o exercício de suas atividades em local insalubre e que as verbas postuladas não tenham sido atingidas pela prescrição quinquenal. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é devido o pagamento dos retroativos do adicional de insalubridade, a partir do reconhecimento do direito por parte da Administração Pública, quando comprovado que o servidor sempre exerceu a mesma função ou laborou no mesmo local considerado insalubre, observado, entretanto, o prazo quinquenal. 3. Irretocável é a DECISÃO monocrática que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, ante a ausência de razões fáticas e jurídicas a dar-lhe sustentação. 4. Agravo Interno não provido. (Agravo, N. 00230992720118220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 21/05/2013)' (destaquei).
"Embargos de declaração. Omissão. Reconhecimento. Direito de pagamento. Retroativos. Adicional de insalubridade. Prescrição. 1. É pacífico o entendimento de que é devido o pagamento dos retroativos quando comprovado que a parte sempre exerceu a mesma atividade no local que foi considerado insalubre. 2. O dever de elaboração do laudo pericial para atestar a condição insalubre é da Administração, que deve arcar com a sua inércia, sob pena de se beneficiar da própria torpeza em detrimento de direito assegurado por lei ao servidor. (Embargos de Declaração em Apelação, n. 0057825-23.2008.8.22.0004, 2ª Câmara Especial, Relator para o acórdão Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, julgado em 26/10/2010)". (destaquei).
Portanto, deve o requerido efetuar o pagamento à parte autora dos valores retroativos do adicional desde a data da constatação da insalubridade, conforme laudo pericial juntado aos autos, até a data da efetiva implantação do mesmo.
A correção monetária deverá incindir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 2) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E. (Vide recurso inominado 0000465-75.2014.8.22.0601, relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgamento: 14/06/2016). Assim sendo, fica excluído qualquer índice de atualização apresentado pela parte autora contrário aos mencionados, devendo o cálculo dos valores retroativos serem readequados à nova sistemática.
DISPOSITIVO:
Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para o fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implementar à parte autora, o pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo de 30%, com base de cálculo de R$ 500,00, bem como, efetuar pagamento retroativo das parcelas não pagas a título de Adicional de Insalubridade, devidamente corrigidos, com base na variação da caderneta de poupança para os valores anteriores a 26/03/2015, e, após esta data, deverá ser utilizado o IPCA-E a partir de quando deveriam terem sidos adimplidos, e, juros moratórios observando o art. 1º-F da Lei 9.494/97, desde a citação.
Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc.I, do Código de Processo Civil.
Em cumprimento ao disposto no artigo 27 da Lei 12.153/09 e artigo 55 da Lei 9.099/95, deixo de condenar o requerido ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Após o trânsito em julgado, não havendo manifestação, arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
PROCESSO Nº: 7001556-30.2018.8.22.0023
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALBERTO PEREIRA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 15/12/2018, à partir das 08:00 horas, na Rua Chico Mendes, esquina com a rua Ronaldo Aragão, nº 3775, Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, em São Francisco do Guaporé, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000159-33.2018.8.22.0023
EMBARGANTES: EDUARDO MOREIRA MARTINS CPF nº 016.821.292-76, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ CPF nº 769.671.409-06, EVERALDO GARCIA JASSEK CPF nº 725.825.299-15
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91
ADVOGADO DO EMBARGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673
DESPACHO
Compulsando os auto ao id n. 20436467, verifoco que a contadoria judicial apresentou demisntrativo do crédito executado no valor de R$ 123.413,37, contudo ao concluir sua manifestação informou " devolvo os autos sem os cálculos".
Assim, remeta-se os autos para contadoria judicial esclarecer a divergência na manifestação de id n. 20436467.
Após, tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTES: EDUARDO MOREIRA MARTINS, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, KELLI CRISTINI CARACIOLY CAPARROZ, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, EVERALDO GARCIA JASSEK, RUA AMAPÁ 3369 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES 3610 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000176-69.2018.8.22.0023
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS CPF nº 704.103.562-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526

INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS CPF nº 000.073.168-44
ADVOGADO DO INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
I – RELATÓRIO.
Trata-se de ação de interdição promovida por Williame Bispo dos Santos pleiteando a interdição do sr. José Bispo dos Santos. Para tanto, informa que é filho do requerido, o qual é portador da doença de alzheimer, e por isso ele está incapacitado de exercer os atos da vida civil.
A DECISÃO de id. n. 16100926, deferiu a medida acautelatória pleiteada e designou audiência para entrevista do interditando.
O interditando foi regularmente citado (id. n. 16331301) e entrevistado em Juízo (id. n. 17086428).
Relatório social acostado em id. n. 17572388.
A Defensoria Pública do Estado de Rondônia atuou como curadora do interditando e requereu a procedência do feito (id. n. 18442084).
As partes apresentaram alegações finais.
Parecer ministerial acostado em id. n. 20918211 pugnando pelo deferimento da curatela em favor do requerente.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
O pedido de interdição se funda, na doença mental apresentada pelo requerido, a qual o incapacita para o exercício atos da vida civil, que envolvam questões patrimoniais.
Em audiência realizada (id n. 2461160), para entrevista do interditando, no primeiro momento, o interditando se mostrou hábil para exercer os atos da vida civil, tanto que o Ministério Público na oportunidade, deixou de exarar parecer, pugnando pela realização de prova técnica a fim de atestar a incapacidade alegada.
Extrai-se do laudo social que José Bispo dos Santos é portador de Alzheimer e que ele não possui discernimento para a prática de atos patrimoniais, não conseguindo, sequer administrar os valores provenientes de sua aposentadoria. Ao final concluiu-se que "não foram constatados impedimentos para que Williame exerça a curatela do genitor" (id. n. 17572388).
No mais, o laudo médico acostado em id. n. 16026930, informa que o requerido é portador de doença de Alzheimer – CID 10 F00.1 e está incapacitado total e permanente para os atos da vida civil, necessitando de ajuda de terceiros com meio de sobrevivência.
O relatório social e o laudo médico demonstram a necessidade de interdição do requerido, o qual sofre de Alzheimer, e não possui capacidade para gerir os atos da vida civil – artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, in verbis:
art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:
I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;
Nos termos do artigo 747 do Código de Processo Civil, a interdição poderá ser promovida: (i) pelo cônjuge ou companheiro; (ii) pelos parentes ou tutores; (iii) pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; e; (iv) - pelo Ministério Público.
É legítimo portanto o pedido do Requerente, ainda que este seja padrasto do Requerido, devendo no caso ser reconhecido o parentesco por afinidade.
O grau de parentesco, encontra-se comprovado nos autos através da certidão de casamento acostada em id. n. 16026861.
Consigno que a curatela alcançará somente os atos de natureza patrimonial e negocial, não atingindo os atos de natureza existenciais – artigo 85, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
No mais, "a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao patrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto" - art. 85, § 2º, da Lei n. 13.146/2015.
A curatela será exercida por Williane Bispo dos Santos, filho do curatelado, José Bispo dos Santos, cabendo ao curador exercer a curatela, protegendo e administrando o patrimônio do curatelado.
O Código Civil estabelece a aplicação das disposições concernentes à tutela ao curador, sobretudo, em relação à administração do patrimônio do interditando. Assim, deverá o curador ser cientificado dos seus deveres como curador.
III - DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e decreto a interdição de JOSÉ BISPO DOS SANTOS declarando-o incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e nomeio como curador WILLIAME BISPO DOS SANTOS, o qual deverá ser cientificado das suas obrigações como curador e dos efeitos da curatela.
Inscreva-se no registro de pessoas naturais (art. 755, §3º, CPC).
A SENTENÇA de interdição será imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente (art. 755, §3º, CPC).
Intime o curador para prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 759 do Código de Processo Civil.
Sem custas ou honorários.
Pratique o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: WILLIAME BISPO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 3.5 Poste 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INTERESSADO: JOSE BISPO DOS SANTOS, LINHA 04, KM 3.5 Poste 24 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000602-86.2015.8.22.0023
REQUERENTE: SILVANA JARDIM RUSSINI CPF nº 029.010.272-37
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
REQUERIDO: TIM CNPJ nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por SILVANA JARDIM RUSSINI em face de TIM CELULARES S/A.
Regularmente intimada, a parte executada efetuou o pagamento dos valores.
A parte exequente pugnou pelo levantamento do quantum.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Isto posto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores constantes em id. n. 22091172 e intime-se a parte exequente para realizar o levantamento, sob pena de transferência para a conta centralizadora.
Caso não seja realizado o levantamento, desde já determino a transferência dos valores para a conta centralizadora.
Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento das custas, nos moldes da SENTENÇA de id. n. 7345513.
Em relação ao pagamento das custas a que se refere o artigo 12, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, com fundamento no artigo 8º, inciso I, do Regimento de Custas, isento o recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: SILVANA JARDIM RUSSINI, AV. TANCREDO NEVES CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: TIM, AVENIDA CARLOS GOMES 1439 CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001446-31.2018.8.22.0023
AUTOR: ORENIR ANTONIETA DOLFI CPF nº 118.358.138-60
ADVOGADO DO AUTOR: MARILSON BARBOSA BORGES OAB nº SP280898, MARIANA BAZAGLIA OAB nº SP377075
RÉUS: SAMUEL ALVES CPF nº 834.429.011-20, CINTHYA DE MELO SOARES CPF nº 000.386.502-90, WILLYS DAVEL CPF nº 082.325.137-30, LUCIANO LAZER DOS SANTOS NOGUEIRA CPF nº 726.190.312-49
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da exordial, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação.
Importante mencionar que o art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016 estabeleceu que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
No mais, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Na mesma oportunidade a parte autora deverá juntar aos autos o contrato de parceria comercial e intermediação de negócios (id. n. 21085675), contrato particular de compra e venda de imóvel rural (id. n. 21085738), ambos de forma inteligível.
Consigno que caso a ordem de emenda não seja atendida, a inicial será indeferida independentemente de nova intimação.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ORENIR ANTONIETA DOLFI, RUA DONA AVELINA 100 VILA MARIANA - 04111-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉUS: SAMUEL ALVES, AV. TANCREDO NEVES 3874 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, CINTHYA DE MELO SOARES, AV. 8 DE DEZEMBRO 1406, C SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WILLYS DAVEL, AV. TANCREDO NEVES 3874 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUCIANO LAZER DOS SANTOS NOGUEIRA, AV. TANCREDO NEVES 3874 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001497-42.2018.8.22.0023
AUTOR: NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA CPF nº 676.897.012-72
ADVOGADO DO AUTOR: SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A CNPJ nº 71.371.686/0001-75
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Corina Eneia da Silva, propôs a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica e débito cumulado com pedido de indenização por danos morais por ato ilícito e repetição de indébito, em face de BONSUCESSO CONSIGNADO S/A. Pleiteou tutela antecipada consistente na suspensão pelo INSS do desconto em folha dos valores concernentes ao suposto débito.
Argumenta a Requerente que om 74 (setenta e quatro) anos, estando atualmente aposentada junto ao Instituto Nacional de Seguro Social, recebendo os seus proventos de pensão por morte através do benefício n. 300.401.386-1, no mês de junho, vendo-se na necessidade de fazer a aquisição de um móvel, dirigiu-se à agência do Banco Brasil S/A, desta cidade, a fim de formalizar um empréstimo, cujos valores das prestações seriam consignadas na folha de pagamento de sua pensão, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Entretanto, foi informada pelo gerente daquela instituição financeira de que não poderia lhe ser concedido tal empréstimo, haja vista que já haviam outros, com pagamentos consignados em sua pensão, não tendo margem para nova consignação.
Solicita a gratuidade da justiça.

DESPACHO determinando a emenda a inicial ao id n. 21765878.
Emenda a inicial juntada ao id n. 22248342.
Defiro o pedido de gratuidade da justiça.
É o necessário. Decido.
Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. O documento de id n. 21315082 juntado pela requerente comprova a realização dos descontos a título de pagamento do empréstimo que, supostamente, não foi contratado pelo autor.
Diante disso, verifico que é necessária a concessão da medida acautelatória enquanto se discute a legalidade ou não dos débitos, uma vez que a manutenção dos descontos pode causar dano de maiores consequências ao autor.
A probabilidade do direito invocado também encontra-se evidenciada, eis ser comum a contratação de empréstimos mediante fraude.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
Intime-se a parte requerida e para que, no prazo de 10 (dez) dias, suspenda os descontos que estão sendo realizados na conta bancária do autor, a título de pagamento de empréstimo pessoal, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de 30 (trinta) dias.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 17 de dezembro de 2018, às 11H00MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA ALVARENGA PEIXOTO 974, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001494-87.2018.8.22.0023
AUTOR: NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA CPF nº 676.897.012-72
ADVOGADO DO AUTOR: SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, decorrente da realização de empréstimos consignados sem a autorização da parte.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. Os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória estão presentes eis que a suposta contratação de empréstimos e os descontos das parcelas podem lhe trazer prejuízo eis que o seu sustento advém da aposentadoria que recebe.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a instituição financeira denominada Banco Itau Consignado S/A se abstenha de realizar os descontos a título de pagamento das parcelas dos empréstimos consignados que foram disponibilizados para a parte autora de número 586309603 de R$ 1.031,02; 571676960 de R$ 5.507,47; 579710096 de R$ 1.353,08; 564837704 de R$ 1.000,33; 558567700 de R$ 783,86; 583109589 de R$ 1.031,02; 579077014 de R$ 5.547,54; 576224964 de R$ 1.350,18; 569037896 de R$ 1.000,33; e 55156775 de R$ 783,86.
Intime se o requerido para que cumpra a medida acautelatória.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 17 de dezembro de 2018, às 11H40MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001496-57.2018.8.22.0023
AUTOR: NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA CPF nº 676.897.012-72
ADVOGADO DO AUTOR: SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c com Indenização por Danos Morais e pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada, decorrente da realização de empréstimos sem a autorização da parte.
Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Pois bem. Os requisitos necessários para a concessão da medida acautelatória estão presentes eis que a suposta contratação de empréstimos e os descontos das parcelas podem lhe trazer prejuízo eis que o seu sustento advém da aposentadoria que recebe.
Vale lembrar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido, nos termos do art. 300, § 3º do CPC.
Assim, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a instituição financeira denominada Banco BMG CARD S/A se abstenha de realizar o desconto a título de pagamento das parcelas referentes aos contratos de cartão n. 13086991 e 13087063.
Intime se o requerido para que cumpra a medida acautelatória.
Nos termos do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para a data de 17 de dezembro de 2018, às 12H20MIN, a ser realizada pela CEJUSC, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Fica a parte autora, devidamente intimada, por meio de seu advogado, a comparecer à solenidade.
A parte requerente e a parte requerida deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir.
O não comparecimento injustificado, seja do(a) autor(a) ou do ré(u), à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, § 8º do CPC.
CITE-SE e INTIME-SE a parte requerida (art. 250, CPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do CPC.
O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, que iniciar-se-á da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC.
No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição (art. 335, CPC).
Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
Caso a tentativa de intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade designada.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se e expeça-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: NAIR VIEIRA DE ALMEIDA FONSECA, RUA CURITIBA 3911 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 1830, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001588-35.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº 90.400.888/0001-42
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774, JONATHAN MIKE GONCALVES OAB nº SP410812
EXECUTADO: CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE CPF nº 005.730.762-86
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 2041, 2235 VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
EXECUTADO: CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE, SÃO PAULO 3860 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001469-11.2017.8.22.0023
AUTOR: PEDRO CELESTRINO SOBRINHO CPF nº 820.980.346-87
ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Determino a exclusão do movimento de id n. 22171271.,
Verifico na certidão de id n. 21754908, que deixou o INSS transcorrer o prazo para apresentar execução invertida.
Assim, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: PEDRO CELESTRINO SOBRINHO, ZONA RURAL LINHA 10 - PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000889-44.2018.8.22.0023
AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA CPF nº 191.005.662-68
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO2333
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar a demanda, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: JAIR FERREIRA DE LIMA, AVENIDA SÃO FRANCISCO 3811 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000148-38.2017.8.22.0023
REQUERENTE: OCTAVIO FERREIRA DE SOUZA LEAL CPF nº 048.352.711-49
ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
INVENTARIADO: AUGUSTA MARIA DA SILVA LEAL CPF nº 901.886.911-20
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
No presente processo há contradição pois:
"O Viúvo meeiro, Octávio Ferreira de Souza Leal, renuncia de forma pura e simples em favor do monte, como renunciado está em benefício do espólio, e em contra partida, todos os herdeiros, de comum acordo, resolvem instituir sobre os imóveis acima descritos, usufruto vitalício em favor do viúvo meeiro, Octávio Ferreira de Souza Leal."
No plano de partilha consta o seguinte:
Do pagamento aos herdeiros.

1) Caberá como forma de pagamento ao herdeiro Gilberto Ferreira de Souza Leal, pela sua respectiva legítima, um quinhão no importe de R$ 224.991,00 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e um reais), correspondentes a 16,66% do monte mor.
[…]
Toda a partilha é feita entre os herdeiros informando que haverá o pagamento de determinada quantia o que é totalmente incompatível com a assertiva de que os herdeiros estão conferindo ao viúvo o direito de usufruto sobre os bens imóveis em questão.
Ora se há pagamento, presume-se que o imóvel será vendido e o valor será partilhado, tocando aos herdeiros o recebimento da quantia informada no plano de patilha.
Se a intenção é já partilhar todos os bens e instituir cláusula de usufruto – que deve ser levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis – em favor do viúvo, os bens imóveis em questão deverão ser partilhados em frações ideais entre cada um dos herdeiros, ou seja, o inventariante deverá apresentar o plano de partilha amigável informando qual será a parte de cada imóvel que caberá para cada um dos herdeiros. Ex: O herdeiro "a", ficará com X% da área total do imóvel denominado XX, o que corresponde a XX hectares.
Isto posto, fica o inventariante intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar ao juízo se pretendem vender os imóveis ou então retificar o plano de partilha, fazendo constar a fração ideal de cada imóvel que tocará a cada um dos herdeiros, sob pena de extinção nos moldes do artigo 485, inciso III, §1º, CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: OCTAVIO FERREIRA DE SOUZA LEAL, LIMHA 33, KM 28 s/n, ACESSO PELA LINHA 95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
INVENTARIADO: AUGUSTA MARIA DA SILVA LEAL, LINHA 33, KM 28, ACESSO PELA LINHA 95 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000563-55.2016.8.22.0023
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: VALTECIR GRANDO CPF nº 296.725.702-87
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFHAN DA SILVA PEREIRA OAB nº RO5924
DECISÃO
Expeça-se MANDADO de avaliação e penhora de bens apontados na petição de id n. 21906505. Sendo insuficientes ou não encontrados os bens indicados, proceda com a avaliação e penhora de quantos forem necessários pra satisfação do crédito, devendo ser lavrado o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Os bens penhorados poderão ficar sob custódia do Executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 3 (três) dias úteis.
Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
Consigno que se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora dos bens ou qualquer ato atentatório, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, estará configurado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 774, III do CPC), motivo pelo qual o executado arcará também com o pagamento de multa, a qual fixo em 10% do valor atualizado do débito em execução, que será revertido em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Neste caso, tornem conclusos.
Cumprida as diligências, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADO: VALTECIR GRANDO, RUA DOM PEDRO I s/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001892-05.2016.8.22.0023
EMBARGANTES: DORVALINA ROSA RIBEIRO MACEDO CPF nº 703.879.312-87, LUIZ CARLOS DE MACEDO CPF nº 648.162.062-72, AMARILDO SOARES MACEDO CPF nº 863.534.702-15, SANDRA MARIA DOS SANTOS MACEDO CPF nº 881.795.592-20
ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976
EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA CNPJ nº DESCONHECIDO, NATANAEL CAETANO FERREIRA CPF nº 139.502.402-25, NIKLA NATHASHY ROZO CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
DESPACHO
Defiro o pedido de id. n. 20582460.
Cite-se Nikla Nathashy Rozo por edital no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos dos artigos 256, inciso II, 257, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.
Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, bem como inexiste jornal de ampla circulação, considerando as peculiaridades desta comarca, autorizo a publicação do edital de citação em sítios eletrônicos de informação local e Diário de Justiça, com fundamento no parágrafo do mesmo DISPOSITIVO legal.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio a Defensora Pública que atua nesta comarca para atuar como curadora de revel.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

EMBARGANTES: DORVALINA ROSA RIBEIRO MACEDO, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, LUIZ CARLOS DE MACEDO, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, AMARILDO SOARES MACEDO, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, SANDRA MARIA DOS SANTOS MACEDO, LINHA 118, KM 2,5 22 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
EMBARGADOS: BANCO DA AMAZÔNIA S/A BASA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800, - DE 381/382 AO FIM CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ, NATANAEL CAETANO FERREIRA, LINHA 04, KM 14 14 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, NIKLA NATHASHY ROZO, LINHA 04, KM 13 13 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000815-58.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.455.845/0001-83
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
EXECUTADOS: PROJETTUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP CNPJ nº 10.706.424/0001-20, PAULO DE SOUZA PONTES CPF nº 286.531.572-04
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Defiro o pedido de id. 21158558.
Suspendo os presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, especificando os atos expropriatórios que pretende, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COMERCIO DE COMBUSTIVEIS 3 FRONTEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA MT 206 SEM NUMERO ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO
EXECUTADOS: PROJETTUS IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA - EPP, RODOVIA MT - 206 SN ZONA RURAL - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO, PAULO DE SOUZA PONTES, RUA IPÊ 2271 NOVA BRASÍLIA - 76908-678 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001406-83.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº 009.088.552-06
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista o petitório de id. n. 21209720, cumpre esclarecer que, quando do recebimento do requerimento de cumprimento de SENTENÇA, este Juízo determinou que os valores fossem atualizados quando da expedição do precatório, sendo que o INSS não se manifestou em relação à referida determinação, tendo, portanto precluído o direito da Autarquia de se manifestar quanto à atualização do débito, antes da expedição do RPV.
Neste momento, so cabe ao INSS impugnar alguma inconsistência quanto ao indice de correção utilizado, o que não fez.
Isto posto, rejeito os argumentos do INSS e determino a expedição dos RPV's de acordo com os valores atualizados.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: LEIDIANE FERREIRA DOS SANTOS, AV SAO FRANCISCO 4130 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC MACHADINHO DO OESTE 3180, AV. RIO DE JANEIRO CENTRO - 76868-970 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000597-30.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS CPF nº 614.620.042-53
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: CLAUDINEI CANDIDO FERREIRA CPF nº 890.946.972-20, LUZIA SANTIAGO DE FRANCA CPF nº 777.582.932-04
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar demosntrativo atualizado do crédito executado, a fim de evitar bloquei parcial e prosseguimento da demanda com quantias ínfimas devido a desatualização dos valores.
Quedando-se, serão considerados os valores constantes na última atualização.
Apósm tornem conclusos.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS, - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CLAUDINEI CANDIDO FERREIRA, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, LUZIA SANTIAGO DE FRANCA, COMUNIDADE PEDRAS NEGRAS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000498-26.2017.8.22.0023
AUTOR: LEONARDO HONORATO FERREIRA CPF nº 711.148.312-04

ADVOGADO DO AUTOR: ANA DA CRUZ OAB nº GO45702
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações deverão ser opostas nos próprios autos, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação.
Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver embargos à execução; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de embargos à execução c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase.
Após, expeça-se o competente requisitório.
Caso a escrivania constate que os dados constantes nos autos são insuficientes para a expedição do requisitório, intime-se a parte exequente para que forneça as informações necessárias. Após, arquive-se provisoriamente.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito, sob pena de arquivamento e transferência dos valores para a conta centralizadora.
Nada se requerendo, dê-se baixa do processo na distribuição e remessa dos autos ao arquivo.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: LEONARDO HONORATO FERREIRA, KM 35, ÁREA RURAL LINHA 02-A - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000193-08.2018.8.22.0023
EMBARGANTE: ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO CPF nº 935.571.322-34
ADVOGADO DO EMBARGANTE: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
DESPACHO
Intime-se pessoalmente o embargante, para no prazo de 05 (cinco) dias juntar aos autos, os documentos relacionados na certidão de id n. 21354790, sob pena de extinção nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Juntado os documentos, encaminhe-se os autos ao contador judicial para manifestação. Com a manifestação vistas as partes para no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias se manifestarem.
Quedando-se inerte, certifique o decurso do prazo e tornem conclusos para extinção.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTE: ZAQUEU FREITAS DO NASCIMENTO, RIO GRANDE DO SUL 4001, CASA CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA FORTALEZA 5221 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001488-51.2016.8.22.0023
AUTOR: BERNADINA GONCALVES FONSECA CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº MT4741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pelo INSS.
Intime-se a autarquia, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: BERNADINA GONCALVES FONSECA, RUA PRINCESA ISABEL 2244 ALTO ALEGRE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000165-74.2017.8.22.0023
EMBARGANTE: ELISEU PEREIRA DE MIRANDA CPF nº 577.571.602-78

ADVOGADO DO EMBARGANTE: PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA CNPJ nº 03.659.166/0022-37
ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Mantenho a DECISÃO de id n. 20688186.
Não há que se falar que o adiantamento do pagamento causará prejuízos ao Estado, pois o ente federado não pode invocar a cláusula da reserva do possível para exonerar-se do cumprimento de suas obrigações.
Intime-se a Fazenda Pública do Estado de Rondônia para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue
o pagamento da quantia de R$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), necessário para custear a
perícia grafotécnica, sob pena de sequestro.
Com o pagamento dos honorários, proceda a escrivania com o necessário para comunicar o Sr. Perito quanto a esta nomeação e requerendo seja designada data para realização da Perícia.
Cientifique as partes quanto a data da realização da perícia, e que apresente os documentos necessários, caso Requerido pelo Perito. Ademais as partes poderão nomear assistente técnico, cujos honorários serão pagos individualmente pelas partes (art. 95, do CPC).
Não havendo o pagamento no prazo determinado, tornem conclusos para sequestro de valores junto a conta do Estado de Rondônia.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTE: ELISEU PEREIRA DE MIRANDA, AV. 1505 2141 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Acumulação de Proventos
7001814-40.2018.8.22.0023
REQUERENTE: JESSICA NATALIA LIANDRO, RUA CHICO MENDES 4445 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.
Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001817-92.2018.8.22.0023
REQUERENTE: E R DE OLIVEIRA COMERCIO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 4070 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ADRIANA MARIA DOS SANTOS, AV. ULISSES GUIMARÃES 3311 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001743-72.2017.8.22.0023

Procedimento Comum
AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK CPF nº 929.732.482-72
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. CNPJ nº 07.170.938/0015-02
ADVOGADO DO RÉU: FELICIANO LYRA MOURA OAB nº AC3905
DECISÃO SANEADORA
Janine Ludmilla Cherri Orodwczyk, ajuizou a presenta açã de danos morais e materiais em face Ponto Frio (CNOVA Comércio Eletrônico S.A), alegando em síntese que adquiriu junto a Requerida, um celular iPhone 5S de 16 gigas em 20 de novembro de 2014, o qual deveria ter sido entregue antes do natal, contudo a entrega se deu somente em meados de janeiro de 2015. Argumenta que após a entrega foi verificado que o aparelho não apresentava todas as suas funcionalidades, dentre elas conexão com a internet, além de travamentos constantes durante as ligações. Por fim buscou sem êxito resolver o problema administrativamente.
Instrui a inicial com os documentos que julgou pertinente.
A DECISÃO de id n. 14672440, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da Requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera (id n. 15722690).
Contestação juntada ao id n. 18482535, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva, no MÉRITO requer a improcedência da demanda, pois, o defeito apresentado pelo produto não foi motivado por conduta da Requerida.
Impugnação à contestação (id n. 20117180).
Petição de id n. 21765649, informando que a Requerida administrativamente, propôs acordo, não sendo este aceito pela Requerente.
Vieram os autos conclusos.
Decido
Da alegada ilegitimidade passiva
Inicialmente, deve-se observar que a CNOVA COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A, não é parte legítima para atuar no polo passivo da presente lide, pois, embora tenha efetuado a venda do produto, os fatos supostamente lesivos que deram causa à propositura desta ação não guardam nenhuma relação com a participação do lojista no negócio firmado pelas partes, isto é, eventual vício de fabricação do produto, ou até mesmo pelo uso da parte autora.
Pois bem, nos termos do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor "Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas".
A inteligência do Código de Defesa do Consumidor, cabe ao fornecedor ainda que de forma solidária, responder pelos vícios constantes nos produtos fornecidos.
Neste sentido:
Vício do produto. Ilegitimidade passiva. Ilegitimidade ativa. Veículo. Reparo. Demora. Concessionária. Responsabilidade solidária. Danos material e moral. CDC. Honorários de advogados. Comprovado o vício do produto com base no art. 18 do CDC, a responsabilidade do fornecedor e do fabricante é solidária, cabendo ao consumidor a escolha contra quem demandar. Incontroverso o vício apresentado no veículo adquirido, cuja demora no reparo tornou indisponível o bem por sessenta dias, havendo o dever de reparar pelos prejuízos material e moral daí decorrentes. O valor da indenização de ordem extrapatrimonial deve ser arbitrado observando-se as peculiaridades do caso concreto, a gravidade do dano e as condições socioeconômicas do ofensor e do ofendido, bem como atendendo ao caráter pedagógico da medida, a efeito de permitir reflexão sobre a necessidade de evitar a reincidência no erro. Apelação, Processo nº 0000941-19.2014.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017.
Assim, resta claro e legítimo o direito do Requerente em demandar em fase do comerciante, até porque, no caso em testilha responsabilizar a fabricante é distanciar o direito da Requerente de sua realidade local, por se tratar de produto de fabricação internacional, ainda que com representação no país.
Assim, rechaço a preliminar e portanto, ser legítima a Requerida para compor o polo passivo da demanda.
Da alegada incompetência dos juizados especiais
Não há razão para tal arguição, mormente o processo está em trâmite na vara cível da comarca da São Francisco do Guaporé/RO.
Isto posto, REJEITO a preliminar.
No mais, o feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.
Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação.
Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dou o feito por saneado.
Intime-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento e julgamento do processo em estado que se encontra.
Intime-se.
Pratique o necessário.
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁ
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: JANINE LUDMILA CHERRI OGRODOWCZYK, BR 429 S/N, KM 109,5 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001886-61.2017.8.22.0023
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: EVA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS CPF nº 604.287.162-53
ADVOGADO DO RÉU: RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
DESPACHO
Inicialmente informou que já foi proferida SENTENÇA de extinção no presente feito, devendo a escrivania certificar o trânsito em julgado.
No mais, defiro o pedido da parte requerida, autorizando a habilitação da causídica a qual deverá juntar aos autos o competente instrumento de procuração que lhe foi outorgado.
Não havendo requerimento da parte requerida, arquivem-se com as baixas de estilo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: EVA DE FATIMA DUTRA DOS SANTOS, DAS COMUNICACOES 4457 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000939-41.2016.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790
EXECUTADOS: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA CPF nº 452.094.809-68, GILSON RODRIGUES DE FREITAS CPF nº 703.550.702-78
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Intime-se o Esquente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de suspensão e arquivamento.
Cientifique-se ainda, que em detrimento do devido processo legal e da celeridade e economia processual, pedido de suspensão por períodos mínimos de 30 ou 90 dias por exemplo não serão aceitos, mormente o processo não pode ficar aguardando eternamente até que a pare encontre bens passíveis de penhora.
No mais, a suspensão de que trata o artigo 921 do Código de Processo Civil e seu arquivamento, podem ser revistos a qualquer momento desde que a parte apresente bens passíveis de penhora.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ
EXECUTADOS: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA, LINHA 02, KM 03, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, GILSON RODRIGUES DE FREITAS, RODOVIA RO 377, KM 03 ZONA RURUAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000815-24.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: JORGE FOLHARES CPF nº 559.768.247-49
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da certidão acostada em id. n. 22278263.
No mais, cumpre esclarecer que houve a interposição de embargos, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, suspendendo a aplicação da DECISÃO da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública
Assim, em observância ao entendimento jurisprudencial do TRF1, em relação à correção monetária e juros de mora, deve ser observado o seguinte:
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, o que vier a ser orientado, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), pendente de solução final, inclusive sobre modulação dos efeitos. Ressalvado o direito de execução/expedição de precatório/ RPV das parcelas incontroversas. (Acórdão Número 0003379-10.2012.4.01.3800. Classe APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃÂ□O. Órgão julgador: 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Data 16/08/2018. Data da publicação 11/10/2018. Fonte da publicação e-DJF1 DATA:11/10/2018)
Encaminhem-se os autos à contadoria.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JORGE FOLHARES, NA LH 06 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000937-37.2017.8.22.0023
AUTOR: MARCIANO PORTECHEL FERREIRA CPF nº 277.333.862-68
ADVOGADO DO AUTOR: THAIS SOUZA GONZALES OAB nº RO8336, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente da certidão acostada em id. n. 22288400 p. 1 de 2.
No mais, cumpre esclarecer que houve a interposição de embargos, os quais foram recebidos com efeito suspensivo, suspendendo a aplicação da DECISÃO da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da Fazenda Pública
Assim, em observância ao entendimento jurisprudencial do TRF1, em relação à correção monetária e juros de mora, deve ser observado o seguinte:
CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à correção monetária, o que vier a ser orientado, de forma definitiva, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), pendente de solução final, inclusive sobre modulação dos efeitos. Ressalvado o direito de execução/expedição de precatório/ RPV das parcelas incontroversas. (Acórdão Número 0003379-10.2012.4.01.3800. Classe APELAÇÃO CIVEL (AC). Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS. Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃÂ□O. Órgão julgador: 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS. Data 16/08/2018. Data da publicação 11/10/2018. Fonte da publicação e-DJF1 DATA:11/10/2018)
Encaminhem-se os autos à contadoria.
Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem.
Em seguida, tornem conclusos.
Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: MARCIANO PORTECHEL FERREIRA, LH 06, KM 13, LADO ESQUERDO DA LH, VIA ROD. BR 429 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001038-40.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL CPF nº 416.011.301-04
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO CLAUDIO MENDES CAMINHA OAB nº RO6947
REQUERIDO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA CPF nº 006.807.542-10
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
CITE-SE a parte requerida e intime-se a parte autora, nos termos do art. 334 do CPC, para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 07 de dezembro de 2018, às 09H20MIN, a ser realizada pela CEJUSC, devendo as partes estarem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º do CPC).
Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento pessoal da parte na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º do CPC), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.
O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, incisos I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do CPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação/intimação do requerido, retire-se de pauta a solenidade designada e intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação sob pena de extinção nos moldes do art. 485, inciso IV, do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: GILDO FERREIRA DE SOUZA LEAL, LINHA 95, S/N POSTE 72 TRAVERSSÃO PÉ DE GALINHA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: MANOEL PRATA CARNEIRO ROCHA, SETOR PORTO MURTINHO POSTE 33 LINHA 06, KM 06, POSTE 33 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7010858-74.2017.8.22.0005
AUTORES: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA CPF nº 829.331.972-00, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO CPF nº 106.944.472-34, MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº 107.141.622-72, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA CPF nº 944.620.202-78
ADVOGADOS DOS AUTORES: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
RÉUS: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA CPF nº 800.648.092-34, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS CPF nº 690.755.302-34
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DESPACHO
Em atenção ao petitório de id. n. 22039519 cumpre informar a parte autora que “sendo eletrônicos os autos do processo, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput, facultando-se ao agravante anexar outros documentos que entender úteis para a compreensão da controvérsia” - art. 1.017, § 5º, CPC.
No mais, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo individualizá-las e indicar a necessidade de cada uma objetivamente, sob pena de indeferimento, sem prejuízo do julgamento conforme o estado do processo.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTORES: FERNANDA ANDREOLA DE SOUZA, RUA CARAMUÁ 256 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAIMUNDO JOSE DE SOUZA NETO, RUA PRINCESA ISABEL 3627 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, MARIA DAS GRACAS SOUZA, RUA DAS PEDRAS 306, - DE 226/227 A 517/518 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-722 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, RAFAEL ANDREOLA DE SOUZA, RUA CARAMUÁ 256 URUPÁ - 76900-156 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉUS: ELIZEU CAETANO DE OLIVEIRA, LINHA 20, KM 01 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANGELO BIANCHI DOS SANTOS, LINHA 29, KM 09 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001442-91.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: ELIAS DE PAULA SOUZA CPF nº 570.171.402-06
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA CPF nº 190.588.372-20
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a Meta 5 do CNJ – Impulsionar processos à execução, e considerando que sempre que possível os magistrados deverão estimular a conciliação entre as partes – art. 3º, §§ 2º e 3º, CPC – designo audiência de conciliação para o dia 26 de novembro de 2018, às 11H00MIN, a ser realizada pela CEJUSC do Fórum da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, devendo as partes estarem acompanhadas de seus advogados.
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Na mesma oportunidade, intime-se o executado para que, caso não efetue o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, compareça na solenidade de conciliação ora designada.
A parte exequente fica intimada, por meio do seu advogado, para comparecer na solenidade ora designada.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis e restando infrutífera a tentativa de conciliação, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação, restando infrutífera a tentativa de conciliação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação, conciliação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Caso a tentativa de citação/intimação reste infrutífera, retire-se de pauta a solenidade ora designada.
Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ELIAS DE PAULA SOUZA, LINHA 10 Km 2,5, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIZ DE SOUZA, RUA PRINCESA ISABEL 3461 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001498-27.2018.8.22.0023
AUTOR: KELLY SAMANTHA FREITAS DE ARAUJO CPF nº 762.540.202-97
ADVOGADO DO AUTOR: OZANA SOTELLE DE SOUZA OAB nº RO6885
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
ANTONIO CARLOS DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos, ingressou com a presente ação previdenciária com pedido de antecipação da tutela jurisdicional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Argumenta que é segurado obrigatório da Autarquia e que mesmo estando incapacitado total e permanente para exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e mesmo assim a Autarquia cessou o benefício anteriormente concedido em favor do autor.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do CPC, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são: a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, inciso II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano ao resultado útil do processo.
No que se refere a probabilidade do direito invocado (qualidade de segurado), o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurado da parte autora quando lhe concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez – NB 6151339251.
Outrossim, o prontuário eletrônico do paciente acostado em id. n. 21340208 evidencia que o requerente continua acometido da doença que ensejou a sua aposentadoria por invalidez.
Por fim, o perigo de dano está configurado na alegação de que a parte requerente está impossibilitada de laborar, portanto, sem auferir renda.
Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA, determinando ao INSS que efetue imediatamente o RESTABELECIMENTO do beneficio de aposentadoria por invalidez NB 6151339251 em favor de ANTONIO CARLOS DA SILVA, devendo, ainda, se abster de programar data para cessação automática da medida acautelatória ora deferida.
Defiro o benefício da gratuidade judiciária.
Intime-se o INSS para dar IMEDIATO cumprimento à presente DECISÃO.
Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Jhonny Silva Rodrigues – CRM/RO 2054, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 25, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.
Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo.
Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo.
Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma

vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS e a parte autora para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Na mesma oportunidade, caso seja possível, o INSS deverá juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo
a) Número do processo
b) Vara
II – Dados gerais do(a) periciando(a)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado Civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de Nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III – Dados gerais da perícia
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV – Histórico Laboral do(a) Periciado (a)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito

AUTOR: KELLY SAMANTHA FREITAS DE ARAUJO, LINHA 07 Km 11 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA SETE DE SETEMBRO, - ATÉ 2797/2798 NOVA PORTO VELHO - 76820-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001947-19.2017.8.22.0023

EMBARGANTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA CPF nº 312.622.282-04

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR OAB nº RO1372

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82

ADVOGADO DO EMBARGADO: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

DECISÃO
Chamo o feito a ordem para corrigir erro material na SENTENÇA de id n. 22416763.
Onde se lê:
Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por RIVALDO JORGE ANTÔNIO DE SOUSA, em face do a CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, consequentemente, afasto a constrição existente no imóvel com cadastro de n. 02.053.004.00 nos autos de n. 7001346-13.2017.8.22.0023.
Passa ler:
Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados por JORGE ANTÔNIO DE SOUSA, em face do a CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE – SICOOB CREDIP, consequentemente, afasto a constrição existente no imóvel com cadastro de n. 02.053.004.00 nos autos de n. 7001346-13.2017.8.22.0023.
Mantenho inalterados os demais termos da SENTENÇA de id n. 22416763.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EMBARGANTE: JORGE ANTONIO DE SOUZA, RUA CURITIBA 4130-G BAIRRO CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 BAIRRO CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001570-14.2018.8.22.0023
AUTOR: MATEUS FERREIRA FREIRE CPF nº 715.083.842-15
ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, pois o contrato que embasa a presente execução é um título executivo – art. 784, inciso III, CPC - e por isso deve ser promovida a competente ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do artigo 824 e seguintes do CPC, devendo a parte adequar a exordial sob pena de indeferimento independentemente de nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: MATEUS FERREIRA FREIRE, TRAVESSÃO DA LINHA 07 S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 580 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001215-04.2018.8.22.0023
REQUERENTE: E. B. B. CPF nº 460.024.991-72
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
REQUERENTE: A. D. S. A. CPF nº 838.772.072-00
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
DESPACHO
Intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo legal.
Após tornem conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: E. B. B., LINHA 95-B, KM S/N, OU NA AV. BRASIL N 4513, BAIRRO CIDADE ALTA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERENTE: A. D. S. A., AV. BRASIL 4513 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001611-15.2017.8.22.0023
EXEQUENTES: R. D. A. M. CPF nº 800.447.352-00, A. M. D. S. CPF nº 051.475.782-50
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: C. P. D. S. CPF nº 799.680.152-53
ADVOGADO DO EXECUTADO: LEISE PROCHNOW MOURAO OAB nº RO8445
DESPACHO
Considerando a divergência apresentada pelas partes quanto aos períodos efetivamente pagos, e visando estimular a resolução amigável de conflitos, bem como a conciliação, designo audiência de conciliação nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 17 de dezembro de 2018 às 10h00min, devendo as partes estarem acompanhas por seus patronos.
Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTES: R. D. A. M., PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, A. M. D. S., PROJETADA 18 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: C. P. D. S., MARIA JULIA MATHIAN, 3939 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001589-54.2017.8.22.0023
AUTOR: GERALDO JOSE DE FREITAS CPF nº 390.724.876-72
ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO
Intime-se a parte Requerente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) dias impulsionar a demanda, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 485, inciso III, §1º, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: GERALDO JOSE DE FREITAS, RUA: AIRTON SENNA 3875 CENTRO, - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000359-40.2018.8.22.0023
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA CPF nº 010.894.691-60
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
REQUERIDO: Elias da Costa CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se as partes para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade de cada uma, sob pena de indeferimento e julgamento do processo em estado que se encontra.
Intime-se.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: APARECIDA DONIZETE DA SILVA COSTA, LINHA 04 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: Elias da Costa, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000935-67.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: ALMERINDA HENRIQUE FERREIRA CPF nº 938.684.056-15
ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAIS SOUZA GONZALES OAB nº RO8336, MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que assiste razão à parte Exequente, a qual afirma que os valores pagos administrativamente, pertine ao 13º (décimo terceiro) salário do ano de 2017, mormente foram pagos R$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que corresponde justamente ao valor do salário-mínimo vigente no ano de 2017
De mesma Sorte, o extrato juntado, demonstra que o saldo anterior ao mês de abril de 2018 existente na conta da Requerente é de R$ 0,00, ou seja, não foi realizado pagamento nos meses anteriores.
Assim, homologo os cálculos apresentados pela Exequente, na petição de id n. 18891847.
Expeça-se o competente requisitório. Verificado pela escrivania que os dados são insuficientes, intime o Exequente para apresentar os dados necessários.
Feito o pagamento, expeça-se alvará na forma da lei e intime-se a parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o referido documento, bem como informar, no mesmo ato, se ainda tem algum interesse no feito.
Nada sendo requerido, dê-se baixa do processo na distribuição e promova-se a remessa dos autos ao arquivo.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: ALMERINDA HENRIQUE FERREIRA, LH 33, LH DOS GOIANOS, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000939-07.2017.8.22.0023
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67
ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADOLESCENTE: L. M. N. D. S. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO ADOLESCENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Ciente do documento juntado ao id n. 21914535.
Determino que a escrivania providencie o necessário para a emissão da competente guia de execução da medida socioeducativa para o regular cumprimento da medida.
Após, expeça-se MANDADO de busca e apreensão do menor. Ressalto que a SEJUS só poderá efetuar o cumprimento do MANDADO após empreender todas as diligências necessárias para que, após a sua efetivação, o adolescente seja imediatamente encaminhado para o local de cumprimento da medida. Importante frisar que, conforme determina o artigo 178, do ECA, o adolescente não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade, ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental, sob pena de responsabilidade.
Efetivada a busca e apreensão deverá ser imediatamente comunicado ao Juízo e o adolescente encaminhado para dar cumprimento à medida em Rolim de Moura.
Após, remetam-se os autos integralmente para Comarca de Rolim de Moura.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA
ADOLESCENTE: L. M. N. D. S., AV PARANÁ 2833 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000869-53.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP CNPJ nº 02.015.588/0001-82
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA CPF nº 260.621.338-67
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido do Exequente.
Suspendo o feito por 60 (sessenta dias).
Decorrido o prazo, cinte-se o Executado.
Infrutífera a citação, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.
Pratique o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE AMARILDO DE SOUZA, RUA DOM JOÃO VI 2929 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Processo: 7003190-21.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: C. M. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE NEVES - RO00458-A, RODRIGO LAZARO NEVES - RO0003996
INTERESSADO: A. P. T.
Advogado do(a) INTERESSADO:
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, compareça no Cartório Cível desta Comarca para firmar compromisso de Curadora.
São Francisco do Guaporé, 29 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001219-75.2017.8.22.0023
Repetição de indébito, Cartão de Crédito, Indenização por Dano Moral
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: ROSA APARECIDA CUSTINHANDO POMAROLI, TANCREDO NEVES 3661 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526, SEM ENDEREÇO
REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., ALAMEDA RIO NEGRO 585, ED. BRADESCO ALPHAVILLE ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
A parte executada juntou comprovante de depósito judicial do crédito executado nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal visando a transferência do valor depositado, em favor do autor (dados bancários constantes em id21426309).
Após o levantamento, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001378-81.2018.8.22.0023
Procedimento do Juizado Especial Cível
DEMANDANTE
REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE MORAIS
ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
DEMANDADO
REQUERIDO: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3710 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).
Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).
Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.
Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.
Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.
Vejamos:
“ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL.

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).

A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:

"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.

"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da

prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).” Destaquei.

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013).” Destaquei.

Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.

O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.

No tocante ao dano moral, entendo que o simples fatos de não pagar a subestação rural, tal qual ocorreu no presente caso, não é capaz de aflorar lesão a honra.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: JOSE JOAQUIM DE MORAIS em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$12.905,31doze mil, novecentos e cinco reais e trinta e um centavos.

A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Ficam as partes com advogado cadastrado intimadas.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

Nota Promissória

7001763-29.2018.8.22.0023

REQUERENTE: MADRI MAGAZINE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3551 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MIRIAM CORREIA VASCONCELOS RIBEIRO, AV. BRASIL 3614 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de Cobrança.

Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.

Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.

Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

“Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.” (Lei 9.099/95 - artigo 20).

“Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso.” (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.

Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.

Pratique-se o necessário.

SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Autos: 7001428-10.2018.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOACIR JOSE BALDISSERA, LINHA 29 Km 8,5 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da Lei 9.099/95).

Trata-se de Ação de Cobrança dos valores gastos na construção de subestação de rede elétrica rural realizada como condição ao fornecimento de energia em propriedade particular.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ. 4ª Turma, Resp. 2832/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 17/09/90, pag. 9513).

Assim, considerando que a matéria tratada é de direito e já constam dos autos documentos necessários ao julgamento, passo a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Inicialmente, quanto à suposta prescrição aventada pela contestante, no que se refere ao pedido de restituição dos valores, o qual sustenta que a pretensão inicial do requerente já estaria prescrita, por aplicação do disposto no artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil (três anos), vejo não merecer amparo.

Pois bem, de acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, o termo inicial do prazo prescricional é a data em que a rede elétrica particular foi efetivamente incorporada ao patrimônio da requerida. Nessa esteira e, no caso em tela, depreende-se que a rede elétrica ainda não foi incorporada ao patrimônio. In caso denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada. Posto isto, não há prescrição a ser declarada.

Vejamos:

"ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. GASTOS COM EQUIPAMENTOS NA REDE DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO CONFORME RESOLUÇÃO NORMATIVA N° 229 ANEEL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DEVER DE INDENIZAR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. É devida a restituição dos valores pagos pelo particular referentes aos equipamentos utilizados na expansão da rede quando a concessionária de energia elétrica não comprova sua não incorporação, ou não diligência em demonstrar que já a indenizou, conforme dispõe a Resolução Normativa nº 229/2006 ANEEL. Não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se configura após a incorporação. (Recurso Inominado, Processo nº 1000868-09.2013.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Marcos Alberto Oldakowski, Data de julgamento: 19/05/2014)" - Grifei.

Assim, passo a análise do MÉRITO.

Nos termos da Resolução nº 229 da ANEEL, de 8 de agosto de 2006, ao estabelecer condições gerais para a incorporação de redes particulares assim determina:

"Art. 9°. A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

(…)

§6° Excluem-se da obrigação do ressarcimento, os casos de transferência da rede por meio de instrumento de doação para a concessionária ou permissionária."

Em defesa, o Requerido alegou, como ponto principal o Artigo 4º da referida resolução que trata das redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

Ressalta-se, entretanto, que a restituição dos valores despendidos pelo consumidor com a instalação de rede elétrica em imóvel rural, não está condicionado a nenhuma providência, seja da ANEEL ou da Eletrobrás.

Aplica-se ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pois o simples fato de a concessionária ter autorizado o proprietário rural a construir a rede de energia em sua propriedade, não descaracteriza a relação de consumo existente entre eles.

A relação entre a concessionária e o usuário é de consumo, nos termos dos artigos 2º, 3º e 22 da lei 8.078/90, ante a destinação final do serviço público de energia elétrica. De outro prisma, a lei de concessões e permissões (lei 8.987/95), faz menção expressa à incidência do CDC, em seu art. 7º, não havendo o que falar em inaplicabilidade desta norma.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é caracterizada como relação de consumo, uma vez que a parte é o destinatário final do fornecimento de energia elétrica prestado pela requerida, que somente foi possível após a edificação da rede de eletrificação rural por ela financiada. É devida a restituição dos valores gastos pelos proprietários rurais com a construção de redes de distribuição de energia elétrica em áreas rurais.

Conforme restou demonstrado pelos documentos juntados aos autos o requerimento do autor refere-se à prestação de serviço em ÁREA RURAL, portanto abrangido pelo plano nacional "LUZ PARA TODOS" de acordo com art. 3º do Decreto nº 4.873, assim, restou configurado a responsabilidade da concessionária CERON quanto à obrigação de incorporação dos bens (transformadores e rede), responsabilidade na manutenção, bem como na eventual obrigação de indenização material das despesas efetivamente comprovadas.

Outrossim, a Lei Federal n. 10.438/2002, o consumidor passou a ter a faculdade de antecipar a ligação das redes de distribuição de energia elétrica, participando financeiramente da obra, mas garantindo-se a restituição dos valores ao final do prazo equivalente ao que seria necessário à implantação exclusiva pela concessionária. A propósito:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a ANEEL fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica: I – áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais a ligação ou aumento de carga de consumidores deverá ser atendida sem ônus de qualquer espécie para o solicitante; II – áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais a ligação de novos consumidores poderá ser diferida pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando os solicitantes do serviço serão então atendidos sem ônus de qualquer espécie. §1º. Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município, a capacidade técnica e econômica necessárias ao atendimento das metas de universalização, bem como, no aumento de carga de que trata o inciso I do caput, o prazo mínimo de contrato de fornecimento a ser celebrado entre consumidor e concessionária. §2º. A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. §3º. O financiamento de que trata o §2o, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, para a expansão de redes visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando a expansão da rede incluir áreas com prazos de deferimento distintos.

No caso em tela, observo que restou incontroverso o fato da requerida ter autorizado a parte autora a construir a rede de eletrificação em seu imóvel rural, conforme projeto acostado aos autos.

Também restou demonstrado que, custeada a rede de distribuição de energia pela requerente, a requerida incorporou ao seu patrimônio a referida rede de eletrificação, uma vez que a demandada não comprovou de forma categórica acerca da não incorporação da subestação, é o que prevê o art. 6º do código de defesa do consumidor que, nas relações de consumo, coloca a inversão do ônus da prova.

Ademais, não restou evidenciado pela ré a comprovação da existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito da autora.

Outrossim, a incorporação da rede de distribuição de energia, custeada por particular, sem qualquer contrapartida financeira, é verdadeira afronta à legislação do consumidor, pois coloca a empresa concessionária em nítida vantagem perante esse (art. 51, IV, do CDC).
A propósito, são vários os julgados que determinam a restituição dos valores desembolsados na implantação da rede de eletrificação, inclusive com juros e atualizados monetariamente. Senão, vejamos:
"Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJ/RO. N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011)". Destaquei.
"Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexiste deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO. 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)." Destaquei.
"APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INSTALAÇÃO DE REDE ELETRICA RURAL. ANTECIPAÇÃO CUSTEADA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. I – A instalação de energia elétrica na zona rural pode ser feita de forma antecipada pelo consumidor, a teor do que dispõe a Lei n.º 10.483/02 e a Resolução ANEEL n.º 223/03, estando garantida a restituição dos valores. II – Não existindo provas acerca da data em que a restituição deveria ocorrer, não há falar em prescrição. III – Comprovado nos autos que o autor aderiu ao programa e efetuou o pagamento a restituição do valor é devida. (TJ/MG. Apelação Cível 1.0071.11.000305-1/001, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2013, publicação da súmula em 26/04/2013)." Destaquei.
Assim, diante do exposto, entendo que a requerente faz jus à restituição do valor que desembolsou para instalação de rede de energia elétrica em seu imóvel rural, com correção monetária, juros de mora.
O orçamento apresentado pela parte requerente deve ser considerado apto a indicar o montante a ser restituído, uma vez que a ré, em sua manifestação, sequer apresentou planilha com os valores que entende ser o correto, limitando-se, apenas, em contestar o juntado na inicial.
DISPOSITIVO.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, Julgo procedente em parte o pedido formulado por REQUERENTE: MOACIR JOSE BALDISSERA em desfavor da Eletrobrás - Centrais elétricas de Rondônia S.A- CERON, para determinar que a Requerida incorpore em seu ativo imobiliário a subestação do Requerente, no prazo de 30 (trinta dias), contados do transito em julgado da SENTENÇA, bem como ao pagamento a título de ressarcimento pelas despesas com a construção da referida rede particular de energia elétrica, a importância de R$10.607,33 dez mil, seiscentos e sete reais e trinta e três centavos .
A correção monetária deverá incidir a partir da propositura da ação, e os juros, no patamar de 1%, a partir da citação.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.
Intimem-se as partes.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001775-43.2018.8.22.0023
REQUERENTE: E DE OLIVEIRA VIEIRA SOUZA CONFECCOES - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3506 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: TALIA RODRIGUEZ PINAICOBO, RUA RIO MADEIRA, ESQUINA COM RUA AMAPÁ S/N CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001631-69.2018.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA ROSA GONÇALVES, LINHA 26, KM 90 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001518-18.2018.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AV. TANCREDO NEVES 3328 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA DE LURDES DA SILVA SANTOS, LINHA 06, KM 04 NI PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001802-26.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: VALDEMIR CASTRO, LINHA 06, KM 16 NI - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001807-48.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDILAINE DOS PRAZERES FARIAS, RUA CAMPO SALES s/n CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 10:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:

"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001539-91.2018.8.22.0023
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADOS DOS:
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Trata-se do cumprimento da SENTENÇA promovido por NÍVEA MAGALHÃES SILVA, em face do SILAS BENÍCIO SARAIVA DE FREITAS, objetivando o adimplemento de honorários advocatícios no importe de R$ 7.352,02 (sete mil trezentos e cinquenta e dois reais e dois centavos).
O Executado foi citado e intimado para efetuar o pagamento no prazo legal.
A Exequente informou no petitório de id n. 22106122, que as partes transacionaram e o Executado efetuou o pagamento no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Comprovante de pagamento ao id n. 22106161.
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem. Considerando que a obrigação foi satisfeita, a extinção do feito é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Sem honorários.
Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016.
Antecipo o trânsito em julgado nos termos do artigo 1.000 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000011-22.2018.8.22.0023
Classe: Homologação de Transação Extrajudicial
REQUERENTES: O. D. S. M., D. D. R., G. R. D., L. I. D.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
I - Relatório
Trata-se de Ação de Anulação de Registro Civil c/c Retificação de Registro, ajuizada por G.R.D., D.R. e J.J.F.
A Presente consiste em jurisdição voluntária, no qual as partes reconhecem que a criança L.I.D.F é na verdade filha de D.R., e não de J.J.F, conforme consta em sua certidão de nascimento. Acordaram quanto aos alimentos, guarda e visitas bem como quanto a anulação do registro original ou sua retificação inserindo o nome de D.R, excluindo-se o nome de J.J.F e retificando o nome da criança.
Estudo psicossocial aos ids n. 17965997 e 20589686.
Parecer Ministerial pela homologação ao id n. 21422027.
Na DECISÃO de id n. 22008804, para esclarecer quanto a eventual alienação parental e a existência de paternidade socioafetiva, este Juízo determinou a realização de novo estudo psicossocial, o qual foi juntado ao id n. 22122611, azo em que designou audiência para oitiva das partes.
É o necessário.
II – Fundamentação.
Inicialmente, mediante a situação fática apresentada pelo estudo psicossocial de id n. 22122611, entendo neste momento estar superada a questão suscitada pelo Juízo na DECISÃO de id n. 22008804, não sendo necessária a oitiva das demais partes processuais, já que, anuíram na inicial com o objeto da demanda, e a eventual existência de paternidade socioafetiva encontra-se esclarecida no estudo psicossocial, realizado com a criança sem a intervenção de terceiros.
Em caso desse jaez é essencial que se resguarde o princípio da proteção integral da criança defendido na constituição, bem como observa sempre o melhor interesse da criança.
Apelação cível. Direito de família. Anulatória de registro civil. Falsidade do registro. Pai biológico. Legitimidade ativa. Recurso provido. Nos termos do art. 1.604 do Código Civil, é possível a anulação do registro de nascimento, com a consequente revogação da paternidade, quando este decorrer de falsidade. Deve ser reconhecida a legitimidade do suposto pai biológico para discutir a retificação de registro anteriormente realizado, mediante alegada fraude, principalmente quando não há nos autos notícia de que este abdicou da paternidade. Há que se examinar o pedido de investigação de paternidade, permitindo o prosseguimento da ação em primeiro grau, em especial, para se apurar a existência e/ou prevalência da paternidade socioafetiva, preservando-se o melhor interesse do infante. (Apelação, Processo nº 0007994-90.2014.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/11/2016). Grifo Não original.
Depreende-se dos autos que apesar de ter registrado a criança como sua filha, descobriu-se que J.J.F., não é o pai biológico da criança L.I.D.F., sendo verificado que a paternidade biológica é conferida a D.R.
O estudo psicossocial realizado com J.J.F., evidenciavam a existência de um vínculo afetivo entre ele e a criança, ao passo que mesmo com a retirada do seu nome do registro de nascimento, afirma querer manter-se referência paterna com a criança e contato, inclusive após ela atingir a maioridade civil, levando-se a questionar a existência por parte da família materna da criança de eventual alienação parental, o que não se verificou no estudo realizado para esta FINALIDADE.
Ao contrário do que se apresentava, não há por parte da criança qualquer relação de afetividade com J.J.F., que mesmo sendo pai de suas duas irmãs, mantém-se distante da criança após descobrir que não era o pai biológico.

Quanto a J.J., L.I. verbalizou que não o vê desde a realização do exame de DNA. Relatou que quando mantinha contato com o pai registrai observava que era tratava de forma diferente quando comparado com o tratamento dispensado as suas irmãs. (id n. 22122611), texto editado para preservar a identificação das partes.
Só em análise da verbalização inicial, verifica-se que J.J.F., dispensava à criança em questão, tratamento diferente daquele dispensado as irmãs, ou seja, mesmo "sendo pai biológico" não tratava a criança como tratara as demais filhas, inclusive quanto a assistência material.
Quanto a substituição e a exclusão do nome de J.J.F., da certidão de nascimento a criança sinalizou que "não lhe causará sofrimento ou incômodo", em outro momento, foi categórica ao afirmar que "não sente o desejo de manter vínculos com o pai registral" - (id n. 22122611, p. 4).
No mais, o estudo realizado primando a vontade da criança, esclarece que mesmo mantendo contado sempre houve uma fragilidade nos vínculos afetivos. Assim, superada a questão da paternidade afetiva não mais existe o óbice para realização da audiência de instrução, valendo transcrever a CONCLUSÃO do estudo psicossocial de id n. 22122611.
conclui-se que no momento L. I. não apresenta interesse em continuar vinculada a J.J.. Destaca-se que a principal referência paterna da criança é o padastro J.A., que desempenha a paternidade socioafetiva na vida da infante. Assim, considerando que D. está assistindo financeiramente L.I.e buscado estreitar os vínculos afetivos, do ponto de vista social a retificação da paternidade proposta pelos requerentes beneficiará a criança.
não é possível afirmar a existência de paternidade socioafetiva de J. J. em relação a L.I.. Considerando o ponto de vista psicológico, a homologação do acordo encartado nos autos atende ao melhor interesse da infante.
Nesse sentido:
Ação negatória de paternidade. Prova do erro. Inexistência da denominada paternidade socioafetiva. Comprovado nos autos que o autor registrou o requerido como seu filho biológico, porque induzido em erro pela genitora, e não havendo vínculo de afetividade entre os envolvidos, cumpre julgar procedente a ação negatória de paternidade. (Apelação, Processo nº 0009373-03.2013.822.0102, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 12/05/2016). Grifo não original.
Considerando o parecer favorável do Ministério Público encartado ao id n. 21422027, e ainda ante a ausência de quaisquer vícios ou irregularidades no acordo entabulado, resta preservado o melhor interesse da criança, devendo ser homologando o acordo encartado na peça vestibular em todos os seus termos, os quais transcrevo:
a) Retificação do registro de nascimento de id n. 15748066, com a exclusão do nome J.J.F., e avós paternos;
b) A inclusão no registro de nascimento do nome de D.R., e avós, passando a criança a assinar L.I.D.da.R.
c) D.R. pagará alimentos no valor de 32% (trinta e dois por cento) do salário-mínimo vigente no dia 30 de cada mês, em conta no nome da criança.
d) Visitas de forma livre, com guarda unilateral à genitora G.R.D.
III – DISPOSITIVO.
Isto posto, e HOMOLOGO os termos do acordo apresentado, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição de id n. 15478058..
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Expeça-se termo de guarda da criança L.I.D.daR, em favor de G.R.D.
Expeça-se MANDADO de averbação ao cartório competente, ao cartório competente, para excluir do assento de nascimento da requerida os dados relativos à J.J.F., (paternidade, avós paternos), azo em que deverá averbar os dados pertinentes ao pai biológico D.R. (paternidade, avós paternos) passando a criança a chamar-se L.I.D.daR.
Retire de pauta.
Comunique-se o Juízo deprecado quanto a perda do objeto da carta precatória, pedindo sua mediata devolução.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
REQUERENTES: O. D. S. M. CPF nº 152.094.582-53, RUA DIVINO TAQUARI K5, T11 NOVA BRASÍLIA - 76908-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, D. D. R. CPF nº 498.903.012-53, AVENIDA ARACAJU 2990, - DE 2970 A 3300 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, G. R. D. CPF nº 723.262.472-72, LINHA 6, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, L. I. D. CPF nº 065.746.542-97, LINHA 6, PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001373-93.2017.8.22.0023
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
EXECUTADO: WELBER RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de WELBER RICARDO DE SOUZA.
Citado, deixou o Exequente de efetuar o pagamento, passando a incidir 10% (dez por cento) de honorários.
Foi realizada penhora de bens (id n. 19747199).
O Exequente juntou comprovante de pagamento (id n. 20962414).
Instado a se manifestar o Executado quedou-se inerte.
Por fim requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
O Exequente efetuou o pagamento do principal R$ 745,36 (setecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos) e ainda o valor dos honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor principal.
Ante a inércia do Exequente, dou por satisfeita a obrigação ante o pagamento integral do crédito executado.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Libere-se os valores depositados em id. 20962414, expedindo o competente alvará e intimando o procurado do Município para realizar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo, encaminhem-se para a conta centralizadora.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Quanto às custas, recolha-se o executado o patamar de 03% nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, sob pena de inscrição da dívida ativa e protesto. Decorrido o prazo certifique a escrivania quanto ao pagamento, não sendo efetuado, proceda com a inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: WELBER RICARDO DE SOUZA CPF nº 420.080.002-06, AV. TANCREDO NEVES 3751 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001726-02.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS CPF nº 385.707.772-72
ADVOGADO DO DEPRECANTE: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
DEPRECADO: ZELI ORTIS CPF nº 386.183.622-04
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
DEPRECANTE: SOTIRIA ANEZ PAPADOPULOS, RODOVIA BR-429 km 06 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
DEPRECADO: ZELI ORTIS, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3985 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001067-90.2018.8.22.0023
Classe: Separação Litigiosa
AUTOR: G. C. V. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: N. R. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Verifica-se que a parte autora apresentou petição (id n. 19976963) desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.
Tem-se que não há óbice para a extinção, considerando os poderes outorgados à Defensoria Pública.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
AUTOR: G. C. V. D. S. CPF nº 046.011.272-46, RUA 27 3998 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: N. R. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, TIRADENTES 3327 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001756-37.2018.8.22.0023
DEPRECANTE: M. A. D. L. J. CPF nº 890.387.202-97
ADVOGADO DO DEPRECANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. J. CPF nº DESCONHECIDO
ADVOGADO DO DEPRECADO:
DESPACHO
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC. Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
DEPRECANTE: M. A. D. L. J., RUA TITO 339 BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
DEPRECADO: J. D. J., AV. DEPUTADO LUIZ EDUCARDO MAGALHÃES 8742 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001730-39.2018.8.22.0023
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: ANTONIO JERONIMO DE LIMA CPF nº 133.991.791-20

ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO /MANDADO
(Liminar de Busca e Apreensão)
Linha 02, S/N, KM 25, Poste 22, Porto Murtinho, zona rural desta cidade e comarca de São Francisco do Guaporé/RO.
O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária, bem como demonstrou a mora do devedor, por meio do envio de notificação extrajudicial expedida por Cartório de Títulos e Documentos (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).
Assim, satisfeitos os requisitos legais, defiro liminarmente, a busca e apreensão do bem mencionado na exordial.
Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com a pessoa por ele indicada, mediante o compromisso.
No mesmo MANDADO deve o devedor ser citado e intimado para: no prazo de 5 dias, contados da execução da liminar, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor, circunstância em que o bem deverá lhe ser restituído livre do ônus (§2º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04);
apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar (§3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 3º da Lei 10.931/04).
Caso não pague e nem apresente resposta, poderá ser proferida SENTENÇA onde se consolidarão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§1º, do art. 3º, do Dec. Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56, § 1º da Lei 10.931/04).
Cientifiquem-se eventuais avalistas.
Faculto ao Oficial de Justiça o disposto no artigo 212, § 2º, do CPC (Lei 13.105/2015).
SERVE A PRESENTE COMO PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO, BEM COMO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
RÉU: ANTONIO JERONIMO DE LIMA, LH 2 S N KM 25 PT22 25 PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001753-82.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL CPF nº 006.782.432-39, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA CPF nº 009.591.852-32, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.
Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.
Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 3457 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000833-16.2015.8.22.0023
Classe: Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481
EXECUTADO: JOSE CRUZ STABILE
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO em face de JOSÉ CRUZ STABILE. No petitório de id n. 22146963, requereu o exequente a extinção da execução, em razão de adimplemento junto ao fisco.
Por fim requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados.
Vieram os autos conclusos.
RELATADOS. DECIDO.
Considerando que a obrigação foi satisfeita, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.
Libere-se os valores depositados em id. 22146981, para tanto serve a presente de ofício a caixa econômica federal para que efetue e a transferência dos valores para conta: 5193-4, agência 4125-4, Bando do Brasil, em nome de Cléverson Plentz – CPF 021.533.249.04, devendo informar nos autos a efetivação da transação.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000 do CPC.
Quanto às custas, recolha-se o executado o patamar de 03% nos termos do artigo 12, incisos I e III, da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação, sob pena de inscrição da dívida ativa e protesto. Decorrido o prazo certifique a escrivania quanto ao pagamento, não sendo efetuado, proceda com a inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: JOSE CRUZ STABILE CPF nº 934.497.398-91, RUA PRINCESA ISABEL s/n CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001754-67.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL CPF nº 006.782.432-39, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA CPF nº 009.591.852-32, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 16.550.737/0001-18
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.
Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.
Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

EXECUTADOS: FERNANDO BONIFACIO MACIEL, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA, AVENIDA PARANÁ 3457 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIENE BRAGANCA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3061 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7002028-65.2017.8.22.0023
EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, RUA CANÃA 1640 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO
EXECUTADO: ALEX SOARES FRAGA, LINHA 01 km 01 PRÓXIMO À EMPRESA R&I MADEIRAS - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Intime-se a parte executada (no endereço de id 22129919) para efetuar o pagamento do débito contido nestes autos, acresido da multa de 20%,no prazo de 15 dias, sob pena de penhora online.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome do exequente.
Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.
Porém, não sendo efetuado o pagamento no prazo estabelecido, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos conclusos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001472-29.2018.8.22.0023
Nota Promissória
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: C. RUFINO FERREIRA & FERREIRA LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 3885 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA ROSA DE FREITAS, RUA AIRTON SENNA 3016 CIDADE - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte autora requereu a desistência da ação e extinção do feito.
Dispõe o artigo 200 do NCPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."
No entanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo diploma.
Libere-se a pauta de audiência.
Sem custas.
Arquivem-se os autos.
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001041-29.2017.8.22.0023
Duplicata
Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: L. C. COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3161, QUADRA 15, SETOR 04 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
REQUERIDO: MARIA GENY FUCHIMOTO ALVARADO, 13 DE SETEMBRO 1473, SETOR 02 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
A parte exequente informou que a devedora cumpriu com a obrigação contida nestes autos, requerendo, assim, a extinção da presente ação e seu arquivamento.
Assim, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.
Cumpra-se e arquivem-se.
SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
Acumulação de Proventos
7001810-03.2018.8.22.0023
REQUERENTE: MARCOS VINICIUS POPINHAK, RUA RIO BRANCO 3021 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, RUA APARÍCIO MORAES 3869 INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 27 da L.12.153/09 c/c art. 2º da L.9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública estadual/municipal a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação especifica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redunda em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 30 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 7º e 9º da L.12.153/09.
Havendo interesse de a parte requerida apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.
Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 10 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SENTENÇA.

Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
SIRVA-SE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001805-78.2018.8.22.0023
REQUERENTE: GUAPORE COMERCIO DE MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA - ME, TANCREDO NEVES 3259 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: ANDREIA APARECIDA COSTA FEITOSA, 25 DE ABRIL 4041 SUMAUMA - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 10:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).
Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001691-42.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: CRISTIANE MARCHESINI CPF nº 885.976.522-68
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Municipal.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: CRISTIANE MARCHESINI, CHICO MENDES 3637 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001693-12.2018.8.22.0023
AUTOR: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI CPF nº 007.385.609-60
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME CNPJ nº 24.950.139/0001-64
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei de Custas (3.896/2016), as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa no equivalente a "2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;".
No caso em tela, a requerente não manifestou qualquer interesse na realização de conciliação ou de mediação. Contudo, recolheu somente o valor de R$ 67,90, que equivale a somente 1% do valor atribuído à causa (R$ 6.789,64).
Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, a fim de equivaler a 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: ALAN PLAKITIKA SCHIPTOSKI, RUA DOM JOAO VI 3800 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: J M FOLLMANN SERVICOS MECANICOS - ME, AV TANCREDO NEVES 2931 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000299-38.2016.8.22.0023
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH OAB nº RO3903
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Verifica-se que a parte autora apresentou petição desistindo do prosseguimento da ação, não havendo interesse no prosseguimento da demanda.

Tem-se que não há óbice para a extinção, mormente o pedido partiu do próprio autor, nao mais, não há qualquer prejuízo para parte Executada, haja vista que não se discute o MÉRITO da demanda, apenas se busca o cumprimento forçado da obrigação contraída, e logo, não havendo nos autos nenhum ato constritivo, a exitnção por disistência é medida que se impõe.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo o processo ser arquivado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários.
Antecipo o trânsito em julgado nesta data (Art. 1000 CPC)
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP CNPJ nº 04.822.307/0001-29, RUA TOCANTINS 2039, NOVO TEMPO PARQUE INDUSTRIAL - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
EXECUTADO: LUIS EDUARDO DA SILVA GUIMARAES & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.719.486/0001-61, AVENIDA TANCREDO NEVES 3121 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001715-70.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA CNPJ nº 07.242.726/0003-41
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843
EXECUTADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME CNPJ nº 17.652.114/0001-19
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA, AV 25 DE AGOSTO 7474 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
EXECUTADO: E D N DE SOUZA COMERCIO E SERVICOS - ME, AV BRASIL 3917 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001688-87.2018.8.22.0023
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557
RÉU: NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS CPF nº 024.008.612-00
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
BANCO BRADESCO S/A ajuizou a presente ação de busca e apreensão com pedido liminar em desfavor de NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. Da análise da peça inicial, verifico que o requerido é residente e domiciliado em endereço pertencente à comarca de São Miguel do Guaporé/RO.
A presenta ação tem por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária de veículo automotor. Nesse contexto, o art. 46 do CPC, dispõe que “A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro do domicílio do réu”.
Logo, o caso em tela se trata de incompetência absoluta, a qual deve ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, de forma que o encaminhamento dos presentes autos à comarca de São Miguel do Guaporé/RO, é medida que se impõe.
Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao PJE.
Intimem-se. Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /INTIMAÇÃO/ ALVARÁSERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO / INTIMAÇÃO/ALVARÁ
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
RÉU: NEUCEMIR RODRIGO DE FREITAS, BR 481KM1 01 ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001692-27.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: SIMAO LAURINDO DA SILVA CPF nº 592.231.032-15
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIMAO LAURINDO DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADOS: ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA CPF nº 716.312.672-72, ANEILTON DE JESUS MOREIRA CPF nº 819.264.992-04, ANTONIO DE JESUS MOREIRA CPF nº 431.123.152-00
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do CPC, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito.
Não efetuado tempestivamente o pagamento, expeça-se MANDADO de penhora de bens e avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, a parte executada, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Consigno que, sendo constatada a impossibilidade de intimação por meio de carta com aviso de recebimento, a intimação deverá ser realizada por Oficial de Justiça.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não efetuado o pagamento e restando infrutífera a tentativa de penhora, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste em termos de prosseguimento, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III, § 1º do CPC.
Desde já, fica consignado que, caso a parte exequente solicite que este Juízo realize buscas no sentido de localizar endereço, bloquear bens e valores, realizar quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá apresentar o pedido devidamente instruído com o comprovante de pagamento da diligência, no valor de R$ 15,00 (quinze reais) para cada uma delas, conforme preceitua o art. 17 da Lei n. 3.896/2015, sob pena de indeferimento.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
Intimem-se.
Caso necessário, depreque-se.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: SIMAO LAURINDO DA SILVA, RUA TIRADENTES 4.150, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: ADEVANILDO DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 KM. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANEILTON DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 KM. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ANTONIO DE JESUS MOREIRA, LINHA 10 km. 5,5, POSTE 33 DISTRITO DE PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001177-89.2018.8.22.0023
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTES: N. A. R. S., D. C. D. S.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE DO CARMO OAB nº RO6526
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
D.C.S e N.A.R.S.S, ingressaram com ação voluntária de divórcio, azo em que pretendem fixar alimentos, regulamentar visitas e a guarda dos filhos menores L.R.S e I.R.S.,
Parecer do Ministério Público (id n. 21422059.).
Vieram os autos conclusos.
É o sucinto relatório. DECIDO.
Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa casada ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
Não vislumbro vícios ou irregularidades nos termos do acordo acerca da guarda, visitas e alimentos em favor da prole, razão pela qual recebo-o como regular. No mais o Ministério Público entende estar resguardada o melhor interesse do incapaz, pugnando pela homologação do acordo.
Os termos do acordo foram:
O adolescente L.R.S de 13 (treze) anos ficará sob guarda do genitor D.C.S.
A Criança I.R.S, de 07 (sete) anos ficará sob guarda da genitora N.A.R.S.S.
Não há bens a serem partilhados.
Da Partilha do bens:
As partes dispensam a prestação alimentar e estabelecem o livre exercício do direito de visitas.
Por conseguinte, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.
Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no art. 1.000, do CPC.
Expeça-se os competentes termos de guarda, intimando-os para retirarem no cartório.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se, com as baixas devidas.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
REQUERENTES: N. A. R. S. CPF nº 659.433.252-04, RUA VALÉCIO DE ARAÚJO S/n CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, D. C. D. S. CPF nº 818.525.761-20, RUA VALÉCIO DE ARAÚJO S/n BAIRRO CIDE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7000249-12.2016.8.22.0023
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUAREZ CORDEIRO DOS SANTOS OAB nº RO3262
EXECUTADOS: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA, OSVAR PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908
SENTENÇA
Trata-se de processo de execução promovido por JOÃO FELIPE CHERRI OGRODWCZYK, em face do PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA e OSVAR PADILHA DE OLIVEIRA.).

Intimados os executados não pagaram o crédito executado de forma voluntária.
Auto de penhora e avaliação ao id n. 16273097.
O feito vinha tramitando normalmente quando as partes informaram que celebraram acordo, dando plena e fiel quitação aos valores executados (id n. 22424624).
RELATADOS. DECIDO.
Pois bem.
AS partes celebraram acordo, no qual o Exequente concorda com o pagamento do crédito no valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), dando quitação no ato da assinatura do acordo.
Acordaram ainda que cada qual arcará com os honorários de seus respectivos patronos.
Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, uma vez que a obrigação vergastada foi satisfeita.
Determino a escrivania que proceda com o necessário, dando baixa na penhora constante ao id n. 16273097.
Sem honorários.
Isento de custas finais nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016.
Antecipo o trânsito em julgado para esta data (Art. 1.000 - CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK CPF nº 929.731.672-72, KM 109,5 s/n BR 429 - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
EXECUTADOS: PEDRO JOAQUIM DE OLIVEIRA CPF nº 287.392.489-68, MD LINHA 27. KM 17 s/n PORTO MURTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, OSVAR PADILHA DE OLIVEIRA CPF nº 748.153.502-72, MD LINHA 27, KM 17 s/n PORTO MURTTINHO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001752-97.2018.8.22.0023
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 390.338.562-04, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 05.154.845/0001-55
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.
Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.
Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.
Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.
Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC.
Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
EXECUTADOS: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 3139 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3119 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Processo nº: 7001517-67.2017.8.22.0023
Classe: Averiguação de Paternidade
REQUERENTES: A. L. D., P. E. D.
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: F. G. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Pedido de Alimentos, ajuizada por P.E.D., representado por sua genitora A.L.D., em face de F. G.da C..
o Feito o vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram que o Requerido reconheceu voluntariamente a paternidade da criança (id n. 15748912), na mesma oportunidade esclareceu que está residindo com o Requerido na cidade de Porto Velho.
Oficiado, o cartório de registro esclareceu ao Juízo que houve a retificação no registro com a inclusão do nome paterno (id n. 19896181).
Intimada a representante processual pugnou pela extinção do processo ante a perda do objeto.
O Ministério Público pugnou pela extinção (id n. 21452484).
É o necessário.
Pois bem, compulsando os autos, conta da certidão de nascimento id n. 19896181, que o Requerido reconheceu voluntariamente a paternidade da criança, procedendo com a retificação no registro de nascimento com a inclusão de seu nome bem como dos progenitores paternos.
Verifica-se ainda que a genitora da criança e o Requerido estão morando juntos, pelo que ao que parece reconciliaram-se e restauram a união entre eles.
Deste modo, não há razão para o prosseguimento da demanda, mormente se residindo juntos, não tem porque fixar alimentos, regularizar visitas, ou guarda, ademais a paternidade já foi reconhecida.
Isto posto, Julgo Extinta a ação sem resolução de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso Vi, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Pratique o necessário.
Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade Cumulada com Pedido de Alimentos, ajuizada por P.E.D., representado por sua genitora A.L.D., em face de F. G.da C..
o Feito o vinha tramitando regularmente, quando as partes informaram que o Requerido reconheceu voluntariamente a paternidade da criança (id n. 15748912), na mesma oportunidade esclareceu que está residindo com o Requerido na cidade de Porto Velho.
Oficiado, o cartório de registro esclareceu ao Juízo que houve a retificação no registro com a inclusão do nome paterno (id n. 19896181).
Intimada a representante processual pugnou pela extinção do processo ante a perda do objeto.
O Ministério Público pugnou pela extinção (id n. 21452484).
É o necessário.
Pois bem, compulsando os autos, conta da certidão de nascimento id n. 19896181, que o Requerido reconheceu voluntariamente a paternidade da criança, procedendo com a retificação no registro de nascimento com a inclusão de seu nome bem como dos progenitores paternos.
Verifica-se ainda que a genitora da criança e o Requerido estão morando juntos, pelo que ao que parece reconciliaram-se e restauram a união entre eles.
Deste modo, não há razão para o prosseguimento da demanda, mormente se residindo juntos, não tem porque fixar alimentos, regularizar visitas, ou guarda, ademais a paternidade já foi reconhecida.
Isto posto, Julgo Extinta a ação sem resolução de MÉRITO nos termos do artigo 485, inciso Vi, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Com o trânsito em julgado arquive-se.
Pratique o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito
REQUERENTES: A. L. D. CPF nº DESCONHECIDO, RUA DAS COMUNICAÇÕES 4585 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, P. E. D. CPF nº DESCONHECIDO, DAS COMUNICAÇÕES, 4585 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: F. G. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ANTÔNIO MARIA VALENÇA S/n, ESQUINA COM PEDRO ALBENIZ, AO LADO DO GELA GUELA APONIÃ - 76824-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001725-17.2018.8.22.0023
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0001-40
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017, EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA CPF nº 626.406.822-53
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando que a parte autora instruiu a inicial com prova escrita sem eficácia de título executivo, DEFIRO a expedição de MANDADO citação e pagamento, com fundamento no art. 701 do CPC.
No prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO de citação aos autos, a(s) parte(s) requerida(s) poderá(ão), alternativamente:
a) cumprir a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento do valor constante da inicial, além de honorários de advogado no patamar de 5%, ficando isenta do pagamento de custas processuais;
b) depositar 30% do valor total da dívida, ocasião em que poderá pleitear o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 701, § 5º do CPC;
c) oferecer, nos próprios autos, embargos monitórios, independente de prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC), devendo ficar ciente de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado, estes que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do 85, § 2º do CPC.
Caso não haja o pagamento e não seja apresentado embargos monitórios – o que deverá ser certificado pela escrivania – a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.
Após, tornem os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E PAGAMENTO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
RÉU: EDVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA, AVENIDA TANCREDO NEVES 4092 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001732-09.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA CPF nº 664.655.322-04
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEDELAYNNE TOGO OLIVEIRA DE SOUZA OAB nº RO3088
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
DESPACHO
Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC (Lei 13.105/2015), recebo o cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública Municipal.
Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente a estes próprios autos.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/OFÍCIO/MANDADO / PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV. GUAPORÉ 4557 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001748-60.2018.8.22.0023
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA CPF nº 107.141.622-72
ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIA UCHAKI DA SILVA OAB nº RO3062
RÉUS: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO CPF nº 031.537.672-46, EDESIO ALVES DA CUNHA CPF nº 702.649.792-81
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Nos termos do art. 12, inciso I, da Lei de Custas (3.896/2016), as custas judiciais incidirão sobre o valor da causa no equivalente a "2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;".
No caso em tela, a requerente não manifestou qualquer interesse na realização de conciliação ou de mediação. Contudo, recolheu somente o valor de R$ 144,87, que equivale a somente 1% do valor atribuído à causa (R$ 14.486,75).
Dessa forma, fica a parte autora intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor remanescente das custas processuais, a fim de equivaler a 2% do valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial, com a consequente extinção do feito, sem nova intimação.
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR
Juiz de Direito
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOUZA, LINHA 25 KM 75, FAZENDA SANTA EDIVIRGES ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉUS: TIAGO NASCIMENTO DO ESPIRITO SANTO, ESTANCIA SAO JORGE BR 429 KM 59, AO LADO DO MATADOURO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, EDESIO ALVES DA CUNHA, ESTANCIA SAO JORGE BR 429 KM 59, AO LADO DO MATADOURO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001733-91.2018.8.22.0023
AUTOR: KATIANY TAMARA ANDRADE BATISTA CPF nº 000.951.692-10
ADVOGADO DO AUTOR: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509
RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA ALENCAR CPF nº 005.017.232-85
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Defiro a gratuidade de justiça.
Desde já, nomeio o(a) Defensor(a) Público(a) atuante nesta Comarca, para funcionar como curador dos menores requeridos (art. 9, inciso I do CPC).
Cite-se para contestar no prazo legal, com as advertências de estilo.
Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar no prazo legal.
Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo do julgamento antecipado da lide.
O Ministério Público atuará no feito.
Após, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.
ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR Juiz de Direito
AUTOR: KATIANY TAMARA ANDRADE BATISTA, RUA DUQUE DE CAXIAS 4576 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
RÉU: JEFFERSON DE ALMEIDA ALENCAR, RUA DUQUE DE CAXIAS 4576 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Francisco do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001816-10.2018.8.22.0023
REQUERENTE: E R DE OLIVEIRA COMERCIO - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 4070 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: EDILEUZA MIRANDA DA SILVA, ENTRADA DO PORTO MURTINHO, SEGUNDA RUA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de ação de Cobrança.
Designo audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO para o dia 06 de novembro de 2018 às 08:00 hrs, a ser realizada pela MEGA OPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA, nas dependências do Fórum de São Francisco do Guaporé/RO, localizado na Av. São Paulo, nº 3932, Cidade Baixa, São Francisco, CEP: 76935-000, Fone: (069) 3621-2546.
Assim, determino a citação/intimação da parte demandada.
Fica desde já a parte demandada advertida de que, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95, bem como do Enunciado 13 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais:
"Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz." (Lei 9.099/95 - artigo 20).
"Os prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante da intimação, observando se as regras de contagem do CPC ou do Código Civil, conforme o caso." (Enunciado 13 do Fonaje com a nova redação - XXI Encontro – Vitória/ES).

Excepcionalmente, considerando que a presente trata-se de justiça rápida, a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, poderão ser apresentadas 15 dias após o ato da audiência de conciliação.
Obs.: a intimação realizada no mínimo 48 horas antes da audiência será considerada válida para efeitos de revelia.
Pratique-se o necessário.
SIRVA-SE O PRESENTE DE CARTA MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO
São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.
Artur Augusto Leite Junior
Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br
Juíza: Ligiane Zigiotto Bender
Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000098-03.2018.8.22.0022
Ação Penal: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Rodrigo Martins Lima, brasileiro, casado, nascido aos 06/12/1956, natural de Governador Valadares/MG, inscrito no RG n° 69233 SSP/RO, filho de Alarico Marcolino Vieira e Rosa Moreira; Fabiane Aires da Silva, brasileira, união estável, farmacêutica, incsrita no RG n°1188467 SESDEC/RO e CPF n°001.057.772-69, filha de Zílio Soares da Silva e Josefa Sueli aires da Silva.
Capitulação: Art.273, §1°, 1°-A e §1º-B, V e VI, c/c art.7, IX, da Lei n°8.137/90, na forma do art.29, caput, e art.70, ambos do Código Penal.
Adv.: Dirlei César Garcia OAB/RO 6866; Gleyson Cardoso Fidelis Ramos OAB/RO 6891
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados e seus advogados da audiência de instrução e julgamento redesignada, neste Juízo, para o dia 19/3/2019, às 10h30min, bem como intimá-los da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Porto Velho/RO, para inquirição de testemunhas.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 29 de outubro de 2018.

Proc.: 0000721-67.2018.8.22.0022
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Wallan Alves da Silva
Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.O Ministério Público ofereceu denúncia contra WALLAN ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/05/1993, filho de Maria Aparecida Alves e José Carlos da Silva, natural de Rolim de Moura/RO, CPF n. 012.469.802-66, RG n. 1592823 SSP/RO, residente na Rua Marechal Rondon, n. 900, Bairro Centro, em São Miguel do Guaporé/RO, atualmente recolhido na unidade prisional local, imputando-lhe a prática dos crimes previstos nos art. art. 147 do Código Penal, e art. 24-A da Lei 11.340/2006, nos moldes da Lei 11.340/2006, sob a seguinte acusação:1º Fato: Ameaça - No dia 30 de agosto de 2018, por volta das 9h, na Av. Cacoal, n. 1315. bairro Cristo Rei, nesta cidade e Comarca, o denunciado Wallan Alves da Silva, agindo dolosamente, prevalecendo-se das relações domésticas (ex-companheiro), ameaçou com palavras causar mal injusto e grave à vítima Juliana Morais dos Santos e Léia de Morais.Consta dos autos que o denunciado foi até o endereço supramencionado, onde as vítimas residem, e proferiu ameaças dizendo ue iria pegar elas na rua, bem como se a vítima juliana Morais dos Santos (ex-companheira) não voltasse para casa iria matá-la. 2º Fato: Descumprimento de Medida Protetiva - Nas mesmas circunstâncias de hora, data e local do primeiro fato, verificou-se que o denunciado, agindo dolosamente, descumpriu DECISÃO judicial que deferiu medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha em favor da vítima Juliana Morais dos Santos.O acusado foi preso em flagrante delito em 30/08/2018, cuja prisão foi convertida em preventiva e realizada audiência de custódia. Às fls. 55/60 a defesa do acusado requereu a revogação da prisão preventiva, cujo pedido foi indeferido fundamentadamente às fls. 63 em sede de mutirão carcerário de presos provisórios.A denúncia foi recebida no dia 12/092018 (fls. 65). O réu foi citado (fl. 71). Apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado constituído (fls. 73).Por não vislumbrar a hipótese de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento (fl. 74).Durante a instrução foram ouvidas as vítimas e uma testemunha e, na sequência, o réu foi interrogado (fls. 82/83). O Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha PM Mouza.As partes apresentaram alegações finais orais, tendo o Ministério Público pleiteado a procedência da ação penal. A Defesa, por sua vez, considerando a confissão expontânea do acusado, não se opôs à procedência da ação penal em relação ao primeiro fato, contudo, requereu a absolvisão do réu quanto aos segundo fato, argumentando que o acusado, em tese, não teria discernimento suficiente para entender o que seria o descumprimento da medida protetiva, vez que a vítima é que teria mantido contato com o acusado, mesmo na vigência da medida protetiva.É o relatório. DECIDO.Trata-se de processo crime que imputa ao réu WALLAN ALVES DA SILVA o crime capitulado no art.147 do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/2006, e que teve como vítimas sua ex-companheira Juliana Morais dos Santos e a genitora desta Léia de Morais, e o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo questões processuais a serem analisadas, passo à análise do MÉRITO.1) Das ameaçasA materialidade dos delitos restaram sobejamente comprovadas nos autos, mormente pelo registro de ocorrência policial (fls. 22/23), que se somam às provas testemunhais colhidas em juízo e elementos informativos amealhados na fase investigativa.No que tange a autoria delitiva, melhor sorte não assiste ao réu. Vejamos o teor dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório.A vítima Juliana Morais dos Santos esclareceu em juízo que conviveu com o acusado por aproximadamente um ano, sendo que eram constantes as brigas entre eles. Afirmou que em uma dessas desavenças o réu lhe agrediu com um soco na testa e apertou seu pescoço na tentativa de lhe enforcar ao que registrou ocorrência e requereu medidas protetivas que foram deferidas. Disse que depois desse dia ela e sua genitora, que também morava na mesma residência que ela e o réu, saíram de casa e foram morar na casa de sua avó. Disse que no dia das agressões o réu foi preso, mas solto dias depois, então a procurou, sendo que no dia dos fatos ele foi até a casa em que ela e sua mãe estavam e as ameaçou dizendo que se ambas não voltassem a morar com ele, ele as pegaria na rua. O réu quando apareceu no portão da residência pedia para que ambas saíssem da casa, mas como se negaram ele fez as ameaças, dizendo que quando elas saíssem na rua ele as pegaria. Disse que ficou com medo do acusado, por isso não saíram para atender ele no portão. Negou que após a separação tivesse voltado a morar com o réu ou mesmo ter entrado em contato com ele por qualquer meio, tendo sido ele quem a procurou após ser solto e ameaçou ela e sua

genitora. Disse que naquele dia o réu perguntou se poderia devolver a ela um carregador de celular, tendo dito que sim, contudo ele apareceu na residência e a ameaçou.A vítima Léia de Morais, genitora da vítima, afirmou que o réu também lhe proferiu ameaças. Disse que o acusado e sua filha conviviam, sendo que também morava na mesma casa que eles, junto com seus outros dois filhos. Que certo dia o réu agrediu sua filha, tentando enforcá-la, sendo que ele foi preso e ela pediu medida protetiva, bem como se separou dele, indo morar com a declarante na casa de sua genitora. Que alguns dias depois o acusado foi solto e passou a procurar sua filha, indo até a casa onde estavam morando e ficava enchendo o saco dela. Que no dia dos fatos ele ficou no portão e as ameaçou de morte, gritanto, bem como que iria pegar elas na rua, ao que a declarante ligou para a polícia.A testemunha Gleison Barros Dias, policial militar, disse que foram acionados acerca da ocorrência de violência doméstica envolvendo as vítimas e o acusado Wallan, sendo que os relatos era de que o acusado estava no portão da casa das vítimas proferindo ameaças, ao que se dirigiram ao local dos fatos, tendo encontrado o réu nas proximidades da risidência das vítimas, uns cem metros longe do casa. Que em conversa com a vítima ela relatou que o réu havia estado instantes antes no local e proferido ameaças.Ao ser Interrogado, o réu Wallan Alves da Silva afirmou que realmente foi até a casa da vítima mesmo tendo conhecimento das medidas protetivas que proibiam ele de se aproximar e manter contato com a vítima Juliana, mas que foi até o local a pedido dessa, a fim de levar para ela umas roupas e um carregador de celular, contudo não proferiu ameaças contra ela ou contra a genitora dela. Que em nenhum momento disse que as mataria ou que pegaria elas na rua se não voltassem para a casa dele. Afirmou que em outra ocasião, anterior a esse episódio, já chegou a empurrar a vítima. Disse que a vítima, mesmo depois de terem se separado, conversava com ele, bem como teria ido até a residência dele.Malgrado, o réu em seu interrogatório tenha negado ameaçar as vítimas, os elementos de convicção carreados aos autos, em ambas as fases da perseguição penal, formam um conjunto harmônico no sentido de que o réu efetivamente ameaçou Juliana e Léia.Assim, as palavras das ofendidas, merecem total credibilidade. Nesse sentido, o seguinte julgado:Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Pena-base mínimo legal. Não se aplica. Recurso não provido. A palavra da vítima, no âmbito familiar, é prova suficiente para manter a SENTENÇA condenatória, especialmente, quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva de fragilidade probatória. 0003599-85.2015.8.22.0501 Apelação. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Processo publicado no Diário Oficial em 03/11/2015.É incontroverso, portanto, que, no dia do fato, o réu ameaçou as vítimas Juliana e Léia de causar-lhes mal injusto e grave, consistente em matá-las e pegar elas na rua caso não voltassem a morar com ele. Não resta dúvida também que essa ameaça incutiu temor nas vítimas, tanto é que Juliana afirmou que não foram até o portão da casa atender o réu porque ficaram com medo dele. Verifico que as provas coligidas aos autos são harmônicas e indubitáveis, apontando o réu como autor da infração descrita nos autos, não estando amparado por qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.Embora o acusado negue ter ameaçado as vítimas, afirmando ter ido ao local apenas porque a vítima lhe solicitou, seu relatos não condiz com conjunto probatório amealhado, na medida em que não é crível que alguém convide outra pessoa para ir até sua residência lhe entregar seus pertences e sem motivo nenhum quando essa lá comparece aciona a polícia pedindo socorro. Ademais, a narrativa fática das vítimas são contundentes e merecem crédito, pois desde a fase policial mantiveram a mesma versão, as quais foram corroboradas pelo testemunho do policial militar responsável pelo atendimento à ocorrência policial.Ademais disso, não milita em favor do acusado qualquer causa extintiva da punibilidade, razão pela qual a condenação e a cominação das sanções legais é medida que se impõe. Ante as ponderações supra e presentes todas as elementares do delito previsto no art. 147, caput, do Código Penal, verifico que a medida cabível é a condenação do acusado nas penas do delito pelo qual foi denunciado.Por fim, não milita em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, como aduz a defesa, vez que embora tenha confessado ter descumprido a medida protetiva de urgência, o que será analisado adiante, negou tivesse ameaçado as vítimas.2) Do descumprimento das medidas protetivasAo acusado imputa-se ainda a figura típica prevista no art. 24-A da Lei 11.340/2006.Art. 24-A. Descumprir DECISÃO judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:Pena detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Do compulso dos autos da cautelar de medida protetiva n. 000656-72.2018.822.0022, apensos à presente ação penal, observa-se que em 07/08/2018 este juízo deferiu medidas protetivas de urgências proibitivas de aproximação e contato, pelo prazo de 06 (seis) meses, em favor da vítima Juliana Morais dos Santos (fls. 11/12), tendo o acusado sido cientificado da DECISÃO nesta mesma data (fl. 17), cujas medidas estavam em plena vigência quando em 30/08/2018 foram deliberadamente descumpridas pelo acusado que compareceu no local onde a vítima estava morando e ameaçou-a, conforme restou acima demonstrado.Resta, pois, evidente que o acusado, mesmo ciente das medidas proibitivas de não aproximação e contato, descumpriu de forma livre e consciente DECISÃO judicial que deferiu medida protetiva de urgência baseada na Lei Maria da Penha.Inclusive é o que ressai de suas declarações quando foi interrogado em juízo, pois afirmou que tinha conhecimento de que nãio poderia se aproximar da vítima, pois tinha lido a DECISÃO que concedeu medida protetiva a ela, contudo, mesmo sabedor das medidas proibitivas de aproximação e contato, foi até sua residência.Logo, não prospera a tese defensiva de que o acusado tem discernimento reduzido para entender o caráter proibitivo das medidas protetivas, pois ainda que precise fazer uso de remédios psiquiátricos, dos quais sequer há notícia nos autos, ainda assim demonstrou ter completo entendimento do que significava as medidas de proibição.Afora isso, na DECISÃO que concedeu medida protetiva em favor da vítima, se fez constar advertência ao acusado de que caso descumprisse as medidas proibitivas incorreria em crime previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha, portanto, nem a atenuante do desconhecimento da lei vem ao seu socorro.O delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006 não exige para sua configuraão que agente aja com violência ou grave ameaça contra a vítima, caso em que responderá pelo delito em comento em concurso com outros delitos, como no presente caso, conforme previsão legal trazida no §3º do citado artigo: “O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.”. Para sua configuração, basta o descumprimento das determinações constantes na DECISÃO concessiva de medidas potetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, como ocorreu no presente caso, pois o acusado tinha plena ciência das medidas protetivas, as quais estavam em pleno vigor, tendo descumprido-as.Nesse passo, não assiste razão a defesa quando pretende a absolvição do acusado ao aduzir que a aconduta é atípica, porque teria havido renúncia pela vítima das medidas protetivas, na medida em que aduz que a vítima é quem teria mantido contato com o réu na vigência da medida, o que aliás não foi comprovado nos autos, ademais, fosse essa a intenção da vítima, teria expressamente se manifestado e requerido a revogação da medidas, mas assim não procedeu e portando as medidas protetivas estavam a lhe amparar.No mais, o acusado confessou que descumpriu as medidas protetivas, cuja confissão encontra amparo nas declarações das vítimas e testemunha que encontrou o acusado a cerca de cem metros da casa da vítima, ao passo que a medida protetiva continha determinação de não aproximação no limite mínimo de 300 metros. Dessarte, diante do irrefutável conjunto fático probatório produzido sob o crivo do contraditório, resta incontroverso que o acusado deliberadamente descumpriu DECISÃO jucidial que havia deferido medidas protetivas de urgência baseadas na Lei Maria da Penha em favor da vítima Juliana Morais dos Santos, portanto correto se mostra o juízo de reprovação, sendo a procedência da ação medida de rigor.DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva estatal e o faço para CONDENAR o réu WALLAN ALVES DA SILVA, acima qualificado, por haver infringido as normas

descritas nos artigo art. 147, por duas vezes, do Código Penal e art. 24-A da Lei 11.340/2006, na forma do art. 69 do Código Penal c/c as disposições da Lei 11.340/2006.Dosimetria da pena. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes ameaça e descumprimento de medidas protetivas, atenta ao disposto nos arts. 59 e 68 do Código Penal e art. 387 do CPP, passo a análise das circunstâncias judiciais, a fixar a pena que será imposta ao réu. As condutas incriminadas e atribuídas ao sentenciado incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais enunciadas no art. 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.A culpabilidade do agente não excede à reprovabilidade dos tipos penais em abstrato. O acusado não possui antecedentes criminais. Inexistem elementos nos autos para o fim de se aferir a personalidade e conduta social do acusado. As consequências são próprias dos delitos. As circunstâncias e os motivos em que os crimes ocorreram são normais para cada tipo penal. As vítimas não contribuiram para os crimes.- Do crime de ameaça contra a vítima Juliana Morais dos SantosCom base diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes, bem como causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda de 1 mês de detenção.- Do crime de ameaça contra a vítima Léia de MoraisCom base diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 1 mês de detenção.Inexistem circunstâncias atenuante ou agravantes, bem como causa de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual torno em definitiva a reprimenda de 1 mês de detenção.- Do crime de descumprimento de medidas protetivasCom base nas diretrizes acima mencionadas fixo ao réu a pena-base de 3 meses de detenção.Deixo de aplicar a atenuante da confissão, dado que a pena base foi fixada no mínimo legal. Não concorre circunstância agravante.Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, torno a pena privativa de liberdade definitiva em 3 (três) meses de detenção, ante a inexistência de outras causas que a modifiquem.- Do concurso material de crimes.Em razão do concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal), somo as penas privativas de liberdade impostas ao réu, perfazendo 5 (cinco) meses de detenção.Fixo o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal.Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I), já que os delitos foram praticados mediante grave ameaça. Deixo, ainda, de efetuar a suspensão condicional da pena porque, embora o réu preencha os requisitos do art. 77 do Código Penal, tal medida no caso se mostra prejudicial ao sentenciado, já que o período mínimo de suspensão condicional da pena é de dois anos, lapso temporal esse muito maior do que o período de detenção, fixado em 7 (sete) meses.Evidente o prejuízo para o sentenciado, caso ocorra a suspensão do art. 77 do Código Penal, especialmente quando se considera que tanto a suspensão condicional da pena quanto o regime aberto são executados da mesma forma nessa Comarca, isto é, com o comparecimento mensal do sentenciado no cartório da Vara Criminal para registro de frequência.Faz-se constar, no entanto, que deferir-se-á o benefício ao réu caso esse, na fase de execução da pena, manifeste expressamente tal preferência.- Das últimas deliberações.Condeno o réu do pagamento das custas processuais.Concedo ao sentenciado o direito de aguardar julgamento de eventual recurso em liberdade, pois não verifico os requisitos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente decretada. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA.Expeça-se guia para execução provisória, observando-se, por óbvio, a detração.Comunique-se às vítimas o teor desta DECISÃO.Intime-se o sentenciado, já qualificado acima, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer (art. 593, I, CPP).Intime-se ainda o sentenciado para que, caso não recorra da SENTENÇA, recolher as custas processuais conforme valor constante na certidão anexa, devendo comprovar o pagamento no Cartório da Vara Criminal deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO, o que desde já determino caso não haja pagamento no prazo legal.Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se conforme previsto no art. 177 das Diretrizes Gerais Judiciais.SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO, devendo o Oficial de Justiça colher manifestação do réu quanto ao interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Nada mais havendo, arquive-se.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 29 de outubro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1002087-97.2017.8.22.0010
Ação Penal: Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Valmor Décio Purper, brasileiro, solteiro, vendedor, nascido aos 29/9/1969, natural de Realeza/PR, filho de Pedro Arlindo Purper e Rori dos Santos
Capitulação: Art.1°, II, da Lei 8.137/90
Adv.: Delmir Balen OAB/RO 3227
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima citado e seu advogado da audiência de instrução e julgamento redesignada, neste Juízo, para o dia 12/3/2019, às 11h15min, bem como intimá-los da expedição de Carta Precatória para a Comarca de Rolim de Moura/RO, para inquirição de testemunha.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 29 de outubro de 2018.

Proc.: 1000585-87.2017.8.22.0022
Classe: Ação Penal Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Vagner Reis Tenório, brasileiro, nascida aos 06/01/1972, natural de Londrina/PR, CPF nº 327.464.072-72, portadora do RG nº 429157 SESDEC/RO, filho de Noel Ferreira Tenório e Elizabeth da Silva Tenório, e outros.
Capitulação: Art. 317, caput, c/c art.70,caput (3X), ambos do Código Penal (1º fato) e art. 317, caput, c/c art.70,caput (2X), ambos do Código Penal (2º fato), tudo na forma do art. 69, caput, art. 333, caput, c/c art. 29, caput, todos do CP.
Adv.: Ronaldo da Mota Vaz, OAB-RO 4967;
Adv.: Ranielli de Freitas Alves, OAB-RO 8750;
Adv.: Delmir Balen OAB-RO 3227.
FINALIDADE: INTIMAR os advogados supracitados da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 26/3/2019, às 09h, neste Juízo, ficando prejudicada a audiência anteriormente redesignada para o dia 27/11/2018, às 9h.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 30 de outubro de 2018
Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO
Processo: 7001821-69.2017.8.22.0022
Polo Ativo:EXEQUENTE: VIRGINIA SALETE DE MOURA CPF nº 610.461.082-04, MAL. RONDON 1175 CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283
EXECUTADOS: MARCOS AURELIO MARIANO CPF nº 468.979.332-87, LINHA 20 KM 22 ZONA RURAL - 76934-000

- SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, SEBASTIAO MARIANO CPF nº 030.623.172-72, LINHA 22 KM 06 ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551
DESPACHO
Vistos,
Considerando que as partes pleiteam a realização de audiência de conciliação, encaminhe-se o processo ao CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.
Pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
São Miguel do Guaporé 29 de outubro de 2018
Ligiane Zigiotto Bender
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002934-58.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR RODRIGUES PERES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580, RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo de ID 22515805, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002709-38.2017.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA EVA CARLOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES - RO8580
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, Fica ainda INTIMADO para manifestar sobre o laudo pericial ID 22050503.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018
Elizeu Leal
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000774-26.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para, querendo, apresentar Impugnação á Contestação no Prazo de 15 (quinze) dias.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001739-04.2018.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DEMICIO - RO0006302
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica V. Sa. intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a proposta de acordo ID 22444194, requerendo assim o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000361-13.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEFA HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
REQUERIDO: BANCO PAN S.A.
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
A parte autora manifestou-se nos autos (Id 19870344), requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda.
Por outro lado, o requerido não se opõe ao solicitado.
Considerando o pedido do autor e a concordância do réu, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).
P.R. Após, arquive-se independente de trânsito em julgado.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000688-55.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SADI FRANCISCO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A e outros
Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, WILSON BELCHIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes aos id. 20453504, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Expeça-se alvará judicial em nome do autor ou seu patrono para levantamento dos valores depositados pelo réu.
Publique-se. Registre-se e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000360-28.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOSEFA HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES - RO0004262
REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A
SENTENÇA (...) Ante o exposto, o pedido inicial JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE formulado por Josefa Honorato dos Santos para condenar o requerido Banco Itau Consignado S.A. para o fim de:
a) declarar nulo o contrato n. 550041410, devendo a ré proceder seu definitivo cancelamento;
b) restituir a autora os valores descontados indevidamente em seu benefício, qual seja 31 parcelas no valor de R$ 202,50, quais somam R$ 6.277,50 (seis mil duzentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos) devidamente atualizada a partir dos descontos indevidos, conforme tabela do TJRO, com juros após a citação;
c) pagar a autora o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Torno definitiva a antecipação de tutela concedida aos id. 16854573.
Assim, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase.
P. R. I.C. Oportunamente, arquivem-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001742-56.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DOMINGAS APARECIDA PASCHOATO
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA DOS SANTOS CARDOSO MACEDO - RO8264
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos.
Verifico que as partes são legítimas e capazes. O objeto da demanda possui natureza disponível. Considerando que a Constituição Federal (art. 5º, caput) e a legislação ordinária (CC, arts. 840, 841 e 1228) garantem ampla liberdade de disposição e inexistindo nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, impõe-se a homologação do acordo.
Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 22 da Lei 9.099/95, homologo o acordo celebrado entre as partes em audiência, para que surta os seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro EXTINTO o processo, com resolução de MÉRITO, de acordo com art. 487, III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e a imediata execução do presente título judicial (art. 515, II, do CPC) em caso de não cumprimento voluntário da DECISÃO e caso haja requerimento da parte autora, independentemente do pagamento de taxa ou custas.
Homologo a desistência do prazo recursal.
Publique-se. Registre-se e arquive-se.
São Miguel do Guaporé, 22 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002351-73.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS ANASTACIO DE SOUZA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
EXECUTADO: ELIO JOSE DE SOUZA
DESPACHO “Vistos. Fora tentada penhora de veículos em nome do executado através do sistema Renajud. No entanto, não foi localizado nenhum veículo passível de penhora. Assim, proceda-se penhora e avaliação de bens, conforme já decidido aos id. 17507742. Cumpra-se. São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2018. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001638-98.2017.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEICIANE CALMON
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
EXECUTADO: VANESSA MAGALHAES SOARES
DESPACHO
Vistos.
Em pesquisa ao sistema Renajud, não foi localizado nenhum veículo da executada passível de penhora.
Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de bens, conforme já decidido aos id. 17526545.
Cumpra-se.
São Miguel do Guaporé, 17 de setembro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000102-18.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAERTE ALVES DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO0004138
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000341-22.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ORIATE MANUEL VIEIRA e outros (3)
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000070-13.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIAS LOPES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE MEZABARBA - RO0003771
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000386-26.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA - RO8713
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000343-89.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARNOR FRANCISCO MOREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000090-04.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EVERTON PIRES RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7000262-43.2018.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELZI DUTRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCUS CORBETT LUCHESI - RO1852
REQUERIDO: OI MOVEL
Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002955-34.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMAR MACHADO GRIFFO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.

O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002814-15.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MANOEL COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002589-92.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANTONIO OLMO
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7002974-40.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: WILSON BENTO VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(3642-2660)
Processo nº: 7003009-97.2017.8.22.0022
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ROMILTON LOBATO DE AGUIAR
Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO0005335
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DECISÃO
Vistos.
Consta nos autos, que inconformada com a SENTENÇA exarada, a parte requerida apresentou tempestivamente recurso inominado.
Destaca-se que, com a implantação do novo sistema de emissão de custas judiciais do TJ-RO, não se faz necessário remessa dos autos ao contador judicial para aferição do preparo, visto que a guia de recolhimento é gerada automaticamente segundo dados do processo no PJE. Assim, conclui-se pela regularidade no valor do preparo.
Deste modo, presente os requisitos de tempestividade e admissibilidade, bem como, o devido recolhimento do preparo, nos termos do art. 43, da Lei 9.099/95, RECEBO o recurso em seu efeito suspensivo, para evitar possível dano irreparável à parte recorrente.
O recorrente já apresentou suas razões.
Assim, intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Turma Recursal.
São Miguel do Guaporé, 5 de outubro de 2018.
Ligiane Zigiotto Bender
Juíza de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048495 - Livro nº D-127 - Folha nº 203
Faço saber que pretendem se casar: ALECSANDRO MACHADO MOTTA, divorciado, brasileiro, designer de interiores, nascido em Porto Velho-RO, em 1 de Julho de 1981, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Raimunda Lúcia Machado - aposentada - naturalidade: Borba - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: ALECSANDRO MACHADO; e JUCINEIA REIS LOPES, solteira, brasileira, pedagoga, nascida em Porto Velho-RO, em 22 de Janeiro de 1982, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de José das Neves Lopes - já falecido - naturalidade: Manaus - Amazonas e Rubenira Lopes Reis - aposentada - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048494 - Livro nº D-127 - Folha nº 202
Faço saber que pretendem se casar: ALEXANDRO DA SILVA MONTEIRO, solteiro, brasileiro, agente de portaria, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 8 de Setembro de 1991, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco de Oliveira Monteiro - serralheiro - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Maria José Gomes da Silva - do lar - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA LEAL DO NASCIMENTO, solteira, brasileira, camareira, nascida em Porto Velho-RO, em 25 de Agosto de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Geovan Elias do Nascimento - agente de portaria - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Raquel Leal Rodrigues - autônoma - naturalidade: Rondonópolis - Mato Grosso -; pretendendo passar a assinar: JÉSSICA LEAL DO NASCIMENTO MONTEIRO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048496 - Livro nº D-127 - Folha nº 204
Faço saber que pretendem se casar: ALEX SÁVIO FARIAS DE FREITAS, solteiro, brasileiro, vendedor, nascido em Porto Velho-RO, em 23 de Janeiro de 1996, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Alessandro Paulino de Freitas - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Alcyrlene Reis Farias - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SÁVIA RAVANNE DE SOUSA SILVA, divorciada, brasileira, técnica de enfermagem, nascida em Guadalupe-PI, em 11 de Novembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francismar Borges da Silva - naturalidade: Antônio Almeida - Piauí e Iolanda de Sousa Silva - naturalidade: Guadalupe - Piauí -; pretendendo passar a assinar: SÁVIA RAVANNE DE SOUSA SILVA FARIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048497 - Livro nº D-127 - Folha nº 205
Faço saber que pretendem se casar: ANTONIO AUCLEMERSON BORGES DA SILVA, divorciado, brasileiro, mestre de obra, nascido em Cruzeiro do Sul-AC, em 22 de Janeiro de 1982, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Francisco Santana da Silva - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre e Alzenir da Silva Borges - já falecida - naturalidade: Cruzeiro do Sul - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CLÁUDIA DO NASCIMENTO SANTOS, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 9 de Novembro de 1986, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de David Cabral dos Santos - falecido em 15/01/2016 - naturalidade: não informada e Ana Maria Santos do Nascimento - naturalidade: Belém - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048498 - Livro nº D-127 - Folha nº 206
Faço saber que pretendem se casar: ÍGOR ADRIEL CRUZ FURTADO, solteiro, brasileiro, assistente financeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Julho de 1987, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Ítalo Oliveira Furtado - nascido em 24/09/1964 - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro e Nilcemary Sara da Cruz - nascida em 07/07/1964 - naturalidade: Manaus - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ELCIMAR NEVES DE ARAÚJO, divorciada, brasileira, médica, nascida em Porto Velho-RO, em 5 de Junho de 1975, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Fernando Ferreira de Araújo - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Terezinha Bentes das Neves - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ELCIMAR NEVES DE ARAÚJO FURTADO; pelo regime de SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 29 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 169
TERMO 0000469
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 171 0000471 31
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBERTO CEZAR ARAÚJO LOPES JÚNIOR, de nacionalidade brasileiro, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Rio Formoso, Casa 47, Condominio Icarai II, Aponiã, em Porto Velho-RO, , filho de ROBERTO CEZAR ARAUJO LOPES e de DARA CRISTINA ALVES FIRMINO LOPES; e LÉIA BIANCA DE ARAÚJO PORTELA de nacionalidade brasileira, de profissão empresária, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 11 de agosto de 1996, residente e domiciliada à Rua Dourados, nº 4672, Casa 1, Bairro Lagoa, em Porto Velho-RO, , filha de ISAC ISRAEL PORTELA e de SOLANGE MOREIRA DE ARAÚJO PORTELA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROBERTO CEZAR ARAÚJO LOPES JÚNIOR e a contraente continuou a adotar o nome de LÉIA BIANCA DE ARAÚJO PORTELA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 23 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 170
TERMO 0000470
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 171 0000471 16
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JÁYSON OLIVEIRA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Caldereiro, de estado civil solteiro, natural de João Lisboa-MA, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1987, residente e domiciliado à Rua Erechim, 4194, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, , filho de JOSE MENDES SILVA e de LUCENI PEREIRA OLIVEIRA; e SUZANA ALVES SARAIVA MUGRABI de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1993, residente e domiciliada à Rua Erechim, 4194, Jardim Santana, em Porto Velho-RO, , filha de MUSTAFA BRAVO MUGRABI e de ELIUDE ALVES SARAIVA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de JÁYSON OLIVEIRA SILVA MUGRABI e a contraente passou a adotar o nome de SUZANA ALVES SARAIVA MUGRABI OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 171
TERMO 0000471
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 171 0000471 14
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NONATO ONILDO CAMPOS BATISTA, de nacionalidade brasileiro, de profissão vigilante, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1970, residente e domiciliado à Rua Paz, 8, Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-898, , filho de ZENADIO LOPES BATISTA e de MARIA CAMPOS LOPES; e MARIA APARECIDA GUSMÃO SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão serviços gerais, de estado civil solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 25 de setembro de 1977, residente e domiciliada à Rua Paz, 8, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, CEP: 76.828-898, , filha de FRANCISCO ODIMAR SOUZA e de GENOVEVA MIGUEL GUSMAO. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de NONATO ONILDO CAMPOS BATISTA GUSMÃO e a contraente passou a adotar o nome de MARIA APARECIDA GUSMÃO SOUZA CAMPOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 24 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 171
TERMO 0000471
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 172 0000472 12
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CARLOS MOREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão mecânico, de estado civil divorciado, natural de Timóteo-MG, onde nasceu no dia 11 de julho de 1969, residente e domiciliado à Rua Brasília, 1020, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, , filho de JOSÉ ALVES DA SILVA e de LEANDRA MOREIRA DOS ANJOS; e MIRLA LIMA DA CUNHA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Boca do Acre-AM, onde nasceu no dia 21 de fevereiro de 1979, residente e domiciliada à Rua Brasília, 1020, Mato Grosso, em Porto Velho-RO, , filha de ADEMIR FERNANDES DA CUNHA e de FRANCISCA SOCORRO LIMA DA CUNHA. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de CARLOS MOREIRA DA SILVA e a contraente passou a adotar o nome de MIRLA LIMA DA CUNHA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ
LIVRO D-002 FOLHA 173
TERMO 0000473
EDITAL DE PROCLAMAS
157586 01 55 2018 6 00002 173 0000473 10
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVID VIEIRA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Brasília-DF, onde nasceu no dia 19 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Virgens, 11838, Ulysses Guimaraes, em Porto Velho-RO, filho de EMANUEL RODRIGUES DE SOUZA e de MARIA PERPETUA VIEIRA DE SOUZA; e PAULA WANEZZA DE LIMA CABANILLAS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1996, residente e domiciliada à Rua: Virgens, 11838, Ulysses Guimaraes, em Porto Velho-RO, filha de NEMESIO ANTONIO MUNOZ CABANILHAS e de MARIA DO SOCORRO DE LIMA CABANILHAS. O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de DAVID VIEIRA DE SOUZA e a contraente passou a adotar o nome de PAULA WANEZZA DE LIMA CABANILLAS DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Porto Velho-RO, 29 de outubro de 2018.
Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

ITAPUÃ DO OESTE

ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
Rua Fernando de Noronha nº 1470 - Centro - Itapuã do Oeste - Fone: (69) 9232-3244 / 3231-2450
TABELIÃ E REGISTRADORA: RUTE DE ARAÚJO SANTOS
MATRÍCULA
095885 01 55 2018 6 00004 095 0001157 96
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.157
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TAIRONE ANDRADE NETO MACHADO MARQUES, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Goiatuba-GO, onde nasceu no dia 04 de março de 2000, residente e domiciliado à Av. Airton Senna, 1169, Centro, em Itapuã do Oeste-RO, filho de EZEQUIEL SOARES MARQUES e de DANISELE MACHADO ANDRADE MARQUES; e ELAINE ANDRADE DE FREITAS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Linha 09, s/nº., Distrito de Nova Samuel, Poste nº 6 A, em Candeias do Jamari-RO, , filha de OSMAIR MARTINS DE FREITAS e de DORCILINA APARECIDA DE ANDRADE. Regime escolhido pelos nubentes COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Passando a assinar-se após o casamento ELE: SEM ALTERAÇÃO; ELA: ELAINE ANDRADE DE FREITAS MARQUES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Itapuã do Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Rute de Araújo Santos
Registradora Interina

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES
Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510
Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com
Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina
LIVRO D-054 TERMO 017962 FOLHA 132
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.962
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HIGOR BURDINHÃO SOARES PINTO, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante de padeiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Rua Bou Gain Villea, 2194, Setor 04, em Ariquemes-RO, filho de ANTÔNIO JOSÉ PINTO e de ADRIANA BURDINHÃO SOARES PINTO; e ALINE CAMARGO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 16 de março de 1998, residente e domiciliada na Rua Pinheiro, 1832, Setor 12, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ ADELMO DA SILVA e de SELMA CAMARGO LUIZ DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de HIGOR BURDINHÃO SOARES PINTO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ALINE CAMARGO DA SILVA SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^
Ariquemes-RO, 25 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017964 FOLHA 134
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.964
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUAN CARLOS PEREIRA MUNIZ, de nacionalidade brasileira, de profissão servidor público, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1996, residente e domiciliado na Rua dos Rubis, nº 1246, Parque das Gemas, em Ariquemes-RO, filho de JOBERSON MUNIZ e de MIRIAN PEREIRA BARBOSA; e LUANA DA SILVA LISBOA, de nacionalidade brasileira, de profissão Gerente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de junho de 1998, residente e domiciliada na Rua dos Rubis, nº 1718, Bairro 25 de Dezembro, em Ariquemes-RO, filha de FRANCISCO DO NASCIMENTO LISBOA e de CLEUZA ANDRADE DA SILVA LISBOA.^
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RUAN CARLOS PEREIRA MUNIZ.^
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de LUANA DA SILVA LISBOA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017963 FOLHA 133
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.963
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGERIO LUCAS DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão barbeiro, de estado civil solteiro, natural de Miranda-MS, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1994, residente e domiciliado na Rua Curió, nº 1374, Jardim das Flores, em Ariquemes-RO, , filho de JOÃO SANTOS DO NASCIMENTO e de MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO; e PAULA OLIVEIRA LOPES, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rua Curió, nº 1374, Jardim das Flores, em Ariquemes-RO, , filha de MARCELO FERNANDES LOPES e de VILMA DE OLIVEIRA.^
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROGERIO LUCAS DA SILVA NASCIMENTO.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de PAULA OLIVEIRA LOPES NASCIMENTO.^
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017966 FOLHA 136
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.966
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO ARNALDO DE ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Conceição da Barra de Minas-MG, onde nasceu no dia 22 de maio de 1962, residente e domiciliado na Rua do Sabiá, nº 1600, Apto. 03, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de PEDRO XAVIER DE CASTRO e de MARIANA DE OLIVEIRA CASTRO; e MARLENE LUCIO, de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1980, residente e domiciliada na Rua do Sabiá, nº 1600, Apto. 03, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de MARIO LUCIO e de ALVINA MARIA LUCIO.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de PEDRO ARNALDO DE ANDRADE.l
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de MARLENE LUCIO DE ANDRADE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017965 FOLHA 135
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.965
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIRCEU CASAGRANDE, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Coronel Freitas-SC, onde nasceu no dia 13 de maio de 1966, residente e domiciliado na Linha C-60, s/nº, Travesssão SUDAP, Gleba 04, Lote 01, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de ZELINDO AVELINO CASAGRANDE e de MELINA DOMINGAS PIVA CASAGRANDE; e ROSENI PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil solteira, natural de Nova Cantu-PR, onde nasceu no dia 01 de junho de 1975, residente e domiciliada na Linha C-60, s/nº, Travessão SUDAP, Gleba 04, Lote 01, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de JOSÉ BENEDITO DA SILVA e de ANÉZIA PEREIRA DA SILVA.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Universal de Bens, sendo a Escritura de Pacto Antenupcial lavrada no dia 06/08/2018, no livro 149, folha 137 do 1º Tabelionato de Notas de Ariquemes-RO.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de DIRCEU CASAGRANDE.
QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de ROSENI PEREIRA DA SILVA CASAGRANDE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 26 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017967 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.967
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVANDRO SILVA ANDRADE, de nacionalidade brasileira, de profissão Professor, de estado civil solteiro, natural de Tocantinópolis-TO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Deocleciano Amorim, 1733, Bairro Centro, em Itaguatins-TO, filho de VALDIVINO BALBINO ANDRADE e de MARIA DE NAZARÉ NARCISO DA SILVA; e KEILA ALVES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de abril de 1994, residente e domiciliada na BR-364, Linha C-18, s/nº, Grupo Tradição, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de RAIMUNDO DE JESUS e de IRACI MARQUES ALVES.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de EVANDRO SILVA ANDRADE.
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de KEILA ALVES DE JESUS.I
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civil de Itaguatins/TO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO D-054 TERMO 017968 FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.968
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR APARECIDO CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Mecânico, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Araras, nº 1226, Casa B, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de JUSTINO BATISTA CORDEIRO e de JOSEFA FERREIRA DA SILVA; e SILVANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão Cabeleireira, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 26 de maio de 1984, residente e domiciliada na Rua Araras, nº 1226, Casa B, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ALFREDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS e de CASTURINA DO ESPIRITO SANTO MALESKI.
O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.
QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JOSIMAR APARECIDO CORDEIRO.^
QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SILVANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-007 FOLHA 020 TERMO 001247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.247
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON COSTA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão marmorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Chapada Diamantina, 5926, Jardim Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1473920-SSP-RO - Expedido em 10/06/2015, inscrito no CPF/MF nº 045.596.232-44, filho de DERALDO MOREIRA SOARES e de MARIA JOSÉ DA COSTA; e KÁTIA DIAS DE AZEVEDO de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Alfazema, 2542, Bela Vista 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1441890-SSP-RO - Expedido em 16/10/2014, inscrita no CPF/MF nº 033.324.212-20, filha de CARLOS MARTINS DE AZEVEDO e de LOURISTER MARCIA DIAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EMERSON COSTA SOARES e a contraente passará a adotar o nome de KÁTIA DIAS DE AZEVEDO SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

IVRO D-007 FOLHA 021 TERMO 001248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.248
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONE PERTSON DA CUNHA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Bonito, 5817, Jardim Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 04232788541-DETRAN/RO, emitida em 28/11/2017, onde está consignado o RG nº 838821-SSP-RO, e o CPF/MF nº 786.280.672-72, filho de FRANCISCO GOMES FILHO e de AMÉLIA CAMPOS DA CUNHA; e LAIRA DAYANA COSTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Bonito, 5817, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1287492-SSP-RO - Expedido em 09/12/2011, inscrita no CPF/MF nº 028.354.962-97, filha de LUIZ MARQUES DE SOUZA e de SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONE PERTSON DA CUNHA GOMES e a contraente continuará a adotar o nome de LAIRA DAYANA COSTA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 022 TERMO 001249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.249
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANSÃO DE JESUS FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Humaitá, Estado do Amazonas, onde nasceu

no dia 11 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 3890, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1346619-SSP-RO - Expedido em 07/12/2012, inscrito no CPF/MF nº 033.809.212-97, filho de CÍCERO COSME DE FREITAS e de ROSÂNGELA D'ELEOTERIO DE JESUS FREITAS; e CRISTIANI CAETANO MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 3890, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1322981-SSP-RO - Expedido em 26/07/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.430.792-94, filha de PAULO ROBERTO MARTINS e de MARIA RITA CAETANO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SANSÃO DE JESUS FREITAS e a contraente continuará a adotar o nome de CRISTIANI CAETANO MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 023 TERMO 001250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.250
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATAN MESSIAS ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Avenida Campinas, 4611, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03681490526-DETRAN/RO, emitida em 21/08/2014, onde está consignado o RG nº 1050444-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 939.141.052-91, filho de NELSON FERNANDES ROSA e de JOSEFINA DE FATIMA CALÇA ROSA; e ÂNGELA BEZERRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 1986, residente e domiciliada à Avenida Campinas, 4611, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CTPS nº 1850233, Série 0040-RO, emitida em 30/01/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 963.856.342-72, filha de JOAQUIM VALENTIM DA SILVA e de ANGELITA CAETANO BEZERRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NATAN MESSIAS ROSA e a contraente passará a adotar o nome de ÃNGELA BEZERRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-007 FOLHA 020 TERMO 001247
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.247
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON COSTA SOARES, de nacionalidade brasileira, de profissão marmorista, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua Chapada Diamantina, 5926, Jardim Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1473920-SSP-RO - Expedido em 10/06/2015, inscrito no CPF/MF nº 045.596.232-44, filho de DERALDO MOREIRA SOARES e de MARIA JOSÉ DA COSTA; e KÁTIA DIAS DE AZEVEDO de nacionalidade brasileira, de profissão atendente, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1997, residente e domiciliada à Rua Alfazema, 2542, Bela Vista 01, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1441890-SSP-RO - Expedido em 16/10/2014, inscrita no CPF/MF nº 033.324.212-20, filha de CARLOS MARTINS DE AZEVEDO e de LOURISTER MARCIA DIAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EMERSON COSTA SOARES e a contraente passará a adotar o nome de KÁTIA DIAS DE AZEVEDO SOARES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

IVRO D-007 FOLHA 021 TERMO 001248
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.248
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONE PERTSON DA CUNHA GOMES, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de abril de 1981, residente e domiciliado à Rua Bonito, 5817, Jardim Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 04232788541-DETRAN/RO, emitida em 28/11/2017, onde está consignado o RG nº 838821-SSP-RO, e o CPF/MF nº 786.280.672-72, filho de FRANCISCO GOMES FILHO e de AMÉLIA CAMPOS DA CUNHA; e LAIRA DAYANA COSTA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão operadora de caixa, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 08 de março de 1996, residente e domiciliada à Rua Bonito, 5817, Bella Vista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1287492-SSP-RO - Expedido em 09/12/2011, inscrita no CPF/MF nº 028.354.962-97, filha de LUIZ MARQUES DE SOUZA e de SEBASTIANA COSTA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de RONE PERTSON DA CUNHA GOMES e a contraente continuará a adotar o nome de LAIRA DAYANA COSTA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 022 TERMO 001249
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.249
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANSÃO DE JESUS FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão vendedor, de estado civil solteiro, natural de Humaitá, Estado do Amazonas, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1998, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 3890, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 1346619-SSP-RO - Expedido em 07/12/2012, inscrito no CPF/MF nº 033.809.212-97, filho de CÍCERO COSME DE FREITAS e de ROSÂNGELA D'ELEOTERIO DE JESUS

FREITAS; e CRISTIANI CAETANO MARTINS de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Olavo Bilac, 3890, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1322981-SSP-RO - Expedido em 26/07/2012, inscrita no CPF/MF nº 033.430.792-94, filha de PAULO ROBERTO MARTINS e de MARIA RITA CAETANO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de SANSÃO DE JESUS FREITAS e a contraente continuará a adotar o nome de CRISTIANI CAETANO MARTINS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 023 TERMO 001250
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.250
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NATAN MESSIAS ROSA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Avenida Campinas, 4611, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03681490526-DETRAN/RO, emitida em 21/08/2014, onde está consignado o RG nº 1050444-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 939.141.052-91, filho de NELSON FERNANDES ROSA e de JOSEFINA DE FATIMA CALÇA ROSA; e ÂNGELA BEZERRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 1986, residente e domiciliada à Avenida Campinas, 4611, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CTPS nº 1850233, Série 0040-RO, emitida em 30/01/2014, onde está consignado o CPF/MF nº 963.856.342-72, filha de JOAQUIM VALENTIM DA SILVA e de ANGELITA CAETANO BEZERRA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de NATAN MESSIAS ROSA e a contraente passará a adotar o nome de ÃNGELA BEZERRA DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 29 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 024 TERMO 001251
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.251
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JELSONIAS RIBEIRO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Itamaraju, Estado da Bahia, onde nasceu no dia 04 de julho de 1972, residente e domiciliado à Rua Topázio, 1345, Parque Das Gemas, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CTPS nº 096212, Série 00009-RO, emitida em 27/05/2002, inscrito no CPF/MF nº 862.410.952-34, filho de NELSON RIBEIRO DE SOUZA e de CREUZA APOLINÁRIA DE JESUS SOUZA; e LÚCIA VERLY DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil divorciada, natural de Conceição da Barra, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 08 de abril de 1960, residente e domiciliada à Rua Afonso Pena, 1800, Nova União III, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 04869209854-DETRAN/RO, emitida em 18/07/2014, onde está consignado o RG nº 513299-SSP-RO, e o CPF/MF nº 734.224.016-87, filha de ALFREDO ÁLVARO DA SILVA e de CÉLIA VERLY DA SILVA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JELSONIAS RIBEIRO DE SOUZA e a contraente continuará a adotar o nome de LÚCIA VERLY DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-007 FOLHA 025 TERMO 001252
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.252
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM GERALDO NEVES, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico químico, de estado civil solteiro, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1977, residente e domiciliado à Rua Campo Mourão, 2673, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 7186660-SSP-MG - Expedido em 15/10/2012, inscrito no CPF/MF nº 033.333.046-35, filho de JOSÉ NICODEMOS NEVES e de MARIA TRINDADE FERREIRA NEVES; e VALQUIRIA FERREIRA DO NASCIMENTO de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de maio de 1985, residente e domiciliada à Rua Campo Mourão, 2673, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05053318397-DETRAN/RO, emitida em 19/08/2015, onde está consignado o RG nº 852694-SSP-RO, e o CPF/MF nº 906.060.942-53, filha de JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO e de CLAUDIR MAYER DO NASCIMENTO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de WILLIAM GERALDO NEVES e a contraente continuará a adotar o nome de VALQUIRIA FERREIRA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 30 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

COMARCA DE CACOAL

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 268 0004268 95
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SERGIO CRISPIM DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, pastor,

divorciado, natural de Terra Boa-PR, onde nasceu no dia 20 de maio de 1985, portador do CPF 016.706.292-10, e do RG 1067260/SESDC/RO - Expedido em 02/07/2007, residente e domiciliado à Rua Delmiro João Da Silva, 2560, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de SERGIO CRISPIM DE SOUZA, , filho de Sebastião Crispim De Souza e de Alecir Ramos De Souza; e DIRCE ESPIRITO SANTO, de nacionalidade brasileira, radialista, divorciada, natural de Maravilha-SC, onde nasceu no dia 11 de julho de 1977, portadora do CPF 794.667.612-34, e do RG 840855/SSP/RO - Expedido em 05/09/2002, residente e domiciliada à Rua Delmiro João Da Silva, 2560, Frente, Novo Cacoal, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de DIRCE ESPIRITO SANTO, , filha de Leu Espirito Santos e de Miraci Espirito Santo. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 269 0004269 93
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR GOZZI GOMES, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 10 de abril de 1990, portador do CPF 013.318.342-44, e do RG 1135916/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Das Garças, 2173, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de ODAIR GOZZI GOMES, , filho de Claudio Da Silva Gomes e de Marly Gozzi Gomes; e LEIDIANE MUTZ DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1994, portadora do CPF 024.409.082-31, e do RG 1340034/SESDC/RO - Expedido em 29/10/2012, residente e domiciliada à Rua Das Garças, 2173, Liberdade, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de LEIDIANE MUTZ DOS SANTOS, , filha de Sebastião Dos Santos e de Neuza Will Mutz Dos Santos. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 270 0004270 71
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS ALVES DE AMORIM, de nacionalidade brasileiro, técnico em manutenção de celulares, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 18 de janeiro de 1999, portador do CPF 035.001.982-79, e do RG 1433082/SESDC/RO, residente e domiciliado à Rua Antonio de Paula Nunes, 3424, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de LUCAS ALVES DE AMORIM, , filho de Ademir Simão de Amorim Silva e de Silvana Alves da Silva; e LARISSA LOHAYNE BARBOSA RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 2001, portadora do CPF 045.473.262-74, e do RG 1456148/SESDC/RO - Expedido em 21/01/2015, residente e domiciliada à Rua Antonio de Paula Nunes, 3424, Floresta, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de LARISSA LOHAYNE BARBOSA RODRIGUES, , filha de Alexandro Rodrigues dos Santos e de Sandra Marcia Barbosa Rodrigues. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 030 TERMO 006219
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.219
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 030 0006219 98
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RUBENS MELO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão sapateiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 2446, Liberdade, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RUBENS GOMES DA SILVA e de MARCIA DE MATOS MELO SILVA, o qual continuou o nome de RUBENS MELO DA SILVA; e STEFANY GABRIELA VALKINIR FERREIRA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 18 de maio de 2000, residente e domiciliada na Rua Vista Alegre, 1399, Vista Alegre, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NELSON GOMES FERREIRA e de NEUSA VALKINIR FERREIRA, a qual continuou o nome de STEFANY GABRIELA VALKINIR FERREIRA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 23 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 031 TERMO 006220
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.220
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 031 0006220 49
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ALCANTES DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão artesão, de estado civil solteiro, natural de Douradina-PR, onde nasceu no dia 04 de

maio de 1978, residente e domiciliado na Rua da Matriz, 3855, Cidade Alta, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de FRANCISCO ALCANTES DE SOUZA e de ROSA MARIA DE SOUZA, o qual continuou o nome de ADRIANO ALCANTES DE SOUZA; e ORLANDINA ROSSOW de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1985, residente e domiciliada na Rua Martinho Lutero, 3472, Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ANDRÉ ROSSOW e de NEUZA OST ROSSOW, a qual passou o nome de ORLANDINA ROSSOW DE SOUZA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 23 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 032 TERMO 006221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.221
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 032 0006221 47
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUAN LUCAS GONÇALVES MOCHI, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de eletrecista, de estado civil solteiro, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 23 de maio de 1996, residente e domiciliado na Rua Governador Jorge Teixeira, 2939, Liberdade, em Espigão d Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de TEODOMIRO MOCHI e de SIMONE GONÇALVES DA CRUZ MOCHI, o qual continuou o nome de LUAN LUCAS GONÇALVES MOCHI; e PATRICIA ANEZIO SOARES de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de dentista, de estado civil divorciada, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1988, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 2761, Centro, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ SOARES DE ARAÚJO NETO e de IVANÍ ANEZIO, a qual continuou o nome de PATRICIA ANEZIO SOARES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 23 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrado
r
Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 033 TERMO 006222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.222
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 033 0006222 45
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLÁVIO SANTANA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de produção, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1992, residente e domiciliado na Estrada 06, Cachoeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ DOMINGOS GOMES DOS SANTOS e de LIOBINA JOAQUIM SANTANA SANTOS, o qual continuou o nome de FLÁVIO SANTANA SANTOS; e MAITIARA RODRIGUES DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 04 de junho de 1995, residente e domiciliada na Estrada 08 Cachoeirinha, km 40, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de SERAFIM GERMANO DA SILVA e de ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA, a qual passou o nome de MAITIARA RODRIGUES DA SILVA SANTOS. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 23 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 034 TERMO 006223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.223
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 034 0006223 43
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil divorciado, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1989, residente e domiciliado na Rua Roraima, 2313, Caixa D Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de PAULO NOVAES DUARTE e de ORLENI FARIAS GONÇALVES DUARTE, o qual continuou o nome de GUSTAVO FERNANDO FARIAS DUARTE; e DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Roraima, 2313, Caixa D Água, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ARMINDO BINOW e de LAUDINÉIA SCHULTZ BINOW, a qual passou o nome de DEYSE CRISTINA SCHULTZ BINOW DUARTE. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 26 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 035 TERMO 006224
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.224
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 035 0006224 41
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: RAPHAEL RODRIGUES MARCOLINO, de nacionalidade brasileiro, de profissão lanterneiro, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de abril de 1991, residente e domiciliado na Estrada do Calcário, s/n, zona rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SEBASTIÃO MARCOLINO e de SANDRA CELESTINA RODRIGUES, o qual continuou o nome de RAPHAEL RODRIGUES MARCOLINO; e FABIANE NAIR LITTIG de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de março de 1992, residente e domiciliada na Estrada do Calcário, km 03, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de GUIDO HERBERTO LITTIG e de CARMEN NAIR KRAUSE LITTIG, a qual passou o nome de FABIANE NAIR LITTIG MARCOLINO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.327
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, vigilante, solteiro, natural de Lima Campos-MA, onde nasceu no dia 14 de julho de 1986, residente e domiciliado à Av. Sebastião João Clímaco, s/n, Setor Chacareiro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de JOAQUIM PEREIRA DA SILVA e de ISABEL BARBOSA; e FRANCISCA ELIETE NASCIMENTO DA SILVA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1972, residente e domiciliada à Av. Sebastião João Clímaco, s/n, Setor Chacareiro, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA e de ROSA MARIA DO NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Nova Mamoré-RO, 29 de outubro de 2018.
Edinei de Souza
Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-051 FOLHA 098 TERMO 017281
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.281
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR ROCHA NOGUEIRA, de nacionalidade brasileiro, Autônomo, divorciado, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1977, residente e domiciliado à Rua Minervino Viana, 2485, Apartamento 04, setor 04, em Jaru-RO, , filho de ABELINO ALVES NOGUEIRA e de SALVIANA ROCHA NOGUEIRA; e ROSILDA SANTOS DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, Do Lar, divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 27 de novembro de 1984, residente e domiciliada à Rua Minervino Viana, 2485, Apartamento 04, setor 04, em Jaru-RO, , filha de ERNESTO FRANCISCO DE OLIVEIRA e de ENY DOS SANTOS OLIVEIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JUNIOR ROCHA NOGUEIRA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSILDA SANTOS DE OLIVEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 29 de outubro de 2018.
Mackson Alves de Souza
Escrevente Autorizado

LIVRO D-051 FOLHA 097 TERMO 017280
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.280
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSIVANDO CARDOSO FURTADO, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1986, residente e domiciliado à Av. Tirandentes, 0675, Setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de FRANCISCO COSMO RODRIGUES FURTADO e de CLEUZA CARDOSO FURTADO; e ALESSANDRA RODRIGUES SILVA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1997, residente e domiciliada à Rua Belo Horizonte, 2720, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ALEX SANDRO PEREIRA DA SILVA e de CRISTIANE ANDRESA RODRIGUES SILVA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de OSIVANDO CARDOSO FURTADO.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ALESSANDRA RODRIGUES SILVA FURTADO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 26 de outubro de 2018.
Elza dos Santos Lacerda
Oficiala e Tabeliã

LIVRO D-051 FOLHA 096 TERMO 017279
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.279
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS CAMARGO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1985, residente e domiciliado à Rua Emilio Moreti, 1292, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de MANOEL ALEXANDRINO SOUZA e de MARCIA CRISTINA CAMARGO DE SOUZA; e NEIDIANE COSTA SANTOS de nacionalidade brasileira, Do Lar, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 07 de maio de 1993, residente e domiciliada à Rua Emilio Moreti, 1292, Setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADELINO SABINO DOS SANTOS e de NEUZA COSTA SANTOS, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS CAMARGO DE SOUZA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NEIDIANE COSTA SANTOS CAMARGO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 26 de outubro de 2018.
Ledenice Pulga Milhomens
3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

MIRANTE DA SERRA

LIVRO D-010 FOLHA 091 TERMO 001942
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.942
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILSON ALVES DA SILVA, de nacionalidade , atendente, solteiro, natural de Carapicuiba-SP, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Rua dos Voluntarios, s/n, em Mirante da Serra-RO, , filho de JOSE ILTON DA SILVA e de JANICE MOREIRA ALVES; e WESLAINE CORREIA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, auxiliar de farmácia, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Porto Alegre, nº 2673, em Mirante da Serra-RO, , filha de JURANDY LIMA DE SOUZA e de SILVANA MIZAEL CORREIA DE SOUZA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Mirante da Serra-RO, 29 de outubro de 2018.

NOVA UNIÃO

LIVRO D-005 FOLHA 245
TERMO 001281
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula096149 01 55 2018 6 00005 245 0001281 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIEL ANDRADE BARBOSA e LAUDICÉIA TEIXEIRA MARTINS.ELE, natural de IV Centenário-PR, nascido em 20 de dezembro de 1976, profissão funcionário público, estado civil divorciado, residente e domiciliado na Linha 81, Km 47, Lote 34, Gleba 16G, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de HENRIQUE BARBOSA PINTO e de VALDECI DE ANDRADE PINTO. Ele passa assinar ELIEL ANDRADE BARBOSA. ELA, natural de Ji-Paraná-RO, nascida em 11 de maio de 1977, profissão enfermeira, estado civil solteira, residente e domiciliada à Rua Ciro Escobar, 1283, Colina Park 1, em Ji-Paraná-RO, filha de JOAQUIM TEIXEIRA MARTINS e de LUZIA BENEDITO MARTINS. Ela passa assinar LAUDICÉIA TEIXEIRA MARTINS. Regime : Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1ºREGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência da contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 29 de outubro de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

LIVRO D-005 FOLHA 244
TERMO 001280
EDITAL DE PROCLAMAS
Matricula
096149 01 55 2018 6 00005 244 0001280 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA e CLEIDIANE SANTOS SILVA. ELE, natural de Mirante da Serra-RO, nascido em 12 de janeiro de 1999, profissão lavrador, estado civil solteiro, CPF nº 049.969.612-36, RG nº 1508723/SSP/RO - Expedido em 13/01/2016, residente e domiciliado no PA Margarida Alves, Linha 81, km 30, Gleba 6, Lote nº 26, Zona Rural, em Nova União-RO, filho de VALMIR FERREIRA DA SILVA e de SUELY MARTINS DE OLIVEIRA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Ji-Paraná/RO, com 47 anos de idade, ela natural de Pavão/MG, residentes e domiciliados no PA Palmares, Linha 81, Km 39, Gleba 02, Lote nº 16, Zona Rural em Nova União/RO, email: não possuem endereço eletrônico. Ele passa assinar WILLIAM OLIVEIRA DA SILVA. ELA, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida em 08 de julho de 2002, profissão lavradora, estado civil solteira, CPF nº 057.104.012-85, RG nº 1573987/SSP/RO - Expedido em 22/02/2017, residente e domiciliada no PA Margarida Alves, Linha 81, km 30, Gleba 6, Lote nº 26, Zona Rural, em Nova União-RO, filha de FLÁVIO MARÇAL DA SILVA e de REGIANE DE SOUZA SANTOS SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Central de Minas/MG, com 38 anos de idade, portador da Cédula de Identidade nº 686.689 - SSP/RO, emitida em 05/08/1998, inscrito no CPF/MF nº 818.632.762-20, email: declarou não possuir endereço eletrônico, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, portadora da Cédula de Identidade nº 000772892 - SE/DMAF/RO, emitida em 12/01/2001, inscrita no CPF/MF nº 818.632.682-00, email: declarou não possuir endereço eletrônico, residentes e domiciliados no PA Margarida Alves, Linha 81, km 30, Gleba 6, Lote nº 26, Zona Rural em Nova União/RO. Ela passa assinar CLEIDIANE SANTOS SILVA. Regime: Comunhão Parcial de Bens.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Nome do Ofício 1º Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas	O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Oficial Registrador Murilo Ferreira dos Santos	Nova União-RO, 29 de outubro de 2018.
Município / UF Município de Nova União, Comarca de Ouro Preto do Oeste - Estado de Rondônia	
Endereço Rua Porto Velho, 1078 CEP: 76.924-000 - Fone: (69)3466-1057	Murilo Ferreira dos Santos Tabelião/Registrador

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas
Município de Teixeirópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia
LIVRO D-003 FOLHA 264
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 878
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Teixeirópolis-RO, onde nasceu no dia 17 de maio de 1999, residente e domiciliado na linha 31, km 24, lote 22, gleba 12E, zona rural, em Teixeirópolis-RO, filho de JOSÉ MARTINS OLIVEIRA e de FLORENTINA GONÇALVES DE OLIVEIRA, brasileiros, casados, ele natural de Umuarama/PR, agricultor, nascido em 25/12/1968, com 49 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Barra de São Francisco/ES, do lar, nascida em 14/08/1971, com 47 anos de idade, email:declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Linha 31, Km 24, Lote 22, Gleba 12-É, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar o nome de WEVERSON GONÇALVES DE OLIVEIRA; e GICELIA GONÇALVES DE BARROS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linho 32, Lote 28-G, Gleba 12-G, zona rural, em Teixeirópolis-RO, filha de VALDEVINO FRANCISCO DE BARROS e de GERALDA GONÇALVES DE BARROS, brasileiros, casados, naturais de Central de Minas /MG, agricultores, ele nascido em 11/07/1963, com 55 anos de idade, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 03333835196 - DETRAN/RO, emitida em 11/09/2014, inscrito no CPF/MF nº 388.216.991-53, declara não ter endereço eletrônico, ela nascida em 30/05/1966, com 52 anos de idade, portadora da Cédula de Identidade nº 1605623-SESDEC/RO, emitida em 28/08/2017, inscrita no CPF/MF nº 618.685.152-49, email:declara não ter endereço eletônico, residentes e domiciliados na Linha 32, Lote 28, Gleba 12-G, zona rural em Teixeirópolis/RO, e continuará a adotar no nome de GICELIA GONÇALVES DE BARROS.Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Teixeirópolis-RO, 22 de outubro de 2018.
Daieny Pires de Jesus
Oficiala e Tabeliã Interina

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 075 TERMO 001275
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.275
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1999, residente e domiciliado na Localidade linha 200, km 60, gleba 58A, lote 75, em Vale do Paraiso-RO, , filho de VALDECI ALVES DA SILVA e de NILSE APARECIDA RIBEIRO SILVA; e KAROLINE DOS SANTOS PAIVA de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de novembro de 1997, residente e domiciliada na linha 200, lote 45, gleba 58-A, em Vale do Paraiso-RO, , filha de JOSE LIAS PAIVA e de MARIA APARECIDA DOS SANTOS PAIVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 29 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

LIVRO D-006 FOLHA 074 TERMO 001274
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.274
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAÍ DA SILVA CASU, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1995, residente e domiciliado na Localidade linha 201, gleba 27, lote 129, km 12, em Vale do Paraiso-RO, , filho de CLAUDENIR NATALINO CASU e de CACILDA DA SILVA; e LORENA DA SILVA NOVAIS de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 2001, residente e domiciliada na Localidade linha 201, gleba 27, lote 129, km 12, em Vale do Paraiso-RO, , filha de EDSON SENA NOVAIS e de MARIA APARECIDA DIAS DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Vale do Paraiso-RO, 29 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.386 - DAVI SILVA com ROSIANE ALMEIDA SILVA.
Ele, divorciado, Vaqueiro, natural de Jaru - RO.
Filho de MARIO SILVA, e dona JULIA APARECIDA SILVA.
Ela, solteira, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de IRINEU PEREIRA DA SILVA, e dona MARIA DE FATIMA ALMEIDA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.387 - DIANDRO ESTEINER com JOSELI OLIVEIRA DA CRUZ.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de Cacoal - RO.
Filho de VALDECI ESTEINER, e dona MARINETE RIBEIRO ESTEINER.
Ela, divorciada, Vendedora, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de SEBASTIÃO ARAUJO DA CRUZ, e dona MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ.
Residentes Neste Município.
OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 169 TERMO 014169
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.169
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1989, residente e domiciliado à Av. 1509, 2122, Setor 29, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ FABRÍCIO SIQUEIRA e de MARIA FERNANDES DE ARAUJO; Ela: SIMONE VITOR DA ANUNCIAÇÃO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1990, residente e domiciliada à Av. 1509, 2122, Setor 29, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ ORESTES DA ANUNCIAÇÃO e de MARIA APARECIDA VITOR DA ANUNCIAÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE VITOR DA ANUNCIAÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 170 TERMO 014170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.170
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GISLEI FONTINELI DE ARAUJO, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Rua José Honorio Ramos, 1946, Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, , filho de IRON PEREIRA DE ARAUJO e de MARIA SALETE FONTINELI DE ARAUJO; Ela: LAÍS PATRÍCIA CORDEIRO RIBEIRO, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua José Honorio Ramos, 1946, Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO ROCHA RIBEIRO e de ROMEIRES DE SOUZA CORDEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GISLEI FONTINELI DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAÍS PATRÍCIA CORDEIRO RIBEIRO FONTINELI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 171 TERMO 014171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.171
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JACKSON MEIRELES GOMES, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua 906, 6787, Setor 09, em Vilhena-RO, , filho de BRAZ DIAS GOMES e de ODILIA MEIRELES CANGUÇU; Ela: DAMIANA CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua 906, 6787, Setor 09, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de LÚCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACKSON MEIRELES GOMES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DAMIANA CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 172 TERMO 014172
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.172
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATHEUS IENCY FERNANDES BATISTA DIAS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motoboy, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1995, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, 2590, Centro, em Vilhena-RO, , filho de GETÚLIO AURÉLIO DIAS e de ELMA FERNANDES BATISTA; Ela: LEONARDA MONTEIRO BONATTO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, recepcionista, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Avenida Sete de Setembro, 2590, Centro, em Vilhena-RO, , filha de AURI TADEU BONATTO e de ROSEMISSE MONTEIRO DA ENCARNAÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS IENCY FERNANDES BATISTA DIAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEONARDA MONTEIRO BONATTO IENCY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 169 TERMO 014169
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.169
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDIVALDO FERNANDES

SIQUEIRA, solteiro, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Corumbiara-RO, onde nasceu no dia 05 de junho de 1989, residente e domiciliado à Av. 1509, 2122, Setor 29, em Vilhena-RO, , filho de JOSÉ FABRÍCIO SIQUEIRA e de MARIA FERNANDES DE ARAUJO; Ela: SIMONE VITOR DA ANUNCIAÇÃO, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, assistente administrativo, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1990, residente e domiciliada à Av. 1509, 2122, Setor 29, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ ORESTES DA ANUNCIAÇÃO e de MARIA APARECIDA VITOR DA ANUNCIAÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EDIVALDO FERNANDES SIQUEIRA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIMONE VITOR DA ANUNCIAÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 170 TERMO 014170
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.170
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GISLEI FONTINELI DE ARAUJO, solteiro, com quarenta e oito (48) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motorista, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1970, residente e domiciliado à Rua José Honorio Ramos, 1946, Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, , filho de IRON PEREIRA DE ARAUJO e de MARIA SALETE FONTINELI DE ARAUJO; Ela: LAÍS PATRÍCIA CORDEIRO RIBEIRO, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1991, residente e domiciliada à Rua José Honorio Ramos, 1946, Cidade Jardim I, em Vilhena-RO, , filha de PEDRO ROCHA RIBEIRO e de ROMEIRES DE SOUZA CORDEIRO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GISLEI FONTINELI DE ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LAÍS PATRÍCIA CORDEIRO RIBEIRO FONTINELI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 171 TERMO 014171
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.171
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JACKSON MEIRELES GOMES, solteiro, com trinta (30) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 17 de março de 1988, residente e domiciliado à Rua 906, 6787, Setor 09, em Vilhena-RO, , filho de BRAZ DIAS GOMES e de ODILIA MEIRELES CANGUÇU; Ela: DAMIANA CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA, solteira, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada à Rua 906, 6787, Setor 09, em Vilhena-RO, , filha de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de LÚCIA CONCEIÇÃO SERAFIM DE SOUZA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JACKSON MEIRELES GOMES. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de DAMIANA CRISTINA CONCEIÇÃO DA SILVA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 172 TERMO 014172
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.172
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MATHEUS IENCY FERNANDES BATISTA DIAS, solteiro, com vinte e três (23) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, motoboy, natural de Jí-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1995, residente e domiciliado à Avenida Sete de Setembro, 2590, Centro, em Vilhena-RO, , filho de GETÚLIO AURÉLIO DIAS e de ELMA FERNANDES BATISTA; Ela: LEONARDA MONTEIRO BONATTO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, recepcionista, natural de Manaus-AM, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1989, residente e domiciliada à Avenida Sete de Setembro, 2590, Centro, em Vilhena-RO, , filha de AURI TADEU BONATTO e de ROSEMISSE MONTEIRO DA ENCARNAÇÃO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MATHEUS IENCY FERNANDES BATISTA DIAS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de LEONARDA MONTEIRO BONATTO IENCY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 143 TERMO 014143
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.143
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ELIAS NAIMÖG, divorciado, com sessenta e oito (68) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, lavrador, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1949, residente e domiciliado à Rua A, 1870, Conjunto Habitacional, Casa 10, Centro, em Vilhena-RO, , filho de ALBERTO NAIMÖG e de LUIZA SCHULTZ NAIMÖG; Ela: MARIA DE LOURDES ALVES DA COSTA, divorciada, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileira, lavradora, natural de Cambará-PR, onde nasceu no dia 11 de março de 1963, residente e domiciliada à Rua A, 1870, Conjunto Habitacional, Casa 10, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JOÃO ALVES DA COSTA e de BEATRIZ DA SILVA COSTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ELIAS NAIMÖG. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA DE LOURDES ALVES DA

COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 23 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 147 TERMO 014147
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.147
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: NIVALDO ROSA, divorciado, com quarenta e três (43) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, natural de Nova Aurora-PR, onde nasceu no dia 04 de novembro de 1974, residente e domiciliado à Av. Atilio de Oliveira, 1865, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filho de VIVALDINO ROSA e de MARIA LOURDES ROSA; Ela: ROSEMAR FERNANDES, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, do lar, natural de Altamira do Paraná-PR, onde nasceu no dia 31 de janeiro de 1979, residente e domiciliada à Av. Atilio de Oliveira, 1865, Cristo Rei, em Vilhena-RO, , filha de GERALDO ALVES FERNANDES e de MARIA DE FÁTIMA BARBOSA FERNANDES. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NIVALDO ROSA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ROSEMAR FERNANDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 23 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 161 TERMO 014161
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.161
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ANTONIO JUNIOR FILHO, solteiro, com quarenta e nove (49) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, autônomo, natural de Tapuiara, em Quixadá-CE, onde nasceu no dia 12 de julho de 1969, residente e domiciliado à Av. Primeiro de Maio, 1961, São José, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO GONSAGA CARVALHO e de MARIA VANDI DE OLIVEIRA CARVALHO; Ela: MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, solteira, com cinquenta e um (51) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Riacho de Santana-BA, onde nasceu no dia 03 de setembro de 1967, residente e domiciliada à Av. Primeiro de Maio, 1961, São José, em Vilhena-RO, , filha de SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA e de ROSITA ALVES DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ANTONIO JUNIOR FILHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 25 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 290
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.190
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AYRTON BLECHA PACHECO, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de abril de 1995, residente e domiciliado na Rua Maria Luiza Gregio Berca, 3582, Jardim Social, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de AYRTON BLECHA PACHECO, filho de NILO PACHECO e de DORINHA BLECHA PACHECO e ANDRESSA NEVES BOHLER, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativa, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de maio de 1996, residente e domiciliada na Rua 19, 975, Setor 04, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANDRESSA NEVES BOHLER BLECHA, filha de NELSON BOHLER e de MARINALVA LOUZADA NEVES BOLHER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 29 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 159 TERMO 005947
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.947
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO MAKURAP, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1993, residente e domiciliado na Localidade Aldeia Mato Grosso, Reserva Indígena Rio Branco, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de FRANCISCO MAKURAP e de MARIA DE FATIMA MAKURAP; e FRANCILENE MAKURAP de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de junho de 1979, residente e domiciliada na Localidade Aldeia Mato Grosso, Reserva Indígena Rio Branco, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de FRANCISCO GOME MAKURAP e de DIVINA SAKIRABIA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar FRANCILENE MAKURAP e o noivo continuou a assinar RICARDO MAKURAP. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 158 TERMO 005946
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.946
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS KAMPÉ, de nacionalidade Brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1982, residente e domiciliado na Localidade Aldeia Bom Jesus, Reserva Indígena Rio Branco, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANTONIO KORACI KAMPÉ e de BEATRIZ JABUTI; e JANETE EWAI'TA TUPARI de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de São Francisco do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 26 de abril de 1989, residente e domiciliada na Localidade Aldeia Bom Jesus, Reserva Indígena Rio Branco, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDEMAR PEBO TUPARI e de ANA WAGAPSA TUPARI. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar JANETE EWAI' TA TUPARI KAMPÉ e o noivo passou a assinar JOSÉ CARLOS KAMPÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 157 TERMO 005945
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.945
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AMARILDO FERREIRA GOMES, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alegre-ES, onde nasceu no dia 01 de maio de 1964, residente e domiciliado na Localidade Linha 112, Aldeia São Luiz, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de SEBASTIÃO GOMES e de IZAURA FERREIRA GOMES; e MARCIA FERREIRA ARUÁ de nacionalidade brasileiro, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1979, residente e domiciliada na Localidade Linha 112, Aldeia São Luiz, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ANISIO ARUA e de ROSA MAKURAP. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARCIA FERREIRA ARUÁ GOMES e o noivo passou a assinar AMARILDO FERREIRA GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 156 TERMO 005944
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.944
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO BRITO CODECO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Auxiliar de Operador de Máquinas, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1982, residente e domiciliado à Rua Iracema Moreira Tavora, 3543, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de VALERIO JOSÉ CODECO e de EDINALIA BRITO CODECO; e POLIANA APARECIDA MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão cozinheira, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de março de 1991, residente e domiciliada à Rua Iracema Moreira Tavora, 3543, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JORGE DE SOUZA MACHADO e de INÊZ APARECIDA GRANDE MACHADO. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar POLIANA APARECIDA MACHADO e o noivo continuou a assinar RODRIGO BRITO CODECO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 155 TERMO 005943
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.943
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO PEREIRA TAVARES, de nacionalidade Brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Localidade Linha 60, Km 31, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ANTONIO TAVARES e de LAURIENE DE JESUS PEREIRA TAVARES; e MARCILENE DE ALMEIDA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 19 de março de 1982, residente e domiciliada na Localidade Linha 60, Km 31, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de SEBASTIÃO JOSÉ FILHO e de GENY DE ALMEIDA ROCHA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARCILENE DE ALMEIDA ROCHA TAVARES e o noivo passou a assinar LEANDRO PEREIRA TAVARES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 154 TERMO 005942
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.942
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL CORDEIRO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Luiziânia-SP, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1961, residente e domiciliado na Localidade Linha 156 Km 18, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ CORDEIRO DA SILVA e de ARLINDA SILVINA DA SILVA; e BERENICE GONÇALVES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil divorciada, natural de Londrina-PR, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1957, residente e domiciliada à Av. Amazonas, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de WALDOMIRO GONÇALVES DE OLIVEIRA e de GRACIEMA LOURDES DE OLIVEIRA. Pretendendo-se casar em regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. A noiva continuou a assinar BERENICE GONÇALVES DE OLIVEIRA e o noivo continuou a assinar MANOEL CORDEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 26 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 160 TERMO 005948
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.948
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO MAKURAP, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1991, residente e domiciliado na Localidade

Aldeia Mato Grosso, Reserva Indígena Rio Branco, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de FRANCISCO GOMES MAKURAP e de DIVINA SAKIRABIA; e LERDIANE TUPARI de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de dezembro de 1991, residente e domiciliada na Localidade Aldeia Mato Grosso, Reserva Indígena Rio Branco, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VALDIR NICOLAU TUPARI e de LUCIMAR SUGASSA MAKURAP. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar LERDIANE TUPARI MAKURAP e o noivo passou a assinar LEONARDO MAKURAP. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 29 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

URUPÁ

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 270 0002796 54
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL ALVES SABINO e MARIA ELIETE SIQUEIRA. ELE, o contraente, é solteiro, com sessenta e um (61) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão agricultor, natural de Mombaça-CE, nascido aos doze dias do mês de agosto do ano de um mil e novecentos e cinquenta e sete (12/08/1957), residente e domiciliado na linha TN-06, gleba 01, lote 358, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de FRANCISCO SABINO DE MORAES e de JOSEFA ALVES DE MORAES, ele falecido em Ji-Paraná em 31/12/1998, era natural de Mombaça/CE e ela falecida em Ji-Paraná/RO em 09/09/1998, era de nacionalidade brasileira e natural de Mombaça/CE. ELA, a contraente, é divorciada, com cinquenta e um (51) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão trabalhadora rural, natural de de Boa Vista-CE, nascida aos sete dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e sessenta e sete (07/04/1967), residente e domiciliada na linha TN-06, gleba 01, lote 349, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de FRANCISCO SIQUEIRA FILHO e de FRANCISCA NUBIA SIQUEIRA, ele falecido em Ji-Paraná em 25/09/2004, era natural de Mombaça/CE, ela brasileira, viúva, natural de Mombaça/CE, do lar, residente e domiciliada na rua Baia S/N, Centro em Nova Londrina /RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: MANOEL ALVES SABINO e MARIA ELIETE SIQUEIRA SABINO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 29 de outubro de 2018.
ADRIANE PIRES DE JESUS CAVATI
Oficiala e Tabeliã Substituta

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 269 0002795 20
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: YORDANI GRASS ROJAS e YUSNEYDIS RICARDO ESCALONA. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade Cubano, profissão médico, natural de Calixto García - Cuba, nascido aos seis dias do mês de setembro do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (06/09/1984), residente e domiciliado na rua Mario Ney Nunes, n° 1380, centro, em Urupá-RO, filho de PEDRO CECILIO GRASS VELÁZQUEZ e de MARLENIS ROJAS LEYVA, casados, cubanos, naturais de Holquin - Cuba, ele administrador, nascido 22/11/1956, ela do lar, nascida em 28/03/1960, residentes e domiciliados na Avenida Los Estudiantes Antonio Maceo, n° 184 em Holguín - Cuba. ELA, a contraente, é solteira, com trinta e quatro (34) anos de idade, nacionalidade Cubana, profissão médica, natural de Holguín - Cuba, nascida aos dezoito dias do mês de junho do ano de um mil e novecentos e oitenta e quatro (18/06/1984), residente e domiciliada na rua Mario Ney Nunes, n° 1380, centro, em Urupá-RO, filha de NICOLÁS RICARDO AGUILAR e de VILMA ESCALONA FONT, solteiros, cubanos, naturais de Holguín - Cuba, ele mecânico, nascido em 31/10/1955, ela do lar, nascida em 25/02/1966, residentes e domiciliados na Carretera Mayari, km 8, Los Biajacas em Holguín - Cuba. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: YORDANI GRASS ROJAS e YUSNEYDIS RICARDO ESCALONA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 29 de outubro de 2018.
ADRIANE PIRES DE JESUS CAVATI
Oficiala e Tabeliã Substituta

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 137
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.037
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO ALVES FEITOSA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Manga-MG, onde nasceu no dia 08 de maio de 1940, portador da Cédula de Identidade RG nº 581242/SSP/RO - Expedido em 10/07/1998, inscrito no CPF/MF 153.625.666-87, residente e domiciliado à Rua Fortaleza do Abuna, 554, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOSÉ ALVES FEITOSA e de MARIA PEREIRA LACERDA; e FRANCISCA EVARISTO de nacionalidade brasileira, agricultor, divorciada, natural de Mantenópolis-ES, onde nasceu no dia 21 de março de 1961, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1824381-9/SSP/RO - Expedido em 05/01/2004, inscrita no CPF/MF 016.780.521-59, residente e domiciliada à Rua Fortaleza do Abuna, 554, Setor 01, em Buritis-RO, filha de JOSÉ EVARISTO FILHO e de TEREZA EVARISTO DA SILVA, continuou a adotar o nome de FRANCISCA EVARISTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 138
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.038
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JEYMISSON PÊGO JURAN, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 11846500/SSP/AC, inscrito no CPF/MF 021.620.532-84, residente e domiciliado à Rua Primo do Amaral, 2281, Setor 03, em Buritis-RO, filho de ERLI RODRIGUES JURAN e de VALCÍ DOS SANTOS PÊGO; e KEILA BUENO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Castanheiras-RO, onde nasceu no dia 15 de agosto de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1445757/SSP/RO - Expedido em 16/12/2014, inscrita no CPF/MF 044.117.502-36, residente e domiciliada à Rua Primo Amaral, 2281, Setor 03, em Buritis-RO, filha de EDVALDO FRANCO DOS SANTOS e de JANDIRA CORREA BUENO SANTOS, passou a adotar o nome de KEILA BUENO DOS SANTOS JURAN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 139
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.039
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EMANOEL GONÇALVES LOPES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF 035.525.162-04, residente e domiciliado à Rua Vereador Jasmo, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filho de DOMINGOS LOPES NASCIMENTO e de MARIA DE LOURDES GONÇALVES; e SUELE ALEXANDRINA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 28 de maio de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.630.417/SSP/RO - Expedido em 11/01/2018, inscrita no CPF/MF 027.824.342-84, residente e domiciliada à Rua Vereador Jasmo, s/nº, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOAQUIM DA SILVA e de ELZA ALEXANDRINA DA SILVA, continuou a adotar o nome de SUELE ALEXANDRINA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 140
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.040
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JUSILEY RIBEIRO BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 04 de março de 1974, portador da Cédula de Identidade RG nº 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), inscrito no CPF/MF 421.080.392-87, residente e domiciliado à Rua Ceará, 490, Setor 08, em Buritis-RO, filho de SERGIO RIBEIRO BARBOSA e de TREZA OKADA BARBOSA; e EDILAYNE DE OLIVEIRA VAZ de nacionalidade brasileiro, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1990, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1340777/SSP/RO - Expedido em 06/11/2012, inscrita no CPF/MF 556.504.492-87, residente e domiciliada à Rua Ceará, 490, Setor 08, em Buritis-RO, filha de SINVAL JOSÉ VAZ e de ROSÂNGELA DE OLIVEIRA DIAS, continuou a adotar o nome de EDILAYNE DE OLIVEIRA VAZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 141
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.041
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JONYSON NUNES GONÇALVES BARBOSA, de nacionalidade brasileiro, construtor, solteiro, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1991, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.193.428/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 020.510.002-39, residente e domiciliado à Rua Das Oliveiras, 406-A, Setor 01, em Buritis-RO, filho de JOÃO BATISTA BARBOSA e de APARECIDA NUNES GONÇALVES BARBOSA; e SORAYA FÉLIX DE LIMA de nacionalidade brasileira, crediarista, solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1992, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.171.257/SSP/RO - Expedido em 09/10/2009, inscrita no CPF/MF 017.216.892-90, residente e domiciliada à Rua Das Oliveiras, 406 A, Setor 01, em Buritis-RO, filha de EDIVALDO FÉLIX DE LIMA e de LUZIA DOMINGOS DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de SORAYA FÉLIX DE LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 29 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

MACHADINHO D´OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 211 TERMO 005515
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.515
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MAURILIO DEMEU, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado

civil divorciado, natural de Zacarias-SP, onde nasceu no dia 15 de maio de 1953, residente e domiciliado na Rua Rondônia, 3443, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: mauriliodemeu@hotmail.com, filho de ANTONIO THEMOTEO DEMEU e de APARECIDA ROSALINA DA SILVA; e SILVIA NATÁLIA GANDRA de nacionalidade brasileira, de profissão funcianaria publica, de estado civil solteira, natural de Congonhinhas-PR, email: silvigadra@hotmail.com, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1975, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SALVO FERREIRA GANDRA e de JACIRA DE SOUZA GANDRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 22 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 212 TERMO 005516
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.516
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARQUES DA VEIGA, de nacionalidade brasileira, de profissão extrativista/aposentado, de estado civil viúvo, natural de Seringal Santa Cruz, Território Federal de Rondônia-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1953, residente e domiciliado na Linha MA-28, km 30, Reserva Maracatiara, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOÃO FAVILA DA VEIGA e de FRANCISCA MARQUES DE SOUZA; e ELIZI MARCIANA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada/aposentada, de estado civil divorciada, natural de Governador Valadares-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1956, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO ZEFERINO DA SILVA e de EFIGENIA MARCIANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 23 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 213 TERMO 005517
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.517
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAUL FERREIRA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador/aposentado, de estado civil viúvo, natural de Sitio do Mato-BA, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1947, residente e domiciliado na Rua Roraima, 3723, Bairro União, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA e de ALEXANDRINA FERREIRA DE OLIVEIRA; e MARLENE MARCIANA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Governador Valadares-MG, email: não declarado, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1951, residente e domiciliada na Rua Buenos Aires, 2068, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de SEBASTIÃO ZEFERINO NETO e de EFIGENIA MARCIANA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 23 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 214 TERMO 005518
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.518
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVILÁSIO LIMA DE ARAÚJO, de nacionalidade brasileira, de profissão funcianário publico, de estado civil solteiro, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1987, residente e domiciliado na Rua Amazonas, 3424, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: evil_araujo@hotmail.com, filho de FRANCISCO PEREIRA DE ARAUJO e de ANA LIMA DE ARAUJO; e PATRICIA LUBE MACHADO de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Salto do Céu-MT, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1987, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ MACHADO e de CECÍLIA LUBE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 24 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 215 TERMO 005519
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.519
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CÉZAR NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1984, residente e domiciliado na Rua Piauí, 3234, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de SEBASTIÃO CLÁUDIO DA CONCEIÇÃO e de MARLENE NASCIMENTO DA CONCEIÇÃO; e CRISTIANE DE FÁTIMA LAUER DE SOUZA de nacionalidade brasileira, de profissão técnica em enfermagem, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1983, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de CLOVIS ALVES DE SOUZA e de IVANILDA TEREZINHA LAUER DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 26 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 217 TERMO 005521
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.521
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DE JESUS, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil divorciado, natural de Ceres-GO, onde nasceu no dia 05 de agosto de 1955, residente e domiciliado na Linha Pedra redonda III Km 36, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de MARIA DE JESUS; e ARLETE DE FREITAS de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ecoporonga-ES, email: declara não possuir enderço eletrônico, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1967, residente e domiciliada na Linha Pedra Redonda III KM 35, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de JOSÉ DE FREITAS e de MARIA MARTA. Se alguém souber de algum

impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 216 TERMO 005520
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.520
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVI COSTA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão motorista, de estado civil divorciado, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 21 de abril de 1986, residente e domiciliado na Rua Antonio Stofel, 28, Apartamento 03, Bairro Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, filho de OTACILIO GOMES DE SOUZA e de MARIA COSTA DE SOUZA; e TATIÉLY LAURA DOS SANTOS SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, email: declara não possuir endereço eletrônico, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Rua Sabiá, 3566, Bairro Bom Futuro, em,Machadinho D Oeste-RO, filha de ADEMIR BISERRA DA SILVA e de ELIANE APARECIDA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Envio cópia ao Oficial do Cartório de Registro Civíl de Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Machadinho D Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 218 TERMO 005522
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.522
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTIM BRASILINO DE CAMPOS, de nacionalidade brasileira, de profissão conferente, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de dezembro de 1996, residente e domiciliado na Avenida Diomero Moraes Borba, 4017, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de IDALMA BRASILINO DE CAMPOS; e LAYSA PEREIRA DA ROCHA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 04 de outubro de 2000, residente e domiciliada na Avenida Tancredo Neves, 3163, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filha de RONICLEY GOMES DA ROCHA e de GILMARA LOURENÇO PEREIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Machadinho D Oeste-RO, 29 de outubro de 2018.
Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Município de Vale do Anari, Comarca de Machadinho D'Oeste – RO
Av. Vereador Acyr José Damasceno, 4850, Centro, em Vale do Anari – RO – CEP: 76.867-000 – Fone: (69)3525-1469

LIVRO D-001 FOLHA 266
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 266
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALTER PEREIRA, brasileiro, ajudante de pedreiro, divorciado, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1966, residente e domiciliado na Avenida Getúlio Vargas, 4557, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, continuará a adotar o nome de VALTER PEREIRA, filho de JOSÉ PEREIRA FILHO e de MARIA PEREIRA DE JESUS; e KELI CLÉIA CIOLA, brasileira, confeitera (o), solteira, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1977, residente e domiciliada na Av. Presidente Dutra, 4319, Centro, em Vale do Anari-RO, CEP: 76.867-000, passará a adotar no nome de KELI CLÉIA CIOLA PEREIRA, filha de JOAQUIM BRAZ CIOLA e de HONORIA FEITOSA CIOLA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Vale do Anari-RO, 29 de outubro de 2018. Fernando Jânio Degam – Oficial.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 201 TERMO 007205
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.205
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIVALDO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, divorciado, natural de Fazenda São José, em Poconé-MT, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1973, residente e domiciliado à Rua A, 1978, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de JOÃO ALVES DOS SANTOS e de LUZIA GONÇALVES DOS SANTOS; e JEANE FÁTIMA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1982, residente e domiciliada à Rua A, 1978, Ernandes Gonçalves, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de EXPEDITO FRANÇA DOS SANTOS e de GRACIELA FÁTIMA TORALES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 200 TERMO 007204
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.204
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MILTON FIRMINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, eletrotécnico, divorciado, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 29 de agosto de 1973, residente e domiciliado à Av. Dom Bosco, 2301, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de AVESTIL FIRMINO DE SOUZA e de RITA MAXIMIANA DE SOUZA; e MARIA APARECIDA PASQUINI de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de

Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1972, residente e domiciliada à Av. Dom Bosco, 2301, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de DOMINGOS PASQUINI e de THEREZINHA MOLINARI PASQUINI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Presidente Médici-RO, 29 de outubro de 2018.
Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

SANTA LUZIA D´OESTE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002146 D-007 Fls 046. Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELSON PEREIRA DA PAZ, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Resplendor - MG, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1962, residente e domiciliado à Avenida Governador Jorge Teixeira, 2565, Centro, em Santa Luzia D'Oeste-RO, continuou a adotar o nome de ELSON PEREIRA DA PAZ, filho de EXPEDITO ARCANJO DA PAZ e de EDITE PEREIRA DE PAZ; e ARGECILENI MACHADO DE FRANÇA CIRQUEIRA, de nacionalidade brasileira, decoradora, divorciada, natural de Joassuba - ES, onde nasceu no dia 07 de Junho de 1963, residente e domiciliada à Avenida Marechal Rondon, 1899, Dos de Abril, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ARGECILENI MACHADO DE FRANÇA CIRQUEIRA, filha de ATAICES MACHADO NETO e de LIDIA CALIXTO FRANÇA NETO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 29 de outubro de 2018.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 186 TERMO 004386
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.386
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO BERTÃO SOARES, de nacionalidade brasileiro, estudande, solteiro, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1997, residente e domiciliado à BR 429, Km 07, Sentido a Alvorada do Oeste - RO, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de ANTONIO SOARES e de MEIRE APARECIDA BERTÃO SOARES; e ANA PAULA ALMEIDA DA VITÓRIA de nacionalidade Brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 06 de junho de 2000, residente e domiciliada à Avenida Capitão Silvio, nº 1926, Planalto, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de PAULO FRANCISCO DA VITÓRIA e de VALDINEIDE ALMEIDA DA SILVA DA VITÓRIA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 187 TERMO 004387
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.387
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIRO REGES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Advogado, solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1989, residente e domiciliado à AV. Cacoal, Nº 851, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de VERA LUCIA DE ALMEIDA; e JAQUELINE NASCIMENTO BOROVIEC de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 22 de abril de 1996, residente e domiciliada à Rua: José Lourenço da Silva, n°2201, Centro, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de DALVO RODRIGUES BOROVIEC e de LÚCIA DA PENHA NASCIMENTO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.
São Miguel do Guaporé, 29 de outubro de 2018.
Núbia Alves Nogueira da Silva
Tabeliã Substituta

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com
BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO
LIVRO D-005 FOLHA 073 ERMO 000873
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS ANTONIO GARDA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, divorciado, natural de Capitão Leonidas Marques-PR, onde nasceu no dia 06 de janeiro de 1972, residente e domiciliado na Linha 0, Km 02, Zona Rural, em Seringueiras-RO, , filho de SEVERINO GARDA e de FILOMENA PAWLAK GARDA; e_ SIRLEIDE GABRECHT, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de novembro de 1983, residente e domiciliada na Linha 0, Km 02, em Seringueiras-RO, , filha de MOACYR GOMES DE OLIVEIRA e de IVANY GABRECHT._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Seringueiras, 30 de outubro de 2018.
Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil-Tabelião Interino.